This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

f1A5
684.84
Ara

Francis Pierrepont Barnard,
M.A., D.Litt., F.S.A.,
Hon. Fellow of Pembroke College, Oxford.
Sometime Professor of Mediaeval Archaeology
in the University of Liverpool.

302164365U

DESCRIPÇÃO GERAL E HISTORICA

DAS

MOEDAS CUNHADAS EM NOME DOS REIS, REGENTES

GOVERNADORES E PARTES

DE

A. C. TEIXEIRA DE ARAGÃO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1877

F. P. Barnard

DESCRIPÇÃO GERAL E HISTORICA

DAS

MOEDAS CUNHADAS EM NOME DOS REIS, REGENTES

E

GOVERNADORES DE PORTUGAL

DESCRIPÇÃO GERAL E HISTORICA

DAS

MOEDAS CUNHADAS EM NOME DOS REIS, REGENTES

E

GOVERNADORES DE PORTUGAL

POR

A. C. TEIXEIRA DE ARAGÃO

Pecunia totum circumit orbem.
(*Nas moedas de cobre para o Brazil.*)

TOMO II

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1877

ASHMOLEAN
MUSEUM
OXFORD
NOV. - 1931

A SUA MAGESTADE EL-REI

O SENHOR D. LUIZ I

CARTA AO SR. ALEXANDRE HERCULANO

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Lisboa, 25 de setembro de 1875.

No intento de prestar pequena, mas sincera homenagem, offereço a v. ex.ª um exemplar do primeiro tomo da *Descripção geral e historica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal,* escripta nos intervallos que me tem deixado livres o serviço medico militar, sobrecarregado com a regencia de uma cadeira na escola do exercito.

Ninguem melhor que v. ex.ª conhece o pouco interesse que têem merecido e continuam a merecer no nosso paiz os monumentos e o seu estudo. A numismatica é um dos ramos da archeologia que, talvez por capricho ou vaidade, apresenta mais cultores; mas a maior parte limitam-se a accumular moedas sem escolha nem methodo, mostrando pela especialidade mais visos de avareza que empenho de interpretarem tão importantes subsidios historicos.

Comecei a colleccionar, como disse na introducção; o estudo pareceu-me a principio de ingrata aridez; depois foi-se tornando agradavel a ponto que de bom grado trocava algumas horas de repouso por tão seductoras investigações. Esta sciencia é attrahente, tem mesmo um não sei que de paixão ou vicio, podendo attingir a monomania... Como preventivo á enfermidade, e conhecendo a falta que havia entre nós de trabalhos n'este genero, fiz imprimir a *Descripção das moedas romanas existentes na collecção de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz,* precedendo-a de algumas noções geraes sobre numismatica. D'esta publicação tive a honra de enviar um exemplar a v. ex.ª

Robustecido por uma vontade energica repeti a tentativa com respeito ás moedas portuguezas, e, apesar de obrigado a dividir a attenção por outros estudos, que se não coadunam, consegui o poder hoje submetter á apreciação de v. ex.ª o primeiro tomo da obra.

Adiando a publicação, talvez diminuissem os erros; mas era urgente aproveitar as boas graças do Ministro que, annuindo á impressão por conta do estado, me livrava de insuperaveis difficuldades futuras.

Esta circumstancia, que resolvia o problema pela parte economica, incutiu-me certos escrupulos de consciencia, pelo receio de haver onerado o thesouro com a publicação de um livro superfluo.

Conhecedor do caracter de v. ex.ª, e da dedicação que constantemente lhe têem merecido estes trabalhos, lembrei-me pedir-lhe o julgamento. O pedido é ousado, sabendo que nem o escripto nem o auctor estão á altura de merecer tão distincta honra; mas em compensação confio no benevolo acolhimento de quem, baseado nos documentos coevos, limpou a nossa historia de adulações ridiculas e lendas fabulosas, que só desmereciam feitos, que nem precisavam do exagero para serem grandes.

Sem pretensões de ir tão longe, diligenciei caminhar pelo mesmo trilho, embora escorregadio e tão escarpado, que por vezes se me tornou inaccessivel.

Asseguro a v. ex.ª que o pedido não importa uma vaidade frivola, mas o desejo de obter a consulta do mestre, que pelo seu juizo recto e illustrado póde reanimar o abatimento, ou dar um desengano que aproveite.

Desculpe v. ex.ª quem por tão pouco se recommenda, mas que se preza de ser, com a mais elevada consideração,

De V. Ex.ª

Muito respeitoso admirador e creado obrigadissimo

A. C. Teixeira de Aragão.

RESPOSTA

. . . . . .

Valle de Lobos, dezembro de 1875.

Não agradeci desde logo a v. o primeiro volume da *Descripção historica das moedas portuguezas,* que teve a bondade de me offerecer, porque desejava examinal-o, senão profundamente, ao menos detidamente, antes de dizer o que penso sobre elle, como v. me pede. Entre os subsidios historicos a numaria e a numismatica offerecem aos estudiosos tantas ou talvez mais difficuldades do que a epigraphia. A importancia d'aquellas não é menor que a d'esta, não só pelo que respeita á historia, ainda tão cheia de lacunas, das civilisações antigas, como tambem em relação ás origens e infancia das nações modernas, para cuja indagação não nos sobejam os monumentos narrativos, diplomaticos e legislativos. Sem o auxilio da numaria, as condições economicas, ao mesmo tempo complexas e rudimentares, d'essas sociedades em via de formação, mal se podem comprehender e ainda mais difficilmente expôr.

É preciso confessar que entre nós este genero de estudos, como quasi todos os outros subsidiarios da historia, tem sido assás imperfeitos. Não peccam só pelo incompleto; peccam tambem pelo desconnexo, pela falta de provas e pela superficialidade. Evitando com escrupulo estes defeitos capitaes, v. collocou-se a larga distancia dos que o precederam, distancia que separa o collector irreflexivo do critico sagaz que analysa e synthetisa; que não se contenta com accumular indistinctos alimentos, mas que os classifica e qualifica para que se tornem de facil assimilação.

Pelo que toca ao estudo das moedas da idade media, epocha ácerca da qual é possivel que se me attribua alguma competencia, ter-me-ía poupado não pequeno trabalho o seu livro, se já existisse quando eu estudava a historia dos dois primeiros seculos da monarchia, e elle será para mim um poderoso auxiliar, se ainda as circumstancias me permittirem delinear a parte mais desconhecida e mais interessante da vida social d'aquelles tempos e o complicado mechanismo do nosso primitivo systema de administração e de tributos e renda publica, cuja connexão com as variações da moeda é tão constante e tão intima.

Se eu dissesse que não encontrava um ou outro defeito ou insufficiencia no custoso edificio, de cujo desenho e execução v. póde gloriar-se, seria menos sincero. As maculas são condição impreterivel das obras humanas. Na minha opinião, o livro de v. facilitaria muito mais o estudo comparativo da economia politica na idade media, se um trabalho que creio facil para v. não se tivesse ahi omittido, o qual, todavia, póde dar assumpto a um appendice, ou ser opportunamente intercalado no texto de uma futura edição. Desejara eu que á descripção de cada moeda antiga de oiro ou prata, de que existissem exemplares que podessem pesar-se e aquilatar-se, se ajuntasse a especificação do seu valor em relação á moeda actual, suppondo que tinha curso e que a sua braçagem e senhoriagem eram as mesmas da moeda moderna [1]. Fazia-se assim com mais promptidão e clareza, á vista de outro genero de monumentos, uma idéa adequada da abundancia ou raridade das cousas em commercio n'aquelles tempos obscuros, facilitando-se por esse modo a apreciação do estado da sua civilisação material.

[1] No fim d'este tomo escrevemos um ensaio comparando o valor da moeda portugueza antiga com a actual, dando-lhe a disposição de mappa, por julgarmos facilitar mais o confronto nas differentes epochas. Sei não ser o bastante para o estudo da economia politica. Se Deus nos der vida e animo para lutar com muitas contrariedades, esboçaremos um livro não só com o valor relativo dos metaes que se têem amoedado em Portugal, mas com a sua equiparação aos generos de primeira necessidade. O difficil está, como o sabio historiador melhor do que eu conhece, na incerteza dos pesos das moedas, alternativas que soffreram os preços dos metaes preciosos nos mercados e no proprio dinheiro, e nas variantes das medidas de capacidade por onde geralmente se vendiam os generos, não só nos diversos concelhos, mas até na mesma povoação. Convencido da falta de habilitação para arcar com trabalho de tal ordem, escreverei o que pudér, e atrás virá quem melhor fará.

Notei tambem leves equivocos, que não escaparão á perspicacia de v. e que de certo serão ulteriormente corrigidos. Não me lembra quem disse que a primeira edição de um livro não passava de uma copia em limpo. V. , por exemplo, attribue a amoedação dos *quadrati* mouriscos aos almohades nos fins do seculo XI. É obvio que ou elles se cunharam sob o dominio dos almoravides, ou só appareceram no seculo XII.

Direi em breves palavras o que sinto. V. fez um livro serio. São estes livros que grangeiam para Portugal um logar modesto, como cabe a uma nação pequena, mas sempre honroso, no gremio das nações, que pelos trabalhos da intelligencia estão á frente da civilisação.

Disponha v. da sincera vontade de quem é

De V.

.....

A. Herculano.

PARECER LIDO NA REAL ACADEMIA DE HISTORIA DE MADRID PELO ACADEMICO DE NUMERO O SR. DON FERNANDO CORRADI

Nuestra Real Academia de la Historia recibió con mucho aprecio, segun manifesté á V. S. en comunicacion de veinte y tres de Octubre último, el ejemplar que V. S. remitió en quatro de dicho mes, del tomo primero de su obra titulada — *Descripção geral e historica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, y al reiterar ahora las gracias á V. S. por esta muestra de afecto hacia una Corporacion que tiene la honra de contarle en el número de sus socios correspondientes, no puede menos de felicitarle por el desempeño de su trabajo y estimularle al proprio tiempo á que prosiga con igual diligencia el curso de sus importantes investigaciones; habiendo acordado ademas que se remita á V. S., como lo ejecuto, para su satisfaccion, una copia del informe que el Exc.^{mo} Señor Don Fernando Corradi, Individuo de número, ha dado acerca del libro, y que ha oido la Academia con el mayor agrado. Dios guarde á V. S. muchos años. Madrid veinte y siete de diciembre de mil ochocientos setenta y siete. = El secretario *Pedro Saban.* = Señor Don Augusto Carlos Teixeira de Aragão, correspondiente de la Real Academia de la Historia.

Sello da Real Academia de la Historia. — Para evacuar con el mejor acierto posible el informe ilustrativo que la Academia se ha servido encomendarme, he leido y examinado detenidamente la obra titulada *Descripcion general é histórica de las monedas acuñadas en nombre de los Reys, Regentes y gobernadores de Portugal,* escrita y dedicada a S. M. el Rey Don Luis I, por el señor Don Augusto Carlos Teixeira de Aragão, director del gabinete numismatico de Lisboa y miembro de varias sociedades cientificas y literarias. Y si se ha de juzgar por el contenido del primer tomo, que es objeto de este informe, la obra ha de aumentar, á no dudarlo, la justa reputacion, de que goza su autor, y ser una preciosa coleccion de datos biográficos, cronológicos y numismáticos para la historia de Portugal.

El señor Teixeira de Aragão se ha propuesto dividir su trabajo en tres partes, cada una de las cuales abraza un periodo de la história de su patria.

Contiene la primera las monedas conocidas desde la fundacion de la Monarquia hasta el fin del reinado de los Felipes, comprendiendose por consiguiente las dinastias alfonsinas, así como la Regencia y el gobierno de los Reyes de Castilla en Portugal.

En la segunda se trata de las monedas, desde la proclamacion de Don Juan IV de Braganza hasta la época presente.

La tercera se refiere á las monedas acuñadas por las colonias portuguesas é islas adyacentes, Indias, Brasil y Africa.

Cada una de estas partes formará un tomo con documentos comprovativos y sus correspondientes grabados.

Acompañan á las monedas de cada reinado, un bosquejo histórico, con noticia de los monetarios de caracter oficial e colecciones particulares que en ellos se formaron.

Tambien el autor ha querido publicar un catálogo completo de las casas de moneda que hoy existen en aquel Reino y troqueles de que tiene conocimiento, haciendo mencion tanto de los colectores que cuenta su paiz desde el siglo XVII, como de los autores nacionales y estranjeros que escribieron sobre monedas portuguesas.

Basta este ligerísimo bosquejo para que la Academia comprenda que la obra del señor Teixeira de Aragão, sobre tener una verdadera importancia para la numismática por los curiosos documentos y la copia esmerada de las monedas que contiene, está concebida y redactada con metodo, orden, claridad é inteligencia, cualidades poco comunes en los tiempos que corren.

Su lectura y exámen demuestran que pertenece al número de aquellas pocas producciones, en que compiten el buen criterio para escoger y clasificar con la paciencia y perseverancia que conducen á superar las dificultades. La aridez de la

materia no ha sido motivo bastante para desalentar al autor en sus eruditas investigaciones. Con el firme propósito de salir airoso de su empeño, ha interrogado las edades pasadas, recorrido los archivos, desentrañado el valor y la procedencia de las monedas portuguesas, algunas de las cuales parecian olvidadas, y puesto de manifiesto su verdadera significacion.

La numismática es un ramo del saber humano que no solo sirve, como declara el señor Teixeira de Aragão, de poderoso auxilio para el estudio de la historia y la mejor apreciacion de los sucesos, sino que marca y pone de relieve las varias fechas en que se alteraron de un modo sensible las relaciones entre los subditos de un Estado y los depositarios de la Suprema autoridad. Por la forma de las monedas, por el busto ó la efigie que en ellas aparece, por los signos particulares que distinguen á unas de otras, por la inscripcion, en fin que llevan, puede formarse una idea exacta de los grados de cultura de los pueblos á que pertenecen, de los progresos de su civilizacion, del caracter de su gobierno y de la indole de sus transacciones mercantiles. Como signo de cambio y espresion de la autoridad constituida, hablan á los ojos y señalan las varias transformaciones ya políticas, ya económicas, ya sociales, que han ido esperimentando los Estados en el transcurso de los tiempos. Desde los retazos de madera ó de hierro, que sucedieron al cambio reciproco de productos en las edades primitivas, hasta las monedas de oro y plata, acuñadas durante las épocas de grandeza y prosperidad de los Imperios y naciones que han ejercido un influjo decisivo sobre los destinos del mundo, media una distancia que esplica los adelantos sucesivos de la humanidad en su peregrinacion sobre la tierra. Los cambios de gobierno é instituciones, la substitucion de unas dinastias por otras, la dominacion de los poderes de conquista, todo se halla significado en la coleccion de las monedas, que constituyen el estudio de la numismática.

Fundado, sin duda, en estos principios no ha vacilado el autor en hacer un bosquejo histórico de cada uno de los reinados á que pertenecen las respectivas monedas de que se ocupa, citando las diferentes leyes monetarias que les dieron forma y valor, asi como tambien las casas de moneda que fueron sucesivamente estableciéndose segun las necesidades públicas, y el mayor ó menor aumento de poblacion.

Como era natural reconoce el señor Teixeira de Aragão que la invasion de los Cartagineses, Romanos, Visigodos y Sarracenos, influyó poderosamente en la existencia del pueblo lusitano, por cuyo motivo la legislacion monetaria de ese pais pasó por las diferentes fases que aquellos conquistadores imprimieron en sus instituciones. Unas veces separados, otras reunidos á los españoles por los vínculos de unos mismos intereses y de una comun religion, los portugueses tuvieron en el siglo XII por sistema monetario el que establecia el titulo IV del Fuero Juzgo, *Codex*

legum Visigothorum, y mas tarde el que prevaleció en nuestro territorio, despues de la incorporacion de Portugal á la corona de España bajo el reinado de Felipe II.

Es tal la mancomunidad de creencias, costumbres y vicisitudes entre ambos países, por su origen, por su vecindad, por las fraternales relaciones que los han unido en dias de prueba y peligro, que el estudio de las monedas de cualquiera de ellos, no puede menos de ser en extremo útil é interesante para el otro, derramando mucha luz sobre el horizonte de su comun história. De aqui que la obra de que se trata sea un libro de consulta, que habrá de merecer una gran aceptacion por parte de cuantos cultiven en nuestra patria este ramo del saber humano, y busquen en la numismática una clave de suma importancia para la mejor inteligencia de la história. = *Fernando Corradi* = Es copia. =, *Saban.*

PARECER DA SECÇÃO DE HISTORIA E ARCHEOLOGIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA APPROVADO EM SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1876, PELOS SRS. I. DE VILHENA BARBOSA, THOMAZ RIBEIRO, LUIZ GARRIDO, E R. A. DE BULHÃO PATO

Senhores:—No concurso aberto para o preenchimento do logar vago na secção de Historia e Archeologia, unicamente se inscreveu o sr. Augusto Carlos Teixeira de Aragão, apresentando como titulos da sua candidatura as seguintes obras: *Relatorio* (enviado ao governo) *sobre o cemiterio romano descoberto proximo da cidade de Tavira, em maio de* 1868 (opusculo de 20 paginas *in*–8.° com o desenho dos objectos achados nas sepulturas); *Description des monnaies, médailles et autres objets d'art concernant l'histoire portugaise du travail* (opusculo de 170 paginas *in*–8.°), com 5 estampas de moedas raras portuguezas, publicado em Paris para o *Catalogo geral da exposição universal de Paris em* 1867); *D. Vasco da Gama e a villa da Vidigueira*, bosquejo historico (opusculo de 47 paginas *in*–8.°); *Descripção historica das moedas romanas existentes no gabinete numismatico de Sua Magestade o Senhor Dom Luiz I* (um volume de 640 paginas *in*–4.°); *Descripção geral e historica das moedas cunhadas em Portugal e seus dominios* (tomo 1.° de 462 paginas de 4.° com 29 estampas de moedas).

É esta ultima obra que eu proponho ao jury como um trabalho digno de ser recompensado com a admissão do auctor n'esta Real Academia.

Consta de tres partes ou volumes. No primeiro, já publicado, descrevem-se as moedas desde a fundação da monarchia até ao fim do dominio dos Filippes. No segundo, já impresso, incluem-se as moedas cunhadas desde a acclamação de D. João IV até ao presente. No terceiro comprehendem-se as das nossas colonias, abrangendo as que se lavraram para as ilhas adjacentes, India, Brasil e Africa.

Cada reinado é precedido de um bosquejo historico, seguindo-se-lhe a descripção dos typos de cada moeda, desenhados pelo auctor á vista dos proprios originaes, com a indicação dos monetarios publicos e particulares onde as examinou, e a citação das leis monetarias que se lhes referem.

Abre o primeiro volume por um largo estudo preliminar, que occupa 108 paginas, onde o auctor disserta com exuberancia de argumentos, auctoridades e diplomas, ácerca do morabitino, moeda sobre cuja origem, peso e equivalentes ainda agora andam desavindos os numismographos peninsulares.

A este exame segue-se o dos pesos e medidas antigas de Portugal, consultando o consciencioso archeologo quanto o podia elucidar sobre ponto tão obscuro da nossa historia economica, percorrendo os foraes, os contratos, os capitulos de côrtes, em grande parte inéditos, e toda a legislação dos primeiros tempos da monarchia, o que tudo cita com escrupulosa individuação.

A historia das casas de moeda que tem havido em Portugal e seus dominios, e a bibliographia dos auctores nacionaes que escreveram sobre moedas, e dos estrangeiros que se têem occupado da numaria portugueza; assim como a resenha dos monetarios publicos e particulares que ha no reino; todas estas secções do estudo preliminar contêem noticias e averiguações inteiramente novas, e patenteiam o genio investigador, a persistente e incansavel applicação de muitos annos, dentro e fóra do reino, ao estudo das antiguidades nacionaes, dotes hoje mui raros entre nós, ainda mal!, que o auctor possue em subido grau, e pelos quaes conseguiu publicar uma obra que se avantaja a todas quantas até agora se haviam escripto sobre a numismatica portugueza.

Depois dos estudos preliminares, começa a descripção das moedas desde D. Affonso Henriques até Filippe III, declarando o auctor que a fizera á vista dos exemplares que examinou, pertencentes aos monetarios publicos, ao de Sua Magestade El-Rei, o mais rico de todos em moedas nacionaes, e aos de muitos colleccionadores, cujos nomes menciona com agradecimento.

Para comprovar as suas asserções a respeito dos typos, legendas, peso e valor do dinheiro nos differentes reinados das duas primeiras dynastias, junta o auctor 97 documentos em grande parte ineditos, transcriptos do archivo nacional da Torre do Tombo, do cartorio da casa da moeda, do archivo da camara municipal de Lisboa, da bibliotheca nacional e da collecção de côrtes, inedito pertencente a esta Real Academia.

Suscitou sobretudo a nossa attenção e exame o notavel capitulo sobre o *morabitino alphonsi,* inedito ha pouco descoberto.

Era corrente entre os nossos antiquarios e historiadores, que a moeda de oiro

em Portugal só havia começado a bater-se no reinado de D. Sancho I, e o proprio sr. Teixeira de Aragão na resenha das moedas portuguezas, que imprimiu em Paris para o *Catalogo geral da exposição universal* d'aquella cidade em 1867, não se abalançou a contestar abertamente esta opinião. Agora porém, á vista do exemplar do *aureo morabitino alfonsi,* que adquiriu o capitalista do Porto Eduardo Luiz Ferreira Carmo, o sr. Aragão assegura que esta moeda de oiro, cunhada em Braga, pertence inquestionavelmente ao reinado de D. Affonso Henriques. Para abonar a sua affirmativa adduz a citação de muitos foraes, costumes e posturas coevas, e a confrontação dos typos das moedas lavradas n'aquella epocha em Castella e França.

O não terem as moedas d'aquelle tempo o numero ordinal do soberano, em cujo reinado foram cunhadas, e haver mais de um rei do mesmo nome, e todas sem data, motivou a duvida em que têem permanecido os nossos numismologos.

Apesar da erudita dissertação do candidato, alguem se não dará ainda por convencido, o que não infirma o louvor de ser elle o primeiro que montou o cabo tormentorio dos nossos descobridores numarios.

Tinhamos apenas tres escriptores principaes de numismatica: M. Severim de Faria, D. Antonio Caetano de Sousa e o nosso fallecido consocio M. B. Lopes Fernandes; o candidato refundiu e ampliou largamente, corrigindo estas outr'ora prestantes publicações, e conseguiu com os subsidios da sciencia moderna e com o proprio estudo de longos annos, escrever a Historia monetaria de Portugal, decifrando, descrevendo e documentando, com perspicuidade e atilada critica, os mais raros typos da nossa antiga moeda que nenhum outro tinha alcançado descobrir ou interpretar.

Tal é a obra pela qual julgo o candidato merecedor de ser admittido no gremio d'esta Academia, como socio effectivo da 2.ª Classe, a cujo logar foi o unico concorrente.

Lisboa, 12 de outubro de 1876.=O relator, *A. da Silva Tullio.*

Está conforme. Secretaria da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 6 de fevereiro de 1877.=O official da secretaria, *Ramalho Ortigão.*

A 2.ª Classe da Academia Real das Sciencias na sessão de 21 de dezembro de 1876 elegeu-me por unanimidade socio effectivo; honra muito superior ao que mereço, e que me constituiu em eterna divida de gratidão para com tão respeitavel gremio scientifico.=*A. C. Teixeira de Aragão.*

DYNASTIA DE BRAGANÇA

Durante os sessenta annos do dominio hespanhol, o gabinete de Madrid só tratou de reduzir Portugal ás condições de provincia: a titulo de impostos de guerra esgotava-lhe os cofres, recrutava-lhe para fóra do paiz os homens mais robustos, levava-lhe os melhores navios, e deixava em abandono as suas importantes colonias. Esta politica mesquinha, junta a outros erros de validos e soberanos, conjurou as antipathias das nações europeas, e promovendo o exterminio da famosa monarchia de D. Affonso Henriques, fez resvalar em rapida decadencia o grande imperio de Carlos V.

Os privilegios concedidos por Filippe II em 1581 nas côrtes de Thomar, que davam ao reino uma sombra de autonomia, eram por ultimo lei morta, e os queixumes dos portuguezes apenas achavam echo, por iguaes soffrimentos, em Napoles, Catalunha, Aragão e Valencia.

Os tumultos populares na cidade de Evora em 1635 foram precursores da grande luta que Portugal, tão aviltado pelo despotismo dos dominadores, preparava para recuperar a sua liberdade.

Os ministros de Filippe IV não estavam sem receios; o grande poder do duque de Bragança inquietava-os, e a pretexto de prevenir uma supposta invasão de tropas francezas nos portos de Portugal o nomearam, a 28 de janeiro de 1638, governador geral das armas, chamando-o pouco depois para junto do monarcha hespanhol, a fim de ajudar a reprimir os catalães revoltados.

D'esta e d'outras difficuldades se soube tirar D. João de Bragança com a sua irresolução; e mostrando-se mesmo indifferente aos acontecimentos politicos, conseguiu adormecer as suspeitas do conde-duque de Olivares.

N'essa epocha o cardeal Richelieu, por intermedio de Saint-Pé, mandou offerecer ao du-

que o soccorro, por parte da França, de 50 navios, 12:000 infantes e 1:000 cavallos para os portuguezes quebrarem o jugo castelhano.

O clero e a nobreza, que em 1580 tanto se deixaram seduzir pelas mercês e oiro de Filippe II, haviam legado aos descendentes os terriveis fructos das suas illusões; tornando-se os mais insoffridos para libertar a patria, reuniram-se primeiro em casa de Jorge de Mello, no sitio de Xabregas, e crescendo o numero de conjurados, transferiram os conciliabulos para casa de D. Antão de Almada. Ahi foram tambem, levados pelo padre Nicolau da Maia e pelo inquisidor dr. Estevam da Cunha, alguns juizes do povo, seus escrivães, officiaes da Casa dos vinte e quatro e outros populares.

Não podemos convir que os nobres fossem os principaes instigadores da restauração; os acontecimentos de Evora e do Algarve tres annos antes, em que aquelles povos se acharam desamparados de chefes, provam o contrario, e que lhes serviu a terrivel lição para depois se acautelarem, exigindo na dianteira os homens mais qualificados. Os nossos historiadores n'esta parte não são tão explicitos como a justiça pedia...

Entre os nobres que promoviam a emancipação do reino avultavam D. Miguel de Almeida, o monteiro mór Pedro de Mendonça, Antonio de Saldanha, Jorge de Mello, D. Antão de Almada, João Pinto Ribeiro e outros, que não cessavam de instar o duque de Bragança para que acceitasse a corôa; mas D. João recebia a offerta com a maior reserva, e sempre prazenteiro mudava de conversa com tal indifferença que ás vezes parecia uma recusa. Os mais impacientes lembraram-se de o substituir por seu irmão D. Duarte, e caso este não acceitasse, formarem uma republica como a hollandeza.

O duque não tinha a irresolução que mostrava; acautelado em extremo procurava com artificios illudir a vigilancia dos partidarios da casa d'Austria, esperando que diminuisse o numero dos indecisos, e que o clero, a nobreza e o povo se pronunciassem abertamente a seu favor, não querendo, sem as maiores probabilidades de ganhar, arriscar a cabeça ao cadafalso, como fizera D. Antonio.

Em começos do anno de 1640 os vexames em nome do governo de Madrid tocaram o extremo, esgotando a paciencia aos mais timidos, que por sua vez começaram a manifestar os seus odios contra os oppressores. Aproveitando-se o ensejo, enviaram-se emissarios a Villa Viçosa, e D. João, conhecedor das difficuldades com que lutava o governo de Filippe IV, pronunciou-se abertamente. D. Luiza de Gusmão, aindaque hespanhola, ambicionava a realeza, e as suas instancias muito contribuiram para resolver o marido a entrar na revolução.

Identificados os interesses e as vontades, os chefes da conspiração activaram os esforços para o bom resultado da empreza.

Corriam as cousas o melhor possivel, mas não tão discretas que as denuncias não chegassem á duqueza de Mantua [1]; prevenindo-se o secretario de estado, Miguel de Vasconcellos, que mandou vigiar as pessoas indicadas como suspeitas. Estas prevenções, que os confederados tambem não ignoravam, mostravam que qualquer demora podia trazer funestas consequencias e mesmo fazer abortar o plano.

Houve ainda hesitações que ameaçaram transtornar tudo, mas o bom senso e o patriotismo de João Pinto Ribeiro removeu as duvidas e refez o animo de alguns. O segredo, fazen-

[1] D. Margarida de Saboia, viuva de Francisco Gonzaga, duque de Mantua.

do-se publico, tornava o perigo imminente: distribuiram-se aos principaes conjurados os seus logares, aprazou-se hora aos amigos e parentes, e o primeiro de dezembro foi definitivamente marcado para a revolução.

O dia alvoreceu puro, como pura era a empreza de remir o reino do despotismo de Castella. Achavam-se todos a postos; ao bater das nove horas, disparou-se como signal um tiro de pistola, e saltando os chefes para fóra dos seus coches, pozeram-se á frente de varios grupos que os aguardavam, e invadiram o paço. Vencidas as primeiras resistencias com o desarmamento das guardas, o velho D. Miguel de Almeida chegando a uma varanda do palacio, desenrolou o estandarte nacional, dando vivas á liberdade e a D. João IV rei de Portugal, grito que o povo na praça secundou com grande enthusiasmo.

A esse tempo era morto em um dos corredores o corregedor Francisco Soares de Albergaria, que alarmava com os vivas a Filippe IV. Miguel de Vasconcellos foi encontrado envolto em papeis, dentro de um armario, onde se havia refugiado ao ouvir o tumulto; dispararam-lhe alguns tiros, e cahindo prostrado por duas balas, que lhe atravessaram o pescoço, o arremessaram por uma janella para a praça. Ahi o povo o fez em pedaços, cevando no corpo odios velhos, e ninguem se espantou da crueldade; tão grandes eram os crimes de lesa-nação que o miseravel havia commettido. Os seus fragmentos ficaram abandonados nas ruas até ao dia seguinte em que, depois de reunidos no esquife da Misericordia, foram sepultados.

Com a princeza Margarida houveram-se cortez mas energicamente, obrigando-a a recolher-se aos seus aposentos, onde ficou vigiada até ir para os antigos paços de Xabregas, e mais tarde para o mosteiro de Santos.

O arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha, á frente do seu clero encaminhou-se á casa da camara e d'ahi para o terreiro do Paço, seguido de immensa multidão, a quem reanimava com a sua eloquente palavra no santo fervor da independencia.

Até á chegada de D. João IV foi nomeado um governo provisorio, sendo eleitos os arcebispos de Braga e de Lisboa, e o inquisidor geral D. Francisco de Castro; mas insistindo este na escusa, substituiu-o D. Lourenço de Lima.

As guarnições do castello de S. Jorge, da Torre de Belem, da Cabeça Secca (Bugio), de Santo Antonio, do castello de Almada e da Torre Velha, á ordem escripta da duqueza de Mantua renderam-se, mais aterradas que obedientes á princeza. Aos presos que ahi se conservavam deu-se logo a liberdade.

Uma outra façanha, que prova o maior arrojo, foi João Rodrigues de Sá e D. João da Costa em uma pequena galé irem intimar os tres galeões hespanhoes, ancorados no rio, a entregarem-se, o que fizeram tomados tambem de grande panico; e horas depois fluctuava n'elles a bandeira das quinas em vez dos leões de Castella.

As provincias não tardaram em se reunir á revolução da capital.

As temeridades e os triumphos tornaram inermes os partidarios de Filippe IV. Aquelle heroes foram sublimes de bravura; alguns remiram com os feitos graves accusações que escureciam com mancha venal a memoria dos seus antepassados. O duque de Bragança identificando-se nos perigos e nos interesses com a liberdade, firmou com acerto n'esta alliança a dynastia.

A restauração era um facto consummado, restava consolidal-a e crear os meios de resistir

á Hespanha. A força nem sempre resolve todos os problemas sociaes; acima do poder bruto está muitas vezes a santidade da causa.

O governo hespanhol, sacrificando a um vaidoso orgulho a sua segurança, comprometteu-se em conflictos que lhe consumiram o oiro e o sangue dos seus concidadãos. As injustiças e tyrannias com que flagellava os estados que lhe estavam annexos, os fez revoltar; e Filippe IV com a sua inepta indifferença feria e deixava ferir as susceptibilidades de um povo bellicoso, preparando assim os acontecimentos do dia 1.º de dezembro de 1640, que elevaram ao throno portuguez o oitavo duque de Bragança, D. João, que ficou sendo o IV rei d'este nome.

A fusão das duas nações, Portugal e Hespanha, em uma só tornou-se desde então difficil de acreditar para quem conhece a differença da sua indole e tendencias. Se a raia geographica as confunde as nacionalidades são irreconciliaveis.

D. JOÃO IV (o restaurador)

(De 1 de dezembro de 1640 a 6 de novembro de 1656)

D. João, bisneto de D. Duarte, duque de Guimarães, nono filho do segundo matrimonio de el-rei D. Manuel, nasceu em Villa Viçosa a 18 de março de 1604, sendo o primogenito do duque de Bragança D. Theodosio II e de sua mulher D. Anna de Velasco, pelo que foi duque de Barcellos e succedeu a seu pae na casa e ducado de Bragança a 29 de novembro de 1630. Casou com D. Luiza de Gusmão, filha do duque de Medina Sidonia, recebendo alem de avultado dote muitas honras e mercês de Filippe III, effectuando-se o casamento em Elvas, com grande pompa, a 12 de janeiro de 1633, contando a duqueza apenas vinte annos[1]. Escolhido pelo seu nascimento para occupar o throno portuguez, foi acclamado rei pelo clero, nobreza e povo, a 1 de dezembro de 1640, na cidade de Lisboa, onde entrou muito victoriado seis dias depois, e teve logar a sua coroação com todas as solemnidades a 15 do mesmo mez, fazendo e lendo o auto do juramento o desembargador dos aggravos, o dr. Francisco de Andrade Leitão [2].

[1] Manuel de Gallegos, para solemnisar este consorcio, escreveu o seu poema *Templo da memoria*, impresso em Lisboa no anno de 1635.

[2] Esta oração foi impressa em Lisboa na officina de Antonio Alvares no anno de 1641. Francisco de Andrade Leitão foi doutor em direito civil pela Universidade de Coimbra e desembargador do Paço. Nasceu nos fins do seculo XVI no lugar de Condeixa e morreu em Lisboa a 17 de março de 1655. D. João IV conflava muito no seu saber e prudencia, nomeando-o seu ministro plenipotenciario a varios estados, onde se houve com extrema finura diplomatica, merecendo louvores e sympathias. Na Hollanda offereceram-lhe a seguinte medalha, da qual conhecemos só o exemplar em prata da collecção de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz, e por nos não constar que esteja publicada, aqui a estampamos:

FRANC ◦ DE ANDRADA LEIT ◦ R ◦ PORTVG ◦ CONS ◦ ADTR ◦ PAC ◦ LEG PLEN ◦ EXTR. Busto barbado, vestido com armadura, á direita; ao peito o habito de Christo pendente. No córte do braço está um V e por baixo C ◦ PR ◦ S ◦ C ◦ M.

℟ MELIOR EST TVTA PAX QVAM SPERATA VICTORIA. Escudo bipartido com as armas dos Andrades e Leitões, em cima um capacete entre variada ornamentação, tendo por timbre duas serpes enlaçadas.

Deixou manuscripto: *Observações de Francisco de Andrade Leilão*, tres tomos fol. e *Embaixada de Francisco de Andrade Leilão* em dois tomos fol.; estes ultimos, que tivemos occasião de ver na livraria da Ajuda, contêem as suas correspondencias trocadas com varias auctoridades desde o começo

N'aquelles dias por toda a parte soavam musicas, á noite illuminavam-se os edificios, os campanarios repicavam incessantemente, e dos templos saíam as procissões, solemnisando com devota pompa, conforme o espirito da epocha, a inauguração do novo reinado. Mas D. João IV não se deixava embalar com festas; conhecedor das difficuldades que o apertavam, tratou de organisar o governo com a prudencia que o caracterisava, e se na escolha dos homens attendeu algumas vezes mais aos compromissos que á propria capacidade, os factos provaram posteriormente que quasi todos se tornaram dignos da confiança do monarcha. Preparando a defeza do reino, aproveitou a experiencia e conhecimentos na tactica militar que tinham Mathias de Albuquerque e os condes da Torre e Castello Melhor, a quem incumbiu a reparação das praças e o adestramento dos novos terços.

Nas côrtes reunidas em 28 de janeiro, foi D. João IV jurado pelos tres estados rei de Portugal, e successor á corôa o seu filho primogenito D. Theodosio. O novo monarcha despachou logo em seguida embaixadores para França, Inglaterra, Suecia, Hollanda, Dinamarca e Roma, solicitando d'estas potencias soccorros contra a Hespanha. Excepto a Dinamarca, que se conservou neutral, e a curia de Urbano VIII, que, por suggestões do marquez de Velles, se negou a receber o bispo de Vizeu, D. Miguel de Portugal, todas as mais nações o reconheceram, enviando tropas, navios e munições de guerra de que tanto se carecia.

A fortuna sorria á causa da independencia; as ilhas, as nossas possessões da Africa, Asia e America, que estavam pelo governo de Hespanha, reconheceram successivamente o duque de Bragança como soberano legitimo.

Muitos portuguezes, que se achavam fóra do paiz, alguns nas terras do dominio castelhano, desprezando interesses e perigos da propria vida, alentados pelo fogo sagrado do amor patrio, vieram defender a independencia nacional.

Tão nobre exemplo não o pôde seguir o infante D. Duarte, irmão de D. João IV [1].

do seculo XVII, incluindo alguns subsidios importantes para a historia d'aquella epocha. O 1.º tom. é de 523 folhas e o 2.º de 380, numeradas só pela frente, sendo contadas as brancas, e dispostos os documentos sem ordem chronologica nem de assumptos. Nas lombadas de pergaminho têem escripto: L.º DA EMBAXADA, E MINISTRARIÃ DE FRAN.CO DE AND.DE LEITAÕ.—Consta que estes manuscriptos foram comprados á casa do conde de Redondo no tempo de el-rei D. José para a livraria real, onde não podémos encontrar os tres tomos das *Observações*.

[1] Do que se passára em Portugal houve demora, descaminho ou má direcção no aviso enviado ao infante, que servia com boa fama na guerra da Allemanha a favor do imperador Fernando III, e esta fatalidade deu tempo a antecipar-se o conde-duque de Olivares, mandando secretas instrucções ao ministro de Filippe IV em Vienna d'Austria, para a todo o transe obter ahi a detenção de D. Duarte. Achava-se então n'aquella côrte, como embaixador de Castella, D. Francisco de Mello, ainda parente da casa de Bragança, portuguez degenerado, que na mira da *honra* e proventos que lhe podiam resultar, se realisasse o empenho do valido, se houve com o maior zêlo diplomatico, e valendo-se de um miseravel frade, confessor da imperatriz, conseguiu que esta mulher induzisse o marido a quebrar as leis da hospitalidade, ordenando a prisão do infante, que se effectuou a 15 de junho de 1642.

A serie de factos que d'esta data em diante se praticaram com o infante D. Duarte são de uma deslealdade incrivel. Fernando III, por quem elle havia combatido oito annos arriscando a vida, depois de o trazer illudido com promessas de liberdade, vendeu-o aos seus inimigos por 40:000 rixdalers (approximadamente 40:000 cruzados); fazendo de Judas, arrastou a purpura pelo lodaçal do interesse.

Os hespanhoes, conhecendo o bom negocio que haviam feito, levaram a presa bem escoltada para Milão, e encarcerando-a no castello, instauraram-lhe uma especie de processo com o supposto crime de lesa-magestade! A venda, patenteando a sordida cubiça do vendedor, denunciou tambem os vís projectos do comprador; a Austria fez coro na indignação com o resto da Europa, e a França, estimulada por nobres sentimentos humanitarios, empregou activas diligencias para libertar o infante. Baldados esforços! Filippe IV, não podendo vingar-se nos que lhe haviam tirado das garras o reino de Portugal, martyrisou com cobarde despotismo aquella innocente victima até fallecer em 3 de setembro de 1649, com quarenta e quatro annos de idade, pois havia nascido em Villa Viçosa a 30 de março de 1605.

Ha dias recebemos do sr. conselheiro José Silvestre Ribeiro a delicada offerta de um exemplar do seu precioso *Esboço historico de D. Duarte de Bragança, irmão de el-rei D. João IV*, onde, com a erudição do illustrado escriptor, se acham coordenados os factos da vida de tão desditoso como sympathico principe. Entre outras mui curiosas noticias são ahi narradas as duvidas que tiveram os *car-*

Entretanto as opiniões não se ligavam todas, como era preciso em crise tão melindrosa; o conde-duque de Olivares, minando pela intriga a nova côrte, conseguiu semear o desanimo e arranjar serios elementos para uma contra-revolução que planeára. Alguns nobres desertaram para Castella e pouco depois seguiu-se a conspiração, que teve por motor principal o arcebispo de Braga D. Sebastião de Mattos de Noronha. Descoberto o trama, foram presos os conjurados, que confessaram o crime, pedindo perdão ao rei; seguiu-se o julgamento, e o tribunal condemnou á morte o marquez de Villa Real, seu filho o duque de Caminha, o conde de Armamar Ruy de Mattos de Noronha, e D. Agostinho Manuel de Vasconcellos. Estes quatro fidalgos subiram ao patibulo, sem mostras de terror, na praça do Rocio em 29 de agosto de 1641, pela uma hora da tarde, sendo decapitados com as honras devidas ás suas diversas preeminencias, estando a cadeira em que se sentou o duque de Caminha sobre tres degraus, a do marquez em dois, a do conde em um e a de D. Agostinho no pavimento. As massas populares apinhadas em roda do cadafalso bradaram durante a execução vivas a D. João IV.

Á mesma hora os plebeus Pedro Baeça, Diogo de Brito Nabo, Manuel Valente e Belchior Correia da França soffriam o supplicio infamante na forca, e igual sorte tiveram em frente da cadeia do Limoeiro, a 9 de setembro seguinte, Christovam Cogominho e Antonio Correia.

O arcebispo de Braga e o inquisidor geral D. Francisco de Castro, valendo-lhe o fôro sagrado, conservaram-se reclusos na Torre de S. Julião, onde o primeiro morreu no mesmo anno de 1641, e o segundo saiu solto a 5 de fevereiro de 1643 com restituição de todos os seus antigos cargos e honras!... As mais pessoas, compromettidas ou suspeitas de entrarem na conspiração, umas falleceram nas prisões, e outras, provada a innocencia, foram postas em liberdade.

O severo castigo imposto aos traidores, e os soccorros vindos de França, Inglaterra e Suecia, fizeram perder a esperança aos partidarios de Castella e fortaleceram os restauradores. As tropas entretidas no começo em correrias pelas fronteiras, conseguiram, na batalha dada nos campos do Montijo a 26 de maio de 1644, debaixo das ordens de Mathias de Albuquerque, derrotar o exercito hespanhol, commandado pelo barão de Molinguem, que lhe era superior em numero. Este feito, dando ao bravo general portuguez o titulo de conde de Alegrete, firmou a independencia tão patrioticamente acclamada em 1640.

A 27 de outubro de 1645 recebeu D. Theodosio os titulos de principe do Brasil e duque de Bragança.

Nas côrtes de 1646 D. João IV tomou por padroeira do reino e seus senhorios a Nossa Senhora da Conceição, na fórma dos breves de Urbano VIII [1].

O gabinete de Madrid, conhecedor das difficuldades em vencer na luta, procurou facilitar a solução da causa empregando meios traiçoeiros, como antes fizera com o prior do Crato. Para tão vil acção achou um Domingos Leite, que se prestou a assassinar o rei de Portugal ao passar acompanhando a procissão de *Corpus Christi*, no dia 20 de junho de 1647; mas na occasião fraquejou-lhe o animo. Foi preso por denuncia, quando passados alguns mezes voltava de Madrid para novo attentado; por sentença soffreu no patibulo as mãos decepadas, e depois de enforcado, reduzido o corpo a quartos, que ficaram expostos ao publico em testemunho da sua infamia.

A 15 de maio de 1653 morreu em Lisboa o principe D. Theodosio, e em outubro do mesmo anno reuniram-se as côrtes para jurarem herdeiro e successor da corôa ao infante D. Affonso.

cereiros sobre a legalidade do testamento do martyr, e dos cuidados que houve na sepultura do seu cadaver! Diz tambem, que no anno de 1871, a pedido do governo portuguez, o ministro do reino de Italia mandára proceder a minuciosas investigações na igreja do Castello de Milão para descobrir o caixão com as cinzas do infante, mas que foram baldadas todas as diligencias. Provavelmente estas investigações tinham por fim satisfazer a vontade de D. Duarte, manifestada nas ultimas palavras que articulou: *Quero ser sepultado na minha terra.*

[1] Decreto de 25 de março de 1646.

Em 20 de março de 1654 D. João IV renovou o titulo de duque de Beja em seu filho o infante D. Pedro, dotando-o com os bens sequestrados ao marquez de Villa Real e ao duque de Caminha, instituindo por esta fórma a grande casa do infantado [1].

D. João IV soffria havia annos de gota e de pedra; em fins de outubro de 1656 aggravaram-se os achaques, de maneira que logo fizeram receiar pela sua vida. O proprio monarcha tambem o conheceu, tratando de concertar e approvar o seu testamento, recommendou aos filhos que vivessem unidos e obedientes a sua mãe, e entregou-se depois a exercicios religiosos, até que falleceu na manhã de uma segunda feira, 6 de novembro do dito anno de 1656. O seu cadaver foi depositado na capella mór da igreja de S. Vicente, e actualmente acha-se no jazigo da casa de Bragança, no mesmo ex-mosteiro.

D. Luiz de Menezes, que o conheceu pessoalmente, diz [2]: ser de meã estatura, formoso de rosto antes de ter as bexigas, olhos azues, cabello loiro e a barba mais clara; corpo grosso e robusto; pouco amigo de galas, muito reservado, prudente e justo. Tinha presença agradavel e intelligente; dava-se muito ás praticas religiosas; amava a caça e a musica, cultivando esta cóm muita distincção [3]. Parco nas bebidas, abusava dos alimentos, o que bastante prejudicou a sua saude.

D. João IV morreu malquistado com a inquisição, por não consentir no confisco dos bens dos condemnados, e o seu cadaver, segundo alguns dizem, teve de passar por varias ceremonias para o absolverem das censuras ecclesiasticas.

Os historiadores não têem sido conformes na apreciação dos actos da sua realeza; imparcialmente, observam-se na sua vida como rei claros escuros bastante pronunciados. As principaes accusações são: a desconfiança que o levou a proceder contra fieis servidores, como Mathias de Albuquerque, o marquez de Montalvão, Francisco de Ornellas e outros, julgados depois innocentes e restituidos aos seus cargos; a falta de generosidade havida com o infeliz duque de Caminha, tão digno de indulgencia; a injusta decapitação de Francisco de Lucena, seu secretario de estado; e a dureza com que tratou o principe D. Theodosio por ir sem sua licença animar as tropas que militavam no Alemtejo, devendo, pelo contrario, ser elle o proprio que o devia mandar, já que a sua extrema prudencia o afastava tanto das batalhas.

São estes os maiores erros e que mais escurecem a sua memoria. Vejamos com outra luz.

A elevação do duque de Bragança ao throno portuguez não foi tão geralmente acceita, que não houvesse no proprio paço um grupo de descontentes, movendo a intriga, a qual durante os dezeseis annos do seu reinado foi inseparavel da côrte; e justo se torna o lançar na conta d'esses falsos patriotas um bom quinhão em taes crueldades. O conde da Ericeira, insuspeito em tudo que possa diminuir a grande aptidão governativa do soberano, lhe attenua a responsabilidade quando diz [4]: *Não teve valido que o governasse, mas deixava-se governar dos ministros em quem reconhecia mais virtuosa direcção.* A D. João IV ninguem poderá negar certa finura politica, que mostrou em conjuncturas difficeis. A liberalidade com que soccorreu seu irmão D. Duarte durante o captiveiro em Milão, e o procedimento havido em 1650, quando garantiu o asylo no Tejo aos dois principes palatinos, Mauricio e Roberto, perseguidos pela esquadra britannica, honram o seu caracter cavalheiroso. Nem as ameaças do governo republicano que então regia a Inglaterra, nem o parecer dos seus conselheiros, descrevendo-lhe as melindrosas circumstancias em que se achava o reino com a guerra de Hespanha, poderam demovel-o a deixar de proteger os principes, que só pela sua magnanima energia conseguiram salvar-se.

[1] A casa do infantado foi extincta em 1834 e os seus bens encorporados na fazenda nacional.

[2] Portugal restaurado, tom. I, pag. 905 da edição de 1710.

[3] Preferia a musica sacra, de que deixou varias producções, e publicou em castelhano: *Defensa de la Musica, contra la errada opinion del Obispo Cyrillo Franco,* impresso em Lisboa no anno de 1649. 4.º — (Innocencio da Silva.)

[4] Portugal restaurado, tom. I, livro 10, pag. 906.

Filhos havidos do matrimonio

D. Theodosio: nasceu em Villa Viçosa a 8 de fevereiro de 1634, foi jurado principe de Portugal em 28 de janeiro de 1641, e a 25 de janeiro de 1652 o nomeou seu pae generalissimo das armas de todo o reino com plena e superior jurisdicção em todas as cousas militares. Ao passar por Extremoz fez o voto de mandar levantar um templo no logar d'aquella villa em que fallecêra a rainha Santa Izabel, e antes do seu passamento pediu a el-rei seu pae lhe cumprisse a promessa [1]. Morreu a 15 de maio de 1653, sendo o seu corpo depositado na capella mór da igreja dos Jeronymos em Belem, onde ainda se conserva! D. Theodosio era instruido, de presença agradavel, e gosou de grandes sympathias entre a côrte e o povo, que o denominava «Delicias de Portugal».

D. Anna: nasceu em Villa Viçosa a 21 de janeiro de 1635 e falleceu horas depois. Jaz no côro das religiosas das Chagas da mesma villa.

D. Joanna: nasceu em Villa Viçosa a 18 de setembro de 1636 e morreu em Lisboa a 17 de novembro de 1653. Foi depositada na capella mór da egreja dos Jeronymos em Belem, e ahi se conserva.

D. Catharina: nasceu em Villa Viçosa a 25 de novembro de 1638. Casou com Carlos II de Inglaterra, saindo a barra de Lisboa a 25 de abril de 1662, levando em dote, alem de dois milhões de cruzados portuguezes, na Africa a cidade e a fortaleza de Tanger, com tudo que lhe pertencesse, e na India a ilha de Bombaim tambem com todas as suas pertenças e senhorios, e o livre dominio do porto de Gale, se chegassemos a recuperar a ilha de Ceylão. Em compensação obrigava-se a Gran-Bretanha a auxiliar-nos contra os nossos inimigos, tanto com forças maritimas como terrestres. A doação das duas colonias portuguezes não foi geralmente bem acceita; a rainha regente, que a ultimou a todo o transe, fez este consorcio na esperança de com tal alliado tornar firme o throno de seu filho. D. Catharina soffreu em Inglaterra varios desgostos pelo fervor catholico; enviuvando, sem lhe ficarem filhos, em 16 de fevereiro de 1685, resolveu-se annos depois a voltar para Portugal, e entrou em Lisboa em 20 de janeiro de 1693. Mandou edificar o palacio da Bemposta para sua residencia; em 1704 governou o reino durante o tempo que el-rei seu irmão foi percorrer a provincia da Beira, e no anno seguinte, em quanto durou a enfermidade do mesmo D. Pedro II. A ex-rainha de Inglaterra falleceu de uma colica, ás 10 horas da noite do dia 31 de dezembro de 1705. Foi depositada na igreja dos Jeronymos em Belem, e depois mandada para o jazigo de Bragança em S. Vicente.

D. Manuel: nasceu em Villa Viçosa a 6 de setembro de 1640 e durou apenas horas. Jaz na egreja do convento de Santo Agostinho da mesma villa.

D. Affonso: successor.

D. Pedro: succedeu a seu irmão.

Fóra do matrimonio houve uma filha natural, D. Maria, que viveu sempre recolhida no mosteiro de Santa Thereza das carmelitas descalças em Carnide, onde falleceu a 6 de fevereiro de 1693 e ahi jaz no côro debaixo, com epitaphio.

Attribuem-lhe tambem um outro filho natural, Affonso de Fayão, que foi abbade de Baltar, e que não chegou a ser reconhecido. D'elle se dizem descendentes os Braganças da provincia do Minho.

[1] O seguinte documento é uma prova de que D. João IV não se descuidou em satisfazer a ultima vontade de seu filho: «Conde amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Por outra carta minha vos mandei ordenar fizesseis reconhecer o sitio de um cubello do castello de Estremoz, em que dizem falleceu a Rainha Santa Isabel, porque mandou o principe D. Theodosio, meu sobre todos muito amado e prezado filho, que Deus tem, edificar nelle huma capella, de cuja obra quero mandar tratar, e porque se não recebeu até agora resposta vossa, vos encommendo muito mandeis fazer aquella diligencia, e ma remettais. Escripta em Lisboa a 3 de setembro de 1653 — Rey. *(Manuscripto da coll. chr. da legislação port. feita por F. J. Pereira e Sousa).*

Moedas de D. João IV

Preço estimativo actual

Oiro	Moeda da Conceição		?
	Moeda de quatro cruzados		20$000 réis
	Moeda de dois cruzados		25$000 »
	Moeda de cruzado		25$000 »
Prata	Moeda da Conceição		13$500 »
	Cruzado	de 2$000 a	4$000 »
	Meio cruzado ou dois tostões	C. a	1$000 »
	Tostão	C. a	8$000 »
	Meio tostão	C. a	$400 »
	Quatro vintens	C. a	1$500 »
	Dois vintens		C.
	Vintem	C. a	$600 »
	Dez réis		6$000 »
Cobre	Cinco réis	C.	
	Tres réis	C.	
	Real e meio	C.	

1. ✠ IOANNES IIII D G REX PORTVGALI. Armas do reino.

℞ ✠ IN ◦ HOC ◦ SIGNO VIN ◦ CES. Cruz de S. Jorge cantonada com a data de 1652. Pesa 240 grãos. *Quatro cruzados*, N^1 — 20$000 réis.

Outro exemplar que tambem existe na collecção real, com tres contramarcas, pesa 230 grãos.

2. ✠ IOANNES IIII D G REX PORTV. Armas do reino.

℞ ✠ IN ◦ HO . . ◦ SIGNO ◦ VIN ◦ CES. Cruz de S. Jorge cantonada pela data ...., de que se vê apenas o millesimo, achando-se as outras tres letras apagadas pelas contramarcas, a saber: uma esphera coroada; um 2 com uma corôa por cima; e 2200 tambem com uma pequena corôa na parte superior. Pesa 121 grãos. *Dois cruzados*, N — 25$000 réis.

3. ✠ IOANNES IIII . . EX PORT. Armas do reino entre duas cruzetas.

℞ ✠ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada com o anno 1642; o millesimo apagado pela contramarca de um I coroado. Pesa 62 grãos. *Cruzado*, N — 25$000 réis. Este exemplar pertence á collecção do sr. José Lamas.

4. ✠ IOANN .... IIII D G REX PORTVGA. Armas do reino.

℞ ◦ IN ◦ HOC ....GNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada pela data de 1642. Pesa 60 grãos. *Cruzado*, N — 25$000 réis.

5. ✠ IOANES ◦ 4 ◦ DEI ..... Armas do reino no meio dos quatro numeros do anno 16-41, que estão entre dois florões.

℞ ✠ IN ◦ HOC SIGNO ◦ VINCES. Cruz de Christo no meio de quatro pontos e cantonada por outros quatro em cada angulo; contramarca de 120. Pesa 161 grãos. *Tostão*, R^2 — 8$000 réis. Pertence á collecção do sr. Judice dos Santos.

[1] Em Portugal, da dynastia de Bragança em diante, o oiro amoedado foi sempre na lei de 22 quilates.

[2] A prata amoedada em Portugal, d'este reinado em diante, foi constantemente decretada na lei de 11 dinheiros.

6. O mesmo anverso.

℞ ✠ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz de Christo cantonada em cima por duas cruzetas, e em baixo pela data do anno 16-41. Pesa ... *Tostão,* Æ — 6$000 réis. Pertence este exemplar á collecção do sr. Antonio Ribeiro Neves e vem citado por Lopes Fernandes na *Memoria das moedas correntes em Portugal* (pag. 187).

7. ✠ IOANNES IIII D G REX • PO.....LIE. Armas do reino, á esquerda L (Lisboa), e á direita C (inicial do nome do abridor de cunhos Cypriano do Couto).

℞ ✠ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada em cima por duas cruzetas, e em baixo pelos numeros do anno 16-41. Pesa 126 grãos. *Tostão,* Æ — 6$000 réis.

8. ✠ IOANNES IIII ... I ... PORTV. Armas do reino entre duas cruzetas.

℞ ✠ I HOC SIGNO VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada em cima por duas cruzetas, e em baixo pelos numeros do anno 16-42. Pesa 123 1/2 grãos. *Tostão,* Æ — 800 réis.

9. O mesmo anverso.

℞ ✠ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada pelos quatro numeros do anno 1-6-4-2. Pesa 125 1/2 grãos. *Tostão,* Æ — 800 réis.

10. ✠ IOANNES IIII D G REX P. Quinas cantonadas por quatro cruzetas.

℞ ✠ IN • HOC • SIGNO • VICES. Cruz de S. Jorge cantonada em cima por dois pontos, e em baixo pela data do anno 16-41. Pesa 70 grãos. *Meio tostão,* Æ — 400 réis.

11. O mesmo anverso.

℞ ✠ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada pelas quatro letras numericas do anno 1-6-4-1. Pesa 61 grãos. *Meio tostão,* Æ — 400 réis.

12. O mesmo anverso.

℞ ✠ IN HOC SI... VI... Cruz de S. Jorge cantonada pela data do anno 1-6-4-2. Pesa 62 grãos. *Meio tostão,* Æ — 400 réis.

13. IOANNES • IIII • D • G • PORTVGALIÆ • ET • ALGARBIÆ • REX Armas do reino assentes sobre a cruz da ordem de Christo.

℞ TVTELARIS REGNI. Imagem de Nossa Senhora da Conceição sobre o globo, que tem a serpente enroscada e a data de 1648, e em cima a meia lua; á esquerda o sol, a casa de oiro e o horto, e á direita o espelho, a arca do sanctuario e a fonte sellada. Pesa 864 grãos, sendo em oiro, e 576 grãos as de prata, ambas com o mesmo cunho. *Conceição.* Só temos visto estas moedas em prata, e o seu valor no mercado regula por 13$500 réis.

14. ✠ IOANNES IIII D G REX ....RTVGALIE. Armas do reino; á esquerda quatro pontos, e á direita 400, designação do valor.

℞ ✠ IN • HO... ...NO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro pontos. Pesa 446 grãos. *Cruzado,* Æ — 2$000 réis.

15. ✠ IOANNES • IIII • D • G • REX • PORTVGALIE. Armas do reino, á esquerda quatro pontos, e á direita 400, designação do primitivo valor.

℟ ⁘ IN ◦ HOC ◦ SIGNO ◦ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto). Este exemplar tem o carimbo de 500 com uma corôa por cima. Pesa 446 grãos. *Cruzado,* Æ — 2$000 réis.

16. ⁘ IOANNES IIII D G REX ....RTVGALIE. Armas do reino, á esquerda quatro pontos, e á direita 400, designação do valor.

℟ ⁘ IN ◦ HOC ◦ SIGNO ◦ VINCES. Cruz da ordem de Christo com um ponto no centro e cantonada por quatro EE (Evora). Pesa 434 grãos. *Cruzado,* Æ — 4$000.réis.

17. IOANNES D ◦ G ◦ REX ....RTV.... Armas do reino, á esquerda dois pontos, e á direita 200, indicação do valor.

℟ ⁘ IN ◦ HOC ◦ SIGNO ....NC..S. Cruz da ordem de Christo cercada por oito pontos e tendo um outro no centro. Pesa 226 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ — C.

18. ⁘ IOANNES ◦ IIII ◦ D ◦ G ◦ REX ◦ PORTVGALIE. Armas do reino, á esquerda dois pontos, e á direita 200, indicativo do valor.

℟ ⁘ ..N ◦ HOC ◦ SIGNO ◦ VINCES. Cruz da ordem de Christo com um ponto no centro e cantonada por quatro PP (Porto). Pesa 210 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ — C.

19. ⁂ IOANNES ◦ IIII ◦ D ◦ G ◦ PORTVGr◦ ET ◦ ALG ◦ REX. Esta legenda foi posta com a nova orla e sarrilha sobre a moeda, conforme a lei de 14 de junho de 1688, apagando parte do escudo do reino e a indicação do primitivo valor.

℟ ⁂ ◦ IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES ◦ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto); contramarca de 250. A legenda em nova orla e com sarrilha como no anverso. Pesa 213 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ — C.

20. ⁘ IOANNES IIII ◦ D ◦ G ◦ REX ◦ PORTV.... Armas do reino; á esquerda dois pontos, e á direita 200, indicativo do primitivo valor.

℟ ⁘ IN HO.. SIGNO ◦ VINCES. Cruz da ordem de Christo com um ponto no centro e cantonada por quatro EE (Evora); contramarca de 250. Pesa 213 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ — 1$000 réis.

21. ⁂ IOANNES ◦ IIII ◦ DEI ◦ GRATIA ◦ PORTVG ◦ ET ◦ ALG ◦ REX. Legenda posta com a nova orla, e sarrilha como no n.° 19, apagando parte do escudo do reino e a indicação do primitivo valor.

℟ ⁂ IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES ◦ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro EE (Evora) e contramarca de 250. Orla e sarrilha posta na moeda como no anverso. Pesa 200 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ — 1$000 réis[1].

22. ⁘ IOANNES IIII ◦ D G ◦ REX ◦ PORTVGA. Armas do reino.

℟ ⁘ IN ◦ HOC ◦ ..IGNO ◦ VIN ◦ CES. Cruz de S. Jorge entre oito pontos, e um outro no centro. Pesa 112 grãos. *Tostão,* Æ — C.

23. ⁘ IOANNES ◦ IIII ◦ D ◦ G ◦ REX ◦ PORTVGALIE. Armas do reino entre dois anneis.

[1] Na nova orla posta n'estas moedas houve por vezes engano, ficando o IN HOC SIGNO VINCES do lado das armas, e o nome do monarcha da parte da cruz.

℟ ⁘ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto) e um ponto no centro. Pesa 110 grãos. *Tostão,* Æ — C.

24. ⁘ IOANNES IIII D G REX PORTVGALI. Armas do reino.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO◦VIN◦CES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro EE (Evora). Pesa 104 grãos. *Tostão,* Æ — 600 réis.

25. ⁘ IOANNES◦IIII◦D◦G◦.... Quinas cantonadas por quatro pontos.

℟ IN HOC◦SIGNO◦VIN◦CES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro pontos, e um outro no centro. Pesa 52 grãos. *Meio tostão,* Æ — C.

26. ⁘ IOANNES◦IIII◦D◦G◦REX◦POR. Quinas cantonadas por quatro anneis.

℟ ⁘ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto) e um ponto no centro. Pesa 54 grãos. *Meio tostão,* Æ — C.

27. ⁘ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES. Quinas cantonadas por quatro anneis.

℟ A mesma legenda. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto). Pesa 49 grãos. *Meio tostão,* Æ — 1$000 réis.

28. ⁘ IOANNES IIII D G REX POR. Quinas cantonadas por quatro pontos.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro EE (Evora). Pesa 53 grãos. *Meio tostão,* Æ — C.

29. ⁘ IOANNES IIII D G REX PORTVG. No campo encimado pela corôa real IO IIII, por baixo LXXX representando o valor.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO◦VINCES Cruz de S. Jorge cantonada por quatro anneis. Pesa 91 grãos. *Quatro vintens,* Æ — C.

30. No campo encimado pela corôa real IO◦IIII, por baixo L◦XXX, indicativo do valor, e na orla D◦G◦REX◦PORTVGALIE◦ET◦A...

℟ ⁘ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto). Pesa 78 grãos. *Quatro vintens,* Æ — C.

31 No campo encimado pela corôa real IO IIII, por baixo LXXX, indicativo do valor, e na orla REX PORTVGALIE ALGARB.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO◦VIN◦CES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro EE (Evora). Pesa 79 grãos. *Quatro vintens,* Æ — 1$500 réis.

32. ⁘ IOANNES IIII D G REX POR. No campo encimado pela coroa real IO IIII, e por baixo XXXX, indicativo de valor.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro anneis. Pesa 47 grãos. *Dois vintens,* Æ — C.

33. No campo encimado pela corôa real IO◦IIII, por baixo ◦XXXX◦ indicando o valor, e na orla ⁘ D◦G◦REX PORTVGAL.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO◦VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto). Pesa 46 grãos. *Dois vintens,* Æ — C.

34. ⁘ IOA.... D G RE◦X◦POR. No campo encimado pela corôa real IO◦IIII, tendo por baixo XXXX, indicativo do valor.

℟ ⁘ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro EE (Evora). Pesa 41 grãos. *Dois vintens,* Æ — 600 réis.

35. Variante em typo do n.º 33, tendo a mais a contramarca SO (50) dentro de um pequeno quadrilongo coroado. Pesa 40 grãos. *Dois vintens,* Æ—C.

36. IOANNES • IIII • D • G. Armas do reino entre dois anneis.

℟ IOANNES III D G R. No campo entre dois pontos I, inicial do nome do monarcha, e por baixo, separado por tres pontos, XX, indicativo do valor. Pesa 25 grãos. *Vintem,* Æ—C.

37. O mesmo anverso.

℟ No campo, encimado pela corôa real e entre duas cruzes formadas por cinco pontos, I, inicial do nome do monarcha; por baixo, separado por pontos, um P (Porto) entre dois XX, indicativo do valor; e na orla REX • PORTVGALIA. Pesa 26 grãos. *Vintem,* Æ—C.

38. O mesmo anverso.

℟ No campo, entre quatro pontos, um I, inicial do nome do soberano; por baixo dois XX, indicativo do valor, tendo no meio dois pontos, e um E (Evora); na orla • ALGARBIORV....A. Pesa 25 grãos. *Vintem,* Æ—600 réis.

39. IOANNES IIII • D G • RE • P. Quinas.

℟ IN HOC SIGNO VINC • Cruz de Aviz cantonada por quatro pontos. Pesa 13 grãos. *Dez réis,* Æ—6$000 réis.

40. IOANNES IIII D G REX PORTVGALI. Armas do reino.

℟ REX X • VIII. No campo um V, indicando o valor, com um ponto no centro. Pesa 316 grãos. *Cinco réis,* Æ—C.

41. IOANNES IIII D G REX • PORTVGA. Armas do reino.

℟. XVIII REX. No campo, entre dois pontos, um 3, indicando o valor. Pesa 148 grãos. *Tres réis,* Æ—C.

42. IOANNES IIII ....RTVGALI. Armas do reino com dois pontos de cada lado.

℟ REX XVIII. No campo $1\frac{1}{2}$, indicando o valor. Pesa 88 grãos. *Real e meio,* Æ—C.

D. João IV reuniu côrtes em Lisboa nos annos de 1641, 1642 e 1645, e em Thomar no anno de 1653.

A falta de dinheiro embaraçou muito o reinado de D. João IV, que se viu obrigado, para acudir aos grandes dispendios da guerra, a elevar o preço da moeda, o que despertou a cubiça de particulares, nacionaes e estrangeiros; e apesar das leis repressivas que se promulgaram, não se logrou impedir a fraude, principalmente com a moeda de prata [1].

O duque de Bragança no começo do seu governo decretou a continuação do sys-

[1] A crise monetaria em Hespanha no tempo de Filippe IV não foi melhor; mr. Heiss assim a descreve: «En ningun reinado se cambió más á menudo que en el de que vamos hablando el valor de la moneda de vellon, y era tal la abundancia, asi de la fabricada en Segovia como de la falsa traida de fuera, y tanta en proporcion de la escacez de oro y de plata que los cambios se hacian a precios excesivos en favor de estos metales.» *(Descripcion general de las monedas Hispano-cristianas,* tom. I, pag. 188.)

tema monetario usado pelos Filippes; a lei de 27 de março de 1641 determina apenas a mudança no nome do monarcha [1]. Nunca vimos exemplar algum d'estas moedas, pois os n.os 1 a 4 já têem marcado o anno do lado da cruz, conforme o decreto de 29 de março de 1642 [2]: os quatro *cruzados* n.º 1, no valor de 3$000 réis, pesavam como os dos Filippes 246 1/3 grãos, entrando 18 3/4 peças em marco; os *dois cruzados* n.º 2, no valor de 1$500 réis, pesavam 123 1/6 grãos, fazendo 37 1/2 peças um marco; e o *cruzado* n.os 3 e 4, no valor de 750 réis, pesava 61 33/75 grãos, e entravam 75 peças em marco. Esta lei mandava recolher toda a moeda antiga de oiro, pagando-se por cada *quatro cruzados* 2:500 réis, e assim proporcionalmente as fracções. O oiro em barra, em peças ou em pasta tinha o preço de 660 réis a oitava, dando-se mais ás partes tres por cento, com o intuito de as interessar a vender. As moedas fabricadas por tal disposição são os n.os 1 a 4, encontrando-se em quasi todas contramarcas que posteriormente lhes imprimiram. A 9 de abril do mesmo anno foi prorogado por outros 40 dias [3] o praso para a entrega do dinheiro antigo. Em 25 de abril se ordenou que as moedas de *quatro, dois* e *um cruzados*, em vez de se fundirem, se recunhassem, por se julgar este processo mais breve e economico, não se descontando n'este caso o oitavo em beneficio da fazenda; e para maior igualdade se obrigassem os donos a afinar o oiro, á sua custa, em 22 quilates, levando as barras a marca do contraste, para logo se cunharem as moedas e com ellas se lhes pagar com a reducção do oitavo. O mesmo alvará permitte que as moedas de oiro —*portuguezes, de duas caras* [4], e outras grandes dos reis antigos, possam, querendo os possuidores, deixar de ser fundidas, visto se estimarem mais como objectos historicos e raros do que como dinheiro corrente [5]. A 30 de maio do mesmo anno de 1642, para melhor execução da lei de 29 de março, determinou-se que toda e qualquer moeda de oiro que se levasse á casa da moeda, devia ser pesada e posta em lei de 22 quilates, para depois se lavrar nas moedas de *quatro, dois e um cruzados*, do tamanho e peso dos anteriores, mas com o valor de 750 réis cada *cruzado*. O oiro do mesmo quilate, sem ser amoedado, pagar-se-hia a 660 réis a oitava, revertendo a differença a favor da fazenda; acabava-se, com os 3 por cento em beneficio do vendedor, e dispunha-se que o oiro em pasta, barra ou moeda, depois de verificado o toque, se reputaria em relação ao preço estabelecido para o oiro de 22 quilates [6]. Não podémos achar o alvará de 12 de julho de 1642, citado em outro de 26 do dito mez e anno, relativo ao preço por que deviam ser pagas, nas casas de cunhar, as moedas de *S. Vicente;* pois o preço de 1:300 réis que se havia estabelecido, era inferior áquelle em que se reputavam outras moedas de oiro, determinando se pagassem d'ali em diante as moedas de *S. Vicente* a 1$380 réis e o *meio S. Vicente* a 690 réis, em todas as terras do reino, excepto em Lisboa; excepção que não podemos explicar [7].

No anno de 1643, a 22 de setembro, permittiu-se a entrada no reino aos *dobrões*

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 201. Doc. comprovativo n.º 99.

[2] Idem, fol. 216 v. Doc. comprovativo n.º 106.

[3] Parece haver engano na referencia de 40 dias, pois a lei de 29 de março de 1642 marca apenas um mez. Vid. doc. comprovativo n.º 106.

[4] Talvez as moedas de Fernando e Izabel.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 218 v. Doc. comprovativo n.º 108.

[6] Idem, fol. 219 v. Doc. comprovativo n.º 109.

[7] Liv. de Provisões e cap. de cort. da camara de Coimbra, fol. 185. Coll. de cortes da Academia real das sciencias liv. V, fol. 123. Doc. comprovativo n.º 110.

castelhanos, e que corressem pelo valor extrinseco dado ao oiro mandado cunhar, isto com o fim de augmentar a moeda em circulação [1].

O receio era geral, e no mercado cada vez se sentia mais a falta de numerario. A 29 de fevereiro de 1644 decretou-se que a moeda antiga de *quatro cruzados* valesse, como as fabricadas de novo, a 3$000 réis [2], e a 5 de março, que os *dobrões* castelhanos, de peso e toque legal [3], corressem a 1$600 réis, e quando faltos, se tomassem como o oiro em barra [4]. Em 29 de maio do mesmo anno se ordenou pelo conselho da fazenda aos officiaes da casa da moeda, assistentes no Porto e Evora, cunhassem, pela maneira e preço que o faziam os de Lisboa, o oiro que havia n'aquellas cidades, e seus donos não queriam trazer a Lisboa, pela despeza e risco [5].

No anno de 1645, a 14 de janeiro, se estabeleceu o preço de 1$900 réis ás moedas de oiro de *S. Vicente,* e 950 réis aos meios *S. Vicentes;* ao *portuguez* 9$300 réis, e ao *calvario* em oiro 880 réis, para assim ficarem equiparadas ás novas moedas [6]. O alvará de 4 de março diminue os direitos da pedraria, ambar e aljofar vindos da India, de 28 a 9 por cento, ficando incluido n'estes 9 o 1 por cento para a obra pia, e os 3 do consulado; aggravando as penas ao contrabando d'estes generos e á saida do reino da moeda de oiro e prata [7].

O augmento progressivo de valor na moeda caminhava com as difficuldades pecuniarias trazidas pela guerra com a Hespanha; D. João IV por este meio procurava proventos e fazer affluir ao mercado, não só o dinheiro antigo, que existia nos cofres dos particulares, como tambem o oiro e a prata para a cunhagem. A 15 de fevereiro de 1646 o juiz e thesoureiro da casa da moeda recebeu ordem de pagar o oiro que ali levassem por mais 32 $\frac{1}{2}$ réis em oitava do preço até ali estabelecido, ficando assim o marco a 48$960 réis. Este excesso devia ser abatido á fazenda sem a minima alteração na moeda, que se continuaria a fabricar na rasão de 56$250 réis por marco [8]. Pelo premio que tinha a moeda de oiro chegou o preço dos *dobrões* a 2$000 réis, o que motivou o alvará de 19 de maio reduzindo-os ao valor decretado de 1$600 réis; por essa occasião se permittiu que as moedas de *quatro cruzados* de 3$000 réis corressem a 3$500, e n'esta proporção as mais moedas de oiro que circulavam no reino [9]. A diversidade de preço, estabelecido entre estas moedas, em relação ao valor intrinseco,

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 225. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 115.

[2] Idem, fol. 226 v. J. P. Ribeiro. Ind. chr. e crit. part. IV, secção 2.ª, dos addit. pag. 197. Doc. comprovativo n.º 118.

[3] Chamavam-se *dobrões* ás peças de dois *escudos,* começados a lavrar pela ordenança de Filippe II, de 23 de novembro de 1566, em oiro de 22 quilates, entrando 34 em marco; o *escudo* que até então valia 350 *maravedis* subiu a 400, devendo por isso os *dobrões* de novo creados valerem 800 *maravedis,* e assim se conservaram até 1608. Filippe IV não decretou alteração no toque da moeda de oiro, mas nos ensaios feitos por Bonneville *(Traité des monnaies d'or et d'argent,* Paris, 1806), deram em resultado a media de 21 ¼ quilates (908 millesimos) em vez de 22 (917 millesimos) como tinham a dos seus antecessores. N'este reinado e nos seguintes em Hespanha nem sempre se observaram as leis na parte que respeitava ao valor por que deviam correr as moedas de oiro, sendo de ordinario alterado no commercio.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 226 v. Doc. comprovativo n.º 119.

[5] Manuscripto authentico. — J. P. Ribeiro — Ind. chr., e crit., part. 3.ª, pag. 12.

[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 239 v. Doc. comprovativo n.º 126.

[7] Arch. nac., liv. IV das leis, fol. 157 v. — J. P. Ribeiro. — Ind. chr. e crit. part. 1.ª, fl. 138.

[8] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I. fol. 237. Sousa, *Hist. gen.,* tom. IV, pag. 439. Doc. comprovativo n.º 130.

[9] Idem, fol. 240. Sousa, *Hist. gen.,* tom. IV, pag. 358. Doc. comprovativo n.º 132.

fez concorrer á casa da moeda grande quantidade de *dobrões* hespanhoes para se fundirem e cunharem em moedas portuguezas, com o que lucravam os particulares. O juiz e thesoureiro da mesma casa, Francisco Guedes Pereira, prevendo a especulação, procurou trocar as vantagens em beneficio do estado, e, sustando a execução, propoz ao conselho da fazenda o pagarem-se os *dobrões* só a peso, a 800 réis a oitava, isto é, mais 35 réis do estipulado para o oiro em pasta; fazendo a seguinte demonstração: 34 $\frac{1}{2}$ *dobrões* pesam um marco, que vale, a 1$600 réis o *dobrão*, 55$200 réis; e a 800 réis a oitava, 51$200 réis, deixando por este ultimo processo 4$000 de sobras. Reputando-se o marco do dito oiro nas moedas de 3$000 réis conforme a lei de 19 de maio e uso da casa, ganham os particulares em cada marco 8$500 réis, na rasão de 500 réis por moeda de *quatro cruzados*, o que junto aos 51$200 réis do marco de oiro a 800 réis a oitava, somma 59$700 réis, interessando 4$500 réis; os quaes 59$700 repartidos pelos 34 $\frac{1}{2}$ *dobrões*, que fazem o marco, dá a cada *dobrão* 1$730 réis, pelo motivo de se fabricarem de cada marco de oiro 18 $^3/_4$ moedas de *quatro cruzados*, cabendo ás partes, no preço de 800 réis a oitava e de 3$000 réis por moeda, 17 moedas e 200 réis. Para os direitos de el-rei fica 1 $^3/_4$ moeda de *quatro cruzados*, ou 5$050 réis, e com o acrescentamento dos 500 réis em cada moeda de *quatro cruzados*, são 5$925 réis, que é o correspondente a 1 $^3/_4$ moeda, menos 200 réis. As partes interessam 130 réis em cada *dobrão*, o que basta para preferirem leval-os á casa da moeda a exportal-os. Esta proposta foi approvada e mandada executar por despacho do conselho da fazenda, e carta regia de 6 de junho de 1646 [1]. A subida no preço do oiro dos *dobrões* hespanhoes trouxe reclamações e deu origem á carta regia de 4 de dezembro, que manda elevar a oitava do oiro a 765 réis, isto é, mais 32 $\frac{1}{2}$ réis do que estava, devendo sair esta differença dos direitos reaes [2].

A 22 de abril de 1648 passou-se nova lei para se continuar a registar o dinheiro que fosse para o Brasil, precedendo licença do conselho da fazenda [3].

As moedas com a imagem de Nossa Senhora da Conceição, n.º 13, têem gravado 1648, anno em que foram abertos os ferros, pois só a 3 de dezembro de 1649 o conselho da fazenda auctorisou a casa da moeda a receber o engenho vindo de França, em que depois as cunhou [4]. As moedas de oiro e prata com a dita imagem de Nossa Senhora da Conceição foram mandadas lavrar, por ordem do conselho da fazenda, em 5 de dezembro de 1650 [5], dizendo: *faça lavrar logo as ditas moedas, na forma e maneira que já se lavraram, assim de oiro como de prata.* Poucos deviam ser os exemplares cunhados n'este anno de 1650; provavelmente alguns ensaios, distribuidos

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 240 v. e 243 v. Doc comprovativos n.os 133 e 134.

[2] Idem, fol. 245. Doc. comprovativo, n.º 135.

[3] J. Pedro Ribeiro, Ind. chr. e crit, part. 1.ª, pag. 157.

[4] Diz Gaspar Pacheco, Juiz e Thesoureiro da caza da moeda desta cidade, que lhe he necessario hum despacho para que na dita casa se Receba o engenho que Troise Antonio Routier de França Para a fabrica da dita caza, e que todas as despezas e custtos que fizer com o dito emgenho lhe façam as despezas com os Escrivães da caza, os quaes lhe leuaram os comtadores em conta. E acim Mais tres mil reis que gastou em mandar Abrir hum ferro para A imagem de nossa senhora da concepção. E. R. M. Gaspar Pacheco.

Despacho — O supplicante trate de Recolher este emgenho, e os escrivães façam a despeza na forma que pede, e das ordens de Sua Mg.de em Lix.a a tres de dezembro de 1649. Com tres rubricas dos menistros do conselho da fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 256 v.)

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 258. Doc. comprovativo n.º 139.

como medalhas; pois só a 9 de outubro de 1651 se decretou o seu valor monetario, sendo 12$000 réis para as de oiro e 600 réis para as de prata [1].

Em poder do sr. Silvestre Polycarpo Correia Belem vimos o seguinte ensaio em cobre:

IOANNES • IIII • D • G • P • ET • ALG • REX • Busto laureado do monarcha á direita com a couraça e o manto.

℟ • IN • HOC • SIGNO • VINCES • 1650 • Armas do reino assentes na cruz da ordem de Christo.

Parece-nos ser prova de cunho para alguma moeda de oiro, que não chegou a adoptar-se.

Em 11 de março de 1652 publicou-se um outro decreto prohibindo a saída do dinheiro do reino [2].

A moeda de prata n'este reinado teve ainda maiores alterações que a de oiro. A lei de 14 de fevereiro de 1641, a mais antiga que encontrámos, com respeito a este monarcha, manda fazer *tostões* e *meios tostões* na rasão de 2$800 réis por marco, devendo pesar cada peça de *tostão* 164 $\frac{16}{28}$ grãos, e assim proporcionalmente os *meios tostões* [3]. Não conhecemos exemplar algum d'estas moedas; ignorâmos se chegaram a cunhar-se. O alvará de 27 de março, alem dos *tostões* e *meios tostões*, manda tambem lavrar *dois vintens* e *vintens* [4]. Em 1 de julho do mesmo anno determinou-se que do marco de prata de 11 dinheiros se fabricassem 34 peças de *tostão*, devendo pagar-se na casa da moeda a prata em pasta da dita liga a 2$900 réis o marco em vez de 2$700 réis, como até ahi se pagava, e de cada marco de *tostões* antigos para se fundirem, se entregariam ás partes 3$000 réis. No cunho dos *tostões*, *meios tostões*, *quatro vintens*, *dois vintens*, *vintens*, *meios vintens* e *cinquinhos*, se devia acrescentar do lado da cruz o anno em que se lavravam, concedendo o praso de seis mezes para circular a moeda antiga, continuando a correr os *reaes* castelhanos de oito e quatro, excepto os que tinham na legenda PLVS VLTRA, e no campo jugo e settas. Para attenuar a perda aos possuidores de *reaes* cerceados, *vintens navarros*, e *bambas* mandaram-se pagar sem lucro algum para a fazenda, saindo os custos do fabrico dos febres [5]. Os n.^{os} 5 a 10 são os *tostões* e *meios tostões* lavrados por esta lei, a qual não especifica se devia marcar-se o anno sómente n'estas moedas; e não o havendo nós encontrado nas outras especies, não podemos distingui-las das feitas posteriormente. A differencial

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I., fol. 258 v. Arch. nacional, liv. IV das leis. Doc. comprovativo n.º 142.

[2] J. Pedro Ribeiro. Ind. chr. e crit., part. 1.ª pag. 171.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 200. Doc. comprovativo n.º 98.

[4] Idem, fol. 201. Doc. comprovativo n.º 99.

[5] Idem, fol. 201 v. Documento comprovativo n.º 100, o qual prova tambem a impossibilidade de haver moeda de D. João IV com o anno de 1640, devendo-se considerar o *meio tostão*, visto pelo nosso amigo o sr. dr. Mirabeau em poder de um collector de Beja, uma contrafação, erro, ou antes, que sendo do anno de 1642, a ultima letra, por mal cunhada, figure uma cifra.

no peso é muito difficil de apreciar, pois as moedas d'este reinado do mesmo typo e anno dão immensas variantes, devido ao cerceio e ás irregularidades com que se fabricaram. O n.º 39 é o *meio vintem* mandado lavrar por esta lei. Não consta a existencia de *cinquinho* algum com o nome de D. João IV, e talvez se não chegasse a cunhar, por haver subido pouco tempo depois o preço da prata. O n.º 5 apresenta de singular o anverso ser como o usado nos *tostões* de Filippe II e III; é provavel se servissem até do proprio cunho. O n.º 6, que pertencia á collecção de Ribeiro Neves e vem descripto na Memoria de Lopes Fernandes, traz o anno inscripto tanto do lado das armas como do lado da cruz. O n.º 7, unico exemplar que conhecemos, tem á esquerda um L (Lisboa) e á direita, a inicial do nome do ensaiador, C (Cypriano do Couto). Em 19 de julho do dito anno foi encurtado o praso concedido pela lei anterior para o curso da moeda antiga de prata, reduzindo-o a um mez para a cidade de Lisboa, e conservando-se os seis mezes para os outros lugares do reino [1].

Os alvarás de 1 e 3 [2] de fevereiro de 1642, pela impossibilidade de se fundir e cunhar toda a moeda de prata circulante no reino, e procurando impedir a sua saída para o estrangeiro, mandam contramarcar os *tostões, meios tostões, quatro vintens, dois vintens* da moeda portugueza de fabrica antiga, com os algarismos correspondentes, para os *tostões* passarem a valer seis *vintens,* os *meios tostões tres vintens,* os *oitenta réis* um *tostão* e os *dois vintens meio tostão,* ficando este lucro de 20 por cento para as despezas da guerra; e para a sua execução se deviam estabelecer casas de cunho no Porto para a provincia de Entre Douro e Minho; em Miranda, para Traz os Montes; em Trancoso e Castello Branco, para a Beira; em Coimbra e Thomar, para a Estremadura; em Evora e Beja, para o Alemtejo, e em Tavira, para o Algarve [3]. O mesmo regimento concedia aos moradores das ditas provincias o levarem o seu dinheiro a contramarcar a qualquer das terras mencionadas, que melhor conta lhes fizesse, embora não fossem do seu districto. A maneira como se havia de pôr em prática, constitue o documento n.º 102, onde veem inscriptas graves penas aos que não entregassem ao carimbo as moedas portuguezas de prata, com excepção dos *tostões* e *meios tostões novos,* offerecendo a vantagem de dois por cento, sem perda nas que estivessem cerceadas, que ficava á conta da fazenda, assim como as despezas da cunhagem. Poucos dias depois, a 19 de fevereiro, augmentou-se a penalidade aos que conservassem a moeda antiga sem a contramarca [4], encontrando-se esta nos *tostões, meios tostões, quatro vintens* e *dois vintens* lavrados desde D. Manuel até D. João IV com o seguinte desenho:

[1] Arch. nacional, liv. IV das leis, fol. 54 v. Doc. comprovativo n.º 101.

[2] N'este documento faz-se referencia a uma lei de 27 de junho do anno de 1641, que debalde procurámos; parece-nos pelo assumpto ser a de 1 de julho (doc. n.º 100), e haver erro na citação da data.

[3] Apesar de não vir indicado no documento, em algumas outras terras se fundaram as officinas de contramarca, poisque em 1642 participou a camara de Setubal a Diogo Mendes Godinho Tavares e Sousa que estava eleito para ir como procurador ás côrtes que Sua Magestade queria celebrar a 15 de setembro d'aquelle mesmo anno, respondendo o eleito, em 11 de agosto: que elle se achava então assistindo por superintendente do cunho da moeda que n'essa villa se estava cunhando por conta de Sua Magestade, e por isso e outros privilegios não podia acceitar o cargo *(Hist. de Setubal,* Manuscripto de J. C. de Almeida Carvalho. Doc. do archivo da camara municipal de Setubal).

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, reg. geral, liv. I, fol. 215 v. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 104.

A lei de 26 do mesmo mez e anno desenvolvendo as providencias decretadas para se levar a effeito a contramarca, que devia ser sempre impressa do lado da cruz, na moeda nacional de prata, declara que nas de *quatro vintens* e *dois vintens* castelhanas [1] não se poria cunho, e quando cerceadas, se entregassem na casa da moeda, onde, como indemnisação, se pagariam para fundir a 3$400 réis cada marco, conforme o cap. 17.º do citado regimento [2]; e a 9 de abril prolongou-se o praso para a entrega do dinheiro por mais quarenta dias [3]. Em 12 de julho parece que saiu um alvará sobre o novo cunho (contramarca?) das moedas de prata, do qual só temos noticia por vir citado na carta regia de 15 do mesmo mez [4].

Para evitar a saida da moeda hespanhola, o alvará de 26 de fevereiro de 1643 mandou contramarcar as patacas com o carimbo de e as *meias patacas* com o de , devendo-se pagar nas casas da moeda, para se lhes pôr o cunho, as primeiras a 400 réis e as segundas por metade, ficando os 20 por cento a favor da fazenda. As officinas para estas contramarcas, alem da de Lisboa, seriam estabelecidas no Porto, Evora, Faro, cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos, Rio de Janeiro, Maranhão, Ilhas de S. Thomé, Cabo Verde, Terceira, S. Miguel e Madeira [5]. Não se conseguindo assim evitar a saida do reino da moeda de prata, ordenou-se em lei de 22 de maio que se procedesse contra os que compravam prata lavrada para a exportarem [6], e na mesma data se mandou tambem tirar devassa e processar os auctores da moeda falsa [7]. Provavelmente a falsificação era nas contramarcas, que pela sua simplicidade muito se facilitavam á contrafação. A 8 de junho do referido anno de 1643 mandou-se desfazer toda a moeda de prata, para depois se lavrarem de cada marco, em lei de 11 dinheiros, 40 *tostões,* ou 80 *meios tostões,* e na mesma proporção as moedas dobradas de *cruzado* ou quatro

[1] Em Hespanha o augmento de preço na moeda coincidia muitas vezes com o da de Portugal. Em 23 de dezembro de 1642 ordenou-se que o *escudo* de oiro de 440 *maravedis* corresse por 550, passando tambem o *dobrão* a 1:100 *maravedis.* Nos primeiros annos do reinado de Filippe IV cunhou-se a prata em 11 dinheiros e 4 grãos (931 millesimos), entrando em marco 67 peças de *reales,* e n'esta conformidade se fabricaram em Hespanha e America os *reales de oito (patacas), reales de quatro (meias patacas)* e as suas fracções. A referida lei de 23 de dezembro de 1642 mandou que d'aquella data em diante se tirasse do marco de prata da mesma lei 83 ¼ *reales,* dando 81 ¼ aos donos da prata em vez dos 65 que antes recebiam, e o restante ficaria para feitio, etc. Com estas medidas se procurava impedir a saida da moeda castelhana, mas só conseguiram fazer subir o preço a todos os generos. (Heiss, *Descripcion general de las monedas hispano-cristianas,* tom. I, pag. 186.)

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 215 e 216 v. Doc. comprovativo n.º 105.

[3] Idem, fol. 216 v. Doc. comprovativo n.º 107.

[4] J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. 1.ª, pag. 122.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 222. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 113. Com respeito á ilha de S. Miguel, consta-nos, pela informação que teve a bondade de nos enviar o sr. Ernesto do Canto, que *a camara nomeou thesoureiro da casa da moeda* Francisco de Moraes; *escrivão,* Miguel Correia d'Avila, e para guardar a casa onde se cunhava a moeda Sebastião Barradas — (L.º das vereações respectivo aos annos de 1639 a 1644, fol. 102 v.).

[6] J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. VI, secç. 2.ª, add., pag. 9.

[7] Tenho entendido que em varias partes d'estes meus reinos se tem cunhado muita moeda com cunho falso, principalmente no Porto, Aveiro e mais lugares *ultramarinos;* e porque convém averiguar o que nisto ha, e que havendo culpados se castiguem muito, conforme as leis do reino; o desembargador do Paço ordene que do referido se tire devassa, em particular nos logares apontados, e do que se achar me dará conta para se proceder contra as pessoas, que se acharem comprehendidas neste crime como parecer, e for justiça. Em Alcantara a 22 de maio de 1643 — REY. (Manuscripto da collecção chr. de leg. port. colligida por F. J. Pereira e Sousa. — J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. VI, secç. 2.ª, addit., pag. 9.

tostões, meios cruzados ou *dois tostões,* moedas de *oito, quatro, dois* e *um vintem,* fabricadas nas officinas de Lisboa e Porto, devendo-se estabelecer n'esta ultima cidade o pessoal preciso e de confiança. Os possuidores da moeda de prata ficavam obrigados a entregal-a para se fundir, pagando-lh'a a 3$620 réis o marco, e a lavrada e em pasta, posta na lei de 11 dinheiros, a 3$600 réis. Os n.os 14 a 16 são os *cruzados* lavrados nas tres officinas monetarias de Lisboa, Porto e Elvas; os n.os 17 a 21 os *meios cruzados;* os n.os 22 a 24 os *tostões* com a cruz de S. Jorge em vez da de Christo, differençando-se os *meios tostões* n.os 25 a 28 em terem, como os antigos, as quinas em logar do escudo coroado. Dos *oito vintens* não temos noticia de exemplar algum; talvez se não chegassem a cunhar. Os *quatro vintens* n.os 29 a 31, *dois vintens* n.os 32 a 35, e *vintem* n.os 36 a 38, soffreram pequenas alterações no typo. No periodo de seis mezes devia estar toda a moeda antiga fundida e só correria a nova [1]. A repetição da legenda no anverso e reverso do n.º 27 deve reputar-se erro; como compensação vimos outro exemplar com o nome do monarcha de ambos os lados. O documento n.º 114 não menciona a officina de Evora, talvez por ser resolvida posteriormente a sua creação. Esta casa de moeda e a do Porto começaram a funccionar pelo anno de 1643, e fecharam-se no fim d'este reinado de D. João IV [2]. A 30 de julho prohibiu-se aos ourives comprar prata por menos de 3$440 reis [3]. A contramarca nas *patacas* e *meias patacas* não surtiu as vantagens que se esperavam, e longe de impedir a saida do reino, pelo contrario a activou, originando o alvará de 22 de setembro, que mandou estabelecer o mesmo curso ás marcadas e por marcar, e bem assim aos *dobrões* hespanhoes, que tambem ficariam correndo pelo valor ultimamente dado á moeda de oiro nacional; e com estas modificações se pretendia facilitar a sua affluencia ao mercado [4].

A 13 de fevereiro de 1644, o conselho da fazenda recommendou se observasse a resolução de se fundir toda a prata, excepto as *patacas* chamadas *reaes castelhanos* de *oito* e *quatro,* ainda que não fossem marcadas [5]. O levantamento do preço das *patacas* trouxe á circulação grande quantidade d'ellas cerceadas, publicando-se por isso a lei de 26 de fevereiro, tornando obrigatoria a recepção das *patacas* que tivessem o devido peso ou pelo menos proporcionado ao valor da nossa moeda [6]. Em 18 de abril mandaram-se affixar e apregoar editaes para os *tostões, meios tostões, quatro* e *dois vintens* por marcar, valerem como os marcados, disposição identica á que se havia praticado com as *patacas* [7]; e a 8 de julho e 26 de setembro do dito anno tornou-se a determinar que todas estas moedas, carimbadas e por carimbar, se levassem á casa

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, reg. geral, liv. 1, fol. 223. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 114.

[2] Vide tom. I, pag. 60.

[3] Aos 30 dias de julho de 1643 se assentou em Meza que de oje em diante nenhum ourives da prata seja tão ousado a comprar prata por menos de tres mil quatro centos e quarenta réis, que he o preço, por que vendem na fórma da nova lei de Sua Magestade, e o que constar, ou for achado que mercou por menos preço, perderá a prata que mercar, ou seu valor em caso que se não ache; e assim mais pagará duzentos cruzados, de que terá a metade a pessoa que o accusar, e não usará mais do dito officio. Esta postura será apregoada na dita rua para que venha á noticia de todos, e os alcaides, e meirinhos d'esta cidade terão a mesma parte que se dá aos homens do povo, com declaração que este assento se não modificará. Rebello, etc. (Manuscripto da collec. chr. de leg. port. collegida por F. J. Pereira e Sousa).

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, fol. 225. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 115.

[5] Collecção de côrtes da Academia real das sciencias, tom. XII, pag. 24 v. Doc. comprovativo n.º 116.

[6] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 117.

[7] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 228. Doc. comprovativo n.º 120.

da moeda para se fundirem, cessando o seu curso, assim como o das moedas hespanholas de settas e columnas [1]. O praso para terminar de todo a circulação da antiga moeda nacional de prata foi, em duas ordens do conselho da fazenda, prorogado por mais dois mezes [2].

Em 2 de setembro de 1645 decretou-se que toda a pessoa que tivesse moedas antigas portuguezas de prata, marcadas ou não marcadas, e bem assim as de *tostões* e *meios tostões* lavradas nos annos de 1641 e 1642 (n.os 5 a 12), as fosse trocar por moedas de novo cunho, deixando aquellas de correr da data da lei em diante, impondo graves penas aos que não as entregassem na casa da moeda no praso de tres mezes [3]. A 9 de agosto mandou-se que só se fizessem de febres 100 réis em marco [4].

A 15 de fevereiro de 1646, repetindo-se as disposições legislativas sobre a prohibição de correrem as moedas velhas, mandou-se pagar estas a rasão de 3$700 réis o marco, isto é, mais 80 réis do que se achava estabelecido [5]. A 9 de setembro permittiu o conselho da fazenda a venda dos ferros de marcar o dinheiro, balanças, pezos, martelos e mais utensilios que os cunhadores levaram ás comarcas, por não serem precisos na casa da moeda, devendo antes serem destruidas as marcas dos cunhos [6]. Em 5 de outubro passou-se ordem ao juiz e thesoureiro da casa da moeda para pagar a Luiz Jardim a prata de 11 dinheiros e 22 grãos que entregasse na dita casa, a 3:900 réis, e assim se faria a todas as mais pessoas que ali mettessem prata da mesma qualidade [7].

O alvará de 13 de novembro de 1647 declara haver noticia de se fabricarem *patacas* castelhanas fallidas no peso e lei, introduzindo-se em Portugal no preço das antigas; e para atalhar tão grande mal, ordenou-se que ninguem recebesse moeda com falta no peso, e sendo de oiro, inferior a 22 quilates, e de prata de menos de 11 dinheiros; devendo toda a que entrasse no reino, ser examinada pelos officiaes da casa da moeda, e não tendo o verdadeiro toque e peso, seria fundida e cunhada por conta de seus donos, que só pagariam as despesas do fabrico; e achando-se na lei poderia correr livremente [8].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 228 v. e 229 v. Doc. comprovativos n.os 121 e 123. As moedas de settas, pertencentes a Isabel I e Fernando V, eram de prata de 11 dinheiros e 4 grãos, de 8, 4, 2, 1, ½ e ¼ *reales;* e as chamadas de *columnas,* por terem as columnas de Hercules, foram cunhadas no mesmo metal desde o reinado de Joanna e Carlos I.

[2] Idem, fol. 230. Doc. comprovativos n.os 124 e 125.

[3] Idem, fol. 235. Doc. comprovativo n.º 128.

[4] Idem, fol. 234 v.

[5] Idem, fol. 237 v. Doc. comprovativo n.º 131.

[6] Idem, fol. 250.

[7] O Juiz e Thesoureiro da casa da moeda desta cidade Receba toda a prata que na dita casa meter Luiz Jardim de onze dinheiros e vinte e dous grãos reduzida á lei de onze dinheiros, e reduzindo a moeda faça conta do que mais vem a montar, o que vai do mais que se manda dar por ley a tres mil e novecentos réis por marco; porque do que mais montar lhe faz Sua Magestade mercê, para se lhe pagar do procedido da mesma prata na propria casa da moeda, e dará conta neste conselho do que importa esta mercê para se lhe passar Provisão dela, tendo entendido o dito Juiz e Thesoureiro da moeda que esta mercê he servido Sua Magestade se faça a todas as mais pessoas, que metterem na dita casa da moeda prata d'esta mesma qualidade, de que as póde fazer sertas, e de que se lhes paçarão as provisões como ora se ordena se passe a de Luiz Jardim, ficando assy a Ley em seu vigor sem se derrogar senão por mercê particular por a maneira referida. Lix.a 5 de outubro 646. A quoal ordem tem coatro rublicas dos snrs. Ministros do conselho da fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, livro 1.º do reg. geral, fol. 242 v.).

[8] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 251 v. Arch. nacional, liv. IV das leis, fol. 197, J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. I, pag. 155. Doc. comprovativo n.º 136.

O conselho da fazenda em 3 de janeiro de 1649 renovou a prohibição de saír do reino a moeda nacional [1].

A 16 de novembro de 1650 mandaram-se affixar editaes chamando outra vez a attenção publica sobre a falsificação das *patacas*, reproduzindo as providencias anteriormente decretadas [2]; e a 5 de dezembro foi determinado o lavramento, no engenho vindo de França, das moedas de prata com a imagem de Nossa Senhora da Conceição, n.º 13 [3].

Occasionaram n'aquella epocha as maiores precauções as *patacas* castelhanas. A carta regia de 26 de maio de 1651 manda entregar todas na casa da moeda, pagando-se pelo seu valor intrinseco, para serem fundidas e lavradas em *cruzados* [4]. Continuando a passar pela raia e portos do reino muitas *patacas* falsas, fabricadas no Peru, prohibiu-se por decreto de 6 de junho [5] que circulassem, devendo entregar-se nas casas da moeda de Lisboa, Porto ou Evora, para se lavrarem em moeda portugueza, pagando-se a seus donos pelo preço da prata. Esta lei annullou as de 13 de novembro de 1647 e de 25 de fevereiro de 1651; declara tambem que as *patacas* cunhadas em Segovia, Sevilha e Mexico continuariam em curso forçado, e traz no fim os seus desenhos, gravados por João Baptista Coelho, abridor de cunhos na casa da moeda de Lisboa [6], e assim os copiâmos no documento [7]. A 9 de outubro foi determinado o curso ás moedas de prata com a imagem de Nossa Senhora da Conceição, no preço de 600 réis, devendo ter o peso de uma onça e *pondo-se pelo molde mais grosso* [8].

Em 11 de março de 1652 tornou-se a prohibir a saída do dinheiro para o estrangeiro [9]; e a casa dos vinte e quatro conformou-se a 18 de maio com a consulta do conselho da fazenda sobre as *patacas* [10]; consulta que provavelmente precedeu alguma das leis relativas ás mesmas moedas.

Para favorecer a importação da prata publicou-se o alvará de 9 de outubro de 1652, mandando pagar ás pessoas que a levassem á casa da moeda, sendo superior á lei de 11 dinheiros, a 3:900 o marco; e para simplificar o expediente dispensou para este effeito qualquer outra provisão [11].

Verificando-se pelo ensaio que as novas *patacas* e *meias patacas* lavradas no Peru,

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 256. Doc. comprovativo n.º 137.

[2] Idem, fol. 257 v. Doc. comprovativo n.º 138.

[3] Idem, fol. 258. Doc. comprovativo n.º 139.

[4] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. III de D. João IV, fol. 59. Doc. comprovativo n.º 140.

[5] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 141, onde vem citada uma lei de 6 junho de 1651 sobre o mesmo assumpto, que não achámos.

[6] Vid. tom. I, pag. 73.

[7] Arch. da casa da moeda, registo geral, liv. I, fol. 262. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 141. As casas de moeda hespanhola na America eram no Mexico, Potosi, Lima e Perú. A ordenança de 1 de outubro de 1650 diz com relação á ultima: «mandamos que toda la moneda falta de lei, que hubiere del Perú, se reduzca a las Cazas de Moneda de estos reinos para que alli se funda, afine é ponga a la ley que deve tener, prohibiendo desde luego el uso de ella con las calidades e penas» etc. (Heiss, *Descripcion general de las monedas hispano-cristianas*, tom. I. pag. 187).

[8] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 258 v. Arch. nacional, liv. IV de leis. Doc. comprovativo n.º 142.

[9] J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. 1.ª, pag. 171.

[10] Pratiquei na casa dos 24, chamados todos os 24 della á consulta do conselho da fazenda sobre as patacas, e lendosse, e considerando-se a cousa bẽ como negocio de tanto peso requere, foi por todos acordado que se conformavaõ cõ a ditta consulta do conselho da fazenda, e para constar, disso se fes esse termo pello escrivão de nosso cargo, e assinado por todos nós em Lx.ª na ditta casa em os 18 de maio de 1652. (Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. 3.º de D. João IV, pag. 58).

[11] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1.º, fol. 259. Doc. comprovativo n.º 143.

com as duas columnas no cunho, eram de boa lei e justo peso, decretou-se a 17 de junho de 1655 o seu curso forçado [1].

Nas côrtes de 1641 representaram assim os povos:

«Pedimos a V. Magestade mande com brevidade bater moeda de cobre em copia, e de toda a sorte, pella muita falta que della ha, que he grande a oppressão que se padece no comprar e vender pello miudo ao Povo, e tambem perecem os pobres mendigos por esta muita falta.

«Que se faça praticar com effeito e rigor a pena da ordenação liv. v tit. XII § 1.º sobre quaesquer pessoas que desfizerẽ, e fundirem moeda de ouro, prata ou cobre, por quanto se vê manifestamente, que a rezão de faltar a de cobre, foi porque os caldeireiros a foram desfazendo, e fundindo, pello grande proveito que tinhão, e se atalhe, por que a moeda não vá pera fóra do reino [2].»

E sobre esta ultima parte tambem representou o estado da nobreza no cap. XIII.

É de 9 de dezembro de 1642 a consulta regia ao desembargo do paço sobre a necessidade de se fabricar moeda de cobre [3].

O senado tambem foi consultado, respondendo a 31 de janeiro de 1643, que julgava conveniente proceder-se ao lavramento da moeda de cobre, mas de modo que não fosse tão fraca que convidasse os falsificadores a importal-a, nem tão pezada que os caldeireiros ganhassem em a fundir; que o mesmo senado comprára uma porção de cobre vindo da Suecia, já prompto a receber o cunho, o qual existia na alfandega; e concluia por pedir a el-rei que este metal destinado ao fabrico da moeda fosse isento dos direitos, e que os officiaes da casa da moeda o cunhassem com a brevidade possivel [4].

A 22 de setembro de 1644 fez o mesmo senado um relatorio do que se passára a respeito da moeda de cobre, da impossibilidade em que estava de a mandar cunhar pelas suas rendas, e que suspendêra as diligencias sobre este assumpto, visto discutir-se no conselho da fazenda a conveniencia de fabricar moeda de estanho. A respeito da proposta de Jorge Lopes de Negreiros, offerecendo 50:000 arrateis de chapa para moeda de cobre, 10:000 em cada anno, ponderava o senado sobre esta nova consulta, depois de ouvir pessoas competentes, que julgava tal preço muito subido, e arriscado a promover o desenvolvimento da moeda falsa; e attendendo ás conveniencias publicas se resolvêra por maioria preferir-se o cobre que João Hals offerecia, igualmente em estado de cunhar-se, a 110 réis o arratel, e que ficaria mais barato ainda com os 8 ou 10 réis, importancia da cunhagem, sem dispendio algum para a camara, dando-se pequena differença entre o valor da moeda e o custo do cobre, podendo interessar

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 280. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 146. A lei publicada em Madrid a 23 de setembro de 1653 faz suppor que se melhorou a moeda de prata cunhada no Perú, pois diz: «Por quanto en cumplimiento de ordenes i resoluciones mias se ha labrado en el Perú moneda de plata de toda lei y valor intrinseco, á la qual se ha puesto nuevo cũno, que por una parte tiene mis Armas Reàles, y por otra las dos columnas con el *Plus Ultra* y año que se fabricó en medio de ellas, de la qual ha venido cantidad á estos reinos; y porque ninguna persona, de cualquier estado ó condicion que sea, ponga duda en la bondad e oalidad de la moneda, e sea usual y corriente como la demás plata en estos Reynos... (Heiss, *Descripcion de las monedas hispano-cristianas*, tom. I, pag. 187.)

[2] Côrtes de 1641, cap. XLVII e XLVIII.

[3] Manuscripto da coll. chr. da legislação portugueza colligida por F. J. Pereira e Sousa. J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. VI, fol. 8 da 11.ª secção dos additamentos. Doc. comprovativo n.º 111.

[4] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. I de D. João IV, fol. 235. Doc. comprovativo n.º 112.

mais a fazenda quando o mandasse vir de fóra por sua conta; e acabava instando pela solução de tão importante negocio para attenuar a escacez da moeda minima[1].

A 24 de março de 1645 ordenou-se ao thesoureiro da casa da moeda fizesse cunhar o cobre de João Hals, saindo prompto cada arratel a 120 réis[2], o que indica haver sido approvado o parecer do senado de Lisboa. A 6 de novembro repetiu-se a ordem para a cunhagem de outra partida de cobre do mesmo negociante[3].

Os cunhadores da casa da moeda, havendo cunhado 18 barris de cobre, pertencente ao dito João Hals, requereram se lhes pagasse o seu trabalho; e o conselho da fazenda, em 15 de março de 1647, mandou que no caso de se não encontrar o regimento antigo do lavor do cobre, se lhes pagassem quatro réis por cada arratel[4]. Em 6 de maio determinou o dito conselho que a casa da moeda recebesse o cobre de Jorge Lopes Negreiros, pelo mesmo preço que o comprava a João Hals, e se cunhasse tambem em moeda[5].

A 4 de novembro de 1648 confirmou o conselho da fazenda o contrato feito com Francisco Guterres Estoche e Pedro Starpt, que se obrigavam a fornecer todo o cobre preciso, já cortado em chapas com os diametros conforme as amostras, para se cunharem as diversas moedas, sendo isento de toda e qualquer contribuição, e pagando-se-lhe em prata, pelos pesos do reino, a 130 réis cada arratel, no praso de dois mezes depois da entrega. Caso este se não acceitasse um mez depois de chegar a Lisboa, ficaria o direito aos contratadores de o cunharem por sua conta na casa da moeda, pagando aos officiaes da dita casa como se fosse moeda para el-rei, e exigindo oito mezes para a entrega da primeira partida de 200 quintaes. Emquanto estes se cunhavam, deviam chegar os outros 200, e com aviso previo viria mais, se fosse necessario. Dos 400 quintaes então contratados estipulava-se que 100 seriam em chapas para as moedas de 5 réis[6].

Provavelmente o governo creou na fabricação da moéda de cobre mais uma fonte de receita, dando logar em 6 de novembro de 1653 á interessante consulta do senado de Lisboa[7], que, dissertando sobre a historia monetaria desde antigos tempos, demonstra o perigo do excesso de valor estimativo da moeda portugueza de cobre em relação ao intrinseco, propondo, como já se havia feito no reinado de D. Sebastião, que os 5 réis se reduzissem ao preço de 3, os 3 a $1^1/_2$, e este a 1, e indica o exemplo de varios monarchas estrangeiros que assim o praticaram. O documento prova tambem que até á sua data, no reinado de D. João IV, só se tinham fabricado n'este metal as tres especies de moeda citadas, e que taes reclamações apenas podiam ser baseadas, como anteriormente expendemos, na diminuição do peso estipulado, circumstancia que se verifica no confronto dos muitos exemplares ainda existentes.

Não foi só o senado que reclamou contra taes abusos, que deviam acarretar de futuro maiores embaraços. Nas côrtes de 1653 a 1654 representaram os povos, no cap. XVIII, o seguinte: «Temos justificados receios que os estrangeiros mettam n'este reino muita moeda de cobre de *cinco* e *tres réis*, que Vossa Magestade mandou bater

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. I de D. João IV, pag. 288. Doc. comprovativo n.º 122.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 248 v. Doc. comprovativo n.º 127.
[3] Idem, fol. 248 v. Doc. comprovativo n.º 129.
[4] Idem, fol. 249.
[5] Idem, fol. 248 v.
[6] Idem, fol. 262 v.
[7] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. I dos registos de consultas e decretos de D. João IV e D. Affonso VI. fol. 126 a 128 v. Doc. comprovativo n.º 144.

de novo, e deixando-as no reino, e tirando d'elle a prata, resulte o damno que já se experimentou. Pedimos a Vossa Magestade que para se atalhar a este receio mande abater as moedas, a saber: as de *cinco réis* a *tres*, e as de *tres réis* a *real e meio*, que é o valor das moedas antigas».

O rei mandou responder: «É de tão grande importancia a materia que me propondes, e de tão prejudicial consequencia para o reino, pelas rasões que apontaes, que por me constar da diligencia que mandei fazer, não haver utilidade alguma na fundição d'este genero de moeda, antes, em rasão de seus preços e excesso, ser de gravissimo damno. Hei por bem de mandar que de hoje em diante se não faça mais moeda alguma de valor d'esta que ultimamente se fez, e a que está feita se reduza a seu antigo e costumado valor, e a que se mandou fundir e cunhar seja outro si como antes se fazia de *reaes* e *reaes e meio* e moedas de *tres réis*, e não de outra fórma...[1]»

Apesar da resposta dada em côrtes ser positiva, o monarcha ainda mandou, por decreto de 20 de julho, ouvir o conselho da fazenda, o qual informou regular no mercado o preço do cobre manufacturado em qualquer obra entre 160 a 170 réis, e na moeda era reputado a 140, não podendo por isso interessar aos moedeiros falsos; que não havia receio da exportação da moeda de prata pelo seu excessivo preço corrente; e que tendo subido o cobre nas terras do norte mais tres por cento, suspeitava que não se encontraria quem o quizesse fornecer mesmo pelo preço de 140 réis o arratel. O procurador da fazenda, baseando-se n'estas rasões, opinou tambem contra a reducção no valor da moeda de cobre, o que iria prejudicar muito os possuidores; e quando fosse indispensavel diminuir-lhe o preço, seria preferivel empregal-a na fundição da artilheria. O conselho da fazenda recapitula depois o que se passára com os contratadores de cobre João Hals, Jorge Lopes de Negreiros, Francisco Guterres Estoche e Pedro Starpt[2]. Mandando os dois ultimos vir 500 quintaes de chapas promptas a receber o cunho de *real, real e meio, tres* e *cinco réis*, a preço de 130 réis o arratel, que com os 10 da cunhagem ficava por 140, e examinadas na casa da moeda as ditas chapas que deviam servir para as diversas especies de moeda, verificou-se que algumas não estavam exactas com o peso que devia corresponder ao valor; por isso se cunharam só as que se acharam conformes com a lei, e as restantes fundiram-se para a artilheria. Termina a consulta demonstrando o infundado receio de ser falseada a moeda de cobre, pelo baixo preço em que está em relação ao valor intrinseco, achando-se em França, Hollanda e outras nações do norte mais subida do que em Portugal, como se confirmára pelo estudo feito sobre tão importante assumpto[3].

D'esta consulta foi enviada copia ao senado em 14 de outubro, inclusa no decreto sobre a baixa da moeda de cobre; conforme a resolução de Sua Magestade, para o mesmo senado a fazer executar na parte que lhe dizia respeito[4].

[1] No final das respostas tem: Lisboa 23 de fevereiro de 1654. Coll. de côrtes da Academia real das sciencias, tom. XI, pag. 175 a 211. Lopes Fernandes, *Mem. das moedas correntes em Portugal*, pag. 194.

[2] O doc. diz Stalparte; pareceu-nos adulteração de appellido, e adoptámos Starpt por o acharmos assim escripto em outros documentos.

[3] Doc. comprovativo n.º 145.

[4] Veja-se no senado da camara d'esta cidade a copia da consulta do conselho da fazenda, que será inclusa n'este decreto sobre a baixa da moeda de cobre, e na conformidade da resolução, que n'ella tomei a faça executar o senado na parte que lhe toca. Em Lx.ª 14 de outubro de 1654—Rey. (Manuscripto da coll. chr. de legislação portugueza, colligida por F. J. Pereira e Sousa, que a copiou do liv. I das cons. e decr. de D. Affonso VI, fol. 82.)

Talvez as chapas rejeitadas, de que falla o documento n.º 145, fossem as que deviam servir para se cunharem as moedas de *real*, das quaes se não tem encontrado exemplar algum, sendo aliás vulgarissimas as de 5 *réis* (n.º 40), de 3 *réis* (n.º 41) e de 1 1/2 (n.º 42). Se calcularmos pela leitura dos documentos, correspondem, pouco mais ou menos, a cada moeda de *real* 65 grãos de cobre, á de 1 1/2 *real* 98, aos 3 *réis* 196, e aos 5 *réis* 328 22/28, tomando o arratel em 9:206 grãos. Mas estas moedas não guardavam proporção entre si; o mesmo conselho da fazenda, na hypothese de se effectuar a reducção da moeda de cobre, o declara[1]: «*tanto mais em breve se extinguiria de todo esta moeda, na fundição que os caldeireiros farão della, pelo grande avanço que tem, pois ficão comprando um arratel de cobre de moedas de sinco réis por oitenta e quatro réis, e de moedas de tres réis por setenta*».

Nos exemplares mais bem conservados temos achado o peso entre 264 a 316 grãos nos 5 *réis*; nos 3 *réis* 148 a 238 grãos, e nos 1 1/2 *reaes* 88 a 124 grãos. Seriam as reclamações devidas a estas irregularidades, ou ellas importariam uma diminuição intencional no peso para augmentar os lucros da fazenda? Assim o suspeitâmos.

A differença de toque, peso e preço entre a moeda portugueza e a hespanhola constituiram n'este reinado phases irregulares no systema monetario, aproveitadas pelos especuladores na exportação ou importação da especie em que mais lucravam; e juntando-lhe a multiplicidade de leis repressivas e os successivos augmentos de valor, temos explicado a difficil situação economica.

Francisco da Costa Solano, thesoureiro da casa da moeda de Lisboa, escreveu em 1734 uma *Relação do dinheiro que se fabricou no reino de Portugal desde o tempo de D. João IV até D. João V.* Ahi menciona as moedas cunhadas nos tres metaes, sem fallar nas frequentes alterações que soffreram no seu peso e valor; e no que diz com relação a este reinado, é alem de deficiente pouco exacto[2].

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. LXVII de D. Affonso VI, pag. 83 a 84 v. Doc. comprovativo n.º 145.

[2] Sousa, *Hist. gen. da casa real port.*, tom. IV, pag. 286.

D. AFFONSO VI

(De 6 de novembro de 1656 a 22 de novembro de 1667 [1])

D. Affonso VI nasceu em Lisboa a 21 de agosto de 1643, foi jurado principe successo do reino, por morte de seu irmão primogenito, em 22 de outubro de 1653, e subiu ao throno pelo fallecimento de seu pai, a 6 de novembro de 1656, sendo acclamado com os festejos de costume nove dias depois. Durante a sua menoridade regeu os negocios do estado, conforme o testamento de D. João IV, a rainha D. Luiza de Gusmão.

Alentados os hespanhoes com estas circumstancias, e com a tomada de algumas praças secundarias na fronteira, resolveram apoderar-se de Elvas, famoso baluarte que julgavam importar a conquista do reino, então bastante enfraquecido por uma guerra tão prolongada e pelo mau exito do cerco de Badajoz, onde foram victimas de uma terrivel epidemia grande numero de officiaes e soldados portuguezes. O exercito castelhano, composto de cinco mil cavalleiros e quinze mil infantes, ás ordens de D. Luiz Mendes de Haro, marquez del Carpio, entrou soberbo a raia do Alemtejo em outubro de 1658; depois de tomar pequenas povoações, que não tinham meios de resistencia, achou-se no dia 22 do dito mez em frente da praça de Elvas, e rompendo logo um fogo intenso contra as muralhas, estabeleceu rigoroso cerco.

Os sitiados lutavam com doença epidemica, faltas de comestiveis e de munições; mas D. Sancho Manuel, que governava a praça, soube incutir no animo de todos a suprema resolução de se defenderem a todo o transe, sacrificando a vida á independencia da patria.

N'esta conjunctura a rainha regente encarregou, a 2 de novembro do referido anno de 1658, ao conde de Cantanhede a organisação do exercito que havia de ir soccorrer Elvas; e tão galhardamente se soube saír o conde da ardua empreza, que antes de dois mezes conseguiu organisar um exercito de oito mil homens, sendo apenas dois mil e quinhentos de primeira linha, e igual numero de cavallos e eguas. Estes reforços, que estavam longe de competir no garbo e disciplina com os castelhanos, atacaram no dia 14 de janeiro de 1659 as trincheiras dos sitiadores com tal denodo, apesar de bisonhos, que conseguiram romper as fileiras hespanholas, e coadjuvados pelos da praça derrotaram o exercito invasor, causando-lhe perdas tão consideraveis em mortos, feridos e prisioneiros, que se disse subirem a dez mil, alem de immenso material de guerra[2].

[1] N'esta data foi julgado incapaz de governar o reino e privado da liberdade, deixando a moeda de ser cunhada em seu nome.

[2] Pouco distante da praça de Elvas, junto á estrada de Barbacena, existe n'uma pequena altura o padrão commemorativo d'esta famosa batalha: é uma columna de marmore branco, da ordem toscana, assente n'um pedestal, para o qual sobem tres degraus, tendo o todo de alto vinte e um palmos. Sobre o capitel acha-se a corôa real e em tres faces do pedestal a seguinte inscripção: *No anno de 1659, reinando em Portugal D. Affonso o sexto, em terça feira 14 de janeiro do mesmo anno, D. Antonio Luiz de Menezes, Marquez de Marialva, capitão general d'esta provincia do Alemtejo, introduzio soccorro na praça e cidade d'Elvas, que estava sitiada por D. Luiz de Haro, capitão general d'Estremadura, primeiro ministro d'el-rei Filippe o quarto, atacando, rompendo, desmantelando e ganhando a circumvalação inimiga, artilharia, bagage, munições e secretaria e tomando muitos cabos e prizioneiros. Esta memoria se poz para que os mortaes deem graças ao senhor dos exercitos e victorias, roguem pelas almas dos que se acharão, e derão as vidas em tão singular e profiada batalha, que durou desde as nove horas da manham até se çarrar a noite.*

As nossas perdas, aindaque muito inferiores, foram bastante sensiveis, entrando n'esse numero a morte do bravo general de cavallaria, André d'Albuquerque Ribafria, alcaide mór de Cintra.

Os effeitos moraes d'esta victoria, tanto no paiz como no estrangeiro, foram importantes. Portugal recuperou a antiga consideração; despertando brios, tornava provavel o triumpho. A regente, sem se deixar adormecer com os hymnos vencedores, instava o cardeal Mazarino, por intermedio do conde de Soure, D. João da Costa, para lhe mandar soccorros de tropas francezas; mas os vehementes esforços do embaixador não poderam impedir o tratado dos Pyrenéos, ultimado a 20 de novembro de 1659, em que a França e a Hespanha, fazendo o casamento de Luiz XIV com Maria Thereza, firmavam em um artigo a declaração do governo francez retirar toda a protecção a Portugal[1].

Esta alliança acobardou alguns animos menos resolutos, tornando-se notaveis, por desertarem logo para o partido de Castella, o duque de Aveiro D. Raymundo de Lencastre, e Fernão Telles de Menezes, que se achavam na embaixada de Hollanda.

A rainha D. Luiza de Gusmão, ajustando o casamento da infanta D. Catharina com Carlos II de Inglaterra[2], prolongava a entrega do governo a seu filho, que havia completado os dezoito annos a 21 de agosto de 1661, o que levou D. Affonso VI, aconselhado pelo conde de Castello Melhor, a retirar-se para o palacio de Alcantara, d'onde assumiu a auctoridade real, que apesar da má vontade lhe foi entregue por sua mãe com todas as solemnidades a 23 de junho de 1662. Este incidente, augmentando a predilecção da rainha pelo infante D. Pedro, engrossou o numero dos descontentes, já bastante consideravel pela intolerancia do valido, a quem o novo rei cegamente confiava todos os negocios publicos.

O governo de Madrid, livre da guerra com a França, fez invadir a provincia do Alemtejo por outro poderoso exercito, capitaneado por D. João de Austria, que facilmente conseguiu entrar no reino até ao campo do Ameixial, onde lhe tomou a frente D. Sancho Manuel com as tropas portuguezas e auxiliares. Empenhada a luta a 8 de junho de 1663, depois de heroicos feitos de bravura, o exercito invasor foi posto em debandada, com perdas ainda superiores ás soffridas quatro annos antes na celebre batalha das linhas de Elvas[3].

N'um monte fronteiro a Elvas mandou tambem D. Affonso VI levantar uma ermida com a invocação de S. Jorge, dotando-a com a renda precisa para missa diaria e responso por alma dos que morreram n'aquella batalha. Ha annos cessou a pratica d'estes actos religiosos.

[1] Mazarino chegou a mandar a Lisboa o marquez de Chouppes com a proposta de Portugal *voltar ao dominio do rei Catholico, como estava antes do* 1.º *de dezembro de* 1640, offerecendo em compensação a D. Affonso VI o vice-reinado em Portugal, ou o reino do Brazil!... Com dignidade e energia foram rejeitadas tão estultas offertas. No thesouro da casa real existe uma medalha original em oiro, com 28 centimetros de diametro e 6 millimetros de espessura; diz no anverso PHILIPPVS IIII ✠ D • G • HISPANIA ✠ RUM, ET INDI ✠ ARVM REX, 1660 — Armas de Hespanha com os escudos de Castella, Leão, Aragão, Granada, Sicilia e no centro o de Portugal; em volta como ornamento o collar do tosão de oiro.

Escudo coroado, com as armas de Castella e Leão, entre duas columnas tambem coroadas e com fachas enroladas, lendo-se na da esquerda PLVS e na da direita VLTRA. Por baixo tem o mar, e a orla é acompanhada por uma serie de folhas. Na espessura apresenta em diversos pontos tres carimbos identicos, podendo-se apenas distinguir = XXI — LPS. = Superiormente está o medalhão furado e com argola para suspensão. Pesa 2 kilos e 160 grammas. No mesmo thesouro acham-se duas caixas iguaes, o que faz desconfiar haver ainda uma outra medalha das mesmas dimensões. Na casa real ignora-se a procedencia d'esta peça, e parece-nos ter sido feita por occasião do casamento de Maria Thereza com Luiz XIV.

[2] O contrato estipulava alem de dois milhões de *cruzados*, a praça de Tanger na Africa e a ilha de Bombaim na Asia, recebendo-se em compensação de taes sacrificios o auxilio da Gran-Bretanha para se recuperarem as possessões do ultramar e sustentar a guerra da independencia. Portugal entregou religiosamente o dote, mas á Inglaterra não cumpriu o tratado.

[3] As forças de D. Sancho Manuel eram 11:000 infantes e 3:000 de cavallo, e as de D. João de Austria 12:000 infantes e 6:500 de cavallaria. Para se avaliar o resultado d'esta batalha basta saber que os hespanhoes deixaram no campo, entre mortos, feridos e prisioneiros, 12:500 homens e 1:400 cavallos, alem de riquissimos despojos, incluindo entre doze estandartes o do proprio D. João de Austria.

A 7 de julho de 1664, Pedro Jacques de Magalhães[1] derrotou o duque de Ossuna, quando sitiava Castello Rodrigo, então guarnecido por tropas portuguezas.

Estes desastres não fizeram desistir da empreza os ministros de Filippe IV. A D. João de Austria succedeu o marquez de Carracena, que avançou denodadamente pela provincia do Alemtejo com um novo e aguerrido exercito; em Montes Claros saiu-lhe ao encontro o marquez de Marialva, e ferindo-se a batalha, a 17 de junho de 1665, as armas portuguezas cobriram-se mais uma vez de gloria, destroçando o inimigo[2]. Os despojos de bandeiras, cavallos, artilheria, armamento e mais petrechos de guerra foram importantissimos.

Tornando-se cada vez mais notaveis as desintelligencias entre a rainha mãe e el-rei, este, aconselhado pelo conde de Castello Melhor, a fez saír da côrte, e recolher-se á sua casa no sitio do Grillo, onde viveu isolada quasi tres annos, morrendo a 27 de fevereiro de 1666. O seu cadaver foi depositado na igreja de *Corpus Christi*, no hospicio dos carmelitas descalços em Lisboa, até se acabar o convento das religiosas descalças de Santo Agostinho ao Grillo, que havia fundado, fazendo reformar a mesma ordem, e para onde foi trasladada, conforme o seu testamento, a 17 de junho de 1717.

Concluido o tratado de casamento de D. Affonso VI com a filha do duque de Nemours, D. Maria Francisca Izabel de Saboya, veiu esta princeza a entrar em Lisboa a 2 de agosto do dito anno de 1666; e em vez de ser o anjo da paz entre as desavenças da côrte, pelo contrario, favorecendo o partido do cunhado contra o esposo, antecipou o desfecho de acontecimentos que até então estavam duvidosos.

A conspiração principiou a combinar-se mui secretamente em casa de D. João da Silva, não lhe sendo o infante estranho. Quando o conde de Castello Melhor o soube, tomou no paço algumas precauções militares, que muito aggravaram a D. Pedro, como em seguida fez publico n'um manifesto com os motivos da sua queixa; mas este procedimento exasperou el-rei; e o ministro, para evitar maiores males ao paiz, saiu da côrte, e pouco depois do reino.

A intriga palaciana tinha concluido a mina, e a explosão não se fez esperar. A rainha em 21 de novembro de 1667, fugindo para o convento da Esperança, protestou tambem contra o seu casamento, declarando o rei impotente! Dois dias depois o infante D. Pedro, apoiado por grande numero de nobres e pelo juiz do povo, tirou o poder real a seu irmão, dando-o por incapaz de exercer a soberania, e prendendo-o no seu proprio quarto. Em 1669, annuindo o mesmo D. Affonso VI, foi transportado para o castello de Angra, onde o foram buscar passados seis annos, com receios de que o governo hespanhol o mandasse libertar; e conduzido ao palacio de Cintra, ahi continuou captivo até a um domingo, 12 de setembro de 1683, em que, estando a ouvir missa, falleceu de uma apoplexia. Não deixou testamento[3]; o seu cadaver amortalhado no habito de S. Francisco, tendo ao pescoço em fita encarnada a cruz da ordem de Christo, veiu com pompa real para o mosteiro dos Jeronymos em Belem, onde se conservou com pouco resguardo atrás do altar mór até 29 de setembro de 1855, em que el-rei

[1] General de artilheria na provincia do Alemtejo, e depois governador das armas na Beira. Tomou parte nas principaes batalhas terrestres e navaes do seu tempo, sendo pelos seus grandes serviços feito visconde de Fonte Arcada. Morreu, com descendencia, a 8 de dezembro de 1688.

[2] O numero de soldados portuguezes era de 15:000 infantes e 5:500 de cavallo; os hespanhoes tinham igual numero de infantes, mas de cavallo eram 7:600.

[3] N'aquella epocha correu o boato de que D. Affonso VI, antes de expirar, emprazára sua mulher para comparecer antes de anno e dia no tribunal da justiça divina, a fim de responder pelos aleives que lhe havia levantado. João Baptista de Castro transcreve a seguinte sextilha, que appareceu anonyma logo depois da sua morte:

Eu fuy livre, fuy rey e fuy marido,
Sem reino, sem mulher, sem liberdade,
Tanto importa não ser, como haver sido:
A Portugal só deixo esta verdade,
A meu irmão só deixo este memento;
Este é de Affonso sexto o testamento.

o senhor D. Pedro V o mandou trasladar para o jazigo da casa de Bragança no ex-mosteiro de S. Vicente[1].

D. Affonso VI era de estatura regular, pelle muito branca, olhos azues, cabello e barba loura, presença agradavel e franca. Quando creança soffreu grave enfermidade, de que lhe ficou a paralysia incompleta do lado esquerdo. Muito senhor da sua vontade, se o contrariavam, exasperava-se gritando pragas e ameaças; presumia de valente, o que lhe valeu n'uma das suas extravagancias nocturnas uma estocada. Possuia grande memoria; mas não tendo recebido instrucção nem educação, entregava-se ás corridas de toiros, onde praticava actos temerarios; e de noite, acompanhado por um magote de mulatos, chamados os *valentões de el-rei*, promovia nas ruas da cidade desordens e escandalos.

O irmão conservou-o prisioneiro quasi dezesseis annos, e apesar do conde da Ericeira no seu *Portugal Restaurado* dizer: *sendo em todo o tempo que lhe durou a vida, servido, e respeitado, como era justo, e com tam finas attenções do cuydado de Principe, que he difficil poderem-se exprimir, e por universalmente notorias, deyxamos de expressallas*, a boa critica sobre alguns factos historicos leva a suppôr o contrario. Alem da liberdade tiraram-lhe a corôa e a mulher; e esta, promovendo o monstruoso processo de annullação do casamento[2], tão attentatorio ao pudor, mostrou bem a corrupção d'aquella epocha.

Das bondades do coração de D. Affonso VI ha muito para duvidar, assim como do bom estado das suas faculdades intellectuaes; mas as batalhas ganhas durante o seu governo, com a actividade e acerto do seu escrivão da puridade, o conde de Castello Melhor, Luiz de Vasconcellos e Sousa, foram gloriosas e decisivas para a independencia nacional.

Estes feitos tão conhecidos e a serie de infortunios por que passou o desditoso monarcha, se não fazem esquecer as suas faltas e incapacidade para gerir os negocios do reino, são de certo as attenuantes por que a historia hoje o deplora mais que o accusa[3].

[1] Emquanto esteve na igreja dos Jeronymos, foi por vezes aberto o caixão, observando-se o corpo n'um admiravel estado de conservação, devido ao perfeito embalsamamento, faltando-lhe apenas parte da pelle da face, que uns barbaros lhe tiraram a titulo de curiosa reliquia!... Ao lado tinha o capacete, mas existia uma só espora. Á esquerda, entrando a mesma igreja dos Jeronymos, existe um tumulo de marmore, vazio, que dizem fôra feito para receber o corpo de D. Affonso VI.

[2] Impresso em Lisboa no anno de 1843, 8.º de IV, 136 pag.

[3] Na livraria da Ajuda existem duas cartas assignadas por D. Affonso VI, que provavelmente lhe foram interceptadas: uma é para o papa e outra para sua irmã D. Catharina, mencionando-se n'esta uma terceira para seu cunhado Carlos II de Inglaterra, que desappareceu. Apesar de já publicadas por F. A. Martins Bastos nas *Memorias para a historia de el-rei fidelissimo o senhor D. Pedro V* (pag. 222), julgámos util transcrevel-as tambem n'este logar.

Beatissimo Padre.—Lançado aos pez de Vossa Santidade, e depois de tomar Sua Santa Benção, humildem.te peço ponha os olhos no estado deste prezo, e affligido filho, q̃ mais fala com o sentimento dalma, q̃ com a lingoa da boca, e Se Vossa Santidade se não mouer a compaixão pello q̃ amim me toca, mouasse ao remedio pello q̃ lhe pertence; q̃ dous Irmaus não caibam em hum so Imperio, não é nouo, porq̃ os primeyros q̃ ouue no mundo, não couberão nelle, quando este ainda estava vazio: mas que a mesma molher esteja cazada com ambos, sendo ambos viuos? he exemplo alheio da Igreja Catholica, e nem herodez o chegou a dar. Feyto pacto de cazamento entre os dous, se retirou do Passo a hum conuento, e para q̃ eu não puzesse remedio a isto me tirarão a liberdade, e com ella tudo o mais; deyxando-me neste carcere com tres criados p.ª me seruir, e com companhias á uista p.ª me goardar; e com tanto rigor q̃ nem hum comfessor p.ª tratar de minha consciencia admitem a me falar, nem Sacerdote q̃ chegue a recomciliar o capellam q̃ me diz missa, assim viuo Sepultado como se fora morto. Depois de prezo com promessas de logo me pôrem em minha Liberdade, me pedirão hum papel, q̃ lhe comuinha a seu intento, o qual dey p.ª me uer na liberdade q̃ se me pormetia, q̃ com ella eu remediaria tudo; este papel e os mais q̃ dey foi com uiolencia p.ª remir minha vexação e logo os anuley todos. Auidos os papeis q̃ desejauão me deyxarão na mesma prizão, e com mais aperto q̃ dantes. Tratando da sentença do diuorssio pedi se fizesse uistoria, q̃ eu sedia de minha autoridade, o q̃ não admitirão, nem procurador meu q̃ asistice a nada; com medos, e ameassas fizerão q̃ as testemunhas dicessem o q̃ elles queriam, e não o q̃ sabiam, e as q̃ não podiam Leuar a seu intento; não chamauão a testemunho: aos Juizes da ditta sentença fizerão promessas de Bispados, e outras dignidades p.ª q̃ julgacem em seu fauor, e em detrim.to da comçiençia, e justissa; saindo a centença como pertendiam

Moedas de D. Affonso VI

Preço estimativo actual

Ouro	Moeda de quatro cruzados	80$000 réis
	Moeda de dois cruzados	80$000 »
	Moeda de cruzado	?
	Moeda de quatro mil réis	40$000 »
	Moeda de dois mil réis	40$000 »
	Moeda de mil réis	40$000 »
Prata	Cruzado de 6$000 réis a	15$000 »
	Meio cruzado de 600 réis a	2$500 »
	Tostão C. a	3$000 »
	Meio tostão C. a	3$000 »
	Quatro vintens C. a	2$000 »
	Dois vintens C. a	3$000 »
	Vintem de 500 réis a	$600 »
	Dez réis de 1$000 réis a	2$000 »
Cobre	Real e meio	4$000 »

1. ALPHON..VS◦VI◦D.... Armas do reino.

℞ ◦⁘◦ IN◦HOC..IGNO◦VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada pelas quatro letras do anno 1-6-6.. Esta moeda tem tres contramarcas. Pesa 224 grãos. *Quatro cruzados.* Æ. Não conhecemos outro exemplar. 80$000 réis.

2. ..LPHO..SVS◦VI◦D G◦POR....L. Armas do reino.

℞ ..N◦HOC◦SIGN◦O VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada pelas quatro letras designando o anno 1-6-6.. Este exemplar, unico que conhecemos, tem duas contramarcas. Pesa 115 grãos *Dois cruzados.* Æ Pertence á collecção do sr. Eduardo Carmo. 80$000 réis.

3. ◦⁘◦ ALP...SVS◦VI◦D◦G REX◦..ORTVGAL. Armas do reino, á esquerda quatro pontos, e á direita (40)0 indicativo do valor.

℞ ◦⁘◦ IN◦HOC◦SI....O V..ICES. Cruz da ordem de Christo cantonada

em sabado vespora de domingo de ramos, se Jurão na terça fr.ª seguinte, e logo no dia seguinte fīgirão chegar breues de Vossa Santidade, em q̃ despençaua no impedim.to da publica onestidade, e se receberão em quinta fr.ª de emdoensas, cazo q̃ tem pasmado a todos meus vassalos q̃ se o peruirão o empedirião. Esta he a uerdade deste sucesso nunqua uisto, nem ouuido, e de tudo se pode Vossa Santidade mandar secretamente emformar pello tribunal da Inquisição, e mandar remeter todos os papeis que sairão sobre esta materia p.ª se mandarem uer por uia de Vossa Santidade nessa Curia: deyxo outras circunstancias por que sey tem ja chegado a noticia de Vossa Santidade aquem peso como a Pay, aplique os remedios a estes danos, q̃ se eu estiuera em minha Liberdade o fizera. Na Santa benção de Vossa Santidade m.to me encomẽdo. Lx.ª 12 de Agosto de 668. F.º ELREY ·⁝· de Portugal.

Serenissima Rainha Irmã minha.—Do estado em q̃ estou, podera V. Mag.de tirar, sem grande emcarecim.to. os motiuos que terey de sentim.to, pena, magoa, e desconsolação, pois me uejo sem Liberdade, honrra, fama, e estado, e sedo sem uida: se V. Mag.de me não Socorer, q̃ he o Vnico bem q̃ tenho p.ª donde possa appellar nesta extrema fortuna. Da carta que escreuo a El-Rey meu Irmão (Carlos II de Inglaterra) será prezente a V. Mag.de minha pertenção; e fio de sua grandeza, e da beneuolencia q̃ V. Mag.de sempre me mostrou, como de mim sobre tudo m.to amada, e prezada Irmã, que hey de lograr Logo a Liberdade de que me tem priuado, e de tudo o mais quem se gouerna por conselhos de quem não teme a Deus, elle dara o premio comforme o meressim.to, q̃ eu lhe não pesso Justiça, mas mizericordia: a Carta emcluza, q̃ com esta vay para Sua Santidade me fara V. Mag.de remeter com breuidade, q̃ me emporta m.to, asim a minha conciencia como ao mais, e Siruasse V. Mag.de de se não molestar, por q̃ não tenho outro (r)efugio e emparo. Lx.ª 12 de agosto de 668. I.r ELREY ·⁝· de Portugal.

por quatro pontos e um outro no centro. Este exemplar que pertence á collecção da bibliotheca nacional de Lisboa, unico que conhecemos, pesa 454 grãos. *Cruzado*, Æ—15$000 réis.

4. ALPHONSVS•VI•D G•PORT•REX. Armas do reino, á esquerda dois pontos e á direita 200, indicativo do valor.

℟ IN•HO..•SIGNO•VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro pontos e um outro no centro. Pesa 222 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões*, Æ—2$500 réis.

5. ALPHONSVS•VI•D G•REX•POR• Armas do reino.

℟ IN HOC•SIGNO•VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro pontos e com outro no centro. Pesa 113 grãos. *Tostão*, Æ—3$000 réis.

6. ALFONSVS•VI•D G.... Quinas cantonadas por quatro pontos.

℟ I.. HOC•....GNO•VIN•CES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro pontos. Pesa 52 grãos. *Meio tostão*, Æ—3$000 réis.

7. ALPHONSVS•VI•DG•REX•P.... No campo encimado pela corôa real AL•VI, e por baixo LXXX, indicativo do valor.

℟ IN HOC•SIGNO•VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro anneis. Este exemplar tem a contramarca de 100. Pesa 82 grãos. *Quatro vintens*, Æ—2$000 réis.

8. ALPHONSVS•VI•DG•R•P• No campo encimado pela corôa real AL•VI, e por baixo XXXX, indicativo do valor.

℟ IN HOC•SIGNO•VINC. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro pontos. Pesa .... *Dois vintens*, Æ—3$000 réis. Pertence á collecção Lopes Fernandes.

9. ALPHONSVS•VI•D•G•PORT. No campo A (inicial do nome do monarcha) entre dois pontos, tendo por baixo dois XX (indicativo do valor) no meio de tres pontos.

℟ ET•A....ARBIORV•REX. Armas do reino. Pesa 25 grãos. *Vintem*, Æ—600 réis.

10. ALPHONSVS•VI•D•G•REX•PORTVGA. Armas do reino, tendo á esquerda o anno 1663 e á direita o valor 4000.

℟ IN•HOC•SIGNO•VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro anneis. Pesa ... *Moeda de quatro mil réis*, Æ—40$000 réis. Este exemplar vem desenhado na *Hist. gen.*, tom. IV, est. P—115, d'onde o copiámos.

11. AL..ONSVS•VI•DG•REX•POR....G. Armas do reino; á esquerda o anno 1666 e á direita o valor 2000.

℟ •IN HOC SIGNO•VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro anneis. Este exemplar tem a contramarca de 2200. Pesa 108 grãos. *Moeda de dois mil réis*, Æ—40$000 réis.

12. ALPHONSVS•VI•D....X•PORT. Armas do reino; á esquerda o anno 166.. e á direita o valor 1000.

℟ IN•HOC•SIGNO•VINCE.. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro anneis. Tem duas contramarcas, uma de 1100 e outra de uma esphera coroada. Pesa 59 grãos. *Moeda de mil réis*, Æ—40$000 réis.

13 ∘∘∘A..FONSSVS∘VI∘D∘G∘REX∘PORTVGAL. Armas do reino; á esquerda quatro pontos e á direita 40c0. O cunho d'este lado resaltou mais duplicando algumas letras e parte do escudo.

℞ ∴ IN∘HOC∘SIGNO∘VINCE.. Cruz da ordem de Christo cantonada pelas quatro letras do anno 1666. Pesa 390 grãos. *Cruzado*, Æ—6$000 réis.

14. ALPHONSVS∘VI∘D∘G∘PORTVG∘ET∘ALG∘REX. Armas do reino; á esquerda vestigios dos quatro pontos e á direita o valor 400.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada pelas quatro letras do anno 1664. Este exemplar é do cunho do anterior, mas tem a nova orla e sarrilha mandada pôr pela lei de 14 de junho de 1688, conservando o nome do soberano que o havia feito lavrar. Pesa 352 grãos. *Cruzado*, Æ—6$000 réis.

Na collecção do sr. Francisco José da Silva Torres existe um *cruzado* tendo a nova orla e a cruz cantonada por quatro PP, indicando por isso ser lavrada no Porto, mas foi engano do cunhador que estampou a orla com o nome de D. Affonso VI, pertencendo o *cruzado* a D. João IV, pois durante o reinado de D. Affonso VI não funccionou a casa da moeda do Porto.

15. ∴ AL..HONSVS∘VI∘D∘G∘R.... PORTVGALI. Armas do reino; á esquerda dois pontos e á direita o indicativo do valor 200.

℞ IN∘HOC∘SIG..O∘VIN..ES∘ Cruz da ordem de Christo cantonada pelas quatro letras do anno 1666. Pesa 156 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões*, Æ—600 réis.

16. ∘⌘∘ALPHONSVS∘VI∘D∘G∘PORTVG∘ET∘ALG∘REX. Armas do reino; á esquerda apenas se vê um ponto e á direita a indicação do valor ficou apagada pela nova orla.

℞ ∘⌘∘IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada pelas quatro letras do anno 1663. Este exemplar apresenta a nova orla e sarrilha conforme a lei de 14 de junho de 1688, como deixâmos dito no n.º 15. Pesa 175 grãos. *Meio cruzado* ou *dois tostões*, Æ—600 réis.

17. ∴ ALPHONSVS∘VI∘D∘G∘REX∘POR. Armas do reino entre dois ornatos com a fórma de SS.

℞ ∴ IN∘HOC∘SIGNO∘VINCES. Cruz da ordem de Christo. Pesa 85 grãos. *Tostão*, Æ—C.

18. ∴ ALPHONSVS∘VI∘D∘G∘REX∘P. Armas do reino entre dois ornatos com a fórma de SS.

℞ ∴ IN HOC∘SIGNO∘VINCES. Cruz da ordem de Christo. Pesa 42 grãos. *Meio tostão*, Æ—C.

19. ∴ ALPHONSVS∘VI∘DG∘REX∘P. No campo LXXX, indicativo do valor, tendo por cima um ponto e uma corôa e por baixo outro ponto.

℞ ∴ IN∘HOC∘SIGNO∘VINCES. Cruz da ordem do Santo Sepulchro cantonada por quatro pontos. Pesa 72 grãos. *Quatro vintens*, Æ—C.

20. ∴ ALPHONSVS∘VI∘DG∘R. No campo XXXX, indicativo do valor, por cima tem uma corôa e por baixo um ponto.

℟ ⁘ IN HOC◦SIGNO◦VINCES. Cruz da ordem do Santo Sepulchro, cantonada por quatro pontos. Pesa 31 grãos. *Dois vintens*, Æ—C.

21. IOANNES◦IIII◦D G R. No campo um I, (inicial do nome do monarcha) entre dois pontos e por baixo XX, indicando o valor.

℟ ALPHONSVS◦VI◦D◦G. Armas do reino, cortando a corôa a legenda. Pesa 18 grãos. *Vintem*, Æ.—Este exemplar tem o anverso de um vintem de D. João IV e o reverso de outro de D. Affonso VI, similhante ao n.º 9.

22. ⁘ ALPHONSVS◦VI◦DG◦R. No campo entre cinco pontos XX, indicativo do valor.

℟ ⁘ IN HOC SIGNO VINCES. Cruz da ordem do Santo Sepulchro cantonada por quatro pontos. Pesa 14 grãos. *Vintem*, Æ—500 réis.

23. O mesmo anverso.

℟ ⁘ IN◦HOC◦SIGNO VINGES. Cruz de Aviz. Pesa 17 grãos. *Vintem*, Æ—500 réis.

24. ⁘ AL....ONSVS◦VI◦DG: Quinas cantonadas por quatro pontos.

℟ ⁘ IN HOC◦SI....◦VINC. Cruz de Aviz cantonada por quatro pontos. Pesa 13 grãos. *Dez réis*, Æ—1$000 réis.

25. ⁘ ALPHON....◦VI◦DG. No campo, entre quatro pontos X, indicando o valor.

℟ (RE)X◦PORTVGALI.... Cruz de Aviz. Pesa 14 grãos. Æ—1$000 réis.

26. O mesmo anverso.

℟ ⁘ IN HO◦S....VINCS. Cruz da ordem do Santo Sepulchro. Pesa 13 grãos. *Dez réis*, Æ—2$000 réis (variedade inedita).

28. ⁘ ALPHONSVS◦VI .... Armas do reino entre duas cruzetas.

℟ ....R....X. No campo $1\frac{1}{2}$, indicando o valor, tendo por cima e em baixo uma cruzeta. Pesa 96 grãos. *Real e meio*, Æ—4$000 réis. Ainda não vimos outro exemplar nem nos consta que exista.

Durante este reinado não chegaram a reunir-se côrtes.

D. Affonso VI no começo do seu governo continuou com o systema monetario usado ultimamente por seu pae, mudando apenas o nome nas legendas. Os n.os 1 e 2 são as suas moedas de *quatro* e *dois cruzados* assim lavradas, devendo tambem ter-se cunhado o *cruzado*, do qual nunca vimos exemplar ou desenho.

Para evitar a exportação do oiro em pasta e em barra, ordenou o conselho da fazenda, a 9 de dezembro de 1659, que se pagasse na casa da moeda, quando na lei de 22 quilates, authenticados por certidão de ensaiador, a 800 réis a oitava, nas mesmas moedas que d'esse oiro se fabricassem, e como se praticava com os *dobrões* hespanhoes[1].

O immenso dispendio na guerra com a Hespanha augmentava de dia para dia as difficuldades financeiras, e para as attenuar, projectou-se, como era costume antigo, subir o preço á moeda. Esta medida, considerada uma verdadeira calamidade, moveu

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 286. Doc. comprovativo n.º 147.

o juiz do povo e a casa dos *vinte e quatro* a representarem ao senado os inconvenientes que adviriam ao commercio e ao estado, no abastecimento das munições para o exercito, se se realisasse tal augmento, exemplificando as suas ponderações com o succedido em outros reinos nas mesmas circumstancias. A camara secundou o juiz do povo contra o crescimento da moeda, descrevendo tambem os males que se seguiriam, e a reluctancia dos povos a levar o seu dinheiro á casa da moeda para se lhe pôr a marca, e receberem depois a mesma moeda com tão excessivo valor. Demonstrava quanto era erronea a esperança da receita para a fazenda, pelo augmento que necessariamente haviam de ter os productos importados, correspondendo já n'aquella epocha 100 réis em Inglaterra a 160 réis em Portugal; e concluia pedindo se nomeasse uma pessoa de cada comarca, para consultar juntamente com os ministros, sobre os meios mais adequados de compensar o equivalente da maior quantia que se poderia tirar do acrescimo da moeda, porque o povo de Lisboa e o das provincias não se escusaria a qualquer sacrificio para defender o reino. Esta representação tem á margem um despacho, datado de 13 de outubro de 1663, e assignado pelo rei, declarando ser a grande necessidade da defeza do reino que o obrigava a lançar mão de tal expediente, apesar de lhe reconhecer os graves inconvenientes[1].

Só a 20 de novembro de 1662 se levou a effeito o augmento na moeda de oiro, imprimindo-se-lhe uma contramarca, para as *de quatro cruzados,* que valiam 3$500 réis, passarem a 4$000 réis, e assim proporcionalmente a *meia moeda* e o *quarto*. Ainda hoje se encontram em algumas (n.os 1 e 2) estas contramarcas representadas da seguinte fórma .. Dos *cinco tostões* de acrescimo em cada *moeda de quatro cruzados* dava-se ao dono a quinta parte, e as quatro ficavam para as despezas da guerra, devendo os possuidores da moeda antiga de oiro leval-a á officina monetaria, onde lhes seria paga de prompto; e da terminação do dito praso em diante não correria, procedendo-se contra as pessoas a quem fosse encontrada, como se praticava com a moeda falsa. Em relação ás moedas lavradas de novo ordena, que depois de feitas se marquem, dando-se a quem tiver fornecido o oiro para a sua cunhagem, o mesmo interesse de 100 réis por *moeda de quatro cruzados*[2]. Por estas disposições não deve admirar o encontrar-se alguma moeda de oiro do anno de 1663 contramarcada segundo a lei de 1662. O marco de oiro amoedado ficava valendo réis 74$926 $^{24}/_{44}$. A 24 do mesmo mez o conselho da fazenda determinou ao juiz e thesoureiro da casa da moeda não levasse quantia alguma ás pessoas que ali fossem entregar dinheiro para marcar, e para abreviar o expediente nomeasse dois empregados de confiança durante o tempo da contramarca nas moedas[3]. A 22 de dezembro o dito conselho mandou apregoar e affixar editaes para ninguem dar ou receber *moeda de quatro cruzados,* sem contramarca, por mais de 3$500 réis, e passados os dois mezes não podesse assim mais correr, impondo aos infractores a pena de perdimento da moeda e a multa de 200 *cruzados*[4].

Os n.os 10, 11 e 12 constituem o typo do novo cunho adoptado para a moeda de oiro a 28 de junho de 1663; o valor e o peso não foram alterados. No anverso têem o

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. LXXII, fol. 439. Doc. comprovativo n.º 148.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 295 v. Doc. comprovativo n.º 150.
[3] Idem, fol. 295. Doc. comprovativo n.º 151.
[4] Idem, fol. 297. Doc. comprovativo n.º 152.

anno e a indicação do preço, 4$000 réis, deixando d'ahi em diante de se lhe pôr a contramarca; e no reverso a cruz de S. Jorge foi substituida pela de Christo. No documento deixam de denominar-se *quatro, dois* e *um cruzados*, dizendo-se unicamente *moedas de oiro, meias moedas* e *quartos*, denominação que ficou prevalecendo[1]. A 10 de julho o juiz e thesoureiro da casa da moeda receberam ordem de pagar os *dobrões* hespanhoes, para se lavrarem na moeda portugueza, a 870 réis por oitava, pagos em *moedas* de 3$000 réis, como se fazia com o oiro em pasta, não se permittindo tal preço fóra da casa da moeda[2]. A especificação da moeda de *tres mil réis* n'este documento não se póde entender como valor n'aquella epocha, pois o vimos já elevado a 4$000 réis, devendo antes ser tomada pela designação por que taes moedas eram conhecidas vulgarmente, como ha pouco tempo se dizia uma peça de 6$400 réis, quando valia já 7$500 réis[3], ou mesmo 8$000[4]. A fazenda lucrava, pagando um marco de oiro de 22 quilates por 56$680 réis em moedas do mesmo toque; reputava-o, depois de recunhado, em 74$926 $^{34}/_{44}$ réis, ficando-lhe de saldo 19$246 $^{34}/_{44}$ réis, unicamente captivos das despezas do fabrico e dos fretes. A 20 de agosto foi prorogado por mais dois mezes o praso para se levar o dinheiro nacional antigo a pôr a contramarca[5]. A 17 de dezembro ordenou-se que o oiro lavrado pelos ourives seria de 22 quilates e do preço de 940 réis a oitava[6]. Reputava-se assim o marco, manufacturado em obra pelos ourives, em 60$160 réis, ou menos 14$766 $^{34}/_{44}$ réis que o oiro amoedado.

Em 19 de janeiro de 1665 o conselho da fazenda mandou que a casa da moeda pagasse em *moedas* de 3$000 réis o oiro em pasta de 22 quilates, na rasão de 870 réis a oitava, á similhança do que se praticava com os *dobrões* hespanhoes[7].

Com a moeda de prata praticou-se o mesmo que se fez com a moeda de oiro; no começo do reinado conservou-se-lhe o typo, peso e valor que tinha nos ultimos tempos de D. João IV, mudando apenas o nome no de Affonso VI. Os n.^{os} 3 a 9 desenham estas moedas, hoje bastante raras, principalmente o *cruzado*, de que apenas conhecemos um exemplar no gabinete da bibliotheca nacional de Lisboa. O marco de prata amoedado valia então 4$000 réis.

A representação dirigida pelo juiz do povo ao senado em 1660[8], de que anteriormente fallámos, diz tambem respeito ao projectado augmento da moeda de prata.

Em 24 de julho de 1662, havendo falta de numerario, mandou-se que a casa da moeda comprasse a prata em pasta, depois de afinada em 11 dinheiros, a 4$000 réis o marco, preço que não poderia ter fóra da dita casa[9].

Havendo noticia de que o exercito castelhano se preparava para invadir de novo o reino, e necessitando-se acudir com grandes despezas aos meios de resistencia, e bem assim difficultar a exportação da moeda de prata, decretou-se, a 22 de março de 1663, o augmento de 25 por cento sobre o seu valor. As *patacas*, que corriam por 480 réis, passaram a 600; os 400 réis a 500, os 200 réis a 250, os *quatro vintens*

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 315 v. Doc. comprovativo n.º 156.
[2] Idem fol. 301 v. Doc. comprovativo n.º 157.
[3] Deu-lhe este valor a lei de 6 de março de 1822.
[4] Idem em 3 de março de 1847.
[5] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 158.
[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol, 309. Doc. comprovativo n.º 159.
[7] Idem, fol. 313 v. Doc. comprovativo n.º 160.
[8] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. LXXII, fol. 439 e 440. Doc. comprovativo n.º 148.
[9] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 294. Doc. comprovativo n.º 149.

a 100 réis, os *dois vintens* a 50 réis, e assim respectivamente a mais moeda de prata. Por esta alteração os *tostões* deviam valer 125 réis, os *meios tostões* 62 1/2 réis, o *vintem* 25 réis, e o *meio vintem* 12 1/2 réis. Por não ser conta regular em moeda, foram todas estas fracções mandadas fundir, para depois se cunharem de novo com o peso correspondente ao preço estabelecido.

Os *seis vintens* e *tres*, mencionados no documento, são os *tostões* e *meios tostões* contramarcados n'este valor pelo alvará de 3 de fevereiro de 1642[1], e não moeda especial.

As moedas lavradas pela lei de 22 de março são os n.os 13 e 14, *cruzados;* 15 e 16, *meios cruzados* (os n.os 14 e 16 têem a nova orla e sarrilha mandada pôr por D. Pedro II); 17, *tostão;* 18, *meio tostão;* 19, *quatro vintens*; 20, *dois vintens;* 22 e 23, *vintens*; e 24 a 26, *meios vintens*. As contramarcas encontradas nas moedas de prata lavradas antes d'esta lei têem o seguinte desenho:

Nos *tostões* anteriores a D. João IV, que tinham a contramarca 120, conforme a lei de 3 de fevereiro de 1642, foi posta tambem esta

; e nos *meios tostões* com o carimbo 60, imprimiram-lhe outra de

, augmentando-lhe no valor os 25 por cento. Tambem temos observado nas mesmas moedas de *tostão* as marcas de e

; a ultima existe igualmente n'um exemplar de *oitenta reaes* de Filippe II ou III (descripto no tom. I, pag. 318, n.os 8 e 9) e no *meio tostão*

; não conhecemos a lei que as mandou pôr, nem achâmos proporção com o valor posteriormente decretado para a prata amoedada; talvez fosse para correrem por tal preço nas ilhas ou em alguma das possessões ultramarinas.

Ás vezes o 5 representado n'estas contramarcas confunde-se com um S.

O marco de prata amoedado passava assim ao preço de 5$000 réis, applicando-se o interesse resultante do augmento da moeda para os gastos da guerra[2].

Os n.os 19, 20, 22 e 26 têem uma cruz no reverso, a que pelo feitio chamâmos do *Santo Sepulchro,* apesar de não encontrarmos documento que auctorisasse tal substituição ás de Aviz e S. Jorge. Não podemos attribuir isto a imperfeição, pois ainda que n'aquella epocha os cunhos eram toscos, vêem-se em outras moedas d'este monarcha as cruzes das ordens de Christo, Aviz e S. Jorge bem distinctas; é preferivel admittir em ultima instancia um capricho do abridor em ornar assim as pontas da cruz, sem intenção de lhe mudar a ordem. Em algumas moedas de prata que D. Pedro mandou depois lavrar, no começo do seu governo como principe, encontra-se a cruz do mesmo feitio.

[1] Vid. doc. comprovativo n.º 103.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 303, 297 v. e 299 v. Doc. comprovativos n.os 153, 154 e 155.

O thesoureiro da casa da moeda, João Froes de Aguiar, ponderou, em 30 de abril, que, pagando-se o dinheiro miudo de prata, para se fundir e cunhar de novo, a 4$400 réis, faltava declarar, como era costume, quantos *tostões* se deviam lavrar de cada marco, e quaes os lucros da senhoriagem. O conselho da fazenda, na mesma data, deliberou se fizessem do marco 50 *tostões*, livres dos febres, o que correspondia aos 25 por cento de augmento, pois anteriormente entravam 40 *tostões* em marco. O thesoureiro replicou que, entregando 4$400 réis aos donos do dinheiro, restava para os direitos reaes 600 réis em cada marco, equivalente de 15 por cento; e para 20 seria preciso fazer-se do marco 5$280 réis. Parece que o conselho confirmou, como era justo, o primeiro despacho; é o que presumimos de algumas linhas que se acham no fim do documento, cuja continuação passava para outra folha que falta no livro do registo[1].

A differença de 25 por cento a mais na moeda produziu a diminuição no seu peso, o que facilmente se observa conferindo os exemplares n.os 3 a 9 com os n.os 13 a 23, cunhados já pela lei de 22 de março de 1663.

Em Moncorvo existiu casa de contramarca; constitue prova a reclamação do juiz da casa do cunho da dita villa, feita em 21 de agosto de 1663, contra o mestre de campo general, por este nomear para servirem no exercito da fronteira, que então se estava organisando, os officiaes do cunho, escrivão, thesoureiro, fiel e contador; e o pedido para que estes homens fossem isentos de tal serviço emquanto ali durasse o cunho[2].

A 18 de agosto do mesmo anno ordenou-se nova fornaça, e que se fizesse metade em dinheiro miudo e outra metade em dois *tostões* e *cruzados*[3]. A 20 do dito mez prorogaram-se por dois mezes os prasos estabelecidos para se marcar a moeda de oiro e prata, e findo este tempo seria tomado para a fazenda todo o dinheiro encontrado sem carimbo, alem de outras penas em que incorriam os seus possuidores. As *patacas* ficavam fóra d'esta condemnação, por serem moedas estrangeiras, continuando as que não tinham marca a correr por 480 réis, e as carimbadas na casa da moeda, por 600 réis; sendo 5 por cento d'este augmento para o possuidor do dinheiro[4]. O decreto de 21 de novembro determina que as *patacas* que João Pouler entregasse na casa da moeda (provavelmente para marcar) pagassem unicamente de direitos para a fazenda 10 por cento[5].

Em 25 de março de 1665 resolveu-se que só fosse permittido o embarque para a India das *patacas* com carimbo e da moeda corrente no reino[6]. Esta disposição tinha por fim evitar a saida das *patacas* e da moeda nacional sem deixarem o lucro dos 15 por cento.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 299 v. Doc. comprovativo n.º 155.

[2] Manuscripto da livraria da Ajuda, liv. dos conselhos da fazenda, decretos e consultas, fol. 76, est. E, III.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol, 305 v.

[4] Impresso avulso da mesma epocha. Doc. comparativo n.º 158.

[5] João Froès de Aguiar, Juiz e Thesoureiro da caza da moeda, tenha entendido que as vinte mil patacas que nella entregou João Pouler Fem (?) hão de pagar somente de direitos para minha fazenda a dez por cento, por convir a meu serviço; e os contadores que lhe tomarem conta lhe levarão em despeza a dita quantia por este decreto somente, em Lx.ª a vinte e hum de Novembro de seissentos sessenta e tres. Com rubrica de S. Magestade, o qual decreto tresladey eu Manuel Correia do proprio a que me reporto &. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol 306.)

[6] Manuscripto authentico. J. P. Ribeiro, Ind. chron. e crit., part. IV, pag. 236.

A 24 de julho, pelos serviços que havia prestado Manuel da Costa Dias, fez o soberano a mercê de lhe mandar pagar 2:500 marcos de prata de 11 dinheiros a 4$600 réis o marco, mais 200 réis do que estava determinado[1]; e a 20 de setembro, a exemplo do que se havia concedido, foi permittido a qualquer pessoa que levasse *patacas* a contramarcar, deixar 12 1/2 por cento em vez de 15[2].

O conselho da fazenda ordenou, em 2 de março de 1667, que d'esta data em diante se lavrassem em prata sómente *tostões, meios tostões, vintens* e *meios vintens*[3], provavelmente pela falta que havia de moeda miuda.

Nos archivos que consultámos, não descobrimos vestigios de se haver cunhado moeda de cobre n'este reinado; o sr. Rodrigo de Almeida encontrou ha annos o *real e meio* n.º 27, que offereceu para a collecção de Sua Magestade; e se não é ensaio, é por certo uma falsificação.

[1] Havendo respeito a hum serviço particular que me fez Manuel da Costa Dias, e em querer metter na caza da moeda desta cidade dous mil e quinhentos marcos de prata, posta na ley, juntando-os nesta cidade e Reyno, Hey por bem que elles se lhe satisfação a razão de quatro mil e seis sentos réis o marco, sem embargo de ordem em contrario, athé á quantia de dous mil e quinhentos marcos, o Thesoureiro e official da caza da moeda o fação asy executar, em Lx.ª a vinte e quatro de julho de mil e seis sentos sessenta e sinco. Rey. — O qual decreto tresladei eu Manuel Correia, escrivão da caza da moeda &. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 317 v.)

[2] Por quanto tenho concedido a algumas pessoas em particular que podessem meter patacas na moeda com doze e meio por cento de direitos para minha fazenda, para por este meio se facilitar a entrada dellas e convir que isto se uze geralmente daqui em diante na caza da moeda desta cidade, o conselho da fazenda ordene asy ao juis e thesoureiro da mesma caza, não se lhe offerecendo a isso inconveniente, por que tendo-o mo representará o conselho; em Lx.ª a dezanove de setembro de mil e seis sentos sessenta e sinco — Rey — &. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1. fol. 317 v.)

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol 323 e 324 v.

D. PEDRO II

(De 22 de novembro de 1667 a 9 de dezembro de 1706)

Nasceu em Lisboa a 26 de abril de 1648, sendo o ultimo filho de D. João IV e de sua mulher D. Luiza de Gusmão. Quando seu irmão foi obrigado a renunciar a corôa em 23 de novembro de 1667, começou a governar o reino com o titulo de *principe regente*, e assim foi jurado pelas côrtes em 27 de janeiro do anno seguinte, conservando o mesmo titulo até 12 de setembro de 1683, em que, por morte de D. Affonso VI, foi acclamado rei.

Seu pae havia-lhe creado, a 11 de agosto de 1654, a casa do infantado, com o ducado de Beja, doação d'esta cidade e seu termo, e tambem das propriedades confiscadas ao marquez de Villa Real e ao infeliz duque de Caminha, alem de outras muitas mercês, em que entrava a quinta de Queluz com todas as suas pertenças [1].

D. Pedro II casou a primeira vez com sua cunhada, divorciada de seu irmão, celebrando-se o contrato matrimonial a 27 de março de 1688, dispensando o impedimento de publica honestidade o cardeal de Vendome, tio da rainha, pelo breve de 15 do mesmo mez, data anterior á sentença de annullação do primeiro matrimonio; mas esta e outras irregularidades foram em seguida plenamente sanadas por Clemente IX (!).

No mesmo anno, a 13 de fevereiro, assignou-se em Lisboa o tratado de paz com a Hespanha, depois de immensos embaraços suscitados pelo governo francez.

A mudança de monarcha não acabou com a intriga dos cortezãos; esta apenas tinha por variante preparar allianças com as nações estrangeiras, para garantir aos aulicos uma vida de pacificos gosos. O rei tambem os não contrariava; combinando a politica da Europa, jogava sempre pela paz.

A 27 de dezembro de 1683 falleceu a rainha D. Maria Francisca, deixando por unica descendencia a princeza D. Izabel, motivo por que instaram muito com D. Pedro II para casar segunda vez; e resolvendo-se, annos depois, escolheu D. Maria Sophia Izabel [2], filha do eleitor palatino do Rheno, Filippe Guilherme. Assignou-se o contrato matrimonial em Heidelberg a 22 de maio de 1687, e a princeza chegou ao porto de Lisboa, a bordo de uma esquadra ingleza, no dia 11 de agosto.

Parece que em 1674 o governo hespanhol pensou em repôr no throno de Portugal a D. Affonso VI. Descobertos os planos, foi transferido o prisioneiro do castello de Angra para os paços de Cintra, e procedendo-se a devassa, saiu implicado n'ella, entre outros, Antonio Cavide, que, posto a tormento, morreu depois na prisão. A esta conjuração não foi estranho o representante da Hespanha em Lisboa, nem os insultos feitos pela plebe ao marquez de Gouveia, nosso ministro em Madrid. Acresciam os boatos de que ali se pretendia dar como nullo o tratado de paz, assignado entre as duas nações em 1668. Os animos revoltaram-se, e Portugal começou a preparar-se para as eventualidades de uma guerra proxima. Carlos II não dissimulava as suas intenções; e no brazão hespanhol continuou a figurar o escudo das quinas, como se observa em parte das suas moedas de prata lavradas de 1675 a 1683.

Estes procedimentos attentatorios da lealdade motivaram, pouco tempo depois, uma

[1] Sequestrada ao marquez de Castello Rodrigo.
[2] Nascida a 6 de agosto de 1666.

plena satisfação da Hespanha a Portugal, que reatou, pelo menos apparentemente, as relações de amisade.

D. Maria Sophia fundou o collegio dos padres jesuitas na cidade de Beja, e falleceu a 4 de agosto de 1699, sendo depositada no mosteiro de S. Vicente. No mesmo anno chegaram na frota do Brazil 150:000 cruzados em oiro pertencente ao quinto das minas de S. Paulo; foi a primeira vez que veiu tão avultada porção, começando-se n'esta epocha a cunhagem especial de moeda de oiro para aquella colonia, existindo já a de prata desde 1695.

Carlos II morreu, sem deixar descendencia, em 1 de novembro de 1700, legando em testamento a corôa a seu sobrinho Filippe de França, duque de Anjou, que tambem chegou a mandar abrir o escudo de Portugal nas armas reaes de Hespanha. Estes acontecimentos perturbaram o accordo politico entre as duas nações até 18 de junho do anno seguinte, em que se concluiu um tratado de alliança com Filippe V, ratificando os anteriores, e garantindo por uma liga defensiva as disposições testamentarias do filho de Filippe IV.

Em 1701 Leopoldo I da Allemanha, allegando preferencia de direitos á corôa de Hespanha, apresentou como legitimo pretensor seu filho segundo o archiduque Carlos, apoiado pela Hollanda, Saboya e Inglaterra; e em 1703, por instigações d'esta ultima potencia, associou-se tambem Portugal á chamada *grande alliança*[1]. D. Pedro II obrigou-se a fornecer á sua custa 15:000 homens, sendo 3:000 de cavallaria, e mais 13:000, a quem o imperador da Allemanha pagaria annualmente com um milhão de *patacas*, entregue em prestações mensaes, emquanto durasse a guerra. Para compensar estes sacrificios haveria Portugal algumas povoações do territorio hespanhol, situadas na raia das provincias da Extremadura e Galliza.

O archiduque, intitulando-se Carlos III, chegou ao Tejo em março de 1704 acompanhado pelas esquadras da Inglaterra e Hollanda, e foi recebido pela familia real portugueza com todas as honras de soberano. Declarada a guerra, as tropas alliadas marcharam em direcção á praça de Almeida, em cujas proximidades acamparam, fazendo sortidas contra algumas terras de Hespanha, mas com pequenas vantagens. El-rei D. Pedro, entregando a regencia do reino a sua irmã D. Catharina, acompanhou o exercito, voltando á capital no começo do inverno, seguido pouco depois pelo archiduque.

O conde das Galveas, Diniz de Mello e Castro, governando as armas no Alemtejo, tomou em 1705 as praças de Valença de Alcantara e Albuquerque e poz o cerco a Badajoz. Os inglezes a 24 de junho conquistaram Gibraltar, e n'esse mesmo mez fizeram embarcar n'uma esquadra, commandada pelo conde de Peterborough, o archiduque, e navegando para a Catalunha, foram sitiar Barcelona, que se rendeu a 9 de setembro[2].

[1] Para solemnisar a junecção de Portugal, cunhou-se na Allemanha, no dito anno de 1703, uma medalha, publicada na collecção de Bouch, e estampada por Lopes Fernandes na sua *Mem. das medalhas e condecorações port.*, pag. 17, est. VIII, n.º 22.

[2] Lopes Fernandes, na *Mem. das medalhas e condecorações port.* (pag 19, est. VIII, n.º 23) traz uma medalha quadrada de prata, com legenda allemã em referencia á tomada de Barcelona, e que parece ter sido dada como recompensa de serviços ali prestados.

Wermuth mandou abrir pelo gravador Gil uma serie de medalhas de prata, com o diametro de 18 millimetros, representando o imperador de Austria, os sete eleitores, D. Carlos II de Hespanha e D. Pedro II de Portugal. A que diz respeito a este ultimo monarcha existe na collecção de Sua Magestade el-rei o Senhor D. Luiz, e por não haver sido publicada entre nós, aqui a deixâmos desenhada e descripta.

PETRUS ◦ II ◦ D ◦ G ◦ PORTUGAL ◦ REX. O seu busto laureado, á direita, com a coira ça, por baixo GIL (nome do abridor).

℟. SIC ÷ SE ÷ NOVISSE ÷ JUVABIT. No campo o sol e a lua.

Em 1706, 40:000 homens de tropas portuguezas, inglezas e hollandezas, ás ordens do marquez das Minas, invadiram a Hespanha, derrotando em Broças o marechal de Berwick; tomaram varias praças, sendo as principaes Alcantara, Cidade-Rodrigo, Salamanca e Toledo, entrando em Madrid a 26 de junho, onde acclamaram Carlos III. A demora do archiduque em chegar á capital, e o avultado numero de forças hespanholas e francezas obrigaram os alliados a retirar-se para Portugal, onde entraram com perdas consideraveis.

D. Pedro II tratava de reforçar o seu exercito com um contingente de 11:000 homens, quando se sentiu muito doente, e cinco dias depois, a 9 de dezembro de 1706, falleceu no palacio de Alcantara, saindo o cadaver no dia 11 pela meia noite para o jazigo da casa de Bragança em S. Vicente de Fóra.

O successor de D. Affonso VI era de boa estatura, grosso e bem proporcionado, pelle trigueira, nariz aquilino, olhos grandes e pretos, côr de que igualmente tinha os cabellos. Dotado de bastante força physica, jogava as armas com mestria, e tornava-se notavel a sua pericia na equitação e na tauromachia, divertimentos em que muito folgava. A sua educação tinha sido a mesma de seu irmão, e na instrucção pouco o excedia, sendo comtudo mais reservado e intelligente. Na mocidade deu-se tambem a correr aventuras nocturnas, promovendo brigas para se vingar dos seus adversarios, quando os não mandava corrigir por outrem. Foi propenso ao despotismo, procurando sempre cercear as regalias do povo; e não attendendo ás boas rasões, sacrificou a industria nacional n'um tratado com os inglezes em 1703, e envolveu o reino n'uma guerra impolitica, geralmente mal recebida, entrando na *grande alliança,* cujos resultados, então faceis de prever, foram depois dolorosamente sentidos em Portugal.

Teve grandes affeições ás mulheres. Da maneira como procedeu com o seu rei e irmão, apesar do muito que se escreveu para o justificar, nunca conseguiram attenuar a immoralidade dos factos. Na mesa foi parco, entregando-se devotamente a repetidos jejuns, desejando, como diz D. Antonio Caetano de Sousa[1]: «*Emendar pela fé e obras boas, o que talvez pela fragilidade da natureza corrupta se desordenava*».

Filha do primeiro matrimonio

D. Izabel: nasceu em Lisboa a 6 de janeiro de 1669, e foi jurada princeza successora do reino em 27 de janeiro de 1674. Esteve desposada com Victorio Amadeu, duque de Saboya[2], e morreu a 21 de outubro de 1690, sendo depositada no convento de Santo Christo de capuchas francezas, que sua mãe fundára.

Filhos havidos do segundo matrimonio

D. João: nasceu em Lisboa a 30 de agosto de 1688; viveu apenas dezoito dias; jaz no ex-mosteiro de S. Vicente de Fóra.

D. João: successor.

D. Francisco: nasceu em Lisboa a 25 de maio de 1691, foi grão-prior do Crato, duque de Beja, e herdou a casa do infantado, com a clausula de que esta nunca se poderia encorporar na corôa. Morreu de um volvo nas Caldas da Rainha a 21 de julho de 1742, e jaz no ex-mosteiro de S. Vicente de Fóra.

[1] *Hist. gen.*, tom. VII, pag. 667.

[2] Por esse motivo se cunhou uma medalha de oiro, descripta e estampada na *Hist. gen.*, (tom. IV, pag. 490, tab. EE, n.º 3) e em Lopes Fernandes, *Mem. das medalhas e condecorações port.* (pag. 15, est. VI, n.º 17). A. Pereira de Figueiredo, nos *Elogios dos reis de Portugal* (pag. 21) a menciona com a inscripção traduzida em portuguez. Um exemplar d'esta rarissima medalha pertenceu á collecção Famin, e hoje existe no gabinete da Ermitage Imperial em S. Petersbourg.

D. Antonio: nasceu em Lisboa a 15 de março de 1695, e falleceu na mesma cidade a 20 de outubro de 1757. Foi depositado no real jazigo de S. Vicente de Fóra.

D. Thereza: nasceu no paço de Côrte Real a 24 de fevereiro de 1696, e morreu em Lisboa a 16 de fevereiro de 1704, sendo tambem depositada em S. Vicente.

D. Manuel: nasceu em Lisboa a 3 de agosto de 1697; tomou a primeira tonsura a 14 de abril de 1704, e na noite de 4 de novembro de 1715 embarcou-se clandestinamente com direcção á Hungria, onde tomou parte na guerra contra os turcos, distinguindo-se pelo seu valor em varias batalhas, principalmente na de Peterwardin em 5 de agosto de 1716. Depois de visitar algumas côrtes da Europa, recolheu a Lisboa no anno de 1722, e falleceu a 3 de agosto de 1766, pelas nove horas e quarenta e cinco minutos da manhã. Os seus restos mortaes acham-se no ex-mosteiro de S. Vicente de Fóra[1].

D. Francisca: nasceu em Lisboa a 30 de janeiro de 1699, e morreu na mesma cidade a 15 de julho de 1736. Jaz no ex-mosteiro de S. Vicente de Fóra.

Fóra do matrimonio teve

D. Luiza: nasceu a 9 de janeiro de 1679 (dizem ter sido sua mãe D. Maria da Cruz Mascarenhas); foi legitimada, e casou a primeira vez a 14 de maio de 1695, com D. Luiz de Mello. Enviuvando a 13 de novembro de 1700, tornou a casar, a 16 de setembro de 1702, com seu cunhado o duque D. Jayme de Mello; falleceu sem geração a 23 de dezembro de 1732, e foi sepultada na capella mór do mosteiro de S. João Evangelista em Evora.

D. Miguel: nasceu em Lisboa a 15 de outubro de 1699 (dizem ter sido sua mãe D. Anna Armanda de Vergé, franceza, filha de uma aia da rainha D. Maria Francisca de Saboya); foi-lhe dado o tratamento de alteza em 1714; casou a 30 de janeiro de 1715 com D. Luiza de Sousa, marqueza de Arronches, e falleceu a 13 de janeiro de 1724, afogado no Tejo, por se haver voltado o escaler que o conduzia de uma caçada na outra banda. Deixou descendencia, recebendo o primogenito o titulo de duque de Lafões, por carta passada a 5 de novembro de 1718. Foi sepultado no mosteiro de Santa Catharina de Ribamar.

D. José: nasceu a 6 de maio de 1703 (dizem ter sido sua mãe D. Francisca Clara da Silva); foram-lhe conferidas pelo seu nascimento as mesmas honras e preeminencias que a seu irmão, a quem acompanhava na occasião de se afogar no Tejo, escapando milagrosamente sobre a quilha do escaler voltado. Dedicando-se á vida ecclesiastica, doutorou-se em theologia na universidade de Evora a 26 de julho de 1733, e foi nomeado arcebispo de Braga a 11 de fevereiro de 1739. Falleceu em Ponte de Lima, andando em visita pastoral, a 3 de junho de 1756, e o seu cadaver, conduzido para Braga com grande pompa, foi sepultado em campa raza na capella mór da sé. Seu sobrinho o duque de Lafões mandou-lhe pôr uma inscripção, errada emquanto ao tempo em que governou o arcebispado[2].

Parece que D. Pedro II, de uma lavadeira do paço, tivera uma filha, que foi recolhida no convento de Carnide.

[1] Vej. Ignacio Barbosa Machado, *Panegyrico Historico do Serenissimo Senhor Infante D. Manuel, no qual se escrevem as gloriosas acções que tem obrado na paz e na guerra, depois que sahiu do reino de Portugal, até ao fim da victoriosa campanha da Hungria, do anno* 1716, *e de como foi tratado em diversas côrtes da Europa. Lisboa,* 1717. 4.° D. Francisco de Figueiredo da Gama Lobo, *Elogio Historico do mais perfeito Infante, o Serenissimo Senhor D. Manuel.* Lisboa, 1744, 4.°

[2] Emquanto á sua biographia póde-se ver: *Relação da entrada que o Serenissimo Senhor D. José de Bragança, Arcebispo Primaz, fez na cidade de Braga, aos* 23 *de julho de* 1741. 4.° de 19 paginas. Thadeu Luiz Antonio Lopes da Fonseca Carvalho e Camões, *Breve Narração da entrada e progressos que o Serenissimo Senhor D. José, Arcebispo e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas, fez na muito notavel villa de Guimarães, desde o dia* 10 *de dezembro de* 1746. (Vem incluido no livro intitulado: *Guimarães agradecido,* etc.). João Luiz de Magalhães, *Obelisco augusto; Theatro tragico na morte do Serenissimo Senhor D. José, Arcebispo de Braga: relação da sua morte e enterro.* Coimbra, 1756, 4.° *Serie Chronologica dos Prelados conhecidos da Igreja de Braga, desde a fundação da mesma Igreja até ao presente tempo,* etc. Coimbra. 1830, 8.°

Moedas de D. Pedro II

Preço estimativo actual

Oiro	Moeda	C. a	30$000 réis
	Meia moeda	C. a	36$000 »
	Quarto de moeda	3$000 a	36$000 »
Prata	Cruzado	C. a	9$000 »
	Cruzado novo	C.	
	Meio cruzado ou dois tostões	C. a	10$000 »
	Doze vintens	C.	
	Tostão	C. a	3$000 »
	Meio tostão	C. a	3$000 »
	Seis vintens	C.	
	Tres vintens	C.	
	Quatro vintens	C. a	2$000 »
	Dois vintens	C. a	3$000 »
	Vintem		$600 »
	Meio vintem		4$000 »
Cobre	Dez réis	C. a	6$000 »
	Cinco réis	C. a	6$000 »
	Tres réis	C a	6$000 »
	Real e meio	C. a	6$000 »

1. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVGALIAE · ET · AL. Armas do reino, á esquerda o anno 1669, e á direita 4400, indicação do valor.

℞ ·:· IN · HOC · SIGNO · VINCES. Cruz da ordem de Christo dentro de quatro arcos. Pesa 240 grãos. *Moeda de quatro mil e quatrocentos réis, N*— 30$000 réis.

2. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVGALIAE · ET · A. Armas do reino, á esquerda o anno 1668, e á direita 2200, indicando o valor.

℞ ·:· IN · HOC · SIGNO · VIN · CES. Cruz da ordem de Christo dentro de quatro arcos. Pesa 120 grãos. *Moeda de dois mil e duzentos réis, N*—36$000 réis.

3. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVGALI. Armas do reino, á esquerda as quatro letras do anno 1668, e á direita 1100, indicação do valor.

℞ ·:· IN · HOC · SIG..O VINCES. Cruz da ordem de Christo dentro de quatro arcos. Pesa 95 grãos. *Moeda de mil e cem réis, N*—36$000 réis. Este exemplar tem por contramarca uma esphera.

3. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVGALIE. Armas do reino, á esquerda dois pontos, e á direita 200, designação do valor em réis.

℞ ·:· IN · HOC · SIGNO · VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada pelo anno de 1676. *Meio cruzado,* ou *dois tostões, R*—10$000 réis. Vem desenhado este exemplar, unico de que temos noticia, na *Numismatica portugueza.*

4. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVGALI. No campo LXXX, indicativo do valor, tendo por cima uma corôa entre dois pontos e por baixo um ponto.

℞ ·:· IN · HOC · SIGNO · VINCES. Cruz da ordem do Santo Sepulchro cantonada por quatro pontos. Pesa 65 grãos. *Quatro vintens, R*—400 réis.

5. ·:· PETRVS · D · G · P · PORTVG. Armas do reino entre dois ornamentos em fórma de S.

℞ ∴ IN ▫ HOC ▫ SIGNO ▫ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro pontos e entre outros quatro. Pesa 42 grãos. *Meio tostão,* Æ—600 réis.

6. ∴ PETRVS • D • G P • PORTVGA. No campo XXXX, indicativo do valor; por cima uma corôa entre dois pontos e por baixo um ponto.

℞ ∴ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem do Santo Sepulchro cantonada por quatro pontos. Pesa 34 grãos. *Dois vintens,* Æ—400 réis.

7. ∴ PETRVS • D • G • P • PORTVG. No campo XX, indicativo do valor, tendo um ponto no centro, outro em cima e outro por baixo.

℞ ∴ IN HOC • SIGNO VINCES. Cruz de Avis. Pesa 5 grãos. *Vintem,* Æ—600 réis.

8. ∴ PETRVS • D • G • P • POR. No campo X, indicativo do valor.

℞ ∴ IN HOC ...O VINCE. Cruz de Avis. Pesa 8 grãos. *Dez réis,* Æ. (Inédita)—4$000 réis.

9. ∴ PETRVS • D • G • PRINCES. Armas do reino, de cada lado quatro pontos.

℞ • PORTVGALIAE • E • 1677. No centro entre quatro anneis X, indicativo do valor em réis. Pesa 420 grãos. *Dez réis,* Æ—C.

10. ∴ PETRVS • D • G • PRINCEPS. Armas do reino, de cada lado dois pontos.

℞ PORTVGALIA • ET • 1676. No centro, entre quatro anneis e cinco pontos, V, indicativo do valor em réis. Pesa 202 grãos. *Cinco réis,* Æ—C.

11. ∴ PETRVS • D • G • PRINCEPS. Armas do reino, de cada lado dois pontos.

℞ PORTVGALI... AL • 1676. No centro, entre dois anneis e seis pontos, 3, indicativo do valor em réis. Pesa 196 grãos. *Tres réis,* Æ—C.

12. PETRVS • D • G • PRINC.. Armas do reino entre dois pontos.

℞ PORTVGALIAE • 1670. No centro, dividido por cinco pontos, $1\frac{1}{2}$, indicativo do valor em réis. Pesa 64 grãos. *Real e meio,* Æ—500 réis.

13. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, á esquerda 4000, indicativo do valor em réis, e á direita quatro florões.

℞ IN HOC • SIGNO • VINCES • 1680. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 206 1/2 grãos. *Moeda de ouro.*—18$000 réis.

14. PETRVS • D • G • P • PORTVGALI. Armas do reino, com a corôa de principe, á esquerda 2000, indicação do valor, e á direita quatro florões.

℞ IN HOC • SIGNO • VINCES • 1681. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 96 grãos. *Meia moeda de ouro.*—12$000 réis.

15. PETRVS • D • G • P • PORTVGAL. Armas do reino com a corôa de principe, á esquerda 1000, indicação do valor, e á direita quatro florões.

℞ IN HOC • SIGNO • VINCES • 1681. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 50 grãos. *Quarto de moeda de ouro.*—12$000 réis. Este exemplar pertence á collecção da casa da moeda.

16. PETRVS ▫ D ▫ G ▫ P ▫ PORTVGALIÆ ▫ ET ▫ ALG. Armas do rei-

no com a corôa de principe, á esquerda entre dois florões 4000, indicação do valor em réis, á direita, tambem no meio de dois florões, 1681.

℞ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 34 grãos. *Cruzado,* Æ—9$000 réis.

17. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, á esquerda 200, indicativo do valor, e á direita o anno 1679.

℞ ⌘ IN HOC • SIGNO • VINCES. Cruz de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 165 grãos. *Meio cruzado,* ou *dois tostões,* Æ—4$500 réis.

18. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, de cada lado tres florões.

℞ IN HOC • SIGNO • VINCES • 1681. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tostão,* Æ—3$000 réis. Este exemplar pertence á collecção do sr. Judice dos Santos.

19. O mesmo anverso.

℞ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 74 grãos. *Tostão,* Æ—2$000 réis.

20. PETRVS • D • G • P PORTVG. Armas do reino entre quatro pontos.

℞ ⌘ IN HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo dentro de um circulo de perolas, e cantonada por quatro pontos. Pesa 36 grãos. *Meio tostão,* Æ—3$000 réis. Variedade bastante rara.

21. PETRVS • D • G • P • PORTVGALI. Armas do reino com a corôa de principe, de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ⌘ IN HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. Pesa 43 grãos. *Meio tostão,* Æ—C.

22. • PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ • ET. No campo LXXX, indicativo do valor, tendo por cima entre dois florões a corôa de principe e por baixo um florão.

℞ ⌘ IN HOC • SIGNO • VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. Pesa 73 grãos. *Quatro vintens,* Æ—2$000 réis.

23. PETRVS • D • G • P • PORTVGAL. No campo, dentro de um ornato e encimado pela corôa de principe, XXXX, indicativo do valor.

℞ IN HOC • SIGNO • VINCES • 679. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. Pesa 31 grãos. *Dois vintens,* Æ—3$000 réis.

24. PETRVS • D • G • P • PORTVGAL. No campo XXXX, indicativo do valor, tendo por cima a corôa de principe entre dois florões e por baixo um florão entre dois pontos.

℞ ⌘ IN HOC • SIGNO • VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. Pesa 33 grãos. *Dois vintens,* Æ—C.

25. PETRUS • D • G • P • PORTUGALIÆ. O campo com um ornato tendo no centro, dentro de uma corôa de louro, as quinas, e por cima a corôa real.

℞ • ANNO • REGENS • DESSIMO • QUINTO • 1682. O campo ornamentado tendo no centro um X, indicativo do valor. *Dez réis,* Æ—6$000 réis. Este exemplar pertence ao sr. José Lamas.

26. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ • Armas do reino ornamentadas.

℞ ANNO • REGENS • DESSIMO • QVINTO. No campo dentro de quatro arcos ornamentados V, indicativo do valor. *Cinco réis, Æ*—6$000 réis.

27. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. No centro de um ornato P (Pedro) tendo por cima a corôa real.

℞ ANNO REGENS • DESSIMO QVINTO • 1682. No centro de quatro arcos ornamentados III, indicativo do valor. *Tres réis, Æ*—5$000 réis. Este exemplar e o anterior pertencem hoje á collecção do sr. Eduardo Carmo.

28. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino ornamentadas.

℞ ANNO SEXTO DECIMO REGIM • SVI • 1683. No centro de quatro arcos ornamentados e de quatro florões X, indicativo do valor. Pesa 307 grãos. *Dez réis, Æ*—2$000 réis.

29. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com ornamentação.

℞ ANNO SEXTO DECIMO REGIMINIS SVI • 1683. No campo, entre quatro arcos ornamentados e quatro florões, V, indicativo do valor. Pesa 192 grãos. *Cinco réis, Æ*—2$000 réis.

30. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com ornamentação.

℞ ANNO SEXTO DECIMO REGIMINIS SVI • 1683. No centro de quatro arcos ornamentados e entre quatro florões, III, indicativo do valor. Pesa 97 grãos. *Tres réis, Æ*—2000.

31. PETRVS • D • G • P • PORTVGALIÆ. Armas do reino com ornamentação em volta do escudo.

℞ • ANNO SEXTO DECIMO REGIMINIS SVI • 1683. No centro de quatro arcos ornamentados e entre quatro florões, I$\frac{1}{2}$, indicativo do valor. Pesa 68 grãos. *Real e meio, Æ*—6$000 réis.

32. PETRVS ⁂ II ⁂ D ⁂ G ⁂ PORT ⁂ ET ⁂ ALG ⁂ REX. Armas do reino, á esquerda 4000, indicativo do valor, e á direita quatro florões.

℞ ⁂ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1689. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões.[1] *Moeda de ouro.*—C.

33. O mesmo anverso.

℞ ⁂ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1706. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro RR. (Rio de Janeiro). *Moeda de ouro.*—C.

34. PETRVS • II • D • G • PORT • ET • ALG • REX • Armas do reino, á esquerda 2000, indicativo do valor, e á direita quatro florões.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1691 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Meia moeda de ouro.*—3$600 réis.

[1] D'esta epocha em diante as moedas são muito mais regulares, e encontram-se geralmente em boa conservação, por isso julgâmos desnecessario mencionar o peso dos exemplares.

35. O mesmo anverso.

℟ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1703 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro R R (Rio de Janeiro). *Meia moeda de oiro.*—3$600 réis.

36. PETRVS • II • D • G • P • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda 1000, indicativo do preço, e á direita quatro rosetas.

℟ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1691 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quarto de moeda de oiro.*—2$000 réis.

É muito provavel que se cunhassem tambem os *quartos de moeda* de oiro, com as marcas da officina monetaria do Rio de Janeiro, mas não tivemos occasião de ver um exemplar para o fazer desenhar.

37. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, á esquerda entre dois florões, 400, indicativo do valor, e á direita, tambem entre dois florões, 1684.

℟ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado,* Æ—3$000 réis.

38. PETRVS • II • D • G • PORTVG • ET • ALGA • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões, 400, indicativo do valor, e á direita tambem entre dois florões, 1686.

℟ O mesmo da anterior. *Cruzado,* Æ—C.

39. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG • Armas do reino, á esquerda entre dois florões, 400, e á direita tambem entre dois florões, 1689.

℟ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto). *Cruzado novo,* Æ—C.

40. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, á esquerda entre dois pontos, 200, indicativo do valor, e á direita tambem entre dois pontos, 1684.

℟ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ—2$000 réis.

41. PETRVS • II • D • G • PORTVG • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões, 200, indicativo do valor, e á direita tambem entre dois florões, 1686.

℟ O mesmo da anterior. *Meio cruzado* ou *dois tostões,* Æ—C.

42. • PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG • Armas do reino, á esquerda entre dois florões, 200, e á direita tambem entre dois florões, 1688.

℟ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto). *Doze vintens,* Æ—C.

43. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, de cada lado tres florões.

℟ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tostão,* Æ—1$000 réis.

44. PETRVS • II • D • G • PORTVG • ET • ALG • REX. Armas do reino, de cada lado tres florões.

℟ O mesmo da anterior. *Seis vintens,* Æ—C.

45. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG. Armas do reino, á esquerda entre dois florões, 100, e á direita tambem entre dois florões, 1689.

℞. ⁂ • IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto). *Seis vintens,* Æ—C.

46. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVGALIÆ. Armas do reino com a corôa de principe, de cada lado tres florões.

℞. ⁂ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Meio tostão,* Æ—500 réis.

47. PETRVS II D G PORT • ET ALG REX. Armas do reino, de cada lado tres florões.

℞. O mesmo da anterior. *Tres vintens,* Æ—C.

48. PETRVS • II • D • G REX • PORTVG. Armas do reino, de cada lado tres florões.

℞. ⁂ • IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP (Porto). *Tres vintens,* Æ—C.

49. PETRVS • II • D G • REX • PORTVGA • No campo LXXX, indicativo do valor, por cima entre dois florões a corôa de principe, e por baixo um florão.

℞. ⁂ IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Quatro vintens,* Æ—1$000 réis.

50. PETRVS • II • D • G • PORT • ET • ALG • REX. No campo LXXX, indicativo do valor antigo já elevado a um *tostão,* por cima entre dois florões, a corôa real, e por baixo um florão.

℞. O mesmo da anterior. *Tostão,* Æ—C.

51. • PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG • No campo LXXX, indicação do valor antes da reforma de 1688, por cima entre dois florões a corôa real, e por baixo o anno 1690.

℞. ⁂ • IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto). *Tostão,* Æ—C.

52. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG • No campo XXXX, indicando o valor, por cima entre dois florões a corôa de principe, e por baixo um florão.

℞. ⁂ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Dois vintens,* Æ—500 réis.

53. PETRVS • II D G P ET • ALG REX. No campo XXXX, indicação do valor antigo, por cima entre dois florões a corôa real, e por baixo um florão. *Meio tostão,* Æ—C.

54. PETRVS • II • D • G • REX • PORTVG. No campo XXXX, indicando o valor antigo, por cima entre dois florões a corôa real, e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℞. ⁂ IN ⁂ HOC ⁂ SIGNO ⁂ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP (Porto). *Meio tostão,* Æ—C.

55. PETRVS • II • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino com uma corôa de loiro cercando o escudo.

℞. QVARTO ⁂ ANNO ⁂ REGNI ⁂ 1688 ⁂ No campo entre quatro florões

e dentro de quatro arcos ornamentados, X indicando o valor. *Dez réis*, Æ— 5$000 réis.

56. PETRVS • II • D • G PORTVG • ET • ALG REX. Armas do reino com uma corôa de loiro cercando e escudo.

℟ QUARTO ⁂ ANNO ⁂ REGNI ⁂ 1688 ⁂ No campo entre quatro florões e dentro de quatro arcos ornamentados, V indicando o valor. *Cinco réis*, Æ— 3$000 réis.

57. PETRVS • II • D • G • PORT • ET • ALG • REX • Armas do reino com o escudo cercado por uma corôa de loiro.

℟ QVARTO ⁂ ANNO • ⁂ • REGNI ⁂ 1688 ⁂ No campo, entre quatro florões e dentro de quatro arcos ornamentados, III indicação do valor. *Tres réis*, Æ—3$000 réis.

58. • PETRVS II D • G • PORT • ET • ALG • REX • Armas do reino com o escudo cercado por uma corôa de loiro.

℟ ⁂ 1688 ⁂ QVARTO ⁂ ANNO ⁂ REGNI. No campo, dentro de quatro arcos ornamentados, I½, indicando o valor. *Real e meio*, Æ—8$000 réis. Não consta que exista outro exemplar.

59. No campo P • II (Pedro II), encimado pela corôa real, por baixo um florão, e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ VTILITATI ⁂ PVBLICÆ ⁂ 1699 ⁂ No campo, entre dois florões e dentro de uma corôa de loiro, X, indicando o valor. *Dez réis*, Æ—C.

60. No campo P • II (Pedro II), encimado pela corôa real, por baixo um florão e na orla D • G • PORT • ET ALG • REX.

℟ VTILITATI • PVBLICÆ ⁂ 1699 ⁂ No campo, dentro de uma corôa de loiro, V, indicação do valor. *Cinco réis*, Æ—C.

61. No campo P • II (Pedro II), encimado pela corôa real, por baixo um florão e na orla D • G • PORT • ET ALG • REX.

℟ VTILITATI • PVBLICÆ ⁂ 1699 ⁂ No centro de uma corôa de loiro, III indicando o valor. *Tres réis*, Æ—C.

62. No campo P • II (Pedro II), encimado pela corôa real, por baixo um florão e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ VTILITATI • PVBLICÆ ⁂ 1699 ⁂ No centro de uma corôa de loiro, I½, indicando o valor. *Real e meio*, Æ—C.

Durante a regencia e reinado de D. Pedro II, reuniram-se cinco vezes as côrtes, e todas ellas em Lisboa, nos annos 1668, 1674, 1677, 1679 e 1697.

As moedas de D. Pedro II marcam duas epochas distinctas: comprehende a primeira as que se cunharam durante a sua regencia com o titulo de principe, e a segunda as que fez lavrar, depois da morte de seu irmão, revestido com o titulo de rei.

A consulta de 27 de fevereiro de 1668 para se levantar o preço á moeda de oiro, em proporção com a de prata[1], deu em resultado a lei de 12 de abril do mesmo anno,

[1] Manuscripto da Collecção chr. de legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa. Doc. comprovativo n.º 162.

na qual as *moedas de oiro* de 4$000 réis passaram a valer 4$400 réis, e assim proporcionalmente as suas fracções, interessando tres partes d'este augmento o cofre da fazenda e uma parte o dono da moeda. No periodo de dois mezes deviam ser entregues na officina monetaria todas as *moedas de oiro, meias moedas* e *quartos*, a fim de se lhes imprimirem as novas marcas, sem as quaes só correriam pelo antigo valor durante o praso estabelecido, e findo elle, não seriam admittidas na circulação. Os carimbos tinham o seguinte feitio nas *moedas de* 4$000 *réis;* nas *meias moedas*, e nas de *quarto*, como se observa no n.º 2 de D. João IV, e n.ºs 1, 2, 11 e 12 de D. Affonso VI [1].

Ordenou-se a 10 de outubro que o oiro dos *dobrões* hespanhoes, e em pasta, sendo de lei de 22 quilates, se pagasse nas casas de moeda a 1$200 réis a oitava, para servir no fabrico das *moedas de* 4$400 réis (n.º 1), *meias moedas* (n.º 2) e *quartos* (n.º 3) [2]. A 26 do mesmo mez mandaram-se abrir novos cunhos em nome de D. Pedro principe [3].

Em 25 de fevereiro de 1669 foi prohibido aos ourives do oiro que vendessem peças d'este metal de toque inferior a 21 quilates, não podendo o seu preço exceder a 1$100 réis a oitava; e na mesma lei se impunham graves penas aos infractores [4].

Conhecendo-se que os possuidores do oiro e da prata, tanto em moeda como em barra, lucravam mais em o negociarem para o estrangeiro que em o venderem para o fabrico e recunhagem da moeda, decretou-se, em 5 de abril de 1672, o pagamento do oiro em pasta de 22 quilates e dos *dobrões* a 1$250 réis a oitava [5].

O favoritismo especulava muitas vezes n'estas medidas financeiras; por isso vemos decretada, depois de expirar o praso, a contramarca de certo numero de moedas de oiro, entregando ao dono do excesso tres partes, em vez de uma que se achava estabelecida [6].

Na ilha de S. Miguel tambem se organisou officina para contramarcar as moedas. O sr. Ernesto do Canto possue o original de um padrão de tença passado no anno de 1691, concedida pelos serviços prestados por um seu ascendente, citando-se entre outros o *ter sido, sem salario, juiz superintendente do cunho da moeda naquella ilha no anno de* 1677; e no registo geral da camara municipal de Ponta Delgada [7] acha-se transcripta a carta regia, mandando á mesma camara nomear o escrivão da casa da moeda d'aquella ilha; e mais adiante [8] está lançado o termo de quitação a favor dos herdeiros de Francisco de Moraes, thesoureiro da moeda cunhada (contramarcada) n'aquella cidade.

[1] Impresso avulso. Arch. nac., liv. v das leis, fol. 86 v. Doc. comprovativo n.º 163.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 329 v. Doc. comprovativo n.º 165.

[3] Idem, fol. 329 v. Doc. comprovativo n.º 166.

[4] Idem, fol. 451 v. Doc. comprovativo n.º 167.

[5] Idem, fol. 335. Doc. comprovativo n.º 168.

[6] O conselho da fazenda ordene ao Juiz e officiaes da casa da moeda marquem com a ultima marca de quatro mil e quatro sentos réis, para que corram com ella as sinco mil moedas de ouro, que nella ha de meter a pessoa que apresentar este decreto, das que ualião de antes quatro mil reis, pagando dos direitos de cada huma hum tostão tão somente, e por que asy o hey por bem, sem embargo da ley e ordens em contrario, por me ser presente que vierão de fora do Reyno, aonde as hauião leuado deste, com declaração que não fará exemplo a outra pessoa alguma esta premisão, em Lx.ª a 28 de junho de 1673—Principe. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 338 v.)

[7] Liv. II, fol. 32 v.

[8] Idem fol. 34. Estes apontamentos foram-nos enviados pelo sr. Ernesto do Canto, a quem tributâmos agradecimentos.

A ordem do conselho da fazenda de 10 de outubro de 1668 [1] sobre o lavramento da moeda de oiro, foi alterada por uma outra de 24 de março de 1677 do mesmo conselho, determinando que na nova fundição as *moedas de oiro* tivessem o valor de 4$000 réis, e assim proporcionalmente as *meias moedas* e *quartos* [2]. Por esta lei se cunharam os n.os 13 a 15, entrando no marco 21 1/3 peças de 4$000 réis, devendo pesar cada uma 216 grãos; as *meias moedas* 108 grãos, por fazerem 42 2/3 um marco; e os *quartos* pesavam 54 grãos cada um, entrando 85 1/3 no marco.

É a partir d'esta epocha que se nota na moeda grande aperfeiçoamento, contribuindo muito para elle a illustração do conde da Ericeira, e Roque Francisco, abridor de cunhos e artista muito distincto [3]. O engenho, que acabou com o uso do martelo na cunhagem da moeda, tem a data de 1678, e já devia servir no fabrico d'estes exemplares [4].

Havendo Jorge Ferrão Ribeiro terminado o tempo por que arrematára os direitos da moedagem [5], fez-se novo contrato, em 21 de maio de 1684, com Gaspar da Silva e Alexandre Pimenta, que se obrigaram tambem ao fornecimento do oiro e da prata, sendo estes metaes lavrados pelos officiaes da casa da moeda e conforme o seu regimento, como se fosse por conta da fazenda [6].

A 28 de setembro de 1683, logo em seguida á morte de D. Affonso VI, ordenou o conselho da fazenda a abertura de novos cunhos, intitulando D. Pedro rei de Portugal [7].

O cerceamento da moeda tornára-se uma calamidade; todas as medidas para o impedir tinham sido infructiferas; a propria moeda nova não escapava á cubiça; e a 17 de outubro de 1685 publicou-se outra lei prohibindo o curso ás moedas de oiro e prata que não tivessem o peso legal [8].

O decreto de 26 de maio de 1686 manda que das moedas de oiro e prata, entradas na officina monetaria em pagamento dos padrões de juros, fossem apartadas as da fabrica velha, que só seriam recebidas com o devido peso; e depois de se lhes pôr o cordão e a marca, entrassem outra vez na circulação [9].

O cordão [10] e marca nas moedas das fabricas anteriores adoptaram-se para obstar ao cerceio; e se depois de assim authenticadas se encontrassem faltas no peso, as pessoas a quem fossem apprehendidas, soffreriam as penas decretadas para os cerceadores da moeda da nova fabrica [11]. Esta lei é datada de 8 de julho de 1686; e o decreto de 9 de agosto do mesmo anno mandou se entreguem no praso de 15 dias todas as moedas de oiro das fabricas antigas, cerceadas ou por cercear, para lhes ser posto o dito cordão e marca, tomando-se pelo peso, e restituindo-se assim, depois de carimbadas, ás

[1] Vid. doc. comprovativo n.º 165.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 345 v.

[3] Vid. tom. 1, pag. 73.

[4] Idem, pag. 62.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 411.

[6] Idem, fol. 422 a 424. Doc. comprovativo n.º 173. Apesar do contrato ser bastante extenso, julgamos util transcrevel-o na integra, para melhor se conhecer o espirito que presidia a taes arrematações. Pela resolução de Sua Magestade de 14 de janeiro de 1686 lhe foi dado por findo o contrato. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 434.)

[7] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 417 v. Doc. comprovativo n.º 174.

[8] Idem, fol. 430-A. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 175.

[9] Idem, fol. 436. Doc. comprovativo n.º 176.

[10] Cordão ou sarrilha, invenção de Manuel Rodrigues da Silva. Vid. tom. 1, pag. 74.

[11] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 437. Doc. comprovativo n.º 177.

pessoas a quem pertencessem, sem dispendio algum. Depois de acabado o dito praso, todas as moedas de cunho antigo que se achassem sem sarrilha e marca, seriam confiscadas [1]. A lei manda marcar tanto as que tinham o justo peso como as faltas, procurando unicamente impedir a continuação do cerceio; mas estabelecendo o curso forçado com o mesmo valor a moedas de differente peso, augmentava por certo os abusos, que por tal medida procurou evitar.

A carta regia de 20 de agosto, remettendo a lei anterior ao conselho da fazenda, para a dar á execução, diz que os quinze dias se deviam contar de quando se pozessem os editaes, e não da publicação da lei [2]. Uma esphera por este modelo foi então a marca impressa na moeda de oiro, como se observa nas de D. João IV, n.º 2, de D. Affonso VI, n.os 1 e 12, e nas primeiras que D. Pedro fez lavrar, quando principe regente, n.º 3.

O regimento da casa da moeda, datado de 9 de setembro de 1686, diz no capitulo XXXVI: «No cap. v deste Regimento se tem dado a fórma em que se ha de pagar ás partes o ouro, e prata que for da Ley; e assim se dará o pezo á Moeda de ouro a respeito do valor porque mandar pagar o marco, e na conformidade delle serão os padrões porque os Juizes da Balança proverão as moedas de ouro. Assim como valendo o ouro a mil duzentos e cincoenta reis a oytava, huma moeda de ouro de quatro mil reis terá de peso tres oytavas, a de dous mil reis oytava e meia, e a de quarto de valor de mil reis, meia oytava e dezoito grãos; e virão a caber nesta forma em hum Marco de ouro vinte e huma moedas, e hum quarto, que fazẽ pezo de sessenta e tres oytavas e meya, e dezoito grãos, que valem setenta e nove mil seis centos oytenta e cinco reis e meyo, em que vem a faltar para as sessenta e quatro oytavas que entram em cada Marco, dezoito grãos, que valem ao dito respeyto trezentos e dezoito reis e meyo. E importará quando se compre o Marco de ouro por oytenta mil reis o que fica para a fabrica, e despezas, cinco mil trezentos e doze reis e meyo [3] em cada Marco, sem entrarem dezoito grãos que ficão por lavrar, e respectivamente tem rendimento; e valendo o ouro mais, ou menos, se fará a Moeda a este mesmo respeito». No cap. LXVII manda-se continuar com o typo usado na moeda de oiro e prata, excepto nos *vintens* [4].

A reducção da moeda e a creação das officinas provisorias em diversas terras do reino para a contramarca obrigou a grandes despezas, que se suppriram com os encargos dos padrões de juros [5].

Em 21 de abril de 1687 mandaram-se entregar os novos modelos para a moeda, com a recommendação de que aquella que saísse irregular, se fundisse e cunhasse outra vez, caso n'isso conviesse o provedor [6]. Os n.os 32 a 36 foram cunhados conforme

[1] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda, registo geral, liv. I, fol. 439. Doc. comprovativo n.º 178.

[2] Idem fol. 449. Doc. comprovativo n.º 179.

[3] Está errada esta verba deve ser 5$314½ réis.

[4] Vid. doc. comprovativo n.º 180, cap. 36.º e 67.º

[5] A 4 de maio de 1686 mandaram-se vender quatrocentos mil *cruzados*, pagando de juros annualmente vinte mil (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1.º, fol. 435); e em 26 de setembro do mesmo anno emittiram-se mais trezentos mil *cruzados*. (Collecção chr. da legislação port., colligida por F. J. Pereira e Sousa.)

[6] O respectivo documento irá transcripto em nota, quando fallarmos das moedas de prata feitas na mesma occasião.

esta lei, produzindo a officina monetaria de Lisboa os n.os 32, 34 e 36, e a do Rio de Janeiro os n.os 33 e 35. É provavel que ahi se fabricasse tambem o *quarto*, que nunca vimos, motivo por que não o fizemos gravar [1].

A 23 de julho determinou-se que o thesoureiro da casa da moeda pagasse aos interessados as moedas de oiro que se haviam quebrado ao pôr o cordão e a contramarca [2]. A carta regia de 23 de agosto concede, tambem por graça especial, o encordoamento de 482 3/4 moedas de oiro, apesar de já haver finalisado o praso [3].

A pratica não tardou em demonstrar que o processo de sarrilhar a moeda de oiro ainda não bastava para impedir o cerceio, mandando-se recolher, em 11 de março de 1688, todas as de fabrica velha já circuladas, para na casa da moeda se marcarem novamente junto ao cordão [4]; ordenando-se na mesma data a factura dos engenhos precisos, mas que não excedessem a vinte [5].

Com o intuito de augmentar as peias ao cerceio da moeda, decretou-se em 22 de abril que aos incursos n'este crime se não admittisse carta de seguro, conservando-os presos até final sentença [6].

Nos mercados do reino sentia-se bastante a falta de numerario, existindo muita

[1] Reservàmos descrever as officinas de moeda no Brazil no 3.º tomo; mas convem saber, para melhor comprehensão das letras monetarias encontradas em alguns exemplares de oiro do reino, desde D. Pedro II até D. João VI, que a casa da moeda da Bahia foi creada por decreto de 8 de março de 1694, conservando-se ahi até 1698, anno em que a transferiram para o Rio de Janeiro, onde começou a funccionar em 17 de março de 1699; e a 13 de outubro do anno seguinte passou para Pernambuco. Tornou a ser mudada para a capital do estado pela carta regia de 9 de março de 1702, principiando a trabalhar em 12 de outubro do mesmo anno. A creação d'estas officinas, que começaram por uma existencia provisoria, coincidiu com o desenvolvimento explorador das minas de oiro no Brazil, lavrando-se ahi primeiro só a moeda provincial, e depois bateu-se grande quantidade para a metropole. As marcas especiaes só foram abertas nos cunhos, quando aquellas casas se estabeleceram definitivamente, não se podendo distinguir as fabricadas em diversas localidades até essa epocha, e confundindo-se mesmo com algumas das feitas no reino, d'onde muitas vezes iam os ferros, identicos aos usados na casa da moeda de Lisboa. Depois de organisada a do Rio de Janeiro em 1702 é que appareceram os quatro RR cantonando a cruz de Christo, seguindo depois o exemplo as outras officinas no reinado de D. João V.

[2] O provedor da casa da moeda ordene ao thesoureiro della que do rendimento da mesma casa pague com dinheiro usual o valor das moedas de oiro que se quebrarão na manufactura do cordeamento, sem embargo das ordens contrarias, por Sua Magestade assim o resolver em desasseis do corrente mez em consulta deste conselho. Lisboa vinte e tres de julho de mil seiscentos e oitenta e sete. Com tres rubricas dos ministros do conselho de fazenda. E eu Joseph Ribeiro Rangel, escrivão da casa da moeda, tresladei, etc. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 4 v.)

[3] Idem, fol. 7 v. Doc. comprovativo n.º 185.

[4] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. X de D. Pedro II, fol. 17. Provavelmente foi a nova orla.

[5] O conselho da fazenda ordene que na casa da moeda se fação os engenhos de pôr cordão que forem necessarios, até o numero de vinte, os quaes estarão promptos até nova resolução minha, com declaração que na casa da moeda ficarão os engenhos que parecerem necessarios para o expediente e fabrica da dita casa; e tambem se farão da mesma sorte marcas correspondentes ao trabalho dos vinte engenhos; e nos mais que ficarem nesta, e para as mais fieiras e instrumentos da fabrica da casa da moeda estarão prevenidos todos os sobrecellentes de que se possa necessitar para continuar o lavor, quando for conveniente. Lisboa 11 de março de 1868. Com a rubrica de Sua Magestade. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 9 v.)

[6] Por ser conveniente á boa administração da justiça que no prejudicial delicto do cerceio da moeda se castiguem os delinquentes com toda a severidade, e que não andem soltos depois de conhecidamente serem culpados, com escandalo da republica a quem tão gravemente têem offendido, por se livrarem com cartas de seguro: hei por bem que de hoje em diante se não possão passar neste crime, e que todos os reos que nelle forem culpados se livrem presos. O regedor da justiça o tenha assim entendido, e o fará executar inviolavelmente na casa da supplicação, sem embargo de qualquer resolução ou lei em contrario. Lisboa 22 de abril de 1688. Com a rubrica de Sua Magestade. (*Report.*, tom. I, pag. 155 da 1.ª edição. J. P. Ribeiro, *Ind. chr. e crit.*, part. 1.ª, pag. 253.)

moeda da fabrica antiga por cercear, que os possuidores negociavam clandestinamente por mais do seu valor nominal; e para obstar á continuação do abuso, repetiu-se a 13 de maio a ordem de se entregar todo o dinheiro que estivesse n'estas circumstancias, na casa da moeda, onde seria logo pago em moeda nova; e depois de se lhe pôr o cordão, entraria outra vez no giro [1]. A 20 do mesmo mez prohibiu-se comprar ou vender moeda de oiro ou prata por mais do valor decretado, incorrendo os infractores nas penas impostas aos que cerceavam moeda [2].

O alvará de 9 de junho de 1688 creou a casa da moeda da cidade do Porto, por pedido da mesma camara [3], arbitrando-se n'esta data a José Ribeiro, emquanto estivesse ahi em commissão, 150$000 réis de ordenado [4]. Os ferros e engenhos destinados a montar a dita casa partiram para o seu destino a 16 na caravella de José Dias Rocha, a quem a fazenda pagou de frete 34$000 réis [5].

De 18 do mesmo mez é a carta regia participando á camara da cidade do Porto o achar-se creada a casa da moeda, e encarregado da sua superintendencia o dr. Sebastião Cardoso de Sampaio, devendo a camara nomear o thesoureiro [6]. Este documento induz a acreditar que a nova casa não tinha a missão de lavrar moeda de oiro, nem consta o fizesse durante este reinado, o que depois (1712) lhe foi permittido.

Existe um termo feito e assignado pelos officiaes da casa da moeda de Lisboa, do qual se poderia tirar certidão, declarando que no dia 30 de junho de 1868 se prohibira por editaes o curso da moeda cerceada [7].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 13 v. e 14. Doc. comprovativo n.º 188.

[2] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 189.

[3] O alvará acha-se já copiado no tom. I, pag. 62.

[4] Por convir a meu serviço que José Ribeiro vá servir na casa da moeda que mando abrir na cidade do Porto, para que nella faça tudo o que for necessario e conveniente á boa expedição della, hey por bem que emquanto se detiver nesta occupação naquella cidade vença cento e sincoenta mil réis de ordenado. O conselho da fazenda o tenha assim entendido e lhe mandará passar as ordens necessarias. Em Lisboa a 9 de junho de 1688. Com a rubrica de Sua Magestade. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 15 v.)

[5] Idem fol. 16 e 16 v.

[6] Juiz, vereadores e procuradores da camara da cidade do Porto. Eu El-Rey uos enuio muito saudar. Vendo o que me reprezentastes sobre se haver de abrir casa de moeda nessa cidade, e desejando em tudo fazeruos mercê, e dar o mayor aliuio que for possivel aos pouos dessa provincia, e das mais circunuesinhas na reducção da moeda de prata nacional das fabricas antigas, fui seruido ordenar que nessa cidade se abrisse e assentasse casa de moeda, para cujo effeito pelo conselho da fazenda se tem passado as ordens necessarias; e por fiar da pessoa, prudencia e capacidade do dr. Sebastião Cardoso de Sampayo, chanceller dessa relação, que nesta materia me seruirá muito como conuem a meu seruiço, e ao mayor bem dos meus vassallos, o tenho encarregado da superintendencia dessa casa da moeda, para que nella faça executar tudo o que lhe parecer mais conueniente e acertado. E porque precisamente se necessita de thesoureiro para o cabedal, e recebimento dessa casa de moeda, nomeareis logo pessoa capaz e abonada que nella haja de seruir de thesoureiro, asy pera o cabedal que a ella se remete, como para toda a moeda cerceada, que se ouuer de comprar nessa cidade, e comarca, e em todas as mais dessa provincia do Minho, Beira e Traz os Montes, como tambem toda a moeda por cerciar que se leuar a essa casa para se encordoar e cunhar com noua orla, na fórma que se declara nos editaes, a qual pessoa será nomeada á satisfação do dito superintendente Sebastião Cardoso de Sampayo; e sendo nomeada a obrigareis a que sirua sem embargo de quaesquer embargos com que venha a seruir o dito officio, e ainda que de vós interponha appellação, ou aggrauo, pelo grande prejuizo, que resultaria de qualquer dillação. Escrita em Lisboa a 18 de junho de 1688. Rey. (Liv. VII das *Provisões da Camara do Porto*, fol. 23. *Collecção de córtes da Academia real das sciencias*, vol. III fol. 242.)

[7] Aos vinte dias do mez de mayo de mil e seiscentos e oitenta e nove annos, nesta casa da moeda e na do despacho della, perante o provedor e desembargador, Antonio Roiz de Araujo e mais officiaes da menza abaixo assinados, entre todos se assentou que para que constasse o dia em que Sua Mages-

A lei de 19 de julho manda correr a peso as *moedas, meias moedas* e *quartos* em oiro, das fabricas antigas e com cerceio, a rasão de 80$000 réis o marco, ou 1$200 réis a oitava; valendo no mercado as *moedas de oiro* com o peso de tres oitavas e vinte e quatro grãos 4$400 réis, e assim relativamente as *meias moedas* e *quartos,* que não estivessem cerceados. Os juros vencidos nas casas de Bragança, infantado, junta do commercio e tabacos, no dia annunciado por editaes, iriam pagar-se á casa da moeda de Lisboa, recebendo-se ahi as *moedas de oiro,* cujo cerceio não excedesse a 10 por cento, a 4$400 réis, e de igual modo as *meias moedas* e *quartos;* e quando a falta fosse maior, se pagariam a peso com os 10 por cento de vantagem [1]. Ampliaram-se estas disposições pelo edital de 22 do mesmo mez, que estabeleceu o curso forçado a peso da moeda antiga cerceada e por cercear a 1$320 réis cada oitava, o que fazia 84$480 réis o marco [2].

A lei de 4 de agosto de 1688 levantou 20 por cento ao valor corrente da moeda de prata e oiro; por isso as *moedas* da fabrica nova de 4$000 réis, n.° 13, subiram a 4$800 réis; as *meias moedas* de 2$000 réis, n.° 14, a 2$400 réis, e os *quartos* de 1$000 réis, n.° 15, a 1$200 réis. As da fabrica antiga, correntes a peso, passaram ao valor de 1$500 réis cada oitava (96$000 réis o marco), ficando o oiro novamente amoedado por mais 100 réis em oitava, d'onde devia saír o feitio e senhoriagem, sommando em cada marco 6$400 réis. Uma onça de oiro de 22 quilates ficou equivalendo a dezesseis de prata de 11 dinheiros. Para fazer cumprir tão sensivel subida no valor da moeda, affixaram-se editaes em todas as comarcas do reino, e recommendou-se ao senado de Lisboa que, pelos meios que julgasse mais convenientes, regulasse na devida proporção os quilates e dinheiros que convinha ao oiro e á prata lavrada pelos ourives, e qual o preço por que se deviam vender estes metaes em relação ao valor intrinseco [3]. O referido decreto de 4 de agosto, com o intuito de obstar a questões nos pagamentos dos contratos anteriores, declara que todos os ajustes e dividas contrahidas antes da publicação da lei se deveriam entender como se fossem feitas depois, ficando a favor dos devedores a vantagem do levantamento da moeda [4]. Um outro decreto datado de 21 do mesmo mez exceptuou d'estas disposições as letras de cambio, pelo grande transtorno que d'ahi provinha ao commercio [5].

tade, que Deos guarde, ouve por bem prohibir não haver de correr o dinheiro nacional çerçeado, se devia de fazer asento neste livro, para ás partes que requeressem certidoens, haver clareza para se lhe paçarem; em observancia do que se declara que a dita prohibição se publicou nesta cidade por editaes, em trinta de junho proximo passado, que foi dia de São Marçal; e para constar a todo o tempo do referido se fez esta declaração asinada pelo provedor, thesoureiro, escrivão da receita, e feita por mim escrivão da conferencia Matheus Lopes Farto, que tambem asinei. Lisboa 20 de maio de 1689. Antonio Rodrigues de Araujo, — Ignacio Ribeiro de Sampayo. — Matheus Lopes Farto. Berfabé Car Ribeiro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II fol. 36 v.)

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II fol. 21 v. Doc. comprovativo n.° 192.

[2] Idem fol. 22 v. Doc. comprovativo n.° 193.

[3] Pela ley que fui seruido mandar publicar sobre o levantamento da moeda terá o senado da camara entendido os quilates e dinheiros que deue ter o ouro e prata que se laurar nas ruas dos ourives desta cidade, e os preços por que se deue pagar o ouro e a prata a respeito do seu valor intrinseco. E para que esta minha resolução se execute infallivelmente, determinará o senado os meios que lhe parecerem mais conuenientes; e quando nesta materia tenha que representar-me, o fará por consulta, interpondo o seu parecer. Em Lisboa a 6 de agosto de 1688. Com a rubrica de Sua Magestade. (Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. X de D. Pedro II, fol. 95.)

[4] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 25. Doc. comprovativo n.° 194.

[5] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.° 196.

O senado propoz a 6 de setembro de 1688, em virtude da consulta que lhe havia sido dirigida um mez antes [1], a nomeação vitalicia de contrastes, pelos inconvenientes que apresentava achar-se o exame do oiro e da prata a cargo dos juizes dos officios de ourives, que eram de eleição annual, e por isso dependentes dos proprios individuos que tinham de fiscalisar [2].

A primeira disposição legislativa sobre a moeda de prata que encontrámos da regencia de D. Pedro II, foi uma ordem do conselho da fazenda de 25 de agosto de 1668, determinando o lavramento de dois mil marcos d'este metal em porções iguaes de *meios tostões, dois vintens, vintens* e *meios vintens;* devendo ser a prata fornecida pelos fundidores, dando-se-lhes por cada marco 4$700 réis, ficando os 300 réis para a fazenda; e se por qualquer motivo os ditos fundidores não entregassem a prata a que se haviam compromettido, no praso de oito mezes, pagariam os 300 réis de direitos, como se a tivessem fabricado [3]. Se a cunhagem não teve demora, deveria ser ainda feita em nome de D. Affonso VI, pois só a 26 de outubro foi determinada a abertura de cunhos em nome do principe regente [4]. Estas moedas têem um typo igual ás lavradas nos ultimos tempos do governo do monarcha deposto, e vão desenhadas nos n.os 5 a 8.

Em 5 de abril de 1672, elevou-se, como se fez com o oiro, o preço estabelecido para a compra da prata, pagando-se na casa da moeda cada marco, posto na lei de 11 dinheiros, por 5$000 réis, fabricando-se só *tostões, meios tostões, dois vintens, vintens* e *meios vintens*. Da prata assim amoedada ficavam apenas 200 réis de *febres* para as despezas do feitio. Dos *tostões* que aqui dizem se deviam cunhar, não conhecemos exemplar algum, encontrando-se em seu logar moedas de *quatro vintens*, n.° 4, que o decreto não designa [5]. A falta que havia de moeda miuda motivou a ordem de 27 de outubro do mesmo anno, em que se ordenava ao juiz e thesoureiro da casa da moeda fizesse lavrar com urgencia 42 marcos de prata, pertencentes a Manuel Mendes, em *vintens* e *meios vintens,* indemnisando-se os officiaes do augmento de trabalho havido no seu fabrico; podendo, pela conveniencia publica que d'ahi resultava, acceitar-se ao dito Manuel Mendes mais 200 ou 300 marcos de prata, para se lhe dar igual destino [6].

O escrivão da casa da moeda representou, em 2 de junho de 1673, as duvidas que tinha em fundir uma partida de quinze marcos de prata em *vintens* velhos, para se fabricarem outros novos; ponderando que anteriormente não se recebiam n'aquella casa as ditas moedas, mesmo misturadas com outras maiores, pela escassez que sempre havia de dinheiro miudo, pelo pouco interesse que deixava á fazenda na desproporção do tamanho com o feitio, e tambem para não despertar o desejo de os juntar na mira do ganho, prejudicando assim as transacções. O conselho da fazenda acceitou

[1] Vide anteriormente a nota 3 da pag. 57.

[2] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. x de D. Pedro II, fol. 133. Doc. comprovativo n.° 197.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 329. Doc. comprovativo n.° 164.

[4] Idem, fol. 329 v. Doc. comprovativo n.° 166.

[5] Idem, fol. 335. Doc. comprovativo n.° 168.

[6] O juiz e thesoureiro da caza da moeda tenha entendido que os sento e doze marcos de prata que nella meteo Manuel Mendes ha de mandar laurar, com toda a brevidade, em vintens e meios vintens, e ao capataz ha de satisfazer na mesma forma em que ultimamente se mandou satisfazer por este conselho o feitio de outro dinheiro miudo, posto que a despeza importe mais que os febres da dita prata, e metendo mais o dito Manuel Mendes duzentos ou trezentos marcos, se procederá na mesma forma, em rezão da conveniencia que o Reino tem nesta Moeda. Lix.a vinte e sete de outubro de mil seiscentos setenta e dous. E as mais pessoas que meterem prata para o dito effeito... (?) Com tres rubricas dos ministros do conselho da fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 342 v.)

estas rasões, determinando que os *vintens* velhos se não fundissem, para se não cunharem outros novos á custa da fazenda; e que só se poderiam assim fabricar por conta do dono da prata [1].

O mesmo conselho da fazenda fez publicar por editaes a 20 de abril de 1676 que as *patacas* por marcar ficavam correndo a 600 réis, porque Sua Alteza assim o havia resolvido [2]. A 22 de julho do dito anno foi concedida uma casa na officina monetaria de Lisboa a Manuel Leitão ourives, para afinar diversas peças de prata em 11 dinheiros, durante um anno, a começar no 1.º de agosto, fornecendo mensalmente 400 marcos, que deviam ser logo lavrados em moedas de *cruzados* e *meios cruzados*, na rasão de 5$000 réis o marco, como se achava determinado; e por crescerem os gastos na cunhagem, se tirariam de cada marco 300 réis em vez de 200, recommendando não houvesse excesso notavel; e havendo-o, se fundisse novamente o dinheiro. Dos 5$000 réis e *febres* (300 réis) pagar-se-iam ao referido Manuel Leitão 5$200 por marco de prata de 11 dinheiros [3]. Entregando-se ao ourives 5$200 réis, ficavam á fazenda 100 réis dos *febres*, tirados do valor intrinseco do marco de prata assim amoedado, o que nos leva a desconfiar que Manuel Leitão fizera algum contrato prévio com relação ao fornecimento da prata e ao seu lavor. O *meio cruzado* n.º 3-A, pelo anno de 1676 com que está cantonada a cruz, foi cunhado por essa occasião, e sabemos da sua existencia pelo desenho que o sr. José do Amaral nos offereceu. Não conhecemos o *cruzado* de igual typo.

Os n.os 16 a 25 de cunhos perfeitos foram lavrados pela mesma lei; alguns são tambem extremamente raros e parecem ensaios monetarios, como o *tostão*, n.º 18, com o anno 1681 gravado por cima da cruz, e os *dois vintens*, n.º 23, faltando-lhe um R no nome do monarcha, dizendo PETVS, tendo os quatro XX, indicativo do valor, cercados de varia ornamentação, e no reverso o anno (1)679. Os n.os 37 a 54 são feitos depois de D. Pedro se intitular rei, igualmente amoedados a 5$300 réis o marco, como os anteriores, apresentando os n.os 37, 40, 43, 46, 49 e 52 a corôa ainda de principe; esta variedade é rara. Os n.os 39, 42, 45, 48, 51 e 54 pertencem á officina da cidade do Porto, e são, como os cunhados em Lisboa, n.os 38, 41, 44, 47, 50 e 55, muito communs.

A 17 de outubro de 1685 adoptaram-se providencias contra o cerceio das moedas novas, prohibindo se acceitassem, quando cerceadas, tornando os criminosos no cerceamento incursos nas penas dos moedeiros falsos; e aquelles em poder de quem fossem encontradas, soffreriam degredo para Africa por quatro annos, alem da multa, perdimento da moeda, etc. Os que as possuissem cerceadas, deveriam entregal-as no praso de oito dias depois da publicação da lei, recebendo o valor do seu peso [4].

A 8 de julho de 1686 revogou-se a disposição de 26 de maio anterior [5], mandando que em vez de se marcar e encordoar a moeda antiga, se fundisse, para se cunhar a nova, procurando diminuir, quanto possivel, o custo do feitio [6]. No regimento de 9 de setembro do mesmo anno com relação á moeda de prata, diz o cap. 37: «De cada marco, valendo 5$100 réis, se ha de fazer em dinheiro 5$300; a saber, em moedas de

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 336 v.
[2] Idem, fol. 344.
[3] Idem, fol. 343 v. Doc. comprovativo n.º 171.
[4] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 175.
[5] Vid. doc. comprovativo n.º 176.
[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 437. Doc. comprovativo n.º 177.

cruzado 13 peças e 1 quarto, pesando cada *cruzado* 347 grãos; em moedas de *meio cruzado*, ou *dois tostões*, 26 peças, com o peso cada uma de 173 grãos; de *tostão* 53 peças, pesando cada uma 86 grãos; de *quatro vintens* 66 1/4 peças, com o peso cada uma de 69 grãos; de *meios tostões* 106 peças, pesando cada uma 43 grãos; de moedas de *dois vintens* 132 1/2 peças, com o peso cada uma de 34 grãos; e dos *vintens*, que era a moeda minima de prata, se fariam do marco 265 peças, pesando cada uma 17 grãos»; e termina: «Nesta forma virão a ficar por repartir alguns grãos por quebrados de meyos oytavos, ou desaseis avos, de que havendo nome não ha pezo; e succedendo valer a prata por mayor ou menor preço, se fará a Moeda respectivamente, seguindo esta formalidade conforme eu ordenar, como fica ordenado no capitulo v». O regimento, como se vê, não alterou o que se achava estabelecido com relação á moeda de prata; entrou apenas em especialidades. A respeito dos *vintens* declara no cap. LXVII que os *seus cunhos teriam sómente a esphera em vez das armas do reino;* devendo considerar-se a cunhagem d'este typo desde o anno de 1686, continuando assim nos reinados seguintes, sem signal algum differencial nos diversos monarchas, e por isso os incluimos nas moedas de D. João v, com os n.os 52 e 53. Os outros cunhos foram conservados sem alteração alguma[1].

Não encontrámos descripto o novo invento que Antonio Rodrigues da Costa se propunha a introduzir no fabrico da moeda, mencionado no decreto de 24 de setembro [2], e que nos parece ser no processo da fundição.

A *pataca* hespanhola circulava muito nos nossos mercados; era moeda quasi universal, e apparecia tão cerceada, que ás vezes tinha metade do valor intrinseco que devia ter. A carta regia de 26 de outubro procurou atalhar tão pernicioso abuso, ordenando que as *patacas* com o peso inferior a 7 1/2 oitavas não fossem admittidas na circulação, excepto as de Segovia, quando não cerceadas, que continuariam a correr sem se attender ao pezo [3]; de igual modo se considerariam as fracções, devendo as *patacas* e *meias patacas* de menos de 7 1/2 oitavas ser entregues na casa da moeda,

[1] Doc. comprovativo n.º 180. Vid. cap. 37 e 67.

[2] Fui seruido resoluer que em quanto se dillata a fabrica da noua fundiçam, e inuento de Antonio Rodrigues da Costa, não pare a fundiçam da prata; o conselho da fazenda ordene ao Prouedor da casa da Moeda mande entregar a Manuel Rodrigues, fiel da prata da ditta casa, a que for preciza pera se fundir, em quanto dura o impedimento do nouo inuento da fundiçam, com a arrecadaçam necessaria na forma proposta pello ditto Manuel Rodrigues. Lisboa vinte e quatro de setembro de seiscentos outenta e seis. Rubrica de Sua Magestade. O Prouedor da caza da moeda dê execuçam ao decreto acima etc. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 448 v.)

Provavelmente a seguinte ordem tem relação com o mesmo individuo, apesar de ter o nome trocado, o que fundamenta mais a nossa suspeita: O provedor da casa da moeda mande logo fazer por conta da Fazenda de S. Magestade hũa fornalha com seus aparelhos, obrada pela disposissão que apontar Antonio da Costa Roiz, para nella obrar por tempo de hum mez a fundição da prata por meio tostão cada marco, fazendo per sua conta todos os gastos e falhas, na forma que se lhe tem ordenado por despacho de seis do corrente mez. Com declaração que mostrando o dito Antonio das Costa Roiz nas experiencias e obras que fizer no dito mez as utilidades qûe tem offerecido, se lhe paçará carta da propriedade do officio de fundidor da prata pelo dito meio tostão por marco, por S. Magestade o ordenar assim por resolução de onze do corrente mez em consulta deste conselho. Lx.ª 12 de setembro de 686. Com sinco rubricas dos ministros do conselho da Fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 41.)

Parece que não satisfez ao que havia promettido, pois não encontrámos trasladada no livro a carta da nomeação de propriedade, nem o seu nome figura nos roes de propinas que se deram pelos autos de fé, paz com Castella, festa de Nossa Senhora das Candeias, etc., onde vem sempre como fundidor João Machado.

[3] Não podemos attingir os motivos da preferencia ás *patacas* de Segovia, quando as de Sevilha estavam nas mesmas circumstancias de valor intrinseco.

onde se pagariam, a titulo de indemnisação, as que pesassem de 4 1/2 oitavas para cima, a 600 réis cada uma, e as que não chegassem a este peso seriam reputadas só pelo valor intrinseco da prata[1]. Pagando-se as *patacas* cerceadas por seis tostões quando tivessem pelo menos 4 1/2 oitavas, suppõe-se facilmente que os especuladores não deixariam ir ali as de superior peso, sem lhe tirar primeiro a prata excedente, dando á fazenda um onus, que para se solver foram precisos grandes sacrificios[2]. Esta medida foi mal estudada; seria de certo mais economico e equitativo augmentar, pela tal indemnisação, o preço do marco de prata em *patacas*, tornando o beneficio mais geral e menos dispendioso para a fazenda; pois 600 réis por 4 1/2 oitavas de prata de 11 dinheiros e 4 grãos corresponde a mais de 8$600 réis o marco, quando o regimento de 9 de setembro dá ao marco de prata de 11 dinheiros, para amoedar, o valor de 5$000 réis.

A lei tambem creou outra fraude; faltando muito pouco ás *patacas* para as 4 1/2 oitavas, introduziam-lhe um grão de prata ou de outro qualquer metal, completando o peso e garantindo assim o beneficio dos seis *tostões*[3].

A execução legislativa acarretou vexames ás classes menos abastadas, encontrando-se pelos archivos varias representações; basta a carta do arcebispo D. João de Sousa ao conde da Ericeira, para se avaliarem as difficuldades que appareceram[4].

Para dar expediente á grande quantidade de moedas que affluiram á officina de Lisboa, a fim de umas se marcarem e outras reduzirem-se a moeda nova, ordenou-se a 10 de março de 1687 a factura de novos engenhos[5]; e a 21 de abril, o conde da Eri-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 452 v. Doc. comprovativo n.º 181.

[2] Vide o que dissemos a pag. 54, nota 5.

[3] O Doutor Antonio de Basto Pereira, desembargador da casa da supplicação, conhecerá privativamente de todas as causas dos culpados em meterem nas patacas hum grão de prata ou chumbo ou de outro qualquer metal, para lhe acrescentarem o pezo que não tinhão e ficarem com esse dollo e fraude com o de quatro oitauas e meya, para effeito de serem recebidas na casa da moeda, e pagas por seis tostões, quando sem o dito grão por falta de pezo lhe auiam de ser pagas somente pello que pezaçe, e com os Juizes que o Regedor da Justiça lhe nomear para as causas do serceyo e moeda falça na forma que lhe tenho ordenado, sentenceará tambem estas breue e summariamente: em Lisboa a des de Feuereiro de 1687. Com a rubrica de Sua Magestade. (Manuscripto da collecção chr. da legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa.)

[4] Meu S.r não escrevo a V. S. por valia, mas como procurador dos pobres, que na piedade de V. S.a achão todo o refugio, e nesta occazião espero tenhão o seu remedio: Nesta cidade se mandou publicar a ordem de S. Mg.de para se recolherem as patacas, de que tem rezultado o que se não vio á muito tempo, que he quererem os devedores pagar, e os credores resestirem ao receber; os ricos não tem na ordem de S Mg.de nenhum damno, os pobres são só os prejudicados, porque como o seu cabedal apenas chega para comprarem os usoaes, se lhe não quizerem aceitar uma ou duas patacas que tiverem de seu, morrerão de fome, e esta não espera a dilação de mandarem á caza da moeda, e se eu repartir com alguns, lhe fica inutil o meu socôrro, porq̃ se não podem aproveitar delle: Nesta cidade se achão de moeda nova quatorze mil cruzados, creio seria serviço de S. Mg.de e caridade com a pobreza, mandar o dito S.r se reparticem com os pobres, e gente humilde, acceitando-se as patacas que elles dessem, e o remanecente desta quantia com o mais povo a respeito de tanto por cento, para que assim houvesse dinheiro que corresse para os usoaes que não podem parar. Os Vereadores desta cidade escrevem a S. Mg.de sobre esta materia, e eu o faço a V. S.a pela cauza referida, pedindo a V. S.a queira obrar nisto o que lhe for possivel, e quando se encontre o serviço de S. Mg.de ter-me-ha V. S.a segredo neste particular, para que eu de qualquer sorte fique sempre devedor a V. S.a, ja que não sou digno de V. S.a me occupar em tudo o que lhe posso obedecer. Cuja pessoa D.s g.de Porto 6 de Janeiro de 1687. (Manuscripto da bibliotheca da Ajuda.)

[5] Por ser conueniente que na caza da moeda haja bastantes engenhos, para com breuidade se laurar o dinheiro da noua fabrica, ordene o conselho da Fazenda que de mais dos que ao prezente se achão nella, se fação os que se poderem acomodar na caza que de nouo se fes para o recebimento das patacas: em Lx.a 10 de Março de 1687. A rublica de S. Mag.de (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 446 v.)

ceira recommendou ao provedor da casa da moeda que o dinheiro que não estivesse exacto no peso, se fundisse, caso se lhe não apresentasse duvida [1]. Não encontrámos contestação; mas a ordem de 9 de maio determinou se acceitasse ao fiel da prata o dinheiro da nova fabrica, ainda quando em algumas moedas houvesse excesso ou falta de 4 ou 5 grãos umas das outras, compensando-se no marco: esta permissão era só em quanto durasse a dita fabrica [2], ficando depois em inteiro vigor o cap. xxxv do regimento, que diz: «Toda a Moeda que proverem assim de ouro, como de prata, se pezará huma por outra pelos seus padrões, té a de tostão; e a de quatro vintens para baixo se pezará por Marcos, sem que se admitta a opinião de que se pode compensar a mayor com a menor; porque isto só se deve entender n'aquella pequena parte que sendo imperceptivel em cada Moeda, vem ao depois a sobresahir, ou a faltar em muita quantidade, e não em cada huma das pessas, que deve ser tão ajustada, como se não fizera outra; e a que não for desta sorte, se cortará logo» [3].

No reinado de Carlos II de Hespanha a prata amoedada continuou em 11 dinheiros e 4 grãos; mas a ordenança de 14 de outubro de 1686 diminuiu a quarta parte do peso á moeda, conservando-lhe o valor nominal, e assim se cunharam *patacas* em Segovia e Sevilha, conhecidas pelo nome de *Marias*, por terem gravado no reverso o monogramma da Virgem. Esta alteração obrigou em Portugal ao alvará de 2 de julho de 1687, ordenando que as ditas *patacas*, não estando cerceadas, corressem a 500 réis, e na mesma conformidade as suas fracções [4].

Nenhumas das providencias decretadas para acabar com o cerceio da moeda deu resultado satisfactorio; com a intenção de estudar e propôr os meios mais proficuos para Sua Magestade impedir aquelle damno, principalmente na moeda nacional de prata, reuniu-se na secretaria d'estado, a 25 de julho de 1687, uma junta presidida pelo duque de Cadaval, onde serviu de base o balancete da reducção das *patacas* feito pelos officiaes da casa da moeda [5]. As diversas opiniões ahi emittidas mostraram a transcendencia do assumpto, apresentando pareceres por escripto o conde da Ericeira, Manuel Lopes de Oliveira, Fernão Nunes Barreto e Roque Monteiro Paim; e verbalmente o dr. Paulo Carneiro de Araujo, Bento Teixeira de Saldanha, João Vamvecem, João de Roxas de Azevedo, João Pinheiro, Mendo de Foios e o duque de Cadaval. Resolveu-se, por maioria, que finda a reducção das *patacas*, e pagas as obrigações passadas pela casa da moeda [6], se deveria tambem tratar de reduzir a moeda nacional de prata, ficando toda de igual fabrica e peso proporcionado, pois de contrario tornava inutil o sacrificio do *milhão* despendido com as *patacas*, e continuaria a confusão nas moedas

[1] Sirva-se Vm.ce de mandar entregar a M.el Rodrigues nouos padrois para ir fazendo dinheiro por elles na forma do regimento, de que tanto se necessita. Sua Mg.de, que Deus guarde, foi seruido resoluer que o dinheiro que se acha feito com alguã dezigualdade, se entregue ao thesoureiro do conçulado, contos e outros Thesoureiros pera que na ultima fundição que se fizer se possa tornar a fundir parecendo, V. m.ce o fara assim executar. Deus Guarde a V. M.ce muitos annos. Do Conselho vinte e hũ de Abril de seis centos e outenta e sete annos. O conde da Ericeira. P.o Fernão Nunes Barreto. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I. fol. 449 v.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 7. Doc. comprovativo n.º 182.

[3] Doc. comprovativo n.º 180.

[4] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 183.)
Doc. comprovativo n.º 184, appendice A.

[5] Pela falta de numerario ordenou-se, a 22 de março de 1687, que os vales, ou recibos passados pela casa da moeda, do dinheiro antigo para reduzir a moeda da nova fabrica, ahi entregue pelos particulares, se recebessem como moeda corrente. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 447.)

da mesma denominação, mas de diverso valor intrinseco; que o cofre da casa da moeda deveria n'esse caso achar-se habilitado a pagar de prompto o dinheiro antigo que ali entrasse, podendo em parte servir as sobras de cincoenta mil *cruzados* dos juros ultimamente vendidos, e como ajuda a tão grande gasto faria Sua Magestade honras e mercês aos vassalos que para elle quizessem contribuir; e que a moeda inferior a *tostão* se conservasse para servir de trocos, por ser insignificante a perda e o cerceio menos frequente, e a superior se fundisse toda, mas por partes, não só pelo empate de capital, como tambem para não faltar nos mercados, começando pelas moedas mais grossas e passando successivamente ás menos pesadas. A junta foi tambem de parecer que se augmentasse o preço ao marco de prata em moeda antiga, impedindo que os estrangeiros a exportassem e attenuando a perda aos possuidores [1].

Apesar de haver expirado o praso, ainda em 23 de agosto de 1687 se ordenou que a casa da moeda de Lisboa recebesse 348 $\frac{1}{2}$ *patacas*, em *meias patacas*, excedendo todas o peso, as quaes seriam pagas a 600 réis por *pataca;* e mais 238 *patacas* em *patacas* e *meias patacas*, que por muito cerceadas se pagariam só pelo preço da prata [2]. A 10 de dezembro foi permittido que as *patacas* com o peso de 7 oitavas corressem por seis *tostões*, e as *meias patacas* e *reaes* singelos proporcionalmente [3].

Estas oscillações sobre o valor da moeda semeavam a desconfiança, e difficultavam a reforma do systema monetario.

O alvará de 9 de junho trata especialmente das despezas a fazer com a reducção da moeda antiga de prata nacional cerceada, e com a nova orla nas que conservassem o peso, assim como em montar a officina monetaria na cidade do Porto, e nas ferramentas, engenhos e outras cousas que fossem necessarias, devendo saír os fundos do principal applicado á reducção da moeda de prata cerceada, separando-se porém a escripturação da das *patacas* [4]. Na mesma data se mandou que se construissem cinco engenhos para encordoar e cunhar nova orla nas moedas de prata das fabricas antigas (de D. João IV em diante) não cerceadas, para serem enviados ás cidades do Porto, Coimbra, Guarda, Evora e Lagos [5].

Em resultado da opinião da junta reunida sob a presidencia do duque de Cadaval prohibiu-se, a 14 de junho de 1688, o curso das moedas de prata da fabrica antiga de 500, 400, 250 e 200 réis, cerceadas ou não cerceadas; entregando-se as primeiras nas casas da moeda de Lisboa, Porto, ou nas estabelecidas para tal effeito nas cabeças das comarcas, onde seriam logo pagas a 6$000 réis cada marco; e as não cerceadas levar-se-iam igualmente ás ditas officinas de Lisboa e Porto, ou ás cidades de Coimbra,

[1] A acta e os pareceres originaes existem actualmente encadernados, com outros manuscriptos do seculo XVII, em um livro pertencente ao sr. Julio Firmino Judice Bicker, o qual da melhor vontade permittiu se copiasse a parte que dizia respeito a este interessante processo, que constitue o doc. comprovativo n.º 184.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 7 v.

[3] Manuscripto da Collecção chr. da legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa. Doc. comprovativo n.º 186.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 19. Doc. comprovativo n.º 190.

[5] Por ser conveniente que á caza da moeda que mando abrir na cidade do Porto, e ás cidades de Coimbra, Guarda, Evora e Lagos se remetão engenhos para se encordoar e cunhar com nova orla as moedas de prata das fabricas antigas, a que não tiver chegado o vicio do cerceio: O conselho da fazenda mandará logo fabricar cinco engenhos de encordoar e cunhar com nova orla, para se levarem ás cidades referidas, sendo pagos por conta do principal da casa da moeda applicado á reducção da moeda de prata nacional cerceada. Em Lx.ª a 9 de junho de 1688. Com a rubrica de S. Magestade. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 17 v.).

Guarda, Evora e Tavira, para se encordoarem e cunharem com a nova orla, ficando assim valendo como moeda nova: se depois fossem cerceadas, seriam condemnadas, e os individuos incursos n'esta fraude sujeitos ás penas impostas no alvará de 17 de outubro de 1685 aos fabricantes de moeda falsa; e as mesmas penas se applicariam áquelles em poder de quem se encontrassem as moedas cerceadas [1].

O documento menciona moedas de 500 e 250 réis; as primeiras são os *cruzados* n.os 14 a 16 de D. João IV e n.º 3 de D. Affonso VI, com o peso de 460 $\frac{8}{10}$ grãos; e as segundas as de *dois tostões* dos mesmos reinados, n.os 17 a 21 de D. João IV e n.º 4 de D. Affonso VI, as quaes, pela lei de 22 de março de 1663 [2], foram mandadas carimbar n'aquelle valor, e por elle ficaram sendo designadas. As moedas de *cruzado* e *dois tostões*, de que falla o referido decreto de 14 de junho de 1688, são as mesmas moedas, que conservam o primitivo valor por falta da contramarca, e as lavradas posteriormente, como os *cruzados* de D. Affonso VI, que tinham 368 grãos, e os cunhados por D. Pedro que pesavam apenas 347, e n'esta proporção os *dois tostões*.

A lei de 4 de agosto de 1688, sem alterar o peso, toque e cunho da moeda de oiro e prata, levantou-lhe 20 por cento no valor, passando as moedas antigas com a contramarca de 500 a 600 réis, as de 250 a 300 réis; as que valiam 400 réis a 480, as de 200 réis a 240, as de 100 *(tostões)* a 120 réis, as de 80 a 100 réis, as de 50 *(meios tostões)* a 60 réis, as de 40 a 50 réis, conservando os *vintens* o preço que tinham; e as *patacas* de peso inferior a 7 oitavas correriam a rasão de *tostão* a oitava. Na casa da moeda pagar-se-ia a 6$000 réis o marco de prata de 11 dinheiros, e nos ourives seria esta de 10 dinheiros e 6 grãos, a preço de 5$600 réis. As dividas, contratos e letras anteriores á publicação d'este decreto vigorariam, como já dissemos, quando fallámos da moeda de oiro [3].

Para se avaliar a irregularidade que algumas vezes presidia a estas computações, basta reparar que, havendo em giro *cruzados* em prata de D. João IV com 460 $\frac{8}{10}$ grãos, de D. Affonso VI com 368, e de D. Pedro com 347, a lei apenas distingue os primeiros, que já tinham o carimbo de 500 réis, dos segundo e terceiros, deixando a estes igual valor, sem attender a que os de D. Affonso VI pesavam mais 21 grãos, circumstancia que explica hoje a sua raridade.

Desde então conservaram-se nas moedas de oiro e prata algarismos indicando um valor de 25 por cento de menos daquelle por que corria a moeda; o *cruzado* passando a 480 réis, chamou-se d'ahi em diante *cruzado novo;* os *dois tostões, doze vintens;* os *tostões* e *meios tostões, seis* e *tres vintens;* e os *quatro* e *dois vintens, tostões* e *meios tostões*. Sem se poder explicar a rasão, durou esta absurda rotina até 1835, epocha em que, reformando-se o systema monetario, se marcou o valor corrente na propria moeda.

A 6 de agosto do mesmo anno de 1688 determinou D. Pedro II que se distratassem e vendessem os bens da corôa que se achassem vagos, para com o seu producto se amortisar o deficit proveniente da reducção da moeda [4]. O conselho da fazenda ordenou a 6 de outubro que os *vintens* de prata se lavrassem na rasão de 6$000 réis cada

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 191.

[2] Vide doc. comprovativo n.º 153, cit. no reinado anterior.

[3] A pag. 57. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 25.) Doc. comprovativo n.º 194.

[4] Registo da fazenda, liv. L, fol. 127. Collecção chr. de legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa. Doc. comprovativo, n.º 195.

marco [1], recommendando na mesma data a urgencia na cunhagem do dinheiro miudo, pela falta que d'elle havia [2]. O edital de 22 de dezembro declara não ser obrigatorio o acceitar a moeda da fabrica antiga, quando fallida, mesmo tendo a nova orla e cordão, pagando-se n'esse caso só pelo que pesasse, e pesando-se moeda por moeda [3].

As *patacas* chamadas de *Maria,* com seis oitavas, foram admittidas na circulação pelo alvará de 21 de agosto de 1702, no valor de 600 réis cada uma, e n'esta conformidade as *meias patacas* e *quartos* [4]. Havendo difficuldades em estabelecer o seu giro, o provedor da casa da moeda propoz, em 7 de agosto de 1703, que se determinasse o seu curso só pelo peso, resolvendo-o assim o conselho da fazenda na mesma data, e publicando-se por edital [5].

O apparecimento de *cruzados novos* e moedas de *doze vintens* falsas motivou as providencias exaradas no alvará de 26 de agosto de 1706, que mandando confiscal-as onde se encontrassem, ordenou ás auctoridades, principalmente ás dos portos maritimos, procedessem a rigorosas syndicancias [6].

Não podemos saber quando foi cunhado na officina monetaria da cidade do Porto o seguinte ensaio de *cruzado novo,* que o auctor da *Historia genealogica* [7] diz ser em prata, tendo nós visto apenas uma prova em cobre na collecção do sr. dr. Justino Cumano.

PETRUS • II • D — G • REX • PORTU • Armas do reino cortando a legenda; á esquerda, entre dois florões, 4, e á direita, tambem entre florões, oo, indicação do valor.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 30. Doc. comprovativo n.º 198.

[2] O provedor da casa da moeda faça toda a possivel deligencia para que se lavre nella a mayor quantia de dinheiro miudo que puder ser, por a grande utilidade que disso se segue ao Reyno, não se faltando ao expediente da mais moeda, o que se lhe ha por muito encarregado. Lix.ª 6 de Outubro de 1688, com tres Rublicas dos menistros do conselho da Fazenda; a qual ordem eu Matheus Lopes Farto, escrivão da casa da moeda o trasladei aqui da propria, etc. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 30).

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 35. Doc comprovativo n.º 199.

[4] Idem, fol. 103 v.

[5] V. Mag.de foi seruido mandar por ley pubricada na chancellaria, que neste Reino corresem as pattacas de Maria da fabrica noua, tendo de pezo seis 8.as e a esse respeito as meias patacas, e 4.os da mesma fabrica; agora me chega á noticia que o pouo duuida aceitar o uzo deste dinheiro, entendendo que aquella ley foi somente promulgada para correrem as pattacas Segouianas da fabrica noua, e não as Siuilhanas, por terem estas muita equiuocação com as de sette 8.as e meia que até agora correrão; e como mandando-se correr a pezo, e tendo a deuisa de Maria parece que cessa o escrupolo do pouo; e não he justo que se falte nelle á execução da ley; dou conta do Referido a V. Mag.de para ser seruido mandar-me declarar se a dita lei comprehende todo o genero de pattacas de Maria, para na forma da declaração mandar pôr editaes, e se poder obrigar que todos aceitem o uzo deste dinheiro. V. Mag.de determinará o que for seruido. Lx.ª 7 de Agosto de 1703. Seb.am Leite de Faria. — Ordem do conselho. — O Provedor da casa da moeda mande pôr Editaes em que declare assim as pattacas e 4.os segouianas chamadas Maria, como as de outra fabrica do mesmo pezo, são comprehendidas na ley de S. Mag.de e que todas deuem correr igualmente, tendo o dito pezo. Lx.ª 7 de agosto de 1703. — Com rubricas dos ministros do conselho. — Edital. — Sua Mag.de que D.s g.de foi seruido mandar declarar que na ley por que mandou que corressem as pattacas e 4.os de pataca de fabrica de Maria, se incluião asim as da fabrica Segouiana, como as de outra fabrica, tendo as patacas seis 8.as de pezo para ualerem seis tostões, as meias patacas tres 8.as para valerem tres tostões, e os 4.os de pataca 8.ª e meia para ualerem cento e sincoenta reis, e que assim deuem correr igualmente; e para que chegue á noticia de todos e ninguem duuide aceitar o uzo das ditas patacas de toda a fabrica de Maria pelos pesos e preços sobredittos, se pos aqui este edital, e outros semelhantes nas partes publicas desta corte. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 102 v. e 103.)

[6] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 202.

[7] Tom. IV, pag. 476, est. 132.

℟ IN HO—C·SIG—NOVI—NCES· Cruz da ordem de Christo cortando a legenda, ficando quatro letras em cada intervallo das hastes, por baixo das pontas da mesma cruz; em cada angulo um P, correspondendo para o lado de fóra a um florão.

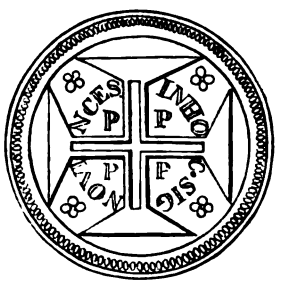

D. Pedro II mandou reproduzir como medalha, provavelmente pelo abridor Roque Francisco, a *moeda da Conceição*, conservando-lhe o typo do cunho primitivo, mas muito mais perfeito, o qual ainda se acha archivado na casa da moeda. Não existe a mais insignificante noticia d'esta reproducção se haver feito para correr como dinheiro; mesmo a que se lavrou no reinado de D. João IV esteve pouco tempo em circulação: assim se deduz das leis posteriores que augmentaram o valor á moeda de prata, onde, citando-se todas as nacionaes da fabrica antiga e nova, nenhuma allusão se faz ás *moedas da Conceição* de oiro ou prata, o que nos convence haverem-se cunhado poucas, e essas conservarem-se em poder dos particulares como curiosidade ou devoção.

A disposição mais antiga sobre a moeda de cobre que encontrámos, durante o governo de D. Pedro II, foi uma ordem do conselho da fazenda, datada de 3 de junho de 1676[1], mandando fazer moeda de cobre fundida, debaixo da direcção de Marcos de Abreu, official de latoeiro; estas moedas, n.os 9 a 12, são ainda hoje communs pela grande quantidade que se fabricou, tornando-se notaveis por serem muito toscas e irregulares. A ordem diz que deviam entrar duzentos réis em cada arratel, o que corresponde a 20 peças de *dez réis*, ou 40 de *cinco réis*, ou 66 de *tres réis*, ou 132 de *real e meio*, que são as quatro especies que se moldaram. Temos visto duas variantes nas legendas do anverso, dizendo umas PRINCES, n.os 9 e 12, e outras PRINCEPS, n.os 10 e 11.

Não se nos deparou algum outro vestigio de se haver fabricado moeda de cobre até 1682, anno em que se lavraram os n.os 25 a 28, exemplares muito raros, que considerâmos ensaios monetarios, sendo provavel se cunhasse o *real e meio*, hoje desconhecido. Os n.os 28 a 31 que diversificam no desenho, parecem-nos igualmente ensaios feitos no anno de 1683; são menos raros, excepto o *real e meio*, do qual sabemos apenas existir o exemplar da collecção de Sua Magestade, que está á flor do cunho, e um outro pertencente ao sr. dr. Justino Cumano.

Attribuimos estes perfeitos trabalhos ao buril de Roque Francisco, que muito contribuiu para os melhoramentos introduzidos n'aquella epocha na gravura dos cunhos[2].

O regimento da casa da moeda de 9 de setembro de 1686 diz no cap. LXXVIII:

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 343. Doc. comprovativo n.º 170.

[2] Vid. tom. I, pag. 73.

«Havendo de se fazer dinheiro de Cobre na Caza da Moeda, se não obrará nas Officinas em que se lavre ouro, ou prata, e se dará para isso Caza separada, cõveniente para se obrar e cunhar o Cobre; e as em que se fabricar o ouro ou prata, fará o Provedor, ainda no caso que cessar o exercicio dellas, que estejão correntes, com todos os instrumentos com que se obrar o dinheiro»[1].

Os cunhos dos n.os 55 a 58 deviam ser abertos pelo gravador Roque Francisco em 1688, sendo já D. Pedro rei de facto e de direito: são bastante raros, e não havendo lei que lhes dê curso, os tomâmos tambem como ensaios monetarios. A 3 de julho do mesmo anno em que se fabricaram, representou o provedor da casa da moeda, Antonio Rodrigues de Araujo, os inconvenientes de não pagar pequenas quantias ás pessoas que ali levavam moedas de prata para reduzir, pela falta de dinheiro em cobre; e existindo na dita casa tres arrobas e meia de moeda nova de cobre, pedia permissão de se servir d'ella para trocos, o que lhe foi concedido em vista das rasões allegadas[2].

Estas moedas deveriam ser de algum dos tres ensaios de 1682, 1683 ou 1688.

Os n.os 59 a 62 são communs e lavrados conforme o alvará de 17 de fevereiro de 1699, que declara não se poder fazer com tal moeda pagamento superior a um tostão[3].

[1] Doc. comprovativo n.º 180.

[2] As pessoas que vam ás casas destinadas para a redução do dinheiro cerceado, sam muito prejudicadas na satisfação de alguma conta limitada que lhe dá o pezo e não se lhe pode satisfazer por falta de cobre, e sem embargo de eu querer acudir a este dagno, mandando procurar moedas deste genero não se achão, comtudo, ao que são necessarias; e neste aperto me aduertirão que nesta caza havia tres arrobas e meia de cobre nouo reduzido a moeda, com que se podia acudir a esta necessidade tão preciza, de que me pareceu dar conta a V. Mag.de para que, sendo seruido, me ordene e mande repartir. Lx.a 8 de Julho de 1688. Antonio Roiz de Araujo. — Desta se déu vista ao procurador da fazenda, que respondeu era de parecer se valeçem deste cobre, visto a necessidade prezente; e por carta do secretario de estado, S Mag.de, que Deos Guarde, ha por bem que se possa uzar deste cobre na ocazião prezente, para os trocos, de que faço este auiso a V. S., para que se passem as ordens necessarias. Deus guarde a V. S. muitos annos, do Paço 3 de julho de 1688. Mendo de foyos Pereira. — Sr. conde da Erisseira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 23.)

[3] Arch. nacional, liv. VII das leis, fol. 39 v. Doc. comprovativo n.º 200.

D. JOÃO V

(De 9 de dezembro de 1706 a 31 de julho de 1750)

Nasceu este principe a 22 de outubro de 1689; foi jurado herdeiro da corôa em 1 de dezembro de 1697, subindo ao throno por morte de seu pai a 9 de dezembro de 1706; e teve logar a sua acclamação com as maiores solemnidades no dia 1 de janeiro seguinte.

Casou com D. Marianna de Austria[1], filha do imperador Leopoldo I e de sua mulher D. Leonor, a 9 de julho de 1708, effectuando a nova rainha a sua entrada em Lisboa entre esplendidos festejos a 27 de outubro.

O joven monarcha, adoptando a politica de D. Pedro II, sem ouvir côrtes nem conselhos, mandou em 1707 que o exercito invadisse a Hespanha, sendo os portuguezes commandados pelo marquez das Minas e os alliados por lord Galloway. As tropas atravessaram quasi toda a provincia de Valencia até aos campos de Almanza, onde, a 25 de abril, o duque de Berwick lhe deu uma famosa batalha e as derrotou completamente. Tivemos perdas consideraveis, e apesar do conde da Atalaia e D. Pedro de Almeida com o conde de Staremberg entrarem triumphantes em Madrid tres annos depois, Portugal só colheu de guerra tão louca desastres e terriveis desenganos. Os inglezes que a haviam promovido, quando melhor lhes conveiu fizeram a paz de Utrecht, a 11 de abril de 1713, abandonando-nos á sorte; e só á generosidade da França devemos as vantagens que ali nos concederam, mas continuámos em luta com os hespanhoes, e á 6 de fevereiro de 1715 obtivemos finalmente a terminação das hostilidades[2].

Em Portugal a publicação dos tratados de paz foi acolhida com o maior regosijo. Todos comprehendiam que a guerra da successão, originando a *grande alliança*, tivera por alvo a rivalidade de poderio entre duas nações, entrando nós como comparsas nos lucros, mas carregando com os principaes sacrificios. Foi uma verdadeira calamidade que esgotou os recur-

[1] Nascida em Luitz, a 7 de setembro de 1683.

[2] Por morte do imperador de Austria José I succedeu-lhe, em 1711, seu irmão o archiduque Carlos, que se intitulou o IV. O tratado de Ramstadt, em 1714, negou-lhe os direitos á corôa de Hespanha e confirmou-lhe a posse dos reinos de Napoles e Sardenha. Até este anno se conservou Barcelona pelo pretensor Carlos III, cunhando moeda em seu nome durante sete annos. Em 1725 o tratado de Vienna apenas deixou á Austria na Italia os ducados de Parma, Placencia e Milão. Carlos IV falleceu em 1740.

Varias foram as medalhas que os estrangeiros fizeram cunhar, solemnisando as pazes celebradas em Utrecht nos annos de 1713 e 1715. Alem dos tres exemplares estampados na *Mem. das medalhas port.* (n.os 24 a 26) por Lopes Fernandes, existe uma outra no gabinete de el-rei, bastante interessante, gravada 25 annos depois; diz:

V. LUSTR. FOED: BELG: PACE STABIL. No campo, á esquerda, o templo de Jano; sentada nos degraus, pisando uma espada, a Paz, tendo na mão direita o capacete sobre a lança e a palma e o ramo de oliveira cruzado na haste; e sobre o joelho um livro aberto, onde se lê: EU LI AN UM GE *evangelium;* no meio o leão coroado segurando um feixe de settas; á direita Marte sentado com as mãos presas atrás das costas e corrente aos pés; por cima a Fama embocando duas tubas embandeiradas, lendo-se em uma IUBILATE e n'outra XXV: no exergo: XI. APRIL—MDCCXXXVIII. (No friso divisorio tem N. V. SWINDEREN. F.)

℞ ORBIS CHRISTIAN: QUIETE INTER SE No campo, ligados por laços de fita, sete escudos das principaes nações que assignaram o tratado, Austria, França, Hespanha, Portugal, Inglaterra, etc. É um lindo e perfeito cunho.

sos ao reino, e deixou o exercito e a marinha em circumstancia de mal poder acudir ás colonias, onde as vicissitudes da guerra tinham reflectido.

Ainda mal reparada a nação de tão sensiveis perdas, a pedido de Clemente XI, mandou D. João V[1] uma esquadra contra os turcos, que havendo-se apossado da Morêa, ameaçavam a ilha de Corfú e varios portos da Italia. O soccorro composto de seis naus e tres navios pequenos, tendo por commandante o conde do Rio Grande, Lopo Furtado de Mendonça, saiu do Tejo a 5 de julho de 1716, recolhendo a 25 de novembro do mesmo anno, sem haver encontrado os turcos.

Constando novas tentativas dos turcos contra as forças maritimas da Italia, teve outra vez ordem o dito almirante de saír a barra, levando sete naus, quatro embarcações de inferior lote, e como immediato o conde de S. Vicente. Esta esquadra foi unir se á dos alliados em Corfú, e navegando proximo ao cabo de Matapan, a 5 de julho, avistaram a armada ottomana, a qual receiando as esquadras christãs, se afastou. Passados quatorze dias tornaram-se a avistar, vindo os turcos reforçados com mais seis navios, contando-se ao todo quarenta e oito.

As naus portuguezas com duas de Malta e uma fragata veneziana formaram logo em linha de batalha, e sobre ellas caiu a furia musulmana. Atacadas por dezeseis dos melhores navios da esquadra turca, responderam denodadamente ao fogo dos seus canhões; e apesar da superioridade numerica, o conde da Ribeira, por um arrojo de alentada bravura, conseguiu romper a linha do inimigo, incutindo-lhe tal confusão e terror que o poz em rapida fuga com perdas enormes.

A nossa esquadra houve-se com extremo valor; assim o confessaram os alliados, que se tinham conservado quasi na espectativa, e que não duvidaram prestar-nos a homenagem de vencedores. Os navios portuguezes com grandes avarias e faltos de mantimentos vieram entrar o porto de Lisboa, a 6 de novembro[2].

Foi esta a maior façanha militar do reinado de D. João V; os restantes trinta e tres annos da sua vida foram passados principalmente a pensar e a mandar executar sumptuosidades religiosas, para o que tinha á sua disposição as minas do Brazil. Como mais notaveis temos o mosteiro de Mafra, de que se lançou a primeira pedra, n'uma solemne festividade, a 17 de novembro de 1717, em cumprimento do voto feito para o rei haver successão[3]; a igreja

[1] Por este tempo Rog, celebre abridor sueco, dedicou a seguinte medalha á munificencia do monarcha portuguez — IOANNES V ◦ D ◦ G ◦ PORTUGAL ◦ ET ALG ◦ REX ◦ No enxergo ROG ◦ FEC ◦ — Rev. Metade do globo terrestre, por cima o sol coberto de nuvens, e a legenda ET LATET, ET LUCET. No exergo o anno MDCCXVI. Vem desenhada na *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas* por Lopes Fernandes, est. 9, n.º 28.

[2] Para solemnisar tão heroico feito naval, cunhou-se em Roma uma medalha; e em Lisboa Antonio Mengin foi incumbido de abrir os ferros de uma outra. Ambas têem o retrato de D. João V, e acham-se estampadas na *Historia genealogica,* tom. IV, est. GG, n.os 2 e 3. No liv. III do archivo da casa da moeda, fol. 9 e 19, existem registados os officios a que deu logar a questão de Mengin, não querendo receber as noventa moedas que lhe davam como salario de abrir os cunhos, e exigindo cem, como por fim se lhe mandaram pagar em 24 de abril de 1723, principiando em seguida a cunhagem das medalhas em oiro, prata e cobre. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 25.)

[3] No alicerce deitaram-se doze medalhas: quatro de oiro, quatro de prata e quatro de cobre Em uma havia de um lado os retratos do rei e da rainha com a legenda IOANNES ◦ V ◦ PORTVGALIÆ ET ALGABRIORVM ◦ REX ET MARIANNA DE AVSTRIA CONJVX.—Rev. Planta do convento e a letra D. ANTONIO LVSITANO ◦ MAFRA ◦ 1717. Não temos noticia de existir exemplar algum d'esta medalha. Outra representava Santo Antonio em uma nuvem sobre um altar, estando o rei de joelhos e com a mãos postas, etc. A terceira tinha o busto de Clemente XI; e a quarta o de D. Thomás, primeiro patriarcha de Lisboa. (Acham-se minuciosamente descriptas por fr. João de S. José do Prado no *Monumento sacro da fabrica de Mafra,* etc. 1751.) Sobre a pedra foram lançadas doze *moedas de oiro,* doze *meias moedas,* e doze *quartinhos;* em prata deitaram tambem uma duzia de cada especie, *cruzados novos, doze vintens, seis vintens, tres vintens e vintens;* e em cobre igual numero de *dez réis, cinco réis, tres réis e real e meio.*

e hospicio de Nossa Senhora das Necessidades; a capella de S. João Baptista em S. Roque[1]; a patriarchal; os riquissimos paramentos e joias de subido valor que offereceu para o culto da igreja; as canonisações de santos, que solemnisou com a maxima pompa; as duas embaixadas ao papa, que pela ostentação fizeram ruido no orbe catholico; as dignidades ecclesiasticas que requereu e obteve para o reino, etc. etc.

Os brilhantes e o oiro vindo do Brazil mal davam para os seus devotos caprichos e pretensões de tornar Lisboa mais christã que a propria Roma.

A santa sé queria-lhe como a filho predilecto; presenteou-o com indulgencias e bullas a troco de sommas enormes, que se calculam em cento oitenta e oito milhões de cruzados; e Benedicto XIV, em reconhecimento de tanto zêlo e dedicação pela igreja, conferiu-lhe, a 21 de abril de 1749, o titulo de *fidelissimo*, para si e seus successores.

As sciencias, as letras e as artes tambem lhe devem alguma protecção, e são attenuantes á sua beata prodigalidade. Em 1720 instituiu a *Academia real da historia portugueza ecclesiastica e secular*, onde floresceram distinctos escriptores, com quem despendeu grossas quantias na impressão das suas obras; entre ellas foi a mais notavel a *Historia genealogica da casa real*[2]. As livrarias das Necessidades, de Mafra, da universidade de Coimbra e do Paço da Ribeira, deveram-lhe a principal iniciativa.

A colossal obra do aqueducto da agua livre, começada em maio de 1731[3], ainda que feita á custa do povo, eternisa o seu nome, por conseguir dotar a capital com um monumento tão util, projectado e tentado desde o seculo XVI.

As fabricas da Covilhã, das sedas ao Rato, de vidros na Marinha Grande, da polvora, das armas no arsenal do exercito e outras industrias, foram creadas no seu reinado.

Pelo fallecimento do secretario de estado Diogo de Mendonça Côrte Real, em 1736, decretou-se a 28 de julho que da unica secretaria que então existia, se organisassem tres: *marinha e ultramar, estrangeiros e reino*, accumulando-se n'esta os negocios da fazenda, justiça, ecclesiasticos, obras publicas, etc.

D. João V por esse tempo começava a sentir o corpo alquebrado dos prazeres mundanos, e mais do que nunca tratava de limpar a alma dos peccados da carne; por isso os conselheiros intimos do monarcha foram sempre escolhidos no gremio da Igreja: mereceu primeiro a sua confiança o cardeal D. João da Motta, e por sua morte em 1747, fr. Gaspar da Encarnação, preceptor dos reaes bastardos.

D. João V, em 10 de maio de 1742, tornou-se paralytico, com o lado esquerdo e os extremos inferiores sem movimento, sendo obrigado a transportar-se em cadeirinha e a ir todos os annos procurar allivios ás Caldas da Rainha, cujo hospital mandou reconstruir. Nos primeiros dias de julho de 1750 aggravaram-se-lhe os padecimentos, e sem a medicina lhe poder obstar, falleceu no dia 31, pelas sete horas e cinco minutos da tarde, no palacio da Ribeira, achando-se presentes a rainha sua mulher e seus filhos D. José, D. Pedro e D. Antonio.

No dia 3 de agosto á noite foi conduzido com grandioso acompanhamento ao mosteiro de S. Vicente de Fóra, onde jaz.

[1] Pela medida que se remetteu de Portugal, se fez em Roma a famosa capella. É uma obra prima, onde se admiram as combinações de lapis lazuli, amethystas, porfiro, alabastro e coralina, com oiro, prata, bronze, marmores de Carrara e de Sienna, e granito oriental, formando lindos matizes, e sobresaindo tres quadros de finissimo mosaico, que são verdadeiras maravilhas. A sua descripção minuciosa e das alfaias e paramentos, que vieram juntos, faria um livro. Esta joia artistica ficou armada no logar em que existe, na igreja de S. Roque, em 1751, e custou ao paiz quatorze milhões de cruzados.

[2] Em 22 de outubro de 1721, anniversario do monarcha, offereceu-lhe a Academia de Historia a medalha que lhe havia dedicado pela instituição da mesma academia. Vem estampada na *Hist. gen.*, tab. CC, n.º 1, tom. IV, e por Lopes Fernandes, na *Mem. das medalhas e condecorações port.*, est. 10, n.º 31.

[3] Planta do brigadeiro Manoel da Maya e do sargento-mór Custodio Vieira.

Durante os ultimos dias da doença fizeram-se immensas procissões de penitencia pelas suas melhoras, e quasi todas as irmandades e confrarias da cidade foram ao paço com promessas a Deus para conservar tão preciosa vida. Não consta que soberano algum tivesse tantas e tão esplendidas exequias, feitas não só no reino e colonias, mas em Roma e Hespanha, sendo chorado desde o chefe da Igreja catholica até ao mais humilde leigo franciscano. Prégaram-se e escreveram-se numerosos elogios funebres, e se os seus auctores não conseguiram santifical-o, provaram o bom quinhão que lhes coube na prodigalidade do real defunto.

D. João V era intelligente, pouco instruido, amigo das grandezas; e procurando rivalisar com Luiz XIV de França nos faustos monumentaes de Versailles, esbanjou enormes riquezas em pompas religiosas. O seu governo foi verdadeiramente absoluto, e nem sequer, como fizera seu pae, convocou um simulacro de côrtes. Folgava com os galanteios palacianos e as entrevistas mysteriosas aos mosteiros, andando de noite embuçado pelos cantos das ruas, desencaminhando as filhas do povo; d'estas fragilidades purificava-se beatamente nos confessionarios, ou algumas vezes ao fogo sagrado dos autos de fé.

O infante D. Francisco e os fidalgos, á sua parte, commettiam crueis torpezas, tomando por divertimento juntarem-se de noite aos bandos, atacando-se para experimentar a valentia e vingarem rivalidades; e como variante espancavam os burguezes, e roubavam-lhes as mulheres e as filhas.

Os crimes e os vicios praticados de noite cobriam-se de dia com a capa da santidade; por isso os lausperennes e septenarios extravasavam devotos. Os conventos de religiosas tornaram-se em arena de seducção, e as virgens do Senhor, quando se não revoltavam contra os poderes do estado[1], acceitavam sem recato o galanteio da nobreza, do clero e do povo. O peccado achava-se limitado ás faltas de jejum e de cilicios.

Estes excessos escandalisaram el-rei, e do seu retiro de Odivellas mandou em 1725 e 1736 renovar os decretos que puniam os *freiraticos*. Para em tudo ir conforme aos seus privilegios, em duas pragmaticas condemnou tambem o luxo dos seus vassallos, que apenas o imitavam!

Este reinado foi um mixto de riqueza, ostentação, fanatismo e immoralidade, com o predominio da nobreza e do clero sobre as leis e o povo. Sebastião José de Carvalho estava predestinado para mais tarde combater energicamente tanta desmoralisação, por meios que chegaram muitas vezes á crueldade; mas o proverbio já dizia: *Para grandes males grandes remedios*.

Filhos havidos do matrimonio

D. Maria Barbara: nasceu em Lisboa a 4 de dezembro de 1711, casou a 9 de janeiro de 1729 com o principe das Asturias, depois Fernando VI, rei de Hespanha (em 9 de julho de 1746), e morreu no real palacio de Aranjuez, sem geração, a 27 de agosto de 1758. Jaz no convento da Visitação de Nossa Senhora em Madrid, que havia fundado.

D. Pedro: nasceu em Lisboa a 19 de outubro de 1712, e falleceu a 29 de outubro de 1714; foi depositado no mosteiro de S. Vicente de Fóra.

D. José, que succedeu na corôa.

[1] Como o fizeram as de Odivellas, saindo de cruz alçada em direcção a Lisboa, a fim de solicitarem do rei contra ordem para não receberem no convento uma religiosa, processada pela inquisição, que as iria empestar: as auctoridades que lhes saíram ao caminho, debalde tentaram fazel-as voltar á sua clausura; foi preciso empregar a força, chegando as servas de Deus a apedrejar a tropa, conseguindo-se a final mettel-as em coches, e bem escoltadas as levaram para o mosteiro de Odivellas. As de Sant'Anna tambem se rebellaram contra o poder secular.

D. Carlos: nasceu em Lisboa a 2 de maio de 1716, e morreu a 30 de março de 1736. Jaz no mosteiro de S. Vicente de Fóra.

D. Pedro: nasceu em Lisboa a 5 de julho de 1717, casou com a rainha sua sobrinha, a senhora D. Maria I, a 6 de junho de 1760, tomando o titulo de Pedro III, e morreu com geração, como diremos adiante, a 25 de maio de 1786. Foi sepultado no jazigo de S. Vicente de Fóra.

D. Alexandre: nasceu em Lisboa a 24 de setembro de 1723, e falleceu a 2 de agosto de 1728. Jaz em S. Vicente de Fóra.

Filhos havidos fóra do matrimonio

Em 6 de agosto de 1742 mandou D. João V escrever o seguinte:

«Por entender que sou obrigado, declaro que tenho tres filhos illegitimos de molheres limpas de todo o sangue infeto, hum se chama D. Antonio, outro D. Gaspar que se chamou no baptismo Manuel, outro D. José que no baptismo se chamou Manuel. A sua educação encarreguei a fr. Gaspar da Encarnação, reformador dos conegos regulares, o que executou com tanto cuidado e zello, que tenho muito de que me agradar, e que lhe agradeser pelo que me consta a respeito dos ditos meus filhos. Encomendo ao principe lhes dê aquelle estado, que mais for conveniente ás suas pessoas como irmãos seus: Eu sempre quiz que fossem encaminhados para o de Ecleziastico e espero que o Principe os favoreça e ajude, de sorte que tendo a abundancia competente não necessitem de outra protecção mais que a sua; Mandei fazer esta declaração pelo Beneficiado Antonio Batista, a qual a entregará ao dito fr. Gaspar da Encarnação, que a apresentará no tempo que lhe tenho declarado. Villa das Caldas da Rainha, 6 de Agosto de 1742. Com a rubrica de S. Magestade[1]. »

D. Antonio de Bragança: nasceu em 1 de outubro de 1714; foi reconhecido com seus irmãos por el-rei D. José, a 18 de janeiro de 1755, recebendo d'esta data em diante as honras que lhe competiam; foi deportado com seu irmão D. José para o Bussaco, a 21 de julho de 1760; e soltos pela senhora D. Maria I, voltaram para o palacio de Palhavã em 1778. Falleceu D. Antonio a 14 de agosto de 1800, e foi enterrado na capella da Senhora da Encarnação, no claustro do mosteiro de S. Vicente de Fóra, onde havia sido depositado o coração de D. João V.

D. Gaspar de Bragança: nasceu a 8 de outubro de 1716; nomeado arcebispo de Braga em 1756, recebeu depois ordens sacras, e a 25 de julho de 1758 foi sagrado, particularmente, na capella do palacio de Palhavã. Fez a sua entrada solemne em Braga com luzido acompanhamento a 28 de outubro de 1759, e ahi falleceu a 18 de janeiro de 1789. Jaz na sé da mesma cidade.

D. José de Bragança: nasceu a 8 de setembro de 1720; foi nomeado inquisidor geral a 24 de setembro de 1750, logar de que o demittiu o marquez de Pombal, em 21 de junho de 1760, para o mandar desterrado para o Bussaco com seu irmão D. Antonio, cuja sorte seguiu. Morreu no palacio de Palhavã, a 31 de agosto de 1801, e jaz tambem na capella da Encarnação no claustro do mosteiro de S. Vicente de Fóra.

Estes filhos bastardos de D. João V eram vulgarmente conhecidos pelos *meninos de Palhavã*.

[1] Manuscripto da *Collecção chronologica da legislação portugueza*, colligida por F. J. Pereira e Sousa.

Moedas de D. João V

Preço estimativo actual

Oiro	Dobrões de cinco moedas	C.	
	Dobrões de quatro moedas (ensaio monetario)		
	Dobrões de duas moedas e meia	C.	
	Dobrões de duas moedas (ensaio monetario)		
	Moeda	C. a	8$000 réis
	Meia moeda	C. a	5$000 »
	Quartinho	C. a	3$000 »
	Cruzado novo	C. a	8$000 »
	Dobra de vinte e quatro escudos (ensaio monetario)		200$000 »
	Dobra de dezeseis escudos (ensaio monetario)		90$000 »
	Dobra de oito escudos	C. a	18$000 »
	Dobra de quatro escudos (Peça)	C. a	50$000 »
	Dobra de dois escudos (Meia peça)	C. a	30$000 »
	Escudo	C. a	6$000 »
	Meio escudo	C. a	2$500 »
	Cruzadinho	C.	
Prata	Cruzado novo	C. a	4$000 »
	Doze vintens	C. a	4$000 »
	Seis vintens	C. a	2$000 »
	Tres vintens	C. a	$300 »
	Tostão	C. a	1$000 »
	Meio tostão	C. a	2$000 »
	Vintem	C.	
Cobre	Dez réis	C.	
	Cinco réis	C.	
	Tres réis	C.	
	Real e meio	C.	

1. IOANNES • V • D • G • PORT ET ALG • REX. Armas do reino, á esquerda 16000, á direita quatro florões.

℟ ✱ IN ✱ HOC ✱ SIGNO ✱ VINCES ✱ ∴ 1718 ∴ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Moeda de dezeseis mil réis,* ou *quatro moedas de oiro, N.* Não consta que exista exemplar algum; o desenho é copiado do proprio cunho que se conserva archivado na casa da moeda.

2. IOANNES V D G PORT ET ALG REX. Armas do reino, á esquerda 8000, e á direita quatro florões.

℟ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ∴ 1711 ∴ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Moeda de oito mil réis,* ou *duas moedas de oiro, N.* Apenas conhecemos um exemplar na collecção do sr. Eduardo Carmo. Tanto esta como a anterior são ensaios monetarios.

3. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda 4000, e á direita quatro florões.

℟ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ∴ 1719 ∴ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Moeda de oiro, N.* Valia 4$800 réis.—C.

4. O mesmo da anterior.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1719 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro BB, indicação de haver sido lavrada na officina monetaria da Bahia. *Moeda de oiro, N.* Valia 4$800 réis.—7$000 réis.

5. O mesmo anverso do n.° 3.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1722 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro RR, indicando ser cunhada na officina monetaria do Rio de Janeiro. *Moeda de oiro, N.* Valia 4$000.—7$000 réis.

6. O mesmo anverso do n.° 3.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1714 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria do Porto. *Moeda de oiro, N.* Valia 4$800 réis.—7$000 réis.

7. O mesmo anverso do n.° 3.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1726 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes, *N.* Valia 4$800 réis.—7$000 réis.

8. IOANNES ◦ V ◦ D ◦ G ◦ PORT ◦ ET ◦ ALG ◦ REX. Armas do reino, á esquerda 2000, e á direita quatro florões.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1721 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Meia moeda de oiro, N.* Valia 2$400 réis.—3$600 réis.

9. O mesmo anverso da anterior.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1715 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro BB, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria da Bahia. *Meia moeda de oiro, N.* Valia 2$400 réis.—3$600 réis.

10. O mesmo anverso do n.° 8.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1726 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro RR, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria do Rio de Janeiro. *Meia moeda de oiro, N.* Valia 2$400 réis.—3$600 reis.

11. O mesmo anverso do n.° 8.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ◦ 1714 ◦ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria do Porto. *Meia moeda de oiro, N.* Valia 2$400 réis.—3$600 réis. Este exemplar pertence á collecção da casa da moeda.

12. O mesmo anverso do n.° 8.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1726 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes. *Meia moeda de oiro, N.* Valia 2$400 réis.—3$600 réis.

13. IOANNES ◦ V ◦ D ◦ G ◦ P ◦ ET ◦ ALG ◦ REX. Armas do reino, á esquerda 1000, e á direita quatro florões.

℟. ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1709 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quarto de moeda de oiro, N.* Valia 1$200 réis.—2$000 réis.

14. O mesmo anverso da anterior.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1723 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro BB, indicação de ser cunhada na officina monetaria da Bahia. *Quarto de moeda de oiro, N.* Valia 1$200 réis.—2$000 réis.

15. O mesmo anverso do n.º 13.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1726 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro RR, indicando ser cunhada na officina monetaria do Rio de Janeiro. *Quarto de moeda de oiro, N.* Valia 1$200 réis.—2$000 réis.

16. O mesmo anverso do n.º 16.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1713 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria do Porto. *Quarto de moeda de oiro, N.* Valia 1$200 réis.— 2$000 réis. Este exemplar pertence á collecção da casa da moeda.

17. O mesmo anverso do n.º 13.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1724 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes. *Quarto de moeda de oiro, N.* Valia 1$200 réis.—2$000 réis. Este exemplar pertence á collecção da casa da moeda.

18. No campo, em duas linhas e entre quatro florões IOAN—V, por cima a corôa real, em baixo duas palmas sobrepostas, e no exergo 400.

℟ IN • HOC • SIGNO • VINCES ✠ 1721 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo, N.* Valia 480 réis.—C.

19. O mesmo anverso da anterior.

℟ IN • HOC • SIGNO • VINCES ✠ 1730 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro RR, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria do Rio de Janeiro. *Cruzado novo, N.* Valia 480 réis.—4$000 réis. Este exemplar pertence á collecção do sr. Silvestre Belem, e existe outro na do sr. José Lamas.

20. O mesmo anverso do n.º 18.

℟ IN HOC SIGNO VINCES • 1725. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes. *Cruzado novo, N.* Valia 480 réis.—5$000 réis. Não conhecemos outro exemplar.

É provavel que se cunhassem tambem cruzados novos em oiro nas casas da moeda do Porto e na Bahia, mas não temos visto exemplar algum.

21. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda 20000, e á direita sete florões.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1726 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes. *Dobrão. N.* Valia na primitiva 24$000 réis.—32$000 réis.

22. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda 10000, e á direita sete florões.

℟ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ ✠ 1724 ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro MM, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes. *Meio dobrão, N.* Valia na primitiva 12$000 réis.—16$000 réis.

23. IOANNES V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX. Busto do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1731. Orla muito ornamentada.

℞ Armas do reino tomando todo o campo da moeda com a orla igual á do anverso. Ensaio monetario para uma *dobra de vinte e quatro escudos* (correspondia a 6 peças ou 38$400 réis). *A*. Nunca vimos outro exemplar authentico senão o da collecção real que nos custou 200$000 réis.

24. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro; por baixo o anno 1731.

℞ Armas do reino com o escudo oval cercado de ornamentação enchendo todo o campo da moeda. Ensaio monetario para uma *dobra de dezeseis escudos;* deveria por isso valer 25$600 réis. *A*. Alem d'este exemplar da collecção real conhecemos outro em poder do sr. José Lamas, que o comprou por 90$000 réis, e um outro na casa da moeda, onde se conservam os seus cunhos, assim como os da anterior.

25. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo M, indicação de ser cunhada em Minas Geraes, 1732.

℞ Armas do reino entre duas palmas, tomando todo o campo da moeda. *Dobra de oito escudos*. Valor primitivo 12$800 réis, *A*—18$000 réis. Variedade pouco commum, pertencente á collecção do sr. José Lamas.

26. O mesmo anverso da anterior.

℞ Armas do reino, variedade da antecedente. *Dobra de oito escudos*. Valor primitivo 12$800 réis, *A*—C.

27. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1722 e um L, indicação de ser cunhada na officina monetaria de Lisboa.

℞ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES◦ Armas do reino com o escudo oval ornamentado. *Dobra de quatro escudos,* conhecida vulgarmente por *peça*. Valor primitivo 6$400 réis, *A*—50$000 réis. Sabemos apenas da existencia de um exemplar na collecção do sr. Jayme Couvreur.

28. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo L, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Lisboa, e no exergo o anno 1722.

℞ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES◦ Armas do reino com o escudo oval ornamentado. *Dobra de dois escudos,* conhecida vulgarmente por meia peça. Valor primitivo 3$200 réis, *A*—30$000 réis. Alem d'esta conhecemos uma outra na collecção do sr. Adelino Arthur da Silveira Pinto.

29. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET ALG◦REX◦Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo L, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Lisboa, e no exergo o anno 1722.

℞ IN◦HOC◦SIGNO◦VINCES◦ Armas do reino com o escudo oval ornamentado. *Escudo,* conhecido vulgarmente por *quarto de peça*. Valor primitivo 1$600 réis, *A*—6$000 réis.

30. IOANNES◦V◦D◦G◦PORT◦ET◦ALG◦REX◦Cabeça do rei á direita

com cabelleira e corôa de loiro, por baixo L, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Lisboa, e no exergo o anno 1722.

℟ IN • HOC • SIGNO • VINCES • Armas do reino com o escudo oval ornamentado. *Meio escudo,* conhecido vulgarmente por *oitavo de peça* ou *oito tostões,* seu valor primitivo, *A*—2$500 réis.

31. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Cabeça do rei com cabelleira e corôa de loiro, por baixo B, indicando ser cunhada na officina monetaria da Bahia, e o anno 1745.

℟ Armas do reino enchendo o campo todo da moeda. *Dobra de quatro escudos* ou *peça.* Valia 6$400 réis, *A*—C.

32. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX • Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro; por baixo M, indicação de haver sido cunhada na officina monetaria de Minas Geraes, e o anno 1723.

℟ Armas do reino. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça.* Valia 3$200 réis, *A*—C.

33. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1724.

℟ Armas do reino. *Escudo* ou *quarto de peça.* Valia 1$600 réis, *A*—C.

34. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo M, indicando ser cunhada na officina monetaria de Minas Geraes, e o anno 1734.

℟ Armas do reino. *Meio escudo* ou *oitavo de peça* ou *oito tostões,* que era o seu valor, *A*—C.

35. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo • R •, marca da officina monetaria do Rio de Janeiro.

℟ IOAN • V • D G P • REX. No campo o anno 1733 com a corôa real por cima. *Cruzadinho.* Valia 400 réis, *A*—C.

36. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo • M •, marca da officina monetaria de Minas Geraes.

℟ O mesmo da anterior. *Cruzadinho.* Valia 400 réis, *A*—C.

37. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita, tambem entre dois florões, o anno 1707.

℟ ⁘ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo.* Valia 480 réis, *R*—4$000 réis.

38. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1717.

℟ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo.* Valia 480 réis. *R.* Nunca vimos exemplar algum, por isso tivemos de nos servir do desenho que vem na *Historia genealogica.*

39. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1750.

℟ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo.* Valia 480 réis, *R*—C.

40. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 200, e á direita, tambem entre dois florões, o anno 1707.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens.* Valia 240 réis, Æ—4$000 réis.

41. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX • Armas do reino, a esquerda entre dois florões 200, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1717.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens.* Valia 240 réis. Æ. Só os conhecemos pelo exemplar desenhado na *Historia genealogica.*

42. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 200, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1747.

℞ O mesmo dos antecedentes. *Doze vintens.* Valia 240 réis, Æ—C.

43. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, á esquerda tres florões entre dois pontos, e á direita o anno 1717 entre dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens.* Valia 120 réis. Æ. Copiado do desenho que vem na *Historia genealogica.*

44. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. Armas do reino, de cada lado tres florões, sendo o do centro maior.

℞ O mesmo da anterior. *Seis vintens,* Æ—C.

45. IOANNES • V • D • G • PORT • ET • ALG • REX. No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e em baixo um florão entre dois pontos.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão,* Æ—C.

46. • IOANNES • V • D • G • REX • PORTVG • No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo o anno 1707 entre dois pontos.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP, marca da casa da moeda da cidade do Porto. *Tostão,* Æ—1$000 réis.

47. IOANNES V D G P ET ALG REX. Armas do reino, de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens,* Æ—C.

48. • IOANNES • V • D • G • REX • PORTVG. Armas do reino, de cada lado tres florões.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro PP, marca da casa da moeda da cidade do Porto. *Tres vintens,* Æ—300 réis.

49. IOANNES • V • D • G • P • ET • ALG • REX. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo o anno 1717 entre dois pontos.

℞ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão,* Æ—2$000 réis.

50. IOANNES • V • D • G • P • ET • ALG • REX. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um ponto.

℟ O mesmo anverso da anterior. *Meio tostão,* Æ—C.

51. IOANNES • V • D • G • REX • PORTVG. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão entre dois pontos.

℟ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro PP, marca da officina da cidade do Porto. *Meio tostão,* Æ—300 réis.

52. Cruz de Christo cantonada por quatro florões.

℟ Esphera. *Vintem,* Æ—C.

53. Cruz de Christo cantonada por quatro PP, marca da officina monetaria da cidade do Porto.

℟ Esphera. *Vintem,* Æ—C.

54. No campo entre tres florões J V (João quinto); por cima, cortando a legenda, a corôa real, por baixo um florão entre dois pontos, e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ ✧ VTILITATI ✧ PVBLICÆ ✧ 1713. No campo dentro de uma corôa de loiro um X, indicando o valor, entre dois florões. *Dez réis,* Æ—C.

55. No campo entre tres florões J V (João quinto); por cima a corôa real, por baixo um florão entre dois pontos, e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ ✧ VTILITATI ✧ PVBLIC..E ✧ 1713. No campo dentro de uma corôa de loiro um V, indicando o valor, tendo um ponto no centro. *Cinco réis,* Æ—C.

56. No campo entre tres florões J V (João quinto); por cima a corôa real, por baixo um florão no meio de dois pontos, e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ ✧ VTILITATI ✧ PVBLICÆ ✧ 1712. No campo dentro de uma corôa de loiro III, indicando o valor. *Tres réis,* Æ—C.

57. No campo entre tres florões J V (João quinto); por cima a corôa real, por baixo um florão, e na orla D • G • PORT • ET • ALG • REX.

℟ VTILITATI • PVBLICÆ • 1712 • No campo dentro de uma corôa de louro $I\frac{1}{2}\frac{\circ}{\circ}$, indicando o valor. *Real e meio,* Æ—C.

58. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℟ ⌘ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No centro dentro de uma corôa de carvalho e entre dois florões um X, indicando o valor; por baixo o anno 1723. *Dez réis,* Æ—C.

59. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino

℟ ⌘ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de carvalho e no meio de dois florões um V, indicando o valor; por baixo o anno 1723. *Cinco réis,* Æ—C.

60. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℟ ✧ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de carvalho e no meio de dois florões III, indicando o valor; por baixo o anno 1724. *Tres réis,* Æ—C.

61. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℟ ⌘ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de carvalho e entre dois florões um X, indicação do valor; por baixo o anno 1736. *Dez réis,* Æ—C.

62. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℞ ✣ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de carvalho e entre dois florões um V, indicação do valor; por baixo o anno 1737. *Cinco réis*, Æ—C.

63. IOANNES • V • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℞ ✣ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de carvalho e no meio de dois florões III, indicando o valor; por baixo o anno 1732. *Tres réis*, Æ—C.

Este monarcha no principio do seu reinado continuou com o systema monetario legado pelo seu antecessor, mudando apenas o nome do imperante; assim se fabricaram as *moedas de oiro* pesando 3 oitavas e na valia de 4$800 réis, n.os 3 a 7; as *meias moedas* n.os 8 a 12; e *quartos* ou *quartinhos* n.os 13 a 17, com o peso e valor na mesma proporção. Pelas differentes marcas monetarias se conhece terem sido cunhados em Lisboa os n.os 3, 8 e 13; no Porto 6, 11 e 16; no Rio de Janeiro 5, 10 e 15; na Bahia 4, 9 e 14, e em Minas Geraes 7, 12 e 17[1].

O conselho da fazenda em 27 de fevereiro de 1708 prohibiu o curso ás moedas cerceadas ou falsas, determinando que os possuidores as fossem entregar na casa da moeda, onde seriam cortadas, e pagas pelo seu valor intrinseco[2].

Nem só pelas grandes solemnidades, ou por novo padrão de moeda, os empregados das officinas monetarias recebiam propinas; os autos de fé, considerados verdadeiras festas nacionaes, davam-lhes igualmente direito a uma gratificação conforme as suas categorias[3].

[1] As moedas com as marcas R (Rio de Janeiro), B (Bahia) e M (Minas Geraes) parece que deveriam pertencer á serie do Brasil; mas os cunhos foram abertos em Lisboa, e com destino de correr a moeda em Portugal, havendo outra especialmente feita para aquelle estado; rasões que nos levaram a incluil-as na serie da metropole. A officina da Bahia foi restabelecida pela provisão do conselho ultramarino de 18 de março de 1714, e a de Minas Geraes instituida pela carta regia de 19 de março de 1720.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 120. Doc. comprovativo n.º 204.

[3] Rol das propinas que venceram o Provedor e mais officiaes da casa da moeda desta cidade pela occasião do auto publico de fé, que nella se celebrou junto á Inquisição, em 30 de junho de 1709, a que assistirão as pessoas Reais que Déos guarde.

Ao Provedor Sebastião Leite de Faria, des mil reis	10$000
Ao Thesoureiro Diogo Gomes Peixoto, cinco mil reis	5$000
A Pedro Mîz de Carvalho, escrivão da receita, o mesmo	5$000
A Joseph Rabello de Figueiredo, escrivão da conferencia, o mesmo	5$000
A Diogo de Figueiredo Dorta, juiz da balança, o mesmo	5$000
A João de Sousa Pereira, juiz da balança do ouro, o mesmo	5$000
Ao guarda livros, o mesmo	5$000
A João de Andrada, ensaiador aposentado, dous mil e quinhentos reis	2$500
A Roque Francisco, ensaiador, o mesmo	2$500
A Antonio da Sylva, ensaiador, o mesmo	2$500
A Roque Francisco, como abridor de cunhos, o mesmo	2$500
A Antonio Mîz de Almeida, fiel do ouro e prata, quatro mil reis	4$000
A João Machado, fundidor do ouro, dous mil e quinhentos reis	2$500
A elle mais como fundidor da prata, o mesmo	2$500
A João de Barros, porteiro da caza do despacho, o mesmo	2$500
	61$500

Augmentando a producção da prata e oiro nas minas do Brazil, affluiu, principalmente do ultimo metal, grande quantidade ao reino em moedas, em barras e em pó. No intuito de impedir a sua saída para o estrangeiro, determinou-se pelo decreto de 9 de setembro de 1710, que todo o oiro vindo d'aquelle estado entrasse na casa da moeda, onde, querendo o dono vendel-o, se pagaria logo pelo seu justo valor, fazendo-se n'este caso, estando em barra ou em pó, os ensaios á custa da fazenda; prohibiu-se aos contrastes e ourives o ensaiar ou passar certificados de avaliações, a não ser em peças do seu officio; e recommendou-se ás justiças do reino que obstassem pelos meios ao seu alcance á exportação dos dois metaes preciosos [1]. O provedor ponderou as difficuldades no cumprimento d'esta complicada ordem, pela falta de pessoal para fazer tantos milhares de conhecimentos e registos, lembrando varias modificações: o conselho, acceitando-as, ordenou n'este sentido, a 3 de outubro, que se continuasse a relacionar a prata e oiro vindos em cada navio, em vez de fazer um termo para cada individuo; nomear-se-iam os moedeiros precisos para brevidade do expediente e segurança dos depositos, permittindo aos donos levar o oiro a fundir onde lhes conviesse, visto não ser possivel na casa da moeda dar aviamento a tantas porções, devendo n'este caso escripturar-se o nome da pessoa e o peso do oiro; os ensaios, quando requeridos, seriam sempre pagos pelos donos, e depois de ensaiado o metal, ficaria prohibida a sua saída, comprando-se todo para o fabrico da moeda [2].

Em 15 de junho de 1712 foi concedido á officina monetaria da cidade do Porto o lavramento do dinheiro em oiro, escolhendo para esse effeito pessoal habilitado [3].

Apparecendo no mercado algumas moedas cerceadas, publicou-se a 16 de março de 1713 uma nova lei que prohibia o seu curso, e mandava confiscar as que se encontrassem com faltas no peso [4].

A ordem de 9 de fevereiro de 1718 manda lavrar cinco *portuguezes* em oiro; pela coincidencia da data parece seriam feitos com os cunhos, ainda existentes na casa da moeda, do exemplar citado por Lopes Fernandes [5]. A 2 de agosto ordenou-se ao provedor que fizesse precisar por officiaes da sua confiança a quebra que havia pela cunhagem em cada marco de oiro [6]. Não encontrámos o resultado do exame a que se mandou proceder.

No mesmo anno lavraram-se doze amostras de pequenas moedas de oiro para 600

Transporte.....	61$500
Ao continuo Francisco da Costa, o mesmo.....	2$500
Ao dito, como apontador da casa do ouro, o mesmo.....	2$500
Ao meyrinho Antonio Ribeiro da Silva, o mesmo.....	2$500
Ao escrivão do dito meyrinho, o mesmo.....	2$500
A Francisco Ribeiro, affinador do ouro, o mesmo.....	2$500
A Francisco da Costa, guarda do cunho do ouro, o mesmo.....	2$500
Ao guarda do cunho da prata, o mesmo.....	2$500
Ao caixeiro do Thesoureiro, o mesmo.....	2$500
	81$500

(Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 122.)

[1] Idem, fol. 123 v. Doc. comprovativo n.º 205.

[2] Idem, fol. 124 v. a 126.

[3] Idem, fol. 136 v. Doc. comprovativo n.º 206.

[4] Idem, fol. 147. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 207.

[5] *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, pag. 26, est. 11, n.º 32. Vide o que dissemos no tom. I, a pag. 67. Doc. comprovativo n.º 208.

[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 198 v. Doc. comprovativo n.º 209.

réis e 480 *(cruzado novo)*; preferindo-se as segundas, determinou-se que fossem ouvidas pessoas praticas sobre o peso e toque que deveriam ter. O conselho da fazenda consultou a respeito d'estes quesitos e tambem da conveniencia de se cunharem moedas de 960 réis em oiro *(dois cruzados novos)*. O aviso de 28 de outubro de Diogo de Mendonça Côrte Real mandou receber seis arrobas de oiro para fundir em barras no valor de seis mil *cruzados*, e que o restante se lavrasse nas ditas moedinhas novas. No dia 29 resolveu o conselho que estes *cruzados* fossem de toque e peso correspondentes ás outras moedas de oiro, publicando-se o edital para o seu curso forçado a 22 de novembro do referido anno de 1718 [1]. Os *cruzados* cunhados por estas disposições são os n.os 18, 19 e 20, não tendo marca monetaria os da officina de Lisboa; e os pertencentes ás do Rio de Janeiro e Minas Geraes differençam-se pelo R ou M. Ignorâmos se as casas do Porto e Bahia fabricaram estas moedas.

Do mesmo anno é o ensaio da peça de *quatro moedas* em oiro (19$200 réis) n.º 1, cujos ferros ainda se conservam na casa da moeda; e como amostras, fizeram-se dez exemplares [2], que não se approvaram.

Em setembro de 1719 recommendou-se a prohibição da saida do dinheiro para Castella [3].

Os *dobrões de cinco moedas* (24$000 réis) n.º 21, e os *meios dobrões* (12$000 réis) n.º 22, foram mandados lavrar em 22 de março de 1720 na nova casa da moeda de Minas Geraes, tendo no reverso a marca dos MM cantonando a cruz de Christo, fazendo-se para amostra um modelo em estanho [4].

A academia de historia portugueza inaugurou os seus trabalhos, pedindo a conservação dos monumentos que lhe haviam encarregado de estudar; a petição dizia respeito a todas as reliquias legadas pelas gerações passadas, verdadeiros compendios da arte e brasões da gloria do paiz. O governo acudiu-lhe com o decreto de 20 de agosto de 1721 [5], e se não conseguiu estorvar o vandalismo, ao menos dotou a legislação portugueza com um documento que lhe faz honra.

A mudança da casa da moeda para o edificio que actualmente occupa, effectuou-se a 16 de setembro d'esse anno [6].

Os seus primeiros trabalhos foram os *escudos* de oiro n.º 29, lavrados pela lei de 4 de abril de 1722, entrando 64 peças em marco, com o peso cada uma de 72 grãos e o valor de 1$600 réis, sendo 100 de feitio e senhoriagem. N'esta proporção de

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol 201 v. Doc. comprovativo n.º 210. A 17 de novembro tinham sido abonadas 23 propinas pelo novo cunho dos *cruzados* em oiro, sendo quatro verbas de 20$000 réis e dezenove de 10$000 a altos funccionarios do estado, fazendo um total de 260$000 réis. Aos officiaes da casa da moeda foi distribuido pelo mesmo motivo, a 11 de dezembro, a quantia de 118$000 réis em differentes verbas, e igual somma receberam pelo auto de fé que teve logar em 16 de junho de 1720. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 201 a 203, 221 v. e 249.)

[2] Sua Magestade, que Deus Guarde, he servido que as dez moedas de ouro de quatro cada hũa, que ultimamente se lavraram, se entreguem ao Marquez de Abrantes. Deus guarde a V. Ex.ª Paço tres de Janeiro de mil setecentos e dezanove. Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 205 v. e 218.)

[3] Manuscripto da collec. chr. de leg. port. colligida por F. J. Pereira e Sousa. Doc. comprovativo n.º 211.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 244 v. Doc. comprovativo n.º 212.

[5] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 213. Em 1875 nomeou o governo uma commissão para propôr o *projecto da reforma do ensino das bellas artes, da conservação dos monumentos e da creação de museus archeologicos e industriaes*. O que a commissão produziu está impresso, e parece que a isto ficarão limitados, por emquanto, os seus bons desejos.

[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 247 e 253 v. Vide tom. I, pag. 65.

102$400 réis o marco de oiro amoedado se fabricaram juntamente os *meios escudos*, 800 réis, n.º 30; as *dobras de dois escudos*, 3$200, n.º 28; as *dobras de quatro escudos*, 6$400, n.º 29; e decretaram-se as *dobras de oito escudos*, 12$800 réis [1].

Estas moedas têem todas no anverso o retrato de D. João V, desenho de Vieira Lusitano, na orla o nome e titulos, e no reverso as armas do reino com a legenda IN HOC SIGNO VINCES. Os punções foram abertos por Antonio Mengin.

Em 6 de fevereiro de 1723 mandou-se continuar o lavramento das *dobras* e *escudos* com os ferros com que se haviam feito no anno anterior; que Mengin abrisse logo novos cunhos com o anno de 1723; e que se adiasse a fabricação das *dobras de oito escudos* [2].

A 22 de março recebeu o provedor uma amostra do *escudo* em oiro e a ordem de mandar fazer por elle uns poucos de milheiros [3]. A 6 de abril resolveu-se, em vista de novos ensaios das *dobras de oito escudos e de quatro escudos*, que se começasse logo o lavramento do oiro pelos *escudos*, seguindo-se-lhe as *dobras de dois escudos, cruzados, meios escudos* e *dobras de quatro escudos*, conforme os modelos juntos; ficando para ultimo logar as *dobras de oito escudos*, mas por outro cunho, pois Sua Magestade tinha reprovado o da amostra [4].

Os primitivos cunhos das *dobras* e *escudos* soffreram logo alteração no seu desenho, sendo eliminado o L, marca monetaria de Lisboa, que tinham por baixo do busto, e a legenda IN HOC SIGNO VINCES, que se julgou impropria para as armas do reino: esta ou outra emenda foi encarregada em 26 de abril a João Frederico Ludovice, com a ordem de se suspender immediatamente a cunhagem do oiro [5]. A 2 de maio revogou-se esta ultima disposição, para se fabricarem os *escudos* e *dobras*, servindo os cunhos reprovados, emquanto se não acabavam os novos; e para maior expediente lembrava-se que houvesse trabalho aos domingos [6].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 212. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 214.

[2] Sua Magestade que Deus Guarde, he seruido que V. Ex.ª ordene ao Provedor da caza da moeda que logo mande continuar a fabrica della nas especies que Sua Magestade mandou laurar o anno passado, conforme a noua ley que se publicou, excepto porem os escudos ou dobras de doze mil e outo centos reis, porque destes não quer que se laure por hora algum, pois que esta sua resolução he só para remediar a falta que ha de satisfação ás partes; e no mesmo tempo Antonio Mengin fabricará logo os cunhos conforme o debuxo que se lhe dará para a fabrica dos Escudos, que se hauerão de laurar, com a hera do anno prezente, porque as asima digo levarão a do anno passado. D.ª guarde a V. Ex.ª Paço 6 de Fevereiro de 1723. Snr. Marquez de Fronteira. Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 7 v.)

[3] Ao fiel Antonio Martins de Almeida entreguei huma amostra dos escudos, pella qual quer Sua Magestade, que Deos Guarde, se façam até quinta feira huns poucos de milheiros de moeda pello ditto cunho; queira Deos que se possa conseguir, e guarde a V. m.ce muitos annos. De caza 22 de março de 1723. Sr. Joze Ramos da Silua. O Marquez de Fronteyra. (Arch. da casa da moeda, registo geral, liv. III, fol. 9 v.)

[4] O Prouedor da Caza da moeda me entregou ante hontem tres dobras de outo escudos de ouro cada huma, e seis de quatro escudos, que todas remetto a V. Ex.ª; e fazendo-as prezentes a Sua Magestade, foy seruido rezolver que logo se laurem em primeiro lugar Escudos de ouro, depois dobras de tres mil e duzentos, cruzados de quatro centos e outenta, meios escudos de outo centos reis, dobras de seis mil e quatro centos, na conformidade das que agora remeto a V. Ex.ª; e que para o ultimo lugar fiquem as dobras de outo Escudos, que não hão de ser como as que mando, porque Sua Magestade as reproua, mas diferente cunho, cujo debucho se tem mandado fazer: o que participo a V. Ex.ª para que com a breuidade possivel se execute o referido. D.ª guarde a V. Ex.ª Paço a 6 de Abril de 1723. Snr. Marquez de Fronteyra.—Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 10.)

[5] Idem, fol. 10 v. Doc. comprovativo n.º 216.

[6] Idem, fol. 5. Doc. comprovativo n.º 217.

Em 9 de novembro encommendaram-se mais cinco moedas de oiro, de *quatro moedas*, ou 19$200 réis cada uma [1], como as que se haviam feito no anno de 1718. Deviam ser pelo valor marcado e pelo cunho o n.º 1, ou o exemplar que citámos anteriormente (a pag. 81) com o mesmo anno gravado, e que poderia ter de valor intrinseco as *quatro moedas de oiro*.

A modificação nos cunhos dos *escudos* e *dobras* achava-se concluida em 26 de fevereiro de 1724, mandando-se por essa occasião lavrar o oiro que estava na casa da moeda, e que sendo possivel se fizesse maior numero de *escudos* e *dobras de dois escudos* [2]. Os typos que então se adoptaram e se continuaram com pequenas alterações, principalmente nas armas do reino, vão representados nos n.os 31 a 34.

As novas amostras das *moedas de oito escudos*, n.os 25 e 26, foram approvadas a 13 de março de 1725, ordenando-se logo a sua cunhagem [3].

Muitas vezes, para não parar o lavor da moeda, determinou-se que continuassem a servir os cunhos com o anno anterior marcado; assim o dizem os dois avisos do secretario de estado Diogo de Mendonça Côrte Real de 18 de janeiro de 1726 e 23 de dezembro de 1727, que se acham registados no archivo da casa da moeda [4].

Os n.os 35 e 36, chamados *cruzadinhos*, foram mandados cunhar em 7 de fevereiro de 1730 nas officinas monetarias do Rio de Janeiro e Minas Geraes, differençando-se, conforme a casa em que se fabricavam, com a letra M ou R; e por essa occasião se fizeram *escudos* e *meios escudos*, n.º 34. Os ferros para estas moedas abriram-se na casa de Lisboa [5].

O n.º 23 pesa 24 oitavas menos 12 grãos, e o n.º 24, 16 oitavas menos 6 grãos. São ensaios de *dobras* de 24 e 16 *escudos*, a que Lopes Fernandes impropriamente chamou *medalhas*, sem lhe encontrar a parte commemorativa, caracteristico de taes peças: bastaria a identidade de desenho e a proporção no peso com as *dobras* de 8, 4 e 2 *escudos*, para as considerar mais dois multiplos. Os 12 grãos que faltam na primeira e os 6 na segunda, devem ser os *febres*.

O systema monetario adoptado por D. João V para a moeda de oiro em 1722 foi copiado do hespanhol, que tinha tambem por unidade o *escudo* desde o reinado de

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 26 .

[2] Sua Magestade he seruido que V. Ex.ª ordene se laure o ouro que se acha na caza da moeda pellos ultimos cunhos que vierão á prezensa do dito Senhor, e que se fasa o dinheiro na forma que se costuma pello que respeita á quantidade de hũa e outra moeda; porem, se poder ser, se fasão mais dos escudos e dóbras de trinta e dois, não prejudicando a hordem costumada. Deos guarde a V. Ex.ª Paço a 26 de fevereiro de 1724. Diogo de Mendonça Corte Real. Snr. Marquez de Fronteira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 30.)

[3] Remetto a V. S.ª duas moedas de doze mil e outosentos cada huma, que se fabricarão com o cunho nouo, pera que V. Ex.ª as ponha na real prezença de Sua Magestade, e saiba do dito senhor se quer se continue este trabalho com o mesmo cunho. Deos Guarde a V. S.ª muitos annos: de caza 12 de Março de 1725. Sr. Diogo de Mendonça Corte Real. Marquez de Fronteira.—Puz nas reaes mãos de Sua Magestade as duas moedas de doze mil e outocentos, que torno a restituir a V. Ex.ª; he o mesmo Senhor seruido que se continue na fabrica dellas. Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos. Paço 13 de Março de 1725. Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 59.)

[4] Liv. III, fol. 81 e 102.

[5] El-Rey meu senhor he seruido que assim pera a casa da moeda do Rio como das Minas se remetão nesta ocazião consideravel numero de cunhos para cruzadinhos, escudos e meios escudos, e que nestes se ponhão as marcas de R ou de M, pera que nos emsarramentos se destingão adonde forão cunhadas as moedas que se laurarem destas especies; vossemercê o tenha assim intendido e o faça executar, como lhe for possivel em tão pouco tempo. Deos Guarde a vossemercê. Paço sete de Fevereiro de 1730. Snr. Francisco de Seixas. Marquez de Abrantes. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, Liv. 3.º fol. 145.)

Fernando e Izabel. Carlos I mandou-os fabricar de 22 quilates, entrando 68 peças em marco, pesando cada uma 68 4/68 grãos, e em preço de 350 *maravedis*. Filippe II, alem dos *escudos*, fez os *dobrões* de 2 e 4 *escudos*, com os mesmos quilates e pesos correspondentes. Seu filho, Filippe III, continuou as ditas especies de moeda, lavrando mais a *onça* ou *oito escudos*, sem lhe alterar o toque nem o peso, e elevou cada *escudo* a 440 *maravedis*. Filippe IV, alem d'estas variedades, mandou fabricar em Segovia, no anno de 1661, algumas peças de 100 *escudos*, ou 12 1/2 onças[1].

Em prata mostraram a sua grandeza Filippe III e IV e Carlos II com as peças de 50 *reales* ou 5 *duros*. Estas moedas e as de oiro de 100 *escudos* tornavam-se pelo tamanho difficeis no commercio, e serviram de preferencia para presentes a embaixadores na sua recepção, nos baptismos das pessoas reaes, etc.

Em Portugal n'estas circumstancias costumava-se brindar com barras de oiro. Ao embaixador de Veneza, em 6 de agosto de 1718, deu-se uma barra com as armas do reino impressas, e do peso de 750$000 réis[2]; outros muitos exemplos encontrámos em varios documentos. Talvez os cunhos dos n.os 23 e 24 fossem destinados a dar ás massas de oiro um typo de moeda com valor determinado. A iniciativa partiu do monarcha, incumbindo particularmente d'esta missão o fiel da casa da moeda, Antonio Martins de Almeida, como se observa da seguinte correspondencia:

«Sua Magestade manda Antonio Martins de Almeida á casa da moeda a huma deligencia do seu real serviço, e ordena que V. Ex.ª mande aos officiaes da mesma casa lhe deichem fazer e lhe dem o que for necessario para o mesmo effeito. Deus guarde a V. Ex.ª Paço a 14 de março de 1731 — Sr. Marquez de Angeja.— *Diogo de Mendonça Côrte Real.*»

Com rapidez se deu cumprimento á ordem, pois Antonio Martins, por alguns estorvos que encontrou, escrevia na mesma data: «Senhor Provedor, fui advertido que mandasse fazer logo humas amostras de moeda para Sua Magestade ver, e que em quanto não vinha o aviso, puzesse por obra esta deligencia; e vindo executar o que se me ordenou, entre o mais que he preciso, são os ferros para se cunharem, e ter-me dito Antonio Mangen que não tem duvida em fazellos, mandando-lhe v. m. ordem para isso: sirvasse v. m. por servisso de Sua Magestade mandar-lhe a ordem, para que execute o que eu lhe disser se faça para as referidas amostras. Deos guarde a v. m. Casa da moeda 14 de março de 1731. Sr. Joseph Ramos da Silva. Muito criado e servidor de v. m. *Antonio Martins de Almeida.*»

O provedor, vendo que a fórma da ordem saía das praxes e attentava contra a lei expressa no regimento, officiou no dia seguinte ao vedor da fazenda n'estes termos: «Ex.mo Senhor: Meu Senhor me ordena execute o aviso do secretario de estado em que se contém o mandar Sua Magestade, que Deus guarde, que Antonio Martins de Almeida vá á casa da moeda fazer nella huma deligencia, para a qual se lhe dê o que for necessario, e se lhe deixe fazer o dito Antonio Martins de Almeida, que he fiel da mesma casa; e logo, antes de me ser entregue o dito aviso, mo enviou dizendo lhe mandasse fazer os ferros para se tirarem duas amostras de dinheiro, o que logo fiz pella vitolla de dobrões de vinte e quatro mil réis, e de trinta e seis mil réis, por

[1] Não foi uma innovação; em Castella, desde Pedro I, alguns soberanos, como João II e Henrique IV, ordenaram o lavramento de grandes moedas de oiro. Vid. A. Heiss., *Descricion general de las monedas hispano-cristianas*, tom. I.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 199 e 215.

assim o dizer de palavra ao abridor Antonio Mengem; mas, porém, estes ferros não se podem entregar, nem se póde abrir a fabrica para se cunhar este dinheiro, sem que expressamente se me ordene, porquanto me não he permittido obrar contra a fórma do regimento, que he contraria a este expediente, e por esta razão o faço presente a vossa excellencia para que se me ordene que sem embargo do que o regimento dispõe haja eu de proceder pello referido aviso. Deos guarde a V. Ex.ª Lisboa e casa da moeda, 15 de março de 1731.—Ex.mo Sr. Marquez de Angeja meu senhor.— Criado de V. Ex.ª, *José Ramos da Silva*».

Para tirar os escrupulos ao provedor baixou outro aviso do secretario d'estado, dizendo: «Recebi o aviso de V. Ex.ª, com a replica do provedor da casa da moeda, e he Sua Magestade servido que V. Ex.ª lhe ordene que, sem embargo do regimento, deixe executar a Antonio Martins de Almeida tudo o que o mesmo senhor lhe tem ordenado, assim a respeito de abrir os cunhos, e do mais que elle pedir. Deus guarde a V. Ex.ª Paço, 15 de março de 1731.—Snr. Marquez de Angeja.— *Diogo de Mendonça Côrte Real*».

Na mesma data o vedor da fazenda, marquez de Angeja, o mandou logo cumprir[1].

Nos *escudos* e *dobras* de D. João V, alem das marcas monetarias, nota-se variedade no feitio e ornamentação das armas do reino, tendo os abridores ordem de assim as alterarem todos os annos em que se faziam cunhos novos[2]. No periodo desde 1722, anno em que se começaram a cunhar estas moedas, até 1732, em que se mandou acabar com similhante pratica, houve immensas mudanças de desenho nos ornatos das quatro especies nas diversas officinas monetarias; e é difficil reunir toda a sua collecção. A casa da moeda que tem juntado grande numero de exemplares ainda está longe de a completar.

Continuando o cerceamento na moeda de oiro, decretou-se, a 29 de novembro de 1732, que cessasse a cunhagem das *dobras de oito escudos,* ou 12$800 réis, ou de outras quaesquer de valor superior a 6$400, e bem assim das de 4$800; que os cunhos do dinheiro em oiro tivessem typo certo e invariavel para cada especie, distinguindo-se as moedas de cada officina pela letra inicial da terra onde funccionassem; que as *dobras* de 8, 4 e 2 *escudos* se dessem ao manifesto nas casas de moeda ou nas cabeças de comarcas, pagando-se de prompto as cerceadas pelo seu valor intrinseco, e as de peso legal seriam trocadas por outras sarrilhadas, a fim de soffrerem a mesma operação[3]. Para se executarem estas providencias mandou-se que se fizessem engenhos apropriados para as casas de moeda do reino e Brazil, e para as cidades de Coimbra, Guarda, Evora e Tavira; declarando-se por editaes, a 13 de janeiro de 1733, que as moedas cerceadas entregues não teriam o desconto de feitio e senhoriagem (o que correspondia a 100 réis por *escudo);* e ás pessoas a quem já se houvesse levado, se lhes restituisse. De 30 de janeiro é datada a nomeação dos officiaes incumbidos de sarrilhar as moedas, e dos moedeiros que os deviam acompanhar com o dinheiro preciso para comprarem as moedas faltas de peso, indo os ditos moedeiros escoltados por piquetes de tropa, e vencendo de ordenado, durante aquella diligencia, 1$600 réis diarios[4].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 163 v. e 164.

[2] Idem, fol. 175. Doc. comprovativo n.º 218.

[3] Idem, fol. 212, onde vem com a data de 26 de novembro de 1732. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 219.

[4] Idem, fol. 219 a 225.

Em 7 de fevereiro deu-se ordem ao provedor da casa da moeda para continuar o lavramento do dinheiro com o cunho do anno que havia findado, não se fabricando moeda superior a 6$400 réis, conforme a lei de 29 de novembro do anno anterior[1]; e em 28 de abril foi prorogado por mais um mez o praso estabelecido para a sarrilha e troco da moeda. Com relação ás ilhas dos Açores e Madeira julgou-se conveniente sobrestar na execução d'esta lei, emquanto se não tivesse cumprido no Brazil[2].

Os punções de retratos gravados em 1733 não agradaram, mandando-se tirar provas dos que se haviam feito anteriormente, para se confrontarem[3].

D. José de Aldama Ayala no seu *Compendio geográfico-estadistico de Portugal y sus posesiones ultramarinas*[4] diz (a pag. 485), sem declarar d'onde copiou a noticia: «Cuando la creacion del patriarcado de Lisboa hizo acuñar el rey D. Juan V, 200 piezas de oro (moedas) del valor cada una de 96$000 réis, de las que remitió al Papa 100, distribuyendo las restantes entre sus cortesanos. Estas monedas por conseguiente no están en circulacion, pero se conservan como una rareza por las pocas que las poseen».

Muitas vezes temos ouvido citar estas moedas, mas até hoje ainda não podémos ver alguma, nem achámos escripto o mais pequeno indicio de se haverem cunhado, mesmo como ensaio. Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz, visitando a casa da moeda, na direcção de Betamio de Almeida, mandou ali tirar com os cunhos do n.º 23, mas com diversa sarrilha, dois exemplares de peso correspondente a *vinte moedas* d'aquella epocha (60 oitavas), o que poderá no futuro servir para authenticar a tradição.

Uma d'estas peças trocou-se com outros duplicados por um punhal, de cabo e bainha lindamente cinzelados, attribuido a Benvenuto Cellini, e que El-Rei ficou possuindo.

Inclinâmo-nos a crer que as taes moedas não passam de uma confusão com algumas medalhas de oiro com igual peso, que hoje desconhecemos; e em apoio d'esta opinião temos o aviso de 30 de agosto de 1735 mandando abrir a Mengin um cunho de medalha conforme o desenho que se lhe havia entregue[5].

A 28 de fevereiro de 1736 ordenou-se que o oiro em pó, folheta, barra, ou lavrado em peças grosseiras, ou de tosco feitio, diamantes e outras pedras preciosas, só viessem do Brazil dentro dos cofres das naus do comboio, que ao desembarcar no porto de Lisboa seriam entregues na casa da moeda, onde Sua Magestade poderia mandar

[1] O Provedor da casa da moeda tenha entendido que Sua Magestade por auizo do seu secretario de estado, de seis fevereiro do anno presente, foi seruido ordenar que se vá laurando moeda com os cunhos do anno passado, com declaração que se oseruará a ley de uinte e noue de Nouembro do dito anno passado, em que manda se não laure moeda que eiseda o vallor de seis mil e quatro sentos reis, regulando-se pella dita ley nesta materia. Lisboa occidental 7 de feuereiro de 1733. Com sete rubricas dos ministros do conselho da fazenda. Cumpra-se... (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 222 v.)

[2] Idem, fol. 227 e 235.

[3] Mande v. m.ce logo que dos cunhos antigos se cunhem todas as effigies, para que subindo á Real prezença de sua Magestade se examine se alguma dellas he melhor que as que agora se fizerão. Deus guarde a vossa merssê, de casa 13 de outubro de 1733. Sr. Joseph Ramos da Silva. Marquez de Alegrete. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 237.)

[4] Madrid 1855, 8.º de 639 pag.

[5] Sua Magestade tem ordenado que o abridor dos cunhos da casa da moeda Magen abra o cunho de hũa medalha de que já se lhe entregou o risco della, e he o mesmo Senhor seruido que o Conselho ordene ao Provedor da casa da moeda que faça logo abrir o dito cunho pelo referido Magen. Deos Guarde a V. M. Paço 30 de agosto de 1735. Sr. Pedro de Roxas de Azevedo. Diogo de Mendonça Côrte-Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 305.)

tomar o que conviesse para o fabrico de dinheiro, pagando-o pelo seu valor, restringindo-se assim a lei de 24 de dezembro de 1734[1].

Uma nova lei se publicou em 29 de julho de 1745, para todo o dinheiro cerceado ou falso ser entregue na casa da moeda, no praso de dois mezes, onde se pagaria pelo seu valor intrinseco; e findo o dito praso, seria confiscado o que se encontrasse[2].

Em 1707 e 1708 fez lavrar este monarcha, pela ultima lei monetaria de seu pae, as moedas de prata n.os 37 e 40 na casa de Lisboa, e 46 na do Porto. É provavel que algumas das fracções, n.os 44, 45 e 47 a 53, sejam da mesma epocha; mas continuando o typo sem anno marcado, e apenas com uma pequena diminuição no peso, não as podemos hoje distinguir.

Em 1717 fabricaram-se os n.os 38, *cruzado novo;* 41, *doze vintens;* 43, *seis vintens;* e 49, *meio tostão:* as tres primeiras só as conhecemos pelos desenhos gravados na est. v da *Historia genealogica*. Parece-nos ter sido este cunho especialmente aberto para as moedas que deviam depositar-se no alicerce da capella mór da igreja do convento de Mafra. Frei João de S. José do Prado[3] entre as cinco variedades em prata, que diz ahi se haverem deitado, cita os *tres vintens* em vez do *meio tostão* n.º 49, copiado do exemplar da collecção de el-rei, igual a um que possue o sr. Eduardo Carmo.

A abundancia do oiro fazia considerar secundariamente a moeda de prata. A prohibição do seu cerceamento e falsificação publicava-se incluida nas leis que diziam respeito ás moedas de oiro.

Em 21 de junho de 1718 mandaram-se lavrar 125 marcos de prata em miudos para trocos[4], e a 8 de maio de 1731 fabricou-se em *tostões, meios tostões* e *tres vintens* uma porção de prata do cardeal da Cunha[5].

O thesoureiro da casa da moeda, Francisco da Costa Solano, representou em 7 de janeiro de 1734, que, havendo subido o preço do marco de prata a 6$800, e não podendo amoedar-se este metal por mais de 6$000 réis, conforme a lei de 4 de agosto de 1688, havia uma perda de 800 réis, dando isto logar á exportação do dinheiro, e a que os ourives o fundissem, por ser o seu preço inferior ao valor intrinseco; e em presença de taes circumstancias propunha se alterassem os padrões da moeda de prata. Ouvidos os empregados da mesma casa, concordaram unanimes com o relatorio apresentado pelo fiel Antonio Martins de Almeida, para o marco de prata em moeda subir não só a 6$800, valor que tinha em pasta, mas a 7$200 réis, ficando os 400 para feitio e senhoriagem, impedindo-se d'este modo que a moeda saisse do reino, ou fosse destruida pelos ourives. O conselho da fazenda preferiu a media, mandando, a 10 de fevereiro, lavrar o marco de prata a rasão de 7$000 réis[6].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 362.

[2] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 221.

[3] *Monumento sacro da fabrica, e solemnissima sagração da Santa Basilica de Mafra,* etc., pag. 8.

[4] O Escrivão Pedro Martins de Carualho, que serve de Prouedor da Caza da Moeda, mande laurar em miudos os sincoenta e sinco marcos de prata em dinheiro velho, e juntamente os sessenta e outo marcos laurada, sizalhas e barretas. Lx.ª occidental 21 de Junho de 1718. Com outo rubricas do conselho da fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 198 v.)

[5] Sua Magestade he seruido que V. Ex.ª ordene que na caza da moeda se reduza a prata que o Cardeal da Cunha mandar a ella, em moeda de tostão, tres vintens e meyo tostão, e depois de reduzida se lhe entregue. D.ª g.de a V. Ex.ª Paço 8 de Mayo de 1731. Snr. Marquez de Alegrete. — Diogo de Mendonça Corte Real. (Idem, liv. III, fol. 176 v.)

[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 245 v a 249 v.)

A 10 de setembro de 1735 pediram-se á casa da moeda mais 10:000$000 réis em miudos de prata[1].

Tornando-se cada vez mais sensivel a falta da moeda miuda para trocos, mandou-se, em 3 de maio de 1745, cunhar 1:600$000 réis nas moedas de *meio tostão* em prata[2]. A 10 de março de 1746 ordenou-se ao provedor da casa da moeda que fizesse reduzir a dinheiro miudo mais trinta e tantos marcos de prata pertencentes ao cardeal da Cunha[3].

Em 7 de agosto de 1747 determinou o conselho da fazenda se continuasse o lavramento dos miudos de prata, incluindo tambem as moedas de 240 réis, n.º 42; e que pela grande alteração havida no valor d'este metal, não correspondendo 15 marcos á valia de um de oiro, se cunhassem na relação de 13 1/2 marcos de prata de 11 dinheiros para um de oiro de 96$000 réis; fabricando-se cada marco de prata amoedada em preço de 7$500, incluindo o feitio e senhoriagem[4].

Em 1750 cunharam-se os *cruzados novos* n.º 39, na mesma proporção.

Em data de 14 de dezembro de 1707 encontrâmos um decreto para se fabricarem 12:000$000 réis em cobre, com declaração de ser *na mesma fórma que se lavrou nas occasiões passadas*[5]. A maneira por que se acha redigido o documento, e não constar a existencia de moeda de cobre de D. João V anterior a 1712, leva-nos a suspeitar que a cunhagem, se chegou a fazer-se, foi com os cunhos de D. Pedro II, n.os 59 a 62.

A lei de 17 de fevereiro de 1699 continuou durante este reinado a vigorar no lavramento da moeda de cobre: alem da mudança de typo, achâmos apenas pequenas variantes no peso, devidas, talvez, ás irregularidades de espessura das chapas, fornecidas por arrematação feita perante o conselho da fazenda e em condições quasi sempre identicas. O metal vinha do estrangeiro em chapas cortadas conforme os padrões das moedas para que haviam de servir, sendo branqueadas e postas nas officinas, em um praso que não excedia a um anno, por conta do arrematante, que apenas pagava o direito do consulado.

Desejavamos dar noticia circumstanciada d'estes contratos; mas nos livros da casa da moeda, onde se deviam achar, não estão todos, constando alguns outros por citações nos que existem registados e pelas ordens do conselho da fazenda para o provedor annunciar a arrematação. Os apontamentos que podemos colher são os seguintes:

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 305 v. Doc. comprovativo n.º 220.

[2] Sua Magestade he seruido que se mande logo fazer na caza da moeda a quantia de quatro mil cruzados em moedas de meyo tostão, e ordena que logo se mande comprar a prata da ley de onze dinheiros, fazendo-se a dicta compra com o comodo, que for possivel, e mandando V. M. observar na factura deste dinheiro o mesmo que se praticou em outra similhante occasião; executando V. M. logo o sobredito com brevidade, e me dará conta com a mesma de estar prompto. Deus Guarde a V. M. Paço 3 de maio de 1745. Pedro da Motta e Silva. — Snr. Prouedor da casa da moeda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VI, fol. 50.)

[3] Sua Magestade he seruido que na caza da moeda se faça em dinheiro meudo de prata trinta e tantos marcos, que tem o Cardeal da Cunha, e o que delles rezultar se lhe entregue, fazendo-se os ditos meudos na forma que forão os antecedentes, que se fabricarão na dita caza. Deus Guarde a V. M. Paço 10 de março de 1746. Snr. Mathias Ayres Ramos da Silva Deça. Antonio Guedes Pereira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VI, fol. 83 v.).

[4] Idem, liv. VI, fol. 124 v. Doc. comprovativo n.º 222.

[5] O conselho da fazenda ordene que na casa da moeda desta cidade se laurem trinta mil cruzados em moeda de cobre, na mesma forma que se laurou nas occasiões passadas. Lix.ª 14 de dezembro de 1707. Com a rubrica de Sua Magestade. (Arch. da casa da moeda, registo geral, liv. II, fol. 134 v.).

A 15 de marco de 1716 affixaram-se editaes para se arrematarem 8:800$000 réis de cobre em chapas cortadas conforme os padrões das moedas de 10, 5, 3 e 1 1/2 réis [1].

Os typos das primeiras moedas de cobre de D. João V são os n.os 54 a 57, tendo os exemplares desenhados os annos de 1712 e 1713; e se não houve cunhagem antes d'esta arrematação, é porque se serviram de cunhos abertos n'estes annos, o que por vezes acontecia.

Em 21 de maio de 1717 mandou-se apregoar o fornecimento de 12:000$000 réis em chapas de cobre para moeda [2].

Pediram-se por editaes outros 12:000$000 réis a 15 de junho de 1718, devendo ter logar a arrematação perante o conselho da fazenda a 25 do mesmo mez [3].

João Alves Cabedais tomou em 13 e 14 de janeiro de 1721 duas arrematações para fornecer chapas de cobre cortadas conforme os padrões da moeda; sendo uma de 12:000$000 réis por 286 réis cada arratel, nas condições de João Fernandes Mendes: e outra tambem de 12:000$000 das ditas chapas, pelo preço de 290 réis o arratel [4].

Em 12 de dezembro do mesmo anno, João da Costa Silva contratou apresentar réis 12:000$000 em chapas de cobre para moeda de 10, 5 e 3 réis, que lhe deviam ser pagas a 285 réis o arratel [5].

Em 13 de fevereiro de 1723 suspendeu-se o fabrico da moeda de cobre [6], que o aviso de 10 de julho mandou continuar com mudança de cunho, recommendando que antes da cunhagem fosse uma amostra á presença de Sua Magestade [7]. Assim se cumpriu, sendo devolvida e approvada no dia 19, com a recommendação de se reservar um terço das chapas existentes no deposito, a fim de fabricar moeda especial para as ilhas; e consultava sobre a conveniencia de augmentar a estas o preço para compensar as despezas do transporte [8].

Os n.os 58 a 60 são d'este novo cunho, lavrados em virtude das ordens que acabâmos de citar, e mandados correr em 7 de junho de 1724 [9].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 324 v.

[2] Idem, fol. 188 v.

[3] Idem, fol. 198.

[4] Idem, fol. 325.

[5] Idem fol. 303 v. Doc. comprovativo n.º 215.

[6] Fiz prezente a S. Magestade que Deus guarde, do avizo de V. Ex.ª e as moedas de cobre, e me ordenou avisasse a V. Ex.ª mandasse suspender na fabrica dellas athé noua ordem. Deos guarde a V. Ex.ª Paço 15 de fevereiro de 1723. Snr. Marquez de Fronteira. Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 8.)

[7] Fazendo prezente a Sua Magestade que Deus Guarde, o escripto que V. Ex.ª sobre a moeda de cobre, foy seruido resoluer que esta se fabricasse pelo cunho nouo, mas que antes de se cunhar se lhe fassa huma amostra. D.ª g.de a V. Ex.ª Paço 10 de Julho de 1723. Snr. Marquez de Fronteira. Diogo de Mendonça Corte Real. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 13 v.)

[8] O Prouedor da caza da moeda na forma da amostra do cobre, que se lhe remete, fassa cunhar duas partes das trez do cobre em chapa que se acha na mesma Caza, reservando a terça parte para a seu tempo se cunhar e correr nas Ilhas; e a respeito desta terça parte intrepõna o seu parecer, declarando se será conveniente aumentar-se-lhe o valor extrinseco para compensar as despezas da condução delle ás dittas Ilhas, e quanto, o que tudo executará promptamente, por Sua Magestade que Deos Guarde assim o ordenar. Lisboa occidental dezanove de julho de 1723. Com cinco rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 13.)

[9] Sua Magestade que Deos guarde he servido que V. Ex.ª ordene que corra o cobre, e se fasa comforme o ultimo cunho que se acha feyto, pondo-se o cunho em tosco na forma que na casa da moeda se fez hũa amostra, e que pode logo correr o que estiuer cunhado e se for cunhando. Deos guarde a V. Ex.ª Paço, 7 de junho de 1724. Diogo de Mendonça Corte Real. Snr. Marquez de Fronteira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral. liv. III, fol. 30.)

O n.os 61 a 63 não constituem um novo typo, mas têem evidentemente o talho mais grosso que os de 1723 e 1724; n'estes o cunho está mal impresso, defeito que accusam quasi todos os exemplares; e talvez esta circumstancia explique a sua substituição, e a interrupção no lavor do cobre que parece ter havido até 19 de julho de 1726, em que se mandou continuar [1].

A 11 de maio de 1731 arrematou o conselho da fazenda a Marcos Burrel 12:000$000 réis de chapas de cobre para moeda, a preço cada arratel de 269 réis [2].

Bartholomeu Vianna obrigou-se em 4 de março de 1733 a prover a officina monetaria de Lisboa com 12:000$000 réis de cobre em chapas, a 285 réis cada arratel, sendo 8:000$000 para moedas de 10 réis, 3:200$000 para as de 5, e 800$000 réis para as de 3 [3].

Em junho de 1733 deu o conselho da fazenda de arrematação a Noé Houssag réis 12:000$000 de chapas de cobre para moeda, que seriam pagas a 274 réis o arratel, devendo servir dois terços da dita quantia para moedas de 10 réis, 3:200$000 réis para as de 5, e o resto para as de 3 [4].

Em julho de 1735 arrematou o conselho ultramarino a Bartholomeu Miguel Vienna (deve ser o do contrato de 1733) 12:000$000 réis de chapas de cobre para se cunhar moeda destinada a circular em Angola [5]. Estas moedas eram iguaes ás usadas em Portugal, pois só no reinado seguinte se abriu cunho especial para aquella colonia.

A 3 de outubro de 1735, perante o conselho da fazenda, obrigou-se Bartholomeu Miguel Vianna a fornecer 12:000$000 réis de chapas de cobre, proprias para moeda, a 270 réis cada arratel, sendo dois terços para servirem ás moedas de 10 réis, 3:200$000 para as de 5, e o resto para as de 3 réis [6].

Em 10 de fevereiro de 1736 arrematou o mesmo conselho a Manuel de Sousa Villela outros 12:000$000 réis de chapa de cobre para moeda pelo preço de 260 réis o arratel; e a 28 do dito mez e anno Antonio Gomes Figueiredo, como procurador d'este arrematante, assignou novo termo, em que se obrigou a apresentar as chapas conforme os padrões, sendo dois terços para moeda de 10 réis, devendo entrar 34 peças em arratel; 3:600$000 para as de 5, pesando 68 um arratel, e 400$000 réis para a moeda de 3, fazendo 113 o mesmo arratel, ficando este cobre amoedado no valor nominal de 340 réis cada arratel [7].

Joaquim José Bermen (?) assignou um contrato em 11 de dezembro de 1741 para fornecer 12:000$000 réis de chapas de cobre a 265 réis o arratel, sendo 10:000$000 para servirem em moedas de 10 réis e 2:000$000 para as de 5 [8].

O mesmo Joaquim José Vermuel (?) em 26 de novembro de 1742 tornou a contra-

[1] O cobre que se acha em chapa nessa caza da moeda mandará V. M. cunhar, e como ha muito tempo se recebeu, poderá estar marcado, e sendo assim mandará V. M. branquear na forma que se pratica em semelhante cazo. Guarde Deos a V. M. Armazem 19 de julho de 1726. Snr. Francisco de Seixas. Marquez de Fronteira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 84.)

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 211.

[3] Idem, liv. V, fol. 18 v.

[4] Idem, liv. III, fol. 251.

[5] Idem, fol. 294 v.

[6] Idem, fol. 310.

[7] Idem, fol. 318 v. e 319.

[8] Idem, liv. V, fol. 231 v.

tar igual quantia de cobre em chapa, pelo preço de 256 réis o arratel, sendo dois terços para moedas de 10 réis e um terço para as de 5 [1].

Em 23 de janeiro de 1743 o dito Vermuel ficou outra vez arrematante do cobre em chapa, obrigando-se a fornecer 12:000$000 réis a 269 réis o arratel, sendo igualmente dois terços para as moedas de 10 réis, e um para as de 5 [2]. No mesmo anno a 11 de março tomou outro encargo com o fornecimento de mais 16:000$000 réis de chapas, que lhe seriam pagas a 280 réis cada arratel, para se cunharem moedas de 10 e 5 réis, e 400$000 réis para as de 3 réis, e d'estas se deviam fazer 120 peças em arratel, conforme os padrões [3].

Todas as moedas de cobre d'este reinado cunhadas para correrem em Portugal, são muito communs.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VI, fol. 22 v.
[2] Idem, fol. 21 v.
[3] Idem, fol. 24.

D. JOSÉ I

(De 31 de julho de 1750 a 24 de fevereiro de 1777)

Nasceu o successor de D. João V em Lisboa a 6 de junho de 1714; casou com D. Marianna Victoria, infanta de Hespanha [1], celebrando-se os contratos matrimoniaes a 10 de janeiro de 1728, e os desposorios no dia seguinte. Um anno depois os reis de Portugal e Castella foram encontrar-se no Caya, onde se effectuou a troca das duas futuras rainhas, recebendo D. João V a esposa do filho, e entregando D. Maria Barbara, que tambem havia casado com o principe das Asturias.

D. José subiu ao throno, por morte de seu pae, em 31 de julho de 1750; passados dois dias nomeou para secretarios de estado a Diogo de Mendonça Côrte Real e a Sebastião José de Carvalho e Mello [2]. O novo rei foi acclamado a 7 de setembro, e a 10 um incendio destruiu o hospital de Todos os Santos.

Em uma quarta feira, 14 de agosto de 1754, pelas quatro horas e tres quartos da tarde falleceu, no palacio da quinta de baixo em Belem, a rainha mãe D. Marianna de Austria, sendo depositada na noite de 16 no hospicio de S. João Nepomuceno, dos padres Carmelitas descalços allemães, fundado pela mesma senhora [3]. O coração, por disposição testamentaria, foi mandado para o jazigo dos seus antepassados em Vienna.

No 1.º de novembro de 1755, pelas nove horas e tres quartos da manhã começou o grande terremoto que reduziu a capital a um montão de ruinas [4]. A Hespanha, a França e a Inglaterra, principalmente a ultima, enviaram importantes soccorros aos habitantes que escaparam da terrivel catastrophe. Entre aquelles destroços fumegantes é que Sebastião José de Carvalho e Mello se mostrou grandioso; e aproveitando-se de circumstancias tão extraordinarias, começou a desenvolver os seus principios reformadores e a reedificar a capital.

A 23 de fevereiro de 1757 a plebe da cidade do Porto amotinou-se contra a *Companhia geral de agricultura dos vinhos do Alto Douro*, o que deu logar á odiosa alçada dos juizes João Pacheco Pereira de Vasconcellos e seu filho José Mascarenhas, que condemnaram 478 pessoas, sendo 26 á morte, das quaes se executaram 17 no dia 14 de outubro.

Na noite de 3 de setembro de 1758 teve logar a tentativa de assassinato contra el-rei D. José, que se diz ter sido no sitio onde hoje está edificada a igreja do Livramento [5]. Os jul-

[1] Nascida a 31 de maio de 1718, filha de Filippe V e de sua segunda mulher Izabel de Farnesio.

[2] Nasceu em Soure a 13 de maio de 1699; cursou a universidade de Coimbra, serviu no exercito e representou Portugal nas côrtes de Vienna e Londres, onde mostrou quanto havia a esperar do seu energico caracter. D. José, entre outras muitas mercês, elevou-o a conde de Oeiras a 15 de junho de 1759, e a marquez de Pombal em 18 de setembro de 1769. Luiz José de Brito dedicou-lhe uma medalha, que tem marcado o anno 1772, e vem na *Memoria das medalhas*, etc., por Lopes Fernandes n.º 49.

[3] Os seus restos mortaes trasladaram-se ha poucos annos para o jazigo da casa de Bragança em S. Vicente de Fóra, e o rico tumulo foi para o museu da *Real associação dos architectos e archeologos portuguezes* estabelecido nas ruinas da igreja do Carmo.

[4] No estrangeiro cunharam-se varias medalhas commemorando o desastroso acontecimento. Lopes Fernandes, na *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, descreveu e fez desenhar tres exemplares, possuindo a collecção de el-rei o n.º 40.

[5] Vulgarmente conhecida pela igreja da Memoria, planta do architecto João Carlos Bibiena. Commemorando tambem o el-rei escapar com vida aos tiros de bacamarte disparados contra a sege que o

gados principaes auctores do attentado soffreram, no dia 13 de janeiro de 1759, verdadeiro martyrio n'um patibulo armado na praça de Belem[1], e os menos implicados ficaram nos carceres, d'onde os que sobreviveram lograram sair em 1777.

A carta de lei de 3 de setembro de 1759, primeiro anniversario dos ferimentos que recebeu D. José na emboscada, expulsou de Portugal e seus dominios os padres da companhia de Jesus, como perigosos aos povos e traidores ao rei[2].

conduzia, cunharam-se por aviso de 23 de maio de 1760 tres medalhas de varios typos, e de cada um dois modelos, sendo os ferros abertos por Antonio Mengin e seu filho Paulo Aureliano Mengin. (Arch. da casa da moeda, liv. IX, fol. 39 v.) Lopes Fernandes, na *Memoria das medalhas e condecorações port.*, descreveu as tres variedades, sendo os n.os 42 e 43 dos modelos mais pequenos.

[1] Os suppliciados foram, pela ordem em que vão inscriptos — D. Leonor de Tavora, seus filhos, José Maria e Luiz Bernardo; D. Jeronymo de Atayde, conde da Atouguia; Manuel Alvares Ferreira, guarda roupa do duque de Aveiro; Braz José Romeiro, cabo de esquadra da companhia de José Maria de Tavora; Francisco de Assis, marquez de Tavora; D. José Mascarenhas, duque de Aveiro; Antonio Alvares Ferreira, irmão do guarda roupa do duque; e José Polycarpo, que conseguiu fugir, foi justiçado em estatua. A sentença mandou que os réus fossem desnaturalisados, e exautorados das suas honras e privilegios; que os seus bens fossem confiscados, e as habitações arrazadas, para d'ellas não ficar vestigio algum, sendo depois os terrenos salgados. Em Belem, no logar em que existiu o palacio do duque de Aveiro, conserva-se uma columna de marmore tendo escripto na base: *Aqui foram as casas arrazadas, e salgadas de José Mascarenhas, exautorado das honras de duque de Aveiro, e outros, e condemnado por sentença proferida em* 12 *de janeiro de* 1759, *justiçado como um dos chefes do barbaro e execrando desacato, que na noite de* 3 *de setembro de* 1758 *se havia commettido contra a real e sagrada pessoa de el-rei nosso Senhor, Dom José Primeiro. Neste terreno infame se não poderá edificar em tempo algum.* A ultima determinação não se tem cumprido, achando-se o terreno quasi todo coberto de pequenas barracas, que escondem em parte o padrão da crueldade absoluta.

[2] Os seus bens foram todos sequestrados, e os edificios que possuiam em Lisboa tiveram o seguinte destino: a casa de S. Roque para recolhimento das donzellas orphãs; o collegio de Santo Antão para hospital com a invocação de S. José; a casa do noviciado de Arroios para mosteiro das freiras da Conceição; e na do alto da Cotovia foi instituido o Real Collegio dos Nobres, onde eram admittidos 100 alumnos que tivessem pelo menos o fôro de moço fidalgo. Usavam como distinctivo uma medalha de prata dourada, pendente ao pescoço, de fita azul e branca, descripta por Lopes Fernandes na *Memoria das medalhas*, n.º 45. Em 9 de abril de 1874, foram vendidas no Banco de Portugal, dos bens do extincto Collegio dos Nobres, 82 d'estas medalhas, compradas pelos ourives, que cederam algumas aos amadores e fundiram a maior parte. Clemente XIV extinguiu em todo o orbe catholico a companhia de Jesus pelo breve de 21 de julho de 1773, acontecimento que Portugal solemnisou com *Te Deum* nas igrejas, luminarias e outras festas. Por esta epocha cunharam-se em Roma varias medalhas fulminando os jesuitas: alem da estampada na obra de Lopes Fernandes, possue a collecção de Sua Magestade mais dois interessantes exemplares em prata, que julgâmos dever tornar conhecidos.

CLEMENS XIV ◦ PONT ◦ MAX ◦ A ◦ V ◦ Busto do papa á direita.

℟ SALVS GENERIS HVMANI. A fé sentada sobre o globo com a cruz e o ramo de oliveira, voltada para a direita onde apparece o Espirito Santo n'um semicirculo raiado; no exergo em tres linhas JESVITARVM SOCIET — DELETA — M DCCLXXIII. No frizo que separa o exergo T. V. BERCKEL. F.

CLEMENS XIV PO OPTI MAXIMUS. Arco triumphal, dentro escripto em oito linhas GANGANELLI — N. D. V. OCT. 1705 — CREATVS — PONT. MAX — D. XIX. MAY.

As desintelligencias havidas com a Santa Sé deram logar á saída do nuncio Acciajuoli, projectando o conde de Oeiras um concilio que restringisse a auctoridade pontificia, a que obstou a morte de Clemente XIII e a elevação á cadeira de S. Pedro do cardeal Ganganelli, que tudo conciliou [1].

A morte do imperador Carlos VI da Allemanha envolveu a Europa n'uma guerra quasi geral nas pretensões á partilha do imperio austriaco, triumphando por fim Maria Thereza, que conseguiu recuperar os seus estados. Mais tarde a mesma imperatriz tomou a offensiva: tentando apoderar-se da Silesia, que havia cedido ao rei da Prussia, originou a denominada *guerra dos sete annos*, em que a França e a Hespanha formaram o celebre *pacto de familia*, e Portugal, por se não prestar a hostilisar a Inglaterra, teve as suas fronteiras invadidas, em abril de 1762, pelas tropas de Carlos III e Luiz XV. Escolhido o conde de Lippe para commandante em chefe do exercito portuguez alliado ao dos inglezes, sustentou o intrepido marechal general uma guerra defensiva contra forças muito superiores; e conseguindo mostrar-lhe as difficuldades de o supplantarem, foi proposto o armisticio que precedeu a paz assignada em Fontainebleau a 3 de novembro de 1762 [2].

A mesa censoria foi instituida em 1768; quatro annos depois reformou-se a universidade de Coimbra, elevando-se á altura dos primeiros estabelecimentos scientificos da Europa; e ao mesmo tempo fundaram-se em quasi todas as terras do reino as *escolas menores gratuitas*, e creou-se para o seu custeio o subsidio litterario.

O grandioso monumento a el-rei D. José foi desenhado e modelado pelo insigne esculptor

1769.—DENATVS—D. XXII. SEPT—1774. Sobre o arco o busto de Clemente XIV entre dois anjos, tendo o da esquerda a tiara e a cruz papal, o da direita as chaves e a basilica e por cima a pomba; na base do arco sentadas quatro figuras, que nos parece representarem o Commercio, a Lavoira, as Letras e as Artes.

℞ REPELLIT EXAUDIT. No centro um pedestal com a inscripção em seis linhas PRÆCLARVM—CERTAMEN—ORBI—CHRISTIANO—STRENVE—CERTAT. Em cima Clemente XIV de tiara, repellindo da America, com a cruz papal, a Hypocrisia e a Discordia; a seu lado um anjo com a cruz e a balança, tendo em cada uma das conchas um papel dobrado pendendo para a direita onde, em plano inferior, os reis de França, Hespanha e Portugal, coroados e juntos aos respectivos escudos, entregam o pedido para a extinção da Companhia de Jesus; superior ao fiel da balança está o symbolo da Providencia e no exergo L. C. REICH. FE.

[1] Pela reconciliação gravou-se em Roma uma medalha, tendo no anverso o busto do papa, e no reverso Clemente XIV abraçando o genio de Portugal, e ao lado as armas d'este reino seguras por um dragão. (Lopes Fernandes, *Memoria das medalhas*, n.º 48.)

[2] Lavrou-se uma medalha solemnisando este tratado de paz entre a Hespanha, França, Portugal e Inglaterra. Lopes Fernandes copiou-a na sua *Memoria* com o n.º 46, e a collecção de el-rei possue um bello exemplar em prata.

Joaquim Machado de Castro [1]. O brigadeiro Bartholomeu da Costa conseguiu fundir de um só jacto a estatua, a 15 de outubro de 1774, empregando 2:626 arrobas de bronze; e fez construir um engenhoso apparelho para a tirar para o carro de conducção. A estatua veiu do arsenal do exercito com grande acompanhamento, occupando o primeiro logar os representantes do povo, e effectuou-se a inauguração na praça do Commercio a 6 de junho de 1775 com tres dias de festas esplendidas. Só na ceia publica despenderam-se mais de 40:000$000 réis, correndo todas as despezas á conta do senado de Lisboa e junta do commercio, que demonstraram assim a sua gratidão pelos innumeros beneficios recebidos. No pedestal para o lado sul foi collocado um medalhão com o busto do ministro reformador [2].

A 4 de fevereiro de 1777 soffreu el-rei D. José um ataque apoplectico, circumstancia que fez apressar o projectado casamento do seu neto o principe D. José com a infanta D. Maria Francisca Benedicta, e que se effectuou no dia 21. O monarcha, sentindo-se peiorar, deu ao seu confessor um papel lacrado, contendo as suas ultimas vontades, para depois da sua morte o entregar á filha successora; e perdidas as esperanças da vida, cuidou só nos confortos da religião. Recebidos os sacramentos e a benção apostolica, expirou n'uma segunda feira aos vinte e tres minutos da madrugada de 24 de fevereiro. O cadaver foi depositado com todas as pompas funebres na noite de 27 no real jazigo de S. Vicente de Fóra.

O successor de D. João V era de animo irresoluto, compassivo e pouco instruido: á cega confiança que depositou em Sebastião José de Carvalho e Mello, deve o seu reinado o ser um dos mais notaveis da nossa historia.

É sabida por todos a preponderancia do ministro sobre o animo do rei, apesar das intrigas e enredos de um clero intolerante e poderoso, e de uma fidalguia dissoluta com visos abeatados.

A luta foi vigorosa, mas as represalias foram terriveis. O valido não perdoava: á sombra do throno cortava os abusos da Igreja e da côrte, esmagando desapiedadamente os que ousavam hostilisal-o. Ao mesmo tempo protegia as artes, as sciencias, a industria e o commercio, e procurava emancipar o paiz da tutela estrangeira.

Não podia tolerar as preeminencias damnosas estribadas nas tradições e pergaminhos; alem da realeza só acceitava o nivelamento das classes perante a lei. Limitando o poder ecclesiastico, decretou que os julgamentos da inquisição ficassem dependentes da confirmação regia; prohibiu os exorcismos, as distincções entre christão velho e christão novo, e creou ao terceiro estado uma existencia social, politica e economica independente. O povo applaudiu a obediencia commum como justa compensação á sua condição, que começava a deixar de ser servil.

O marquez de Pombal foi um grande estadista, reformador intelligente e energico, mas despotico e sanguinario. A alçada do Porto, o processo dos Tavoras, a condemnação do genovez Pele e outras atrocidades, depõem muito contra os seus sentimentos humanitarios. Os réus quasi indefezos no julgamento, foram condemnados a supplicios espectaculosos, onde a morte era a parte menos atroz que se impunha ás victimas. Mas a epocha não se prestava a governar com branduras, e as grandes reformas em todas as nações são quasi sempre feitas pela extrema severidade.

[1] Fez imprimir a sua descripção em 1810.

[2] No anno 1775 a requisição do senado lavraram-se na casa da moeda medalhas commemorativas da inauguração da estatua equestre, sendo 260 em oiro, 1:200 em prata e immensas de cobre, que se espalharam com profusão. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 41.) Bartholomeu da Costa descobriu por essa epocha uma especie de porcelana, em que se tiraram varios retratos de pessoas reaes, por uns cunhos gravados por João de Figueiredo, e a perspectiva da machina que levantou a estatua, com a legenda descriptiva no reverso. Lopes Fernandes a fez gravar na sua *Memoria*, n.º 54.

Filhos havidos do matrimonio

D. Maria, que lhe succedeu.

D. Marianna: nasceu em Lisboa a 7 de outubro de 1736, e morreu sem geração no Rio de Janeiro a 16 de maio de 1813. O seu cadaver veiu para Portugal em 1821, sendo depositado na igreja do convento de S. José de Ribamar; e no dia 3 de janeiro de 1822 foi trasladado para o real convento do desaggravo do Santissimo Sacramento, a Santa Clara, fundado pela mesma senhora.

D. Maria Francisca Dorothea: nasceu em Lisboa a 21 de setembro de 1739, e falleceu a 14 de janeiro de 1771. Jaz em S. Vicente de Fóra.

D. Maria Francisca Benedicta: nasceu em Lisboa a 25 de julho de 1746; casou a 21 de fevereiro de 1777 com seu sobrinho o principe D. José, filho de D. Maria I; foi a fundadora do asylo de invalidos em Runa, que inaugurou no dia 25 de julho de 1827; e morreu sem geração a 18 de agosto de 1829. Jaz em S. Vicente de Fóra.

Moedas de D. José I

Preço estimativo actual

Oiro	Dobra de quatro escudos ou peça	C.
	Dobra de dois escudos ou meia peça	C.
	Escudo ou quarto de peça	C.
	Meio escudo	C.
	Quartinho	C.
	Cruzado novo	C.
Prata	Cruzado novo	C.
	Doze vintens	C.
	Seis vintens	C.
	Tres vintens	C.
	Tostão	C.
	Meio tostão	C.
Cobre	Dez réis	C.
	Cinco réis	C.
	Tres réis	C. a 5$000 réis

1. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX· Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro; por baixo R, indicação de ser cunhada na officina monetaria do Rio de Janeiro, e o anno 1755.

℞ Armas do reino occupando o campo da moeda. *Dobra de quatro escudos* ou *peça*. Valia 6$400 réis, *A*—C.

2. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1751.

℞ Armas do reino. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça*. Valia 3$200 réis. *A*—C.

3. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1776.

℞ Armas do reino. *Escudo*. Valia 1$600 réis, *A*—C.

4. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Cabeça do rei á direita com cabelleira e corôa de loiro, por baixo o anno 1751.

℞ Armas do reino. *Meio escudo* ou *oito tostões*, que era o seu valor, *N*—C.

5. JOSEPHUS·I·D·G·P·ET·ALG·REX. Armas do reino, á esquerda entre dois pontos 1000, e á direita quatro florões, tambem entre dois pontos.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ ⁂ 1768 ⁂ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quartinho*. Valia 1$200 réis, *N*—C.

6. No campo encimado pela corôa real e por cima de duas palmas IOSE I; no exergo 400.

℞ IN·HOC·SIGNO·VINCES ⌘ 1752 ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*. Valia 480 réis, *N*—C.

7. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Armas do reino, á esquerda 400 entre dois florões, e á direita o anno 1766, tambem no meio de dois florões.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*. Valia 480 réis, *R*—C.

8. IOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 200, e á direita o anno 1763, tambem no meio de dois florões.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens*. Valia 240 réis, *R*—C.

9. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. Armas do reino, tendo de cada lado tres florões.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens*. Valia 120 réis, *R*—C.

10. JOSEPHUS·I·D·G·P·ET·ALG·REX. Armas do reino, tendo de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ✠·IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES· Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens*. Valia 60 réis, *R*—C.

11. JOSEPHUS·I·D·G·PORT·ET·ALG·REX. No campo LXXX, por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão entre dois pontos.

℞ ✠·IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES· Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão*. Valia 100 réis, *R*—C.

12. JOSEPHUS·I·D·G·P·ET·ALG·REX. No campo XXXX, por cima a corôa real entre dois florões, em baixo um florão entre dois pontos.

℞ ✠·IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES· Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão*. Valia 50 réis, *R*—C.

13. IOSEPHUS·I·DEI·GRATIA. Armas do reino.

℞ ✠ PORTUGALIÆ·ET·ALGARBIORUM·REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro X, indicativo do valor, tendo de cada lado um florão, e por baixo o anno 1751. *Dez réis*, *Æ*—C.

14. IOSEPHUS·I·DEI·GRATIA· Armas do reino.

℞ ✠ PORTUGALIÆ·ET·ALGARBIORUM·REX· No campo dentro de uma corôa de loiro V, indicativo do valor, tendo de cada lado um florão, e por baixo o anno 1751. *Cinco réis*, *Æ*—C.

15. IOSEPHUS • I • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo dentro de uma corôa de loiro III, indicativo do valor, tendo de cada lado um florão, e por baixo o anno 1751. *Tres réis*, Æ—C.

Moedas para os Açores

16. IOSEPHUS • I • D • G • ✠ • PORT • ET • ALG • REX. No campo I ℘ I *(Josephus primus)*; por cima a corôa real, á esquerda 17 e á direita 50 marcando o anno; em baixo X, indicativo do valor, entre dois florões que servem de terminação a dois semicirculos de pontos que acompanham a legenda da orla.

℞ PECUNIA INSULANA. Quinas dentro de duas palmas, tendo por cima a corôa real entre dois florões. *Dez réis*, Æ—C.

17. IOSEPHUS • I • D • G ✠ ✠ PORT • ET • ALG • REX. No campo I ℘ I *(Josephus primus)*; por cima a corôa real, á esquerda 17 e á direita 51 marcando o anno; em baixo V, indicativo do valor, entre dois florões que servem de terminação a dois semicirculos de pontos acompanhando a legenda da orla.

℞ PECUNIA INSULANA. Quinas dentro de duas palmas, tendo por cima a corôa real entre dois florões. *Cinco réis*, Æ—C.

18. IOSEPHUS • I • D • ✝ • G • P • ET • ALG • REX. No campo I ℘ I *(Josephus primus)*; por cima a corôa real, á esquerda 17 e á direita 50 marcando o anno; em baixo III, indicativo do valor, entre dois florões que servem de terminação a dois semicirculos de pontos que acompanham a legenda da orla.

℞ PECUNIA INSULANA. Quinas dentro de duas palmas, tendo por cima a corôa real entre dois florões. *Tres réis*, Æ. (Inédita)—5$000 réis.

Este monarcha continuou a cunhagem da moeda de oiro pelas leis decretadas nos dois reinados anteriores, substituindo-lhe apenas o nome pelo de D. José I. A *dobra* de *quatro escudos* ou *peça*, n.º 1; a de *dois escudos* ou *meia peça*, n.º 2; o *escudo* ou *dezeseis tostões*, n.º 3; o *meio escudo* ou *oito tostões*, n.º 4; o *quartinho*, n.º 5, e o *cruzado novo*, n.º 6, são inteiramente conformes ás leis de 4 de agosto de 1688, 13 de outubro e 22 de novembro de 1718, 4 de abril de 1722 e 29 de novembro de 1732 [1].

O marco de oiro assim amoedado tinha o preço de 102$400 réis.

Não encontrámos registada a ordem para se inscrever o nome de el-rei D. José nos cunhos: a 24 de janeiro de 1752 providenciou-se com relação ao *quartinho* e ao *cruzado novo* [2], mas a estatistica da casa da moeda, que começa n'este anno [3], traz como

[1] Doc. comprovativos n.os 194, 210, 214 e 219.

[2] Ill.mo e Ex.mo Sr.—Sua Magestade he seruido que o Conselho ordene ao provedor da caza da moeda se fação nouos cunhos com o nome de Sua Magestade para quartinhos de mil e duzentos réis e cruzados nouos de ouro, o que V. Ex.ma fará prezente ao Conselho da fazenda, para que assim se execute. Deos Guarde a V. Ex.ma Saluaterra de Magos, 24 de Janeiro de 1752.—Snr. Marquez de Abrantes. Diogo de Mendonça Corte Real.=*José Pacs de Vasconcellos*. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 73.)

[3] Vid. no fim dos doc. comprovativos.

cunhadas todas as moedas de oiro d'este reinado já mencionadas, havendo-as mesmo do anno antecedente, n.os 2 e 4.

O regimento dos ordenados dos vedores, conselheiros, procuradores e mais officiaes do conselho da fazenda, e de todas as casas, juizos e mesas da sua repartição, datado de 29 de dezembro de 1753, diz no cap. XXXVIII, ao estipular os vencimentos dos empregados da casa da moeda:

«XIV. O abridor geral da casa, que actualmente existe, haverá de seu ordenado seiscentos mil réis; e do dia que principiar a vencer, lhe ficará cessando o salario de huma pataca por dia, que lhe tenho concedido por Alvará de fóra; e por cada hum cunho que abrir de novo para dinheiro de ouro, levará tres mil e duzentos réis; e para dinheiro de prata dous mil réis; e para dinheiro de cobre mil e seis centos réis; e por cada um ponção de Retrato levará vinte e quatro mil réis. E porque com este ordenado e salarios vay bastantemente soccorrido com excesso de seu merecimento: Ordeno, que se ponha em silencio perpetuo a causa, que o dito Abridor geral faz no juizo dos Feitos da Fazenda ao Procurador della, pelo augmento das propinas e preço das aberturas. Este ordenado porém não continuará para os mais Abridores geraes da casa, que lhe succederem; porque sendo outro algum provido depois do actual, se me ha de fazer prezente, para lhe constituir novo ordenado pela medida do seu merecimento.

«XV. O Abridor dos Cunhos haverá de seu ordenado duzentos mil réis, e os mesmos emolumentos das aberturas que fizer, e vão concedidos ao Abridor geral.

«XVI. O segundo Abridor da Moeda antiga e moderna[1] haverá de seu ordenado duzentos mil réis, e os mesmos emolumentos de abertura concedidos ao primeiro Abridor, excepto nos ponções de Retrato para moeda, por cada huma das quaes levará somente nove mil e seis centos réis; e sendo para barra de ouro, dous mil e quatro centos réis.

«XVII. Para se evitarem as contendas, que ha entre os Abridores, querendo cada hum para si as aberturas: sou servido, que daqui em diante se fação todas por destribuição, as que forem de cunhos, principiando pelo Abridor geral, e correndo pelos outros igualmente, a qual destribuição fará o Provedor, e della terá hum livro; e as que forem de Retrato, encommendará o conselho da fazenda ao Abridor que for mais perito em attrahir a semelhança do original, sem que haja destribuição, salvo se todos tiverem igual pericia, de que o mesmo conselho mandará fazer o exame necessario[2].»

O decreto de 15 de janeiro de 1755 mandou observar escrupulosamente o regimento da casa da moeda, com especialidade o cap. LVI[3], que se refere aos ensaiadores e fundidores, pelos graves inconvenientes que do contrario resultavam á fazenda e aos particulares[4].

Pelo aviso regio de 3 de dezembro de 1755 determinou-se que na casa da moeda se recebessem todos os cofres, que ali se fossem depositar, pertencentes á fazenda real e ás tres ordens militares, devendo escrever-se exteriormente as respectivas marcas para bem se distinguirem[5].

[1] Chamava-se moeda moderna a que tinha o retrato do rei; e ás de outro typo, já lavradas anteriormente, moeda antiga.

[2] Impresso avulso da Collecção chr. de legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa.

[3] Vid. doc. comprovativo n.º 180, cap. 56.º

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VIII, fol. 1.

[5] Idem, fol. 29 v.

Em 21 de dezembro mandou-se trocar na casa da moeda todo o dinheiro denegrido que ali levassem tirado das casas incendiadas, branqueando-se as partidas grandes, havendo todo o cuidado para não se acceitar moeda falsa ou diminuta no peso; e encontrando-se, seria inutilisada e paga pelo valor do metal. N'estas transacções só se admittiriam pessoas conhecidas ou bem afiançadas[1].

A 15 de maio de 1756 foi ordenado que todos os domingos e dias santos se celebrassem duas missas no altar que se havia levantado na sala da audiencia da casa da moeda, sendo uma á hora de terça e outra á hora de nôa, para satisfazerem a esse preceito os empregados da mesma casa, e os cabos e soldados que ali estivessem de guarda[2].

O oiro e dinheiro vindo do Gran-Pará e Maranhão, pertencente á companhia do mesmo estado, foi, em 9 de março de 1758, isento de pagar o 1 por cento de cofre[3].

Na moeda de prata tambem não houve alteração de typo, peso ou valor: o *cruzado novo*, n.º 7, tem 294 $\frac{114}{125}$ grãos, e proporcionalmente as subdivisões de *doze vintens*, n.º 8, *seis vintens*, n.º 9, *tres vintens*, n.º 10, *tostão*, n.º 11, e *meio tostão*, n.º 12, lavrados a rasão de 7$500 réis o marco.

Observa-se na citada estatistica que nem todos os annos houve cunhagem nos tres metaes, falhando alternadamente, sendo quasi constante a fabricação da moeda de oiro.

Em 3 de abril de 1751 mandaram-se recolher, até ao fim do mesmo anno, á casa da moeda todos os miudos de prata com o cunho apagado e faltas no peso, observando-se a resolução de 2 de agosto de 1747[4], em que 13 $\frac{1}{2}$ marcos de prata de 11 dinheiros, reputando-se cada um a 7$110 réis, preço por que se pagariam os ditos miudos de prata, devia corresponder a um marco de oiro de 22 quilates, no valor intrinseco de 96$000 réis. Findo o referido praso, as moedas miudas de prata que se encontrassem gastas, tinham pena de perdimento para a fazenda[5].

D'esta prata fabricaram-se moedas de *doze, seis e tres vintens, tostões* e *meios tostões*[6].

Pelo aviso de 21 de novembro de 1755 ordenou-se que na casa da moeda se comprasse todo o oiro e prata que os moradores podessem salvar das suas casas incendiadas ou desmoronadas, procedendo-se com as maiores cautelas, e pagando-se estes metaes conforme os toques e preços estabelecidos. Um outro aviso datado de 7 de dezembro, attendendo ás grandes perdas soffridas pelo povo na occasião do terremoto, determina que a dita prata seja fundida por conta da fazenda, e conhecidos os seus dinheiros, se

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VIII, fol. 30 v.
[2] Idem, fol. 40 v.
[3] Idem, fol. 146 v.
[4] Idem, liv. VI, fol. 124 v. Doc. comprovativo n.º 222.
[5] Idem, liv. VII, fol. 56 e 57. Doc. comprovativo n.º 226.
[6] Ill.mo e ex.mo sr. Por esta secretaria se ordenou ao Thesoureiro desta (caza) da moeda mandasse fundir toda a prata de trocos e dinheiro uzado, e que não despuzesse della sem noua ordem; e como o motivo della se acha desvanecido, ordena Sua Magestade se cunhe com os nouos cunhos do nome de Sua Magestade em trocos de doze vintens, seis vintens, tostões, tres vintens, meyos tostões, como o mesmo Senhor ja tinha rezoluto em dezanove de março do anno passado, observando-se nesta redução a rezolução de dous de Agosto de mil settecentos e quarenta e sette; o que participo a V. Ex.ma para que fazendo prezente no conselho, se passem as ordens necessarias para que assim se execute. Deos Guarde V. Ex.ma Salvaterra de Magos, 16 de marso de 1752. Sr. Marquez de Abrantes. Diogo de Mendonça Corte Real. *José Felix Rebello.* (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 89 v.)

regule o preço de cada marco, dando-se alem d'isto mais oito tostões; continuando a pagar-se o oiro sómente pelo estabelecido na lei[1].

Quando se deu o terremoto de 1755, os cofres da casa da moeda de Lisboa continham 2.000:000 cruzados em dinheiro cunhado[2].

A estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze que se cunharam na officina de Lisboa, diz haverem-se lavrado, no anno de 1769, 31:300 peças de *vintens* em prata, na importancia de 626$000 réis; mas sendo feitos pela lei e cunho dos de D. João V, torna-se hoje impossivel o distinguil-os.

As moedas de *dez, cinco* e *tres réis,* n.os 1, 2 e 3, são as primeiras de cobre que conhecemos d'este monarcha.

A collecção de el-rei o senhor D. Luiz possue dois exemplares de *dez réis,* tendo um o nome de D. João V da parte das armas do reino e no reverso o anno 1751, e outro o nome de D. José e na face opposta 1749. Deve considerar-se erro, por se servirem do anverso de um cunho com o reverso de outro, do que ha casos analogos nos reinados precedentes[3].

No registo da casa da moeda achâmos com relação á cunhagem do cobre para o continente, que o provedor, accusando a falta de trocos n'aquella repartição, propõe em 19 de janeiro de 1754, fazer lavrar o resto da chapa que ficára dos 12:000$000 réis fabricados para as ilhas, ao que o conselho da fazenda deferiu na mesma data[4].

A 4 de março de 1756 arrematou Joaquim José Vermuel 12:000$000 réis de cobre em chapas, dois terços das quaes para moedas de dez e o resto para as de cinco réis, obrigando-se a fornecel-as a 312 réis cada arratel, e com as mais clausulas do costume[5].

O conselho da fazenda contratou com Jacob Pedro Straus, negociante da praça de Lisboa, o fornecimento das chapas de cobre que fossem precisas para a cunhagem na casa da moeda, a 280 réis cada arratel, livres de direitos, conforme os padrões, e nas mais condições dos contratos anteriores; devendo o estipulado começar a ter vigor desde 14 de maio de 1759. Esta concessão foi depois prorogada por mais um anno[6].

Em 16 de maio de 1760 mandou-se pagar por 280 réis cada arratel um resto de chapas de cobre (3:200$000 réis), que o antigo arrematante Filippe Hoclhel, negociante na praça de Lisboa, conservava em deposito nos armazens da casa da moeda, ficando á conta da junta da companhia geral de Pernambuco e Parahiba[7].

De 21 de fevereiro de 1771 a igual dia de 1775, ficou fornecedor da chapa de cobre Rodrigo Brandenburg e Wagner, tambem negociante da praça de Lisboa: para a *macuta* de 50 réis deviam entrar doze peças em arratel, pesando cada uma 768 grãos, e assim proporcionalmente as suas fracções. A chapa destinada á moeda de *dez réis* do reino precisava ter o peso de 256 grãos, fazendo 36 peças um arratel, e na devida relação os *cinco* e *tres réis*. O arratel da chapa foi justo por 275 réis, e sendo

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VIII, fol. 29.
[2] Vid. tom. I, pag. 66.
[3] Temos visto moedas de D. Manuel com o reverso de D. João II, de D. João III com o de D. Manuel, etc. Vid. pag. 35 d'este tomo, n.º 21.
[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 167 v. Doc. comprovativo n.º 227.
[5] Idem, liv. VIII, fol. 71.
[6] Idem, fol. 181 e liv. IX. fol. 137.
[7] Idem. liv. IX, fol. 32.

em sizalha para liga, a 220; nas mais clausulas não houve differença das arrematações antecedentes[1].

Com o dito Rodrigo Brandenburg renovou-se em 21 de agosto de 1775 o contrato por outros quatro annos[2].

Moedas para as ilhas

No reinado de D. João V pensou-se na cunhagem de uma moeda especial de cobre para circular nas ilhas dos Açores e Madeira, e se deveria ter augmento no valor em relação á do continente[3].

O conselho da fazenda, por despacho de 19 de agosto de 1750, mandou lavrar 12:000$000 réis em moeda de cobre para servir unicamente na Madeira e ilhas adjacentes, com diverso cunho, e determinou que o provedor ouvisse sobre o assumpto os officiaes competentes, informando depois o conselho do que se passasse, e remettendo-lhe os padrões que tinham de estar patentes no acto da arrematação do cobre[4].

O provedor em 2 de setembro enviou tres desenhos para os cunhos da nova moeda provincial, feitos pelos abridores Mengin, Bernardo Jorge e Amaro Marques; e satisfazendo ás exigencias do conselho, apontou os inconvenientes de lhe augmentar o valor ou diminuir-lhe o peso, como se havia feito na moeda de cobre para o Maranhão, pelo perigo de ser importada do estrangeiro; e entendendo que devia preferir-se o mesmo systema do dinheiro de cobre para o reino, remetteu os respectivos padrões n'esta conformidade, e outro mais pequeno, caso fosse resolvido o contrario. Com a opinião do provedor concordavam todos os officiaes da casa da moeda[5].

Como prevenção arrematou-se a Joaquim José Vermuel, em 23 de setembro, o fornecimento de 12:000$000 réis de chapas de cobre, a preço de 320 cada arratel, sendo 9:600$000 réis para servirem ás moedas de *dez;* 2:100$000 para as moedas de *cinco,* e 300$000 réis para as moedas de *tres réis*[6].

Apesar do procurador da fazenda se inclinar ao acrescimo de 25 por cento no valor do cobre para as ilhas, o conselho conformou-se plenamente com o parecer do provedor e officiaes da casa da moeda, mandando em 26 de setembro cunhar as amostras, as quaes lhe foram entregues a 9 de outubro acompanhadas da conta do fiel[7].

O conselho da fazenda mandou lavrar a nova moeda conforme indicára o fiel Antonio Martins de Almeida; devendo entrar em arratel 38 peças de *dez réis,* n.º 16; 76 de *cinco,* n.º 17, e 127 de *tres réis,* n.º 18. O desenho preferido foi o de Bernardo Jorge[8].

A camara do Funchal requereu que os 12:000 cruzados que lhe estavam destinados, se cunhassem com a maior brevidade, pela falta que havia n'aquella ilha de moeda de cobre, podendo fabricar-se do metal existente no deposito da casa da moeda, in-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. IX, fol. 215.
[2] Idem, liv. X, fol. 37 v.
[3] Vid. o que dissemos anteriormente a pag. 90.
[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 20 v. Doc. comprovativo n.º 223.
[5] Idem. fol. 21 v. Doc. comprovativo n.º 224.
[6] Idem, fol. 28 v.
[7] Idem, liv. VII, fol. 24. Doc. comprovativo n.º 224.
[8] Idem, fol. 24 v.

demnisando-se depois com o que se havia arrematado para a dita moeda provincial; e assim foi deferido pelo conselho da fazenda em 22 de outubro[1].

Pela resolução tomada em 29 de dezembro do dito anno, mandou o conselho da fazenda em 13 de fevereiro de 1751, que na quantia de 7:200$000 réis em cobre destinada para as ilhas dos Açores, se cunhasse a divisa de um A, inicial do nome da sua capital Angra[2].

Não achámos mais disposição a similhante respeito, e nunca vimos esta marca em moeda alguma de cobre do reinado de D. José; talvez não chegasse a imprimir-se, por se conhecer a sua inutilidade.

Nas ilhas da Madeira e Açores, pela sua posição geographica e commercio com os estrangeiros, tem sempre corrido e corre muita variedade de moeda, principalmente ingleza e hespanhola; e esta ultima tão cerceada, que tem causado embaraços em melhorar ali o systema monetario.

O alvará de 19 de julho de 1766 prohibiu o curso, nas ilhas dos Açores, da moeda tanto nacional como estrangeira que não tivesse o devido peso[3].

O nome de el-rei D. José encontra-se nas suas moedas umas vezes escripto com I e outras com J.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII. fol. 27.

[2] O Provedor da casa da moeda mande cunhar os dezouto mil cruzados de moeda Provincial de cobre, que estão destinados para as Ilhas dos Assores, com a divisa de hum A, que mostre que o dinheiro que a tiver só he Provincial naquellas Ilhas dos Assores, de que a cidade de Angra he a Capital, por Sua Magestade assim o ordenar, por sua real rezolução de vinte e nove de Dezembro proximo passado em consulta deste conselho; declarando por ella que o dinheiro sobredito só tenha valor nas Ilhas para que he destinado, e achando-se em Ilha differente, será confiscado para a fazenda real, e que a penna da extraçam seja a mesma que ha neste reino; e para que assim se observe, se passarão as ordens necessarias para as ditas Ilhas. Lisboa, 13 de Janeiro de 1751. Com sete rubricas dos ministros do concelho da Fazenda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 37 v.)

[3] J. Pedro Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. II, pag. 75.

D. MARIA I

(De 24 de fevereiro de 1777 a 15 de julho de 1799)

Nasceu em Lisboa a 17 de dezembro de 1734; casou a 6 de junho de 1760 com o infante seu tio, e succedeu no throno, por morte de seu pae, em 24 de fevereiro de 1777, intitulando-se então o esposo, de quem havia já descendencia, D. Pedro III. A acclamação teve logar com os festejos do costume a 13 de maio, e a rainha, querendo que o marido participasse de todas as honras inherentes á realeza, fez inscrever nas moedas depois do seu nome o do novo rei; e nos *escudos*, suas divisões e multiplos, gravaram-se a par os retratos dos dois soberanos.

Um dos primeiros actos do seu governo foi exonerar de todos os cargos publicos a Sebastião José de Carvalho e Mello, assignando-se a 3 de março o decreto que o demittia e o desterrava para a villa do Pombal; e no mez seguinte arrancaram do pedestal da estatua equestre o busto do grande politico[1]. D. Maria I, satisfazendo a odios inveterados dos inimigos do ex-ministro, ordenou em 16 de agosto de 1781 que fosse processado; os juizes julgaram-no criminoso; mas a natural clemencia da soberana apenas o condemnou a conservar-se afastado da côrte vinte leguas, sem quebra de direito aos offendidos de o demandarem e aos seus herdeiros pelos prejuizos recebidos. Não foi longa a expiação; em 5 de maio de 1782 morreu com oitenta e tres annos de idade o valido de el-rei D. José. A posteridade, apreciando-lhe imparcialmente o talento e caracter energico, cheio de virtudes civicas, tem nobilitado a memoria do estadista, apesar de conhecer as vinganças despoticas com que perseguiu os seus inimigos.

Quatro dias depois da morte do rei abriram-se as prisões de estado, e mandaram-se recolher ao reino os desterrados, calculando-se approximadamente em oitocentas as pessoas comprehendidas n'este indulto.

Em 11 de outubro de 1780 concedeu-se a revisão do celebre processo dos Tavoras e dos seus cumplices, sendo declarados innocentes muitos dos chamados conspiradores, sem comtudo se lhes dar uma reparação completa.

A rainha viuva D. Marianna Victoria falleceu hydropica a 15 de janeiro de 1781, pelas sete horas da manhã, sendo depositada na igreja do convento de S. Francisco de Paula, que havia fundado, e ahi se conserva em grandioso monumento sepulchral.

D. Maria I, imitando seu avô, fizera o voto, para ter successão, de edificar um templo ao Santissimo Coração de Jesus, e assim o cumpriu, começando as obras em 24 de outubro de 1779: concluidas a 15 de novembro de 1790, tomaram logo posse do convento as religiosas carmelitas descalças de Santa Thereza. O sumptuoso monumento architectonico, um dos mais notaveis da capital, foi construido no largo do mosteirinho de Nossa Senhora da Estrella, e custou dezeseis milhões de cruzados[2]. Por essa occasião teve a piedosa rainha a

[1] D. Pedro, duque de Bragança, regente do reino em nome de sua filha a rainha a Senhora D. Maria II, mandou em 12 de outubro de 1833, collocar novamente o busto do marquez de Pombal no seu primitivo logar. A 16 de junho de 1856 vieram os seus restos mortaes para a capella de Nossa Senhora das Mercês, por iniciativa do seu representante, prestando-lhe o governo as devidas honras funebres.

[2] Commemorando a edificação da famosa basilica, ordenou a rainha em 12 de agosto de 1779, que José Gaspar e Amaro Marques, abridores da casa da moeda, fizessem tres cunhos para medalhas, despendendo-se em cento e cincoenta exemplares de oiro e seiscentos de prata a quantia de 4:899$552 réis, fóra mais seiscentas em cobre que tambem se lavraram. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 130 e 130 v.) Lopes Fernandes na sua *Memoria* traz estampadas estas tres variedades de medalhas, que são communs, com os n.os 56, 57 e 58.

intenção de crear uma nova ordem militar do *Coração de Jesus;* mas obstando algumas considerações á realisação d'este pensamento, reformou as de Christo, Aviz e S. Thiago, augmentando-lhes a classe de gran-cruzes; e ordenou que ás suas veneras e ás dos commendadores se juntasse um coração, impondo a todos estes dignitarios a obrigação de assistir n'aquelle templo á festa annual do Santissimo Coração de Jesus.

A instancias do duque de Lafões, D. João de Bragança, fundou-se a academia real das sciencias de Lisboa, approvando-se os seus estatutos em 24 de dezembro de 1779. A mesma academia, em signal de reconhecimento, fez gravar em 1783, por João de Figueiredo, uma bella medalha, que offereceu á rainha sua protectora e instituidora [1].

D. Pedro III morreu de uma apoplexia a 25 de maio de 1786; e a 11 de setembro de 1788 falleceu de bexigas o principe D. José, de quem todos esperavam um reinado auspicioso pelas suas virtudes e instrucção.

A rainha, manifestando sempre tendencias religiosas, comprometteu-se em novo voto de levantar um templo a Santo Antonio, para que do casamento de seu filho D. João com a princeza D. Carlota Joaquina houvesse successão. Por aviso de 26 de agosto de 1791 chegou-se a ordenar ao provedor da casa da moeda de Lisboa, que fornecesse ao marechal de campo, Bartholomeu da Costa, as porções de oiro e prata, que elle julgasse sufficientes para se fabricarem no arsenal do exercito as medalhas que tinham de ser depositadas debaixo da pedra fundamental da igreja e convento dos religiosos menores reformados da provincia da Arrabida, junto a Mafra [2]. As medalhas foram fundidas. O templo ficou apenas projectado.

N'este reinado instituiu-se a academia de marinha, a escola de desenho, a academia militar de fortificação, a casa pia no Castello, e em 1796 a bibliotheca publica de Lisboa.

D. Maria I era uma senhora de bellas qualidades e bastante instrucção; mas entregue exclusivamente á mistica, eivou-se de escrupulos religiosos, tornando-se indecisa e timida na resolução dos mais importantes negocios do seu governo. O clero e a nobreza, esperançados em recuperar o antigo poderio, procuravam destruir as instituições do marquez de Pombal; a rainha não desejava contrarial-os, mas não se prestava a atacar tão profundamente os interesses do estado, derrubando as reformas que considerava a gloria do reinado de seu pae.

D. Pedro III, incapaz de a aconselhar, dedicava todos os actos da sua vida á religião.

Em conjuncturas tão difficeis o animo fraco de uma senhora não podia arcar com as intrigas dos partidos. N'estas luctas, que a interrompiam por instantes dos continuos exercicios religiosos, valeu-lhe de muito o seu confessor D. Fr. Ignacio de S. Caetano, que a amparou sempre com bom conselho e sem fanatismo. A morte d'este prelado trouxe para o cargo de confessor o bispo do Algarve, D. José Maria de Mello, inimigo das reformas feitas pelo ministro de D. José, e que aproveitando-se da fraqueza de espirito da rainha, lhe foi impondo á consciencia certa responsabilidade das injustiças paternas, infundindo-lhe tal terror, que lhe transtornou de todo a rasão, impossibilitando-a de reinar de facto. Tomou conta dos negocios do reino, em seu nome, o principe D. João a 10 de fevereiro de 1792, e em 15 de julho de 1799 assumiu o titulo de regente, que conservou até 20 de março de 1816, em que falleceu a rainha D. Maria I, no Rio de Janeiro. O seu cadaver veiu para Lisboa em 1821 na fragata *Princeza Real*, sendo depositado no dia 7 de julho na igreja de S. José de Ribamar, onde se conservou até se concluir o mausoléu, de que se encarregou o architecto Luiz Chiari pela quantia de 4:000$000 réis, fazendo-se a trasladação com pompa para o templo do Santissimo Coração de Jesus, a 18 de março de 1822: no dia seguinte houve matinas, e a 20 officio de corpo presente. A musica foi de Domingos Bomtempo, e o epitaphio do padre Antonio de Castro, commissario dos estudos. Todas as despezas do funeral foram auctorisadas pelas côrtes e pagas pelo thesouro.

[1] Lopes Fernandes, *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, n.º 59.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 111. Lopes Fernandes na obra citada fez desenhar estas medalhas, n.os 65, 66 e 67, que são todas raras.

Filhos havidos do matrimonio

D. José, principe do Brazil, nasceu a 21 de agosto de 1761; casou em 21 de fevereiro de 1777 com sua tia D. Maria Benedicta, e morreu no paço da Ajuda, sem geração, a 11 de setembro de 1788. Jaz em S. Vicente de Fóra.

D. João: nasceu a 26 de setembro de 1763, e morreu a 10 de outubro do mesmo anno. Jaz em S. Vicente de Fóra.

D. João, que succedeu na corôa.

D. Marianna Victoria: nasceu a 15 de dezembro de 1768; casou em 1785 com D. Gabriel, infante de Hespanha, e morreu em Madrid em 1788.

D. Maria Clementina: nasceu a 9 de junho de 1774, e morreu a 26 de junho de 1776. Jaz em S. Vicente de Fóra.

D. Maria Izabel: nasceu a 22 de dezembro de 1776, e falleceu a 14 de janeiro de 1777. Jaz em S. Vicente de Fóra.

Moedas de D. Maria I

Preço estimativo actual

Oiro	Dobra de quatro escudos ou peça	C.
	Dobra de dois escudos ou meia peça	4$500 réis
	Escudo ou dezeseis tostões	3$000 réis
	Meio escudo ou oito tostões	2$500 réis
	Quartinho	C. a 2$500 réis
	Cruzado novo	1$500 réis
Prata	Cruzado novo	C.
	Tres tostões	C.
	Doze vintens	C.
	Cento e cincoenta réis	C.
	Seis vintens	C.
	Tostão	C.
	Setenta e cinco réis	C.
	Tres vintens	C.
	Meio tostão	C.
Cobre	Vintem	C.
	Dez réis	C.
	Cinco réis	C.
	Tres réis	C.

1. MARIA ◦ I ◦ ET ◦ PETRUS ◦ III ◦ D ◦ G ◦ PORT ◦ ET ◦ ALG ◦ REGES ◦ Bustos laureados da rainha e do rei, á direita; por baixo 1786. R (Rio de Janeiro).

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de quatro escudos* ou *peça*, *N*—C.

2. MARIA ◦ I ◦ ET ◦ PETRUS ◦ III ◦ D ◦ G ◦ PORT ◦ ET ◦ ALG ◦ REGES[1]. Bustos laureados da rainha e do rei, á direita; por baixo 1786—R (Rio de Janeiro).

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça*, *N*—4$500 réis.

[1] O segundo E do REGES acha-se na moeda em parte apagado, o que fez o gravador copiar REGIS.

3. MARIA • I • ET • PETRUS • III • D • G • PORT • ET • ALG • REGES. Bustos laureados da rainha e do rei, á direita; por baixo 1784.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Escudo* ou *dezeseis tostões*, *N*—3$000 réis.

4. MARIA I ET PETRUS III D G PORT ET ALG REGES. Bustos laureados dos dois monarchas, á direita; por baixo 1784.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Meio escudo* ou *oito tostões*, *N*—2$500 réis.

5. MARIA • I • ET • PETRUS • III • D • G • P • ET • ALG • REGES. Armas do reino tendo na altura da base da corôa, estando duas letras de cada lado, 10—00.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ 1784. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quartinho*, *N*—2$500 réis.

6. No campo em duas linhas, entre duas palmas, MARIA • I • ET • P • III; por cima a corôa real, e em baixo 400.

℞ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES ⌘ 1778. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *N*—1$500 réis.

7. MARIA • I • E • PETRUS • III • D • G • PORT • E • ALG • REGES. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1784.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *R*—C.

8. MARIA • I • E • PETRUS • III • D • G • PORT • E • ALG • REGES. Armas do reino, á esquerdâ entre dois florões 200, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1782.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens*, *R*—C.

9. MARIA • I • E • PETRUS • III • D • G • PORT • E • ALG • REGES. Armas do reino, tendo de cada lado tres cruzetas.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens*, *R*—C.

10. MARIA • I • E • PETRUS • III • D • G • P • E • ALG • REGES. Armas do reino tendo de cada lado uma cruzeta entre dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens*, *R*—C.

11. MARIA • I • E • PETRUS • III • D • G • PORT • E • ALG • REGES. No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão entre dois pontos.

℞ ⌘ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão*, *R*—C.

12. MARIA • I • E PETRUS • III • D • G • P • E • ALG • REGES. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões e em baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✠ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES. Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão*, *R*—C.

13. MARIA • I • ET • PETRUS III • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGES. No centro, dentro de uma corôa de loiro X, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 17—77 e por baixo um florão. *Dez réis,* Æ—C.

14. MARIA • I • ET PETRUS III • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGES. No centro, dentro de uma corôa de loiro V, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 17—85. *Cinco réis,* Æ—C.

15. MARIA • I • ET • PETRUS III • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGES. No centro, dentro de uma corôa de loiro III, indicativo do valor, por cima uma cruzeta e por baixo o anno 1777 e outra cruzeta. *Tres réis,* Æ—C.

16. O mesmo anverso.

℞ Identica á anterior tendo a mais um carimbo de 5 a fim de correr nas ilhas por *cinco réis,* Æ—500 réis.

17. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Busto da rainha á direita com o véu de viuva pendente para as costas; no exergo o anno 1788 e a marca da officina monetaria R (Rio de Janeiro).

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de quatro escudos* ou *peça,* *N*—C.

18. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA • Busto da rainha á direita com o penteado adornado de joias e fitas; no exergo o anno 1800 • R.

℞ O mesmo da anterior. *Dobra de quatro escudos* ou *peça,* *N*—C.

19. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Busto da rainha á direita com o penteado adornado de joias e fitas; no exergo o anno 1789.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça,* *N*—5$000 réis.

20. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Busto da rainha á direita com o penteado adornado de joias e fitas; no exergo o anno 1790.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Escudo* ou *dezeseis tostões,* *N*—2$500 réis.

21. MARIA • I • D • G • PORT ET • ALG • REGINA. Busto da rainha á direita com o véu de viuva pendente para as costas; no exergo o anno 1787.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Meio escudo* ou *oito tostões,* *N*—2$500 réis.

22. MARIA • I • D • G • PORT ET • ALG • REGINA. Busto da rainha á direita com o penteado adornado de joias e fitas; no exergo o anno 1789.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Meio escudo* ou *oito tostões,* *N*—1$500 réis.

23. MARIA I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino ornamentadas, tendo na base da corôa o numero 10—00, duas letras de cada lado.

℞ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ 1792. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quartinho,* *N*—C.

24. No campo entre duas palmas MARIA ⌘ I ⌘, por cima a corôa real e no exergo 400.

℞ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES ⌘ 1790. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo, Ar*—1$000 réis.

25. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, tendo á esquerda entre duas cruzetas 400, e á direita o anno 1798 tambem no meio de duas cruzetas.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo, Ar*—C.

26. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, tendo á esquerda entre duas cruzetas 200, e á direita o anno 1793 tambem no meio de duas cruzetas.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens, Ar*—C.

27. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, tendo de cada lado tres florões.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens, Ar*—C.

28. MARIA • I • D • G • POR • T • ET • ALG • REGINA. Armas do reino tendo de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens, Ar*—C.

29. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. No campo LXXX, por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão, Ar*—C.

30. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. No campo XXXX, por cima a corôa real entre dois florões, e em baixo um florão no meio de dois pontos. *Meio tostão, Ar*—C.

31. MARIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho X, indicativo do valor, estando no meio das quatro letras do anno 17—91. *Dez réis, Æ*—C.

32. MARIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho V, indicativo do valor, estando no meio das quatro letras do anno 17—99. *Cinco réis, Æ*—C.

33. ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. O mesmo da anterior.

℞ O mesmo typo da antecedente, tendo no centro o carimbo 10, para lhe duplicar o valor, *Æ*.

34. MA RIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho III, indicativo do valor, tendo por baixo o anno 1797. *Tres réis,* Æ—C.

Moedas para os Açores

35. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 300, indicativo do valor, á direita tambem entre dois florões o anno 1797.

℟ ✠ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres tostões,* Æ—C.

36. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 150, indicativo do valor, á direita tambem entre dois florões o anno 1795.

℟ ✠ ✠ IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES ✠ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cento e cincoenta réis,* Æ—C.

37. MARIA • I • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 75, indicativo do valor, á direita tambem no meio de dois florões o anno 1799.

℟ ✠ • IN ✠ HOC ✠ SIGNO ✠ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Setenta e cinco réis,* Æ—C.

38. MARIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PORTUGALIÆ ET ALGARBIORUM REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho 20, indicativo do valor, tendo por cima uma estrella e por baixo o anno 1795. *Vintem,* Æ—C.

39. MARIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho 10, indicativo do valor, tendo por cima uma estrella e em baixo o anno 1796. *Dez réis,* Æ—C.

40. MARIA • I • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho e entre dois florões 5, indicativo do valor, por cima uma estrella e em baixo o anno 1798. *Cinco réis,* Æ—C.

Durante o reinado da filha primogenita de el-rei D. José, as moedas de oiro, prata e cobre para o continente, não soffreram alteração no valor, peso e toque, tanto as que se lavraram em seu nome e de seu esposo D. Pedro III, como as que se cunharam depois da morte d'este soberano, contendo só o nome da rainha.

O conselho da fazenda ordenou, em 29 de abril de 1777, a abertura de novos cunhos, que deviam depois de promptos ser submettidos á escolha e approvação regia[1]. Os tres abridores José Gaspard, Amaro Marques e Paulo Aureliano Mengin fizeram cada um o seu ensaio da *dobra de quatro escudos,* os quaes foram enviados ao

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 59.

marquez de Angeja, a 14 de julho, mostrando o provedor da casa da moeda a urgencia de se fabricarem os punções e matrizes, tanto para as officinas de Lisboa, como para as do Rio de Janeiro e Bahia, carecendo estas dos modelos para os abridores poderem fazer os cunhos, como se costumava praticar; tornando-se igualmente indispensavel providenciar-se com relação á moeda de prata e cobre, pela demora que haveria com o fabrico dos punções e matrizes[1].

O aviso de 28 do mesmo mez, devolvendo as amostras das peças de 6$400 réis, diz ter Sua Magestade achado os tres ensaios bem executados, escolhendo o que remettia em separado, por onde se deviam fabricar os punções necessarios; e quanto á moeda de prata e cobre se continuasse como a do reinado anterior, apenas com a mudança da legenda.

O involucro com as amostras voltou sellado com as armas reaes, e no dia 29 foi aberto perante os officiaes da casa da moeda, verificando-se ser o ensaio preferido o que fizera José Gaspard[2].

As *dobras de quatro escudos*, n.º 1; de *dois escudos*, n.º 2; o *escudo*, n.º 3, e o *meio escudo*, n.º 4, são as moedas de oiro fabricadas pelos ditos punções, servindo os retratos tirados pelo pintor Domingos da Rosa[3]. Pouco depois lavraram-se os n.os 5, *quartinho*, e 6, *cruzado novo*, tambem no mesmo metal.

Em 9 de novembro de 1777 ordenou o presidente do real erario, conforme a proposta do provedor da casa da moeda, que os ferros para se abrirem os cunhos fossem forjados e temperados no Arsenal do Exercito, por a experiencia haver mostrado serem os que saíam de boa qualidade[4].

O decreto de 21 de agosto de 1778, para acabar com o *informe* dos livros da casa da moeda, por onde se não podia conhecer bem a receita e despeza d'aquella repartição, determinou que ali se adoptasse o methodo de escripturação usado no real erario, e que precisando-se de certas habilitações para satisfazer regularmente a semelhante serviço, se considerasse extincta a propriedade dos officios de provedor e escrivão da receita e despeza da casa da moeda de Lisboa, devendo estes empregos ser providos em pessoas com os conhecimentos precisos para o cabal desempenho de taes cargos[5].

O alvará de 20 de outubro de 1785 prohibiu se acceitasse no reino a moeda estrangeira, e que só se podesse negociar como mercadoria, pagando-se, precedendo ajuste, pelo seu valor intrinseco[6].

Do erario foram remettidas, em 15 de setembro de 1787, para a casa da moeda varias peças de oiro e prata, a fim de serem archivadas ou fundidas, conforme o seu merito artistico ou historico[7].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 65.

[2] Idem, fol. 64 Doc. comprovativo n.º 228.

[3] A Rainha minha Senhora he servida que Vossa mercê mande entregar a Joaquim Machado de Castro o Perfil que Domingos da Roza fez para o Dinheiro novo. Deos Guarde a Vossa mercê. Junqueira em 3 de janeiro de 1778. Marquez de Angeja.—Snr. José Gomes Ribeiro.—Recebi do snr. Provedor da Caza da Moeda o Perfil de que o Aviso retro fas mençaõ. Lisboa 3 de Janeiro de 1778. Joaquim Machado de Castro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 77.)

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 76 v.

[5] Idem fol. 98 v. J. Pedro Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. II, pag. 129.

[6] J. Pedro Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. II, pag. 152.

[7] Alem de differentes objectos de ourivesaria vem relacionadas:
Pecetas castelhanas de prata 9 marcos, 1 onça e 3 oitavas.

Depois da morte de el-rei D. Pedro III fez-se outro cunho, só com o busto da rainha; as provas desagradaram, por ter o retrato falta de parecença, de relevo e de perfeição; e com este julgamento foi devolvido por aviso de 18 de setembro de 1786. O provedor mandou que José Gaspard procedesse ás emendas indicadas[1].

Em 4 de novembro enviaram-se outros ensaios da *peça* de 6$400, ponderando o provedor que, apesar de se lavrarem poucas vezes nas officinas do Rio de Janeiro e Bahia as moedas de retrato de 3$200, 1$600 e $800 réis, era costume mandarem-se estes cunhos para aquellas casas, e perguntava se assim o devia continuar[2].

Hum embrulho contendo 19 *luizes* e 5 *meios luizes* de oiro, pertencentes a um francez, que se dizia marquez Brunis, fallecido na cadeia do Castello, e pezavam 1 marco, 4 onças, 1 oitava e 36 grãos.

Moedas antigas de prata, tiradas do cofre dos orfãos do Balio de Lessa da comarca do Porto, com 3 marcos e 6½ oitavas.

Em 128 moedas antigas de prata, achadas em uma escavação feita proximo de Vianna, 7 marcos, 3 onças e 1 oitava.

Patacas antigas encontradas n'um alicerce na praça de Estremoz, 60 marcos, 6 onças e 5 oitavas.

Moedas arabes remettidas pelo juiz de fóra da villa de Lagoa, com o peso de 16 marcos e 3 oitavas, avaluadas em 98$476 reis.

Hum embrulho com 207 moedas portuguezas antigas de 480, 240 e 100 réis, de prata, pezando 9 marcos, 8 onças e 2 oitavas.

Em 8 moedas antigas de oiro, de 4$800 réis, 3 onças, 2 oitavas e 36 grãos.

Em 79 medalhas de oiro do imperador Honorio, achadas no sitio de Marim, termo de Faro, 1 marco, 4 onças e 60 grãos.

Hum outro embrulho contendo varias moedas de oiro, prata e cobre, castelhanas e provinciaes da America, que se disse valerem 4$260 réis. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 44 v. a 45 v.)

Em 4 de abril de 1713 foram entregues das moedas de Honorio quarenta e sete exemplares a Francisco José da Horta Machado (vid. tom. I, pag. 105) por lhe pertencerem e a seus irmãos como herdeiros de seu pai; as quaes pesaram 7 onças, 1 oitava e 45 grãos de oiro de 23 quilates e 3 grãos, avaliadas em 93$310 réis. (Idem, fol. 129 v.)

O outro dinheiro antigo foi pela maior parte reduzido a moeda nova, reservando algumas peças que pareceram mais raras, e que em 1866 se encorporaram na collecção numismatica da mesma casa da moeda. (Vid. tom. I, pag. 101.)

[1] Remetto a V. m.ce o Retrato da Rainha Minha Senhora, por onde se abriu o novo Cunho das Amostras, ou pessas de 6$400 réis, que fiz derigir á Prezença de Sua Magestade: E a mesma Senhora não ficou satisfeita, por achar que o cunho não he perfeitamente como o retrato por onde se abriu, esperando se faça deligencia por se emendar, fazendo-se o mais similhante que ser possa ao dito Retrato: tambem pareceo a Sua Magestade que o sobredito Cunho não estava bem acabado, por não ficar a effigie da Moeda com bastante relevo e perfeição; em cujos termos V. m.ce fará trabalhar nesta opperação de modo que Sua Magestade fique inteiramente satisfeita. Deos Guarde a V. m.ce Junqueira 18 de setembro de 1786. Marquez de Angeja.—Snr. José Gomes Ribeiro.—Cumpra-se, registe-se e se dê a copia deste Avizo ao mestre abridor José Gaspard, para lhe dar inteira e completa execução na forma que Sua Magestade ordena. Lisboa 19 de setembro de 1786.—Ribeiro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 22 v.)

[2] Ill.mo e Ex.mo Sr.—Em cumprimento da ordem de Sua Magestade, em Avizo de V. Ex.a de 18 de setembro proximo passado, fiz executar ao Abridor Geral desta Caza José Gaspard o que a mesma Senhora foi servida ordenar; e depois de aberto o novo Ponção, e os cunhos que por elle se imprimiram, fiz tambem cunhar por amostra as moedas de 6$400, que ponho nas mãos de V. Ex.a para dellas passarem ás de S. Magestade, para que no caso de merecerem a approvação da mesma Senhora, se continuar na abertura dos cunhos precizos para o ouro desta caza; e tambem se apromptarem os Ponçoeñs, Matrizes, e os Cunhos que se devem remetter para as cazas da Moeda da Bahia e Rio de Janeiro, na conformidade do que se tem praticado em todas as occasioens em que tem havido mudança na manufactura da moeda. Devo porem ponderar a V. Ex.a que supposto nas referidas Cazas da Moeda da Bahia e Rio raras vezes se costumem cunhar as moedas de Retrato de 3200, 1600 e 800 réis, comtúdo sempre no principio deste e do antecedente Reinado se mandaram tambem para as mesmas cazas Ponçoeñs de todas as referidas moedas; e se servirá V. Ex.a declarar-me se tambem nesta occasião se devem remetter ás ditas cazas os Ponçoeñs para as moedas miudas, para assim o fazer executar depois que os mesmos Ponçoeñs se abrirem para o uzo desta, o que ainda se não fez, e se preciza para isso de mais dilatado

Os ensaios foram approvados, e devolvidos em 8 de novembro, com a ordem de se continuar a abrir os cunhos pelo mesmo punção, tanto os que haviam de servir na casa da moeda de Lisboa, como os que se destinavam para as do Rio de Janeiro e Bahia, determinando-se tambem que depois de promptos os da *dobra de quatro escudos*, se fizessem os das suas fracções[1].

As moedas de oiro cunhadas com estes punções têem o busto da soberana ornado com o véu de viuva. Desenhâmos apenas a *dobra de quatro escudos* ou *peça*, n.º 17, e o *meio escudo* ou *oito tostões*, n.º 21: é provavel que de igual typo se lavrassem a *dobra de dois escudos* e o *escudo*, que ainda não vimos.

Em 21 de maio de 1788 ordenou-se a factura de novos cunhos para a moeda de oiro com a effigie da rainha, sendo o retrato conforme o desenho do pintor Tróne[2]. Os punções feitos por José Gaspard foram adoptados em 26 de novembro[3], e com elles se fabricaram os cunhos dos n.os 18, *dobra de quatro escudos;* 19, *dobra de dois escudos;* 20, *escudo*, e 22, *meio escudo*. Por esse tempo se bateram tambem os n.os 23, *quartinho*, e 24, *cruzado novo*.

As moedas de prata n.os 7, *cruzado novo;* 8, *doze vintens;* 9, *seis vintens;* 10, *tres vintens;* 11, *tostão*, e 12, *meio tostão*, nada têem de especial, sendo lavradas na rasão de 7$500 réis o marco, conservando a denominação, typo e liga das descriptas no reinado antecedente, com a modificação apenas nas legendas. Pela morte de D. Pedro III, 25 de maio de 1786, eliminou-se o seu nome das moedas, como se observa nos n.os 25 a 30.

Em 22 de agosto de 1781 perguntou o thesoureiro mór do real erario, se poderia resultar prejuizo para a fazenda de receber as *patacas* hespanholas por 800 réis, como geralmente corriam. O provedor da casa da moeda informou em 15 de novembro, que das tres variedades circulantes no mercado, as antigas de 7 1/2 oitavas e as columnarias, no seu peso e liga, eram ainda superiores a oito tostões, havendo vantagem por tal preço em se receberem, mesmo para se reduzirem a dinheiro nacional; emquanto ás modernas, que tinham o busto do rei catholico, sendo inferiores na prata, não convinham, pela perda que dava a sua afinação em 11 dinheiros[4].

Em 3 de outubro de 1781 fez-se nova consulta fundada na representação do juiz

tempo; naõ se devendo porem demorar a remessa dos da moeda de 6$400, por ser a que continuadamente se cunha naquellas cazas. Lisboa 4 de novembro de 1786.—O Provedor da Caza da Moeda, José Gomes Ribeiro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 24.)

[1] Idem fol. 24 v. Doc. comprovativo n.º 229.

[2] Sua Magestade he servida que V. m.ce ordene ao Abridor dessa caza da Moeda Gaspard, que com a possivel deligencia comece a abrir os novos cunhos para a moeda effigiada; entendendo-se e conferindo sobre esta abertura com o pintor *Tróne*, que lhe hade communicar os Perfis, que se acham approvados para servirem de originaes aos mesmos cunhos. Deos Guarde a V. m.ce Villa das Caldas em 21 de Mayo de 1788.—Visconde de Villa-nova da Cerveira.—Sr. Antonio Silverio de Miranda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 58 v.) A provisão da Junta do commercio, de 5 de setembro de 1793, promovendo e auxiliando as investigações mineralogicas de João Franco Pereira na provincia de S. Paulo (Brazil), menciona uns camapheus fabricados de terras do paiz, á maneira das obras de Sáxonia e Sevres, enviados pelo dito João Franco Pereira; e pergunta se ali existiam argillas ou barros simples ou compostos, similhantes aos conhecidos na Europa e no Japão, em abundancia que se podesse fabricar apparelhos para louça de mesa, ou ao menos para chá. (Impresso avulso. J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. V, pag. 231.) Temos visto varios camapheus, que citámos a pag. 96 nota, com o busto de D. Maria I feitos n'uma especie de porcelana, e outros em barros differentes, que talvez sejam dos descobertos por João Franco Pereira.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 70. Doc. comprovativo n.º 230.

[4] Idem, liv. X, fol. 146 v.

de fóra de Messejana, que attribuia a abundancia dos pesos duros ao lucro que tiravam os hespanhoes na troca com as moedas de 6$400, dando-os a 750 réis, e promovendo depois os especuladores o seu curso a 800 réis, o que devia produzir no futuro a escacez do nosso dinheiro em oiro. O provedor da casa da moeda, não participando dos receios do juiz de fóra, demonstrou a rasão da importação da moeda hespanhola no reino, e a perda que resultava de se trocar em *patacas* a preço de 750 réis pelas peças de 6$400, pois compradas a 800 réis, para se reduzirem a moeda portugueza, ainda a fazenda lucrava.

Suscitaram-se n'esta epocha muitas duvidas com relação ao curso das *patacas* hespanholas, até o governo resolver que se acceitassem, não sendo falsas ou cerceadas, a 800 réis cada uma, e que fossem reduzidas a dinheiro nacional, conforme a opinião do provedor e officiaes da casa da moeda [1].

Quanto ao feitio das moedas de cobre aconteceu o mesmo que com as de prata, lavrando-se primeiro os n.os 13, *dez réis;* 14, *cinco réis,* e 15, *tres réis,* em nome de D. Maria I e D. Pedro III; e depois da morte d'este soberano os n.os 31, 32 e 34, só em nome da rainha.

O marquez de Angeja requisitou em 25 de fevereiro de 1778 do provedor da casa da moeda uma relação de todas as arrematações de cobre que constassem nos livros da dita casa, com os differentes preços por que se havia pago cada arratel d'aquelle metal; e determinava-lhe tambem que chamasse separadamente Rodrigo Brandemburg, Jacob Pedro Straus e Alberto Mayer, acceitando de cada um de per si propostas para o fornecimento de cobre, e dando conta do que se passasse, a fim de ser convenientemente resolvido. Brandemburg, que tinha o fornecimento do cobre contratado até agosto de 1779, fez valer os seus direitos, continuando a dal-o por 275 réis cada arratel [2].

Em 28 de setembro de 1779 tornou a ir á praça o fornecimento do cobre, arrematando-se ao mesmo Rodrigo Brandemburg por 238 réis cada arratel de chapa, por ser dos tres concorrentes o que offereceu melhores condições á fazenda [3].

Em seguida apenas encontrámos, a 30 de março de 1799, a encommenda feita pelo provedor a Jacinto Fernandes Bandeira, de 45:000 arrateis de cobre em chapa, não se referindo a contrato previo [4].

Moedas para as ilhas

Para obstar ao curso da moeda falsa que apparecia em quantidade na ilha da Madeira, publicou-se o alvará de 19 de agosto de 1794 [5].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 163, 170 v. a 176 v.

[2] Idem, fol. 82.

[3] Idem, fol. 119 v., 120 v., 124 e 125.

[4] Por ordem do Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez Mordomo Mor, e Presidente do Real Erario, encomenda o Provedor da Real Caza da Moeda desta Cidade, Antonio Silverio de Miranda, ao Sr. Jacinto Fernandes Bandeira quarenta e cinco mil arrateis de cobre em Chappa de boa qualidade para se cunhar a moeda, na conformidade dos Padrões que se entregão ao dito sr., e se lhe recomenda a mayor brevidade da dita remessa, que deve vir na maneira seguinte; a saber:

25:000 Arrateis de cobre em chappa para moedas de 10 réis, de que devem entrar 36 chappas em arratel.

15:000 Ditos para moedas de 5 réis, de que devem entrar 72 chappas em arratel.

5:000 Ditos para moedas de 3 réis, de que devem entrar 120 chappas em arratel.

Lisboa 30 de Março de 1799. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xi, fol. 197 v.)

[5] J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. ii, pag. 193.

Nos Açores circulavam umas pequenas moedas estrangeiras de prata, na maior parte hespanholas, informes, irregularissimas em peso e liga, sendo algumas ali mesmo fabricadas e prestando-se a grandes especulações: para acabar com tão nocivos abusos, o alvará de 8 de janeiro de 1795 prohibiu o seu giro, assim como de outra qualquer moeda estrangeira, que apenas se poderia negociar pelo valor intrinseco. Aos particulares, que se quizessem aproveitar, foi permittido entregar esta prata nos cofres da fazenda, onde lhe seria pago o seu peso em moeda nacional, em bilhetes com curso no mercado, ou em cautelas relacionadas em nome dos possuidores, sem trespasse, e que deviam sér resgatadas em tempo competente[1].

Estes pedaços de prata, vulgarmente designados por *cascalho, fagulhas* e outros muitos nomes, foram uma calamidade monetaria que caiu nas ilhas dos Açores, correndo por um preço superior a 80 por cento do seu valor.

Na casa da moeda de Lisboa, como consta pelos registos, receberam-se dos Açores por differentes vezes desde 1795 a 1799:

Em dinheiro de prata cerceada.....	37:749$450 réis
Barras produzidas pela fundição das mesmas moedas	38:988$053 »
	76:737$503 »

Para calcular a perda que tiveram aquelles povos com semelhante reducção, basta citar uma das remessas, em que 29:464$850 réis da tal moeda cerceada produziram apenas pelo valor intrinseco 7:527$561 réis.

Durante os annos 1795, 1798 e 1799 cunharam-se em Lisboa com destino para os Açores e Madeira 8:764 marcos, 7 onças, 7 oitavas e 40 grãos de prata em 167:375 moedas de 300 réis, n.º 35; 136:361 de 150 réis, n.º 36; e 156:100 de 75 réis, n.º 37, na importancia de 82:374$150 réis.

Alguns exemplares apparecem, como o n.º 37, tendo marcado o anno de 1794, o que attribuimos a haverem sido cunhados com os ferros abertos para amostra antes da promulgação da lei de 1795.

Na moeda de cobre procurou-se em parte compensar o prejuizo havido com a reducção da de prata, commettendo-se o grande erro economico de a elevar ao dobro do valor nominal da que se fabricava para o continente, recunhando-se mesmo as de *dez réis* em *vintem,* n.º 38; as de *cinco* em *dez,* n.º 39; e as de *tres* em *cinco réis,* n.º 40. As ultimas, que deixavam proporcionalmente menos vantagens á fazenda, não se lavraram no anno de 1796.

Com este destino fizeram-se 7:905 arrateis de cobre em 133:611 moedas de *vinte réis,* 116:238 de *dez,* e 300:788 de *cinco,* na importancia de 5:348$540 réis. O arratel de cobre assim amoedado saía, nas moedas de 20 e 10 réis, a 760, e nas de 5 réis a 635; e custando as chapas do metal a 238, ficava para feitio e senhoriagem nas primeiras 522 réis, e nas segundas 397 em cada arratel.

Na intenção de abreviar o expediente imprimiu-se, como ensaio, na moeda de *cinco réis* do continente a contramarca de 10, assim representada no n.º 33, e na de *tres réis* a de 5, n.º 16, para correrem com este accrescimo nas ilhas. É provavel que se fizesse o mesmo em relação á moeda de *dez réis* do reino, pondo-lhe o carimbo de 20 com o

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 231.

mesmo destino; mas nunca vimos exemplares assim marcados. Parece haver-se desistido de tal pratica, pela facilidade com que se podiam falsificar.

Papel moeda[1]

No reinado de D. Pedro II, quando se tratou de tirar da circulação a moeda cerceada, para a fabricar de novo com o peso legal, crearam-se os *padrões* de juros, que podiam ser negociados convencionalmente; e ordenou-se em 22 de março de 1687 que os *vales* ou recibos passados pelo thesoureiro da casa da moeda aos particulares que ali levassem o dinheiro velho, corressem no mercado como moeda effectiva[2].

Pelo notavel cerceamento que appareceu nas moedas estrangeiras de prata correntes nos Açores, mandou o alvará de 8 de janeiro de 1795, que taes moedas deixassem de correr, a não ser pelo valor intrinseco, fixando-se para a entrega o praso de um mez em cada ilha. A commissão encarregada d'este serviço devia dar como garantia aos possuidores do dinheiro *bilhetes* com valores determinados de 24$000, 12$000, 9$600, 7$200, 4$800 réis, ou de quantias menores que se julgassem necessarias, para facilitar o commercio; os quaes *bilhetes* teriam valor nas ilhas, como se fossem dinheiro[3].

O decreto de 29 de outubro de 1796 annunciou o emprestimo de dez milhões de cruzados em *apolices* de 100$000 réis para cima, vencendo 5 por cento de juro; os que dessem o capital por mais de quinze annos, teriam 6 por cento, e aos contribuintes de capital superior a 40:000$000, com desistencia dos juros, seriam conferidas mercês honorificas. Estas medidas não peccaram pela novidade; já em 1687 havia sido proposto um alvitre quasi semelhante[4].

O alvará de 13 de março de 1797 elevou os dez milhões a doze, igualou todo o juro a 6 por cento, isento de decima, mas por tempo illimitado, não podendo as *apolices* ser inferiores a 50$000 réis; e permittiu que se entrasse com ellas como dinheiro effectivo, no pagamento dos direitos ao estado.

Estes titulos não tinham curso forçado, mas constituiam uma verdadeira transição para o *papel moeda*, como se havia praticado em França, depois da revolução, com o *papel municipal*, mais tarde chamado *assignados*.

A administração que havia esgotado sem proveito as avultadas sommas que o marquez de Pombal deixára nos cofres publicos, não tardou em lançar mão de tão infeliz expediente financeiro. O alvará de 13 de julho de 1797 determinou que dos doze milhões do emprestimo se fizessem tres em *apolices* inferiores a 50$000 réis, para terem curso forçado, sendo acceitas pelo valor nominal em metade dos pagamentos, não só nas re-

[1] Não tentâmos uma dissertação economica administrativa sobre o *papel moeda;* o assumpto, ainda que recente, é vasto, pelo numero de leis a que deu origem, e complicado, pelas irregularidades e crises por que passou: esboçâmos apenas com estes apontamentos a sua historia, e reservâmos a indicação dos documentos legislativos para os reinados em que se decretaram.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 447.

[3] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 231. Os bilhetes que se emittiram foram apenas de 7$200 e 4$800 réis, sommando 62:400$000 réis; e resgatando-se até 1820 na Junta de fazenda 62:025$600 réis, ficaram na circulação e extraviados 374$400 réis. Em 1823 e 1824 tornou-se a fazer nova emissão na importancia de 12:004$800 réis, que se resgataram nos quatro annos seguintes.

[4] Vid. a pag. 63 d'este tomo e o doc. comprovativo n.º 186.

cebedorias da fazenda, mas entre os particulares, com as penas impostas aos que engeitavam moeda metallica[1].

O governo começou a abusar da lei, pagando muitas vezes aos funccionarios do estado dois terços dos seus vencimentos com tal *moeda*.

Este emprestimo sem garantias, representado nominalmente n'um bocado de papel, emittido em crise financeira, introduziu logo a desconfiança, augmentada pela irregularidade com que se pagavam os juros e se faziam as amortisações.

A emissão começou em 1 de agosto de 1797 pelos bilhetes de 10$000 réis, seguindo-se a 26 os de 5$000; a 25 de novembro os de 20$000; a 19 de dezembro os de 2$400; a 23 de novembro de 1798 os de 1$200; a 3 de julho de 1799 os de 12$800, e finalmente a 10 de julho do mesmo anno os de 6$400 réis. O total emittido de 1797 a 1799 foi de 1.943:876 *apolices pequenas*, sommando 16.513:720$000 réis. Queimaram-se durante este praso 665:973 bilhetes de 20$000, 10$000, 5$000 e 2$400 réis, representando nominalmente 5.820:243$000 réis. Continuaram em circulação no principio do presente seculo 1.277:903 bilhetes, na importancia de 10.693:477$000 réis; e advirta-se que a auctorisação foi só de 1:200 contos!

Como compensação o aviso de 4 de abril de 1799 mandou que o conselho da fazenda vendesse os bens que tinha em administração, livres de siza, podendo ser pagos em *papel moeda*.

O alvará de 24 de janeiro de 1800 providenciou a creação de uma caixa de descontos, e o proprio governo ahi agiotou o *papel moeda* a 6 por cento, moralisando o facto com a preferencia aos portadores de menor numero de bilhetes. As perdas resultantes á fazenda do encargo dos juros; o preço a que haviam subido todos os generos; os descontos que pesavam nos pensionarios do estado, e outros muitos inconvenientes commerciaes do *papel moeda*, só foram reconhecidos pelo governo do principe regente, quando mandou cessar a sua emissão, pelo alvará de 31 de maio, consignando-lhe por dez annos o subsidio nos vinhos[2], o rendimento das loterias que se fizessem em Lisboa e Porto, e as dividas á real fazenda anteriores a 1797 e que se pagassem nos tres annos successivos. Estes recursos destinavam-se, alem dos votados no decreto de 29 de outubro de 1796, para pagamento dos juros e amortisação das *apolices grandes*, e comprehendiam a decima do rendimento das commendas, do quinto dos bens da corôa e das contribuições ecclesiasticas. A permissão era só para se fabricar o *papel moeda* preciso para trocar o que se dilacerasse no giro.

O decreto de 23 de janeiro de 1801 mandou inutilisar as *apolices pequenas* que entrassem no erario, para não continuarem em circulação; e no dia seguinte publicou-se um outro decreto ordenando que se vendessem os predios e fóros administrados pelo conselho da fazenda, e o seu producto se pagasse no erario em *apolices pequenas*, que seriam queimadas publicamente no pateo da moeda.

O edital de 31 de janeiro de 1801 traz as seguintes providencias a respeito do *papel moeda:* pagamento dos seus juros no erario, sendo parte em metal; a venda de alguns bens da corôa em *apolices*, que depois seriam destruidas pelo fogo; e promover a troca dos bilhetes grandes pelos pequenos, e o curso d'estes ultimos nas provincias.

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 232.

[2] Por decreto de 11 de dezembro de 1809 foi prorogado este praso por mais cinco annos. (J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit. part. v, pag. 310.)

O alvará de 23 de março determinou que as dividas anteriores ao *papel moeda* fossem pagas em metal, ou com o respectivo rebate, sendo em *papel*[1].

A 7 de março de 1801 um outro alvará declarou que no emprestimo dos doze milhões entraria em partes iguaes o metal e as *apolices pequenas*, estabelecendo para pagamento dos seus juros novos impostos sobre o assucar, chapéus, manufacturas nacionaes, predios urbanos de Lisboa e Porto, creados e cavalgaduras.

O emprestimo de 1797 mandou-se fechar em 24 de janeiro de 1803, e tratando-se da sua amortisação, crearam-se bilhetes de credito com a natureza de letras de cambio com hypotheca especial nos mesmos escriptos[2].

O alvará de 2 de abril de 1805, considerando excessivo o juro do *papel moeda*, que não estava em proporção com o das apolices grandes, ordenou a sua reducção de 6 a 5 por cento, ficando captivo á decima; que se fizessem novos bilhetes, não excedendo a 200 contos os de 1$200 réis, e a 300 contos os de 2$400 réis, para substituição dos que andavam no mercado em mau estado; e que visto as *apolices* de tão diminutas quantias apenas servirem de trocos, passassem a não vencer juro, devendo todas as antigas dar entrada no real erario, para se trocarem por outras com a referida declaração. O desenho da est. XLIX foi feito n'esta conformidade, sendo todos estes bilhetes de 1$200 e 2$400 réis fabricados na casa da moeda, vindo o papel, que era especial, da fabrica de Alemquer[3]. Aos officiaes encarregados d'essa fiscalisação foi arbitrada a ajuda de custo de 25$000 réis mensaes a cada um, e ao porteiro o salario de um cruzado diario, emquanto durasse a manufactura[4].

Os emblemas e allegorias dos bilhetes variavam não só em relação ás quantias que representavam, mas tambem nas diversas emissões que se fizeram.

O pretexto da substituição das *pequenas apolices* dilaceradas serviu para se emittirem mais 124:998 bilhetes de 2$400 réis e 166:666 de 1$200, na importancia de 499:994$400 réis, pois a amortisação indicada no alvará não consta se chegasse a fazer, elevando-se assim o total do *papel moeda* a 11.193:471$400 réis.

De 3 de julho de 1806 é o alvará de beneplacito ás letras apostolicas, regulando a cobrança do *anno de morto* de todos os beneficios ecclesiasticos que vagassem, sem excepção das renuncias *in favorem* ou pensões com que estivessem onerados, mandando que do producto da arrematação dos fructos d'esses beneficios vagos se comprasse pelo cambio, com o dinheiro em metal, *apolices*, e que tanto estas como as que

[1] Liv. de registo da secret. de fazenda. (J. P. Ribeiro, Ind. chr. e crit., part. v, pag. 249.)

[2] As *apolices* que entraram no erario para amortisação, tornaram a saír pelo decreto de 27 de abril de 1804, com pertences assignados para correrem assim endossadas. Os seus juros foram reduzidos a novos titulos de rendas permanentes, pelas portarias de 17 de março e 7 de abril de 1811.

[3] O Principe Regente Nosso Senhor Ile servido ordenar, que dentro da Casa da Moeda, e de baixo da Inspecção de Vossa Mercê, se estampem as Apolices que são precizas para se renovarem as que se achão dilaceradas, nas porçoens que determina o Alvará de dous de Abril do presente anno; recebendo da Fabrica de Alemquer o papel proprio que para este effeito se tem mandado fabricar; e entregando no Real Erario, naõ só as Estampas que se fizerem, mas tambem qualquer porçaõ, que do mesmo papel sobejar: E outro sim Ordena o mesmo Senhor, que para tomar conta de todo o papel, chapas e estamparia, e conservar tudo na mais rigorosa arrecadação, Vossa Mercê possa servir-se dos Officiaes do Real Erario, e da Casa da Moeda, que lhe forem necessarios, fazendo toda a Despèza pela mesma casa: O que assim executará. Deos Guarde a Vossa Mercê. Paço em 20 de maio de 1805.—Luiz de Vasconcellos e Sousa.—Sr. Antonio Silverio de Miranda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 55 v.)

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 60 v.

entrassem na metade do preço da arrematação, depois de inutilisadas com dois golpes, fossem remettidas ao erario.

O alvará de 21 de outubro de 1807 ainda auctorisou a emissão de mais 400:000$000 réis, para substituir o *papel moeda* que se tinha queimado e se havia de queimar[1]; por esta concessão apenas se fabricaram 58:475 bilhetes de 2$400 réis e 18:982 de 1$200, na importancia de 163:118$400 réis.

Parece que não houve mais emissão de *papel moeda*. Os alvarás de 13 de fevereiro e 23 de março de 1812 providenceiam sobre o pagamento do seu juro; e até 1816, ultimo anno em que se fez tal abono, montaram os bilhetes pagos a 4.030:500$446 réis[2].

A portaria de 8 de julho de 1817 augmentou os direitos de importação a certos generos, para serem applicados aos juros e amortisação das apolices ou acções do ultima emprestimo.

A amortisação, alem de se fazer lenta e irregularmente, prestava-se, por falta de fiscalisação a immensas fraudes. Em alguns termos que se lavraram, menciona-se apenas o numero de sacos de tantos alqueires, que se *dizia* irem cheios de bilhetes emmassados, e assim eram queimados, portando por fé os assistentes, apesar de se murmurar contra tão irregular processo.

Como é facil de suppôr, no mercado appareceu grande quantidade de *papel moeda* falso, fabricado no estrangeiro e no reino, e que muitas vezes difficilmente se distinguia do verdadeiro. Matheus Pereira Pacheco imaginou duas marcas para impedir a sua falsificação, pedindo um conto de réis pelo invento e despezas que com elle fizera. O provedor da casa da moeda, informando em 13 de novembro de 1821 sobre o merito e valor da obra, declara compôr-se de dois sinetes, um de oiro e outro de aço, avaliando o metal e a parte artistica em 38$745 réis; e emquanto ao mais deu-se por incompetente para o apreciar[3].

O decreto de 26 de setembro de 1826 mandou pôr nos bilhetes um carimbo a tinta encarnada, o qual n'um circulo radiado incluia o nome do reinante D. PEDRO, encimado pela corôa real e por baixo o anno 1826, como se observa no exemplar copiado na estampa XLIX, tendo por fim principal conhecer a quantia em circulação, e poder propôr-se ás côrtes a sua regular amortisação. A crise do banco e a quéda do systema representativo destruiu estes projectos.

Os avisos de 7 e 20 de agosto de 1828 mandaram continuar com um carimbo identico ao anterior, tendo o nome de D. MIGUEL e o anno 1828 (est. XLVIII), renovando-se a ordem no decreto de 30 de janeiro de 1830, e prohibindo o curso ao *papel moeda* sem a dita marca; disposição que foi derogada, em 23 de dezembro de 1833, logo depois do restabelecimento do legitimo governo.

Com exactidão não se póde saber a quantia de *papel moeda* que se emittiu; o proprio erario o ignorava pela má escripturação dos seus livros: em 1820, um calculo approximado dava nove mil contos, e actualmente ainda se avalia em perto de tres mil. O decreto que determinou a sua extincção, admittiu-o em metade de quaesquer pagamen-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 80 v. e 81.

[2] Em 5 de novembro de 1818 representou o provedor existirem ali tres maquinas de estampar, que ficaram sem uzo desde a ultima emissão de *papel moeda;* as quaes em portaria de 10 do mesmo mez foram transferidas para o Erario (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 222 v. e 224).

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 112 v.

tos nas repartições da fazenda publica, o que fez diminuir bastante o numero dos bilhetes. Hoje não têem applicação alguma.

Muitos contratos feitos na epocha do *papel moeda* ainda subsistem com a clausula *na forma da lei,* promovendo embaraços e demandas, que muitas vezes os tribunaes decidem arbitrariamente, pela falta de uma medida legislativa que reduza taes encargos a um equivalente na moeda corrente.

O agio do *papel moeda* dependia de meia duzia de homens, argentarios, pela maior parte estrangeiros, que o monopolisavam á sua vontade, sem que o governo podesse ou quizesse procurar os meios de o estorvar. Seria tarefa difficil determinar com precisão o rebate que soffreu desde 1797, em que foi creado.

No começo reputava-se officialmente a 6 por cento; mas no mercado descontava-se, termo medio, a 20.

Na invasão franceza chegou a 60 por cento, descendo depois da restauração a 12; e passando por variadissimas oscillações, achava-se a 22 em 1820.

A lei de 31 de dezembro de 1821, creando o banco de Lisboa, impoz-lhe o onus de coadjuvar o governo na amortisação das pequenas *apolices,* o que cumpriu abrindo o desconto a 13 por cento, e entregou, para se queimar, a somma de quasi tres milhões; por isso o agio conservou-se até 1826 entre 11 e 14 por cento.

A crise do banco em 1827 obrigou-o a suspender o rebate do *papel moeda,* o que elevou o desconto a 30; e assim se conservou, com insignificantes alternativas, até fins de 1833, em que attingiu uma perda de 72 a 75 por cento.

Desde 23 de julho de 1834, em que foi extincto, com a promessa de ser pago em metal com desconto de 20 por cento, o que se não pôde cumprir até hoje, tem soffrido sempre depreciação, chegando a offerecer-se com a prejuizo de 95 por cento.

A creação do *papel moeda* foi uma operação absurda, um tributo oneroso, ou melhor um emprestimo forçado e desigual, que, dando logar a immensos abusos, só conseguiu desenrolar mais o triste sudario das nossas finanças. Tão facil em romper-se como em falsificar-se, serviu de tropeço ao commercio, e pelas oscillações do seu agio prestou-se a grandes especulações. Não podendo entrar nas compras inferiores a réis 2$400, pesou mais na classe pobre, que só se surte por miudo, e estas circumstancias, juntas á facilidade que o governo tinha de deitar para o mercado tal especie de moeda, incutiram no publico a desconfiança, que o futuro demonstrou não ser infundada.

O preço dos generos andava sempre em relação com a subida e descida no rebate dos bilhetes.

A maneira e a epocha da sua extincção não foram bem escolhidas; acabava-se de uma guerra civil, que havia consumido sommas enormes, sendo urgente pagar os grandes encargos contrahidos no estrangeiro; e esta medida precipitada veiu augmentar os embaraços, que se esperava solver com os bens das ordens religiosas extinctas. Infelizmente o governo não pôde cumprir o que prometteu, e hoje todos consideram uma justiça o consolidar em titulos de divida publica esses restos de *papel moeda,* que são um attestado da inepcia administrativa do governo que o emittiu.

D. JOÃO VI

(De 15 de julho de 1799 a 10 de março de 1826)

Nasceu este principe no paço de Queluz, a 13 de maio de 1767; casou a 25 de abril de 1785 com D. Carlota Joaquina de Bourbon [1], filha do principe das Asturias, depois Carlos IV, e de sua mulher D. Maria Luiza de Parma. Na mesma occasião effectuou-se o casamento da infanta D. Marianna Victoria com D. Gabriel, filho de Carlos III, fazendo-se na raia a troca das princezas, com grandes festejos, a 8 de maio do dito anno de 1785 [2].

Pela molestia de D. Maria I o principe D. João começou em 10 de fevereiro de 1792 a governar o reino em nome de sua mãe.

A Europa preparava-se militarmente contra os principios proclamados na revolução franceza. Portugal, não podendo conservar-se neutral, entrou na liga, enviando a 13 de setembro de 1793 como auxiliar uma divisão de seis mil homens, entregues ao commando do general Forbes, e de que tambem fizeram parte o marquez de Alorna e Gomes Freire. As tropas portuguezas foram desembarcar a Rosas no dia 1 de novembro, dando principio á celebre campanha do Roussillon, onde prestaram relevantes serviços pela sua bravura e disciplina. Em 22 de julho de 1795 assignou a Hespanha, sem nos incluir (!), um tratado de paz com a França, o que deu motivo a retirar para a patria a divisão auxiliar confiada ao general Forbes. Tentando o governo do principe ficar em completa neutralidade na grande luta que se preparava, entabolou em 1796 negociações com o directorio; mas os partidarios da Inglaterra conseguiram transtornar todo o accordo, dando logar á invasão das nossas fronteiras pelas tropas francezas, alliadas ás de Carlos IV (!), que nos obrigaram a acceitar tratados bastante onerosos, como o de Badajoz de 6 de janeiro de 1801, pelo qual tivemos de ceder á Hespanha Olivença com sessenta milhas de territorio no Guadiana, alem da indemnisação de alguns milhões que pagámos á França.

Para acudir ás immensas despezas da guerra abriu-se um grande emprestimo em 7 de março de 1801, e mandou-se recolher em deposito na casa da moeda as pratas das igrejas, sendo as primeiras que ali deram entrada as dos conventos de Palmella e Thomar e da matriz de Oeiras; as quaes, depois de feita a paz, se restituiram ás respectivas igrejas pelo aviso de 23 de fevereiro de 1802 [3].

[1] Havendo nascido em igual dia e mez de 1775, por isso só se juntou com o esposo em 1790.

[2] O conde Fernan Nunes, embaixador extraordinario de Sua Magestade Catholica, para assignar o tratado matrimonial com os plenipotenciarios portuguezes, mandou cunhar uma medalha commemorando estes dois matrimonios, a qual Lopes Fernandes traz estampada na sua *Memoria*, com o n.º 63, parecendo-lhe ter sido fabricada em Madrid. No liv. XI do registo geral da casa da moeda de Lisboa (a fol. 3 e 4 v.) acham-se transcriptos dois avisos, datados de 6 de junho de 1785, concedendo um que o abridor José Gaspard cunhasse n'aquella casa uma medalha, a pedido do embaixador de Hespanha; e outro auctorisando ao provedor a vender ao dito embaixador o oiro preciso para a factura das mesmas medalhas.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 214 a 228.

A prolongação do mau estado de saude da rainha, e as criticas circumstancias em que se achava a Europa, levaram o principe D. João, em 15 de julho de 1799, a assumir a regencia do reino [1].

O genio de Napoleão não permittia treguas: Portugal foi intimado para expulsar dos seus dominios os subditos da Gran-Bretanha e declarar-lhe a guerra. O governo do regente, conhecendo a gravidade da situação, procurou ganhar tempo com evasivas; e o exercito francez, com este pretexto, entrando por Castello Branco a marchas forçadas, chegou quasi despercebido a Abrantes a 24 de novembro de 1807, e a 29 acampou em Sacavem.

Estas noticias espalharam a confusão em Lisboa; o regente decretou no dia 26 a sua retirada e da sua familia para o Brazil, e embarcando precipitadamente na esquadra, saíram a barra no dia 29. Na *Princeza real*, de oitenta peças, foi a rainha D. Maria I, o regente com seu filho primogenito e o infante de Hespanha D. Pedro Carlos; a *Rainha de Portugal* levou a princeza D. Carlota Joaquina de Bourbon com os infantes; o *Principe do Brazil* conduziu as irmãs da rainha; na *Medusa*, *D. João de Castro*, *Affonso de Albuquerque* e *Conde D. Henrique*, ia o ministerio e os grandes do reino. Em outros navios de guerra e mercantes transportaram-se numerosas familias, calculando-se em perto de quinze mil pessoas, que levaram immensas riquezas. A esquadra foi estacionar dois mezes na Bahia, navegando depois para o Rio de Janeiro, onde a familia real desembarcou a 8 de março de 1808.

Em Lisboa ficaram nomeados como governadores do reino o marquez de Abrantes, Francisco da Cunha Menezes, principal Castro, Pedro de Mello Breyner, D. Francisco Xavier de Noronha, e como supplente o conde de Castro Marim. Ás sete horas da manhã de 30 de novembro entrou na capital o general Junot, tendo atravessado o reino sem disparar um tiro, com mostras pacificas, e dizendo-se até *protector de Portugal*. No 1.° de fevereiro de 1808 constituiu nova regencia em nome de Napoleão I, de que se fez presidente, conservando dos da primitiva o principal Castro.

Imposta uma contribuição de quarenta milhões, começaram a entrar nos cofres publicos o dinheiro e as joias dos particulares, e na casa da moeda as pratas das igrejas e do thesouro real, que o novo duque de Abrantes (Junot) mandou amoedar; merecendo excepção as alfaias da capella de S. João Baptista, na igreja de S. Roque, e uma cruz de oiro que servia de relicario, pertencente ao convento de Thomar [2].

Os invasores em breve principiaram a fazer sentir o effeito das suas violencias; a cidade do Porto revoltou-se, e outras povoações lhe seguiram o exemplo. O exercito anglo-luso venceu as tropas francezas na Roliça e no Vimeiro. Junot, prevendo os resultados, ordenou a 8 de agosto que se fundisse na casa da moeda o resto das pratas das igrejas, fazendo barras approximadamente de 100$000 réis cada uma, marcando-as depois de ensaiadas e entregando-as logo ao recebedor das rendas, Felix Berthelot. A mesma ordem mandava suspender a refinação dos metaes, o trabalho das fieiras e a cunhagem, quando se acabassem as chapas que estavam preparadas [3]. Esta providencia foi a tempo, pois a 30 de agosto teve logar a convenção de Cintra, que obrigou os soldados de Napoleão a evacuar Portugal, d'onde levaram muitas preciosidades.

Libertado o reino, reconstruiu-se, em nome do principe regente, uma nova regencia presidida pelo bispo do Porto.

A Hespanha pronunciou-se abertamente contra os francezes, e o marechal Soult invadindo em 1809 as provincias do norte, chegou a entrar na cidade do Porto a 24 de março; mas a acção de 11 de maio o fez voltar para Galliza.

[1] A cidade do Porto por essa occasião dedicou uma medalha ao principe regente, concedendo-se a licença para este fim, pelo aviso regio de 20 de setembro de 1799. Lopes Fernandes descreveu-a e desenhou-a na sua *Memoria*, com o n.° 69.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 82 e 87.

[3] Idem, fol. 92 v.

Um novo exercito commandado por Massena, trazendo ás suas ordens o marechal Ney e o general Junot, entrou a raia em agosto de 1810; depois da desastrosa capitulação da praça de Almeida, marchou na direcção de Coimbra, e parou ante as serras do Bussaco, Mondego e Murcella, que achou guarnecidas pelas tropas alliadas. No dia 27 de madrugada foram atacados os dois extremos da linha pelas tropas de Massena, sendo estas repellidas com perdas superiores a dois mil mortos, alem de grande numero de feridos e prisioneiros, em que entravam alguns generaes. Da parte dos alliados os prejuizos foram relativamente insignificantes.

Na noite de 28 as brigadas francezas tentaram tornear as fortes posições de Wellington, que, não podendo estorvar a tempo este movimento, teve de recolher-se ás linhas de Torres Vedras, onde o principe d'Essling, *o filho querido da victoria*, depois de varios reconhecimentos e ataques, viu a insufficiencia das forças que commandava para vencer as fortificações; retirando-se para Santarem, que foi forçado a abandonar no dia 5 de março de 1811, e perseguido vigorosamente pelas tropas alliadas, entrou em Hespanha nos começos de abril. Expulso o exercito de Massena do territorio portuguez, a guerra continuou contra a França até á abdicação de Napoleão I.

A carta de lei de 16 de dezembro de 1815 elevou o Brazil á dignidade e preeminencia de reino, devendo, junto com o de Portugal e Algarves, formar d'aquella data em diante um só, denominado *Reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves*, intitulando-se D. João *principe regente do reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves*.

Em virtude d'esta resolução o alvará de 9 de janeiro de 1817 determinou que o principe herdeiro conservasse o titulo de duque de Bragança, substituindo o do principe do Brazil pelo de *principe real do reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves*.

Fallecendo no Rio de Janeiro D. Maria I, a 20 de março de 1816, tomou o principe regente o titulo de rei, fazendo-se a sua acclamação com a costumada pompa em 6 de fevereiro de 1818.

A 20 de janeiro de 1817 uma divisão portugueza occupou o territorio hespanhol de Montevideu, na margem oriental do rio da Prata.

Terminada a guerra com a França, achou-se Portugal debaixo do dominio inglez, o que deu logar, tanto no civil como no militar, a manifestações de descontentamento, chegando mesmo a tentar-se pela revolta do exercito sacudir tão odioso jugo. A alliciação foi descoberta e julgada como crime de lesa-magestade, ficando condemnado á morte na forca o infeliz tenente general Gomes Freire de Andrade, executado na explanada da torre de S. Julião da Barra, onde se achava preso, aos 18 de outubro de 1817 [1]. No mesmo dia padeceram mais onze cidadãos igual sorte no campo de Sant'Anna.

Este triste e repugnante procedimento, augmentando a antipathia contra os inglezes, despertou o patriotismo e preparou a revolução liberal na cidade do Porto na noite de 23 para 24 de agosto de 1820. Em breve adheriu todo o paiz ao pronunciamento; os officiaes inglezes sairam de Portugal; as côrtes geraes, extraordinarias e constituintes, foram convocadas e abertas em 26 de janeiro de 1821; e D. João VI, embarcando no Rio de Janeiro a 26 de abril

[1] Nasceu este illustre portuguez em Vienna de Austria, a 27 de janeiro de 1757, onde seu pae se achava como nosso embaixador. Sentou praça no regimento de Peniche, sendo promovido a alferes em 1782; passou para a marinha no posto de tenente, e voltou depois para o exercito como sargento-mór. Em 1788 distinguiu-se na guerra contra a Turquia, combatendo a favor de Catharina II da Russia; e no regresso á patria tomou parte nas campanhas da Catalunha e Roussillon. Quando os francezes se assenhorearam de Portugal, nomearam-no immediato ao marquez de Alorna, para marchar com a legião portugueza que foi incorporar-se no exercito de Napoleão I. Ennobrecido por uma serie de feitos gloriosos, voltou em 1815 a Lisboa, saindo illibado o seu procedimento por andar em serviço da França. Pouco depois de ser eleito gran-mestre da maçonaria em Portugal, foi preso como chefe da conspiração tramada para acabar com a excessiva influencia de lord Beresford. Sem lhe provarem a accusação, condemnaram o bravo e intelligente general á morte ignominosa na forca, pelo crime de não sympathisar com a ingerencia ingleza na administração da sua patria!

de 1821, chegou a Lisboa com a familia real a 3 de julho do anno seguinte. No dia immediato, depois de assistir ao solemne *Te Deum*, dirigiu-se o rei ao palacio das Necessidades a ratificar o juramento ás bases da constituição, que depois de concluida jurou no 1.º de outubro.

João Teixeira de Mello, negociante da cidade do Porto, offereceu, em 28 de março de 1821, ao soberano congresso cento e uma medalhas de prata dourada, para os deputados usarem suspensas ao pescoço em fita amarella e verde; sendo 100 de um modelo mais pequeno [1] para servirem nas sessões ordinarias da camara, e uma outra com o dobro do diametro, que offerecia como padrão para as que deviam usar nos dias solemnes. As côrtes tomaram em consideração os patrioticos sentimentos do benemerito cidadão, mas não adoptaram o uso da medalha, por principio de modestia, e ordenaram se lhe enviasse um officio de agradecimento [2].

Para commemorar a implantação do systema constitucional em Portugal, mandaram as côrtes que se levantasse na praça do Rocio um grandioso monumento com estatuas allegoricas; e no dia 15 de setembro de 1821 fez-se a festa da inauguração, depositando o rei nos alicerces um cofre com as moedas então correntes e uma chapa de prata, tendo inscripto: *Aos* 27 *dias do mez de agosto de* 1821, *decretaram as côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza, que se erigisse n'esta praça do Rocio este monumento da nossa regeneração politica, feita nos dias* 24 *de agosto e* 15 *de setembro e* 1.º *de outubro de* 1820. No reverso: *El-Rei D. João VI, primeiro rei constitucional, lançou a primeira pedra d'este monumento, em o dia* 15 *de setembro de* 1821.

[1] No gabinete numismatico de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz existe um exemplar d'esta rara medalha.

—SALUS POPULI SUPREMA LEX ESTO. No campo radiado uma balança, tendo em uma concha uma espada e na outra um livro; entrelaçada no fiel e no braço uma pequena corôa de loiro e por cima o olho da providencia dentro de um triangulo, partindo de cada angulo a legenda = PATRIOTISMO — RAZÃO — VERDADE.

℟ DEPUTADO DA NAÇÃO PORTUGUEZA EM CORTES. Escripto em seis linhas, dentro de uma corôa de loiro e carvalho.

[2] Para João Teixeira de Mello. As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo-lhes sido apresentadas em sessão de 9 do presente mez as cento e huma medalhas que v. m. dirigiu a este soberano congresso em data de 28 do passado, para que as cem fossem distribuidas por seus honrados Membros, e huma maior servisse de modello para as que se uzassem nos dias Nacionaes, não só ordenárão se fizesse menção honrosa na Acta da sua patriotica offerta, mas considerando-a como evidente argumento de sua adherencia á sagrada causa da Patria, em conformidade do parecer da commissão respectiva, constante da copia inclusa, que foi approvado n'esta data, Mandão participar a v. m. a distinta maneira por que tem sido acolhida a sua lembrança, e que de não serem as medalhas adoptadas para uso, segundo v. m. propunha, de nenhum modo se deve entender detrahido o apreço e consideração com que forão recebidas. Deos guarde a v. m. Paço das côrtes, em 24 de Abril. João Baptista Felgueiras. (Nas actas das mesmas côrtes.)

O senado de Lisboa lavrou auto da ceremonia.

Na cidade do Porto foi mandado levantar outro monumento, em portaria de 23 de dezembro de 1820, recommendado depois pelas côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza em 11 de julho de 1821 e pela portaria do governo do mesmo mez e anno. Ao concurso apresentou-se um projecto de João Francisco Guimarães, e dois de Joaquim Raphael, sendo approvado um d'este habil pintor, que havia tido a cooperação do entalhador Manuel Moreira e do insigne modelador em barro João José Braga. A inauguração fez-se na praça da constituição, no dia 24 de agosto de 1822, deitando-se no alicerce um cofre de prata contendo as moedas então correntes e duas medalhas allegoricas[1].

Destruidos os alicerces que se haviam lançado para os dois monumentos, as moedas e

[1] Não encontrámos descriptas as medalhas, que foram depois destruidas; mas este exemplar do gabinete da Ajuda, com as maiores probabilidades, póde ser considerado uma amostra submettida á apreciação do soberano, e que o acaso salvou das iras politicas.

—PORTO XXIV D'AGOSTO DE MDCCCXX-CORTES GERAES, E POR ELLAS A CONSTITUIÇÃO. A Liberdade em pé segurando sobre a lança o bonet, e calcando duas manopolas; com a mão direita sustem um livro aberto sobre um pedestal, tendo escripto: MANTIDA A RELIG. CATHOL. E A DYNASTIA DA CAZA DE BRAGANÇA. No pedestal tem, em oito linhas, NA PRAÇA ONDE SOOU O PRIMEIRO BRADO DA REGENER. PORTUG. SE LEVANTE HUM MONUMENTO: PORTARIA DA J. PROV. DE 23 DE XBR. DE 1820.

℞ NO ANNO DO SENHOR MDCCCXXII, XXIII DO PONTIFICADO DE PIO VII, REINANDO D. JOÃO VI, PRIMEIRO REI CONSTITUCIONAL DO REINO UNIDO DE PORTUG., BRASIL, E ALGARVES, ANNO II° DA I' LEGISLATURA EM XXIV

medalhas foram mandadas recolher á casa da moeda para serem fundidas, e aproveitados os metaes na cunhagem [1].

D'AGOSTO FOI LANÇADA ESTA PRIMEIRA PEDRA. Escripto em nove linhas. Esta medalha foi fundida e depois aperfeiçoada com o buril.

[1] El-Rey Nosso Senhor Manda remetter ao Provedor da casa da moeda, para se fundir e reduzir a moeda corrente, huma caixa de prata, huma lamina com diversas inscripções, e dezoito moedas dos differentes metaes, que actualmente correm neste Reyno, e que importão em vinte e dous mil trezentos oitenta e cinco réis, o que tudo se extrahiu do alicerce do Monumento do Rocio: dando entrada da sua importancia no competente livro da Receita, e conta de assim o haver executado. Deus Guarde a V. M. e Palacio da Bemposta em 22 de setembro de 1823 = Conde da Povoa = Sr. Provedor da Casa da Moeda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 14, fol. 16.)

El-Rey Nosso Senhor Manda remetter a V. M.ce para se fundir e reduzir a moeda corrente os effeitos de Prata, constantes da relação junta, assignada pelo official mayor desta secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, os quaes forão encontrados na escavação do monumento que se erigio na cidade do Porto, e que forão remettidos á mesma secretaria d'estado pela camara da dita cidade, dando entrada de tudo no competente livro de receita, e conta de assim o haver executado. Deos Guarde a V. M.ce Palacio da Bemposta em 3 de outubro de 1823 = Conde da Povoa = Sr. Luiz da Silva Mousinho e Albuquerque.

Relação

Huma caixa de prata, contendo duas Medalhas tambem allegoricas ao dito monumento.

Huma moeda de oiro do valor de.....	7$500
Huma dita » » ».....	3$750
Huma dita de prata » ».....	$480
	11$730

O aviso de 22 de julho de 1825 mandou inutilisar uma chapa da constituição, feita pelas côrtes, vinda de França [1].

O principe D. Pedro havia ficado como regente e logar-tenente de seu pae no governo provisorio do reino do Brazil, onde a idéa da independencia tomou grande incremento, rebentando a revolução em 12 de outubro de 1822 com a acclamação de D. Pedro como *Imperador e defensor perpetuo do Brazil*

A rainha D. Carlota Joaquina havia-se recusado a jurar a constituição. Em principios do anno de 1823 o conde de Amarante proclamou em Traz os Montes o restabelecimento do governo absoluto, e não vingando os seus projectos, viu-se obrigado a emigrar para Hespanha. Em 26 de maio o infante D. Miguel, tambem na intensão de derrubar o systema representativo, foi para Santarem, onde se lhe reuniram os corpos da guarnição da capital; e a 30 partiu el-rei para Villa Franca, apresentando-se-lhe ahi o filho com as tropas que o tinham seguido. Demittido o ministerio e promettida uma nova constituição, veiu entrar o monarcha em Lisboa entre enthusiasticas acclamações populares [2].

O rei, refugiando-se a bordo da nau ingleza *Windsor Castle*, fez abortar o golpe de estado de 30 de abril de 1824: o infante D. Miguel foi exonerado do commando em chefe do exercito e mandado viajar, saíndo do porto de Lisboa a 13 de maio [3].

Estas desagradaveis occorrencias difficultavam qualquer tentativa séria para submetter o Brazil; e o tratado de 29 de outubro de 1825, reconhecendo a sua independencia, cedeu no principe real e nos seus successores a soberania do dito imperio, tomando D. João VI, durante a sua vida, o titulo honorifico de *imperador e rei*, que nunca usou nas moedas [4]. Adoe-

Transporte.....	11$730
Huma moeda de prata no valor de	$240
Huma dita » » »	$120
Huma dita » » »	$100
Huma dita » » »	$060
Huma dita » » »	$050
Huma dita de bronze de.....	$040
Huma » de cobre de.....	$010
	12$350

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de outubro de 1823.—Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 14, fol. 16 v.)

[1] El-Rey Nosso Senhor Manda remetter a V. M.ce o caixote, que com este lhe será entregue, contendo huma chappa da constituição, feita pelas denominadas côrtes, mandada vir de França pelo governo intruzo, para se tirarem Edições Stereotypas; e he servido que na mesma Casa da Moeda, se inutilize logo a dita chappa, lavrando-se o autto competente, e empregando-se o metal no que poder ter prestimo: o que V. M.ce assim executará. Deus Guarde a V. M.ce Palacio da Bemposta em 22 de julho de 1825. D. Miguel Antonio de Mello. Sr. Provedor da Casa da Moeda ou quem seu cargo servir. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 14, fol. 48.)

[2] Para memoria de tanta dedicação foi creada, por decreto de 24 de junho de 1823, uma medalha, vulgarmente chamada da *poeira*, pendente de fita azul orlada de encarnado. As cores da fita soffreram depois modificações conforme os condecorados haviam seguido o rei, o infante, o conde de Amarante, ou se pronunciaram pelos incontestaveis direitos. Estas medalhas, espalhadas com profusão, foram cunhadas na casa da moeda de Lisboa. (Arch., registo geral, liv. XIV, fol. 12 a 40.) Lopes Fernandes a traz desenhada na sua *Memoria*, debaixo do n.º 93.

[3] O aviso de 14 de junho de 1824 manda abrir na casa da moeda de Lisboa uma medalha para serem condecorados os officiaes inglezes da nau *Windsor Castle* e das mais embarcações de guerra da mesma nação, que se achavam no porto de Lisboa, quando el-rei residiu a bordo da dita nau. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 28 v.)

[4] Na collecção real existe a seguinte medalha, que tem relação com os acontecimentos politicos dos ultimos annos d'este reinado, devendo, pelo titulo de *imperador*, ter sido cunhada de 29 de outubro de 1825 a 26 de março de 1 26. O exemplar, unico que temos visto, é de prata dourada, e tem argola para suspender-se em fita.

cendo gravemente a 4 de março de 1826, nomeou uma regencia para governar, emquanto não recuperava a saude, e no caso de fallecimento, até o seu successor providenciar como julgasse melhor: verificou-se a segunda hypothese no dia 26 do mesmo mez e anno no palacio da Bemposta; e o cadaver do rei, depois de embalsamado, foi depositado no real jazigo de S. Vicente de Fóra.

O filho de D. Maria I era de estatura mediana, grosso, rosto comprido, tendo de saliente o beiço inferior descaído, de caracter bondoso, irresoluto por muito desconfiado, e com certa finura, que fazia valer pela dissimulação. O marquez de Pombal, que tanto se esmerou em bem educar o principe D. José, deixou D. João aos cuidados do pae, que apenas o fez conviver com os frades, recreando-se no cantochão, e desenvolvendo-se-lhe o gosto pelas festividades religiosas, que sempre conservou sem fanatismo.

A instancias de sua esposa D. Carlota Joaquina, instituiu, por decreto de 4 de novembro de 1801, a ordem de *Santa Izabel* para as damas nobres, dando-lhe estatutos pelo alvará de 25 de abril de 1804. Por decreto de 6 de fevereiro de 1818, dia em que teve logar a sua acclamação, creou, seguindo o exemplo de Carlos III de Hespanha, a ordem de *Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa*.

O genio de contradicção da rainha, que ambiciosa pelo poder conspirou sempre contra a auctoridade do esposo, originou-lhe muitos desgostos e influiu bastante nos ultimos acontecimentos politicos da sua vida.

Filhos havidos do matrimonio

A Senhora D. Maria Thereza, princeza da Beira: nasceu a 29 de abril de 1793; casou a primeira vez no Rio de Janeiro, a 13 de maio de 1810, com seu primo D. Pedro Carlos de Bourbon e Bragança, infante de Hespanha, gran-prior de S. João de Castella, almirante general da real marinha portugueza, nomeado a 13 de maio de 1808, que nasceu em Aranjuez a 18 de julho de 1787 e morreu no paço da quinta da Bella Vista em S. Christovão, a 26 de maio de 1812; sendo filho de D. Gabriel, infante de Hespanha e de sua mulher, D. Marianna Victoria, infanta de Portugal, filha de el-rei D. José. D'este matrimonio ficou um filho unico D. Sebastião Gabriel. Casou segunda vez em Saltzburgo, a 2 de fevereiro de 1838, com seu tio e cunhado o infante de Hespanha D. Carlos, que falleceu em 10 de março de 1855, o qual era viuvo da infanta de Portugal D. Maria Francisca.

—D. JOAO IMP. DO BRASIL E REI DE PORT. E ALG. Busto laureado do imperador e rei dentro de uma corôa de loiro.

℟ FIEIS A RELIGIAO O THRONO E A PATRIA. No campo o escudo das quinas tendo de cada lado um florão, e partindo a legenda —AS— CHAGAS —DE LAMEGO.

D. Antonio, principe da Beira: nasceu a 21 de março de 1795 e morreu a 11 de julho de 1801.

D. Maria Izabel, infanta de Portugal e rainha de Hespanha: nasceu a 10 de maio de 1797; casou em 1816 com seu tio Fernando VII de Hespanha, já viuvo de D. Maria Antonia de Bourbon, princeza das Duas Sicilias, e falleceu em 1833.

D. Pedro: successor.

D. Maria Francisca, infanta de Portugal: nasceu em Lisboa a 22 de abril de 1800; casou a 4 de setembro de 1816 com seu tio D. Carlos de Hespanha, de quem teve geração, e morreu em Portsmouth (Inglaterra) a 4 de setembro de 1834.

D. Izabel Maria, infanta de Portugal: nasceu em Lisboa a 4 de julho de 1801; presidiu á junta da regencia instaurada em 6 de março de 1826, por motivo de enfermidade de seu pae, e continuou no encargo depois da sua morte até 1 de agosto do dito anno, em que pela carta constitucional foi nomeada regente, em nome de el-rei D. Pedro IV, logar que conservou até 22 de fevereiro de 1828, em que entregou o governo a seu irmão D. Miguel. Falleceu no seu palacio de S. Domingos de Bemfica a 22 de abril de 1876 pelas 3 horas da tarde, e no dia 26 foi depositada no jazigo de S. Vicente de Fóra.

D. Miguel, que reinou intruso em Portugal, como adiante se diz.

D. Maria da Assumpção, infanta de Portugal: nasceu em Lisboa a 25 de julho de 1805 e morreu em Santarem a 7 de janeiro de 1834. Jaz na igreja de Santo Estevam do Santissimo Milagre da mesma cidade. Pela portaria de 21 de setembro de 1857 foram mandados trasladar os seus ossos para S. Vicente de Fóra, o que ainda se não cumpriu.

D. Anna de Jesus Maria, infanta de Portugal: nasceu em Lisboa a 23 de dezembro de 1806; casou no 1.º de dezembro de 1827 com o segundo marquez de Loulé, de quem teve geração, e morreu em Roma a 22 de junho de 1857.

Moedas de D. João VI

Preço estimativo actual

Oiro	Dobra de quatro escudos ou peça	C. a	10$000 réis
	Dobra de dois escudos ou meia peça	C.	
	Escudo ou dezeseis tostões		3$000 »
	Meio escudo ou oito tostões		2$000 »
	Quartinho		6$000 »
	Cruzado novo		4$000 »
Prata	Cruzado novo	C.	
	Doze vintens	C.	
	Seis vintens	C.	
	Tres vintens	C.	
	Tostão	C.	
	Meio tostão	C.	
Bronze	Dois vintens ou pataco	C. a	$500 »
	Trinta réis (ensaio)		2$000 »
	Vintem (ensaio)		2$000 »
Cobre	Vintem		1$500 »
	Dez réis	C. a	1$500 »
	Cinco réis	C. a	2$000 »
	Tres réis	C. a	2$000 »

1. JOANNES·D·G·P·PORTUGALIÆ·ET·ALG· Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita tambem no meio de dois florões o anno 1801.

℟ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo,* Æ—C.

2. JOANNES • D • G • P • PORTUGALIÆ • ET • ALG • Armas do reino, tendo de cada lado tres florões.

℟ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens,* Æ—C.

3. JOANNES • D • G • P • PORTUGALIÆ • ET • ALG • Armas do reino, tendo de cada lado um florão entre dois pontos.

℟ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens,* Æ—C.

4. JOANNES • D • G • P • PORTUGALIÆ • ET • ALG • No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e em baixo um florão entre dois pontos.

℟ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão,* Æ—C.

5. JOANNES • D • G • P • PORTUGALIÆ • ET • ALG • No campo XXXX, por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão entre dois pontos.

℟ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão,* Æ—C.

6. JOANNES • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✪ PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • PRINCEPS • No campo, dentro de uma corôa de carvalho XX, indicativo do valor, e por baixo o anno 1800. *Vintem,* Æ—1$500 réis.

7. JOANNES • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✪ PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • PRINCEPS • No campo, dentro de uma corôa de carvalho e cortando o anno 18—00, um X, indicativo do valor. *Dez réis,* Æ—1$500 réis.

8. JOANNES • DEI • GRATIA • Armas do reino ornamentadas.

℟ ✪ PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • PRINCEPS • No campo, dentro de uma corôa de carvalho e cortando o anno 18—00, um V, indicativo do valor. *Cinco réis,* Æ—2$000 réis.

9. JOANNES • D G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1802.

℟ Armas do reino com um ornamento que se assemelha ás azas de uma jarra, e por isso é vulgarmente conhecida pela *peça da jarra. Dobra de quatro escudos* ou *peça,* Æ—10$000 réis.

10. JOANN..S • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1803.

℟ Armas do reino com o escudo oval e dentro de um circulo floreado. Ensaio monetario da *dobra de quatro escudos* ou *peça.*

11. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1810 e a marca da officina monetaria R. (Rio de Janeiro).

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de quatro escudos* ou *peça*, *N*—C.

12. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita coroado de loiro, por baixo o anno 1805.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça*, *N*—C.

13. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1807.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Escudo* ou *dezeseis tostões*, *N*—3$000 réis.

14. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1805.

℞ Armas do reino ornamentadas. *Meio escudo* ou *oito tostões*, *N*—2$000 réis.

15. JOANNES—P • R • Escripto no campo em duas linhas dentro de duas palmas sobrepostas, por cima a corôa real e por baixo 400.

℞ ⌘ IN • HOC • SIGNO • VINCES ⌘ 1807. Cruz da ordem dè Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *N*—4$000 réis.

16. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. Armas do reino, tendo á esquerda entre dois florões 400, e á direita tambem entre dois florões o anno 1816.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *R*—C.

17. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 200, e á direita tambem no meio de dois florões o anno 1806.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens*, *R*—C.

18. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. Armas do reino, tendo de cada lado tres cruzetas.

℞ ✠ ⌘ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens*, *R*—C.

19. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. Armas do reino, tendo de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens*, *R*—C.

20. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões *Tostão*, *R*—C.

21. JOANNES • D • G • PORT • E • ALG • P • REGENS. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões e por baixo um florão no meio de dois pontos. *Meio tostão*, *R*—C.

℞ ✠ • IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão*, *R*—C.

22. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com o corôa de loiro, por baixo o anno 1811.

℟ UTILITATI—PUBLICÆ • Armas do reino com o escudo oval, por baixo 40, indicativo do valor. *Dois vintens* ou *pataco*, B R. 500 réis, estando á flor do cunho.

23. O mesmo da anterior.

℟ • PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGENS • Armas do reino com o escudo oval, tendo por cima 30, indicativo do valor, e por baixo BRONZE. *Trinta réis*, ensaio monetario, B R. 2$000 réis.

24. O mesmo anverso do n.° 22.

℟ ✣ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGENS ✣ Armas do reino ornamentadas, tendo por cima 30, indicativo do valor, e por baixo BRONZE. *Trinta réis*, ensaio monetario, B R, Inedita.

25. O mesmo anverso do n.° 22.

℟ • PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGENS • Armas do reino com o escudo oval, por cima 20, indicativo do valor, e por baixo BRONZE. *Vintem*, ensaio monetario, B R. 2$000 réis.

26. JOANNES • D • G • PORT • ET • ALG • P • REGENS. Busto do principe regente á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1811.

℟ UTILITATI — PUBLICÆ • Armas do reino com o escudo oval, tendo por baixo 20, indicativo do valor. *Vintem*, B R. Inedita.

27. JOANNES • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✣ PORTUGALIÆ • E • ALGARBIORUM • P • REGENS. No campo, dentro de uma corôa de loiro um X, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 1802, e por baixo um florão. *Dez réis*, Æ—C.

28. JOANNES • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✣ PORTUGALIÆ • E • ALGARBIORUM • P • REGENS. No campo, dentro de uma corôa de loiro um V, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 1812. *Cinco réis*, Æ—C.

29. JOANNES • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✣ PORTUGALIÆ • E • ALGARBIORUM • P • REGENS. No campo, dentro de uma corôa de loiro III, indicativo do valor, por cima um florão e por baixo o anno 1804 e outro florão. *Tres réis*, Æ—C.

30. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Busto do monarcha á direita com a corôa de loiro, por baixo 1822.

℟ Armas do reino assentes sobre a esphera do Brazil e cercadas por dois ramos de loiro e carvalho. *Dobra de quatro escudos* ou *peça*, *A*—C.

31. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Busto do rei á direita com a corôa de loiro, no exergo 1822.

℟ Armas do reino assentes sobre a esphera do Brazil e cercadas por dois ramos de loiro e carvalho. *Dobra de dois escudos* ou *meia peça*, *A*—C.

32. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX • Busto do monarcha á direita com a corôa de loiro, no exergo 1818.

℟ Armas do reino unido de Portugal e Brazil, cercadas por dois ramos de loiro e carvalho. *Escudo* ou *dezeseis tostões*, *A*—3$000 réis.

33. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Busto do rei á direita com a corôa de loiro, no exergo 1818.

℞ Armas do reino unido de Portugal e Brazil, cercadas por dois ramos de loiro e carvalho. *Meio escudo* ou *oito tostões*, *A*—2$000 réis.

34. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Armas do reino unido de Portugal e Brazil, tendo de cada lado duas letras do numero 10—00.

℞ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ 1819. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Quartinho*, *A*—6$000 réis.

35. JOAN — ⁘ VI ⁘ No campo dentro de dois ramos de loiro e carvalho, escripto em duas linhas, tendo por cima a corôa real, no exergo 400.

℞ ⁘ IN • HOC • SIGNO • VINCES ⁘ 1819. Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *A*—4$000 réis.

36. JOANNES • VI • D • G • PORTUG • BRASIL • ET • ALGARB • REX. Armas do reino unido de Portugal e Brazil, tendo á esquerda entre dois florões 400, e á direita tambem no meio de florões o anno 1823.

℞ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *A*—C.

37. JOANNES • VI • D • G • PORTUG • BRASIL • ET • ALGARB • REX. Armas do reino unido de Portugal e Brazil, tendo á esquerda entre duas cruzetas 200, e á direita tambem no meio de cruzetas o anno 1818. *Doze vintens*, *A*—C.

℞ ✠ ⁘ IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo*, *A*—C.

38. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Armas do reino unido de Portugal e Brazil.

℞ ✠ ⁘ IN ⁘ HOG ⁘ SIGNO ⁘ VINCES ⁘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens*, *A*—C.

39. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. Armas do reino unido de Portugal e Brazil.

℞ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens*, *A*—C.

40. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão*, *A*—C.

41. JOANNES • VI • D • G • PORT • BRASIL • ET • ALG • REX. No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✠ • IN ⁘ HOC ⁘ SIGNO ⁘ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão*, *A*—C.

42. JOANNES • VI • D • G • PORT • BR • ET • ALG • R • Busto do monarcha á direita com a corôa de loiro, por baixo o anno 1822.

℞ UTILITATI PUBLICÆ ◦ Armas do reino unido de Portugal e Brazil, por baixo 40, indicativo do valor. *Dois vintens* ou *pataco,* BR—C.

43. JOANNES ⌘ VI ◦ ⌘ ◦ DEI ⌘ GRATIA. Armas do reino unido de Portugal e Brazil.

℞ ✠ PORTUGALIÆ ◦ BRASILIÆ ◦ ET ◦ ALGARB ◦ REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho um X, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 1818. *Dez réis,* Æ—C.

44. JOANNES ◦ VI ◦ DEI ◦ GRATIA. Armas do reino unido de Portugal e Brazil.

℞ ✠ PORTUGALIÆ ◦ BRASILIÆ ◦ ET ◦ ALGARB ◦ REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho um V, indicativo do valor, tendo de cada lado duas letras do anno 1818. *Cinco réis,* Æ—C.

45. JOANNES ◦ VI ◦ DEI ◦ GRATIA. Armas do reino unido de Portugal e Brazil.

℞ ✠ PORTUGALIÆ ◦ BRASILIÆ ◦ ET ◦ ALGARB ◦ REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho III, indicativo do valor, por baixo o anno 1818. *Tres réis,* Æ—2$000 réis.

As moedas cunhadas em nome do filho da rainha D. Maria I formam pelas legendas tres grupos distinctos, nos quaes se intitula primeiramente PRINCEPS, n.os 1 a 8, depois PRINCEPS REGENS, n.os 9 a 29, e ultimamente REX, n.os 30 a 45; e assim os dispozemos nas estampas. Para não alterarmos o estabelecido, continuaremos a descripção pelos metaes.

Durante a sua regencia e reinado, apesar das calamidades da guerra contra a França e das intrigas partidarias que depois se desenvolveram no reino, alguma cousa se fez em beneficio das bellas artes. Em 12 de dezembro de 1801 foi estabelecida uma aula de *docimastica* na casa da moeda[1]; e por decreto de 25 de janeiro de 1802 creou-se a aula de gravura, regida por Bartolozzi e Gregorio Francisco de Queiroz, contratando-se tambem o celebre abridor de pedras finas José Antonio do Valle para a casa da moeda, e o gravador João Caetano de Rivara para o Jardim botanico[2].

Em 12 de janeiro do mesmo anno mandou-se que a repartição das obras publicas fizesse os armarios para o monetario e mais peças antigas do gabinete da real bibliotheca, com o fim de o tornar publico[3]; e a 4 de fevereiro decretou-se a formação de um museu archeologico junto á mesma bibliotheca, recommendando a observancia do alvará de 20 de agosto de 1721, mas transferindo as attribuições ahi consignadas ao se-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XI, fol. 224 a 225.

[2] Idem, liv. XII, fol. 1 v.

[3] Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que o Conselheiro Fiscal das Obras Publicas dê as providencias necessarias para se fazerem logo os Almarios, e mais preparo competente para o Gabinete do Monetario, e de outras Pessas de Antiguidade da Real Bibliotheca desta Corte, de modo que se possa classificar, e arranjar em seus devidos Lugares, e expôr ao Publico; mandando juntamente guarnecer, e resguardar com grades de ferro as duas janellas do dito Gabinete, e outras duas da sala immediata, para o que o Mestre das mesmas Obras Publicas hirá conferir com o Bibliothecario Mayor da dita Real Bibliotheca tudo quanto fôr necessario a b m da perfeição, e economia das mesmas obras. Lisboa 12 de Janeiro de 1802. — Luiz de Vasconcellos e Souza. (Manuscripto authentico.)

cretario da academia de historia para o bibliothecario mór, que deveria requisitar pelo ministerio da fazenda a compra de medalhas e outros quaesquer objectos que servissem para estudo das antiguidades sagradas e politicas, e illustração das artes e das sciencias[1]. Este decreto não ficou só no papel; logo no anno seguinte tratou-se a compra do monetario de José Fontenelle, comprehendendo dez mil e vinte e uma peças antigas, da idade media e modernas, entrando, além das moedas e medalhas, alguns medalhões e figuras de bronze. O preço ajustado foi de 20:000 pesos duros (16:000$000 réis) pagos pelo erario em prestações, no praso de cinco annos. Nas condições escriptas em 9 de maio estão indicadas as cautelas com que a collecção devia vir de Madrid a Lisboa, onde seria examinada por uma commissão de pessoas competentes, presidida pelo bibliothecario mór Antonio Ribeiro dos Santos[2], comparecendo o desembargador João Vidal da Costa e Sousa, procurador do dito José Fontenelle. Difficil se havia de tornar a escolha dos individuos para formarem a commissão, sabendo-se em Portugal pouco das sciencias archeologicas; e por este motivo acceitaram grande numero de moedas e quasi todas as estatuetas contrafeitas, apesar da recommendação exarada nos artigos 8.º e 9.º[3].

Em 1802 descobriu-se uma falsificação curiosa, consistindo em transformar as moedas de prata de *doze* e *seis vintens* nas moedas de oiro de 4$800 e 2$400 réis, mudando em 4000 os 200 inscriptos a um lado do escudo, e no outro substituindo com quatro florões o anno, transferindo este para o reverso no logar dos tres florões que estão superiores á cruz da ordem de Christo. Apenas com a differença das letras que indicavam o antigo valor da *meia moeda* de oiro, procediam com os *seis vintens*. As letras, feitas de lamina finissima de cobre, eram soldadas na moeda e cobertas depois com uma douradura geral. A contrafacção ás vezes praticava-se nas moedas de *doze* e *seis vintens* de D. José, que não mandou cunhar *moedas e meias moedas* de oiro. O aviso de 3 de abril denunciou a fraude e ordenou ás justiças que procedessem á syndicancia, para se descobrirem os falsificadores[4].

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 235.

[2] Vid. tomo I, pag. 95.

[3] Manuscripto authentico. Doc. comprovativo n.º 236. Deve corrigir-se o que dissemos a pag. 98 do tomo I, por assim nos haverem informado, pois a compra effectuou-se em 1802 e não em 1807, e o numero de peças foi de 10:021 e não de 20:000.

[4] Achando-se que circulaõ actualmente varias moedas de prata dourada, contrafazendo com peças de 120 réis as de ouro de 2$400 réis, e com peças de 240 réis as de 4$800, na forma da que aqui incluo, he Sua Alteza real servido que V. S.ª faça proceder ás mais activas averiguaçoẽs, para se descobrirem os aggressores de semelhante falsidade, a fim de que o publico naõ seja enganado, a cujo fim tambem V. S.ª fará publicar na *Gazeta* o annuncio necessario. Deos guarde a V. S.ª Paço de Queluz em 3 de Abril de 1802.—D. Diogo de Sousa Coutinho—Sr. Diogo Ignacio de Pina Manique. (Manuscripto da Collecção de legislação port. colligida por F. J. Pereira e Sousa.)

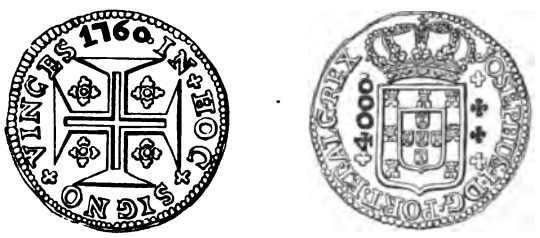

Este exemplar existe na collecção real da Ajuda, indicando na gravura as letras pretas o logar da falsificação.

A portaria de 24 de abril fez entrar na casa da moeda tres peças antigas achadas no logar das Rossadas, termo da villa de Lafões, pesando 4 marcos, 6 onças, 5 oitavas e 3 grãos, oiro de varios quilates, avaliado em 420$733 réis[1]. Infelizmente não foram descriptas nem podemos saber o destino que tiveram. A 25 de outubro mandou-se tambem que se recebessem na dita casa 18 marcos, 3 onças e 6 oitavas em moedas de prata antigas do tempo de D. João II e D. Manuel, encontradas na herdade do Melão, proximo da cidade de Evora, por Izidoro Callado, maioral da quadrilha de Roque Morezzi[2].

N'este anno começou-se a lavrar moeda de oiro em nome do principe regente, approvando-se em 5 de novembro o punção aberto por Francisco Xavier de Figueiredo[3]; e foi então que se cunhou o n.º 9 (peça da jarra).

Em 1804 modificou-se o cunho pelo aviso regio de 18 de junho, ordenando-se tambem que se fabricasse logo a moeda e os mais punções e matrizes necessarios para a officina de Lisboa e para as do Brazil[4]. Parece haverem-se suscitado duvidas na sua execução, mandando-se em 3 de agosto que José Gaspard e Cypriano da Silva Moreira fizessem novas provas para serem submettidas á apreciação de Sua Magestade; e a 8 do mesmo mez suspendeu-se até segunda ordem o determinado no aviso de 18 de junho. Os obstaculos foram em breve removidos, continuando a 28 de setembro a abrição dos cunhos, que se havia suspendido em 8 de agosto[5].

O n.º 10 é um ensaio reprovado da *peça:* e os n.ºs 11, *dobra de quatro escudos;* 12, *dobra de dois escudos;* 13, *escudo;* 14, *meio escudo,* e 15, *cruzado novo,* foram

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 2 e 9 v.

[2] O provedor da Caza da Moeda mande receber pelo Thesoureiro da mesma Caza dezoito marcos, trez onças, e seis oitavas em moedas de Prata antigas do tempo dos Snr.s Reys D. João II e D. Manoel, que se acharaõ na Herdade do Melaõ por Izidoro Calado, Maioral da Quadrilha de Roque Morezzi, termo da Cidade de Evora, as quaes vem remettidas da mesma cidade pelo corregedor da Comarca Manoel Simoens da Roza Moreira, em virtude da Provizaõ do Erario Regio de vinte e nove de Março proximo passado, de cuja entrega mandará passar os competentes conhecimentos em forma do seu valor e toque, que enviará á Meza do Erario Regio. Lisboa 25 de outubro de 1802. Com a rubrica do Presidente do Real Erario. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral. liv. XII, fol. 18.)

[3] Termo de abertura = Aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e dous annos nesta Meza da Caza da Moeda em resulta do Avizo antecedente foi aberta pelo Provedor da mesma caza Antonio Silverio de Miranda, perante os officiaes da dita Meza abaixo assignados, a bolsa de setim carmezim fechada e lacrada, que continha dentro as amostras do cunho mencionado no referido Avizo; e tiradas as ditas amostras se acharaõ ser as que se haviaõ cunhado no cunho aberto pelo Ponçaõ feito pelo Abridor desta caza Francisco Xavier de Figueredo: E para constar o referido, mandou elle Provedor fazer este termo, que assignou comigo Escrivão da conferencia e Registo, com os mais Escrivaens da dita Meza, e com o referido Abridor, a quem foi participada a dita approvação. Lisboa dito dia. Miranda — Antonio de Carvalho — Domingos dos Santos Elvas — Francisco Xavier de Figueredo — Antonio José Ferreira. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 17 v.)

[4] Idem, fol. 38 v.

[5] O Principe Regente Nosso Senhor He servido que V. M.ce passe ordem, que José Gaspard, Abridor geral da Caza da Moeda, que este cunhe huma da nova fabricaçaõ, para que esta junta á que fabricar Cypriano da Silva Moreira venhaõ ambas á Prezença do Mesmo Senhor. Deos Guarde a V. M.ce Paço de Queluz 3 de Agosto de 1804 — Conde Monteiro Mor. — Sñr. Provedor da caza da Moeda. (Idem, fol. 39.)

Suspenda V. M.ce athé segunda ordem a obra da abriçaõ dos Ponçoeñs e cunhos, que em observancia do Avizo de 18 de Junho do corrente anno se lhe havia ordenado praticasse. Deos guarde a V. M.ce Caza da Moeda em 8 de Agosto de 1804 — Antonio Silverio de Miranda. — Sñr. Cyprianno da Silva Moreira. (Idem, fol. 39 v.)

Pode V. M.ce continuar na abriçaõ dos cunhos que em observancia do Avizo de 18 de Junho proximo passado se lhe havia ordenado, e que pelo Avizo de 8 de Agosto se tinha mandado suspender. Deos Guarde a V. M.ce Caza da Moeda em 28 de Setembro de 1804 — Antonio Silverio de Miranda. — Sr. Cyprianno da Silva Moreira. (Idem, fol. 43.)

os typos adoptados para a moeda de oiro do reino. A estatistica da casa da moeda dá fabricado em 1807 e 1809 o *quartinho*, de que não vimos ainda exemplar algum, nem nos consta que se conservem os respectivos cunhos.

Em 19 de novembro participou o provedor que estavam promptos os punções, matrizes e cunhos com a effigie do regente, destinados para a officina monetaria do Rio de Janeiro[1].

O desenho que serviu para se abrir o retrato do principe regente nas moedas de oiro e de bronze foi feito por Domingos Antonio de Sequeira[2].

Para a casa da moeda de Lisboa foram mandadas, em 15 de fevereiro de 1805, todas as peças de oiro, prata e cobre, incluindo uma porção de moedas, medalhas e resto de alfaias que se achavam no erario, pertencentes ao sequestro feito aos jesuitas, a fim de se conservarem os objectos dignos de apreço artistico e historico, e reduzir o mais a moeda corrente[3].

Em portaria de 25 de agosto de 1803 foi enviada á casa da moeda uma porção de oiro das minas de Tete, remettido pelo governador de Moçambique, para ser ensaiado no laboratorio da mesma casa pelo dr. José Antonio Monteiro e o tenente coronel de engenheria Manuel Jacinto Nogueira da Gama, que deviam informar das suas qualidades e quilates, e se era mais ou menos puro em relação ao que vinha do Brazil[4].

A difficuldade de obter oiro e prata para a amoedação originou varias providencias, sendo das principaes o decreto de 31 de outubro de 1807 para a reducção de parte da baixella da corôa, convidando tambem os particulares a seguirem tão patriotico exemplo[5], e o edital do senado de 10 de novembro de 1810, publicando que na casa da moeda se acceitavam quaesquer peças de oiro ou prata, que se pretendesse reduzir a dinheiro corrente[6].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 46.

[2] Volkmar Machado, *Collecção de Memorias relativas ás vidas dos pintores*, etc., pag. 281.

[3] Entre grande numero de peças de ourivesaria que haviam pertencido ao noviciado de Arroios, Collegios do Paraizo, de Santo Antão, da ilha do Fayal, de Santarem e Faro, vinha do thesoureiro dos bens confiscados Antonio dos Santos Pinto, o seguinte:

28 *rupias* de prata com o peso de 1 marco, 3 onças e 6 oitavas, no valor de	9$050 réis
1 dinheiro arabe de oiro com 3 oitavas e 3 graõs (que se fundio)	4$880 »
6 pardáos de prata com 1 onça e 1 oitava	$840 »
25 *sequins* de Veneza, em oiro, com 24 oitavas (que se fundiram)	38$400 »
11 *tangas* em prata com duas oitavas e 60 graõs	$260 »
3 dinheiros de prata provincianos	$720 »
40 moedas antigas de cobre.	

No capitulo que diz testamentaria do Almirante de Castella, que se achou em poder dos depositarios do sequestro feito ás cazas dos noviciados de Arroios, Cotovia, e S. Francisco de Borja, são mencionadas varias moedas de prata hespanholas, que foram pela maior parte fundidas. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 49 a 51.) Os exemplares que escaparam ao cadinho encorporaram-se em 1866 na collecção numismatica da mesma repartição.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 32.

[5] Idem fol. 80. Doc. comprovativo n.º 237.

[6] O Senado da Camara em observancia da Real Resolução de 8 do corrente, tomada em Consulta de 7, manda publicar, que Sua Alteza Real fora Servido ordenar, que na caza da moeda se aceitassem as peças de Ouro ou Prata, que se pertendessem reduzir a dinheiro corrente, por aquelle valor a que o seu toque corresponder; sendo este hum dos muitos meios por que o mesmo Senhor Paternalmente se digna occorrer ao bem dos Seus Ficis Vassallos, que se tem refugiado nesta Capital. Lisboa 10 de Novembro de 1810 — Francisco de Mendonça Arraes e Mello. (Impresso avulso.)

O edital de 31 de outubro de 1811 recommendou a observancia das leis do reino contra a exportação do oiro ou prata amoedado ou em barra[1].

Faltando o oiro do Brazil, tratou-se de explorar novamente a antiga mina da Adiça, situada entre Almada e Cezimbra, sendo encarregado da direcção dos trabalhos José Bonifacio de Andrada e Silva; e reconhecendo-se que a sua producção cobria as despezas, começaram as excavações em 4 de julho de 1814. O gasto feito até fins de abril de 1815, nas pesquizas, edificios, ferramentas etc., foi de 3:304$810 réis, e o producto em metal bruto 63 marcos, 7 onças, 6 oitavas e 66 grãos, ficando reduzido, depois de fundido e afinado na lei de 22 quilates e $1^1/_2$ grãos, a 61 marcos, 4 oitavas e 60 grãos, com o valor intrinseco de 6:315$520 réis[2].

A primeira porção de oiro d'esta mina entrou na casa da moeda, para ser analysada, em 31 de outubro do dito anno de 1814; e as mais partidas que para ali foram enviadas, até 17 de fevereiro de 1821, produziram depois da primeira fundição 235 marcos, 1 onça, 2 oitavas e 9 grãos, no valor intrinseco de 22:977$947 réis. A regencia havia mandado em 17 de novembro de 1814, que a escripturação da lavra da Adiça se fizesse em separado; e a portaria de 21 de fevereiro de 1821 determinou que a casa da moeda pagasse o oiro d'ali extrahido pelo seu valor intrinseco, conforme o toque, adiantando dos fundos da mesma casa a importancia de dez marcos para custeio da mina, devendo o seu cofre ficar com toda a segurança dentro da referida repartição[3].

A portaria da regencia de 17 de maio de 1817 facultou temporariamente a exportação de qualquer porção de moeda estrangeira de oiro ou prata, que fosse precisa para compra de generos de primeira necessidade; e outra portaria de 19 de julho do mesmo anno determinou se não impedisse a saida da dita moeda para o porto de Goa[4].

Em 12 de setembro de 1818 o provedor da casa da moeda de Lisboa, remettendo para o erario 3:055$630 réis em moedas de 1$600 e 480 réis em oiro, e 120, 100, 60 e 50 réis em prata, tendo na legenda D. João VI com o titulo de rei, diz: «apezar do disvello e intelligencia que os officiaes da caza empregáraõ para a prefeiçaõ das mesmas moedas, a difficuldade dellas deo motivo a que nem em tudo correspondesse o effeito aos cuidados que se empregáraõ: porem naõ só espero que as outras qualidades de moedas (que saõ nove) hajaõ de ficar a contento, mas tambem acrescêo o ser muito tenue a despeza feita com as couzas que se inutilisaraõ[5]».

Os n.^{os} 30, *dobra de quatro escudos* ou *peça;* 31, *dobra de dois escudos* ou *meia peça;* 32, *escudo;* 33, *meio escudo;* 34, *quartinho,* e 35, *cruzado novo,* são os typos adoptados para a moeda de oiro desde essa epocha até ao fim do reinado de D. João VI, tendo como principal innovação o escudo assente na esphera, conforme a lei de 13 de maio de 1816 havia determinado que fossem as armas do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves[6].

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes, considerando que o preço da

[1] J. Pedro Ribeiro, Ind. chr., part. v, pag. 373.

[2] J. Bonifacio de Andrada e Silva, *Memorias da academia real das sciencias,* tom. v, pag. 140.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xii, fol. 176 v. e liv. xiii, fol. 59 a 61 e 65 v.

[4] Liv. vii de D. do conselho da fazenda, fol. 27 e 29. J. Pedro Ribeiro, Ind. chr., part. v, pag. 465 e 468.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xii, fol. 215.

[6] J. Pedro Ribeiro, Ind. chr., part. v, pag. 451.

moeda de oiro não estava proporcionado ao valor do metal no mercado, e procurando evitar o cerceio da mesma moeda, decretaram provisoriamente, em 5 de março de 1822, que o oiro amoedado subisse a 120$000 réis o marco, ficando as *dobras de quatro escudos* por 7$500 réis em vez de 6$400, e as de *dois escudos* por 3$750 réis em logar de 3$200. Nas repartições publicas só se receberiam em oiro estas duas especies de moeda, quando no seu peso se não encontrasse falha superior a um grão; mas sendo esta maior, poderiam levar-se á casa da moeda para se fundirem, pagando-se ahi em boas moedas de oiro ou de prata, a rasão de 1$875 reis cada oitava, se assim conviesse aos portadores, a quem se dariam vales, para depois cobrarem por seu turno, não podendo logo effectuar-se o pagamento; e até segunda ordem só se lavrariam moedas de oiro de quatro e duas oitavas, *peça* e *meia peça*. Os portos do reino unido ficaram livres á entrada do oiro e prata amoedada ou em barra, mas com prohibição absoluta da moeda de cobre estrangeira[1].

O provedor da casa da moeda, informando do seu rendimento provavel no dito anno de 1822, declarou: «... do dinheiro em oiro, que se vai fabricar, naõ sómente se naõ pode esperar rendimento, mas prejuizo certo, cessando a senhoriagem e braçagem della, ou não se fazendo sensivel, conforme o alvará de 5 de março ultimo, por ser a casa obrigada ás despezas do fabrico[2]».

Pelo que deixâmos escripto, a lei de 5 de março suscitava difficuldades na sua execução, pois mandando pagar o peso da moeda cerceada pelo seu justo valor, impunha á fazenda o encargo das despezas de fundição e cunhagem, além da perda dos direitos monetarios. A portaria de 4 de junho suspendeu temporariamente a compra do oiro, na casa da moeda, com excepção do dinheiro portuguez cerceado. Representou em seguida o provedor as duvidas que se lhe offereciam na interpretação do artigo IV da dita lei de 5 de março, que mandava pagar toda a moeda nacional de oiro, tendo ou não o devido peso, a 1$875 réis a oitava, sem distincção; e pediu se revogasse a referida portaria, pois no *Diario do governo* estava publicada a resolução do poder legislativo, para que todo o oiro amoedado no reino se comprasse na casa da moeda a 1$875 réis a oitava, e sendo em barra, com o toque de 22 quilates, a 1$800 réis[3].

Quanto á primeira parte da reclamação, explicaram as côrtes geraes que o preço de 120$000 réis se devia entender só para o oiro em moeda portugueza; e sendo em barra ou em moeda estrangeira, se regulasse de modo que o marco de 22 quilates se pagasse a 115$200 réis[4]. Relativamente á segunda parte a portaria de 9 de junho diz que a compra de oiro ficava suspensa, emquanto se esperava a decisão das côrtes geraes e extraordinarias, devendo tomar-se por equivoco «que as compras se limitassem á moeda cerceada, em vez de ser para toda a moeda nacional[5]».

Por essa epocha já se pensou em reduzir a moeda ao systema decimal, sendo a maior de oiro de *dez mil réis*, e a de prata de *mil réis*, chamando-lhe o provedor novo dinheiro constitucional, e propondo um concurso entre todos os abridores de cunhos da

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 241.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 124 v.

[3] Idem, fol. 140. O abridor José Dubois pediu em março d'este anno de 1823, que lhe fosse permittido cunhar nos engenhos da casa da moeda a medalha nacional (?) Idem fol. 181 v.

[4] Idem. fol. 141. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 242.

[5] Idem, fol. 141 v.

capital, com o premio de 57$600 réis ao que apresentasse os melhores punções, até 8 de agosto[1].

Para tirar da circulação todas as moedas de oiro cerceadas de quatro e duas oitavas e as fracções de *escudo, meio escudo, quartinho, cruzado novo* e *cruzadinho,* que deixaram de se cunhar e de ter curso pela lei de 5 de março de 1822; e para apressar a sua reducção, decretou-se em 17 de julho que nas comarcas do reino se trocassem a rasão de 1$875 réis a oitava, nas administrações do tabaco, por se haverem prestado os seus contratadores, movidos pelo zêlo publico, a fazer taes transacções até onde o permittissem os seus cofres, tomando a si a responsabilidade das remessas para a capital, sem premio algum; e que se publicassem por editaes estas disposições e os nomes das pessoas encarregadas das administrações dos tabacos nas diversas comarcas[2].

Tornando-se notaveis as irregularidades no fabrico da moeda, com relação ao peso, ordenou-se que as de oiro, *peça* ou *meia peça,* quando não tivessem o peso exacto, se inutilisassem[3]. O fiel, que trazia este trabalho arrematado, declarou que fazendo a experiencia em 40 marcos de chapas de oiro, para cumprir a ordem, tivera de graduar á lima as laminas depois de cortadas, o que augmentou a despeza com a quebra da limalha em 187 1/10 réis por marco, devendo corresponder ao dobro nas meias peças; que pelo processo antigo tambem se limavam as chapas, mas admittia-se em cada moeda um grão a mais ou a menos, apromptando-se assim tres chapas no mesmo tempo em que se conseguia uma com o peso exacto; acrescendo o pagar-se o feitio das moedas de quatro oitavas a 300 réis o marco e as quebras a 1$500 a oitava, a cunhagem por esta fórma saía a 250 réis e indemnisava as quebras do oiro a 1$875 réis a oitava; e terminava reclamando que se lhe pagasse, por amoedar assim cada marco de *dobras de quatro escudos,* 437 réis em vez de 250 que recebia, exigencia com que se conformou o provedor[4].

Pela quéda da constituição, em 30 de maio de 1823, ficaram de parte os projectos de reforma da moeda para o systema decimal; e mandando-se reconsiderar todas as leis emanadas das côrtes, anullou-se a de 5 de março e o decreto de 9 de junho de 1822, e substituiu-se pela de 24 de novembro de 1823, que, procurando evitar á fazenda o prejuizo da execução dos artigos IV e V, marcava o praso de um mez para ser

[1] Tendo V. Magestade, pela carta de lei monetaria, Mandado recolher á caza da moeda todo o ouro amoedado no Reyno, para se cunhar em duas novas moedas de duas e de quatro oitavas, com o valor de 1:875 réis por oitava, e se fazer o pagamento aos vendedores na forma ali determinada: sou informado que V. Magestade Ha por bem Mandar estabelecer e fixar hum novo systema de moedas de Ouro, e Prata em razaõ decimal, acomodado á Regeneraçaõ Politica da Monarchia moderada, sendo a mayor moeda de ouro do valor de dez mil réis, e a de prata de mil réis: E como seja assaz conveniente que o novo dinheiro constitucional apareça bem fabricado, e com os melhores Ponçoẽs, e cunhos, julgo do meu dever rogar a V. Magestade authorisaçaõ, para que eu como Provedor da Caza da Moeda convoque pelo Diario do Governo a todos os Abridores de cunhos e Medalhas desta capital, a fazerem os melhores Ponsoens e cunhos das referidas moedas até 8 de agosto proximo, dando-se a quem melhor os fizer, hum premio de doze moedas, alem de serem pagas as despezas da fabricaçaõ; manifestando-se publicamente o merito destinto, e seus talentos pelo modo que V. Magestade julgar mais justo. Digne-se V. Magestade resolver o que houver por bem. Lisboa 25 de Junho de 1822 — O Provedor da Caza da Moeda Gregorio José de Seixas. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 145.)

[2] Idem, fol. 149 v. — *Diario do Governo,* de 25 de julho de 1822, n.º 173. — Doc. comprovativo n.º 243.

[3] Vimos uma *peça* cunhada na casa da moeda em 1820, com dez grãos a mais.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 150 v. e 151.

recebido na casa da moeda o dinheiro de oiro nacional, que estava nas circumstancias indicadas, a 1$875 a oitava, e terminado o dito praso, só se pagaria a 1$800 réis[1].

A amoedação sem senhoriagem e as quebras na fusão e laminação do oiro haviam produzido, desde a promulgação da lei de 5 de março até 29 de julho de 1823, uma perda effectiva de 9:081$091 réis[2].

Projectando-se reduzir os *guineos* a moeda portugueza, informou o provedor, em 8 de novembro de 1823, que pelos calculos mais aproximados resultava poder a casa da moeda receber, sem receio de perda, cada *guineo* por 4$355 réis, para se converterem nas peças de 7$500[3].

Em 3 de agosto de 1824 foi extincta a corporação dos moedeiros[4].

Tendo D. João VI assumido o titulo de imperador honorario do Brazil em 15 de novembro de 1825, Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, então provedor da casa da moeda, ponderou em officio ao ministro da fazenda, que achando-se determinada nova fórma nas direcções feitas pelas diversas repartições, parecia que igual mudança devia haver nas legendas monetarias; e que estando a entrar em fabrico os novos cunhos para o anno de 1826, tornava-se urgente o decretar-se a substituição da legenda, tanto em volta da effigie como das armas, e qual o feitio d'estas, sendo conveniente a maior publicidade sobre tal assumpto, para garantir o credito da moeda. A representação foi enviada á secretaria do reino, e em fevereiro de 1826 instou-se novamente pela sua solução[5], que provavelmente a doença e a morte do monarcha fez adiar.

Pela separação do Brazil as moedas lavradas para este estado e que ainda existiam em deposito na casa da moeda de Lisboa, foram mandadas reduzir a dinheiro corrente no reino, pela portaria de 22 de fevereiro de 1826[6].

Quanto á fabricação da moeda de prata, os n.os 1, *cruzado novo;* 2, *seis vintens;* 3, *tres vintens;* 4, *tostão,* e 5, *meio tostão,* foram lavrados de 1799 a 1801, pois os algarismos d'estes tres annos encontram-se marcados em diversos exemplares do n.º 1. Os *doze vintens* não se chegaram a lavrar intitulando D. João unicamente *principe*[7].

A estatistica da casa da moeda indica haverem-se cunhado pela ultima vez no anno 1800, em moedas de *vintem* em prata, 9:907 peças; mas sendo do mesmo cunho ou de typo identico aos de D. Pedro II, D. João V, (est. XLIII, n.º 52 e 53) e D. José, apenas se podem distinguir os dos primeiros dois reinados, por serem mais grossos e com sarrilha.

A portaria de 18 de janeiro de 1807 deu ordem para se fabricarem os 6:241 marcos e 1 1/2 onça de prata, que havia entrado na casa da moeda em 11 do mesmo mez, proveniente do sequestro feito nas casas reaes, e para o seu producto em moeda ser remettido ao erario.

O principe regente no começo do seu governo mandou fundir muita moeda de prata estrangeira, para continuar a cunhagem da moeda portugueza, principalmente *patacas*

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 244.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 7.
[3] Idem, fol. 19 v.
[4] Idem, fol. 31. Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 245.
[5] Idem, fol. 50 v. e 52.
[6] Idem, fol. 53.
[7] Idem, liv. XII, fol. 83 v.

hespanholas, cuja reducção offerecia maior lucro: nos livros da casa da moeda encontra-se sobre esta materia extensa correspondencia official[1].

Expulsos de Portugal os francezes pela convenção de Cintra, a nova regencia ordenou, em 14 de outubro de 1808, a compra de todas as *patacas* castelhanas, que se podessem obter, a 6$800 réis o marco, e que o provedor activasse a sua reducção em moeda nacional. Outra portaria de 18 de setembro de 1810 torna a instar pela fabricação da moeda, devendo preferir-se a prata das barras e peças compradas pelo seu valor intrinseco, e na sua falta as *patacas* hespanholas, comtanto que não excedesse o preço de 800 réis cada uma, que era por quanto corriam nos mercados[2].

A 20 de março de 1812 foi elevado o vencimento do fiel do oiro e da prata, de 80 a 100 réis por cada marco de prata que se lavrasse em moeda[3].

A portaria de 26 de agosto de 1817 mandou pagar a cunhagem dos *cruzados novos* em prata a 65 réis o marco, e as suas fracções a 75; e quanto ás quebras que se encontrassem nos balanços mensaes do novo fiel, contratador das fieiras e cunhos, se descontariam a 7$500 réis por marco no valor dos feitios, no caso de passarem de $2\frac{1}{2}$ por milhar, descontando-se as comprehendidas até esse ponto pelo que a prata custou á fazenda, posta na mão do dito contratador; e n'estas condições se lavrára o respectivo contrato[4].

Segundo a informação do provedor da casa da moeda de Lisboa, n'esta officina não se lavrou dinheiro com o anno marcado de 1817, e para o fabricado n'este anno serviram os ferros de 1816. Os novos cunhos das dezeseis especies de moedas decretadas para Portugal (n.os 30 a 45) abriram-se em 1818, porém algumas só chegaram a cunhar-se em 1819[5]. Os n.os 36, *cruzado novo;* 37, *doze vintens;* 38, *seis vintens;* 39, *tres vintens,* 40, *tostão,* e 41, *meio tostão,* são os typos adoptados para as de prata, e conservaram-se até á morte do monarcha.

Da fundição e cunhagem da prata produzida pelas *patacas* hespanholas deu o provedor, em 9 de dezembro de 1818, o seguinte resultado, que demonstrava quaes as vantagens que a fazenda tirava da sua reducção: 125:000 *patacas,* com o peso de 14:659 marcos, 4 onças e 6 oitavas, importaram em 100:000$000 réis, a 800 réis cada uma, e produziram em moedas portuguezas..... 109:162$578 réis

despeza com o lavramento	1:974$470 réis	
custo das *patacas*	100:000$000 »	108:224$470 »
calculando 5 réis a mais pelo cambio pago pelo erario	6:250$000 »	
ficou liquido a favor da fazenda[6]		945$108 »

Além d'este lucro a dinheiro, que variava conforme o custo das *patacas,* havia a conveniencia de empregar os operarios da casa da moeda e a de augmentar no mercado a moeda nacional.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 45 v. e 67 v.
[2] Idem, fol. 99 e 123 v.
[3] Idem, fol. 142.
[4] Idem, fol. 195 v.
[5] Idem, liv. XIII, fol. 113 v.—No doc. diz por engano 15 em vez de 16, como na realidade são, contando o *patacо*.
[6] Idem, fol. 1 a 2 v.

Nos seis annos decorridos de 1813 a 1818 foram compradas, para reduzir a moeda portugueza, 14.497:047 $^{1}/_{2}$ *patacas* [1], as quaes, reputadas a 800 réis cada uma, sommavam a quantia de 11.597:638$000 réis.

Em 24 de setembro de 1821 representou o provedor que, tendo diminuido consideravelmente a importação das *patacas*, por estarem interrompidas as relações com o paiz vizinho para evitar o contagio epidemico; e convindo continuar o lavor da moeda, propunha se cunhassem as barras feitas do dinheiro deteriorado, salvo do edificio incendiado da junta do commercio; e sendo o valor do marco de oiro de 22 quilates réis 96$000 e amoedado 102$400, a prata em barra 6$000 réis e depois de feita em moeda 7$500, lembrava, como certa compensação á perda que os interessados haviam soffrido com o fogo, se fabricassem as ditas barras, cujo metal já havia pago a senhoriagem, apenas com o desconto do feitio, calculado por cada marco da moeda de oiro em 675 réis, e na de prata 136; conseguindo-se ao mesmo tempo dar trabalho aos operarios, sem prejuizo da fazenda [2].

José da Cunha Madeira, ourives e rei de armas Portugal, apresentou em 1821 um projecto para se alterar o valor e peso da moeda nacional e reformar-se a administração das officinas monetarias. Entre varios alvitres apontados levianamente, propunha que a moeda de oiro provincial para o Brazil corresse no reino pelo mesmo preço; que a de prata de 960 réis fosse de dez dinheiros e 21 grãos, e a de 320 e 160 réis apenas de dez dinheiros. O provedor da casa da moeda, consultado sobre o projecto, informou ter a moeda do Brazil o valor nominal de 112$640 réis cada marco, e a de Portugal 102$400, sendo o valor intrinseco do marco de oiro do mesmo quilate no mercado 96$000 réis; e que facilmente se apreciavam os estorvos de haver na moeda de prata do mesmo reino dois toques differentes.

Para provar as suas asserções fez a seguinte proporção entre as moedas de oiro e as de prata do continente com as do Brazil, que o decreto de 12 de setembro de 1748 determinou tivessem mais 10 por cento no valor nominal:

Moeda de oiro para o Brazil	4$000 réis	:	3$636 $\frac{4}{11}$	réis de	Portugal
	2$000 »	:	1$818 $\frac{2}{11}$	»	»
	1$000 »	:	909 $\frac{1}{11}$	»	»
Moeda de prata para o Brazil	640 réis	:	581 $\frac{9}{11}$	réis de	Portugal
	320 »	:	290 $\frac{10}{11}$	»	»
	160 »	:	145	»	»
	80 »	:	72 $\frac{8}{11}$	»	»

Á casa da moeda não se participou a emissão e o valor intrinseco dos 960 réis em prata. A ser em harmonia com o decreto de 12 de setembro de 1748, correspondia a 872 $\frac{8}{11}$ réis da moeda portugueza; como porém aquella moeda era feita das *patacas* hespanholas recunhadas, e 8 $\frac{1}{2}$ *patacas* faziam um marco, deviam valer 882 $\frac{6}{17}$ réis;

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 5 v. e 10 v.
[2] Idem, fol. 104 v.

advertindo que as *patacas* tinham apenas 10 dinheiros e 21 grãos, ficando por isso igual a 879 $\frac{2}{187}$ réis da moeda de Portugal [1].

José da Cunha sempre conseguiu auctorisação para estudar praticamente o systema adoptado nas officinas monetarias e poder indicar depois as reformas. Na fundição e trabalhos de fieiras introduziu algumas modificações uteis, mas sem methodo nem prudencia, promovendo queixas e intrigas, que deram logar á portaria de 3 de agosto de 1822, recommendando ao provedor que lhe aproveitasse os conhecimentos e a pratica, mas sem ingerencia na parte administrativa [2]. Madeira, que sabia mui pouco de metallurgia e de mechanica, continuou a abusar, levando o arrojo a limar os padrões dos *cruzados novos*, espalhando nas officinas a confusão e a desordem, o que obrigou o ministro a dar-lhe por findas as experiencias. Em 1823 renovou José da Cunha a apresentação do seu projecto de reformas na casa da moeda, que em vez de tratarem de processos de docimastica e de mechanica, versavam essencialmente sobre administração e legislação. Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, então provedor, fez que se indeferissem taes pretensões, dizendo para o governo: «que o ourives Madeira estava muito longe de possuir os conhecimentos docimasticos theoricos ou praticos e os de mechanica necessarios, para se lhe confiar a importante incumbencia das officinas da moeda; que o seu caracter pouco pousado e nada soffredor de contradicções não era de maneira alguma adequado para aquelle emprego; que a casa da moeda precisava reformas, mas que estas só podiam ser uteis, sendo resultado de aperfeiçoamentos combinados e successivos, executados sobre um plano maduramente reflectido e regular; e que a reinstallação de José da Cunha Madeira nas funcções mencionadas só podia conduzir a casa da moeda á desordem e á confusão, e apoz ellas ás mais graves perdas, empecendo o systema de melhoramentos regulares que havia começado e se propunha submetter a S. Magestade ...[3]».

Na conta que deu o provedor da casa da moeda Gregorio José de Seixas, sobre o rendimento provavel no anno de 1822, diz que da moeda de prata pouco ou nenhum lucro se esperava, pela grande escacez de *patacas*, e em preço que não convinha para se reduzirem. O mesmo provedor propoz, em 25 de junho, que se lavrassem tambem em moeda do reino as *patacas* hespanholas recunhadas no Rio de Janeiro com o valor nominal de 960 réis; e como augmento de receita lembrava a reducção dos *cruzados novos* em prata ao peso de quatro oitavas, diminuindo-lhe assim 6 grãos, por haver subido o preço d'este metal no mercado. Foi apenas auctorisado a comprar toda a moeda não corrente nos reinos de Portugal e Algarves, assim como outra qualquer prata, pelo seu valor intrinseco, quando resultasse da sua cunhagem utilidade para a fazenda [4].

A 24 de julho de 1823 mandou-se receber na casa da moeda 17 marcos em dinheiro antigo de prata, remettidos pelo provedor da comarca de Evora, devendo especificar-se as qualidades e epochas das ditas moedas, para se lhe dar o destino conveniente [5].

Em virtude dos calculos e ensaios feitos na casa da moeda para a reducção do dinheiro estrangeiro a nacional, informou o provedor, em 8 de novembro do dito anno

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 91 e 92.
[2] Idem, fol. 147 e 150.
[3] Idem, liv. XIV, fol. 7 v.
[4] Idem, liv. XIII, fol. 124 v., 145 e 153.
[5] Idem, liv. XIV, fol. 6 v.

de 1823, que as *patacas,* compradas por 869 réis cada uma, ainda não davam prejuizo á fazenda [1].

A 25 de fevereiro de 1826 ordenou-se que, não convindo cunhar moeda em prata inferior a *cruzado novo,* o thesoureiro não dispozesse das moedas miudas, para só servirem de trocos na mesma casa [2].

O principe regente em 25 de setembro de 1800, conhecendo não só a escassez de moedas de cobre nos mercados do reino, mas que o seu valor não estava proporcionado ao preço a que havia subido o metal, nem á despeza do seu fabrico, decretou, depois de ouvida a junta provisional do erario, que se lavrasse uma nova moeda de cobre de *vintem, dez, cinco* e *tres réis,* e cessasse o curso da antiga, passados dois mezes, devendo n'este praso os possuidores entregal-a no erario ou aos corregedores das comarcas, recebendo de prompto o seu equivalente em moeda metallica: applicou-se aos infractores, alem da perda do dinheiro, a multa do quadruplo da somma encontrada, metade para o accusador e a outra metade para a fazenda; e ampliou-se a ordenação do reino e o alvará de 17 de fevereiro de 1699, para se acceitar em todos os pagamentos até á quantia de 5$000 réis, com recommendação a todas as justiças, de conservarem devassas sempre abertas, para assim o fazerem cumprir [3].

A lei não chegou a executar-se, talvez por se considerarem os inconvenientes de duplicar o valor nominal da moeda de cobre, como já se havia praticado com a dos Açores. Não encontrâmos disposição alguma sobre a cunhagem d'estas moedas; mas nas collecções existem varios exemplares do *vintem,* n.º 6, dos *dez réis,* n.º 7, e dos *cinco réis,* n.º 8, todos do anno de 1800, excepto alguns dos ultimos que têem a data de 1801. Não conhecemos os *tres réis;* provavelmente não se chegaram a lavrar.

Lopes Fernandes, fundando-se em duas rasões pouco acceitaveis, ainda que não existisse o decreto que mandou fabricar e correr estas moedas, julgou-as falsas [4].

Continuando a subir o preço do cobre, representou o provedor em 8 de outubro de 1806, que o lavor da moeda d'este metal com o antigo peso dava grande perda á fazenda, pois as trinta e seis chapas de *dez réis* em arratel produziam 360 réis, custando de 420 a 440, do que resultava um prejuizo de 60 a 80 réis, alem da cunhagem, abertura de ferros e direitos reaes; pelo que parecia de absoluta necessidade augmentar o numero de peças em arratel, de modo que se combinassem os interesses do estado com os do publico, sem inconveniente para o mercado, onde esta especie corria só pelo valor representativo, sem ninguem attender ao intrinseco. Na mesma occasião enviou dois modelos de chapas, umas de 48 peças em arratel, produzindo depois de amoedadas 480 réis, e outras de 50, tambem em arratel, dando 500 réis, deixando por conseguinte 50 a 70 réis para as despezas do cunho e senhoriagem, caso o metal não augmentasse ainda de preço [5].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 19.

[2] Idem, fol. 52 v.

[3] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 233.

[4] *Memoria das moedas correntes em Portugal,* pag. 289.

[5] Ill.mo e Ex.mo Sr.—Ponho na Prezença de V. Ex.a que o grande preço a que tem chegado o cobre, de que hade lavrar-se a moeda desta especie para o commercio deste Reyno, faz com que a Real Fazenda, conservando-se a dita moeda no antigo pezo, venha a sentir hũa perda grande, cujo objecto faz que eu represente a V. Ex.a afim de deliberar sobre elle o que for servido.

Athé aqui tem sido a taxa da moeda de cobre para o Reyno a de 36 chapas para moedas de dez réis em cada arratel de cobre, que fazem a quantia de 360 réis, attendendo á despeza de brassagem.

No começo do governo do principe regente cunharam-se moedas de cobre conforme as dos reinados anteriores, mas quasi todas em nome de D. Maria I, como alcançámos pelas nossas indagações, servindo muitas vezes os cunhos dos annos antecedentes; e por isso não se encontram alguns exemplares correspondentes aos annos indicados na estatistica da casa da moeda. D'estas irregularidades nasceram em certos casos trocas de cunhos, tendo uns no anverso: JOANNES • DEI • GRATIA, e no reverso: PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA–1799–; e outros: MARIA • I • DEI • GRATIA, e no reverso: PORTUGALIÆ ET ALGARBIORUM • P • REGENS • 1812 •

Este erro já havia acontecido com as moedas de cobre de el-rei D. José [1].

O n.º 29 representa os *tres réis* de D. João como principe regente, dos quaes se fabricaram, em 1804, 123:363 peças.

O decreto de 25 de setembro de 1800, duplicando o valor nominal á moeda de cobre, era uma necessidade reconhecida pelas rasões ponderadas pelo provedor, que propunha se reduzisse cada moeda de *dez réis* pelo menos a dois terços, ou a 96 grãos em vez dos 128 que pesava. As divergencias que já se haviam dado para se executar o referido decreto, e a invasão franceza em 1807, impediram qualquer resolução, não se cunhando moeda de cobre nas officinas de Lisboa nos annos de 1805 a 1811 [2].

Expulsos de Portugal, pela terceira vez, os soldados de Napoleão, tratou a regencia de organisar a fazenda publica, ordenando, em 17 de setembro de 1811, que o provedor da casa da moeda informasse a respeito dos seguintes quesitos: 1.º que quantidade de cobre se cunhava annualmente para circular no reino, e qual a somma fabricada nos ultimos vinte annos: 2.º por que preço ficavam n'aquelle tempo as chapas do dito

O preço que hoje tem o cobre, segundo a informaçaõ que me tem dado alguns Negociantes, he o de 420 athé 440 réis preparado em chapas, como athé agora, vindo do Norte, e ja se vê entaõ que só quanto ao primeiro preço vem a perder a Real Fazenda 80 réis em arratel, alem dos 15 réis do fabrico, e mais despezas de cunho, sem contar a perda do direito.

Pelo que em taes circumstancias parece ser de absoluta necessidade reformar o pezo da dita moeda, para que entrando maior numero de chapas em cada hum arratel, se venhaõ a combinar os interesses da Real Fazenda com os do Publico no uzo da dita moeda para as transacçoẽs occorrentes, sem que possa entrar em consideraçaõ alguma novidade sobre esta alteraçaõ; porque, como a dita moeda gira somente no commercio com simples qualidade representativa, sem alguma attenção ao seu valor intrinseco, parece que a ninguem deve importar o seu maior ou menor pezo.

Com esta ponho igualmente na Prezença de V. Ex.ª os modellos de humas chapas com o seu respectivo pezo, a saber, huma de 48 peças que vem a produzir 480 réis em arratel, e outra de 50 peças que vem a produzir 500 tambem em arratel, ficando para as despezas indicadas 50 réis pela primeira e 70 réis pela segunda; bem entendido que este calculo he fundado na hypothese de não ter subido o dito metal a maior preço em rasão da guerra, que Deos naõ permitta se venha a accender no Norte.

Á vista do que tenho exposto a V. Ex.ª se servirá designar o que se deve obrar sobre este objecto, quando haja de se approvar a dita alteraçaõ, a fim de se deverem fazer as encommendas, ou seja para vir do Norte ou haja de reduzir-se aqui pelo novo fiel desta caza da Moeda, Guillobel, que se offerece a dal-o na forma indicada pelos referidos modellos a respeito de 420 réis o arratel, advertindo porem, que se neste negocio devo ter algum arbitrio, será este de logo combinar o preço por que deve ficar a moeda de cobre, ou seja pelo que fica dito de 480, ou de 500 réis, a fim de não acontecer multiplicar as alteraçoẽs, quando o preço do cobre haja de subir para o futuro.

V. Ex.ª mandará o que for servido. Lisboa 8 de outubro de 1806.—O Provedor da caza da Moeda —Antonio Silverio de Miranda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 74.)

[1] Vid. n'este tomo a pag. 102.

[2] Vid. no fim dos doc. comprovativos a *Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze, que se cunharam na casa da moeda desde 1 de janeiro de 1752 etc.*

metal e a que preço se poderiam comprar; 3.º que quantidade se podia cunhar por anno, sem detrimento da circulação, sem offensa da lei e sem se suspender o fabrico da moeda de oiro e prata, que tinha toda a preferencia; 4.º se a moeda de cobre daria maior utilidade que a de prata e oiro, sendo este calculo fundado no trabalho annual da mesma casa; 5.º que numero de chapas entravam em cada arratel de cobre para se cunharem moedas de *dez* e *cinco réis;* 6.º se teria logar a emissão da dita moeda, quando se tratava da de bronze, e que quantidades de uma e outra seria possivel cunhar annualmente sem prejuizo publico; 7.º que indicasse, sobre tal objecto, o mais que se offerecesse, para ser tomado na devida consideração [1].

Não achámos nos livros de registo a informação; mas o que havemos dito sobre a moeda de cobre é bastante para suppôr qual a resposta dada aos quesitos pelo provedor, que em 11 de julho de 1812 teve ordem de receber do arsenal do exercito 119 barricas de cobre em chapas, para serem empregadas no fabrico das moedas de *dez* e *cinco réis,* devendo pagar-se a sua importancia e a do frete a João Bell [2], ao cambio corrente em Londres no dia 20 de abril do mesmo anno, pelo producto do dito cobre depois de cunhado, e entrar no cofre dos subsidios britannicos na fórma estipulada [3].

Os n.os 27 e 28 são os typos das moedas que então se fizeram, lavrando-se com 39:648 arrateis d'este cobre, nos annos de 1812 a 1814, 730:800 peças de *dez réis,* e 1.386:393 de *cinco,* produzindo 14:239$965 réis [4].

O provedor da casa da moeda mostrou, em 27 de abril de 1818, a necessidade de se lavrar algum cobre para entreter os operarios, visto ter de parar por alguns dias a cunhagem da prata, em rasão do balanço a que se estava procedendo; e n'este sentido foi auctorisado pela portaria de 29 do mesmo mez [5]. Os n.os 43, 44 e 45 são os lavrados por esta concessão.

Fabricaram-se em 1819, 1820, e 1822 a 1824, 942:054 peças de *dez réis,* 154:257 de *cinco réis,* e 1:065 de *tres réis,* empregando-se 28:030 arrateis e 3 onças de cobre, dando em moeda réis 10:195$020 [4].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 135.

[2] Vid. tom. I, pag. 128.

[3] Relaçaõ de 119 Barricas contendo chapas de cobre para 10 r.s e 5 r.s moeda Portugueza de 36 pessas e 72 pessas á Libra portugueza de 7:082 ½ graõs, preparadas pelo sñr R. Boulton, por ordem dos Right Honorable Lords do Conselho, para moeda, estando o mesmo prompto para ser remettido para o porto do embarque á sua custa, quando elle o mandar. *Soho* 3 de Janeiro de 1812.

C. N.º 1 a 60 = 60 Barricas contendo chapas de cobre para moedas de 10 r.s, 36 pessas por Libra Portugueza de 7:082 ½ graõs, pesando 183 cwt. 3 qr. 24 lb Inglezes, faz 20:363 ½ Libras Portuguezas, 16 ½ d.s por Libra ..... 1:399$19$9

61 a 119 — 59 Barricas, contendo chapas de cobre para moedas de 5 réis, 72 pessas por Libra Portugueza de 7:082 ½ graõs, pezando 175 cwt. $ 3 qr. $ 24 £ Inglezas, faz 19:478 ½ £ Portuguezas a 17 d ½ por £ ..... 1:400$ 3

£ 2:800

Despezas de embarricar, frete etc. calculadas a £ 8$17$5 ¼ por cento..... 248$ 8$3

Importancia total..... 3:048$ 8$3

cujas libras reduzidas a réis, ao cambio de 68 d.s por 1:000 r.s corrente ou lei, importaõ r.s 10:759$103. Lisboa 28 de Agosto de 1812. — Joaõ Bell, Deputado superintendente dos Auxilios Britanicos. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 146 e 149.)

[4] *Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze* etc. Vid. no fim dos doc. comprovativos.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 202 e 202 v.

O aviso de 24 de fevereiro de 1824 mandou comprar, por uma vez sómente, a Francisco Pedro de Sousa uma porção de cobre em grenalhas, vindo de Inglaterra, pelo preço de 220 réis o arratel, sem que tal transacção podesse servir de exemplo no futuro[1].

Apesar da estatistica da casa da moeda mencionar o começo da cunhagem do cobre para o continente, no reinado de D. João, em 1819, encontram-se exemplares de 1818, sendo os *tres réis* todos d'este anno; o que nos certifica mais uma vez que o anno marcado no cunho nem sempre foi o da cunhagem da moeda.

De 1824 a 1828 não se fabricou moeda de cobre nas officinas de Lisboa.

Moeda de bronze

Depois do *papel moeda* foi creada a *moeda de bronze*, de valor estimativo exagerado, incommoda e mal fabricada; medida anti-economica e cujo *onus* caiu principalmente nas classes menos abastadas.

O governo provisorio embaraçado com o mau estado financeiro do paiz teve a infeliz idéa em 1810 de aproveitar este metal para a cunhagem da moeda, sendo o abridor Cyprianno da Silva Moreira encarregado de fazer os ensaios[2], para 40, 30 e 20 réis, todos com o mesmo diametro, mas differente espessura, que seria proporcionada ao respectivo valor. A regencia só approvou os 40 réis, decretando em 29 de outubro de 1811 o seu curso forçado, com o fundamento das urgencias da fazenda, mas promettendo ser moderada na emissão, que devia attenuar o rebate do *papel moeda* e facilitar o commercio por miudo[3].

Apesar das promessas, o governo, pelos grandes lucros que tirava, lançou no mercado quantias enormes d'estas moedas, tornando hoje difficil a sua substituição.

Os n.os 22, *quarenta réis ou pataco;* 23, *trinta réis,* e 25, *vinte réis,* são os ensaios de Cypriano da Silva Moreira. Pela mesma epoca fizeram-se mais duas provas n.º 24, *trinta réis* e n.º 26, *vintem,* com menor diametro, que se não foram abertas pelo mesmo artista, devem ser attribuidas com a maior probabilidade a Simão Francisco dos Santos ou a Francisco Xavier de Figueiredo: d'estas ultimas provas apenas vimos em poder do fallecido segundo abridor Luiz Gonzaga Pereira um unico exemplar de cada uma, cujo destino ignorâmos.

Com excepção do ultimo tinham o inconveniente de se confundirem entre si sendo de diversos valores; e os n.os 23, 24 e 25 apresentavam o defeito da legenda do reverso ser uma repetição por extenso do inscripto em abreviatura no anverso.

Á similhança do que se praticava com a moeda de cobre, propoz, em 16 de agosto de 1811, o capitão Matheus Antonio[4] fornecer as chapas de bronze para a nova moeda nas seguintes condições: 1.ª serem as peças de artilheria postas na sua officina á custa

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 24 v.

[2] Carta do presidente do real erario ao provedor da casa da moeda. —O portador deste he o Cypriano, ao qual V. S.ª mandará entregar os Ponçoens e cunhos que elle pedir para a factura da nova moeda de Bronze, que se vai emittir. Desejo sempre dar-lhe gosto como de V. S.ª o mais att.º ven.or — Conde do Redondo. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 126 v.)

[3] Impresso avulso. Doc comprovativo n.º 238.

[4] As officinas de Matheus Antonio para a fundição de metaes estavam no edificio do Thesouro Velho. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 106 v.)

da fazenda, ficando por sua conta o quebral-as em pedaços para entrarem no forno, e todas as mais despezas de lenha, carvão, jornaes, ferramentas, lavagem da escovilha, arrecadação e peso, pagando-se-lhe 10 réis por cada arratel; 2.° pela factura das chapas de bronze, promptas a receber o cunho, se lhe daria pelo arratel, posto na casa da moeda, 140 réis; 3.° que as partidas seriam pagas logo que fossem entregues; 4.° que o bronze da artilheria teria o abatimento de uma onça em arratel, quebra que tinha na fusão, como se verificou em presença do escrivão da real fazenda.

Sobre estes artigos foi ouvido o provedor da casa da moeda, que se conformou em geral com a proposta, ponderando que ainda havia a acrescentar na despeza os 10 réis na cunhagem de cada arratel de chapa, e a importancia incalculavel da abrição dos cunhos, por estarem muito sujeitos a quebrarem pela rijeza do metal.

A esse tempo já o dito capitão Matheus tinha fabricado e entregue na casa da moeda 4:913 arrateis de chapas em circumstancias de receberem o cunho, levando algumas sarrilha ornamentada, como se observa n'um exemplar de 1811, que existe na collecção real, á flor de cunho.

O contrato foi confirmado pelo aviso de 8 de novembro de 1811[1].

Em seguida fabricaram-se tambem chapas de bronze no arsenal do exercito, encontrando-se a ordem datada de 27 de junho de 1812, para se entregar ao pagador do dito arsenal a quantia de 937$120 réis, importancia da despeza feita com a manufactura das referidas chapas[2].

O capitão Matheus pelo excesso do dispendio com a compra de barras de estanho para o apuramento das escovilhas do bronze que havia fundido, pediu mais 35 réis por cada arratel d'estas chapas, o que se lhe concedeu pelo aviso de 22 de junho de 1815, ordenando á casa da moeda fizesse pesar as ditas escovilhas, para se não dar o acrescimo por algum outro bronze que estivesse para fundir. N'esse anno considerou-se findo o contrato com Matheus Antonio, comprando-lhe o governo o balancé de ferro com banco de madeira, um engenho para sarrilhar dinheiro, seis caixas com fechadura, que serviam para a conducção das chapas, e toda a areia de moldar que existisse em arrecadação[3].

O provedor da casa da moeda, attendendo unicamente aos lucros do thesouro, escreveu em 7 de julho de 1819 um relatorio fazendo a apologia da moeda de bronze, dizendo-a muito estimada do povo, pela facilidade da contagem, e propondo se lavrassem os 103:000 cruzados que faltavam para perfazer os duzentos contos que haviam sido decretados, para cuja fabricação precisava 700 quintaes de bronze; e demonstrava que tendo ganho muito a fazenda com o contrato do capitão Matheus, em que cada arratel de chapa custava 150 réis, melhor resultado se tiraria, sendo fabricada nas officinas da casa da moeda; pois, pelas experiencias feitas, não devia exceder a 106 réis, deixando uma senhoriagem muito superior á do lavramento da moeda de prata e de oiro. O provedor tratou o assumpto mui escrupulosamente, descendo a minuciosidades de bastante interesse para a historia d'esta moeda, como vai transcripto no respectivo documento[4].

O governo, apesar dos lucros que lhe resultavam d'este fabrico, conhecia bem

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 136.
[2] Idem, fol. 147.
[3] Idem, fol. 180 e 181 v.
[4] Idem, liv. XIII, fol. 20 v. Doc. comprovativo n.° 240.

os inconvenientes da moeda de bronze, recommendando na portaria de 25 de agosto de 1819 que só quando a reducção das *patacas* hespanholas a moeda portugueza não désse vantagem ao thesouro, se cunhassem os *patacos*, para conservar os operarios em exercicio, devendo empregar-se o bronze existente na dita casa e o das peças de artilheria julgadas nos arsenaes incapazes de servir [1].

Nos annos de 1816 e 1818 não se cunharam moedas de bronze, e em 1817 apenas se lavraram 1:041, provavelmente com os cunhos anteriores, ainda em nome do principe regente, pois só em 7 de setembro de 1819 foram submettidos á approvação do marquez de Borba, como presidente do real erario, os novos cunhos com o titulo de rei, declarando o dito provedor que o maior numero de abreviaturas nas legendas era devido á conveniencia de não serem áquelles cunhos iguaes aos das *dobras*, e que quanto maior numero de letras tivessem, mais facilmente se estragavam na cunhagem [2].

Os typos d'estas moedas vão representados no n.º 42, tendo sido os ferros abertos por Simão Francisco dos Santos e Cypriano da Silva Moreira, e approvados pelo governo, conforme a declaração do provedor de 9 do mesmo mez e anno [3].

Em alguns patacos do anno 1822 temos visto uma especie de sarrilha, que não passou de ensaio.

Levantando-se varios queixumes contra as irregularidades encontradas no peso da moeda de bronze, o ministro da fazenda mandou responder o provedor, que informou em 24 de julho de 1822: «Sobre o fabrico da moeda de bronze ja dei ordem para se fazer, e com effeito se faz conforme o padraõ de dez oitavas, quarenta e oito graõs, que o meu antecessor Alexandre Antonio das Neves déo á fundiçaõ, para se fazerem do arratel de bronze doze chapas de quarenta reis cada huma, posto que a portaria de 29 de outubro de 1811, que creou esta moeda, lhe naõ determine o pezo, mas que seja emittida quazi ao par do seu valor intrinseco, o qual sem duvida he muito variavel. Devo dizer a V. Magestade que o artista Matheus Antonio foi o primeiro que naquelle tempo foi encarregado de fabricar as chapas de bronze do valor de 40 reis na importancia de 159:423$320 réis, sem attender a determinado pezo, pois se faziam vasadas em moldes, ou fôrmas, o que se seguio tambem nesta caza da

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 23.

[2] Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez de Borba—Levo á Prezença de V. Ex.a as provas do cunho que se aprompton nesta casa da Moeda, com o fim de servir na moeda, que se haja de fazer, de Bronze — Digne-se V. Ex.a de mandar declarar-me, se o mesmo Cunho merece a sua approvação; ou no cazo contrario, quaes mudanças devaõ fazer-se. E expondo a V. Ex.a que a lenda que declara o Reynado de Sua Magestade tem mais abreviaturas, que o cunho das dobras: por duas razoẽs; primeira parecêo que não convinha, que huma moeda vulgar tivesse hum dos cunhos identicos ao da moeda de mayor valor em ouro; segunda em moeda de bronze as letras quantas mais são, mais depressa se destroem na occasião de cunhar: Lisboa na caza da Moeda 7 de Setembro de 1819. — O Provedor da caza da Moeda, Alexandre Antonio das Neves. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 25.)

[3] Em resulta do officio que deriji ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez, Administrador Geral do Erario Regio, em data de 7 do corrente á cerca dos Cunhos apromptados pelos dous Abridores desta Caza, Simão Fransisco dos Santos e Cypriano da Silva Moreira, para moedas de Bronze, recebi na mesma data declaraçaõ do mesmo Ill.mo e Ex.mo Snr. Administrador Geral, que ao dito respeito diz assim: — «Vi e apresentei aos meus Collegas no Governo a amostra do novo Cunho, que a todos parecêo perfeitissima, e na verdade o está: merecendo a dita amostra geral approvação» — E para que esta approvação, que he semelhante á que pelo mesmo modo foy dada a respeito dos Cunhos de todas as moedas com as armas reaes novas, fique constando, para certeza do merecimento dos mencionados abridores, se lance a copia desta declaraçaõ no Livro do Registo. Lisboa na Caza da Moeda 9 de Setembro de 1819. — O Provedor da Caza da Moeda, Alexandre Antonio das Neves. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 25 v.)

moeda; e por isso ainda hoje se encontram moedas de bronze daquella fabricaçaõ, que apenas tem nove oitavas, ou ainda menos; e que só se fizeram com o sobredito pezo de 10 oitavas e quarenta e oito graõs, quando se largaram as fôrmas, ou moldes, e se fundio o bronze em barras, para passarem ás fieiras e sacabocados; mas assim mesmo será raro achar-se exacta em pezo huma destas moedas, attendidos aos fortes e febres uzados nas cazas da moeda[1]».

O provedor representou em 13 de setembro sobre a conveniencia de se continuar a cunhagem da moeda de bronze; pois os negociantes, vendo a necessidade que havia de comprar as *patacas* para dar trabalho aos operarios da casa da moeda, exigiam por ellas um preço elevado, o que não aconteceria, achando-se as officinas habilitadas para o lavramento do bronze[2].

A portaria do real erario de 18 de setembro communica ao provedor que no arsenal da marinha não havia bronze de peças inuteis, que se podesse vender á casa da moeda; e que no arsenal do exercito existia o resto da remessa feita em 27 de julho de 1813 pelo contramestre da officina de carpinteiro de obra branca, Manuel de Almeida, como encarregado da extincta casa da fundição da moeda de bronze[3].

O provedor requisitando os 38 1/2 quintaes d'este metal já preparado para se cunhar, calculava produzir mais de dois contos de réis; mas achava exagerado o preço por que vinha reputado na relação. O bronze foi mandado entregar na mesma data, 22 de setembro, reservando o administrador geral do erario para mais tarde combinar-se no preço[4]. Em 22 de dezembro enviou o mesmo provedor uma conta circumstanciada da amoedação do bronze vindo do arsenal do exercito, tendo produzido réis 2:360$360, incluindo 61$460 de febres ou menos peso nas moedas, e ponderou a necessidade de se fornecer porção d'este metal á officina monetaria, para se não sentir diminuição no seu rendimento, porque o seu preço tendia a subir no mercado, assim como o das *patacas hespanholas*, pelo augmento de exportação para a Asia. O administrador geral do real erario, attendendo a esta representação, participou haverem se logo passado as ordens convenientes ao arsenal do exercito para entregar duas

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 147 v.

[2] Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Borba — Ponho na Prezença de V. Ex.a as primeiras amostras da Moeda de Bronze, com o cunho das Armas do Reynado de Sua Magestade: e as ditas amostras tem de pezo no total quatro marcos e sessenta graõs. Repito perante V. Ex.a que de se fabricar ou naõ esta moeda, rezulta ou o abaixar ou levantar o preço das Patacas: ate julho proximo os Negociantes de Patacas as leváraõ ao preço que quizeraõ; e como desde esse mez ficou esta caza da Moeda livre desta oppressão, o conservar-se assim a caza depende de estar habilitada sufficientemente para continuar o fabrico da moeda de Bronze. V. Ex.a me determinará o que julgar conveniente ao Real serviço: Lisboa na Caza da Moeda 13 de setembro de 1819 — O Provedor da Caza da Moeda, Alexandre Antonio das Neves. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 25 v.)

[3] Relaçaõ das chapas de bronze para moeda existentes nos armasens do Arsenal do Exercito:

6	quintaes,	22 ℔ e 6 onças para moeda de 40 reis, prompta a cunhar-se, valor do arratel.....	420 r.s
13	»	28 ℔ e 6 onças para moeda de 20 reis, prompta a cunhar-se, valor de cada arratel	420 r.s
10	»	1 @ 25 ℔ e 14 onças para moeda de 40 reis, apenas fundida, valor de cada arratel..	400 r.s
		3 @ 20 1/2 ℔ e 2 onças para moeda de 20 reis, apenas fundida, valor de cada arratel	400 r.s
7	»	3 @ e 29 1/4 ℔ em bronze *Bastor, Gitor,* Peças fundidas, retalhos &; valor de cada arratel.....	260 r.s

Lisboa 24 de Agosto de 1819 — Miguel Gomes Dias. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 26 v.)

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 27.

peças de artilheria, que ali existiam disponiveis, e cento e vinte arrobas de limalha, para não parar a amoedação do bronze; e a 28 de março de 1820 recebeu-se na casa da moeda outra porção igual com o mesmo destino [1].

A 22 de junho requisitou o provedor mais bronze para a cunhagem da moeda, e a 28 enviou o resumo do producto das tres mil arrobas d'este metal que se tinham lavrado em *patacos* desde agosto do anno anterior (1819), calculando um lucro para a fazenda de 30:000$000 réis. O real erario premiou o zeloso funccionario com uma portaria laudatoria [2].

No relatorio que o dito provedor remetteu em 26 de agosto, acompanhado dos respectivos mappas da amoedação dos diversos metaes com relação ao primeiro semestre do anno 1820, observa-se ter affluido ali pouco oiro e prata; que o bronze havia dado proporcionalmente maior rendimento ao estado, e que para continuarem estas vantagens, era preciso que não faltasse o metal [3].

Em 18 de julho tornou o provedor a officiar, dizendo que estando demonstrada a utilidade e a vantagem de continuar com o lavramento de bronze, pedia se lhe fornecessem por semestre duas peças de artilheria das julgadas incapazes no arsenal do exercito e os fragmentos do mesmo metal que ali houvesse inuteis [4].

O enthusiasmo do provedor pela cunhagem d'esta moeda tocava o fanatismo; na impossibilidade de obter mais artilheria, e em presença do elevado preço que tinha no mercado o bronze e os metaes que entravam na sua liga, chegou a propôr se lançasse mão dos utensilios de cobre e estanho das principaes casas de Lisboa e da real ucharia, que estivessem inuteis [5].

Os pedidos não affrouxaram, e tanta dedicação em augmentar a receita do thesouro motivou o aviso de 12 de fevereiro de 1821, renovando os louvores ao zeloso funccionario e participando-lhe terem-se expedido as ordens ao arsenal do exercito, para mandar entregar na casa da moeda tres peças de artilheria de bronze, de dois em dois mezes, em vez das duas que se enviavam por semestre [6].

Em 31 de julho representou o provedor que, havendo diminuido a abundancia das *patacas hespanholas*, se precisava continuar a cunhagem do bronze; que no projecto de José da Cunha Madeira se dizia: *a moeda de cobre necessita alguma reflexão, por*

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 32 v. a 34.

[2] Idem, fol. 39 e 40 v.

[3] Idem, fol. 41 v. a 45.

[4] Idem, fol. 45 v.

[5] Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Borba — Levo á prezença de V. Ex.a que parecendo naõ poder obter-se do Arsenal Real do Exercito mais Bronze do que está determinado para a Caza da Moeda; e sendo muito pouco o que se acha de venda a preço cõmodo: occorre que talvez se possa obter grande porção dos trastes de cobre e estanho que naõ tenhaõ já uzo, nas cazas principaes de Lisboa. E tambem lembro que haja alguma porção pertencente á Real Ucharia; digne-se V. Ex.a dar as providencias que forem do Real serviço, e pelo que toca ás cazas dos grandes, digne-se V. Ex.a interpôr a sua intervençaõ. Lisboa na Caza da Moeda 4 de Setembro de 1820 — O provedor da caza da Moeda, Alexandre Antonio das Neves. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 47 v.)

[6] Tendo apresentado na Regencia do Reino o Officio que V. M.cd me dirigiu em data de ontem, a mesma Regencia em Nome de El-Rey, o Senhor D. João sexto, manda louvar o zello e circumspecçaõ com que se comporta em tudo o que tem a seu cargo, e communicar-lhe que hoje mesmo se expediraõ as ordens para que do Arsenal Real do Exercito se entreguem na Caza da Moeda tres peças d'Artilheria de Bronze de dous em dous mezes: o que participo a V. M.cd para sua inteligencia. D.s g.de a V. M.ce Palacio da Regencia em 12 de Fevereiro de 1821 — Fransisco Duarte Coelho — Sr. Alexandre Antonio das Neves. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 58 v.)

não embaraçar com o bronze, o qual se faz de cobre e latão (?); *esta moeda bem administrada não deve custar ao estado mais de um vintem:* que admittindo estas palavras differente sentido, pedia que o auctor explicasse: 1.° se uma moeda de bronze de 40 réis não devia custar mais de um vintem; 2.° se este vintem correspondia unicamente a todo o fabrico de fundição e fieiras, ou se tambem incluia o preço do metal; 3.° se o vintem era só pelo fabrico de cada moeda ou por cada marco ou arratel; pois no caso do dito Madeira poder preparar a moeda de bronze com maior utilidade para a fazenda, opinava se lhe arrematasse a manufactura das chapas, como se havia feito ao capitão Matheus Antonio [1].

O ourives José da Cunha Madeira declarou consistir o seu plano em reduzir a uma onça o peso do pataco, fundindo o metal em moldes de latão bem desempenados ao torno, para depois de cortadas as rebarbas e polida a chapa receber melhor o cunho [2].

Exigindo o thesouro publico do provedor da casa da moeda uma conta approximada de quanto poderia produzir o rendimento d'esta repartição n'aquelle anno corrente de 1822, respondeu, com relação ao bronze, que devia deixar de lucro livre 56 a 58 por cento, calculando produzir n'esta moeda 150:000 arrateis, que deixariam de senhoriagem 42:000$000 réis, não faltando o metal [3].

A portaria de 24 de julho pergunta qual a quantidade da moeda de bronze lavrada diariamente, o seu peso, para se conhecer quantas entravam em arratel, e o preço de cada arratel; e recommenda a maior vigilancia para que se não altere o peso, tanto d'esta como de outra qualquer moeda. O provedor informou que se cunhavam por dia 600 a 700 arrateis de moedas de bronze, entrando em cada um doze chapas de 10 oitavas e 48 grãos, para correr no preço de 40 réis cada moeda, saindo a 237 réis o arratel de metal; e que não cessava de recommendar aos operarios a maior exacção no peso da moeda, mas não podia deixar de haver febres ou fortes, conforme a lei de todas as casas da moeda, emquanto se não ajustassem á lima uma e uma [4].

Sendo bem notorios os perigos de continuar com a cunhagem do bronze, ordenou-se em 30 de dezembro de 1823 que se reduzissem os operarios encarregados da fun-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 93 v.

[2] Qual he a razaõ de se poder fabricar a Moeda de bronze por preço de 20 reis cada huma. — A moeda de bronze he fabricada muito difficilmente; tem muito pezo: esta moeda naõ deve pezar mais do que huma onça cada huma, de metal preparado, para que naõ arrebente ao cunhar, entrando em cada arratel 16 patacões, em que a differença deve ser muito pouca: O modo de fazer esta moeda, depois de preparado por hum habil Latoeiro de Fundição, se mandaraõ fazer os moldes redondos em Latão; e depois de bem desempenados ao torno, estes moldes, teraõ mais algum pezo dos 16 em arratel para a diminuiçaõ do dito pezo que ha em a Fundiçaõ: esta opperaçaõ feita por hum habil Latoeiro naõ preciza mais explicaçaõ, e a estes se cortaõ os gistos, e as rebarbas; e logo sem mais prolixidades se metem em arroda, que o mesmo Latoeiro sabe a Construcçaõ, e com sarro de Vinho moido, sal e agoa se lhe dá o polimento, ficando limpos e lustrosos. Esta informaçaõ theorica do modo mais facil, que se pode fazer, e desta sorte tirará o Estado melhores utilidades. — O modo pratico o Auctor do Projecto fará ver ao Provedor da Caza da Moeda, para que sendo adoptado pelo Governo, o mandar pôr em pratica. E creyo ter prehenchido nesta parte o que me foy intimado — José da Cunha Madeira. (Recebida na casa da moeda de Lisboa, em 7 de agosto de 1822. — Registo geral, liv. XIII, fol. 99). Este documento mostra a razaõ com que o provedor informou que a *Memoria* de José da Cunha Madeira era redigida com uma tal confusaõ de fraze que o fazia declarar em abono da verdade, que mais de hum artigo lhe fora completamente ininteligivel (Idem liv. XIV, fol. 8). Vid. tambem o que deixámos dito a pag. 144.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 124.

[4] Idem, fol. 149.

diçaõ deste metal aos precizos para o fabrico do cobre velho que ali se fosse offerecer á venda, cessando para tal fim todas e quaesquer compras de cobre novo[1].

N'este reinado, desde 1811 a 1826 amoedaram-se 1.405:062 arrateis e 4 onças de bronze, em 17.963:525 *patacos*, que produziram a importancia de 718:841$000 réis.

O anno em que a cunhagem da moeda de bronze attingiu maior desenvolvimento, foi no de 1824, pois se lavraram 231:667 arrateis, que deram 3.050:806 *patacos* com o valor nominal de 122:332$240 réis[2].

Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, provedor da casa da moeda, instando em 18 de novembro de 1824 pela reforma da mesma casa, disse com relação á cunhagem do bronze: «Além de tudo isto e na hypothese ainda de que as materias primas não escasseassem, tal fabrico, como muitas vezes o tenho representado, e nunca cessarei de repetil-o, produzindo-se indefinidamente e na enorme proporção de 10 a 15 arrobas diarias, é essencialmente nocivo ao bem publico, pejando mais e mais a circulação interior com uma moeda incommoda, e incapaz de figurar nas transacções externas, pela quasi nullidade do seu valor como mercadoria[3].

Moedas para os Açores

O aviso de 23 de maio de 1806, declarando haver nas ilhas sufficiente quantidade de dinheiro provincial para o commercio, mandou recunhar em moeda de prata para o reino os 10:341$975 réis que no mesmo metal se achavam promptos para os Açores, remettendo-se depois o seu producto para o erario por conta do rendimento da dita casa[4]. Estas moedas devem ter sido das cunhadas ainda em nome da rainha.

Em 18 de outubro de 1801 recebeu a casa da moeda, vindo da ilha da Madeira, 1:932$600 réis em dinheiro cortado para se fundir e tornar a cunhar[5], e dos Açores em 25 de setembro de 1802 e 1 de junho de 1803, com o mesmo destino, 14:163$393 réis nominaes, pesando a prata apenas 558 marcos, 3 onças e 3 oitavas[6].

Moedas estrangeiras correntes em Portugal

As tropas francezas e hespanholas que invadiram o reino em 1807, no intuito de o conquistar, e depois as inglezas, que vieram expulsar os soldados de Napoleão, demorando-se até 1820, deram causa em circumstancias tão anormaes a varias leis para estabelecer o curso ás moedas d'estas tres nações; assim o edital de 30 de novembro de 1807 mandou que ninguem recusasse o dinheiro francez e hespanhol[7], publicando-se

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 23.
[2] Vid. no fim dos doc. comprovativos a *Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze, etc.*
[3] Arch. da casa do moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 35 v.
[4] Idem, liv. XII, fol. 66 v.
[5] Idem, liv. XI, fol. 222 v.
[6] Idem, liv. XII, fol. 16 e 29.
[7] Faço saber a todos os Moradores desta Capital e seu Termo, que ninguem deve recusar a moeda Franceza e Hespanhola, com que as tropas de Sua Magestade o Imperador e Rei se offerecem a comprar os generos de que precisaõ: quem assim o naõ praticar será punido com graves penas a arbitrio da Policia. E para que assim indefectivelmente se observe, emquanto o Governo naõ dá mais circunstanciadas providencias, mandei lavrar, e fixar o presente Edital. Lisboa trinta de novembro de 1807— Lucas de Seabra da Silva. (Impresso avulso.)

juntamente duas relações com os seus valores em moeda portugueza, na seguinte proporção:

	Moeda franceza antiga	Reducção em réis
Oiro	Luiz de 24 libras tornezas	3$640,88
	Moeda de 2 luizes, de 48 libras tornezas	7$281,76
	Meio luiz, de 12 libras tornezas	1$820,44
Prata	Escudo de 3 libras	455,11
	Moeda de 2 escudos, ou 6 libras	910,22
	Moeda de 24 soldos	182,04
	Moeda de 12 soldos	91,02
	Moeda de 6 soldos	45,51
	Moeda de 2 soldos	15,17
	Moeda de 1½ soldo	11,37
	Soldo de 12 dinheiros	7,58
Cobre	Moeda de 2 liards, ou ½ soldo de 6 dinheiros	3,79
	Liard de 3 dinheiros	1,89
Imaginarias	Libra torneza de 20 soldos	151,70
	Dinheiro	0,63

Esta relação era acompanhada pela nota seguinte:

N. B. Para se calcular o valor da moeda moderna, basta saber-se que cada soldo vale 7 réis e 58 centesimos, e cada franco 151 réis e 70 centesimos; multiplicando-se cada franco por este valor, sabe-se o importe da moeda, pois ella diz o numero dos dinheiros, soldos, ou francos que ella mesma contém.

Calculo da moeda actual: — Para se saber o valor da moeda actual, basta multiplicar-se 0,034 de franco por 5 réis. — Cada franco é igual a uma libra torneza.

Seguem-se duas estampas com as moedas correntes desenhadas, as de oiro coloridas de amarello e as de cobre de escuro, tendo cada uma o seu valor marcado por cima:

Oiro	Napoleão de 40 francos	6$400
	Napoleão de 20 francos	3$200
	Luiz de 48 libras	7$680
	Luiz de 24 libras	3$840
Prata	Napoleão, ou 5 francos	800
	2 francos	320
	1 franco	160
	Escudo de 6 libras	960
	Escudo de 3 libras	480
	30 soldos	240
	15 soldos	120
Cobre	1 decimo	20
	5 centesimos	10
	12 dinheiros	15

	Moeda hespanhola	Reducção em réis
Oiro	Peso duro, ou 10 reales de prata, e 10 quartos ou 20 reales de velhon	800
	40 reales de velhon	1$600
	80 reales de velhon	3$200
	160 reales de velhon	6$400
	320 reales de velhon	12$800 [1]
Prata	Real de velhon	40
	Meio real de prata provincial, ou 8 ½ quartos, ou um real de velhon	40
	Real de prata provincial, de 1 real e 1 quarto, ou 2 reales de velhon	80
	Real de prata mexicano, por 1 real de prata e 5 ¼ quartos, ou 2 ½ reales de velhon	100
	4 reales de velhon, ou uma peseta	160
	Peseta columnaria	200
	Meio peso duro, 5 reales de prata e 5 quartos, ou 10 reales de velhon	400
	Peso duro, ou pataca castelhana, ou 10 reales de prata e 10 quartos, ou 20 reales de velhon	800
Cobre	1 quarto, ou quatro maravedis. Vale 4,70 corre por....	5
	2 quartos, ou oito maravedis... Vale 9,41 corre por...	10
	Ochavo, ou dois maravedis..... Vale 2,35 corre por...	2 ½
	Maravedi de velhon..... Vale 1,17 (não corre) [2].	

Em 31 de dezembro de 1807 decretou Napoleão que Portugal pagasse uma contribuição de guerra de cem milhões de francos, para remir as propriedades dos particulares. Junot, tratando de cobrar o imposto, declarou no artigo IV e V das instrucções de 1 de fevereiro de 1808 que os objectos de oiro e de prata de todos os templos e confrarias do reino se remettessem á casa da moeda; os das igrejas de Lisboa, directamente pelas pessoas encarregadas da administração e guarda d'esses objectos, e os das provincias por intermedio dos recebedores da decima; e no acto da sua entrega passaria o thesoureiro da dita casa um recibo bem especificado. Foram exceptuadas apenas as peças de prata indispensaveis ao culto, das quaes se enviaria uma lista com a sua descripção; e declarou-se que todo o individuo que sonegasse alguma das ditas peças, seria obrigado a pagar o quadruplo do seu valor. A excepção motivou duvidas, que o general em chefe do exercito francez se apressou a remover, especificando os objectos que se deviam entender comprehendidos na concessão [3].

[1] A proporção estabelecida comprova o que dissemos a pag. 84, sobre a igualdade de valor da moeda de oiro hespanhola com os nossos *escudos*.

[2] Na estampa annexa veem os dinheiros com os preços que deixâmos indicados, excepto os *reales* de prata de velhon que têem 50 réis em vez de 40, e o *ochavo* 3 réis em vez de 2 ½.

[3] Constando ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General em Chefe do Exercito Francez em Portugal, que a excepção, authorisada pelos Artigos IV e V do Decreto do primeiro deste mez, das Peças de Prata necessarias á decencia do Culto, tem dado lugar a duvidas na diversa intelligencia das que devem considerar-se no caso de serem reservadas: Tem Sua Excellencia declarado, e Ordena que

Revoltando-se a cidade do Porto contra os francezes, a junta provisional do governo supremo ordenou, em edital de 14 de julho de 1808, que corresse a moeda de oiro ingleza [1]; e a 18 de agosto mandou tirar da circulação a moeda franceza [2].

Em 4 de outubro de 1808 os governadores do reino fizeram suscitar a observancia do alvará de 20 de outubro de 1785 para não correr a moeda estrangeira de oiro, prata ou cobre, a qual só poderia negociar-se e receber-se como genero, a contento das partes, e pelo preço em que concordassem [3].

Antonio Silverio de Miranda, tendo feito proceder a ensaios e exame relativo da *pataca hespanhola,* attestou em 13 do mesmo mez e anno, a pedido de João Erskine, commissario em chefe do exercito inglez em Portugal, que o seu valor era de 800 réis, sem differença sensivel no calculo comparativo [4].

Pela representação do marquez de Torres Vedras, general em chefe dos exercitos alliados, exposta pelo ministro de sua magestade britanica em Portugal, resolveu-se em 3 de dezembro de 1812, a exemplo do que se praticava com as *patacas* hespanholhas, que o *guinéo,* que tinha o toque de 22 quilates e o peso de duas oitavas e 24 grãos, correspondendo a 3$733 réis da moeda portugueza, corresse livremente por este preço, e o *meio guinéo* por metade d'este valor [5].

A portaria do thesouro publico nacional de 26 de novembro de 1821 ordenou que o provedor da casa da moeda communicasse á commissão para o melhoramento do commercio a noticia dos ensaios feitos na mesma casa em moedas de oiro inglezas, francezas e hespanholas, e de outras quaesquer moedas que a dita commissão lhe exigisse, pertencendo sómente á referida casa a despeza dos novos ensaios. Em cumpri-

todo o Ouro e Prata das Igrejas, Capellas, e Confrarias he comprehendido na Contribuiçaõ, exceptuando-se somente os Calices, Patenas, e Colherinhas; as Piscides; as Custodias; os Cofres em que na Semana Santa se costuma depositar o *Santissimo Sacramento;* as Coroas e Resplandores, que actualmente adornaõ as Imagens; as Imagens de Nosso Senhor Jesus Christo, e de Nossa Senhora; e os Relicarios, cujo pezo naõ exceder a dous marcos de Prata. O que assim se terá entendido por todas as Corporaçoẽs e Pessoas a quem pertencer a execuçaõ, para que o cumpraõ, levando promptamente aos Lugares designados quaesquer Peças, que pela errada intelligencia tiverem reservado nas Igrejas, Capellas, e Confrarias, na certeza de lhe serem applicaveis, em cazo de contravençaõ ou fraude, as Penas comminadas nos referidos Artigos IV e V do mesmo decreto. Lisboa 25 de fevereiro de 1808. Fransisco Antonio Herman. (Impresso avulso.)

[1] Edital. Em nome do Principe Regente Nosso Senhor. A Junta Provisional do Governo Supremo, Tendo sempre em vista a utilidade publica a beneficio do Commercio, em que se interessa o bem geral da Nação Portugueza: Conhecendo quanto será util ao mesmo Commercio a admissão das moedas de Ouro da Naçaõ Britannica, e que tenhaõ livre curso, e giro dentro deste Reino de Portugal: Determina, que as Moedas Britannicas de Ouro abaixo indicadas circulem, e corraõ livremente, com o valor na forma aqui declarada: *Guiné* por 3$750 réis, *Meio guiné* por 1$875, e o *terço de guiné* por 1$250 réis. E para que chegue á noticia de todos, e se não altere no giro do Commercio o sobredito valor; Manda que esta ordem se publique por Editaes, a fim de que tenha o seu devido cumprimento, e como na mesma se acha estabelecido. Porto 14 de Julho de 1808.—Bispo, presidente governador. (Impresso avulso.)

[2] A Junta Provisional do Governo Supremo: Attendendo ao gravissimo prejuizo, que soffre o Commercio na introducçaõ, e giro da *Moeda Franceza:* Ha por bem prohibir absolutamente a sua circulaçaõ, para que jamais se possa admittir em quaesquer pagamentos, ou sejaõ particulares, ou destinados para as arrecadaçoẽs publicas; naõ havendo obrigaçaõ alguma de acceitar-se, qualquer que seja a sua natureza, qualidade, ou valor. E para que chegue á noticia de todos, mandou publicar, pelo presente Edital, esta Determinaçaõ. Dado no Porto a 18 de Agosto de 1808.—Bispo, presidente governador.—Com sete Rubricas dos Deputados da Junta Provisional do Governo Supremo. (Impresso avulso.)

[3] Impresso avulso.

[4] Idem, tendo ao lado a traducção em inglez.

[5] Idem. Doc. comprovativo n.º 239.

mento da portaria foi enviada a seguinte nota, comparando aquellas moedas com o valor intrinseco de 96$000 réis que tinha o marco de oiro de 22 quilates.

Procedencia da moeda	Valor que se achou			Em numero de ensaios	Valor em moeda correspondente ao anno
	Maximo	Minimo	Medio		
Inglaterra.....	96:454	96:000	96:241	9	96:226 — 1820
França.....	94:772	94:227	94:534	12	94:568 — 1817
Hespanha.....	94:227	88:772	94:466	26	91:366 — 1818

Casa da moeda, 27 de novembro de 1821. — O provedor, Alexandre Antonio das Neves[1].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 117 e 118.

D. PEDRO IV (o libertador)

(De 10 de março de 1826 a 30 de junho de 1828)

Nasceu este principe no palacio de Queluz a 12 de outubro de 1798; acompanhou seus paes na emigração para o Brazil em 1807, e ahi se tratou do seu casamento com D. Maria Leopoldina Josefa Carolina [1], filha do imperador d'Austria Francisco I, celebrando-se os desposorios em Vienna a 13 de maio de 1817, e desembarcando a princeza no Rio de Janeiro a 6 de novembro do mesmo anno [2].

D. João VI, saíndo em 26 de abril de 1821 para a Europa, deixou seu filho successor encarregado da regencia d'aquelles estados, que o declararam em 13 de maio de 1822 seu *defensor perpetuo*; e tornando-se o Brazil independente da monarchia portugueza em 7 de setembro, o acclamaram imperador em 12 de outubro, sem renuncia ao throno portuguez.

Pouco depois de chegar ao Rio de Janeiro a noticia da morte de seu pae, outorgou, em 29 de abril de 1826, a Carta Constitucional [3], e em 3 de maio seguinte abdicou a corôa portugueza em sua filha primogenita a senhora D. Maria da Gloria, princeza do Gran-Pará, com a disposição que em tempo proprio esposaria seu tio D. Miguel.

A regencia que D. João VI havia nomeado em 6 de março, presidida pela infanta D. Izabel Maria, proclamou D. Pedro IV rei de Portugal, e enviou ao Brazil uma deputação composta do arcebispo de Lacedemonia, do duque de Lafões e do dr. Francisco Eleuterio de Faria e Mello para lhe prestar homenagem.

O novo codigo politico foi annunciado no reino a 12 de julho de 1826 e jurado solemnemente em 31 do mesmo mez e anno. Por precaução ordenou-se que a joven rainha não saísse do Brazil, antes de ali constar officialmente o juramento da carta constitucional, e sem que se houvessem feito os seus esponsaes com o infante D. Miguel; de contrario se consideraria nulla a abdicação.

A 11 de dezembro de 1826 falleceu no Rio de Janeiro a imperatriz D. Maria Leopoldina.

Em Lisboa o governo da regencia tratava de suffocar a reacção. Alguns regimentos aquartelados nas provincias haviam-se levantado proclamando o absolutismo, mas perseguidos pelas tropas liberaes acolheram-se á Hespanha, que consentiu que aquelles revoltosos fizessem correrias no territorio portuguez, dando-lhes guarida, quando batidos pelas forças constitucionaes. Em presença de similhante procedimento, e receiando-se até alguma intervenção armada por parte de Fernando VII, reclamou-se o auxilio da Inglaterra em conformidade dos tratados, e nos fins do anno de 1826 desembarcou em Lisboa uma divisão ingleza de 6:000 homens commandados pelo general Clinton.

A nomeação, em 3 de julho de 1827, de D. Miguel para logar-tenente e regente do reino, e a demissão concedida ao general Saldanha de ministro da guerra, aplanou as difficuldades

[1] Nasceu em 22 de janeiro de 1797.

[2] N'esse anno cunhou-se uma medalha allusiva ao casamento, de que existe um exemplar na collecção de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz, aberta por J. Lang, a qual Lopes Fernandes descreveu e fez estampar na sua *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, pag. 116, est. XLIII, n.º 130.

[3] Dubois abriu uma medalha commemorando a outorga da carta constitucional, que offereceu a D. Pedro IV, e de que se cunharam exemplares em varios metaes na casa da moeda de Lisboa. Vem desenhada e descripta na referida *Memoria* de Lopes Fernandes, est. XXXI, n.º 98 e pag. 91.

ao dominio do partido anti-liberal. O infante entrou no Tejo a 22 de fevereiro de 1828. Quatro dias depois prestou juramento á carta constitucional, em presença das duas camaras reunidas no palacio da Ajuda, e tomou posse do governo. Por influencias de sua mãe e por antigos compromissos dissolveu a camara dos deputados em 13 de março e derribou a constituição, convocando as velhas côrtes; e, com o pretexto de ser a isso levado por instancias dos povos, acclamou-se rei absoluto em 30 de junho.

Os constitucionaes da cidade invicta procuraram oppôr-se ao movimento reaccionario; a sua guarnição marchando sobre a capital, para resistir ao numeroso exercito miguelista que lhe saiu ao encontro, teve de occupar as fortes posições da Cruz dos Morouços, e, apesar da heroica defeza com que sustentou o ataque, viu-se obrigada a voltar para o Porto, d'onde emigrou a maior parte para Inglaterra e Galliza. Os absolutistas consideraram então aniquilado de todo o systema liberal.

D. Pedro casou segunda vez no Rio de Janeiro com a senhora D. Amelia, filha do principe Eugenio de Beauharnais e de Augusta Amelia de Baviera, duqueza de Leuchtemberg.

A usurpação feita pelo infante levou seu irmão a nomear em 15 de junho uma nova regencia presidida pelo marquez de Palmella, e composta do conde de Villa Flor e José Antonio Guerreiro, investida de plenos poderes para governar e administrar o reino em nome de sua augusta filha, e de fazer reconhecer e respeitar os seus legitimos e inauferiveis direitos. Esta regencia começou a funccionar em 15 de março de 1830 na ilha Terceira, unica parte do reino que nunca se submetteu á realeza de D. Miguel de Bragança.

D. Pedro abdicou, em 7 de abril de 1831, o imperio do Brazil em seu filho o senhor D. Pedro de Alcantara, actual imperador; e quatro dias depois embarcou para a Europa com o titulo de duque de Bragança.

Os acontecimentos politicos que se seguiram, e em que tomou parte muito activa este monarcha, passaram-se já no reinado da senhora D. Maria II, e ahi os indicaremos. A cunhagem da sua moeda como rei de Portugal terminou em agosto de 1828, e como imperador do Brazil em abril de 1831.

Na velha Europa foi D. Pedro o unico monarcha que se arvorou em campeão voluntario da liberdade dos seus vassallos, indo alem das grandes reformas do marquez de Pombal, e contando tambem por adversarios a maior parte do clero e da nobreza, que, para sustentarem antigas regalias, especularem com o fanatismo e ignorancia dos povos, levando-os a hostilisar a sua propria emancipação. Um acto de tão acrisolado patriotismo e abnegação bastava para apagar alguns defeitos de educação; mas o successor de D. João VI foi mais longe; doando aos filhos os sceptros da realeza, empunhou a espada para emprehender uma luta gigante. Cercado de um punhado de bravos que lhe haviam ficado fieis, sem olhar ao grande numero dos contrarios, veiu desfraldar no solo da sua patria o estandarte da liberdade, e firme com a santidade da causa que defendia, combateu sem descansar os satellites do despotismo até o aniquilar. Não se embalou com os loiros da victoria; tendo por principio a protecção aos fracos, foi generoso com os vencidos, decretando a amnistia geral de 1834. A gratidão do povo a tão magnanimos sentimentos acha-se patente nos tres famosos monumentos que se ergueram por subscripção nas praças principaes de Lisboa, Rio de Janeiro e Porto; mas acima d'estas manifestações ficou a boa memoria do seu nome, que se vae transmittindo venerada de geração em geração entre os portuguezes e brazileiros.

D. Pedro era de estatura mais que mediana, constituição forte, fronte elevada, côr pallida, com alguns signaes de bexigas, e olhar penetrante. Energico e activo, possuia a franqueza e os habitos do soldado intrepido, e no trato algumas vezes apparentava certa dureza, que não possuia.

Filhos havidos do primeiro matrimonio

D. Pedro: morreu creança.

A senhora D. Maria da Gloria, que succedeu no throno de Portugal.

D. João Carlos, principe da Beira: nasceu a 6 de março de 1821, e falleceu a 4 de fevereiro de 1822.

O senhor D. Pedro de Alcantara: successor no imperio do Brazil.

A senhora D. Januaria, princeza do Brazil: nasceu a 11 de março de 1822, e casou a 28 de abril de 1844 com o senhor D. Luiz Carlos, principe das Duas Sicilias, de quem tem geração.

D. Paula Marianna, princeza do Brazil: nasceu a 17 de fevereiro de 1823, e morreu a 16 de janeiro de 1833.

A senhora D. Francisca Carolina, princeza do Brazil: nasceu a 2 de agosto de 1824, e casou em 1 de maio de 1843 com o principe de Joinville, de quem tem geração, filho do rei dos francezes Luiz Filippe.

Filha do segundo matrimonio

A senhora D. Maria Amelia: nasceu em Paris no dia 1 de dezembro de 1831, e falleceu na cidade do Funchal no dia 4 de fevereiro de 1853 pelas quatro horas da manhã, sendo depositada na capella do palacio até embarcar a 7 de maio de 1853 no vapor *Duque de Saldanha,* que fundeou no Tejo no dia 11. Os restos mortaes da joven princeza foram conduzidos para o jazigo real de S. Vicente.

Fóra do matrimonio teve, entre outros filhos:

D. Izabel Maria de Alcantara, que foi legitimada e feita duqueza de Goiaz, com tratamento de alteza.

Moedas de D. Pedro IV

Preço estimativo actual

Oiro....	Peça[1].....	C.
	Meia peça.....	4$500 réis
Prata..	Cruzado novo.....	C.
	Seis vintens.....	4$000 réis
	Tres vintens.....	3$000 réis
	Tostão.....	5$000 réis
Bronze	—Moeda de quarenta réis ou pataco.....	C.

1. PETRUS • IV • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Cabeça laureada do monarcha á direita; por baixo o anno 1826.

℞ Armas do reino com o escudo do feitio que tinham as moedas de prata, cercado por duas palmas de loiro e carvalho. Ensaio monetario.

2. PETRUS • IV • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Cabeça laureada do monarcha á direita; por baixo o anno 1828.

℞ Armas do reino com o escudo oval entre duas palmas de loiro e carvalho. *Peça,* valia 7$500 réis. *A*—C.

3. PETRUS • IV • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Cabeça laureada do rei á direita; por baixo o anno 1827.

[1] Quando a *dobra de quatro escudos* no fim do reinado anterior passou do valor primitivo de 6$400 a 7$500 réis, principiou a ser designada, mesmo officialmente, *peça de sete mil e quinhentos réis,* e no publico, *peça.*

℟ Armas do reino com o escudo oval entre duas palmas de loiro e carvalho. *Meia peça,* valia 3$750 réis. *A*—4$500 réis.

4. PETRUS • IV • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino; á esquerda entre dois florões, 400; á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1826.

℟ ✪ ✪ IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES ✪ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo,* valia 480 réis, *Æ*—C.

5. PETRUS • IV • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino tendo de cada lado tres florões.

℟ ✪ ✪ IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES ✪ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens,* valia 120 réis. *Æ*—4$000 réis.

6. PETRUS • IV • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino tendo de cada lado tres florões.

℟ ✪ ✪ IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES ✪ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens,* valia 60 réis. *Æ*—3$000 réis.

7. PETRUS • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • No campo LXXX; por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo um florão no meio de dois pontos.

℟ ✪ IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES ✪ Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão,* valia 100 réis. *Æ*—5$000 réis.

8. PETRUS • IV • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Cabeça laureada do rei á direita, e por baixo o anno 1827.

℟ UTILITATI PUBLICÆ. Armas do reino com o escudo oval. *Quarenta réis* ou *pataco,* valia 40 réis. BR—C.

Depois da morte de D. João VI um aviso da secretaria da fazenda, respondendo á representação do provedor da casa da moeda, ordenou que as legendas no dinheiro se escrevessem conforme ás decretadas para os sellos — *Petrus IV dei gratia portugaliæ et Algarbiorum rex* — com as armas do reino do feitio usado antes da carta de lei de 13 de maio de 1816; e para não parar a amoedação, emquanto se não aprompta-vam os novos cunhos, continuassem a servir os do dito anno de 1826, que tinham o nome do anterior monarcha[1].

O desenho para o novo cunho foi approvado em outro aviso de 2 de maio do mesmo anno[2]; e em 27 de junho remetteram-se as provas das moedas de oiro de 7$500 réis; mas não agradando a effigie, recommendou-se, pela secretaria da fazenda em 22 de julho, que se fizesse o mais similhante possivel ao retrato enviado para modelo, devendo depois ser devolvido, servindo para o reverso das ditas moedas o cunho

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 55 v. a 56 v.

[2] O governo destes Reynos, creado pelo Decreto de 6 de Março do corrente anno, e Prezidido pela Serenissima Senhora Infanta Dona Isabel Maria, Ha por bem approvar o desenho junto no incluso Aviso que V. M.ce me dirigio; o que lhe participo para sua inteligencia, e nesta conformidade fazer proceder a abertura dos respectivos ponções. Deos guarde a V. M.ce Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 2 de Mayo de 1826 — Conde de Murça — Snr. Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque. (Idem, fol. 58 v.)

aberto por Cypriano da Silva Moreira [1]. A outra prova da *peça* foi trabalho de Simão Francisco dos Santos, ficando adoptado apenas o anverso, mas corrigindo-se o punção que tinha pouca parecença com o rei [2].

O n.º 2 deve ser o ensaio do cunho aberto por Simão Antonio dos Santos, do qual só se approvou o anverso, sendo preferido o reverso do lavrado por Cypriano da Silva Moreira, ficando a moeda como vae representada no n.º 1. Com o mesmo typo se fabricaram as *meias peças*, n.º 3.

O oiro amoedado durante este curto reinado não soffreu alteração no preço e toque, continuando a lavrar-se pela lei de 5 de março de 1822 a rasão de 120$000 réis o marco, e pesando cada *peça* 288 grãos. A sua cunhagem foi pequena; a estatistica da casa da moeda dá no anno de 1826, comprehendendo as de D. João VI, 10:883 *peças;* e em 1827 temos no dito documento 1:713 *meias peças.*

Em 28 de novembro de 1826 foi mandado louvar o provedor da casa da moeda Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, pelo zêlo, actividade e util economia com que se houve no desempenho da importante commissão de apromptar os palacios para a reunião das camaras dos pares e deputados [3].

A moeda de prata teve apenas a mudança do nome do monarcha, voltando, como se fez com a de oiro, ao typo que tinha antes da carta de lei de 13 de maio de 1816, que mandou juntar ás armas de Portugal as do Brazil.

Desde maio de 1826 a agosto de 1828 lavraram-se em prata os n.ºs 4, *cruzado novo;* 5, *seis vintens;* 6, *tres vintens* e 7, *tostão.* Estas tres fracções são muito raras, não se chegando a cunhar os *doze vintens* e o *meio tostão.*

O marco de prata foi amoedado em preço de 7$500 réis, pesando cada *cruzado novo* $294\frac{114}{125}$ grãos.

Em nome de D. Pedro IV não se chegou a fabricar moeda de cobre.

A moeda de bronze, n.º 8, *dois vintens* ou *pataco,* continuou a cunhar-se sem alteração no peso, mas com o busto de D. Pedro IV, e a legenda sómente de rei de Portugal, com as armas do reino do feitio das usadas nas moedas de seu pae, quando regente.

[1] Fiz presente a El-Rei Nosso Senhor o officio que V. M.ce me dirigio na data de 27 do mez proximo passado, que acompanhava quatro moedas de ouro do valor cada huma de sete mil e quinhentos réis, que a V. M.ce restituo cunhadas, segundo os novos ponçoens que para ellas forão abertos: E he S. Mag.de servido ordenar que a Sua Real effigie venha a ser similhante quanto ser possa á da Estampa que a V. M.ce remetto, e que V. M.ce me tornará, logo que na Caza da Moeda não for necessaria; e o reverso das moedas conforme indica a prova inclusa n.º 2 do cunho que abrio Cyprianno da Silva Moreira. O que participo a V. M.ce para sua inteligencia e devida execução. Deos guarde a V. M.ce Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda 22 de Julho de 1826 — Conde de Murça — Snr. Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 60.)

[2] Em consequencia das ordens do Governo de S. Mag.de a quem foram presentes as provas dos Ponsoens para o novo cunho, abertas pelos Abridores d'esta, Simão Francisco dos Santos e Cyprianno da Silva Moreira, para as moedas de quatro oitavas de ouro, valor de 7$500 réis; determino que de ora em diante fica adoptado o Ponsão aberto pelo Abridor Simão Francisco dos Santos, e o reverso aberto pelo Abridor Cypriano da Silva Moreira. Declaro outrosim estar mui satisfeito da perfeição com que se achão trabalhados os referidos Ponsoens, reconhecendo que a falta de semelhança que existe no Ponsão do Abridor Cypriano deve provir da falta que este teve de hum perfil de El-Rey, soccorro que depois de efectuada a abrição pelo dito Abridor pude subministrar aos seus companheiros; em consequencia os Abridores da caza procederão á abrição de cunhos para moeda de ouro na forma por esta determinada: e esta se registará no livro de Registo desta caza, dando-se della conhecimento aos Abridores para sua devida execução. Lisboa em 24 de Julho de 1826 — Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque. (Idem, fol. 60.)

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 63 v.

D. MIGUEL DE BRAGANÇA (intruso)

(De 30 de junho de 1828 a 26 de maio de 1834)

Nasceu este infante no palacio de Queluz a 26 de outubro de 1802; foi gran-prior do Crato; succedeu a seu pae na casa do infantado, e serviu de condestavel no acto da sua acclamação. Em 1 de junho de 1823 teve a nomeação de commandante em chefe do exercito, cargo de que foi exonerado em 9 de maio de 1824, e tres dias depois saiu para a Allemanha [1]. Logo que lhe constou a morte de el-rei D. João VI, escreveu a seu irmão em 6 de abril e 12 de maio de 1826, reconhecendo-o como soberano; jurou a constituição perante o barão de Villa Secca, ministro de Portugal em Vienna d'Austria; e a 29 de outubro assignou o contrato de esponsaes com sua sobrinha, dando todas as demonstrações de se conformar com a vontade de D. Pedro IV [2].

Com o titulo de regente, conferido por seu irmão, desembarcou o infante em Lisboa a 22 de fevereiro de 1828 [3], e a 26 jurou a carta constitucional no paço da Ajuda em presença dos principaes funccionarios do reino, e do corpo diplomatico.

[1] Na sua viagem visitou no dia 28 de julho do dito anno a casa da moeda em Paris, onde lhe dedicaram uma medalha, sendo o cunho aberto por J. Barre. — Lopes Fernandes, *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, pag. 90, est. 31, n.º 96.

[2] Carta que escreveu á infanta D. Isabel Maria: «Minha querida mana. Posto que eu deva suppor que já terá chegado ao seu conhecimento a soberana Resolução, effectivamente tomada por Nosso Augusto Irmão e Rey de me Nomear Seu Lugar Thenente, e Regente nesses Reynos, para os governar na conformidade do que se acha prescripto na carta constitucional, dada por Nosso Augusto Irmão á Nação Portugueza, não posso todavia dispensar-me de lhe annunciar, que chegou ás minhas mãos o Decreto de tres de Julho do prezente anno, em virtude do qual me acho plenamente authorisado para assumir a Regencia dos Reynos de Portugal e Algarves, e suas dependencias. — Determinado a manter illezas as Leis do Reyno, e as instituições legalmente outhorgadas por Nosso Augusto Irmão, e que todos juramos manter e fazer observar, e de por ellas reger os sobredictos Reynos, cumpre que Eu assim o declare, afim de que a Mana dê a esta solemne Declaração a competente publicidade, e que queira fazer constar ao mesmo tempo a firme Intensão em que me acho de comprimir facções, que debaixo de qualquer pretexto tentem perturbar a tranquilidade publica n'esses Reynos; desejando Eu, que erros de culpas passadas, que possão ter sido commettidas, sejão entregues a hum total esquecimento; e que a concordia, e hum perfeito espirito de conciliação succedão ás deploraveis agitações, que tem desunido huma Nação celebre nos annaes da Historia, pelas suas Virtudes, Valor, Lealdade e respeitoso apego para com os seus principes. — A fim de levar a effeito as Regias intensões de Nosso Augusto Irmão, Fico-me dispondo para regressar a esse Reyno; e por tanto, rogo á Mana que sem a menor perda de tempo mande apromptar, e sahir para o Porto de Falmouth huma Fragata de guerra e hum Brigue a fim de Eu seguir viagem daquelle para esse Porto de Lisboa. — Deus a Guarde, Minha Querida Mana os annos que lhe apetece seu Mano que muito a ama. — Infante D. Miguel. — Vienna d'Austria aos 19 de Outubro de 1827. — Está conforme ao original que ficou em poder de Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta Regente. — Candido José Xavier. — Na ausencia do official-mayor. — João da Costa Cordeiro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 69 v).

[3] Em Paris D. Chardigny abriu uma medalha commemorativa da nomeação do infante para regente de Portugal, da qual possue um exemplar o sr. dr. Justino Cumano; e o conde da Louzã D. Diogo de Menezes mandou fazer uma outra, commemorando a chegada de D. Miguel a Lisboa (Lopes Fernandes, *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, pag. 92 e 93, est. XXXII, n.º 99 e 100). Com referencia á segunda encontrámos nos livros do registo da casa da moeda (XIV, fol. 126 v.) o seguinte: — El-Rey Nosso (Senhor) He Servido Ordenar que na Real Caza da Moeda se acceite ao abridor della Francisco

O partido absolutista, conspirando sempre contra a emancipação do povo, empregou todas as diligencias, e conseguiu, sem grandes difficuldades, que D. Miguel, quebrando tão sagradas promessas, se fizesse acclamar rei em 30 de junho com o assentimento dos tres estados do reino.

Para distincção concedeu-se que os partidarios do rei intruso usassem de uma medalha de oiro ou prata, pendente de fita azul e encarnada, com a sua vera effigie, ou a de sua augusta mãe.

Aos acontecimentos politicos d'aquella epocha não foi estranha a viuva de D. João VI: dotada de um genio altivo e inquieto, havia-se recusado em 1822 a prestar o juramento á constituição; por tal motivo chegou a ser exautorada do titulo de rainha e intimada para saír de Portugal, o que se não effectuou, por perigar a sua vida, como os medicos declararam, se emprehendesse a jornada n'aquella occasião; e por isso se conservou retida no seu palacio do Ramalhão até junho de 1823, em que os absolutistas a pozeram em plena liberdade. A imperatriz rainha D. Carlota Joaquina de Bourbon veiu a fallecer no palacio de Queluz a 7 de janeiro de 1830, pelas tres horas e tres quartos da tarde, e foi depositada no dia 10 na igreja de S. Pedro de Penaferrim de Cintra[1].

Os apostolos da reacção procuraram consolidar-se no poder pelo terror e intolerancia; encarcerando os liberaes, consentiam e mesmo protegiam as violencias e assassinatos commettidos pelos que se diziam amantes do throno e do altar; e para esteio d'estas duas poderosas alavancas da civilisação faziam repetidos sacrificios com as victimas nos patibulos. A revolução de Paris, que desthronou Carlos X; a tomada no Tejo da esquadra miguelista pelos francezes; a morte de Fernando VII, e as idéas avançadas que se espalhavam pelos povos da Europa, tornavam cada vez mais difficil um governo que, para sustentar uma causa de si

de Borja Freire a quantia de oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco réis em Moeda metalica, valor dos Metaes constantes da Relação inclusa assignada pelo conselheiro Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa, official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que ao mencionado Francisco de Borja Freire forão entregues na dita Real Caza afim de serem empregados na Medalha offerecida ao Mesmo Augusto Senhor, representando a perpetuação da memoria da sua feliz chegada ao Tejo no dia 22 de fevereiro de 1828, por mim ordenada a referida Medalha, e pelo dito abridor desempenhada. O que participo a V. M.ce para sua intelligencia e assim o fazer executar. — Deos Guarde a V. M.ce Palacio de Çamora Correa 24 de Maio de 1832. — Conde da Louzãa D. Diogo. — Sr. Antonio Joaquim Alpoim Serrão.

Relação, de que se faz menção, dos metaes que levárão as Medalhas feitas e cunhadas na Real Caza da Moeda por ordem do Ill.mo e Ex.mo Snr. Conde da Louzãa D. Diogo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Erario Regio, cujos pezos e importancias são as seguintes, a saber:

Uma medalha de ouro da Mina d'Adiça, do toque de 22 quilates, pesando 4 onças e 6 grãos, a 115$200 réis o marco	57$750
Dez ditas de prata de lei de 11 dinheiros, pesando 3 marcos, 3 onças, 1 oitava e 2 grãos, a réis 7$350, 32 1/1000 o marco	24$925
Dezoito medalhas de cobre, pezando hum e meio arrateis a 140 réis o arratel	$210
Somma	82$885

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 24 de Mayo de 1832 — Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.

A Academia real das sciencias mandou lavrar uma medalha pelo abridor Dubois, dedicada a D. Miguel em reconhecimento de se dignar continuar a ser seu presidente e protector. (Vid. Lopes Fernandes, *Memoria* citada, pag. 93, est. XXXII, n.º 101). O artista collocou a figura de Minerva em frente do rei intruso, estando este assentado n'uma cadeira sobre um estrado, com o pé esquerdo tocando o globo e pisando os livros, para os quaes aponta indifferente. Os miguelistas tomaram a attitude como significativa do desprezo que o seu monarcha tinha pelas sciencias; e alcunhando Dubois de *pedreiro livre*, o obrigaram a saír do reino, para se esquivar á perseguição.

[1] Os seus restos mortaes foram trasladados para S. Vicente de Fóra em 22 de outubro de 1859.

tão pouco sympathica, empregava a tyrannia, augmentando o desespero dos contrarios. A guerra civil que se havia desenvolvido com todos os seus horrores, terminou pela convenção de Evora Monte assignada em 26 de maio de 1834: n'esse documento obrigou-se D. Miguel a sair do reino no praso de quinze dias, e a não voltar a parte alguma da Hespanha ou de Portugal e seus dominios, recebendo com estas condições, attenta a elevada categoria em que havia nascido, a pensão annual de 60:000$000 réis, e a permissão de dispôr da sua propriedade particular.

O decreto de 18 de março do mesmo anno já o havia privado das honras de infante.

No primeiro de junho chegou ao porto de Sines D. Miguel de Bragança, embarcando no mesmo dia na fragata de guerra ingleza *Stag*, do commando do capitão Lockyer, que se fez logo á véla para a bahia de Cascaes, seguindo pouco depois para Genova, terra que o ex-infante havia escolhido para residir, e onde publicou a 20 do dito mez um manifesto annullando pela sua parte a convenção de Evora Monte.

Por este facto perdeu o direito á pensão estipulada. Foi mais um erro no final da cruenta tragedia, que a historia patria tem no futuro de registar com caracteres de luto. Os chefes absolutistas, na maxima parte imprevidentes e maus, apoiados por sequazes ignorantes e fanatisados com os seus actos de ferocidade, alem de perderem a sua propria causa, tornaram abominavel um principe, cuja educação, quasi exclusivamente entregue a picadores e a toureiros, o inhabilitava de governar o reino ou mesmo de escolher homens competentes que o fizessem em seu nome, achando-se a côrte intrigada pela rainha, que de accordo com Fernando VII procurava partido contra a liberdade dos povos peninsulares [1].

Moedas de D. Miguel

Preço estimativo actual

Oiro....	Peça.....	C.
	Meia peça.....	4$500 réis
Prata..	Cruzado novo.....	C.
	Doze vintens.....	C.
	Seis vintens.....	C.
	Tres vintens.....	C.
	Tostão.....	C.
	Meio tostão.....	C.
Cobre..	Dez réis.....	C.
	Cinco réis.....	C.
Bronze	Quarenta réis ou pataco.....	C. a 4$000 réis

[1] D. Miguel de Bragança casou em Heubach a 24 de setembro de 1851 com a princeza de Loewenstein-Wertheim de Rosenberg, a senhora D. Adelaide Sophia Amelia, nascida a 3 de abril de 1831, filha dos principes Constantino José de Loewenstein e de Maria Ignez Henriqueta de Hohenlohe Langenburgo; e morreu em 14 de novembro de 1866.

Filhos havidos d'este matrimonio

A senhora D. Maria das Neves de Bragança: nasceu em Heubach a 5 de agosto de 1852, e casou a 25 de abril de 1871 com D. Affonso Maria de Bourbon (de Hespanha).

O senhor D. Miguel Maria de Bragança: nasceu em Heubach a 19 de setembro de 1853.

A senhora D. Maria Thereza de Bragança: nasceu em Heubach a 24 de agosto de 1855, e casou a 23 de julho de 1873 com D. Carlos Luiz (d'Austria).

A senhora D. Maria Josefa Beatriz de Bragança: nasceu no castello de Brombach em 19 de março de 1857.

A senhora D. Aldegundes de Jesus Maria de Bragança: nasceu no castello de Brombach a 10 de novembro de 1858, e casou em Salzbourg (Austria) a 15 de outubro de 1876 com o conde Bardi.

A senhora D. Maria Anna de Bragança: nasceu no castello de Brombach a 13 de julho de 1861.

A senhora D. Maria Antonia de Bragança: nasceu no castello de Brombach a 28 de novembro de 1 62.

1. MICHAEL • I • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Busto laureado de D. Miguel de Bragança á direita, com a coiraça e o manto; por baixo o anno 1828.

℞ Armas do reino tendo por ornamento duas palmas com as pontas voltadas para dentro. *Peça,* valia 7$500 réis. *Æ*—C.

2. MICHAEL • I • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Busto laureado de D. Miguel de Bragança á direita, com a coiraça e o manto; por baixo o anno 1830.

℞ Armas do reino com duas palmas voltadas para fóra. *Peça,* valia 7$500 réis. *Æ*—C.

3. MICHAEL • I • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Busto laureado de D. Miguel de Bragança á direita, com a coiraça e o manto, n'um campo radiado, por baixo o anno 1829. Ensaio monetario.

4. MICHAEL • I • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Busto laureado de D. Miguel de Bragança á direita, com a coiraça e o manto, por baixo o annò 1828.

℞ Armas do reino entre duas palmas voltadas para dentro. *Meia peça,* valia 3$750 réis. *Æ*—4$500 réis.

5. MICHAEL • I • D • G • PORTUGALIÆ • ET • ALGARB • REX • Busto laureado de D. Miguel de Bragança á direita com coiraça e manto, por baixo o anno 1831.

℞ Armas do reino entre duas palmas voltadas para fóra. *Meia peça,* valia 3$750 réis. *Æ*—4$500 réis.

6. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino, tendo á esquerda 400 entre dois florões, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1832.

℞ ✠ • IN • HOC • SIGNO • VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonado por quatro florões. *Cruzado novo,* valia 480 réis. *Æ*—C.

7. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino, tendo á esquerda 400 entre dois florões, e á direita, tambem no meio de dois florões, o anno 1829.

℞ ✠ • IN • HOC • SIGNO • VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Doze vintens,* valia 240 réis. *Æ*—C.

8. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino, tendo de cada lado tres florões.

℞ ✠ • IN • HOC • SIGNO • VINCES • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Seis vintens,* valia 120 réis. *Æ*—C.

9. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino, tendo de cada lado um florão entre dois pontos.

℞ ✠ • IN • HOC • SIGNO • VINCÆS • Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Tres vintens,* valia 60 réis. *Æ*—C.

10. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • No campo LXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e por baixo outro florão.

℞ ✠ • IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Tostão,* valia 100 réis. Æ—C.

11. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • No campo XXXX, tendo por cima a corôa real entre dois florões, e em baixo um florão no meio de dois pontos.

℞ ✪ • IN ✪ HOC ✪ SIGNO ✪ VINCES • Cruz de S. Jorge cantonada por quatro florões. *Meio tostão,* valia 50 réis. Æ—C.

12. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX Armas do reino com o escudo oval.

℞ ✠ ✪ PUBLICÆ • UTILITATI ✪ No campo, dentro de uma corôa de loiro, 40, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1828. *Quarenta réis* ou *pataco.* BR. Ensaio monetario, 4$000 réis. Pertence á collecção do sr. José Lamas.

13. MICHAEL • I • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REX • Armas do reino.

℞ O mesmo da anterior. *Quarenta réis* ou *pataco.* BR—C.

14. MICHAEL ✪ I ✪ DEI ✪ GRATIA. Armas do reino.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX • No campo, dentro de uma corôa de loiro, X, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1831. *Dez réis.* Æ—C.

15. MICHAEL ✪ I ✪ DEI ✪ GRATIA. Armas do reino.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX • No campo, dentro de uma corôa de carvalho, V, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1829. *Cinco réis.* Æ—C.

D. Miguel de Bragança não alterou o feitio á moeda de oiro nem o toque, peso ou valor; substituiu apenas pelo seu nome o de D. Pedro IV.

Em aviso de 11 de agosto de 1828 foram approvados os desenhos feitos e offerecidos por Simão Francisco dos Santos para os novos cunhos que haviam de servir na moeda de oiro, e mandou-se ao mesmo tempo proceder á sua abertura com a maior actividade [1]. As copias d'estes exemplares são os n.os 1, *peça,* e 2, *meia peça.*

José Antonio do Valle foi encarregado de lavrar outro cunho para a *peça* de 7$500 réis: o provedor submettendo a amostra em 14 de janeiro de 1830 á approvação regia, pedia a graça, no caso de ser acceito, de lh'o fazerem logo constar, para o mesmo artista abrir outro igual para a *meia peça* de 3$750 réis [2]. Parece que não agradou, porque a 10 de fevereiro recebeu-se um aviso do conde da Louzã, incumbindo Domingos José da Silva de concluir o punção para a moeda de oiro de 7$500 réis, que seu fallecido irmão Simão Francisco dos Santos havia deixado por acabar [3]. Estes typos de *peça* e *meia peça* vão representados nos n.os 2 e 5.

O n.º 3 foi um ensaio de Domingos José da Silva, que teve a idéa de collocar o busto n'um campo radiado. Felizmente não passou de ensaio.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 74.
[2] Idem, fol. 98 v.
[3] Idem, fol. 95 e 98 v.

A estatistica da casa da moeda diz haverem-se cunhado no anno de 1828, do primeiro typo, 1:255 *peças*, n.º 1, e 242 meias peças, n.º 4; e do segundo cunho em 1830 e 1831, 3:892 *peças*, n.º 2, e 750 *meias peças*, n.º 5.

João José Dubois tambem foi incumbido de abrir um cunho para a moeda de oiro de 7$500 réis, permittindo-lhe o aviso de 17 de novembro de 1828 que tirasse provas da real effigie nos engenhos da casa da moeda; e a 15 de junho de 1829 foram mandados archivar na mesma casa os referidos cunhos, pagando-se por elles 120$000 réis [1].

De 1830 a 1832 deram entrada na casa da moeda 42 marcos, 1 onça, 3 oitavas e 7 grãos de oiro, pertencente á mina do *Principe regente*, do sitio da Adiça, a fim de ser reduzido a dinheiro [2].

Durante o governo intruso o oiro amoedado conservou sempre o preço de 120$000 réis o marco.

Os n.os 6, *cruzado novo;* 7, *doze vintens;* 8, *seis vintens;* 9, *tres vintens;* 10, *tostão*, e 11, *meio tostão*, são as moedas de prata que se lavraram a rasão de 7$500 réis cada marco.

Em 11 de dezembro ordenou-se a reducção de 10:000 *patacas* brazileiras a dinheiro portuguez; e a 3 de agosto de 1830 deu-se igual destino a 3:160 *patacas* hespanholas, brazileiras e mexicanas [3].

O provedor da casa da moeda foi autorisado em 31 de maio de 1831 para comprar particularmente no mercado toda a prata lavrada, em barra, ou em moeda estrangeira, para se fabricar em dinheiro nacional, quando de similhante transacção resultasse alguma utilidade á fazenda [4].

Em 18 de junho de 1833 ainda se mandaram receber na officina monetaria, em prata, 60:438 *patacas* mexicanas, e em oiro, cerceadas, 177 *peças* de 7$500 e 44 *dobrões* de 12$800 réis, vindos de Braga, para serem reduzidos com toda a brevidade possivel a moeda portugueza [5].

Os n.os 12, *dez réis*, e 13, *cinco réis*, são as moedas de cobre lavradas em nome de D. Miguel de Bragança nos annos de 1829, 1831 e 1833: diz a estatistica da casa da moeda que n'estes tres annos se fabricaram 471:217 peças de *dez réis* e 54:477 de *cinco réis*. O cobre assim amoedado era reputado, como nos reinados anteriores, a 360 réis cada arratel.

Moeda de bronze

Em 3 de julho de 1828 ordenou-se a continuação do fabrico da moeda de bronze, com os cunhos feitos em nome de D. Pedro IV para o dito anno, a fim de se não suspenderem os trabalhos nas officinas, e emquanto se não apromptavam os novos cunhos [6].

O typo do *pataco* foi alterado pelo decreto de 13 de agosto, passando o nome e titulos do imperante para o lado das armas, tendo no campo do reverso o valor — 40 — com o anno por baixo, e na orla — PUBLICÆ UTILITATI — [7].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 78 e 84.
[2] Idem, fol. 97 v. 100 v. e 131.
[3] Idem, fol. 88 v. e 106.
[4] Idem, fol. 113 v.
[5] Idem, fol. 136.
[6] Idem, fol. 73.
[7] Devendo continuar o fabrico, e curso da moeda de bronze, estabelecida pela Portaria de vinte e

O n.º 14 é o ensaio do novo *pataco,* apresentado em 25 de agosto. O cunho aberto por Simão Francisco dos Santos, foi approvado, excepto o escudo das armas, que se mandou reformar conforme o feitio adoptado para a moeda de oiro [1].

O n.º 15 representa o *pataco* posto em circulação depois de modificado o escudo.

A quantidade de moeda de bronze fabricada durante o governo intruso foi consideravel, como se observa na estatistica da casa da moeda: nos annos de 1828 a 1833 cunharam-se 9.632:252 *patacos,* que sommaram 385:690$080 réis! Nos lavrados em 1828 entram muitos com o nome de D. Pedro IV.

As moedas de bronze eram recebidas com desconfiança nos mercados do reino, pela muita moeda falsa d'esta especie que circulava, e pela difficuldade que havia em a differençar, até nas proprias officinas monetarias. Para bem se avaliar a desconfiança do publico, basta saber que a casa da moeda teve em 5 de julho de 1831 ordem para receber dos caixas do contrato do tabaco a quantia de 14:378$960 réis em *patacos,* reputados falsos, e a 22 de dezembro acceitou da mesma proveniencia e especie outra partida de 4:800$000 réis [2].

nove de Outubro de mil oitocentos e onze; e sendo indispensavel que n'ella se façaõ alteraçoens analogas ao prezente Reinado: Sou Servido Ordenar que na Real Caza da Moeda se continue a fabricar a referida Moeda, passando para o lado do Escudo a Legenda — MICHAEL • I • PORTUGALIÆ ET ARGARBIORUM REX — e em volta do reverso a Legenda — PUBLICÆ UTILITATI — com o valor — 40 — no meio do ovado, e o anno por baixo, a qual correrá como até agora, sem duvida ou reparo algum, debaixo das penas estabelecidas na supramencionada Portaria. O Conde da Louzã, D. Diogo, do Conselho d'Estado, Ministro e secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Erario Regio, e nelle Lugar Tenente immediato á Minha Real Pessoa, o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora das Necessidades treze de Agosto de mil oitocentos e vinte e oito. — Com a Rubrica de Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor. (Impresso avulso. Arch. da casa da moeda, registo geral, liv. XIV, fol. 74 v.)

[1] Foy prezente a El-Rey Nosso Senhor a prova do cunho aberto pelo Abridor Simão Francisco dos Santos, para a Moeda de Bronze, e Houve por bem approval-o, menos pelo que pertence ao Escudo das armas, porquanto ordena que seja o mesmo que foy approvado para a Moeda de ouro. O que participo a V. M.ce para sua intelligencia, e se reformar na fórma ordenada, para cujo fim reverte a referida prova. — Deus Guarde a V. M.cê Palacio de Nossa Senhora das Necessidades a 25 de Agosto de 1828 — Conde da Louzã D. Diogo — Snr. Antonio Carvalho, Escrivão da Caza da Moeda, servindo de Provedor da mesma caza. (Arch. da caza da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 75 v.)

[2] Idem, fol. 115 v. e 132 v.

A SENHORA D. MARIA II

(De 7 de maio de 1829 a 15 de novembro de 1853)

A filha primogenita de D. Pedro IV nasceu no real paço da quinta da Boa Vista em S. Christovão (Rio de Janeiro) a 4 de abril de 1819. Foi princeza da Beira e do Grão Pará e succedeu na corôa de Portugal pela abdicação e cessão de seu pae a 2 de maio de 1826.

Vindo para a Europa na intenção de esposar seu tio, recebeu a noticia d'elle se recusar a cumprir as condições impostas pelo imperador, havendo-se feito acclamar rei com perjurio dos mais sagrados compromissos; o que obrigou a joven rainha a voltar para o Rio de Janeiro, d'onde saiu pouco depois na fragata franceza *La Seine* em direcção a Brest, a encontrar-se com seu pae, que havia partido na mesma occasião a bordo da fragata ingleza *Volage*.

D. Pedro, para reconquistar a corôa da sua filha e garantir com a carta constitucional a liberdade do povo portuguez, saiu de Belle-Isle-en-Mer a 10 de fevereiro de 1832, aportou á ilha de S. Miguel a 22 do mesmo mez, e a 3 de março foi desembarcar na Terceira. Em Angra dissolveu a regencia que havia nomeado em 15 de junho de 1829, assumindo o poder e a direcção do governo com o titulo de *duque de Bragança regente em nome da rainha*[1].

Do heroico baluarte da liberdade saiu D. Pedro commandando pouco mais de 7:500 bravos, que no dia 8 de julho de 1832 vieram desembarcar no sitio da Arnosa de Pampellido, proximo á freguezia do Mindello; e marchando logo sobre o Porto, ahi foram recebidos no dia seguinte com as maiores expansões de enthusiasmo.

A maneira como a tropa e os habitantes d'aquella invicta cidade se defenderam nos repetidos ataques das numerosas forças miguelistas que os continham em rigoroso cerco; o desembarque do duque da Terceira no Algarve; a destruição da esquadra do usurpador pela da rainha no combate do cabo de S. Vicente; as linhas de Lisboa, e as famosas batalhas da Asseiceira e de Santa Maria de Almoster, foram os feitos mais decisivos para a quéda do governo absoluto em Portugal, e constituem uma epopeia de gloria e triumphos para a causa liberal.

O imperador com o seu estado maior entrou a foz do Tejo a bordo do *Guilherme IV*, no dia 28 de julho, sendo recebido com um enthusiasmo que tocou o delirio. A 22 de setembro fundeou em frente da praça do Commercio o vapor *Sohó*, onde fluctuava o pavilhão real, por trazer a seu bordo a joven rainha a senhora D. Maria II, a imperatriz e sua filha a senhora D. Maria Amelia. Verificou-se o desembarque no dia seguinte, sendo grandes as demonstrações de alegria com que o povo de Lisboa recebeu a soberana na sua entrada triumphal na cidade.

Depois da convenção de Evora Monte, feita em 26 de maio de 1834, reuniram-se as côrtes geraes, que confirmaram em 30 de agosto a regencia de D. Pedro, cargo de que se demittiu, pelo mau estado da sua saude, a 18 de setembro, declarando-se em seguida a maioridade da rainha, que assumiu o governo do reino no dia 20.

A 24 de setembro do referido anno, pelas duas horas e meia da tarde, falleceu no paço de

[1] A regencia havia decretado em 18 de outubro de 1830 que a bandeira portugueza fosse bipartida verticalmente de branco e azul, ficando esta côr junto á haste, com as armas reaes no centro das duas cores; e que de igual modo se alterasse o laço nacional, para assim se distinguirem as tropas leaes das do usurpador.

Queluz, e na mesma camara em que havia nascido, o duque de Bragança D. Pedro de Alcantara; o seu cadaver foi sepultado na noite de 28, com as honras de general, no jazigo de S. Vicente de Fóra; e o coração, como determinára em testamento, foi depositado na igreja da Lapa da cidade do Porto, o que se effectuou a 7 de fevereiro de 1835.

A senhora D. Maria II casou por procuração em 1 de dezembro de 1834, e recebeu-se pessoalmente a 26 de janeiro do anno seguinte com D. Augusto Carlos Eugenio Napoleão, duque de Leuchtenberg e de Santa Cruz, principe de Eichstœdt, filho herdeiro do duque de Leuchtenberg e de sua esposa Augusta Amelia de Baviera, o qual havia nascido a 9 de dezembro de 1810 e morreu de uma angina a 28 de março de 1835, sem deixar geração.

A mesma augusta senhora tornou a casar por procuração no dia 1 de janeiro e em pessoa a 9 de abril de 1836 com o senhor D. Fernando Augusto, que nasceu a 29 de outubro de 1816, filho primogenito do duque de Saxonia Cobourg-Gotha Fernando Jorge e de sua mulher a duqueza Maria Antonia Gabriel. O nascimento de um principe investiu o senhor D. Fernando do titulo de rei, ficando o segundo do nome.

A primeira rainha constitucional, alem dos grandes embaraços financeiros, encontrou em luta as parcialidades politicas creadas durante a emigração. O pronunciamento progressista em 9 de setembro de 1836, restabelecendo a constituição de 1822; a revolta cartista feita pelos dois marechaes duque da Terceira e Saldanha; a nova constituição jurada em 4 de abril de 1838, com plena amnistia para os cartistas expatriados, na intenção de harmonisar os dois partidos; a acclamação da carta constitucional no Porto em 1842; as contrarevoluções de 1844 e 1846, que tantos sacrificios custaram, tendo as tropas estrangeiras de invadir o reino para lhes pôr côbro, cansaram os partidos e acalmaram as paixões. O movimento militar promovido pelo duque de Saldanha em 1851, estabelecendo uma certa tolerancia politica, apagou de todo os odios inveterados, e firmou em bases solidas o verdadeiro systema liberal. A carta constitucional de 1826 foi reformada pelo acto addicional de 5 de julho de 1852.

Estas discordias civis, que succederam rapidamente á implantação do governo representativo em Portugal, que fariam vacillar um animo viril, provaram mais de uma vez a perseverança e a firmeza da rainha, que aconselhada nas diversas crises por homens dos differentes grupos politicos, mas em quem reconhecia a maior dedicação e os relevantissimos serviços que haviam prestado á sua causa, soube, através dos maiores obstaculos, conservar o codigo fundamental com que seu pae a collocára no throno. Alem das virtudes tão geralmente conhecidas, educou e fez instruir seus filhos com severo cuidado, garantindo-lhes assim, no reino e fóra, as immensas sympathias que constituem as bases mais solidas em que assenta a realeza.

A rainha a senhora D. Maria II morreu pouco depois de um parto difficil, no palacio das Necessidades pelas onze horas e meia da manhã do dia 15 de novembro de 1853, e foi depositada no jazigo de S. Vicente de Fóra, acompanhando-a com o pomposo cortejo real as lagrimas de um povo que verdadeiramente a apreciava.

Filhos havidos do segundo matrimonio

O senhor D. Pedro de Alcantara, successor.

O senhor D. Luiz Filippe, que succedeu a seu irmão, e actual rei.

A senhora infanta D. Maria: nasceu no palacio das Necessidades em 4 de outubro de 1840, e falleceu momentos depois. Jaz em S. Vicente de Fóra.

O senhor infante D. João, duque de Beja e de Saxe-Cobourg-Gotha, coronel de cavallaria: nasceu no real paço das Necessidades a 16 de março de 1842, e morreu no paço de Belem n'uma sexta feira 27 de dezembro de 1861, pelas 8 horas da tarde. O seu cadaver foi depositado na igreja de Santa Maria de Belem, sendo depois trasladado para o jazigo da casa de Bragança em S. Vicente de Fóra.

A senhora infanta D. Maria Anna: nasceu no real paço das Necessidades a 21 de julho de 1843, e casou em 11 de maio de 1859 com o principe de Saxonia Frederico Augusto Jorge, de quem tem geração, filho do rei de Saxonia João Nepomuceno.

A senhora infanta D. Antonia Maria Fernanda: nasceu no paço de Belem a 17 de fevereiro de 1845, e casou a 12 de setembro de 1861 com o principe hereditario de Hohenzollern-Sigmaringen, Leopoldo Estevão, major aggregado ao 1.° regimento de infanteria da guarda real prussiana, o qual nasceu a 22 de setembro de 1835. Tem a sua residencia no castello de Benrath.

O senhor infante D. Fernando Maria, duque de Saxe-Cobourg-Gotha, tenente de caçadores n.° 5: nasceu no real paço de Belem a 23 de julho de 1846, e morreu no paço das Necessidades pelas cinco horas e um quarto da manhã do dia 6 de novembro de 1861, sendo depositado no jazigo da casa de Bragança em S. Vicente de Fóra.

O senhor infante D. Augusto Maria Fernando, duque de Coimbra e de Saxe-Cobourg-Gotha, general de brigada honorario do exercito portuguez: nasceu no paço das Necessidades a 4 de novembro de 1847, e fez parte da expedição que foi á India em 1871 para supplantar a revolta, que ali se declarára.

O senhor infante D. Leopoldo: nasceu no palacio das Necessidades pelas duas horas e meia da tarde do dia 7 de maio de 1849, e falleceu momentos depois. Jaz em S. Vicente de Fóra.

A senhora infanta D. Maria: nasceu no palacio das Necessidades pelas duas horas e meia da manhã do dia 3 de fevereiro de 1851, e falleceu em seguida ao baptismo.

O senhor infante D. Eugenio: nasceu no paço das Necessidades a 15 de novembro de 1853, vivendo apenas o tempo preciso para se baptisar, morrendo tambem pouco depois sua mãe a rainha a senhora D. Maria II. O cadaver do recem-nascido foi levado particularmente para o jazigo de S. Vicente de Fóra na noite de 20 de novembro.

Moedas da Senhora D. Maria II

Preço estimativo actual

Oiro	Peça	C. a	10$000 réis
	Corôa	C. a	6$000 »
	Meia corôa	C. a	3$000 »
	Quinto de corôa		C.
Prata	Cruzado novo	C. a	6$000 réis
	Corôa		C.
	Meia corôa		C.
	Dois tostões		C.
	Tostão		C.
Cobre	Vintem		C.
	Dez réis	C. a	2$000 réis
	Cinco réis	C. a	1$000 »
Bronze	Maluco		C.
	Meio tostão (ensaio monetario para os Açores)		3$000 réis
	Pataco		C.
	Vintem (ensaio monetario para os Açores)		3$000 réis

1. MARIA·II·D·G·PORTUGAL ET·ALGARB·REGIN. Cabeça da joven rainha á esquerda, por baixo o anno 1833.

℞ Armas do reino com o manto real formando pavilhão, por baixo PORTO. *Peça.* Ensaio monetario.

2. * MARIA • II • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA * Armas do reino, formando o escudo superiormente dois bicos; á esquerda entre duas estrellas 400, e á direita, tambem no meio de duas estrellas, o anno 1833.

℞ ❁ ❁ IN ❁ HOC ❁ SIGNO ❁ VINCES ❁ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo.* Ensaio monetario, 8:000 réis.

3. * MARIA • II • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA * Armas do reino com o escudo do feitio do anterior.

℞ ❁ ❁ UTILITATI ❁ PUBLICÆ ❁ No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho 40, indicativo do valor em réis, por baixo o anno 1833. *Quarenta réis* ou *pataco,* BR—C.

4. * MARIA • II • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, tendo o escudo o feitio dos anteriores, e posto no meio do anno 1833.

℞ ❁ ❁ PUBLICÆ ❁ UTILITATI ❁ No campo, dentro de uma corôa de loiro, a corôa ducal; por baixo 20, indicativo do valor em réis. *Vintem.* Ensaio. BR—1:000 réis.

5. ✿ MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo do feitio dos anteriores.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de carvalho e loiro X, indicativo do valor, entre dois florões, tendo por baixo o anno 1833. *Dez réis,* Æ—1$500 réis.

6. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo do feitio dos anteriores.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho V, indicativo do valor, por baixo o anno 1833. *Cinco réis,* Æ—1$500 réis.

7. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ ✿ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e entre dois florões X, indicativo do valor, por baixo o anno 1830. *Dez réis,* Æ—C.

8. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ ✿ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, entre dois florões e dentro de uma corôa de loiro V, indicativo do valor, por baixo o anno 1830. *Cinco réis,* Æ—G.

9. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda, por baixo entre duas estrellas o anno 1833.

℞ Armas do reino entre um ramo de loiro e outro de carvalho. *Peça,* valia 7$500 réis. *N*—10$000 réis.

10. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Busto da rainha com diadema e differente penteado da antecedente.

℞ O mesmo da anterior. *Peça,* valia 7$500 réis. *N*—C.

11. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Busto da rainha com diadema e uma outra variedade de penteado.

℞ O mesmo das anteriores. *Peça,* valia 7$500 réis. *N*—C.

12. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALG • REGINA. Armas do reino, á esquerda entre dois florões 400, e á direita tambem no meio de dois florões o anno 1834.

℞ ✠ IN ⌘ HOC ⌘ SIGNO ⌘ VINCES ⌘ Cruz da ordem de Christo cantonada por quatro florões. *Cruzado novo.* Valia 480 réis, Æ—C.

13. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALG • REGINA. Armas do reino.

℞ ✠ ⌘ PUBLICÆ ⌘ UTILITATI ⌘ No campo, dentro de uma corôa de loiro 40, indicativo do valor em réis, por baixo o anno 1833. *Quarenta réis* ou *pataco,* BR—C.

14. MARIA ⌘ II ⌘ DEI ⌘ GRATIA. Armas do reino.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro X, indicativo do valor em réis, por baixo o anno 1837. *Dez réis,* Æ—C.

15. MARIA ⌘ II ⌘ DEI ⌘ GRATIA. Armas do reino.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro V, indicativo do valor em réis, por baixo o anno 1836. *Cinco réis,* Æ.

16. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da senhora D. Maria II á esquerda com diadema, por baixo o anno 1838.

℞ Armas do reino, com o escudo sob o manto real disposto em pavilhão; por baixo o valor 5:000 REIS. *Corôa,* Æ—6$000 réis.

17. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo o anno 1838.

℞ Armas do reino, com o escudo sob o manto real disposto em pavilhão; por baixo o valor 2:500 REIS. *Meia corôa,* Æ—3$000 réis.

18. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo o anno 1841.

℞ Armas do reino, com o escudo sob o manto real disposto em pavilhão; por baixo o valor 1:000 REIS. *Quinto de corôa,* Æ—C.

19. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo W. Wyon e o anno 1838.

℞ Armas do reino, com o escudo sob o manto real disposto em pavilhão; por baixo o valor 1:000 REIS. *Corôa de prata,* C.

20. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo o anno 1841.

℞ Armas do reino, com o escudo sob o pavilhão formado pelo manto real, por baixo a indicação do valor 500 REIS. *Meia corôa de prata,* C.

21. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo o anpo 1848.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, escripto em duas linhas 200 REIS, indicando o valor. *Dois tostões,* Æ—C.

22. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Cabeça da rainha á esquerda com diadema, por baixo o anno 1853.

℟ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, em duas linhas 100 REIS, indicando o valor. *Tostão,* C.

23. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho XX, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1849. *Vintem,* Æ—C.

24. MARIA • II • ✠ • DEI • GRATIA. Armas do reino.

℟ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho X, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1838. *Dez réis,* Æ—C.

25. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho X, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1841. *Dez réis,* Æ—C.

26. MARIA • II • DEI • GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho V, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1840. *Cinco réis,* Æ—C.

27. MARIA • II • D • G • PORTUG • ET • ALG • REGINA. Armas do reino.

℟ UTILITATI ⌘ PUBLICÆ • No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho 40, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1847. Tem superiormente um carimbo circular contendo as letras G. C. P. (governo civil do Porto). *Quarenta réis* ou *pataco,* BR—C.

Moedas para as ilhas dos Açores e Madeira

28. ❄ MARIA • II • D • G • PORT • ET • ALG • REGINA. Armas do reino com o escudo oval cercado de ornamentos.

℟ ⌘ UTILITATI ⌘ PUBLICÆ ⌘ ✠ ⌘ ILHA ⌘ TERCEIRA. No campo, dentro de uma corôa de loiro 80, indicando o primitivo valor, por baixo o anno 1829. *Moeda obsidional de bronze de oitenta réis (maluco)* valeu depois *cem* rêis. BR fundido. C.

29. MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Armas do reino, tendo de cada lado um ramo.

℟ ❄ PUBLICÆ • UTILITATI. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho e no meio de um circulo de pontos 50, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1833. *Meio tostão,* BR. Ensaio monetario, 3$000 réis.

30. ✠ MARIA • II • PORTUG • ET • ALGARB • REGINA. Armas do reino, tendo de cada lado um ramo.

℟ ✠ PUBLICÆ UTILITATI. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho 20, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1833. *Vintem,* BR. Ensaio monetario, 3$000 réis.

31. MARIA • II • DEI • GRATIA • Armas do reino ornamentadas.

℟ ❁ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REGINA. No campo,

dentro de uma corôa de loiro e carvalho 20, indicativo do valor, tendo por cima um florão e por baixo o anno 1843. *Vintem*, Æ—C.

32. MARIA•II•DEI•GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ⊛ PORTUGALIÆ•ET•ALGARBIORUM•REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho 10, indicativo do valor, tendo por cima um florão e por baixo o anno 1843. *Dez réis*, Æ—C.

33. MARIA•II•DEI•GRATIA. Armas do reino ornamentadas.

℟ ✥ PORTUGALIÆ•ET•ALGARBIORUM•REGINA. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho 5, indicativo do valor em réis, tendo por cima e de cada lado um florão e por baixo o anno 1843. *Cinco réis*, Æ—C. Esta moeda e as duas anteriores têem o mesmo desenho das mandadas lavrar por D. Maria I em 1795, com identico destino.

34. MARIA•II•D•G•PORTUG•ET•ALG•REGINA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PECUNIA•MADEIRENSIS. No campo, dentro de uma corôa de videira XX, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1842. *Vintem*, Æ—C.

34. MARIA•II•D•G•PORTUG•ET•ALG•REGINA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PECUNIA•MADEIRENSIS• No campo, dentro de uma corôa de videira X, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1852 . *Dez réis*, Æ—C.

36. MARIA•II•D•G•PORTUG•ET•ALG•REGINA. Armas do reino ornamentadas.

℟ PECUNIA•MADEIRENSIS. No campo, dentro de uma corôa de videira V, indicativo do valor em réis, no exergo o anno 1850. *Cinco réis*, Æ—4$000 réis.

As moedas da Senhora D. Maria II representam duas epochas distinctas; comprehende a primeira as mandadas lavrar em seu nome pela junta provisoria, pela regencia da ilha Terceira e durante o cêrco do Porto; e a segunda as fabricadas depois da entrada do exercito libertador em Lisboa.

Na cidade do Porto em 1833 fez-se o primeiro ensaio para a moeda de oiro de 7$500 réis, fornecendo o desenho João Baptista Ribeiro; dos cunhos apenas se tiraram provas em chumbo, existindo uma no gabinete real da Ajuda, copiada no n.º 1, e outra em poder do sr. Judice dos Santos, com maior diametro e uma pequena differença na legenda.

Em 30 de julho do mesmo anno o ministro da fazenda ordenou verbalmente ao provedor da casa da moeda de Lisboa que fizesse abrir, com a brevidade possivel, novos cunhos em nome da Senhora D. Maria II[1]. A portaria de 19 de agosto mandou que, alem do oiro em barra, se fundissem os 84 marcos de moedas do mesmo metal lavradas pelo governo intruso, e que existiam no cofre da casa da moeda, para que se emittisse maior quantidade de moeda de oiro em nome da rainha[2].

A entrega de 300 d'estas *peças* de 7$500 réis, determinada em 23 de setembro[3],

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 136 v.
[2] Idem, fol. 140 e 140 v.
[3] Idem, fol. 146.

prova achar-se já funccionando o novo cunho, n.º 9, conservando a moeda o mesmo toque e peso das anteriores.

O desenho do anverso variou com relação ao retrato da soberana, como se observa nos n.os 10 e 11.

João Mousinho de Albuquerque propoz em 2 de julho de 1834 a conveniencia das moedas serem um pouco mais espessas e de menor diametro, pois os cunhos das *peças* de oiro, que então se fabricavam, facilmente se arruinavam, porque, encontrando entre si uma lamina delgada de metal, a força empregada pelo *balancé*, fazendo-os actuar fortemente um contra o outro, os estalava ou abaixava [1]. A 1 de setembro estabeleceu-se o curso forçado dos *soberanos* inglezes por tempo de seis mezes, devendo correr pelo valor indicado no artigo 5.º do decreto de 23 de julho [2].

A esse tempo já se pensava em fazer a reforma monetaria pelo systema decimal, a qual se decretou em 24 de abril de 1835, estabelecendo que a moeda de oiro continuaria a lavrar-se no toque de 22 quilates e na rasão de 120$000 réis cada marco, cunhando-se duas especies com os valores de *cinco mil réis* e *dois mil e quinhentos*. As primeiras correriam com o nome de *corôas de oiro*, tendo de peso duas oitavas e dois terços de oitava, as segundas, *meias corôas de oiro*, com metade do peso da antecedente; de modo que uma *corôa* e uma *meia corôa de oiro* faziam quatro oitavas e valiam 7$500 réis, peso e valor igual á *peça*, que continuaria juntamente em circulação [3].

Tendo apenas chegado de Inglaterra a nova machina de cunhar a vapor, ordenou-se a 16 de junho que continuassem em circulação os *soberanos de oiro*, até ser possivel convertel-os em moeda nacional [4]; e conhecendo-se que era impraticavel funccionar em breve aquella machina, pelas difficuldades que offerecia o seu assentamento, e que a suspensão do fabrico causaria grave detrimento aos interesses publicos, determinou-se a 27 do mesmo mez o lavor das moedas de oiro e de prata do peso, toque, valor, fórma e denominação das que ultimamente se estavam cunhando [5].

Esta é a rasão por que na *Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze que se cunharam na casa da moeda de Lisboa*, se encontram como fabricadas, no anno de 1836, 4:318 *peças* de *sete mil e quinhentos réis*, e no anno de 1837, ainda mais 1:317 [6]. Os cunhos que serviram, tinham marcado os annos anteriores, e deixaram de se usar, quando a nova machina começou a trabalhar em 1838.

A portaria do thesouro publico de 17 de junho de 1835 recommendou actividade na amoedação do oiro e da prata pertencente á fazenda nacional, que existia em deposito na casa da moeda; e em 2 de julho indagou-se qual a somma fabricada diariamente e a quanto mais se podia elevar, informando o provedor da mesma casa, depois de ouvir o fiel, que emquanto se não augmentassem as fieiras, outro banco de ajuste e saca-bocados, não se lavraria mais de 7:500$000 réis por dia; mas introduzidos estes melhoramentos nas officinas, poderia chegar-se a 9:000$000 réis, quando os operarios de novo admittidos adquirissem a pratica precisa [7].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 173.
[2] Doc. comprovativos n.os 264 e 267.
[3] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 15. Doc. comprovativo n.º 269.
[4] Idem, liv. XV, fol. 24 v. Doc. comprovativo n.º 270.
[5] Idem, liv. XV, fol. 28 v. Doc. comprovativo n.º 271.
[6] Vid. a referida *Estatistica* no fim dos doc. comprovativos.
[7] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 29 v.

Os cunhos das moedas de oiro de *cinco mil réis* e de *dois mil e quinhentos* mandou-se que fossem abertos em Londres por Wyon. Os primeiros chegaram á casa da moeda de Lisboa em 9 de agosto de 1836, acompanhados das provas e da recommendação de logo se começar a sua cunhagem, procurando dar á moeda a maior exactidão no peso. Em 8 de outubro enviaram-se para a mesma casa os punções e cunhos dos *dois mil e quinhentos réis* com igual recommendação, tendo já sido entregues as provas quatro dias antes[1].

A 22 de outubro mandou-se crear no archivo da torre do tombo um gabinete de moedas e medalhas, destinado para uso dos alumnos da aula de diplomatica e estudo pratico da numaria e numismatica[2].

No *Diario do governo* n.º 10 de 11 de janeiro de 1838 publicou-se que era permittida aos particulares a amoedação do oiro e da prata, mediante certa convenção, não podendo exceder o preço do feitio, vindo o oiro em barra e pelo menos no toque de 22 quilates, a um e meio por cento[3].

Apesar das diligencias para abreviar a montagem da nova machina movida a vapor, esta só póde funccionar em principios do anno de 1838; e a 28 de fevereiro enviaram-se as provas da moeda de oiro, as quaes voltaram approvadas no dia seguinte para se continuar a amoedação[4]. No começo da cunhagem houve algumas difficuldades em ajustar o peso da moeda, sendo preciso empregar a lima, o que tornava o seu fabrico bastante moroso[5].

A 23 de junho annunciava o *Diario do governo* que até 10 de julho seguinte se continuava na casa da moeda a compra de oiro de 22 quilates, pagando-se nas novas moedas denominadas *corôas* e *meias corôas*, a rasão de 118$200 réis o marco, conforme se havia já annunciado[6].

O bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa foi auctorisado, em portaria de 19 de dezembro de 1844, a abrir n'aquelle estabelecimento e sob a sua inspecção, um curso publico e gratuito de numismatica, encarregando a leitura d'elle ao conservador de manuscriptos e antiguidades, o sr. Francisco Martins de Andrade, conforme o programma, que tambem foi publicado no *Diario do governo*[7].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 118 v. e 119. As provas não tinham sarrilha, e o seu peso era inferior ao legal.

[2] Impresso avulso.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol. 88.

[4] Idem, liv. XVI-A, fol. 30, e XVI-B, fol. 35.

[5] Idem, liv. XVI-B, fol. 35.

[6] Idem, liv. XVI-B, fol. 44.

[7] *Programma para o curso de numismatica.*—O estudo da numismatica é do maior proveito para a historia, para a mythologia, e para as artes, e sob este ponto de vista interessa igualmente ao historiador, ao litterato e ao artista. Esta sciencia não é hoje, como por longo tempo foi, uma sciencia conjectural; pelo contrario, assenta sobre bases solidas e principios certos e invariaveis, depois que Vaillant, Pellerin, Barthelemy, Eckel, Mionnet e outros, por seus immensos trabalhos e profícuas dilucidações, dissiparam as trevas em que se achava envolta, removendo as principaes difficuldades, que se oppunham ao desenvolvimento e progresso d'este ramo tão interessante dos humanos conhecimentos. A palavra *medalha* em sua origem nada mais significa do que uma porção de metal cunhado.

Para poder transmittir á posteridade o nome e acções dos homens celebres, a industria humana nada achou mais conveniente do que os metaes; e é fóra de duvida, que um dos primeiros testemunhos de reconhecimento, com que todos os povos honraram os heroes, que lhes pareceram dignos de ser elevados á cathegoria dos deoses, foi o representar na moeda estes mesmos heroes; e por isso Serapis Canopo, e Jupiter Amon figuram frequentemente nas do Egypto e dos povos da Libia.

Os gregos tinham por costume ornar suas moedas com os objectos mais particulares de suas respectivas provincias; e em Roma, nos tempos da republica, os triumviros monetarios se arrogaram o

A juncção das repartições do papel sellado e casa da moeda, tendo por chefe um administrador geral, foi decretada em 28 de julho de 1845, e a 22 de novembro lhe foi dado novo regulamento [1].

Do exame comparativo da *onça* de oiro hespanhola e da *peça* portugueza, feito na casa da moeda de Lisboa, remetteu-se em 5 de junho de 1846 o seguinte resultado: nas *onças* ou *dobrões* encontrou-se a lei de 20 quilates, 2 grãos e 7 oitavos, e o peso de $7\frac{1}{2}$ oitavas; em cada marco 3:978 grãos de oiro puro, e em cada *dobrão* 466 grãos e 171875 *millionesimos* do mesmo oiro, com o valor intrinseco de 13$243 réis, mas correntes no mercado de 14$300 a 14$400 réis. A *peça* do valor de 7$500, com a lei de 22 quilates, tinha o peso de 4 oitavas, contendo o marco d'estas moedas 4:224

---

direito de gravar na moeda os nomes e figuras de seus antepassados, ou os symbolos designativos de suas mais celebres acções; e por isso a grande variedade de typos que se encontram na extensa serie das medalhas chamadas consulares, os simulacros das divindades, os retratos das pessoas illustres, e os nomes das primeiras familias romanas, que nos transmittem, são hoje do maior interesse e conveniencia para o estudo da mythologia e da historia; para o conhecimento dos usos e costumes, tanto civis como militares, dos romanos.

A serie das colonias e municipios é da maior vantagem para o estudo da geographia antiga, e a dos reis, povos e cidades, assim como a das chamadas *imperiaes,* não só ministram os meios mais valiosos para se alcançarem os indicados fins, mas são igualmente de grande proveito para se obter o perfeito conhecimento da historia da arte; porquanto com o soccorro d'estes objectos se podem seguir passo a passo as differentes epochas e mudanças dos estylos, o seu nascimento, perfeição e decadencia. Já se vê, portanto, que sendo a sciencia numismatica de grande transcendencia, pelo impulso que póde dar ao desenvolvimento do espirito humano, não podia deixar de ser havido no maior apreço, e com esmero cultivada n'este seculo de progresso e de grande desenvolvimento intellectual.

Em consequencia, convencidos todos os governos de que o estudo d'esta sciencia póde ministrar grandes soccorros á chronologia, á historia, á geographia, á mythologia, ao conhecimento das linguas antigas, e dos usos e costumes dos gregos e romanos, teem estabelecido cadeiras da mesma sciencia nas universidades e bibliothecas; e com este intuito se dará começo no dia 24 do corrente, ao meio dia, na bibliotheca nacional de Lisboa, a uma serie de prelecções oraes ácerca da mesma sciencia.

Este curso será feito em dois annos, havendo uma só prelecção por semana nos primeiros quatro mezes, e duas nos restantes.

Sendo o fim principal d'este estudo conhecer a authenticidade das medalhas, descrevel-as e interpretal-as; e havendo para isso certas theorias, farão estas o objecto das prelecções do primeiro anno, procurando desenvolver-se, quanto possivel fôr, os variados pontos das mesmas theorias; v. g., meios para poder conhecer-se a authenticidade ou falsidade das medalhas, seus fins e usos; se foram ou não moeda corrente; materias em que se cunharam; methodo e processos dos differentes cunhos; historia da numaria; fórma, nomes e diversas classes em que se subdividem as medalhas; o que seja anverso; considerações ácerca dos symbolos, divindades, principes e personagens illustres, gravados sobre aquelle lado da medalha; o que seja reverso; considerações a respeito d'esta parte das medalhas, especialmente pelo que diz relação ás romanas e italicas cunhadas antes do imperio; typos symbolicos das provincias e cidades; das divindades; observações ácerca das legendas; considerações sobre a utilidade d'este estudo, no que diz respeito á doutrina moral e civil dos antigos povos, á sua historia politica e religiosa, e á historia natural, etc. O segundo anno será destinado ao estudo pratico das medalhas, fazendo-se a applicação das theorias, e dando-se maior desenvolvimento aos pontos mais transcendentes da sciencia, que no primeiro apenas poderam ser indicados, v. g., tratar-se-ha da fórma das antigas letras gregas, do antiquissimo alphabeto de Cadmo, do começo das letras jonicas, da alteração na fórma das letras gregas e suas epochas; da antiga fórma das letras latinas, das gothicas e runicas; dos magistrados, das dignidades, dos titulos honorificos, dos privilegios das cidades, e de outros pontos do maior interesse, que fora longo enumerar.

São admittidas a seguirem este curso quaesquer pessoas que o desejarem, matriculando-se para esse fim em qualquer dos dias uteis, até ao dia 15 de janeiro de 1845, das nove até ás tres horas, no cartorio da bibliotheca nacional de Lisboa: quanto ás lições serão dadas no anno de 1845, em todas as quintas feiras, ás tres horas da tarde, em uma sala do deposito geral das livrarias dos extinctos conventos.—Bibliotheca nacional de Lisboa, 18 de dezembro de 1844.

Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 46 v. e 56 v. *Diario do governo* n.º 220 de 18 de setembro do referido anno.

grãos de oiro fino, e cada *peça* 264 grãos de oiro puro, correndo no mercado entre o preço de 7$720 a 7$780 réis. As *corôas* de oiro eram do mesmo toque[1].

Pelo decreto de 9 de julho foi permittida aos particulares a amoedação gratuita na casa da moeda do oiro e prata que ali apresentassem[2], e a 26 de agosto ordenou-se áquella repartição que recebesse estes metaes de qualquer toque que fossem, ainda mesmo inferior aos das respectivas moedas portuguezas, devendo entregar-se aos possuidores uma quantia igual ao producto do metal depois de afinado na lei estabelecida, e que os minimos se pagariam pelo preço do mercado. A 1 de outubro decretou-se a suspensão do curso á moeda estrangeira de oiro e prata de 31 de dezembro de 1846 em diante[3]; decreto revogado por outro de 24 de novembro do mesmo anno[4].

Ampliando o decreto de 23 de junho, que admittira á circulação as moedas estrangeiras anteriormente mencionadas, estabeleceu-se tambem em 24 de fevereiro de 1847 o curso forçado ás *aguias* de oiro dos Estados Unidos da America do Norte, de dez *patacas* cada uma, por 9$200, e ás *meias aguias*, de cinco *patacas*, por 4$600 réis. As *peças* de oiro peruvianas, chilenses, bolivianas, columbianas e de Buenos-Ayres, de dezeseis *patacas* cada uma, correriam por 14$600, as *meias onças* por 7$300, os *quartos de onça* d'estas nações e da Hespanha por 3$650 réis, e os *meios soberanos* inglezes por 2$250[5].

No mesmo mez de fevereiro procedeu-se á analyse comparativa do *soberano* de oiro com a nossa *peça* de 7$500 réis, verificando-se que o primeiro, sendo de igual toque, pesava 2 oitavas e 16 grãos, equivalendo 9 *soberanos* a 5 *peças* de 4 oitavas;

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-B, fol. 92 v.

[2] Conformando-Me com o parecer que o Tribunal do Thesouro Publico emittiu na Consulta que fez subir á Minha Real Prezença, em nove de Junho ultimo, propondo que, para augmentar a circulação das moedas no Paiz se altere o paragrapho terceiro do artigo segundo, titulo segundo do Regulamento de vinte e dous de Novembro de 1845, que estabeleceu a percentagem que se devia pagar pela amoedação do ouro e da prata: Hei por bem Ordenar, que de ora em diante, até ulterior resolução, seja gratuita para os particulares a amoedação na Caza da Moeda do ouro e prata, que para esse fim alli for apresentada. Os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço de Belem, 9 de Julho de 1846. — Rainha. — Duque de Palmella. — Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque. — Joaquim Filippe de Soure. — Jozé Jorge Loureiro. — Conde do Lavradio. *(Diario do governo* n.º 160. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 98 e 100).

[3] Idem, liv. XVII-A, fol. 107 v, 110. Sendo necessario marcar o prazo em que deve cessar nestes Reinos o curso legal das moedas estrangeiras, mandadas provisoriamente admittir á circulação por Decreto de vinte e tres de Junho ultimo: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer dos Commissarios Regios junto á Direcção do Banco de Lisboa, e ouvido o Conselho de Estado, Determinar que, desde trinta e um de Dezembro deste anno em diante, cesse o curso legal das referidas moedas estrangeiras, que pelo citado Decreto havia sido permittido. Os Ministros Secretarios de Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço de Belem, em o primeiro de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis. — Rainha. — Duque de Palmella. — Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque. — Visconde de Sá da Bandeira. — Joaquim Antonio de Aguiar — Conde de Lavradio. — Julio Gomes da Silva Sanches. *(Diario do governo* n.º 232 de 2 de outubro de 1846.)

[4] Subsistindo ainda os justificados fundamentos que deram logar ao Decreto de vinte e tres de Junho deste anno, pelo qual foram mandadas provisoriamente admittir á circulação nestes Reinos as moedas estrangeiras, a que o mesmo Decreto se refere: Hei por por bem, Revogando o do primeiro de Outubro ultimo, que marcou o prazo para a mencionada circulação, Determinar que continue a observar-se a tal respeito o que pelo primeiro dos referidos Decretos havia sido ordenado. Os Ministros Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis. — Rainha. — Visconde de Oliveira. — D. Manuel de Portugal e Castro. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo. — José Jacinto Valente Farinho. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 116 v.)

[5] Idem, fol. 122. *Diario do governo* de 26 de fevereiro, n.º 49. Doc. comprovativo n.º 278.

e importando os ditos 9 *soberanos*, a 4$500 réis cada um, em 40$500, correspondia a cada *peça* o valor de 8$100 réis[1].

D'estas averiguações feitas na casa da moeda resultou o decreto de 3 de março, que mandou elevar o valor das *peças* a 8$000 réis[2]. Continuaram os recebedores fiscaes a ficar responsaveis pelo peso das *peças*, quando a falta excedesse a um grão por oitava, conforme determina a portaria de 3 de abril[3].

Constando que a junta do Porto havia fabricado moeda, ordenou-se em 16 de março que tal dinheiro não tivesse curso legal, e que a pessoa que o recebesse ou com elle pagasse, incorresse nas penas comminadas aos passadores e fabricantes de moeda falsa[4].

As disposições dos decretos de 23 de junho de 1846 e 24 de fevereiro de 1847 foram ampliadas em 21 de abril do ultimo anno, mandando igualmente admittir á circulação, como moeda corrente, as *onças* de oiro mexicanas pelo valor correspondente a cada uma d'ellas, em relação á referida quantia de 14$600 réis; e na mesma occasião deu-se curso ás *meias peças* portuguezas pelo valor de 4$000 réis[5].

A elevação a 8$000 réis da *peça* de 7$500, determinada pelo decreto de 3 de março, tornou de facto o valor do marco de oiro amoedado igual a 128$000 réis, devendo a casa da moeda comprar o metal de 22 quilates em barra por 120$000, para poder tirar as despezas da amoedação; e permittindo o artigo 6.º da lei de 24 de abril de 1835 que só se lavrassem em oiro as moedas de 5$000 e 2$500 réis, as quaes estavam em desproporção desvantajosa com as *peças*, era uma necessidade, para evitar a sua destruição e saida do reino, augmentar o valor da *corôa* a 5$333 1/2 réis e o da *meia corôa* a 2$666 2/3 réis, para as harmonisar com as outras moedas de oiro, ou serem retiradas da circulação. Para supprir a escassez de numerario pareceu preferivel tornar a fabricar as *peças* de 7$500, então elevadas a 8$000 réis, e assim foi determinado a 2 de junho de 1847, chegando-se a lavrar n'este anno 809 exemplares, servindo os cunhos antigos[6].

Em 20 de maio mandou-se que fossem admittidas, como moedas correntes no reino, as *onças* de oiro das republicas do Equador e do centro da America por 14$600 réis, e as suas fracções pelo valor correspondente a cada uma d'ellas. A 24 do mesmo mez foram igualmente admittidas á circulação no reino as *onças* de oiro da republica da Nova Granada, tambem por 14$600, e as suas fracções n'esta proporção[7].

Verificando-se que as *peças* brazileiras de 4 oitavas tinham peso e toque identicos aos das *peças* portuguezas de 8$000 réis, ordenou-se em 14 de julho que corressem pelo mesmo valor, e por metade as *meias peças*[8]. A 21 do dito mez foi decretado que as moedas de oiro do referido imperio com 2 oitavas e 18 grãos de peso corressem por

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-B, fol. 113 v.

[2] *Diario do governo* de 5 de março, n.º 55. Doc. comprovativo n.º 279.

[3] Idem de 5 de abril, n.º 79. Doc. comprovativo n.º 282.

[4] Idem de 17 de março, n.º 65. Doc. comprovativo n.º 281.

[5] Idem de 23 de abril n.º 59. Doc. comprovativo n.º 283.

[6] Manda A Rainha pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda auctorisar o Administrador geral interino da Casa da Moeda e Papel Sellado a fazer cunhar moedas de ouro com os cunhos que anteriormente á creação da moeda decimal serviam para a fabricação das peças de sete mil e quinhentos réis, cujo valor hoje está elevado a oito mil réis. Paço das Necessidades 2 de junho de 1847.—*Conde do Tojal.*—Idem liv. XVII-A, fol. 129; e liv. XVII-B, fol. 117. Vid. no fim dos doc. a *Estatistica das moedas de oiro, prata, etc.*

[7] *Diario do governo* de 20 e 25 de maio, n.ºs 119 e 122. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 129. Doc. comprovativos n.ºs 284 e 285.

[8] Idem de 16 de julho, n.º 166. Doc. comprovativo n.º 286.

4$500 réis; as *dobras portuguezas*, com o peso de 1 onça, por 16$000, e os *dobrões* de oiro, tambem portuguezes, pesando 15 oitavas, circulassem por 30$000 réis, devendo ser estes ultimos previamente carimbados na casa da moeda, para terem curso legal [1].

A marca adoptada para os *dobrões* que tinham o peso exacto de 15 oitavas, foi um punção com as armas do reino sem ornatos .

Do que temos historiado prova-se que os preços postos ás moedas de oiro nacionaes e estrangeiras nem sempre correspondiam ao seu verdadeiro valor intrinseco, resultando d'aqui irregularidades e prejuizos publicos; pelo que se ordenou, em portaria de 3 de dezembro de 1847, que o director da casa da moeda tomasse em consideração tão importante assumpto, propondo uma medida para harmonisar o preço das *corôas* e *meias corôas* de oiro portuguezas com as outras moedas nacionaes do mesmo metal, pois alem da desproporção, os *dobrões* não tinham tolerancia alguma, emquanto ás *peças* de 4 oitavas era permittido correrem por 8$000 réis, quando lhes faltassem até 4 grãos. A 21 de março de 1848 fizeram-se iguaes recommendações a respeito do valor relativo das moedas nacionaes de oiro e prata com as estrangeiras dos mesmos metaes admittidas á circulação, para depois subir o projecto ao corpo legislativo [2].

Não encontrámos a solução que o director da casa da moeda propoz ao governo para se desempenhar de tão transcendente encargo; mas o facto é que a questão monetaria se conservou estacionaria até 15 de janeiro de 1851, em que uma commissão foi incumbida de a estudar e indicar com a brevidade possivel as providencias que as circumstancias reclamassem em tão importante objecto [3].

A 30 do mesmo mez decretou-se que todas as moedas de oiro estrangeiras deixavam de ter curso legal no continente do reino, com excepção dos *soberanos* e *meios soberanos* inglezes, que continuariam a correr pelo valor por que então corriam de 4$500 e 2$250 réis, devendo esta disposição vigorar em Lisboa oito dias depois e nas provincias quinze, e para a sua execução deu o governo varias instrucções, sendo a principal a portaria de 12 de fevereiro [4].

Em 15 d'este mez mandou-se que se reduzissem as *corôas* de oiro ao peso de 2 1/2 oitavas, e as *meias corôas* a 1 1/4 oitava, e permittiu-se o fabrico dos *quintos de corôa* de oiro com o valor de 1$000 réis e o peso de 1/2 oitava. Ás duas primeiras moedas foi estabelecida a tolerancia de 1/2 grão para mais ou para menos, e 1/4 de grão ao *quinto de corôa*. As *corôas* e *meias corôas* de oiro, lavradas pela lei de 24 de abril de 1835, deixavam de ter curso legal, pagando-as o thesouro na rasão de 2$000 réis a oitava; e o valor total das moedas de oiro então mandadas cunhar não podia ex-

[1] *Diario do governo* de 23 de julho, n.º 172. Doc. comprovativo n.º 287.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVIII-A, fol. 12 e 22.

[3] Doc. comprovativo n.º 288. N'este mez de janeiro verificou-se que desde o anno 1750 até 1850 se haviam cunhado na casa da moeda de Lisboa as seguintes quantias:

Em oiro	38.736:529$160 réis
Em prata	30.709:051$270 »
Em cobre	469:060$875 »
Em bronze	1.173:228$280 »
Somma	71.087:869$585 »

(Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-B, fol. 12.)

[4] Doc. comprovativo n.º 289. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-A, fol. 7 v.

ceder o das moedas estrangeiras do mesmo metal, tiradas da circulação pela lei de 30 de janeiro [1].

A somma de 438:754$900 réis em dinheiro estrangeiro em oiro, que se lavrou em moeda portugueza até 2 de maio, deu um prejuizo á fazenda de 6:744$400 réis, sendo a causa principal as *onças* que haviam entrado n'aquella operação no valor por que corriam de 14$600, precisando o seu oiro de afinar-se em 22 quilates, pois era apenas de 20 quilates e 3 3/4 grãos, termo medio, equivalendo cada uma das ditas moedas a 14$358 réis, d'onde resultava a perda de 1 2/3 por cento, alem da despeza da fabricação [2].

A portaria de 13 de agosto de 1833, procurando evitar a saída da prata do reino, auctorisou o provedor da casa da moeda a comprar as quantidades d'este metal que fossem levadas áquella casa, conforme as disposições do aviso de 31 de maio de 1831, que ficava para esse effeito em pleno vigor [3].

Aquelle funccionario representou em 9 de novembro os inconvenientes de emittir para circulação os *cruzados novos*, emquanto as *patacas* hespanholas e brazileiras tivessem o curso forçado de 940 réis [4]; o que dava um prejuizo, em relação á moeda nacional de prata, de 583,9 réis em marco; as ditas *patacas* tinham 10 dinheiros e 21 grãos, e em mil marcos d'estas moedas entravam 906 marcos e 2 onças de prata pura, emquanto nos mil marcos de *cruzados novos*, de lei de 11 dinheiros, havia de prata pura 916 marcos, 4 onças, 2 oitavas e 48 grãos. No peso de mil marcos entravam 8:529 *patacas*, que a 940 valiam 8:017$260 réis, sendo apenas o seu valor intrinseco de 7:433$360 réis, dando como estimativa 583$900 réis, o que era em notavel prejuizo da moeda de *cruzados novos* [5].

Infelizmente não foi este o unico erro economico que se praticou entre nós no presente seculo com respeito á moeda, sem se attender que o seu valor real estava e está na rasão directa da quantidade de prata pura que ella possue n'um dado peso.

A portaria do thesouro publico de 5 de abril de 1834 declarou que a troca das moedas miudas de prata apagadas no cunho, feita com o banco de Lisboa, se devia entender conforme o espirito da resolução de 19 de março de 1751, recebendo o banco pelas moedas que entregasse um igual peso do mesmo metal novamente amoedado, sem deducção de senhoriagem nem feitio; e para assim se cumprir se procederia á fundição e cunhagem de taes moedas em *cruzados novos* [6].

A 13 de agosto do dito anno de 1834 decretou-se que as moedas inglezas de prata, chamadas *corôas*, tivessem curso no reino por 1$030 réis cada uma e as *meias corôas* por 515. Contra tal disposição representou o provedor da casa da moeda em 19 do mesmo mez, como o havia feito contra as *patacas* hespanholas e brazileiras, pelo excesso de preço dado á moeda estrangeira em relação á nacional, resultando, alem dos males anteriormente apontados a respeito das *patacas*, a impossibilidade futura de se poderem recunhar em moeda portugueza, pela enorme perda que resultaria á fazenda publica

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-A, fol. 9. Doc. comprovativo n.º 290. No *Diario do governo* de 19 de março annunciou-se a compra de *corôas* e *meias corôas* de oiro antigas a 2$000 réis a oitava.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-B, fol. 26 v e 32.

[3] Idem, liv. XIV, fol. 140.

[4] Decreto de 20 de agosto de 1832. Doc. comprovativo n.º 257.

[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 149.

[6] Idem, fol. 165 v.

de uma tal operação; e sendo a medida tomada para fazer face á extincção do *papel moeda,* iam crear-se todos os inconvenientes de uma moeda fraca. As *corôas* inglezas eram de $11\frac{1}{10}$ dinheiros, contendo-se em mil marcos d'estas moedas 925 marcos de prata pura; e entrando nos mil marcos 8:372 *corôas,* approximadamente, sommavam, a 1$030 réis cada uma, 8:623$160 réis, quando o seu valor intrinseco se reputava apenas em 7:587$152 réis, o que fazia nos mil marcos a enorme differença de 1:036$008 réis; ficando por este modo beneficiadas as *corôas* em relação aos *cruzados novos* em 1$036 réis por marco[1].

Em presença de tão notavel desproporção reconsiderou-se, e mandou-se suspender em 21 de agosto o decreto anterior[2].

A carta de lei de 1 de setembro ordenou tambem o curso forçado dos *pesos duros* hespanhoes por tres mezes, devendo-se carimbar na casa da moeda, e correrem depois pelo valor indicado no artigo V do decreto de 23 de julho, ficando prohibido no reino o giro de outra qualquer moeda de prata estrangeira[3]. Este carimbo que então se imprimiu nas *patacas,* tinha por fim dar a conhecer ao governo as moedas que emittia, e poderem, quando terminasse o praso, ser tiradas da circulação e reduzidas a moeda portugueza. Até 11 de setembro, em que se suspendeu a impressão do carimbo, foram marcadas 169:976 *patacas;* e a portaria de 12 de novembro ainda mandou, por graça especial, que se carimbassem mais 1:750 *patacas* hespanholas[4].

Em 15 de setembro remetteram-se á casa da moeda vinte e dois caixotes, dizendo a portaria conterem 61:392 onças (peso inglez) de prata amoedada, a qual devia ser verificada em presença do encarregado da entrega, que receberia uma nota do peso e valor da prata. Em quatro dos referidos caixotes acharam-se 17:073 *cruzados novos* da lei de 10 dinheiros e 23 grãos, similhantes no typo aos fabricados n'aquella casa, mas que os ensaidores e abridores declararam não terem sido ali cunhados[5]. Seriam estas moedas provenientes de uma falsificação apprehendida pelas auctoridades, ou uma cunhagem feita fóra do reino por conta e ordem do governo?.. A maneira como foram enviadas para a casa da moeda e a sua procedencia de Inglaterra[6], onde se havia contratado em 1830 a factura de uma porção de moedas de cobre, são indicios que muito nos fazem inclinar á segunda supposição.

A lei de 24 de abril de 1835 declara que desde o dia 30 de junho seguinte toda a moeda de prata se lavrasse pelo novo systema decimal, na rasão de 7$750 réis o marco, no toque de 11 dinheiros, e nos valores de *mil réis, quinhentos, duzentos* e *cem:* as de *mil réis, corôas de prata,* com o peso de 8 oitavas, 18 grãos e 50 centesimos de grão approximadamente, pesando 31 d'estas peças 4 marcos exactos; as de *quinhentos réis, meias corôas de prata,* com metade do peso das antecedentes, e entrando 31 peças em 2 marcos; as de *duzentos réis,* com o peso de 1 oitava, 46 grãos e 93 centesimos de grão, approximadamente, pesando 155 d'estas moedas 4 marcos exactos; e as de *cem réis,* com metade do valor das antecedentes, e entrando 155 peças em 2 marcos. As moedas cunhadas por esta lei vão desenhadas nos n.os 19 a 22, e

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 177 v.
[2] Doc. comprovativo n.º 266.
[3] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 267.
[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 1.
[5] Idem, liv. XIV, fol. 184.
[6] Idem, liv. XV, fol. 88 v.

deviam correr pelos preços indicados, conjunctamente com as que então estavam em circulação[1].

Os *pesos duros* hespanhoes foram mandados continuar em curso forçado, até ulterior deliberação das côrtes, por decreto de 16 de junho do mesmo anno[2]; e a 27 ordenou-se a cunhagem da antiga moeda de prata, *cruzados novos,* pela demora que offerecia o assentamento da nova machina, e por não ser possivel, sem grande prejuizo dos interesses publicos, parar o fabrico da moeda[3].

O segundo abridor Francisco de Borja Freire foi o encarregado de fazer os cunhos para as quatro especies de moeda de prata decimal; mas tendo-se-lhe ordenado, com a maior urgencia, a abertura de cunhos para as *peças* de *sete mil e quinhentos réis,* não pôde concluir os primeiros no praso estabelecido. A 19 de julho foram remettidos ao ministerio da fazenda os desenhos e diametros convencionados para as novas moedas[4]. Os ensaios dos novos cunhos para a moeda de prata, abertos por Freire, não agradaram, o que fez encommendar outros em Londres ao abridor Wyon, que estava já incumbido de lavrar os da moeda de oiro. Ao mesmo artista se propoz o aperfeiçoar na gravura dos cunhos a Borja Freire; mas exigindo por similhante serviço a quantia de 200 libras, procurou-se Taylor, tambem artista muito habil, que tomou esse encargo durante seis mezes por 65 libras, incluindo o aperfeiçoamento em desenho[5].

Em 21 de maio de 1836 participou o primeiro abridor da casa da moeda de Londres Wyon acharem-se terminados os punções, matrizes e cunhos para a moeda de prata de *mil réis, corôa,* e muito adiantados os outros, tanto para as de prata como para as de oiro, e perguntava se a casa da moeda já estava em circumstancias de trabalhar n'aquelle dinheiro, a fim de ir logo remettendo os cunhos[6].

A portaria de 9 de agosto mandou entregar na casa da moeda os novos cunhos e provas das moedas de prata de *mil réis, quinhentos* e *duzentos,* encommendados ao mesmo Wyon, que os havia feito acompanhar de varias instrucções, para se começar pela cunhagem das ultimas, por mais faceis; e ordenou-se que o diametro das respectivas provas não fosse excedido nas novas moedas, fazendo seis das de *mil réis* 22 centimetros, tendo todo o cuidado em lhes dar o peso estipulado na lei de 24 de abril de 1835[7].

Os punções e cunhos para as moedas de *cem réis* foram remettidos para a casa da moeda, conjunctamente com as suas provas, a 27 de setembro, determinando-se logo a sua amoedação[8].

[1] Doc. comprovativo n.º 269.
[2] Idem, n.º 270.
[3] Idem, n.º 271.
[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 31 e 33 v. — O provedor da casa da moeda requisitou em 10 de julho de 1835 o retrato em meio perfil da Senhora D. Maria II, para se copiar no novo punção, o qual lhe foi enviado a 22 de agosto, com recommendação de que o tivesse no maior cuidado, e que o devolvesse com a maior brevidade possivel, para se entregar ao seu proprietário Paulo Midosi, que de bom grado o emprestára a bem do serviço publico. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 44 v.)
[5] Idem, fol. 94 v. — Durante a ausencia de Borja Freire ficou encarregado do lavor dos cunhos o terceiro abridor Luiz Gonzaga Pereira, que declarou por escripto achar-se habilitado para isso, dando-lhe o tempo preciso para gravar com perfeição, pois a um só abridor era impossivel satisfazer a todas as exigencias do serviço da casa da moeda. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 71 v.)
[6] Idem, fol. 101.
[7] Idem, fol. 110.
[8] Idem, fol. 116 v.

Em 5 de outubro de 1837 approvaram-se as emendas feitas nas letras que indicavam o anno nos cunhos para as *corôas* e *meias corôas* de prata, e ordenou-se o seu fabrico, declarando-se tambem que os punções e matrizes dos mesmos cunhos já estavam em poder do consul geral em Londres, para serem enviados para Lisboa. O portador d'estas peças foi o segundo abridor Borja Freire, quando voltou d'aquella capital aperfeiçoado na sua arte[1].

O provedor da casa da moeda informou em 23 de dezembro, que para aquelle estabelecimento fazer a amoedação da prata aos particulares, necessitava de um fundo permanente de cinco a seis mil marcos do mesmo metal, para dar logar á fundição das sisalhas, sem pararem os trabalhos das fleiras, córte e cunho; podendo então contratar-se com os particulares, recebendo-se um peso de prata em barras na lei de 11 dinheiros (por ensaio real), entregando-lhes quinze dias depois o mesmo peso em *corôas* com desconto de 4 por cento da quantia que ellas representassem, e talvez o desconto ainda podesse ser reduzido[2]. N'esta conformidade publicou-se o annuncio no dia 28, com a declaração de que o desconto nunca poderia exceder a 4 por cento[3].

A exportação da moeda de oiro e prata e das barras d'estes metaes tomou tal incremento, que o governo em 1841 cuidou seriamente em lhe pôr obstaculo[4]. A prata exportava-se principalmente para aproveitar algum oiro que continha, pois os processos então usados na casa da moeda de Lisboa eram tão imperfeitos, que davam um dispendio superior ao valor do oiro que se extrahia, adoptando-se por ultimo como meio

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-A, fol. 19 v. e 21 v. As *corôas* de prata lavraram-se desde 1837 a 1845 em numero de 18:493 peças.

[2] Idem, liv. XVI-B, fol. 29.

[3] Idem, fol. 88.

[4] Senhora: — Ordena V. Magestade em Portaria do 1.º do corrente, expedida pela primeira Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que informe com o meu parecer sobre a maneira legal de se evitarem os inconvenientes que possão resultar da exportação de barras de prata formadas de cruzados novos, e de moedas cunhadas de ouro e prata, de que trata a copia da carta anonima inclusa. A sahida por mar ou por terra de ouro e prata em moeda, ou em barra, sempre foi prohibida pelas leis deste Reino, e a Ordenação no liv. v, n.º 12, § 50, e tit. 113, impõe gravissimas penas a quem desfizer moeda, e a quem exportar ouro, ou prata, seja amoedado, ou em barra; porem se estas leis em outro tempo tiveram inteira execução, deixaram de a ter posteriormente, quando a descoberta das minas riquissimas de ouro no Brazil tornou este metal um dos principaes generos de exportação de Portugal, e fez necessaria a infracção da lei. Hoje he geralmente sabido que o ouro e prata, ainda mesmo em moeda, são generos commerciaveis, como outros quaesquer, e seria impossivel obstar completamente á sua extracção do paiz, pela facilidade com que se podem subtrahir á mais activa fiscalisação. He certo que a extracção illimitada e permanente das moedas pode vir a ser damnosa ao bem publico, e muito mais quando o Brazil já não fornece ouro, nem a Hespanha prata, para substituil-as; mas as causas desta extracção he que convem evitar, e estas, segundo o meu intender, são: 1.ª a falta de outro genero que offereça lucro aos commerciantes, para levarem em retorno das suas mercadorias, e não poder Portugal por ora prescindir de saldar as suas contas com algumas praças estrangeiras em metaes: 2.ª os preços desfavoraveis dos cambios. — A primeira causa hade ir diminuindo na razão do augmento da industria, do melhoramento da agricultura, do melhor aproveitamento das Colonias, e da mais proficua e bem entendida applicação que os capitalistas hão de vir a dar aos seus fundos; a segunda causa deriva da primeira, e só pode acabar quando Portugal não for devedor ás praças estrangeiras. Em vista do exposto, parece que o meio legal de que conviria lançar mão nas actuaes circumstancias, não para obstar totalmente, mas para atenuar a exportação de metaes, e fazer preferivel a de outros generos, seria tornar a dos metaes mais difficultosa, suscitando-se a execução da lei que a prohibe, mas com penas menos graves, para poderem ser applicaveis. Vossa Magestade porem determinará o que for mais conveniente. Caza da moeda, 8 de Fevereiro de 1841. O Provedor interino Fernando Jozé Maria dos Santos. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol. 104 v.)

mais vantajoso do que fundir e cunhar as peças doiradas dos conventos, vendel-as em hasta publica[1].

O banco de Lisboa obrigou-se a fornecer gratuitamente os fundos ou a prata precisa para a amoedação, pelo que se ordenou em 21 de junho do dito anno de 1841 que a casa da moeda recebesse do mesmo banco qualquer porção d'este metal em barra ou em dinheiro, e que depois de o fundir, o reduzisse á nova moeda decimal; e duvidando o provedor incluir na destruição os *cruzados novos*, assim lhe foi determinado, citando-lhe os artigos 3.º e 4.º do regimento de 9 de setembro de 1686, que permittiam se refundisse qualquer moeda que não saisse bem cunhada ou que tivesse outra qualquer imperfeição que fizesse desluzir as mais, obviando-se por este modo ao progresso do mal que podia resultar da sua circulação; devendo entender-se n'aquelle caso só os *cruzados novos* que por um antigo abuso saíram para o giro com peso superior ao estabelecido na lei. O dito provedor tornou a ponderar, que apesar do peso medio dos *cruzados novos* recebidos do banco não exceder o legal, ainda lhe parecia de vantagem para a fazenda o recunho, porque o seu valor nominal era inferior ao das *corôas* e suas fracções; e que existindo reconhecida desigualdade no peso dos *cruzados novos* em circulação, acontecia irem desapparecendo os mais fortes, dando esta pratica logar a inconvenientes que se precisava atalhar; pelo que lhe foi determinado, em

[1] Ill.mo e Ex.mo Sr. — Havendo nesta caza huma porção de prata dourada, pertencente a diversos conventos extinctos, e tendo sido a pratica adoptada até aqui, o vender-se a desta especie em hasta publica, pela difficuldade que offerecia o antigo methodo na extracção do ouro nella contido, que alem de moroso, absorvia despezas superiores ao valor do ouro obtido, julguei a proposito por isso, e por ser huma anomalia que na occasião em que a Caza da Moeda está comprando prata a venda ao mesmo tempo, não fazer o annuncio da venda da mencionada porção de prata. No entanto como era necessario sahir deste embaraço, e só havia dois meios a seguir, sendo o da venda, ou fundil-a, apartando-se-lhe o ouro pelo methodo antigo, pareceu-me acertado ouvir o Preparador do Laboratorio Chymico desta Casa Francisco Mendes Cardozo Leal Junior, a fim de ver se propunha hum outro methodo por onde se conseguisse a apartação do ouro da prata com mais vantagem para a Fazenda Publica; elle me declarou que pelas suas experiencias já tinha conhecido que o methodo até aqui seguido nesta Caza para a afinação da prata e apartação do ouro, não só era muito dispendiozo, mas que o ouro que ella contivesse não se aproveitava todo, o que era em prejuizo da Fazenda, mas que elle se offerecia a propôr hum novo methodo para se alcançar aquelle fim com melhor resultado. O mesmo Preparador passou a demonstrar praticamente por meio de experiencia feita nesta Caza sobre dois marcos de prata, e apartou desta oitava e meia de ouro do toque de 23¾ quilates, e se encarregou de ensinar o novo methodo de afinação, e de apresentar por escripto o respectivo processo, que junto submetto ao conhecimento de V. Ex.a, bem como o orçamento dos utensilios indispensaveis para este novo methodo, seguido hoje em todas as Cazas de Moeda, que se calculam em 1:355$000 reis; despeza esta de pouca consideração, attendendo-se a que os ditos utensilios não só servirão para a refinação e apartação da mencionada prata, mas para a que de futuro houver de se receber na Caza da Moeda, tanto dourada como sem o ser, provenient: de compras. A despeza pelo antigo processo calcula-se em 14$765 réis sobre 100 marcos de prata, e pelo novo processo em 11$910 reis, sobre igual quantidade de prata; mas como este ultimo alem da prata afinada dá mais 60 libras de sulfato de cobre, que vale 4$800 réis (preço medio) e o ouro que qualquer prata possa conter, segue-se que subtraindo-se a importancia do cobre, fica sendo a despeza, pelo novo methodo, 7$110 reis, metade da do antigo. Á vista do exposto, se V. Ex.a mandar adoptar o mencionado novo processo, seria conveniente que se authorisasse esta Repartição a fazer as despezas dos utensilios constantes do referido orçamento, susceptiveis de se construir neste Paiz, á excepção do alambique de platina, que se deverá mandar vir de Pariz ou de Londres, segundo o desenho que houver de offerecer esta Caza; assim como authorisação ao sobredito Preparador para debaixo da sua direcção se construirem os indicados utensilios, e mais arranjos necessarios para a sua collocação. — Deos Guarde a V. Ex.a Caza da Moeda 20 de Agosto de 1841. — Ill.mo e Ex.mo Sr. Antonio Jozé d'Avila, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Inspector Geral do Thesouro Publico. — O Provedor interino — Fernando Jozé Maria dos Santos. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol 112.)

portaria de 1 de dezembro, que sendo reconhecida a utilidade das moedas guardarem entre si perfeita proporção, se recunhasse toda a que podesse produzir maior numero de réis na moeda decimal[1].

A 27 de agosto de 1841 o mesmo provedor remetteu a conta da prata comprada durante os mezes de abril, maio e junho, e de quanto produzira na nova moeda, encontrando-se contra a fazenda uma differença de 146$469 réis, por elle attribuida ao metal ser de toque baixo e parte em obra, occasionando maior quebra e despeza na afinação em 11 dinheiros[2].

Pelos ensaios e calculos feitos na casa da moeda sobre mil *patacas* mexicanas, declarou-se em 12 de agosto de 1845, que o seu valor intrinseco, em relação á nova moeda decimal portugueza, era de 891 réis[3].

Em 29 de dezembro o visconde de Villarinho de S. Romão, administrador da casa da moeda, representou a necessidade de se refundir e cunhar de novo a moeda safada de prata, que muitas vezes circulava no commercio em cartuxos de 4$800 e 9$600 réis[4]; para tal despeza, inteiramente de utilidade publica, havia o oiro contido n'aquelle metal; e lembrou que era preciso augmentar as quatro especies de moeda de prata, designadas na lei de 24 de abril de 1835, com as fracções de 250 e 50 réis, o que muito facilitaria os trocos. Propoz que se substituisse o nome de *corôas* por outro inteiramente nacional, indicando o de *lusitanos*, já lembrado nas côrtes de 1822; que a effigie da soberana ornasse só as moedas de prata de *mil réis* e de *quinhentos*, pois as outras fracções com o mesmo diametro das de oiro de *cinco mil réis* e de *dois mil e quinhentos*, sendo doiradas, prestavam-se á fraude; que a legenda devia occupar as duas faces da moeda, não só para os caracteres se poderem tornar mais legiveis, mas menos faceis de se apagar; e que as armas do reino se fizessem conforme o determinado no capitulo 68.º do regimento de 1686, que n'esta parte ainda não fora derogado, o qual prohibia qualquer ornamentação. Corroborava tambem a necessidade d'estas emendas para a abertura de novos punções e matrizes a circumstancia de terem sido lavrados em Londres os da primitiva moeda decimal; de estar pouco similhante o retrato da rainha, faltando-lhe o adorno dos brincos e do collar, e produzindo mau effeito o pescoço cortado; e parecia-lhe que a nova moeda deveria conter os dois bustos unidos, á similhança do que se praticou nas moedas de oiro de D. Maria I e D. Pedro III, levando á posteridade os fieis retratos dos augustos soberanos reinantes, mas com certo primor artistico, que os cunhos vindos de Inglaterra não possuiam. A compra da moeda safada devia effectuar-se a peso com o premio de 29 1/6 por cento, e não pelo seu valor representativo, o que daria logar a abusos e grande perda para a fazenda publica[5].

Os annuncios publicados no *Diario do governo* em maio de 1846 e março de 1847 offerecem a prompto pagamento pelo marco de prata, alem do seu valor intrinseco reconhecido pelo ensaio real, mais vinte e oito por cento[6].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-A, fol. 83, 87, 96 v. e liv. XVI-B, fol. 119 v. — Doc. comprovativo n.º 274 de 1 de abril de 1841.

[2] Idem liv. XVI-B, fol. 113 v.

[3] Idem, liv. XVII-B fol. 41 v.

[4] Idem, liv. XVII-B, fol. 66 v.

[5] De 1770 a 1833 cunharam-se nas officinas de Lisboa 254:785$550 réis em moedas de 120, 100, 60, 50 e 20 réis; e calculando-se que désse entrada na casa da moeda para se renovar metade d'esta quantia, e que haveria n'ella 1,5 de oiro por milhar, podia contar-se com 22,5 marcos d'este metal, iguaes a 2:592$000 réis, o que garantia as despezas da reducção. Idem fol. 68.

[6] Idem, fol. 91 e 114.

Procedendo-se á minuciosa analyse das *patacas* hespanholas, correntes no mercado por 910 a 915 réis, julgou-se que podiam ser admittidas na circulação a 920, para as attrahir ao giro, tornando-se tambem indispensavel elevar o preço nominal das *corôas* a 1$050 e o dos *cruzados novos* a 520 réis[1], ficando as suas subdivisões na mesma proporção, evitando-se por este modo a sua fundição, pois os que tinham o peso legal de 4 oitavas e 6 grãos deixavam o lucro de 10 réis, vendidas as barras com o premio de 28 por cento, emquanto com o dito augmento, que poderia considerar-se nova senhoriagem, havia uma perda de 30 réis. O feitio e senhoriagem das *corôas* de prata era de $29^1/_3$ réis, e assim o expoz ao governo o administrador da casa da moeda em 5 de junho de 1846, e o repetiu em 11 de março de 1847[2].

Em 18 de setembro determinou-se que as quebras provenientes dos ensaios, fundição, refinação e amoedação de prata entregue pelos particulares na casa da moeda para lavrar, ficasse por conta de seus donos, sendo reduzida por calculo á lei de 11 dinheiros, e logo descontadas as quebras na rasão de 5 por milhar. Esta disposição foi revogada em 17 de outubro, mandando-se que a casa da moeda acceitasse qualquer porção de oiro ou prata, livre de abatimento ou desconto para feitio[3].

O curso legal das moedas estrangeiras, provisoriamente admittidas á circulação, foi mandado suspender por decreto de 1 de outubro, que devia começar a ter effeito de 31 de dezembro do dito anno de 1846 em diante[4].

Por decreto de 24 de fevereiro de 1847 mandou-se que tambem tivessem curso legal as *patacas dos Estados Unidos da America do Norte, brazileiras, peruvianas, chilenses, bolivianas, columbianas* e de *Buenos Ayres* por 920 réis cada uma[5]. Havendo-se procedido a um exame comparativo da *pataca sevilhana* com a *columnaria*, verificou-se terem identico peso e toque, ordenando-se em 10 de março o seu curso legal no reino com o mesmo valor[6].

A casa da moeda promptificou-se, dando-lhe a prata precisa para todas as officinas trabalharem ao mesmo tempo nos differentes processos, a amoedar diariamente nove a dez contos de réis; declarando que a demora no fabrico provinha não só da falta de metal, mas tambem do tempo gasto em lhe extrahir o oiro; e para obviar a este inconveniente propoz que, quando a prata contivesse até 1 por milhar, reconhecido por

[1] A *pataca* hespanhola ou *duro*, tinha o peso de 7½ oitavas, ou 478 grãos e 125 millesimos de grão de prata fina. O toque era de 10 dinheiros e 15 grãos, e 33 de liga, segundo deu o ensaio real. Um marco d'estas *patacas* correspondia a 4:080 grãos de prata pura no valor de 7$417 réis, considerada em barra, tendo cada pataca o valor intrinseco de 869,179 réis, incluindo os 28 por cento. — Ensaio ao dinheiral: — Prata $10/_d$ + 18 gr.^{s}; cobre $^1/_d$ + 6 gr.^{s} — Ensaio analytico: — Prata $12/_d$, 876 por mil; cobre 122 por mil; oiro de 24 quilates, 2 por mil. — A *coróa* de prata pesava 8 oitavas, 18 grãos e 58 millesimos de grão, tendo um marco d'estas moedas 4:124 grãos de prata fina, que amoedada valia 7$750 réis e em barra com o premio dos 28 por cento 7$680. Uma *coróa* de 1$000 réis possuia 544½ grãos de prata pura. Os *cruzados novos* deviam pesar 4 oitavas e seis grãos, peso que raras vezes se achava exacto. A lei era igual á das *corôas*, e segundo o valor da prata em barra com o premio dos 28 por cento correspondia cada um a 489,99996 réis, quando tivessem o devido peso, e esta circumstancia dava logar á sua fundição em barras, para as venderem á casa da moeda ou para o estrangeiro. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-B, fol. 92 v.)

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-B, fol. 92 v. e fol. 114.

[3] Idem, liv. XVII-A, fol. 108, 112; e *Diario do governo* n.º 245 da mesma data.

[4] Idem, fol. 110.

[5] Idem, fol. 122. *Diario do governo* de 26 de fevereiro, n.º 49. Doc. comprovativo n.º 278.

[6] Idem, fol. 122 v. *Diario do governo* de 12 de março, n.º 61.

ensaio real, se prescindisse do apartamento; e assim lhe foi mandado cumprir em 19 de outubro[1].

A necessidade de elevar o preço do marco de prata e harmonisar os valores das differentes moedas d'este metal em circulação, tornou-se geralmente reconhecida; os *cruzados novos* tinham de senhoriagem 25 por cento, e as *corôas* 29 1/6; e nas moedas estrangeiras tambem os preços por que tinham sido mandadas correr não estavam proporcionados com os seus valores intrinsecos[2].

A consequencia d'esta desigualdade foi a escacez da moeda de prata no mercado; e o governo, procurando evitar a saída d'este metal para o estrangeiro, elevou, em 30 de janeiro de 1851, os direitos de exportação da prata em bruto ou quebrada, de 100 a 1$000 réis por marco[3]. O director da casa da moeda disse, a este respeito, em 13 de setembro de 1852, que, alterada a relação existente entre as moedas de prata e oiro, por este haver sido elevado, por decreto de 3 de março de 1847, a 128$000 réis o marco, conservando a prata o antigo valor de 7$750, se produzira o desequilibrio entre os dois metaes, o que deu logar a diversas representações e a dois projectos de lei apresentados na camara dos pares, entregando-se o estudo do assumpto a uma commissão especial, para sobre a sua proposta se harmonisar o nosso systema monetario[4].

A portaria de 1 de agosto de 1851 mandou que na casa da moeda se continuasse a amoedar a prata em barra, que os particulares ali levassem, em conformidade com

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 112 v. e liv. XVII-B, fol. 107.

[2] Idem, liv. XVII-B, fol. 115 v. e 117 v.

[3] Doc. comprovativo n.º 289.

[4] Em 3 de abril de 1847 baixou para consulta ao director da casa da moeda um requerimento de José Bernardo da Rosa, pedindo o augmento de preço da moeda de prata, tanto nacional como estrangeira admittida á circulação no reino (Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A, fol. 124 v.). O conde da Taipa apresentou na sessão de 1 de agosto de 1853, na camara dos pares, o seguinte projecto de lei: «Artigo 1.º As moedas de prata mandadas lavrar pela carta de lei de 24 de abril de 1835 continuarão a ser da lei de 11 dinheiros, e terão o peso que lhe corresponder na rasão do valor de 8$500 réis por cada marco de prata.—Artigo 2.º As moedas de prata em circulação, cunhadas em virtude de leis anteriores á lei de 24 de abril de 1835, continuarão a ter curso legal pelo valor que actualmente têem, até serem trocadas pelas novas moedas.—Artigo 3.º As moedas de prata que foram lavradas até á data d'esta lei, por virtude da carta de lei de 24 de abril de 1835, deixam de ter curso legal. O governo as mandará trocar em relação ao seu peso e ao valor de 8$500 réis por cada marco de prata.—Artigo 4.º Ninguem será obrigado a receber n'esta moeda subsidiaria mais do que 9$000 réis, seja em que quantia fôr. Fica revogada toda a legislação em contrario, 1 de agosto de 1853. — *Conde da Taipa.*»

O director da casa da moeda declarou que o projecto do conde da Taipa envolvia tres pontos importantissimos: 1.º a mudança do padrão ou typo da nossa moeda, que tendo sido até ali a prata, passava pelo projecto a ser só o oiro, tomando-se assim por unidade monetaria um metal que offerecia maior contingencia pelos bem fundados receios que inspirava a sua extraordinaria quantidade, encontrada na lavra de novas e ricas minas, dando isto logar a que algumas nações lhe tirassem a qualidade de moeda legal, considerando-o só pelo seu valor intrinseco ou convencional. 2.º Importava a alteração do nosso real monetario; pois estando então o marco de prata amoedado no preço de 7$750 réis, conforme o determinado na carta de lei de 26 de abril de 1835, passava para 8$500, seguindo-se assim uma completa mudança em todos os contratos e transacções commerciaes. 3.º Era a repentina emissão de uma moeda de prata mais fraca do que aquella que tambem continuava em circulação, e que havia sido lavrada antes de promulgada a citada carta de lei. O referido director concluia—que o facto se tornava mais complicado pela desordem em que se achava o nosso systema monetario, devida a diversas causas, e sobretudo depois que se havia alterado a relação entre as moedas de prata e oiro, elevando-se este de 120$000 réis a 128$000 réis o marco, pelo decreto de 3 de março de 1847, deixando aquella no seu antigo valor de 7$750 réis, de que resultou perder-se inteiramente e equilibrio tão necessario entre o valor d'estes dois metaes, sempre que representarem moeda corrente. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-A, fol. 88 v. e liv. XIX-B-2.º, fol. 45.)

o decreto de 9 de julho de 1846[1]; e a lei de 18 de agosto de 1853 tornou livre a introducção, no reino, da moeda de oiro ou prata, quer nacional quer estrangeira[2].

As primeiras moedas de cobre lavradas em nome da senhora D. Maria II têem a data de 1830; foram fabricadas em Inglaterra e decretada a sua circulação pela regencia do reino, estabelecida na ilha Terceira, em alvará de 28 de fevereiro de 1831; vão desenhadas nos n.os 7 e 8.

O provedor da casa da moeda de Lisboa participou em 5 de maio de 1836 que por falta de cobre não tinha em que empregar os operarios, e pediu permissão para serem reduzidos a moeda do reino de *dez* e de *cinco réis*, 5:337 arrateis de cobre, que ali existiam em *macutas* de Angola, cunhadas pelo governo intruso em 1831, o que lhe foi concedido pela portaria de 15 de setembro do dito anno de 1836[3]. Os typos das moedas que então se lavraram em cobre são os n.os 14 e 15, que depois mudaram para o n.º 24 e mais tarde para os n.os 25 e 26.

Da alfandega grande de Lisboa remetteu-se em 23 de abril de 1838 uma porção de laminas de latão com o busto de D. Miguel de Bragança, as quaes se fundiram n'uma barra com o peso de 23 marcos, 6 onças e 3 oitavas[4].

A portaria de 18 de junho de 1844 auctorisou o provedor da casa da moeda a cunhar em moedas de *dez* e de *cinco réis* o cobre preciso para com os seus direitos de senhoriagem cobrir o *deficit*, que havia no mesmo estabelecimento, do anno economico de 1843–1844, orçado approximadamente em 600$000 réis; e sendo necessarios para isso 3:200 arrateis de cobre, que produziriam o valor nominal de 1:160$000 réis, não haveria da parte do governo desembolso de qualquer quantia, pois os vendedores contratavam o cobre a prasos, e com a amoedação do mesmo metal se faria depois o pagamento[5].

Em 28 de maio de 1845 mandou-se cunhar uma partida de moeda de cobre até á quantia de 4:000$000 réis, nas especies que se julgassem mais convenientes para a circulação[6].

Com o pretexto de falta de moeda de cobre ordenou o decreto de 15 de maio de 1846, referindo-se ao alvará de 25 de setembro de 1800, o fabrico de 20:000$000 réis em moedas de *vinte*, de *dez* e de *cinco réis*; e a portaria de 28 de dezembro determinou que a casa da moeda recebesse da alfandega grande quatro toneladas de cobre chegado de Southampton, para a cunhagem da moeda de *dez* e de *vinte réis*[7].

Segundo os calculos feitos n'aquelle anno a nova machina podia produzir diariamente de 200$000 a 240$000 réis em moeda de cobre[8].

Em janeiro de 1847 foram approvadas pelo governo as primeiras provas da moeda de *vinte réis* em cobre, n.º 23, recommendando-se ao administrador geral da casa da moeda que, terminada a amoedação dos 60:000$000 réis em prata, cuidasse com a maior urgencia na cunhagem da dita moeda de cobre[9].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX—A—fol. 22.
[2] *Diario do governo* de 2 de setembro, n.º 206.—Doc. comprovativo n.º 291.
[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 93 v. e 115 v.
[4] Idem, liv. XVI-A, fol. 47 v. e 80.
[5] Idem, liv. XVII-A, fol. 22 e liv. XVII-B, fol. 19 v.
[6] Idem, liv. XVII-A, fol. 39 v.
[7] Idem, fol. 88 v. e 118 v.
[8] Idem, liv. XVII-B, fol. 107.
[9] Idem, liv. XVII-A, fol. 119 v.

O governo contratou em 29 de setembro com James Oring o fornecimento de 20 toneladas de cobre rosa, de qualidade maleavel, em chapas de doze pollegadas de comprimento, sete de largura e cinco oitavos de pollegada de grossura, devendo o seu custo ser calculado pelo preço que tivesse o dito metal no dia do embarque, addicionando as despezas do seguro, frete e a commissão de 2 1/2 por cento[1].

Desde 1846 a 1852 cunharam-se 227:308$565 réis em moedas de cobre; fabricando-se, só no anno de 1847, 138:818 arrateis, que produziram em moedas de *vinte* e de *dez réis* a quantia de 50:245$360 réis[2].

Moeda de bronze

Durante o cerco do Porto as difficuldades financeiras obrigaram o regente a fabricar a moeda de bronze, que dava uma senhoriagem muito superior á de qualquer outro metal, lavrando-se em 1833, n'aquella cidade, moedas de *quarenta réis*, n.º 3, que chegaram a entrar na circulação, e como ensaios o *vintem*, n.º 4, e os *dez réis* e *cinco* em cobre, n.ºs 5 e 6. Os *patacos* são faceis de distinguir por terem a parte superior do escudo terminada em bicos, que sobresaem lateralmente, e a legenda do reverso está assim disposta, UTILITATI PUBLICÆ, como se usava nas mesmas moedas antes da alteração feita pelo governo intruso.

Depois da entrada do exercito libertador em Lisboa tratou-se logo de fazer cunhar moeda em nome da Senhora D. Maria II, e no fim do anno de 1833 estava em actividade a cunhagem dos *patacos*, similhantes aos de D. Miguel, com a mudança apenas do nome; o n.º 13 foi lavrado por essa epocha. O total das moedas de bronze feitas n'esse anno produziu 65:952$580 réis, empregando-se 117:986 arrateis de metal, no custo de 21:720$470 réis, ficando a favor da fazenda, captivo do feitio, réis 44:232$110[3].

Tanto no livro de registo da casa da moeda, como na sua estatistica impressa, que não combinam entre si, vem juntas as moedas de bronze lavradas no anno de 1833 pelo governo intruso e as que se fizeram em nome da rainha.

Dos fins de 1833 em diante as armas do reino foram postas em sentido inverso á marca do valor; mudança que causou suspeitas no publico, e deu origem ao annuncio de 10 de novembro de 1837 para garantir a alteração feita[4]. O annuncio declara te-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVIII-A, fol. 55 v.

[2] Vide a *Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre* e *bronze que se cunharam*, etc. no fim dos doc. comprovativos.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 169.

[4] Ill.mo Snr. Por bem do Publico, rogo a V. S.a haja de inserir no Diario do Governo, por tres dias, o incluso annuncio. Deos Guarde a V. S.a Lisboa e Caza da Moeda dez de Novembro de 1837. — O Escrivão servindo de Provedor — Fernando José Maria dos Santos — Ill.mo Snr. Redactor do Diario do Governo — Constando na Caza da Moeda que se tem duvidado acceitar as moedas legaes de bronze do valor de quarenta réis ali fabricadas desde os fins do anno de 1833, até ao de 1835, em razão da differença que n'ellas se encontra a respeito das anteriores, quando se voltam no sentido horisontal (differença a que vulgarmente se chama ter as armas ás avessas), cumpre-me declarar para conhecimento do publico que esta alteração foi seguida por ordem de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, não devendo por esse motivo deixar de se receberem, uma vez que não occorra algum outro que indique suspeita de não serem amoedadas neste estabelecimento. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol. 20 e 25.)

rem-se lavrado ainda *patacos* no anno de 1835, o que não concorda com algum outro documento.

Em portaria de 25 de janeiro de 1834 ordenou-se á casa da moeda que recebesse do banco de Lisboa 1:403$200 réis em moedas de bronze falsas, a fim de as fazer recunhar segundo o padrão estabelecido [1].

A 6 de dezembro deu-se ordem ao provedor da casa da moeda para fazer aprromptar com urgencia 4:800$000 réis em moedas de cobre (?) de *quarenta réis* cada uma; mas antes de a executar ponderou o mesmo provedor os graves inconvenientes de se fabricar tal moeda de bronze, acrescendo n'aquella occasião ter de parar o lavor do oiro e prata, que se reputava tão necessario na circulação; e que existindo ainda nos cofres da casa 3:000$000 réis em *patacos*, se poderiam requisitar, comprando no deposito do banco de Lisboa o restante, para preencher a quantia pedida na dita especie de moeda [2].

A portaria de 18 do mesmo mez e anno declara que a moeda mandada apromptar era destinada para os Açores, mas que em vista das rasões expendidas se suspendesse a cunhagem do bronze, ficando a quantia existente nos cofres da casa da moeda á disposição do ministerio da fazenda [3].

No decurso do anno de 1834 cunharam-se na casa da moeda 35:395 arrateis de bronze que produziram 489:458 *patacos* na importancia de 19:578$320 réis [4].

A lei de 24 de abril de 1835 (artigo 9.º) prohibiu o lavramento da moeda de bronze [5].

A portaria de 4 de agosto do mesmo anno ordenou ao provedor da casa da moeda que informasse quaes os signaes por onde se reconheciam as moedas de *quarenta réis* falsas, ao que respondeu que pela muita variedade das ligas do metal era impossivel designarem-se os fabricados n'aquellas officinas; que os abridores declaravam reconhecer as suas moedas pelos punções que tinham gravado, não combinando estes de fórma alguma com o cunho das falsas, por ser muito difficil aos falsificadores fazerem uma perfeita imitação [6].

O ministro não se deu por satisfeito, ordenando na portaria de 14 do mesmo mez e anno que se tornassem mais explicitos os signaes dos *patacos* falsos, para o publico facilmente os distinguir. A resposta era difficil, e não foi mais positiva; os abridores insistiram, como no melhor caracteristico de falsidade, na falta de combinação do desenho da moeda com o do respectivo punção [7]. Este meio de verificação tornava-se impraticavel, pois nem os punções podiam ir a todas as terras do reino, nem todas as moedas suspeitas vir a Lisboa; o que daria em resultado immensos processos, e grande morosidade em assumptos que tinham de ser julgados de momento.

As representações, pedindo providencias que obstassem á introducção da moeda de bronze falsa, eram repetidas por parte das differentes auctoridades administrativas, propondo, entre outros arbitrios, que se fizesse recolher á casa da moeda todos os *patacos* falsos para se fundirem e recunharem; que se nomeasse uma commissão para

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIV, fol. 156.
[2] Idem, liv. XV, fol. 5 v.
[3] Idem, fol. 6 v.
[4] Vid. a *Estatistica* no fim dos doc. comprovativos.
[5] Impresso avulso, doc. comprovativo n.º 269.
[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XV, fol. 40.
[7] Idem, fol. 41 v. e 42.

rever todas as moedas de bronze, mandando inutilisar as falsas; que se substituissem as moedas actuaes por outras de maior peso, e muitas providencias ainda mais difficeis de levar á execução.

O provedor da casa da moeda, tendo sido consultado, respondeu, que o governo, emittindo a moeda de bronze, pozera em circulação uma moeda falsa, cujo valor intrinseco e feitio regulava por metade do preço nominal; que não tendo os particulares meio, ou devendo suppor-se que o não tinham, de distinguir a moeda falsa da verdadeira, havia a obrigação de se lhe pagar toda a que apresentassem, quando se não provasse serem os introductores ou falsificadores; que a moeda de bronze era um flagello para o commercio, cujos males deviam crescer em proporção superior á demora que houvesse em a retirar da circulação, tornando-se por isso urgente extinguil-a; que uma grande parte d'esta moeda existia espalhada pelas classes pobres, para quem era um vexame estar em desembolso d'ella por muito tempo; que o trocal-a por outra moeda seria cortar o mal pela raiz, se o thesouro comportasse o dispendio de 3 milhões, quantia a que se suppunha montarem os *patacos* em giro; que havia outro meio, não tão radical, mas que attenuaria os males e diminuiria a importação da moeda falsa, por baixar os lucros talvez 100 por 100, que consistia em mandar recolher toda a moeda de bronze, pagando-se metade do seu valor em outra moeda, e o restante com a propria moeda recolhida, que de novo seria emittida no preço de 20 réis, precisando-se n'este caso apenas de 600:000$000 réis; que extinguindo-se de todo os *patacos,* seria necessario crear outra moeda para trocos e pequenas transacções, e n'este caso optava pelo *meio tostão* em prata e o *vintem* em cobre; e que, finalmente, qualquer expediente que se tomasse, se devia executar rapida e simultaneamente em todas as terras do reino, para evitar, alem de outros inconvenientes, mais introducção d'esta moeda falsa; e no caso da reducção do seu valor, poderia a mesma moeda figurar duas ou mais vezes na troca [1].

O governo, cada vez mais embaraçado com as repetidas reclamações contra a moeda de bronze falsa, e para facilitar o curso á verdadeira, tornou ainda a ordenar ao provedor da casa da moeda que formulasse com a maior exactidão os signaes caracteristicos para de prompto se conhecerem os *patacos* falsos. A resposta, que tem a data de 6 de dezembro de 1837, é baseada na auctoridade dos dois abridores de cunhos Francisco de Borja Freire e Luiz Gonzaga Pereira, que declararam ser muita a variedade nos desenhos e gravuras dos cunhos falsos da referida moeda, tendo elles peritos observado, que os signaes por onde melhor se conhecia era pelo aspero do circulo da sarrilha, pouca expressão do cunho, sendo a maior parte das moedas concavas, e muitas com o cunho do reverso posto ao antigo uso e não invertido, conforme as ordens de Sua Magestade Imperial. Quanto á legenda UTILITATI PUBLICÆ havia deixado de se usar desde 1828 até 1834, substituindo-se pela de PUBLICÆ UTILITATI [2].

As portarias de 26 de setembro de 1838 e 15 de fevereiro de 1839 consultaram novamente o provedor da casa da moeda sobre as providencias que convinha adoptar a respeito da moeda de bronze de 10 réis [3], ao que elle assim respondeu a 25 do ultimo

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVI-B, fol. 1.

[2] Idem, liv. XVI-A, fol. 25 v. N'esta declaração não são incluidos os *patacos* cunhados durante o cerco na cidade do Porto em 1833, que têem inscripto como os antigos—UTILITATI PUBLICÆ.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-A, fol. 48 v.

mez e anno: ... «que todas as vezes que por lei correm moedas de differentes metaes, se fixa o seu valor relativo, e é permittido fazer pagamentos com qualquer d'essas moedas indistinctamente; se o valor attribuido á moeda de um dos metaes é superior ao seu valor intrinseco, esta vem a tornar-se o unico meio circulante. Foi isto o que succedeu no Brazil com a moeda de cobre, e nos Açores com a moeda de bronze fabricada na ilha Terceira *(malucos)*; e se não acontece o mesmo com a moeda de bronze de 40 réis, isto é, se ella não é (felizmente) a unica que circula no reino, é devido principalmente ao uso que se introduziu no commercio de não se admittir nos pagamentos mais de um terço n'esta moeda, e em parte á repugnancia que ha em a acceitar, sobretudo fóra de Lisboa: não deixo de ter em vista, que para isso podia concorrer muito o não ser a quantidade de moeda de bronze emittida sufficiente para satisfazer as necessidades do commercio; mas estou persuadido que para esse effeito nada ou muito pouco concorreu; porque supponho supprida a falta da quantidade de moeda precisa para as transacções commerciaes pelas grandes sommas de moeda falsa em circulação, e pela enorme quantidade de notas do valor de 4$800 réis, conhecidas pelo nome de notas de cobre, que são pagas á vista em moeda de cobre ou bronze, emittidas pelo banco de Lisboa e pela administração do tabaco; emissão cuja legalidade e conveniencia publica deve, segundo entendo, merecer a seria attenção do governo de Vossa Magestade, particularmente nas actuaes circumstancias financeiras de Portugal. O grande peso da moeda de bronze tambem podia ter influido alguma cousa para limitar a sua circulação, porque torna o seu transporte incommodo e dispendioso; mas é provavel que tenha influido muito pouco para isso em consequencia da emissão das notas de cobre em que fallei, cujo transporte é muito facil.

«A desproporção entre o valor nominal e o intrinseco da moeda de bronze, que deixa ao fabricante d'esta moeda um lucro de 100 por 100 pelo menos, e a faculdade de fazer pagamentos, ou antes a terça parte d'elles, com moedas d'esta especie, que estende a sua circulação, e torna por consequencia necessaria uma quantidade maior d'ella, juntamente com a facilidade da sua fabricação, tem sido, e continuam a ser a causa da introducção de moeda falsa, e d'esta introducção nasce a desconfiança e a repugnancia em acceitar moeda de bronze, e d'isto resultam embaraços ruinosos ao commercio e á industria.

«A importancia de toda a moeda legal, que se emittiu, ha de andar por 1.200:000$000 réis, porque d'esta casa sairam 1.179:899$580 réis, e na cidade do Porto, durante o sitio, cunhou-se uma porção de moeda de bronze, cuja importancia não consta n'esta repartição, mas presumo ser muito pequena.

«Do que fica exposto facilmente se conclue que a circulação da moeda de bronze de 40 réis é um mal mui nocivo aos interesses da nação; que este mal se vae aggravando todos os dias com a sua continuação, e que é por consequencia de absoluta necessidade acudir-lhe com remedio prompto e efficaz.

«O remedio mais prompto e efficaz é sem questão o retirar quanto antes da circulação toda a moeda de bronze, dando em troca d'ella outra moeda; mas para esta operação são necessarios 1.200:000$000 réis, que attentas as circumstancias do thesouro publico, provavelmente se não poderão obter com a promptidão precisa; alem de que, para occorrer á falta que na circulação ha de fazer a moeda de bronze, deve entrar n'aquella somma uma quantidade consideravel de moeda pequena no valor, quantidade que não se encontra na circulação, e que levaria muito tempo a cunhar. O que

na minha opinião convem fazer é diminuir o valor da moeda de bronze, pagando aos possuidores a differença correspondente a 40 réis e ao novo valor de cada moeda, e limitar o direito de pagar com esta moeda depois de reduzido o seu valor.

«Póde-se reduzir o valor de cada moeda de bronze a 20 réis, e determinar: 1.°, que seja permittido pagar em moeda de 20 réis qualquer somma inferior ou igual a 1$000 réis; 2.°, que em pagamento de qualquer somma que exceda a 1$000 réis ninguem seja obrigado a receber n'esta moeda mais de 1$000 réis ou da decima parte da somma que se houver de pagar, á escolha de devedor. Por este modo se conseguirá approximar o valor nominal da moeda de bronze do seu valor intrinseco; diminuir de 100 por 100 o lucro dos introductores de moeda falsa, o que provavelmente fará cessar a sua introducção; minorar o inconveniente de se poderem fazer pagamentos legaes com moedas de metaes differentes, e tornar mais facil a suppressão completa de toda a moeda de bronze (o que se deve fazer logo que seja possivel), porque fica reduzido a metade o valor total da que anda em circulação, e dá-se o tempo necessario para cunhar a quantidade da moeda de pequeno valor precisa para supprir a falta da moeda de bronze.

«Para realisar a reducção proposta são necessarios 600:000$000 réis em qualquer moeda; e como o thesouro não póde naturalmente dispensar esta somma, parece-me que o governo deve procurar ser habilitado pelo banco de Lisboa (que ha de ter interesse em que esta operação se faça) ou por outra corporação ou individuo com os meios necessarios para a levar a effeito.

«No caso que o banco se recuse a auxiliar o governo, ou o pretenda fazer com condições inadmissiveis, e que o governo não possa obter os meios necessarios de outro modo, sou de parecer que, attendendo á necessidade absoluta de tomar providencias officiaes que atalhem o gravissimo mal que está causando a existencia da moeda de bronze, é indispensavel: 1.°, que o governo seja auctorisado a emittir 600:000$000 réis em notas de differentes valores desde 1$000 até 5$000 réis, que sejam recebidas pelo seu valor nominal em todas as repartições do estado, e pelos particulares na terça parte dos pagamentos; 2.°, que se estabeleçam meios de amortisar estas notas dentro de um até dois annos; 3.°, finalmente que se prohiba a circulação das notas chamadas de cobre e a emissão de outras quaesquer da mesma natureza.

«Póde succeder que estas notas venham a soffrer desconto, mas é provavel que elle não seja muito grande, e quando o seja, este mal é preferivel ao que está causando a circulação da moeda de bronze.

«Qualquer que seja o plano que se adopte para levar a effeito a operação indicada, toda a moeda de bronze tem de ser recolhida ao mesmo tempo em todo o reino nos cofres do governo, no valor de 40 réis cada moeda, para poder depois ser emittida na de *vinte réis;* e como supponho de não ser das intenções do governo que a moeda falsa seja recebida do mesmo modo que a verdadeira, é necessario que no acto do recebimento da moeda de bronze ella seja examinada por pessoas que saibam bem distinguir a verdadeira da falsa [1].»

Estes alvitres em que insistiu cada vez mais desenvolvidamente o sr. Antonio Cabral de Sá Nogueira, então provedor da casa da moeda, deviam encontrar na pratica serios embaraços. Como distinguir no acto da recepção em todos os cofres publicos os *patacos* falsos, quando na propria casa da moeda havia difficuldade em estabelecer

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xvi, fol. 66 v.

os seus caracteres differenciaes, como consta das declarações officiaes anteriormente extractadas? O mesmo funccionario, informando, em 31 de dezembro do referido anno, sobre o destino de uma porção de moedas de bronze e cobre (203$675 réis) apprehendidas a diversos individuos como falsas, e que por ordem superior lhe remetteu a alfandega grande de Lisboa, diz que entre algumas reconhecidamente falsas encontrára moedas verdadeiras, sendo parte muito gastas, e que por isso estas não estavam sujeitas á penalidade de perda, devendo restituir-se a seus donos, caso fosse possivel conhecel-os, todo o valor nominal; e que aos possuidores das falsas assistia o direito de serem indemnisados do valor intrinseco, por se não poderem considerar falsificadores da moeda ou passadores [1].

O governo resolveu se entregassem n'esta conformidade os ditos valores a quem provasse que lhe pertenciam [2].

A moeda de bronze falsa introduziu-se no reino em larga escala; em 1842 foram apprehendidas pelos empregados da alfandega da Barca de Alva duas cavalgaduras maiores carregadas com oito sacos, contendo o valor nominal de 305$440 réis em 7:636 *patacos* vindos de Hespanha.

Pensando o governo em cunhar grande porção de moeda de cobre para com a sua senhoriagem resgatar a de bronze, fez-se na casa da moeda o seguinte calculo no lavor de 1:000$000 réis em cobre.

Custo do metal.....	460$300	réis
Despezas da amoedação.....	128$860	»
	589$160	»

Ficavam por conseguinte a favor da fazenda 410$840 réis, quantia com que se compravam 10:271 *patacos,* devendo pesar 786 arrateis approximadamente, os quaes reduzidos a barra produziam, a 100 réis cada arratel, 78$600 réis, e abatida apenas a despeza de 8$190 réis da fundição, deixavam liquido 70$410 réis. O calculo foi estabelecido na hypothese de se fabricar uma grande partida de cobre, o que se tornava mais economico, e suppondo que as moedas fossem de *dez réis,* pois as de *cinco,* pelo augmento de trabalho, davam menos resultado [3].

Quando se julgava terminada a emissão da moeda de bronze, que ameaçava tornar-se o unico metal circulante nos mercados do reino, produzindo fataes resultados para o commercio interno e externo, a junta do Porto em 1847 tornou a lançar mão d'este recurso pecuniario, fazendo fabricar nas officinas de João Baptista Moreira 221:244 *patacos,* na importancia de 8:849$760 réis.

Estas moedas, n.º 27, que apenas se differençam das cunhadas em 1834 pelo anno marcado e por estarem as armas do reino na mesma relação do reverso, como as antigas, foram prohibidas por decreto da rainha de 16 de março de 1847 [4]; e terminada a luta, mandaram-se recolher e contramarcar com as letras G. C. P. (governo civil do Porto) para terem curso legal [5].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol. 89 v.
[2] Idem, liv. XVI-A, fol. 62 v.
[3] Idem, liv. XVII-A, fol. 36 e XVII-B, fol. 31 v.
[4] *Diario do Governo* de 17 de março, n.º 65. Doc. comprovativo n.º 281.
[5] Apresentaram-se para serem carimbados 219:429 *patacos;* quebraram-se ao imprimir a marca 1:137, e ficaram por marcar 678. Os utensilios d'esta casa de moeda recolheram á de Lisboa por ordem do governo em dezembro de 1849, comprehendendo em oito volumes dois balancés com todas

Moedas para as Ilhas

A junta provisoria que governou a ilha Terceira em nome da Senhora D. Maria II, pela escassez de meios pecuniarios para supprir as grandes despezas feitas com a guarnição militar, creou em 1829 [1] na cidade de Angra uma officina monetaria, onde se reduziram a dinheiro os sinos dos conventos, fundindo-se na areia moedas obsidionaes com o valor de *oitenta réis,* e que em 21 de maio subiram a *cem* [2]. O n.º 28 é a copia de um d'esses exemplares, denominados vulgarmente *malucos;* todos têem marcado o anno de 1829, e o seu peso varia de 5 a 7 oitavas. O modelo cunhado em cobre, existe actualmente na collecção de Sua Magestade, e foi offerecido a El-Rei pelo sr. duque de Loulé.

Extincta a junta provisoria, a regencia sanccionou em 5 de abril de 1830 a emissão e curso d'esta moeda de bronze [3]; e pela portaria de 14 de maio, attendendo á falta de numerario, mandou imprimir cedulas representando o valor de 500, 250 e 100 réis, para se fazerem os pagamentos por conta do thesouro, devendo circular no mercado como moeda metalica insulana, incorrendo nas penas da ordenança as pessoas que a recusassem ou falsificassem; e estas cedulas seriam resgatadas por moeda sonante, sem desconto nem diminuição alguma, avisando-se previamente por editaes o dia em que havia de começar o pagamento [4].

Em 15 de junho a commissão encarregada da administração da fazenda publica dirigiu á regencia um relatorio sobre *o papel moeda* nos Açores. Depois de historiar as disposições do alvará de 8 de janeiro de 1795 [5], diz que as portarias da extincta junta de fazenda de 12 de abril e 30 de dezembro de 1829 tinham posto em circulação 39:600$000 réis nos bilhetes de 7$200 e 4$800 réis, que, juntos aos 129$600 réis, que haviam ficado sem se resgatar, sommavam 39:729$600 réis; e que no dito anno de 1829 a junta provisoria, que então governava em nome da rainha, emittira novas

as peças precisas para a cunhagem, dois cylindros, duas sarrilhadeiras, uma cortadeira, oito carimbos (provavelmente os que serviram para marcar os patacos no governo civil do Porto), treze cunhos para moeda de bronze, varias porções d'este metal e de chapas de cobre, cortadas com as dimensões das moedas de *vinte* e *dez réis,* especies que a junta tinha tenção de mandar fabricar (Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVIII-B, fol. 83 e 86.)

[1] A Junta Provisoria, Encarregada de Manter a Legitima Auctoridade da Rainha a Senhora Dona Maria Segunda e da Carta Constitucional, outhorgada pelo Senhor Dom Pedro 4.º Manda declarar á Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia, que tendo-se felizmente conseguido o melhor resultado dos trabalhos da Casa da Moeda, se acha já fabricada hũa não pequena porção de dinheiro de Bronze, em moedas de oitenta réis, o qual vai ser entregue na Thesouraria Geral, para entrar em giro: pelo que a referida Junta ficando-o assim entendendo, receberá toda e qualquer quantia, que do sobredito estabelecimento lhe for enviada com guia assignada pelo Provedor Theotonio d'Ornellas Bruges Avilla, e procederá a todos os assentamentos precisos. Secretaria da Rep.ªm da Fazenda em Angra 7 de Mayo de 1829. = *Pedro Homem da Costa Noronha.*

Acta n.º 168.—Resoluções do Governo na sessão de 21 de Maio de 1829... Passa de hoje em d'ante a nova moeda bronze de 80 réis ao valor de 100 réis, não obstante o tipo... Approvada com as rubricas dos Ex.mos Cabreira — Ferraz — Torres — Ornellas — Noronha — Alexandre Martins Pamplona.

Manda a Junta Provisoria, em Nome da Rainha a Senhora Dona Maria Segunda, participar á Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia, que tem deliberado, para ter a devida execução d'hoje em diante; corra o dinheiro de bronze de 80 réis fabricado na casa da Moeda, pelo valor de 100 réis cada hum, não obstante a descripção do seu tipo. Secretaria de Fazenda em Angra, 21 de Maio de 1829.— *Pedro Homem da Costa Noronha.*

[2] Doc. comprovativo n.º 247.

[3] Idem n.º 248.

[4] Vid. pag. 117 d'este tomo e o doc. comprovativo n.º 249.

apolices de 2$400 e 1$200 réis, fazendo um total de 3:360$000 réis, o que dava em giro:

Valor dos bilhetes, que ficaram em circulação depois de março de 1828.....	129$600	
Valor dos bilhetes emittidos pela junta de fazenda em 1829.....	39:600$000	
Valor das apolices creadas pela junta provisoria em 1829	3:360$000	43:089$600
Valor dos bilhetes que estão reservados nos cofres da fazenda publica.....		200:270$400
Total.....		243:360$000

N. B. D'estes bilhetes tinham vindo do erario 240:000$000 réis, e haviam sido creados nos Açores 3:360$000 réis.

Em vista d'esta exposição a regencia determinou:

1.° Que no praso de oito dias a mesma commissão, na presença do senado da camara da cidade de Angra, fizesse queimar publicamente na sala das suas sessões os bilhetes depositados nos cofres no valor nominal de 200:270$400 réis, lavrando-se o competente auto, assignado pelos membros da commissão e pelo presidente, vereadores e mais officiaes da camara que estivessem presentes, mencionando-se o numero, especie e valor dos bilhetes.

2.° Que se estampassem com todas as cautelas novas apolices de 2$400, 1$200, 600 e 300 réis, até á importancia total de 43:089$600 réis, assignadas por dois membros e pelo secretario da commissão, para com ellas se substituirem os bilhetes em circulação; e concluidos estes trabalhos e terminado o praso de trinta dias consecutivos annunciados por editaes para as trocas, todos os bilhetes ficariam sem valor algum; e toda a pessoa que d'elles fizesse uso como *papel moeda*, incorreria nas penas dos que fabricavam moeda falsa. Findos oito dias, depois de terminado o praso, todos os bilhetes que tivessem entrado nos cofres da commissão, em troca das novas apolices, seriam queimados com as formalidades ordenadas no artigo 1.°; e no mesmo acto e de igual modo se destruiriam as novas apolices que houvesse de sobejo, por se não haver apresentado numero igual dos bilhetes para troca.

3.° A amortisação dos bilhetes e apolices em circulação seria feita gradual e successivamente, consignando-se para isso a verba de 1:000$000 réis mensaes, e queimando-se igual quantia dos sobreditos bilhetes ou apolices no ultimo dia de cada mez, ou no dia seguinte, sendo aquelle feriado, começando a sua execução em julho immediato.

4.° A regencia deu como hypotheca todas as rendas publicas, impostos e direitos da ilha Terceira.

5.° Tanto os bilhetes que então circularam, como as novas apolices por que haviam de ser trocados, deviam correr e ser recebidos em todas as transacções da fazenda publica e dos particulares pelo seu valor nominal, não ficando comtudo pessoa alguma obrigada a receber nos ditos bilhetes ou apolices mais da metade da somma a cobrar; e os contratos feitos fóra d'estas condições reputar-se-iam nullos; assim como aquelle que recusasse receber os bilhetes ou apolices, na fórma determinada, ficaria incurso nas penas estabelecidas contra os que engeitavam a moeda real [1].

[1] Doc. comprovativo n.° 249.

O fabrico da moeda de bronze foi mandado cessar em Angra a 16 de junho de 1830, por se considerar sufficiente a quantidade emittida [1].

Constando á regencia haver irregularidade na maneira de effectuar os pagamentos das arrematações por conta da real fazenda, ordenou em 1 de junho de 1831 que, não havendo ordem em contrario, taes pagamentos se fizessem *duas terças partes em papel* e uma em metal [2].

Dando-se como pretexto que a moeda de bronze em circulação não bastava para as necessidades do commercio, foi encarregado o inspector do arsenal Antonio José da Silva Leão de continuar com urgencia os trabalhos da fundição das ditas moedas, como consta do decreto da regencia de 27 do mesmo mez e anno [3].

Em 17 de setembro foi prohibida a entrada nas ilhas de qualquer porção de moeda de cobre estrangeira, fosse de que nação fosse, devendo ser retida, até ser reexportada para fóra dos dominios portuguezes, a que fosse encontrada nos navios que aportassem aos Açores [4].

Não tardou a manifestarem-se no commercio d'aquellas ilhas os graves prejuizos da emissão dos 111:000$000 réis nas moedas obsidionaes de bronze; alem d'estas, andavam igualmente em circulação, sem se poderem distinguir, grande numero de outras falsas, fabricadas nas mesmas ilhas e nos paizes estrangeiros. O seu valor intrinseco era insignificantissimo em relação ao nominal, e para terminar similhante flagello assignou-se em Ponta Delgada, a 9 de junho de 1832, um decreto mandando cessar d'aquella data em diante o curso das ditas moedas de bronze de *cem réis*. O decreto estabeleceu o modo de execução e o rendimento d'onde havia de sair a indemnisação aos possuidores das moedas de bronze, incumbindo de dirigir e fiscalisar estes trabalhos a *commissão encarregada de liquidar as dividas do estado nas ilhas dos Açores*, coadjuvada pelas camaras, provedores e commissões filiaes [5].

O decreto de 20 de agosto declarou que a moeda de oiro ingleza *soberano*, e a de prata hespanhola *peso duro*, tinham curso legal nos Açores; a primeira por 5$775, e a segunda por 1$175 réis insulares [6].

A 7 de dezembro do dito anno decretou-se que a commissão creada na mesma data para fazer um emprestimo nas ilhas dos Açores, resgatasse as moedas de bronze de *cem réis*, applicando para este fim a quantia de 40:000$000 réis em dinheiro corrente, passando pelo restante titulos com o juro de 3 por cento, como os outros titulos de divida publica.

Estes pagamentos eram para indemnisação da differença entre o preço de *cem réis*, que a moeda de bronze tinha, e o de *quarenta réis*, valor legal com que continuava a correr, devendo esta operação estar concluida impreterivelmente no praso de trinta dias depois de installada a commissão, e findos elles as sobreditas moedas não circulariam por mais de *quarenta réis* [7]. A execução dos decretos para a extincção da moeda de bronze lavrada em Angra encontrou na pratica grandes difficuldades.

O alvará passado na cidade do Porto em 9 de abril de 1833 auctorisou o prefeito

[1] Doc. comprovativo n.º 250.
[2] Idem n.º 253.
[3] Idem n.º 254.
[4] Idem n.º 255.
[5] Idem n.º 256.
[6] Idem n.º 257.
[7] Idem n.º 258.

da provincia das ilhas dos Açores a fazer cunhar a prata dos extinctos conventos, que existia em deposito, em *cruzados novos, doze vintens* e *tres vintens,* pela maneira mais conveniente aos interesses da fazenda publica; e quanto ás moedas de bronze de *cem réis,* determinou que depois de fundidas, e obtido um metal homogeneo, se reduzissem a moedas de *cincoenta réis,* similhantes aos *patacos* cunhados em Lisboa. Alem d'estas era permittida a emissão de quaesquer outras moedas que se julgassem necessarias para facilitar as transacções e extinguir as moedas de bronze de *cem réis* [1]. Da moeda de prata não consta que se chegasse a lavrar exemplar algum, e de bronze fizeram-se dois ensaios, um de *cincoenta réis,* n.º 29, que tem de peso 730 grãos, e outro de *vinte réis,* n.º 30, com 343 grãos, não guardando relação entre o peso e o valor. Estas moedas não chegaram a ter curso.

A emissão das moedas de bronze de *cem réis* no valor de *quarenta réis* produziu graves embaraços no commercio da ilha de S. Miguel, e para os destruir decretou o regente em 31 de maio de 1833, que não corressem na comarca de Ponta Delgada, ainda com a reducção determinada na lei de 7 de dezembro anterior [2].

O decreto de 2 de julho, dando curso legal á moeda de prata hespanhola nos Açores, marcou o valor de 1$200 réis ás *patacas,* de 600 ás *meias pataeas;* de 250 ás *sarrilhas columnarias* e 240 ás não columnarias; 120 ás *meias sarrilhas* e 60 réis aos *quartos de sarrilha,* sendo incluidas n'estas disposições as moedas brazileiras de *tres patacas,* que ficariam correndo por 1$200 réis [3].

Em 16 de novembro foi annullado o decreto de 20 de agosto de 1832, e outro qualquer que tivesse dado curso forçado aos *soberanos de oiro,* aos *pesos duros* e ás moedas brazileiras de *tres patacas,* que d'aquella data em diante só seriam recebidas nas transacções, a aprazimento dos interessados, pelo valor intrinseco, como se praticava com as outras moedas estrangeiras [4].

Esta medida originou a representação do recebedor geral da provincia occidental dos Açores, pedindo para continuarem a ter curso n'aquellas ilhas as moedas estrangeiras que estavam admittidas, declarando-se, em portaria a 12 de março de 1834, ao dito recebedor, que as disposições do decreto de 16 de novembro só eram applicaveis nas ilhas dos Açores á parte que dizia respeito á moeda de oiro ingleza *soberano,* devendo continuar em pleno vigor o decreto de 2 de julho de 1833, quanto ao giro das outras moedas estrangeiras [5].

A escassez da moeda metallica na ilha da Madeira tornava excessivo o cambio sobre Londres, prejudicando muito o commercio e a agricultura; o valor de 4$120 réis, estabelecido no reino á moeda de oiro ingleza *soberano,* não correspondia ali ao outro dinheiro circulante, e por isso decretou-se em 10 de outubro de 1835, que tanto na ilha da Madeira como na de Porto Santo a dita moeda valesse 4$600 réis [6].

Não bastando ainda estas providencias, ordenou-se, em 7 de dezembro de 1836, que fossem admittidas á circulação nas ilhas da Madeira e Porto Santo *as patacas mexicanas, peruvianas, columbianas, bolivianas, chilienses,* e de *Buenos Ayres,* no valor de 1$000 réis cada uma, como tinham na mesma provincia as *patacas hes-*

[1] Doc. comprovativo n.º 259.
[2] Idem n.º 260.
[3] Idem n.º 261.
[4] Idem n.º 262.
[5] Idem n.º 263.
[6] Idem n.º 272.

panholas. Mandou-se tambem que tivessem curso legal as *onças* de Hespanha por 16$000 réis, e n'um valor proporcional as *meias onças, quartos* e *oitavos*[1].

Desde 15 de maio de 1835 a 27 de fevereiro de 1836 entraram na casa da moeda de Lisboa 330 caixotes, dizendo-se conterem em moedas de bronze de *cem réis (malucos)* o valor nominal de 44:760$190 réis, achando-se na verificação apenas 44:520$880 réis[2], faltando portanto 239$310 réis. Os 63:684 arrateis que pesavam estas moedas, ficaram reduzidos a 63:454 pela fundição em barras, que foram arrematadas em leilão a 3 de julho de 1836 a Luiz Rodrigues Bellas por 75 1/4 réis cada arratel, ou pelo valor total 4:774$913 réis[3].

A 20 de agosto de 1836 recebeu a mesma casa mais 20 caixotes, contendo em moeda de bronze insulana o valor nominal de 2:628$240 réis, e a 18 de abril de 1831 foram ali entregues mais 200 caixotes com 345 quintaes e 14 arrateis da supprimida moeda de bronze de *cem réis*. O provedor n'esse mesmo anno pediu auctorisação para a reduzir a barras, e vender assim o metal em leilão, o que lhe foi concedido a 23 de junho[4].

Para supprir nas ilhas dos Açores e Madeira a falta de trocos, cuidou-se na cunhagem da moeda de cobre, igual á que se havia fabricado no reinado de D. Maria I, e n'este sentido se recommendou na portaria de 3 de fevereiro de 1836 ao provedor da casa da moeda, que indicasse os meios mais faceis de se obter o metal preciso para essa fabricação, ao que respondeu lembrando que se aproveitasse o cobre das *macutas*, mandadas lavrar pelo governo intruso em 1831 para correrem na provincia de Angola, e que ainda se conservavam depositadas n'aquella casa[5].

Em 27 de fevereiro participou o mesmo funccionario que se via obrigado a suspender os trabalhos nas officinas por falta de cobre; e que, existindo n'aquella repartição 63 caixotes de moeda insulana de cobre (?), alem de maior quantidade que se esperava pela secretaria da marinha, pedia a permissão de ir fundindo estas moedas em barras; e assim o approvou a portaria de 29 do referido mez[6].

O administrador geral do districto de Angra renovou as instancias para que fosse para ali remettida sufficiente porção de dinheiro em cobre, enviando um typo para amostra, que julgava em condições de não convidar a ser exportado d'aquellas ilhas, onde se sentia grande carencia de trocos. O escrivão da casa da moeda, servindo de

[1] Doc. comprovativo n.º 273.

[2] Esta somma não corresponde ao valor de 100 réis, mas ao que tinham na primitiva, 80 réis, preço por que parece haverem sido contadas, e n'este caso as moedas eram em numero de 556:511.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 105 v. O *Angrense* (n.os 334, 335 e 339, publicados no anno de 1842) extrahiu de documentos officiaes as seguintes notas, com respeito á fundição dos sinos dos conventos, mandada fazer pela Junta provisoria presidida pelo Dr. João José da Cunha Ferraz, para a factura da moeda de bronze —*malucos*— que se começaram a fabricar em 3 de abril de 1829:

96 Sinos de diversas parochias, conventos e ermidas da ilha Terceira, com o peso de 1:401 arrobas e 19 1/4 arrateis.

41 Sinos pertencentes ás igrejas do Fayal, pesando 661 arrobas e 20 arrateis.

47 Sinos vindos das ilhas de S. Jorge, Pico, Flores e Corvo, que pesaram 545 arrobas e 27 1/4 arrateis. Total 184 sinos com 2:609 arrobas e 3 arrateis.

[4] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 108, liv. xvi-A, fol. 6 v. e 11, e liv. xvi-B, fol. 10.

[5] Idem, liv. xv, fol. 75 v.

[6] Idem, fol. 79 e 79 v. Parece-nos haver engano no dizer moeda de cobre em vez de moeda de bronze, pois foi esta, e não aquella, que o decreto de 9 de junho de 1832, anteriormente citado, mandou tirar da circulação e recolher á casa da moeda de Lisboa.

provedor, informou em 10 de junho de 1837, que a proposta do administrador geral era de maior damno para o povo das ilhas que a mesma falta de trocos, pois sendo a tal moeda de cobre muito fraca em relação á de prata que ali circulava, se d'ella se fizesse nova emissão, facilitaria a entrada da moeda falsa, o que se não praticava por não ser possivel imitar as moedas usadas; e como remedio de momento, emquanto medidas legislativas não reformavam o systema monetario das possessões portuguezas, lembrava se remettessem para os Açores algumas moedas de cobre em circulação no reino, para ali correrem com o augmento de vinte e cinco por cento: os *dez réis* por doze e cinco decimos, e os *cinco réis* por seis e vinte e cinco centesimos, ou eliminando os quebrados, as primeiras por *doze réis*, e as segundas por seis, ou duas moedas de *dez réis* por *vinte e cinco réis* [1].

Os alvitres do provedor interino não foram acceitos, e em 14 de agosto mandou-se cunhar para as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo 12:000$000 réis em moedas de cobre, sendo metade em *vintens*, 3:000$000 réis em moedas de *dez réis*, e 3:000$000 réis em moedas de *cinco réis* [2].

O mesmo provedor ponderou, em 17 do mesmo mez, que para servir a nova machina na cunhagem d'estas moedas, seria preciso diminuir-lhes o diametro e augmentar-lhes a grossura, remettendo n'esta conformidade os padrões, para a moeda de cobre insulana ficar, como se lhe havia recommendado verbalmente, com a mesma differença de vinte e cinco por cento que tinham as de prata em relação ás do continente, pesando as de *vinte réis* 409 6/10 grãos, as de *dez réis* 204 8/10 e as de *cinco réis* 102 4/10 grãos, produzindo assim cada arratel de cobre 450 réis, para o que se precisava uma lei que auctorisasse esta alteração no peso [3].

A portaria de 19 de setembro de 1838 ordenou ao provedor da casa da moeda, que remettesse para o ministerio da fazenda uma tabella do valor comparativo das moedas dos differentes metaes cunhados no reino com as dos mesmos metaes que corriam nas diversas provincias ultramarinas. Em relação ás ilhas foi respondido que um marco de prata de 11 dinheiros produzia em moeda do reino 7$750 réis, que nos Açores e Madeira se reputava por 9$375 réis; e o arratel de cobre que em Portugal se lavrava em 360 réis, corria na moeda insulana por 720 réis nos *vintens* e *dez réis*, e por 600 réis nos *cinco réis*, pela rasão d'estes serem cunhados nas chapas dos *tres réis* do reino e aquelles nas de *dez* e *cinco réis*, tornando assim estas moedas mais fracas cincoenta por cento [4].

As duvidas sobre o peso, e a necessidade de uma lei especial que o auctorisasse, fizeram adiar a cunhagem da moeda de cobre insulana.

As auctoridades das ilhas dos Açores representaram por vezes sobre os embaraços em que frequentemente se achavam aquelles povos na compra e venda dos generos de primeira necessidade, pela escassez da moeda insulana de cobre, o que levou o governo a ordenar, em 13 de julho de 1843, a cunhagem de 3:000$00 réis em moedas de *vinte*, de *dez* e de *cinco réis*, que se enviaram para a cidade de Angra. A 28 de setembro, mandou cunhar nas mesmas moedas mais 3:000$000 réis; e a 8 de março de 1846, 1:500$000 réis, remettendo-se estas duas quantias para a ilha de S. Miguel;

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-B, fol. 12.
[2] Idem, liv. XVI-A, fol. 16 v.
[3] Idem, liv. XVI-B, fol. 17 v.
[4] Idem, liv. XVI-A, fol. 41 e liv. XVI-B, fol. 57 v. e 126 v.

e a 12 de junho determinou que se lavrassem outros 3:000$000 réis, sendo metade em *vintens*, 1:000$000 réis em moedas de *dez réis* e o resto nas de *cinco réis*[1].

O pouco valor intrinseco d'estas moedas em relação ao nominal, e a desproporção em que estavam com as de prata, deu em resultado a sua falsificação em grande escala Contra tão grave assumpto representaram a associação commercial e a camara municipal de S. Miguel; e consultado o provedor da casa da moeda, propoz elle, para acabar tão grande mal, dois alvitres: ou fazer correr nas ilhas a moeda de cobre do continente com o augmento de 25 por cento, circulando, para maior commodidade do commercio, os *cinco réis* por 6, os *dez réis* por 12, e os *vintens* por 25; ou então fazer cunhar moeda especial, cujo peso estivesse para o da moeda do continente da mesma denominação na rasão de 4 para 5. O primeiro processo tinha a vantagem de uniformisar em todos os districtos do reino o typo da moeda, e o segundo era preferivel, por impedir a sua exportação das ilhas para o continente. Para demonstrar o quanto havia de absurdo no systema em pratica, estabeleceu as seguintes proporções: Nas ilhas um *cruzado novo* em prata valia 600 réis fracos ou 30 moedas insulanas de *vinte réis*, e estas correspondiam no continente, em peso, a 30 moedas de *dez réis*, que sommavam 300 réis fortes, emquanto o *cruzado novo* fazia 480 réis fortes; o que dava nos Açores um augmento de 25 por cento na moeda de prata, e 50 por cento na de cobre[2]!

A 30 de janeiro de 1846 determinou-se o fabrico de 4:000$000 réis, metade em *vintens*, 1:400$000 réis em moedas de *dez réis*, e o restante nas de *cinco réis*, que deviam ser enviados para a cidade da Horta; e a 12 de março do dito anno mandou-se cunhar mais 3:000$000 réis para a ilha Terceira, sendo dois terços nas moedas de *vintem*, 800$000 réis nas de *dez réis* e o resto nas de *cinco réis*[3].

Parece que estas duas ultimas partidas de dinheiro não chegaram a lavrar-se, talvez em attenção ás justissimas considerações apresentadas ao governo pelo provedor da casa da moeda, pois na *Estatistica das moedas de ouro, prata, cobre e bronze que se cunharam na casa da moeda de Lisboa*[4], desde o anno de 1845 a 1864, apenas vem mencionadas, no anno de 1852, como moedas de cobre cunhadas para as ilhas, o numero de 267:010 peças de *dez réis*, em que se consumiram 7:343 arrateis de metal, produzindo 2:670$100 réis, mas com o peso igual ao que tinham as fabricadas para o continente.

Em 4 de junho de 1844 receberam-se na casa da moeda mais dez caixotes com o peso bruto de 65 arrobas e 30 arrateis de moeda de bronze insulana *(malucos)* retirada da circulação na ilha do Faial[5].

A portaria de 10 de outubro de 1848, sobre consulta do tribunal do thesouro, ordenou que as *patacas*, que tinham no continente o valor legal de 920 réis, corressem nos Açores como moeda fraca por 1$200 réis[6].

Em maio de 1851 appareceu no districto do Funchal grande quantidade de moedas hespanholas de prata, denominadas *sarrilhas* e *meias sarrilhas*, muito cerceadas, as

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 2, 5 v., 6, 9 v., 17 e 21 v.
[2] Idem, liv. XVII-A, fol. 2, 5 v., 6, 9 v., 17 e 21 v. e liv. XVII-B, fol. 33 v.
[3] Idem, liv. XVII-A, fol. 71 e 76.
[4] Vid. no fim dos doc. comprovativos.
[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVII-A, fol. 21; e liv. XVII-B, fol. 53.
[6] Idem, liv. XIX-A, fol. 92.

quaes o governador civil mandou apprehender e pagar pelo valor da prata quebrada [1].

A lei de 4 de maio de 1842 admittiu nas mesmas ilhas, conjunctamente com as outras moedas estrangeiras já ali em circulação legal, a *aguia de oiro* de *dez patacas* dos Estados Unidos da America Septentrional, pelo valor de 10$000 réis insulanos, e todas as suas fracções em proporção relativa; as *patacas* de prata dos mesmos estados correriam por 1$090 réis da dita moeda da ilha, e em valor correspondente as suas fracções; determinou que o preço estabelecido ao *soberano inglez* ou *libra esterlina de oiro* fosse elevado a 4$800 em vez de 4$600 réis, que lhe havia fixado o decreto de 10 de outubro de 1835, reputando-se por isso os *meios soberanos* em 2$400 réis; e que a moeda de prata da mesma nação corresse a rasão de 20 réis cada penny, equivalente a 240 réis por shelling [2].

A associação commercial e auctoridades administrativas da ilha da Madeira não cessavam de representar sobre a falta quasi absoluta que ali se experimentava de moeda de cobre, o que muito difficultava as transacções; e para beneficiar o commercio da mesma ilha ordenou-se, em portaria de 18 de maio de 1842, a cunhagem de 6:000$000 réis em cobre, sendo metade em moedas de *vinte réis*, 2:500$000 réis em moedas de *dez réis*, e 500$000 réis em moedas de *cinco réis*, tendo todas o mesmo peso e typo das lavradas para o reino, mas no reverso, em vez da corôa de loiro e carvalho, uma de videira e a legenda PECUNIA MADEIRENSIS [3]. Os n.os 34, 35 e 36 são os typos adoptados para estas moedas.

A moeda de cobre para os Açores só foi lavrada em 1843, tendo o mesmo typo e peso das que mandára fazer D. Maria I desde 1795, determinando a portaria de 13 de julho do dito anno de 1843, que se cunhasse n'estas moedas a quantia de 3:000$000 réis [4]. Os n.os 31, 32 e 33 representam o seu desenho.

Papel moeda e notas

A 23 de julho de 1834 foi extincto o *papel moeda* [5], sendo depois modificado o decreto pela carta de lei de 1 de setembro do mesmo anno, sobre a maneira de satisfazer as obrigações contrahidas antes da sua extincção [6].

A crise monetaria que o banco de Lisboa teve em 1846 originou o decreto de 23 de maio, pelo qual lhe foi concedida por tres mezes a suspensão do pagamento das suas *notas*, a que se deu curso forçado. Em 20 de agosto e 1 de outubro prorogou-se o praso até ao fim do dito anno de 1846; e a 14 de novembro prohibiu-se que sob qualquer pretexto se engeitassem as *notas* do banco, emquanto tivessem curso forçado, impondo aos delinquentes, alem da pena de degredo, a multa de 50$000 a 500$000 réis.

O decreto de 19 de novembro, creando o banco de Portugal, continuou a dar curso

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-B, fol. 134.
[2] Doc. comprovativo n.º 275.
[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XVI-A, fol. 103 v.
[4] Idem, liv. XVII-B, fol. 16 e 18.
[5] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 264.
[6] Idem. Doc. comprovativo n.º 267.

legal ás *notas* do banco de Lisboa, fixando a sua importancia em 5.000:000$000 réis; estabeleceu-lhes a amortisação mensal de 18:000$000 réis, entrando até 30 de junho de 1847 na totalidade dos pagamentos; desde esta data até 31 de dezembro de 1848 em dois terços, e d'aqui em diante, até total amortisação, na metade. Em 1 de fevereiro de 1847 determinou-se que as *notas* do banco de Lisboa representassem conjunctamente divida do estado e do banco de Portugal; que a sua amortisação, a cargo d'este banco, seria garantida pelo estado; e se por qualquer circumstancia o governo amortisasse algumas das referidas *notas,* a sua importancia se encontraria nas suas dividas ao dito banco.

A progressiva depreciação das *notas* do banco de Lisboa, pela escacez de numerario nos mercados e pela desconfiança publica, deu logar a varias disposições legislativas, com o fim de lhe diminuir o agio e fazer affluir á circulação a moeda metallica.

A carta de lei de 13 de julho de 1848 ordenou que os pagamentos ao estado e por conta do estado se fizessem tres partes em metal e uma em *notas* do banco de Lisboa, pelo seu valor nominal, até se extinguirem as mesmas *notas,* exceptuando os contratos celebrados antes da crise do banco, os prets aos soldados e marinhagem, e as ferias aos operarios, que seriam todos pagos em moeda metallica; creou tambem um imposto addicional de 10 por cento, pago em *notas* pelo seu valor nominal, as quaes deviam ser logo inutilisadas; e tornava livre a qualquer estipular nos contratos a especie de moeda em que desejasse ser pago. A lei de 20 de abril de 1850, ponderando a impossibilidade, em muitos casos, de receber o imposto dos 10 por cento em *notas,* já por não caber na respectiva importancia a quarta parte n'esta especie, já por não haver as *notas* em muitas localidades, onde esses pagamentos se effectuavam, mudou o imposto addicional em 5 por cento em metal, para constituir um fundo de amortisação das *notas;* publicando para sua execução o decreto de 25 do dito mez e anno.

O governo de 1846, dando o curso forçado ás *notas* do banco de Lisboa, creou até 1855 o encargo nacional do *papel moeda*, e renovou, aindaque em menor periodo, uma calamidade publica que se havia acabado com sacrificio geral em 1834.

O SENHOR D. PEDRO V

(De 15 de novembro de 1853 a 11 de novembro de 1861)

Nasceu este principe em Lisboa a 16 de setembro de 1837[1]; a 26 de janeiro de 1838 foi reconhecido herdeiro da corôa pelas côrtes, e ahi prestou o seu juramento de obediencia ás leis, conforme o artigo 79.° da carta constitucional, a 8 de julho de 1852. A morte de sua augusta mãe o elevou ao throno a 15 de novembro de 1853, com a regencia de seu pae, emquanto durou a menoridade[2].

O joven monarcha saiu a barra do Tejo, acompanhado dé seu irmão o senhor infante D. Luiz, a 28 de maio, na intenção de percorrer as principaes cidades da Europa em viagem de instrucção; voltou a Lisboa a 15 de setembro do mesmo anno, e tornou a partir para o

[1] Francisco de Borja Freire abriu por tão fausto acontecimento uma medalha, que por ser inedita e rara descrevemos e fizemos gravar: á esquerda um anjo com a ancora, adiante a cornucopia derramando o dinheiro, e á direita o genio da nação contemplando de braços abertos a legenda REFULSIT SOL, e sustendo a lança e o escudo onde se vêem as armas de Portugal. No campo, o mar tendo por cima n'um circulo radiado um P (Pedro) coroado. No exergo, em duas linhas — BENIGNI ◦ NUMINIS — ASTRUM ◦ — PETRUS ◦ PRINC ◦ MARIÆ ◦ II ◦ ET FERDINAN ◦ II ◦ PORTUG ◦ REG ◦ AUGG ◦ FILIUS ◦ NASCITUR ◦ DIE ◦ XVI ◦ SEPT ◦ MDCCCXXXVII ◦ No campo escripto em quatro linhas e dentro de uma corôa, formada de dois ramos de rosas e carvalho — REGIA PROLE — SUSCEPTA ◦ AD — FIRMIOREM ◦ LUSIT ◦ — IMP ◦ STABILIT.

[2] Em portaria de 7 de dezembro de 1853 mandou-se proceder ás obras precisas para uma casa no fim do claustro, contigua á capella mór do templo de S. Vicente de Fóra, servir interinamente de jazigo e camara real dos restos mortaes dos augustos monarchas, principes e mais pessoas reaes da serenissima casa de Bragança. A trasladação dos caixões fez-se a 13 de setembro de 1854, assistindo o cardeal patriarcha, ministerio, mordomo mór, officiaes móres, etc. A 29 de setembro de 1855 foi ali collocado o cadaver de D. Affonso VI, e a 27 de dezembro do mesmo anno o da rainha D. Marianna de Austria, mulher de D. João V.

mesmo destino a 20 de maio de 1855, regressando em 14 de agosto. Completando no dito anno o senhor D. Pedro V dezoito annos, a 16 de setembro, foi n'esse dia solemnemente acclamado e investido do poder regio na sala das côrtes[1].

Casou por procuração, em Berlim, a 29 de abril de 1858, e pessoalmente em Lisboa na igreja das Santas Justa e Rufina, a 18 de maio seguinte, com a senhora D. Estephania Frederica, filha do principe de Hohenzollern Sigmaringen, e neta materna do duque de Baden, Carlos Luiz Frederico[2].

A joven princeza que veiu occupar o solio portuguez, havia nascido a 15 de julho de 1837, e era dotada de virtudes e de angelica affabilidade, que lhe conquistaram geraes sympathias. Uma angina diphtherica fez succumbir a bondosa rainha pela uma hora da tarde de 17 de julho de 1859, deixando inconsolavel o esposo que a idolatrava. No dia 20 foi depositada no jazigo da casa de Bragança, em S. Vicente de Fóra.

O senhor D. Pedro V era um dos soberanos mais illustrados da Europa. Alem da esmerada educação, possuia vastos conhecimentos das sciencias; e empenhando-se no engrandecimento do reino, estudou com particular interesse as questões administrativas e a organisação do exercito. No seu curto reinado estabeleceu-se a telegraphia electrica, que começou a funccionar entre Lisboa e Santarem, e Lisboa e Cintra no dia em que assumiu o governo do reino, conseguindo-se abrir as communicações com o estrangeiro a 25 de setembro de 1857. A inauguração dos caminhos de ferro teve logar a 28 de outubro de 1856[3]. No primeiro anniversario da morte de sua esposa fundou o hospital de D. Estephania, na quinta da Bemposta, dotando-o com 30:000$000 réis. Instituiu o curso superior de letras em 8 de junho de 1859, assistindo á sua abertura solemne em 14 de janeiro de 1861, e para a sustentação de tres cadeiras doou um fundo especial de 63:800$000 réis. N'este anno mandou tambem começar as obras do observatorio da Ajuda.

As epidemias que assolaram o reino, deram ensejo a patentear-se toda a nobreza da sua alma; no centro do terrivel flagello praticou actos de acrysolada piedade e de abnegação pela vida. Esta calamidade publica, a morte de pessoas a quem era affeiçoado desde a infancia, a perda da esposa que tanto estremecia, causaram-lhe profundo e continuo soffrimento de espirito, que a resignação religiosa não póde mitigar. A dor denunciava na face que as lagrimas corrosivas da saudade lhe suffocavam o coração. Tão intimo penar não podia ir longe. O joven rei, depois de vinte dias de se lhe manifestarem os primeiros symptomas de uma febre typhoide, falleceu no paço das Necessidades pelas sete horas e um quarto da tarde do dia 11 de novembro de 1861.

A autopsia e embalsamento fez-se a 13, e a 16 teve logar o imponente saimento. O povo, apinhando-se por todo o transito funebre, assistiu, atrás das filas dos soldados, silencioso e triste, tributando com o pranto das grandes maguas homenagem aos restos mortaes d'aquelle que pessoalmente o havia animado e soccorrido no tremendo contagio; significativo panegyrico a tão sublimes virtudes! Do ataúde pendiam as medalhas que a camara municipal de Lisboa e a sociedade humanitaria do Porto lhe haviam votado; ninguem melhor as ganhou por

[1] Para commemorar este acto cunhou-se em Bruxellas a seguinte medalha com 71 millim. de diametro — DON. PEDRO V ROI DE PORTUGAL ET DES ALGARVES. Busto do joven rei á esquerda vestido de generalissimo; no exergo — HART ◦ FECIT ◦ ℞ LISBONNE XVI SEPTEMBRE MDCCCLV. No centro, dentro de um circulo ornado com 31 pequenas corôas reaes, as armas do reino. Existem tres exemplares, em oiro, prata e cobre na collecção de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz; poucos se distribuiram, talvez pela irregularidade da legenda.

[2] Para solemnisar o consorcio, mandou El-Rei gravar por Leopoldo Wiener uma medalha, cunhada em Bruxellas, em oiro, prata e cobre, a qual Lopes Fernandes descreveu e desenhou na *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas,* pag. 109, e est. 40, n.º 125.

[3] O ministerio das obras publicas, commercio e industria mandou abrir por Gérard uma medalha commemorativa, que se distribuiu no acto da ceremonia, e acha-se copiada na dita *Memoria das medalhas,* de Lopes Fernandes, pag. 167, est. 39, n.º 123.

actos de confraternidade: estas duas condecorações populares no peito de um rei, testemunhavam a gratidão nacional, que ainda se conserva indelevel no coração dos portuguezes[1].

O sentimento foi profundo e geral por tão prematura morte, e as provincias associaram-se á capital nas demonstrações de pezar. Na cidade do Porto os proprietarios e industriaes das fabricas de fundição e estamparia, situadas na rua de Fernandes Thomás, resolveram erguer um monumento que perpetuasse o acrysolado amor que dedicavam á memoria do sabio principe, sendo logo começado a 23 de dezembro e concluido e inaugurado a 9 de julho de 1862. É simples no feitio, mas grandioso na idéa. Os artistas portuenses levantaram na praça da Batalha ao magnanimo monarcha um famoso monumento, solemnisando com o maior apparato a sua inauguração no dia 11 de julho de 1862. A estatua é de bronze, pesa 1:320 kilos e tem 3 metros; representa o rei vestido de general, com a cabeça um pouco pendida para diante, e expressando pela attitude os sentimentos de tristeza, que na ultima epocha da sua vida lhe torturaram a alma. O todo do monumento mede 10 metros de altura[2].

Moedas do senhor D. Pedro V

Preço estimativo actual

Oiro	Corôa (ensaio)	
	Meia corôa	C.
	Quinto de corôa	C.
	Decimo de corôa	C.
Prata	Cinco tostões	C.
	Dois tostões	C.
	Tostão	C.
	Meio tostão	C.

[1] As mesmas duas medalhas, com as competentes fitas, conservam-se em exposição no gabinete numismatico de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz, na Ajuda.

[2] Por essa occasião, o gravador Manuel de Moraes da Silva Ramos abriu a seguinte medalha — cabeça do joven rei á direita, entre duas palmas de loiro; por baixo MORAES ◦ F ◦ — ℞ A MEMORIA DE D. PEDRO V DEDICÃO OS ARTISTAS PORTUENSES. No campo o monumento tendo no pedestal: OS ARTISTAS PORTUENSES—POR GRATIDÃO—A D. PEDRO V. No exergo da base: 1862. MORAES F. 1864.

Os cunhos quebraram-se ao tirar os exemplares em oiro para Suas Magestades, e por essa circumstancia são raras estas medalhas.

1. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do joven monarcha á direita, por baixo as iniciaes do gravador F. A.·C. (Frederico Augusto de Campos) e o anno 1861.

℞ Armas do reino com o manto real formando pavilhão, no exergo a indicação do valor 10:000 REIS. *Coróa, N.* Ensaio monetario de que possue um exemplar o sr. José Joaquim Alves Chaves, que da melhor vontade o facilitou para se desenhar.

2. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do rei á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. B. F. (Francisco de Borja Freire) e o anno 1861.

℞ Armas do reino com o manto real formando pavilhão, no exergo a indicação do valor 5:000 REIS. *Meia coróa, N*—C.

3. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do monarcha á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. B. F. e o anno 1856.

℞ Armas do reino tendo o escudo ornado com o manto real em pavilhão, no exergo a indicação do valor 2:500 REIS. *Quinto de coróa, N*—C.

4. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do joven monarcha á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. B. F. e o anno 1856.

℞ Armas do reino com o manto real em pavilhão, servindo de ornamento ao escudo, no exergo a indicação do valor 1:000 REIS. *Decimo de coróa, N*—C.

5. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do joven monarcha á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. B. F. e o anno 1855.

℞ Armas do reino com o manto real em fórma de pavilhão, servindo de ornamento ao escudo, no exergo a indicação do valor 500 REIS. *Cinco tostões, Æ*—C.

6. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do joven monarcha á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. B. F. e o anno 1860.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, e em duas linhas, 200—REIS. *Dois tostões, Æ*—C.

7. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. Cabeça do joven monarcha á direita, por baixo as iniciaes do nome do gravador e o anno 1859.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, e em duas linhas, 100—REIS. *Tostão, Æ*—C.

8. PETRUS·V·PORTUG:ET·ALGARB:REX. No campo, a corôa real tendo por baixo o anno 1861.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, e em duas linhas, 50—REIS. *Meio tostão, Æ*—C.

A amoedação em nome do Senhor D. Pedro V começou depois da carta de lei de 29 de junho de 1854[1], que ordenou a cunhagem da *corôa*, oiro de 916 2/3 por mil, com o peso de 17gr,735 (equivalente a 4 oitavas e 67 grãos) no valor de 10$000 réis, n.º 1; *meia coróa*, com 8gr,868 (2 oitavas e 33 1/2 grãos) no valor de 5$000 réis, n.º 2; *quinto de corôa*, com 3gr,547, no valor de 2$000 réis, n.º 3; e os *decimos de corôa*, com 1gr,774, no valor de 1$000 réis, n.º 4.

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 292.

Por esta lei as antigas *peças* de oiro, do mesmo toque, continuavam com o curso legal de 8$000 réis, tendo o peso de 14gr,188, e n'esta proporção as *meias peças;* os *soberanos* inglezes, com o peso de 7gr,981, continuavam com o valor de 4$500 réis, assim como os *meios soberanos,* com 3gr,99, por 2$250 réis. A todas estas moedas de oiro foi dada a tolerancia de dois por mil em peso e dois por mil em toque.

As *corôas* de oiro e suas divisões cunhadas pela lei de 15 de fevereiro de 1851 perderam a condição de moeda legal, obrigando-se o governo a trocal-as por outras pelo seu valor nominal no praso de tres mezes, e para esse effeito seriam recebidas nos cofres publicos, não estando cerceadas.

Pela mesma occasião foi concedido aos bancos e aos particulares o fabrico de qualquer porção de oiro, tendo o toque de 916 2/3 por mil, em *corôas, meias corôas, quintos de corôa* e *decimos de corôa,* pagando 1$000 réis de feitio por cada kilogramma.

Das *corôas* de 10$000 réis apenas se lavraram em 1862 nove exemplares, dos quaes se escolheram dois para a exposição universal de Londres[1], e as restantes foram quebradas. D'aquelles exemplares existe um em poder do sr. Alves Chaves.

Os *decimos de corôa* com o nome do senhor D. Pedro V, n.º 4, cunharam-se só nos annos de 1855 e 1856 em numero de 68:057.

Dos *quintos de corôa,* n.º 3, de 1856 a 1860, fizeram-se 163:550 peças.

O fabrico das *meias corôas,* n.º 2, começou em 1860, e continuou em 1861, fazendo-se ao todo 133:359 exemplares[2].

Francisco de Borja Freire foi o encarregado de abrir os cunhos da moeda com a effigie do senhor D. Pedro V. Não tendo ficado parecido o retrato de El-Rei impresso nas moedas de 1854, mandou-se abrir um novo punção no anno seguinte, que foi approvado em 16 de junho[3].

A moeda de prata soffreu tambem reducção no peso pela dita carta de lei de 29 de julho de 1854, conservando o antigo toque de 916 2/3 por mil. De 125 grammas d'esta prata cunharam-se 10 peças de *cinco tostões,* cada uma com 12,5 grammas e representando o valor de 500 réis, n.º 5; ou 25 peças de *dois tostões,* cada uma com 5 grammas e com o valor de 200 réis, n.º 6; ou 50 peças de *tostão,* cada uma com o peso de 2,5 grammas e com o valor de 100 réis, n.º 7; ou finalmente 100 peças de *meio tostão,* cada uma com 1,25 gramma e o valor nominal de 50 réis, n.º 8; admittindo-se em todas estas moedas a tolerancia de 3 por mil em peso e 2 por mil em liga.

As *corôas* de prata e suas divisões, creadas pela lei de 24 de abril de 1835, assim como os *cruzados novos* e suas fracções, os *tostões* e *meios tostões,* e as moedas estrangeiras de prata, cuja circulação estava auctorisada, perdiam o caracter de moeda legal, obrigando-se o governo a trocal-as no praso de tres mezes, não estando diminutas no peso, e n'estas circumstancias deviam ser recebidas nos cofres publicos.

Em nenhum pagamento, de qualquer importancia e em qualquer condição que fosse feito, se poderia obrigar o credor a receber mais de 5$000 réis em moeda de prata; e as notas do *banco,* findo o referido praso, seriam pagas exclusivamente em moedas de oiro.

O fabrico e emissão das moedas subsidiarias de prata e cobre ficava reservado para

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 48, 50 e 52.
[2] Vide *Estatistica das moedas de oiro e prata,* etc., no fim dos doc. comprovativos.
[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIX-B, 2.º, fol. 79. Idem, liv. XX-A, fol. 12 v.

o estado, devendo a sua importancia ser previamente fixada pelas côrtes, do 1.º de janeiro de 1855 em diante[1].

Em 27 de maio de 1856 suspendeu-se provisoriamente a recepção da moeda de oiro antiga[2].

Os typos das novas moedas de oiro e prata não soffreram alteração, differençando se apenas das do anterior reinado no nome e retrato do soberano.

O direito sobre a exportação da prata quebrada, em barra ou em moeda, foi restabelecido no antigo preço de 100 réis por marco, pela carta de lei de 5 de agosto de 1854[3], annullando assim a de 16 de junho de 1853 que o havia elevado a 1$000 réis.

Não pôde effectuar-se a troca das antigas moedas mandadas retirar da circulação no praso decretado, principalmente, as de prata que ainda se achavam mais disseminadas, pois, alem do tempo preciso para a sua contagem, o governo não estava habilitado com o capital necessario na nova moeda para fazer face ao numerario que se devia apresentar diariamente no periodo de dois mezes em Lisboa e de quatro nas provincias.

Estas circumstancias serviram de base ao decreto de 28 de setembro de 1854, que prorogou o praso até 2 de fevereiro de 1855[4], regulando a sua execução a portaria de 29 do mesmo mez e anno.

Em 1 de fevereiro de 1855 approvou-se e converteu-se em lei o decreto anterior, e o praso para o giro e troca das antigas moedas foi adiado até 31 de janeiro de 1856[5].

Pela lei de 8 de maio recebeu o governo auctorisação para fazer n'esse anno até 600:000$000 réis em moeda de prata[6].

O director da casa da moeda informou em 28 de junho, que os 28:872$000 réis em *cruzados novos*, retirados da circulação para serem reduzidos ás moedas de novo cunho, creadas pela carta de lei de 29 de julho de 1854, apesar de serem reconhecidamente dos mais fracos que andavam na circulação, produziram assim mesmo o lucro de 3:089$000 réis, que approximadamente corresponde a 10 e meio por cento[7].

A portaria de 11 de agosto incumbiu o director da casa da moeda de comprar prata, tanto em moedas antigas como em barra, no toque de 11 dinheiros, a 8$030 réis o marco[8].

Em 29 de janeiro de 1856 foram novamente prorogados os prasos para o giro e troca da moeda antiga, até 31 de março de 1857[9]; e a 24 de abril permittiu-se a cunhagem de mais 1.000:000$000 réis em prata, e que os bancos e pessoas particulares, durante aquelle anno civil, podessem fazer amoedar na casa da moeda qualquer porção de oiro do toque de 916 2/3 de oiro fino por mil, em *quintos* ou *decimos de corôa*, sem pagarem feitio[10].

[1] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 292.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xx-A, fol. 41 v.
[3] *Diario do governo* de 18 de agosto, n.º 193. Doc. comprovativo n.º 293.
[4] Impresso avulso. Doc. comprovativo n.º 294.
[5] *Diario do governo* de 2 de fevereiro, n.º 29.
[6] Idem de 9 de maio, n.º 108.
[7] Arch. da casa da moeda, registo-geral, liv. xx-B, fol. 42.
[8] Idem, liv. xx-A, fol. 52. N'este mesmo anno a 22 de setembro annunciou a casa da moeda que precisava contratar a afinação de 2:000 marcos de prata; e convidava as pessoas a quem conviesse tomar tal encargo por empreitada, a comparecerem na mesma administração até 26 d'aquelle mez. Liv. xx-B, fol. 60.)
[9] *Diario do governo* de 30 de janeiro, n.º 26.
[10] Idem de 29 de abril, n.º 100.

O governador civil do districto do Funchal representou em fins do anno de 1856 sobre a grande quantidade de *aguias de oiro de dez patacas* dos Estados Unidos da America septentrional, que se haviam tornado quasi o unico dinheiro circulante n'aquella ilha, escasseando a moeda de prata indispensavel para as pequenas transacções. O director da casa da moeda, sendo ouvido em tão importante assumpto, demonstrou que estas difficuldades provinham do decreto de 4 de maio de 1842, que mandou dar á dita *aguia* o valor de 10$000 réis, contendo de oiro puro 308 grãos, equivalentes a 9$435, emquanto á *pataca* se deu o preço de 1$000 réis, possuindo de prata pura 487 1/2 grãos, iguaes a 1$050 réis; o que convidava os especuladores a importarem as *aguias*, trocando cada uma, no valor intrinseco de 9$635, por dez *patacas*, que correspondiam a 10$500; e para attenuar tão grande erro propunha se enviasse com urgencia para a ilha da Madeira uma porção da nova moeda de prata nacional, para ali circular com o augmento de 25 por cento, não havendo assim perigo de ser exportada, correndo os *cinco tostões* por 625, os *dois tostões* por 250, o *tostão* por 125, e o *meio tostão*, approximadamente, por 65 réis [1].

A falta de moeda de prata tornou-se sensivel em algumas terras das provincias: no districto de Bragança pagava-se de agio pela troca de um *soberano* 200 réis; e para remediar tão grande mal, ordenou a portaria de 8 de agosto que a transferencia de fundos para a pagadoria de Chaves se fizesse em moedas de prata [2].

Em 2 de maio annunciou o *Diario do governo* que a casa da moeda comprava a prata de 11 dinheiros a 8$000 réis o marco; em 10 de setembro foi elevado o preço a 8$050; a 4 de outubro a 8$120; a 13 do mesmo mez determinou-se que se pagasse a 8$200; e a 14 de novembro mandou-se suspender a compra, logoque se completasse a cunhagem dos 1.000:000$000 réis que as côrtes haviam auctorisado [3].

Em 27 de março de 1857 tornou-se a prorogar o praso para o giro e troca da moeda antiga até 31 de março de 1858, concedendo-se ao governo o fazer cunhar até á quantia de 1.000:000$000 réis em moedas de prata; e aos bancos e particulares foi renovada a permissão para lavrarem na casa da moeda o oiro de 916 2/3 por mil, sem pagamento de feitio [4].

De 3 de abril é a portaria que restabeleceu na casa da moeda a compra da prata de 11 dinheiros a rasão de 8$240 réis cada marco [5].

Em 5 de março de 1858 foi o governo auctorisado pelas côrtes a mandar lavrar 1.000:000$000 em moeda de prata; e pela carta de lei de 23 de julho permittiu-se elevar esta quantia até 3.000:000$000 réis, renovando-se n'essa mesma data a prorogação dos prasos para o giro e troca da moeda antiga até 31 de março de 1859 [6], e a licença para os bancos e particulares poderem cunhar o oiro na casa da moeda.

A 29 de março de 1859 foram outra vez adiados os prasos para o giro e troca das moedas antigas até 31 de janeiro de 1860, concedendo aos particulares e aos bancos a cunhagem do oiro durante o dito anno de 1859 [7].

A lei de 16 de abril declara que as moedas de oiro inglezas, denominadas *soberanos*

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xx-B, fol. 170.
[2] *Diario do governo* de 9 de agosto, n.º 187.
[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xx-A, fol. 38 v., 56 v., 58 v., 59 v. e 63 v.
[4] *Diario do governo* de 31 de março, n.º 76.
[5] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xx-A, fol. 76 v.
[6] *Diario do governo* de 8 de maio, n.º 56.
[7] Idem de 30 de março, n.º 76.

ou *libras esterlinas*, teriam, d'aquella data em diante, curso legal nos Açores pelo valor de 5$600 réis, ficando por este modo extensiva ás mesmas ilhas a disposição do artigo 3.º e § unico da lei de 29 de julho de 1854[1]; e na portaria de 17 de dezembro ordenou-se que, sem embargo de estar a findar o praso para o giro e troca das moedas antigas, continuassem a ser recebidas nas repartições publicas[2].

De 27 de março de 1860 é datada a lei em que as côrtes auctorisaram um novo praso até 31 de janeiro de 1861; mas o governo prorogou-o primeiramente por decreto de 28 de março, até 31 de outubro, e depois, por decreto de 10 de outubro, até ao referido dia 31 de janeiro de 1861. Por essa occasião concedeu-se igualmente aos particulares e aos bancos o beneficio de mandarem amoedar o oiro á casa da moeda, sem pagarem feitio[3].

Finalmente a lei de 4 de fevereiro de 1861, prolongando ainda o praso até 31 de dezembro do mesmo anno, concedeu ao governo a cunhagem de 300:000$000 réis em moedas de prata de 200, 100 e 50 réis, permittindo tambem aos particulares a amoedação do oiro na casa da moeda, conforme a carta de lei de 24 de abril de 1856[4].

No reinado do senhor D. Pedro V não se lavraram moedas de cobre para o reino nem para as ilhas da Madeira e Açores.

[1] *Diario do governo*, de 27 de abril, n.º 97.
[2] *Diario de Lisboa* de 28 de dezembro, n.º 50.
[3] Idem de 28 de março, n.º 72.
[4] Idem de 6 de fevereiro, n.º 29.

O SENHOR D. LUIZ I

(Desde 11 de novembro de 1861)

Nasceu no real paço das Necessidades a 31 de outubro de 1838. Aos oito annos de idade por sua propria vontade e decidida vocação assentou praça na armada real, sendo nomeado guarda marinha em 9 de outubro de 1846; segundo tenente em 19 de maio de 1851; capitão tenente em 29 de outubro de 1854, e annos depois commandante honorario do brigue *Pedro Nunes;* a 24 de março de 1858 foi promovido a capitão de fragata, e a 12 de julho passou a commandar a corveta *Bartholomeu Dias.* N'este navio fez as seguintes viagens:

Em 5 de outubro ás ilhas da Madeira e Açores, voltando a 17 de novembro.

A 9 de março de 1859 foi o senhor D. Luiz nomeado capitão de mar e guerra, e a 10 de abril saíu para Inglaterra a visitar os arsenaes, estaleiros e docas d'aquella nação, voltando ao reino em 7 de maio, conduzindo o principe Jorge que vinha casar com sua irmã a senhora infanta D. Maria Anna; e a 14 tornou a partir para Inglaterra, levando os augustos esposos, achando-se de volta em 14 de julho.

N'este mesmo anno, a 14 de setembro, acompanhou seu augusto pae ao imperio de Marrocos, e ahi teve occasião de observar os logares onde os portuguezes praticaram actos de admiravel bravura. Regressou a Lisboa a 21, e no anno seguinte em 1 de agosto saíu a visitar as nossas possessões da Africa occidental, aportando em setembro a Angola, e voltando ao reino em 15 de outubro.

A 15 de abril de 1861 foi em serviço do estado á ilha da Madeira, para cumprimentar da parte de el-rei, seu irmão, a imperatriz de Austria. Ancorou na volta em Gibraltar, e a 13 de maio entrou no porto de Lisboa. A 3 de agosto partiu para Southampton, onde recebeu no seu navio o principe Leopoldo de Hohenzollern, noivo da senhora infanta D. Antonia, e d'esta viagem recolheu a 26 do mesmo mez.

A 4 de setembro navegou para a barra da cidade do Porto a buscar el-rei seu irmão, que havia ido ali abrir a exposição industrial, e conduzindo-o a bordo da corveta do seu commando, veiu ancorar no Tejo no dia seguinte. A 18 do dito mez, acompanhado pelo senhor infante D. João, levou a Antuerpia sua irmã a senhora D. Antonia e seu cunhado o principe Leopoldo.

Acceitando o convite do imperador dos francezes para ir a Toulon assistir com o infante seu irmão ás manobras de Compiègne, ao entrarem para o baile que n'essa occasião lhes foi offerecido, tiveram a noticia da morte de seu irmão o senhor D. Fernando. Partiram immediatamente para Paris e d'ali para Southampton, onde embarcaram no vapor *Oneida* da carreira transatlantica, que largou em seguida para Lisboa. Os infantes entraram a barra do Tejo a 14 de novembro, e foram feridos no mais intimo dos seus affectos com a nefasta nova do fallecimento de el-rei o senhor D. Pedro V.

O senhor D. Luiz foi acclamado rei de Portugal, com as solemnidades do estylo, em 22 de dezembro de 1861; casou por procuração em Turim a 27 de setembro, e em pessoa em Lisboa a 6 de outubro de 1862 com a senhora D. Maria Pia de Saboya[1], que havia nascido

[1] Para commemorar o seu consorcio mandou el-rei abrir em Italia por D. Canzani uns cunhos para uma medalha, de que se tiraram varios exemplares em oiro, prata e cobre; vem desenhada e descripta na *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas,* por Lopes Fernandes, pag. 134, n.º 141.

a 16 de outubro de 1847, filha do rei de Italia Victor Manuel II e de sua fallecida esposa a archiduqueza de Austria Maria Adelaide Francisca Clotilde.

Filhos havidos do matrimonio

O senhor D. Carlos Fernando, principe, duque de Bragança e de Saxe-Coburgo-Gotha: nasceu no paço da Ajuda a 28 de setembro de 1863, e foi reconhecido herdeiro e successor á corôa por acto solemne em fevereiro de 1864.

O senhor D. Affonso Henriques, infante de Portugal e duque do Porto: nasceu no paço da Ajuda a 31 de julho de 1865.

Moedas do senhor D. Luiz I

Preço estimativo actual

Oiro....	Meia corôa	C.
	Quinto de corôa	C.
Prata..	Cinco tostões	C.
	Dois tostões	C.
	Tostão	C.
	Meio tostão	C.
Cobre..	Vintem	C.
	Dez réis	C.
	Cinco réis	C.
	Tres réis	C.

1. LUDOVICUS ◦ I ◦ PORTUG.ˢ ET ◦ ALGARB.ˢ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. (Frederico Augusto de Campos), e o anno 1862.

Pela mesma occasião foi lavrada por Thermignon a seguinte medalha:—MARIA PIA DI SAVOJA —LUIGI I RE DI PORTOGALLO—Busto acostados dos reaes esposos á direita, tendo o da rainha coroa de flores e collar; no exergo. T. THERMIGNON—F.—℟. AGLI AUGUSTI SPOSI—OMAGGIO E VOTI DELL'AUTORE. No campo figura de mulher (Italia) vestida com

uma tunica comprida, cabellos caídos, coroada de castellos e por cima uma estrella; o braço esquerdo levantado, e a mão direita apertando a de um guerreiro com saio de malha, tendo a mão esquerda nos copos da espada, onde está suspenso o escudo das quinas. No exergo XXVII SETTEMBRE MDCCCLXII.

℞ Armas do reino entre duas palmas, por baixo a indicação do valor 5:000 REIS. *Meia corôa, N*—C.

2. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo as iniciaes do nome do gravador C. W. (Carlos Wiener) e o anno 1866.

℞ Armas do reino com o manto real em fórma de pavilhão, servindo de ornamento ao escudo, no exergo a indicação do valor 5:000 REIS. *Meia corôa, R*—C.

3. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, tendo por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. (Frederico Augusto de Campos) e o anno 1875.

℞ Armas do reino com o manto real em fórma de pavilhão, servindo de ornamento ao escudo, no exergo a indicação do valor 5:000 REIS. *Meia corôa, N*—C.

4. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo a inicial do nome do gravador C. (Campos) e o anno 1864.

℞ Armas do reino entre duas palmas, no exergo a indicação do valor 2:000 REIS. *Quinto de corôa, N*—C.

5. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. e o anno 1876.

℞ Armas do reino com o manto real em fórma de pavilhão, servindo de ornamento ao escudo, no exergo a indicação do valor 2:000 REIS. *Quinto de corôa, N*—C.

6. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, tendo por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. e o anno 1871.

℞ Armas do reino entre duas palmas, no exergo a indicação do valor 500 REIS. *Cinco tostões, R*—C.

7. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. e o anno 1871.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, em duas linhas, 200 REIS. *Dois tostões, R*—C.

8. LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. Cabeça do monarcha á esquerda, por baixo as iniciaes do nome do gravador F. A. C. e o anno 1868.

℞ Dentro de uma corôa de loiro, em duas linhas, 100 REIS. *Tostão, R*—C.

9. ✠ LUDOVICUS • I • PORTUG ⁘ ET • ALGARB ⁘ REX. No campo o anno 1861 encimado pela corôa real entre duas estrellas de seis raios, e por baixo outra estrella.

℞ Dentro de uma corôa de loiro e carvalho, em duas linhas, 50 REIS. *Meio tostão, R*—C.

10. LUDOVICUS • I • DEI ⁘ GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ ⌘ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX ⌘ No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho XX, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1873. *Vintem*, Æ—C.

11. LUDOVICUS • I • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho X, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1871. *Dez réis*, Æ—C.

12. LUDOVICUS • I • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho V, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1867. *Cinco réis*, Æ—C.

13. LUDOVICUS • I • DEI • GRATIA. Armas do reino com o escudo ornamentado.

℞ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e carvalho III, indicativo do valor em réis; por baixo o anno 1868. *Tres réis*, Æ—C.

14. LUDOVICUS I DEI GRATIA. No campo, dentro de um circulo formado por uma especie de trança XX — REIS, em duas linhas; por baixo um castello.

℞ ENSAIO MONETARIO. Armas reaes da Belgica, entre duas palmas de loiro; aos lados do escudo $2\frac{1}{2}$ — R, e por baixo o anno 1863. Ensaio.

15. LUDOVICUS I DEI GRATIA REX. No campo, dentro de um circulo formado por uma especie de trança X — REIS, em duas linhas; por baixo um castello.

℞ O mesmo da anterior, tendo aos lados do escudo X—R, *Dez réis*. Ensaio.

16. LUDOVICUS I DEI GRATIA REX. No campo dentro de um circulo formado por uma especie de trança V — REIS, em duas linhas; por baixo um castello.

℞ O mesmo da anterior, tendo aos lados do escudo V—R, *Cinco réis*. Ensaio.

Moedas para as ilhas dos Açores

17. LUDOVICUS • I DEI • GRATIA. Armas do reino com escudo do feitio que usou D. Maria I.

℞ ⌘ PORTUGALIÆ ET ALGARBIORUM REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro 20, tendo por cima uma estrella e por baixo o anno 1865. *Vintem*, Æ—C.

18. LUDOVICUS • I DEI • GRATIA. Armas do reino com o mesmo feitio das anteriores.

℞ ⌘ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro 10, tendo por cima uma estrella e por baixo o anno 1865. *Dez réis*, Æ—C.

19. LUDOVICUS • I DEI • GRATIA. Armas do reino do feitio das anteriores.

℞ ✠ PORTUGALIÆ • ET • ALGARBIORUM • REX. No campo, dentro de uma corôa de loiro e entre dois florões 5, por cima uma estrella e por baixo o anno 1865. *Cinco réis,* Æ—C.

A moeda no presente reinado apenas teve a mudança da effigie e do nome do soberano; e o escudo real foi ornamentado com duas palmas de loiro e carvalho entrelaçadas. Para esta ultima alteração deu-se por motivo serem as chapas mais delgadas depois da lei de 29 de julho de 1854, e não deixar a falta de espessura pronunciar bem a face do lado da effigie, por causa do manto que ornava o escudo; acceitas estas rasões superiormente, foi ordenada a mudança de ornamento[1]. Em julho de 1867 representou o director da casa da moeda não haver fundamento para similhante pratica, e desde então na moeda de oiro foi lavrado o escudo sob o manto real disposto em pavilhão, como se usava no tempo da senhora D. Maria II e do senhor D. Pedro V[2].

Em 26 de novembro de 1861 foi requisitado ao ministerio da fazenda um retrato de el-rei, de meio perfil á esquerda, para o abridor começar os cunhos; pedido que se renovou em 17 de dezembro do mesmo anno e a 13 de janeiro de 1862, e só em 22 de fevereiro se obteve a photographia de Sua Magestade[3].

As primeiras moedas de oiro que se fabricaram foram as *meias corôas,* de que se remetteram as amostras em 14 de abril[4] e se devolveram approvadas poucos dias depois. Os n.os 2 e 4 representam os typos então adoptados.

A carta de lei de 12 de fevereiro, não só concedeu prorogação até 31 de dezembro de 1862 do praso, que havia findado, para o giro e troca das moedas antigas e sua amoedação, mas permittiu tambem aos particulares e bancos o beneficio do artigo 2.° da lei de 24 de abril de 1856[5].

Até 22 de maio de 1862 tinha-se amoedado aos bancos e particulares a quantia de 1.011:503$000 réis, custando á fazenda o seu feitio 4:088$012 réis, despeza que devia ser attenuada com o apuramento das escovilhas ou limalha encontrada nas varreduras das officinas; calculando-se o prejuizo com tal operação em quatro por milhar em relação ás sommas ja effectuadas, não contando os jornaes, combustivel e mais miudezas que, por serem permanentes e aproveitadas em outras cunhagens a cargo do thesouro, não era possivel separar[6].

O n.° 1 é um ensaio feito por C. Wiener, e os n.os 3 e 5 são os ultimos cunhos destinados para a moeda de oiro, onde o manto real em pavilhão orna o escudo do reino.

Os n.os 6 a 9 representam os typos das moedas de prata devidos ao buril de Frederico Augusto de Campos, que hoje tão dignamente occupa o logar de primeiro abridor de cunhos na nossa officina monetaria. O primeiro punção foi lavrado por Borja

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 40.
[2] Idem, liv. XXIII-B, fol. 132.
[3] Idem, liv. XXII-B, fol. 21 ƒ, 26 ƒ e 33.
[4] Idem, liv. XXII-B, fol. 53.
[5] Doc. comprovativo, n.° 295.
[6] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 60 ƒ.

Freire; mas Betamio de Almeida, que então dirigia a casa da moeda, não ficou satisfeito com as provas e mandou proceder a concurso. N'aquelle certamen artistico revelou-se de uma maneira bem positiva o grande merito de Campos. O jury, composto de professores da academia das bellas artes e de intelligentes amadores, com excepção de um só voto, deu a preferencia ao trabalho d'este artista, parecer tambem confirmado em instancia superior, que mandou adoptar o seu cunho. É mister advertir que o retrato do soberano, que lhe enviaram para servir de modelo, era já antigo, indicando-se em officio as modificações a fazer para o tornar mais exacto [1].

Abundando no mercado a moeda de prata antiga, tratou-se, no intuito de apressar a sua extincção, de reduzir uma parte a barras e exportal-as, para se venderem em Londres com vantagem, por lhes poderem ali melhor aproveitar o oiro que contivessem. Fizeram-se 90 barras que se enviaram para Inglaterra em 1 de agosto de 1865, tendo de peso 2.065,002 kilogrammas, e o valor de 80:500$000 réis [2].

As leis sobre a moeda de oiro e prata foram, alem da que citámos anteriormente, a de 8 de julho de 1862 que prorogou até 31 de dezembro de 1863 a troca e giro da moeda de oiro e prata, mandada tirar da circulação em 29 de julho de 1854, e concedeu aos particulares, bancos e associações a cunhagem gratuita da moeda de oiro, na conformidade do artigo 2.º da lei de 24 de abril de 1856; permittindo tambem ao governo a amoedação da prata até 200:000$000 réis [3].

O decreto de 13 de agosto de 1862 nomeou uma commissão para elaborar um projecto de reforma para a casa da moeda e papel sellado; a portaria de 5 de agosto de 1863 introduziu diversos melhoramentos no fabrico do numerario; e outra portaria de 17 de outubro do mesmo anno declarou isenta de direitos de saída ou manifesto a moeda que quaesquer passageiros levassem comsigo para as suas despezas de viagem [4].

A carta de lei de 21 de maio de 1864 auctorisou o governo a prorogar até 31 de dezembro do mesmo anno os prasos estabelecidos para a troca e giro das moedas mandadas retirar da circulação, e a fazer cunhar até á quantia de 200:000$000 réis em moedas de prata, e 30:000$000 réis em moedas de cobre para terem curso especial nas ilhas dos Açores; e concedia tambem aos particulares, bancos e associações a cunhagem gratuita do oiro [5].

O decreto de 7 de dezembro de 1864 deu uma nova organisação á casa da moeda [6].

A carta de lei de 26 de dezembro de 1865 manda prorogar o praso até 30 de ju-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 124 ℣, 125 ℣ e 126. Officio dirigido ao abridor Campos. — «Não tendo sido possivel Sua Magestade dispensar algum tempo para se lhe poder tirar um meio perfil, s. ex.ª o sr. director encarrega-me de lhe remetter o modelo junto, que pôde alcançar, e com o qual se conforma, desejando que se lhe addicione bigode e suissa, como Sua Magestade usa actualmente. Deus guarde a v. s.ª Casa da moeda e papel sellado, 14 de abril de 1863.— Ill.mo sr. Frederico Augusto de Campos. — Antonio Xavier de Abreu Castello Branco.» (Idem, liv. XXII-B, fol. 131 ℣.)

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXIII-B, fol. 28, 32 e 34 — *Diario de Lisboa* n.º 38, de 17 de fevereiro.

[3] *Diario de Lisboa,* n.º 162, de 22 de julho.

[4] Idem, n.º 184, de 18 de agosto; n.º 174, de 7 de agosto; (Doc. comprovativo n.º 296), e n.º 238, de 23 de outubro de 1863.

[5] Idem n.º 118, de 28 de maio.

[6] Idem, n.º 284, de 16 de dezembro.

nho de 1867 para a troca e giro da moeda antiga, e continúa aos particulares, bancos e associações o beneficio da amoedação gratuita do oiro, auctorisando o governo a cunhar em prata até á quantia de 300:000$000 réis[1].

Outra lei, de 26 de junho de 1867, prolongou as mesmas concessões até 30 de junho de 1868, e permittiu ao governo a cunhagem de 500:000$000 réis em moedas de prata, e 10:000$000 réis em cobre, nas moedas de *cinco* e de *tres réis*[2].

A 4 de setembro de 1868 tornou-se a prorogar até 30 de junho de 1869 o praso para o giro e troca das moedas antigas, e permittiu-se tambem aos particulares, bancos e associações a amoedação gratuita do oiro[3].

Outra lei, datada de 17 de agosto de 1869, renovou as concessões do giro e troca das moedas antigas, e amoedação gratuita aos particulares e bancos até 30 de junho de 1870[4].

Igual auctorisação foi decretada em 9 de junho de 1870, prolongando o praso até 30 de junho de 1871[5].

A carta de lei de 27 de setembro de 1871 alongou outra vez o praso até 30 de junho de 1872 para a troca e giro das moedas antigas, mandando continuar com o beneficio da amoedação gratuita do oiro; e auctorisou o governo a fabricar 400:000$000 réis em prata de novo cunho de 500, 200 e 100 réis, para converter em moedas do paiz as de prata brazileiras depreciadas, que corriam no districto de Angra do Heroismo[6].

A 14 de maio de 1872 foi novamente prorogado o praso até 30 de junho de 1873[7], e n'este anno, não se tendo resolvido em côrtes a prorogação de praso para o giro e troca da moeda antiga, foi determinado em portaria de 11 de julho se continuasse até futura resolução com este beneficio publico.

A lei de 10 de abril de 1874 continuou as mesmas concessões até 30 de junho de 1875, e deu auctorisação ao governo para fazer cunhar 6:000$000 réis em moedas de *cinco réis*, e até 9:000$000 nas de *tres réis*[8].

Outra carta de lei, de 23 de fevereiro de 1875, prorogou até 30 de junho de 1876 o praso para o giro e troca das moedas antigas, mandadas tirar da circulação em 29 de julho de 1854, continuando a conceder aos particulares, bancos e associações a amoedação gratuita do oiro; e por essa occasião foi o governo auctorisado a mandar cunhar réis 400:000$000 em prata nas moedas de *cinco tostões, dois, um* e *meio tostão*, e bem assim 12:000$000 réis em cobre nas moedas de *cinco réis*[9].

A lei de 29 de julho de 1854, que reformou o nosso systema monetario nos dois metaes preciosos, diz no artigo 2.º que a *peça*, tendo o peso de 14 grammas e 188 milligrammas, e a *meia peça*, com 7 grammas e 94 milligrammas, continuariam a ter curso legal. O artigo ainda não foi derogado, mas estas moedas não são acceitas no mercado, nem na casa da moeda, que allega já haver terminado o praso para a troca

[1] *Diario do governo* n.º 296, de 30 de dezembro.
[2] Idem n.º 142, de 27 de junho.
[3] Idem n.º 206, de 12 de setembro.
[4] Idem, n.º 188, de 21 de agosto.
[5] Idem n.º 132, de 15 de junho.
[6] Idem n.º 224, de 4 de outubro.
[7] Idem n.º 111, de 18 de maio.
[8] Idem n.º 86, de 20 de abril.
[9] Idem n.º 46, de 1 de março.

e giro das moedas de oiro e prata. Não achâmos motivo rasoavel para tal recusa, quando, alem de serem exceptuadas bem claramente na lei, o seu valor intrinseco, tendo o peso, corresponde ao oiro hoje amoedado; e se em algumas o toque é inferior, é tambem ao governo que compete garantir as faltas commettidas por uma repartição official.

Todas as moedas de cobre no continente do reino foram lavradas na rasão de 360 réis o arratel, e sendo este igual a 459 grammas, corresponde á moeda de *cinco réis*, com o diametro de 27 millimetros, o peso de 6,375 grammas; á de *dez réis*, com 32 millimetros, 12,750 grammas; e ao *vintem*, com 37 millimetros, 25,500 grammas. Só quando o metal se apresentava quebradiço, se juntava no acto da fusão uma pequena porção de zinco, poucas vezes excedente a 2 por cento, com o fim de o tornar maleavel e apto para a amoedação [1].

Os n.os 10 a 13 são os typos das moedas de cobre, que, segundo a carta de lei de 26 de junho de 1867, se mandaram cunhar para terem curso no continente do reino e Africa portugueza.

A representação de alguns districtos administrativos sobre a falta de moeda minima de cobre foi attendida pelo poder legislativo, mandando lavrar moedas de *cinco réis* [2] e de *tres réis*. As ultimas não se fabricavam desde 1818.

Para satisfazer integralmente aos pequenos pagamentos, propoz o director da casa da moeda, em 22 de março de 1867, o cunhar-se tambem moeda de *dois* e de *um real*, medida acertadissima que, facilitando as pequenas transacções das classes menos abastadas, influiria de modo favoravel nas variações dos preços dos generos de primeira necessidade [3].

Moedas para as Ilhas

Os negociantes e proprietarios de Angra do Heroismo representaram em 15 de julho de 1864, por intermedio do governador civil do mesmo districto, contra a circulação forçada das *meias sarrilhas* por 120 réis cada uma, quando nos cofres publicos as rejeitavam, promovendo grandes embaraços no commercio. O absurdo com que as proprias auctoridades recusavam a mesma moeda que o povo tinha obrigação de acceitar em virtude de uma lei, era de per si o bastante para se attender seriamente á administração das ilhas dos Açores e Madeira, que, dizendo-se uma parte da divisão territorial do reino, têem um systema monetario diverso, dando logar a prejuizos e justos queixumes. Uma reforma radical é de ha muito reclamada para igualar o preço da

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 35 v.

[2] A empreza da ponte pensil da cidade do Porto, encontrando grande difficuldade em obter moedas de *cinco réis*, para fazer os trocos necessarios no pagamento das passagens, pediu a permissão de usar de senhas metallicas, e o director da casa da moeda, que foi consultado sobre esta pretensão, informou favoravelmente, mas propondo que as senhas fossem em numero muito limitado e fixado pelo governo; que nos trocos se não podesse dar mais de uma senha; que o representante da empreza se devia obrigar a trocar as ditas senhas por moedas de *cinco réis* logoque as houvesse em quantidade sufficiente no mercado, condição que se devia tambem estender á totalidade emittida; e que as senhas fossem quadradas, sendo o metal vasado em moldes, prohibindo-se o uso de prensa ou *balancé*. As ultimas indicações não se attenderam, pois as senhas que se fizeram, foram redondas e cunhadas. Em 8 de março de 1865 mandaram-se fabricar na casa da moeda 5:000 senhas em cobre para se distribuirem aos aguadeiros na occasião dos incendios, sendo entregues á camara municipal de Lisboa, que pagou toda a despeza. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-A, fol. 85 v. e 111, e liv. XXII-B, fol. 255 v.)

[3] Idem, liv. XXIII-B, fol. 119 ℣.

moeda insulana com a que circula no continente portuguez, deixando correr a estrangeira como mercadoria e fazendo desapparecer o abuso do cerceio e outros, em que de continuo lidam os especuladores.

Infelizmente não se remediou o mal, e os poderes publicos decretaram em 21 de fevereiro de 1865 a cunhagem de 10:000$000 réis em moeda de cobre, sendo 6:000$000 em *vintens*, 3:500$000 em moedas de *dez réis*, e 500$000 em moedas de *cinco réis*. Os n.os 17, 18 e 19 foram os typos então cunhados com destino especial para os Açores, iguaes tambem no peso aos mandados lavrar por D. Maria I em 1794 [1].

Em 1869 o sr. Mathias de Carvalho, na qualidade de director da casa da moeda, submetteu á consideração do governo um projecto de lei [2] para se uniformisar a moeda

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-A, fol. 109 v.

[2] Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho a honra de submetter á elevada consideração de V. Ex.a um trabalho com o qual se póde regular devidamente a questão monetaria das ilhas dos Açores, e uniformisar a circulação, tanto d'este archipelago como da ilha da Madeira, com a do continente, o que é de reconhecida vantagem economica e commercial.

Deus guarde a V. Ex.a Casa da Moeda e Papel Sellado, 27 de setembro de 1869.—Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.—*Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

Senhores.—A circulação monetaria, tanto no archipelago dos Açores como na ilha da Madeira, acha-se constituida em opposição aos bons principios economicos, e em completa desharmonia com as bases estabelecidas na lei monetaria do paiz, ainda que para numerosos e variados effeitos legaes as ilhas adjacentes são de ha muito consideradas como fazendo parte integrante do continente do reino. A moeda insular que tem curso legal, póde dizer-se que está hoje reduzida a especies estrangeiras; alem d'isso é uma moeda fraca. Qualquer d'estas considerações era sobejo motivo para justificar a medida que entendo dever apresentar-vos. Uniformisar a moeda das ilhas com a do continente do reino, é satisfazer a uma imperiosa necessidade.

Facilitam-se por este modo as relações commerciaes entre irmãos, o que é de grande vantagem para todos; e podendo as differentes moedas estrangeiras, que actualmente têem curso legal, continuar em circulação como moeda commercial, não ficam difficultadas as transacções com os paizes que até aqui remettiam para os mercados insulares metaes amoedados em troca dos productos da sua exportação. Em vista dos motivos que ficam expostos tenho a honra de submetter á vossa approvação o seguinte:

Artigo 1.º No archipelago dos Açores e na ilha da Madeira, a contar da publicação da presente lei, só terão curso legal as moedas que pela carta de lei de 29 de julho de 1854 ficaram constituindo a circulação legal do continente do reino.

§ 1.º As moedas de que trata este artigo terão nas referidas ilhas os mesmos valores que lhe foram assignados na citada carta de lei.

§ 2.º As moedas de cobre das ilhas dos Açores continuarão a ter curso legal n'estas ilhas sómente, e pelos mesmos valores nominaes com que actualmente circulam.

§ 3.º Ás moedas de cobre da ilha da Madeira será applicavel disposição identica á do § antecedente.

Art. 2.º O governo fixará o praso, que não deverá nunca exceder tres mezes a datar da promulgação d'esta lei, durante o qual serão recebidas nos cofres publicos, em quaesquer pagamentos ao estado, ou n'elles trocadas por moeda propriamente dita, as moedas estrangeiras cuja circulação está legalmente auctorisada.

§ unico. Nas operações a que se refere este artigo, as moedas estrangeiras de que n'elle se trata serão acceitas pelo seu valor intrinseco.

Art. 3.º No pagamento de uma obrigação de qualquer ordem, contrahida antes da promulgação da presente lei, o credor só tem direito a receber moeda legal, e em quantia equivalente ao valor intrinseco da somma que n'essa obrigação tiver sido estipulada em moeda corrente do tempo a que a mesma obrigação respeita.

Art. 4.º Para execução do artigo precedente, e do § unico do artigo 2.º, fica o governo auctorisado a organisar, com relação á unidade monetaria do paiz, a tabella dos valores intrinsecos das differentes moedas que deixam de ter curso legal nas ilhas adjacentes.

Art. 5.º Os pagamentos devidos ao estado podem ser effectuados, pela sua totalidade, em moeda subsidiaria de prata mandada cunhar em virtude das disposições da lei de 29 de junho de 1854.

das ilhas dos Açores e Madeira com a do continente; mas, por circumstancias que desconhecemos, não chegou a uma resolução favoravel.

Em 1875 n'uma sessão de côrtes foi apresentado pelo ministro da fazenda outro projecto de lei, para se estabelecer nas mesmas ilhas o systema monetario do continente; infelizmente o projecto, que se devia estender ás nossas colonias da Asia e da Africa, não teve seguimento.

É deploravel a persistencia em prolongar a circulação da mesma moeda com differentes valores nas ilhas adjacentes e possessões ultramarinas. Quando as nacionalidades europêas tratam de resolver o grande problema economico da uniformidade da moeda, Portugal, que tambem se associou, continúa a conservar com o maior indifferentismo varios systemas monetarios no continente, ilhas dos Açores e Madeira, Angola, S. Thomé e Principe, Moçambique e Goa, como vamos descrever no 3.º tomo.

As providencias monetarias legisladas em Portugal no presente seculo não abonam a capacidade economica e administrativa dos legisladores. A falta de proporção no peso e toque das differentes moedas entre si e em relação ao seu valor intrinseco com o das estrangeiras, a que se deu curso forçado, motivaram especulações e grandes prejuizos nacionaes.

O decreto de 24 de abril de 1835, estabelecendo o systema decimal na moeda de oiro e prata, não melhorou os defeitos antigos; e as concessões para o curso do dinheiro do mesmo metal de diversas nações, com as leis repressivas dos abusos, só conseguiram augmentar a confusão. O valor do marco de oiro nas moedas portuguezas estava reputado em 128$000, emquanto nas *libras esterlinas* correspondia a 129$400, vantagem que favorecia a sua importação e o desapparecimento da moeda de oiro nacional. Em presença d'estas tristes circumstancias a reforma de 29 de julho de 1854 tornou-se uma imperiosa necessidade, para equilibrar o preço das diversas moedas, e para retirar da circulação as estrangeiras e as nacionaes antigas, tanto de oiro como de prata, a fim de serem de novo fabricadas com o devido peso; e como peia aos abusos na emissão da moeda subsidiaria, tornou dependente de lei das côrtes a cunhagem da prata e do cobre.

Mas esta reforma, alem de outros, deixou um mal de que tarde nos poderemos emancipar; a continuação do curso legal do soberano com o valor fixo de 4$500 réis, como lhe havia dado a carta de lei de 30 de janeiro de 1851, foi um erro economico,

§ 1.º Alem do estado, ninguem é obrigado a receber em pagamento mais de cinco mil réis em moeda subsidiaria de prata de que trata este artigo.

§ 2.º A disposição do § antecedente estende-se aos pagamentos de que faz menção o artigo 3.º

Art. 6.º O governo providenciará por modo que na constituição normal da circulação das ilhas adjacentes entre a quantidade indispensavel das moedas subsidiarias de prata que admitte a lei monetaria do paiz.

§ unico. Procedendo-se a novas emissões de moedas subsidiarias de prata em conformidade com este artigo, publicar-se-ha successivamente no *Diario do governo* a importancia de cada uma d'ellas.

Art. 7.º O governo dará conta ás côrtes na proxima sessão legislativa de modo por que foram executadas as disposições d'esta lei.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario. (Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXIII-B, fol. 206).

que tem custado sommas enormes ao paiz. Antepomos a quaesquer outras reflexões, a que se presta tão importante assumpto, o que escreveu o sr. Mathias de Carvalho [1] no seu relatorio ao governo em 9 de setembro de 1864, informando a representação da associação commercial do Porto e o parecer que sobre ella dera o banco de Portugal.

«A moeda de oiro ingleza ficou fazendo parte da circulação monetaria portugueza como moeda legal do paiz e com um valor fixo e invariavel de 4$500 réis. Não me cumpre, por agora, discutir o valor d'este preceito; é certo porém que da sua existencia combinada com as variações do cambio e com a taxa do desconto do banco de Inglaterra, devem resultar correntes monetarias que alimentem ou desfalquem a circulação da nossa moeda de pagamentos. Da exportação actual do oiro encontra-se explicação completa no que fica dito. O cambio sobre Londres abaixou a 53 3/8 a noventa dias de vista; o banco de Inglaterra elevou o desconto a 8 por cento ao anno; n'estas circumstancias a libra esterlina, estimada em réis, vale em Londres 4$588 réis. A compra de um soberano em Lisboa por 4$500 réis, juntando-lhe 1 por cento de direitos de exportação, 1/6 por cento de seguro e 1/8 por cento de frete, entra no banco de Inglaterra pelo preço de 4$558: desde logo o exportador aufere o beneficio de 30 réis por cada libra esterlina exportada, isto é, 2/3 por cento, beneficio muito superior ao que resulta da operação de saques e remessas entre banqueiros, a qual produz, termo medio 1/4 por cento. É certo que as circumstancias actuaes de cambio e desconto são propicias á exportação do oiro, mas não é menos verdade que, se os exportadores tivessem encontrado na praça commercial de Lisboa, d'onde tem saído a grande parte senão a totalidade do oiro exportado, papel curto sobre Londres ao cambio de 52 5/8, que corresponde a 4$588 réis por libra esterlina paga em Londres, tinham feito remessa de papel em vez de numerario. Nem se explica o silencio que a direcção do banco de Portugal guarda na sua informação ácerca d'este remedio, o unico que teria prevenido o mal já feito e obstado á sua continuação, a não ser pelo motivo de o não ter praticado segundo as suas forças. É sabido que o banco de Portugal, que recebe depositos de que não paga juros, serve-se d'este capital para as compras de papel sobre Londres. Ha tres mezes, pelo menos, que o cambio se conserva nas proximidades de 53 3/8, e deve suppor-se que na carteira do banco de Portugal entrou porção avultada de papel comprado por este cambio. Quando o desconto subiu em Londres a 8 por cento, o que favorecia a exportação dos soberanos, se o banco de Portugal tivesse aberto a sua carteira e vendido o papel curto ao cambio de 52 5/8, não tinha saído de Lisboa uma somma sensivel de numerario. O banco de Portugal tinha prestado ao paiz um serviço relevante, sem perda, mas antes beneficio, em comparação das suas operações ordinarias. É facil demonstral-o: todo o papel sobre Londres a noventa dias de vista comprado ao cambio de 53 3/8 e vendido á vista ao cambio de 52 5/8 produz um beneficio de 5 7/10 por cento ao anno, por conseguinte superior ao desconto do banco de Portugal, que é de 5 por cento ao anno. E deve notar-se que n'este calculo fiz abstracção da despeza inevitavel que o banco de Portugal tem de fazer, para importar novamente o oiro de Inglaterra, visto que a exportação ha de necessariamente ter affectado a reserva metallica do banco. É voz publica que o banco de Portugal não cultiva a operação da venda do papel que uma vez entrou na sua carteira. Como esta medida só prejudica os interesses do banco, abstenho-me de toda e qualquer reflexão. Comtudo, para prevenir a exportação do oiro, valia a pena inaugurar uma excepção, que no interesse do banco me parece devia ser regra geral.

[1] Então director da casa da moeda.

Mas se ainda assim o banco de Portugal não queria afastar-se das suas regras, outro meio tinha á sua disposição com o qual se conseguia o mesmo resultado, isto é, impedir a exportação do oiro. Logo que as circumstancias commerciaes se apresentavam favorecendo a exportação da moeda ingleza que circula entre nós, o banco de Portugal tinha a de certo prevenido, pelo menos na maxima parte, annunciando que saccava á vista sobre Londres ao cambio de 52 5/8. Em todos os paizes os estabelecimentos bancarios que gosam de privilegios, têem sempre a peito, principalmente nas occasiões criticas, aplanar as difficuldades que podem perturbar a regularidade das transacções commerciaes. Os bancos privilegiados reputam-se obrigados, á custa mesmo de sacrificios quando é necessario, a prevenir por todos os meios ao seu alcance qualquer abalo commercial, que circumstancias especiaes possam acarretar. Mas nem o banco de Portugal se impunha a mais leve perda, promptificando-se a saccar á vista sobre Londres ao cambio de 52 5/8. Com effeito o resultado d'esta operação comparado com o da compra de papel a 53 3/8 que devia existir na carteira do banco de Portugal, e tomando em consideração a despeza de 1/4 por cento com o agente do banco de Portugal em Londres, apresenta ainda um beneficio correspondente a 4 2/3 por cento ao anno. É possivel que o banco de Portugal guardando em carteira até á epocha do vencimento as letras que comprou a noventa dias de vista ao cambio de 53 3/8, e aproveitando em Londres a importancia d'estas letras para uma operação de resaques sobre a praça de Lisboa, é possivel, digo, que auffira beneficios mais avultados. Se esta é a operação que o banco de Portugal entende ser a que mais lhe convem, seria subversivo dos bons principios pôr obstaculos ao pleno exercicio da sua liberdade commercial. Nenhuma lei escripta obriga o banco de Portugal a vender, por preço que lhe não agrade, o papel que poderia ter sido remettido para Londres, para substituir a moeda exportada. Mas havemos de ser coherentes até ao fim, e seguir á risca o preceito que já hoje ninguem discute: os bancos livres no exercicio das suas operações, supportam-lhes as consequencias, quaesquer que ellas sejam. As considerações que acabo de fazer, parece-me que elucidam a questão, e considero-as como preliminares necessarios para entrar no exame dos alvitres propostos pela direcção do banco de Portugal no seu informe ácerca da representação da associação commercial do Porto. O primeiro alvitre que propõe a direcção do banco de Portugal, é a refundição e amoedação immediata em moeda portugueza da moeda circulante denominada soberano. Creio que a direcção do banco de Portugal sabe perfeitamente que o thesouro paga todas as despezas de amoedação de qualquer porção de oiro amoedado ou em barra que lhe seja confiada. Por que não aproveita o banco d'esta faculdade que a lei lhe concede, e põe em pratica o seu alvitre? Quererá a direcção do banco de Portugal que seja o governo quem faça a refundição?—Em todo o caso cumpre-me declarar que sou de opinião contraria. Se o governo refundisse e amoedasse em moeda nacional os soberanos que existem em circulação, havia de saír para fóra dos cofres do thesouro, alem da totalidade das despezas inherentes á fabricação, a somma equivalente á perda de peso que aquella moeda tem experimentado pelo attrito da circulação. Muito conveniente seria que a circulação da moeda nacional de pagamentos se tivesse já elevado ao ponto em que se podesse prescindir da circulação legal de uma moeda estranha, recebida por um preço fixo e invariavel. Entendo que se póde e deve quanto antes modificar a lei monetaria do paiz, para dar plena satisfação a esta necessidade economica. Porém nas circumstancias actuaes não posso aconselhar ao governo de Sua Magestade a refundição dos soberanos, nem tão pouco a compra de oiro em barra nos mercados estrangeiros, para ser

convertido em moeda nacional. Esta operação acarretava um grande encargo para o thesouro, e se a exportação do oiro é devida a causas geraes resultantes do estado dos mercados estrangeiros, a exportação da moeda estranha, que circula entre nós, é inevitavel, e após esta havia de sair a que fossemos cunhando, emquanto se não modificassem as causas que tinham produzido a corrente de exportação monetaria.

«Mas se a quantidade de moeda que tem saído para Londres, é devida principalmente a circumstancias locaes, que podiam ter deixado de existir senão na totalidade pelo menos em grande parte, a exportação do oiro constitue um facto economico transitorio; e se para restabelecer a circulação no mesmo ponto em que se acha, for necessario fazer alguns sacrificios, não é de certo ao thesouro que cumpre supportal-os. Lembra a direcção do banco de Portugal em segundo logar, como meio seguro de pôr termo á exportação dos soberanos, mandar carimbar esta moeda. Póde a direcção do banco de Portugal esquecer, mas de certo que o mesmo não acontece ao governo de Sua Magestade, que a moeda nacional, quanto mais a estrangeira, é uma verdadeira mercadoria sujeita como todas as outras ás leis da offerta e pedido. Não devo portanto demorar-me na apreciação d'este alvitre, que só poderia servir para perdermos de conceito entre estranhos. O terceiro alvitre, de que faz menção o informe da direcção do banco de Portugal, é que se legalise a faculdade de pagar em moeda de prata maior somma do que a estabelecida pela carta de lei de 29 de julho de 1854!! Acredito que a direcção do banco de Portugal não reflectiu um instante sequer no alcance do expediente que acabo de transcrever. Não lhe póde ser desconhecido que a moeda de prata, creada por aquella lei, tem um valor intrinseco inferior ao nominal. É uma moeda subsidiaria, destinada a facilitar as transacções do uso commum e a perfazer os pagamentos que não podem ser saldados integralmente pela moeda propriamente dita. O paiz que se afastasse d'estes principios acarretaria sobre si a reprovação geral do mundo civilisado. Por ultimo a direcção do banco de Portugal entende que se póde minorar ou mesmo difficultar a exportação do oiro, negando-se o banco absolutamente ao desconto que os especuladores para esse fim lhe apresentassem, ou se fosse para isso superiormente auctorisado, exigir para esse desconto um juro que desconcertasse os calculos da operação. Se o banco de Portugal possue um criterio com que possa discriminar entre as letras que se lhe apresentam para o desconto, aquellas que levam o fito na exportação do oiro, negar-lhe o desconto é perfeitamente justo. Mas entrando n'este caminho, póde o banco de Portugal, independentemente da sua vontade, estender este expediente a muitas letras que, tendo por fim occorrer ao andamento regular das transacções commerciaes, se não fossem descontadas pelo banco, collocavam o commercio n'uma situação extremamente penosa. Confio na prudencia do banco de Portugal, e espero que ha de contribuir para minorar o mal e nunca aggraval-o. Resta-me fallar do augmento do juro do desconto, com que o banco suppõe poder obstar á exportação do oiro. É certo que se a exportação proviesse unicamente das letras descontadas no banco, acabava com a elevação do juro do desconto; mas a direcção do banco de Portugal sabe perfeitamente que ha outras fontes sobre as quaes o alvitre proposto não tem influencia. Em todo o caso se dependesse de mim conceder ao banco de Portugal a faculdade de fixar o juro do desconto como muito bem entendesse, não hesitava um momento em satisfazer aos seus desejos, comtanto que todos os privilegios do banco ficassem reduzidos a um só — o privilegio de emissão —. A exportação do oiro no ponto em que se acha, é já um facto economico importante, mas espero que não nos ha de conduzir a uma crise monetaria. Não pretendo attenuar a im-

portancia do acontecimento, que merece séria attenção, mas ainda muito mais graves seriam as minhas apprehensões, se o considerasse exclusivamente devido ao estado desfavoravel dos mercados estrangeiros. Em todo o caso, sejam quaes forem as causas que produzem perturbações d'esta ordem, os seus resultados são sempre tanto menos funestos, quanto melhor e mais solidamente se achar constituida a circulação monetaria do paiz. É para o conseguimento d'este fim que muito especialmente devo chamar a attenção do governo de Sua Magestade...[1].»

Alem das justas ponderações que acabâmos de transcrever, sem nos fazer cargo da doutrina fiduciaria, é mister ponderar que os inglezes, considerando a sua moeda de oiro como uma mercadoria, quando lhe encontram a mais insignificante diminuição no peso, excedente á tolerancia, a cortam para se fundir e cunhar de novo, competindo esta fiscalisação ao banco de Inglaterra. Como a perda recáe no possuidor, as *libras esterlinas* usadas são as preferidas para exportar, e se tornam a voltar, são recebidas com indemnisação da falta no peso. O governo portuguez conhece praticamente estas especulações de alguns capitalistas.

Já tem apparecido annunciado no *Diario de Lisboa*[2] que os *coupons* da divida externa se pagam na junta do credito publico ao cambio de 52 *dinheiros esterlinos* e $^5/_8$ por 1$000 réis, reputando a *libra* em 4$560 réis, emquanto esta a rasão de 4$500 é calculada pelo cambio de 53 *dinheiros esterlinos* e $^1/_3$ por 1$000 réis, e no orçamento do estado vem a mesma *libra*, a pagar em Londres, reputada por 4$363 em moeda portugueza. Os tres preços dados officialmente á *libra esterlina* tornam se ás vezes difficeis de explicar.

Outros males continuaram a subsistir depois da reforma de 29 de julho de 1854, e chegam a ser uma vergonha pela demora havida em os remediar.

A moeda de bronze, chamada vulgarmente *pataco,* acha-se condemnada desde a sua creação. Os mesmos estadistas que lançaram mão de tão mau recurso financeiro, nunca lhe poderam encobrir os defeitos. Alem da que anda em circulação, nos armazens do banco de Portugal existe uma grande quantidade servindo de garantia ás immensas *notas de cobre* ou *bronze* que giram no mercado, entrando pela terça parte nos pagamentos, e quando se pretendem trocar isoladamente, soffrem um agio variavel. A subida do desconto coincide quasi sempre com a exportação de oiro amoedado, quando o banco se vê obrigado a recolher as notas representantes d'este metal, para não o embaraçar a sua affluencia á troca, circumstancia que não receia com as de cobre ou bronze, cujos sacos estão sempre á disposição do portador do papel fiduciario, que prefere ordinariamente pagar o rebate a transportar tão incommoda moeda. Este *onus* pesa quasi todo no commercio e na população da capital, e dá logar a abusos especulativos muito conhecidos, reclamando a moralidade que os poderes publicos, reduzindo a quantidade da moeda subsidiaria, retirem da circulação as velhas chapas de bronze e cobre, disformes e de aspecto pouco agradavel, que por ahi correm com o nome de dinheiro. É provavel que a sua substituição importe algum sacrificio ao thesouro; mas é para lamentar que os governos que se têem succedido, apesar de lhe reconhecerem a urgencia, não tenham estudado nem feito estudar bem a questão, que parece á primeira vista ter maiores difficuldades de que realmente tem.

Esta resolução, á força de se esperar, vae tomando visos de interminavel.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 262.
[2] De 11 de julho de 1865.

Vejamos de relance o que se tem projectado ultimamente.

Os n.os 14, 15 e 16 são uns ensaios feitos na Belgica e trazidos pelo sr. Mathias de Carvalho, acompanhados da proposta para a refundição da nossa moeda de cobre a quatro *francos* por kilogramma.

Betamio de Almeida, que a esse tempo dirigia a casa da moeda com tanto zêlo como intelligencia, apresentou pela sua parte o seguinte resultado no custo de 1 kilogramma de chapas.

Da moeda de XX réis	900 grammas de cobre a 566 réis...	510 réis	703 réis.
	50 grammas de estanho a 580 réis..	29 »	
	50 grammas de zinco a 120 réis....	6 »	
	Trabalho fabril.....	158 »	
Da moeda de X réis..	Materia prima como acima.....	545 »	861 »
	Trabalho fabril.....	316 »	
Da moeda de V réis..	Materia prima como acima.....	545 »	1:177 »
	Trabalho fabril.....	632 »	
Da moeda de II réis..	Materia prima como acima.....	545 »	699 »
	Trabalho fabril.....	154 »	
Da moeda de I real...	Materia prima como acima.....	545 »	853 »
	Trabalho fabril.....	308 »	

Nos preços das duas ultimas verbas apenas se contam dois cunhadores e dois serventes. O resto da despeza vae comprehendido no fabrico das moedas, de XX, X e V réis, de que as duas ultimas eram accessorio. O preço dos metaes foi calculado em relação ao mercado de Lisboa, geralmente escasso.

A despeza poderia diminuir, reformando-se os processos defeituosos que ainda se usavam nas nossas officinas monetarias. A mão de obra não se mettia em conta, visto os operarios terem vencimento permanente[1].

A somma dos *patacos* em circulação, tanto dos emittidos legalmente como dos introduzidos por falsificação, monta a perto de dois mil contos, e pelos calculos feitos o seu valor intrinseco é ainda inferior a um terço do representativo[2]. Betamio de Almeida, que estudou a questão tambem pelo lado economico, requisitou do ministerio da fazenda, em 6 de março de 1863, cincoenta moedas de bronze de *quarenta réis* cada uma dos seguintes annos: 1811 a 1815, 1817, e de 1819 a 1834[3]; e procurou em repetidos ensaios dar certa homogeneidade á liga dos *patacos*, no intuito de os aproveitar no fabrico da nova moeda. D'estes trabalhos tiraram-se provas com os cunhos dos *cinco tostões*, satisfazendo cabalmente em separado; mas a liga das moedas de bronze,

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 203 v.

[2] Vide pag. 199 d'este tomo.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXII-B, fol. 123 v.

N'este mesmo anno de 1863 comprou Betamio de Almeida o pequeno monetario do sr. Joaquim José Collaço, por 320$000 réis (por mal informados dissemos a pag. 102 do 1.º tomo ser o preço réis 350$000) para junto com algumas outras moedas antigas que existiam n'aquella repartição, servir de nucleo a uma boa collecção numismatica, onde se podessem confrontar os progressos artisticos e a riqueza metallica nas differentes phases por que têem passado a nossa civilisação. As moedas que formam o medalheiro da casa da moeda têem de peso em grammas as de oiro 2,6807; as de prata 4,0335 e as de cobre 5,590. (Idem, liv. XXII-A, fol. 49 v. e XXII.-B, fol. 179 e 204 v.)

sendo em proporções muito diversas, difficultava a homogeneidade, e as cizalhas depois de fundidas não deixavam o metal apto para receber o cunho. Estes estorvos não tinham grande importancia, principalmente nas cizalhas, que poderiam reduzir-se a barras e aproveitar-se n'outros misteres, pois a cunhagem da moeda subsidiaria não deverá ultrapassar o indispensavel para trocos, não se admittindo nos pagamentos quantia superior a 500 réis.

Em 1870 C. Mercié fils propoz ao governo portuguez o reformar a moeda de cobre e bronze, em harmonia com as bases adoptadas na commissão monetaria internacional reunida em Paris em 1867, cunhando-se uma nova moeda de bronze de *vinte*, de *dez* e de *cinco réis*, com os pesos de 25, de 10 e de 5 grammas; devendo ter n'uma face a effigie de El-Rei e no reverso as armas do reino. A moeda velha seria retirada da circulação, á proporção que se substituisse pela nova. O proponente calculava que de 770:000 kilos de moeda velha seria possivel crear um valor nominal de 1.400:000$000 réis em dinheiro novo.

Pela mesma occasião prestava-se J. H. Andersson a fornecer o cobre e bronze preciso para se fabricarem 1.000:000$000 réis, augmentando assim o numerario n'estes metaes que superabundavam no mercado; e J. Colombier frères fez uma outra offerta, por intermedio de J. de Athouguia da França Neto, para a refundição das moedas de cobre portuguezas, promettendo com tal operação grandes lucros ao thesouro[1]. N'esta proposta bastante deficiente não se fallava no nosso principal tropeço para a reforma da moeda subsidiaria, que é a de bronze, *pataco*.

No mesmo anno o sr. D. José de Saldanha, actual director da casa da moeda, apresentou ao ministro da fazenda quatro amostras diversas, feitas com a liga do metal das duas moedas de cobre e bronze circulantes no paiz, que lhe parecia não ter os inconvenientes que offerecia sendo só dos patacos, acompanhando-as com o seguinte calculo:

«Metal necessario para a amoedação de 2.000:000$000 réis em moedas de 20, de 10 e de 5 réis, com o peso de 12, de 6 e de 3 grammas, aproveitando o cobre e o bronze que anda em circulação, sendo ligado na seguinte proporção:

Kilogrammas de cobre	800:000	
» de bronze	400:000	
	1.200:000	
Tem o governo em circulação, segundo a estatistica, desde 1752 a 1867, 793:220 kilogrammas no valor nominal de	631:243$445	réis
Idem na moeda de bronze	1.181:694$600	»
Total	1.812:938$045	»
Precisa comprar 5:679,559 grammas de cobre, que a 400 réis o kilogramma importam em	2:271$823	»
Tem a vender 633:750,562 kilogrammas de bronze a 260 o kilogramma	164:775$140	»
Fica a favor da fazenda	162:503$317	»

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XXIII-B, fol. 232 v. e 239.

Transporte.....	162:503$317	réis
Lança no mercado em moeda nova.....	2.000:000$000	»
Total da receita.....	2.162:503$317	»
Tem a retirar a moeda velha de cobre e bronze na importancia.....	1.812:938$045	»
Producto provavel a favor.....	349:565$272	»

Estes calculos variam em relação ao preço dos metaes; e no mesmo livro da casa da moeda vem a conta feita com o cobre a 320 e o bronze a 160 réis[1].

Ha mezes vieram novas propostas da Belgica, Inglaterra e França para a reducção da nossa velha moeda de cobre, que um dos proponentes se offerecia a fabricar na nova liga metallica, ha pouco descoberta, chamada argyrina ou argentina. Dizem ser uma bella composição branca, ductil, malleavel e inoxydavel como a prata, prestando-se por taes qualidades a immensas applicações industriaes e artisticas.

Para julgamento das varias propostas e apresentar o seu parecer, foi nomeada uma commissão, cujos membros, apesar de se haverem reunido em differentes sessões, não chegaram a formular uma conclusão definitiva.

Sentimos absoluta repugnancia para que seja lavrada qualquer especie da nossa moeda no estrangeiro; parece-nos um grande erro economico e politico.

Não podemos encontrar motivo que justifique a necessidade de se recorrer ás officinas estranhas, quando a nacional, aindaque pequena, não é somenos na perfeição dos productos, como todos podem verificar no confronto com o dinheiro de outras nações que vem ao mercado. Mesmo que o custo da sua fabricação em Lisboa venha a ser superior áquelle com que nos é offerecido de Bruxellas, Londres e Paris, preferimos a sua factura em Portugal, pelas vantagens que advem á industria, incentivo ás artes e certa rasão de patriotismo para a moeda não ser só portugueza no nome.

No dinheiro em oiro que circula no nosso mercado raras vezes se encontra o escudo das quinas e a effigie do rei de Portugal: ainda não basta esta quebra para o brio de uma nação livre; pretende-se que a moeda de cobre venha do estrangeiro, e talvez já se pense em mandar vir tambem a de prata!

O governo tem pela sua parte o encargo de justificar a conservação da nossa officina monetaria.

As convenções internacionaes para a extradição dos criminosos, para regular os portes dos correios e telegraphos, assim como as tarifas dos caminhos de ferro, os direitos das alfandegas, e a garantia da propriedade litteraria, ligaram-se sempre com o pensamento de tornar universaes os pesos, as medidas e as moedas.

Os romanos nos paizes que dominaram, impozeram a sua moeda, tornando-a quasi geral; e no seculo XIII a influencia religiosa e commercial da Italia alcançou que o seu *florim* de oiro corresse em toda a christandade. A Hespanha, pela grandeza das suas colonias e importancia do seu trafico com as principaes nações, conseguiu que a sua moeda circulasse em quasi todos os mercados do mundo.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. I-A, da correspondencia interna recebida, fol. 43, e liv. XXIII-B, fol. 224 v.

Actualmente os reinos e imperios pela rapidez das vias de communicação acham-se tão proximos, que as barreiras divisorias são apenas determinadas pelos seus costumes, linguagem e administração.

O fabrico de uma moeda universal, do mesmo toque, peso e diametro, apenas differente nos typos das diversas nacionalidades, evitando as oscillações dos cambios, seria de um interesse economico geral e facilitaria mutuas relações.

O tratado de 23 de dezembro de 1865 entre a França, a Italia, a Belgica e a Suissa, estabeleceu entre estes paizes a uniformidade dos pesos, medidas e moedas. No intuito de alargar tão grandioso pensamento social, reuniram-se dois annos depois em Paris representantes da Austria, Gran-Ducado de Baden, Baviera, Belgica, Dinamarca, Estados Unidos, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Prussia, Suecia, Suissa, Turquia e Wurtemberg. As oito sessões que se fizeram e ás quaes assistimos, começaram em 17 de junho e terminaram em 6 de julho. O assumpto era de difficil resolução, inclinando-se a maioria a que a *libra esterlina* se reduzisse ao valor de 25 francos, diminuindo-lhe 64 milligrammas, equivalente ao valor de dois *pences;* e que os Estados Unidos fabricassem o *dollar* de oiro de 1,670 grammas approximadamente (menos 57 1/2 milligrammas do que o actual), igualando-o assim á peça de oiro franceza de 5 *francos,* que ficaria sendo padrão universal da moeda de oiro, lavrando n'esta conformidade a França peças de 25 *francos,* de 124 em kilogramma, nas condições do *soberano* inglez e da *meia aguia* americana [1].

A preferencia que a maioria deu á moeda franceza de oiro — *cinco francos* — para padrão foi, principalmente, pela vantagem de já estar assim adoptada na Italia, Belgica, Suissa e França, que contavam sessenta milhões de habitantes, receiando a creação de um systema todo novo, que duplicaria as difficuldades.

Pedia-se o sacrificio commum, para conseguir que a moeda de oiro em todas as nações tivesse um determinado toque, peso e diametro, para com o mesmo valor entrarem no commercio universal sommas enormes sem o encargo dos cambios. A cada estado ficava reservado o regular as subdivisões do padrão adoptado em moedas de prata ou bilhão, como fosse mais conveniente ao seu regimen interno. A relação que se julgou dever existir entre a moeda subsidiaria de cobre e a população foi de 2 *francos* por cada individuo.

A discussão correu larga e interessante, versando os pontos principaes se deveria ser acceita só como padrão a moeda de oiro, ou só a de prata, ou então se conviria que fossem os dois metaes.

A maioria preferiu só a de oiro.

Nas ultimas reformas monetarias feitas em Portugal a proporção entre o oiro e a prata tem sido:

Em 4 de agosto de 1688 de 1:16;

Em 7 de agosto de 1747 de 1:13,5;

Em 6 de março de 1822 de 1:16;

[1] Estas tres grandes nações emittiram em moeda de oiro:

A França desde 1793 a 1866	1.180.998:732$600 réis
A Inglaterra de 1816 a 1866	841.787:305$000 »
Os Estados Unidos de 1792 a 1866	760.980:931$900 »
A reducção foi feita contando o franco por 180 réis.	
Em Portugal de 1752 a 1871 cunharam-se	41:437:289$600 »

Em 24 de abril de 1835 de 1:15,5;
Em 13 de março de 1847 de 1:16,5;

E pela carta de lei de 29 de julho de 1854, ainda hoje em vigor, desceu á rasão de 1:14,11, proporção inferior á que têem as moedas d'estes metaes em outras nações, como, por exemplo, a França, em que é de 1:15,5.

A tolerancia no toque da nossa moeda ia ás vezes alem da praxe estabelecida, e nos ensaios ultimamente feitos na casa da moeda verificou-se nas moedas de oiro de D. João V até á senhora D. Maria II a liga desde 910,25 a 917,5 [1].

A moeda universal encontra na pratica grandes estorvos, sendo um dos mais importantes o conservar o peso da moeda padrão.

Em Inglaterra as peças monetarias de oiro, perdendo 63 millesimos do seu peso legal, cessam de ter curso, e o banco encontrando-as com esta falha, é obrigado a cortal-as e a restituil-as aos portadores, que as vendem pelo seu valor intrinseco e soffrem todo o prejuizo. Apesar do rigor com que se cumprem as leis inglezas, o resultado não tem correspondido ao que se esperava, declarando o chanceller do erario na camara dos communs, a 6 de agosto de 1869, que 31 1/2 por cento de todos os *soberanos* e 47 por cento dos *meios soberanos* giravam com falta de peso.

levons, que fez um minucioso inquerito sobre a moeda ingleza, verificou que o *meio soberano* apresentava quebra no peso no fim de dez annos de circulação, e o *soberano* em dezoito, e que a moeda diminuta tendia para as provincias, impondo-lhe assim um grande *onus*.

No artigo 2.º da convenção de 1865 acha-se consignado que os estados contratantes se obrigam a retirar da circulação as moedas de oiro que tenham perdido meio por cento da tolerancia estabelecida, ou 7 millesimos do peso normal para a peça de 20 *francos;* mas não se tratou do modo de conservar intacto o padrão.

Se a recunhagem das moedas frustas apresenta difficuldades, limitada a operação ao reino a que pertencem, o que fará quando o seu curso se torne universal?

As peças da America em circulação na Europa, ou *vice-versa,* quando se encontrassem diminutas no peso pelo uso, quem havia de soffrer a perda? Seria o estado onde se houvessem fabricado?

N'esse caso tornava-se um *onus* pesadissimo; governos haveria que se esquivassem a uma amoedação que, não lhe dando lucros, ainda tinha o perigo das quebras, e em seu logar lavrariam a moeda subsidiaria de prata, bilhão e cobre, servindo-se da moeda de oiro estrangeira.

Em Portugal a lei de 24 de abril de 1856 para augmentar a amoedação do oiro, tornou-a gratuita aos particulares, bancos e associações, pois sendo o valor do marco de oiro em moeda de 129$405 réis, não offerecia vantagem alguma a sua compra para o thesouro. Na mesma occasião houve tambem idéa de converter os *soberanos* em moeda nacional, calculando-se que mil (4:500$000 réis), tendo cada um o peso de 2 oitavas e 16 grãos e o toque de 22 quilates, davam com os ensaios e quebras inherentes á amoedação o prejuizo de 18$011 réis [2].

Na Russia e na Inglaterra a amoedação do oiro é tambem gratuita.

Em França, Italia, Belgica e Suissa, que estão ligadas pela convenção de 1865, pa-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, da correspondencia interna recebida, fol. 57 v.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XX-B, fol. 192. Doc. comprovativo n.º 295.

ga-se pelo fabrico do kilogramma de oiro, com a lei de 900 por 1:000, 6 *francos* e 70 centimos.

Na Prussia o preço é de $^1/_2$ por cento, e nos Estados Unidos[1], India e Austria é de 1 por cento.

Em todas estas nações ha demora na entrega do dinheiro aos depositantes, o que importa augmento nos juros.

Alem da impossibilidade de dar uma exactidão mathematica no peso e toque de cada moeda isolada, inconveniente que até certo modo se acha compensado, de maneira que a media de todas as peças emittidas contenha com rigor o toque e o peso estabelecido pela lei, temos a considerar que algumas nações não tiram senhoriagem da moeda de oiro, como acontece na Allemanha, emquanto na França a moeda é' de inferior toque e peso ao decretado[2], e segundo os estudos que se têem feito os abusos ainda são maiores do que vem declarado officialmente[3]. Bastava esta circumstancia para incutir a desconfiança entre os outros paizes, e as moedas de similhante origem teriam a soffrer desconto, ficando assim prejudicado o grande pensamento da moeda universal.

A unidade monetaria não é igual nas quatro nações que formaram a convenção da moeda em 1865; na França e na Italia encontrâmos quatro variedades de *francos:* o *franco* de 9,31 grammas de oiro; o *franco* de 4,50 grammas de prata; o *franco* em papel moeda italiano, e o *franco* em papel moeda francez, soffrendo os dois ultimos grande agio na troca por oiro ou prata.

O commercio internacional rarissimas vezes se faz pela moeda metallica, geralmente é por meio de letras. A verdadeira moeda universal é a barra de oiro fino, e Portugal já assim o comprehendia ao presentear os embaixadores que varias potencias lhe enviavam em missão extraordinaria[4].

Concluiremos com o nosso humilde parecer, em assumpto que se presta a vastas dissertações: a unificação monetaria só a podemos hoje acceitar, tanto no oiro como na prata, na igualdade do toque e em conter cada moeda um numero certo de grammas, para facilitar o seu curso, ficando o valor intrinseco conhecido em relação com as moedas dos mesmos metaes de todos os paizes. A unidade monetaria tornava-se por conseguinte a gramma ou uma das suas subdivisões, tanto no oiro como na prata, obrigando-se as nações a guardarem na cunhagem d'estes dois metaes uma dada proporção, tirada do respectivo valor, e que poderia ser de 1:15.

[1] O systema decimal nas moedas foi adoptado nos Estados Unidos, primeiro que em outra qualquer nação, quando abondonaram a *libra esterlina* e a substituiram pelo *dollar,* dividido em *centimos.*

[2] *Moniteur officiel* de 20 de novembro de 1866.

[3] Vide Michel Chevalier, *Traité de la monnaie, section* VIII, *chapitre* 1er.

[4] Vide anteriormente pag. 85.

N.º 1 - Mappa do peso, quilate e valor das moedas de oiro portuguezas, e do seu equivalente na moeda actual

Reinado	Nome da moeda	Quilate	Valor em Soldos	Valor em Reaes brancos	Peso em grãos	Quantas peças entravam em marco	Valor do marco de oiro amoedado em Soldos	Valor do marco de oiro amoedado em Reaes brancos	Indicação ou data do documento que o comprova	Valor actual de cada moeda em réis
D. Affonso I..... D. Sancho I..... D. Affonso II.... D. Sancho II....	Morabitino, aureo ou soldo de oiro (1)	23 3/4	27	–	76,8	60	1.620	–	Tom. I, pag. 22 a 37.....	2$326
D. Affonso III...	Morabitino (2)	23 3/4	30	–	76,8	60	1.800	–	Doc. n.º 3.....	2$326
D. Diniz.....	Morabitino.....	23 3/4	50	–	76,8	60	3.000	–	Tom. I, pag. 167.....	2$326
D. Affonso IV...	(3) –	–	–	–	–	–	–	–	–	–
D. Pedro I.....	Dobra.....	23 3/4	82	–	92,1	50	4.100	–	Idem, pag. 174.....	2$793
	Meia dobra.....	23 3/4	41	–	46	100	2.050	–	»	1$396
D. Fernando I...	Dobra pé-terra.....	23 3/4	82	–	92,1	50	4.100	–	Idem, pag. 185.....	2$793
	Gentil 1.º.....	23 3/4	95	–	69,8	66	5.940	–	»	2$116
	Gentil 2.º.....	23 3/4	80	–	61	75	6.000	–	»	1$852
	Gentil 3.º.....	23 3/4	70	–	53,5	86	6.020	–	»	1$624
	Gentil 4.º (4).....	23 3/4	65	–	49	94	6.110	–	»	1$486
D. João I.....	(3) –	–	–	–	–	–	–	–	–	–
D. Duarte.....	Escudo.....	18	–	140	92,1	50	–	7.000	Doc. n.º 23, § 3.º.....	2$117
	Meio escudo.....	18	–	70	46	100	–	7.000	Doc. n.º 32, § 10.º.....	1$058
D. Affonso V....	Escudo.....	18	–	140	91,1	50	–	7.000	Doc. n.º 31.....	2$117
	Meio escudo.....	18	–	70	46	100	–	7.000	»	1$058
	Cruzado.....	23 3/4	–	253	71,25	64,67	–	16.361,5	1457. Tom. I, pag. 230....	2$160
	Cruzado.....	23 3/4	–	255	71,25	64,67	–	16.490,8	22 ag. 1460. Idem, pag. 230.	2$160
	Cruzado.....	23 3/4	–	324	71,25	64,67	–	20.933	16 set. 1472. Doc. n.º 36...	2$160
D. João II.....	Cruzado.....	23 3/4	–	324	71,25	64,67	–	20.933	»	2$160
	Cruzado.....	23 3/4	–	380	71,25	64,67	–	24.574,6	25 dez. 1489. Doc. n.º 44..	2$160
	Justo.....	22	–	600	121,2	38	–	22.800	1490. Tom. I, pag. 243....	3$405
	Espadim.....	22	–	300	60,6	76	–	22.800	Idem, 244.	1$702
D. Manuel.....	Portuguez.....	23 3/4	–	3.900	712,5	6,46	–	25.194	Idem, 251.....	21$600
	Cruzado.....	23 3/4	–	390	71,25	64,67	–	25.194	Idem, 252.....	2$160
	Quarto de cruzado..	23 3/4	–	975	17,81	258,6	–	25.194	1504. Idem.....	$540
	Portuguez.....	23 3/4	–	4.000	712,5	6,46	–	25.840	Idem, 251.....	21$600
	Cruzado.....	23 3/4	–	400	71,25	64,7	–	25.840	1517. Idem, 252.....	2$160
D. João III.....	Portuguez.....	23 3/4	–	4.000	712,5	6,46	–	25.868	Tom. I, pag. 256.....	21$600
	Cruzado.....	23 3/4	–	400	71,25	64,67	–	25.868	»	2$160
	Cruzado.....	22 1/2	–	400	71,25	64,67	–	25.868	20 maio 1537.....	2$057
	Cruzado calvario...	22 1/2	–	400	71,75	64,22	–	25.688	26 nov. 1538.....	2$026
	S. Vicente.....	22 1/2	–	1.000	153,6	30	–	30.000	10 jun. 1535.....	4$538
	Meio S. Vicente....	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	»	2$269
D. Sebastião....	S. Vicente.....	22 1/2	–	1.000	153,6	30	–	30.000	»	4$538
	Meio S. Vicente....	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	»	2$269
	Moeda de 500 reaes	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	2 jan. 1560.....	2$269
D. Henrique	Moeda de 500 reaes	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	»	2$269
Governadores....	Moeda de 500 reaes	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	»	2$269
D. Antonio (6)...	Moeda de 500 reaes	22 1/2	–	500	57,6	80	–	40.000	12 julho 1580.....	1$626
	Moeda de 500 reaes	19	–	500	76,8	60	–	30.000	Vid. tom. I, pag. 303	1$862
D. Filippe I.....	Moeda de 500 reaes	22 1/2	–	500	76,8	60	–	30.000	26 jan. 1581..... ..	2$269
	Quatro cruzados...	22 1/2	–	1.600	246,3	18,75	–	30.000	18 fev. 1584	6$940
	Dois cruzados	22 1/2	–	800	123,6	37,5	–	30.000	»	3$470
	Cruzado.....	22 1/2	–	400	61,44	75	–	30.000	»	1$735
D. Filippe II e D. Filippe III..	Quatro cruzados...	22 1/2	–	1.600	246,3	18,75	–	30.000	»	6$940
	Dois cruzados.....	22 1/2	–	800	123,6	37,5	–	30.000	»	3$470
	Cruzado.....	22 1/2	–	400	61,44	75	–	30.000	»	1$735

Reinado	Nome da moeda	Quilate	Valor em reaes	Peso em grãos	Quantas peças entravam em marco	Valor do marco de oiro amoedado em reaes	Indicação ou data do documento que o comprova	Valor actual de cada moeda em réis
D. João IV	Quatro cruzados	22 1/2	1.600	246,3	18,75	30.000	27 março 1641	6$940
	Dois cruzados	22 1/2	800	123,6	37,5	30.000	»	3$470
	Cruzado	22 1/2	400	61,44	75	30.000	»	1$735
	Quatro cruzados	22	3.000	246,3	18,75	56.250	30 maio 1642	6$901
	Dois cruzados	22	1.500	123,6	37,5	56.250	»	3$450
	Cruzado	22	750	61,44	75	56.250	»	1$725
	Quatro cruzados	22	3.500	246,3	18,75	65 625	19 maio 1646	6$901
	Dois cruzados	22	1.750	123,6	37,5	65.625	»	3$450
	Cruzado	22	875	61,44	75	65.625	»	1$725
	Conceição	23	12.000	842,6	5,46	65.625	9 out. 1651	23$684
D. Affonso VI	Quatro cruzados	22	3.500	246,3	18,75	65.625	19 maio 1646	6$901
	Dois cruzados	22	1.750	123,6	37,5	65.625	»	3$450
	Cruzado	22	875	61,44	75	65.625	»	1$720
	Quatro cruzados	22	4.000	246,3	18,75	75.000	20 nov. 1662	6$901
	Dois cruzados	22	2.000	123,6	37,5	75.000	»	3$450
	Cruzado	22	1.000	61,44	75	75.000	»	1$720
D. Pedro II	Moeda	22	4.000	246,3	18,75	75.000	»	6$901
	Meia moeda	22	2.000	123,6	37,5	75.000	»	3$450
	Quarto de moeda	22	1.000	61,44	75	75.000	»	1$720
	Moeda	22	4.400	246,3	18,75	82.500	12 abril 1668	6$901
	Meia moeda	22	2.200	123,6	37,5	82.500	»	3$450
	Quarto de moeda	22	1.100	61,44	75	82.500	»	1$720
	Moeda	22	4.000	216	21,3	85.330	24 março 1677	6$066
	Meia moeda	22	2.000	108	42,6	85.330	»	3$033
	Quartinho	22	1.000	54	85,3	85.330	»	1$516
	Moeda	22	4.800	216	21,3	102.400	4 agosto 1688	6$066
	Meia moeda	22	2.400	108	42,6	102.400	»	3$033
	Quartinho	22	1.200	54	85,3	102.400	»	1$516
D. João V	Moeda	22	4.800	216	21,3	102.400	»	6$066
	Meia moeda	22	2.400	108	42,6	102.400	»	3$033
	Quartinho	22	1.200	54	85,3	102.400	»	1$516
	Cruzado novo	22	480	21,6	213,3	102.400	13 out. e 22 nov. 1718	$606
	Dobrão	22	24.000	1080	4,4	102.400	22 março 1720	30$330
	Meio dobrão	22	12.000	540	8,8	102.400	»	15$165
	Dobra de oito escudos	22	12.800	576	8	102.400	4 abril 1722	16$175
	Dobra de quatro escudos	22	6.400	288	16	102.400	»	8$087
	Dobra de dois escudos	22	3.200	144	32	102.400	»	4$043
	Escudo	22	1.600	72	64	102.400	»	2$021
	Meio escudo	22	800	36	128	102.400	»	1$010
	Cruzadinho	22	400	18	256	102.400	7 fev. 1730	$505
D. José I	Dobra de quatro escudos	22	6.400	288	16	102.400	—	8$087
	Dobra de dois escudos	22	3.200	144	32	102.400	»	4$043
	Escudo	22	1.600	72	64	102.400	»	2$021
	Meio escudo	22	800	36	128	102.400	»	1$010
	Quartinho	22	1.200	54	85,3	102.400	»	1$516
	Cruzado novo	22	480	21,6	213,3	102.400	»	$606
D. Maria I	Dobra de quatro escudos	22	6.400	288	16	102.400	—	8$087
	Dobra de dois escudos	22	3.200	144	32	102.400	»	4$043
	Escudo	22	1.600	72	64	102.400	»	2$021
	Meio escudo	22	800	36	128	102.400	»	1$010
	Quartinho	22	1.200	54	85,3	102.400	»	1$516
	Cruzado novo	22	480	21,6	213,3	102.400	»	$606
D. João VI	Dobra de quatro escudos	22	6.400	288	16	102.400	»	8$087
	Dobra de dois escudos	22	3.200	144	32	102.400	»	4$043
	Escudo	22	1.600	72	64	102.400	»	2$021
	Meio escudo	22	800	36	128	102.400	»	1$010
	Quartinho	22	1.200	54	85,3	102.400	»	1$516
	Cruzado novo	22	480	21,6	213,3	102.400	»	$606
	Dobra de quatro escudos	22	7.500	288	16	120.000	Lei 3 março 1822	8$087
	Dobra de dois escudos	22	3.750	144	32	120.000	»	4$043

Reinado	Nome da moeda	Quilate	Valor em reaes	Peso em grãos	Quantas peças entravam em marco	Valor do marco de oiro amoedado em reaes	Indicação ou data do documento que o comprova	Valor actual de cada moeda em réis
D. Pedro IV	Dobra de quatro escudos ..	22	7.500	288	16	120.000	Lei 5 março 1822.....	8$087
	Dobra de dois escudos.....	22	3.750	144	32	120.000	»	4$043
D. Miguel.....	Dobra de quatro escudos ..	22	7.500	288	16	120.000	»	8$087
	Dobra de dois escudos.....	22	3.750	144	32	120.000	»	4$043
D. Maria II.....	Dobra de quatro escudos ..	22	7.500	280	16	120.000	»	8$087
	Corôa.....	22	5.000	192	24	120.000	24 abril 1833.....	5$391
	Meia corôa	22	2.500	96	48	120.000	»	2$695
	Dobra de quatro escudos ..	22	8.000	288	16	128.000	15 fevereiro 1834.....	8$087
	Corôa.....	22	5.000	180	25,6	128.000	»	5$054
	Meia corôa	22	2.500	90	51,2	128.000	»	2$527
	Quinto de corôa.....	22	1.000	36	128	128.000	»	1$011
D. Pedro V	Corôa.....	22	10.000	356	12,9	129.405	29 julho 1854.....	10$000
	Meia corôa	22	5.000	178	25,8	129.405	»	5$000
	Quinto de corôa.....	22	2.000	71,2	64,7	129.405	»	2$000
	Decimo de corôa.....	22	1.000	35,6	129,4	129.405	»	1$000
D. Luiz I.....	Meia corôa	22	5.000	178	25,8	129.405	»	5$000
	Quinto de corôa	22	2.000	71,2	64,7	129.405	»	2$000

(1) O valor do oiro calculou-se pelo preço actual do marco de

23 3/4	quilates em	129$698 réis
22 1/2	» »	133$081 »
22 1/4	» »	130$140 »
22	» »	129$405 »
19	» »	111$758 »
18	» »	105$876 »

São estes os toques que as differentes moedas deviam ter, segundo dizem as respectivas leis ou documentos; mas no ensaio muitas não dão igual resultado, o que attribuimos á imperfeição da liga. A mesma irregularidade se encontra com relação ao peso, o que é devido tambem ao uso. Seria pretender muito o determinar com exactidão, na primeira dynastia e parte da segunda, a senhoriagem, não só pelas variantes que teve, como por ignorarmos qual a despeza feita com o fabrico da moeda. O oiro amoedado augmentou progressivamente em preço: nos seculos XII e XIII o valor do oiro estava para a prata na rasão de 9 e 10 : 1, e depois de passar por diversas alternativas, tornou-se em 1854 padrão monetario em Portugal, existindo hoje na rasão de 14 $^{50}/_{100}$: 1.

(2) D. Affonso III introduziu no reino a contagem por libras, reputando-se cada uma em 20 *soldos*, tambem moeda de conta, e o soldo em 12 *dinheiros*, e o *dinheiro* em duas *mealhas*, ambas moedas effectivas. O marco de oiro fino valia em 1261 oitenta e oito *libras*, ou mil setecentos e sessenta *soldos*, reputando-se o *morabitino* em 1 1/2 *libra*.

(3) Não consta que este monarcha fizesse cunhar moeda de oiro, mas a estrangeira, então corrente no reino, subiu de valor. Vid. tom. I, pag. 171.

(4) Com respeito á moeda de oiro de D. Pedro I e D. Fernando, vid. o que dissemos no tom. I, pag. 174 e 186.

(5) No tempo de D. João I começou a fazer-se a contagem pelos *reaes*, que depois se chamaram *brancos*, não constando que este monarcha cunhasse moeda de oiro; a estrangeira d'este metal, que os documentos citam como circulante no reino, teve diversas alternativas em relação com o depreciamento da moeda nacional.

(6) O prior do Crato, na lei de 14 de julho de 1580 (doc. n.º 75), elevou o preço do marco de oiro amoedado a 40$000 *reaes*: em Angra conservando-o em 30$000 *reaes*, reduziu-o ao toque de 19 quilates; e em agosto de 1582 mandou pôr nos 500 *reaes* a contramarca de um açôr, duplicando-lhe o valor, ficando cada peça em 1$000 *reaes*, e o marco assim amoedado em 60$000 *reaes*. Vid. tom. I, pag. 303.

N.º 2 - Mappa da liga, valor e peso que, segundo os documentos, deviam ter as moedas portuguezas de prata e de bilhão, e qual o seu equivalente intrinseco na moeda de hoje

Reinado	Nome da moeda	Liga em dinheiros	Valor em Soldos	Valor em Dinheiros	Peso em grãos	Quantas peças em marco	Valor do marco amoedado Libras	Valor do marco amoedado Soldos	Valor do marco amoedado Dinheiros	Referencia ao texto ou data do documento comprovativo	Valor actual em reis
D. Affonso I.. D. Sancho I..	Dinheiro (1)	1	—	1	20	230,4	—	19	2	Tomo 1.º pag. 143, 147, 152 e 159	$004
D. Affonso II. D. Sancho II.	Mealha	1	—	1/2	10	460,8	—	19	2	Tomo 1.º pag. 143, 151 e 146	$002
D. Affonso III	Dinheiro	1	—	1	20	230,4	—	19	2	—	$004
	Dinheiro (2)	1	—	1	15	307,2	1	14	—	Abril 1261. Doc. n.º 5-A...	$003
D. Diniz	Dinheiro	1	—	1	20	230,4	—	19	2	Tomo 1.º pag. 167	$004
D. Affonso IV	Dinheiros novos (3)	1	—	1	15	307,2	1	14	—	Idem, pag. 171. Doc. n.º 32	$003
D. Pedro I...	Dinheiros novos	1	—	1	15	307,2	1	14	—	Idem, pag. 176	$003
	Tornez (4)	11	7	—	65,82	70	24	10	—	Idem, pag. 174	$131
	Meio tornez	11	3 1/2	—	32,91	140	24	10	—	Idem	$065
	Real tornez	10	10	—	82,28	56	28	—	—	Idem, pag. 188	$149
	Real tornez	10	10	—	72	64	32	—	—	»	$130
	Meio real tornez	10	5	—	36	128	32	—	—	»	$065
	Tornez (5)	3	8	—	72	64	25	12	—	Idem, pag. 190	$039
	Meio tornez	3	4	—	36	128	25	12	—	»	$019
	Barbuda	3	20	—	85,94	53	53	—	—	Tomo 1.º, tabella a pag. 193	$047
	Meia barbuda	3	10	—	43,47	106	53	—	—	»	$023
	Grave	3	15	—	38,4	120	90	—	—	»	$021
	Pilarte	2	5	—	31,13	148	37	—	—	»	$011
D. Fernando I	Barbuda	3	14	—	86,94	53	37	2	—	»	$047
	Meia barbuda	3	7	—	43,47	106	37	2	—	»	$023
	Grave	3	7	—	38,4	120	42	—	—	»	$021
	Pilarte	2	3 1/2	—	31,13	148	25	18	—	»	$011
	Barbuda	3	—	28	86,94	53	6	3	8	»	$047
	Meia barbuda	3	—	14	43,47	106	6	3	8	»	$023
	Grave	3	—	14	38,4	120	7	—	—	»	$021
	Pilarte	2	—	7	31,13	148	4	6	4	»	$011
	Dinheiro	1	—	1	15	307,2	1	14	—	Tomo 1.º, pag. 196	$003
	Dinheiro	1	—	1/2	15	307,2	—	12	9	Idem	$003
				Reaes brancos					Reaes brancos		
	Real	9	10	—	64	72	36	—		Tomo 1.º, pag. 205 a 216..	$104
	Real	5	10	—	64	72	36	—		»	$057
	Real	2	10	—	61,44	75	37	—		»	$022
	Real	1 1/2	10	—	51,2	90	41	—		»	$014
	Real	2	10	—	25,6	180	90	—		»	$009
D. João I. ...	Real de 3 1/2 libras	1 1/2	70	—	51,2	90	300	—		»	$014
	Meio real cruzado	1	35	—	38,4	120	210	—		»	$007
	Real de dez reaes	3	700	—	64	72	2.520	—		»	$034
	Real de dez reaes	1 1/2	700	—	64	72	2.520	—		»	$017
	Real de dez reaes brancos..	10	—	10	64	72	—	720		»	$116
D. Duarte....	Real ou leal (6)	11	—	10	57,6	80	—	800		Idem pag. 219 a 221	$114
	Real branco	1	—	1	64	72	—	72		»	$011
	Real ou leal	11	—	10	57,6	80	—	800		Idem, pag. 231	$114
	Real ou leal	11	—	12	57,6	80	—	960		9 de março de 1441	$114
	Grosso	11	—	20	67,76	68	—	1.360		1451	$135
	Meio grosso	11	—	10	33,88	136	—	1.360		»	$067
D. Affonso V.	Grosso	11	—	27,88	67,76	68	—	1.893		16 de setembro de 1472....	$135
	Meio grosso	11	—	13,88	33,88	136	—	1.896		»	$067
	Chimfrão	11	—	12	29,16	158	—	1.896		»	$058
	Real branco	1	—	1	64	72	—	72		—	$011
	Espadim (7)	—	—	4	40,06	115	—	460		—	-$-
	Cotrim	—	—	—	—	—	—	—		—	-$-
D. João II ...	Real	11	—	20	40,42	114	—	2.280		Tomo 1.º, pag. 244	$080
	Meio real	11	—	10	20,21	228	—	2.280		»	$040
	Cinquinho	11	—	5	10,15	456	—	2.280		»	$020

Reinado	Nome da moeda	Liga em dinheiros	Valor da moeda em reais	Peso em grãos	Quantas peças em marco	Valor do marco assim amoedado em reais	Referencia ao texto ou data do documento comprovativo	Valor actual em réis
D. Manuel	Portuguez	11	400	800	5,76	2.310	Tomo 1.º, pag. 252 a 256	$596
	Meio portuguez	11	200	400	11,52	2.310	»	$798
	Tostão	11	100	200	23,04	2.310	»	$399
	Indio	11	33	65,82	70	2.310	»	$131
	Real	11	20	39,4	117,2	2.310	»	$078
	Meio real	11	10	19,69	234,4	2.310	»	$039
	Cinquinho	11	5	9,84	468,8	2.310	»	$019
	Meio tostão (8)	11	50	96	48	2.400	»	$191
D. João III	Tostão	11	100	192	24	2.400	Tomo 1.º, pag. 269	$383
	Meio tostão	11	50	96	48	2.400	»	$191
	Real	11	20	38,4	120	2.400	»	$076
	Meio real	11	10	19,2	240	2.400	»	$038
	Cinquinho	11	5	9,6	480	2.400	»	$019
	Real portuguez	11	40	73,72	62,5	2.500	20 de novembro de 1539	$146
	Real portuguez dobrado	11	80	147,44	31,25	2.500	—	$292
	Tostão	11	100	177,23	26	2.600	10 de junho de 1553	$353
	Meio tostão	11	50	88,61	52	2.600	»	$176
	Vintem	11	20	35,44	130	2.600	»	$070
D. Sebastião	Tostão (9)	11	100	177,22	26	2.600	Tomo 1.º, pag. 283	$353
	Meio tostão	11	50	88,61	52	2.600	»	$176
	Vintem	11	20	35,44	130	2.600	»	$070
	Tostão (10)	11	100	192	24	2.400	27 de junho de 1558	$383
	Meio tostão	11	50	96	48	2.400	»	$191
	Vintem	11	20	38,4	120	2.400	»	$076
	Meio vintem (11)	11	10	18,73	246	2.460	11 de julho de 1560	$037
	Tostão	11	100	173,88	26,5	2.650	29 de novembro de 1573	$346
	Meio tostão	11	50	86,94	53	2.650	»	$173
	Vintem	11	20	34,77	132,5	2.650	»	$069
	Meio vintem	11	10	17,38	264	2.650	»	$034
D. Henrique	Tostão	11	100	173,88	26,5	2.650	»	$346
	Meio tostão	11	50	86,94	53	2.650	»	$173
	Vintem	11	20	34,84	132	2.650	»	$069
Governadores	Tostão	11	100	173,88	26,5	2.650	»	$346
	Meio tostão	11	50	86,94	53	2.650	»	$173
D. Antonio	Tostão	11	100	115,2	40	4.000	14 de julho de 1580	$229
	Meio tostão	11	50	57,6	80	4.000	»	$114
	Vintem	11	20	23,04	200	4.000	»	$045
	Cruzado (12)	7	400	384	12	4.800	Tomo 1.º, pag. 303	$487
	Tostão	7	100	96	48	4.800	»	$121
	Meio tostão	7	50	48	96	4.800		$060
D. Filippe I	Tostão	11	100	173,88	26,5	2.650	26 de janeiro de 1581	$346
	Meio tostão	11	50	86,94	53	2.650	»	$173
	Vintem	11	20	34,84	132	2.650	»	$069
	Tostão	11	100	171,94	26,8	2.680	15 de novembro de 1582	$342
	Meio tostão	11	50	85,97	53,6	2.680	»	$171
	Quatro vintens	11	80	137,55	33,5	2.680	»	$274
	Dois vintens	11	40	68,77	67	2.680	»	$137
	Vintem	11	20	34,38	134	2 680	»	$068
D. Filippe II e D. Filippe III	Tostão	11	100	164,57	28	2 800	21 de novembro de 1588	$327
	Meio tostão	11	50	82,28	56	2.800	»	$163
	Quatro vintens	11	80	131,65	35	2 800	»	$262
	Dois vintens	11	40	65,83	70	2.800	»	$131
	Vintem	11	20	32,91	140	2.800	»	$065
	Tostão	11	100	164,57	28	2.800	»	$327
	Meio tostão	11	50	82,28	56	2.800	»	$163
	Vintem	11	20	32,91	140	2.800	»	$032

Reinado	Nome da moeda	Liga em dinheiros	Valor da moeda em réis	Peso em grãos	Quantas peças em marco	Valor do marco assim amoedado	Referencia ao texto ou data do documento comprovativo	Valor actual em réis
D. João IV	Tostão	11	100	164,57	28	2.800	14 fevereiro 1641	$337
	Meio tostão	11	50	82,28	56	2.800	»	$163
	Dois vintens	11	40	65,83	70	2.800	27 março 1641	$131
	Vintem	11	20	32,91	140	2.800	»	$065
	Tostão	11	100	135,52	34	3.400	1 julho 1641	$270
	Meio tostão	11	50	67,76	68	3.400	»	$135
	Quatro vintens	11	80	108,42	42,5	3.400	»	$216
	Dois vintens	11	40	54,21	85	3.400	»	$108
	Vintem	11	20	27,10	170	3.400	»	$054
	Meio vintem	11	10	13,55	340	3.400	»	$027
	Cinquinho (13)	11	5	6,77	680	3 400	»	$013
	Cruzado	11	400	460,8	10	4.000	8 junho 1643	$918
	Meio cruzado	11	200	230,4	20	4.000	»	$459
	Tostão	11	100	115,2	40	4.000	»	$229
	Meio tostão	11	50	57,6	80	4.000	»	$114
	Oito vintens (13)	11	160	184,32	25	4.000	»	$367
	Quatro vintens	11	80	92,16	50	4.000	»	$183
	Dois vintens	11	40	46,08	100	4.000	»	$091
	Vintem	11	20	23,04	200	4.000	»	$045
	Conceição (14)	11	600	576	8	4.800	Tom. 2.°, pag. 23	1$147
D. Affonso VI	Cruzado	11	400	460,8	10	4.000	8 junho 1643	$918
	Meio cruzado	11	200	230,4	20	4.000	»	$459
	Tostão	11	100	115,2	40	4.000	»	$229
	Meio tostão	11	50	57,6	80	4.000	»	$114
	Quatro vintens	11	80	92,16	50	4.000	»	$183
	Dois vintens	11	40	46,8	100	4.000	»	$091
	Vintem	11	20	23,4	200	4.000	»	$045
	Cruzado	11	400	368,64	12,5	5.000	22 março 1663	$734
	Meio cruzado	11	200	184,32	25	5:000	»	$367
	Tostão	11	100	92,16	50	5.000	»	$183
	Meio tostão	11	50	46,08	100	5.000	»	$091
	Quatro vintens	11	80	73,73	62,5	5.000	»	$146
	Dois vintens	11	40	36,86	125	5:000	»	$073
	Vintem	11	20	18,43	250	5.000	»	$036
	Meio vintem	11	10	9,21	500	5.000	»	$018
D. Pedro II	Tostão?	11	100	92,16	50	5.000	»	$183
	Meio tostão	11	50	46,08	100	5.000	»	$091
	Quatro vintens	11	80	73,73	62,5	5.000	»	$146
	Dois vintens	11	40	36,86	125	5.000	»	$073
	Vintem	11	20	18,43	250	5.000	»	$036
	Meio vintem	11	10	9,21	500	5.000	»	$018
	Cruzado	11	400	347,77	13,25	5.300	Tom. 2.°, pag. 59	$692
	Meio cruzado	11	200	173,88	26,5	5.300	»	$346
	Tostão	11	100	86,94	53	5 300	»	$173
	Meio tostão	11	50	43,47	106	5.300	»	$086
	Quatro vintens	11	80	69,55	66,25	5.300	»	$138
	Dois vintens	11	40	34,77	132,25	5.300	»	$069
	Vintem	11	20	17,38	265	5.300	»	$034
D. João V	Cruzado novo	11	480	347,77	13,25	6.360	4 agosto 1688	$692
	Doze vintens	11	240	173,88	26,5	6.360	»	$346
	Seis vintens	11	120	86,94	53	6.360	»	$173
	Tres vintens	11	60	43,47	106	6.360	»	$086
	Tostão	11	100	69,55	66,25	6.360	»	$138
	Meio tostão	11	50	34,77	132,25	6.360	»	$069
	Vintem	11	20	17,38	265	6.360	»	$034
	Cruzado novo	11	480	347,77	13,25	6.360	»	$692
	Doze vintens	11	240	173,88	26,5	6.360	»	$346
	Seis vintens	11	120	86,94	53	6.360	»	$173
	Tres vintens	11	60	43,47	106	6.360	»	$086
	Tostão	11	100	69,55	66,25	6.360	»	$138

Reinado	Nome da moeda	Liga em dinheiros	Valor da moeda em réaes	Peso em grãos	Quantas peças em marco	Valor do marco assim amoedado	Referencia ao texto ou data do documento comprovativo	Valor actual em réis
D. João V	Meio tostão	11	50	34,77	132,25	6.360	4 agosto 1688	$069
	Vintem	11	20	17,38	265	6.360	»	$034
	Seis vintens	11	120	78,99	58,33	7.000	10 fevereiro 1734	$157
	Tres vintens	11	60	39,49	116,66	7.000	»	$078
	Tostão	11	100	65,82	70	7.000	»	$131
	Meio tostão	11	50	32,91	140	7.000	»	$065
	Vintem	11	20	13,16	350	7.000	»	$032
	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	7 agosto 1747	$587
	Doze vintens	11	240	147,45	31,25	7.500	»	$293
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7 500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
	Meio tostão	11	50	30,72	150	7.500	»	$061
	Vintem	11	20	12,28	375	7.500	»	$024
D. José I	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Doze vintens	11	240	147,45	31,25	7.500	»	$293
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7.500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
	Meio tostão	11	50	30,72	150	7.500	»	$061
	Vintem	11	20	12,28	375	7.500	»	$024
D. Maria I	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Doze vintens	11	240	147,45	31,25	7.500	»	$293
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7.500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
	Meio tostão	11	50	30,72	150	7.500	»	$061
D. João VI	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Doze vintens	11	240	147,45	31,25	7.500	»	$293
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7.500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
	Meio tostão	11	50	30,72	150	7.500	»	$061
	Vintem	11	20	12,28	375	7.500	»	$024
D. Pedro IV	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7.500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
D. Miguel	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Doze vintens	11	240	147,45	31,25	7.500	»	$293
	Seis vintens	11	120	73,72	62,5	7.500	»	$146
	Tres vintens	11	60	36,86	125	7.500	»	$073
	Tostão	11	100	61,44	75	7.500	»	$122
	Meio tostão	11	50	30,72	150	7.500	»	$061
D. Maria II	Cruzado novo	11	480	294,90	15,62 1/2	7.500	»	$587
	Corôa	11	1:000	594,5	7,75	7.750	24 abril 1833	1$184
	Meia corôa	11	500	297,2	15,5	7.750	»	$592
	Dois tostões	11	200	118,91	38,75	7.750	»	$236
	Tostão	11	100	59,45	77,5	7.750	»	$118
D. Pedro V	Cinco tostões	11	500	250,98	18,36	9 180	29 julho 1854	$500
	Dois tostões	11	200	100,39	45,9	9.180	»	$200
	Tostão	11	100	50,19	91,8	9.180	»	$100
	Meio tostão	11	50	25,9	183,6	9.180	»	$050
D. Luiz I	Cinco tostões	11	500	250,98	18,36	9.180	»	$500
	Dois tostões	11	200	100,39	45,9	9.180	»	$200
	Tostão	11	100	50,19	91,8	9.180	»	$100
	Meio tostão	11	50	25,09	183,6	9.180	»	$050

(1) Os calculos com relação ao preço da prata foram feitos reputando o marco:

de 12	dinheiros	em	10$014 réis
de 11	»	em	9$180 »
de 10	»	em	8$345 »
de 9	»	em	7$511 »
de 7	»	em	5$842 »
de 5	»	em	4$173 »
de 3	»	em	2$503 »
de 2	»	em	1$669 »
de 1 1/2	»	em	1$251 »
de 1	»	em	834 »
de 1/2	»	em	417 »

Estas são as ligas mencionadas em diversos documentos, que citámos nos respectivos reinados. Parece que a moeda de bilhão não soffreu alteração desde D. Affonso I a D. Sancho II: o seu peso durante este periodo não se acha bem determinado: pelos indicios que vem na legislação de D. Affonso III e confronto dos exemplares calculámos, como mais provavel, 20 grãos em cada dinheiro. Nos ensaios que se têem feito, as ligas são quasi sempre inferiores ao designado nas ordenanças; alem da impericia e má fé dos moedeiros, as finanças do estado levavam muitas vezes o monarcha a lançar mão d'este recurso, de modo que hoje seria de magna difficuldade indicar com precisão essas ligas e pesos. No calculo relativo á moeda actual incluimos no preço do dinheiro os 11 marcos de cobre, que se ligava ao marco de prata, na rasão de 180 réis cada marco, e assim successivamente quando a liga passou de 15 de cobre e 1 de prata, a 17 de cobre e 1 de prata. Os quebrados nos réis foram desprezados.

(2) Nas côrtes de Coimbra concordou-se que as moedas antigas fossem restituidas ao primitivo valor, fazendo 16 das novas, de inferior liga, 12 das antigas, acceitando os povos para compensação uma derrama geral sobre a propriedade. Sendo o preço do marco de prata 12 libras de dinheiros portuguezes, correspondiam a cada libra 382 grãos de prata fina, ao soldo 19 e ao dinheiro 1,5; proporção que diminuia quando augmentava o preço da prata, ou melhor do bilhão amoedado.

(3) A reducção foi na liga e no peso; 12 dinheiros velhos pesavam 240 grãos, e o mesmo numero dos novos fazia apenas 180, o que estava exactamente na proporção de 12 : 9. Em 374 soldos d'estes dinheiros novos havia um marco de prata fina.

(4) Nunca vimos estas moedas; Fernão Lopes diz valer o marco de prata de liga (bilhão?) 19 soldos; e entrando 70 *tornezes* em marco e valendo cada um, como diz o mesmo chronista 7 soldos, correspondia o marco a 24 libras e 10 soldos.

(5) A ultima reducção que tiveram foi de 2 soldos.

(6) A senhoriagem n'estas moedas era de 5 peças em marco, tendo este o valor intrinseco de 750 *francos*. Pelas leis de 17 de outubro, 30 de novembro de 1436 e 16 de outubro de 1438, custava o marco de prata britada apenas 700 reaes brancos, e a dobra cruzada 150, o que dava ao oiro de 23 3/4 quilates o preço de 7:500 reaes brancos cada marco. Vid. tom. I, pag. 221.

(7) O peso e liga dos reaes brancos de D. Duarte e da moeda de bilhão de D. Affonso V são variadissimos; e pela falta absoluta de documento torna-se-nos impossivel o determinar aos *espadins* e *cotrins* a liga, e por conseguinte a quanto correspondiam hoje.

(8) Segundo o testemunho de Damião de Goes foram lavrados em 1517, mas o seu peso era proporcionalmente inferior ao das outras moedas de prata, e é provavel que n'essa occasião começasse a amoedar-se o marco d'este metal a 2:400, como se fez nos primeiros annos do seguinte reinado.

(9) Estas tres moedas distinguem-se pela cruz de Aviz que têem no reverso.

(10) D. Sebastião reduziu a prata amoedada ao antigo valor de 2:400 reaes, mudando-lhe por essa occasião a cruz de Aviz na de Christo.

(11) Parece que a este preço de 2:460 tambem se chegaram a lavrar *tostões*, *meios tostões* e *vintens* (Tom. I, pag. 283.) Na lei de 13 de janeiro de 1568 elevou-se o marco de prata amoedado a 2:700 *reaes* o marco, mas não se chegou a cunhar dinheiro n'este preço nó tempo de el-rei D. Sebastião. (Idem, pag. 285.)

(12) Em 1583 mandou imprimir o carimbo de açôr no *cruzado* e *tostão* fabricado em Angra, para lhe duplicar o valor nominal.

(13) Apenas conhecemos estas moedas por virem mencionadas na lei de 8 de junho de 1643. (Doc. comprovativo n.º 114.)

(14) O augmento do preço n'esta moeda só o podemos explicar pela maior despeza no feitio, pela raridade e por serem muito procuradas pelos devotos da Senhora da Conceição.

(15) Cunharam-se para as ilhas dos Açores as mesmas moedas tendo o valor marcado de 300 réis, os *seis vintens* com o de 150, e os tres vintens com 75 réis.

N.° 3-Tabella reduzindo os quilates do oiro e os dinheiros da prata ao systema moderno de millesimos

Toque			Toque			Toque			Toque		
Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos
24. 0	1000	12. 0	22.22	945	—	—	890	—	20. 1	835	10. 0 1/2
23.31	999	—	22.21	944	11. 8	21.11	889	10.16	—	834	—
—	998	11.23 1/2	22.20	943	11. 7 1/2	21.10	888	—	20. 0	833	10. 0
23.30	997	11.23	—	942	—	21. 9	887	10.15 1/2	19.31	832	9.23 1/2
23.29	996	—	22.19	941	11. 7	—	886	—	19.30	831	—
23.28	995	11.22 1/2	22.18	940	—	21. 8	885	10.15	—	830	9.23
—	994	—	22.17	939	11. 6 1/2	21. 7	884	10.14 1/2	19.29	829	—
23.27	993	11.22	22.16	938	11. 6	21. 6	883	—	19.28	828	9.22 1/2
23.26	992	—	—	937	—	21. 5	882	10.14	19.27	827	—
23.25	991	11.21 1/2	22.15	936	11. 5 1/2	—	881	—	19.26	826	9.22
23.24	990	11.21	22.14	935	—	21. 4	880	10.13 1/2	—	825	9 21 1/2
—	989	—	22.13	934	11. 5	21. 3	879	—	19.25	824	—
23.23	988	11.20 1/2	—	933	—	21. 2	878	10.13	19.24	823	9.21
23.22	987	—	22.12	932	11. 4 1/2	—	877	10.12 1/2	19.23	822	—
23.21	986	11.20	22.11	931	11. 4	21. 1	876	—	—	821	9.20 1/2
—	985	—	22.10	930	—	21. 0	875	10.12	19.22	820	—
23.20	984	11.19 1/2	—	929	11. 3 1/2	20.31	874	—	19.21	819	9.20
23.19	983	11.19	22. 9	928	—	—	873	10.11 1/2	19.20	818	9.19 1/2
23.18	982	—	22. 8	927	11. 3	20.30	872	10.11	—	817	—
—	981	11.18 1/2	22. 7	926	—	20.29	871	—	19.19	816	9.19
23.17	980	—	—	925	11. 2 1/2	20.28	870	10.10 1/2	19.18	815	—
23.16	979	11.18	22. 6	924	11. 2	—	869	—	19.17	814	9.18 1/2
23.15	978	—	22. 5	923	—	20.27	868	10.10	19.16	813	9.18
23.14	977	11.17 1/2	22. 4	922	11. 1 1/2	20.26	867	—	—	812	—
—	976	11.17	22. 3	921	—	20.25	866	10. 9 1/2	19.15	811	9.17 1/2
23.13	975	—	—	920	11. 1	20.24	865	10. 9	19.14	810	—
23.12	974	11.16 1/2	22. 2	919	—	—	864	—	19.13	809	9.17
23.11	973	—	22. 1	918	11. 0 1/2	20.23	863	10. 8 1/2	—	808	—
—	972	11.16	22. 0	917	11. 0	20.22	862	—	19.12	807	9.16 1/2
23.10	971	—	—	916	—	20.21	861	10. 8	19.11	806	9.16
23. 9	970	11.15 1/2	21.31	915	10.23 1/2	—	860	—	19.10	805	—
23. 8	969	11.15	21.30	914	—	20.20	859	10. 7 1/2	—	804	9.15 1/2
—	968	—	21.29	913	10.23	20.19	858	10. 7	19. 9	803	—
23. 7	967	11.14 1/2	—	912	—	20.18	857	—	19. 8	802	9.15
23. 6	966	—	21.28	911	10.22 1/2	—	856	10. 6 1/2	19. 7	801	—
23. 5	965	11.14	21.27	910	10.22	20.17	855	—	—	800	9.14 1/2
23. 4	964	11.13 1/2	21.26	909	—	20.16	854	10. 6	19. 6	799	9.14
—	963	—	21.25	908	10.21 1/2	20.15	853	—	19. 5	798	—
23. 3	962	11.13	—	907	—	20.14	852	10. 5 1/2	19. 4	797	9.13 1/2
23. 2	961	—	21.24	906	10.21	—	851	10. 5	19. 3	796	—
23. 1	960	11.12 1/2	21.23	905	10.20 1/2	20.13	850	—	—	795	9.13
—	959	—	21.22	904	—	20.12	849	10. 4 1/2	19. 2	794	—
23. 0	958	11.12	—	903	10.20	20.11	848	—	19. 1	793	9.12 1/2
22.31	957	11.11 1/2	21.21	902	—	—	847	10. 4	19. 0	792	9.12
22.30	956	—	21.20	901	10.19 1/2	20.10	846	—	—	791	—
—	955	11.11	21.19	900	—	20. 9	845	10. 3 1/2	18.31	790	9.11 1/2
22.29	954	—	—	899	10.19	20. 8	844	10. 3	18.30	789	—
22.28	953	11.10 1/2	21.18	898	10.18 1/2	—	843	—	18.29	788	9.11
22.27	952	—	21.17	897	—	20. 7	842	10. 2 1/2	—	787	—
22.26	951	11.10	21.16	896	10.18	20. 6	841	—	18.28	786	9.10 1/2
—	950	11. 9 1/2	21.15	895	—	20. 5	840	10. 2	18.27	785	9.10
22.25	949	—	—	894	10.17 1/2	20. 4	839	10. 1 1/2	18.26	784	—
22.24	948	11. 9	21.14	893	—	—	838	—	18.25	783	9. 9 1/2
22.23	947	—	21.13	892	10.17	20. 3	837	10. 1	—	782	—
—	946	11. 8 1/2	21.12	891	10.16 1/2	20. 2	836	—	18.24	781	9. 9

Toque			Toque			Toque			Toque		
Quilates 32	Milesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Milesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Milesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Milesimos	Dinheiros — grãos
18.23	780	9. 8 ½	17. 8	719	8.15	15.25	658	7.21 ½	—	597	7. 4
18.22	779	—	—	718	—	—	657	—	14.10	596	—
—	778	9. 8	17. 7	717	8.14 ½	15.24	656	7.21	14. 9	595	7. 3 ½
18.21	777	—	17. 6	716	—	15.23	655	7.20 ½	14. 8	594	7. 3
18.20	776	9. 7 ½	17. 5	715	8.14	15.22	654	—	—	593	—
18.19	775	—	17. 4	714	8.13 ½	—	653	7.20	14. 7	592	7. 2 ½
—	774	9. 7	—	713	—	15.21	652	—	14. 6	591	—
18.18	773	9. 6 ½	17. 3	712	8.13	15.20	651	7.19 ½	14. 5	590	7. 2
18.17	772	—	17. 2	711	—	15.19	650	—	14. 4	589	7. 1 ½
18.16	771	9. 6	17. 1	710	8.12 ½	—	649	7.19	—	588	—
18.15	770	—	—	709	—	15.18	648	7.18 ½	14. 3	587	7. 1
—	769	9. 5 ½	17. 0	708	8.12	15.17	647	—	14. 2	586	—
18.14	768	—	16.31	707	8.11 ½	15.16	646	7.18	14. 1	585	7. 0 ½
18.13	767	9. 5	16.30	706	—	15.15	645	—	—	584	—
18.12	766	9. 4 ½	—	705	8.11	—	644	7.17 ½	14. 0	583	7. 0
—	765	—	16.29	704	—	15.14	643	—	13.31	582	6.23 ½
18.11	764	9. 4	16.28	703	8.10 ½	15.13	642	7.17	13.30	581	—
18.10	763	—	16.27	702	—	15.12	641	7.16 ½	—	580	6.23
18. 9	762	9. 3 ½	16.26	701	8.10	—	640	—	13.29	579	—
—	761	—	—	700	8. 9 ½	15.11	639	7.16	13.28	578	6.22 ½
18. 8	760	9. 3	16.25	699	—	15.10	638	—	13.27	577	—
18. 7	759	9. 2 ½	16.24	698	8. 9	15. 9	637	7.15 ½	13.26	576	6.22
18. 6	758	—	16.23	697	—	—	636	—	—	575	6.21 ½
18. 5	757	9. 2	—	696	8. 8 ½	15. 8	635	7.15	13.25	574	—
—	756	—	16.22	695	—	15. 7	634	7.14 ½	13.24	573	6.21
18. 4	755	9. 1 ½	16.21	694	8. 8	15. 6	633	—	13.23	572	—
18. 3	754	—	16.20	693	8. 7 ½	15. 5	632	7.14	—	571	6.20 ½
18. 2	753	9. 1	—	692	—	—	631	—	13.22	570	—
—	752	9. 0 ½	16.19	691	8. 7	15. 4	630	7.13 ½	13.21	569	6.20
18. 1	751	—	16.18	690	—	15. 3	629	—	13.20	568	6.19 ½
18. 0	750	9. 0	16.17	689	8. 6 ½	15. 2	628	7.13	—	567	—
17.31	749	—	16.16	688	8. 6	—	627	7.12 ½	13.19	566	6.19
—	748	8.23 ½	—	687	—	15. 1	626	—	13.18	565	—
17.30	747	8.23	16.15	686	8. 5 ½	15. 0	625	7.12	13.17	564	6.18 ½
17.29	746	—	16.14	685	—	14.31	624	—	—	563	6.18
17.28	745	8.22 ½	16.13	684	8. 5	—	623	7.11 ½	13.16	562	—
—	744	—	—	683	—	14.30	622	7.11	13.15	561	6.17 ½
17.27	743	8.22	16.12	682	8. 4 ½	14.29	621	—	13.14	560	—
17.26	742	—	16.11	681	8. 4	14.28	620	7.10 ½	13.13	559	6.17
17.25	741	8.21 ½	16.10	680	—	—	619	—	—	558	—
17.24	740	8.21	—	679	8. 3 ½	14.27	618	7.10	13.12	557	6.16 ½
—	739	—	16. 9	678	—	14.26	617	—	13.11	556	6.16
17.23	738	8.20 ½	16. 8	677	8. 3	14.25	616	7. 9 ½	13.10	555	—
17.22	737	—	16. 7	676	—	14.24	615	7. 9	—	554	6.15 ½
17.21	736	8.20	—	675	8. 2 ½	—	614	—	13. 9	553	—
—	735	—	16. 6	674	8. 2	14.23	613	7. 8 ½	13. 8	552	6.15
17.20	734	8.19 ½	16. 5	673	—	14.22	612	—	13. 7	551	—
17.19	733	8.19	16. 4	672	8. 1 ½	14.21	611	7. 8	—	550	6.14 ½
17.18	732	—	16. 3	671	—	—	610	—	13. 6	549	6.14
—	731	8.18 ½	—	670	8. 1	14.20	609	7. 7 ½	13. 5	548	—
17.17	730	—	16. 2	669	—	14.19	608	7. 7	13. 4	547	6.13 ½
17.16	729	8.18	16. 1	668	8. 0 ½	14.18	607	—	13. 3	546	—
17.15	728	—	16. 0	667	8. 0	—	606	7. 6 ½	—	545	6.13
17.14	727	8.17 ½	—	666	—	14.17	605	—	13. 2	544	—
—	726	8.17	15.31	665	7.23 ½	14.16	604	7. 6	13. 1	543	6.12 ½
17.13	725	—	15.30	664	—	14.15	603	—	13. 0	542	6.12
17.12	724	8.16 ½	15.29	663	7.23	14.14	602	7. 5 ½	—	541	—
17.11	723	—	—	662	—	—	601	7. 5	12.31	540	6.11 ½
—	722	8.16	15.28	661	7.22 ½	14.13	600	—	12.30	539	—
17.10	721	—	15.27	660	7 22	14.12	599	7. 4 ½	12.29	538	6.11
17. 9	720	8.15 ½	15.26	659	—	14.11	598	—	—	537	—

Toque			Toque			Toque			Toque		
Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos
12.28	536	6.10 ½	11.13	475	—	9.30	414	—	8.15	353	—
12.27	535	6.10	11.12	474	5.16 ½	9.29	413	4.23	8.14	352	4. 5 ½
12.26	534	—	11.11	473	—	—	412	—	—	351	4. 5
12.25	533	6. 9 ½	—	472	5.16	9.28	411	4.22 ½	8.13	350	—
—	532	—	11.10	471	—	9.27	410	4.22	8.12	349	4. 4 ½
12.24	531	6. 9	11. 9	470	5.15 ½	9.26	409	—	8.11	348	—
12.23	530	6. 8 ½	11. 8	469	5.15	9.25	408	4.21 ½	—	347	4. 4
12.22	529	—	—	468	—	—	407	—	8.10	346	—
—	528	6. 8	11. 7	467	5.14 ½	9.24	406	4.21	8. 9	345	4. 3 ½
12.21	527	—	11. 6	466	—	9.23	405	4.20 ½	8. 8	344	4. 3
12.20	526	6. 7 ½	11. 5	465	5.14	9.22	404	—	—	343	—
12.19	525	—	11. 4	464	5.13 ½	—	403	4.20	8. 7	342	4. 2 ½
—	524	6. 7	—	463	—	9.21	402	—	8. 6	341	—
12.18	523	6. 6 ½	11. 3	462	5.13	9.20	401	4.19 ½	8. 5	340	4. 2
12.17	522	—	11. 2	461	—	9.19	400	—	8. 4	339	4. 1 ½
12.16	521	6. 6	11. 1	460	5.12 ½	—	399	4.19	—	338	—
12.15	520	—	—	459	—	9.18	398	4.18 ½	8. 3	337	4. 1
—	519	6. 5 ½	11. 0	458	5.12	9.17	397	—	8. 2	336	—
12.14	518	—	10.31	457	5.11 ½	9.16	396	4.18	8. 1	335	4. 0 ½
12.13	517	6. 5	10.30	456	—	9.15	395	—	—	334	—
12.12	516	6. 4 ½	—	455	5.11	—	394	4.17 ½	8. 0	333	4. 0
—	515	—	10.29	454	—	9.14	393	—	7.31	332	3.23 ½
12.11	514	6. 4	10.28	453	5.10 ½	9.13	392	4.17	7.30	331	—
12.10	513	—	10.27	452	—	9.12	391	4.16 ½	—	330	3.23
12. 9	512	6. 3 ½	10.26	451	5.10	—	390	—	7.29	329	—
—	511	—	—	450	5. 9 ½	9.11	389	4.16	7.28	328	3.22 ½
12. 8	510	6. 3	10.25	449	—	9.10	388	—	7.27	327	—
12. 7	509	6. 2 ½	10.24	448	5. 9	9. 9	387	4.15 ½	7.26	326	3.22
12. 6	508	—	10.23	447	—	—	386	—	—	325	3.21 ½
12. 5	507	6. 2	—	446	5. 8 ½	9. 8	385	4.15	7.25	324	—
—	506	—	10.22	445	—	9. 7	384	4.14 ½	7.24	323	3.21
12. 4	505	6. 1 ½	10.21	444	5. 8	9. 6	383	—	7.23	322	—
12. 3	504	—	10.20	443	5. 7 ½	9. 5	382	4.14	—	321	3.20 ½
12. 2	503	6. 1	—	442	—	—	381	—	7.22	320	—
—	502	6. 0 ½	10.19	441	5. 7	9. 4	380	4.13 ½	7.21	319	3.20
12. 1	501	—	10.18	440	—	9. 3	379	—	7.20	318	3.19 ½
12. 0	500	6. 0	10.17	439	5. 6 ½	9. 2	378	4.13	—	317	—
11.31	499	—	10.16	438	5. 6	—	377	4.12 ½	7.19	316	3.19
—	498	5.23 ½	—	437	—	9. 1	376	—	7.18	315	—
11.30	497	5.23	10.15	436	5. 5 ½	9. 0	375	4.12	7.17	314	3.18 ½
11.29	496	—	10.14	435	—	8.31	374	—	7.16	313	3.18
11.28	495	5.22 ½	10.13	434	5. 5	—	373	4.11 ½	—	312	—
—	494	—	—	433	—	8.30	372	4.11	7.15	311	3.17 ½
11.27	493	5.22	10.12	432	5. 4 ½	8.29	371	—	7.14	310	—
11.26	492	—	10.11	431	5. 4	8.28	370	4.10 ½	7.13	309	3.17
11.25	491	5.21 ½	10.10	430	—	—	369	—	—	308	—
11.24	490	5.21	—	429	5. 3 ½	8.27	368	4.10	7.12	307	3.16 ½
—	489	—	10. 9	428	—	8.26	367	—	7.11	306	3.16
11.23	488	5.20 ½	10. 8	427	5. 3	8.25	366	4. 9 ½	7.10	305	—
11.22	487	-	10. 7	426	—	8.24	365	4. 9	—	304	3.15 ½
11.21	486	5.20	—	425	5. 2 ½	—	364	—	7. 9	303	—
—	485	—	10. 6	424	5. 2	8.23	363	4. 8 ½	7. 8	302	3.15
11.20	484	5.19 ½	10. 5	423	—	8.22	362	—	7. 7	301	—
11.19	483	5.19	10. 4	422	5. 1 ½	8.21	361	4. 8	—	300	3.14 ½
11.18	482	—	10. 3	421	—	—	360	—	7. 6	299	3.14
—	481	5.18 ½	—	420	5. 1	8.20	359	4. 7 ½	7. 5	298	—
11.17	480	—	10. 2	419	—	8.19	358	4. 7	7. 4	297	3.13 ½
11.16	479	5.18	10. 1	418	5. 0 ½	8.18	357	—	7. 3	296	—
11.15	478	—	10. 0	417	5. 0	—	356	4. 6 ½	—	295	3.13
11.14	477	5.17 ½	—	416	—	8.17	355	—	7. 2	294	—
—	476	5.17	9.31	415	4.23 ½	8.16	354	4. 6	7. 1	293	3.12 ½

Toque			Toque			Toque			Toque		
Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos
7. 0	292	3.12	—	231	2.18 ½	—	170	2. 1	2.20	109	1. 7 ½
—	291	—	5.17	230	—	4. 2	169	—	2.19	108	1. 7
6.31	290	3.11 ½	5.16	229	2.18	4. 1	168	2. 0 ½	2.18	107	—
6.30	289	—	5.15	228	—	4. 0	167	2. 0	—	106	1. 6 ½
6.29	288	3.11	5.14	227	2.17 ½	—	166	—	2.17	105	—
—	287	—	—	226	2.17	3.31	165	1.23 ½	2.16	104	1. 6
6.28	286	3.10 ½	5.13	225	—	3.30	164	—	2.15	103	—
6.27	285	3.10	5.12	224	2.16 ½	3.29	163	1.23	2.14	102	1. 5 ½
6.26	284	—	5.11	223	—	—	162	—	—	101	1. 5
6.25	283	3. 9 ½	—	222	2.16	3.28	161	1.22 ½	2.13	100	—
—	282	—	5.10	221	—	3.27	160	1.22	2.12	99	1. 4 ½
6.24	281	3. 9	5. 9	220	2.15 ½	3.26	159	—	2.11	98	—
6.23	280	3. 8 ½	5. 8	219	2.15	3.25	158	1.21 ½	—	97	1. 4
6.22	279	—	—	218	—	—	157	—	2.10	96	—
—	278	3. 8	5. 7	217	2.14 ½	3.24	156	1,21	2. 9	95	1. 3 ½
6.21	277	—	5. 6	216	—	3.23	155	1.20 ½	2. 8	94	1. 3
6 20	276	3. 7 ½	5. 5	215	2.14	3.22	154	—	—	93	—
6 19	275	—	5. 4	214	2.13 ½	—	153	1.20	2. 7	92	1. 2 ½
—	274	3. 7	—	213	—	3.21	152	—	2. 6	91	—
6.18	273	3. 6 ½	5. 3	212	2.13	3.20	151	1.19 ½	2 5	90	1. 2
6.17	272	—	5. 2	211	—	3.19	150	—	2. 4	89	1. 1 ½
6.16	271	3. 6	5. 1	210	2.12 ½	—	149	1.19	—	88	—
6.15	270	—	—	209	—	3.18	148	1.18 ½	2. 3	87	1. 1
—	269	3. 5 ½	5. 0	208	2.12	3.17	147	—	2. 2	86	—
6.14	268	—	4.31	207	2.11 ½	3.16	146	1.18	2. 1	85	1. 0 ½
6.13	267	3. 5	4.30	206	—	3.15	145	—	—	84	—
6.12	266	3. 4 ½	—	205	2.11	—	144	1.17 ½	2. 0	83	1. 0
—	265	—	4.29	204	—	3.14	143	—	1.31	82	0.23 ½
6.11	264	3. 4	4.28	203	2.10 ½	3.13	142	1.17	1.30	81	—
6.10	263	—	4.27	202	—	3.12	141	1.16 ½	—	80	0.23
6.9	262	3. 3 ½	4.26	201	2.10	—	140	—	1.29	79	—
—	261	—	—	200	2. 9 ½	3.11	139	1.16	1.28	78	0.22 ½
6. 8	260	3. 3	4.25	199	—	3 10	138	—	1.27	77	—
6. 7	259	3. 2 ½	4.24	198	2. 9	3. 9	137	1.15 ½	1,26	76	0.22
6. 6	258	—	4.23	197	—	—	136	—	—	75	0.21 ½
6. 5	257	3. 2	—	196	2. 8 ½	3. 8	135	1.15	1,25	74	—
—	256	—	4.22	195	—	3. 7	134	1.14 ½	1,24	73	0.21
6. 4	255	3. 1 ½	4.21	194	2. 8	3. 6	133	—	1,23	72	—
6. 3	254	—	4.20	193	2. 7 ½	3. 5	132	1.14	—	71	0.20 ½
6. 2	253	3. 1	—	192	—	—	131	—	1,22	70	—
—	252	3. 0 ½	4.19	191	2. 7	3. 4	130	1.13 ½	1.21	69	0.20
6. 1	251	—	4.18	190	—	3. 3	129	—	1,20	68	0.19 ½
6. 0	250	3. 0	4.17	189	2. 6 ½	3. 2	128	1.13	—	67	—
5.31	249	—	4.16	188	2. 6	—	127	1.12 ½	1,19	66	0.19
—	248	2.23 ½	—	187	—	3. 1	126	—	1,18	65	—
5.30	247	2.23	4.15	186	2. 5 ½	3. 0	125	1.12	1,17	64	0.18 ½
5.29	246	—	4.14	185	—	2.31	124	—	1,16	63	0.18
5.28	245	2.22 ½	4.13	184	2. 5	—	123	1.11 ½	—	62	—
—	244	—	—	183	—	2.30	122	1.11	1,15	61	0 17 ½
5.27	243	2.22	4.12	182	2. 4 ½	2.29	121	—	1.14	60	—
5.26	242	—	4.11	181	2. 4	2.28	120	1.10 ½	1,13	59	0.17
5.25	241	2.21 ½	4.10	180	—	—	119	—	—	58	—
5.24	240	2.21	—	179	2 3 ½	2.27	118	1.10	1,12	57	0.16 ½
—	239	—	4. 9	178	—	2.26	117	—	1,11	56	0.16
5.23	238	2.20 ½	4. 8	177.	2. 3	2.25	116	1. 9 ½	1,10	55	—
5.22	237	—	4. 7	176	—	2.24	115	1. 9	—	54	0.15 ½
5.21	236	2.20	—	175	2. 2 ½	—	114	—	1, 9	53	—
—	235	—	4. 6	174	2. 2	2.23	113	1. 8 ½	1, 8	52	0.15
5.20	234	2.19 ½	4. 5	173	—	2.22	112	—	1, 7	51	—
5.19	233	2.19	4. 4	172	2. 1 ½	2.21	111	1. 8	—	50	0.14 ½
5.18	232	—	4. 3	171	—	—	110	—	1, 6	49	0.14

Toque			Toque			Toque			Toque		
Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos	Quilates 32	Millesimos	Dinheiros — grãos
1. 5	48	—	0.28	36	0.10 1/2	—	24	0. 7	0. 9	12	0. 3 1/2
1. 4	47	0.13 1/2	0.27	35	0.10	0.18	23	0. 6 1/2	—	11	—
1. 3	46	—	0.26	34	—	0.17	22	—	0. 8	10	0. 3
—	45	0.13	0.25	33	0. 9 1/2	0.16	21	0. 6	0. 7	9	0. 2 1/2
1. 2	44	—	—	32	—	0.15	20	—	0. 6	8	—
1. 1	43	0.12 1/2	0.24	31	0. 9	—	19	0. 5 1/2	0. 5	7	0. 2
1. 0	42	0.12	0.23	30	0. 8 1/2	0.14	18	—	—	6	—
—	41	—	0.22	29	—	0.13	17	0. 5	0. 4	5	0. 1 1/2
0.31	40	0.11 1/2	—	28	0. 8	0.12	16	0. 4 1/2	0. 3	4	—
0.30	39	—	0.21	27	—	—	15	—	0. 2	3	0. 1
0.29	38	0.11	0.20	26	0. 7 1/2	0.11	14	0. 4	—	2	0. 0 1/2
—	37	—	0.19	25	—	0.10	13	—	0. 1	1	—

N.° 4 - Tabella do valor do kilogramma de oiro segundo a sua liga, na conformidade do disposto na carta de lei de 29 de julho de 1854 [1]

Liga	Valor	Liga	Valor	Liga	Valor	Liga	Valor	Liga	Valor	Liga	Valor	Liga	Valor
1000	615$116	962	591$741	924	568$367	886	544$992	848	521$618	810	498$213	772	474$869
999	614$500	961	591$126	923	567$752	885	544$377	847	521$003	809	497$628	771	474$234
998	613$885	960	590$511	922	567$136	884	543$762	846	520$388	808	497$013	770	473$639
997	613$270	959	589$896	921	566$521	883	543$147	845	519$773	807	496$398	769	473$024
996	612$655	958	589$281	920	565$906	882	542$532	844	519$157	806	495$783	768	472$409
995	612$040	957	588$666	919	565$291	881	541$917	843	518$542	805	495$168	767	471$793
994	611$425	956	588$050	918	564$676	880	541$302	842	517$927	804	494$553	766	471$178
993	610$810	955	587$435	917	564$061	879	540$686	841	517$312	803	493$938	765	470$563
992	610$195	954	586$820	916	563$446	878	540$071	840	516$697	802	493$323	764	469$948
991	609$579	953	586$205	915	562$831	877	539$456	839	516$082	801	492$707	763	469$333
990	608$964	952	585$590	914	562$216	876	538$841	838	515$467	800	492$092	762	468$718
989	608$349	951	584$975	913	561$600	875	538$226	837	514$852	799	491$477	761	468$103
988	607$734	950	584$360	912	560$985	874	537$611	836	514$236	798	490$862	760	467$488
987	607$119	949	583$745	911	560$370	873	536$996	835	513$621	797	490$247	759	466$873
986	606$504	948	583$129	910	559$755	872	536$381	834	513$006	796	489$632	758	466$257
985	605$889	947	582$514	909	559$140	871	535$766	833	512$391	795	489$017	757	465$642
984	605$274	946	581$899	908	558$525	870	535$150	832	511$776	794	488$402	756	465$027
983	604$659	945	581$284	907	557$910	869	534$535	831	511$161	793	487$786	755	464$412
982	604$043	944	580$669	906	557$295	868	533$920	830	510$546	792	487$171	754	463$797
981	603$428	943	580$054	905	556$679	867	533$305	829	509$931	791	486$556	753	463$182
980	602$813	942	579$439	904	556$064	866	532$690	828	509$316	790	485$941	752	462$567
979	602$198	941	578$824	903	555$449	865	532$075	827	508$700	789	485$326	751	461$952
978	601$583	940	578$209	902	554$834	864	531$460	826	508$085	788	484$711	750	461$337
977	600$968	939	577$593	901	554$219	863	530$845	825	507$470	787	484$096	749	460$721
976	600$353	938	576$978	900	553$604	862	530$229	824	506$855	786	483$481	748	460$106
975	599$738	937	576$363	899	552$989	861	529$614	823	506$240	785	482$866	747	459$491
974	599$122	936	575$748	898	552$374	860	528$999	822	505$625	784	482$250	746	458$876
973	598$507	935	575$133	897	551$759	859	528$384	821	505$010	783	481$635	745	458$261
972	597$892	934	574$518	896	551$143	858	527$769	820	504$395	782	481$020	744	457$646
971	597$277	933	573$903	895	550$528	857	527$154	819	503$780	781	480$405	743	457$031
970	596$662	932	573$288	894	549$913	856	526$539	818	503$164	780	479$790	742	456$416
969	596$047	931	572$672	893	549$298	855	525$924	817	502$549	779	479$175	741	455$800
968	595$432	930	572$057	892	548$683	854	525$309	816	501$934	778	478$560	740	455$185
967	594$817	929	571$442	891	548$068	853	524$693	815	501$319	777	477$945		
966	594$202	928	570$827	890	547$453	852	524$078	814	500$704	776	477$330		
965	593$586	927	570$212	889	546$838	851	523$463	813	500$089	775	476$714		
964	592$971	926	569$597	888	546$223	850	522$848	812	499$474	774	476$099		
963	592$356	925	568$982	887	545$607	849	522$233	811	498$859	773	475$484		

[1] Nos calculos foram desprezados os millesimos. Liga da moeda 916,666; importa o kilogramma em 563$856 réis.

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

N.º 98

1641 — FEVEREIRO — 14

Eu el Rey faço saber a uós Antonio Cabide, meu escrivão da Camara, que servis de thesoureiro da casa da moeda, que porquanto algumas pessoas zelosas do meu seruiço e do bem publico trazem á arca do thesoureiro mor a sua prata para me eu servir della, e mandar bater em moeda, para acudir ás necessidades prezentes do sustento da guerra e defençaõ destes Reynos; Hey por bem e vos mando que toda a prata que pelo meu dito thesoureiro mor, ou por qualquer outra pessoa vos for entregue, façaes pôr em ley de onze dinheiros e lavrala em moedas de tostõis, meios tostõis da cruz de Christo; e de cada marco de prata se faraõ dois mil e oitocentos réis em qualquer das ditas moedas, das quaes ficaraõ na dita casa cem r.ª de cada marco para o feitio dellas, e outras despezas que se fazem em seu lavramento, que se carregaraõ em receita com a dita declaraçaõ, e para o mesmo effeito; e dos ditos tostões se fará de cada marco de prata vinte e oito peças, e terá cada tostaõ de pezo duas oitavas e vinte graõs e nove catorzavos, e terá de hũa parte a cruz acima dita com hũas letras que digaõ IN HOC SIGNO VINCES e da outra parte o escudo das armas reaes com hũas letras ao redor que digam: IOANNES QVARTVS DEI GRATIÆ REX PORTVGALIÆ; as quaes moedas hey por bem e mando que se recebaõ nos ditos preços em meus reynos e senhorios, que saõ os mesmos que ategora correraõ desde o anno de mil e quinhentos e oitenta e oito, pella provizaõ passada em vinte e hũ de novembro do mesmo anno, sem se alterar couza algũa; e todo o dinheiro que pela dita maneira proceder do lavramento da dita prata, exepto o tostão de cada marco que se uos ha de carregar em receita, como fica dito, hireis entregando assim como se for lavrando; a saber, o que for de partes que levarem a sua prata á dita caza, ás mesmas partes, e ao meu thesoureiro mor o que proceder da prata que elle vos entregar, de que tirareis conhecimento em forma das quantias que o dito thesoureiro se for entregando para nossa conta ou da pessoa a que tocar. Esta provisaõ se cumprirá inteiramente sem duvida nem contradiçaõ algũa e valerá como se fosse carta feita em meu nome e passada pella minha chancellaria, posto que por ella não passe, sem embarguo das ordenaçoẽs em contrario; e se registarà nos livros da dita caza adonde se registaõ os semelhantes. Manuel Antunes a fez em Lisboa aos 14 de fevereiro de 1641. Affonso de Barros Caminha o fez escrever. Rey.— D. Miguel d'Almeida[1].

N.º 99

1641 — MARÇO — 27

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que porquanto por provizaõ minha de catorze de fevereiro deste anno prezente de seiscentos e quarenta e hũ annos, mandey que na caza da moeda se lavrassem tostõis e meios tostõis da prata que para isso se levasse, com declaração dos tostõis e meios tostõis que se haviaõ de lavrar de cada marco de prata, pondo-a na ley de onze dinheiros, e por naõ se declarar nella que se fabricassem outra calidade de moedas, sendo taõ necessarias pera o bom governo e meneyo das couzas, Hey por bem e me praz que da prata que se levar á casa da moeda para della se lavrar a mesma moeda, se fabrique a quarta parte em moedas de dous vintens, e de vintens, e que todo o ouro, que á dita

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 200.

caza se levar, se fabrique em moedas de *quatro e dous cruzados*, tudo com o pezo e valor da ley, e com os cunhos com que ategora se fabricavaõ, mudando-se-lhes o nome de *Phellippus* a *Joannes quartus*. Pelo que mando ao thesoureiro da caza da moeda, Juiz della, o faça assim executar, sem duvida nem contradiçaõ algũa, e este valerá como se fosse carta feita em meu nome e passada pela minha chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenaçaõ do reino, liv. 3.° cap. IV, que dispoem o contrario, o qual será registado nos livros da minha fazenda e da dita caza da moeda aonde se registaõ os semelhantes. Bertolameu d'araujo o fez em Lisboa aos 27 de março de 1641 annos. Affonso de barros Caminha o fez escrever. — Rey. [1]

N.° 100

1641 — JULHO — 1

Dom Ioam por Graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues daquem, & dalem Mar em Africa, Senhor de Guinè, & da Conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a quantos esta minha ley virem que eu mandey ver com particular atenção, & considerações do que mais conuem a meu seruiço, & bem commum de meus Reynos, & vassallos, & á continuação, & facilidade do comercio, o que se deuia ordenar sobre o valor da moeda corrente destes Reynos, q̃ pellas ditas considerações podia auer nella alteração, & mudança preuenindosse os damnos, & inconuenientes, que se experimentauão, auendo de correr no valor, que de presente tem, & feito sobre tudo diligencia & exame, & tendo tambem respeito ao valor das moedas de que vsão as nações estrangeiras que nestes Reynos comerceão ouue por bem resoluer, que daqui em diante se fação de cada Marco de prata de ley de onze dinheiros trinta & quarto tostões, com os febres ordinarios, & que destes se dem, & paguem ás partes donos da prata por cada marco que entregárem sendo de prata de ley vinte & noue tostões em lugar dos vinte & sete que atègora se lhe dauaõ & pello marco de prata laurada em tostões, que se tornarem a fundir, tres mil reis, & que de hũa, & outra cousa se fação assentos separados, & receitas ao Thezoureiro, para que abbatidas as despezas que se fizerem com a fabrica (que se suprirão dos febres) fique para minha fazenda o resto liquido, que serà na prata em pasta quinhentos reis, & na de moeda quatrocentos reis, & que se possa fundir todo o genero de moeda destes Reynos, ou dos de Castella, sem embargo de quaesquer leis, ou prouizões, que aja em contrario, & o Thezoureiro, & Officiaes da moeda recebão para este effeito toda a prata, ou moeda, que se lhes entregar para se laurar em outra noua, na forma que fica dito, & que a este respeito dandose à noua moeda de prata de ley de onze dinheiros valor de vinte por cento mais do que pezar, se laurem tostões, & meios tostões, quatro vintẽis, dous vintẽis, vintẽis singellos, meios vintẽis, & sinquinhos, com o meu cunho, & nome na forma custumada acrecentando sòmente em todas as moedas o anno, em que se laurarão, ao pè da cruz com que se cunhão, & que passado seis meses da publicação desta ley, que concedo para se gastar a moeda q̃ atègora corria, naõ possa correr nem valer nestes meus Reynos outra algũa de prata mais q̃ aquella, que na forma sobredita se laurar de nouo com o meu cunho, & nome, tirados os reales castelhanos de oito, & quatro, como não sejão os que tem por cunho Plus vltra, & jugo, & setas, os quaes naõ valeram, nem correrão. E por quanto os reales castelhanos, que chamão cerceados, & vintẽs nauarros, & bambas, saõ de muito menos pezo, & as pessoas que os tiuerem perderão muito em os fundir, & laurar de nouo, ordeno, & mando que dos que se trouxerem à Casa da moeda para se laurarem se responda às partes com o seu dinheiro sem gánho algum para minha fazenda,

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 201.

& a fabrica desta moeda se pagarà dos febres. Pello que mando ao Thesoureiro, & Officiaes da Casa da moeda que nesta conformidade a laurẽ, & fundão da publicação desta ley em diante em minha Chancellaria, & mando ao Regedor da Casa da supplicação, Gouernador da Casa do Porto, Dezembargadores das ditas Casas, & aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos Corregidores, & Iuizes do crime desta Cidade de Lisboa, & a todos os mais Corregedores, & Ouuidores do Mestrado, & Iuizes de todas as Cidades, Villas, & lugares de meus Reynos que cumpraõ, & guardem, & fação cumprir, & guardar esta ley, como nella se contem. E mando outrosi ao Doutor Fernão Cabral do meu Concelho, & Chanceller mòr dos ditos Reynos a faça publicar na Chancellaria, & enuie logo cartas, com o treslado della, sob meu sello, & seu sinal aos ditos Corregedores, & Ouuidores das Comarcas & aos Ouuidores de terras de senhores, em que os Corregedores não entraõ por correição para que a fação publicar em todos os lugares de suas Comarcas, & Ouuidorias para que a todos seja notoria, & esta ley se registrarà no liuro da Mesa do despacho dos meus Dezembargadores do Paço, & no Concelho de minha fazenda, & nos das Casas da Supplicação, & do Porto, em que se registram semelhantes leys, Balthazar Rodriguez de Abreu a fez escreuer em Lisboa ao primeiro de Iulho de mil seiscentos quarenta & hum. — El Rey [1].

N.º 101

1641 — JULHO — 19

Eu El-Rey faço saber aos que esta provisaõ virem, que por aver entendido que he necessario encurtar muito mais o prazo que se asignalou de seis mezes para o consumo da moeda que ategora corria, em quanto a esta cidade mandei passar a prezente, pela qual mando e ordeno que passado hũ mez de tempo depois da provisaõ desta em diante, que concedo para se gastar a moeda que ategora corria, naõ possa correr nem valler nesta cidade moeda alguma que naõ for cunhada em meu nome e cunho e declaração do anno, na forma da ley passada, ficando o prazo dos seis mezes para os outros lugares do Reyno; para que mando ao Regedor da caza da suplicaçaõ, e dezembargadores della e corregedores do crime de minha corte, e corregedores e juizes do crime desta cidade de Lix.ª que cumpraõ e guardem esta provisaõ como se nella conthem, e mando outro sy ao meu chanceller mor destes Reynos que a faça publicar na chancellaria mor, para que a todos seja notorio, e se registará no livro da meza do despacho dos meus dezembargadores do Paço, e no conselho de minha fazenda, e no da caza da suplicaçaõ em que se costumaõ registar as semelhantes. B.ar Gomes a fez em Lix.ª aos dezanove de julho de 1641, B.ar Roiz dabreu a fez escrever. — Rey [2].

N.º 102

1642 — FEVEREIRO — 1

Ev El Rey faço saber aos qve este regimento virem, que pera se dar á execusaõ a ley q̃ tenho mandado publicar sobre se auer de Cunhar a moeda antiga, corrẽte destes meus Reynos, cõ a breuidade que se requer, & cõ menos molestia, & custo de meus vassallos, ordeno, & mãdo, que se assentem as casas em que se ha de cunhar, nas cidades, & villas seguintes.

[1] No liv. I do registo geral da casa da moeda de Lisboa, fol. 201 v, vem a mesma lei datada de 2 de julho de 1641. Impresso avulso.

[2] Arch. nac., liv. IV das leis, fol. 54 v.

1 Na cidade do Porto, pera a Prouincia dantre douro, & minho, na de Mirãda, pera a detrás os Montes; nas Villas de Trãcoso, & Castello branco, pera a da Beira, na Cidade de Coimbra, & villa de Tomar, pera a da estremadura, nas Cidades de Euora, & Beja, pera a de Alentejo, & na Cidade de Tauira, pera o Reyno do Algarue, naõ prohibindo aos moradores das ditas Prouincias irẽ leuar o seu dinheiro a cunhar ás casas, q̃ lhe ficarem mais accõmodadas posto que não estejaõ no seu destricto.

2 Em cada hũa das ditas cidades, e villas se ajũtarão em Camara os officiaes della cõ o Iuiz de Fóra, e Prouedor da Comarca, ou quẽ seu cargo seruir, e tomarão hũa casa no lugar q̃ lhe parecer mais cõueniẽte, fechada cõ grades de ferro, na cõformidade das casas onde se cunha a moeda nesta cidade, pera se cunhar a q̃ a ella for leuada, tomãdo pera isso informação dos officiaes q̃ leuão os ferros.

3 E porq̃ nas ditas terras, nã ha oficiais, q̃ saibã cunhar moeda, irá desta Cidade pera cada hũa das ditas casas hũ dos q̃ cunhã na da moeda de maior cõfiãça, e satisfaçã, pera cunhar a q̃ entrar na dita casa, e quãdo for tãta a q̃ elle nã possa dar expediẽte, os oficiaes da Camara buscarã outro oficial, ou oficiaes q̃ o ajudẽ, sendo da mesma cõfiãça, & satisfação.

4 Pera cada hũa das ditas casas, nomearei hũa pessoa de muita satisfação, & cõfiança, q̃ assista cõ os ditos cunhadores na casa, & seja olheiro della, & entre, & saia cõ elles sẽ se apartar da fabrica, até se tornar a fechar a porta q̃ terá duas chaues, hũa o assistente, & outra o cunhador.

5 Os mesmos officiaes da Camara, cõ os Iuizes de Fóra & Prouedores elegerão thesoureiros, a q̃ se aja de entregar a moeda q̃ entrar nas ditas casas: & escriuães de receita, & despeza, pessoas de muita confiança, & verdade; cõ apercebimento; que se os ditos officiaes, assi eleitos, derem algum damno a minha fazenda, ou das partes, se cobrará pela dos que os elegerão.

6 As pessoas q̃ ouuerẽ de ir assistir á fabrica, leuarão desta Cidade liuros assinados, & numerados pelo Iuiz das Iustificações de minha fazenda na cõformidade dos q̃ seruẽ na casa da moeda desta Cidade, nos quais os ditos escriuães carregarão em receita aos thesoureiros todo o dinheiro q̃ entrar nas ditas casas nomeãdo a pessoa q̃ o entregou, o lugar onde he morador, & o dia, mes, & anno, & a moeda em q̃ fez entrega, de q̃ se fará assento assinado pelo thesoureiro, & pessoa que entregar o dinheiro, & ao pé deste assento se deixará papel brãco bastãte, pera fazer o termo da entrega, & nelle se declarará o q̃ ficar liquido para minha fazenda, descontandose o que a parte ha de leuar de auanços do dinheiro, que entregou.

7 Pôr se hão os cunhos nos tostoẽs velhos q̃ não forem dos q̃ agora de nouo se fundirão, & valerá cada tostaõ seis vinteis, & nos meios tostoẽs velhos, & valerá cada hũ delles tres vinteis, & nas moedas de quatro vinteis, q̃ tiuerem justo pezo, & valerá cada hũa dellas sinco vinteis: & nas moedas de dous vinteis de justo pezo, & valerá cada hũa dellas sincoenta reis, & nas patacas, & moedas de oito vinteis, se naõ porão cunhos, por se entender q̃ o valor intrinseco, que tem, será de mais proueito a meus vassallos.

8 Auerá em cada hũa das ditas casas hum cofre de tres chaues forte, & grande, das quais hũa terá o Thesoureiro outra o Iuiz de Fóra, & outra o Escriuão aonde se meterá todo o dinheiro, q̃ as partes leuarẽ a cunhar, & nelle estará o liuro da receita, & despeza.

9 E se não poderá abrir o dito cofre, sem estarẽ presentes todos tres, & o Prouedor da Comarca terá particular cuidado de vigiar, se se cũpre inteiramẽte este capitulo; porque da obseruancia delle depende a segurança de minha fazenda, & das partes.

10 Nesta Cidade se faraõ os ferros de cunhar cõ as deuisas de cento & vinte, cento, sessenta, & sincoẽta por figuras de algarismo, pera se differençarẽ de todos os mais cunhos, assi antigos, como modernos de maneira q̃ se possaõ conhecer cõ certeza hũs, e outros; e feitos os ditos ferros q̃ parecerẽ necessarios para cada hũa das ditas casas, todos no mesmo tempo, leuarão os ditos assistentes, & Cunhadores que hão de ir, a cada hũa das ditas casas, fechados em hũa boceta, com certidão do Iuiz, & Escriuão da moeda desta Cidade, em que se declare os ferros que leuão, & a forma delles; a qual boceta se não abrirá para os tirarem,

senão depois da casa estar concertada, & preparada pera se fazer obra, & estarão os ditos ferros fechados em hũa arca de tres chaues, das quais hũa terà o assistente, outra o Thesoureiro, outra o escriuão, na mesma casa onde se ha de cunhar, sem della se poderem tirar por nenhum caso, sob pena de encorrer a pessoa que se prouar que os tirou da dita casa, nas pennas em que pelas Ordenações do Reyno encorrẽ os q̃ fazẽ moeda falsa.

11 Tanto q̃ a casa estiuer feita, em cada hũa das ditas cidades, ou villas, o Prouedor da Comarca, logo no mesmo dia mãdará lãçar pregoẽs ẽ partes publicas, & custumadas, de maneira que possa vir á noticia de todos, que dentro em vinte dias seião obrigados os moradores da mesma villa, ou cidade, a leuar á dita casa toda a moeda de prata que tiuerem, de qualquer sorte que seja (excepto patacas, & meias patacas, vinteis, & dez reis de prata) & dos pregoẽs assi lançados farà pór editaes nos lugares publicos, & costumados, & mandará caminheiros a todos os Iuizes de Fòra, & Ordinarios de sua Comarca, pera que elles na mesma forma mandem lançar os pregoẽs, que do dia em que se lançarem a sessenta dias continuos primeiros seguintes, leuem ás casas da moeda todo o dinheiro na forma sobredita; & pera melhor vir á noticia de todos se lançarão tambem aos Domingos, & dias Sanctos em sahindo da Igreja Matriz, onde todos se ajuntaõ & os ditos Iuizes serão obrigados a mandar certidoẽs ao Prouedor da publicação desta ordem logo tanto que a publicarem sem dilação algũa. E nesta Cidade de Lisboa, pela grandeza della, será o termo de quarenta dias.

12 E porq̃ as casas se naõ assẽtaõ em todas as Comarcas do Reyno, senão nas que ficão nomeadas, o Prouedor da Comarca, aonde estiuer a casa passarà logo precatorios pera os Prouedores mais vizinhos, cõ o traslado deste Regimento que leuaraõ os assistentes, pera cada hũa das ditas casas, pera que nesta conformidade ordenẽ os Iuizes de seus districtos, fação a publicação na forma sobredita, & lhe enuiem della certidoẽs, as quais os Prouedores de todas as Comarcas terão obrigação de mandar ao Conselho de minha fazẽda com toda a breuidade possiuel, & rellaçaõ feita por menor das certidoẽs, & declaração dos lugares.

13 Mando aos ditos Prouedores, Iuizes de Fóra, & ordinarios, q̃ o disposto nestes capitulos proximos neste Regimento cumprão inteiramente sem duuida, nẽ dilação algũa sob penna de se lhe dar em culpa em suas residencias qualquer piquena omissaõ, ou discuido que nisto tiuerem, & serem por elle grauemente castigados, & nos capitulos das residencias que pela mesa do Dezembargo do Paço se mandarem tomar aos Prouedores, & Iuizes de Fora, se acrecentarão estes, pellos quaes perguntarão os syndicantes mui particularmente, e nas deuaças q̃ se tiraõ dos Iuizes ordinarios q̃ seruiraõ o anno proximo, se pergũtará tambem pelo procedimẽto que elles tiueraõ na obseruancia deste capitulo.

14 E pera q̃ meus vassallos cõ melhor võtade leuẽ o dinheiro q̃ tiuerẽ ás casas de cunhar; Hey por bẽ de lhe fazer mercé de dous por cẽto mais da quãtia q̃ trouxerẽ, como ategora se lhes daua da moeda noua, & q̃ os pagamẽtos se lhe fação na mesma moeda velha, nouamẽte cunhada cõ boa ordẽ, & auiamẽto, & a menor dilação q̃ puder ser.

15 E nos pregões q̃ se lançarẽ na forma ordenada no capitulo onze, e doze se declarará q̃ toda a pessoa de qualq̃r calidade, & cõdiçaõ q̃ seja, a q̃ for achado dinheiro em sua casa, ou poder, seja cõdenada ẽ perdimẽto delle, & no tresdobro, & dez annos de degredo pera o Brazil; das quaes penas seraõ Iuizes os Prouedores das Comarcas, como cõtadores de minha fazẽda, & tomaraõ as denunciaçoẽs, & sentẽcearaõ os culpados breue, & summariamẽte, dando appellação, & aggrauo, pera o cõselho de minha fazẽda.

16 E porq̃ as leis geraes, feitas pelos Principes seculares em ordem ao bẽ publico, & defensão do Reyno, cõprehẽdem as pessoas ecclesiasticas; Declaro q̃ elles seraõ obrigados a mandar ás casas da moeda cunhar a q̃ tiuerẽ dentro no termo assima limitado: & não a mandãdo encorreraõ em perdimento della cõ o tresdobro. E assi da mesma maneira, q̃ pelo foral das Alfandegas os q̃ desencaminhão as fazẽdas de sello sem se lhe impor outra penna crime. E estas pennas de perdimẽto; & tresdobro, se poderaõ pedir diante dos Vigairos Géraes, ou da vara, do districto donde forẽ moradores, q̃ tomarão a denunciação dellas, & sẽtẽcearaõ na forma sobredita; & encarrego muito aos Bispos, & mais prelados superiores, q̃ fação dar á

execuçaõ o disposto neste Regimẽto na parte q̃ toca aos ecclesiasticos, pois he pera bem seu, & defensão de suas pessoas, casas, & fazendas, & conforme a direito.

17 E porq̃ algũas das ditas moedas de oitenta, & quarẽta reis, saõ cerceadas, & gastadas, ou falidas, q̃ não tẽ o pezo justo, & he minha tenção q̃ as partes não recebão damno, antes que o q̃ ouuer seja de minha fazẽda: Ordeno, & mando, q̃ as pessoas q̃ as tiuerẽ as leuẽ ás ditas casas, & entreguẽ por pezo ao Thesoureiro, & q̃ se lhe dé por cada marco tres mil, & quatrocẽtos reis, entrãdo nellas quãtas bastẽ pera fazer o pezo do marco, ou menor, a respeito delle: & estas moedas se depositarão no cofre apartadas, carregandose em receita em titulos apartados sobre o thesoureiro, para virem á casa da moeda desta Cidade depois de ter sabido a contia dellas, aonde se fundiraõ na forma q̃ tenho ordenado, & o pagamento se fará do dinheiro do cofre pertẽcente a minha fazenda cõ declaraçaõ feita no liuro do que se pagou, & marco, q̃ o thesoureiro recebeo.

18 Toda a pessoa q̃ fizer sello falso, ou vsar delle, ou de moeda cunhada cõ elle, ou o não reuelar (sabẽdoo) encorrerá em todas as pennas postas pela Ordenação aos que fazem moeda falsa.

19 E porq̃ os officiaes q̃ haõ de cunhar podẽ leuar moedas nas algibeiras, ou em outra parte escondidas pera cunharẽ á volta das q̃ lhe entregarẽ, & as trazerẽ sẽ se tirarẽ os vinte por cẽto, se lhe dará busca á entrada, & sahida da casa pelo assistẽte, escriuão, & thesoureiro, & achãdoselhe algũa moeda cunhada, ou por cunhar encorrerá nas pennas dos que fazem moeda falsa.

20 E tãto q̃ se acabar de cunhar toda a moeda os assistẽtes, e cunhadores q̃ forão inuiados desta Cidade se tornarão a ella, e trarão todos os ferros q̃ leuarã. E em caso q̃ algũs se quebrẽ no cunhar os trarão q̃brados cõ certidã do escriuão, thesoureiro, e assistẽte como se q̃brarão na fabrica do cunhar, e no tẽpo q̃ fizerẽ entrega ao luiz, e escriuã da casa da moeda desta Cidade, se fará cõferencia cõ os liuros da entrega, se são os mesmos ferros q̃ elles lhe derão.

21 O Prouedor da Comarca como cõtador q̃ he de minha fazẽda, mãdará pagar aos officiais da fabrica, & mais despezas q̃ se fizerẽ do q̃ ficar liquido para minha fazẽda, e auẽdose nestes pagamẽtos cõ moderaçã q̃ as necessidades presẽtes reqrẽ, de q̃ dará cõta ao Cõselho de minha fazẽda.

22 Os caminheiros q̃ os Prouedores mandarẽ aos lugares aonde se hade fazer a publicaçaõ desta lei seraõ pagos á custa dos rẽdimẽtos dos cõselhos delles, e estas despezas leuaraõ en conta aos thesoureiros que os fizerem.

23 E porq̃ os thesoureiros haõ de vir cõ os liuros de seu recebimẽto dar cõta nos cõtos do Reyno se lhe assinará o sellario q̃ parecer justo cõforme a cõtia do recebimẽto, e distãcia do lugar dõde vierẽ, fazẽdo petiçã ao Cõselho da fazẽda, q̃ com estas consideraçoẽs me consultarà como tambem o sellario que se ouuer de pagar aos escriuaẽs da receita, & despeza, & assistentes.

24 Os ditos Prouedores do destricto dõde estão as casas mãdarã relação ao Cõselho da fazẽda, cada oito dias pelos correios do dinheiro q̃ está no cofre, vẽdo pera este effeito os liuros pera se me auisar, e eu mandar dispor delle como o ouuer por meu seruiço, por minha prouisaõ, ou do Conselho de minha fazenda.

25 Nos lugares onde não ouuer correios pera esta Cidade, mãdarã caminheiros ao q̃ for mais perto; pera os Tenẽtes do Correio mór encaminharẽ a esta cidade as ditas relaçoẽs, cõ todo o cuidado, e diligẽcia, e as despezas q̃ fizerẽ com os caminheiros mãdarão pagar os Prouedores do rendimẽto dos conselhos na forma, que assima fica dito.

26 E só este meu Regimẽto, hey por bẽ q̃ se cũpra, e guarde tã inteiramẽte, como nelle se cõtẽ sẽ duuida, nẽ cõtradiçã algũa, o qual ficará na casa da moeda desta cidade de Lisboa, e registado nos liuros della, e delle se passaram noue treslados autẽticos, cõcertados pelos escriuaẽs da dita casa e assinados pelo Vẽdor de minha fazẽda, da repartição, a q̃ toca, q̃ se remeterão cõ os cunhos a cada hũa das ditas Comarcas: aos quais hey por bẽ q̃ se dẽ tão in-

teira fé, e credito, como q̃ se fosse o mesmo original, e q̃ valha como q̃ se fosse carta feita ẽ meu nome, e passada por minha Chãcellaria postoq̃ por ella nã passe, sẽ embargo das Ordenaçoẽs do 2. liuro tit. 39. e 40. q̃ dispoẽ o cõtrario. Manuel Antunes o fez em Liboa ao 1 de Feuereiro de 1642 annos. Afonso de Barros Caminha a fez escreuer. REY [1].

N.º 103

1642 — FEVEREIRO — 3

Dom Ioam por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de Guinè, & da conquista, nauegação, comercio da Ethiophia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a todos os que esta minha ley virem, que eu mandei publicar hũa ley, por decreto de 27 de Iunho do anno passado de 1641 sobre a fabrica da noua moeda corrente de prata destes meus Reynos, para se auer de fundir toda de nouo com o cunho de minhas armas, & posto que nella se teue toda a consideração a se auer de ajustar com a razão, & conueniencias, & bom gouerno, & conseruaçaõ destes meus Reynos, & conforme ao que se vsa nos outros de Europa comtudo por a moeda q̃ ategora corria fabricada antes desta noua, & particularmente os tostoẽs, & meios tostoẽs, quatro vinteis, & dous vinteis portugueses, terem a mesma valia extrinseca, que são intrinsecamente, sendo de prata da ley, se leuão para fora com grande pressa, pello ganho que della se segue tirandosse a meus vassallos, & à minha fazenda as vtilidades que da redução da moeda antiga à noua se lhes auião de seguir por não ser possiuel em tempo breue laurarse de nouo toda a copia de moeda antiga que ha nestes Reynos, nem se offerecer outro meio, pera se atalhar effectiuamente damno tão irreparauel, auẽdo communicado, & conferido a materia com toda a circunspecção, que a calidade, & importancia della requere, & respeitando principalmente, que vem a ser o mesmo valor (*sic*) hum tostão nouo sinco vinteis pezando elle quatro, que hum tostão antigo peza (*sic*) sinco vinteis, valer seis, & que com dar á moeda antiga o valor a este respeito, fica toda em hum mèsmo estado igual, & com a breuidade, que se requere se poderá toda reduzir a elle, cerrãdo a porta a que se leue pera fora, & recebẽdo as partes, & minha fazenda o mesmo ganho que tem na moeda *que* se vai laurando de nouo. Hey por bem, & mando, que em toda a moeda antiga de tostões, meios tostões, quatro vinteis, & dous vinteis da moeda portuguesa, se ponha hum nouo cunho, no qual se declare cõ figura de algarismo, que os tostoẽs valem seis vinteis, & os meios tostoẽs tres vinteis, as moedas de oitenta reis portuguesas sinco vinteis, & as de dous vinteis, meio tostão, & que da moeda antiga, que assi se cunhar de nouo se dè a seus donos a dous por cento, de ganho como agora se faz de nouo a moeda, & o mais fique para minha fazenda para se empregar na deffensa destes Reynos, & porq̃ sem dilação, nem molestia consideraue das partes se execute: Ordeno, & mando se ponhão algũas casas em que esta moeda se cunhe em algũs lugares das Comarcas destes Reynos guardandosse em tudo o mais o Regimento que mandei fazer sobre esta noua fundição, que irà assinado por Francisco de Lucena, de meu Conselho, & meu Secretario de Estado, & mãdo ao Regedor da casa da Supplicação, & Gouernador da Casa do Porto, & aos Dezembargadores das ditas casas, & a todos os Corregedores, Prouedores, Ouuidores, Iuizes, & mais justiças de meus Reynos & Senhorios, que cumprão, & guardem, & façaõ cumprir, & guardar esta minha ley como nella se contem: pelo que mando ao meu Chanceler mòr a faça logo publicar na Chancelaria, na forma q̃ em ella se custumaõ publicar semelhantes leys, & sob seu sinal, & meu sello. Mandarà passar a copia della aos Corregedores, Prouedores, Ouuidores, Iuizes, & mais Iustiças dos ditos meus Reynos, & Senhorios, aos quaes mando

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 212 v. Impresso avulso.

que tanto que a receberem a fação publicar em suas Comarcas, & destrictos, para que possa vir á noticia de todos, a qual se registarà nos liuros do Dezẽbargo do Paço, conselho da fazẽda, Casa da supplicação, & Relação do Porto onde semelhantes leys se custumaõ registar. Dada em Lisboa aos 3 de Feuereiro. Balthesar Gomes a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de mil & seiscentos corenta & dous. Balthesar Rodrigues de Abreu a fez escreuer. REY [1].

N.º 104

1642 – FEVEREIRO – 19

Ev El Rey faço saber aos que este Aluará virem que eu mandey fazer Regimẽto do modo & forma em q̃ se ha de cunhar a moeda de prata de meus Reynos em primeiro deste mes de Feuereiro de 1642. & pera melhor se cumprir, & guardar o que nelle està disposto: hey por bem declarar, & acrecentar os capitulos seguintes. No capitulo 15, se contem que toda a pessoa de qualquer calidade, & condição que seja a que for achado dinheiro em sua caza, ou poder, seja condenada em perdimento delle, & do tresdobro, & em dez annos de degredo pera o Brasil; & que das ditas penas serão Iuizes os Prouedores das Comarcas, & que tomaraõ as denunciações, & sentencearam os culpados breue, & sũmariamẽte dãdo appellação & aggrauo pera o Cõselho de minha fazẽda. Declarãdo, & acrecẽtãdo o dito capitulo, ey por bem que nas ditas penas encorraõ as pessoas, a que for achada moeda por cunhar assi nesta Cidade de Lisboa, como nas mais partes do Reyno depois de passado o termo, que por este Regimento foy assinado, pera dentro nelle leuarem a que tiuerem a cunhar ás casas pera isso deputadas. E pera que as pessoas, que tiuerem noticia dos que encubriraõ moeda, & a não leuaraõ a cunhar dentro no tempo prefinido, possaõ com mais facilidade, & melhor vontade dar denunciaçoẽs; mãdo que as tomem tambem os Iuizes de fora, & ordinarios das Cidades, & Villas destes meus Reynos, & os Corregedores das Comarcas accumulatiuamente aonde mais prouuer aos denũciantes; & os Iuizes ordinarios depois de tomadas, as remeteraõ aos Corregedores, ou Prouedores da Comarca, q̃ estiuerem mais perto os quaes todos as sentencearaõ na forma, que se contẽ no dito capitulo: & a terça parte das pennas pecuniarias do principal, & tresdobro será pera os denũciantes, & as duas partes pera minha fazenda assi nas denunciações, que se derem diãte dos Iuizes seculares, como dos Ecclesiasticos na forma que tenho disposto no capitulo 16 deste Regimento. E da mesma maneira haueraõ a terça parte os denunciantes da fazenda que por suas denunciações for confiscada a pessoas a que se achar, que fizeraõ sello falso, ou vsaraõ delle, ou de moeda cunhada com elle, ou o não reuelaraõ sabendoo na forma que está disposto no capitulo 18 deste Regimento & das que a leuarẽ pera fora do Reyno contra forma da Ordenaçaõ do liuro quinto tit. 113. Nesta Cidade de Lisboa tomaraõ as denũciaçoẽs os Iuizes dos feitos de minha fazenda, os Corregedores da Corte do crime, & ciuel, & todos os mais julgadores letrados desta Cidade de Lisboa accumulatiuamẽte, & perguntaraõ as testemunhas que os denunciantes derem, & depois de perguntadas, remeteraõ os autos aos Iuizes dos feitos de minha fazẽda & os viraõ despachar em final no Cõselho della, como despachão os mais feitos tocantes a minha fazenda. E posto que pela dita ordenação do liuro quinto tit. 113. está prouido bastãtemente com as penas, em que hão de encorrer os q̃ tirarem moeda pera fora do Reyno, as quaes mando que se executem com todo o rigor, como estaõ impostas pela dita ley sem se poder diminuir a pena della. No §. 2. que começa (& assi encorreraõ &c.) está disposto que as pessoas, que leuarem dinheiro pera sua despeza naõ encorreraõ nellas; Ordeno, & mãdo que passado o dito termo pera se cunhar a moeda, as pessoas, que se achar

[1] Impresso avulso.

que o leuão pera fora do Reyno por cunhar ainda que seja pera sua despeza encorrão nas mesmas penas impostas pela dita ordenação, & se executaraõ nellas. E porque tenho ordenado que este Regimento se imprima pera se mandar a todas as partes deste Reyno, & se ter perfeita noticia do disposto nelle: Ey por bem q̃ aos impressos, que forẽ assinados pelo Marquez de Montaluão do meu Conselho destado; & Vedor de minha fazenda desta repartição se dee inteira fee, & credito, como ao original, & a este Aluará. E os impressos mandará o luiz da moeda ás Casas deste Reyno onde se hade cunhar, & ey por escusados os treslados, que pelo capitulo vltimo mandey fazer. Este valerá como carta passada por minha Chãcellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das ordenações em contrario, & se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contem sem duuida nem contradição algũa. Manoel Antunes a fez em Lisboa a 19. de Feuereiro de 1642. Affonso de Barros Caminha a fez escreuer. REY [1].

N.º 105

1642 -- FEVEREIRO -- 26

D. Joam por graça de deos Rei de portugal, dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa, senhor de guiné &c. Faço saber a vós provedor da comarca de Miranda, que porquanto a ley que sobre o novo cunho *(contramarca)* da moeda mandei fazer, passada a tres de fevereiro deste presente anno de 1642, dispoem que as moedas portuguezas de quatro e dous vintens se cunhem *(contramarquem)*, e o regimento feito sobre o mesmo regimento no cap. 7 naõ faz differença das portuguezas ás castelhanas, antes todas manda cunhar *(carimbar)*, tendo o justo pezo, comcordando a dita ley com o regimento e conforme as minhas ordens declaramos que se cumpra a lei, e ponha o cunho *(carimbo)* somente nas moedas portuguezas de dous e quatro vintens, e que todas as castelhanas do mesmo valor cerceadas ou falidas que não tenhaõ peso justo se levem ás cazas onde se ham de cunhar, e se entreguem nellas, e se dê por cada marco, ás partes, a tres mil e quatrocentos reis, conforme ao capitulo decimo septimo do dito regimento, e pelas que tiverem peso justo a tres mil reis [2] por marco, se virão fundir á caza da moeda desta cidade, na forma que está ordenado, e declarando mais a lei na outra parte que dispoem que os regimentos que forem assignados por Francisco de lucena, do meu concelho, e meu secretario de estado, se desse tanta fé e credito como ao original, e no alvará que depois se passou em 19 do dito mez de fevereiro se disse que iriaõ assignados pelo marquez de Montalvão como veador da fazenda desta repartição, e no caso que seja necessario o dinheiro antes de o aver do cunho para a fabrica que se ha de fazer da caza, vós o tomareis por emprestimo do rendimento do concelho, ou das terças, e do primeiro que se cunhar o tornareis a restituir, e o cunho se porá da parte da cruz, em que se declara o cap. 7 do regimento, e os dous por cento que haõ de levar as partes que trouxerem moeda ao cunho se intende no cap. 14, que quem trouxer cem mil reis por cunhar levará cento e dous cunhados, e assy a respeito quem trouxer mais ou menos, o que cumprireis sem duvida nem contradição algũa. ElRey nosso senhor o mandou pelo marquez de Montalvão, do seu concelho de estado e veador de sua fazenda. Manuel Antunes o fez em Lisboa a 26 de fevereiro de 642. Affonso de barros caminha a féz escrever. O marquez de Montalvam: diz e em-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 215 v. Impresso avulso.

[2] Esta differença de preço que tinha por fim indemnisar em parte os possuidores dos *reales* hespanhoes cerceados, pagando-lh'os pelo preço da prata amoedada, emquanto os de justo peso eram reputados como a moeda portugueza de prata mandada tirar da circulação, convidava os especuladores a fazerem o cercéio, lucrando 400 réis em cada marco! O doc. está confuso pela sua redacção, empregando as palavras *cunho* e *cunhar* por *contramarca* e *contramarcar*.

mendado preço. E eu João fransisco escrivão da dita caza tresladei a dita copia e os regimentos acima e atraz, e o concertei com Baltezar ferreira, escrivaõ da dita caza da moeda, os quaes tornou a levar felicio Monteiro Pereira, thesoureiro da dita caza e assignou aqui bem como os levou. Lisboa 3 de maio de 642. Joaõ Francisco. Felicio Monteiro Pereira. Baltazar Ferreira[1].

N.º 106

1642 — MARÇO — 29

Dom Joam por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem que hauendo eu mandado ver, com particular atenção, como se poderia remediar o grande damno, que se segue a meus Reynos, & vassallos da continuação, & publicidade com que as moedas de Ouro, que nelle se lauram antigas, & modernas, & as que nelles de outros entrão se leuão pera Reynos estranhos cuja saida as tem feito subir de preço em tanta contia, que valendo o Ouro por ley quatrocentos, & sesenta, & oito reis a oitava, tem crecido a seiscentos, seiscentos, & vinte, & seiscentos, & quarenta a arbitrio dos Ouriues sem outro fundamento, nem ordem que do interesse que da venda, & tirada das moedas delle se recebe & apurandosse bem esta materia, & o que mais conuem a meus Reynos, & vassallos. Hey por bem, & mando que todo o ouro, em moeda de qualquer genero, calidade, & preço que seja se leue a casa della, e se laure de nouo nella em moedas Portuguezas, de quatro cruzados, & meas moedas, & quartos, & que sejão do mesmo pezo, & tamanho que as velhas tem, que saõ tres oitauas, & trinta grãos, sendo cada oitaua de setenta, & dous graõs, acresentando-lhe sómente o meu nome, & a declaração do anno em que forem feitas ao pé da Cruz com que se cunhão, & que as taes moedas que assi de nouo se laurarem tenhaõ, as de quatro cruzados valia extrinsica de tres mil reis, mil, & quinhentos a mea, & setecentos, & sincoenta reis o quarto della comrespondendose aos donos que as leuarem á casa da moeda a rezão de dous mil, & quinhentos reis, por cada hũa, ficando os sinco tostoẽs restantes pera minha fazenda, saindo os gastos da noua fabrica dos febres que seraõ os menores que for possiuel, & as pessoas que leuarem á casa dobrões ou moedas de mais ou menos sobido quilate se lhe comresponderá ao dito respeito feita a conta pelos officiaes della, & as q̃ entregarem Ouro, em pasta, peças, ou barras pera se lhe tornar em moedas se lhe dé satisfação com o crecimento referido entregãdoo ellas na ley de vinte, & dous quilates, & aos que leuarem a vender á casa da moeda Ouro, em barras, peças, ou pastas se lhe compre com o dinheiro na mão, pagandosselhe a rezam de seiscẽtos, & sesenta reis por oitaua com mais tres por cento, para que com este proucito se disponhão ao vender cõ milhor võtade, & por esta prezente hey por reuogadas todas as leys que em contrario aja com declaração que do dia em que se publicar em diante valerá o Marco de ouro de vinte, & dous quillates, que he o em que ha de correr geralmente quarenta, & dous mil duzentos, & quarenta reis, a seiscentos, & sesenta, por oitaua ficando o crecimento a seus donos por lhes fazer graça, & mercé, assi o hey por bem, & aos moradores, & residentes nesta Cidade lhes concedo hum mes de tempo pera leuarem todas as moedas de Ouro que tiuerem de qualquer sorte; & calidade que sejão á casa della pera se laurarem de nouo em as ditas moedas Portuguezas; & receberem a vtilidade & crecimento q̃ lhes cabe, & aos das comarcas do Reyno quatro mezes com declaração que passados elles não hão de correr mais, & as pessoas que por aprehenção, ou denunciação lhe forem achadas serão condenadas em o perdimento della, & no tres dobros, & dez annos de degredo para

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 215 e 216 v.

o Brasil. Pelo que mando ao thesoureiro, & officiaes da casa da moeda que nesta conformidade a laurem, & fundaõ da publicação desta ley (em diãte), em minha chancellaria, & mãdo ao Regedor da casa da Supplicação, & gouernador da casa do Porto & aos Dezembargadores das ditas casas, & aos Corregedores do crime da minha Corte, & aos Corregedores, & Iuizes do crime desta Cidade de Lisboa, & a todos os mais, Corregedores, & Ouuidores do mestrado, & Iuizes de todas as Cidades, Villas, & lugares de meus Reynos, que cumpraõ, & fação cumprir, & guardar esta ley como nella se conthem, & mando outrosi ao Dezembargador Fernão Cabral do meu Conselho, & Chanceller mór destes Reynos a faça publicar na chancelaria, & depois de publicada remeterá copias authenticas sob seu sinal, & meu cello ao conselho de minha fazenda para por sua ordem se mandarem a todas as comarcas do Reyno para tambem se publicar nellas para que a todos seja notoria, & se registará no liuro da mesa do Dezembargo do Paço, & no Conselho de minha fazenda, & nos das casas da Supplicação, & do Porto em que se registam semelhãtes leys. Dada em Lisboa aos 29. dias do mes de Março. Balthezar Gomes a fez anno do Nacimento de N. Senhor Iesu Christo de 1642. Balthezar Rodriguez de Abreu a fez escreuer. REY [1].

N.º 107

1642 — ABRIL — 9

Porquanto dentro dos quarenta dias que se assinalaram para acodir todo o dinheiro á casa da moeda, não foi possivel ir, publiquem outros quarenta dias mais de perrogaçam para cujo effeito o fará assim executar o thesoureiro da casa da moeda, registando-se este despacho nos livros da dita casa. Lisboa 9 de abril de 642, o qual está rubricado por o marquez de Montalvão. Anrique Correa e Antonio das Povoas [2].

N.º 108

1642 — ABRIL — 25

Tendo consideraçaõ ao que constou, pelas informaçoẽs que de novo ouve sobre o lavor das moedas de quatro cruzados, meas e quartos, e se achar ser em beneficio de minha fazenda o recunharem-se as que entrarem na caza d'ella com o meu nome e anno em que se lavram na forma da lei que mandei paçar de mais da brevidade e facil expediçaõ com que se podem todas reduzir ao nosso cunho, felicio Monteiro Pereira, juiz e thesoureiro da caza da moeda o faça asy executar, posto que das recunhadas, se naõ tire o oitavo pera minha fazenda, por coanto fica sendo muito maior a utilidade do que se forra em se naõ fundirem, e porque os ditos dobrois sam de lei de vinte e dous quilates que he a das moedas que de novo se haõ de fazer per fundiçaõ, se descontará o oitavo aos donnos delles pois se lhes ha de dar a rezaõ de dous mil e quinhentos reis por moeda, como se o ouro das que lhe tornaõ o tivera, e porque se tem alcançado que o ouro que se entregar na dita caza pera se tornar a seus donos em moedas vem a ter mais desigual conta na valia da oitava, pois fica sendo de sete sentos e trinta e dous reis e meio, sendo a ordinaria de seis sentos e sesenta, seraõ as partes obrigadas a pôr o ouro em a ley de vinte e dous quilates em barra das ensaiadas

[1] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, 216 v.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 216 v.

com a marca do ensaiador por sua conta, de que logo se possam bater as moedas que lhe ham de entregar, fazendo-se a reduçaõ do oitavo na forma que fica dito nos dobroës, pois ainda asy ficam com grande avanço, e por ser o ouro dos portuguezes e moedas de duas caras (?) e outras grandes dos reis antigos de mui subido quilate, as quaes se estimam e goardaõ mais como pessas que como dinheiro corrente, em que se perderá na fundiçaõ sem utilidade de minha fazenda e de meus vassallos; Hey por bem que as ditas calidades se naõ fundam salvo se os donos dellas o quizerem fazer por sua vontade, e de cada hũa couza destas se faraõ nos livros assentos separados para se proceder com a clareza que he necessario. Em Lisboa a 25 de abril de 1642 — REY [1].

N.º 109

1642 - MAIO - 30

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que sendo eu informado que no intendimento e pratica da ley, que em 29 de março deste anno de seis sentos e quarenta e dous, mandei passar sobre a nova fabrica da moeda de ouro se moveraõ algũas duvidas que convem declarar para maior satisfaçaõ das partes, e mais facil despacho e expediente da caza da moeda, e querendo prover na materia em tal forma que se consigam estes efeitos, Hey por meu serviço e mando que todo o ouro de moedas, de qualquer genero calidade, cunho e preço que seja, que em cumprimento da dita ley se levar á dita caza da moeda, pesando-se primeiro e pondo-se na ley de vinte e dous quilates, se lavre de novo nella em moedas das que chamaõ de coatro cruzados portuguezas, meas e coartos, que sejam do mesmo tamanho e pezo que as velhas tem, que saõ trez oitavas e trinta graõs, valendo daqui em diante por preço certo e ordinario cada oitava de ouro de ley de vinte e dous quilates seissentos e sesenta reis, e dando o cunho como se ordena na dita ley, valia extrinsica ás novas moedas de tres mil reis, as meas de mil e quinhentos, e aos coartos de sete sentos e cincoenta reis; das quaes moedas despois de assim lavradas se faraõ, em cumprimento da dita ley, seis partes, as cinco para os donos do ouro e a sexta pera minha fazenda, e que da mesma maneira se proceda com as pessoas que levarem á caza da moeda ouro em pessas, pasta ou barras para se aver de lavrar em novas moedas, escuzando-se daqui em diante por evitar emleos e desigoaldades a ultima parte de se lhes comprar o dito ouro a preço de seissentos e secenta reis por oitava com mais trez por cento de ganho conforme ao que na dita ley estava disposto, a qual nesta parte revogo com declaraçaõ que do ouro que asy se levar á caza para se aver de lavrar de novo ou seja em moeda ou em pessas, pasta e barras, tocando mais de vinte e dous quilates, ou menos delles se fará a conta pelos officiaes da caza da moeda para no pezo lhe dar a valia a razaõ de vinte e dous quilates em que se ha de pôr, de modo que todo o ouro que se lavrar fique igual, asy no preço como nos quilates; e a este respeito se responda aos donos delle com o que ajustadamente, conforme ao que dito he, lhes pertencer em pezo, quilate e valia estrinsica das novas moedas, e que os custos da fabrica dellas se façaõ por conta de minha fazenda, guardando-se nas entradas e sahidas a mesma ordem e forma que mandei dar para a fabrica dos novos tostoës e com estas declaraçoës e moderaçoës quero e mando que a dita ley de vinte e nove de março passado se cumpra e guarde, e que conforme a ella e a este alvará, declaraçoës e consideraçoës delle procedaõ o juiz e officiaes da dita caza da moeda o qual se registará nos livros do desembargo do paço e conselho de minha fazenda, e valerá e terá força e vigor e se cumprirá como ley, posto que seu efeito aja de durar mais de hum anno, e que naõ passe pela chamchelaria, sem embargo da

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 218 v.

ordenaçaõ do liv. 2.º tit.os 39 e 40, que o contrario dispoem. Baltezar Roiz Coelho o fez em Alcantara a trinta de mayo de mil e seis sentos e coarenta e dous. Eu fransisco de lucena o fiz escrever. REY [1].

N.º 110

1642 — JULHO — 26

Eu El-Rey faço saber aos que este alvará virem, que eu mandei passar outro a doze de julho corrente em que se declara o preço por que haviaõ de trocar as moedas de ouro que as partes leuassem ás cazas de cunhar; e que pellas moedas de São Vicente se dessem a mil e trezentos reis; e por que pello supperintendente da caza do cunho da Villa de Santarem fui informado, que as partes duuidauaõ trazer as ditas moedas a trocar por lhe naõ darem os auanços que ás mais moedas; mandei peẓar as ditas moedas na caza della desta cidade, e feita computação a respeito das outras se achou que se deuiaõ dar a mil trezentos e oitenta reis, e pellas meas a respeito. Pello que mando que a esse preço se troquem em todas as cazas deste Reyno, tirado a desta cidade de Lix.ª sem embargo do que estaua ordenado no Aluara referido, que nesta parte hey por derrogado; e este se cumprirá sem embargo de naõ ser passado pela chancellaria. Manuel Antunez o fez em Lix.ª a XXVI de Julho de 1642. Afonso de Barros... o fez escrever. Rey · ⋮ · Marquez de montaluaõ [2].

N.º 111

1642 — DEZEMBRO — 9

Por ser grande a falta que se padece nestes Reinos de moeda de cobre, taõ necessario para o uzo ordinario e compra de todas as couzas, e desejar muito que se remedeie o encommendo e encarrego muito ao desembargado do Paço que veja, e elle consulte com brevidade, como se poderá fazer em beneficio de Minha fazenda e de meus vassallos. Em Lisboa a 9 de Dezembro de 1642. E virá por maõs de Pedro Vieira. Rey [3].

N.º 112

1643 — JANEIRO — 31

Sendo presente a V. Mag.de a grande falta que neste reino se padeçe por não aver nelle moeda de cobre, tam necessaria para o uso ordinario, e compra de todas as cousas, e para soccorro dos pobres aquem a dita falta mais chega, por em rezaõ della naõ acharem esmolas, nos encomenda e encarrega V. Mag.de por seu decreto do primeiro deste mez de janeiro tratemos do meo que se nos offerecer mais prompto para que a este particular se acuda e remedee com a breuidade que conuem.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 219 v.

[2] Livro de provisões e capitulos de côrtes da camara de Coimbra, fol. 185; collecção de côrtes da Acad. real das sciencias, liv. V, fol. 123.

[3] Manuscripto da collecção chr. da Legislação portugueza, colligida por F. J. Pereira e Sousa; J. P. Ribeiro, Ind. chr., part. VI, fol. 8 da 2.ª secção dos addit.

Tratando este senado da execuçaõ deste negocio como taõ interessado nelle, e que por tantas veses o tem lembrado a V. Mag.de mandou fazer deligencia por alguns de seus ministros a que o encarregou, para que tratando-o com pessoas praticas e inteligentes ñesta materia, e officiaes da casa da moeda de V. Mag.de se assentasse o meo mais conueniente para a dita moeda se fazer, de çorte que naõ fosse taõ pequena que dos Reinos estranhos se metesse neste, nem que por grande a fundissem os caldeireiros; e aueriguando o que mais comuem para ella se fazer sem o prejuizo de hũ, e outro dano, nem se ficar perdendo nem interessando nella nada, tem este senado comprado algũ cobre que ha na Alfandega, em q̃ entra algũ que veo da Sueçia já cortado para o dito effeito e por q̃ isto he em ordem ao bem comũ e remedio de pobres.

Pedimos a V. Mag.de prostrados a seus pés seja V. Mag.de seruido mandar se passe ordem ao Prouedor da Alfandega para que daquelle cobre que se comprar para a dita moeda se naõ pague direitos á fazenda de V. Mag.de e aos officiaes da moeda para que possaõ comessar a obrar a que por ora se ouuer de fazer assy com o dito cobre da Alfandega como com o mais que para este effeito for necessario. V. Mag.de avendo respeito ao referido mandará deferir a este particular com a breuidade que o negocio pede, e sobre tudo o que mais ouuer por seu seruiço. Lisboa 31 de janeiro de 1643. Paulo de Carvalho. De Cantanhede. F. Rebello. Fransisco de Valladares Soutomaior. P. Gouvea de Mello. D. Joaõ Luiz Gomes. Joaõ Gomes d'Abreu & [1].

N.º 113

1643—FEVEREIRO—26

Ev ElRey faço saber aos qve este meu Aluará virẽ, q̃ auendo respeito ao grande dano, que se seguia a meus Reynos, & vassallos de se leuarem delles as patacas, & meas patacas, pela vtilidade que se recebia na qualidade, & bondade da prata, & considerando o meio, com que se podia atalhar, ouue por bem de resoluer que os ditos *reales (paiacas)* se cunhem cõ esta marca

& que valha cada pataca quatrocentos & oitenta reis, & cada mea a esse respeito, que he o valor extrinseco, que ha de ter cada hũa, & que depois de cunhadas se responda a seus donos, por cada hũa quatrocentos reis, & a duzentos por cada mea, & que os mais crescimentos, que vem a ser a vinte por cento fiquem para minha fazenda, & para os gastos do mesmo cunho, & q̃ para esse effeito aja neste Reyno tres Casas, demais da desta cidade, em çue os ditos reales se cunhem, a saber, na Cidade do Porto, na Cidade de Euora, & na de Faro no Reyno do Algarue; & fora delle, nas conquistas, nas Cidades do Saluador, Bahia de todos os Sanctos, & no Rio de Janeiro, do Estado do Brasil, & no Maranhão, Ilhas de São Thome, Cabo Verde, Terceiras, São Miguel, & da Madeira. Pelo que mando a todas as pessoas dos ditos meus Reynos de qualquer calidade, & condição, que sejão, leuẽ ás ditas Casas da moeda todas as patacas, & meas patacas, que tiuerem, dentro de quatro meses, que se começarão a contar do dia da publicação desta cm̃ diante, q̃ o será, assi nesta Cidade, como em todas as mais Villas, & lugares destes Reynos, & conquistas, para o que se enuiarão os treslados authenticos deste meu aluará, a que se dará tão inteiro comprimento, como ao original, cõ comminação que sendo passado o dito termo de quatro meses, todas as patacas, & meas patacas, que forem achadas sem o dito cunho, serão tomadas por perdidas ás pessoas, que as tiuerem, & encorrerão nas mais penas, que por minhas leys saõ dadas, a quem he achada a moeda falsa, & este se registará na Casa da moeda desta Cidade,

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. 1, de D. João IV, fol. 235.

no liuro onde se registrão os semelhantes, & valerá como se fosse carta feita em meu nome, & passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do 2. lib. tit. 39. & 40. em contrario. Paschoal de Azeuedo o fez em Lisboa a 26 de Feuereiro de 1643. Ioão Pereira de Betancor o fiz escreuer. — REY. — O Marquez de Montaluão [1].

Posto qve no Alvará atrás escrito se declare, que depois de cunhadas as patacas, se responda a seus donos, por cada hũa a quatro centos reis, & a duzentos por cada mea, & que os mais crescimentos, que vem a ser vinte por cento, fiquem para minha fazenda, declaro que considerando o valor intrinseco de cada hũa dellas, que saõ trezẽtos & vinte reis, dandose aos donos hum cruzado, & quatro vinteis para minha fazenda, vem a ser a vinte cinco por cento, & não a vinte, que em sustancia he o que se contem no dito aluará, o qual com esta apostilla se cumprirá taõ inteiramẽte, como nella se contem sem duuida, nem cõtradição algũa. Bertholameu Daraujo o fez em Lisboa a 8 de Março de 1643. Lisboa a 10 de Março de 1643. — REY. — O Marquez de Montaluão [2].

N.º 114

1643 — JUNHO — 8

Ev ElRey faço saber aos qve este meu aluará virem que considerãdo o prejuizo, & dano que recebiaõ meus Vassallos, & meus Reynos, & Senhorios, em se tirar a prata, & moeda delles para Reynos estranhos, querendo prouer sobre a materia como a importancia della pedia, a mandey ver com particular atenção, por Ministros de experiencia, & letras, & que se me consultassem os meyos que poderia auer, para se euitarem os ditos danos, & sendo vista, & consideradas as circunstancias della, se assentou, que conuinha subir o valor extrinsico da moeda, que de presente corria no Reyno, sobre o que mandey passar hũa prouisam em dous de Iunho [3] do anno de seiscentos & quarenta & hum, porque ouue por bẽ, q̃ de cada marco de prata, da ley de onze dinheiros, se fizessẽ trinta & quatro tostõis cõ os feures ordinarios, como mais largamẽte se declara na dita prouisaõ. E porque a experiencia tem mostrado, que não foi bastante a dita preuençaõ para se deixar de tirar a prata, & moeda destes meus Reynos, & que sem embargo de se auer subido o valor extrinsico da dita moeda na forma asima referida se leua muita para fóra do Reyno, & assi mesmo a prata laurada, mandey tornar a uer esta materia, & assi mesmo em rezão dos enconuenientes q̃ se offereciaõ em auer dinheiro marcado, & por marcar de que resultaua embaraço no vso delle, & tambem pella differença que auia na valia dos reales de oito & quatro de Castella, & principalmente para que de todo se euite o grande dano que resulta da saca do dinheiro, & prata, pareceo, que conuinha que para o euitar, & a moeda ficar toda vniforme, & com igualdade no valor extrinsico se deuia fundir de nouo toda a moeda de que hora se vsa nestes meus Reynos, & Senhorios de qualquer calidade que seja excepto os ditos reales de oito & quatro, & desejando eu por todos os meios possiueis dar modo, & forma com que se atalhe tam grande dano, & taõ prejudicial a meu seruiço, como he o da saca da dita moeda, & prata, & que meus Vassallos a tenhaõ de tam boa calidade que não haja embaraço no vso della, & se conserue com toda a igualdade, por lhes fazer mercẽ; Ouue por bem de resoluer, & mandar, & mando que

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 222. Impresso avulso.
[2] Impresso avulso.
[3] Aliàs Julho.

toda a moeda de qualquer sorte, & calidade que seja se funda de nouo, & se faça de cada marco de prata posto na ley de onze dinheiros quarenta tostois, & oitenta meios tostois, & a este mesmo respeito moedas dobradas de crusados, & meios crusados que sejão de quatro, & de dous tostois, de oito, & de quatro vinteis, & de dous, & hum, & para mais breue expediente, & se euitarem as molestias, que meus vassallos poderião receber em esta fundição se fazer somente na casa da moeda desta Cidade, o Conselho de minha fazenda ordenará que se faça mais outra na Cidade do Porto com ministros de toda a confiança, & satisfaçaõ por quem haja de correr a fabrica da noua fundiçaõ naquella Cidade, consultandome pessoas para ella; E de todo o dinheiro que se fundir de nouo nas ditas casas, se daraõ a seus donos por cada marco a tres mil & seiscentos & vinte reis, da moeda que de nouo se fabricar, ficando o restante para minha fazẽda real, & a prata laurada, & em pasta que se quiser leuar ás ditas casas da moeda sendo posta na ley de onze dinheiros se pagará a seus donos a rezão de trinta & seis tostois por cada marco, ficando tambem o restante para minha fazenda. E para que os nouos tostois que mando fundir, fiquem com differença dos que já por meu mandado se fũdiraõ, a Cruz delles se fará sem pontas na mesma forma que se faz nas moedas de Ouro de tres mil reis, & os mais cunhos seraõ como os q̃ atégora se puserão, & nas cruzes das moedas dobradas de cruzados, & meos cruzados será a Cruz com pontas na forma da dos tostois antigos, & destas moedas se fará sómente a desima parte da fundição. E hey por bem q̃ toda a dita moeda se funda dentro de seis meses que se começaraõ a contar do dia da publicação deste nesta Cidade, & em cada hũa das cabeças das comarcas do Reyno em diante, & passados elles nenhua outra moeda correrà mais que a que se fundir de nouo. E a pessoa a que for achada a perderá pera minha fazenda, & encorrerà nas penas da ordenação do l. 5. titul. 12. §. 3. Pelo que mando aos Vedores de minha fazenda, que assi o fação executar, & mandem publicar por todas as Cidades, Villas, & lugares de meus Reynos, & Senhorios, enuiando as copias autenticas deste Aluarà que se mandarà emprimir, aos Prouedores, ou Corregedores das ditas Comarcas para q̃ cada hum em sua jurisdição o faça publicar, & outra tal a dita casa da moeda da Cidade do Porto, a que se darà tão inteira fè, & credito (sendo assinada por hum dos ditos Vedores de minha fazenda) como a este original que ha de ficar na dita casa da moeda desta Cidade; & o thesoureiro, & officiaes della o cumpram, & guardem tam inteiramente como nelle se contem, & valerà como se fosse carta feita em meu nome passada por minha Chancellaria, postoque por ella não passe sem embargo da Ordenação do l. 2. titul. 39. & 40. que dispoem o contrario, & se registará nos liuros da dita casa da moeda, & em todas as mais partes aonde cumprir. Bertolameu de Araujo o fez em Lisboa a biij de junho de 1643. Ioão Pereira de Betancor, o fiz escreuer.—REY.—O Marquez de Montaluão [1].

N.º 115

1643 – SETEMBRO – 22

Ev ElRey faço saber aos que este Aluará virẽ, que tendo respeito ás considerações que se me representarão, para se subir o valor extrinsico da prata, & ouro, assi amoedado, como por amoedar, em rezão de se euitar a saca que se fazia de hũa, & outra cousa, pelos estrangeiros, leuando toda a prata, & ouro que podião hauer, pera Reynos estranhos, fazendo mercadoria disto, pelo muito interesse que lhes resultaua; & tambem, para que a q̃ sahisse de Castella, entrasse neste Reyno, achando aqui a mesma valia que hia buscar aos estranhos; entendẽdose hora, que não acodẽ já á Casa da moeda desta Cidade, patacas, nem ouro con-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 223. Impresso avulso. Esta lei vem citada em J. P. Ribeiro, trazendo por engano o anno de 1642 em vez de 1643.

siderauel, para se marcar, & fundir, como se vio da informação q̃ se tomou do Thesoureiro da dita Casa. Hey por bem, & mando declarar por ley, que todas as patacas, & meas patacas, ainda que não sejão marcadas tenhão a mesma valia, que tem as marcadas, para que assi acudão de fora a este Reyno, que he a segunda razão em que se fundou o acrecentamento da maior valia, que se lhe deu; & que o mesmo seja nos dobroẽs castelhanos, que entrarem no Reyno, & que corrão a respeito do preço da valia extrinseca, que fuy seruido mandar que tiuesse o ouro que de nouo se fundio; por quanto se entende que esta declaração será de grande effeito, pera entrar no Reyno quantidade de prata, & ouro: E este se cũprirà como se nelle contem, sem duuida, nem contradição alguma, & valerá como carta; sem embargo da Ordenação do 2. liuro, titulo 40. que dispoẽ o contrario, o qual se registrará nos liuros das Casas da moeda desta Cidade de Lisboa, & da do Porto, onde se publicará, para vir á noticia de todos. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 22. de Septembro de 1643. Ioão Pereira de Betancor o fiz escreuer.— REY— Dom Miguel Dalmeida [1].

N.º 116

1644 — FEVEREIRO — 31

Ordem do conselho da fazenda para se observar a resolução de se fundir toda a prata, excepto as patacas e meias patacas, chamadas reaes castelhanos de oito e quatro, ainda que não sejam marcadas (collecção de côrtes da Academia, tom. XII, pag. 24 v.)

N.º 117

1644 — FEVEREIRO — 26

Ev El-Rey faço saber aos que esta minha Ley virem, que Eu sou informado, que com se leuantarem as patacas ao preço que fui seruido resoluer, se metem no Reyno grande cantidade dellas cerceadas, & falidas, com menos pezo de que deuerão ter, segundo sua verdadeira estimação, & porque conuẽm atalhar dano tão prejudicial a meu seruiço, & bem commum do Reyno, Hey por bem, & me praz, que nenhũa pessoa de qualquer estado, & condição que for, seja obrigada a aceitar pataca, que não seja de pezo, saluo se for pelo que ella justamente pezar, & valer respeito do nouo crescimento da moeda, & as que tiuerem este pezo correraõ liuremente, & serão todos meus vassallos obrigados a aceitallas, & os que o contrario fizerem do que por esta minha ley ordeno, encorrerão em hum caso, & outro, nas penas de minha Ordenação. E mando aos Dezembargadores, Corregedores, Prouedores, Iuizes, & Iustiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que assi o fação executar, & comprir inteiramente, como nesta minha ley he declarado, a qual para vir á noticia de todos, & se executar pontualmente sem se poder alegar ignorancia, se registará nos liuros do Dezembargo do Paço, & nos das Casas da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes leys se costumão registar, & ao Chanceller mór que a faça publicar na Chancellaria, & enuiar cartas com copia della sob meu sello, & seu sinal aos Corregedores das Comarcas, para se comprir inteiramente, como nella se contem. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a vinte & seis de Feuereiro de mil & seiscentos & quarenta & quatro. Balthazar Rodriguez d'Abreu a fez escreuer.= REY [2].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 225. Impresso avulso.
[2] Impresso avulso.

N.º 118

1644 — FEVEREIRO — 29

O thesoureiro da moeda, felicio monteiro pereira, faça pôr editos na caza da moeda que toda a moeda de ouro de coatro cruzados corra pella valia de tres mil réis, como as que de novo se fundirão nella, sem embarguo de não serem levadas á dita caza da moeda. Lisboa, 29 de fevereiro de 644 annos. A qual ordem tem tres rubricas dos ministros do conselho da fazenda, D. Miguel dalmeida, francisco de carvalho, Jorge de araujo estacio[1].

N.º 119

1644 — MARÇO — 5

Felicio Monteiro Pereira, juiz e thesoureiro da casa da moeda desta cidade, faça apregoar nos lugares publicos dela que os dobroes corram a mil e seis sentos réis, sendo de valor justo, e os que o não forem não sejam obrigados a se tomarem senão por mercadoria, por asy o resolver S. Mag.de Lisboa 5 de março de 1644. A qual ordem tem tres rubricas dos ministros do cons.º da fazenda, D. Miguel dalmeida, francisco de carvalho, Iorge daraujo[2].

N.º 120

1644 — ABRIL — 18

Felicio Monteiro, juiz da moeda ponha editaes e faça pregoar nesta cidade que os tostois dos Reis paçados valham seis vinteis e os meios tostois velhos que estiverem por marcar como se marcados fossem, e que as moedas de coatro vinteis que forem Portuguezas corram por tostão, como correm as marcadas, posto que o não sejam, e para o Reyno paçará nesta conformidade as ordens necessarias com toda a brevidade. Lisboa 18 de abril 644. E o mesmo se entenda nos dous vinteis e meos tostoes portuguezes. A qual ordem tem tres rubricas dos ministros do conselho da fazenda, D. Miguel dalmeida, francisco de carvalho, Jorge de Araujo Estaço[3].

N.º 121

1644 — JULHO — 8

O juiz e thesoureiro da casa da moeda desta cidade de Lisboa, felicio Monteiro Pereira, faça logo publicar: que toda a moeda de tostois, e meos tostois, quatro vinteis e dous, mar-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 226 v. J. P. Ribeiro, no Ind. chr.; part. VI, secção 2.ª dos addit., pag. 197, cita estas mesmas disposições no alvará de 1 de março do mesmo anno.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 226 v.

[3] Idem, fol. 228.

cados e por marcar, venham á dita caza dentro de dous mezes para nela se fundirem, como está mandado por tantas vezes, sob pena que as pessoas em cuja mão e poder forem achadas as ditas moedas serem castigadas em perdimento dellas e com as mais penas crimes que parecer, e assy mais faça publicar que em nenhuã maneira corram as moedas de setas e colunas, e que se executem as penas dos editaes que estam paçados sobre estas moedas não correrem: em Lix.ª 8 de julho de 1644. A quoal ordem tem duas rublicas dos menistros do conselho da fazenda, O marquez de montalvão, francisco de carvalho[1].

N.º 122

1644 — SETEMDRO — 22

V. Mag.de com seu catholico zello e animo Real que lhe occorre para o bem comum destes seus Reynos, nos enuiou dizer por seu especial decreto do 1.º de janeiro do anno passado que por ser grande a falta que se padecia nos mesmos Reynos de moeda de cobre, tão necessaria para o uso ordinario, e compra de todas as cousas, o que V. Mag.de desejaua se remediasse por todos os meos possiueis, e que em rezão disto encomendaua V. Mag.de muito e encarregaua ao Presidente, e vereadores desta camara que com as noticias que tinhaõ desta materia ouuindo as pessoas praticas, e inteligentes della, consultassemos logo a V. Mag.de o meo que se nos offereçesse mais prompto, para que se remediasse e acodisse com breuidade a esta falta.

Vindo o dito decreto a este senado e sendo-lhe tão notoria a necessidade que auia de moeda de cobre nestes Reynos assy em rezão do comercio comũ, como das esmolas com que se costumaua acodir aos pobres, por razão do que os ministros delle por muitas vezes em tempos passados tinhaõ lembrado a V. Mag.de quanto conuinha dar-se remedio a esta falta pellos meos mais cõuenientes e menos custosos por razão da impossibilidade das rendas da camara e se achar que era necessario mui grande cabedal para por sua conta se auer de bater a dita moeda de cobre, contudo tratou de ver se podia dar remedio a este particular, e feitas diligencias achou que hum mercador tinha na Alfandega desta cidade certos barris de cobre ja batido e cortado em moedas sem cunhos, e parecendo que este cobre era o que cõuinha por estar quasi benefficiado, se consertarão os ministros deste senado (a que o negocio se encarregou) com o dito mercador em preço de seis vintes cada arratel se o livrassem dos direitos de V. Mag.de a quem (vendosse que este preço era o mais acomodado para se euitar o perigo de se trazer de fora por ficar igual ao intrinsico do dito cobre) se fez logo sobre esta materia a consulta cuja copia vai inclusa, a que se naõ diferio, mas porem nos veo á noticia que V. Mag.de geralmente o tinha libertado dos ditos direitos, e querendo este senado tornar a tratar da execuçaõ desta obra se naõ proseguio nella por no conselho da fazenda de V. Mag.de se tratar de fazer moeda de estanho.

Agora veo a este Senado outro decreto de V. Mag.de posto em hũa petiçaõ de Jorge Lopes de neg.ros pella qual se offerecia a dar feita em sinco annos 50$ arrateis da dita moeda de cobre, des mil arrateis em cada hum, com todos os custos della por preço de 160 reis o arratel, encareçendo este benefficio muito, e esperando por razão delle que V. Mag.de lhe fizesse m.ces como tudo mais largamente se mostra da dita petiçaõ q com esta torna.

E porque V. Mag.de nos manda responder ao que nella se lhe propoz, se ordenou hũa junta de pessoas praticas e experimentadas a que se com(un)icou este negocio propondosse todas as circũstancias delle, e pella mayor parte dos vottos se resolveo que neste preço de 160 r.s era muito grande, e com elle se daua logar ao incõueniente que se podia temer que

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 228 v.

era meterse das partes do norte neste Reyno muita quantidade da dita moeda, ou baterse nelle falçamente.

E como os menbros deste senado tratañ de dar cumprimento a sua obrigaçañ e do que mais comuem ao bem comum e seruiço de V. Mag.^de^ juntos em camara se tornou a praticar com atençañ deuida este negocio e se assentou por mais vottos que se lançasse mañ do outro cobre que atraz se faz mençañ que he de Joañ Hals, mercador estrangeiro, visto estar já em estado que só lhe falta o cunhar-se, e por nolo querer dar por cento e dez r.^s^ cada arratel, que com oito ou dez que pode fazer de custo o cunhar da moeda fica o negocio mais seguro, e sem o risco de se meter dinheiro de fora, e sem ser necessario a esta camara fazer dispendio algum, porq̃ fica sendo quasi igual o preço da moeda com o do cobre, e comforme a isto nos pareceu q̃ V. Mag.^de^ tendo respeito a esta necessidade tañ geral deue ser seruido dar licença para se lançar mañ deste cobre pello preço referido para se cunhar como a moeda antigua; em quanto nañ temos faculdade para se comprar o cobre mais barato, mandando-o buscar fora do Reyno para assy ficarmos liures dos dittos incomuenientes.

Pedimos a V. Mag.^de^ que tendo consideração ao referido se sirua de mandar diferir a este particular com a breuidade que requere negocio de tanta importancia do bem comũ destes Reynos, e de mais disso porque o mercador a pede por razañ do pegamento da Alfandega com a descarga dos asucares que ora se descarregañ, e se esperañ q̃ se hañ de pôr por ssima do dito cobre, com o que ficará dilatada a execução deste negocio sobre que V. Mag.^de^ mandará o que mais ouuer por seu seruiço. Lisboa em camara 22 de settembro de 1644. Paulo de Carvalho. Bastiañ de Souza, D. Joañ de Castilho, Fransisco de Valladares Souto-maior, Fransisco Rebello Homem, Luiz Gomes de Carvalho, Estevam Monteiro de Sá[1].

N.º 123

1644 — SETEMBRO — 26

Felicio monteiro, juis da moeda faça pôr editaes nas partes costumadas, e apreguar pella cidade que nhũa pessoa de coalquer calidade que seja nañ uze da moeda por marcar nem marcada de prata, salvo da moeda nova fundida, por ser acabado o tempo que se lhe deu pera a poderem levar á moeda, e quem o contrario fizer perderá todo o dinheiro que se lhe achar, e nas penas crimes impostas aos que uzañ de moeda falsa, e isto se nañ entenderá nas patacas, nem meias patacas, nem nas moedas de ouro. Lix.^a^ 26 de setembro de 644. A coal ordem e mandado tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda, D. Miguel dalmeida, fransisco de Carvalho, Jorge de araujo estacio[2].

N.º 124

1644 — OUTUBRO — 29

Felicio Monteiro Pereira, mande lançar pregoẽs que se prorroga mais hum mez para que corra a moeda de prata, apercebimento que paçado elle nãn corra. Lisboa 29 de outubro 644. A quoal ordem tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda, Dom Miguel dalmeida, Jorge de araujo Estaço, fransisco de Carvalho[3].

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. 1 de D. João IV, pag. 288.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 229 v.
[3] Idem, fol. 230.

N.º 125

1644 – DEZEMBRO – 3

O juiz da moeda faça apregoar pellas parttes publicas como se prorroga mais a licença de hum mez para o cunho da moeda desta cidade de Lisboa, 3 de dezembro 644: Visto entrarem os dias da festa; o quoal pregaõ se dará depois de acabado o tempo da prorrogaçam antecedente, a quoal ordem tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda, Dom Miguel dalmeida, Jorge daraujo Estaço, fransisco de Carvalho[1].

N.º 126

1645 – JANEIRO – 14

Por coanto Sua Magestade, por resuluçam Suà de trinta de dezembro proximo paçado, foi servido resolver que as moedas de ouro Sam. Vicentes tenham de vallor mil e nove sentos reis cada hũa, e as de quinhenttos reis valham a nove senttos e sincoenta reis, e hum portug(u)ez a respeito da redução tenha de vallor nove mil e trezentos reis, e hum calvario com a redução tenha de vallor oito senttos e oitenta reis, com que parece ficaõ as dittas moedas em valor conveniente a este Reino, felicio Monteiro o faça asy publicar e dar á execução como Sua Magestade manda. Lix.ª 14 de janeiro de 645, A quoal ordem tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda, Dom Miguel dalmeida, fransisco de Carvalho e Jorge daraujo Estaço [2].

N.º 127

1645 – MARÇO – 24

Felicio Monteiro Pereira, thesoureiro da caza da moeda, faça lavrar a moeda de cobre que está na dita caza de Joaõ Alens, de maneira que amoedado saia cada arratel de vallor de seis vinteis comforme a resoluçaõ de Sua Magestade. Em Lix.ª a vinte e coatro de março de seis sentos corenta e sinco. A quoal ordem tem tres rublicas dos ministros do conselho da fazenda [3].

N.º 128

1645 – SETEMBRO – 2

O juis e thesoureiro da caza da moeda desta cidade, fransisco gedes Pereira, faça logo apregoar polas praças publicas desta cidade que toda a peçoa de qualquer coalidade que seja que tiver dinheiro velho tostois, meos tostois, quoatro e dous vinteis, marcados e por marcar, e tostois e meos que se lavraram nos annos de seissentos e corenta e hum, corenta e

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 230.
[2] Idem, fol. 230 v.
[3] Idem, fol. 248 v.

dous, os levem á caza da moeda, aonde se lhe dará outro tanto dinheiro do que de prezente se lavra, que vem a ser vallor por vallor, e do dia da publicação por diante se naõ uzará do dito dinheiro, comprando ou vendendo com ele, dando ou aceitando em pagamento, e a peçoa que o contrario fizer emcorrerá em perdimento da cantidade que se lhe achar da tal moeda; as duas parttes pera Sua Magestade e hũa pera o denunciador, e os que retiverem o dito genero de dinheiro sem o levarem á caza da moeda, dentro de tres mezes da publicaçaõ, ou pelo menos o naõ manifestarem neste tempo, emcorrerá na mesma pena, e o mesmo se entenderá nas pessoas que o levarem ou mandarem para fora vendendo-o ou desfazendo-o emcorreraõ nas mesmas penas, alem das que teem por disfazerem moeda de Sua Magestade, e as denunciasois e manifestos se faram perante o juis da moeda de que se fará acento por hum dos escrivoẽs da dita caza e o dinheiro que assim levarem as parttes á caza da moeda, da data deste em diante pera se lhe dar vallor por vallor, se contará pelos contadores da caza, e depois de contado e saber a conthia que he se pezará, e por pezo e conta se carregará em receita, e a deminuiçaõ e dano que ouver na cantidade de dinheiro que levarem as parttes deste genero ás dittas cazas da moeda sem embargo que naõ peze a mesma conthia se lhe dará satisfaçaõ por inteiro sem demenuiçaõ do procedido que vem á fazenda real do lavor da moeda que se lavrar nas ditas cazas pera que fiquem as parttes recebendo do mesmo seu dinheiro vallor por vallor, comforme Sua Magestade tem mandado, e a cantidade que niso se despender se fará dispeza, e pera lhe ser levado em conta se fará provizaõ; e nesta mesma comformidade se paçaraõ as ordens nesesarias pera as cazas da moeda do Reino: em Lix.ª a 2 de setembro de 645. A quoal ordem tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda, o marquez de montalvaõ, Dom Miguel de Almeida, Jorge daraujo Estaço [1].

N.º 129

1645 — NOVEMBRO — 6

Felicio Monteiro, thesoureiro da caza da moeda, mande receber o cobre que se lhe entregar por ordem de Joam Hales, e o faça cunhar em moeda na forma da ordem que tem, e o que se montar no dito cobre a rezaõ de sento e dez reis o arratel lhe pague no mesmo cobre lavrado em moeda, e o restante, avendo-o, pague primeiro os custtos, entregue ao thesoureiro-mor. Lix.ª seis de novembro de seis sentos e corenta e sinco. A quoal ordem tem tres rublicas dos menistros do conselho da fazenda [2].

N.º 130

1646 — FEVEREIRO — 15

O juis e thesoureiro da caza da moeda desta cidade de Lix.ª ordene que no ouro que deste dia endiante entrar na dita caza para se fazer em moeda se responda aos donos dele a rrezaõ de sete sentos e secenta e sinco reis por oitava, que he mais trinta e dous reis e meo por oitava do que athé o presente se lhe dava, a quoal ventagem se lhe dará dos direitos que vinham á fazenda real de cada marco de ouro que se lavrava em moeda, ficando só por este modo para os direitos sete mil duzentos e noventa reis por marco, com declaraçaõ que na

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 235.
[2] Idem, fol. 248 v.

ley do ouro, que he de sincoenta e seis mil duzentos e sincoenta reis por marco naõ ha alteraçaõ alguma e no mesmo estado fique, e da sexta parte que delles vinhaõ á fazenda real dos direitos do lavor da moeda se ha de tirar a ventagem que Sua Magestade he servido tenhaõ as pessoas que meterem ouro nas ditas cazas para se lhe lavrar em moeda, como Sua Magestade resolveu em consulta que se lhe fez em vinte e sinco de janeiro proximo paçado, e desta ordem e resoluçaõ se pasará prouizaõ que se registará no livro do Registo da dita caza. Lisboa 15 de fevereiro de 1646. A quoal ordem tem coatro rublicas dos menistros do conselho da fazenda. [1].

N.º 131

1646 — FEVEREIRO — 15

O juiz e tesoureiro da caza da moeda desta cidade de Lisboa faça lançar pregois em nome de Sua Magestade, que toda a pessoa de qualquer calidade que seja que tiver moeda velha de tostois e meios tostois, coatro e dous vinteis, marcados e por marcar, e tostois e meios tostois que se lavraram nos annos de seis sentos corenta e hũ e corenta e dous, leve tal genéro de moeda á caza della, onde se lhe dará outra da que de prezente se lavra, a rezaõ de tres mil e setesentos reis por marco, que he mais oitenta reis por marco do que de antes se dava, os coais se abateraõ dos direitos que vem á fazenda real do lavor da moeda, ao coal preço quer Sua Magestade corresponda ás partes que levarem o tal dinheiro á caza da moeda, como resolveu em consulta que se lhe fez em vinte e sinco de janeiro proximo passado tendo respeito ao beneficio que se segue ao Reino de se extinguir o dito genero de moeda velha, pella falsificação que nella ha; e pera que de todo se recolha, e se não uze della de mais das penas impostas se declarará que a dita moeda naõ terá valor algũ fóra da dita caza da moeda do dia da publicação deste em diante, o que fará noteficar aos thesoureiros e almoxarifes e asentistas pera que levem a que tiverem á caza da moeda, e não a aseitem nem façam nella pagamentos, e nesta comformidade se pasem as ordens nesesarias para as cazas da moeda das cidades do porto e Evora, pasando-se para este efeito as provizois nesesarias. Lisboa 15 de feuereiro de 1646. A coal ordem tem sinco rublicas dos miñistros do conselho da fazenda[2].

N.º 132

1646 — MAIO — 19

Eu El-Rey faço saber aos que este alvará virem que tendo consideraçaõ ao muito excesso a que subio o ouro amoedado contra minhas leys, em grande perjuizo do commercio e bem commum de meus vassalos, e que isto pede remedio prompto, hei por bem, que nestes meus reinos e senhorios de portugal possam correr os dobrois a mil e seis sentos reis, e as moedas de tres mil reis a tres mil e quinhentos, e a este respeito as mais moedas de ouro da mesma calidade maiores e menores, e que os tesoureiros, almoxarifes e recebedores, as possão receber e paguar pellos ditos pressos pellas convéniencias que nisto se consideraõ, e que se não possa alterar a dita estimação, e que quem o contrario fizer pague anoveada a contia do dinheiro que der e receber, as duas partes pera minha fazenda, e a outra para o

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 237. Sousa, *Historia genealogica*, tom. IV, pag. 439.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 237 v.

denunciador, e vaa servir ás fronteiras á sua custa athé minha mercé; e mando que este meu alvará se cumpra e guarde nesta cidade em sendo passado pela chancelaria e nella publicado e nos mais lugares do Reyno, e que outro sy se cumpra e valha, posto que o effeito delle aja de durar mais de hũ anno, sem embargo da ordenação em contrario. Luiz da Costa o fez em Lisboa a 19 de maio de mil seis sentos corenta e seis annos: e eu Joaõ Pereira de betancor o fiz escrever. — REY. — Dom francisco de faro[1].

N.º 133

1646 — JUNHO — 6

O juis e thesoureiro da caza da moeda desta cidade dé comprimento á resoluçaõ de Sua Magestade posta na copia do seu papel adiante escrito roblicado pelo escrivaõ da fazenda desta repartiçaõ. Lix.ª 6 de junho 646: com tres rublicas dos ministros do conselho da fazenda.

Copia do papel de fransisco Gedes Pereira

Snr. — Depois de publicada a provisaõ que V. Magestade foi servido passar sobre os preços dos dobrois e moedas de ouro portuguezas, trataraõ algũas pessoas de meter dobrois nesta caza da moeda pera se desfazerem e se fazerem em moedas das que nellas se lavraõ, o coal intento entretive com dizer que naõ podia desfazer dobrois sem dar primeiro conta a V. Magestade, como fiz dando-a no conselho da fazenda, donde se me ordenou fizesse hũa relaçaõ por extenso das convenientias que se seguiaõ á fazenda de V. Magestade, e aos enteresados, as quaes saõ as seguintes:

Ao Reino se segue dous interesses, o primeiro he acodirem aqui mais dobrois que a framça, se tiver efeito a reduçaõ delles, porque como vaõ a enteresar sento e trinta reis em cada hũ pelo modo que se segue, respeito de em framsa naõ valerẽ mais de mil e seis sentos réis, e naõ ir dẽ hũ presso ao outro o exceso em que o geral o avia posto de dous mil reis.

A segunda he o desfazerem-se os dobrois e fazerem-se em moedas das que se lavraõ no Reyno, de que se segue o naõ entrarem dobrois serseados, e os que entrarem de peso naõ poderem sair, se se ouverem de desfazer na moeda que se lavra, por naõ ter conta para se aver de levar fora do Reyno.

A utilidade que se segue aos interesados desta reduçaõ de dobrois a moedas he acquirirem mais por ellas sento e trinta reis em cada dobraõ, alem dos mil e seis sentos reis por que correm, com que ficaõ recuperando em parte a perda que tiveraõ em se lhe abaixarem de dous mil reis em que os tinhaõ postos a mil e seis sentos reis.

O interesse que se segue á fazenda de V. Magestade he de sinco mil novesentos vinte e sinco reis por marco e os febres que se acharem na moeda, os coais intereses se comsiguiraõ mandando V. Magestade se dee á execusaõ o que aqui aponto; e he que V. Magestade deve mandar que nesta caza da moeda se possaõ asseitar dobrois por pezo pera se desfazerem e fazer na moeda que nella se lavra, e que has partes se responda a oito sentos reis por oitava, que he mais trinta e sinco reis por oitava do por que se responde ao ouro de pasta que he a sete sentos e sesenta e sinco reis por oitava, e pera se vir milhor no conhecimento desta reduçaõ e intereses della a declaro aquy por extenso.

Trinta e coatro dobrois e meio pezaõ hũ marco que val, a rezaõ de mil e seis sentos reis por dobraõ, sincoenta e sinco mil e duzentos reis, e pagando-se este marco de ouro ás partes a oito sentos reis por oitava naõ vem a importar mais que soo sincoenta e hũ mil e duzentos

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 240. Sousa, *Historia genealogica*, tom. IV, pag. 358.

reis, e por esta conta parece que vem as partes a perder coatro mil reis por marco, mas pagando-se-lhe o dito marco de ouro, que saõ sincoenta e hũ mil e duzentos reis em moedas a tres mil reis, comforme a lei e uzo da caza, ficaõ enteressando em cada marco oito mil e quinhentos reis, a rezaõ de quinhentos reis por moeda, os coais juntos aos sincoenta e hũ mil e duzentos reis que val o marco de ouro, a rezaõ de oito sentos reis por oitava, lhe fica sahindo cada marco por sincoenta e nove mil sete sentos reis em que emteresaõ coatro mil e quinhentos reis, que repartidos pelos trinta e coatro dobrois e meio, de que se ha de compor o marco, lhe fica saindo cada dobraõ por mil sete sentos e trinta reis, e a rezaõ he que de cada marco de ouro se fazem desoito moedas e tres coartos, das coais haõ de vir ás partes a rezaõ de oito sentos reis por oitava, e de tres mil reis por moeda, desasete moedas e duzentos reis.

Pera os direitos de V. Magestade fica hũa moeda e tres coartos menos duzentos reis que se tiraõ pera ajustamento das desasete moedas e duzentos reis que haõ de levar as partes.

Em hũa moeda e tres coartos menos duzentos reis a tres mil reis por moeda val sinco mil e sincoenta reis, que tantos rende direitos á fazenda de V. Magestade de cada marco de ouro, e com a crescensa que ha em cada moeda de quinhentos reis ficaõ sobindo os direitos de cada marco a sinco mil novesentos vinte e sinco reis, tem mais V. Magestade os febres que se acharem na moeda, que delles e dos direitos se hão de fazer as despezas de fundiçaõ e lavor da moeda.

Parece que tendo as partes o enterese de sento e trinta reis em cada dobraõ, saindo-lhe vendido por este modo a mil setesentos e trinta reis, quereraõ antes trazellos á caza da moeda que mandarem-nos para fora do Reyno, com o que se seguiraõ as utilidades que tenho referido á fazenda de V. Magestade, ao Reino e aos enteresados, as coais couzas me obrigaraõ a buscar todos estes meios para se conseguirem, leuado do zelo do serviço de V. Magestade que mandará o que mais convier a seu serviço e bem de seos vasalos. Lix.ª vinte e oito de maio de seis sentos e corenta seis. francisco gedes pereira; comcorda com o original que fica em meu poder. Joaõ pereira.

Na real presença de Sua Magestade

foi servido resoluer que as pessoas que quizerem levar dobrois á caza da moeda pera se delles fazerem moedas de tres mil reis, meias moedas e quartos dellas, lhos mande receber francisco gedes p.ª juis e tezoureiro da dita caza, e lavrar nas ditas moedas por a maneira conteuda em este seu papel. Lix.ª seis de junho de seis sentos corenta e seis. Joaõ p.ª

E eu Bartholameu p.ª escrivaõ da caza da moeda desta cidade de Lix.ª por ElRey nosso senhor, tresladei a dita ordem da propria a que me reporto e a concertei com Joaõ francisco, outrõ sy escrivaõ da dita caza e a propria tornou a levar fransisco gedes p.ª e asinou aqui de como a levou. Lix.ª oito de junho de mil seis sentos corenta e seis annos. Bertholameu p.ª, Fransisco gedes Pereira, João fransisquo. [1]

N.º 134

1646 – JUNHO – 6

Eu ElRey faço saber a vos francisco gedes pr.ª juiz e thesoureiro da caza da moeda desta cidade de Lix.ª que tendo consideraçaõ á conveniencia e beneficio que resulta a meus Reinos e vassallos de se redusirem os dobroes has moedas de ouro que de presente se lavram ná dita caza; Hey por bem e vos mando que todos os dobroes que quoaisquer pessoas a ella levarem pera se lhe fazerem delles as ditas moedas, os recebaes e façaes carregar nos livros da

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 240 v.

dita caza na forma costumada, e que se fundam e façam em moedas, meas moedas e quoartos dellas de preço e valor de tres mil reis cada moeda, e a ese respeito as meas e quoartos como tenho ordenado, e por cada oitava de ouro que assy meterem as ditas pessoas nesa caza lhes fareis o pagamento a razão de oito sentos reis por cada oitava nas moedas que dos mesmos dobroes se fizerem a respeito de tres mil reis, como se vio por vosa informaçaõ; e este se registará nos livros da dita caza da moeda pera a todo o tempo se saber como assy o hey por bem, o quoal quero que valha posto que seu efeito dure mais de hum anno e naõ passe pela chanselaria sem embargo da ordenaçaõ do liv. II, tit. 39 e 40 e de quoalquer provizaõ ou regimento em contrario. Antonio Velosso estaço a fez em Lix.ª a seis de junho de seissentos corenta e seis annos. E eu Joam Pereira de betancor o fiz escrever. — Rey — O conde de Odemira. [1]

N.º 135

1646 — DEZEMBRO — 4

Eu ElRey faço saber a vos fransisco guedes Pr.ª Juiz e Thesoureiro da casa da moeda desta cidade de Lisboa, que eu hey por bem que pelo ouro que deste dia en diente emtrar na dita caza para se fazer em moeda, se responda aos donnos delle arrezaõ de sete sentos secenta e sinco reis por oitava que he mais trinta e dous reis e meio por oitava do que athé o prezente se lhe dava, a quoal ventagem se lhe dará dos direittos que vinham á minha fazenda de cada marco de ouro que se lavra em moeda, ficando só por este modo para os direitos sete mil duzentos e noventa reis por marco, com declaraçaõ que na lei do ouro que he de sincoenta e seis mil duzentos e sincoenta reis por marco naõ aja alteraçaõ alguma, e no mesmo estado fique, e da sexta parte que delles vinham á minha fazenda dos direittos do lavor da moeda se ha de tirar a ventagem que ham de ter as pessoas que meterem ouro na dita caza para se lhe lavrar em moeda; pelo que vos mando que assy o ordeneis e cumpraes e façais inteiramente cumprir como neste se comthem, o quoal quero que valha posto que naõ seja paçado pela chanselaria e seu efeito dure mais de hum anno sem embargo da ordenaçaõ do 2.º liv. tit.ºs 39 e 40, e de qualquer provisaõ ou regimento em contrario, e que este se registe no livro da dita caza da moeda para a todo o tempo se saber como asy o hey por bem. Luiz da Costa o fez em Lix.ª a coatro de dezembro de seis sentos e corenta e seis annos. E eu Joaõ Pereira de betancor o fiz escrever. — Rey. — O conde de Odemira [2].

N.º 136

1647 — NOVEMBRO — 13

Eu ElRey faço saber aos que esta minha ley virem que tendo consideraçaõ a se ter alcançado por noticias certas e experiencias que se fizeram aver-se fabricado patacas á imitaçaõ das que se lavraõ em de castella deminutas em peso e ley de onze dinheiros, que he a de que se uza neste reino, nos de castella e França, as coais patacas se metem neste Reino, de que a elle e a nossos vazallos se segue grande prejuizo e dano que se deve atalhar com a brevidade possivel, pelo que ordeno e mando que nenhũa pesoa de qualquer calidade que seja meta neste reino as ditas patacas da nova fabrica, nem outro coalquer dinheiro asim

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 243 v.
[2] Idem, fol. 245.

de ouro como de prata que naõ seja da lei, ou ouro de vinte e dous quilates, e a prata de onze dinheiros; e a pesoa que o comtrario fizer emcorrerá em penna do perdimento do dito dinheiro que asy meter, a metade para o acuzador e outra pera minha fazenda, e asy mais nas pennas dos que fazem e uzaõ de moeda falsa, e porque pode acomteser vir algum dinheiro, que naõ seja desta ley, a entregar a algũas pesoas moradoras neste reino sem que ellas tenham noticia da calidade della; mando que as pesoas a quem vier dinheiro de fora o vaõ logo denunciar ás alfandeguas pera se fazer com elle os exames necessarios pelos officiais das cazas da moeda mais circumvesinhas ao porto por onde entrar, pera verem se o tal dinheiro he do proibido, e sendo se fundirá e fará na moeda que se uza neste reino por conta dos donos delle, sem que sejaõ obrigados a pagar mais que o custo que se fizer na fundiçaõ e lavor, e semdo dinheiro da lei se deixará levar livremente a seus donos sem dilaçaõ algũa nem despezas, e porque tambem se tem alcançado que se mete neste reino muitas patacas e dobrois deminutos em peso, sobre que tenho provido que as moedas asy de ouro como de prata que naõ forem do pezo naõ tenhaõ vallor de moeda senaõ de ouro e prata em barras, pera o que toda a pesoa q̃ quizer reseber o tal dinheiro por pezo o poderá fazer, e a pesoa que fizer o pagamento será obrigada a fazer a entrega por pezo, e não o querendo fazer emcorrerá em perdimento da moeda que asy deixar de entreguar, pelo que mando que esta ley se dê á execuçaõ, publicando-se primeiro em minha chancelaria e nas cidades, villas e lugares deste reyno, e se cumprirá sem embargo de coalquer ordenaçaõ ou regimento que em contrario aja. Luiz da Costa a fez em Lisboa a treze de novembro de mil e seis sentos corenta e sete annos. Jorge da fonseca coutinho a fiz escrever. — Rey [1].

N.º 137

1649 — JANEIRO — 3

O Juiz e thesoureiro da caza da moeda desta cidade de Lix.ª faça logo lançar pregões e pôr edittos pellas parttes costumadas, que nenhũa pessoa de quoalquer calidade que seja posa comprar, nem vender, nem mandar pera fora do reino dinheiro velho, nem tostois da hera que Sua Magestade tem mandado recolher, com penna de perdimento delle, as duas partes para a fazenda de Sua Magestade, e outra para o acusador. Em Lix.ª a trez de janeiro de seis sentos corenta e nove. A quoal ordem tem sinco rublicas dos sũrs. Menistros do conselho da fazenda [2].

N.º 138

1650 — NOVEMBRO — 16

O Juiz da caza da moeda desta cidade faça pôr editais nos lugares publicos della pera que venha á noticia de todos com que se evite entrarem neste Reino patacas, por a noticia que se tem da baixa dellas asim na calidade como no pezo reduzido tudo a muito menos valor do que tinhaõ, tendo-se concideraçaõ ao grande danno que se pode seguir a este Reino de entrar nelle a dita moeda, asim demenuida e falsificada e se não reseberaõ sob penna de serem perdidas, naõ se manifestando logo pera irem á dita caza da moeda e se examinarem

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 251 v. Arch. nacional. Liv. IV de leis. fol. 197. J. P. Ribeiro, *Indice chronologico*, part. I, pag. 155.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 256.

nella e se proceder contra quem de outra maneira reseber, tiver e uzar deste tal dinheiro, como contra quem uza, tem, e faz moeda falsa e a despende. Lix.ª 16 de novembro de 650. A coal ordem tem coatro rublicas dos menistros do conselho da fazenda[1].

N.º 139

1650 — DEZEMBRO — 5

Por quanto Sua Magestade foi servido mandar que se lavrassem moedas de ouro e prata com a imagem santa da virgem santissima nossa senhora da conceipçaõ, feitas no engenho que veio de França; o juis da moeda faça lavrar logo as ditas moedas na forma e maneira que já se lavravaõ asin de ouro como de prata, procurando se lavrem e façaõ algũas, as mais que ser possa, athé oito deste mes de dezembro, dia da conceipção, para o que se lhe passará Alvará. Lix.ª 5 de dezembro de 650. A coal ordem tem coatro rublicas dos menistros do concelho da fazenda[2].

N.º 140

1651 — MAIO — 26

Mandey uêr e comunicar esta materia cõ pessoas de muito zelo e inteligencia, e cõ o q̃ me informaraõ fuy seruido resoluer que todas as patacas de qualquer sorte e calidade q̃ sejaõ se leuem á caza da moeda para se fundirem e fazerem em cruzados moeda do Reyno, as que forem boas, e as ruins se desfaraõ dando a seus donos o valor que tiverem, as que tiverem algum, e hũa e outra couza se fará cõ tanta justificaçaõ para as partes que fiquem inteiradas se lhe fez justiça e fauor, porque os officiaes da caza da moeda lhes faraõ os q̃ aponta o papel do senado da camara, cuja copia será cõ este despacho, no que for possivẽl, e posto que desta resoluçaõ receberá grande dano minha fazenda pellas patacas de ruim calidade que se acharaõ em meus Almoxarifes e recebedores, o meu intento he evitar que na moeda que he a fee publica das naçoẽs não haja engano ou falsidade emẽ meus Reynos, e para o conseguir he este o meyo mais seguro, porq̃ naõ faz impedimento a entrarem no Reyno as patacas boas, e só o faz o naõ virem as ruins que naõ conuem se recebão; nesta conformidade se execute pello conselho, e se passem despachos para se fazerem cazas da moeda nos lugares em que proximamente as ouue, e o conselho limitará ás partes para trocarem as patacas o termo que lhe parecer, e fará os despachos cõ as circunstancias mais conuenientes ao intento. Em Alcantara a 26 de maio de 1651[3].

N.º 141

1651 — JUNHO — 6

Dom Ioam por Graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Per-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 257 v.
[2] Idem, fol. 258.
[3] Arch. da camara municipal de Lisboa. Copia authentica do liv. III de D. João IV, fol. 59.

sia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem, que tendo mandado por outras hũa de treze de Nouembro de seiscentos quarenta & sete, & em sua confirmaçaõ por outra de vinte sinco de Feuereiro deste anno presente naõ corressem nestes meus Reynos, & Senhorios de Portugal, as patacas de noua fabrica do Perú que se achassem falidas na calidade, & pezo, ou fossem em todo falsas por as noticias, & informaçoẽs que auia de o serem muitas, & de terem grande diminuiçaõ no pezo, & calidade, mandando fossem ás casas da moeda para se fundirem, & reduzirem nellas á vzual, impondo penas dos que tem, & vsaõ de moeda falsa aos que tiuessem, & vsassem das ditas patacas falidas, ou falças como mais largamente se continha, & declaraua nas ditas leis; porquanto ellas naõ foraõ bastantes para se remedear o dano que se exprimenta destas patacas indo em muito mayor crecimento, por a maior cantidade dellas q̃ depois foi entrando neste Reyno tanto em seu perjuizo, & contra o que conuem, & pede a fè publica, justo valor, & pezo da moeda por a qual corre o negocio, & se fazem com mais ajustamento os contratos; atentando ao bem destes meus Reynos, & senhorios, & de todos meus vassallos, ouue por bem depois de se fazerem os ensayos necessarios em muitas destas patacas de mandar ver negocio de tanta importancia por pessoas de prudencia, experiencia, & de todo o bom conhecimento nesta materia, & q̃ se visse, & consultasse no Conselho de minha fazenda, no Senado da Camara desta Cidade, & no Conselho de Estado, & sendo assi conferido, cõsultado, & visto, tendo consideraçaõ ao que pelos mesmos respeitos se fez & resolueo, neste mesmo negocio em outros Reynos confinantes aos de Castella, & ao q̃ nos de sua Coroa se tem mandado, & ordenado, & atentando, a que sendo o dano taõ considerauel, pede se naõ continue, antes se procure euitar por todos os meyos posto que custosos sejaõ, fui seruido de resoluer, & mandar por esta ley que desde logo nestes meus Reynos, & Senhorios, naõ corraõ, nem vsem as ditas patacas de fundiçaõ, & fabrica do Perú, noua, ou antiga, q̃ nos circulos tem hũs cordoẽs, ou rosarios de qualquer sorte, ou calidade q̃ sejaõ, nem se recebaõ, nẽ dem em pagamento por moeda corrente, & de ley, assi as q̃ já saõ entradas, como as que de nouo entrarem, por se auer q̃ as da noua fundiçaõ saõ muito falidas no pezo, & calidade da prata, & muitas falsas, & as da antiga fundiçaõ do Perú, posto q̃ sejão boas se naõ deferençaõ das q̃ de nouo se fundirão, & fabricaraõ, & em todas ha conhecido perigo. Pelo q̃ mando, & ordeno se leuem às casas da moeda desta Cidade, Euora, & do Porto, para nellas se fundirem, & reduzirẽ a moeda do Reyno, & em seu justo preço se tornar a seus donos o q̃ tiuerem de prata sem mais dano, & custo q̃ o da fundiçaõ, & lauor q̃ será o menos q̃ ser possa, auendo na reduçaõ a boa conta necessaria sem q̃ em se fundirẽ minha fazenda fique interessando cousa algũa, & porquanto em todas as mais patacas q̃ naõ saõ as do Perú, & de sua fabrica noua, ou antiga, a saber, as de Segouea, Mexico, & Seuilla q̃ naõ tem os ditos cordoẽs, & rosarios, naõ ouue fundição q̃ as faça de roim sospeita em pezo, ou calidade, & se deferençaõ muito das do Perú por naõ terem os ditos circulos, e se tem por de toda a boa conta, & ley por essas as hey, & mando q̃ corraõ, se vsem, dem em pagamẽto, & se tomẽ por moeda corrente, sob as penas da Ordenaçaõ liuro 4, tit. 22. Pelo q̃ mando se dè esta minha ley á execuçaõ, & q̃ naõ valhaõ as de treze de Nouẽbro de 647 & de 25 de Feuereiro deste anno, porq̃ ficaõ cessando com esta: & se publique em a minha Chancellaria, nas Cidades, Villas, & lugares do Reyno, & se cumpra, & guarde, sem embargo de qualquer Ordenaçaõ, ou Regimento que em contrario haja. Luis da Costa a fez em Lisboa a seis de Iunho de seiscentos & sincoenta & hum annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escreuer. REY [1].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 262. Impresso avulso.

N.º 142

1651—OUTUBRO—9

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem que Eu hei por bem e me praz que as moedas de imagem de nosa senhora da conceipçaõ, que ora ouve por meu serviço mandar se lavrassem, tenhaõ de vallor extrinseco as que forem de ouro doze mil reis cada hũa, tendo de pezo doze oitavas, e as que forem de prata seis tostois, pomdoce pello molde mais grosso, e tendo cada hũa de pezo hũa onça e que nesta forma poçaõ correr em meus Reinos e senhorios, como a mais moeda uzual, vista a informaçaõ do juis e thesoureiro da caza da moeda desta cidade; pelo que mando aos vedores de minha fazenda que na forma acima dita façaõ cumprir e guoardar o contheudo neste Alvará, paçando pera ese efeito as ordens que necessarias forem, com todas as clausulas, condissois, pennas e obrigaçois, como se de cada hũa dellas se fizera expreça menção e declaraçaõ. As quoais hei aqui por expreças e declaradas, e pera milhor cumprimento deste se faraõ publicar em minha chanselaria e registar nos livros das cazas de moeda, para a todo o tempo se saber de como assy o hei por bem, o quoal quero que valha, tenha força e vigor, posto que o seu efeito dure mais de hum ano, sem embargo da ordenaçaõ do liv.º 2.º tit. 40 em contrario. Luiz da costa correia o fez em Lix.ª nove de outubro de seis sentos sincoenta e hum annos. E eu fransisco gedes pereira o fiz escrever. Rey. o conde de catanhede [1].

N.º 143

1652—OUTUBRO—9

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem que tendo em consideraçaõ a utilidade que se segue a estes meus Reinos de entrar prata nelles para se lavrar em moeda na caza della, fui servido fazer mercê que se désse ás pessoas que a metesem de mais da lei de onze dinheiros, para o efeito referido, a trezentos reis por marco de mais dos tres mil e seis sentos reis, que por lei corre a prata em pasta, e para haverem esta maioria dos direitos que vem á minha fazenda do valor da dita moeda, depois das despezas della, se lhe paçassem provisois para iso. E tendo ora respeito ao que áserca deste particular me representou o conselho da minha fazenda que algũas pessoas deixaraõ de meter a dita prata por se escuzarem dos requerimentos desta maioria, desfazendo-se della por outra via sem ir á caza da moeda; hey por bem que as pessoas que meterem prata na caza da moeda de mais de lei de onze dinheiros, pera, reduzidos a ella, se lavrar na moeda do Reino, hajaõ trezentos reis por marco, do procedido da prata que meterem, alem dos tres mil e seis sentos que por lei aviaõ de aver, os quoais se lhe am de dar dos direitos que pertencem á minha fazenda do lavor da mesma moeda, sem ser necessario para iso mais outra provizam, a quoal maioria lhes mando dar por lhe fazer mercê em rezam de trazerem a dita prata de fóra do Reino, ficando porem a lei em seu vigor que naõ hei por derogada, pelo que mando aos vedores de minha fazenda façam cumprir este meu alvará como nelle se comthem, e ao juis e thesoureiro da caza da moeda desta cidade, que na forma acima dita dê e entregue os trezentos reis a mais por marco, alem dos tres mil e seissentos reis da lei, a cada hũa das pessoas que meter na caza da moeda a tal prata, e por o treslado deste que será registado nos livros da minha fa-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 258 v. Arch. nacional, liv. IV de leis, fol. 210 v.

zenda, e nos da dita caza, e certidam do escrivaõ do seu cargo, em que se declare a pessoa que meteo esta calidade de prata e a cantidade della, e o que importou a maioria e conhecimento da sobredita peçoa, de como a recebeo, lhe será levado em conta o que por esta maioria acim entregar, pondoçe verba no assento da entrada da prata que a tal peçoa meteo para se lavrar em moeda, de como ouve esta maioria em rezão da mercê que della lhe fiz por este alvará que terá forsa e vigor, posto que seu efeito dure mais de hum ano, sem embargo da ordenaçaõ do liv. 2.° tit. 40 em contrario, e de naõ passar pela chancellaria. Luis da Costa Correia o fez em Lix.ª a nove de outubro de seissentos sincoenta e dous annos, e eu fransisco gedes pereira o fiz escrever. Rey. O condè de catanhede [1].

N.° 144

1653 — NOVEMBRO — 6

Consulta sobre moedas de cobre

Snr. — Toda a mudança e novidade na moeda he arriscada, e prejudicial ao bem comun pellos paradeiros sabidos, e certos precepicios a que leua hũ Reyno inteiro, por isso os Principes, e Respublicas mais pulliticas, e bem gouvernadas guardam neste particular toda a moderaçaõ, sem se uencer do engano de algũa resaõ apparente, ou de algũ interesse escondido que faz perder mais do que aproueita e do que promete.

Questaõ de que desputaõ os DD. se pode o Principe mudar o valor e estimaçaõ do dinheiro, e Aristoteles diz que no poder do Principe e da Republica está mudar a moeda q̃ hũa vez mandaraõ cunhar, e de que usauaõ, tornando-a inutil daly por diante; não se duvida que seja direito do Principe Soberano, e Regalia sua a faculdade de a fabricar e de dar L.ºs que se fabrique, e alguns a estendem ao direito de poder aumentarlhe, e deminuirlhe o valor.

Mas todos conuem q̃ a mutaçaõ será licita se se fizerem côrtes de consentimento do povo, e daquelles a quem resulta prejuizo desta mudança. E os q̃ a premitem sem este consentimento naõ a consentem sem justa causa, e cõ prejuiso do Pouo; a justa causa he porq̃ a materia do dinheiro se gastou, ou se fez mais vil, ou mais preciosa na commũ estimaçaõ dos Homens. André de Sernia escreue que he licito aos Principes aumentar, ou subir o preço e valor da moeda em tempo de necessidade publica, com condiçaõ q̃ sessando ella se faça restituiçaõ aos subditos do dano q̃ nisso lhe fez o Principe. Santo Thomás admoesta que por seu gosto proprio a naõ mudem: porq̃ como o uso della pertence a todos, he necessario que aja aprouaçaõ de todos. Paulo Laymano tem por opiniaõ que naõ pode hũ Princepe no foro da conciencia causar taõ graue dano ao Pouo sem seu consentimento e q̃ pecará mortalmente se sem justa causa, e por seu comodo, e utillidade fizer alteraçaõ na moeda, e a resão he porq̃ o supremo poder e jurisdicçaõ naõ se ade exercitar em dano dos subditos, pois que o Rey he por amor do Pouo, e não o Pouo por amor do Rey.

Os Reys de Aragaõ jurauaõ quando se coroauaõ q̃ naõ violariaõ as leis da moeda antigua que occasionou o cap. quarto *de jurejurando* em q̃ o Papa Innocencio 3.° escreueo a Pedro 2.°, Rey daquelle Reyno, lembrandolhe a obrigaçaõ que tinha de emmendar o dano dado pello mao conselho de seus ministros.

ElRey de Castella conuocou a côrtes que se celebraraõ em Madrid no anno de 1628 para baixar a moeda que se tinha levantado no de 1602, e para a redusir assy a seu valor cõ consentimento dos Pouos.

Dos Snres Reis deste Reyno se refere por notavel exemplo que assi o faziaõ e obseruauão

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 259.

inviolavelmente, e que o S.r Rei D. Affonso 4.º de consentimento do Pouo e do Estado Ecclesiastico mudou o valor da moeda cõ condiçaõ q̃ ao diante se naõ mudasse mais: que dos instrumentos que sobre isto se fizeraõ mandou guardar os treslados autenticos na Sé de Braga, e da Guarda, no Real convento de Alcobaça.

Do s.r Rey D. Fernando diz Duarte Nunes de Liaõ as palavras seguintes « Com estas guerras, e desconcertos delRey foram os grandes thesouros do Reyno, que os Reys passados ajuntaraõ, consumidos com grande sentimento do Pouo que se temia uiesse ElRey a haver mister as fazendas de seus Vassalos, como de effeito foi, porq̃ mudou, e desfés todas as moedas antigas do Reyno, e leuantando as valias das nouas de maneira, que moedas de muito pouco pezo tinhaõ tanta valia como as antigas de muito, o que causou uir grande copia de moeda cunhada fora do Reyno furtadamente, pello muito que se nisso ganhaua, e a troco de moedas de pouca valia leuauaõ ouro e prata, e mercadorias de muito preço, a qual uindo-se depois a bater, e reduzir ao que justamente deuia ualler, empobrecco muitos dos que cõ aquellas moedas se acharaõ, como nos nossos dias se fez neste Reyno por outro taõ máo conselho. A outra perda notauel que se seguio da mudança que ElRey D. Fernando fez foi levantarem-se os preços das couzas, que he couza consequente a semelhantes mudanças, e feitio de nouas moedas. »

O que Duarte Nunes diz aquy dos nossos dias deuia ser quando se alterou a moeda de cobre, ou quando se abateo de 10 a sinco reis, e de sinco a real e meyo. A primeira fez trazer de fora abundancia de moeda escondidamente, e a segunda obrigou a desfazer-se e gastar-se toda em caldeiras, e outras fundiçoẽs.

Aquelle máo gouerno do s.r Rey D. Fernando deu aso a hum artigo dos pouos nas cõrtes que celebrou o mesmo Rey que temos no L.º dos pregos nesta forma.

Primeiramente ao dizerem que daquy em diante nem façamos guerra nem moeda, nem outros nenhuns de que se possa seguir dano ha nossa terra, salvo cõ conselho dos nossos cidadaõs, e naturais, e que em rasom da moeda guardemos aquello que pellos Reys dante nós foi ordenado, e prometido por sy e por seus sucessores de se guardar, e porque estas moedas que ate quy por nós forom feitas se fizerom a nossa perda, e a dano, e agrauo do nosso Pouo, e que daguisado parece que aquel que sente a prol da causa deue soster o encargo della, e que daquy em diante nom façamos mais as ditas moedas, ou cada hũa dellas, e que para emmendarmos aquello em q̃ os agrauámos que recebamos as ditas moedas que por nós feitas forem por aquel preço, em que as demos ao pouo, pagando lhes primeiro aquello que em ellas montar da moeda dos dinheiros que ante andauão, e que se mais moeda quizessemos fazer que a façamos segundo aquello que por os Reys dante nos foi ordenado.

A este artigo dizemos que queremos hauer acordo cõ ellos sobre esta mesma propoziçaõ podem fazer os Pouos a V. Mg.de nas cortes prezentes e esperar de sua benignidade, e clemencia que preuistos os danos se remedeem, e atalhem logo, e que se satisfaça a perda de todos em geral, antes que os inconuenientes, e incomodos sejaõ iniuitaueis.

Já se reconhecem e experimentaõ os que se seguiraõ das mudanças que V. Mag.de mandou fazer nas moedas antiguas de prata, e ouro sem cõrtes, e sem consentimento do Pouo a que tocaua a perda e dano. Agora chegou á nossa noticia (sem V. Mag.de o hauer mandado comunicar a este senado) que nesta cidade se estavaõ fundindo, ou cunhando muitas moedas de cobre, de toda a sorte, e de muito mau cobre, e de pior forma, e que o concelho da fazenda ordenára ao contador das sete cazas que leuassem por hũa vez 60 ✝.dos *(cruzados)* em prata á caza da moeda para trazerem a mesma soma em cobre para o pagamento das partes, como fizeraõ e naõ fazendo: E consta que a mesma deligencia se faz nos mais Almoxarifados, contra a forma que deu a ord. do Reyno liv. IV.º tit. 21, in princip., dispondo os pagamentos que se ouuerem de fazer em moeda de cobre, e naõ está derrogada.

Dez mil cruzados era o mais que se podia repartir por todo o Reyno em moedas de cobre miudas, e de boa ley, como a cidade em outra occasiaõ pedio a V. Mg.de pella falta que dellas auia para os trocos por causa das sacas de alguns particulares, e de outras negociaçoẽs mer-

cantis e usurarias, e sempre deuia ser cõ consideraçaõ de valor intrinzico e estimaçaõ que se lhe daua, e cõ acordo deste senado, e dos pouos, para que os estrangeiros e naturais não introduzissem outras quantias mayores á conta desta, e cõ pretexto daquella necessidade.

ElRey de Castella escreueu a este Senado no anno de 1622, que tendo entendido o trabalho que se padecia nesta cidade pella falta que hauia de moeda miuda de cobre, e que mandando tratar do remedio cõ a aplicacaõ deuida, se julgára a proposito que a camara desse prestados 20$ ou 30$ cruzados do real dagoa para se lhe tomarem, e laurarem em moeda de cobre miuda.

Depois por carta de 14 de setembro de 1624 escreveu aos gouernadores deste Reyno sobre a mesma materia encommendando-lhes que para remedio desta urgente necessidade, se pedissem prestados á camara do dinheiro do real dagoa 20$ até 30$ cruzados para se laurar a mesma quantia em moeda de cobre miuda, e da sorte que melhor parecesse, e que logo se tratasse &c.

Em 25 de mayo de 1635 respondeu a hũa carta da Duqueza de Mantua, e a hũa consulta da camara em que lhe pedia licença para se laurarem huãs amostras de moeda miuda de cobre, para que aprouandoas o dito Rey se laurassem logo, e encomenda que se laure só a amostra para uer, e que se enuiasse cõ ella consulta em que declarassem as resões e fundamentos que hauia para se hauer de laurar moeda daquella sorte &c. De nenhũa destas vezes se logrou o intento, posto que hauia interesse particular que o condusia pelo ganho da manifactura.

Os danos, e incouenientes deste cobre que comessa já cõ tanta força, e cautela saõ grandes, e irremediaueis, o primeiro, e principal he aquelle mesmo cõ que Castella, sendo senhora das Minas, e montes de prata e ouro se uio em pouco espaço de tempo toda de cobre, e de velhon; que os mesmos seus inimigos lhe metiaõ em caza tirando-lhes dos galeoẽs, antes, e dipois de ancorar os metais preciosos, que só toca cõ a boca, e naõ lhe entraõ na garganta.

Neste Reyno será ainda mais prejudicial este dano porque perdemos a Mina, e não temos o serro de Potosy na nossa demarcaçaõ, nẽ as Indias occidentaes saõ da nossa conquista, e as orientaes leuaraõ sempre as patacas que uinhaõ de Castella.

Outro grande prejuizo he hauer de pagarse em cobre nas Alfandegas e Almoxarifados os juros que os vassalos comprarão cõ a sua prata, e nos contratos particulares com este medo logo se comessaraõ a fazer nouas clausulas e condiçoẽs para os depositos, compras, e uendas, retros, dotes, testamentos e outras Escrituras e disposiçoẽs para se auer de pagar na mesma moeda, e da mesma especie que se entregar, porque a sentença commũ dos DD. nesta materia he que quando a obrigaçaõ se contrahio em certa especie de moeda naõ está obrigado o acredor a receber outra de diuersa materia, ainda que seja muito boa de receber.

Daquy se segue que faltando a prata e ouro para os pagamentos grandes, será força compral-o com perda, ou buscal-o cõ os ganhos, e intereces da Praça, e cambios das letras como uemos em Castella.

Joaõ Bautista Larrea, conselheiro da fazenda delRey D. fillippe IV em hum livro das nouas decizoẽs que impremio ha pouco tempo, trata cõ muita doutrina e erudiçaõ esta materia na disputaçaõ 12 cõ outras seguintes muito digna de lerse e considerarse toda. Nella aponta com Laymano muitos danos que se seguem da mudança da moeda, e diz que o mayor que se experimenta em Hespanha procede de não igualar o valor do metal da moeda, antes o exceder as mais das vezes: e assy naõ ponderando o valor intrinzico com o extrinzico, e sendo a suposta estimação mayor que o valor do metal, uem a uenderse as mercadorias pello arbitrio, e auansa dos vendedores sem regra algũa, e cõ muita comfusão, carestia, e perda publica. Refere de varios AA. os trabalhos, danos e imfortunios que se seguirão aos Reys e Reynos pela alteração e mudança da moeda.

Sirvasse V. Mg.^{de} de mandar considerar cõ toda a aplicação esta materia por ser a mais perigosa das que temos entre mãos, e se não se atalhar logo cõ remedio promto, e efficás, tememos hũ grande mal a que oje se pode acudir e daqui a pouco tempo não: segundo os

exames que se tem feito, e o valor intrinzico e extrinzico desta moeda, o que mais conuem ao seruiço de V. Mg.de e ao bem comũ destes seus Reynos (que tanto pendem do comercio, e que tanto se arriscão com estas nouidades) he mandar extinguir, e fundir esta moeda, ou que se abaixe conforme ao valor intrinzico della e sua manifactura, ordenando que a de sinco reis valha tres, e a de tres hum e meyo, e a de hum e meyo hũ somente, e esto entendemos que he o mais verdadeiro e pronto remedio que se deue aplicar ao mal presente, e ao dano que nos ameassa con tantos exemplos das naçoẽs grandes mais remotas e mais vesinhas.

Os ministros delRey de Castella não acharão què hauia outro remedio dipois de hauer subido a moeda no anno de 1602 que baixala ao antigo valor no de 628. O mesmo hauia feito Henrique 2.º nas cõrtes que celebrou em Touro no oytauo anno do seu reynado, o mesmo fez Jacobo de Aragão, e o mesmo mandou fazer Innocencio 3.º a Pedro Rey do mesmo Reyno, e ainda assy comfessão os castelhanos que atalharão grandes danos, sendo o mayor o da moeda que lhe metião os olandezes escondidamente enganandoos cõ grandes auanços, e contudo se não uirão de todo liures de cobre.

A quanthia que pode ser uinda, e que está oje repartida pelos particulares não deixa fazer a perda tão grande como será dentro de pouco tempo, introduzindo os mercadores de fora e de dentro muitas cantidades cõ a serteza do ganho, e cõ o interesse do cambio. Assy esperamos que V. Mg.de o remedee não permitindo en tanto risco e prejuizo tantos danos publicos. Lx.a em camara 6 de novembro de 653 [1].

N.º 145

1654—SETEMBRO—16

Em decreto de uinte de Julho deste presente anno, mandou V. mg.de, que se uisse neste Conselho, a copea do capitulo dos geraes, que nestas cõrtes offerecera a V. mg.de o estado dos pouos, que uay incluso, com a resposta que V. mg.de lhe mandou dar e que na conformidade della, se pasassem logo as ordens necessarias para se dar á execução.

Informaram o Juiz e officiaes da casa da moeda desta cidade, a quem se pedio informação para se satisfazer o que v. mg.de mandaua, e diceram, que pellas informassoẽs, que tomaram, acharam, que cada arratel de cobre laurado, ualia nesta cidade cento e sessenta, e cento e setenta reis, e as moedas lauradas de sinco, tres reis, e real e meio, que oje corrião, erão a cento e quarenta reis cada arratel, e por esta rezão não podião os estrangeiros meter moeda neste Reyno, por não terem nenhum auanço nella, senão perda, deyxando os riscos, e penas que tem de a trazerem; e em caso, que tiueram algum lucro de meterem este cobre, feito em moeda, não tinha conta o leuarem a prata deste Reyno, por quanto se perdia sincoenta por cento, alem de que, de prezente tinhão por informação, que o cobre leuantara nas partes do norte mais tres por cento, assym que por estas rezoens todas, não poderião os estrangeiros meter a moeda de cobre neste Reyno, antes tinhão por informação, que não aueria quem fizesse outro assento, pello preço de cento e quarenta reis cada arratel.

Ouue uista o Procurador da fazenda, e respondeo, que com estas noticias, se deuia representar a V. mg.de que não conuinha abayxarse o cobre: e quando fora conueniente seria melhor tomal-o para a artilharia e fundição, porque abaixandosse no pouo perderia elle todo o ualor, e ficaria todo o lucro aos caldeireyros, que o fazião e fundião em obra: e que não auendo razoens publicas, que obrigassem a ser conueniente esta baixa da moeda de cobre, como se propunha em cõrtes que auia, antes sendo pello contrario, como informauão os offi-

[1] Arch. da camara municipal, liv. 1 de registo de consultas e decretos de D. João IV e D. Affonso VI, fol. 126 v. a 128 v.

ciaes da caza da moeda, não era justo fazer perder aos donos, que se achaũo com o cobre, o ualor delle, nem nestos termos era seguro fazerse tal bayxa.

Pareceo ao conselho reprezentar a V. mg.^{de}, que pella grande falta que hauia de moeda de cobre, para o trato uzual, se tratou de se mandar laurar, e por se achar impocibillidade, em razão do custo que fazia respeito do que ualia o cobre em pasta, e o do lauor da moeda, se fez diligencia com alguns mercadores estrangeiros, a mandassem uir de fora laurada, para ca se cunhar, porque como naquellas partes se laura com augoa, fazia menos custo, e tinha melhor conta; tratousse com João Als a mandasse uir de real, real e meo, e tres reis, a cento e dez reis o arratel por cunhar, e com dez reis do cunho uinha a sahyr a cento e uinte reis; mandou uir algum para amostra, e por não lhe achar conta, não quiz mandar uir mais; e o mesmo se fez com Jorge Lopes de Negreiros, que tambem mandou uir algũa por amostra de dous e quatro reis e mandosse pôr a de quatro a tres e a de dous a real e meo, como lhe não achou conta não mandou uir mais; ultimamente se fez assento no anno de seis centos e quarenta e outo com fransisco guterres estoch, e Pedro estalpart, precedendo as informassoẽs necessarias, e auendo v. mg.^{de} por bem na resolução da consulta inclusa, para mandarem uir desta moeda em reaes, reaes e meos, tres e sinco reis quinhentos quintaes a preço de cento e trinta reis o arratel para aqui se cunhar na caza da moeda por sua conta e com os dez reis do cunho uem a ser a cento e quarenta o arratel, as quaes moedas mandaram uir a esta cidade e a Setuual, e as meteram na caza da moeda para se cunharem aprouadas, onde se mandaram examinar na calidade do cobre, pezo, e sortes dellas, com assistencia do juiz do pouo, para que sendo conforme ao assento se cunharem, que era o ualor intrinzico dellas com o cunho, a cento e quarenta reis o arratel, e porque algũas naõ ajustauam no conto com o pezo se reprouaram, e querendo elles que se mandassem correr as que estauam ajustadas, depois de largas informassoẽs, e experiencias, se ordenou ao Juiz da caza da moeda, que ajustando o conto com o pezo dos generos das moedas, a que estiuesse ajustada com o ualor se cunhasse, e a mais que o naõ tiuesse, a fizesse remetter á fundiçaõ, para se fundir em artilharia, de sorte que destes quinhentos quintaes se separou hũa grande parte por cunhar, para ir á fundiçaõ: Senhor, para se fazer este assento precederam todas as diligencias necessarias, indosse com grande concideraçaõ, porque de hũa parte o ualor da moeda antiga, que até agora corria era de cem reis o arratel, que uinha a sayr cunhada a doze mil e outo centos reis o quintal, e o preço por que de prezente corre em pasta, he a dezasseis mil reis, em rezaõ do que os caldeyreiros, e cerralheiros a fundiaõ; por lhe ter grande conta, de que naceo o consumirse, padecendo por esta causa o comum grande detrimento, o que nisto se tratou de que o preço della, naõ tiuesse conta para se desfazer, nem os estrangeiros para a mandarem uir, e leuarem prata em seu lugar, acomodando-se para isso o ualor intrinsico da moeda, com as despezas da manifactura, quebras do ajustamento do pezo fundiçaõ, ualor do cobre em pasta, ualor da moeda de prata, que tem de quebra sincoenta por cento, fretes, conduçaõ, e seguro, subida dos metaes, e mais cousas a respeito da prata, que ualendo hum marco em moeda dous mil e setecentos reis antigamente oje ual a quatro mil reis; com que posto de prezente hum arratel de cobre laurado em moeda, a cento e quarenta reis, uem a ser o seu ualor intrinsico com o cunho, e não fica lugar de meterem por este preço moeda, com tanto custo, pouca ganancia, e muito risco; tendosse respeito ao ualor que a moeda de cobre tem em França, olanda e em outras partes do norte, ser maior que o que tem neste Reyno, que tudo se uio e ajustou, com que parece naõ tem lugar o proposto a v. mg.^{de} no capitulo dezouto dos geraes, que nestas cortes fez a v. mg.^{de} o estado dos pouos, por não terem as noticias e informaçoẽs referidas; e abaixandosse o cobre como elle diz, a saber, as moedas de sinco reis a tres reis, e as de tres a real e meo, tanto mais em breue se extinguiriam de todo esta moeda, na fundiçaõ, que os caldeireiros faraõ della, pello grande auanço que tem, poes ficaõ comprando hum arratel de cobre de moedas de sinco reis, por outenta e quatro reis; e de moedas de tres reis por setenta, uendendoo laurado de sento e sessenta thé cento e setenta, alem de que o dano desta bayxa, uem cair sobre o comum do pouo, princi-

palmente nas pessoas que uendem, que como seu cabedal he pouco, ainda que o dano o seya o sintiraõ muito, por serem pobres, e tambem o Assentista recorreraõ contra a fazenda de v. mg.de pedindo satisfaçaõ desta bayxa da moeda que tiuer de ser cunhada por se lhe quebrar seu contrato, pello que v. mg.de se deue seruir de mandar que ella corra como ategora sem bayxa algũa, em Lx.a 16 de setembro de 1654[1].

N.º 146

1655 — JUNHO — 17

Eu ElRey faço saber aos que este meu aluará virem, que sendo informado que pellas fronteiras deste Reyno entrauão nelle dos Reynos de Castella algũas patacas, & meas patacas da noua fundição do Perú de cunho de duas columnas, mandei fazer ensayo dellas, na casa da moeda desta cidade, onde se achou serem boas, assi no pezo, como na calidade da prata: o que visto, & o bem que se segue a meus Reynos de entrar nelles moeda laurada, principalmente a desta calidade, com que se comercea em minhas Conquistas, Hey por bem, & mando, que em todos os meus Reynos, & Senhorios, corrão as ditas patacas, & meas patacas de duas columnas da noua fundição do Perú, e se vse dellas como da mais moeda que de presente corre em meus Reynos, sem a isso se pôr duuida, nem contradiçaõ algũa, & as pessoas, que recuzarem aceitallas em quaesquer pagamentos em que se lhe derem, encorrerão nas pennas que estaõ postas em semelhante caso, & as justiças as obrigaraõ a que as aceitem inuiolauelmente: por bem do que mandey passar este Aluará, que será publicado em minha Chancellaria, onde se registrará, & se imprimirá, remetendose as copias impressas aos Prouedores das Comarcas, para as fazerem publicar nellas, para deste modo vir á noticia de todos esta minha resoluçaõ; & será outrosi registrado nos liuros da Casa da moeda, & quero que nella tenha força, & vigor posto que seu effeito dure mais de hum anno sem embargo da Ordenação do liuro 2. titulo 40. em contrario. Luis da Costa Correa o fez em Lisboa a dezasete de Junho de mil & seiscentos sincoenta & sinco annos. E eu Francisco Guedes Pereira a fiz escreuer. REY[2].

N.º 147

1659 — DEZEMBRO — 9

Por quanto se tem entendido se leva muito ouro para fora do reino em barras, pasta e peças por terem maior interesse do que lavrando-se em moeda na caza della, desta cidade, e que será grande meio para se evitar esse dano tam prejudicial, comresponderem-lhe por elle na mesma caza como se faz aos dobroẽs que nella se lavram em moeda, o juiz e thesoureiro da dita caza faça coresponder deste dia em diante ao fundidor e mais pessoas que meterem ouro das sortes referidas na mesma caza sendo de lei de vinte e dous quilates, que constará por certidaõ do ensaiador, a outo sentos reis por oitava, pago nas mesmas moedas, que delle se fizerem, na forma em que se faz aos dobroẽs, que nella entra para o mesmo efeito, de se lavrarem em moeda do reino, por assim o resolver Sua Magestade em vinte e

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa. Copia authentica no liv. 1 de consultas e decretos del-rey D. Affonso VI, fol. 83 a 84 v.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 280. Impresso avulso.

oito de novembro deste presente anno, em consulta que se lhe fez por este conselho; este se registará nos livros do registo da caza, dando elle thesoureiro noticia delle ao fundidor e mais pessoas que tratão neste genero para acodirem com o ouro que tiverem á dita caza para o efeito referido. Lisboa nove de dezembro de mil e seis sentos e sincoenta e nove; com tres rubricas dos senhores ministros do conselho da fazenda, a qual ordem tresladei. . . [1].

N.º 148

1600 — OUTUBRO

O Juiz do Pouo e caza dos 24 obrigado de seus clamores, zeloso do bem publico e conseruaçaõ da Reepublica, reprezenta a V. S.ª como cabeça della as rezoẽs que por parte do mesmo Pouo se oferese, em ordem a suspender, e naõ a consentir o crescimento do ualor extrinziquo que se diz quererçe dar á moeda, cuio intento posto que paressa aiustado e dirigido a fim de se poderem soportar cõ o procedido os dispendios da guerra, naõ conuem com tudo permitir este meyo, antes he impraticauel, como se mostra pellas rezoẽs seguintes:

He muito notorio quanto tem deminuido de algũs annos a esta parte o dinheiro do Reino; e sendo a materia do crescimento delle de tanto danno e estrondo, he para ressiar que chegado a esperiensia que impossibilite e naõ remedee, deuendosse temer que ocultem grande parte delle, e ainda dado que fora suficiente a quantia que deste crescimento se tirasse, se seguiria hũa ruina total do comercio, e em consequencia hũ pirigo iminente do estado.

Os cambios entre os mercadores se regulaõ pello valor Real e intrinsiquo da moeda de cada Reino, e chamando ao cambio balança, em que se pezaõ os lucros de todos os comercios da Eurôpa com que se pode dizer ser o cambio aliserse de toda a merquansia, e naõ obsta dizer crescido nos preços das fazendas os uinte por sento da estimaçaõ da moeda intentada para que com o mesmo feruor sustentem os comercios, porque para os retornos de suas fazendas se multiplicaõ as dificuldades, porque comumente naõ podem ser as ganamcias taes que saluem com o lucro o primeiro posto do cabedal com que infastiados os estrangeiros das perdas uiraõ a deixar o comersio deste Reino; donde se seguirá hũa deminuiçaõ nas Alfandegas de S. Mg.ª maior do que com o discurso se pode conhecer. E se este damno he reparauel a S. Mg.ª em suas rendas, e no preiuizo de seus vaçalos, naõ será menor o que se seguirá a respeito das grandes somas de dinheiro que todos os annos manda fora do Reino, ia para as asistensias das embaxadas, e ia para o prouimento das moniçoẽs, emxarsias e mais materiaes de que se neçessita para a gũerra terreste e maritima, e se antes da felice aclamaçaõ de S. Mg.ª que Deus tem em gloria, por cada cruzado dauaõ por cambio em olanda quatro sentos e oitenta reis, e alterada a moeda diminuio quasi a metade, se deve considerar que será agora auendo nouo crescimento nella, de que resultará taõ grande preiuizo á fazenda de S. Mg.ª que seia tanta a perda de hũ anno, como pode ser o auanço em todo o crescimento da moeda, que no damno que se seguirá em todo o Reino he imcomparavel, porque deuemos temer nos falte tudo que necessitamos do norte para a guerra, e por esta falta cheguemos a algũa estremidade, de que será causa este crescimento da moeda, que será emtaõ ireparauel, asy o entenderaõ todos os Reis e Reepublicas da Europa, El-Rei de Inglaterra Carlos primeiro nos apertos em que o poz a guerra siuil cõ sous Vaçalos intentou praticar o crescimento da moeda naquelle Reino, a que acudiraõ muitos homens inteligentes cõ taes resoẽs que cedeo El-Rei do intento, dizendo que era milhor morrer do mal, que do remedio; os estados de olanda a quem a continuaçaõ dos trabalhos e necessidades da

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 286.

longa guerra fizeraõ intentar tudo naõ lançaraõ maõ deste meio, atendendo-ás comueniencias do comersio que totalmente se perderia se o puzessem em effeito. El-Rey de França, uendosse apertado nestes tempos por dinheiro, principalmente nos annos de quorenta e noue athé o anno de sincoenta e dous que duraraõ as guerras siuis, nunqua se quiz valer deste meio que a ser conueniente o admiteria.

E ultimamente por duas rezoẽs politicas naõ he este meio praticauel, a primeira porque naõ sendo admitido de nenhũ estado da Europa, será em grande descredito desta Croa, e de suas forças uzar delle; e a segunda porque uendosse o pouco que delle se consigiu, se ficará conhecendo demostratiuamente o pouco que temos, e os Reys e estados no mundo conseruaõsse tamto pella opiniaõ como pella realidade.

P a V. S.ª auendo respeito ao referido, por seruisso de Deus e bem deste Povo, e monarchia, queira propor por via de consulta o requerimento prezente a S. Mg.ᵉ e de tal eficassia que se difira a elle cõ a breuidade que conuem a todo o comum deste Reino. E. R. m.ᵉ

O Juiz do Pouo — Domingos de Castro [1].

Senhor. Cõ o deuido acatamento se faz prezente a V. Mg.ᵉ pelo papel incluso hũ requerimento cõ que o Juiz da Caza dos 24 recorre a este senado como tribunal a que pretence bouuir as queixas do Pouo, e dar conta a V. Mg.ᵉ cõ as razoẽs que ácerca dellas lhe parece, como tudo o mais que pode resultar em prol, ou dano do bem commum por ser este o principal encargo de nossas obrigaçoẽs, cõ que os senhores Reys deste Reino, e V. Mg.ᵉ nos manda que o siruam e por sua grandeza en todas as materias que tocauaõ ao comũ deste P vo, e aos mais do Reino foraõ sempre seruidos que se vissem primeiro neste senado, antes de nellas se tomar resoluçaõ algũa.

Cõ este fundamento pareceo ao senado que podia ser intenpestiua a queixa do Juiz do Pouo emquanto V. Mg.ᵉ naõ era seruido mandar comferir nelle materia taõ graue que como por todos se reconhece, he a de mayor importancia que no governo destes Principes se pode mouer e pôr em pratica.

Senhor, o dano, e prejuizo que ao Reino se pode seguir de se acrecentar, e bolir no valor da moeda principalmente no estado em que hoje está he taõ patente e notorio como deue ser presente ao conselho de V. Mg.ᵉ e seus Ministros (e como he certo cõ mayores fundamentos que aquelles que por nós se podem apontar) e assy deixando os mais que sobre esta materia se podem dizer, com o deuido respeito lembra o senado a V. Mg.ᵉ em primeiro logar:

Quando o succeso das victorias he taõ contingente como a experiencia dos cazos de que o mundo está taõ cheyo tem mostrado, parece que naõ admite a razaõ que por hũ dano que se teme, e que se pode duuidar, nos expunhamos a outro cuja roina he taõ certa, e o mal taõ irreparauel.

Os senhores reis D. Affonso o 5.º e D. Sebastiaõ, que santa gloria hajaõ, para a guerra de Castella e Africa se valeraõ de meyos taõ violentos, e nociuos ao Pouo que naõ premitirá Deus que a V. Mag.ᵉ lhe seja necessario uzar delles em tempo algum, e cõtudo sendo desta calidade os succidios cõ que os Pouos naquellas occasioẽs concorreraõ, puderaõ co o tempo repararse, e tiueram restituiçaõ porque eraõ capazes della; porem o dano que resulta de se accrecentar a moeda he taõ incapaz de remedio dipois de passada a occaziaõ, que cõ o tempo cresce, e cada vez mais se consomem os vassallos, e o Reino, e naõ parece conueniente que alcansando (como todos esperamos em Deus N. S.) vencimento contra as armas de Castella, fiquemos vencidos do remedio que contra nos mesmos inuentamos.

Alem do que se deue considerar que a moeda deste Reino tem sobido 50 por 100 mais do valor que tinha, e ainda que na moeda do tostaõ se naõ acrecentou mais que hũ vintem

Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. 1 de consultas e decretos de D. Affonso VI, fol. 440.

foi a respeito da demenujçaõ do valor intrinsiquo eõ que ficou correndo todo a 50 por 100 mais, como claramente se deixa ver cõ o valor por que corre a pataca.

O que supposto deue V. Mg.ᵉ ser seruido mandar por pessoas desinteressadas, e cõ acistencias dos Menistros que mais conuier, fazer hũ exame do que na moeda se pode accrecentar, e do auanso que nesta forma se pode tirar do acrecentar della, e feita esta delligencia havendosse tambem consideraçaõ a que no tempo em que o valor do dinheiro se accrecentou estaua o Reino muito mais prospero, e havia nelle mayores cabedais, e nos vassalos mayor descuido nesta materia de que resultou entrar na caza da moeda hũa soma muito desigual, e sem comparaçam algũa do que hoje se ha de meter nella.

E cõ esta informaçaõ será prezente a V. Mg.ᵉ que he tanto maior o dano que ha de resultar ha propria fazenda de V. Mag.ᵉ deste arbitrio que naõ tenha comparaçaõ algũa cõ o lucro que delle se pode tirar; porque he certo que as mayorias dos preços das inxarseas ha abatimentos, e tudo o mais que necessariamente se ha de conduzir do Norte, e o prouimento dos nossos embaixadores ha de fazer hũa grande ventagem ao interece que da moeda se pode alcançar, e assy o afirmaraõ melhor os Menistros da fazenda de V. Mg.ᵉ que no estado prezente lhe custaõ 100 reis postos em Inglaterra 160 réis da moeda deste Reino.

E porque o Senado entende que todas estas razoẽs se deuem ter apontado e visto com a consideraçaõ que cemelhante materia pede, e cõtudo parece que a occasiaõ prezente necessita de remedio prompto, e cõ toda a breuidade, e o Pouo desta cidade se naõ escusa cõ o zello que costuma de seruir a V. Mg.ᵉ com tudo o que suas forsas possaõ alcansar, acceitando como leais Vassalos mais succidios daquelles cõ que podem por dar exemplo aos mais pouos do Reino que de prezente estam todos izentos na mayor parte delles, como a V. Mg.ᵉ he notorio.

Parece ao Senado que V. Mg.ᵉ deue ser seruido mandar de cada hũa das cabeças de comarcas nomear hũa pessoa para que juntos nesta corte cõ os Menistros della que V. Mg.ᵉ houuer por bem de nomear, se apontem os meyos que podem hauer mais conuenientes, e suaues de que se tire equiualente quantbia ha que se achar que poderá dar de auanso o lucro da mayoria que da moeda se pode tirar. V. Mg.ᵉ mandará o que mais for seu seruiço. Lx.ª 11 de outubro de 660 — Paulo de Carualho Ant.ᵉ Joaquim de Souza, Miguel de Mello, Antonio Pereira de Viueiros — Antonio Joaõ, M.ᵉˡ franco, Luiz franco — Joaõ M.ᵉ

Em cima e á margem tem: Agradeço muito ao senado o zello desta consulta e tenha entendido que a necessidade e aperto he grande segundo os repetidos auisos do inimigo, a que he necessario acudir sem perda, para o qual se necessita da quantia de dinheiro que parece se pode tirar da noua fundiçaõ da moeda, o qual tem os incouenientes que a todos saõ prezentes, mas a falta de dinheiro a tudo obriga e apontando o senado meios pello que toca á utilidade se poderá tratar dos que tocarem ás comarcas do Reyno. A 13 de outubro de 1660. Com a rubrica de S. Magestade [1].

Advertencia a ElR. de Portugal em q̃ se mostra como sem levantar efectivam.ᵗᵉ a moeda e sem perda se podem facilm.ᵗᵉ remediar todas as desordens e juntam.ᵗᵉ evitar q̃ daqui em diante se altere a moeda e se leve fora do Reyno e isto com augmento e melhora do Comercio [2].

Senhor.—1 No meio das infinitas excelencias q̃ tenho observado em Portugal despois demais de dous mezes q̃ chegamos com o felice agrado de V. M., acho q̃ só se podem dezejar duas couzas p.ª Lisboa chegar a ser a melhor, e a mais agradavel habitaçaõ do Mundo.

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. 1 de consultas e decretos del-rey D. Affonso VI, fol. 439.

[2] Este documento é uma copia sem assignatura nem data. Nos §§ 1.º e 5.º refere-se á chegada do marechal Frederico Armando Schomberg, o qual entrou em Lisboa com o conde de Soure a 11 de novembro de 1660, commandando um corpo de tropas francezas, vindas como auxiliares contra a Hes-

2 A primeira he q̃ como os ares temperados, a cituaçaõ, e fertilidade da terra produzem com abundancia, e naturalm.te todo o necesario p.a a vida, seria conveniente q̃ a arte humana se aplicase com maior estudo em ajudar esta natureza taõ parcialm.te benefica, q̃ parece ambiciosa de acreditar só com os Portuguezes os seus primores.

3 A segunda he q̃ se acabase de pôr remedio aos inconvenientes da moeda perniciozissimos ao Comercio domestico, e estranho.

4 Por estes dous meios tão faceis na experiencia, como na excogitaçaõ fará V. M. a todos os seus Vassalos ricos, e taõ felises q̃ naõ se poderia dezejar maior ventura q̃ ser subdito de tal Rey; nem gloria maior do q̃ ser Rey de tais subditos.

5 Sabendo pois q̃ V. M. juntam.te com os prudentissimos Min.ros do seu Conselho tractaõ actualm.te deste remedio, seria eu indignisimo da parte q̃ a mim me cabe das benignas demonstraçoẽns com q̃ V. M. acolheo ao Marischal de Scomberg meu amo, se faltára de oferecer as luzes, e as noticias q̃ tenho adquirido na minha asistencia a tres dos maiores Min.ros, q̃ desde m.tos annos teve o R.no de França.

6 Sendo o dinheiro a alma do Comercio tratarei em primeiro lugar da moeda, e do remedio da q̃ experimentou os estragos do cerçeio.

7 Dous aspectos tem o Comercio de hum estado: hum p.a si mesmo, e outro p.a os estranhos, e por quanto o poder de bater moeda he a mais percioza joia da Coroa Real e por consequencia o objecto mais digno dos cuidados de hum Principe, hé precizo q̃ os de V. M. se empenhem em q̃ naõ falte a moeda meuda p.a o Comercio domestico nem a de maior valor, p.a facilitar a paga das grosas partidas dos negociantes.

8 E sou de parecer q̃ a moeda miuda se lavre no mesmo tempo q̃ a outra, tanto pella urgente necesidade q̃ se tem della, como pello caminho mais facil q̃ com ella se abrirá ás outras de mais preço: o q̃ farei constar a V. M. logo despois da sua Real determinação neste particular.

9 Só direi de passagem q̃ eu quizera q̃ esta moeda miuda fosse de muy baixa Ley, e feita de maneira q̃ naõ só se naõ podese imitar mas tambem de nenhum modo podese correr fóra do Reyno, o q̃ se poderá facilm.te executar.

10 Querendo pois agora tratar só das groças especies da moeda de Portugal asim do Ouro, como da Prata, porq̃ se naó pode separar a conversaõ da moeda sem m.tos inconvenientes. Duas couzas temos q̃ evitar, a sahida fóra do Reyno, e a alteraçaõ intrinseca pello cerceio d'estes ultimos annos,

11 Em quanto á alteraçaõ, ou cerceio das moedas, o remedio he facil. Basta q̃ a moeda nova se faça toda de fôrma ou moinho[1] e muito singelo, e isto impedirá tambem a falcificação da moeda como a experiencia dos Inglezes o tem mostrado.

12 Mas o impedir q̃ se leve fóra do Reyno he couza de maior cuidado. Porq̃ em primeiro lugar he precizo atentar q̃ a nóva moeda q̃ se hade fazer seja asim no fino, como no pezo equivalente no valor á moeda dos Estrangeiros com os quais se tem maior correspondencia.

13 De mais disto convem (podendo ser) ter mais q̃ vender aos Estrang.ros, q̃ comprar delles a q̃ direitam.te respeita o Comercio, de q̃ despois falaremos, tratando por hora só dos meios precisos p.a a proporção da moeda deste Reino com a dos Vizinhos.

panha. Diz o auctor, que nos parece ser secretario do conde de Schomberg, haver escripto estas advertencias *depois de mais de dois mezes que haviam chegado;* praso de certo muito curto para um estrangeiro estudar o systema monetario do paiz e as suas relações economicas; mas corresponde á epocha em que o governo, embaraçado com os aprestos da guerra para se oppor á nova invasão do exercito castelhano, procurava uma receita com a elevação do preço da moeda de oiro e prata. (Vide n'este tom. pag. 35 a 40.)

O conde de Schomberg retirou-se de Portugal, depois da concluida a paz com Castella, em 1668.

[1] *Moulin,* engenho ou machina.

14 De ordinario toda a moeda da Europa se fas a rezão de onze dinheiros de boa Ley em quanto a prata, á qual a deste Reynò e estado, e a q̃ lhe vem de Castella corresponde já com bastante igualdade, e só falta proporcionala em ordem ao pezo, e ao vzo.

15 E porq̃ pello exame q̃ tenho feito do pezo do marco desta Cidade tenho achado que só peza sete onsas e meia daquelle de Paris, e q̃ asim a diferença q̃ vai de hum a outro hé de huma sexta decima parte, q̃ o marco de prata de França naõ conthendo mais q̃ nove escudos q̃ valem sincoenta e quatro tostoins desta moeda, o de Portugal naõ deve valer mais q̃ sincoenta e hum tostaõ: e nesta forma fica havendo igualdade e proporçaõ.

16 Comtudo seria de parecer q̃ esta nova moeda de Prata subise a sincoenta e dois tostoins e por marco, q̃ faraõ treze cruzados justos, por q̃ alem de q̃ aqui se lavra a moeda mais rectam.te a onze dinheiros de boa Ley do q̃ em França bom será pegarse sempre ao melhor.

17 Mas eu com licença dos homens de negocio d'esta Cidade naõ acho razaõ alguma p.a q̃ se levante mais esta nova moeda de Prata.

18 Verdade he q̃ por hum escudo de França de seis tostoins se dão hoje em Lisboa athè sete tostoins por cauza da diferença do Cambio o q̃ como pertendem houvera ainda de acresentar de mais nove tostoins por marco a nova moeda deste Reino p.a nesta forma o igualar com o de Paris.

19 Mas q.m se pode asegurar da continuaçaõ do Cambio neste estado já q̃ naõ foi sempre asim e q̃ dantes se tem visto não valerem aqui os escudos de França mais q̃ seis centos reis como quinhentos e sincoenta q.do por elles se daõ hoje sete tostoins.

20 Logo se por outra inconstancia deste Cambio (ordinario achaque do Comercio de q̃ depende) tornasem as couzas ao mesmo ser de seiscentos reis só por um escudo de França, quero dizer q̃ o Cambio fose igual, claro está q̃ esta nova moeda de Portugal levantada a sesenta e hum tostaõ por marco chegaria a hum preço exorbitante e então se veria V. M. por esta só razão obrigado como hoje a mandala fundir de novo p.a a tornar a proporcionar com estes Cambios, a isto se expoem os q̃ sobre fundam.tos variaveis edificaõ.

21 De mais de q̃ a mesma razaõ do Comercio q̃ sem embargo da proporçaõ dos cruzados de Portugal com os escudos de França em quanto aos quilates e ao pezo fas a desigualdade só do Cambio, tambem he cauza q̃ por este mesmo escudo de França se daõ hoje em Lisboa sete tostoins em lugar de seis tostoins. Alem de q̃ esta mesma razaõ bem ponderada no seu principio poderia produzir outros efeitos peiores no Cambio e no Comercio, se como querem os negociantes desta Praça V. M. comprehenderá na avaliação da nova moeda q tem tençaõ de fabricar a perda do Cambio daqui p.a França.

22 A estas razoeñs se acresenta hũa sensivel experiencia do q̃ nestes nossos dias temos visto na moeda de França com a qual V. M. quer formar a do seu Reyno; pello anno de 1650 e nos seguintes q̃ se comesaraõ a fabricar em Paris escudo de moinho, a bizarria desta moeda e a facilidade com q̃ corria no Comercio cahindo na graça dos Povos já enfadados de hũa grande quantidade de outras expecies antigas, feitas com o martelo e quazi todas cerceadas e ligeiras, elles mesmos sobiraõ estes mesmos escudos de seis tostoins ao valor de sete e meio, ainda q̃ na moeda de ElR. não corresem senaõ pellos seis tostoiñs em q̃ pello edital da sua fabrica haviaõ sido avaliados.

23 A esta desordem acudio a prudencia dos Min.ros daquelle Reyno com a disimulação, mostrando ignorar esta popular confiança e juntam.te com a paciencia tolerando a todo o tempo q̃ lhe pareceu bem p.a o estado prezente dos negocios e p.a a geral conversão daquella moeda antiga ja prohibida. Mas logo q̃ cesaraõ os motivos desta tolerancia, taõ fóra estiveraõ de se valer deste levantam.to da moeda q̃ pouco e em diversos tempos a reduziraõ a seu justo valor, com prohibição q̃ dali em diante se expozessem estes escudos de Prata a mais alto preço q̃ o de seis tostoins asentado no principio da sua Fabrica e desde aquelle tempo sempre correraõ por este mesmo preço com o q̃ asás claram.te se provaõ duas couzas.

24 A primeira q̃ as facilidades ou dificuldades q̃ se achaõ no Comercio saõ as q̃ cauzaõ a diferença dos Cambios e como dellas se ocazionará o extraordin.ro levantam.to da moeda de

França aonde nos annos de 1651 e 52 antes se queria comprar caro hum Escudo q̃ corria sem dificuldade e sem risco do q̃ embaraçarse com outra moeda defectuoza ou ligeira.

25 A segunda q̃ a hum estado bem governado naõ he sempre vantajozo o levantam.to da moeda mas antes está sogeito a grandes inconvenientes, porq̃ se asim naõ fora os q̃ em França governaõ naõ teriaõ lançado de si hũa occasiaõ q̃ se lhe oferecia de si mesma, se nella tiveraõ previsto algũa vtilidade e tiveraõ deixado os Escudos no valor dos sette tostoins e meio a q̃ o Povo os tinha voluntariam.te levantado em lugar de os reduzirem a seis como fizeraõ, com outras palpaveis demonstraçoens confirmara (se fora precizo) esta experiencia; mas vamos á vltima concideração, com q̃ os mais peritos negociantes pertendem calificar este levantam.to da moeda por elles proposto a V. M.

26 Este he o seu argum.to se a moeda de Portugal se levantar á proporçaõ do Cambio não só se evitaria a continua sahida della, por quanto a perda q̃ despois se fizera mandandoa p.a França igualandose com a mesma perda q̃ se fas no Cambio, ninguem quereria sem lucro algum sojeitar-se aos riscos e gastos q̃ p.a este efeito saõ necesarios, mas tambem pello meio do levantam.to da Prata deste Reyno entraria nelle m.ta Prata de Cadis e outras partes de Castella e finalm.te se evitaria a perda q̃ ha de presente em se fundir a moeda deste Reyno.

27 Este aparente beneficio do muito dinheiro q̃ por este modo viera, seria na minha opiniaõ outro mal e outra ruina p.a o Estado o q̃ naõ he dificultozo de entender: Suponhamos q̃ o marco de Prata de Portugal de onze dinheiros de boa Ley sobise athé secenta e hum tostaõ som.te em quanto naõ vale mais q̃ sincoenta e dous proporcionadamente ao de França, he certo q̃ seria levantar a Prata deste Reyno quazi á quinta parte do seu justo valor.

28 Suposto isto os Castelhanos ou qualquer outra Nasçaõ q̃ mandase Prata p.a Portugal aonde a venderiaõ huã quinta parte mais do seu justo valor, cauzariaõ sem duvida aos subditos deste Reyno outro igual detrim.te com os retornos q̃ daqui levariaõ em qualquer genero de mercancia.

29 Por exemplo demos por cazo q̃ hum Olandes traga a Lisboa hũa barra de Prata de cento e vinte patacas a razaõ de hũa quinta parte mais do q̃ vale, q̃ este mesmo Olandes por seu retorno compre trinta Caxas de laranja da China a quatro Patacas a Caixa, vem a ser sinco Caxas q̃ lhe naõ custaõ nada, porq̃ senaõ vender a sua barra de Prata senão pello preço comum em toda a Europa, naõ valerá mais q̃ cem patacas pellas quais naõ poderia ter em troco mais q̃ vinte sinco Caixas de Laranja. O mesmo se deve entender dos Diamantes e de toda a mais mercancia.

30 De mais do q̃ se algum dia a fome ou qualquer outra necesidade obrigase aos Portuguezes a q̃ tornasem a vender esta barra de Prata aos Olandezes ou aos Francezes, nunca o poderiaõ fazer sem esta mesma diminuição da quinta parte, o q̃ seria hũa segunda perda q̃ se faria sobre esta barra de Prata.

31 Donde infiro S:r q̃ he absolutam.te precizo q̃ em hum Estado estas duas couzas tenhaõ toda a proporção, o dinheiro e as mais necesidades da vida, e sem isto tudo vai sempre declinando e he o q̃ cauza a diferença do Cambio e do Comercio com todas as mais mudanças.

32 E ainda com tudo isto este levantam.to da moeda, por muy proporcionado q̃ seja com o Cambio do Comercio, naõ he ainda suficiente p.a igualar a perda q̃ haverá em se converter a moeda nova, a qual perda he força q̃ venha a cahir sobre alguem, o q̃ quizeramos evitar ao menos de prezente.

33 Mas proguntarmehaõ q.m tomará sobre si a perda q̃ se segue á conversaõ de toda esta moeda de Portugal ligeira e cerceada em outra moeda nova sem estas alteraçoens, q̃ chegaõ á terceira parte do valor e do preço pello qual hoje *(está)* esta antiga moeda no Reyno.

34 Respondo q̃ esta perda será do Povo e do Comercio (por cuja vtilidade só quer hoje V. M. remediar estas desordens) mas daqui a m.to tempo com tanta cautella tão pouco a pouco e em tempo q̃ o Comercio hade florecer mais q̃ o damno será como impreceptivel, como agora mostrarei a V. M.

35 A vnica couza q̃ V. M. será servido de fazer em ordem a este intento he querer gene-

rozam.te largar ao seu Povo o direito do Senhorio q̃ tem sobre toda a dita moeda nova de qualquer natureza q̃ seja p.a q̃ naõ se tome do publico pello feitio della, feita no moinho *(engenho)* ou de fôrma, senão o q̃ rigorosam.te lhe toca, a saber hum tostão e meio pouco mais ou menos, e q̃ os oficiaes da moeda comprem algũa couza mais caro a moeda velha prohibida, q̃ se hade tornar a fundir.

36 Quizera pois q̃ com hum acto premeditado de sua soberana prudencia V. M. fizese o q̃ cazualm.te aconteceo em França despois do anno de 1650 no particular da Fabrica da Moeda de moinho em luizes de Ouro e Prata, de q̃ já tenho feito a relaçaõ e q̃ por este modo valendose da experiencia dita, mandase V. M. pello mesmo Decreto ou declaraçaõ q̃ prohibirá a moeda velha do seu Reyno, cerciada ou ligeira e da qual se hade fazer nova moeda de moinho q̃, por exemplo, cada cruzado ou moedas de dois tostoins se mandasem correr por maior preço do seu justo valor por espaço de certo tempo som.te e proporcionadam.te a perda q̃ hà em se fundir a moeda cerceada, supostos estes novos cruzados se não desem sempre na caza da moeda mais q̃ por quatro ou dois tostoins do seu justo valor, e da mesma sorte das outras especies maiores ou menores se fizese com a devida proporção o mesmo, athé que V. M. seja servido mandar parar o curso ou mudalo, atendendo ás varias revoluçoens dos Cambios e do Comercio deste Reyno, como tambem ao q̃ já sucedeo em França como tenho dito, porq̃ o Povo levantou de si mesmo os Luizes de Ouro de vinte tostoins athé vinte quatro, e os Luizes de Prata de seis tostoins athé sette e meio. E nesta forma os Francezes os deixaraõ correr athé q̃ toda a moeda velha foi convertida em nova, o q̃ durou por espaço de oito ou des annos.

37 E asim por meio deste levantam.to da moeda de V. M., tolerado por hum espaço de tempo som.te, naõ ficando pesoa algũa particularm.te prejudicada na execuçaõ deste alvitre de q̃ a vtilidade he publica e manifesta, todos geralm.te ou com suas forças ou com seus votos concorreriaõ neste taõ relevante serviço de V. M. e beneficio do Reyno. .

38 Tambem V. M. sem levantar efectivam.te a sua moeda se acomodaria com o Cambio prezente dos negociantes e poderia continuar esta conformidade em todas as suas diferentes mudanças e variedades levantando ou abatendo á sua vontade este excesivo preço da sua moeda, que tambem poderá suprimir de todo, logo q̃ com outros expedientes tivese contrapezado o seu Comercio com os seus vizinhos, e desta sorte ficaria livre do receio de q̃ se levase dinheiro deste Reyno p.a fora delle.

39 Por este modo ficando V. M. Senhor de contrapezar o pezo de sua moeda e proporcionala com o Cambio dos Estrangeiros sem tocar no seu justo valor e sem a mandar refundir, neste intervalo de tempo terá V. M. lugar para atender aos acrescentam.tos e melhoras do Comercio de seus Povos q̃ he a materia q̃ me resta p.a tratar, mas antes q̃ eu venha a este ponto entendo q̃ estou obrigado a dizer a V. M. q̃ com a mesma facilidade com q̃ tenho proposto esta conversão e fabrica geral eu a saberia executar, como já tenho feito em França debaixo do ministerio de M.r Fouquet Vedor da Fazenda Real, sem q̃ p.a este efeito V. M. adiante couza algũa e sem eu pedir outro premio mais q̃ a honra de servir a V. M.

Entro no segundo ponto desta advertencia q̃ respeita ao Comercio de Portugal

40 O Comercio na sua significasaõ geral *(he)* hũa sociedade de mutuos interesses, na qual tendo cada hum os olhos no seu proveito particular concorre porem do Comum consenso no mesmo fim do bem Comum.

41 Donde se segue q̃ tudo nelle se deve obrar voluntaria e amigavelm.te e q̃ violentar o Comercio he destruillo, verdade de que em alguns Reynos vizinhos se vê hoje S.r hũa funesta experiencia.

42 Com a supoziçaõ deste principio qualquer soberano zelozo do estabelecim.to e augm.to do Comercio do seu Estado (vnico meio p.a a riqueza abundancia e mais vantagens de seus subditos) deve de conciderar atentam.te se tem mais couzas p.a vender q̃ comprar, porq̃ sendo

asim naõ tem mais q̃ deixar os seus portos abertos p.ª receber todo o dinheiro q̃ os Estrangeiros forçozam.te lhe haõ de trazer em retorno das mercadorias compradas no seu Reyno.

43 Que se pello contrario o de q̃ hum estado necesita he mais q̃ o q̃ lhe sobeja, com mais couzas p.ª comprar q̃ p.ª vender, qualquer couza q̃ se faça sempre hirá o dinheiro sahindo em troco de mercancias trazidas e alem das q̃ se poderaõ levar.

44 E p.ª descer destas maximas gerais a huã aplicação particular queira V. M. reparar p.ª q̃ genero de manufacturas os seus subditos tem maior capacidade e inclinação, dando-lhe p.ª ellas os meios mais faceis e mais precizos.

45 Pode V. M. mandar fazer experiencia de algũas p.ª exercitar os seus Povos e juntam.te p.ª aplicar ao vzo dos seus subditos as sedas e as Lans, asim as deste Reyno como as q̃ vem de Castella; e naõ seria inutil algum novo Decreto de V. M. em ordem a plantar, e cultivar oliveiras, e outras arvores frutiferas p.ª haver no Reyno mais q̃ vender aos Estrangeiros, e o q̃ mais importa he q̃ todas as terras de Portugal fiquem povoadas de Amoreiras brancas, porq̃ naõ ha Reyno no Mundo mais proprio p.ª Sedas q̃ este: E por isso estou persuadido q̃ se V. M. fora servido occupar na criaçaõ dos bichos da seda os seus subditos, q̃ tem p.ª este exercicio toda a dispozição necesaria, os Francezes, Inglezes, Olandezes, e outras Nasçoens do Norte, deixadas as dilatadas navegaçoens do Levante, viriaõ todas buscar neste Reyno as Sedas.

46 Certam.te q̃ por estes meios houvera em Portugal antes de dés annos muitas mais mercancias q̃ levar, das q̃ seria necesario trazer, posto q̃ viriaõ tambem muitas mais das q̃ hoje vem, quero dizer q̃ o Comercio deste Reyno cresceria m.to com grande emolum.to dos subditos de V. M.

47 Mas convem S.r q̃ tudo isto se faça com m.ta suavidade e sem todas aquellas rigorozas prohibiçoens q̃ debaixo do agradavel semblante de huã aparente vtilidade cauzaõ a hum Estado huã inevitavel ruina, naõ havendo razaõ algũa p.ª excluir aos vizinhos senaõ com aperfeiçaõ das manufacturas e com a barateza das mercadorias a q̃ elles não podesem chegar.

48 A este propozito naõ posso deixar em silencio hum Conselho q̃ ouvi dar ao mesmo M.r Fouquet em hũa celebre Junta de Sabios, e experimentados negociantes de Paris, e q̃ elle queria executar, se continuara no exercicio de seo cargo.

49 Mandai S.r (diceraõ elles) q̃ se abraõ todos os portos de França sem tomar informação do que sahir, nem do q̃ entrar, e sem fazer pagar direitos, porq̃ tendo nós mais mercancias da terra q̃ vender aos Estrang.ros, das q̃ necesitamos comprar delles, será forçozo q̃ em retorno dellas nos tragaõ dinheiro, porq̃ no Comercio nenhuma couza se dá de graça, e se com isto se tirarem sinco ou seis milhoens ás rendas delR., obrigainos a outros dés, q̃ teremos forças p.ª os pagar.

50 Na verdade S.r pode haver politica mais natural e mais acertada p.ª hum Principe do q̃ enriquecer aos seus subditos, q̃ na abundancia naõ repariaõ em dar m.to, e dificultariaõ de dar pouco na indigencia?

51 Houve algum dia Estado mais pobre q̃ o de Olanda? e com tudo q̃ riquezas naõ juntou esta Republica nas Indias, e na Europa, por meio do seu Comercio?

52 Naõ ignoro os argum.tos e as razoens q̃ a estas maximas se podem opôr, mas a todas responderei facilm.te todas as vezes q̃ V. M. me fizer a honra de me querer ouvir.

53 Tambem me naõ faltará q̃ dizer a V. M. sobre o negocio da India, e da America, sobre os progresos das Colonias, e sobre a pesca dos mares desta Coroa, mas por naõ dar a este papel hũa demaziada extenção, rezervo p.ª outra ocazião outras advertencias q̃ o meu zello me dicta.

54 E naõ poderei ter maior ventura do q̃ entender q̃ V. M. conhece o dezejo q̃ tenho de o servir, o sumo respeito com q̃ venero a sua Real Pessoa e finalm.te a louvavel ambição q̃ tenho de grangear algum credito nos animos dos Subditos de V. M. q̃ Deus g.de como dezejo.

1 Marco de Prata a 6200 entrarà nelle 13 a 13 $\frac{1}{2}$ patacas cerceadas, fazer cruzados de $\frac{4}{8}$ e 12 graõs de pezo, terà 300 graõs cada cruzado.

O Marco fas 8 onças q̃ saõ $\frac{64}{8}$ Saõ graõs 4608 — 4608 graõs repartidos por cruzados de 300 graõs saõ 15 e $\frac{1}{3}$ de cruzados

$$\begin{array}{r} 15\ e\frac{1}{3} \\ 400 \\ \hline 6133 \end{array}$$

de q̃ se abaterà o feitio.

$\frac{7}{8}\ \frac{1}{2}$ Pataca e escudo, a meia $\frac{3}{8}\ \frac{1}{2}$ 36 graõs a 700 rs escudo serà o meio a 350 q̃ saõ $\frac{3}{8}\ \frac{1}{2}$ 36 graõs.

Com o q̃ tendo o cruzado $\frac{4}{8}$ e 12 graõs ainda fica proporcionado em valor [1].

N.º 149

1662 — JULHO — 24

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que tendo consideraçaõ a haver mandado por outro meu alvará que se dessem ás partes que metessem na caza da moeda prata lavrada a que chamaõ em pasta, a tres mil e seis sentos reis por marco, posta na ley de onze dinheiros por conta das mesmas partes, e por terem de prezente grande perda em a darem por este preço, por serem hoje as pratas de baixas leys naõ metem nenhuma naquella caza, com o que está o lavor parado em grande danno de meus vassalos pela falta de dinheiro, e querendo eu atalhal-o, sem embargo de ser em prejuizo dos meus direitos: Hey por bem e me praz que a toda a pessoa que meter prata lavrada, a que chamam em pasta, na dita caza, se lhe dê por cada marco quatro mil reis posta na ley de onze dinheiros por conta das mesmas pessoas que a meterem, com declaraçaõ que nenhũa pessoa de qualquer calidade ou condisam que seja fora da dita caza poderá vender prata lavrada ou em pasta, ou de outra qualquer sorte pelo mesmo preço de quatro mil reis por marco, e sóo a venderam pelo que thé o prezente correo, e o que asy o não fizer encorrerá nas penas da ordennaçaõ como se fizesse moeda falsa; e sendo cazo que alguma das partes, que levar prata á dita caza a naõ quizer meter no livro por algum detrimento que tenha na fundiçaõ e reduçaõ no lavor della e a quizer vender ao fundidor lha poderá elle comprar a rezão de tres mil e seis sentos reis por marco, comforme a qualidade della sẽ a meter no livro, porquanto os quatro centos reis que faltaõ a cumprimento dos quatro mil reis por marco ficaõ para os gastos que o fundidor pode ter em fundir e reduzir á ley de onze dinheiros. Pelo que mando ao juis e thesouréiro da caza da moeda, e ás mais pessoas a que o conhecimento deste pertencer o cumpram e guardem taõ inteiramente como nelle se conthem, sem duvida, contradiçaõ ou embargo algum, posto que seu effeito dure mais de hum anno sem embargo da ordenaçaõ do liv. 2.º tit.º 40 em contrario e será publicado em minha chancelaria-e nas mais partes necessarias para que venha á noticia de todos. Luiz da Costa o fez em Lisboa a vinte e quatro de julho de seis sentos sessenta e dous annos. Manoel Guedez Pereira o fez escrever. Rey — O Marquez Almirante [2].

N.º 150

1662 — NOVEMBRO — 20

Dom Affonso por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, dáquem e dálem mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegaçaõ, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,

[1] Manuscripto da livraria particular de El-Rei o senhor D. Luiz I.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 294.

da India &c. Faço saber que eu pasey hora hũa ley por my asinada e passada por minha chancelaria da qual o treslado he o seguinte:=Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que tendo consideraçaõ ao muito que convem uzar de todos os meyos justos de que se possa tirar dinheiro prompto para as necessidades prezentes da defença do Reyno e aos grandes inconvenientes e pouca utelidade que se achou em alguns que se me tem apontado, por cuja cauza os naõ mandey executar, e hora se me propoz por pessoas inteligentes e zelozas de meu serviço convinha mandar marcar as moedas de ouro que hoje correm por tres mil e quinhentos reis, dando-lhe valor com a dita marca de quatro mil reis, e ser meo de que naõ resulta dagno algum a meu Reyno e Vasallos, como se experimentou os annos passados em alguns dias que nesta cidade tiveraõ o mesmo valor por convir consentimento do povo, antes com isso se evitaria aos estrangeiros a navegarem para as suas terras pelo valor intrinsico, como se experimentou o faziam alguns annos a esta parte, ficando minha fazenda com utilidade preço a preço para as despezas da guerra; fui servido resolver com parecer do meu conselho de estado que em todas as moedas deste Reyno, que hoje correm por tres mil e quinhentos reis se ponha em a caza da moeda desta cidade hũa nova marca na forma e modo que vay na margem deste[1], com que fique valendo quatro mil reis cada huma, e que nas meas moedas e quartos se ponha a mesma marca respectivamente ao valor das moedas inteiras, para que dos sinco tostois que pela maneira referida sobe o valor de cada moeda se dê hum ao donno dellas de mais dos tres mil e quinhentos reis que athé gora valiaõ e os quatrocentos reis fiquem para minha fazenda, aplicados á despeza da guerra. Pelo que hey por bem e mando a todas as pessoas de meus Reynos e senhorios de qualquer calidade, estado e condiçaõ que sejaõ, que do dia que este for publicado a dous mezes primeiros seguintes, levem á dita caza da moeda, as moedas, meas moedas, e quartos, que tiverem, para nellas se marcarem como dito he, onde estará dinheiro prompto para a qualquer hora que as levarem e lançarem em livro, darem sem dilaçaõ o troco dellas em moeda corrente com o tostaõ de avanço em cada hũa, livre de toda a despeza, com declaraçaõ que a pessoa ou pessoas que asy o naõ fizerem, e em seu poder se acharem as ditas moedas por marcar, passado o dito termo, ou em qualquer tempo dahi em diante, se reputaraõ por moeda falsa e como tal se confiscaraõ para minha fazenda e se procederá contra as ditas pessoas nas pennas que a ley dispoem contra quem faz ou possue moeda falsa, e na mesma forma se procederá contra aquelles que souberem quem tem as ditas moedas por marcar, passado o dito termo, e os naõ descobrirem; e qualquer pessoa poderá denunciar dos sobreditos, em publico ou em secreto, perante os juizes dos feitos da minha fazenda, a quem se julgará o terço do que importarem as ditas denunciaçoẽs, e os dous terços ficaraõ livres para as despezas da guerra. E para que naõ haja duvidas nem enleios, na forma em que se ha de proceder nas moedas, em que de novo se forem fundindo na dita caza da moeda; declaro seja como athé ao presente e depois de feita, se lhe porá a marca, na forma refferida, dando-lhe o tostaõ de avanço ao dono d'ellas; e mando ao juis e thesoureiro da dita caza da moeda, que elle com os seus escrivaẽs assistaõ nella todos os dias de manham e tardes, a horas convenientes, que se possa dar todo o expediente necessario ás partes, e que naõ tenham nenhum detrimento, nem esperem pelo troco das moedas que trouxerem, dando-se-lhe o tostaõ de mais do troco na forma referida, e fará carregar o procedido deste effeito em livro á parte, e terá em seu poder os ferros que se fizerem para esta marca, e de sua maõ os entregará aos officiaes todas as menhãs e tardes, e os recolherá em se acabando de fazer a marca, fazendo vigialos e todas as mais deligencias que lhe parecerem necessarias para segurança della e para que naõ haja na marca engano algum, e para que venha á noticia de todos o sobredito, se publicará este alvará nas partes publicas desta cidade e se remeterá por copeas autenticas aos provedores das comarcas para o mandarem publicar nellas, de que enviaraõ certidaõ ao conselho de minha fazenda, e será

[1] No livro do registo não estão os desenhos na margem. devendo ser os que fizemos gravar anteriormente a pag. 36.

tambem publicada em minha chancelaria e terá força e vigor, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da ordenaçaõ do liv. 2.° tit.° 40 em contrario. Luiz da Costa Correia o fez escrever em Lisboa a vinte de novembro de mil e seiscentos e sessenta e dous annos. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. —Rey. Fernando de Mattos de Carvalhosa. Foi publicada esta ley.....[1].

N.° 151

1662 — NOVEMBRO — 24

Porquanto S. Magestade he seruido que segunda feira, vinte e sete deste prezente mes de Novembro se principie na caza da moeda desta cidade a marca das moedas de ouro: O Juiz e Thesoureiro desta o tenha asy entendido para o fazer dar á execuçaõ com a mayor breuidade e expediente das partes que for possiuel, aduertindo ao escriuaõ da dita caza que nem de conhecimento nem de bilhete ande leuar ás partes cousa alguma, porque S. magestade lhe ha de mandar satisfazer o trabalho que de nouo lhe crescer por outra uia; e para que se faça esta marca com toda a uegilancia e boa arecadaçaõ da fazenda de S. magestade e das partes, buscará duas pessoas de confiança, huma para assistir na caza da moeda, outra para contar o dinheiro, durante o tempo della; aos quaes mandará pagar respeito do tempo e satisfaçaõ com que seruiraõ. Lix.ª vinte e quatro de Novembro de seiscentos sessenta e dous, com quatro rubricas dos senhores ministros do Conselho da fazenda &c. [2].

N.° 152

1662 — DEZEMBRO — 22

O Juiz e Thesoureiro da casa da moeda faça logo pôr editaes e apregoar nas partes publicas desta cidade que nenhuma moeda de ouro por marcar possa correr fora da casa da moeda por mais que tres mil e quinhentos reis, nos dous mezes que estaõ dados para se marcarem, com pena de que asy quem as der como quem as receber será condemnado na perda dellas e duzentos cruzados para as despezas da guerra, aseitandosse denunciaçoẽs em publico e segredo na forma das mais que se fazem sobre fazenda do dito senhor, porque na casa da moeda se dá por cada huma tres mil e seiscentos reis a toda a pessoa como está ordenado: em Lx.ª a vinte e dous de dezembro de seiscentos sessenta e dous. Com sinco rubricas dos senhores ministros do conselho da fazenda &c. [3]

N.° 153

1663 — MARÇO — 22

D. Affonso por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa e de guiné e da conquista navegaçaõ commercio da Ethiopia, Arabia, persia e da India &c. Faço saber a vos, . . ., . . . que eu pasey hora huma ley por my asinada e pasada por

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 295 v.; vem o extracto na *Historia genealogica* tom. IV, pag. 360.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 295.

[3] Idem, liv. 1, fol. 297.

minha chancelaria da qual o treslado he o seguinte: Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que tendo consideraçaõ a noticias certas que ha do inimigo querer invadir este Reyno com todas as forças posivens, prevenindo para este efeito exercitos nesta primavera, e naõ se achar o Reyno com efeitos equivalentes para lhe fazer oposiçaõ, como tambem naõ ser menor o dano que a experiencia tem mostrado de que em muito breve tempo ficará este Reyno sem moeda alguma de prata por de annos a esta parte a levarem toda os estrangeiros em retorno de todas as suas mercadorias por lhe ter mayor conta que nenhuã outra, e uistas estas razoẽs ser qualquer dos inconvenientes de bulir na moeda mais enferior aos refferidos, e naõ haver cousa de tanta importancia como tratar de procurar meios de dinheiro para conservaçaõ dos meus Reynos, defensa das honras, vidas e fazendas de meus vassallos, a tempo que sirvaõ de remedio, o que visto hey por bem e me praz mandar levantar toda a moeda de prata deste meu Reyno e suas conquistas, vinte e cinco por cento nó valor extrinsico mais do que hoje val, de modo que as patacas que hoje correm a quatrosentos e outenta valhaõ seis tostoẽs; cruzados, cinco tostoẽs; e respectivamente toda a mais moeda, a qual para este effeito se marcará com a marca que aja na margem deste [1]; e porque aos tostoẽs só valerem cento e vinte e sinco reis, os meios tostoẽs sessenta e dous reis e meio, os vinte reis vinte e sinco reis e os meos vinteis doze reis e meo, numero extraordinario e com pouca conta para moeda corrente; mando que esta se funda como tambem as moedas de tres e seis vintens e se lavre em tostoẽs, meos tostoẽs, dous vintens, vintens e meos vintens da nova moeda; tendo nos cunhos cruzes e diferença que tambem vay á margem deste [1]. E dos vinte e sinco por cento que sobe a moeda no valor extrinsico, mando que se deem aos donos do dinheiro a sinco por cento, ficando os vinte para as necessidades presentes das despezas da guerra tam necessarias na occasiaõ que se espera; e outro sy hey por bem que a prata lavrada [2] tenha de valor quatro mil reis cada marco, e que se dê na casa da moeda por toda a prata lavrada ou em barra posta na ley por conta de seus donos a quatro mil e quatro centos reis por marco, com o que se ficará evitando levarem os extrangeiros a prata, e dos avanços della se tirará com que se posa acudir ás necessidades presentes, para as quaes se naõ pode achar meo mais pronto, mais posivel nem mais util. Pelo que mando a todas as pessoas de qualquer calidade, estado ou condiçaõ que sejaõ, que em termo de quatro mezes que se contaraõ da publicaçaõ deste, levem á casa da moeda desta cidade, ou ás outras cazas que para isso mandar signalar, toda a moeda de prata que tiverem para nellas se marcar ou fundir como fica apontado, donde haverá dinheiro pronto para logo se fazerem os trocos, e fora das ditas cazas naõ terá ninhũa moeda de prata que naõ estiver marcada ou fundida de novo mais valor que aquelle que hoje tem, e a pessoa ou pessoas que a derem ou receberem por mais valor a perderaõ e alem disso incorreraõ nas mais penas que arbitrar o conselho de minha fazenda, de que se poderaõ dar denunciaçoẽs em publico ou secreto, diante dos juizes dos feitos de minha fazenda, a quem mando as recebão e procedaõ como fica apontado. E para que venha á noticia de todos se publicará este em minha chancelaria; e nas cabeças das comarcas pelos provedores dellas, de que enviaraõ certidaõ ao dito concelho, como tambem nas partes ultramarinas pelos officiaes a quem tocar, e mando ao juiz e thesoureiro da caza da moeda e aos officiaes della cumpram e guardem este alvará como nelle se conthem, dando..... breve e com expediente asy no troco como na marca e fundiçaõ e no mais que nelle se contem, o qual terá força e vigor, posto que seu efeito dure mais de hum anno, sem embargo da ordenaçaõ do l.º II, tit. 4.º em contrario. Luiz da Costa Correia o fez em Lisboa a vinte e dous de março de mil e seissentos sessenta e tres annos. M.el guedez Pereira o fez escrever — REY — Fernando de matos de Carvalhosa [3].

[1] Na margem do livro do registo tambem não estão os desenhos, devendo ser os que fizemos gravar a pag. 38 d'este tomo.

[2] Manufacturada pelos ourives.

[3] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 303.

N.º 154

1663 — ABRIL — 2

O conselho da fazenda ordene que o dinheiro que resultar para minha fazenda da nova marca que mando pôr nas moedas de prata e de qualquer fundição, se adiante se fizer alguma por meu mandado em ordem a este crescimento, se entregue ao thesoureiro mór dos tres estados para as despezas da guerra a que o tenho applicado. Lisboa dous de abril de sciscentos sessenta e tres. O que se fará na forma que se fez na marca de ouro. — Rey —[1].

N.º 155

1663 — ABRIL — 30

V. Magestade foi servido mandar pelo conselho de sua fazenda que se recebessem os tostões e meos tostões e mais moeda miuda, que se manda fundir, pagando o marco a quatro mil e quatro centos réis, e na ordem do dito conselho não declara quantos tostões se hão de fazer de cada marco para se saber o que ha de levar a fazenda real, de direitos como sempre foi estilo em todos os alvarás e ordens que se passarão sobre o referido; seja V. Magestade servido mandar se declare para saberem os officiaes o que ha de levar a fazenda de V. Magestade de cada marco para melhor arrecadação della: V. Magestade mandará o que for servido. Lisboa trinta de Abril de seis centos sessenta e tres. João froës. — *Despacho do conselho da fazenda.* — De cada marco de prata hão de fazer sinco mil réis, que he respectivamente ao que acresce a moeda a respeito de vinte e sinco por cento; asy o tenha entendido o Juiz e Thesoureiro da moeda. Lisboa trinta de Abril de seiscentos sessenta e tres; e isto livre dos febres, asy como antes da ley se fazia quarenta tostões por marco. Lisboa. Com sinco rubricas dos senhores ministros do conselho da fazenda — *Replica do thesoureiro da moeda* — S.r fazendo-se sincoenta tostoës por cada marco não fica para a fazenda de V. Magestade de direitos mais que seis tostoës, porque a parte ha de levar quatro mil e quatro centos réis, e por esta conta fica sóo quinze por cento para a fazenda de V. Magestade; e sendo a vinte é necessario fazerem-se sinco mil duzentos e outenta réis por marco, sendo que nesta forma ficaraõ os tostoës e mais dinheiro muito deminuto e pequeno; V. Magestade mandará resolver esta materia para entender como me hey de aver nella. Lisboa trinta de Abril de seiscentos sessenta e tres. João froës — *Novo despacho do conselho da fazenda* — O thesoureiro e juiz da moeda dê cumprimento ao despacho.....[2].

N. B. No livro falta a folha 300 para onde passava transcripto o resto do documento, parecendo pelo começo que o conselho de fazenda confirmava o seu primeiro despacho, e sendo assim executado, vinha a prata a ser lavrada na rasão de quatro mil e quatro centos, ficando para a fazenda 15 e não 20 por cento.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 297 v.
[2] Idem, fol. 299 v.

N.º 156

1663—JUNHO—28

O Juis e Thesoureiro da caza da moeda ordene que nas moedas de ouro, meias moedas e coartos, que se lavrarem de novo se ponhaõ os cunhos e cruzes na forma que vão estampadas á margem[1], por convir acim pelas razões que se apontam, e outras que se considerarão. Lix.ª vinte e oito de junho de mil seis sentos secenta e tres; com coatro rublicas dos senhores menistros do conselho da fazenda, o quoal despacho tresladei eu Joam francisco, escrivão da caza da moeda, etc.[2]

N.º 157

1663—JULHO—10

O Juiz e Thesoureiro da caza da moeda desta cidade ordene que se dê a toda a pessoa que meter dobrões na dita caza para se fazerẽ em moeda a razão de oitosentos e setenta réis por cada oitava, paguos em moedas de tres mil réis, como se dava aos que metiam ouro em pasta, por acim o rezolver sua Magestade, em vinte e qoatro de abril deste anno, em consulta deste conselho, por fazer mercê a seus vassallos, com declaração que fóra da caza da moeda, em parte alguma que seja, não valha a oitava de ouro em dobrões pello dito presso, nem haja alteração algũa em os ourives do ouro, nem em outra qualquer parte que seja, com as pennas que parecese a este conselho; o que o dito juiz fará publicar nas partes costumadas para vir á noticia de todos. Lix.ª des de julho de mil seis sentos secenta e tres; com coatro rublicas dos senhores menistros do conselho da fazenda; a qual ordem tresladei eu Joaõ Fransisco, escrivaõ da caza da moeda, da propria a que me reporto.....[2].

N.º 158

1663—AGOSTO—20

Eu ElRey faço saber aos qve este Aluará virem, que tendo respeito a hauer concedido por outro Alvará quatro mezes de tempo para se marcar toda a moeda de prata de meus Reynos, & Senhorios, sobindo a vinte & sinco mais do que dantes corria, ficando aos donos do dinheiro sinco por cento, & os vinte a minha Fazenda para as despezas da guerra; E por outros Aluarás tres mezes de tempo para se marcarẽ as moedas de ouro, meas moedas, & quartos, sobindo as moedas a quatro mil reis, & as meas, & quartos ao respeito, ficando aos donos hum tostaõ de cada moeda, & os quatro para as mesmas despezas da guerra; E serme prezente que o dito tempo não fora bastante para se marcar toda a dita moeda, assi de ouro, como de prata, & hauer ainda muita sem marca; o que visto, & por fazer mercê a meus vassallos: Hey por bem conceder mais dous mezes de tempo, para que todas as pessoas dentro nelles, que se contaráõ da publicação deste, leuem o dinheiro que tiuerem assi de ouro como

[1] É a cruz de Christo e as armas do reino, tendo de um lado o anno de 1663, e do outro o valor, 4000, como se vê nas moedas n.º 10, 11 e 12.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo géral, liv. I, fol. 315 v.

de prata a marcar, ás casas que para isso estão assentadas nesta Cidade, & Reyno; com declaraçaõ, que acabados os ditos dous mezes, ficará perdido para minha Fazẽda todo o dinheiro que se achar sem marca, & alem disso os donos delle de qualquer qualidade, & estado que sejão, incorreráõ nas mais penas, que arbitrar o Conselho de minha Fazenda, de que se poderaõ dar denunciaçoens em publico, ou secreto perante os Iuizes dos feitos de minha Fazẽda, a quem mando as recebão, & procedão nellas como neste se dispoem, ficando o terço do dinheiro denunciado pera o denunciador; & em nenhũ tempo poderá correr o dinheiro por marcar, nem ainda pello que atégora corria, sob as mesmas penas, assi a quem o der, como a quem o aceitar, de que tambem poderá hauer denunciaçoens; o que se não entenderá nas patacas, & meas patacas por ser dinheiro que vem de fóra do Reyno; porém estas a todo o tẽpo que as leuarem á casa da moeda desta Cidade, se aceitaraõ, & marcaraõ, dandose aos donos dellas os auanços de cinco por cento, & em quanto não estiuerem marcadas correraõ só pellos quatrocentos & oitenta reis que atégora corrião, & corrẽdo por mais ficaraõ sojeitos ás ditas penas, as pessoas que as derem, & receberem. Pello que mando ao Iuiz, & Thesoureiro da casa da moeda desta Cidade, & aos Iuizes superintendentes das casas do cunho destes Reynos, & a todas as pessoas a que o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, & guardem como nelle se contẽm, sem duuida, contradiçaõ, ou embargo algum, & será publicado em minha Chancellaria; & para vir á noticia de todos, se publicará tambem nas cabeças das Comarcas pellos Prouedores dellas, aos quaes se inuiaraõ para este effeito copias impressas; & se publicará outrosy nas partes publicas desta Cidade. Luis da Costa Correa o fez em Lisboa, a vinte de Agosto de mil seiscentos & sessenta & tres annos. Manoel Guedes Pereira o fez escreuer. Rey [1].

N.º 159

1663 – DEZEMBRO – 17

Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que tendo respeito a haver mandado por outro meu alvará, passado em março deste presente anno, por justas consideraçoẽs de meu serviço, que a prata lavrada corresse geralmente fora da caza da moeda a quatro mil reis por marco, correndo dantes a tres mil e seis sentos reis, e ser conveniente que o ouro tenha ao respeito algum crescimento para que naõ haja desigualdade nestes dous metaes: Hey por bem e mando que do dia da publicaçaõ deste corra o ouro na Rua dos ourives a novesentos e quarenta reis cada oitava; com declaraçaõ que todo o ouro que lavrarem será de 22 quilates; e para que asy se possa executar todos os mezes, por ordem da caza da moeda se correrá a rua e achando-se o ouro de menos da dita ley se quebraraõ as pessas pela primeira vez e pela segunda encorrerá o ourives que as fizer deminutas nas pennas que parecerem convenientes; e quando alguma pessoa que comprar alguma pessa achar naõ ser de ley, se denunciará disso, a perderá o tal ourives que a vender, com duas partes para o accusador e a outra para minha fazenda. Pelo que mando ao Juiz e Thesoureiro da caza da moeda desta cidade mande publicar este meu alvará nas partes publicas desta cidade para que venha á noticia de todos, e o cumprirá e fará cumprir como nelle se contem sem duvida nem contradiçaõ ou embargo algum, e terá força e vigor posto que seu efeito dure mais de hum anno e de naõ pasar pela chancellaria sem embargo da ordenaçaõ do liv. 2.º tit. 39 e 40 em contrario. Luiz da Costa Correia o fez em Lisboa aos dezasete de Dezembro de mil e seissentos sessenta e trez annos. Manuel Guedes Pereira o fez escrever — Rey — O conde de S. Lourenço [2].

[1] Impresso avulso.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 309.

N.º 160

1665—JANEIRO—19

O Juis e Thesoureiro da caza da moeda mande pôr editaes nas partes publicas desta cidade em que se declare que toda a pessoa que meter ouro em pasta na dita caza se lhe dará oitosentos e setenta reis por cada oitava posto na ley, pagos em moedas de tres mil reis, na forma que se faz com os dobroẽs, por Sua Magestade o haver asi mandado por rezoluçaõ de oito do corrente, em consulta deste conselho. Lix.ª dezanove de janeiro de mil seis sentos sesenta e sinco, com coatro rublicas dos senhores ministros do conselho da fazenda. A quoal ordem tresladei eu Joaõ francisco, escrivaõ da caza da moeda, &[1].

N.º 161

1667—MARÇO—2

O Juis e Thesoureiro da caza da moeda ordene aos fundidores desta que naõ lavrem nella moeda algũa que naõ seja de tostam, meio tostam, vintem e meio vintem, porque ainda que no lavor destes se faça maior despeza, dando conta neste conselho se lhe levará em conta, como tambem se lhe estranhará o naõ dar esta ordem á execussaõ, e a mandará registar no liv. dos registos da dita caza; dous de março de mil seis sentos sessenta e sete; com sinco rublicas dos senhores ministros do conselho da fazenda. A quoal ordem tresladei, &[2].

N.º 162

1668—FEVEREIRO—27

Vejaõ-se na Junta do Estado Ecclesiastico as consultas inclusas do Conselho da Fazenda e Junta do Commercio sobre se igualar o valor das moedas de ouro ao preço que tem a prata, e porque se naõ offerece nenhum outro meio de haver dinheiro para se pagar aos Francezes, Inglezes e naçoẽs que até agora servirаõ a este Reino na guerra, nem com que lhe pagar as embarcaçoẽs para passagem de suas pessoas, e dos seus cauallos, me diga este Estado seu parecer sobre a materia, advertindo que importaõ os soldos dos Estrangeiros neste Reino cem mil cruzados por mez, e que por esta razaõ convem desembaraçar o Reino desta despeza tão grande. Em Lx.ª 27 de fevereiro de 1668. Com a rubrica da Sua Alteza[3].

N.º 163

1668—ABRIL—12

EV ELREI faço saber aos que este Alvarà virem, que tendo respeito â estarem as moedas de ouro mais baixas que as de prata, & por essa causa as levarem para fòra do Reyno com

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 313 v.
[2] Idem, fol. 323 e 324 v.
[3] *Manuscripto da collecção de legislação portugueza*, collegida por F. I. Pereira e Sousa.

grande dãno de meus vassallos, & querendo atalhar este perjuizo, fui servido mandar que as moedas de ouro se subissem a preço conveniẽte, de modo que ficassem iguaes às de prata; & mandandoo communicar com pessoas de toda a satisfaçaõ, com os meus Tribunaes, & com os tres Estados do Reyno, & ouvidos os Officiaes da Casa da moeda, pareceo que as moedas que hoje correm por quatro mil reis sobindose a quatro mil & quatrocentos no valor extrinsico ficavão iguaes com a prata, o que visto: Hey por bem mandar levantar as dittas moedas de ouro, que hoje no valor extrinsico correm por quatro mil reis, a quatro mil & quatrocẽtos reis, & as meas moedas, & quartos ao respeito, ficãdo hum tostão de cada moeda para os donos dellas, & os tres para minha Fazenda, & que para isso se lhe ponha marca na Casa da moeda do dito valor, com a qual o teraõ, & emquanto não estiverẽ marcadas correràõ pellos quatro mil reis as moedas, por dous as meas moedas, & por mil reis os quartos, como atègora corrião, & estão correndo, com declaração, q̃ nenhũa pessoa de qualquer qualidade, & estado que seja poderá dar, nem receber as dittas moedas, meas moedas, & quartos, antes de estarem marcadas, por mais dos ditos quatro mil reis, dous, & dez tostoẽs, & fazendo o contrario, serão perdidas para minha Fazenda, & alem disso pagará a pessoa, ou pessoas que as passar, & receber, duzentos cruzados de pena, de que poderaõ aver denũciaçoens perante os Iuizes de minha Fazenda, a quem mando as recebão, & para que a marca se execute com brevidade, para com ella se evitar o danno referido, signalo dous mezes de tempo para ella, que começará a correr do dia da publicaçaõ deste em diante, o qual serà publicado nas partes publicas desta Cidade, & nas cabeças das Comarcas do Reyno, para chegar á noticia de todos. Pello que mando a todas as pessoas de meus Reynos, & Senhorios de qualquer estado, & condiçaõ que sejão, que em termo dos ditos dous mezes levem á casa da moeda desta Cidade, ou ás outras casas, que eu for servido mandar signalar, todas as moedas, meas moedas, & quartos que tiverem, para nella se marcarem com toda a promptidão, & se lhe entregar logo assi principal com que entrarem, como o interesse que lhe mandei signalar. E outro si mando ao Iuiz, & Thesoureiro da casa da moeda, & ás mais pessoas a que o conhecimento deste pertencer o cumpraõ, & guardem, sem duvida, ou contradição algũa, dando todo o breve, & bom expediente que for possivel às partes, & este será publicado, & registado em minha Chancellaria. Manoel Dias de Amaral o fez em Lisboa a doze de Abril de seiscentos sessenta & oito annos. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. PRINCEPE — O Marquez Almirante [1].

N.º 164

1668 — AGOSTO — 25

O Iuiz e Thesoureiro da caza da moeda desta cidade faça loguo laurar os dous mil marcos de prata que os fundidores se obriguaõ a meter nella em dinheiro miudo, repartidos em igual parte, em meios tostoẽs, moedas de dous vintens e uintens e meios uintens, o que fará dentro de oito mezes; Abatendoce dos direitos que de antes se paguauaõ trezentos reis em cada marco com que se lhe uem a responder a coatro mil setesentos reis por cada marco, e ficam pera direitos para a fazenda de sua A. trezentos reis por cada marco, naõ ficando eixenplo para ao diente, obriguandose os fundidores a que naõ metendo a dita prata no tempo referido a paguarem os direitos della de sua caza, o que sua A. manda por resoluçaõ de dezasete do corrente em consulta deste conselho: em Lix.ª a uinte e sinco de Aguosto de seissentos secenta e oito, com sinco rublicas dos sñrs ministros do conselho da fazenda [2].

[1] Arch. nac. liv. v. de leis, fol, 86 v., onde está o anno errado, 1678 em vez de 1668. Impresso avulso.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 329.

N.º 165

1668 — OUTUBRO — 10

O Juiz e Thesoureiro da caza da moeda tenha emtendido que a toda a pessoa que levar á dita caza oiro em dobroẽs ou em pasta da lei de vinte e dous quilates, lhe ha de dar por cada oitava a mil e duzentos reis, e delle ha de mandar fazer moedas novas de coatro mil e coatrosentos reis, por acim o resolver Sua Alteza em seis do corrente em consulta que se fez por este conselho. Lix.ª des de outubro de mil seissentos secenta e oito, com sinco rublicas dos senhores ministros do conselho da fazenda. A quoal ordem tresladei &c. [1].

N.º 166

1668 — OUTUBRO — 26

O conselho da fazenda ordene que para a nova fundiçaõ dos dobroẽs e ouro que mando lavrar na caza da moeda, e tambem para o que se ouver de fazer da prata, se fassaõ novas formas (*cunhos*) em meu nome: em Lix.ª a vinte e seis de outubro de seissentos secenta e oito — Principe. — O Thesoureiro e juis da caza da moeda dê cumprimento ao decreto acima de sua Alteza: em Lix.ª vinte e seis de outubro de seissentos secenta e oito, com sinco rublicas dos senhores ministros do conselho da fazenda. A coal copia do decreto e despacho do conselho da fazenda tresladei &c. [2].

N.º 167

1669 — FEVEREIRO — 25

Eu o Principe, como Regente e gouernador dos Reynos de Portugal e Algarues, faço saber aos que este Aluará uirem que tendo consideraçaõ a ter mandado por outro aluará, de dezasete de dezembro de seiscentos e sesenta e tres, que corresse o ouro na Rua dos ouriues a nouecentos e quarenta reis cada outaua, e que todo o que se laurasse foçe de uinte e dous quillates, e sou informado do que se obra he inferior da dita lei, em prejuizo do bem comum, e desejando eu atalhar dano taõ prejudicial, e sendo outro sy informado quanto comuem mandar subir o preço do dito ouro pellas resoẽs que se me reprezentaraõ: Hey por bem e mando que daquy em diante naõ posaõ os ditos ouriues laurar, ter nem uender pessas de ouro de qualquer sorte que sejaõ de menos ley que de uinte e hũ quillates, o quoal será de ualor onze tostoẽs cada outaua, com comynaçaõ que sendo achada dispois da publicaçaõ desta em minha chancellaria a outo dias alguã pessa em poder dos ditos ourives, ou constando que se obrou dispois deste prazo, emcorreraõ pella primeira uez em penna de trezentos cruzados pera as despezas do conselho de minha fazenda e dous annos de degredo para fora da uilla e termo, e pessas perdidas para minha fazenda, e pella segunda vez encorreraõ em penna de quinhentos cruzados e quatro annos de degredo para africa inrimisiues, e pella terceira uez dous mil cruzados e asoutes pellas Ruas publicas e sinquo annos de degredo para S. Thomé, e

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, 329 v.
[2] Idem, fol. 329 v.

sempre as pessas que se acharem perdidas, pello que mando ao Juiz e thesoureiro da casa da moeda desta cidade faça com os officiaes della todos os mezes por sua obrigaçaõ, e as mais que lhe parecer, uestorias nas casas e tabolletas dos ditos ouriues, examinando se as pessas que tiuerem e obrarem sam do ualor e quillates referidos, requerendo para este efeito aos corregedores e juizes do crime lhe assistaõ á execuçaõ desta ley, e para se executar nas comarquas do Reino; e feitas deprecaraõ aos ministros delle com a copia della, e as pessas, que oje estaõ em ser, e forem de menos valor, as faraõ fundir, em termo de outo dias sob as pennas asima referidas, e pera que esta ley se execute como comuem e o caso o pede, se poderaõ fazer denunciaçoẽs pellos officiaes da dita caza da moeda, e por outras quoaesquer pesoas, perante o juiz e conseruador della, e os denunciantes haueraõ o terço das condenasoẽs, dando se dellas apelaçoẽs e aggrauo pera o conselho de minha fazenda; e outro sy mando a todos os ministros de Justiça e fazenda, officiaes, e pesoas de qualquer callidade que sejaõ, a cumpraõ e goardem e façaõ cumprir e goardar esta ley inteiramente como nella se contem, sem duuida nem contradiçaõ algũa, posto que seu effeito dure mais de hũ anno, sem embargo da ordenaçaõ do livro segundo, titullo quorenta em contrario, e della se passaraõ as copias necessarias e remeteraõ ás comarcas do Reino pera uir á nuticia de todos e se não poder alegar ignorancia, e outro sy mando aos prouedores, corregedores, juizes de fora das ditas comarcas o façaõ executar nellas asim e de maneira que nelle he declarado sob as mesmas pennas, fazendo examinar as pessas que se uenderem nas feiras. Antonio de oliveira o fez em Lisboa aos uinte e sinco de fevereiro de mil e seiscentos e sesenta e noue. Manoel Gedes Pereira o fez escreuer. — Principe. — O Marquez Almirante[1].

N.º 168

1672 — ABRIL — 5

Porquanto tenho noticia que de tempos a esta parte se naõ lavra na caza da moeda desta cidade prata nem ouro em rezaõ de em ella se dar ás partes muito inferior preço do que communmente val na terra, em que os dobroẽs, prata, e ouro que entra neste Reyno o levaõ os extrangeiros occultamente na mesma especie para Reynos extranhos, o que se não pode atalhar, posto que para isso se hajaõ feito e façaõ as deligencias possiveis; e porque do referido resulta grande dagno a meu serviço e bem commun de meus Reynos e vassallos, he minha tençaõ tratar primeiro da sua conservaçaõ que de nenhuma outra conveniencia. Hey por bem que na caza da moeda se dem a toda a pessoa que a ella levar dobras ou ouro em pasta, posta na ley, mil e duzentos e sincoenta reis por cada outava para se fazer em moedas na mesma forma que athé gora se fazia; e por cada marco de prata, posta na ley de onze dinheiros, sinco mil reis; a qual se lavrará, a que entrar, em dinheiro miudo como saõ tostaõs, meos tostaõs, dous vintens, vintens e meos vintens, e em nenhum outro, por este ser o mais conveniente ao bem publico; e esta ordem se executará inviolavelmente, para cujo efeito mando na caza da Moeda ter dinheiro promto para os trocos, e durará por todo o mez de Abril e Mayo deste anno presente sómente; e porque pode haver pessoas que sem embargo de minhas ordens tratem daqui em diante de comprar a dita prata ou ouro, por este ou mayor presso, afim de o navegarem, sem embargo da minha prohibiçaõ, o superitendente da saca da Moeda terá particular cuidado de todos os mezes tirar devassa das pessoas que por sy ou interposta pessoa fizerem as taes compras, para se examinar se foi a fim de a navegar ou fundir, e sendo-o me dará conta para proceder com a demonstraçaõ que o cazo pede. O conselho da fazenda faça logo executar este decreto, passando as ordens necessarias. Em Lix.ª sinco de Abril de 672. — O Principe[2].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. I, fol. 451 v.
[2] Idem, fol. 335.

N.º 169

1676—ABRIL—20

O juiz e thesoureiro da caza da moeda desta cidade mande pôr editos nas partes costumadas para que neste Reyno. corraõ igualmente as patacas por marcar a seis tostoës e as meias patacas a tres tostoës, por asy o resolver S. A. em tres de março deste prezente anno em consulta deste conselho. Lix.ª 20 de abril de 1676. Com tres rublicas dos ministros do conselho da fazenda; e tresladei &c. [1]

N.º 170

1676—JUNHO—3

O juiz e thesoureiro da caza da moeda desta cidade, receba o cobre que lhe entregar o almoxarife do Almazem do Reino, e o fassa carreguar em livro separado, de que paçará conhecimento em forma para a conta do dito almoxarife, e loguo o mande lavrar em moeda vazada de des reis athé Real e meio, entrando duzentos reis por aratal, para o que se reparará a caza que parecer mais conveniente, a qual se fornecerá das ferramentas necessarias; e por se ter entendido que Marcos de Abreu, oficial de latoeiro obrava esta moeda melhor e com menos custo, o encarregaõ deste lavramento, para o que chamará os officiaes que lhe parecer, que todos sejaõ pagos por jornaes, athé nesta materia se tomar a forma que se tem com o mais dinheiro; e por este despacho sómente se levaraõ em conta todas as despezas e quebras que tiver o dito, que seram lançadas pello escrivaõ de seu cargo, e quoaesquer guastos que mais se fizerem sairam do mesmo cobre, por S. A. o resolver assim em o primeiro do corrente mez, em consulta que se fez por este conselho. Lix.ª tres de junho de mil seissentos setenta e seis. A quoal ordem trasladei &c. [2]

N.º 171

1676—JULHO—22

O Juiz e thesoureiro da caza da moeda entregue hũa caza a Manoel Leitaõ, ourives da prata, para afinar a que meter em pessas, até a pôr na ley de onze dinheiros, que por me fazer serviço será em conta de coatrosentos marcos por mez, que durará por tempo de hum anno, e começa em o primeiro de agosto do prezente, e assim como for recebendo a dita prata a faça loguo obrar em moeda de cruzado e meio cruzado, entrando por marco sinco mil reis, como foi athé guora; e por estar informado que por muitas cauzas tem subido os guastos do lavramento, para os quoais se fazia duzentos reis de febres em cada marco, que de presente naõ chegam, lhe mando que daqui em diante thé nova ordem tenha cada marco de prata trezentos reis de febres, com tal condissaõ que Hei por mui encarreguado naõ exceda a dita conthia couza de consideraçaõ e emcomende a quem faz o dinheiro seja muito ajustado, e que naõ sendo, lho faça tornar a fundir, e dos ditos sinco mil reis e mais dinheiro

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 344.
[2] Idem, fol. 343.

de febres fará paguamento como a parte que he do dito Manoel Leitaõ, de sinco mil e duzentos[1] reis por marco em todas que se obrarem, e por este sómente se lhe levarão em conta, sem embarguo de quoaisquer leis ou ordenaçaõ em contrario; o quoal se registará no livro do registo da caza. Em Lix.ª vinte e dous de julho de mil seissentos setenta e seis — Principe. — O quoal decreto tresladei, &[2].

N.º 172

1677 — MARÇO — 24

O juiz e thesoureiro da caza da moeda tenha entendido que as moedas de ouro da nova fundiçaõ ham de ter coatro mil reis de valor, e as meias, moedas de coartos ao mesmo respeito, por se assim resolver em dezoito do prezente mez. Lix.ª vinte e coatro de março de seis sentos setenta e sete; com sinco rublicas dos ministros do conselho da fazenda.... &[3].

N.º 173

1683 — MAIO — 21

Anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de mil seiscentos outenta e tres em os vinte hum dias do mez de Mayo do ditto anno, nesta Cidade de Lisboa nos Paços do Principe nosso senhor, na casa em que se faz o conselho da fazenda, estando presentes os senhores vedores da fazenda, Conselheiros, e Procurador della, apareceram Gaspar da Silva e Alexandre Pimentel, e logo por elles foi ditto aos mesmos senhores vedores e Conselheiros, que por fazerem serviço a Sua Alteza que Deos guarde queriam tomar de arrendamento, e contrato o rendimento e fabrica do dinheiro da caza da Moeda desta cidade de Lisboa por tempo de quatro annos, que hão de começar no primeiro do mes de Janeiro proximo que vem de seiscentos outenta e quatro, porquanto no dia antecedente daua fim o que corre, e este hade acabar no ultimo de dezembro de seis centos outenta e sette; e dauam em cada hum dos dittos quatro annos, des mil cruzados forros pera a fazenda de Sua Alteza, alem do hum por cento, e dous por milheiro, e as propinas dos ministros na forma do contrato que corre; e sendo uistos e ouuidos pellos dittos senhores vedores da fazenda e Conselheiros, lhe aceitaraõ o ditto lanço e o mandaraõ apregoar pello porteiro das arrematações, que o trouxe em pregaõ e afrontou aos mais lançadores, que se achavaõ prezentes a esta arremataçaõ, porquanto della tiueram noticia pelos edditos que se pozeraõ, e as mais delligencias, e solemnidades do Regimento que se fizeraõ, e por não haver quem mais désse lhes houveraõ os dittos senhores ministros por arrematado o ditto contrato na forma acima declarada com as condições seguintes, e deraõ por fiador á decima a Luiz Dias Corrêa.

1.ª — Com condição que naõ correrá por conta delles contratadores mandar fazer moeda de nenhũa quallidade, e só serão obrigados a leuar á caza della ouro, e prata de ley, sendo ensayada e marcada pello ensayador da ditta caza, a entregaraõ na meza, como qualquer pessoa particular, e se fará assento nos liuros sobre o thesoureiro della, o qual mandará obrar a moeda, assim de ouro como de prata na forma do estillo da caza no tempo em que

[1] Deve ser trezentos, como se diz acima.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 343 v.
[3] Idem, fol. 345 v.

se laurou por conta da fazenda de Sua Alteza, pertencendo a elles contratadores todos os direitos, e rendimentos que a dita moeda tiuer, na mesma forma em que pertencia á fazenda Real.

2.ª — Com condição que na ditta forma açima se obrigaõ elles contratadores a metter na caza da moeda çem mil cruzados de prata de ley cada anno em barras ensayadas, ou em outra qualquer prata que for de ley, pera o Thesoureiro da ditta caza a mandar laurar em moeda; dos quais cem mil cruzados se faraõ cada anno uinte mil cruzados em meudos, repartidos em igual parte de tostão até vintem; e deyxando de laurar os dittos cem mil cruzados cada anno, ou parte delles, seraõ obrigados a pagar pera a fazenda Real em lugar de penna a quarta parte daquella que deyxarem de laurar dos dittos cem mil cruzados.

3.ª — Com condição que Sua Alteza mandará ao Thesoureiro da caza da Moeda, e mais officiaes della que dem a elles contratadores toda a expedição no lauramento do dinheiro, mandando obrar a moeda pello pezo dos padrões da ditta caza, os quais primeiro que entre o contrato seram feitos e ajustados conforme a ley, pera que se obre com a prefeiçaõ, e pureza que requere materia taõ graue, e que elles contratadores pertendem, com declaração que lhes pertenceraõ os direitos da ditta moeda da de ouro somente, e que Sua Alteza tem mandado, que são duzentos e sincoenta réis, em cada moeda de quatro mil réis, e que no cazo que houver febres na tal moeda de ouro seraõ pera a fazenda de Sua Alteza, pagando-se primeiro dellas o que houuer de fortes, e o demais será pera a fazenda real; e o mesmo se entenderá nos febres da prata.

4.ª — Com condição que elles contratadores pagaraõ os feitios do lauor da moeda de ouro e prata e naõ correrá por sua conta nenhũa despeza dos ordenados que tiuerem os officiaes da ditta caza por carta, e sómente o acrescentamento que tem os abridores e serralheiro; com declaração que será obrigado o Juiz da Caza da Moeda a tomar por sua conta a que estejaõ promptos assim os engenhos como os ferros pera os cunhos ao tempo que se lhes entregar o contrato, os quais serão consertados á custa da fazenda Real, e estes contratadores os restituirão no fim do contrato na mesma forma que lhos entregarem.

5.ª — Com condição que os cento e sincoenta mil cruzados que estaõ em poder de Joaõ de Andrade se mandaraõ entregar a Manuel Leitaõ pera estarem promptos em hũa arca de tres chaves pera com elles se pagar a prata e ouro que entrar, e as dittas chaves se daraõ a quem nomear o Vedor da fazenda, da repartiçam do qual dinheiro será thesoureiro o ditto Manuel Leitaõ a quem abonaõ elles contratadores pera o ditto effeito na forma da condiçaõ expressa do contrato passado.

6.ª — Com condiçaõ que poderaõ elles contratadores mandar comprar por todo o Reyno o dinheiro uelho, patacas, prata, dobroẽs e ouro de toda a qualidade pera fundir na Caza da Moeda, pello preço da ley; e pera a ditta conducção lhe daram as justiças toda a ajuda e favor, e poderam seus administradores trazer as armas de fogo que lhe forem necessarias, não sendo das prohibidas, pera deffensa da ditta conducçaõ; e poderam elles contratadores empedir a toda a pessoa estrangeira de qualquer qualidade ou condiçam que seja, a que naõ façaõ as ditas compras, e trocos de dinheiro, naõ sendo pera o seruiço de Sua Alteza, pera se euitar o grande dano que ha no cerceyo do dinheiro velho e patacas.

7.ª — Com condição que lhes mandará Sua Alteza abrir a caza da Moeda da cidade do Porto pera que nella assista pessoa por ordem delles contratadores, que compre todo o ouro, e prata que se lhe for vender; e o mesmo poderaõ fazer em todas as terras e lugares deste Reyno; e porque em todo elle costumaõ os estrangeiros, por sy, e por entrepostas pessoas comprar grande quantidade de ouro, prata, patacas e dobrões, que mandaõ pera fora delle; será Sua Alteza seruido mandar que com penna de dous mil cruzados pagos da cadêa, dous mezes de prizaõ e dous annos de degredo pera Africa nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja, ou condiçaõ possa comprar as couzas referidas por ordem de estrangeiros, e que disto se possa denunciar diante das justiças de Sua Alteza que receberaõ as denunciaçoẽs, e as julgaraõ na forma das leys, sendo amettade das condemnações pera o denunciante, e a outra

ametade pera o preço deste contrato, e os ministros que sentençearem as dittas denunciaçoẽs ou tomadias seraõ obrigados ao naõ fazerem, sem que elles contratadores sejaõ notificados pera o seguimento das tais causas, em as quais absoluendo, appellaraõ sempre por parte da fazenda Real pera os Juizes dos feitos della.

8.ª — Com condiçaõ que o Meirinho da casa da Moeda, ou outro que em seu lugar nomear o conselho da fazenda, assistirá ás delligencias tocantes á ditta caza, o qual poderá fazer tomadias, e dar denunciaçoẽs, pera o que lhe daram as justiças toda a ajuda e favor, e achando prata ou ouro, dobroẽs, patacas ou outro qualquer dinheiro, que uá pera fora do Reyno, se julgará por perdido, metade pera o denunciante, e metade pera o preço deste contrato, sendo a denunciaçaõ, ou tomadia feita pellos officiaes do ditto contrato, primeiro que seja dada por outra pessoa, ou justiça, porque em tal caso pertencerá a Sua Alteza.

9.ª — Com condiçaõ que rompendo este Reyno em guerras com o de Castella poderam elles contratadores encampar este contrato a Sua Alteza, como taõbem o poderam fazer, mandandosse prohibir o trato e comunicaçaõ com aquelle Reyno, por cauza do mal de contagio; em parte se hauerá respeito, pera se lhes abater a perda que tiuerem conforme ao que parecer justo, ficando-lhes em sua maõ o ultimo quartel daquelle anno pera delle se descontar o abatimento que se lhes fizer; e cessando em todo o trato, e comercio com Castella, ficará desolluto este contrato, e ficará correndo daly em diante pela fazenda Real.

10.ª — Com condiçaõ que achando elles contratadores que em troco de alguns generos uedados deste Reyno, se poderaõ tirar dobroẽs, ouro e prata de Castella, poderaõ elles contratadores per sy, ou por seus procuradores, passar pera os dittos Reynos os generos uedados, que lhes pareçer em uirtude desta condiçaõ sómente, que se guardará sem duuida nem contradição algũa, e as justiças e cabos de guerra lhes daram ajuda e fauor para os poderem passar, naõ sendo os taes generos armas, cauallos, nem poluora; e dos que passarem serão sómente obrigados a pagar os direitos que deuerem nas Alfandegas; e esta condição ualerá ley particullar, sem embargo de outras leys, que haja em contrario, e se naõ entenderá derrogada sem que da substancia della se faça expressa menção; e em cazo que neste Reyno haja esterilidade de trigo, poderá Sua Alteza mandar prohibir a passagem do tal genero; com declaração que esta condiçaõ se naõ guardará sem primeiro elles contratadores darem conta no conselho da fazenda quando se offereça occasiaõ, e nelle se resolverá o que for mais conveniente. O que visto pellos senhores Vedores da fazenda, conselheiros e Procurador della, mandaraõ arrematttar o ditto contrato do rendimento e fabrica do dinheiro da Caza da Moeda desta cidade aos dittos Gaspar da Sylua e Alexandre Pimentel, pellos dittos quatro annos, em preço cada hum delles de des mil cruzados, forros para a fazenda de Sua Alteza, alem do hũ por cento, e dous por milheiro, e condiçoẽs referidas como ditto he, e lho houueram por arrematado, e se obrigaraõ em nome de Sua Alteza a lho guardarem e fazerem bom, firme e valioso, assim e da maneira que nelle fica declarado; e os dittos arrematantes se obrigaraõ ao comprirem e guardarem com todas as clausullas, condições nelle declaradas, por sy e seus fiadores, sem contradição algũa, e que faltando em parte, ou em todo pagaram á fazenda de Sua Alteza todas as perdas, e damnos que por isso receber sob seus bens, e pessoas, moueis e de raiz, hauidos e por hauer, e o melhor parado delles, em firmeza do que o mandaraõ os dittos senhores Vedores da fazenda, e mais ministros della fazer este contrato no liuro delles, em que todos assinaraõ, e que delle se désse hũa copia aos dittos contratadores, assinada pelo conde da Ericeira do seu conselho de estado, e vedor de sua fazenda. Pedro de Araujo o fez em Lisboa a uinte e hum de Mayo de seiscentos outenta e tres annos: Manuel Guedes Pereira o fes escreuer. O conde da Ericeira.

Eu o Principe como regente e successor dos Reynos de Portugal e Algarues faço saber aos que este aluará uirem, que eu ui e ly o contrato da fabrica da caza da Moeda desta cidade, escrito em quatro meias folhas de papel com esta que se fez no conselho de minha fazenda com Gaspar da Silua e Alexandre Pimentel por tempo de quatro annos que hão de começar no primeiro de Janeiro proximo que vem de seiscentos outenta e quatro e hade

acabar no ultimo de Dezembro de seis centas outenta e sette, em preço cada hũ delles de des mil cruzados forros pera minha fazenda, alem do hũ por cento, e dous por milheiro, o qual approuo, e confirmo e mando se cumpra, e dê á execuçaõ com todas as clauzullas, e condições nelle expressas, e que este ualha, tenha força e uigor, ainda que seu effeito dure mais de hum anno, e de não passar pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Pedro de Araujo o fes em Lisboa em uinte hum de Mayo de seiscentos outenta e tres annos; Manuel Guedes Pereira o fes escreuer. Principe. O conde da Ericeira»[1].

N.º 174

1683 – SETEMBRO – 28

O juiz e thesoureiro da caza da moeda mande fazer novos cunhos em nome de El-Rey nosso senhor que Deus guarde, e que com elles se cunhe o dinheiro. Lisboa vinte e outo de setembro de seiscentos outenta e tres. Com sinco rubricas dos senhores ministros do conselho. E eu Bernabé Car Ribeiro, escrivaõ &[2].

N.º 175

1683 – OUTUBRO – 17

Eu elRey faço saber aos q̃ esta Ley virẽ, que a experiencia tẽ mostrado q̃ de se não atalhar no principio o cerceo das patacas, & moedas de ouro, & prata da fabrica velha crecco cõ tanta soltura, & demasia, q̃ jà se começa a sentir o mesmo dano nas moedas de prata, & ouro da fabrica nova. E porque emquanto se não toma resoluçaõ que comprehenda todo o dano de que se està tratãdo com a atenção que pede materia tão grave, & convem acudir cõ remedio prompto, & efficaz, para que nesta parte não passe a diante o dano, & ruina do Reyno, & vassallos; Hey por bem, & mando que nenhũa moeda assi de ouro como de prata da fabrica nova corra, nem se aceite sendo cerceada, & a pessoa, ou pessoas que forem comprehendidas no crime de cercearem qualquer especie de dinheiro do que corre neste Reyno, alèm das penas impostas pela ordenaçaõ a este delicto, encorreràõ em todas as impostas no crime de moeda falsa. E porq̃ o cerceo da moeda da fabrica nova he facil de conhecer pela fórma em q̃ he lavrada, toda a pessoa de qualquer qualidade, & cõdiçaõ que seja que usar da dita moeda sendo cerceada, ou lhe for achada em sua maõ, encorrerà em pena de quatro annos de degredo para Africa, & além do perdimento da moeda em cem mil reis, de que serà a metade para o denunciante, & outra para o fisco, & Camara Real; & as pessoas que se acharem com a dita moeda cerceada feyta na fabrica nova, para evitarem o incurso da dita pena, dentro de oyto dias depois da publicaçaõ desta Ley nesta Cidade, & seu termo, a hiraõ manifestar á casa da moeda, aonde se lhe pagará pelo valor intrinseco, & pelo peso; & nas mais partes do Reyno, no mesmo termo de oyto dias depois de publicada nas cabeças da correiçaõ, serãõ obrigadas a fazer o manifesto diante dos Corregedores, ou qualquer outro Ministro de justiça, ou fazenda da mesma terra: & para que fique mais facil o castigo, & averiguaçaõ desta culpa, as denunciaçoẽs se daráõ nesta Corte diante do Juiz Comissario a que está encarregada esta materia; & nas mais partes do Reyno diante dos Corregedores, ou Pro-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 422 a 424.
[2] Idem, fol. 417 v.

vedores das Comarcas; os quais procederão contra os culpados, & os sentencearão dando appellação, & aggravo para a casa da suplicação, & juizes nella deputados para este negocio: & mando ao meu Chanceller Mór faça publicar esta Ley na Chancellaria na forma que nella se costumaõ publicar semelhantes Leys, enviando cartas cõ o traslado della sobre seu sinal, & meu sello aos Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas para q̃ a publiquẽ, & façaõ publicar nos lugares aonde estiverem, & nos mais de suas Comarcas; & para que seja notorio a todos, se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da casa da Suplicação, & Relação do Porto. Francisco Pereyra de Castel Branco a fez em Lisboa a 17 de Outubro de 1685. Rey. — O Marquez Mordomo Mor P [1].

N.º 176

1686 — MAIO — 26

O Conselho da fazenda ordene ao Thesoureiro Cosme da Guarda, que com assistencia de Joseph Ribeiro fiel da casa da Moeda, e Manoel Leitão fundidor della, reçeba por conto o dinheiro da compra dos juros, que naõ for serceado, e o dinheiro nouo; e uisto e examinado hũ, e outro que não tem uiçio de serceyo, o que for da fabrica noua, ficará na maõ do ditto Cosme da Guarda, e o dinheiro uelho leuaraõ o fiel e fundidor á meza do Prouedor, depois de assinarem hũ termo de como os tantos mil cruzados que fulano entregou pera compra de juros, a saber tanto em moedas da fabrica noua de ouro, e tanto de moeda de prata da mesma fabrica, e o resto, em tanto de moeda uelha de ouro, e tanto de prata, que todo reconhecerão estar livre do uicio do serceyo; e a da fabrica uelha se daraõ por entregues della pera a leuarem á meza, donde com assistencia do Juiz da ballança, se entregará por pezo e conta a Manoel Roiz pera lhe põr o cordaõ, e marca, de que se fará assento no livro, que pera isso hauerá, pera por elle o tornarem a receber do mesmo Manoel Roiz, depois de posto o cordaõ e marca, assim por pezo, como por conta, o qual tornaraõ a entregar ao ditto Cosme da Guarda só por conto, como delle o receberaõ, e com hũa verba á margem do termo ficaraõ desobrigados delle; e o conselho o fará executar nesta conformidade: em Lisboa a uinte e seis de Mayo de mil e seiscentos outenta e seis. Com a rubrica de Sua Magestade [2].

N.º 177

1686 — JULHO — 8

Sem embargo de haver rezoluto que o dinheiro da fabrica velha, que entrasse na caza da Moeda pera a compra dos juros, se lhe puzesse hũ cordaõ e marca, pera que desta sorte pudesse correr; por justas consideraçoẽs de meu serviço e do bem commum do Reyno, que se me representaraõ, Hey por bem declarar que todo o dinheiro em prata se funda e se reduza a moeda da fabrica nova, assim e da maneira que athé gora se costumava, deminuindo o custo do lavor e fabrica o mais que for possivel; e que as moedas de ouro velhas que se houverem entregue na caza da moeda pera compra dos juros, que forem por sercear, se lhe ponha o cordaõ e marca, com declaraçaõ, que achando-se serceadas depois de sahirem da caza da moeda, encorraõ as pessoas em cujas maõs se acharem, na mesma pena da moeda

[1] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 430-A.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 436.

nova; e havendo algũas pessoas que queirão comprar juro offerecendo dinheiro a pezo, se lhe receba na caza da moeda pelo mesmo preço dos marcos de ouro, ou prata, em que athé gora era estillo comprar-se sem alteraçaõ alguma. O conselho da fazenda o tenha entendido e o faça executar nesta comformidade: em Lisboa a outo de julho de mil e seiscentos outenta e seis: O Bispo Frey Manoel Pereira.—O Provedor da caza da Moeda dê cumprimento ao que Sua Magestade manda pelo decreto acima. Lisboa dezanove de Julho de seiscentos outenta e seis. Com sinco rubricas dos ministros do conselho. Registado &c. [1]

N.º 178

1686—AGOSTO—9

DOM PEDRO por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, daquem, & dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que pedindo a necessidade publica do Reyno remedio prompto ao danno do cerceyo, & não sendo possivel a execuçaõ dos meyos que se tem offerecido, sem a dilaçaõ que traz consigo o mesmo effeito delles: tem mostrado a experiencia, que este danno crece com mayor excesso nas Moedas de Ouro da fabrica velha; & porque nos mayores dannos he conveniente acudir com remedios que os acautelem na causa, ainda que os não possa livrar de todo & me ser presente, que poudose Cordaõ, & Marca em todas as ditas moedas da fabrica antiga, se não poderáõ cercear as que estiverem livres do cerceyo, nẽ poderá crecer nas que estiverem cerceadas; desejando prevenir qualquer dos prejuizos publicos por todos os meyos possiveis, houve por bem mandar fazer esta Ley, pela qual mando, que todas as pessoas, que tiverem nesta Côrte moedas de Ouro da dita fabrica antiga, cerceadas, ou por cercear, as tragaõ dentro em quinze dias da publicaçaõ desta Ley em diante á Casa da Moeda, para se lhe pôr o tal Cordaõ, & Marca, & sem isso naõ correraõ; & que todas as Pessoas que as tiverem nas mais partes do Reyno, dentro do termo que lhe for declarado nos Editais de cada hũa das Comarcas, as possaõ trazer á mesma Casa da Moeda, ou levar ás cabeças das Comarcas, entregar nellas á ordem dos Provedores, & Ouvidores das terras da Rainha, que nellas servem de Provedores, que as enviaráõ com toda a brevidade, & segurança á dita Casa da Moeda desta Côrte, para nella se lhe pôr igual Cordaõ, & Marca, sem o que naõ correráõ; & tanto em hũa, como em outra parte, se tomaráõ por pezo, para se tornarem a entregar por elle ás pessoas a que pertencerem, nesta Côrte, logo que se fizer a obra do Cordaõ, & Marca; & nas Comarcas, logo que a ellas poderem chegar depois de se lhe pôr a dita marca, & Cordaõ; sem que se lhes diminua o custo da conducçaõ das que se levarem ás cabeças das Comarcas, nem o que todas haõ de fazer na Casa da Moeda; porque estes haõ de correr por conta, & despesa de minha Real Fazenda; & sem que possa aver confusão nos nomes, quantidade das moedas, & pezo dellas, pella clareza com que se haõ de fazer, com distinção dos assentos que forem de cada hũa das pessoas que as entregarem nesta Côrte, ou nas Comarcas; & todas as Moedas de Ouro antigas, que passado o dito termo de quinze dias depois da publicaçaõ desta Ley nesta Côrte, & que passado o termo dos Editais, depois da publicaçam della, em cada huma das terras das Comarcas, se acharem sem o dito Cordaõ, & Marca, seraõ perdidas para o Fisco, & Camara Real; & se dará metade do interesse dellas ás pessoas que as denunciarem; com declaraçaõ, que todas as que forem cerceadas depois de terem o Cordaõ, & Marca, ficaráõ na dispo-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1. fol. 437.

siçaõ da Ley que prohibe, & castiga o crime do cerceyo: & aos ditos Provedores, & Ouvidores, se encarregará façaõ logo nas Comarcas das Cidades, ou Villas Cabeças de Comarca, eleiçaõ de Thesoureiros para receberem as ditas moedas; & que juntamente a façaõ das Pessoas mais practicas, & inteligentes, para as averem de pezar perante elles, & os ditos Thesoureiros & Escrivaens dos Almoxarifados, que o seraõ desta diligencia, nas Comarcas onde os ouver, & em falta por este, ou qualquer incidente, os Escrivaens das Provedorias; & faraõ os tais Escrivaens os ditos assentos das Moedas, & pezos que ellas tiverem, em livros que para isso ha de aver, que todos assignaráõ; & com o theor de cada hum delles se passaráõ conhecimẽtos ás partes, feytos pelo dito Escrivão, & assignados pelos ditos Thesoureiros, para q̃ possaõ procurar a restituiçaõ das ditas moedas, que entregarem na fórma sobredita. E que outrosim tenhaõ grande cuidado, & vigilancia em que os ditos Officiais naõ levem ás partes algum salario, dadiva, ou peyta, com o pretexto, & causa de seu trabalho; & mandando fazer as despesas dos livros, & as mais que forẽ precisamente necessarias, pelos rendimentos dos bens dos Concelhos, me daráõ conta do que cada hum dos ditos Officiaes merece, para o mandar satisfazer por outra via: & mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, & ao Governador, & Relaçaõ da Casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas Casas, & a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, & Officiais, & Pessoas destes meus Reynos, que a cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir, & guardar como nella se contem. E assim mando ao Doutor Joaõ de Roxas & Azevedo, do meu Conselho, Chanceller Mor destes meus Reynos, & Senhorios, que envie logo cartas com o traslado della, sob meu sello, & seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das Terras dos Donatarios (em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ) para que a todos seja notorio: a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, & no das Casas da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registar; & esta propria se lançará na Torre do Tombo, sendo primeyro publicada na Chancellaria. Francisco de Siqueira a fez em Lisboa, a nove de Agosto de seiscentos & oitẽta & seis. Francisco Galvaõ a fez escrever. REY. [1]

N.º 179

1686 – AGOSTO – 20

O Conselho da fazenda vendo a ley que será inclusa neste decreto, pella qual fui seruido mandar que toda a pessoa que tiuer moedas de ouro da fabrica uelha, as leue á casa da Moeda pera se lhe pôr hum cordaõ e marca, a faça executar pello que lhe toca; e sem embargo que na ditta ley se diga, na forma costumada, que correram os quinze dias da publicaçam della, tenha entendido que hão de correr do dia em que se puzeraõ os edditaes, e para este effeito passe as ordens necessarias: em Lisboa a uinte de Agosto de mil e seiscentos outenta e seis. Rubrica de Sua Magestade — O Provedor da caza da Moeda mande pôr nouos editos, em que se declare que os quinze dias dos primeiros editos da entrega das moedas de ouro do granete, começaram em segunda feira dezanove do corrente mès, na forma do decreto acima: Lisboa, uinte e tres de Agosto de seiscentos outenta e seis; os quaes quinze dias ande acabar segunda feira dous de setembro que uem. Lisboa dia ut supra. Com tres Rubricas dos senhores ministros do conselho de fazenda. [2]

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 439. Impresso avulso.
[2] Idem, fol. 449.

N.º 180

1686 – SETEMBRO – 9

Regimento que S. Magestade que Deos Guarde manda observar na Casa da Moeda

DOM PEDRO por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Comercio de Etiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber que sendo Eu informado de quanto convinha dar novo Regimẽto á Casa da Moeda, por estar hoje impraticavel o antigo por que ella até gora se governava, tanto pelas alteraçoẽs do tempo, como pela nova fórma que se deu ao lavramento do dinheyro: Ordeney ao Conde de Ericeyra Veedor de minha Fazenda, que com outros Ministros, & pessoas praticas por Mim nomeadas fizessem novo Regimento para melhor disposiçaõ, & governo da Casa, & da fabrica, & augmento do dinheyro em meus Reynos; & visto tudo por espaço de muyto tempo com a attençaõ que pede materia taõ grave,

Fuy servido mandarlhe dar este Regimento, que daqui em diante quero, & mando, se guarde inviolavelmẽte na Casa da Moeda, ficando extinto, & de nenhum vigor, o que até gora teve.

CAPITULO 1.

Hey por bem, & mando que se conserve o louvavel estilo da Casa da Moeda na offerta annual que á custa dos Moedeiros que na mesma Casa se armão, se faz em toda a Moeda nova daquelle anno, ao Santissimo Sacramento na solemne Procissaõ do Corpo de Deos; & que assim se continue de minha Fazenda com os vinte & quatro mil reis, que todos os annos se offerecem a Nossa Senhora da Conceyçaõ Padroeira deste Reyno em o dia de sua festa na minha Capella Real.

CAPITULO 2.

O Provedor, Thesoureiro, & mais Officiaes da Moeda hiraõ a ella todos os dias que naõ forem santos de guarda, pela manhãa, & tarde, para o que entraráõ ás oyto horas do primeyro de Outubro té fim de Março, & ás sete do primeyro de Abril tẽ o ultimo de Setembro, assistindo tres horas de manhãa, & tres de tarde, & o mais tempo que for necessario quando haja algum negocio que assim o peça; & os que faltarem sem justo impedimento, seraõ apontados pelo Guarda livros da dita Casa naquillo que montar a respeito dos Ordenados que vencerẽm, os dias, & meyos dias que faltarem, que se lhes descontará de seus Ordenados, os quaes lhes naõ seraõ pagos sem certidaõ do dito Guarda do tempo q̃ serviraõ; & nas folhas de seus Ordenados se fará declaraçaõ de q̃ lhe naõ haõ de ser pagos sem a dita certidaõ; & se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo que naõ possa hir assistir a seu officio, presentando certidaõ jurada do Medico, ou Cirurgiaõ que o curar, se lhe dará seu Ordenado do tempo que estiver doente, & o do Guarda livros naõ será pago sem certidaõ do Provedor da Casa, de como satisfez as obrigaçoẽs deste cap. & dos que mais lhe tocaõ neste Regimento.

CAPITULO 3.

Porquanto na qualidade do dinheyro consiste a fé publica das Casas da Moeda, assim em meus Reynos, como nos estranhos, sendo geral em todos fazerse a Moeda de ouro de vinte & dous quilates, & a de prata de onze dinheyros: Ordeno que esta Ley se guarde inviolavelmente, sem que nella se possa admittir dispensaçaõ alguma, & que na igualdade do dinheyro haja muyto particular cuidado, para que naõ defira huma Moeda da outra, pelo grave prejuizo que do contrario se segue a meu serviço.

CAPITULO 4.

Quando succeda que alguma Moeda obrada na nova fabrica naõ saya bem cunhada, ou

tenha qualquer outra imperfeiçaõ que faça desluzir as mais, naõ sahirá da Casa da Moeda, antes se cortará logo, & tornará a fundir; no que mando se tenha todo o cuidado.

CAPITULO 5.

Tem de poucos annos a esta parte subjdo o valor do ouro, & prata a mayor preço do que por minhas Leys está ordenado. Emquanto não faço outra em que resolva o que mais convier a meu serviço: Quero, & mando que na Casa da Moeda se naõ altere o estado presente que declaraõ os Capitulos 36. & 37. deste Regimento; & que toda a pessoa q̃ a ella levar para vender, ou para se reduzir a Moeda nacional, ouro, ou prata, se lhe pague por aquelles preços que por Provisoës minhas tiver ordenado, em ordem a se augmentar, & conservar a fabrica da Moeda na dita Casa.

Provedor da Casa

CAPITULO 6.

O Primeyro, & principal officio que haverá na Casa da Moeda, será o de Provedor, que ouve por bem fosse de presente trienal, & separado do de Thesoureiro a que até gora andava annexo com o titulo de juiz; em o qual concorreráõ todas as partes, & qualidades necessarias que o façaõ digno de occupaçaõ de tanta cõfiança, & que com zelo, & limpeza o sirva, & faça observar este Regimento, tratando os Officiaes, & partes com cortesia, & bom acolhimento, sem que com nenhum possa ter trato, ou negociaçaõ alguma; nem comprará prata, ou ouro, do que á Casa da Moeda se levar a vender, ou fundir, por sy, nem por interposta pessoa.

CAPITULO 7.

E porque convem que tenha noticia de qualquer alteraçaõ, ou baixa que ouver na Moeda nos Reynos vizinhos, a procurará do meu Secretario de Estado pelos avisos que lhe fizerem os Embaixadores, & Residentes que assistirem nas Côrtes de Europa & fará a mesma diligencia com os Mercadores estrangeyros desta Cidade, & com as mais pessoas que tiverem trato em Castella, para saber o preço por que correm os cambios & juntamente de toda a novidade que sobrevier á Moeda de meus Reynos, & suas Cõquistas: como tambem se excede o valor do ouro, ou prata a mayor preço do que por minhas Leys for ordenado; & de tudo o que achar fará huma relaçaõ no principio do anno, q̃ enviará ao Cõselho da Fazenda, por onde mandarey resolver o que mais convier a meu serviço em materias de tanto porte.

CAPITULO 8.

Logo que o dito Provedor entrar na Casa da Moeda aonde hirá todos os dias como fica disposto no cap. 2. visitará as officinas que estiverem destinadas para os Officiaes, examinando se assistem ás suas obrigaçoës, fazẽdo a maior assistencia que puder, nas em que se lavrar o dinheiro; & entendendo que para se continuar com a fabrica delle se necessita de alguma cousa, a mandará logo prover, para que de nenhum modo pare o lavramento, & se estiver cunhado, verá se se imprime bem o cunho, & achãdolhe qualquer falta, o fará tirar, & pôr novos ferros nos Engenhos.

CAPITULO 9.

Em se acabando de cunhar qualquer partida de Moeda (quer seja ouro, ou prata, porque em toda se fará a ultima prova por ensayo) o dito Provedor fará que em sua presença se bandeje & revolva cada huma das Alcofas, ou Taleigos em que estiver o tal dinheiro, & depois de bem revolvido, estando presentes o Official que o tiver feyto, & os dous Ensayadores tirará huma Moeda do lote que lhe parecẽr, & a entregará aos ditos Ensayadores, para que logo diante delle cortem aquella parte que for necessaria para o exame, deixando ficar na sua maõ o restante desta Moeda para della se fazer o encerro, quando os taes Ensayadores disserem estar aprovado por de Ley o tal dinheiro; & entregaráõ á parte a quem pertencer, o ouro, ou

prata que tiverem levado para fazer o ensayo; & emquanto se fizer esta diligencia se guardará o dinheiro em hum caixaõ de ferro de tres chaves, de que terá huma o Provedor, outra o Official que o tiver obrado, & a ultima hum dos Ensayadores.

CAPITULO 10.

Em hum Cofre que tambem terá tres chaves se guardará o restante das Moedas de ouro, ou prata de que se ouverem de fazer os encerros, & os Ensayadores, ou hum delles, quando o outro tenha impedimento, passaráõ certidaõ na quarta parte de meya folha de papel grosso, em que declarem, dia, mez, & anno em que fizeraõ o tal ensayo, dizendo: Ensayamos huma Moeda de ouro de tal valor que achamos ser de vinte dous quilates inteiramente, & na de prata declararáõ ser de onze dinheiros da cõta de vinte & quatro grãos; & neste papel involverá o Provedor a parte da Moeda que lhe ficou, presente hum dos Escrivães da Receita, ou conferencia, & o Ensayador mais antigo, ficando a cada hum sua chave do Cofre; no qual estará hum livro em que o Escrivaõ da Receita fará assento no mesmo dia da Certidaõ do Ensayador, & com as declaraçoẽs della, do pezo, & valor das Moedas do encerro que se metem no Cofre; & nas por que tiver passado seis annos de tempo, se tornaráõ a fundir, & ensayar separadamente, & do que importarem se fará Receita ao Thesoureiro no livro principal della pelo encerramento que se fará no livro da Receita do valor dos encerros que ha de tornar a ficar no Cofre para os que se forem cõtinuando nos annos seguintes.

CAPITULO 11.

Succedendo (o que se naõ espera) que algum dos officiaes da fabrica da Moeda, ou dos Ensayadores a quem toca o exame della, falte á fidelidade a que saõ obrigados em materia de tanta consideraçaõ, como he a pureza do dinheiro; se do tal caso achar o dito Provedor prova legitima, ou prẽsumpçoẽs sufficientes, mãdará fazer autos, & chamará com toda a dissimulaçaõ ao official, ou officiaes que no tal crime forem comprehendidos á mais segura Casa que ouver na Moeda, donde os deixará fechados, & a bom recado, & hirá logo pessoalmente dar conta no Conselho de minha Fazenda, para se mandar proceder como for justiça.

Ao Provedor pertence a eleiçaõ dos cento & quatro Moedeiros que hey por bem haja conforme a Ordenaçaõ, aos quaes passará suas cartas para o Conservador os armar, & dar juramento na fórma disposta no cap. 75. E terá muyto cuidado de que a confraria de Santa Anna sita na Sé desta Cidade, que se administra pelos Moedeiros, vá em augmento, & se sirva nella a Nosso Senhor com todo o zelo, & assistirá ás Eleiçoẽs que os Irmãos ouverem de fazer de Officiaes para seu serviço, tendo muyto particular atençaõ a tudo o que a ella tocar.

CAPITULO 12.

Na Casa do Despacho terá o Provedor o assento costumado; & da mesma maneira o teraõ nos bancos de encosto, o Thesoureiro, & Escrivaẽs da Receita, & conferencia, & Juizes da Balança do ouro, & prata, sem que se altere o estado, & posse em que de presente se achaõ; & succedendo que alguns Officiaes entre sy tenhaõ differenças de que procedaõ palavras, ou descomposiçoẽs que o Provedor naõ possa atalhar, os prenderá, & mandará fazer autos, com os quaes dará conta no Conselho da Fazenda.

CAPITULO 13.

Por Alvarà de vinte cinco de Fevereyro de seiscentos sessenta & novo, Ordenei que os Ourives do ouro fossem obrigados a naõ lavrar, ter, nem vender pessas de ouro que fossem de menos de vinte hum quilates, com cominaçaõ de que sendo achada alguma pessa em poder dos ditos Ourives, ou constando que a fizeraõ depois da mesma Ley ser publicada na Chancellaria, incorressem pela primeyra vez em pena de trezentos cruzados, & pessas perdidas para as despezas do Conselho de minha Fazenda, & dous annos de degredo para fóra de Villa, & Termo; & pela segunda vez em quinhentos cruzados, & quatro annos de degre-

do para Africa irremissiveis; & pela terceira em dous mil cruzados, açoutes pelas ruas publicas, & cinco annos de degredo para Saõ Thomé, & sempre as pessas que se acharem, perdidas. E porque convem a meu serviço que naõ obrem os ditos Ourives pessas de ouro que sejaõ de menos de vinte & dous quilates; Hey por bem que cõ esta declaraçaõ se guarde a dita Ley, & tambem se entenda com os Ourives da prata, que lavrarem pessas de menos Ley que de onze dinheiros, & com os que venderem, ou comprarem ouro, ou prata por mayor preço do que por minhas Leys ordenar.

Hey por bem, & mando que o Provedor da Casa da Moeda corra com seus officiaes todos os mezes, & as mais vezes que lhe parecer, as ruas dos Ourives do ouro, & prata, fazendo vistoria nas Casas, & Taboletas dos Ourives, & examinando se as pessas tem os quilates referidos, & guardaõ o disposto na mesma Ley, para execuçaõ da qual requererà aos Corregedores, & Juizes do Crime lhe assistaõ.

CAPITULO 14.

Na Casa do Despacho, & naõ em outra parte, em presença do Provedor se entregaráõ as partidas de todo o dinheiro que se fizer, & depois de pezado, & contado faraõ a conta os dous Escrivaẽs da Receita, & conferencia, & Juizes da Balança cada hũ á parte, assim aos Marcos, como a dinheiro, & depois conferiráõ todos para se ver se está certa, & para saber se todo junto responde ao pezo da Moeda, ainda que cada huma de per sy esteja aprovada pelo Juiz da Balança; & achandose ajustadas de per sy, & diferentes no pezo de todas, dará o Provedor conta no Conselho de minha Fazenda, & quando for ajustada em seu verdadeiro pezo, ordenará aos Escrivaẽs façaõ assento da entrega que se lerá em publica voz aos Officiaes que o ouverem de assinar; & quãdo chegar áquella quantia que fica por minhas Leys para os gastos, & fabrica da Moeda, se conferirá com a conta que tiverem feyto, declarando quanto he por Marco, assim no ouro, como na prata, conforme o que tiver ordenado por Provisoẽs minhas, & despachos do dito Conselho.

Thesoureiro

CAPITULO 15.

No Officio de Thesoureiro da Casa naõ entrará pessoa que se haja de sustentar sómente de seu rendimento. A primeyra obrigaçaõ sua será tratar verdade, & ser pontual com as partes a quem naõ faltará no dia que lhe prometer seus pagamentos, que fará sempre na Casa da Moeda, & naõ na sua, para onde naõ poderá levar dinheiro, & o que tiver de seu recebimento estará em hum Caixaõ de ferro, de que terá huma chave, outra o Provedor, & a terceira o Escrivaõ de sua Receita, na mais acomodada Casa que ouver na Moeda, a que acudirá nas horas do Regimento, para melhor aviamento das partes.

CAPITULO 16.

Havendo de receber o Thesoureiro alguma partida de ouro, ou prata, que na Casa do Despacho se venha a entregar para se fazer em Moeda corrente, se for ouro o naõ receberá sem primeyro ser ensayado, & marcado pelos Ensayadores; & quando haja de receber prata, quer seja em Barras, Pinhas, ou Arrieis, tambem será ensayada: & assim como receber hum, ou outro metal, o tornará a entregar da mesma Balança em que se lhe fizer o pezo, ao Fundidor que o ouver de fundir; & tanto que o Thesoureiro assinar o assento de como o recebeo, fará assinar outro ao Official a quem o entregar.

CAPITULO 17.

Em todas as entregas de dinheiro novo assim de ouro, como de prata, assistirá o Thesoureiro na Mesa onde os Contadores da Casa o contarem, & todo se passará a duas mãos primeyro que chegue à sua, ou de outra pessoa que por elle o haja de receber, & não se ensacará sem se ajustar a conta dos montes, conferindose com os Escrivaẽs, & Juizes da Ba-

lança; & depois de todos conformes se poderà ensacar o tal dinheiro, & fazer o termo da entrega que o Thesoureiro deve assinar; separando logo o dinheiro das partes, o rendimento, & a quantia dos febres: contas que serão obrigados a fazer os ditos Escrivães, & Juizes da Balança, & se declararão por distincçaõ no dito termo, como fica apontado no cap. 14.

CAPITULO 18.

O Dinheiro novo que o dito Thesoureiro receber, naõ poderá trocar por outro velho; porque de mais de ser justo que recebaõ as partes o procedido do seu ouro, ou prata, que entregáraõ, se lhe naõ deve fazer pagamento, senaõ com dinheiro novo.

CAPITULO 19.

Naõ dispenderà o Thesoureiro dinheiro para obras, ou engenhos sem ordem minha pelo Conselho da Fazenda; & quando por falta de huma ou outra cousa se naõ possa trabalhar (correndo a fabrica da Moeda por conta de minha Fazenda) darà o Provedor conta no Conselho della para se fazerem conforme a ordem que lhe der.

CAPITULO 20.

Para melhor clareza da conta do Thesoureiro, & pagamẽto dos Officiaes da Casa; Hey por bem se faça todos os annos folha na fórma que se faz para os mais Officiaes de recebimento, em que se lançaráõ os Ordenados que a cada hum tiver concedido. Para o que formará o Escrivão da Fazenda da repartiçaõ hum livro, em que lhes faça assento do que a cada hum por suas Cartas, ou Alvarás tocar, & na mesma folha lhe mandarei declarar pelo Conselho da Fazenda a fórma em que o Thesoureiro ha de fazer entrega do dinheiro que lhe ficar, feytas as despezas dos Ordenados, & as precisas, & costumadas da Casa.

CAPITULO 21.

Do dinheiro, prata, ou ouro que as partes meterem na Casa da Moeda para se fundir, ou marcar, se lhe naõ poderà divertir o seu pagamento para outra cousa alguma em nenhum caso q̃ aconteça: & mando aos Contadores dos meus Contos do Reyno, & Casa, que nas contas que tomarem aos Thesoureiros lhe naõ levem em despeza a que fizerem do dinheiro de partes.

Escrivaõ da Receita

CAPITULO 22.

O Escrivaõ da Receita, & em sua falta o da Conferencia ha de substituir nas ausencias, & impedimentos do Provedor, emquanto se naõ prover no Conselho; pelo que se deve applicar naõ só às obrigaçoẽs do seu Officio, mas aos particulares do expediente da fabrica da Moeda; principalmente a tudo o que pertencer á boa arrecadaçaõ de minha Fazenda em que tem tanta parte a confiança do seu Officio, no qual se justificará de sorte que lhe naõ suceda fazer assento de Receita, ou despeza a que naõ esteja presente, & faça outro tal no seu livro o Escrivaõ da Conferencia; & quando tenha causa justa por que naõ assista, farà o assento no livro da Conferencia o Ensayador mais antigo que se achar presente; de maneira que sempre se ache escrito no livro della todos os que se fizerem no da Receita, & pela falta que se achar em prejuizo de minha Fazenda perderàõ o Officio.

CAPITULO 23.

Para a conta do Thesoureiro se faraõ quatro livros de pasta grande, que seraõ numerados, & rubricados pelo Juiz das Justificaçoẽs de minha Fazenda. O primeiro servirá da Receita principal (em que na primeyra folha se registará o cap. 21. deste Regimento) de todo o ouro, ou prata, que entrar na Casa, para o que se faraõ titulos separados, & em cada fo-

lha se fará huma só Receita, para que nella se possa escrever o termo que se ha de cõtinuar ao pé della por esta maneira.

Em tantos de tal Mez, & Anno, carregou em Receita ao Thesoureiro (Foaõ) tantos Marcos, Onças, Oytavas, & grãos de ouro, ou prata, em Barras, ou Pinhas, que lhe entregou Foaõ, para se fũdir, & obrar em Moeda corrente, & que ensayou o Ensayador Foaõ, & de como os recebeo assinou aqui, & desta Receita se passou certidaõ à parte para por ella haver pagamento do valor dos ditos tantos Marcos &c.

E sendo o dito ouro, ou prata feyto em Moeda corrente se fará ao pè das Receitas de cada partida que as partes entregarem, sem que se confundaõ humas com outras, o assento seguinte.

Em tantos de tal Mez, & Anno recebeo o Thesoureiro Foaõ, do fiel Foaõ, como consta do livro de Emmentas, & contas dos Officiaes da Casa, os tantos Marcos de tal metal declarados no assento acima, feytos em Moeda corrente, em que no ultimo ensayo se achou estar na Ley, que foy contada pelos Contadores, & em que se achou $

De cuja quantia se pagou à parte Foaõ $ que se montou nos tantos Marcos, &c. que havia entregue a respeyto de $ por Marco, & ficaraõ para a fabrica da Casa $ que procedem a saber.

¶ $ que dos ditos tantos Marcos a $ por Marco pertence para a fabrica, & os $ que nelles se acharaõ de febres $ & de como a dita parte recebeo os $ referidos entregando a certidaõ que se lhe havia passado da entrega, que se rompeo, assinou aqui comigo, & Thesoureiro a quem fica só fazendo Receita do assento acima os $ procedidos da fabrica, & febres. Lisboa &c.

CAPITULO 24.

O segundo livro servirá de Emmenta de contas entre os Officiaes da Casa, no qual logo que esteja feyto Receita no livro principal della da partida de ouro, ou prata, que as partes entregarem ao Thesoureiro, se fará o primeyro assento deixando bastante papel, em que seguidamente se possa continuar os mais pertencentes àquella partida; porque todas se faraõ separadas, como fica dito. Primeyro, de como o Fundidor o recebe do Thesoureiro. Segundo, de como o torna a entregar fundido. O terceiro, de que o Thesoureiro o entrega ao Ensayador. O quarto, de que este o torna a entregar ensayado. O quinto, de como o Thesoureiro o entrega ao fiel. E o sexto, de como o fiel lho torna a entregar em moeda, no qual se expressará o que fica apontado no cap. 14. porque a clareza deste assento, em que, & nos mais se declarará por letra tudo o que se puzer por algarismo, a ha de dar ao da Receita principal do Thesoureiro, & para a haver ao tempo de se darem as contas, hirá este livro aos Contos.

CAPITULO 25.

O terceiro livro servirá de Receita da entrega da Casa, & em que se carregue ao Thesoureiro todas as pessas, ferramentas, & Engenhos do uso, & fabrica da Moeda, & nelle se fará a despeza por Conhecimentos em fórma do Thesoureiro que lhe suceder, & das pessas que por Certidaõ do Provedor da Casa, a requerimento do Official que as tiver recebido, se derem por consumissão, por se terem gastado no serviço della.

E o quarto livro servirá de Emmenta, em que os Officiaes a quem o Provedor mandar entregar as pessas da fabrica da Casa lhe assinaráõ Conhecimentos de como as recebem, obrigando-se a lhas tornarem a entregar, & em falta as pagaráõ por seus bẽs, em que seraõ executados; & quebrandose alguma, ou gastandose de maneira que naõ tenha ja serventia, nem concerto, a apresentaráõ ao Provedor para mandar fazer despeza della, pondose verba à margem do assento que o tal Official tiver assinado no livro da Emmenta, & a pessa mandará ex-

tinguir de tal fórma que senaõ possa tornar a repetir por ella a mesma despeza; & posto q̃ este livro he de Razaõ entre o Thesoureiro, & Officiaes, ficarà sempre na Casa, & só hirà aos Contos quando se pedir para alguma conferencia, & arrecadaçaõ da conta do Thesoureiro.

CAPITULO 26.

Quando se ouver de entregar algũa partida de dinheiro que esteja feyta, assim de ouro, como de prata, assistirà sempre o Provedor, & o Escrivaõ da Receita naõ farà assento della sem que esteja presente, ou quem servir de Provedor, quando o Proprietario esteja legitimamente impedido; & para se fazer a tal entrega se fechará a porta da Casa do Despacho, sem que fiquem nella mais que os Officiaes que por razaõ de seus Officios saõ obrigados a assistir, & cada hum delles hirá tomando lembrança dos Marcos, & Montes de dinheiro que forem contados pelos Contadores, & depois de se conferir com todos a conta que tiverem feyta, achandose conforme, se fará o assento como fica dito.

CAPITULO 27.

As Sizalhas que se pezarem na Balança da Casa do Despacho, aonde he conveniente se pezem, tomará em memoria em hum quaderno à parte o Escrivaõ da Receita, para que tendo duvida entre sy, o fiel, & o Fundidor, a quem a conta dellas pertencer, se poder decidir adifença que tiverem.

CAPITULO 28.

Os Livros da Receita teraõ os Escrivaẽs fechados, & os naõ entregaráõ ao Thesoureiro para os levar para Casa, ainda que seja com pretexto de ajustar a sua conta. Para ella seraõ obrigados a fazerlhe os Canhenhos, & cabeças nos livros na fórma dos mais Thesoureiros; & quando ouver de entrar nos Contos com elles, os hirá o Escrivaõ da Receita entregar, cobrando certidaõ do Escrivaõ da Mesa daquelle Tribunal, de como os entregou, & quando delle for chamado para a clareza de algumas duvidas que haja nas contas, ou outro particular dellas, hirá assistir ao Contador que lha tomar, todas as vezes que for necessario.

Escrivaõ da Conferencia

CAPITULO 29.

Officio de Escrivaõ da Conferencia he igual em tudo ao da Receita. Distinguese neste Regimento, por se separarem os livros da Receita Viva, dos quatro de Conferencia, & Registos em que ha de escrever, & que haõ de ficar na Casa da Moeda. Em dous da Conferencia da Receita principal, & Emmentas, lançará tudo quanto o Escrivão da Receita escrever nos seus livros, & pela mesma fórma, sem se mudar outra palavra mais que no fim dos Assentos, dizer: E de como recebeo, ou se lhe entregou, assinou no livro da Receita. Nestes escreverá tambem faltando o Escrivaõ della, substituindo entaõ o lugar de Escrivaõ da Conferencia o Ensayador mais antigo, como fica disposto. Em outros dous livros que tambem terà a seu cargo, registará em hũ as Cartas, & Alvarás dos Officiaes da Casa, & todas as Ordẽs, & Provisões tocantes ao governo, & administração della: & em outro as informações, & requerimentos, & despachos de partes, de negocios de importancia.

Juizes da Balança

CAPITULO 30.

Aos Juizes das Balanças toca huma grande parte da fabrica da Moeda; porque lhes pertence aprovala em ordem ao seu legitimo pezo, & ter cuidado de que se affilem cada seis mezes todos os pezos, & Balanças, de que haverà tres grandes, huma para a Casa do Despa-

cho, outra para a do Fundidor, & a terceira para a do Fiel. Das pequenas haverá oyto, duas que servirão de prover o dinheiro, & as seis estarão nas Officinas para nellas se ajustar a Moeda assim como se for cortando no Sacabocado. Haverá mais outra Balancinha mais sutil para os Padroẽs que servem de Moldes ao pezo do dinheiro, dos quaes haverá dous jogos, ambos de Prata; & quando algum delles se diminua pelo continuo uso, se fará logo outro novo.

CAPITULO 31.

Os Pezos serão affilados pelo Affilador da Cidade, & Padraõ della; com o qual assistirà hum dos Affiladores que ouver sido, o mais perito, & que aos Juizes das Balanças parecer, para que em sua companhia façaõ a diligencia, que será sempre dentro na Casa da Moeda, onde tambem se concertaráõ as Balanças, por quẽ melhor o saiba, & costume fazer.

CAPITULO 32.

Para as duvidas que se moverem sobre os pezos ou Balanças não estarem bem ajustadas, ainda que naõ sejaõ passados os seis mezes da affilaçaõ geral, os Juizes da Balança faraõ chamar logo os Officiaes por quem foraõ concertadas, & juntamente os dous Contrastes dos Ourives, para todos juntos reverem, & emmendarem qualquer erro que n'isso ouver; mas se a diferença que se achar na desigualdade de huns a outros pezos, for taõ pequena que estes homens se dividaõ em pareceres, sobre se he, ou naõ, visivel, se seguirá os mais votos, & quando empatem, o que parecer a elles Juizes, dando de tudo primeyro conta ao Provedor.

CAPITULO 33.

A Balança da Casa do Despacho por ser a mais principal do pezo da Moeda, estará fechada com os seus pezos, & só se armarà quando ouver de servir, & se tornarà a guardar com particular cuidado, que tambem haverà nas mais Balanças.

CAPITULO 34.

Em huma Casa separada se proverá o dinheiro depois de feyto, pelos Juizes da Balança; & tanto que lhe for entregue alguma partida, se for em ouro, a receberáõ por conta, & sendo em prata por pezo, trazendo o Fiel que a fizer bilhete da quantia que lhes apresentar, & lhe daraõ outro tal do que lhes for entregue; para que depois de ser aprovada a Moeda, resgatem o seu bilhete, e escrevaõ em o do Fiel que ha de hir à Mesa, a quantia do dinheiro que ouverem provido, & aprovado: porque este papel se ha de ajuntar ás Alcofas onde estiver o dinheiro, das quaes tirará o Provedor da Casa a que lhe parecer, para nella se fazer a ultima prova por ensayo.

CAPITULO 35.

Toda a Moeda que proverem assim de ouro, como de prata, se pezará huma por outra pelos seus Padrões, té a de tostão, & a de quatro vintẽis para baixo se pezará por Marcos, sem que se admita a opinião de que se póde compensar a mayor com a menor; porque isto só se deve entender naquella pequena parte que sendo imperceptivel em cada Moeda, vem ao depois a sobresahir, ou a faltar em muyta quantidade, & naõ em cada huma das pessas, que deve ser taõ ajustada como se senaõ fizera outra, & a que naõ for desta sorte, se cortará logo.

CAPITULO 36.

No cap. 5. deste Regimento se tem dado a fórma em que se ha de pagar às partes o ouro, & prata que for da Ley; & assim se dará o pezo á Moeda de ouro a respeito do valor porque mandar pagar o Marco, & na conformidade delle seraõ os Padroẽs porque os Juizes da Balança proveráõ as Moedas de ouro. Assim como valendo o ouro a mil duzentos & cincoenta reis a oytava, huma Moeda de ouro de quatro mil reis terá de pezo tres oytavas, a de dous mil reis oytava, & meya, & a de quarto de valor de mil reis, meya oytava, & dezoito grãos: & viraõ a caber nesta forma em hum Marco de ouro vinte huma Moedas, & hum quarto, que

fazẽ pezo de sessenta & tres oytavas & meya, & dezoito grãos, que valem setenta & nove mil seis centos oytenta & cinco reis & meyo, em que vem a faltar para as sessenta & quatro oytavas que entraõ em cada Marco, dezoito grãos, que valem ao dito respeyto trezentos & dezoito reis & meyo. E importará quãdo se compre o Marco de ouro por oytenta mil reis o que fica para a fabrica, & despezas, cinco mil trezentos & doze reis & meyo em cada Marco, sem entrarem dezoito grãos que ficão por lavrar, & respectivamente tem rendimento; & valendo o ouro mais ou menos, se fará a Moeda a este mesmo respeito.

CAPITULO 37.

De cada Marco de prata quando valer por cinco mil & cento, se ha de fazer em dinheiro cinco mil & trezentos; a saber, em Moedas de Cruzado treze Cruzados, & hũ quarto, que terá de pezo cada hum quatro oytavas & meya, & vinte & tres grãos. Em Moedas de dous tostoẽs vinte seis & meya, que pezaráõ cada hũa, duas oytavas, & vinte nove grãos. Cincoenta & tres Moedas de tostão com pezo cada huma de hum oytavo & quatorze grãos. Sessenta & seis Moedas, & hum quarto de quatro vintens, que pezaráõ cada huma sessenta & nove grãos. Cento & seis meyos tostoẽs cõ pezo cada hum de quarenta & tres grãos. Em Moedas de dous vintens cento & trinta & duas & meya, com pezo de trinta & quatro grãos. E da mais pequena Moeda que he a de vintem se fará de cada Marco duzentos & sessenta & cinco, & terá cada hum dezasete grãos; & nesta fórma viraõ a ficar por repartir alguns grãos por quebrados de meyos oytavos, ou dezaseis avos, de que havendo nome naõ ha pezo; & succedendo valer a prata por mayor, ou menor preço, se fará a Moeda respectivamente a seu valor, seguindo esta formalidade conforme eu ordenar, como fica declarado no cap. 5.

CAPITULO 38.

E como seja conveniente tomar sobre esta materia hum meyo que sirva de raya, & limite para aquella pequena parte que quasi forçosamente ha de faltar, ou crescer quando se pezar toda junta alguma partida de dinheiro, a que o Regimento velho chamava Fortes, & Febres: Ordeno, & mando aos Juizes da Balança, que daqui em diante tomem por expediente, que a Moeda de ouro se torne a fundir, se a falta, ou sobra de todas juntas chegar a hum grão inteiro em cada huma; & que na Moeda de prata grossa, como cruzado, & dous tostoẽs, se dissimule atè a quantia de dous vintens de mais, ou menos em cada Marco: & sendo a Moeda meuda de tostaõ até vintem se passe pela mesma maneira até tres vintens em cada hum Marco, que he o que póde vir a importar aquella parte de grão a que se dá passagem quando se ajusta no pezo, & por razão dos quebrados da conta dos Padroẽs; & deste modo se compensará huma com outra, com tanto que naõ haja no Official que a obrar propensaõ para nenhũa das partes; porque a minha tençaõ he, que toda a Moeda seja igual, & em seu justo, & inteiro pezo, no que he possivel.

CAPITULO 39.

Os Juizes da Balança em nenhum caso aprovaráõ pezo. Moeda de ouro, ou de prata em que falte algum requisito do que neste Regimento vay disposto; & de nenhum modo consentiràõ que nas Balanças se meta papel, ou outra alguma cousa que possa alterar o verdadeiro pezo; & seraõ obrigados a ter cadernos em q̃ escrevaõ, & lancem todos os q̃ fizerem, para os conferirem cõ o livro da Receita: assistiràõ ambos a tudo o q̃ se fizer no obrar da Moeda; & havendo muyta q̃ lavrar se repartiráõ, hum para a do ouro, & outro para a da prata; & serão muy cuidadosos do que tocar à sua obrigaçaõ, porque do contrario se lhe formará culpa, & pedirà particular conta.

Guarda livros

CAPITULO 40.

O Guarda livros da Casa da Moeda acommodará nos Almarios della todos os livros, & mais papeis que ouver, & lhe forem entregues por inventario, & terà muyto cuidado de re-

colher os livros da Emmenta, assim como entrarem nos Contos os que serviraõ da Receita viva, como tambem os Cadernos dos pezos dos Juizes da Balança, ou outros quaesquer livros de memoria de marca, ou do Guarda do cunho, para que em todo o tempo que se lhe pedir razaõ de qualquer cousa que pertença a seu Officio a possa dar com toda a clareza.

CAPITULO 41.

Todos os livros que tiver em seu poder, assim dos velhos, como dos que se forem findando, estaráõ em sua ordem do mais antigo até o mais moderno, com seus letreiros, por onde se mostre os annos em que serviraõ, & dos papeis que naõ tocarem á conta dõ Thesoureiro farà massos de cada hum anno, com cõtas dos particulares de que trataõ, & data do tempo em que se passáraõ; & quando lhe sejaõ pedidos pelo Provedor, ou Escrivaẽs lhos entregará sem que possaõ sahir da Casa da Moeda; tendo particular cuidado de os tornar a recolher, feyta a diligencia para que se pedirem.

CAPITULO 42.

Para as despezas do lavramento terà hum livro onde tambem lançarà as meudas, como papel, penas, & tinta que for necessario para a Casa do Despacho; & a despeza que nisto fizer receberá do Thesoureiro a quem darà conta todos os tres mezes por hum Rol assinado, que será visto pelo Provedor da Casa, de quem receberâ juramento se bem, & fielmente fez as ditas despezas, para que por seu despacho as possa lãçar o Escrivaõ da Receita no mesmo livro das meudezas; & os roes ficaráõ em poder do Thesoureiro para os apresentar em sua conta.

Fundidor

CAPITULO 43.

O Officio de Fundidor não vencerá Ordenado, & andarà sempre em pessoa de cabedal, & credito; porque lhe pertence comprar todo o ouro, & prata q̃ puder haver, assim fóra, como dẽtro da Casa da Moeda; porque podem as partes querer logo o seu dinheiro sem esperar se lhe faça em Moeda; & quando o ouro, ou prata que comprar for da Ley do dinheiro, a pagarà pelo preço q̃ por ordẽs minhas estiver destinado; & sendo de mais, ou de menos, de modo que necessite de afinaçoẽs, ou de qualquer outro beneficio, se poderá concertar no preço pagando de contado, visto desembolçar logo o seu dinheiro. Porèm havendo cabedal meu na Casa da Moeda, se satisfará às partes o seu ouro, ou prata, dandõo afinado, & posto na Ley pelos preços que tiver ordenado, & se pagar ao mesmo Fundidor; o qual será obrigado a ter livro de razaõ rubricado pelo Provedor em que assente tudo o que receber, & entregar, assim aos Officiaes da Casa, como ás partes, para que havẽdo alguma duvida se possa melhor desfazer.

CAPITULO 44.

Na Casa em que assistir estará huma das Balanças grandes de que trata este Regimento, & outra pequena para pezos meudos até Marco, & fazendose afilação geral apresentará logo os ditos pezos, & Balanças, para que sejaõ os primeyros que se cõcertem, & se naõ necessitarem de emmenda pedirá Certidaõ aos Officiaes de como estaõ afilados; porque como estes pezos, & Balanças saõ os que tem mais trato com o Povo, he bem que andem muy apurados, para que às pessoas que venderem ouro, ou prata, se lhes respõda por seu justo pezo, em que se justificaràõ de fórma que naõ haja o menor escrupulo.

CAPITULO 45.

Havendo affinaçoẽs nos Fornos, será de dia, & quando forçosamente tome alguma parte da noite, se procure naõ passe das oyto até as nove horas, salvo se a affinaçaõ for taõ grande que pareça ao Provedor se necessita de mais tempo; ao qual se dará parte todas as vezes que

for necessario acender os Fornos, para q̃ particularmente mande assistir o Moedeiro de q̃ tiver mais satisfação, por guarda do fogo.

CAPITULO 46.

Todas as vezes que ouver de fundir dará conta ao Provedor a tempo que nomeandolhe por guarda da Fundiçaõ hum dos Ensayadores, (& por seu impedimento o Moedeiro que lhe parecer) possa este ver com distinçaõ a qualidade dos metaes que ouver de fundir, & para que de mais de se justificar assim melhor, fique entrando o Ensayador na diligencia do ensayo com inteira noticia dos metaes de que se compoz a fundiçaõ.

CAPITULO 47.

Tanto que o Fundidor acabar de fundir qualquer partida de ouro, ou prata, a recolherá em Caixotes de tres chaves, de que lhe ficará huma, outra ao Provedor, & a terceyra ao Ensayador para fazer o ensayo daquella pequena parte de ouro, ou prata, que haja tirado para elle; os quaes teraõ seus numeros, para se saber a em que está o ouro, ou prata que no ensayo se achou de ley; & quãdo suceda naõ sahir assim, & se lhe entregue para de novo a tornar a fundir, se haverá com toda a modestia, sem replicar, nẽ fazer argumentos sobre este ponto, que se cifra mais no que disserem os Ensayadores, que nas razoẽs que possa allegar; mas parecendo ao Provedor que obrigaõ a se fazer segundo Ensayo, o mandará fazer.

CAPITULO 48.

Receberá, & tornará a fundir todas as Sizalhas que procederem do dinheiro que se fizer, em que se guardará a mesma ordem do cap. antecedente; & quando suceda faltar aos Officiaes que obrarem alguma prata, ou ouro, por quebras, lho descontará pelo mesmo preço que se lhe pagar por minha Fazenda depois de affinado, por ser este o estilo que sempre se praticou para melhor ajustamento das contas dos Officiaes.

Ensayadores

CAPITULO 49.

Os Ensayadores são Officiaes da mayor confiança que tem a Casa, & assim seraõ homẽs de boa consciencia, & fama, por se fiar delles o exame da verdadeira qualidade dos metaes de que se compoem a Moeda do Reyno, em que vay taõ empenhada a reputaçaõ delle, & fé publica; seraõ obrigados a ter cada hum seu Ajudante a quem ensinaràõ a sua arte, & por a aprenderem lhe mandarei dar pelo meu Conselho da Fazenda a ajuda de custo que parecer; & o que com sufficiencia for mais antigo sucederá nestes Officios.

CAPITULO 50.

Cada hum dos Ensayadores terá sua Casa separada em que tenha seu Farol, Balança, & todos os mais ingredientes que forem necessarios para os ensayos; e para fazer estimaçaõ do chumbo que se póde botar nos ensayos do ouro, & prata que ouverem de fazer, terão pontas para o toque, ainda que para o exame da Moeda não seja essencial, pois só com a certeza do ensayo se ha de aprovar.

CAPITULO 51.

Para que se evite toda a falta que se póde considerar na Ley do dinheiro em que o Provedor terá a preuençaõ necessaria, assistiràõ os Ensayadores a todas as fundiçoẽs que se fizerem, como fica dito no cap. 46. & faraõ precisamente cada hum delles de cada Crassada, ou Cadinho, que se fundir, dous ensayos. Assim mesmo assistiràõ á fundição das Sizalhas que se hão de fundir, & tornar a ensayar, todas as vezes que as ouver; & quando pelas repetidas fundições que nellas se fizerem se avantage o ouro à ley de vinte dous quilates, & a prata à de onze dinheiros, se tornará a pór nella.

CAPITULO 52.

Havendose fundido na fórma referida qualquer partida de ouro, ou prata, para se fazer em dinheiro, se fechará em hũa das Caixas que ha de haver para se meter o metal de cada huma das fundições que se fizerem; delle tiraráõ os Ensayadores a parte que for conveniente para fazer os ensayos, & o que acabar primeyro o seu, dará conta em segredo ao Provedor para que conferido cõ o outro lhes faça passar bilhete assinado, do dia, mez, & anno, em que fizerão o ensayo, declarando em quantos Caixotes se meteo a prata, ou ouro delles, & em quantas Barras; estas marcaráõ em cada huma das pontas com as marcas que cada hum tiver, sendo as do mais antigo a das Armas Reaes, & do segundo a Esphera que sempre se usou na Casa, & entregaráõ logo o mesmo bilhete na Mesa para o Provedor mandar fazer o pezo.

CAPITULO 53.

Estas marcas das Armas Reaes, & Esphera seraõ abertas por ordem do Provedor, & em presença do Guarda do Cunho, pelos Abridores das Armas da Casa, & logo que se fizerem se imprimiráõ em duas chapas de prata, de que terà huma o Provedor, & outra o Fiel que lavrar o dinheiro, para com ellas se conferir as marcas que os Ensayadores puzerem nas Barras de ouro, & prata, que se entregarem para fazer em dinheiro; & a mesma ordem se guardarà todas as vezes que se quebrarem, & tornarem a fazer de novo.

CAPITULO 54.

E achando o Provedor que os Ensayadores naõ concordaõ em algum ensayo que tenhão feyto, fará chamar terceyro Ensayador, quando o haja, ou outra pessoa intelligente para que ouvindo a todos, fazendo-se novo ensayo, tome neste particular a mais segura resoluçaõ.

CAPITULO 55.

Esta mesma fórma disposta na fundiçaõ do ouro, & prata, se seguirá em hum, & outro dinheiro que se fizer; para justificaçaõ do qual tenho ordenado neste Regimento se faça a ultima prova por ensayo, por ser negocio este de tanta consideraçaõ, que naõ podem parecer ociosos duplicados exames; de mais de que aos mesmos Ensayadores incumbe fazer esta diligencia depois da Moeda feyta, porque se podem viciar os metaes na fabrica, & sahir o dinheiro de menos ley.

CAPITULO 56.

Teraõ os Ensayadores os livros mais modernos que sobre os ensayos se imprimiraõ em Castella, que o Provedor lhe fará comprar, para que naõ só saibaõ o que pertence a seus Officios, & pratica; mas especulativamente. Naõ aceitaráõ ouro, ou prata de pessoa alguma sem dar conta ao Provedor; & em nenhum caso receberàõ do Fundidor cousa porque se mostre ha entre elles trato, & sociedade; porq̃ supposto se póde dar esta sem faltarem á obrigação de seus Officios, se poderà inferir qualquer sospeita contra meu serviço; & em materia de tanta importancia, & credito do Reyno mandarei proceder com todo o rigor, & demonstraçaõ.

Fiel do Ouro

CAPITULO 57.

O Fiel da Fabrica da Moeda, não vencerà Ordenado, & quem o servir será homem de tanta verdade que bem assente nelle o nome de fiel. A este Officio pertence, receber, & dar feyto em Moeda todo o ouro que se lhe entregar, & para o ter seguro se lhe dará hum Caixão de ferro, de que elle sòmente terá a chave; & os Moedeiros, & quaesquer outros homẽs que trabalharem nesta Fabrica, serão á sua satisfação; porque será obrigado a dar conta do que fiar delles, & da falta que fizerem na fidelidade; & assim lhe deve assistir continuamente.

CAPITULO 58.

Terá muyto cuidado de que os homẽs que trabalhão não destruão os Engenhos, & instrumentos da fabrica, & escolherà de entre os Moedeiros o que tiver mais sufficiẽcia para seu Ajudante, que se và fazendo capàz de suprir na sua falta; o qual vivirá dentro da Casa da Moeda (havendo Casas para isso) cõ os mais que forem de fôra, & se costumaõ recolher nella, tendo muyto sentido em que naõ fique fogo em parte em que se considere o menor perigo.

CAPITULO 59.

Não receberá ouro sem que seja pesado presentes os Officiaes a quem toca assistir ao pezo, & depois de tirar o ouro pela Fieira, hirá pezando as Moedas para ver se sahem de seu justo pezo; & as que forem diminutas cortará logo, sem esperar que cheguem á mão do Juiz da Balança, a quem pertence fazelo; & as que forem avantejadas, & se ouverem de lima, para se tirar dellas o que tiverem de mais do pezo, lho tirarà pelo grosso, & naõ pela orlar para que naõ fiquem diminutas humas das outras no tamanho.

CAPITULO 60.

Contadas a duas mãos as Moedas de ouro que se fizerem, de que sempre a terça parte será de meyas Moedas, & quartos, passarà hũ bilhete de quantia que apresentarà em Mesa ao Provedor, para que ordene ao Juiz da Balança que as ouver de prover, lhe passe recibo de como lhe ficaõ entregues, para que depois de aprovadas lhe torne o dito recibo, declarando nelle a partida de Moedas que tiver provido, o qual tornará a entregar com as mesmas Moedas ao Guarda do cunho, seguindo a mesma fórma atè as apresentar em Mesa, onde se rasgarà o bilhete, depois de feyto o assento da entrega.

CAPITULO 61.

Feytos os assentos da entrega, & descarregado o Fiel do que ouver entregue em Moeda, apresentará logo as Sizalhas que delle procederaõ, ao Fundidor, para se saber o q̃ teve de quebras, & pedirà ao Escrivão da Receita bilhete para o Thesoureiro lhe pagar o que importarem os feytios; por quanto o que ouver de receber para as ditas quebras se lhe naõ ha de entregar, sem mostrar ter inteirado todo o ouro que ouver recebido.

CAPITULO 62.

Porque naõ sucedaõ alguns inconvenientes contra a boa administração da Moeda, unindose officios que entre sy tem incompatibilidade, como he, ser o Fiel, Fundidor, & Guarda do cunho, & incluirse em hum só Officio o que sempre foraõ tres distintos: pois não deve o Official que faz a Moeda fundir o metal de que se obra, nem ter em seu poder os ferros com que se cunha; Mãdo que se tornem a separar estes Officios, na fórma que neste Regimento vay disposto.

CAPITULO 63.

Nas Officinas em que se fizer a Moeda, se permite possa haver forjas que naõ sejaõ capazes de fundir, em que se possaõ recoutar as Barras de que se ouver de fazer dinheiro, & terà o Provedor particular cuidado, & vigilancia de que naõ entrem nestas Casas, Crassas, Cadinhos, ou outro instrumento em que se possa derreter metaes, fazendo pessoalmente todas as somanas a averiguaçaõ necessaria a esse fim. As mesmas Casas de que pertence ao Fiel a escovilha, terà com toda a limpeza; & assim como não haverá nellas conversaçoẽs cõ pessoas de fóra, se naõ permitirà entre mais que aquellas que forem de tal respeito, que o Provedor as haja de acompanhar, sem ordem do qual senão trabalharà de noite.

Fiel da Prata

CAPITULO 64.

Haverá outro Fiel para a Moeda da prata, que tambem naõ vencerá Ordenado, & guardará inteiramente o que fica disposto nos capitulos do Fiel do ouro, contando-se o dinheiro que entregar na mesma fórma que está ordenado para o ouro; & poderà servir de Fiel do ouro na sua falta, & impedimento, assim como o póde fazer o do ouro pelas mesmas causas.

Guarda do Cunho

CAPITULO 65.

O Guarda do cunho será o Moedeiro mais antigo que se achar com sufficiencia para este ministerio. Pertencelhe receber, & dar cunhada qualquer partida de dinheiro que se lhe entregue, assim de ouro, como de prata; para o que fará escolha dos Moedeiros que lhe parecerem, & ajustará os cunhos nos Engenhos, de sorte que não estalem os ferros, & bem se imprima a Moeda; porque de ficarem desiguaes se segue hum, & outro dano, & faltando o Guarda do cunho, nomeará, durante o seu impedimento, o Provedor ou Moedeiro que melhor lhe parecer.

CAPITULO 66.

Terà huma Arca em que guarde debaixo de chave todos os ferros do cunho que estiverem para servir, & os que se gastarem, & já não tiverem prestimõ entregará ao Serralheyro para que à sua vista se amacem os cunhos, que depois lhe entregará pedindolhe certidaõ do pezo, que dará ao Provedor, para se proceder na fórma do contrato que com o Serralheyro se tiver feyto.

Abridores

CAPITULO 67.

Os Abridores dos ferros seraõ os melhores Officiaes que ouver deste ministerio, para que do bem aberto delles se consiga a perfeiçaõ da marca da Moeda. Todos os ferros que abrirem assim para a de ouro, como para a de prata (excepto a de vintem, que ha de levar sómente a Esfera) serão na fórma costumada com o meu Nome, ou de meus Successores da parte das Armas, & pela da Cruz com aquellas palavras de que usáraõ os Reys meus Predecessores:

In Hoc Signo Vinces

CAPITULO 68.

Nos ferros de cunhar as Moedas assim de ouro, como de prata, se guardará a mesma fórma q̃ hoje se observa com a Moeda nova, & quando se reformarem se cotejaráõ as letras, & tudo o mais com as velhas, para que sempre sejaõ iguaes em tudo.

CAPITULO 69.

Da Casa em que trabalharem os Abridores dos cunhos, haverá duas chaves de que cada Abridor terá a sua, & ambos seraõ muyto continuos, & diligentes no abrir dos ferros; porque naõ suceda que por falta delles se deixe de cunhar algum dinheiro que esteja feyto, & não abriráõ as Armas fóra da Casa da Moeda. Os ferros que houverem de servir entregaráõ na presença do Provedor da Casa da Guarda do cunho, aquem hão de pedir recibo, que no fim de cada hũ Anno apresentaráõ ao dito Provedor, para o cotejar com o que recebeo do Guarda

do cunho, da quantia de ferros q̃ ouver entregue ao Serralheiro, & poder saber se se desencaminhou algum; & abrindo qualquer dos Abridores sellos para as Secretarias, ou sinetes para particulares, farão sempre os Escudos cõpridos, de modo que senão equivoquem com os da Moeda, que seraõ direitos, sem Tarjas, Elmo, Encosto, Cifras, nem folhages.

Serralheiro

CAPITULO 70.

O official de Serralheiro terà Casa, & Forja dentro da Moeda, & será obrigado a assistir nella para mais promptamente acudir a qualquer concerto que for necessario nos Engenhos, para que estejaõ sempre correntes a poderem trabalhar, pois para este fim se farà contrato com elles, que sempre será aprovado pelo Conselho de minha Fazenda.

Porteiro

CAPITULO 71.

O Porteiro das portas do Pateo, o serà juntamente da Casa do Despacho em que assistirá de dia para levar os recados que se offerecerem. Serà muito cuidadoso de logo á noite fechar a porta do Pateo, & em quanto o naõ fizer assistirà nella, & seruirá jũtamente de Guarda da Casa da Moeda, & vivirá dentro nella para com mais cuidado abrir a porta ás seis horas da manhãa no Veraõ, & às sete no Inverno, & vigiar em todo o tempo as Officinas donde ouve fogo aquelle dia, & apalparâ as portas de todas as Casas para examinar se ficou alguma por descuido aberta.

Meirinho

CAPITULO 72.

O Meirinho naõ vencerà Ordenado, & servirá juntamente de Carcereiro da prizaõ que ha na Casa. Assistirá ao Provedor para fazer as diligencias que lhe ordenar, & poderà denunciar dos Ourives do ouro, & prata, que se acharem comprehendidos nas prohibiçoẽs declaradas no cap. 13 deste Regimento; & quando tenha dìligencia para que seja necessario Escrivão, as farà com hũ dos da Conservatoria.

Contino

CAPITULO 73.

O Contino, ou Chamador serà muyto diligente em levar os papeis do expediente da Casa como nos mais recados de meu serviço pertencentes á fabrica da moeda; & terà cuidado de que se varra duas vezes na somana o Pateo, & Casa do Despacho, & com esta obrigaçaõ haverâ de mantimento hum tostaõ por dia.

Moedeiros

CAPITULO 74.

O Numero dos Moedeiros naõ excederá dos cento & quatro que permite a Ordenação, que se repartiràõ em doze Tiradores, dezoito Fieiros, quinze Cunhadores, & quinze Contadores que fazem sessenta, & os quarenta & quatro que ficaõ repartirà o Provedor nas occupaçoẽs que lhe parecerem mais convenientes. Seraõ sempre Officiaes de Tenda aberta, moradores nesta Cidade; & em nenhum caso poderà ser nomeado daqui em diãte para Moedeiro o que for Ourives; exceptuando os que de presente servem, que seraõ obrigados a servir em qualquer destas occupaçoẽs, ainda que naõ seja das de que foraõ encarregados; & quando algũ faltar de credito, ou tiver Privilegio porque se queira eximir o Provedor da Moeda, & decli-

nar do Conservador della, serà riscado do livro da Matricula, pondeselhe verba nelle de como se recolheo a Carta de Moedeiro, E porque de presente se achaõ com ellas muyto mayor numero ainda do que dispunhaõ os Regimentos antigos; Hey por bem, por justos respeitos que a isso me movem, que se guarde a todos os que tiverem Cartas, seus privilegios constando por certidaõ do livro da Matricula, & do Provedor da Casa, que o tal Moedeiro foy, ou he ocupado em algum particular serviço da Moeda; & sem esta certidaõ naõ poderàõ gozar do Privilegio de Moedeiros, nem ser admitidos a requerimento algum para esse fim. E o Provedor naõ poderá nomear Moedeiro algum em quanto dos que ao presente se achaõ com Cartas naõ vaguem; de maneira que seja necessario encher o numero dos cento & quatro que ordeno só haja: & o Conservador os naõ poderá armar, nem dar juramento sem lhe constar que ha lugar vago dos cento & quatro Moedeiros, & todos os que se nomearem de mais naõ poderáõ gozar de Privilegio algum.

Conservador

CAPITULO 75.

Haverá hum Conservador nomeado por mim, que será sempre hum Desembargador, Vereador do Senado da Camara, na fórma do Privilegio concedido ao Cabido da Casa da Moeda no anno de 1537. & terá a jurisdiçaõ que lhe he concedida pela Ordenação, conhecendo na fórma della das causas Civeis, & Crimes do Provedor, Thesoureiro, & Officiaes da Casa da Moeda, & Moedeiros d'ella, & lhe farã guardar seus Privilegios.

E porque havendo de ter o Conservador outras occupaçoẽs não poderà assistir a fazer as audiencias na Casa da Moeda, como he obrigado; lhe concedo licença para que nomee Ouvidor para o dito effeyto, na fórma das Provisoẽs que para isso lhe foraõ passadas; & o tal Ouvidor gozará do Privilegio de Moedeiro em quãto assistir na dita occupação.

Ao Conservador pertence tomar os juramentos aos cento & quatro Moedeiros que no cap. acima ordeno haja sómente, & armalos como he costume, levando o que for nomeado pelo Provedor á Casa da Moeda, aonde sentado na cabeceira da Casa que eleger, tirando a do Despacho, presente o Procurador do Cabido da Casa, & os mais Moedeiros que for possivel.

O que ouver de entrar de novo se porá de geolhos diante do Conservador que lhe dará juramento sobre os Santos Evangelhos duas vezes; a primeyra, de que guardará fé, & lealdade em tudo o que ouver de obrar de seu Officio, & pertencer á fabrica, & lavramento da Moeda, & em qualquer outra cousa della; & que vendo, ou sabendo que algum outro Official, ou pessoa vay contra o disposto neste Regimento, & obra o que naõ deve, o naõ consentirà no que lhe for possivel, & o manifestarà logo ao Conservador, & Provedor, ou á Justiça da parte em que se achar, para procederem na fórma de minhas Leys contra os culpados.

O Segundo juramento será de que na hora que forem chamados pelo Provedor hiraõ logo servir seus Officios na Casa da Moeda, deixando qualquer outra occupaçaõ que tenhaõ, porque se naõ falte ás Officinas, & lavramento do dinheiro; & recebidos que tenhaõ estes juramentos, o Conservador lhe passará suas Cartas em fórma, como he estilo, por elle assinadas, & selladas com o Sello do Cabido da Moeda; & pagarà cada Moedeiro que se armar quatro mil reis, dous para o Conservador, & os outros dous se carregaràõ em livro para as Despezas das Festas do Corpo de Deos, demandas do Cabido, & mais cousas necessarias a bem, & proveito dos Moedeiros, como sempre se praticou.

Para se fazer o assento dos taes juramentos haverá hum livro em que o Escrivaõ do cargo do Conservador ou juizo escreverá, & delle passarà certidoẽs aos Moedeiros para haverem de gozar de seu Privilegio; os quaes nas suas causas seraõ obrigados a apresentar certidaõ do Provedor de como o tal Moedeiro serve actualmente na Casa da Moeda, & satisfaz á sua obrigaçaõ, & sem a tal certidaõ lhe naõ guardará o Conservador Privilegio algum.

E quando por mandado meu se ouverem de fazer algumas fintas entre os Moedeiros, o Conservador assistirá no seu Cabido, & com sua assistencia se faraõ as repartiçoẽs, & elle

será o executor dellas. E haverá de ordenado trinta mil réis, pagos na mesma fórma em que atégora se lhe pagaraõ.

CAPITULO 76.

Succedendo mandar fundir alguma Moeda que corra, ou seja natural, ou estrangeira, se fará della novo ensayo, como se fóra ouro, ou prata, de que senão tivesse feyto exame; por quanto os Officiaes que existirem no tal tempo naõ satisfazem à obrigação de seus Officios com a fé do que obràraõ seus antecessores; & a mesma diligencia se farà com qualquer outra partida de dinheiro que de outros Reynos entre neste.

CAPITULO 77.

Vindo da India, Mina, Costa de Guinè, ou de outra qualquer Conquista algum ouro que pertença á minha Fazenda, & se haja de fazer em Moeda, se receberá na Casa do Despacho presentes todos os Officiaes, & farà logo pezo delle perante a pessoa, ou pessoas que o entregarem; & o Provedor tirarà do mesmo ouro o que for necessario para os ensayos, repartindoo pelos dous Ensayadores, & o mais farà recolher logo em hũ Caixaõ de tres chaves de que guardarà huma, outra o Escrivaõ da Receita, a terceira o Juiz da Balança mais antigo: & depois de saber pelos ensayos q̃ fizerem os Ensayadores, os quilates a que chega, passando de vinte & dous se fundirá com outro de qualidade que fique nelles, que he a ley que fica declarado ha de ter o ouro de q̃ se ouver de fazer a Moeda; & quando seja de menos conta, como sucede ser o ouro das Conquistas, se afinará para se vir a pòr na ley, fazendose despeza das quebras, & gastos que para isso for necessario, fazendose de tudo hum termo no livro do Registo que assinaràõ todos os Officiaes da Mesa, para que em todo o tempo conste da arrecadaçaõ que ouve neste particular; de mais do assento que deste ouro se ha de fazer no livro da Receita.

CAPITULO 78.

Havendo de se fazer dinheiro de Cobre na Casa da Moeda, senaõ obrará nas Officinas em q̃ se lavre ouro, ou prata, & se dará para isso Casa separada, cõveniente para se obrar, & cunhar Cobre, & as em que se fabricar o ouro, ou prata, fará o Provedor, ainda no caso que cessar o exercicio dellas, que estejaõ correntes, como todos os instrumentos com que se obrar o dinheiro.

CAPITULO 79.

A jurisdição do Provedor da Moeda, de mais do que fica declarado neste Regimento, se estenderá a requerer por escrito seu, por ser para negocio de meu serviço, aos Corregedores, & Juizes do Crime lhe assistaõ âs execuçoẽs do ouro, & prata dos Ouriues, ou a quaesquer outras que pertençaõ à Moeda.

Poderà suspender, & pòr verbas nos Ordenados dos Officiaes da Casa que faltarem â sua obrigaçaõ, fazendo Autos que remeterá ao Conservador; o que senaõ entenderá contra o Thesoureiro, Escrivaẽs, Ensayadores, Fundidores, & Juizes da Balança; porque contra estes naõ procederá antes de me dar conta pelo Conselho da Fazenda, & mandará fazer Autos de quaesquer pessoas que disserem palavras injuriosas a algum Official da Moeda que remeterá ao Conservador. Chamarâ à mesma Casa da Moeda os homẽs de negocio que lhe parecerem necessarios para as noticias do que a ella tocar.

Pelo que mando aos Veedores de minha Fazenda, & Conselheiros della, que cumpraõ, & guardem este Regimento, assim, & da maneira que nelle se conthem, & o façaõ cumprir, & guardar, ao Provedor, Escrivaẽs, & mais Officiaes da Casa da Moeda, & a todos os mais a quem tocar, sem embargo de qualquer Ley, Ordenaçoẽs, Alvarás, Provisões, & Regimentos que haja em contrario; & sendo caso q̃ se passe Provisaõ, ou Carta assinada por mim, q̃ encontre o disposto neste Regimento; Hey por bem senaõ guarde, salvo se se fizer expressa mençaõ do cap. ou parte que se derogar; & mando que depois de assinado por mim se imprima, & me praz que tenha força, & vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoẽs em contrario, liv. 2. tit.

39.40. & 44. em que ordeno senaõ faça obra por Carta, ou Alvará que naõ seja passado pela Chancellaria. João Soares Henriquez o fez, em Lisboa a 9. de Setembro de 1686. annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.—REY.—*Conde da Ericeira* [1].

N.º 181

1686—OUTUBRO—26

Eu EL REY faço saber aos q̃ esta minha Ley virem, que atendendo aos irreparaveys dannos, & prejuizos que resultaõ a meus Vassallos, & ao commum de meus Reynos, na introducçaõ do abuso de correrem nelles as patacas, sem respeito ao seu justo valor intrinseco contra o estilo, & pratica universal dos mays dominios Estrangeyros, de que naceo a occasiaõ de vir de fóra, copia deste genero de moeda, visivelmente viciada em pezo, & qualidade, & servir de incentrico aos malfeytores, para cercearem animosamente todas as patacas de Ley que entravaõ, ou se achavaõ nestes Reynos, em tal fórma, & com tal ouzadia, & temeridade, que a reduziaõ a menos de ametade de seu justo valor. E porque naõ bastáraõ as repitidas devassas que por todo o Reyno mandey tirar sobre este particular, nem o exemplo do castigo para atemorizar, & reprimir os delinquentes. Mandando considerar esta materia com a circunspecção que a sua importancia pedia; Fuy servido com o parecer dos do meu Conselho mandar estabelecer esta Ley; pela qual prohibo, & mando, que da publicação della em diante, naõ corraõ nestes meus Reynos as patacas de menos pezo, que de sete oitavas & meia; & as que forem da fabrica de Segovia poderáõ correr sem respeyto ao pezo, naõ sendo cerceadas, & nesta fórma se regularáõ as mays patacas, & mays moedas de prata meudas deste genero. E os q̃ contratarẽ, ou venderẽ em logias, ou suas casas por grosso, ou por meudo, seraõ obrigados a ter balanças para este fim, porque sem serem primeyro pezadas as não poderáõ aceytar. E todas as patacas que forem cerceadas, & deminutas do seu pezo, se levaráõ à Casa da Moeda, em termo de quarenta dias peremptorios despoys da publicação desta Ley, aonde por fazer mercè a meus Vassallos seràõ aceytas todas as que tiverem ao menos o pezo de quatro oitavas & meia, & se lhe pagaràõ pelo valor de seys tostoens, sendo toda a mais perda por conta de minha Fazenda Real; & as patacas que tiverem menos de quatro oitavas e meya, se pagaráõ pelo pezo que tiverem, & as meyas patacas se aceytaràõ com respeyto ao pezo com que se ham de receber as patacas. E as pessoas que forem comprehendidas na prohibiçaõ, ou prohibiçens desta Ley, incorreráõ na pena de tres annos de degredo para o Estado do Maranhaõ irremisivelmente, & na pecuniaria de sincoenta mil reys, & perdimento da moeda, ametade para o denunciador, & a outra para as despezas da Casa da Moeda. E mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, & ao Governador da Relaçaõ, & Casa do Porto, & aos Dezembargadores, & a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiays, & pessoas destes meus Reynos, que a cumpraõ & guardem, & façaõ inteyramente cumprir, & guardar como nella se conthem. E ao Doutor Joaõ de Roxas de Azevedo do meu Conselho, & Chanceler-Mòr destes meus Reynos, & Senhorios, a faça publicar na minha Chancelaria, aonde semelhantes Leys se costumaõ publicar, & enviar logo a copia della sob meu sello, & seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das terras de Donatarios em q̃ os Corregedores não entraõ por correição, para q̃ a todos seja notorio; a qual se registará nos livros do Dezembargo do Paço, nos das Casas da Suplicação, & do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar, & a propria se lançará na Torre do Tombo. Miguel Vieyra a fez em Lisboa a vinte & seis de Outubro de seys cento outenta & seys. Francisco Galvão a fez escrever.—REY[2].

[1] Impresso avulso.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 452. Impresso avulso.

N.º 182

1687 – MAIO – 9

Por quanto Sua Magestade que Deos guarde foi servido mandar, por resolução de sette do corrente mez thomada em consulta deste conselho, que se asseite ao fiel da prata da caza da moeda o dinheiro que entregar da nova fabrica na rodução da pratta, ainda que alguãs moedas excedaõ ou demenuaõ athe coatro ou cinco graõos huãs das outras, compensandosse no marco, em quanto durar a ditta fabrica somente, sem embargo do cap. 35 do regimento e dos mais quatro cap. a este particular, e da duvida que apresentaraõ os juizes da balança; e que acabada ella fique o dito regimento em sua observancia. O provedor da caza da moeda o faça assim executar, e registar este despacho onde for necessario. Lix.ª 9 de maio de 1687.=Com sinco rublicas dos menistros do conselho da fazenda; a coal ordem eu Joseph Ribeiro Rangel escrivaõ da caza da moeda a tresladei aqui da propria, etc [1].

N.º 183

1687 – JULHO – 2

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que Eu fuy servido mandar passar Ley em vinte & seis de Outubro do Anno passado de seiscentos & oitenta & seis, pela qual ouve por bem, que da publicaçaõ della em diante naõ corressem nestes meus Reynos as patacas de menos pezo, que de sete oitavas & meya, & as que fossem fabricadas na Casa da Moeda de Segovia, pudessem correr por seis tostoens, sem se aver respeyto ao pezo, naõ sendo cerceadas; & parecendo averia a mesma razaõ para tambem correrem as patacas, que agora novamente se lavraõ na mesma Casa de Segovia; comtudo, mandando Eu ensayar na Casa da Moeda desta Cidade a ley deste novo genero de Moeda, se achou ser de menos pezo, & de differente cunho, & ter cada pataca onze dinheyros & quatro graõs, que conforme ao valor intrinseco, devem correr a cinco tostoens; pelo que fuy servido resolver em observancia da mesma Ley, por atalhar os inconvenientes que do contrario se podem seguir, que a respeyto do dito exame, & experiencia que mandey fazer, corraõ daqui em diante nestes meus Reynos, cada pataca da dita fabrica nova de Segovia, a cinco tostoens, sem ser a pezo, & não sendo cerceada, & do mesmo modo as meas patacas a duzentos & cincoenta reis, & os reais dobres, & singelos a este respeyto. E assim mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, & mays Officiays de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, & guardem, & façaõ inteyramente cumprir, & guardar este Alvará que terá força de Ley, como se nelle contem; & para que venha á noticia de todos, o que por elle ordeno, mando ao meu Chanceller Mòr o faça publicar na Chancellaria, & enviar a copia delle sob meu sello, & seu final, às Comarcas do Reyno para assim se ter entendido, & se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registar. Francisco de Siqueira a fez em Lisboa a dous de Julho de mil & seiscentos & oitenta & sete. Francisco Galvaõ a fez escrever.—Rey [2].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 7.
[2] Impresso avulso.

N.º 184

1687 – JULHO – 25

Na Junta que se fez na secretaria de Estado em 25 do prezente mez de Julho de 687, em que se acharam o Duque, o conde da Ericeira, João de Roxas e Azevedo, Roque Monteiro Paim, Joam Vamvecen, Joaõ Pinheiro, Bento Teixeira de Saldanha, Manoel Lopes de Oliveira, Paulo Carneiro de Araujo, e Fernaõ Nunes Barreto, foi dito pelo secretario de Estado Mendo de Foyos Pereira, que na forma que tinha escrito a todos os Ministros da Junta, para que considerassem com todo o cuidado e ponderação os meyos que se offerecessem para S. Mg.de, que Deus guarde, poder dar remedio ao dano do cerçeo da moeda de prata nacional; reduzindose como as patacas a dinheiro da nova fabrica de estampa: o tempo em que se havia de começar a dar este remedio: por conta de quem devia ser a perda da reducção; queria S. Mg.de lhe fizessem prezente o que a cada hũ se tinha offerecido nesta materia, e para que a todos constasse o estado em que se achava a reducção das patacas; a perda que havia nellas; e o cabedal com que ficavaõ na caza da moeda, foi lida a relaçaõ que se havia feito pelos officiaes da mesma caza (A).

O conde da Eryceira offereceu o seu voto por escrito (B); e ao depois se conformou com Joaõ de Roxas de Azevedo, João Pinheiro e Mendo de Foyos; os quais foram de parecer que acabada a reducçaõ das patacas e pagos todos os escritos da caza da moeda, era precizo que S. Mg.de tratasse logo da reducçaõ da moeda nacional de prata; porque toda a do Reino devia ser da mesma fabrica e pezo; porque naõ ficando igual seria inutil o milhaõ que S. Mg.de gastou com as patacas, e ficaria o Reino em hũa notavel confusão, tendo parte do dinheiro valor intrinseco, e parte naõ. Que para recolher-se o dinheiro havia S. Mg.de procurar por quantos meyos fossem possiveis pôr na caza da moeda aquelle cabedal que fosse bastante para se pagar de contado o dinheiro que se recebesse; para que tambem ajudaria o que sobrava dos 50$ cruzados dos juros que se haviaõ vendido, e que para se juntar na caza da moeda este cabedal devia S. Mg.de valer-se daquelles expedientes que ja se tomaraõ em necessidades publicas; fazendo honras e mercês aos vassallos que para este effeito concorressem segundo o serviço. Que a moeda miuda até tostaõ se naõ devia reduzir; porque nella era menos o cerçeyo e a perda; sendo taõ pouco que serve mais para os trocos que para cabedal. Que a mais moeda de tostaõ para sima se deve reduzir; mas por partes e naõ toda junta: porque assi necessitará S. Mg.de de menos cabedal para a reducção e será menos a falta della para o uzo e commercio das gentes. Que deve começarse pelas moedas de 5 tostoës por serem mais grossas e nellas o cérceo he mais prejudicial, e entenderse que nesta especie de dinheiro ha mais que cercear; que reduzidos os 5 tostoës, se passara aos cruzados, despois aos 250 reis, e ultimamente aos 2 tostoës. Que ás comarcas se han de levar o dinheiro que baste para se pagar de contado o que se receber, e que para se evitar que os estrangeiros comprem a moeda nacional como as patacas deve S. Mg.de mandar dar em cada marco algũa mayoria; arbitrandose por pessoas praticas qual esta deve ser; para que tambem assi de algũ modo ajude S. Mg.de a perda dos vassallos; porque esta parte naõ será taõ consideravel que faltem meyos para se suprir, visto naõ ser possivel praticarse o mesmo na moeda nacional que nas patacas; porque nos termos da impossibilidade prezente naõ podiaõ deixar de dizer a S. Mg.de que a mais perda fosse por conta dos vassallos; pois era inexcuzauel reduzirse a moeda nacional para ficar no seu certo e justo valor: extinguirse com o pernicioso crime do cerçeo a confuzaõ da Republica; por que a experiencia tinha mostrado que se naõ acabava com o castigo, e a rezaõ pedia que se acabasse com este remedio.

O secretario Roque Monteiro Paim deu o seu voto por escrito, de que melhor se verá o seu parecer [1].

[1] Não está junto aos outros pareceres que transcrevemos.

O D.or Paulo Carneiro de Araujo, Provedor da fazenda, foi de parecer que S. Mg.de devia levantar a moeda, pois era notorio que os estrangeiros a levavaõ por mercancia, e que de Castella naõ entrava por naõ ter conveniencia, e que com o seu crescimento poderia S. Mg.de remediar parte da perda que ouvesse na reducçaõ da moeda nacional.

O D.or Manoel Lopes de Oliveira, Procurador da coroa deu o seu voto por escripto, dizendo, como delle se vê, que devia levantar-se a moeda e que o crescimento devia ser para S. Mg.de satisfazer com elle a seus vassallos parte da perda da reducçaõ da moeda nacional, e que neste sentido é que fallava (C).

Fernaõ Nunes Barreto, Provedor da caza da Moeda deu o seu voto por escrito; de que se vê tambem o seu parecer (D).

O D.or Bento Teixeira de Saldanha, disse, que o seu parecer fora que a moeda se levantasse quando se começou a tratar do remedio della; mas que agora lhe parecia tarde, e que naõ era o que se preguntava. Que votando no que se havia mandado considerar lhe parecia que acabada a reducçaõ das patacas se devia passar á da moeda nacional na forma que nos primeiros votos se havia apontado. E que tendo S. Mg.de com que satisfazer a perda devia ser por sua conta, e quando naõ era precizo que fosse pela dos vassallos.

Ao D.or Joam Vamvecen pareceo que a moeda se devia levantar, pois se via a mvita que hia para fóra, e a pouca que entrava de Castella; sendo o crescimento para os vassallos, e acabando S. Mg.de de reduzir a moeda nacional por sua conta como se tinha feito com as patacas.

O duque considerou tres danos grandes na reducçaõ da moeda nacional. O primeiro lavrar-se moeda para os estrangeiros e naõ para nós, por que toda a que tem sahido da caza da moeda compraram por mays preço. O segundo que á caza da moeda naõ haõ de trazer o dinheiro nacional, e pelo Reyno se ha de vender aos Estrangeiros que ô pagaõ com mayorias, como se vio nas patacas que naõ vieram á caza da moeda. O 3.° ser a perda por conta dos vassallos, porque entende que no dia que se tomar esta rezolução se perderá o Reino, porque naõ considera nos povos paciencia nem possibilidade para esta perda. Que entre as grandes difficuldades que acha em qualquer rezoluçaõ lhe parece que a moeda deve de levantarse, e que S. Mg.de deve mandar communicar e conferir esta materia com pessoas praticas e intelligentes; para que com mayor fundamento digaõ a forma em que a moeda se pode lavantar e quanto deve subir[1].

N. B.—Na margem da segunda lauda acha-se escripto:

«O D.or Joaõ de Roxas declarou que os 500 reis e 250 reis se deviam reduzir e prohibir juntamente, mandando S. Mg.de por parte, segundo o cabedal que ouuesse, recolher hũa partida e pagalla logo, e ao despois outra e continuar-se assim até se acabar esta especie de dinheiro.

A

1687-JULHO-19

Aos dezanove dias do mes de Julho de mil e seis centos e outenta e sete, nesta Casa da moeda em presença do Conde da Iriceira, Vedor da Fazenda da repartiçaõ dos Armasens e do Provedor della, Fernam Nunes Barreto se cõferio a conta do recebimento das Patacas reduzidas a marcos e da entrega que se tem feito ás partes, e asim mais de toda a Prata que está em

[1] Copiado de uma copia authentica que junto com as consultas originaes B, C, D, estão em poder do sr. Julio Firmino Judice Bicker.

ser na dita Caza, laurada e por lavrar, e se achou ter entrado mil cento e outenta e hum conto duzentos e sesenta e nove mil trezentos e outenta e nove reis..... 1.181:269$389

Que reduzidos a cruzados fazem dois milhõens novecentos e sincoenta e tres mil cento e sesenta e tres cruzados.

E pelo Livro da receita do Thesoureiro da moeda, Ignacio Rybeiro de Saõ Payo, consta ter saido della em Dinheiro de Prata novo, que se lavrou, quatrocentos e setenta e seis contos duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sinco reis..... 476:226$435

E dos bilhetes procedidos de compras dos Juros setenta e nove contos outenta e quatro mil seiscentos e tres reis..... 79:084$603

E em moedas de ouro novas e velhas e alguma Prata que entregou o Thesoureiro, Cosme da Guarda Fragozo, trinta e sinco contos duzentos e sincoenta e dous mil trezentos e sincoenta e dous reis..... 35:252$352

E em moedas de ouro novas e velhas que foram para o troco das Comarcas sessenta contos..... 60:000$000

E a Prata que está fundida e para se lavrar em poder dos Oficiaes da Caza saõ sesenta mil marcos em que a respeito de sinco mil e cem reis se montaõ trezentos e seis contos de reis..... 306:000$000

E assim mais em Patacas em poder do Thesoureiro Cosmo da Guarda Fragoso para se fazerem em dinheiro cento e sincoenta e seis contos duzentos e sincoenta e sette mil duzentos e vinte reis..... 156:257$220

Pouco mais ou menos fazendo-se a conta a sinco mil e cem reis o marco.

E em moedas de ouro e huma Barra, as quais moedas saõ as que quebraraõ na sarrilha que se han de fundir, seis contos de reis..... 6:000$000

E outro simcento e treze contos trezentos e noventa e tres mil seiscentos e quarenta reis, que estaõ ainda por vender dos Juros..... 113:393$640

Que tudo faz soma de mil e duzentos e trinta e dous contos duzentos e quatorze mil duzentos e sincoenta reis..... 1:232:214$250

Dos quais abatendose os mil cento e outenta e hum contos duzentos e sesenta e nove mil trezentos e outenta e nove reis que entraraõ..... 1.181:269$389

Ficaõ sobrando sincoenta contos novecentos e quarenta e quatro mil outocentos e sessenta e hum reis..... 50:944$861

Com o que achamos nesta conferença estar ajustada esta conta com a relação que havia feito o Contador Manuel de Moraes de Carvalho, ainda que o ajuste della importa mais oito contos, porque estes mesmos se entende que saõ os que mais ou menos se orsaraõ destas adiçoens que vaõ por estimaçaõ de huma a outra conta, e do referido passei a presente certidaõ que asinei com o Provedor e mais Oficiaes que foraõ prezentes a esta conferencia. Lisboa dito dia e era. — Bernabe Car Ribeiro. O Provedor Fernaõ Nunes Barreto — Manoel de Moraes de Carvalho — José Ribeyro Rangel — Matheus Lopes Tart.

B

1667-JULHO-18

O negocio da moeda tem tantas difficuldades que vencer, que quanto mais se continuam os remedios, tanto mayores saõ os embaraços: acha-se o ouro remediado, e as patacas em termos de se reduzirem, podendo claramente conhecerçe que se chegou a esta concluzaõ sem

damno das partes, porque as moedas de ouro se entregaram as mesmas cordoadas, sem deminuiçam algũa, e as patacas se restituiram com os avanços que he notorio, e mais brevemente do que se soppunha; ficãdo a caza da moeda justificada na inteireza, e verdade, com que se procede nella, porque o accidente de se deferir ás partes o pagamento das patacas por algum tempo foy originado de causa tam justa como o desejado cazamento de S. Mg.^{de} dependente para se effectuar dos cabedaes dos depozitos, que estavam na caza da moeda, cujo pagamento para o fim proposto era inescuravel, e quando as resoluçoẽs dos Principes se fundam em razoẽs tam manifestas, naõ pode aver vassalos tam amantes dos seos interesses que se naõ accommodem muito voluntariamente á obediencia de preceitos tam justos.

Remediado o ouro, e evitado o damno das patacas, seguese a reducção da prata nacional, difficuldade, que para se vencer saõ necessarias todas as prudentes attençoẽs para se chegar ao fim pertendido, porque com a falta das patacas, que era o dinheiro mais comum, ouve em todo o Reino a grande perturbação que se experimentou, e infallivelmente se segue que será mayor faltando para o uso comum o dinheiro nacional, por cujo respeito he precizo que este negocio naõ tenha principio senaõ depois de acabadas de reduzir as patacas, para que com o dinheiro novo se supra em parte a falta dellas, e juntamente com as patacas que neste tempo vierem entrando de Castella; o que parece infallivel pelas razoẽs tantas vezes expendidas, e se se experimenta algũa dilaçaõ na quantidade que entrava, mais he a respeito da grande confuzaõ em que se acha Castella na reducçaõ das patacas, que imaginada cauza da diminuição de pezo da nossa moeda; pois he motivo, que só respeita ao belham a mayoria das patacas, naõ a prata; porem naõ saõ estes remedios só bastantes para se trazer á caza da moeda a prata nacional sem outras prevençoẽs mais fundamentaes: a primeira entendo que deve ser mandar S. Mg.^{de} no tempo que corre athé o fim da reducçaõ das patacas se lavre n'ella a quantidade de moeda de cobre, que parecer conveniente, para que espalhada pelo Reino possa a pobreza padecer menos para o sustento uzual pela falta do dinheiro: feita esta diligencia deve S. Mg.^{de} ser servido ordenar, que o dinheiro que se restituyo aos depositos em satisfaçaõ das patacas torne á caza da moeda; fazendo-se nova receita ao Thesoureiro Cosme da guarda que deve dar a conta de todo o que tem recebido athé este tempo, o que entendo fará sem difficuldade, pela boa ordem, com que a vai despondo ajudado do contador Manoel de Moraes; e porque os depositos do Consulado, e contos saõ tam consideraveis, e S. Mg.^{de} tem tomado por emprestimo grossas partidas de dinheiro que estava na caza da moeda; mandando concinar no rendimento do tabaco vencido e por vençer a satisfaçaõ, se deve pôr particular cuidado em que o Thesoureiro do Tabaco cobre o que se lhe deve, e prefira esta satisfaçaõ a todas as outras, porque passa a duzentos mil cruzados, que he hum grande esforço, para se facilitar materia tam importante; e como a mayor quantidade de cabedal que ouver na caza da moeda para a reducçaõ do dinheiro nacional, he o que mais a facilita, naõ deve S. Mg.^{de} uzar só do dinheiro dos depositos; senão tambem de todos os meyos concurrentes para a concluzaõ deste negocio; e supponho que será o mais proporcionado honrar S. Mg.^{de} os homes que tiverem dinheiro com habitos, tenças, officios, e foros conforme a quantidade que emprestarem; o que naõ duvidaraõ fazer pelos effeitos promptos que S. Mg.^{de} tem para lhes pagar, pois saõ o mesmo dinheiro cerçeado que se ha de fundir, que he igual quantidade ao que se receber, por ser oje impraticavel correr por conta da fazenda de S. Mg.^{de} a perda que resultar da reducçam da prata nacional, por estarem esgotados todos os meyos de passar adiante a satisfaçaõ das partes; porque a que tiveraõ na perda das patacas sahio da venda de cincoenta mil cruzados de juro nos cento da contribuiçaõ dos povos; e para estes se acabarem de vender he necessario diligencia muito particular; com que por este respeito, e por ser justo que os cincoenta mil cruzados que sobram fiquem rezervados para se irem destratando os juros, conhecendo os povos que este tributo naõ hade ser perpetuo, naõ fica a S. Mg.^{de} outro cabedal com que satisfaça o cerceyo da prata, que está por reduzir, e o caminho de ser menos sensivel aos Povos a perda que receberem, he auer dinheiro prompto com que se lhes satisfaça o pezo do que entregarem, com que tambem se facilita naõ

ser tam sensivel a falta do dinheiro para o uzo comum; e desta sorte se poderá tambem praticar mandarse dinheiro ás comarquas que parecerem mais precizas, para se obviar o detrimento que os Povos distantes tem em virem a Lisboa.

Aos cabedaes apontados se juntam sincoenta e nove contos que sobraram depois de paga a reducçaõ das patacas, acabados de apurar cento e treze contos que faltaõ por vender dos juros, de que já ha partidas consideraveis com petiçoẽs despachadas. Estes saõ os meyos que se me offerecem para se conseguir materia tam grave, e tam importante, que naõ he possivel atalharse sem se ouvirem grandes clamores, e sem se vencerem grandes inconvenientes, e tambem tenho por percizo considerarse se se hade puxar pela prata nacional, toda junta, ou por partes separadas: porque se se mandar vir á caza da moeda toda junta, se segue a falta de dinheiro; e de vir separada ficar caminho aos cerçeadores para cortarem com mayor excesso a que se dilatar, conhecendo ser o ultimo termo, em que a sua maldade pode ter exercicio. Lx.ª 19 de junho de 1687.—O conde da Ericeira.

C

1687-JULHO-24

Manda Sua Mg.de que Deus guarde que diga meu parecer sobre o remedio que pode ter o vicio, e dano da moeda nacional, quasi toda cerceada em perto ou mais da terça parte.

E para dizer o que sinto ingenuamente e com breuidade supponho que quando entrei a ser chamado para todas as Juntas que sobre esta materia da moeda se fizeram era tempo em que Sua Magestade tinha formado a rezoluçaõ de recolher as patacas, e pagar por sua conta toda a perda e falta dellas, para o que iá estaua publicada a lei, e laurada muita quantidade de moeda noua, e assignado dia em que as partes hauiam de começar a leuar as patacas.

Supponho tambem que ainda que na dita lei se dissesse que Sua Mg.de por fazer mercê a seus vassallos tomaua sobre sua fazenda a perda, comtudo iá dantes tinha o mesmo senhor resoluto ficarse com os cem mil cruzados, com que os pouos temporalmente concorriam para pagamento dos assentistas, cujo tempo estava acabado, e nestes uendeo os juros de que se compoz o cabedal com que se laurou a dita moeda noua que hauia ao tempo que as partes começaram a entrar com as patacas.

Supponho mais que esgotado o cabedal do juro vendido, naõ ha na fazenda de Sua Mg.de effeito algum que possa suprir a falta que se considera hauera na moeda nacional, e assim he totalmente impossivel tomar nella a mesma resoluçaõ que tomou nas patacas.

Se pois naõ se houuer de fazer algũa alteraçaõ no valor da nossa moeda, naõ fica mais que hum de dous remedios, o primeiro he ser a perda por conta das partes, o segundo he não bolir nada nella, e deixalla correr assim como está cerceada por aquella estimação e valor que as partes unanimente lhe dam. E porem nem hum nem outro dos remedios aprouo.

quanto ao primeiro, he cousa constante que os uassallos deste Reino, e principalmente a nobreza, e mais ainda a mercancia, aos quaes principalmente hade tocar esta perda, se acha em estado, que naõ pode sofrer este golpe, porque se entende ser em mais da terça parte, e he impossivel que diminuindose repentinamente hũa de tres partes do ualor da moeda, os mercadores quasi todos deixem de quebrar, e como por consequencia naõ hande fazer pagamento a seus credores, tambem estes se hande achar em grande confuzaõ, e nella quem hade ter a mayor parte he a fazenda de Sua Mg.de nos pagamentos dos contratos e nos direitos das Alfandegas, em que entraraõ os dos ordenados, juros, e tenças, de modo que entendo que se uerá o Reino em hũa das maiores perturbaçoẽs que jámais se uio.

quanto ao segundo tambem se conhece por experiencia que a moeda nacional, alem de

estar tam disformemente diminuida e cerceada, quanto nunqua se ha uisto em monarchia algũa, tem de mais hũa tal desigualdade a respeito da que o naõ está, e ainda entre si mesma, que naõ he possivel ter proporçaõ.

Ha moedas de ouro que naõ chegam a ter 2$500 r.s de pezo, e com qualquer destas póde hum homem ir comprar dous mil reis de fazenda e tornandolhe a demasia, traz para sua caza o dinheiro que deu, e mais a fazenda e assim semelhantemente mais ou menos se experimenta em todas as outras moedas, de que resulta e tenho por sem duuida que se houuer desengano de que a moeda nacional naõ hade ter remedio, e que se manda correr cerceada assim como está, tomaraõ os vassallos a resoluçaõ, e ainda melhor os estrangeiros, de naõ quererem aceitalla, e principalmente em negocios de trocos, e será esta outra irremediavel perturbaçaõ.

Seguese pois que este he o cazo que pede outro diverso remedio, e naõ se me offerece que possa ser senaõ o do leuantamento da moeda. Eu bem conheço que em todos os Reinos do mundo esta materia de alterar a moeda, he a mais delicada e de maiores consequencias que ha, e que assim o abaixar-se como ainda mais leuantar-se em seu ualor, faz grauissimos prejuizos, os quaes se apontam pelos authores politicos, mas melhor se uem pelas experiencias. Porem naõ se me pode negar, que desde que no mundo se introduzio o uso della, tem hauido muitos cazos em que foi necessario uzar deste mal, por euitar outros maiores, e naõ sei eu que em outro algum concorressem tantas circumstancias como no prezente.

Bem uejo, que logo se me oppoem que do leuantamento da moeda se segue o leuantamento dos generos que os estrangeiros nos trazem ao Reino, e se diminuem as rendas Reaes, e as dos vassallos, e crescem os cambios, e que esta ultima consideraçaõ dos cambios he de muito pezo para a fazenda Real a respeito dos embaixadores, e outras despezas, que sam necessarias nos Reinos estranhos.

Todas estas, e outras mais circumstancias concorriam nas occasioẽs passadas, e todas se uenceram pela urgente necessidade que entaõ apertava. E sendo que os danos se estauam uendo, acudio-se á muita necessidade e remediou-se, e os taes danos naõ nos afogaram.

E porem nos termos em que nos achamos, posto que naõ me atreuerei a affirmar que naõ haueŕá estes taes danos, digo comtudo que promettem ser muito menores do que em outras occasioẽs.

Primeiramente Sua Mg.de tem feito pramatica, com que se entende que os nossos generos se igualaraõ com os que os estrangeiros metem no Reino, e se este bom fim se conseguir, he certo que naõ prejudicará ao Reino a mudança que houuer nos preços, porque ainda que elles leuantem os dos seus, todauia como hande fazer emprego nos nossos, ou troco de huns por outros, he certo que toda a mudança e toda a alteração que na materia houuer fica no Reino entre os uassallos, porque com elles fica a moeda, que os estrangeiros hande sacar para fora, e por consequencia já o dito Reino em comum naõ padece prejuizo.

Alem disto racionalmente fallando, naõ me parece possiuel que os estrangeiros façam mudança de preços, porque a razaõ que para ella poderia hauer, como já houue em outras occasioẽs, he porque os estrangeiros naõ vam buscar na moeda o ualor extrinseco, mas somente o intrinseco, que consiste na qualidade do metal e quantidade do pezo, e por isso assim como este se uenda, mudam elles tambem os preços, em que recebem o metal, quanto lhe tem conta para seus interesses.

E porem por mais que Sua Mg.de agora mande leuantar a moeda em seu ualor extrinseco, nunqua pode ser tanto quanto nella se acha de deminuiçaõ no ualor intrinseco pelo cerceo. E se os estrangeiros agora a estam aceitando cerceada naquelle valor extrinseco em que corre, naõ pode hauer rasaõ para que a rejeitem melhorada, ou ao menos igualada no pezo que agora tem cerceada, e cessa totalmente o fundamento de que por quererem mais metal levantaraõ os preços.

Esta mesma razão milita para os cambios, porque regulando-se estes pelo estado da moeda, nenhum pode hauer tam máo como o em que está cerceada, de que resulta que com o leuan-

tamento igual e proporcionado mais razão ha para se entender que poderá diminuir, do que crecer o cambio, porque a moeda noua ha de ter mais prata do que tem a cerceada.

A estas razões se acrecenta aquella consideraçaõ que pode ter lugar entre os maiores, de que como naõ temos minas donde tiremos metal para laurar moeda, nem outra alguma fonte que o produza, senaõ da que nos entra por castella, e hauendo naquelle Reino hum tam notauel leuantamento, he precizo que ha medida delle proporcionemos a nossa, para que tenha conta a os Castelhanos uir com a sua.

E naõ tenho por efficaz a razaõ de que necessitando elles precizamente dos nossos generos, he força que os uenham buscar e trazer moeda em qualquer estimaçaõ que esteja; porque he muito difficultoso de crer que seja tam preciza a necessidade que tem os castelhanos dos nossos generos, que com notauel perda da sua moeda os uenham buscar, mas antes se pode temer, como já se diz, que a nossa passe para elles, e se assim he, em breues tempos nos acharemos exhaustos, porque passar moeda para Castella, he cousa que naõ se pode uedar.

Tiuemos uinte e sete annos de guerra com aquelle Reino, em que necessariamente careceram os castelhanos dos nossos generos, saluo de alguns poucos que se tirauam a furto pelas fronteiras, e outros que lhes hiam por maõ dos estrangeiros; e o que em todos aquelles annos fez a hostilidade, porque naõ cuidaremos que agora o faça a necessidade; e que os castelhanos se componham a passar como nelles passaram sem o nosso comercio, por nos naõ trazerem com tanta perda o seu dinheiro.

Tambem vimos que nos primeiros annos da paz passou para este Reino imensidade de dobroës, patacas e prata laurada, demonstraçaõ certa de que lhe tinha conta e que hidropicos dos nossos generos que por tantos annos lhe faltaram, os uinham buscar a peso dos metaes mais preciosos. E porem ainda antes do seu leuantamento da moeda, afrouxou esta corrente, de modo que naõ uinha já tanto ouro, prata ou patacas, e agora despois do dito leuantamento naõ uem algũa, e he claro que assim como começou a deminuir, pode de todo estanquar, quanto mais que justa a diminuiçaõ para nos fazer grande dano.

Mas sobre tudo, quem pode duuidar que tendo os Castelhanos notauel perda na moeda que houuerem de passar a este Reino, lhe buscaraõ o remedio, o que naõ he muito difficultoso de achar, ainda que precizamente mandem ir os nossos generos, porque o faraõ com letras de cambio por maõs dos mercadores estrangeiros, que ha neste e naquelle Reino, com que naõ se uerá prata algũa de Castella em poder dos Portuguezes.

Acrece que os cruzados nouamente lavrados tem tal bondade de prata, e tanto pezo, que ha auizos que se leuam para fora do Reino, e este mal he o maior que pode considerarse, porque em breves tempos nos acharemos sem elles.

E se esta resoluçaõ do meu parecer se aprouar, entendo que hade ser cõm as condiçoẽs seguintes:

Primeiramente que naõ se hade mandar executar, senaõ despois que da caza da moeda sair em cruzados novos todo quanto dinheiro tem entrado em patacas, sem que nella ficasse hum só real das partes.

Segunda, que o crecimentõ que se fizer todo hade ser em utilidade das mesmas partes, sem ser parte algũa para a fazenda de Sua Mg.^{de}, e esta resoluçaõ me parece ser de justiça, e de muita conveniencia politica. De justiça, porque como Sua Mg.^{de} para suprir o cerceo das patacas naõ poz nada de sua fazenda mas da dos pouos, nos cem mil cruzados que estauam já desobrigados, naõ pode agora tomar para si o crecimento das moedas feito com o cabedal dos mesmos pouos. De conveniencia politica, porque he certo que os cruzados nouos como tambem as outras moedas da fabrica noua e o mais dinheiro que naõ estiuer cerceado acrecentandoselhe o ualor extrinseco, naõ se passará para fora do Reino, mas antes pode ser que a elle torne algum que já estiuer leuado; como tambem he certo que muitas pessoas que guardam o dito dinheiro, sairaõ com elle mais afoutamente, a buscar o maior valor que se lhes der; pois se entende, e tem por certo, que todos os que podem alcançar dinheiro nouo

se fecham com elle, tirando-o por este modo do uso comum da republica. E finalmente darse o cerciamento da moeda que não estiuer cerceada, aos uassallos, he mostrar Sua Mg.de que deseja na parte que pode, compensarlhe a perda que hande ter na cerceada.

Terceira, que Sua Mg.de pelos meios que poder descobrir busque algũa soma considerauel de moeda ou de prata, de que se mande laurar a noua com que assim que as partes forem entrando com a uelha recebam logo incontinenti em troco, de maõ a maõ, a importancia della, e tenho este requisito por precisamente necessario naõ somente por cessarem os clamores que com a occasiaõ do recolhimento das patacas e dilaçaõ do pagamento houue; senão porque os uassallos naõ estam em estado, nem o está o comercio do Reino de carecerem das suas moedas por nenhum espaço; e muito menos a respeito das nacionaes, as quaes saõ do uso comum de comprar, e vender as cousas miudas do sustento e de pagar os direitos nas cazas Reaes e Alfandegas. E ainda me parece mais, que quando naõ seja possivel mandar abrir, e trabalhar nas cazas da moeda de Evora e Porto; se mandem das que nouamente se laurarem nesta cidade ás cabeças das comarcas, ou a algũas dellas, ao menos hũa em cada Prouincia, o que bastar para se dar em troco do dinheiro que for entrando; porque virem os moradores das ditas provincias tam distantes a esta corte he hũa das maiores aggressoẽs que pode hauer, e por isso muitos deixaraõ de traser as moedas e mais quereraõ uendellas a pezo, principalmente os de pequenas contias.

E dandose esta ordem, será entaõ muito conueniente que na publicaçaõ da lei, se ponha pena de morte a todos os que comprarem ou uenderem moeda cerceada, porque se tem entendido que disto houue nas patacas, as quaes se compraram a pezo para mandar a Castella, e outras para fora do Reino com grande prejuizo delle, por se lhe levar muita prata, e se deue ordenar que todos os julgadores em seus julgados tirem exactas deuassas dos que despois da lei fizerem taes contractos, a que se acrecentará a pena de confiscaçaõ de bens.

Pertence á mesma ordem, a que se deue dar na differença das moedas, começando pelas de qũinhentos reis, cujo cerceo he mais perigoso por terem mais prata, e passando dellas ás de cruzado da fabrica antecedente, e depois ás de duzentos e cincoenta e entaõ as de duzentos reis, e ultimamente as moedas de ouro, as quaes ponho em ultimo lugar, porque com o cordaõ, estam incapazes do cerceo.

Sobre a contia do crecimento que se deve fazer, me parece que será de uinte sobre uinte e cinquo por cento.

Permittirá Deos que naõ sendo este meu parecer o que conuem a seu serviço, e ao de Sua Mg.de, e ao bem do Reino, naõ seja aprouado, e porem que o seja se delle se houuerem de seguir aquelles bons effeitos que merece o zelo com que elRei, nosso senhor, se aplica a remediar este, e todos os outros males da sua monarchia. Lx.a 24 de julho de 1687.—M.el Lopes de Oliveira.

D

1687-JULHO-20

Pareceme que por todo este ano de 687 se naõ deue mandar recolher a moeda nasional, asim pelo que falta ainda por satisfazer das patacas, como pelo que he necessario ter se feito em dinheiro nouo, antes que se chegue a prohibir o dinheiro velho. Está em prata para se lavrar em moeda na maõ dos officiaes della hũ milhaõ cento e tantos mil cruzados, e não podemos suppor que até o fim de setembro obrem mais effectivamente do que se tem experimentado até agora, com toda a deligencia que se lhe aplicou.

Entendo que he precizo tempo despois que se lavrar algũ dinheiro nouo, que sirua de coonestasaõ e troco ao dinheiro velho, por se naõ dar naquella pressa e fadiga ocaziaõ a algum dezerranjo, como se acuzou no tempo das patacas, com o pateo cheyo de gente que es-

perava o troco dellas, e o dinheiro ainda nas offissinas por apurar se estava na ley e pezo que deve ser.

Deuem-se mandar abrir e preparar, como tenho proposto, as cazas da moeda de Evora e do Porto, porque o gasto dellas ha de ser menos, do que emportou, feitas boas contas, e toda a despeza que se faz em mandar moedeiros, e uirem comissarios com gente de guarda que tem feito soma consideravel, e o recurso das partes ficou mais defecultoso, podendo acomodarse na caza de Evora as comarcas do Alemtejo, Campo de Ourique e Algarve. No Porto o minho, Beira e Tras os montes.

Ser a perda da moeda nasional toda pelo pouo, alem de que este no cabedal de todos está muito lemitado, pareceria mais improprio, tendo S. Mg.^{de} que Deus guarde, uzado tanta grandeza com a moeda alheya e estrangeira; e como nella se tem gastado tanto, taõbem parese demazia grauar a Coroa em outro milhão, sendo por mim de igual defeculdade hauer quem o compre com a pressa que se necessita,

Pello que acho o mais conueniente meyo mandar S. Mg.^{de} que Deus guarde, que todo o dinheiro uenha á caza da moeda, onde se receberá por marco, pagando-se por cada hũ a sinco mil e seis centos reis, que saõ mais sinco tostoẽs do preço que de prezente lhe dá a ley; pois nesta forma nem as partes perdem tanto, nem a fazenda Real chega a fazer tam grande despeza como nas patacas, onde pelas de quatro oitauas e mea pagou a oito mil reis por cada marco, nem finalmente sentiremos aquelle maior dano na extraccaõ da prata que leuaõ os estrangeiros, dando pelo marco a sinco mil e quinhentos, rezaõ porque veyo taõ pouca a Lx.ª; e foy no Porto o desmancho que testemunha o marquez de Arronches.

Naõ chegará S. Mg.^{de} que Deus guarde a perder duzentos mil cruzados, porque entendo naõ chegará a tres milhoẽs o dinheiro nacional que ouuer para reduzir, pois só virá o falido e que anda na Praça, guardando o ilezo e sem cerceyo todos os que o recataõ, como se tem uisto nas moedas de ouro que se mandaraõ crunhar no ano de 663, com auanço, e penas ás partes, achamos ainda agora muitas sem este beneficio. Naõ chega S. M.^{de}, que Deus guarde, a dar hũ cruzado de mais em cada marco, entrando iá nelle o custo do feityo e lauor, porque este saõ sete vintens, e o marco de prata feito em dinheiro emporta com os direitos e febres, sinco mil e trezentos e quarenta, e sinco mil trezentos e sesenta reis.

Esta perda se poderá compôr, ou do que sobeja dos sincoenta mil cruzados do juro, com pouco mais que S. Mg.^{de}, que Deus guarde, supra; ou permetindo que os direitos e febres da moeda cheguem a sinco tostoẽs em cada marco, que isso mesmo mandou fazer e se obseruaua em tempo do s.^{or} Rey D. Joaõ 4.º com a necessidade da guerra, e naõ tenho por menor a prezente; escuzando-se por este modo qualquer empenho. Lx.ª 20 de julho de 687.—Fernaõ Nunes Barreto [1].

N.º 185

1687 — AGOSTO — 23

O conselho da fazenda ordenará que na caza da moeda se reçebaõ quatrocentas outenta e duas moedas e tres quartos de ouro para se circularem, sem embargo de ser paçado o tempo, e assim mais mil setecentas e vinte e quatro patacas, que todas excedem o peso de quatro outavas e meya, digo e trezentas quarenta e outo patacas e meya em meyas patacas que todas excedem o peso de quatro outavas e meya, e a esse respeito haõ de ser pagas a seis tostoẽs por pataca, e assim mais duzentas e trinta e outo patacas, e meyas patacas, que por serem de menos pezo da ley se hão de pagar pelo que pezarem, e das cantidades refferidas assim em ouro como em prata ha de fazer entrega o thesoureiro geral da junta do commercio José Re-

[1] Era provedor da casa da moeda de Lisboa.

belle Palhares, que segundo as minhas ordens recebeo este dinheiro em pagamento do que devia o ecleziastico de Evora e de Leiria para o subsidío do milhaõ. O conselho o tenha assim entendido, e nesta conformidade mandará exzecutar sem embargo de quaesquer ordens em contrario, fazendo que a satisfaçaõ seja prompta, porquanto deste dinheiro está pagando reditos a junta do commercio. Em Lix.ª 23 de Agosto de 1687. — Com a rubrica de Sua Magestade [1].

N.º 186.

1687 — DEZEMBRO — 10

D. Pedro &. Faço saber aos que este Alvará virem que Eu Fui servido mandar passar lei em 26 de outubro de 1686, pela qual houve por bem que da publicaçaõ della em diante naõ corressem nestes Meus Reynos as patacas de menos pezo que de sete oitavas e meia, e por haver mostrado a experiencia que para maior facilidade do negocio e commercio será conveniente que neste Reino corraõ as Patacas, que tiverem sete oitavas de pezo, por preço de seis tostoẽs, que he a que corresponde o seu valor intrinseco: Fui servido resolver com o parecer dos do Meu Conselho que de hoje em diante todas as Patacas, que chegarem a ter sete oitavas de pezo corraõ por seis tostoẽs, e as meias Patacas, que tiverem tres oitavas e meia, por tres tostoẽs e os Reaes singelos a este respeito. E assim Mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais officiaes de justiça, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ e guardem este Alvará, que terá força de Lei, como nelle se contem, e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, Mando ao meu Chanceller mor o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle por meu sello, e seu sinal, ás comarcas do Reino para assim se ter entendido, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Caza da supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leis se costumaõ registar. Antonio Vaz de Miranda o fez em Lisboa a 10 de Dezembro de 1687. Francisco Galvaõ o fez escrever. Rei [2].

N.º 187

1688 — MARÇO — 11

Por auer mostrado a experiencia que as moedas de oiro da fabrica velha, que foram circuladas na caza da moeda, podem ser cerceadas por se lhes naõ hauerem postas algumas marcas tão junto do cordaõ que notoriamente lhes fizessem conhecido o cerçeo, e ser conueniente que a este danno se dê o remedio possiuel, o senado da camara desta cidade ordenará aos Thesoureiros e Almoxarifes de sua jurisdicçaõ que todas as moedas de ouro da fabrica velha circuladas que estiuerem e forem entrando nas arcas de seus recebimentos as mandem á caza da moeda, para que se lhes ponhaõ as marcas na forma que tenho ordenado ao conselho de minha fazenda, donde logo se lhes irão restituindo com a maior breuidade possivel, para que se não retardem os pagamentos das consignaçoẽs a que pertencerem. Em Lx.ª a 11 de Março de 1688 com a rubrica de S. Magestade [3].

[1] Arch.-da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 7 v.
[2] *Manuscripto da collecção de legislação portugueza*, collegida por F. I. Pereira e Sousa.
[3] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. X, de D. Pedro II, fol. 17.

N.º 188

1688 — MAIO — 13

Por se haver entendido que no Reyno ha muito dinheiro da fabrica antiga, a que não tem chegado o vicio do çerceio, e que este deve ficar correndo para que seja menor a falta da moeda, quando se reduzir a nacional cerceada, como tambem porque tendo orla com letras, e pondo-se-lhe cordaõ naõ se poderá cercear, sem que visivelmente se conheça, e ser conveniente que se evite o poder çercearsse este dinheiro de que muitos uzaõ; o concelho da fazenda mandará pôr editaes nesta cidade em que se declare, que toda a pessoa que tiver dinheiro da fabrica antiga por cercear e o levar á caza da moeda, lhe será pago em dinheiro de contado da fabrica nova, e para este effeito se poderá valer de todo o dinheiro que estiver na caza da moeda, porque com o mesmo antigo que se ha de cordear, se poderá hir pagando ás partes; o conselho o tenha assim entendido e nesta conformidade o fará executar logo: em Lix.ª 13 de Mayo de 1688 — Com a rubrica de Sua Magestade.

O edital foi fixado com a data de 17 de maio do mesmo anno [1].

N.º 189

1688 — MAIO — 20

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Faço saber aos q̃ esta minha Ley virem, que por haver mostrado a experiencia que o crime do Cerceo da moeda se continua neste Reyno, & se facilita, por aver pessoas, que tendo dinheiro bom por cercear, o vendem com avanços, & por maior preço do que vale, ós mesmos Cerceadores, que pelo mayor interesse que delle tiraõ o pagaõ com grande ventagem, & mayoria; & ser conveniente que se evite tudo o que póde ser meyo para se continuar hum delito taõ prejudicial à Republica: Hey por bem, & mando, que toda a pessoa que da publicacaõ desta Ley em diante vender, ou comprar moeda de prata, ou ouro por mais de seu justo preço, encorra nas mesmas penas, que são impostas aos Cerceadores della: & assim mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, & mais officiaes de justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar esta minha Ley, a qual para que venha à noticia de todos, mando ao meu Chanceller Môr a faça publicar na Chancellaria, & enviar a copia della sob meu sello, & seu sinal às Comarcas do Reyno, para assim se observar; & se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da supplicaçaõ, & Relaçam do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registar. Antonio Vaz de Mirãda a fez em Lisboa, a vinte de Mayo de mil, & seis centos, & oitenta, & oito. Francisco Galvão a fez escrever. REY [2].

N.º 190

1688 — JUNHO — 9

Porquanto precizamente se haõ de fazer muitas despezas na reduçaõ da moeda de prata nacional, cerceada, como tambem em se emcordoar e cunhar com nova orla todas as moedas

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 13 v. e 16.
[2] Impresso avulso.

de prata das fabricas antigas, que naõ forem cerceadas, nececitando-se de nouos engenhos e instormentos necessarios para a fabrica da caza da moeda, como tambem para asentar a que mando abrir na cidade do Porto, sellarios de officiaes e dos moedeiros que haõ de hir por todo o Reyno a receber, pezar, e pagar a moeda cerceada, e a encordoar e cunhar com os engenhos que se mandaõ fazer a moeda que não for cerceada, e conduçoeñs de dinheiro que se hade leuar ao Reyno, e da moeda que se hade trazer cerceada ás Cazas da moeda desta cidade e do Porto: Hey por bem que todas estas despezas refferidas, e as mais que forem necessarias seraõ pagas nas ditas cazas da moeda por conta do principal aplicado para a reducão da moeda de prata nacional cerçeada, com declaração que toda esta despeza será destinta, e separada da que se fes na redução das patacas, por pertençer ao outro recebimento: o conselho da fazenda o tenha asi entendido, e nesta comformidade o fará executar. Em Lix.ª 9 de junho de 1688. Com a rubrica de S. Mag.de [1].

N.º 191

1688 — JUNHO — 14

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos q̃ esta minha Ley virem, que por haver mostrado a experiencia, que nenhum remedio ha sido efficaz para se evitar o crime do Cerceio da moeda, que nestes Reynos se tem continuado, cõ tanto prejuizo da Républica; & haver chegado a commum necessidade, a fazer precizo darselhe o ultimo remedio, por serem menores os inconvenientes que nelle se consideraõ, que aquelles que actualmente se padeciaõ; crescendo cada dia de sorte este damno, que toda a dilação impossibilitaria o seu remedio: Fuy servido mandar ver, & considerar esta materia por Ministros de toda a experiencia, & capacidade, para que attendendo à sua grande importancia, com a circunspecçaõ que ella per si pedia, vissem, & examinassem os meyos com que se poderia remediar este damno, com a menor perda de meus vassallos que fosse possivel; ficando por conta de minha Fazenda toda a que coubesse na sua possibilidade: & parecendo que neste damno naõ havia já outro remedio, mais que o ultimo de se prohibir toda a moeda de prata das fabricas antigas de dous tostoens, duzentos & sincoenta reis, cruzados, & sinco tostoens, cerceadas, & por cercear, para que naõ sómente se evitasse este delicto, mas tambem a occasiaõ de cometerse, & continuarse: com declarassaõ, que a moeda cerceada se havia de recolher, & pagar às partes, a respeito de seis mil reis cada marco, que era tudo quanto podia caber na possibilidade de minha Fazenda, no estado em que se achava, depois da consideravel perda que teve na reducção das Patacas; pagandose logo de cõtado nas Casas da Moeda desta Cidade, & do Porto, que se devia mandar abrir, para mayor expediçaõ da moeda daquella Provincia, & das mais circumvisinhas; & nas Cabeças das Comarcas, pelos Moedeiros que haviaõ de ir pelo Reyno, para as separarem, pezarem, receberem, & pagarem; & que as moedas desta qualidade, a que nam tivesse chegado o vicio do cerceio, ficariaõ prohibidas, para que nellas se não continuasse, & se trariaõ ás Casas da Moeda desta Cidade, & do Porto; como tambem às Cidades de Coimbra, Guarda, Evora, & Tavira, aonde se remeteriaõ engenhos, para se encordoarem, & cunharem com nova Orla, & nesta fórma ficarem correndo, como as da fabrica nova; naõ se tratando por ora do remedio que se deve dar ao Ouro; & conformandome com o seu parecer, & com o Acordo dos do meu Conselho: Fuy servido mandar estabelecer esta Ley, pela qual prohibo, & mando, que do dia dez de Julho futuro em diante, naõ corraõ mais nestes Reynos

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 19.

as moedas das fabricas antigas de dous tostoens, duzentos & sincoenta reis, cruzados, & sinco tostoens, que forem cerceadas, ou por cercear; & que as cerceadas se levem às Casas da Moeda desta Cidade, & do Porto, & às mais, em que nas Cabeças das Comarcas, se haõ de receber, & pagar de contado, a razaõ de seis mil reis o marco: & que as que nam forem cerceadas, se mandem às ditas Casas da Moeda, ou às Cidades de Coimbra, Guarda, Evora, & Tavira, para se encordoarem, & cunharem com a nova Orla, as quais ficarám correndo nestes Reynos, como a moeda da fabrica nova, & se restituirám promptamente às mesmas partes que as levarem; & todas estas moedas das fabricas antigas, que mando encordoar, & cunhar com nova Orla, sendo ao depois cerceadas, ficaráõ prohibidas, & condenadas na mesma forma, & debaixo das mesmas penas, quem as cercear, que são impostas aos que fazem moeda falsa; como está disposto na Ley de dezasete de Outubro do anno de mil & seiscentos & oitenta & sinco, que mandey fazer sobre os Cerceadores da moeda da fabrica nova, & da declaraçaõ que se lhe fez, por resolução de dezasete de Mayo de mil & seiscentos & oitenta & sete; & aquellas pessoas em cujas maõs se acharem estas moedas cerceadas, encorreráo na mesma pena imposta na dita Ley: que em tudo quero se pratique, & guarde, a respeito das taes moedas, assim como se guarda, & pratica em as da fabrica nova. E mando ao Doutor João de Roxas & Azevedo, do meu Conselho, & meu Chanceller Môr, que logo faça publicar esta Ley na Chancellaria: cuja observancia começará a ter effeito do dia em que for publicada, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario, livro primeiro, titulo segundo, paragrafo decimo; & enviará logo Cartas com o treslado della, sob meu sello, & seu sinal a todos os Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas, para que a façaõ dar à execuçaõ. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, & ao Governador da Relação, & Casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas Casas, a cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente cumprir como nella se contém. E para que seja notorio a todos, se registará no Livro da Mesa do Despacho dos meus Desembargadores do Paço, & nos das Relaçoẽs das Casas da Supplicaçaõ, & do Porto, em que se registaõ semelhantes Leys: & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Feita em Lisboa a quatorze de Junho de mil & seiscentos & oitenta & oito. Francisco Galvão a fez escrever. REY [1].

N.º 192

1688—JULHO—19

Manda El-Rey nosso senhor que do dia da publicação deste edital em diante corraõ a pezo as moedas, meyas moedas e quartos de ouro das fabricas antigas, cerceadas, a respeito de outenta mil reis o marco, dez mil reis a onça e mil e duzentos e sincoenta a outava. E as moedas que não forem cerceadas e tiverem de pezo tres outavas e vinte e quatro graõs, correrão por quatro mil e quatrocentos reis, e as meyas moedas e quartos, que naõ forem cerceados, a este respeito. E porquanto se tem mandado vender juros na caza de Bragança e infantado, junta do commercio e tabaco, para com o procedido delles se tratar de sua redução, tanto que se ajuntar o cabedal que for bastante para este effeito, se mandará declarar por editaes o dia em que se podem levar á caza da moeda desta cidade de Lisboa; na qual as moedas de ouro que não forem cerceadas, ou que o forem taõ pouco que naõ corresponda a sua perda a dez por cento, seraõ pagas a quatro mil e quatrocentos cada moeda; cada meia moeda a dous mil e duzentos e cada quarto a mil e cem reis, para que as partes não fiquem tendo perda alguma nas moedas, meyas moedas e quartos desta calidade, e as moedas, meyas moedas e quartos, cujo cerceio der de perda ás partes dez ou mais por cento, se pagaraõ ás partes com

[1] Impresso avulso.

dez por cento de ventagem ao pezo que tiverem em satisfaçaõ do maior damno que as partes recebem no seu cerceio. Lix.ª 19 de julho de 1688. O provedor da caza da moeda mande logo fixar editaes nas partes costumadas na forma da copia acima. Lix.ª 19 de julho de 1688. — Com quatro rublicas dos menistros do conselho; o qual edital eu Matheus Lopes Farto, escrivaõ da dita caza da moeda tresladei. &. [1]

N.º 193

1688 — JULHO — 22

Manda El-Rey nosso senhor que do dia da publicação deste edital em diante corraõ nestes Reynos a pezo todas as moedas, meyas moedas, e quartos de ouro das fabricas antigas, cerceadas e por cercear, a respeito de mil e trezentos e vinte reis a outava, dez mil e quinhentos e sessenta a onça, e outenta e quatro mil quatrocentos e outenta o marco, que he o preço que corresponde ao valor com que o ouro sahe lavrado da caza da moeda; e porque não venha em duvida se as moedas desta calidade que se mandaõ correr a pezo na forma refferida se devem reputar como ouro em especia, ou como moeda corrente, se declara que nas suas cantidades ficaõ correndo como moedas que ninguem poderá engeitar, na forma da ordenaçaõ do Reyno. Lix.ª 22 de julho de 1688. O qual edital eu Matheus Lopes Farto, escrivaõ da caza da moeda desta cidade o tresladei aqui do proprio. &. [2]

N.º 194

1688 — AGOSTO — 4

DOM Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalém Mar em Africa, Senhor de Guinè, & da Conquista, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que desejando dar remedio aos damnos, que actualmente padecem meus vassallos na reducção das moedas de prata cerceadas, & nas de ouro das fabricas antiguas, que mandei correr a pezo, emquanto senaõ reduziaõ, fui servido resolver que a moeda se levantasse vinte por cento mais ao valor por que corria, cedendo toda esta mayoria em conveniencia, & utilidade de meus vassallos: E assim desde o dia da publicaçaõ desta Ley em diante ficaràõ correndo nestes Reynos, Senhorios, & Conquistas as moedas atègora fabricadas com vinte por cento de ventagem, na maneira seguinte: As moedas de ouro das fabricas novas de quatro mil reis, a quatro mil & oitocẽtos, as meyas moedas de dous mil reis, a dous mil & quatrocentos, os quartos de dez tostoens, a mil & duzentos reis. Das moedas de ouro das fabricas antiguas, que mandei correr a pezo, correrà a oitava a mil & quinhentos reis, a onça a doze mil reis, & o marco a noventa & seis mil reis, & o graõ a vintem; & correspondendo nas moedas de ouro da fabrica nova a oitava a mil & seiscentos reis, a respeito do maior valor extrinseco com que saem da Casa da Moeda, se naõ dà mais valor, que o intrinseco de mil & quinhentos reis por oitava nas moedas das fabricas antiguas, qùe se mandaõ correr a pezo; porque como precisamente se haõ de reduzir, viriaõ a perder as partes na reducçaõ toda a mayoria que agora se lhe désse, porque ella mesma se lhe diminuiria na senhoriagem, & braceagem do seu lavor. As moedas de cinco tostoẽs, a seiscentos reis, as de duzentos & cincoenta reis, a trezentos reis, as de cruzado, a

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 21 v.
[2] Idem, fol. 22 v.

quatrocentos & oitenta reis, as de dous tostoẽs, a duzentos & quarenta reis, os tostoens a cento & vinte reis, os quatro vinteis a cem reis, os meyos tostoens a sessenta reis, os dous vinteins a cincoenta reis, & os vinteins pelo mesmo que corriaõ. E por se evitarem os embaraços que resultaõ ao comercio, de naõ correrem neste Reyno patacas de menos pezo, que de sete oitavas, correràõ todas as patacas, meyas patacas, reales dobrados, & singellos de qualquer fabrica que sejaõ, a respeito de cem reis a oitava, ficando nas suas quantidades, como moeda corrente. E por ser conveniente, que o ouro fique igual com a prata, proporcionandose o valor intrinseco dos onze dinheiros da prata aos vinte & dous quilates do ouro, se pagarà na Casa da Moeda desta Cidade, & na do Porto o marco de ouro por noventa & seis mil reis, a onça a doze mil reis, & a oitava por mil & quinhentos reis, & a este respeito os graõs. O marco de prata a seis mil reis, a onça a setecentos & cincoenta reis, & a oitava, & graõs respectivamente. E por não ser justo que fique no arbitrio dos Ourives a ley que deve ter ouro, & prata, que lavraõ, naõ sabendo as pessoas que compraõ estes metaes o preço que corresponde ao valor intrinseco da sua ley, o ouro que se lavrar na Rua dos Ourives serà de vinte quilates & meyo, & se pagarà a oitava a mil & quatrocentos reis, a onça a onze mil & duzentos reis, o marco a oitenta & nove mil & seiscentos reis, & os graõs a este respeito. A prata lavrada terá de ley dez dinheiros & seis graõs, & se pagará o marco a cinco mil & seiscentos reis, & as onças, oitavas, & graõs respectivamente; o que se observarà sem embargo do Regimento da Casa da Moeda, & de outras quaesquer Leys em contrario. E ao Senado da Camara ordeno faça dar a fórma que lhe parecer mais conveniente para que assim se execute. E porque sendo esta Ley sómẽte fundada na utilidade publica em beneficio de meus Reynos, & vassallos, se deve obviar todo o prejuizo que della lhes pôde resultar, para que nem em todo, nem em parte venha a ter contrario effeito a mente com que fui servido mandalla estabelecer, se declara, que todas as dividas contrahidas, & contratos celebrados antes da publicação desta Ley, se haõ de entender, & praticar, como se depois della se contrahissem, & celebrassem, cedendo sempre a favor dos devedores a utilidade do levantamento da moeda, para que assim se evitem as molestias, & perturbaçoens que podiaõ nascer das duvidas, & demandas, que se movessem sobre a interpretaçaõ desta Ley, se lhe faltasse esta declaraçaõ. E para melhor observancia das Leys que se tem publicado sobre a prohibiçaõ da moeda cerceada, se declara novamente, que todas as moedas de ouro, & prata, sem exceiçaõ algũa, de qualquer fabrica q̃ sejão, ficaõ prohibidas sendo cerceadas, & comprehendidas na disposiçaõ, & penas das Leys, que sobre esta materia se tem publicado; o que sómente se naõ entenderà nas moedas, meyas moedas, quartos de ouro das fabricas antiguas, patacas, meyas patacas, reales dobrados, & singellos, que mando correr a pezo na fórma referidá nesta Ley. E os transgressores della incorreràõ nas penas estabelecidas nas Leys do Reyno. E esta Ley se cumprirá tão inteiramente como nella se contèm: a qual se publicarà na Chancellaria Môr, & se enviarà copia della pelas Comarcas na fórma acima dita; & se registará nõ livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, & nos mais Tribunaes desta minha Corte, aonde semelhantes Leys se costumão registar. Thomás da Sylva a fez em Lisboa a quatro de Agosto, Anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos & oitenta & oito. Francisco Pereira de Castelbranco a fez escrever. REY.

Valor que fica tendo a moeda até agora fabricada, prata, & ouro depois do levantamento da moeda

As moedas de ouro das Fabricas novas de quatro mil reis, a quatro mil & oitocentos reis.	4800.
As meias moedas de dous mil reis, a dous mil & quatro centos.	2400.
Os quartos de dez tostoens, a mil & duzentos.	1200.

Das moedas de ouro das Fabricas antigas, que mandei correr a pezo, correrá

A oitava a mil & quinhentos.	1500.
A onça a doze mil reis.	12000.
O marco a noventa & seis mil reis.	96000.
E o graõ a vintem.	20.
As moedas de cinco tostoens, a seiscentos reis.	600.
As de duzentos & sincoenta reis, a trezentos reis.	300.
As de cruzado, a quatrocentos & oitenta reis.	480.
As de dous tostoens, a duzentos & quarenta reis.	240.
Os tostoens, a cento & vinte reis.	120.
Os quatro vintens, a cem reis.	100.
Os meyos tostoens, a sessenta reis.	60.
Os dous vintens, a sincoenta reis.	50.

Os vintens pelo mesmo que corriaõ.

As patacas, meias patacas, reales dobrados, & singelos, haõ de correr a pezo, a respeito de cem reis a oitava.

Nas Casas da moeda se ha de pagar o ouro por noventa & seis mil reis o marco, a onça a doze mil reis, a oitava a mil & quinhentos, & os graõs a este respeito.

A prata a seis mil reis o marco, a onça a setecentos & sincoenta reis, & a oitaua, & graõs respectivamente.

O ouro que lavraõ os ourives, ha de ter de ley vinte quilates & meio: & se pagará a oitava a mil & quatrocentos, a onça a onze mil & duzentos, & o marco a oitenta & nove mil & seiscentos reis, & os graõs a este respeito.

A prata lavrada ha de ter de ley dez dinheiros, & seis graõs: & se pagará o marco a sinco mil & seiscentos reis, & as onças, oitavas, & graõs respectivamente[1].

N.º 195

1088 — AGOSTO — 6

Eu El-rei Faço saber aos que este Alvará virem que por ser conveniente e necessario ao bem publico de meus Reinos que Eu mandasse reduzir a moeda de prata nacional, para que se evitasse o damno que nella tinha causado o cerceio, que eu concorresse de minha fazenda Real com aquella parte que me fosse possivel para remedear a perda que meus vassallos padeciaõ naquella reduçaõ da dita moeda; fui servido resolver que os bens que se achassem vagos depois de se irem do meu patrimonio real por qualquer titulo, que se vendessem, e os que estivessem vendidos se distratassem, havendo quem por elles mais desse; encommendando essa deligencia ao D.r Paulo Carneiro de Araujo, provedor de minha fazenda, e obrigando ao pagamento de alguns encargos temporaes, com que alguns dos ditos bens se achassem, os rendimentos da caza de Aveiro, porque de prezente se achavam já vendidos os bens com que se podia remediar a necessidade prezente, e ser necessario fazerem-se escripturas de venda para seus titulos; Hei por bem e mando ao D.r Paulo Carneiro de Araujo, constando-lhe por meu conhecimento do meu Thesoureiro mor do Reino haver-se-lhe entregue o preço dos bens vendidos, que nesta forma effectue as vendas que tem ajustado, fazendo com os compradores as escripturas com clausula de pacto-retro, e as mais que em semelhantes vendas se costumaõ pôr, para que delles se passem aos compradores cartas, nas quaes se encorporaraõ as escripturas, e este meu Alvará; o qual se cumprirá muito inteiramente como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem em-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 25.

bargo da ordenaçaõ, e de naõ passar pela Chancellaria, o qual será registado nos livros do Registo de minha fazenda. Joaõ Cardoso o fez em Lisboa a 6 de agosto de 1688. Sebastiaõ da Gama Lobo o fez escrever [1].

N.º 196

1688 — AGOSTO — 21

Eu ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Ley que mandei promulgar em quatro de Agosto deste presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara, que todas as dividas contrahidas, & contractos celebrados antes da publicaçaõ della, se hajaõ de entender, &praticar, como se depois da dita Ley se contrahissem, & celebrassem, por ser o fundamẽto della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reynos, & vassallos. E fazendoseme presente por alguns homens de negocio, que na dita Ley naõ estava provído de remedio conveniente sobre as lettras de Cambio, que já estavaõ passadas fóra do Reyno para se pagarem neste, em razaõ do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo que as letras se sacárão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reynos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se ouvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos sacadores das ditas letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas letras, pelo valor, que a moeda tinha no tẽpo, que se passáraõ. E mandando ver, & considerar com toda a attençaõ esta materia, fui servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas letras, que ao tempo da publicaçaõ da dita Ley se achassem aceitas, & não cumprindo o tempo de seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, & não pagas, ou já estivessem aceitas, & principiadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor que o dinheiro tinha ao tempo que se aceitárão as ditas letras. Com que nesta parte hey por declarada a dita Ley; & para que daqui em diante assim se observe, mando ao Doutor Joaõ de Roxas & Azevedo do meu Conselho, & Chanceller Mór do Reyno, faça publicar na Chãcellaria este meu Alvará de declaraçaõ, o qual terá força de Ley, & se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, & mais Julgadores destes meus Reynos, o façaõ inteiramente cumprir, & guardar, como nelle se contém. Thomás da Sylva o fez em Lisboa aos vinte & hum dias do mez de Agosto, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil & seiscentos & oitenta & oito. Francisco Galvaõ a fez escrever. REY [2].

N.º 197

1688 — SETEMBRO — 6

Senhor. Por Decreto de 6 do mez passado foi V. Mg.ᵉ servido ordenar a este senado, que pela Ley que V. Mg.ᵉ mandou publicar sobre o levantamento da moeda, tivesse o senado entendido os quilates e dinheiros que deve ter o ouro, e prata que se lavrar nas ruas dos ourives desta cidade, e os preços por que se deve pagar o ouro e prata a respeito do seu valor intrinsico; e para que esta rezoluçaõ de V. Mg.ᵉ se executasse infalivelmente, determinaria

[1] Registado a fol. 127 do livro 50 dos registos da Fazenda. *Manuscripto da collecção portugueza*, collegida por F. I. Pereira e Sousa.

[2] Impresso avulso.

o senado os meios que lhe parecessem mais convenientes, e quando nesta materia tivesse que reprezentar a V. Mg.ª o faria por consulta, interpondo o seu parecer.

Sendo visto o Decreto de V. Mg.ª, e ponderada attentamente a callidade da materia que elle trata: Pareceo ao senado que para se reduzir á pratica o que V. Mg.ª foi servido ordenar, em observancia da ley da prata e ouro que se lavra nos aruamentos destes dous officios, o meyo mais adquado que se pode excogitar para exacçaõ da Ley, conforme as deligencias que se fizeram, he, que V. Mg.ª se sirva haver por bem que o senado possa eleger de cada hũ dos ditos officios hũ official de confiança que, emquanto vivo for, tenha obrigaçaõ de examinar o ouro, e prata, e que este seja de tal supposiçaõ, que nelle se reconheça a capacidade, e inteyreza que convem ao direyto das partes, sem as dependencias que fazem menos segura a fedelidade que deve haver neste particular, e que o senado lhe possa arbitrar sallario conforme o seu trabalho por cada pessa que examinar, impondo-lhe para castigo, e temor de contrario as penas que parecerem justas: e em outra forma se naõ pode confiar dos officiaes que até o prezente tinhaõ este exercicio a importancia deste negocio; pois conforme os seus Regimentos aos Juizes do officio pertence o exame do ouro e prata, o primeiro tocando, e o segundo burilando, e marcando; e não obstante que assim se pratique por Regimento, quando a experiencia mostra qualquer inconveniente, de que se segue prejuizo de terceiro, se deve acudir promptamente cõ remedio para correcção do dano que se considera; por cuja razaõ naõ convem que os exames se façaõ pelos Juizes, que como saõ annuaes, por eleição, succede que naõ tendo aquella sciencia que he preciza para esta occupação, por sua industria e poder saõ eleitos pelos officiaes, naõ lhe sendo possivel comprehender em hũ anno, em que servem de Juizes, todas as circumstancias necessarias para inteligencia e conhecimento do que só se adquire cõ muito exercicio: E como todos os annos se mudaõ por disposiçaõ de Regimento, não pode julgar com independencia em hũ anno quem no seguinte ha de ser julgado, e poderá acontecer que o seja pelo mesmo a quem comdenou, ou pelas esperanças de tornar a pretender a mesma occupaçaõ, quando a seu tempo se lhe opponha, desimulle emquanto serve os defeitos, e vicios da materia de que se fez a obra, em dano notavel de quem a compra, o que naõ poderá suceder no que tiver este officio de propriedade em sua vida; porque se presume sem escrupullos, que naõ tendo aquelles respeitos, procederá como he licito. Lx.ª 6 de setembro de 688. Seguem-se doze assignaturas. — *Á margem tem* — Cumpra-se. Lisboa 20 de outubro de 688. Com a rubrica de Sua Magestade [1].

N.º 198

1688 — OUTUBRO — 6

Senhor. Para haver de mandar ao fiel da prata faça meudos em vintens, necessito de que V. Magestade me mande declarar se haõ de obrar-se a rezaõ de sinco mil e çento ou de seis mil reis, perque ainda que este genero de dinheiro naõ ouve alteraçaõ, e a este respeito parece que havia de obrar-se como emthé agora, contudo, esta rezoluçaõ parece que naõ deve ficar no meu arbitrio, e que V. Magestade deve mandar o que for servido, para continuar o espediente deste genero de dinheiro, taõ necessario para o uzo comum. Lix.ª 13 de setembro de 1688. Antonio Rõiz de Araujo.—Haja vista o procurador da fazenda. Lix.ª 13 de setembro de 1688. Com tres rublicas dos membros do conselho de fazenda. —Devem-se fazer os vintens pela conta de seis mil reis o marco. Lix.ª 14 de setembro de 1688. Com a rublica do procurador da fazenda.»

(Despacho) O provedor da caza da moeda mande lavrar os vintens na forma que aponta o

[1] Arch. da camara municipal de Lisboa, liv. x, de D. Pedro II, pag. 133.

procurador da fazenda. Lix.ª 6 de outubro de 1688. Com tres rublicas dos ministros do conselho. A qual proposta e despachos eu Matheus Lopes Farto, escrivaõ da caza da moeda tresladei aquy, etc.[1].

N.º 199

1688 – DEZEMBRO – 22

Manda El-Rey nosso senhor que do dia da publicaçaõ deste edital em diante nenhuma pessoa será obrigada a aseitar moeda alguma de prata das fabricas antigas, que se mandaraõ correr com o cunho da nova orla e cordaõ, que naõ tem o seu verdadeiro pezo, senaõ pelo que pezar a respeito de seis mil reis o marco, e que todos os pagamentos que se fizerem em moedas de ouro das fabricas antigas, e em patacas hajam de ser pesando-se moeda por moeda, e pataca por pataca, porque de outra sorte ninguem será obrigado a aseitallas, por ser esta a mente da ley que se publicou, a qual nesta forma se deve entender, e executar. Lix.ª 22 de dezembro de 1688[2].

N.º 200

1690 – FEVEREIRO – 17

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem, que eu fui servido mandar lavrar moeda de cobre, para o que hey por bem, que ella corra pelo valor, que em cada huma das ditas moedas se signala, com declaraçaõ, que na dita moeda se não poderá fazer mayor pagamento, que de hum tostaõ. E para que venha á noticia de todos, mandei passar este alvará, que mando ao D.or Joaõ de Roxas e Azevedo, do meu conselho, e meu Desembargador do Paço, Chanceller mor do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores, e Ministros, sob meu Sello, e seu sigual, para que assi a façaõ executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, aonde semelhantes Leis se costumaõ registar. Manuel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 17 de fevereiro de 1699. Fransisco Galvaõ a fez escrever.—REY[3].

N.º 201

1702 – AGOSTO – 21

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem e dálem Mar, em Africa, senhor de guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a vós, que eu passei ora hum Alvará por mim asinado, e passado por minha chancellaria, do qual o treslado he o seguinte:

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará, que val como ley, virem, que sendo informado, que neste Reyno entraõ patacas de Castella da fabrica nova, a que chamaõ de maria, cuja prata fora ensaiada na caza da moeda desta cidade, e se achava que passava de onzo

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 30.
[2] Idem, liv. II, fol. 35.
[3] Arch. Nac., liv. VII das leis, fol. 30 v.

dinheiros, e que por serem de seis outavas de pezo, e as meyas patacas de tres outavas, e os quartos de outava e outava e meya, de cujas quantias se naõ fabricavaõ de presente na dita caza da moeda alguma, sendo muito util, e necessario para os trocos e commercio do Povo, e bem commum do Reyno; e ao mais que sobre esta materia se me reprezentou: Hey por bem e mando, que se admitaõ as ditas patacas, meyas patacas, e quartos, e que corraõ nestes Reynos por seis tostoens, tres e sento e sincoenta reis, sendo de seis, tres outavas e outava e meya, do dia da publicaçaõ deste em minha chancellaria. Pelo que mando ao Provedor da casa da moeda e aos mais ministros de justiça a que tocar, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o deem á execuçaõ como nelle se conthem, e valerá, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da ordenaçaõ em contrario. Manoel Pinheyro Ferreira o fez em Lisboa a vinte e hum de Agosto de mil setesentos e dous annos. Antonio Guedes Pereira o fiz escrever. —REY—O conde de Villa Verde [1].

N.º 202

1706 — AGOSTO — 26

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que por se haverem achado moedas de doze vintens, e cruzados novos falsos por diminutos no pezo, e fabricados fóra da minha Casa da moeda; querendo logo acudir a este damno tão prejudicial a meus vassallos, e ao publico do Reino com o mais prompto, e suave remedio: Hey por bem que todas as referidas moedas, que saõ falsas, não corrão, antes apparecendo em qualquer parte, ou mão de qualquer pessoa, sejão logo confiscadas para a minha fazenda, sem mais procedimento com as pessoas, em cuja mão se acharem, que o da ditta confiscação; e recomendo muito a todos os Ministros dos meus Reinos, e Senhorios, e especialmente aos que assistirem nos portos de mar, façaõ exactas diligencias por averiguar quem concorreo para esta fabrica, e introducção de semelhante moeda tão prejudicial na Republica, tirando as devaças, que lhes parecerem necessarias, para se poder castigar tão grave delicto com as penas neste caso em minhas Ordenações estabelecidas. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, a que o conhecimento desta materia pertencer, que assim o façaõ inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens, que em contrario haja, e da Ordenação, que manda, que não valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha à noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvarà em fórma de Ley, que terà forças d'ella, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu sinal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notorio, e a façaõ publicar cada hum nas terras de sua jurisdição; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e seis de Agosto de mil settecentos e seis. Francisco Galvão o fez escrever [2].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 103 v.
[2] Impresso avulso.

N.º 203

1707 — DEZEMBRO — 14

O conselho da fazenda ordena que na caza da moeda desta cidade se laurem trinta mil cruzados em moedas de cobre, na mesma forma que se laurou nas occasioẽs passadas. Lix.ª 14 de dezembro de 1707. Com a rubrica de Sua Magestade[1].

N.º 204

1708 — FEVEREIRO — 27

O Provedor da caza da moeda mande logo pôr editaes para que todo o dinheiro que ouver falço e cerceado naõ corra e se apresente na dita caza para se cortar, e que achandosse que alguma pessoa o passa sem fazer a dita emtrega, emcorrerá nas pennas da Ley, e apontará[2] logo ao conselho os meyos que se lhe offerecerem para se poder evitar este damno. Lix.ª vinte e sette de Fevereiro de mil e cettecentos e outo. Com sette rubricas dos ministros do conselho da fazenda. REI.

Despacho do Provedor.—Registesse juntamente com a copia do edital. Lix.ª o primeiro de Março de mil settecentos e outo annos. Faria. — *Copia do edital.*—Por haver noticia que se tem achado algumas moedas da fabrica nova falças e outras cerceadas e ser precizo procurar que se extingua este damno; he S. Magestade, que Deos guarde, servido mandar declarar por este edital, que todo o dinheiro que houver falço, e serceado naõ corra, e se aprezente na caza da moeda para se cortar e se pagar o que importar o seu pezo, e que achandosse que alguma pessoa passa o refferido dinheiro falço e serçeado, sem fazer a dita entrega na caza da moeda, emcorrerá nas pennas da ley, e para chegar á noticia de todos se fixou aqui este edital. Lix.ª tres de março de mil cettecentos e outo annos. Sebastião Leite de Faria[2].

N.º 205

1710 — SETEMBRO — 9

Sendo-me presente, que o ouro e prata, tanto em barra como em moeda, se extrahia para fora do Reyno, e que este damno crescia lamentavelmente, e necessita de prompto e mayor remedio, por naõ serem bastantes para evitar este descaminho taõ sensivel ao Reyno as disposiçõe, e leys promulgadas contra os que nelle delinquissem, e mandando conciderar por ministros de toda a supoziçaõ huma materia taõ importante; á vista do que sobre ella se me reprezentou: Sou servido ordenar, que todo o ouro que vier nas frotas do Brazil ou em navios soltos, se leve á caza da moeda, aonde, ou seja em barra, ou em pó, se lhe aceitará aos mestres, ou commissarios, que o trouxerem, e se lhes passará conhecimento para por elle o cobrarem as partes, a quem pertencer, com declaraçaõ, que querendo vendel-o na mesma caza da moeda se lhes pagará logo pelo seu justo valor, e sendo ouro em pó ou em barra, se lhes

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 134 v. Este doc. vae tambem transcripto na nota 5 a pag. 89 d'este tomo.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 120.

ensaiará na mesma caza á custa da minha fazenda, e se no cazo que depois de ensayado o naõ queiraõ vender, mas sendo para fora, pagaraõ as partes o custo do ensayo na forma que está determinado por despachos do conselho de minha fazenda; e hey por bem ordenar que os contrastes do ouro, e prata, ourives nem outra pessoa alguma daqui em diante façaõ ensayos do ouro em pó ou em barra, nem façaõ estimaçaõ delle, ou passem certidaõ do pezo, ou valor delle, e só o poderaõ fazer de peças que delle forem fabricadas, e delinquindo contra esta prohibiçaõ os contrastes, incorreraõ na pena do perdimento dos seus officios e alem della seraõ prezos e degradados até minha mercé para a praça de Marzagaõ; e os ourives e mais particulares seraõ prezos e degredados para a mesma parte por tempo de sinco annos, e seraõ condemnados com pena pecuniaria aplicada para a caza da moeda a arbitrio dos Juizes que conhecerem das suas culpas; e para que na caza da moeda se dê ás partes prompta expediçaõ tanto a respeito da aceitaçaõ do ouro como do pagamento do que nella se comprar, mandareis entrar nella todo o dinheiro que possa ser necessario, para que sem retardaçaõ se façaõ os pagamentos; e porque sou informado que os officiaes da caza da moeda faltaõ á assistencia que nella deviaõ ter, de que se segue detrimento ás partes e prejuizo a minha fazenda: Hey por bem ordenar que ao menos nos quatro mezes successivos á chegada da frota, estejaõ obrigados a hir assistir nas suas occupaçoẽs as horas que dispoem o seu regulamento muito pontualmente, e que faltando a este comprimento, seraõ indespensavelmente privados de seus officios, e que para constar da sua omissaõ e incorrerem na dita penna, bastará que extrajudicialmente conste da sua culpa: e para que a ley que prohibe a extraçaõ do ouro e prata para fora do Reyno tenha melhor execuçaõ, sou servido recomendar a observancia della ao Presidente do Paço, regedor da Caza da Suplicaçaõ e governador do Porto para que pelos ministros da sua subordinaçaõ procurem evitar este descaminho, segurando-lhes da minha parte, que o serviço que fizerem em no atalhar ou descobrir, o attenderei muito especialmente para lho agradecer nos seus accrescentamentos, e sou servido que este meu Decreto se cumpra e guarde como se fosse ley passada e publicada pela chancellaria, sem embargo de qualquer outra ordenaçaõ em contrario; o conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar. Lix.ª nove de setembro de mil e cettecentos e dez annos[1]. —REY.—Antonio Guedes Pereyra.

N.º 206

1712—JUNHO—15

O Provedor da caza da moeda desta cidade tenha entendido que Sua Magestade que Deus guarde, foy servido rezolver a dez do prezente mez em consulta deste conselho, que na caza da moeda da cidade do Porto, se lavre ouro; e para que se dê prompta expediçaõ ao que o dito Senhor ordena, aprompte o dito Provedor os meyos mais proporcionados, tomando noticías dos officiaes, que ha naquella caza, e se seraõ necessarios mais alguns para as mesclas e ensayos, o que fará com toda a brevidade. Lix.ª quinze de Junho de mil e settecentos e doze annos.—Com quatro rubricas dos ministros do concelho da fazenda.—Registe-se &c.[2].

N.º 207

1713—MARÇO—16

Eu El Rei faço saber que a mim se me fez presente por consulta do Conselho de minha Fazenda, em como nella se apresentáraõ nove moedas de ouro da fabrica deste Reino, que

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 123 v.
[2] Idem, fol. 136 v.

estavaõ cerceadas, & diminutas do pezo em que as mando fabricar, & lavrar na Casa da Moeda; & porque convem a meu serviço, & ao bem commum evitar logo o haver de continuar esta maldade, & os prejuizos que della podem resultar, o que tambem se me fez presente em consulta do Desembargo do Paço, onde mandey ver esta materia: Fuy servido ordenar Ley, como de presente faço, pela qual mando, que toda a moeda, de ouro, ou prata, que se achar cerceada, depois de promulgada esta Ley, não corra, & seja confiscada para a Coroa em qualquer maõ, que for achada: & mando que esta Ley se cumpra, & guarde como nella se contém: & ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, & ao Governador da Casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas Casas, & aos Corregedores do Crime, & Civel de minha Corte, & mais Justiças desta Cidade, & aos mais Corregedores, & Ouvidores, Justiças, Officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumpraõ, & guardem, & façaõ inteyramente cumprir, & guardar esta Ley como nella se contém: & assim mando ao Doutor Joseph Galvaõ de Lacerda, do meu Conselho, & Chanceller mòr dos ditos Reynos, & Senhorios, a faça logo publicar, & enviar a copia della sob meu sello, & seu sinal aos Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correyçaõ; & a façaõ publicar cada hũ nas terras de sua jurisdiçaõ; & se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde semelhantes Leys se costumaõ registar; & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveyra a fez em Lisboa a dezaseis de Março de mil setecentos & treze. Francisco Galvaõ a fez escrever.—REI [1].

N.º 208

1718—FEVEREIRO—9

Sua Magestade que Deos guarde he servido que V.ª Ex.ª ordene que na caza da moeda se fabriquem sinco moedas de ouro chamadas portuguezes, os quaes se andem entregar ao Thesoureiro da Caza Joaõ Holbeche, e elle pagar a sua despeza. D.ª G.de a V.ª Ex.ª Passo 9 de Fevereiro de 1718. Diogo de Mendonça Corte Real [2].

N.º 209

1718—AGOSTO—2

Por ser conveniente a meu serviço averiguar com serteza a despeza, e quebra do vallor de cada marco de ouro feyto em moeda, o Conselho da fazenda ordene á pessoa que servir de Provedor da caza da moeda destas cidades que puchando pellos officiaes que lhe parecerem de maior enteligencia, e verdade, na sua presença se faça huma partida de ouro em moeda, examinandoce com miudeza, asim a despeza como a quebra que faz cada marco de ouro, e de tudo dará o dito provedor hũa exacta conta ao conselho, o qual mo fará prezente, sendo primeiro ouvido o procurador da fazenda. Lx.ª occidental 2 de Agosto de 1718. Rey. Cumpra-se o registe-se. Lx.ª 3 de Agosto de 1718. Com sinco rubricas dos ministros do conselho da fazenda [3].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 147 v. Impresso avulso.
[2] Idem, fol. 200.
[3] Idem, fol. 198 v.

N.º 210

13 DE OUTUBRO A 22 DE NOVEMBRO DE 1718

Fiz prezente a Sua Magestade que Deos Guarde o aviso de V.ª Ex.ª e as amostras dos seiscentos reis, e quatrocentos e outenta de ouro, e o mesmo Senhor se conforma com o parecer de V. Ex.ª em fazer-se a dita moeda de quatrocentos e outenta, e ordena que mandando V. Ex.ª ouvir as pessoas praticas neste particular, se examine se pode haver algum inconveniente na fabrica delle, asim a respeito do pezo como no mais que V. Ex.ª concidera pretencente aos quilates do ouro que se hade laurar, e depois ouuindo-se o Procurador da fazenda consultará o conselho a Sua Magestade o que parecer, e torno a restituir a V. Ex.ª as seis amostras de cada huma das ditas moedas. D.ª g.de a V. Ex.ª Passo 13 de outubro de 1718— Diogo de Mendonssa Corte Real— Senhor Marquez de Fronteira.

O Prouedor da Caza da Moeda desta cidade vendo a carta do secretario de Estado inclusa de Diogo de Mendonsa Corte Real, de treze do corrente, ouvindo as pessoas mais praticas da dita caza, e as mais que lhe parecer, examine se pode haver algum inconueniente na fabrica da moeda de ouro de quatrocentos e outenta reis e se será conueniente fabricar-se outra de nouecentos e sesenta, e se será da mesma sorte util para se euitar a extracçaõ que tenha o pezo que lhe corresponder e os quilates que tem as mais moedas de ouro, como nos quilates, e o quanto, o que será com a breuidade possiuel. Lx.ª occidental 14 de outubro de 1718. Com quatro rubricas dos ministros do conselho da fazenda.

Amenhan baixará ao conselho a consulta sobre se fabricarem as moedinhas de ouro de quatrocentos e outenta reis, e assim deve V. Ex.ª ordenar que se recebaõ as seis arrobas de ouro, e que dellas se façaõ logo os sincoenta mil cruzados em barras e o resto nesta noua moeda. Deos guarde a V. Ex.ª Paço 28 de outubro de 1718. Diogo de Mendonsa Corte-Real.

O Prouedor da caza da moeda mande logo laurar moedas de ouro de quatrocentos e outenta reis, de igual ley ás outras moedas de ouro, pôr Sua Mag.de, que Deos guarde, assim o resoluer em consulta deste conselho de vinte e seis do prezente mez. Lix.ª occidental 29 de outubro de 1718. Com sinco rubricas dos ministros do conselho da Fazenda.

O Prouedor da caza da moeda ordene ao Thesoureiro da mesma caza que das moedinhas de ouro de quatrocentos e outenta, que S. Mag.de, que Deos guarde, mandou laurar, reserve metade dellas na mesma caza á ordem do dito Senhor, e as mais se troquem ao Pouo, por assim o mesmo Senhor o ordenar, por carta do secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte-Real de quinze deste prezente mez; e este despacho se registará na mesma caza. Lix.ª occidental 16 de Novembro de 1718. Com quatro rubricas dos miuistros do Conselho da Fazenda.

Edital — Sua Magestade, que Deus Guarde, foi seruido resoluer em consulta do conselho da Fazenda de 26 de outubro proximo, que na caza da moeda desta corte se fabricassem moedas de ouro de quatrocentos e outenta reis, e que estas corraõ por todo o Reyno, e para vir á noticia de todos se fes o prezente edital. Lix.ª occidental 22 de Novembro de 1718 annos. Pedro Martins de Carualho [1].

N.º 211

1719 — SETEMBRO — 16

O Marquez de Fronteira dos Concelhos de Estado e Guerra de ElRei Meu Senhor, Vedor de sua Fazenda &c. Mando a vos Corregedor da Comarca de Portalegre ou a quem o dito cargo

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 201 v. a 203 v.

servir q̃ logo tireis huma exacta devassa das pessoas, q̃ na dita Comarca passarem a moeda deste Reino para o de Castella, ou para isso concorrerem, q̃ pronuncieis, e prendais os culpados tomando as denunciaçoẽs em sagredo, sendo metade dos bens confiscados para os denunciantes, de q̃ tudo dareis conta a Sua Magestade pelo Conselho de sua Fazenda, e a dita devaça tirareis todos os seis mezes, como a Lei manda aos Ministros dos portos de mar, o q̃ fareis com todo o cuidado porq̃ volo hei por muito recomendado, e para q̃ o mesmo façaõ os q̃ vos sucederem no cargo, mandareis registar esta nos livros da Camara, e remetereis certidaõ de como fica registada. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 16 de Setembro de 1719 an.ª Jorge Luis Teixeira de Carvalho o fez escrever. Marquez de Fronteira[1].

N.º 212

1720—MARÇO—22

Restituo a V. Ex.ª as rellaçoẽs inclusas do que se tem remetido da caza da moeda para o Brazil, e do que ao prezente nella se acha, e em vista de tudo, e do que V. Ex.ª reprezentou em aviso de vinte do corrente, que fiz prezente a S. Magestade, que Deus guarde, Foy o mesmo senhor servido resolver que com effeito se remetessem da caza da moeda os engenhos, e materiais que se entendesse haviaõ de ser necessarios para se estabeleçer nas minas huma Caza de moeda, com declaraçaõ que se faria conta do que havia nas oficinas do Rio de Janeiro, que se pudesse excusar, para que fosse de menos desta cidade o que da fabrica do Rio de Janeiro se pudesse tirar, e que para este effeito ordenava a Joaõ Telles da Silva, buscasse a V. Ex.ª para conferir o que pudia remeter-se, e o que se poderia escuzar, de que me manda fazer a V. Ex.ª este aviso, e tambem ordena o mesmo Senhor que V. Ex.ª mande fazer na caza da moeda huns moldes de estanho para por elles se fabricarem nas Minas moedas de ouro de doze, e de vinte e quatro mil reis, e que nellas se ponha a devisa de um M na mesma parte em que as do Rio de Janeiro tem R. Deus Guarde a V. Ex.ª Paço vinte e dous de março de mil cettecentos e vinte Marquez de Fronteira—Bartholomeu de Souza Mexia.

Segue-se a relacaõ dos engenhos e ferramentas[2].

N.º 213

1721—AGOSTO—20

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvarà de Ley virem que por me representarem o Director, & Censores da Academia Real da Historia Portugueza, Ecclesiastica, & Secular, que procurando examinar por si, & pelos Academicos, os Monumentos antigos que havia, & se podiaõ descobrir no Reyno, dos tempos em que nelle dominaraõ os Phenices, Gregos, Penos, Romanos, Godos, & Arabios, se achava q̃ muytos q̃ poderaõ existir nos Edeficios, Estatuas, Marmores, Cippos, Laminas, Chapas, Medalhas, Moedas, & outros artefactos por incuria, & ignorancia do vulgo, se tinhaõ consumido; perdendo-se por este modo hum meyo muy proprio, & adquado, para verificar muitas noticias da veneravel antiguidade assim Sagrada, como Politica; & que seria muy conveniente à luz da verdade, & conhecimentos dos seculos passados, que no que restava de semelhantes memorias, & nas que o tempo descobrisse, se evi-

[1] Manuscripto da collecção de legislação de F. J. Pereira e Sousa.
[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 244 v.

tasse este damno em que póde ser muyto interessada a gloria da Naçaõ Portugueza, não só nas materias concernentes à Historia Secular, mas ainda à Sagrada, que saõ o instituto a que se derige a dita Academia; & desejando Eu contribuir com o meu Real poder, para impedir hum prejuiso tão sensivel, & tão damnoso á reputaçaõ, & gloria da antiga Lusitania cujo dominio, & soberania foy Deos servido darme: Hey por bem que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer estado, qualidade, & condiçaõ que seja desfaça, ou destrua em todo, nem em parte qualquer edificio que mostre ser daquelles tempos, ainda que em parte esteja arruinado, & da mesma sórte as Estatuas, Marmores, & Cippos em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreyros Phenices, Gregos, Romanos, Gothicos, & Arabicos, ou Laminas, ou chapas de qualquer metal que contiverem os ditos letreyros, ou caracteres; como outrosim medalhas, ou moedas, que mostrarem ser daquelles tempos, nem dos inferiores atè o Reynado do Senhor Rey Dom Sebastiaõ, nem incubraõ, ou ocultem alguma das sobreditas cousas; & encarrego às Camaras das Cidades, & Villas deste Reyno tenhaõ muyto particular cuidado em conservar, & guardar todas as antiguidades sobreditas, & de semelhante qualidade que houver ao presente, ou ao diante se descobrirem nos lemites do seu destricto, & logo que se achar, ou descobrir alguma de novo daraõ conta ao Secretario da dita Academia Real para elle a communicar ao Director, & Censores, & mais Academicos: & o dito Director, & Censores com a noticia que se lhe participar poderaõ dar a providencia que lhes parecer necessaria, para que melhor se conserve o dito monumento assim descuberto; & se o que assim se achar, & descobrir novamente forem laminas de metal, chapas, ou medalhas que tiverem figuras, ou caracteres, ou outrosim moedas de ouro, prata, cobre, ou de qualquer outro metal, as poderàõ mandar comprar o Director, & Censores do procedido da consignaçaõ que fui servido dar para as despesas da dita Academia, & as pessoas de qualidade que contravierem a esta minha desposiçaõ desfazendo os edificios daquelles seculos, Estatuas, Marmores, Cippos; ou fundindo laminas, chapas, medalhas, & moedas sobreditas, ou tambem deteriorando-as em fórma que se naõ possaõ conhecer as figuras, & caracteres, ou finalmente encobrindo-as, & ocultãdo-as; àlem de incorrerem no meu desagrado, experimentaràõ tambem a demonstraçaõ que o caso pedir, & merecer a sua desatençaõ, negligencia, ou malicia; & as pessoas de inferior condiçaõ incorreràõ nas penas impostas pela Ordenaçaõ do liv. 5. tit. 12. § 5. aos que fundem moeda, & porque as que acharem algumas laminas, chapas, medalhas, & moedas antigas as quereràõ vender, & reduzir a moeda corrente, as Camaras seraõ obrigadas a compralas, & pagalas promptamente pelo seu justo valor, & as remeteràõ logo ao Secretario da Academia que fazendo-as presentes ao Director, & Censores, se mandarà satisfazer às Camaras o seu custo; & para que em tudo se cumpra este Alvarà como nelle mando: ordeno ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Rellaçaõ, & Casa do Porto, & aos Dezembargadores das ditas Casas, Corregedores destas Cidades, & aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, q̃ o cumpraõ, & guardem, & façaõ inteyramẽte cumprir, & guardar como nelle se cõthem; e para q̃ venha à noticia de todos, mãdo ao Doutor Joseph Galvaõ de la Cerda do meu Conselho, & Chanceller mòr dos ditos meus Reynos faça publicar este meu Alvarà na Chancellaria, & enviar logo cartas com o treslado delle sob meu Sello, & seu sinal a todas as Camaras das Cidades, & Villas do Reyno sem excepçaõ alguma, & ainda às das terras dos Donatarios, & aos Corregedores, Ouvidores das Comarcas, & aos dos mesmos Donatarios em que os Corregedores naõ entraõ por correyção, aos quaes mando que logo o publiquem, & façaõ publicar em todos os lugares das suas Comarcas, & se registarà nos livros do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, & do Porto, onde semelhantes se costumaõ registar, & este proprio se lançarà na Torre do Tombo. Bràs de Oliveyra o fez em Lisboa Occidental a 20 de Agosto de 1721. Manuel Galvaõ de Castello-Branco a fez escrever. — REY [1].

[1] Impresso avulso.

N.º 214

1722 — ABRIL — 4

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dàquem, & dàlem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegaçaõ, Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que desejando dar remedio ao grande incommodo que padecem meus Vassallos pela difficuldade que lhes resulta da falta de trocos na moeda corrente de meus Reynos para o cõmercio vulgar, resolvi se fabricassem novas moedas de ouro com differentes preços dos que correm, para que humas, & outras facilitem o trato commum de comprar, & vender, pelo que; Hey por bem, & ordeno se façaõ moedas, que se chamaràõ escudos de ouro do mesmo toque de vinte & dous quillates, que as moedas que presentemente correm, & de pezo de huma oytava, os quaes escudos de ouro teraõ de valor intrinseco mil & quinhentos reis, & pelo direyto de brassagem, & senhoreagem se lhes acrescentaràõ mais cem reis na conformidade de minhas ordens, & assim correràõ estes escudos de ouro por preço de quatro cruzados de quatrocentos reis cada hum: baterse-haõ tambem meyos escudos de ouro de semelhante Ley, e de meya oytava de pezo, que pela mesma proporçaõ correràõ por oytocentos reis cada hum; farse-haõ dobras de ouro de igual qualidade; & de duas oytavas cada huma de pezo, que correràõ por preço de oyto cruzados, que fazem tres mil & duzentos reis cada huma, haverà finalmente dobras de quatro, & de oyto escudos que pela mesma proporçaõ de qualidade, & pezo correràõ por preço de seis mil & quatrocentos reis os primeyros, & de doze mil & oytocentos reis os mayores. Todas estas moedas da nova fabrica teraõ de huma parte o meu retrato, & nome, como usáraõ alguns dos Reys antigos deste Reyno, & praticaõ presentemente quasi todos os Principes da Europa, & da outra parte as Armas Reaes com a letra, IN HOC SIGNO VINCES; este reverso se poderà mudar na conformidade do que Eu mandar declarar ao Conselho de minha Fazenda, sem que para isso se necessite de publicar nova Ley, porquanto por esta teraõ o valor que lhes tenho determinado, como tambem determino que continuem a correr as moedas, meyas moedas, & quartinhos, que se tem batido na conformidade da Ley de quatro de Agosto de mil seiscentos oytenta & oyto, & os cruzadinhos que no anno de mil setecentos & dezoyto mandey lavrar, para que venha à noticia de todos, mando ao Doutor Joseph Galvaõ de la Cérda do meu Conselho, & Chanceller mór destes Reynos, & Senhorios, faça publicar esta minha Ley na Chãcellaria, & enviar a copia della sob meu Sello, & seu sinal a todas as Camaras das Comarcas dos Reynos, para que assim se faça notoria, & se registarà nos livros da Mesa do meu Dezembargo do Paço, & nos das Relaçoẽs onde semelhantes Leys se costumão registar; & esta propria se lançarà na Torre do Tombo. Bràs de Oliveyra, a fez em Lisboa Occidental a quatro de Abril anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos & vinte & dous. Manoel Galvaõ Castello Branco a fez escrever. — REY [1].

N.º 215

1722 — DEZEMBRO — 11

O Marquez de Fronteira, dos conselhos de Estado e guerra de El-Rey meu Senhor, e vedor de Sua Fazenda, &. Faço saber aos que este virem, que no conselho da fazenda se rematarão em doze de Dezembro de mil sette (centos) vinte e hum, a Joaõ da Costa Silua trinta

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 212. Impresso avulso.

mil cruzados de cobre feito em moeda, em preço de duzentos e outenta e cinco reis cada arratel, posto na caza da moeda á sua custa, onde lhe daraõ as fórmas que hade ter, e naõ pagará direitos da Alfandega; e se obrigou a entregar o dito cobre em termo de dez mezes, e naõ o fazendo assim, a pagar mil cruzados de pena para as despezas do dito conselho, e assim que o entregasse se lhe pagaria logo a sua importancia; e com as mais condisõis do assento que se fez com Joaõ Alves Cabedais em treze de janeiro do dito anno, menos a clausulla de dinheiro adiantado; e com declaraçaõ que os ditos trinta mil cruzados seriam em moedas de tres, sinco e dez reis em partes iguaes, e se hiria recebendo por partes, assim como viesse chegando, dentro do tempo referido; e para esta remataçaõ precederam editaes, e as solemnidades do regimento, e se lhe declararaõ os decretos de Sua Magestade sobre os comluyos, e companheyros, e assistio como Procurador da fazenda o conselheiro João Pereira do Valle, e deu por fiador á decima a Manoel da Costa Silva: Pello que mando a uós Prouedor da Caza da moeda desta cidade, que na forma refferida fasais proceder, e cumprais muito inteiramente, e o deixeis correr com o dito contrato na forma sobredita em que lhe foy rematado; deferindo-lhe com justiça aos requerimentos que uos fizer, o que tudo cumprireis, sendo este primeiro registado nessa casa. Felippe Neri Gomes o fez em Lx.ª occidental a 11 de Dezembro de 1722. José Paes de Vasconcellos o fez escreuer. O Marquez de Fronteira. Cumpra-se e registe-se. Lx.ª occidental 15 de Dezembro de 1722. Silua [1].

N.º 216

1723 — ABRIL — 26

O Prouedor da Caza da moeda me entregou hontem seis meyos Escudos, e igual quantia dos Escudos, e dobras, que faziaõ vinte e quatro; e de cada huma destas moedas se entregou huma a Joaõ Federico Luduvice, para que hindo hoje á mesma caza se emmendassem os deffeitos que nellas se acharaõ, e por esta rezam remeto a V. Ex.ª as vinte: e he S. Mag.de seruido que naõ se continue a fazer mais moeda sem primeiro se emmendarem os deffeitos, e que logo se tirem da fabrica os cunhos para que se naõ possa nelles cunhar moeda, e ordena que a que está feita corra naõ obstante os deffeitos que se acharaõ, o que participo a V. Ex.ª para que o tenha entendido. Deos guarde a V. Ex.ª Paço 26 de Abril de 1723. — Snr. Marquez de Fronteira. — Diogo de Mendonça Corte-Real [2].

N.º 217

1723 — MAIO — 2

Sua Magestade que Deos guarde, he seruido que V. Ex.ª ordene se trabalhe na Caza da moeda fazendo-se Escudos, Dobras &. emmendandosse os cunhos, o que for possivel, seruindosse dos que ultimamente se reprouaraõ, emquanto se naõ acabaõ os nouos, em que se mandaraõ emmendar os defeitos que se acharaõ nos primeiros, e se for necessario trabalharsse nos Domingos e dias santos V. Ex.ª me auisará para alcançar licença do Ill.mo S.r e Rev.mo Patriarcha. Deos guarde a V. Ex.ª Paço 2 de Mayo de 1723. Snr. Marquez de Fronteira. — Diogo de Mendonça Corte-Real [3].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. II, fol. 303 v.
[2] Idem, liv. III, fol. 10 v.
[3] Idem, fol. 5.

N.º 218

1731 — JUNHO — 6

Senhor. Diz Bernardo Jorge, segundo abridor da moeda antigua e moderna, que elle se acha assistindo na caza da moeda com o seu companheiro Domingos Marques quaresma, e ordēnando Vossa Magestade a que se fizesse a noua moeda, e cada anno por sua diferente idéa, e fazendo o dito Domingos Marques quaresma os primeiros cunhos de armas, esses foraõ aualiados pello architecto de Vossa Magestade João Frederico, este aualuou cada cunho em vinte e quatro mil reis, e assim foi vossa magestade seruido mandar lhe dessem dezaseis tostoēs somente por cada hum que abrisse, isto se entende com as da noua moeda, já entendendo a ajuda de custo que se lhe daua de dez mil reis cada anno, a esse respeito o dito Domingos Marques quaresma se acomodou com o limitado de dezaseis tostoēs, que limitado he á vista de outo mil reis que leua o abridor geral Antonio Menglen por cada hum e vinte e quatro mil reis por cada ponçaõ do soberano retrato com que abrir o dito cunho, e á vista do que parece que ao sup.e se lhe deve dar dous mil e quatro sentos reis por cada cunho ou dezaseis tostoēs somente com a ajuda de custo, que he o mesmo que tem o seu companheiro Domingos Marques quaresma, pois tem igual ordenado e igual asistencia e igual trabalho, como he notorio, que pera se abrir qualquer cunho gastaõ alguns dias em fazerem varios instrumentos, e de mais sendo cada anno por seo differente estilo e noua idea. Pelo que Pede a Vossa Magestade que atendendo ao referido trabalho que o suplicante tem, se digne de lhe conceder dous mil e quatrocentos reis por cada hum que abrir, ou dezasseis tostoēs somente com a ajuda de custo, como tem o dito Domingos Marques quaresma, visto ser companheiro no ordenado, na assistencia, em o trabalho e tambem na prefeição dos ditos cunhos. E. R. M.

Foi deferido como pedia em despacho do conselho da fazenda de 6 de junho de 1731 [1].

N.º 219

1732 — NOVEMBRO — 29

DOM Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém, Mar, em Africa, Senhor de Guinè, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me prezente, que sem embargo das repetidas Leis, e providencias, com que em differentes tempos se tem procurado evitar o cerceyo, e mais vicios da moeda, continuaõ estes no tempo prezente com mayor excesso; principalmente nos dobrões de doze mil e oytocentos reis, e seis mil e quatrocentos reis, havendo-se descuberto huns vazados, e falceficados na fórma, e na materia, e outros cerceados no cordaõ da orla, e por esta causa deminutos consideravelmente no pezo, que devem ter; e dezejando applicar remedio prompto ao danno, que se experimenta, e atalhar todos aquelles meyos, que pòdem facilitar, e dar occasiaõ a que se continue com tanto prejuizo do bem publico, e commercio dos meus Vassallos: Hey por bem ordenar, que se naõ lavrem mais para o futuro dobrões de doze mil e oytocentos reis, nem outra alguma moeda, que exceda o valor de seis mil e quatrocentos reis, prohibindo tambem, que se lavre de valor de quatro mil e oytocentos reis, pela confusão, e enganos, que pòde causar, e que em todas as moedas de ouro, que se ouverem de lavrar se use em lugar do cordaõ, da mesma sar-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 175.

rilha que se costuma pôr nas de prata, e se estabeleça huma forma de cunho certa, e invariavel para cada huma das especies da dita moeda, a qual será commua a todas as cazas della, sem outra differença mais, que a da nota do lugar, e conta do anno em que for fabricada: e porque ainda com estas providencias não cessarà inteyramente como he preciso o danno referido, se ficarem expostas ao perigo de serem cerceadas as moedas que ainda se achaõ livres deste vicio, e forem obrigadas as pessoas, que as receberem em pagamento ao insoportavel trabalho, que jà exprimentaõ alguns de as estarem pezando: Sou servido, que todas as moedas, que actualmente correm assim do referido valor de doze mil e oytocentos reis, e seis mil e quatrocentos reis, como de tres mil e duzentos reis, tanto cerceadas, como por cercear se manifestem em qualquer das cazas da Moeda deste Reyno, e do Estado do Brasil, ou nas cabeças das Commarcas perante os Corregedores, ou Ouvidores dellas, conforme for mais commodo às partes a quem se pagaràõ logo de contado as moedas cerceadas pelo seu pezo, e valor intrinsico, e as que o naõ forem se recolheràõ para se lhes pôr a nova sarrilha, entregando-se tambem logo às partes no mesmo acto, outras tantas jà sarrilhadas para que naõ tenhaõ o incommodo, e prejuiso de esperar, que se sarrilhem as mesmas que derem ao manifesto as quaes seraõ conduzidas com toda a segurança, e brevidade à custa dos bens dos Conselhos, para qualquer das cazas da Moeda que ficar mais vizinha, ou para as Cidades de Coimbra, Guarda, Evora, e Tavira aonde mando remeter engenhos de sarrilhar, para melhor expediçaõ do dito manifesto; o qual pelo que respeita a esta Corte, e Commarcas destes Reinos se fará dentro do termo de dous mezes que teraõ principio em cada huma das Provincias do dia da publicação do Edital, e para as do Estado do Brasil assinaràõ o V. Rey, e Governadores, cada hum no seu destricto o tempo que julgarem conveniente, havendo respeito às distancias; e findo o dito manifesto, ordeno, que todas as moedas do referido valor, que se acharem sem a nova sarrilha, posto que naõ sejaõ cerceadas, fiquem prohibidas, e naõ possaõ correr, antes sejaõ confiscadas nas mãos em que se acharem, e toda a pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ, que dellas usar, ou lhe forem achadas em seu poder incorrerá nas mesmas penas, que pela Ley de dezassete de Outubro de mil seiscentos e oytenta e sinco são impostas aos que usaõ, ou retèm moeda cerceada, e os que constar serem comprehendidos no crime do cerceyo àlem das penas declaràdas na Ordenaçaõ do Reyno incorreràõ em todas as mais impostas ao crime de moeda falça na fórma, que dispoem a dita Ley, e para que possaõ descobrirse assim os autores do dito cerceyo, como os que se atrevem a fabricar, e usar das referidas moedas vazadas, e falsas; e o exemplo do castigo com que forem punidos, sirva tambem de meyo para se evitar a continuaçaõ de taõ abominaveis dilictos; mando, que em todas as Commarcas assim destes Reinos, como do Estado do Brasil tirem os Corregedores, ou Ouvidores huma exacta devaça dos ditos crimes, e que findo o termo do manifesto, a tirem tambem dos q̃ por qualquer modo faltarem à observancia do que fica disposto; e em hum, e outro caso, hey por bem, que se possaõ admittir denunciações, tanto em publico, como em segredo dando-se aos denunciantes ametade do confisco, e naõ os havendo, será tudo para o Fisco, e Camara Real; pelo que mando ao Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caza do Porto, V. Rey do Estado do Brasil, Dezembargadores das ditas Relações, e mais Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios cumpraõ, e guardem esta minha Ley, e a façaõ inteiramente cumprir, e guardar, tudo como nella se contèm; e para que venha à noticia de todos, e se naõ possa alegar ignorancia: Mando ao meu Chanceller Mòr destes Reinos, e Senhorios a faça publicar na Chancellaria (ou quem seu cargo servir) e inviar o treslado della sob meu sello, e seu sinal a todos os Corregedores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares onde estiverem, e que a façaõ publicar em todos os de suas Commarcas, e Ouvidorias, e se registarà nos livros do Dezembargo do Paço, e nos da Caza da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e nos do Conselho Ultramarino, e mais partes, onde semelhantes Leys se costumaõ registar, e esta

propria se lançarà na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a vinte e nove de Novembro de mil setecentos e trinta e dous. — REY [1].

N.º 220

1735 — SETEMBRO — 10

O Provedor da caza da moeda mande laurar e fazer promptos vinte e sinco mil cruzados em miudos de prata, e quinze mil cruzados em moeda de cobre para se entregarem ao Pagador geral desta corte, que dará ao Thesoureiro da caza da moeda por troco a mesma importancia, em moeda de ouro, e esta deligencia se executarà assim. Lisboa occidental 10 de Setembro de 1735. Com tres rubricas dos ministros do conselho da fazenda [2].

N.º 221

1745 — JULHO — 29

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dàlem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Comercio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presente que nesta Cidade correm de algum tempo a esta parte muitas moedas de ouro de varios preços com vicio, por serem humas inteiramente falsas, e outras diminutas no pezo; e sendo verosimel que humas, e outras andem jà espalhadas por todo o Reino com grave prejuizo de meus vassallos, depois de ter ordenado a providencia necessaria para se descubrirem, e castigarem os authores deste abominavel delicto: Sou servido prohibir totalmente por esta Ley o uso de toda a moeda, que for ou falsa na materia, ou diminuta no pezo; e para este effeito ordeno, e mando, que todas as pessoas, que nesta Cidade tiverem alguma, ou algumas das ditas moedas, as vaõ infallivelmente entregar dentro de hum méz, contado da publicaçaõ desta Ley, na Casa da Moeda, aonde se lhes restituirá o verdadeiro valor do seu dinheiro; e todo o que depois do dito termo for achado com vicio, será inteiramente confiscado, applicando-se ametade aos denunciantes. E isto mesmo se praticará nas Comarcas do Reino, passados trez mezes depois da publicaçaõ desta Ley, nas cabeças dellas; e os manifestos se faraõ aos Provedores, os quaes teraõ o encargo desta arrecadaçaõ, mandando fazer relações della com a distincçaõ, e clareza necessaria, com as quaes me daraõ conta pela Meza do Desembargo do Paço, para na mesma fórma se mandar restituir a seus donos o verdadeiro valor do dinheiro, que só tiver o vicio de diminuto. E a pena da confiscaçaõ passado o dito termo se executará naõ só pelos ditos Provedores, mas por todos os mais Ministros nos seus destrictos. E para que venha à noticia de todos, mando ao meu Chanceller Mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, e remetter copias della sob meu sello, e seu sinal às Comarcas do Reino, para que todas as Justiças delle a façaõ cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém, e se registará nos livros da Casa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e nas mais partes, a que tocar. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Julho de mil setecentos e quarenta e sinco.— RAINHA [3].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 212, onde tem a data de 26 de novembro de 1732. Impresso avulso.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. III, fol. 305 v.

[3] Impresso avulso.

N.º 222

1747 — AGOSTO — 7

O Provedor da Caza da moeda tenha entendido que Sua Magestade em consulta a este conselho de trinta de Janeiro de mil settecentos quarenta e tres, sobre a proposta que nelle se fez para se comprar nessa caza toda a prata que a ella viesse, para se fabricar em miudos para trocos dos povos deste Reino athé a moeda de cento e vinte reis; foi servido por sua real resoluçaõ de dous de agosto corrente, tomada na dita consulta, resolver, que se fabricasse as moedas miudas da prata, que se apontavam, inclusa a de duzentos e quarenta reis, e que attendendo porêm, á grande alteraçaõ, que tem havido no valor da prata a respeito do qual naõ podem prezentemente corresponder quinze marcos de prata ao valor actual de hum marco de ouro, ainda que se faça a conta supondo o valor do marco de prata somente a razaõ de sette mil e quarenta reis e omittindo a braçagẽ e senhoriagẽ que he devido: Ouve por bem que os ditos miudos se lavrem a razaõ de treze marcos e meio de prata de onze dinheiros por hum de ouro do valor corrente de noventa e seis mil reis, fazendo-se de cada marco de prata sette mil e quinhentos reis em miudos, incluida a braçagẽ e senhoriagẽ; o que assim se fará executar. Lisboa 7 de agosto de 1747. Com sinco rubricas dos ministros do conselho da fazenda [1].

N.º 223

1750 — AGOSTO — 19

O Provedor da Caza da moeda tenha entendido que Sua Magestade por resoluçaõ de catorzẽ do corrente, em consulta deste conselho foi servido ordenar que se lavrem na mesma caza a quantia de trinta mil cruzados em cobre de moeda, com alguma destinçaõ que fique como Provincial para o comercio naõ só para a Ilha da madeira, mas das mais adjacentes, o que elle Provedor fará executar na mesma forma que se observou com a moeda de cobre que ultimamente se cunhou para o Maranhaõ, convindo os officiaes competentes, e dará conta neste conselho com toda a individuaçaõ, remetendo os padroẽs na forma em que se deve fazer a dita moeda, para nelle se arrematar a quantidade respectiva. Lisboa 19 de agosto de 1750. Com seis rubricas dos ministros do Conselho [2].

N.º 224

1750 — SETEMBRO — 2

Por despacho de quinze de Agosto deste prezente anno foi Vossa Magestade servido ordenarme que na Caza da moeda se lavrassem trinta mil cruzados em dinheiro de cobre, com alguma distinçaõ para que ficase servindo para moeda Provincial, para o comercio da Ilha da madeira e das mais adjacentes; e isto pela mesma forma que se havia praticado com a moeda que ultimamente se cunhou para o Maranhaõ, e que ouvindo eu os officiaes competentes, desse conta no Conselho com toda a individuaçaõ; remetendo os padroẽs por onde se ouvesse de fazer o dito dinheiro, para effeito de se rematar no Conselho a quantidade de cobre que respectivamente for prezizo, para o lavramento da referida quantia. He necessario que Vossa

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VI, fol. 124 v.
[2] Idem, liv. VII, fol. 20 v.

Magestade seja servido eleger hum dos debuxos inclusos, os quaes foraõ feitos pelos abridores Antonio Mengin, e Bernardo Jorge, e Amaro Marques; de todos o que parece mais proprio he o que vai marcado com duas linhas marginaes; a destinçaõ ou divisa deve ser na legenda, de sorte que em lugar da legenda do dinheiro do Maranhaõ, a qual diz PECUNIA TOTUM CIRGUIT ORBEM, esta agora deve dizer, PECUNIA INSULANA. Vossa Magestade ordena que este dinheiro seja deminuto no pezo como foi o do Maranhaõ, porem esta diminuiçaõ parece que he menos praticavel com o dinheiro que ouver de correr nas Ilhas; porque como nestas he livre o comercio dos estrangeiros, fica evidente o perigo da introduçaõ, a qual se manifesta pella razaõ de que havendo de passar nas Ilhas por hum vintem a mesma moeda, que neste reino naõ val senaõ dez reis, seguese que os estrangeiros o hande introduzir nas Ilhas já feito; porque levam certo o lucro de cento por cento; e nesta forma, para obviar aquelle damno, parece que deve Vossa Magestade ser servido mandar, que de cada arratel de cobre se faça trezentos e sessenta reis divididos em moedas de dez, sinco e tres reis, seguindo-se a mesma norma que se observa no dinheiro de cobre, que se lavra para este reino, e havendo de ser assim vaõ os padroẽs inclusos; e naõ havendo de ser senaõ com o pezo deminuto, tambem vaõ outros padroẽs para o mesmo effeito. O fiel da caza da moeda, e os mais officiaes a quem ouvi, todos concordaõ no inconveniente que fica ponderado: Vossa magestade mandará o que for servido. Lisboa 2 de Setembro de 1750.—Mathias Ayres Ramos da Silva [1].

Segue depois o parecer do fiel Antonio Martins de Almeida que naõ transcrevemos por ir de accordo com o expendido pelo provedor.

N.º 225

1750—OUTUBRO—9

Sr. Remeto a Vossa Magestade as amostras do dinheiro de cobre Provincial, de des, sinco e tres reis, que V. Magestade foi servido mandar fazer para a Ilha da Madeira e suas anexas com o valor e pezo na forma declarada na conta do fiel Antonio Martins de Almeida, junta, e com o mais nella expressado Informo a V. Magestade, que mandará o que for servido. Lx.ª 9 de outubro de 1750. Antonio de Mello em lugar do escrivaõ da receita que serve de Provedor.

Conta do fiel.—A arematação de trinta mil cruzados de cobre para as Ilhas feita no conselho de fazenda em 23 de Setembro deste anno, a preço de 320 réis cada arate, dos quaes se mandaram vir 24 mil cruzados em moedas do valor de 10 reis, sinco mil cruzados e cem mil reis em moedas do vallor de sinco reis, e trezentos mil reis em moedas do vallor de tres reis; a saber em cada arratel de cobre haõ de entrar somente 38 moedas de 10 reis, 76 moedas de 5 reis e 127 moedas de 3 reis, computo correspondente a cada sorte das ditas moedas de que vaõ as amostras juntas, cunhadas pello cunho que abrio Bernardo Jorge, e ajustadas pellos padroẽs, que se entregaraõ ao Mercador, que v. m. remeterá ao Conselho da fazenda para serem aprovadas. Tambem informará v. m. o mesmo conselho que na caza da moeda do cunho se acha hũa porçaõ de Barris de xapas de cobre, que se estava cunhando para o reino, e ficou suspenso com a exaltaçaõ de S. Magestade ao Throno, e para se continuar só bastará se execute o que se fez em outras occasioẽs, que he pôr no cunho em lugar de Joaõ José, no que naõ pode haver inconveniente, para se desembaraçar a fabrica e se continuar com este lauor. Lisboa 9 de Outubro de 1750.—O fiel da caza da moeda Antonio Martins de Almeida [2].

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 21 v.
[2] Idem, fol. 24.

N.º 226

1751 — ABRIL — 3

O Provedor da Caza da moeda tenha entendido que aos Provedores das Comarcas do Reino se expediraõ ordens do theor da copia inclusa na forma da resoluçaõ de Sua Magestade de dezanove de março proximo passado, tomada em consulta deste conselho de dezasette do antecedente, para se recolher toda a moeda miuda de prata desfigurada, e incapaz de correr, por naõ ter os tres requesitos principaes de ley, pezo e cunho, trocando-se nessa caza e ficando prohibido o uzo della com pena de perdimento, passado o anno prezente; e para que o referido venha á noticia de todos, e se execute nesta cidade e seo termo, o fará publico por editos nos lugares custumados, declarando que nessa caza da moeda se hade fazer troco das referidas moedas miudas de prata desfiguradas, sem cunho, gastas com o tempo e deminutas no pezo, e o mesmo troco se observará com as que vierem remettidas a ella das comarcas do reino, entregando-se aos conductores a sua importancia pellas listas, que ande trazer e levar para se satisfazer ás partes o que entregaraõ pelas camaras respectivas e pessoas por ellas nomeadas para o mesmo effeito; e para que o troco se faça nessa caza promptamente ao tempo das entregas que fizerem os conductores e mais pessoas particulares, disporá elle Provedor com anticipaçaõ que haja moedas de prata miuda respectivas, advertindo que na reducçaõ destas moedas se ha de observar a resoluçaõ de Sua Magestade de dous de agosto de mil settecentos quarenta e sette, tomada em consulta deste conselho (Doc. n.º 222), em que foi servido mandar que treze marcos e meyo de prata de ley de onze dinheiros correspondese a hum marco de ouro de vinte e dous quilates, cujo valor intrinseco he de noventa e seis mil reis, e corresponda a cada marco de prata sette mil cento e dez reis, valor tambem intrinseco, e por este preço se devem pagar aquelles miudos de prata que se mandam recolher, sahindo ao dito respeito cada onça por outo centos outenta e outo reis, e cada outava por cento e onze reis, vindo a ficar em cada marco trezentos e noventa reis do valor intrinseco para a braçagem e senhoriagem, por ficar assim valendo cada marco em moeda sette mil e quinhentos reis, conforme a dita resoluçaõ, o que elle provedor fará executar. Lisboa tres de abril de mil settecentos e cincoenta e hum. Com nove rubricas dos ministros do conselho da fazenda. Registado no conselho della sessenta verso [1].

1751 — ABRIL — 20

O Marquez de Abrantes do Conselho de ElRey meu Senhor, gentil homem de Sua Camara, e Vedor de sua real fazenda &c. faço saber a vós Provedor da Comarca &c. que sendo Sua Magestade informado de que em todo o reyno ha muitas moedas miudas de prata deminutas no pezo, e sem cunho, gasto com o uzo e tempo, resultando disso embaraço e duvidas no uzo dellas, por deverem ter os tres requesitos principaes da Ley, pezo e cunho, para a sua estimaçaõ; e o mais que ao dito senhor foi proposto em consulta do conselho de sua fazenda de dezasette de fevereiro do anno prezente; nella foi servido resolver a dezanove de março proximo passado, se recolhesse toda a refferida moeda miuda de prata desfigurada, e incapaz de correr, por naõ ter os direitos requesitos, trocando-se na caza da moeda desta cidade, e ficando prohibido o uzo della, com o comisso de perdimento passado o prezente anno. Pello que vos mando façaes lançar pregoës, e pôr editaes nessa cidade, e em todas as villas e lugares dessa comarca, para que toda a pessoa que tiver as ditas moedas miudas de prata, des-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 56 v.

figuradas, sem cunho, gastas com o tempo, e deminutas no pezo as entregue á pessoa que cada huma das comarcas nomear para a receber, fazendo assento por conta e pezo do que cada hum entregar, extrahindo dos taes assentos listas do nome de cada huma pessoa, e quantidade que entregou; a qual lista, com o que della constar fará remetter a cada huma das comarcas á custa dos bens do conselho, a pessoa que para isso nomear a camara dessa cabeça de comarca, a qual com as ditas listas e outra extrahida de outros taes assentos, do que pertence a essa cidade e seo termo, para remeter á custa dos bens do conselho da mesma cabeça de comarca á caza da moeda desta cidade, para nella se entregar ao conductor a sua importancia, e por semelhantes listas se satisfazer ás partes pellas cameras respectivas, e pessoas por ellas nomeadas; para o mesmo effeito, o que entregaraõ e passado o tempo prescripto ficará prohibido o uzo de semilhantes moedas, e fareis executar nos transgressores a pena do comisso. O que cumprireis e fareis cumprir promptamente. Theotonio Ferreira dos Santos o fez em Lisboa a vinte de abril de 1751 annos. José Paes de Vasconcellos a fez escrever. O Marquez de Abrantes [1].

N.º 227

1754 — JANEIRO — 19

A falta que ha nesta caza da Moeda de dinheiro de cobre, me motiua a representar a V. Magestade, e que esta se poderá soprir do cobre em chapa que está em ser, e que entrou na mesma caza a titolo de arrematação que se fez para as Ilhas, por conta da coal se remeteraõ já doze mil cruzados, e considero que com esta coantia ficaraõ socorridas as mesmas Ilhas, porque a excederce a mayor importancia, naõ teraõ ellas meyos para reporem o mais que lhes for, o que suposto e a terse praticado o mesmo em outras occasioens semelhantes, principalmente porque á fazenda real lhe naõ resulta perjuizo em se cunhar aquella chapa de cobre, mayormente pella necessidade que ha do dito dinheiro pera o expediente desta caza, e das obras que saõ satisfeitas por ferias, e a pessoas que carecem se lhes ajuste com o dinheiro do dito cobre, e quando V. Magestade asim o determine, seja tambem ordenando-o a esta caza da Moeda se reduza o referido cobre nos dinheiros que admitir a circumferencia da chapa. Lisboa 17 de Janeiro de 1754. Bernardo dos Santos Nogueira.

Despacho do conselho de fazenda.

O Provedor mande proceder na forma da proposta do thesoureiro. Lisboa 19 de Janeiro de 1754. Com seis rubricas dos ministros do conselho da fazenda [2].

N.º 228

1777 — JULHO — 28

Sendo presente á Rainha Minha Senhora a conta que v. m.ce me dirigio em data de 14 do corrente com as trez moedas de seis mil e quatrocentos reis cada huma, cunhadas nos trez diversos Ponçoëns de Retrato e reverso, que fizeraõ os Mestres Abridores dessa Caza da Moeda: E suposto que todas se achavaõ boas, comtudo devendo-se somente uzar de hum dos ditos Ponçoës, ellegeo S. Magestade aquelle pelo qual se fez a moeda, que vai envolta no pa-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. VII, fol. 56 v. e 57.
[2] Idem, fol. 167 v.

pel por mim rubricado e sellado com o sello das Armas Reaes: Em cuja conformidade mandará v. m.ce logo continuar os mais Ponçoëns, e Matrizes que lhe forem necessarios pelo respectivo Abridor que o fez, tanto para o uzo dessa caza, como para as da Bahia e Rio de Janeiro; dando-me depois conta de se acharem promptos, para os fazer expedir por este real Erario, sendo todo o seu custo por conta das despezas dessa mesma Caza da Moeda.

Quanto porem á prata ella se deverá cunhar da mesma forma e sem outra differença que naõ seja a da mudança da legenda: E pelo que toca ao cobre corrente neste Reyno, o fará V. m.ce cunhar pelo Padraõ que me apresentou, e que com este remeto a V. m.ce Deos guarde a V. m.ce Erario Regio 28 de Julho de 1777. Marquez de Angeja. — S.or José Gomes Ribeiro.— Cumpra-se e Registese. Lisboa 29 de Julho de 1777. Ribeiro.

No dia 29 de Julho, em cumprimento do Avizo supra, e retro Registado, foi aberta por elle Des.or Provedor, nesta menza perante os Officiaes da caza e os tres Mestres Abridores, o embrulho lacrado com as Armas Reaes, e rubricado pelo Ill.mo e Ex.mo Marquez Presidente do Real Erario; e tirada a moeda de seis mil e quatro centos reis encerrada no mesmo embrulho, Se achou ser a que se havia cunhado nos Cunhos abertos pelo Ponçaõ feito pelo Abridor Geral Joseph Gaspar: E para constar do referido mandou elle Provedor fazer esta declaraçaõ que assignou comigo Escrivaõ, e os mesmos Abridores a quem neste mesmo acto foy participado o contheudo neste avizo. Ribeiro — Domingos dos Santos Elvas — Jose Gaspart — Amaro Marques. — Paulo Aureliano Mengin [1].

N.º 229

1786 — NOVEMBRO — 8

Sendo prezente á Rainha Minha Senhora a conta que V. m.ce me dirigio em data de 4 do corrente mez com as amostras das moedas de 6400 reis, cunhadas pelo novo Ponçaõ que ultimamente abrio o Mestre José Gaspar: Foi a mesma Senhora servida approvar a dita moeda, e ordenar se continue em abrir os cunhos pelo mesmo Ponçaõ, para por elles se cunhar daqui em diante todas as moedas da mesma especje: A mesma Senhora he tambem servida ordenar mande V. m.ce sem demora apromptar os Ponçoens, Matrizes, e Cunhos necessarios para as Cazas da Moeda da Bahia e Rio de Janeiro, e em estando promptos, os fará embarcar nos primeiros navios que sahirem para os ditos Portos, a entregar ás respectivas Juntas da Fazenda; fazendo outro sim remetter ao Real Erario os conhecimentos que deveraõ assignar os capitaens dos mesmos navios, para se incluirem nas ordens que haõ de acompanhar a dita remessa.

A que porem se deve tambem fazer dos outros Ponçoens, para por elles se abrirem nas mesmas cazas os cunhos para as moedas de 3:200 reis, 1:600 reis, e 800 reis, se executará depois que o mesmo Abridor, que fez o primeiro Ponçaõ, tiver aberto os respectivos para as ditas moedas, que por serem menos precizos naõ resulta prejuizo da demora. Deos guarde a V. m.ce Junqueira 8 de Novembro de 1786. — Marquez de Angeja. — Sr. Jose Gomes Ribeiro [2].

N.º 230

1788 — NOVEMBRO — 26

Remetto a V. m.ce o cunho para a Moeda que S. Magestade houve por bem approvar, para que V. m.ce mande fazer delle o uzo que lhe compete. Deos guarde a V. m.ce Palacio de

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. x, fol. 64.
[2] Idem, liv. xi, fol. 24 v.

Queluz em 16 de Novembro de 1788.—Visconde de Villa nova da Cerveira.—Sr. Antonio Silverio de Miranda.

Aos vinte e sete dias do mez de Novembra de mil setecentos e oitenta e oito, nesta Meza da Caza da Moeda, em resulta do aviso antecedente foi aberta pelo Provedor da mesma caza Antonio Silverio de Miranda, perante os officiaes da dita Mesa abaixo assignados, a bolsa de setim azul fechada, e lacrada, que continha dentro as amostras do cunho mencionado no referido Aviso; e tiradas as ditas amostras, se acharaõ ser as que se haviaõ cunhado no cunho aberto pelo Ponçaõ feito pelo Mestre Abridor Jose Gaspar: E para constar o referido mandou elle Provedor fazer este termo, que assignou comigo Escrivaõ do Registo, com os mais Escrivaens da dita Mesa, e com o referido Mestre Abridor, a quem foi participada a dita approvaçaõ. Miranda.—Antonio de Carvalho.—Jose Gaspart—Domingos dos Santos Elvas—Joaõ Francisco Regis Teixeira [1].

N.º 231

1795—JANEIRO—8

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo occasionado a introducçaõ, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embaraços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reys Meus predecessores expediram opportunamente em differentes occorrencias; muito pelo contrario aconteceo, que os embaraços e males se augmentáram progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios, Commerciantes, e interessados, que nellas tem relações, na ultima ruina; procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introducçaõ de humas denominadas Moedas, que o naõ saõ, por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passáram a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E porquanto o ponto extremo, a que estas innovações tem chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem póde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou Servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte.

Primeiro: Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negocear-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso, Tenho dado Providencia, Mandándo cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seiscentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutaçaõ da Moeda, e o giro natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro, e que como tal possam correr livremente com todo o credito; e para lho solidar, Ordeno que se recebam nos Cofres Reaes, e por elles se despendam, emquanto pelos mesmos Cofres se naõ resgatam.

Terceiro: Toda a Pessoa, que tiver Pecetas sarrilhadas, ou das cortadas, mas naõ falsifi-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xi, fol. 70.

cadas, nem cerceadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos bilhetes correntes como Dinheiro, que para esse effeito passam ás Ilhas, como está mandado no Paragrapho antecedente: Bem entendido, que naõ he da Minha Real Intenção, constranger os Proprietarios a fazerem este escambo, podendo achar maior conveniencia em negocearem essas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicaçaõ deste, em cada huma das Ilhas, se abra huma Devassa pelo Corregedor, se ahi estiver, ou pelo Juiz de Fóra, sobre a Fabrica da Moeda falsificada, e diminuta no seu valor, que com tanto escandalo, e ruina dos Póvos se tem introduzido, para que pela Devassa se conheçam os comprehendidos em taõ horrorosos delictos, Reservando-Me o mandallos processar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes deverá remetter, com a sua informaçaõ, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se apresentar falsificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminuta no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, naõ como tal Moeda, mas como Metal do toque que lhe corresponder, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou em Bilhetes, na forma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

Sexto: Considerando por huma parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa fé conservavam aquelle dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com huma perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa naõ he por modo algum obrigada a ressarcir tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o naõ era, e que Eu naõ Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na proporçaõ da sua importancia se poder destinar o modo mais suave de se ressarcir este prejuizo, a quem se fizer digno: Hey por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto:

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se façam assentos em Livro, com as declarações necessarias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e naõ o sendo, deveráõ apresentar Testemunhas, que as reconheçam: Declarar-se-ha nos ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficam por inteirar.

Que destes restos se dêm a cada hum dos Possuidores de tal chamada Moeda Cautellas para suas clarezas, que contenham as mesmas declarações, que ficam escriptas no Livro.

Que estas Cautellas naõ deveráõ girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que Eu as Mande realizar, depois de Me ter sido presente o cumpto da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realizaçaõ.

E finalmente, que esta realizaçaõ nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que naõ sejam os Proprietarios, que fizeram as entregas, ou a seus Herdeiros habilitados, sem que nesta parte se admittam Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cessões, Traspassos, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que seja; e havendo taes Passagens, ficaráõ por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperariam receber pela Cautella, ou Cautellas, que se lhes haviam passado; e as ditas Cautellas assim cedidas seraõ cassadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais naõ produzirem effeito; porque a tudo prevalece a Causa Pública, da desordem, que se vai a evitar, de que corra com valor cousa, que ainda o naõ tem, e que só por Graça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concluindo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca iraõ passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demoraráõ o tempo que acharem he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e findas as Diligencias, se deveráõ recolher a dar conta das Commissões, que lhes foram encarregadas.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço: Presidente do Meu Real Erario: Rege-

dor da Casa da Supplicaçaõ; Conselhos de Minha Real Fazenda, do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ destes Reynos, e seus Dominios; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores; e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar similhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em oito de Janeiro de mil setecentos noventa e sinco.—PRINCIPE [1].

N.º 232

1797—JULHO—13

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que Mandando abrir hum Emprestimo de Doze Milhões de Cruzados com as Hypothecas, e Providencias do Decreto de vinte e nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e Alvará de treze de Março do presente anno de mil setecentos noventa e sete: Sou ora servida Declarar, e Ordenar em beneficio do giro do Commercio, que se lavre huma porçaõ de Apolices de menores quantidades que as de sincoenta mil réis, até á quantia de Tres Milhões de Cruzados, que devem incluir-se dentro dos doze do dito Emprestimo, para que por meio destas Apolices de pequenas quantidades se façam os pagamentos miudos, como Tenho ordenado, e regulado da maneira seguinte.

Mando que no Meu Real Erario se fabriquem os ditos Tres Milhões de Cruzados em Apolices de menores quantias que as de sincoenta mil réis cada huma, levando de Imprensa, ou de Chancella as mesmas Rubricas, e Assignaturas das que actualmente correm, numeros, e mais cautellas, que parecerem necessarias ao Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente delle, as quaes Apolices seraõ consideradas, e comprehendidas na somma do referido Emprestimo; teraõ as mesmas Hypothecas delle, sem distincçaõ; e serviráõ para pagamento das dividas, que a Minha Real Fazenda tiver contrahido no presente Reynado, e para satisfaçaõ das despezas actuaes de qualquer natureza que sejam.

Mando outro sim que estas Apolices girem livremente sem endoço, ou cessão, e se acceitem em todas as Estações, e Recebedorias da Minha Real Fazenda, no Meu Real Erario, e em todas as Acções entre os Particulares, sem excepçaõ alguma, como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem attençaõ a Juros, e em ametade do pagamento total das mesmas Acções, procedendo-se contra os que duvidarem recebellas, na fórma que está determinado contra os que engeitam Moeda do Rey.

Mando que nas mesmas Apolices se conte o Juro de seis por cento, que para as outras se acha estabelecido no Alvará de treze de Março, no caso que se demorem nas mãos das partes, e estas por seus interesses naõ façam com ellas pagamento naquellas Repartições; e as Pessoas, que com as mesmas Apolices se apresentarem no Meu Real Erario, passado hum anno das suas datas, seraõ pagas dos seus Capitães, ou em dinheiro de metal, ou em outras Apolices de igual natureza, sendo-lhes mais pago nesse mesmo acto, e sempre em dinheiro de metal livre de Decima, ou de quaesquer outras Imposições, os Juros de hum anno sómente, ainda que por muito mais tempo se demorem nas mãos das partes, por ser assim necessario

[1] Impresso avulso.

para evitar as demoras no giro das mesmas Apolices, que facilita a introducçaõ das falsas, e viciadas: E o Thesoureiro Mór do Meu Real Erario haverá o que assim satisfizer do Cofre estabelecido no Alvará de treze de Março do presente anno.

Mando finalmente que a consignaçaõ de quarenta e oito contos de réis, que no sobredito Alvará de treze de Março do presente anno Havia estabelecido para o distrate de todas as Apolices em geral, se augmente com a somma de sincoenta e dois contos de réis, para ser o distrate de todas de cem contos de réis annuaes.

E porque este Estabelecimento póde excitar a depravaçaõ, e cobiça a introduzir Apolices viciadas, ou falsas: Ordeno que contra os culpados tenham lugar as penas impostas aos que fabricam, e introduzem Moeda falsa, para o que Hey por muito recommendada a Ordenaçaõ, e Extravagantes respectivas, em cuja execuçaõ haverá toda a exacçaõ, e vigilancia.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultúra, Fabricas, e Navegaçaõ destes Reynos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçaõ deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar similhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em treze de Julho de mil setecentos noventa e sete.— PRINCIPE [1].

N.º 233

1800—SETEMBRO—25

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a Consulta da Junta Provisional do Erario Regio, que o valor da Moeda de Cobre não tem justa proporção com o preço a que tem subido este metal, e com a avultada despeza do seu fabrico, e que outrosim tambem se vai nesta Corte experimentando falta desta Moeda, que he a de que mais se servem os Meus Vassallos nas compras das cousas miudas, do que certamente se seguirá embaraço notavel, e perjuizo ao gyro do Commercio, por falta dos competentes, e indispensaveis trócos, principalmente nas diarias, frequentes, successivas, e miudas compras, e vendas, que se celebrão: Conformando-Me com o parecer da mesma Junta, e não querendo omittir qualquer providencia, que possa concorrer para a utilidade pública, que tanto tenho na Minha Real Consideração: Sou servido Mandar cunhar nova Moeda deste Metal, com valor proporcionado ao seu custo, fabrico, e senhoriagem, havendo huma Moeda com o Cunho de XX, que valerá vinte reis; outra de dez reis com o Cunho de X; outra com o Cunho de V, que valerá cinco reis; outra com o Cunho de III, que valerá tres reis, as quaes Ordeno que gyrem como taes, e com o valor em cada huma dellas designado; e que as Moedas de cobre, que até agora gyravão neste Reino, e no do Algarve, que Mando substituir pelas do novo Cunho, não corrão mais nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Termo, e nas Provincias dos ditos Reinos, passados dous mezes depois que nellas se fixarem Editaes para esse fim; e que dentro do sobredito tempo sejão obrigados os Possuidores das ditas Moedas assim supprimidas a entregallas nesta Cidade de Lisboa em o Real Erario, e nas Provincias deste Reino, e Algarve aos Corregedores das Comarcas respectivas, recebendo no acto da entrega em Moeda

[1] Impresso avulso.

metalica quantia igual ao valor legal, que tinhão as mesmas Moedas, que assim Mando entregar, e recolher; e isto debaixo da pena de que todo aquelle Possuidor, que deixar de entregar a referida Moeda no termo prefixo, perca a beneficio da Minha Real Fazenda, a quantia que lhe for achada da dita Moeda; e além disso pagará o quatro-dobro, que Hei por bem applicar metade para o accusador, e a outra metade para os Hospitaes dos referidos Destrictos, procedendo-se á imposição desta pena nesta Corte, e seu Termo pelos Ministros Criminaes dos Bairros, cada hum no seu respectivo Bairro, e Julgados; e nas Provincias deste Reino, e no Algarve pelos Juizes dos respectivos Lugares, verbal, e summariamente, de plano, e sem estrepito de Juizo, pelo simples auto da achada, que formará o Corpo de delicto, sem se lhe dar lugar a outro recurso, que não seja o de Embargos á Sentença declaratoria, proferida em consequencia do auto da achada, a qual pena igualmente se imporá a quem della usar, e em cujo poder for achada; posto que prove não ser sua.

Ampliando a Ordenação do Livro Quarto, Titulo vinte e hum, e o Alvará de dezesete de Fevereiro de mil seiscentos noventa e nove: Mando que em todos os pagamentos, de qualquer quantia, e qualidade que seja, se acceite em Moeda de Cobre até a quantia de cinco mil reis, e ainda nos que respeitarem á Minha Real Fazenda.

Ampliando igualmente a dita Ordenação do Livro Quarto, Titulo vinte e dous: Sou servido Ordenar, que os Juizes Criminaes desta Cidade, e de tòdas as mais Cidades, e Villas deste Reino, e Algarve tenhão Devaças sempre abertas, sem limitação de testemunhas, para pronunciar as Pessoas, que directa, ou indirectamente fraudarem esta Minha Determinação, declarando-as incursas nas penas da referida Ordenação por Sentenças Judiciaes em Processos verbaes, e summariamente feitos, omittidas todas as solemnidades de Direito, que Hei por bem dispensar neste caso.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, e Junta Provisional; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvarà pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Disposições em contrario, que todos, e todas, para este effeito sómente, Hei por derogados, como se de todas, e de cada hum delles fizesse especial menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e mais Pessoas, a quem tocar; registando-se em todos os Lugares, aonde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quèluz aos vinte e cinco de Setembro de mil e oitocentos.—PRINCIPE [1].

N.º 234

1801—JANEIRO—31

Tendo-se proposto Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor restabelecer, e vigorar o Credito Público da sua Real Fazenda, e sendo indispensavel como principal base para conseguir o mesmo fim que se restabeleça o Curso do Papel moeda ao par, e que cesse todo o Desconto sobre o mesmo Papel, que tem a vantagem de ser moeda circulante, gozando

[1] Impresso avulso.

tambem o favor de ter o Juro de seis por cento, tem o Mesmo Augusto SENHOR Determinado, que para se conseguir o mesmo fim, emquanto se não amortiza, e tira da Circulação todo este Papel moeda: Primeiro: Se paguem exactamente todos os Juros do mesmo Papel, que se acharem vencidos, para o que se vão dando todas as providencias que tem lembrado a fim de accelerar o mesmo Pagamento dos Juros. Segundo: Que nos pagamentos do Real Erario se fação sahir logo todas as quantias menores de cem mil reis, metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel moeda, e as maiores que essa somma, duas terças partes em Papel moeda, e huma em Dinheiro, além do Pagamento da Tropa, o qual sahe do Erario para o Prét todo em metalico, e para soldos a terça parte em metalico, e duas partes em Papel; e que finalmente em todos os Pagamentos que fizer o Erario, saia pelo menos duas terças partes em Papel, e huma terça em Dinheiro metalico, sendo provavel que brevemente possão sahir todas as sommas metade em metalico, e metade em Papel. Terceiro: Que se vendão muitos Predios Urbanos, e Rusticos, e Fòros incorporados nos Proprios da Coroa, tudo em Papel moeda, para se queimar logo a mesma quantidade de pequenas Apolices, o que se fará público pelo Conselho da Fazenda. Quarto: Que se animem todos os que quizerem fundar as Apolices pequenas em Apolices maiores das que vencem Juro de seis por cento, sem ter circulação forçada, a fim de diminuir o numero das pequenas Apolices, que gravão a circulação diaria, e que dão lugar a hum Agio incommodo aos que devem trocar Papel diariamente. Quinto: Que se procure animar, e facilitar nas Provincias o curso das Apolices pequenas, ordenando em primeiro lugar, que todas as Rendas Reaes, e Públicas se cobrem metade em metalico, e metade em Papel: em segundo lugar, que todos aquelles Rendeiros, ou Proprietarios de Bens, que não receberem nas suas compras, e vendas o pagamento dos seus frutos, metade em Papel, e metade em Dinheiro, e que quizerem isentar-se de receber Papel, se não use com elles favor algum nos pagamentos que houverem de fazer à Fazenda Real, assim como com os Proprietarios de Predios Urbanos, e Rusticos, que houverem feito contratos de receber suas Rendas em dinheiro metalico, pois que tambem deverão pagar suas Decimas, e mais Tributos em metalico, entrando no Erario essas quantias com essas declarações, que se mandaráõ logo trocar ao par, ou sahiráõ nos Pagamentos que se fizerem, metade em metalico, e metade em Apolices pequenas. Sexto: Que constando que alguns Contratadores da Fazenda Real não recebem metade em metalico, e metade em Papel, e que recusão vender, ou receber por esse modo, incluindo os Contratadores do Tabaco, que desde logo no Erario Regio ficaráõ obrigados os mesmos Contratadores a entrarem com o valor do seu Contrato todo em metalico, para que pelo Erario se mande então trocar ao par esse valor de moeda. Setimo: Que todo o Rendeiro, que não receber metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel, nos lugares onde cobre a sua Renda, ficará inhibido de entrar com Papel, ou Apolices pequenas no Erario. Oitavo: Que este Edital se mande affixar em todas as Cidades, Villas, e terras; ordenando se a todos os Magistrados que vigiem na execução destas Reaes Ordens, e dem todas as semanas parte pelo Erario Regio de toda a contravenção que contra as mesmas se possa commetter, especificando todas as Pessoas que merecem ser tratadas com severidade, por não se sujeitarem á observancia das Leis. Lisboa trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e hum. O Escrivão da Meza do Real Erario, *Ignacio Antonio Ribeiro* [1].

N.º 235

1802 – FEVEREIRO – 4

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que por Me representar o Bibliothecario Maior da Real Bibliotheca de Lisboa a importancia de que se-

[1] Impresso avulso.

ria não só para o conhecimento das Antiguidades Sagradas e Politicas, e para illustração das Artes e das Sciencias, mas para ornamento da mesma Bibliotheca, formar-se nella huma grande Collecção de Peças de Antiguidade e raridade, que possa servir aos indicados fins; e Querendo que com effeito se forme em utilidade publica a referida Collecção, Hey por bem suscitar a disposição do Alvará de lei de 20 de Agosto de 1721, pelo qual o Senhor Rei D. João Quinto, Meu Avô, ordenára em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza a conservação e integridade das Estatuas, Marmores, Cippos, Laminas, e outras peças de antiguidade, em que se achassem figuras, letreiros, ou caracteres, o qual Alvará Mando novamente publicar para se pôr em inteira e plena observancia, a bem da Real Bibliotheca de Lisboa. Determino porém, que as funções no mesmo Alvará declaradas pertencentes ao Secretario da dita Academia, quanto á correspondencia com as Camaras sobre os monumentos que se acharem, fiquem pertencendo ao Bibliothecario Maior da dita Real Bibliotheca; devendo o mesmo fazer-Me tudo presente pelo Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Geral da Real Bibliotheca de Lisboa, para Eu ordenar as providencias necessarias, assim á compra das Medalhas, Laminas, e outros objectos semelhantes por conta da Minha Real Fazenda, como á conservação dos mesmos objectos, e outras quaesquer que sejão convenientes nesta materia.

Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Concelho da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sòmente Hey por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar simelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e dous.— PRINCIPE [1].

N.º 236

1803 – MAIO – 9

Condições com que S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor Manda comprar a José Fontenelle o seu Monetario de dez mil e vinte um Medalhões, Medalhas, e Moedas antigas, e modernas, e a Collecção a elle junta de Bronzes figurados, e de outras Peças de antiguidade, e curiosidade.

1.º

O Monetario, e a Colleçam a elle junta com todas as suas peças de dous Catalogos; um impresso, e outro Ms. da letra e signal de José Fontenelle assim, e da Maneira que nellas se annuncia será effectivamente comprado em nome de S. A. R. e por conta de Sua Real Fazenda, pelo preço convencionado de vinte mil pezos duros em moeda metalica pagos nesta corte pelo seu Real Erario.

[1] Impresso avulso.

2.º

Para se haver de effectuar, e realizar este Contrato será obrigado o Proprietario a remetter de Madrid a esta Corte e Cidade de Lisboa o dito Monetario, e a collecção, correndo por elle o risco em todo e qualquer cazo solito, ou insolito até chegar ao Lugar da Real Bibliotheca de Lisboa aonde devem ser depositados.

3.º

Toda e qualquer despeza do seu transporte, e remessa desde Madrid até a Praça d'Elvas correrá por conta delle Proprietario, e desde Elvas até esta Corte e Cidade de Lisboa será á custa da Real Fazenda de S. A.

4.º

S. A. R. Mandará expedir as ordens convenientes para que os caixões do Monetario, e da Collecçam venham desde Elvas até o lugar da Real Bibliotheca de Lisboa escoltados por Tropa competente para sua inteira guarda e segurança.

5.º

Logo que os ditos Caixões chegarem á Real Bibliotheca perante o Encarregado da sua Conducção, e entrega, e os Dez.ores Antonto Ribeiro dos Santos do Seu Conselho, e Bibliothecario Maior da mesma Bibliotheca, por parte de S. A., e João Vidal da Costa e Souza Dez.or da Caza da Supplicação, Procurador constituido por José Fontenelle, serão alli abertos, e contadas todas as suas peças á vista dos referidos dous Catalogos, que baixão assignados pelo dito seu Conselheiro, Ministro, e Secretario d'Estado.

6.º

O Monetario será depois exactamente revisto, e examinado pelo que toca á authenticidade de cada huã de suas peças que vem annunciadas, como antigas, e genuinas, e para este exame, e revizão serão nomeados por S. A. R. Pessoas escolhidas, de cujo zello, probidade, discernimento, e particular intelligencia em Estudos Numismaticos, se possa bem, e devidamente confiar, e esperar que com muita exacção, inteireza, e deligencia se haverão naquelle exame.

7.º

Para este se effectuar, e expedir com a possivel brevidade, tanto a bem da Real Bibliotheca, porque possa fazer uzo do Monetario, e Collecção; como a bem do mesmo Vendedor, que nisso interessa, quanto for compativel, com aquella prudente circunspecção, que requer a importancia deste objecto; logo que os ditos Caixões chegarem, se dará principio á revizão, e exame, e em todos os dias de manhãa, das oito horas por diante se acharaõ as pessoas para isto nomeadas no Gabinete da Real Bibliotheca de Lisboa, e ahi conferirão entre si sobre a authenticidade, e vereficação de cada huã das peças, quanto nisto se possa ajuizar, e descernir, ou com certeza, ou com mui provaveis conjecturas, e assistirão sempre a este exame por parte de S. A. R. o sobredito Dez.or Bibliothecario Maior, que com o zelo que deve ter pelo Real Serviço fará todos os Officios, e lembranças, que entender a bem do dito exame, e revizão, e por parte do Proprietario José Fontenella, o Dez.or João Vidal da Costa e Souza, seu Procurador, o qual terá as chaves dos Caixões, ou do Gabinete, em que estiverem depositadas as peças, abrindo todas as vezes, que se entrar nas Conferencias, e fechando no fim de cada huã dellas, até que pelo resultado dos exames se verefique, e realize a sua compra.

8.º

Acontecendo acharem-se pelos exames, e combinações alguãs Peças do Monetario falças, suppostas, ou contrafeitas na serie das antigas, que passem de doze, que saõ as que José Fontenelle entende, que pode haver entre as dez mil e vinte huma do dito Monatario, e que

assim mesmó podem servir pelas razões, e motivos por elle ponderados, a que S. A. R. houve por bem de attender; Será elle dito Proprietario obrigado a ficar com ellas, rebaixando do total valor do preço a razão huã por outra de cincoenta a sessenta reaes de velon, de que haverá o devido abatimento, nos pagamentos, que se lhe fiserem.

9.°

Sendo o numero das falças, suppostas, ou contrafeitas tal que diminua consideravelmente no juizo das Pessoas deputadas para este exame, o valor, e estimação do Monetario, seja em razão da quantidade, seja em razão da qualidade, ou sendo alguã destas pertencentes á particular Collecção dos Reys de Macedonia, que he a que forma, e constitue a porção mais rara, e preciosa do dito Monetario, se haverá por nenhum, e de nenhum effeito tudo o que até então se houver tratado, ficando á Real Deliberação de S. A. R. Mandar entrar, ou não em novo ajuste, e convençam, segundo fôr mais do seu Real Agrado.

10.°

Os Medalhões e Medalhas que se acharem na serie dos Homens Illustres modernos, ou na Miscellanea, que vem annunciados no Catalogo impresso, não por sua antiguidade, mas sim por conservar a noticia de algum Heroe, até que se alcance a medalha verdadeira da qual provavelmente seja copia, se tomarão como se acha no dito Catalogo por seu numero, pezo, e qualidade.

11.°

Huã vez concluido o exame, e verificadas pelo seu resultado a authenticidade e qualidades das Peças na forma acima referida, sem que lhe obste duvida alguã consideravel, e tendo-se aprezentado o instrumento competente de Procuração bastante do dito José Fontenelle para effectur este Contrato, se haverá de ambas as partes por feita, e ultimada a compra, e venda do referido Monetario, e Colleçam, e se terá por legitima, e valioza, e de perpetua firmidão.

12.°

O preço da venda será satisfeito pelo Real Erario em dez diversos pagamentos aos semestres, que se concluirão inteiramente no precizo espaço de cinco annos continuos, e successivos, contados desde o dia da primeira entrega, e Deposito do Monetario, e collecçam na Real Bibliotheca de Lisboa, fazendo-se-lhe logo o primeiro pagamento mais crescido a arbitrio do Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Prezidente do Real Erario, e os outros em porçoẽs iguaes, e regulares até final satisfação, sem que se lhe possa demorar, retardar, ou embaraçar por qualquer motivo, e pretexto que seja a prompta, e effectiva solução nos devidos prazos.

13.°

Ao dito José Fontenelle, ou á sua ordem se entregarão logo Letras de Cambio, com aceite do Thezoureiro mór do Real Erario da importancia de todos os respectivos pagamentos, sem comtudo se lhe contar juro, ou interesse algum, tudo na maneira, e forma ajustada e convencionada. Palacio de Queluz em 9 de Maio de 1803. (Assignado). D. Rodrigo de Souza Coutinho [1].

N.° 237

1807 — OUTUBRO — 31

Sendo-me prezente que as urgencias do Estado exigem para a sua conservaçaõ todos os esforços que permitte a prosperidade do commercio, e a tranquilidade de que elle athé agora pelo favor de Deos tem gozado; e que para isso todos os Meus Vassallos como fieis, e bons

[1] Manuscripto authentico.

Portuguezes devem concorrer: Querendo Eu Dar-lhes o exemplo, e fazer augmentar, por ser o mais precizo, a somma do numerario que deve circular, e animar o giro dos fundos Publicos, em que consiste huma grande parte dos rendimentos do Erario Regio: Sou Servido Mandar para a Caza da Moeda huma porçaõ de prata da corôa, e Determinar que o Provedor da Caza da Moeda a faça promptamente cunhar, e remetter ao Erario Regio na forma que se remettem os mais rendimentos da mesma Caza: E para que daquella que os Meus Vassallos mandarem para o mesmo fim, ou como donativo, ou como emprestimo, para depois da Paz geral lhes ser restituido o seu valor, fique constando a quantidade, o mesmo Provedor fará escripturar as entregas com a devida clareza, do que todas as semanas fará extrahir huma Relaçaõ, que remettera ao Presidente do Real Erario: Fica incumbido o mesmo Provedor de fazer os pagamentos do valor daquella que for dada por emprestimo pelos rendimentos da mesma Caza, e em dinheiro metalico; e poderá tambem, sendo possivel, mandar cunhar para os particulares aquella que elles para seu proprio uzo quizerem fazer reduzir a moeda. Luiz de Vasconcellos e Souza, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Mafra 31 de outubro de 1807. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor [1].

N.º 238

1811 — OUTUBRO — 29

Tendo em consideração o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor quanto póde ser proficuo, nas actuaes urgencias da Real Fazenda, o auxilio de huma porção de Moeda de Bronze, que sendo emittida com moderação, em pagamentos de tracto successivo, acompanhe as Apolices pequenas, e concorra assim para a diminuição do seu rebate; Foi Servido Ordenar que na Casa da Moeda desta Cidade se cunhasse a quantidade da Moeda de Bronze, que o Conde do Redondo, Administrador Geral do Real Erario, julgasse util e proporcionada ao que exige o Commercio por miudo, e circulação do numerario nestes Reinos; devendo ter a nova Moeda o valor de quarenta réis, e ser gravada com a Effigie de Sua Alteza Real, e Legendas, na fórma do Padrão, que lhe foi proposto, e approvado: He outrosim o Mesmo Senhor Servido que a sobredita Moeda corra nestes Reinos, com o valor acima mencionado; e que ninguem recuse recebella, debaixo das penas estabelecidas contra os que recusão receber a Moeda d'El-Rei. E esta se cumprirá como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Ordens, Disposições, ou Estilos em contrario. Palacio do Governo em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e onze. Com seis rubricas dos Governadores do Reino [2].

N.º 239

1812 — DEZEMBRO — 3

Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em consequencia de justas ponderações do Marquez de Torres Vedras, General em Chefe dos Exercitos Alliados, expostas pelo Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica nesta Corte, remover, a bem do prompto pagamento dos Exercitos Britanicos, empregados na Defeza de Portugal, o obstaculo que lhe provém de não terem os Guinés Inglezes hum valor determi-

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XII, fol. 80.—J. Pedro Ribeiro, *Indice chr.*, part. IV, pag. 321.

[2] Impresso avulso.

nado, e corrente, como tem actualmente as Patacas Hespanholas, em virtude da Regia Determinação de dezesete de Outubro de mil oitocentos e oito: E sendo presente ao Mesmo Senhor que o Guiné, por ensaios da Casa da Moeda a que Mandou proceder, e pelos quaes se lhe achou o toque de vinte e dois quilates, e o pezo de duas oitavas e vinte e quatro grãos, corresponde a tres mil setecentos trinta e tres reis, segundo o valor numeral da Moeda Portugueza: He Sua Alteza Real Servido ampliar aquella Real Ordem, tão sómente pelo que respeita aos Guinés, e meios Guinés de ouro da Gram-Bretanha; Ordenando que da data desta em diante tenhão interinamente curso, e sejão recebidos nestes Reinos como dinheiro metalico em todos os pagamentos e transacções assim da Real Fazenda, como de Particulares, na conformidade da Ordenação Liv. 4. tit. 22, pelo mencionado valor de tres mil setecentos trinta e tres reis cada hum. As Authoridades a quem toca, assim o tenhão entendido, e fação executar. Palacio do Governo em tres de Dezembro de mil oitocentos e doze. Com seis rubricas dos Governadores do Reino [1].

N.º 240

1819 – JULHO – 7

Senhor. Levo á Presença de Vossa Magestade que em razaõ da carestia a que têm chegado as Patacas, de sorte que para poderem dar lucro á Fazenda real me persuado ser conveniente o sustar-se por algum tempo a sua compra para esta caza da Moeda, a fim de abaterem do preço: alem da experiencia que se tem feito na mesma caza com o apromptar chapas para moeda de cobre, as quaes, segundo vejo dos livros, tem sido uzo virem de fora do Reyno já promptas para amoedar-se: alem dessa experiencia, digo, da qual darei brevemente conta individuada, pareceo-me ainda mais importante o fazer-se semelhantes experiencias a respeito da moeda de bronze: pelas 3 razoẽs de que he moeda muito estimada pelo Povo, por ser ella facil de contar-se; de que suponho haver bastante deste metal, que por não ter facilmente outro uzo, e por isso ter pouco valor nos Arsenaes Reaes, pode empregar-se neste fabrico; e de que tendo havido ensinuaçaõ, conforme me foi declarado vocalmente pelo Marquez, Administrador Geral do Erario Regio, para se cunhar nesta moeda a quantia de meyo milhaõ, ainda para esta se completar falta a quantia de 103 mil cruzados; em que tem de empregar-se de metal 700 quintaes com pouca differença.—Procedeo-se por isto ás experiencias que constaõ da nota que se segue a esta representaçaõ: e ainda que ellas, por serem de quantidades somente de 500 arrateis cada huma, naõ podem dar hum resultado que sirva de fundamento a calculo de lucro determinado, ao menos mostraõ com evidencia que ha de haver lucro bastante. E supponho isto taõ evidente, quanto he ter utilisado a Fazenda Real, ainda quando se pagou pelo fabrico ao capitaõ Matheus Antonio a razaõ de 150 réis por arratel, alem de se pagar por esta caza a despeza de cunhar, e dos cunhos: o que tudo na 3.ª das experiencias, que sahiu a de mais custo, naõ excede de 160 reis. E se o preço daquelle ajuste se considerou em attençaõ á despeza de fornos, e utensilios, tambem ha a considerar que os fornos e utensilios, quando viessem agora a ser precizos nesta caza, ficavaõ da Fazenda Real, quando aquelles assim compensados (e muito bem) pela mesma Fazenda, ficavaõ da Propriedade do Fabricante. E o mesmo se deduz das despezas que esta caza pagou no Arsenal Real do Exercito pela porçaõ de Chapas, que lá se preparou: porem naõ se deduz com bastante clareza, em razaõ de que as Relaçoens dessas despezas todas de fabrico (e naõ incluidas as de cunhar) sahissem unicamente a 37 $^1/_2$ reis por arratel, pois que as mesmas Relaçoens sommaõ 937$120; e foraõ 25:032 $^1/_2$ os arrateis em metal preparados em chapas. Prescindindo de que destas precizavaõ novamente fundir-se 1:449 $^1/_4$ arrateis, e das quaes he que se tomou a quantidade

[1] Impresso avulso.

de 500 arrateis para a primeira experiencia.—Por tudo isto espero que V. Magestade se servirá de mandar que se aprompte nesta caza a sobredita quantia de 103 mil cruzados, que ainda faltaõ para completar o meyo Milhaõ da Moeda de Bronze: pois qdalquer que seja o augmento que haja na despeza do fabrico, alem da indicada, dou por certo que lucra a Fazenda Real mais de 70 reis em marco; ao mesmo tempo que ha mezes naõ chega a lucrar 5 reis em cada marco de Prata. E he mais facil a extracçaõ desta moeda de Bronze (e da de cobre) no pagamento do Pret e das Ferias dos Arsenaes Reaes. E supplico a V. Magestade que no cazo de se dignar de mandallo assim, determine tambem que a esta Caza da Moeda se entreguem dos mesmos Arsenaes algumas peças de Artilheria de Bronze que haja inutilisadas: porem pagando logo esta caza em Dinheiro o preço por que seja avaliado esse metal: afim de poder constar a V. Magestade com exactidaõ, e clareza a utilidade desta manufactura, Aprezento amostras das 3 experiencias; sendo as moedas cunhadas com os cunhos que ainda restavaõ do antecedente fabrico: e as mesmas amostras todas tem 18 marcos, 1 onça, 3 oitavas 18 graõs de pezo, e 4$320 reis de valor numeral. E declaro que tambem nestas experiencias tem tido o principal trabalho, e merecimento, o Escrivaõ das Fundiçoens desta caza Antonio José Teixeira.—V. Magestade ordenará o que for servido. Lisboa 7 de Julho de 1819.—O Provedor da Caza da Moeda, Alexandre Antonio das Neves.

Resultado das experiencias feitas na casa da moeda com o preparar chapas de bronze para se cunharem em moedas de 40 réis

Despeza do fabrico	Chapas que havia de refugo	Bronze que se comprou já composto	Bronze composto na casa da moeda
Metal empregado nás experiencias — arrateis.....	500	500	504
Operarios da fundição	7$400	6$250	7$825
Valor dos cadinhos.....	3$600	3$000	3$600
Carvão (suppostos $^{5}/_{7}$ do total gasto)	9$500	8$000	10$000
Operarios das fieiras (ou lavração).....	13$180	12$200	12$800
Carvão para a lavração (supposto $^{2}/_{7}$ do total)	3$800	3$200	4$000
Cunhar, a 10 réis por arratel (segundo o contracto que houve).....	4$910	4$880	4$910
Valor (arbitrado) de gastos de ferragens.....	7$500	7$500	7$500
Cunhos (calculando hum par para 600$000 réis, como succedeu aproximadamente no fabrico grande que se fez d'esta moeda).....	1$280	1$280	1$280
	51$170	46$310	51$915
Custou o metal empregado nas experiencias	Ignora-se.	68$680	79$380
Lucro da fazenda real n'estas fundições	Depende do custo	119$250	104$385
Importancia d'estas moedas, a 480 réis por arratel, abatidas as quebras que teve.....	235$680	234$240	235$680
Arrateis	491	488	491
E foi em cada arratel:			
O valor do metal.....	–	$140^{360}/_{488}$	$161^{329}/_{491}$
O custo do fabrico.....	$104^{106}/_{491}$	$94^{438}/_{488}$	$105^{360}/_{491}$
O lucro da fazenda real	–	$244^{178}/_{488}$	$212^{293}/_{491}$
Rs.	.....	480	480

N. B. Naõ sei dar a razaõ porque fosse menos o custo do Fabrico da segunda experiencia: mas ficando ellas indicadas pela mesma ordem por que se fizeraõ ao tempo da 1.ª foy para os opperarios inteiramente novo o trabalho desta casta de Fundiçoens, e para a 3.ª teve de fazer-se a liga de 450 arrateis de cobre com 54 arrateis de estanho. E naõ se comprehendem despezas miudas, nem as de preparo de Fugões. Lisboa na Caza da Moeda 7 de Julho de 1819.—Alexandre Antonio das Neves [1].

N.º 241

1822 — MARÇO — 6

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretárão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de fazer entrar em circulação a moeda de ouro, a qual presentemente não corre, por se achar o seu valor legal muito inferior áquelle, que lhe corresponde como genero; e igualmente querendo evitar as fraudes a que daria lugar o livre gyro da moeda roubada, e cerceada, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º O valor actual do marco de ouro, reduzido a moeda, he a quantia de cento e vinte mil reis. Portanto as moedas de ouro de quatro oitavas, que até ao presente tinhão por Lei o valor de seis mil e quatrocentos reis, terão o valor legal de sete mil e quinhentos reis, e as de duas oitavas, que valião tres mil e duzentos reis, correrão pelo valor de tres mil setecentos e cincoenta reis.

2.º De todas as moedas de ouro, que até ao presente se tem cunhado, sómente serão recebidas no Thesouro, a nas diversas Repartições fiscaes, as moedas de duas, e quatro oitavas; e tanto estas, como aquellas, que de novo se cunharem, serão sempre recebidas por pezo nas referidas Estações. Os Recebedores fiscaes ficarão responsaveis pela falta do pézo da moeda de ouro que entregarem, quando esta falta exceder a hum grão por oitava.

3.º Toda a moeda de ouro, que entrar no Thesouro, e se achar com falha maior que a de hum grão por oitava, será remettida á Casa da Moeda para se fundir.

4.º Toda a moeda de ouro de duas, e quatro oitavas, que se achar com falha de mais de hum grão por oitava; e toda a mais moeda de ouro, tenha ou não o seu devido pezo, que por qualquer pessoa for levada á Casa da Moeda, será nella recebida por pezo, na razão de mil oitocentos e setenta e cinco reis por oitava.

5.º O valor do ouro em moeda, que na conformidade do Artigo antecedente for levado á Casa da Moeda, será pago em boa moeda de ouro de duas, e quatro oitavas, ou em moeda de práta, se o portador a quizer receber. Quando este pagamento se não puder logo realizar, se passará ao portador hum recibo com as clarezas necessarias, a fim de que por seu turno receba hum valor igual ao que houver entregado. O Governo fará regular esta operação de maneira que os pagamentos se fação pela ordem das datas das entregas, ou recibos, e que de nenhum modo se embaracem os trabalhos da Casa da Moeda.

6.º Moedas de ouro sómente se lavrarão de duas, e quatro oitavas, com os cunhos ultimamente abertos para as moedas destes pezos, emquanto se não determinar o contrario.

7.º Será franco de entrada nos portos do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, todo o ouro, e prata em barra. A introdução da moeda estrangeira, que não for ouro, ou prata, he absolutamente prohibida.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. XIII, fol. 20 v. a 22.

8.° Quanto á introdução de moeda estrangeira de ouro, e prata, observar-se-ha a Legislação existente.

9.° Fica revogada qualquer Legislação na parte em que contrariar as disposições do presente Decreto. Paço das Côrtes em cinco de Março de mil oitocentos e vinte e dous.

Pelo que, Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contêm. Dada no Palacio de Queluz aos seis de Março de mil oitocentos e vinte e dous.—ELREI com guarda—José Ignacio da Costa [1].

N.° 242

1822—JUNHO—9

As Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em data de 28 de Maio proximo passado, ácerca da duvida proposta pelo Provedor da Casa da Moeda sobre a compra de ouro em barra, ou em moeda estrangeira de vinte e dois quilates; suppondo que o Decreto das Cortes de 5 de Março do corrente anno o manda receber pelo preço de cento e vinte mil réis cada marco: Attendendo a que a duvida não procede, visto que o preço de cento e vinte mil réis, estabelecido no citado Decreto para o marco de ouro de vinte e dois quilates, he applicavel sómente ao ouro reduzido a moeda Portugueza: Resolvem, pelo que pertence ao ouro em barra, ou em moeda estrangeira, que o seu preço deve ser regulado sobre a base de que o marco de vinte e dois quilates vale cento e quinze mil e duzentos réis, ou a oitava mil e oitocentos réis; e que nesta conformidade o Provedor da Casa da Moeda póde proceder as transacções que julgar convenientes. Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem pertencer, que assim o tenhão entendido, e fação executar. Palacio de Queluz em 9 de Junho de 1822.—Com a Rubrica de SUA MAGESTADE—Sebastião José de Carvalho [2].

N.° 243

1822—JULHO—17

Havendo as Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza Ordenado em 30 de Maio ultimo, para evitar que o Dinheiro em Ouro miudo corra nas Provincias com rebate do seu valor legal, que se fizesse ajuste com os seus contratadores do Tabaco para estes receberem em todo o Reino o dito Dinheiro, pelo valor de 1875 reis a oitava, e ser-lhes depois acceito pelo mesmo valor no Thesouro Publico Nacional, fazendo-se esta medida publica por Editaes em todas as Cidades e Villas; E havendo-se prestado os mesmos contratadores, movidos pelo zelo do Bem Publico a fazer esta transação do modo que permittissem as forças dos seus cofres, tomando sobre si a responsabilidade das remessas para esta Corte, sem receberem o premio do estilo: Hei por bem Determinar que se faça publica, na forma ordenada pelas Côrtes, a Relação junta, assignada por Sebastião José de Carvalho do meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico Nacional, das Pessoas encarregadas da Administração do Tabaco nas diversas Comarcas do Reino, que tem ordem de acceitar todo o ouro miudo, que lhes for apresentado, pelo referido valor.

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

O conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, mandando sem perda de tempo affixar os referidos Editaes nas mencionadas Cidades e Villas. Palacio de Queluz em 17 de Julho de 1822. Com a rubrica de Sua Magestade.—Sebastião José de Carvalho [1].

N.º 244

1823 — NOVEMBRO — 24

Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem que, Sendo-Me presente em Consulta da Junta por Mim creada para a Revisão das Leis das denominadas Cortes, a de seis de Março de mil oitocentos e vinte dous, que augmentou o valor do ouro amoedado, regulando o das moedas Portuguezas de duas, e quatro oitavas, e fixou o preço do mesmo metal em barra ou moeda estrangeira, permittindo a introducção desta como mercadoria, e regulando a fórma das transacções que a respeito de hum e outro podem ter lugar na Casa da Moeda; e o Decreto de nove de Junho do mesmo anno, declaratorio da referida Lei: Querendo pôr hum termo ao prejuizo, que resulta á Minha Real Fazenda da execução dos paragrafos quarto e quinto da mencionada Lei, cuja disposição faz perder não só os direitos do cunho, mas toda a despeza de mão d'obra empregada em reduzir a moedas legaes as que forão reprovadas, ou se achão diminutas em pezo: E para firmar neste importante negocio huma Legislação permanente como convem para evitar duvidas, e facilitar o expediente das transacções mercantis, e da arrecadação da Minha Real Fazenda: Hei por bem que fiquem sem effeito a predita Lei, e Decreto, e Ordenar que em seu lugar se observem as seguintes Disposições.

1.ª O valor do marco de ouro de vinte e dous quilates reduzido a moeda fica sendo a quantia de cento e vinte mil reis. Portanto as moedas de ouro de quatro oitavas, que antigamente tinhão por Lei o valor de seis mil e quatro centos reis, e que foram augmentadas ao de sete mil e quinhentos, continuarão a correr por este valor; e as de duas oitavas continuarão a correr pelo valor de tres mil setecentos e cincoenta, a que forão augmentadas do de tres mil e duzentos que antes tinhão.

2.ª Sómente se cunharão, emquanto Eu não for Servido dar outra Ordem nesta materia, moedas de ouro de duas, e quatro oitavas.

3.ª De todas as moedas de ouro, que até ao presente se tem cunhado, sómente serão recebidas no Meu Real Erario, e nas diversas Repartições fiscaes, as de duas, e quatro oitavas; e tanto estas, como as que de novo se cunharem, serão recebidas no valor que fica estabelecido no paragrafo primeiro, salvo havendo duvida sobre acharem-se alteradas, ou viciadas, porque então o serão sómente pelo valor correspondente ao pezo.

4.ª Toda a moeda de ouro, que entrar no Erario com falha maior que de hum grão por oitava, será remettida á Casa da Moeda para se fundir.

5.ª Toda a moeda de ouro de duas, e quatro oitavas, que se achar com falha de mais de hum grão por oitava, e toda a mais moeda Portugueza de ouro, tenha ou não o seu devido pezo, que por qualquer pessoa for levada á Casa da Moeda, será nella recebida por pezo na razão de mil oitocentos e setenta e cinco reis por oitava, durante hum mez contado da publicação desta Carta de Lei; e passado este termo, será recebida pelo preço do ouro em barra.

6.ª O valor do ouro em moeda, que na conformidade do Artigo antecedente for levado á

[1] *Diario do Governo* de 25 de julho de 1822, n.º 173.

dita Casa, será pago em boa moeda de ouro de duas, e quatro oitavas, ou em moeda de prata, se o portador a quizer receber. Quando este pagamento se não podér logo realizar, se passará ao portador hum recibo com as clarezas necessarias, a fim de receber por elle hum valor igual ao que tiver entregado, quando lhe couber por turno; regulando-se esta operação de maneira que sempre se fação os pagamentos pela ordem das datas dos recibos, e que de nenhum modo se embaracem os trabalhos da Casa da Moeda.

7.ª O ouro em barra, ou moeda estrangeira, de vinte e dous quilates será regulado para o seu recebimento na Casa da Moeda na razão de cento e quinze mil e duzentos reis por marco, de mil e oitocentos reis por oitava; e nesta conformidade poderá o Provedor da dita Casa proceder ás transacções que julgar convenientes.

8.ª Todo o ouro e prata em barra, ou ainda em moeda estrangeira, será admittido, e terá franca entrada em todos os portos do Reino Unido, para correr como mercadoria; ficando em pleno vigor quanto á circulação da moeda estrangeira, as Leis existentes; e quanto á Portugueza, as que prohibem o cerceio, limagem, e qualquer outra falsificação da mesma.

9.ª E esta se cumprirá tão inteiramente como nella se contém, sem duvida ou embargo algum qualquer que elle seja; ficando revogadas quaesquer Leis na parte sómente em que contrariarem a Disposição desta.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Lugar servir; Conselhos da Minha Real Fazenda, de Guerra, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e bem assim a todos os Tribunaes, e quaesquer pessoas a quem o conhecimento e execução desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. E ao Doutor Manoel Nicolão Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros onde tocar, remettendo-se Exemplares della a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, Villas, e Lugares, onde he costume registarem-se semelhantes Leis, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio da Bemposta aos 24 dias do mez de Novembro de 1823.—ELREI Com Guarda[1].

N.º 245

1824—AGOSTO—3

Tendo cessado com o andar dos annos os motivos, por que os Meus Augustos Predecessores concedêrão muitos e mui consideraveis privilegios a certo numero de homens, que sem despeza da Minha Real Fazenda servião nos Laboratorios, Officinas, e outros misteres da Casa da Moeda, o que presentemente se executa á custa da mesma Fazenda, tornando-se por isso perfeitamente inuteis os denominados Moedeiros; e Querendo Eu alliviar os Meus fieis Vassallos de hum vexame, que por tanto tempo os tem opprimido: Hei por bem derogar, e supprimir, como se nunca tivessem existido, tanto os referidos privilegios de Moedeiros, como o seu privativo Juizo, ou Conservatoria, ficando portanto inhibidos os Provedores da mesma Casa de passarem Cartas de Moedeiros a pessoa, ou individuo algum. As Authoridades, a quem pertencer, o tenhão assim entendido, e fação executar, não obstante quaesquer ordenações, Regimentos, Leis, Alvarás, Decretos, Ordens, ou Estilos em contrario, porque todos e todas Sou Servido revogar para este effeito sómente. Palacio da Bemposta em 3 de Agosto de 1824. Com a Rubrica de SUA MAGESTADE[2].

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

N.º 246

1830 — MARÇO — 16

Sendo indispensavel nas presentes circumstancias, que a moeda de ouro Ingleza tenha curso legal nesta Ilha, e attendendo a que o titulo d'esta moeda he identico com o da moeda de ouro Portugueza, isto he, de onze duodecimos de fino, e que o peso do *soberano* he de duas oitavas e quinze grãos, peso de marco, d'onde resulta ao *soberano* o valor de quatro mil cento e quarenta réis em moeda forte, e cinco mil cento e setenta e cinco réis em moeda fraca: Ha por bem a Regencia ordenar, em Nome da Rainha, que a dita moeda de ouro Ingleza tenha curso legal nesta Ilha, incorrendo aquelles, que a rejeitarem, nas penas impostas aos que rejeitão a moeda da Rainha. O Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Governo em Angra 16 de Março de 1830. — *Marquez de Palmella. — Conde de Villa-Flór. — José Antonio Guerreiro. — Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque* [1].

N.º 247

1830 — ABRIL — 5

Tendo a Junta Provisoria, que, em Nome da Senhora D. MARIA II., governou esta Ilha, mandado cunhar, e posto em circulação huma nova moeda de bronze com a inscripção de oitenta réis, e valor de cem réis cada moeda, e exigindo a boa fé e a Justiça, que aos possuidores d'esta moeda se dê inteira garantia e segurança do curso legal d'ella, emquanto o estado da Fazenda Publica não permittir que sejão trocadas por moeda de ouro ou prata aquellas, que excederem as precisões do Mercado no pagamento ou saldo das transacções de pequeno valor: A Regencia, em Nome da Rainha, Ha por bem approvar, e confirmar o cunho, e emissão da sobredita moeda de bronze ordenada pela Junta Provisoria, e Manda, em Nome da Mesma Augusta Senhora, que tanto as moedas de bronze até hoje cunhadas na Casa da Moeda estabelecida n'esta Cidade, como as que forem cunhadas d'aqui em diante, sejão recebidas e corrão como moeda da Rainha que são, e não possão ser rejeitadas, alteradas, nem destruidas, incorrendo, os que o contrario fizerem, em todas as penas dispostas nas Ordenações e Leis do Reino. E attendendo ás extraordinarias circumstancias, em que esta Ilha se acha, Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que os pagamentos possão ser feitos na dita moeda de bronze, ou em moeda de cobre, em todo ou em parte, a arbitrio dos devedores, sem embargo das Ordenações e Leis, que taxão as quantias, que os credores podem ser obrigados a receber em moeda de cobre. O Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em Angra cinco d'Abril de mil oitocentos e trinta. — *Marquez de Palmella. — Conde de Villa-Flor. — José Antonio Guerreiro. — Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque* [2].

N.º 248

1830 — MAIO — 14

Tomando a Regencia em consideração a incerteza das épocas, em que pelos casos da navegação, e estado de guerra, em que esta Ilha se acha, podem chegar as embarcações, que

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

conduzem as prestações destinadas para o Serviço de Sua Magestade A Rainha, as quaes são todos os mezes exactamente pagas em Londres, e remettidas para aqui; e considerando outro sim o peso e vexame, que recebem os servidores do Estado, tanto Militares como Civis de esperarem as mesmas incertas epocas para serem pagos de seus vencimentos, e a importancia de occorrer regularmente ás mais urgencias do Real Serviço; Ordena a Regencia, em Nome da Rainha, que quando aconteça tardar a chegada das embarcações, que conduzem as prestações mensaes acima designadas, os vencimentos de quaesquer servidores do Estado, e mais gastos do Real Serviço, sejão pagos em Cedulas impressas, do valor de quinhentos réis, de duzentos e cincoenta réis e de cem réis, cada huma, cuja importancia total nunca poderá exceder á das prestações vencidas ao tempo da emissão das mesmas Cedulas, as quaes rubricadas por hum dos Membros da Commissão Encarregada da Administração da Fazenda Pública correrão como moeda metalica Insulana, e como tal serão recebidas em todos os contractos, e transacções, tanto públicas, como particulares, incorrendo aquelles, que recusarem recebe-las na sobredita fórma, nas penas dos que enjeitão a moeda da Rainha; e os que ousarem contrafaze-las, imita-las, ou falsifica-las incorrerão nas penas dos que fazem moeda falsa. Manda outro sim a Regencia, em Nome da Rainha, que immediatamente cheguem as prestações, ou prestação esperadas, as mesmas Cedulas sejão resgatadas, e trocadas por moeda metalica, paga ao portador dellas, sem desconto, nem diminuição alguma, para o que a Commissão encarregada da Administração da Fazenda fará saber por Editaes o dia, em que hão de começar os resgates. O Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e para a sua execução passe as ordens necessarias. Paço do Governo em Angra quatorze de Maio de mil oitocentos e trinta. — *Marquez de Palmella.* — *Conde de Villa-Flor.* — *José Antonio Guerreiro.* — *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque*[1].

N.º 249

1830 — JUNHO — 16

Tendo sido verificado na presença da Regencia pela Exposição da Commissão Encarregada da Administração da Fazenda Publica de quinze do corrente mez, a qual será impressa com o presente Decreto, que nos Cofres da Fazenda Publica existem em reserva Bilhetes de Papel Moeda, no valor de reis duzentos contos, duzentos e setenta mil e quatro centos, e que circulão Bilhetes no valor de reis quarenta e tres contos, oitocentos e nove mil e seis centos, em que se comprehendem os de dous mil e quatro centos, e de mil e duzentos reis creados pela Junta Provisoria, e emittidos na importancia de reis tres contos, trezentos e sessenta mil; e querendo a mesma Regencia fixar a natureza destes Bilhetes, affiançar o seu valôr com seguras hypothecas, e marcar com certeza os prazos, e a fórma da sua gradual, e successiva amortização, Manda, em Nome da Rainha, o seguinte:

1. Aos oito dias contados da data do presente Decreto, a Commissão Encarregada da Administração da Fazenda Publica, na presença do Senado da Camara desta nobre, e leal Cidade de Angra, procederá a queimar publicamente nas Casas das suas Sessões os Bilhétes, que estão reservados nos Cofres no valôr acima declarado; fazendo lavrar Auto desta operação, em que se mencione o numero, especie, e valôr dos Bilhetes, que assim forem queimados. Este Auto será assignado pelo Presidente, e Membros da Commissão, e bem assim pelo Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camara, que estiverem presentes.

2. O Ministro e Secretario d'Estado fica encarregado de mandar estampar com todas as possiveis cautélas novas Apolices de dous mil e quatro centos, mil e duzentos, seis centos, e

[1] Impresso avulso.

trezentos reis, até á importancia total de quarenta e tres contos, oitenta e nove mil e seiscentos reis, para serem trocadas pelos Bilhetes actualmente em circulação, e que serão assignadas por dous Membros, e pelo Secretario da Commissão.

Logo que as novas Apolices estiverem promptas, e assignadas, será annunciado por Editaes o dia, em que ha de começar a troca destas pelos Bilhetes, que actualmente circulão. Esta operação durará por espaço de trinta dias consecutivos, exceptuados os Domingos, e Dias Sanctos de guarda; e todos os Bilhetes, que neste prazo não forem apresentados, para serem trocados, ficarão, findo elle, sem valor algum; e todo aquelle, que delles fizer uso como Papel Moeda, incorrerá nas penas dos que fabricão moeda falsa.

Findo este prazo, e no termo de oito dias, contados do fim delle, todos os Bilhetes, que por troca de novas Apolices tiverem entrado nos Cofres da Commissão, serão queimados perante as pessoas, e com as formalidades ordenadas no Artigo primeiro. No mesmo acto, e com as mesmas formalidades serão destruidas as novas Apolices, se as houver de sobejo, por se não ter apresentado alguem a requerer a troca da sua importancia.

3. Os Bilhetes, que actualmente circulão, e as novas Apolices, que por elles hão de ser trocadas, serão amortizadas gradual, e successivamente, consignando-se para a sua amortização a somma de hum conto de reis por mez, nos sobreditos Bilhetes, ou Apolices, os quaes serão queimados no ultimo dia de cada mez, ou no dia seguinte, sendo aquelle feriado, ou impedido, com as mesmas formalidades prescriptas no Artigo primeiro, devendo a primeira amortização ter lugar no ultimo dia do mez de Julho proximo futuro.

4. A Regencia, em Nome da Rainha, affiança debaixo da Fé da Palavra Real, o valôr, e amortização successiva dos Bilhetes actualmente em circulação, e das novas Apolices, que devem substitui-los, e consigna para sua hypotheca todas as Rendas Publicas, Impostos, e Direitos desta Ilha Terceira.

5. Os Bilhetes, que ora circulão, e as novas Apolices, por que estes hão de ser trocados correrão, e serão recebidos em todas as transacções, e pagamentos, tanto da Fazenda Publica, como dos Particulares, pelo inteiro valor que representão, como se fossem moedas metalicas; porém pessoa alguma será obrigada a receber em Bilhetes ou Apolices mais de ametade da somma, que lhe houver de ser paga. São nullos todos os contractos, em que se estipular qualquer fórma de pagamento, diversa da que neste Artigo vai ordenada; e todo aquelle, que recusar receber os Bilhetes, ou Apolices, na fórma determinada no prezente Decreto, incorrerá nas penas estabelecidas contra os que enjeitão moeda d'ElRei.

6. Ficão revogadas todas as Leis, Provisões, Ordens, e Portarias, que até hoje tem sido promulgadas sobre o curso dos Bilhetes, e Apolices nesta Ilha.

O Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em Angra 16 de Junho de 1830. — *Marquez de Palmella.* — *Conde de Villa-Flôr.* — *José Antonio Guerreiro.* — *Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque.*

Senhora. — A Commissão Encarregada da Administração da Fazenda Publica, em cumprimento da Portaria de quatorze do corrente mez, tem a honra de levar á Presença de V. Magestade a seguinte Exposição sobre a introducção, circulação, resgate, e estado actual do Papel Moeda, que corre nesta Ilha. — Por Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e cinco foi prohibido o curso, como dinheiro, de toda e qualquer Moeda Estrangeira de ouro, prata, ou cobre nestas Ilhas dos Açôres, mandando-se comprar para a Real Fazenda, dentro de hum certo prazo, toda a Moeda Estrangeira, que existisse, e cujos possuidores a não quizessem guardar como mercadoria. Para pagar a Moeda Estrangeira, que assim fosse comprada para a Fazenda Real, forão remettidas do Real Erario nos annos de mil setecentos noventa e cinco, mil setecentos noventa e seis, mil setecentos noventa e oito, e mil setecentos noventa e nove varias sommas de dinheiro em Moedas Provinciaes, na importancia de oitenta e sete

contos, trezentos cincoenta e dous mil e novecentos reis, e com ellas mais duzentos e quarenta contos de reis em Bilhetes, para correrem como dinheiro na fórma disposta naquelle Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos e noventa e cinco, emquanto não viessem Moedas de prata, e cobre para o seu resgate. Daquelles reis duzentos e quarenta contos em Bilhetes, sómente forão lançados na circulação reis sessenta e dous contos, e quatrocentos mil em Bilhetes de sete mil e duzentos reis, e de quatro mil e oitocentos reis, os quaes se forão resgatando a pouco e pouco de tal sorte, que no anno de mil oitocentos e vinte crão entrados no Cofre da extincta Junta da Fazenda até a importancia de reis sessenta e dous contos, vinte e cinco mil e seiscentos, ficando na circulação apenas Bilhetes na importancia de trezentos setenta e quatro mil e quatrocentos reis. Pelos annos de mil oitocentos e vinte e tres, e mil oitocentos e vinte e quatro foi a Junta da Fazenda precisada a fazer huma nova emissão de Bilhetes na importancia de reis doze contos, e quatro mil e oitocentos, os quaes juntos com os reis trezentos setenta e quatro mil e quatro centos, que da primeira vez não tinhão sido resgatados, fizerão o total de reis doze contos, trezentos setenta e nove mil e duzentos, dos quaes até o mez de Março de mil oitocentos e vinte oito forão resgatados reis doze contos, duzentos quarenta e nove mil e seiscentos, ficando na circulação somente Bilhetes pelo valôr de cento vinte e nove mil e seiscentos reis.—No anno de mil oitocentos vinte e nove, por Portarias da extincta Junta da Fazenda de doze de Abril, e de trinta de Dezembro desse anno forão de novo postos em circulação reis trinta e nove contos, e seiscentos, que tinhão ficado sem resgatar, fazem a somma de reis trinta e nove contos, setecentos vinte e nove mil e seiscentos.—No mesmo anno de mil oitocentos vinte e nove forão creadas pela Junta Provisoria, que então Governava em nome de V. M., novas Apolices do valôr de dous mil e quatrocentos, e de mil e duzentos reis cada huma, das quaes forão feitas, e emittidas na circulação somente até a importancia de tres contos, trezentos e sessenta mil reis.—Por esta breve Exposição conhecerá V. M. que o actual estado do Papel Moeda, que corre nesta Ilha he tal, qual apparece no seguinte Mappa.

Em circulação.	*Reis.*	*Reis.*
Valor dos Bilhetes, que ficárão na circulação depois de Março de 1828	129:600	
Valôr dos Bilhetes emittidos pela Junta da Fazenda em 1829	39,600:000	
Valôr das Apolices creadas pela Junta Provisoria em 1829	3,360:000	43,089:600
Em reserva.		
Valôr dos Bilhetes, que estão reservados nos Cofres da Fazenda Publica		200,270:400
Total		243,360:000

Destes vierão do Erario reis 240,000:000, e forão creados aqui reis 3,360:000.

A Commissão, cumprindo assim o que lhe foi ordenado, considera-se feliz em poder mostrar por esta Exposição, que o valôr dos Bilhetes, que andão em circulação, não excedendo a reis quarenta e tres contos, oitenta e nove mil e seiscentos he tão modico, que com grande facilidade, e com muita promptidão, podem os mesmos Bilhetes ser resgatados por quaesquer meios, que V. M. se Dignar Ordenar para esse fim.—Deos guarde a V. M. Angra quinze de Junho de mil oitocentos e trinta.—*Manoel de Sousa Raivoso.*—*Luiz Ribeiro de Sousa Saraiva.*—*Antonio Joaquim de Torres Mangas*[1].

[1] Impresso avulso.

N.º 250

1830 — JUNHO — 16

Existindo hoje nesta Ilha o numero de moedas de bronze, necessario para a commodidade da circulaçaõ, e tendo cessado por este motivo as razoẽs, que determinaram na mesma Ilha a creaçaõ de huma caza de Moeda, na direcção e administração da qual se tem empregado com o mais louvavel zelo e actividade o conselheiro Theotonio d'Ornellas Burges Avila; Ha por bem a Regencia, em Nome da Rainha, determinar que até novas ordens se suspendaõ os trabalhos da mesma caza, e exonerar do cargo de Provedor della o dito Conselheiro Theotonio d'Ornellas Burges Avila; logo que houver entregado á pessoa ou pessoas, designadas pela Commissão encarregada da Administraçaõ da Fazenda Publica, os objectos pertencentes á mesma Fazenda. — O Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e passe para a sua execuçaõ as ordens necessarias. Palacio do Governo em Angra 16 de Junho de 1830. — *Marquez de Palmella. — Conde de Villa Flor. — José Antonio Guerreiro. — Luiz da Silva Mousinho d'Albuquerque*[1].

N.º 251

1830 — OUTUBRO — 18

Tendo o Governo, que usurpou o Throno de Sua Magestade Fidelissima, usurpado tambem as côres, que tinhão guiado para a Victoria as Tropas Portuguezas, sempre distinctas pelo seu valor, e lealdade; e sendo necessarias hoje novas Insignias, que distingão os Portuguezes, que permanecêrão fieis no caminho da honra, daquelles, que tiverão a desgraça de seguir o partido da usurpação; Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que de ora em diante a Bandeira Portugueza seja bipartida verticalmente em branco, e azul, ficando o azul junto da haste, e as Armas Reaes collocadas no centro da Bandeira, ametade sobre cada huma das côres; e Manda outrosim a Regencia, em Nome da Mesma Senhora, que nos Laços Militares do Real Exercito, e Armada se usem as mesmas côres azul, e branca com a mesma fórma do Laço actualmente em uso, e occupando a côr branca a parte exterior, e centro do mesmo; e confia a Regencia que todos os leaes Portuguezes, tanto dentro, como fóra do Reino, se apressarão em reunir-se debaixo destas Insignias para a restauração da sua Legitima Soberana, e sustentação da Carta Constitucional da Monarchia.

O Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e expessa para a sua execução as ordens necessarias. — Palacio do Governo em Angra dezoito de Outubro de mil oitocentos e trinta. — *Marquez de Palmella. — Conde de Villa-Flor. — José Antonio Guerreiro. — Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque*[2].

N.º 252

1831 — FEVEREIRO — 28

Attendendo á falta, que ha, de moedas pequenas de cobre para facilitar os trocos, e pequenas transacções de commercio nesta Ilha, Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que a

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

Commissão encarregada da administração da Fazenda Publica ponha em circulação a quantia de quatro contos de reis em moedas de cobre de dez reis cada huma; e a quantia de hum conto e quatrocentos mil reis em moeda de cobre de cinco reis cada huma, as quaes existem nos Cofres da Fazenda Publica cunhadas com o Nome da Senhora D. Maria II.; e Manda outro sim que a mesma moeda corra nesta Ilha com o seu valor; e que todo aquelle, que recusar acceita-la, ou a falsificar, incorra nas penas dos que engeitão moeda d'ElRei, ou a falsificão.

O Secretario da Regencia Encarregado da Repartição dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em Angra vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e hum. — *Marquez de Palmella.* — *Conde de Villa-Flôr.* — *José Antonio Guerreiro.* — *Antonio Cezar de Vasconcellos Corrêa*[1].

N.º 253

1831 — JUNHO — 1

Constando á Regencia, que nas arrematações, a que por conta da Real Fazenda V. M. tem presidido, tem havido irregularidades nas quantidades de papel e metal, por que se tem arrematado, e devendo em taes negocios proceder-se com huma inteira, e completa igualdade, naõ só por ser assim de justiça, mas para a regularidade d'arrecadaçaõ, fiscalisaçaõ, e contabilidade; Manda a mesma Regencia, que taes arrematações sejam sempre, que se naõ mandar expressamente o contrario, feitas duas terças partes em papel, e huma em metal. O que communico a V. M. para sua intelligencia, e execuçaõ. Deos Guarde a V. M. Palacio em Angra, em o 1.º de Junho de 1831. — *Luiz da Silva Mouzinho d'Albuquerque*[2].

N.º 254

1831 — JUNHO — 27

Tendo mostrado a experiencia, de algum tempo a esta parte, que a moeda, que actualmente se acha em circulação, não basta para as necessidades do Commercio, Ha por bem a Regencia, em Nome da Rainha, e depois da ouvir a Junta Consultiva, Determinar que continuem os trabalhos da Casa da Moeda, encarregando da Direcção da mesma o Capitão Antonio José da Silva Leão, Inspector do Arsenal, o qual tomárá todas as medidas necessarias, para que este trabalho se faça com toda a promptidão, e regularidade possivel; entendendo-se sobre a contabilidade, e entrega da moeda, que se cunhar, com a Commissão Encarregada da Administração da Fazenda Publica.

O Secretario da Regencia Encarregado da Repartição dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. — Palacio do Governo em Angra vinte e sete de Junho de mil oitocentos trinta e hum. — *Marquez de Palmella.* — *José Antonio Guerreiro.* — *Antonio Cezar de Vasconcellos Corrêa*[3].

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.
[3] Idem.

N.º 255

1831 — SETEMBRO — 17

Tendo chegado á presença da Regencia representaçoẽs de varios habitantes destas Ilhas dos Açores, queixando-se do grave prejuizo, que recebem os Povos dellas com o giro, e circulaçaõ de moedas de cobre estrangeiras, especialmente do Imperio do Brazil, as quaes consideradas como mercadoria tem um taõ diminuto valor intrinseco, que a sua introducçaõ, e giro nos Dominios da Rainha é um verdadeiro furto feito aos seus leaes subditos, que por ignorantes, ou incautos as naõ regeitam: Manda a Regencia, em Nome da Rainha, que nas Alfandegas destas Ilhas se não admitta á entrada porçaõ alguma de moedas de cobre estrangeira, de qualquer Naçaõ que seja: e que toda a que for encontrada em os Navios, que aportarem ás Ilhas, seja retida até que seus donos com effeito a re-exportem para fóra dos Dominios Portuguezes, assignando termo de a não introduzirem em outro algum Porto, ou Lugar da Obediencia da Rainha, sob pena de perdimento della, e do tresdobro do seu valor nominal: e outrosim que todos os Corregedores, e Juizes de Fora, e mais Justiças das Ilhas, façam publico por editaes, e pregoẽs nos Lugares da sua jurisdicçaõ, que moeda alguma de cobre estrangeira tem giro legal nestas Ilhas, nem póde ser recebida nas Repartiçoẽs Publicas, e Estaçoẽs Fiscaes; que ninguem é obrigado a acceita-la, e que aquelles que a acceitarem ficam sujeitos a perder todo o seu valor. — O que de ordem da Regencia communico a V. M. para sua intelligencia e pontual cumprimento. Deos guarde a V. M. Palacio do Governo em Angra, 17 de Setembro de 1831. — *José Antonio Ferreira Braklami*[1].

N.º 256

1832 — JUNHO — 8

Relatorio

Senhor! — As moedas de bronze, que a urgentissima necessidade fez estabelecer, não podem existir sem destruir todas as relaçoẽs, e transtornar todos os interesses.

O valor real de semelhantes moedas é insignificante a respeito do seu valor nominal; e, não tendo semelhante moeda circulaçaõ no Reino, estraga todas as relaçoẽs commerciaes das Ilhas com o Reino.

No momento em que Vossa Magestade Imperial deve partir, e nos tempos, em que tantas despezas se tem accumulado, não podia tractar de as extinguir, se Vossa Magestade Imperial não preferisse a tudo o credito publico, e o bem estar dos povos; e Vossa Magestade Imperial não quer abandonar os Açores, deixando-lhes um tão crescido flagello.

O resgate das moedas é pesado ao Thesouro; porque cento e onze contos de reis foram cunhados, e muitas foram fabricadas nas Ilhas, e importadas de Paizes estrangeiros em fraude do Governo; mas é precizo carregar com este onus, e prevenir delitos semelhantes, que elevariam a difficuldade já muito crescida.

Ha cousas tão productoras do mal publico, que é precizo acabar com ellas, qualquer que seja o modo; porque toda a substituiçaõ do pessimo é bem. Vossa Magestade Imperial applica para acabar aquellas moedas tudo quanto é possivel applicar, e tres annos bastaraõ para que estejam embolçados os possuidores de todas, sendo desde já embolçados os mais pobres; e é

[1] Impresso avulso.

certo que todos gosariam do acabamento, ainda mesmo quando não fossem pagos, se isto fosse compativel com o Governo. Para effectuar a operaçaõ de retirar as moedas de bronze de cem reis, proponho a Vossa Magestade Imperial o decreto seguinte. Ponta-Delgada em 8 de Junho de 1832. —O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda. — *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

1832—JUNHO—9

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem, em Nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.° As moedas de bronze de cem reis, que corriam nas Ilhas dos Açores, em execuçaõ do Decreto da Regencia em data de 5 de Abril de 1830, deixam de ser moeda corrente nas mesmas Ilhas, e naõ podem ser recebidas ou emittidas por alguma Repartiçaõ da Fazenda Publica, nem satisfazer alguma obrigaçaõ particular.

Art. 2.° A Fazenda Publica pagará aos portadores o valor nominal das moedas de cem reis, entregando-lhes o seu valor em outras moedas correntes; as arrecadações da Fazenda Publica, que tiverem aquella especie de moedas, as trocaraõ por outras, e seguiraõ em tudo ás condições dos particulares; ficando os Empregados responsaveis pela omissão de entregar aonde receber na sua vez (?).

Art. 3.° A Commissão encarregada de liquidar as dividas do Estado nas Ilhas dos Açores, é tambem encarregada desta operaçaõ.

Art. 4.° Os Administradores do Tabaco desta Provincia poraõ vinte contos de reis em moeda de ouro ou prata á disposição da Commissaõ, a qual os distribuirá em partes iguaes pelas tres Comarcas dos Açores; e no fim de Dezembro lhe entregaraõ todo o restante do rendimento do Tabaco para o mesmo fim.

Art. 5.° O Recebedor Geral entregará tambem desde já á mesma Commissão todo o rendimento das Sizas, que se vencer até o inteiro resgate das sobreditas moedas de cem reis; e no fim dos semestres, a contar desde o 1.° de Julho seguinte, lhe fará entregar metade do rendimento geral dos Dizimos, que ficar liquido dos pagamentos das Congruas Ecclesiasticas vencidas no mesmo semestre.

Art. 6.° A Commissão se entenderá em Ponta-Delgada, e na Villa da Horta com as duas Commissoës auxiliares presididas pelos Sub-Prefeitos, e creadas na data deste; a execuçaõ será feita ao mesmo tempo em todas as Comarcas. Cada Commissaõ dará as ordens ás Camaras, e terá um livro, que receberá com este Decreto, e com a terça parte dos vinte contos de reis, para lançar nelle a divida, e extrahir os titulos.

Art. 7.° Em todas as Comarcas seraõ affixados Editaes por ordem das Commissoës, ordenando aos possuidores das moedas de bronze de cem reis, que as venham entregar dentro de quinze dias, a contar da affixação dos mesmos Editaes, porque deixam de ser moeda corrente; e que receberá cada portador dinheiro, ou titulo para haver o dinheiro. Estes Editaes seraõ affixados em todas as Freguezias.

Art. 8.° Os Provedores dos Concelhos, e na falta delles os Presidentes das Camaras, iraõ fazendo contar, e entregar recibos a todos os portadores, e ao mesmo tempo iraõ formando, na prezença das Camaras, listas dos nomes, que no fim de quinze dias remetteraõ para a Commissaõ respectiva com as moedas, conferindo a somma destas com a das listas.

Art. 9.° As Commissões transcreveraõ cada nome, em um logar do livro, em duplicado, tanto na margem esquerda, como na direita; quando estiver o livro cheio, remetteraõ tantos cortes da direita, quantos corresponderem ao dinheiro, que poderem remetter, seguindo a razão inversa das parcellas de cada portador, de fórma que sejam primeiramente pagos os que menor somma apresentarem; e assim em todos os pagamentos seguintes.

Art. 10.° As Commissoës auxiliares mandaraõ para a Capital da Provincia as moedas de bronze recebidas, a Certidaõ das sommas lançadas no livro conferindo com ellas, e uma cer-

tidaõ dos cortes pagos, e recolhidos com recibos, e reintegrados nos livros; e assim em todos os pagamentos seguintes.

Art. 11.° O mesmo Provedor, ou Presidente, quando receber os cortes com o dinheiro correspondente, e com a lista dos que devem ser pagos, haverá delles recibos nos mesmos cortes, e os remetterá á Commissaõ respectiva para ella integrar os livros; os recibos podem ser passados pelas pessoas, que entregaram as moedas, ou por aquellas, que as representarem, ou forem dellas cessionarias, e tudo isto se fará de viva voz, segundo o parecer das Camaras, sem alguma formalidade escripta, salvas comtudo as acçoẽs das Partes que reclamarem contra quem recebeu mal.

Art. 12.° A Commissaõ principal fará extrahir de todos os livros uma Certidaõ, e fará meter em caixas todas as moedas de bronze, remettendo-as para o Governo pela Repartiçaõ da Fazenda, e conferindo a Certidaõ com as moedas recebidas.

Art. 13.° A operaçaõ dos pagamentos será renovada de seis em seis mezes, podendo o dinheiro do rendimento das sizas servir para resgate das moedas de bronze da Fazenda, que tiverem sido remettidas, com tanto que no fim do semestre a mesma somma figure no resgate geral, e que a Fazenda Publica não fique definitivamente paga senaõ uma vez, segundo as sommas, que tiver apresentado.

Art. 14.° Se no fim de cada anno o Recebedor Geral da Provincia tiver dinheiro excedente ás despezas ordinarias, o irá entregando á Commissaõ principal para fazer delle sempre igual partilha, e pagamento.

Art. 15.° Na administraçaõ dos bens das Corporaçoẽs Ecclesiasticas extinctas, pode o Recebedor Geral por si, e seus Delegados, quando tiver pago a todos os individuos, que vencem por esta Repartiçaõ, entregar as sobras á Commissaõ principal para ser accelerada a operaçaõ, havendo da Commissaõ titulos em deposito em logar do dinheiro, os quaes irá depois successivamente entregando, para tornar a receber o dinheiro que pelo destino, que lhe dá a Lei de 17 de Maio ultimo, naõ pode deixar de ter um intervallo para ser despendido nos portos; os titulos pagos por esta forma não reintegrarão os livros, senaõ depois do pagamento definitivo feito a este interino.

Art. 16.° As pessoas, que tiverem grandes sommas das sobreditas moedas de bronze, e naõ quizerem haver os titulos mencionados, podem haver pelas Commissoẽs respectivas outros titulos, comtanto que sejam de cincoenta mil reis, e dahi para cima, nos quaes se estabeleça o vencimento de dois por cento de amortisaçaõ em cada anno; passado o pagamento dos primeiros vinte contos de reis, estes titulos teraõ a preferencia para o pagamento dos juros, e amortisaçaõ; e alem disso o Estado os receberá como moeda corrente em todas as vendas que fizer de Bens Nacionaes, para as ir resgatando pelo rendimento definitivo estabelecido no artigo 5.°

Art. 17.° Fica revogada a Portaria da Junta Provisoria, que governou esta Provincia, de 7 de Maio de 1829, e o Decreto da anterior Regencia, de 5 de Abril de 1830, bem como todas as mais Leis e Determinações em contrario ao presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço em Ponta Delgada, 9 de Junho de 1832. — D. Pedro, Duque de Bragança. — *Joze Xavier Mouzinho da Silveira* [1].

N.° 257

1832 — AGOSTO — 20

Tendo a moeda de ouro Ingleza — Soberano — e a de prata Hespanhola — Pezo-duro — curso legal na Provincia dos Açores, a primeira por cinco mil cento e setenta e cinco reis, e

[1] Impresso avulso.

a segunda por mil cento setenta e cinco reis Insulanos; e sendo indispensavel nas prezentes circumstancias que as referidas moedas, e a Brazileira — de tres patacas — tenham igualmente neste Reino um valor fixo: Hei por bem, em Nome da Rainha, ordenar que d'ora em diante corra a mencionada moeda Ingleza por quatro mil cento e quarenta reis em metal, e a Hespanhola, e Brazileira por novecentos e quarenta reis em metal, cada uma; incorrendo aquellas pessoas que as regeitassem, nas penas impostas ás que recusem receber a moeda da Rainha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço na Cidade do Porto, 20 de Agosto de 1832. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *José Xavier Mousinho da Silveira* [1].

N.º 258

1832 — DEZEMBRO — 7

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Commissão creada para fazer um emprestimo nas Ilhas dos Açores por Decreto da data de hoje, é tambem encarregada de proceder á extincção das moedas de bronze que correm pelo valor de cem reis naquellas Ilhas.

Art. 2.º A Commissão resgatará por si, e por seus Delegados com dinheiro corrente, aquellas quantias que julgar conveniente, tomando para o resgate da totalidade dessas quantias a somma de quarenta contos de reis, tirados do emprestimo. E pelas outras quantias passará titulos aos portadores, que vencerão o juro de tres por cento, e serão pagos do mesmo modo, que os outros Titulos de Divida Publica.

Art. 3.º As sobreditas moedas de bronze, que até agora corriam pelo valor nominal de cem reis, ficarão correndo pelo valor legal de quarenta reis; e os Titulos que se pagarem pelas sommas que ficarem em divida, serão relativos á differença deduzida; ficando o restante em numerario nas mãos dos possuidores.

Art. 4.º A operação estará impreterivelmente concluida trinta dias depois de instalada a Commissão: findos os quaes as sobreditas moedas correrão pelo valor de quarenta reis.

Art. 5.º Fica revogada a lei de nove de Junho do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço no Porto em 7 de Dezembro de 1832. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho* [2].

N.º 259

1833 — ABRIL — 9

Eu o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, Faço saber aos que o presente Alvará de Outorga virem, que Tendo attenção ao que Me foi representado pelo Prefeito da Provincia das Ilhas dos Açores á cerca do definitivo resgate das moedas de bronze, que até agora corrião pelo valor de cem réis cada huma: Hei por bem, em Nome da Mesma Augusta Senhora, authorisar o referido Prefeito para o seguinte:

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

Primeiro. Que reunindo a prata dos extinctos Conventos, que não foi doada por Mim ás Igrejas pobres, possa fazê-la cunhar em moeda de cruzados novos, doze, seis, e tres vintens, pela maneira mais conveniente e vantajosa aos interesses da Fazenda publica.

Segundo. Fazer fundir todo o bronze, que gira nas referidas moedas de cem réis, e obtendo hum metal homogeneo, reduzi-lo a moedas de cincoenta réis, similhantes ás de quarenta réis, que se cunhão em Lisboa, tendo de hum lado duas palmas fechadas em baixo, e em cima; no centro o valor de cincoenta rèis; e em volta=utilitati publicae=do outro lado as Armas Reaes, com esta legènda em volta=Maria II, Portugaliae et Algarbiorum Regina.=

Terceiro. Emittir não só as referidas moedas de prata, e de cincoenta réis, mas quaesquer outras que julgar necessarias para facilitar as transacções, e extincção daquellas.

Pelo que Mando ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda expessa as Ordens necessarias para que devida e inteiramente assim se cumpra. Dado no Palacio da Cidade do Porto aos nove d'Abril de mil oitocentos trinta e tres.—D. PEDRO, Duque de Bragança.—*Jose da Silva Carvalho* [1].

N.º 260

1833—MAIO—31

Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, tendo attenção ao que o Prefeito da Provincia das Ilhas dos Açores lhe representou ácêrca da nova emissão das moedas de bronze de cem réis na Comarca de Ponta Delgada pelo valor de quarenta réis cada uma, bem assim aos esforços que fizeram os habitantes da mesma Comarca para suspender o giro daquella moeda, em conformidade do Decreto de 9 de Junho do anno proximo passado, e das ordens expedidas por este Ministerio; e considerando quanto tal emissão poderá para o futuro pesar sobre o commercio interno, e externo da Ilha de S. Miguel; para promover, quanto as circumstancias actuaes o permittem, o bem dos ditos povos: Manda em Nome da Mesma Augusta Senhora que o Prefeito da Provincia dos Açores ordene a quem competir que suspenda a emissão das referidas moedas na dita Comarca de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, incorrendo nas penas de quem faz moeda falsa, toda e qualquer pessoa que tal emissão fizer. Paço na Cidade do Porto em 31 de Maio de 1833.—*José da Silva Carvalho* [2].

N.º 261

1833—JULHO—2

Sendo huma grande parte da moeda, que gira nas Ilhas dos Açores, as patacas, meias patacas, serrilhas, meias serrilhas, e quartos Hespanhoes, que até agora se tem considerado como genero, não tendo por isso valor marcado por Lei para correr nas transacções tanto do Estado, como dos Particulares, variando o seu preço conforme a escacez, ou abundancia de tal dinheiro; e annuindo Eu á Representação, que á minha Imperial Presença fizerão chegar as Camaras Municipaes da Ilha de S. Miguel pelo seu Procurador João Antonio Garcia Abran-

[1] Impresso avulso.
[2] Idem.

ches, expondo os males, que se tem seguido ao Commercio, e aos Povos da falta de huma deliberação, que, pondo em harmonia o pêso, e valor nominal das ditas moedas, lhe dê curso legal: Hei por bem, em Nome da Rainha, Ordenar que nas Ilhas dos Açores corrão em todas as transacções, e pagamentos tanto do Thesouro, como dos Particulares as moedas Hespanholas, a saber: — as patacas columnarias, e não columnarias terão o valor, e correrão por mil e duzentos reis; as meias patacas por seiscentos reis; as serrilhas columnarias por duzentos e cincoenta reis; as não columnarias por duzentos e quarenta reis; as meias serrilhas por cento e vinte reis; e os quartos por sessenta reis; ficando incluidas nesta disposição as moedas Brasileiras de tres patacas, que correrão por mil e duzentos reis: tendo as ditas moedas curso legal nas mesmas Ilhas, e incorrendo aquelles, que as rejeitarem, nas penas impostas pelas Leis aos que recusão a Moeda da Rainha.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça expedir as ordens necessarias para a sua execução. Paço no Porto 2 de Julho de 1833.— D. PEDRO, Duque de Bragança. —*José da Silva Carvalho* [1].

N.º 262

1833 — NOVEMBRO — 16

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Tendo ouvido o conselho de Estado: Hey por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o Decreto de 20 de Agosto de 1832, que poz em circulação forçada, e fez receber como moeda da Raynha os Soberanos Inglezes e os Pezos Duros, e as moedas Brazileiras de tres patacas.

Art. 2.º As referidas moedas não serão d'ora em diante consideradas, nem recebidas em transações algumas como moeda da Rainha, e poderão somente circular como mercadoria a aprazimento dos contractadores, do mesmo modo que quaesquer outras moedas estrangeiras.

Ficam revogadas quaesquer Leys e ordens, que se opponhão á execução do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 16 de Novembro de 1833.—D. PEDRO, Duque de Bragança.—*José da Silva Carvalho* [2].

N.º 263

1834 — MARÇO — 12

Tendo sido prezente ao Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a Representação do Recebedor Geral da Provincia Occidental das Ilhas dos Açores, de vinte de Fevereiro do corrente anno, solicitando, que não obstante as disposições do Decreto de dezeseis de Novembro proximo preterito, continuem a ter curso legal naquellas Ilhas as moedas estrangeiras, cuja circulação se havia admittido: Manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao dito Recebedor Geral, para que assim o fique

[1] Impresso avulso.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. 1, fol. 150 v.

entendendo, que as disposições do sobredito Decreto de dezesseis de Novembro sómente são applicaveis nas Ilhas dos Açores á parte que diz respeito á moeda Ingleza denominada — Soberanos — e por conseguinte se acha em pleno vigor o Decreto de dous de Julho do anno proximo preterito quanto ao giro das outras moedas estrangeiras. Paço das Necessidades em doze de Março de mil oitocentos trinta e quatro. — *José da Silva Carvalho* [1].

N.º 264

1834 — JULHO — 23

Senhor. — A creação do papel-moeda que hoje se acha em giro é, considerado como operação financeira, uma das mais absurdas que se tem posto em pratica; e como acto de governo uma expoliação da propriedade, por não chamar-lhe um roubo nacional.

Nas transacções de commercio com o estrangeiro, Portugal recebe sempre inevitavel prejuizo. Os cambios são, é verdade, sujeitos a continua fluctuação; porém nos arbitrios que nessas praças se fazem, o negociante que não póde contar com o mesmo agio do papel para realisar a sua transacção, assegura-se sempre em prejuizo nosso.

A falta de credito, a illusão das hypothecas, e todas as medidas fraudulentas, que acompanharam e seguiram a emissão do papel-moeda, tornaram indispensavel o dar-lhe uma currencia forçada: esta é a causa principal do despreso em que nos tem as nações civilisadas com quem negociamos.

Quando uma guerra violentissima, e prolongada reduzio a Grãa-Bretanha a um estado de fallencia de meios, de que ha poucos exemplos, viu-se o Governo na precisão de dar curso forçado ás notas do Banco; porém, passada a crise, o mesmo Governo empregou a mais viva sollicitude na extincção de uma calamidade, que reputava pouco menor do que a propria guerra.

Os funestos effeitos dos assignados francezes no tempo da revolução podem servir de outro exemplo; ainda que a esse papel se haviam dado garantias, que o papel-moeda Portuguez nunca teve.

A Nação Portugueza queixar-se-ha sempre da inepcia de um ministerio, que, por lhe faltar toda a idéa de crédito público, não póde contrair um emprestimo em Portugal no tempo em que a Nação, relativamente fallando, se achava em estado de prosperidade, senão obrigando os Portuguezes a dar muitos milhões de cruzados por apolices sem hypotheca, até á miseravel somma de mil e duzentos réis.

Senhor, sem entrar em mais larga exposição de um assumpto, que pelos seus desgraçados effeitos está por todos conhecido, basta-me avançar a proposição seguinte: Vossa Magestade Imperial tem feito os maiores beneficios á nação Portugueza, mas nenhum delles corresponderá ao fim que V. M. I. se propoz de a felicitar, emquanto existir o papel moeda.= O dinheiro é uma mercadoria como outra qualquer, que se importa e exporta nos mercados das nações commerciaes; mas a existencia do papel-moeda destróe este axioma.

Emquanto girasse tal moeda, jámais poderia radicar-se o crédito nacional; e grande responsabilidade seria a de um Governo que deixasse de aproveitar o ensejo favoravel de extinguir este flagello.

A medida é grande; o interesse della é nacional; e a tamanha vantagem pública e permanente devem ceder considerações particulares, e transitorias.

Vossa Magestade Imperial adquirirá um novo titulo de eterna gloria, dignando-se de assinar o seguinte Decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial. Palacio de Queluz, em 23 de Julho de 1834. — *José da Silva Carvalho.*

[1] Impresso avulso.

Tomando em consideração o relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, ouvido o Conselho d'Estado, Hei por bem, em Nome da Rainha, decretar o seguinte:

Art. 1. Fica extincto o papel-moeda a contar do dia trinta e um de Agosto proximo futuro em diante. Depois deste dia todos os pagamentos serão feitos em moeda metalica corrente neste Reino.

Art. 2. Desde o dia determinado no artigo antecedente, quaesquer portadores de papel-moeda o apresentarão na Thesouraria do Banco de Lisboa, aonde receberão a sua importancia em metal com o desconto de vinte por cento. O Banco será previamente habilitado pelo Governo para effeitaar esta operação.

Art. 3. Os possuidores de papel-moeda, que o não quizerem trocar pelo modo estabelecido no artigo antecedente, poderão receber no Tribunal do Thesouro Público Titulos por toda a importancia nominal, os quaes serão pagos em moeda metalica no mesmo Thesouro dentro dos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de 1838: e serão recebidos desde o primeiro de Janeiro de 1837 por moeda corrente em metade de quaesquer pagamentos nas Repartições da Fazenda Pública.

Art. 4. Alèm dos meios concedidos ficará tambem aos possuidores de papel-moeda a faculdade de receber no Thesouro Publico Titulos de toda a importancia nominal, a pagar em moeda metalica aos prasos de um, dous, tres, quatro, e cinco annos: e os dous primeiros titulos serão desde logo admissiveis como moeda corrente nas arrematacões de bens nacionaes.

Art. 5. Desde o dia trinta e um de Agosto proximo futuro em diante serão admittidos como moeda corrente nestes Reinos os Soberanos inglezes com o valor de 4120 réis, e os Pezos duros hespanhoes e mexicanos com o valor de 870 réis.

Art. 6. A começar do dia 1 de Julho de 1835 os Soberanos inglezes, e Pezos duros hespanhoes e mexicanos serão trocados na Casa da Moeda, pelo preço determinado no artigo antecedente, por moeda portugueza corrente neste Reino. Fixar-se-ha um periodo rasoavel para concluir-se esta transacção.

Art. 7. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim intendido e faça executar. Palacio de Queluz, em vinte e tres de Julho de mil oitocentos trinta e quatro.— D. PEDRO, Duque de Bragança.— *José da Silva Carvalho* [1].

N.º 265

1834 – AGOSTO – 13

Havendo sido ordenado pelo Decreto de 23 de Julho proximo preterito, que tivesse curso legal nestes Reinos, desde 31 do corrente mez de Agosto em diante, a Moeda Ingleza de oiro denominada soberanos, pelo valor de quatro mil cento e vinte reis, Hei por bem, em Nome da Rainha, Declarar que terão igualmente curso legal as corôas e meias corôas moeda de prata, em que se subdivide o soberano; e valerá por conseguinte cada corôa mil e trinta reis, e cada meia coroa quinhentos e quinze reis, na justa proporção do valor do mesmo soberano; e subsistirão a respeito desta especie, emquanto á troca na Caza da Moeda por moeda Portugueza, as disposições estabelecidas no mencionado Decreto para os Soberanos Inglezes, para os Pezos Duros Hespanhoes e Mexicanos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Paço de Queluz, em 13 de Agosto de 1834.—D. PEDRO, Duque de Bragança.—*José da Silva Carvalho* [2].

[1] Impresso avulso.

[2] *Gazeta official do governo*, pag 164.

N.º 266

1834 — AGOSTO — 21

Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, sendo-Lhe presente a Consulta do Tribunal do Thesouro Publico de 19 do corrente, sobre representação do Provedor da Caza da Moeda, cujo conteúdo julgou o Tribunal ser digno da attenção do Mesmo Augusto Senhor: Houve por bem Ordenar por Sua immediata Resolução em data de hontem, Conformando-Se com o parecer do referido Tribunal: que se suspendesse, até ulterior decisão, a observancia do Decreto de 13 do dito mez, que mandava dar curso legal ás moedas de prata Inglezas denominadas — Coroas — e — Meias Coroas.

E para que a mencionada Resolução devidamente se cumpra, faz-se publica por esta forma. Thesouro Publico, 21 de Agosto de 1834. — *José Joaquim Gomes de Castro.* — *José Pereira de Menezes* [1].

N.º 267

1834 — SETEMBRO — 1

Dom Pedro, Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, e seus Dominios, em Nome da Rainha, Fazemos saber a todos os Subditos de Sua Magestade Fidelissima, que as Cortes Geraes e Extraordinarias Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º As obrigações entre particulares, anteriores á publicação do decreto de vinte e tres de Julho do corrente anno, serão pagas até ao primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito nas especies de moeda em que foram contrahidas.

Art. 2.º Chegado o primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e oito, praso estabelecido para a troca da moeda papel pelo seu valor nominal, todas as obrigações serão consideradas e pagas em moeda metallica, quando mesmo os capitaes dellas tenham sido recebidos em moeda papel.

Art. 3.º A determinação do artigo primeiro é applicavel aos Contractos Reaes, que estiverem arrematados até á época acima designada; e quando algum exceda o praso marcado para a inteira extincção da moeda papel, o Governo fica authorisado para estabelecer, de acôrdo com os arrematantes, ou contractadores, aquellas providencias, que julgar necessarias para conciliar a boa fé dos contractos com os Interesses Nacionaes, e dos arrematantes.

Art. 4.º Permitte-se o curso legal dos Soberanos Inglezes, pelo espaço de seis mezes, e dos Pezos duros Hespanhoes tão sómente por tres mezes, contando um e outro espaço do primeiro de Setembro do corrente anno em diante, devendo os Pezos duros ser carimbados na Casa da Moeda, e correrem umas e outras das sobreditas moedas pelos valores marcados no artigo 5.º do Decreto de vinte e tres de Julho ultimo. É expressamente prohibido o curso legal de qualquer outra moeda Estrangeira.

Mandâmos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro. — DOM PEDRO, Regente. — *José da Silva Carvalho* [2].

[1] *Gazeta official do governo*, pag. 197.
[2] Impresso avulso.

N.º 268

1834—DEZEMBRO—19

Dona Maria Segunda, por Graça de Deus, Rainha de Portugal, Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Côrtes Geraes e extraordinarias Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º O praso permittido para o curso legal dos Soberanos Inglezes, e dos Pezos Duros Hespanhoes, pelo quarto artigo da Carta de Lei do primeiro de Setembro do corrente anno, fica prorogado até ao fim de Junho do anno de mil oitocentos trinta e cinco.

Art. 2.º Durante este tempo, o Governo irá retirando da circulação as referidas moedas, segundo os meios que para isso lhe fornecer o aperfeiçoamento dos trabalhos da Casa da Moeda.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades em dezenove de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro.—RAINHA, com Rubrica e Guarda.—*José da Silva Carvalho*[1].

N.º 269

1835—ABRIL—24

Dona Maria, por Graça de Deus, Raïnha de Portugal, Algarves e seus Dominios: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º Depois da reforma da Casa da Moeda, e ao mais tardar depois do dia trinta de Junho deste anno, toda a moeda de ouro e prata que se lavrar, será decimal, e em proporção com o valor da moeda que actualmente se acha em circulação.

Art. 2.º A nova moeda de prata será da Lei de onze dinheiros, e lavrada a razão de sete mil setecentos e cincoenta réis por marco, que é a razão media da moeda corrente.

Art. 3.º A nova moeda de ouro será fabricada segundo a Lei e razão da moeda actual; a saber, de ouro, de vinte e dois quilates, e na razão de cento e vinte mil réis por marco.

Art. 4.º As moedas de prata serão sómente dos valôres de mil, quinhentos, duzentos, e cem réis. As moedas de mil réis correrão com o nome de=Coroas=e pelo que fica determinado no Artigo segundo, terão o pêzo de oito oitavas, dezoito grãos, e cincoenta e bito centesimos de grão proximamente, de maneira que trinta e uma destas moedas pezarão exactamente quatro marcos. As moedas de quinhentos réis correrão com o nome de=Meias Coroas= terão ametade do pêzo das antecedentes, e entrarão trinta e uma em dois marcos. As moedas de duzentos réis terão de pêzo uma oitava, quarenta e seis grãos, e noventa e tres centesimos de grão, com pequena differença; e cento cincoenta e cinco destas moedas pezarão exactamente quatro marcos. As moedas de cem réis, terão ametade do pêzo das antecedentes, e cento cincoenta e cinco entrarão em dois marcos.

Art. 5.º As moedas de mil, e de quinhentos réis, terão de um lado a Effigie da Rainha, na orla esta inscrição=MARIA II. PORTUGALIAE ET ALGARBIORUM REGINA=e por baixo

[1] Impresso avulso.

da Effigie a éra; no reverso o Escudo das Armas Nacionaes, e por baixo delle os numeros 1000 réis, ou 500 réis = que designam em réis os seus valôres respectivos. As moedas de duzentos, e de cem réis, terão de um lado a Effigie da Rainha, a inscripção e éra como as antecedentes; porém no reverso terão sómente dois ramos de louro enlaçados ao longo da orla, e no meio delles os algarismos que designam os seus valôres; a saber, 200 réis ou 100 réis.

Art. 6.° Moedas de ouro lavrar-se-hão sómente dos valôres de cinco mil réis, e de dois mil e quinhentos réis. As primeiras correrão com o nome de = Coroas de Ouro = e terão de pêzo duas oitavas, e dois terços de oitava. As segundas terão de pêzo uma oitava e um terço, e correrão com o nome de = Meias Coroas de Ouro. = Assim uma das primeiras, e uma das segundas valem juntamente sete mil e quinhentos réis, e pezam quatro oitavas, que é o pêzo das moedas correntes de sete mil e quinhentos.

Art 7.° As moedas de ouro de cinco mil réis, e de dois mil e quinhentos réis, terão as marcas e inscripções das moedas de mil, e de quinhentos réis (artigo quinto) sómente com a differença dos algarismos correspondentes aos seus valôres, os quaes para estas moedas serão 5000 réis, e 2500 réis.

Art. 8.° As moedas fabricadas na conformidade dos artigos antecedentes correrão pelos seus respectivos e determinados valôres conjuntamente com as moedas que actualmente se acham em circulação.

Art. 9.° Poderão lavrar-se, como até agora, moedas de cobre; porém não as de bronze de quarenta réis, cuja fabricação cessará desde já.

Art. 10.° Fica em pleno vigor toda a Legislação existente, á cerca de moedas e metaes preciosos, na parte em que não é revogada pela presente Lei.

Mandamos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco.—A RAINHA, com Rubrica e Guarda.—*José da Silva Carvalho* [1].

N.° 270

1835 — JUNHO — 16

Tomando em consideração que a nova maquina de amoedar, mandada vir de Inglaterra, acaba apenas de chegar, e não poderá sem grande demora ser empregada na conversão dos Soberanos Inglezes e Pezos Duros Hespanhoes em moedas Portuguezas; considerando outro sim que pelo antigo processo uzado na caza da Moeda, não é possivel conseguir essa conversão de modo que se evite o grave damno que resultaria do empate dos capitaes, e da falta que taes especies farião na circulação, quando, sem serem promptamente substituidas, cessasse o seu curso legal, muito principalmente na prezente conjunctura, em que a importante operação da reducção dos Juros de seis por cento obriga a pôr em movimento grandes sommas de numerario; Attendendo ás Representações que me fizeram a Direcção do Banco de Lisboa, as Associações mercantis da cidade do Porto, e desta capital, e outras muitas corporações e pessoas, e não sendo possivel submetter este negocio á deliberação das camaras Legislativas: Hey por bem, conformando-Me com o parecer do Tribunal do Thesouro Publico, que Me foi presente em consulta de doze do corrente mez, e tendo ouvido o Conselho de Estado, Decretar como providencia absolutamente indispensavel, e comprehendida na disposição

[1] Impresso avulso. Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 15.

da Carta de Ley de 19 de Dezembro de 1834, que authorisa o governo a tomar todas as medidas que forem tendentes a consolidar o credito publico sem gravame da Nação, que os Soberanos Inglezes, e Pezos Duros Hespanhoes, continuem a correr até que seja possivel converte-los em moeda Portugueza, ou que as Cortes provejão sobre este Negocio, se tanto for necessario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda dará conta ás Cortes, logo no principio da proxima sessão, dos imperiosos e invenciveis motivos que obrigarão o governo a tomar sobre si a responsabilidade desta indispensavel medida. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 16 de Junho de 1835.—RAINHA. — *Francisco Antonio de Campos* [1].

N.º 271

1835 — JUNHO — 27

Sendo absolutamente impraticavel pôr em execução a Ley de 24 de Abril do corrente anno antes, de se concluirem os trabalhos de que está pendente a collocação e exercicio da nova maquina de cunhar; e considerando que actualmente não poderia suspender-se o fabrico da moeda sem grave detrimento dos interesses publicos e particulares, attenta a necessidade de numerario para occorrer ao distracte de parte da divida nacional de seis por cento: Hey por bem Decretar como providencia comprehendida na authorisação concedida ao governo pelo artigo terceiro da Carta de Ley de dezenove de Dezembro de 1834, para tomar todas as medidas tendentes á consolidação do credito, que se continue a lavrar moedas de ouro e de prata do pezo, toque, valor, forma, e denominação das que até aqui se tem legalmente cunhado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em 27 de Junho de 1835.—RAINHA.—*Francisco Antonio de Campos* [2].

N.º 272

1835 — OUTUBRO — 10

Sendo manifesta a necessidade de prover á escacez de numerario, que se experimenta na Ilha da Madeira, removendo, quanto é possivel, as causas que, por effeito de circumstancias peculiares, entretem ali o cambio sobre Londres n'um estado violento, tão prejudicial aos interesses do commercio e da agricultura, que muito Desejo vêr prosperar; e porque o valor de quatro mil cento e vinte reis fixado pela Carta de Lei do primeiro de Setembro de mil oitocentos trinta quatro ao Soberano de ouro (moeda Ingleza) está unicamente calculado para o continente do Reino: Hei por bem, usando da authorisação facultada ao governo pelo artigo terceiro da Carta de Lei de dezenove de Dezembro do mesmo anno, Determinar, emquanto se não tomam outras medidas, que o Soberano Inglez corra na Provincia da Madeira e Porto Santo pelo valor de quatro mil e seiscentos reis, que está em relação com o do actual meio circulante da mesma Provincia, e com o preço dos metaes, que se pode reputar menos variavel, a que cumpria attender.

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 24 v.
[2] Idem, fol. 28.

O conselheiro d'Estado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio das Necessidades, em 10 de outubro de 1835.—RAINHA.—*José da Silva Carvalho*[1].

N.º 273

1836 — DEZEMBRO — 7

Tomando em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam admittidas á circulação geral da Provincia da Ilha da Madeira, e Porto Santo, as patacas Mexicanas, Peruvianas, Columbianas, Bolivianas, Chilienses, e de Buenos-Ayres; bem como as onças, meias onças, quartos, e oitavas de onças de ouro Hespanholas.

Art. 2.º Todas as ditas patacas serão admittidas, e correrão nas transacções, e pagamentos, tanto do Thesouro como dos particulares, pelo mesmo valor de mil réis com que correm na referida Provincia as patacas columnarias Hespanholas; isto emquanto aquellas conservarem o mesmo toque, e pezo destas: as onças de ouro correrão por dezeseis patacas; e n'um valor proporcional as meias onças, quartos, e oitavos de onças.

Art. 3.º Todas as pessoas que rejeitarem as referidas moedas, incorrerão nas mesmas penas impostas pelas Leis aos que rejeitam a moeda da Rainha.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.—RAINHA.—*Manuel da Silva Passos*[1].

N.º 274

1841 — ABRIL — 1

Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Officio de trinta e um de Março ultimo, da Direcção do Banco de Lisboa, ácerca do que lhe fôra communicado por Portaria de vinte e nove do mesmo mez, sobre a fabricação de alguma moeda de prata para augmento de sua circulação no Paiz, estabelecendo-se a compra deste metal, seja em barra, ou em obra, a Mesma Augusta Senhora, louvando a dita Direcção pelo modo franco com que se propõe auxiliar o Governo, nesta importante operação a bem do interesse publico, offerecendo-se até a supprir os fundos necessarios, sem juro algum pelo seu desembolso, Manda, pelo Thesouro Publico, participar á referida Direcção que se vão expedir as necessarias ordens ao Provedor da Casa da Moeda, para que mediante as ulteriores competentes Instrucções, e de accôrdo com a pessoa, que por parte da Direcção fôr nomeada, proceda immediatamente a estes trabalhos, na intelligencia que deve logo ir passando para o Banco toda a moeda de prata que se fôr cunhando, e tiver sido comprada com os fundos para esse fim fornecidos, sem deducção de despeza alguma pelo trabalho da cunhagem até completo embolso do Banco, ficando

[1] *Collecção de legislação.*

[1] *Diario do governo* de 14 de dezembro, n.º 296.

por conta do Estado toda a perda, ou lucro resultante desta operação; e bem assim que a compra de prata deve ser feita por um preço superior ao do mercado, e por tal fórma regulado, de accôrdo com o Banco, que convide os vendedores a preferirem leva-la á Casa da Moeda; alterando-se para esse effeito as ordens que alli existirem em contrario. Thesouro Publico, o 1.° de Abril de 1841.—*Barão do Tojal*[1].

N.° 275

1842— AIO—4

Convindo adoptar todas as medidas que possam elevar o Commercio da importante Possessão da Ilha da Madeira ao subido grau de prosperidade de que é susceptivel, desenvolvendo e facilitando as suas operações commerciaes com as Nações estrangeiras que se acham mais relacionadas com ella, como são principalmente a Gram-Bretanha e suas Possessões, e os Estados-Unidos da America Septentrional, sendo desde tempos remotos a moeda estrangeira conhecida pela denominação de Pesos Hespanhoes a principal especie circulante da Ilha; tendo-se tambem desde longo tempo fixado alli por Lei o valor de mil réis á Pataca columnaria hespanhola, e por differentes medidas legislativas mandado em diversas épocas admittir á circulação legal outras moedas estrangeiras, segundo a utilidade publica o reclamava em consequencia da escacez do numerario que se experimentava naquella Provincia, achando-se alli por esta razão actualmente em giro as moedas de ouro e prata hespanholas, as de todas as Republicas da America Hespanhola, o Soberano, ou Libra Esterlina de ouro ingleza, não acontecendo porém o mesmo quanto ás moedas dos Estados-Unidos da America Septentrional, com os quaes todavia é mais frequente o Commercio da Ilha, resultando da falta da circulação legal desta moeda grandes inconvenientes ás transacções que os Povos da mesma Ilha de ordinario effectuam com aquelles Estados, donde tambem são consideraveis os retornos a receber pelos vinhos que para lá mandam, retornos que presentemente teem de se fazer em moedas das outras Republicas, que, ou são escassas, ou sujeitas por isso mesmo a premio; e tendo-se ultimamente procedido na Casa da Moeda a um rigoroso exame analytico das moedas de ouro e prata dos referidos Estados, resultando de tal exame a prova de que são pelo menos iguaes em toque e pêso ás dos outros Paizes, que se acham admittidas alli a curso legal; convindo igualmente alterar o valor que pelo Decreto de dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco foi estabelecido para o Soberano, ou Libra Esterlina ingleza, pondo-o em relação com o do actual meio circulante, bem como por analogia mandar admittir os meios Soberanos, que naquelle Decreto deixaram de ser mencionados; sendo certo que sem um meio circulante proporcionado ao valor das transacções de qualquer Praça Commercial a extensão das mesmas transacções tem necessariamente de decrescer, e póde chegar a ponto de alterar essencialmente o valor das trocas e promutações; convindo por tanto que a admissão das referidas moedas é uma das causas que mais deve concorrer para o completo desenvolvimento da Industria, Commercio, e Agricultura da Ilha da Madeira, que muito Desejo ver prosperar: Hei por bem, por tão ponderosos motivos, e Attendendo ás repetidas solicitações que a este respeito Me tem sido dirigidas pela Junta do Districto, pela Associação Commercial, e pela Camara Municipal do Funchal, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam admittidas á circulação geral na Provincia da Ilha da Madeira e Porto Santo, pelos valores abaixos especificados:

§ 1.° A Aguia de ouro de dez Patacas, dos Estados Unidos da America Septentrional, pelo

[1] *Diario do governo* de 7 de abril, n.° 83.

valor de dez mil réis, da moeda da Ilha, e todas as partes fraccionaes da dita Aguia de ouro correrão igualmente pelos seus valores relativos.

§ 2.° As Patacas dos mesmos Estados, pelo valor de mil réis, da moeda da Ilha, e as partes fraccionaes pelo seu valor proporcional.

Art. 2.° O Soberano inglez, ou Libra Esterlina de ouro, fica elevado ao valor de quatro mil e oitocentos réis, em logar de quatro mil e seiscentos, que lhe fixou o Decreto de dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, e os meios Soberanos a dois mil e quatrocentos réis.

Art. 3.° A moeda de prata ingleza correrá a razão de vinte réis por cada penny, igual a duzentos e quarenta reis por shelling.

Art. 4.° Todas as referidas moedas serão admittidas, e correrão nas Ilhas da Madeira e Porto Santo nas transacções e pagamentos assim do Thesouro Publico, como dos particulares, pelos valores que lhes vão fixados.

Art. 5.° As pessoas que regeitarem as referidas moedas incorrerão nas mesmas penas impostas pelas Leis aos que regeitam a moeda da Rainha.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.—RAINHA.—*Barão do Tojal*[1].

N.° 276

1846—MAIO—14

Tomando em consideração a falta de moedas de cobre que actualmente se experimenta nestes Reinos, e convindo remover os embaraços que de semelhante falta provém ao commercio, em razão de não haverem os competentes e indespensaveis trocos nas frequentes e miudas compras e vendas que se celebram, tendo sido com estes fundamentos que pelo Alvará de vinte e cinco de Setembro de mil e oitocentos se mandaram cunhar moedas de cobre do valor de vinte reis, dez reis, cinco reis, e tres reis; Usando da faculdade concedida no artigo nono da Carta de Lei de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco: Hei por bem Determinar, que se proceda na Caza da Moeda á amoedação de vinte contos de réis em moeda de cobre, sendo dez contos de reis do cunho de vinte reis, nove contos de reis de dez réis, e um conto de reis de cinco reis.

O conde do Tojal, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Extraordinario, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belem, em 14 de Maio de 1846.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[2].

N.° 277

1846—JUNHO—23

Tendo-me sido presente a Consulta a que procedeu o Tribunal do Thesouro Publico, em data de oito do corrente mez, propondo, como medida indispensavel e urgentissima para occorrer nas actuaes circumstancias á escacez do meio circulante monetario, a admissão a curso legal nestes Reinos das moedas de prata e ouro estrangeiras a que se refere a mencionada

[1] *Diario do governo* de 7 de maio, n.° 107.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xv, fol. 88 v.

Consulta pelos valores nella designados; e Tomando Eu na devida consideração este importante objecto, e a necessidade de sobre o mesmo se adoptarem promptas providencias, que removam os embaraços e prejuizos que a falta de numerario em circulação está causando ao giro e transacções commerciaes do Paiz, que aliàs muito Desejo vêr prosperar e desenvolver: Hei por bem, ouvido o Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° São provisoriamente admittidas á circulação nestes Reinos, como moeda corrente, as Patacas columnarias e mexicanas; as Peças de cinco francos, francezas; as Onças e meias Onças hespanholas; e os Soberanos inglezes.

Art. 2.° As Patacas columnarias e mexicanas terão curso legal por novecentos e vinte réis; as Peças de cinco francos por oitocentos e sessenta réis; as Onças hespanholas por quatorze mil e seiscentos réis; as meias Onças por sete mil e trezentos réis; e os Soberanos inglezes por quatro mil e quinhentos réis.

Art. 3.° As moedas estrangeiras a que se refere o artigo antecedente, não serão consideradas nacionaes nos casos de exportação para fóra do Reino, por dever continuar a observar-se a seu respeito o que se acha estabelecido na Pauta Geral das Alfandegas.

Os Ministros Secretarios de Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço de Belem, vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e seis.— RAINHA.—*Duque de Palmella — Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque — Joaquim Filippe de Soure — José Jorge Loureiro — Conde de Lavradio* [1].

N.° 278

1847 — FEVEREIRO — 24

Ampliando as disposições do Decreto de vinte e tres de Junho do anno proximo passado, pelo qual foram mandadas admittir á circulação as moedas estrangeiras no mesmo Decreto declaradas: Hei por bem Determinar que tenham tambem curso legal nestes Reinos, pelo valor a cada uma designado, as moedas de ouro e prata mencionadas na Tabella junta, que faz parte do presente Decreto.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete.— RAINHA.— *Conde do Tojal.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Aguias de ouro dos Estados-Unidos da America do Norte — de dez Patacas cada uma (nove mil e duzentos réis)	9$200
Meias Aguias dos ditos Estados — de cinco Patacas cada uma (quatro mil e seiscentos réis)	4$600
Onças de ouro — Peruvianas — Chilenses — Bolivianas — Columbianas — e de Buenos-Ayres — de dezeseis Patacas cada uma (quatorze mil e seiscentos réis)	14$600
Meias onças — Peruvianas — Chilenses — Bolivianas — Columbianas — e de Buenos-Ayres — de oito Patacas cada uma (sete mil e trezentos réis)	7$300
Quartos de onças — Hespanholas — Peruvianas — Chilenses — Bolivianas — Columbianas — e de Buenos-Ayres (tres mil seiscentos e cincoenta réis)	3$650

[1] *Diario do governo* de 2 de outubro, n.° 232.

Meios Soberanos (dous mil duzentos e cincoenta réis)..... 2$250
Patacas dos Estados-Unidos da America do Norte — Brazileiras — Peruvianas — Chilenses — Bolivianas — Columbianas — e de Buenos-Ayres (novecentos e vinte réis) $920

Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 24 de Fevereiro de 1847.—*Conde do Tojal*[1].

N.º 279

1847 — MARÇO — 3

Tendo-se verificado pelos exames e averiguações a que Mandei proceder na Repartição da Casa da Moeda, que o valor legal de cada peça ou moeda de ouro de quatro oitavas, fixado em sete mil e quinhentos réis pela Carta de Lei de seis de Março de mil oitocentos vinte e dous, não está em harmonia com o de quatro mil e quinhentos réis estabelecido aos Soberanos inglezes mandados admittir á circulação como moeda corrente nestes Reinos, por Decreto de vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, porquanto sendo o toque das referidas duas moedas igual a vinte e dous quilates, e o péso correspondente a cada Soberano inglez o de duas oitavas e dezeseis grãos de ouro, como se verificou e reconheceu pelos sobreditos exames e averiguações, não existe conseguintemente no valor legal estabelecido a cada uma das mesmas moedas a devida proporção, com que aliàs é indispensavel que concorram na circulação, para que a primeira não seja della excluida pela vantagem que a sua exportação para fóra do Paiz possa offerecer: Hei por bem, Tendo em consideração o referido, Ordenar, que o valor legal de cada peça ou moeda de ouro de quatro oitavas, fixado pelo artigo primeiro da Carta de Lei de seis de Março de mil oitocentos vinte e dous em sete mil e quinhentos réis, seja elevado a oito mil réis, devendo nesta conformidade a sobredita moeda ser d'ora em diante recebida em todos os pagamentos de contribuições e rendas publicas, e nas transacções entre particulares.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Março de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[2].

N.º 280

1847 — MARÇO — 10

Tendo-se reconhecido pelos diversos ensaios, a que se procedeu na Casa da Moeda, que o péso legal de uma Pataca Columnaria é sete oitavas e meia de prata da Lei de dez dinheiros e dezoito grãos, e que este mesmo péso e toque tem a Pataca chamada Sevilhana: Hei por bem, ampliando as disposições do Decreto de vinte e quatro de Fevereiro ultimo, Determinar que as referidas Patacas chamadas Sevilhanas, tenham igualmente curso legal nestes Reinos pelo mesmo valor de novecentos e vinte réis.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Março de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde de Tojal*[3].

[1] *Diario do Governo* de 26 de fevereiro n.º 49.—Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A fol. 122.

[2] *Diario do governo* de 5 de março n.º 55. Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII—A fol. 123 v.

[3] *Diario do governo* de 12 de março n.º 61.

N.º 281

1847—MARÇO—16

Havendo chegado ao Meu Conhecimento que a Junta facciosa instituido na Cidade do Porto tem proseguido em seus actos de violencia e expoliação contra a propriedade publica e dos particulares, mandando com flagrante violação das Leis, e menoscabo da Minha legitima Authoridade, proceder á amoedação de metaes, dispondo para esse fim dos sinos das Igrejas, e de varios objectos de ouro e prata pertencentes a Corporações, Confrarias, e pessoas particulares a quem os tem extorquido com ameaças, e debaixo de comminações e penas; e cumprindo stigmatizar sem demora tão inaudito procedimento, para que o publico incauto e desapercebido não soffra os damnos e prejuizos que possam resultar-lhe de semelhante fabricação de moeda, pela incompetencia, dólo, simulação e illegalidade com que é feita: Hei por bem, ampliando o disposto no Decreto de vinte e nove de Janeiro deste anno, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As moedas de ouro, prata, cobre, ou bronze mandadas cunhar pela Junta facciosa instituida na Cidade do Porto, não serão admittidas nas Repartições da Fazenda Publica, nem terão curso legal como meio circulante nas transacções entre particulares.

Art. 2.º As pessoas que receberem as sobreditas moedas, ou com ellas satisfazerem seus debitos, serão obrigadas a responder pela sua importancia como se não as houvessem recebido ou entregue, e incorrerão além disso nas penas que as Leis comminam aos fabricantes e passadores de moeda falsa.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de Março de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Visconde de Oliveira*—*D. Manuel de Portugal e Castro*—*José Jacinto Valente Farinho*—*Barão de Ovar*—*Conde do Tojal*[1].

N.º 282

1847—ABRIL—3

Constando a Sua Magestade a Rainha que se tem suscitado duvida sobre a intelligencia e execução do Decreto de 3 de Março ultimo, que determina que o valor legal de cada peça ou moeda de ouro de quatro oitavas, fixado pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 6 de Março de 1822 em sete mil e quinhentos reis, fosse elevado a oito mil réis, por não haver o mesmo Decreto feito referencia alguma ao artigo 2.º da citada Lei, que declarava ficarem os Recebedores fiscaes responsaveis pela falta do pêso das mencionadas moedas de ouro que entregassem, quando esta falta excedesse a um grão por oitava: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, significar ao Governador Civil do Districto de Lisboa, para seu conhecimento, e para que o faça constar por meio de Editaes affixados nos logares do estilo, que o Decreto em questão não alterou a referida Lei, senão na parte em que augmentou o valor legal das moedas de ouro, ou peças de sete mil e quinhentos réis, devendo conseguintemente em tudo o mais considerarem-se em pleno vigor as disposições da Carta de Lei de 6 de Março de 1822.

Palacio das Necessidades, em 3 de Abril de 1847.—*Conde do Tojal.*—Para o Governador Civil do Districto de Lisboa[2].

[1] *Diario do governo* de 17 de março n.º 65. Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A—fol. 124 v.

[2] *Diario do governo* de 5 de abril n.º 79.

N.º 283

1847 — ABRIL — 21

Hei por bem, ampliando as disposições dos Decretos de vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, e vinte e quatro de Fevereiro do corrente anno, Ordenar que sejam igualmente admittidas á circulação, como moeda corrente, as onças de ouro mexicanas pelo valor de quatorze mil e seiscentos réis, assim como as partes fraccionarias das mesmas onças pelo valor correspondente a cada uma dellas, em relação á referida quantia de quatorze mil e seiscentos réis, e bem assim que sejam recebidas na mesma circulação as meias peças de ouro portuguezas pelo valor de quatro mil réis.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Abril de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[1].

N.º 284

1847 — MAIO — 20

Hei por bem, ampliando as disposições dos Decretos de vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, vinte e quatro de Fevereiro, e vinte e um de Abril do corrente anno, Determinar que sejam igualmente admittidas á circulação, como moeda corrente destes Reinos, as Onças de ouro das Republicas — do Equador, e do Centro da America — pelo valor de quatorze mil e seiscentos réis, assim como as partes fraccionarias das mesmas Onças pelo valor correspondente a cada uma dellas, em relação á referida quantia de quatorze mil seiscentos réis.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[2].

N.º 285

1847 — MAIO — 24

Hei por bem, em additamento ao Decreto de 20 do presente mez, Ordenar que sejam igualmente admittidas á circulação, como moeda corrente destes Reinos, as Onças de ouro da Republica da Nova Granada, pelo valor de quatorze mil seiscentos réis, assim como as partes fraccionarias das mesmas Onças, pelo valor correspondente a cada uma dellas em relação á quantia acima referida, por se verificar que as mencionadas Onças tem o mesmo pêso e quilates que todas as outras admittidas já á circulação.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[3].

[1] *Diario do governo* de 23 de abril n.º 95. Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A — fol. 127 v.

[2] *Diario do governo* de 20 de maio n.º 119. Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A — fol. 129.

[3] *Diario do governo* de 25 de maio n.º 122. Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XVII-A, fol. 129.

N.º 286

1847 — JULHO — 14

Tendo-se verificado que as Peças de ouro do Imperio do Brazil, de quatro oitavas, tem o mesmo pêso e quilate que as Peças de quatro oitavas de ouro portuguez: Hei por bem, ampliando o disposto no Decreto de vinte e quatro de Maio do corrente anno, Determinar que sejam admittidas á circulação nestes Reinos, como moeda corrente, as sobreditas Peças de ouro do Imperio do Brazil, do pêso de quatro oitavas, pelo valor de oito mil réis cada uma; e as partes fraccionaes das mesmas Peças pelo valor correspondente na devida proporção.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Julho de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[1].

N.º 287

1847 — JULHO — 21

Hei por bem, ampliando as disposições do Decreto de quatorze do corrente mez, Ordenar que sejam admittidas á circulação como moedas legaes destes Reinos, as moedas de ouro brazileiras de quatro mil réis, que tem de pêso duas oitavas e dezoito grãos, pelo valor de quatro mil e quinhentos réis; os dobrões de ouro portuguez de doze mil e oitocentos réis, pesando uma onça, correrão pelo valor de dezeseis mil réis, e finalmente os dobrões de ouro tambem portuguez de vinte e quatro mil réis, tendo quinze oitavas, correrão pelo valor de trinta mil réis; devendo ser estes ultimos préviamente carimbados na Casa da Moeda de Lisboa, para terem curso legal.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Julho de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA.—*Conde do Tojal*[2].

N.º 288

1851 — JANEIRO — 15

Cumprindo attender aos effeitos da variação que differentes causas tem produzido no preço dos metaes preciosos, alterando consideravelmente a relação em que se achavam; e sendo necessario, na presença de taes circumstancias proceder ás modificações que o actual systema monetario exigir, e parecerem melhor aconselhadas, para o pôr em harmonia com o valor relativo do ouro e da prata: Hei por bem Crear uma Commissão composta do Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Rodrigo da Fonseca Magalhães, e do Conselheiro Francisco Simões Margiochi, Pares do Reino; do Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Honorario, Agostinho Albano da Silveira Pinto, e de José Isidoro Guedes, Deputados da Nação Portugueza; dos Conselheiros Joaquim Larcher, Filippe Folque, e de Ju-

[1] *Diario do governo* de 16 de julho n.º 166.
[2] *Diario do governo* de 23 de julho n.º 172.

lio Maximo de Oliveira Pimentel, Lente da Eschola Polytechnica de Lisboa; a qual Commissão, de que será Presidente o primeiro nomeado, e Secretario o ultimo, se reunirá immediatamente no edificio da Administração da Caza da Moeda, a fim de, com a maior brevidade possivel, Me propôr quaesquer providencias que as circumstancias possam reclamar sobre tão importante objecto; Confiando Eu do reconhecido zelo e capacidade de todos os Membros da mesma Commissão o mais cabal e adequado desempenho da incumbencia de que são encarregados.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em 15 de Janeiro de 1851.—RAINHA.—*Antonio José d'Avila* [1].

N.º 289

1851 — JANEIRO — 30

Dona Maria, por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes Decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Cessam de ter curso legal, no continente do Reino, as moedas de ouro estrangeiras de qualquer denominação que sejam; exceptuando somente os soberanos e meios soberanos inglezes, que continuarão a correr pelo valor que actualmente tem de quatro mil e quinhentos, e dois mil dozentos e cincoenta reis.

§ unico. A disposição deste artigo começará a ter vigor, em Lisboa, oito dias depois da publicação d'esta Lei; e nas Provincias, quinze dias depois da mesma publicação.

Art. 2.º Durante os prazos acima fixados, e tres dias mais alem delles, o Governo trocará as moedas de ouro que ficam fora da circulação, por outras com curso legal.

Art. 3.º É elevado a mil reis por marco o direito de dem reis que actualmente paga por sahida a prata em bruto, barras, pedaços e objectos quebrados.

Art. 4.º O governo adoptará as providencias necessarias para a execução desta Lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro de Estado, Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e um.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila* [2].

N.º 290

1851 — FEVEREIRO — 15

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Cortes Geraes Decretaram, e Nos Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As corôas, e as meias corôas de ouro, mandadas cunhar pela Carta de Lei de

[1] *Collecção de legislação.*

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XIX-A, fol. 6 v.

24 de abril de 1835, com o valor de cinco mil reis, e dois mil e quinhentos reis, serão d'ora em diante fabricadas com ouro de 22 quilates, e terão de pezo, as primeiras duas oitavas e meia, e as segundas uma oitava e um quarto de oitava.

§ unico. Com ouro do mesmo quilate poderá o governo mandar cunhar quintos de corôa de ouro de valor de mil reis, e pezo de meia oitava.

Art. 2.° Consideram-se como tendo o pezo legal as moedas de ouro, quando o seu pezo, comparado com o que lhes é fixado nesta Lei, não tiver, para mais ou para menos, meio grão em cada corôa, ou em cada meia corôa de ouro; e de um quarto de grão em cada quinto de corôa de ouro.

Art. 3.° As corôas e meias corôas de ouro já cunhadas por virtude da Carta de Lei de 24 de abril de 1835, deixam de ser moeda legal; o governo as mandará trocar na razão de dois mil reis por oitava.

Art. 4.° O valor total das moedas de ouro, cunhadas em virtude da prezente Lei, não poderá exceder o das moedas de ouro tiradas da circulação, em virtude da Carta de Lei de 30 de janeiro ultimo.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos quinze de fevereiro de 1851.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila*[1].

N.° 291

1853 — AGOSTO — 18

Dona Maria, etc.

Artigo 1.° É livre a introducção da moeda de ouro ou prata, quer seja nacional, quer estrangeira.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 18 de Agosto de 1853.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*[2].

N.° 292

1854 — JULHO — 29

DOM FERNANDO, Rei Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome de El-Rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° As moedas de ouro do toque de novecentos e dezeseis e dois terços de ouro

[1] Arch. da casa da moeda de Lisboa, liv. XIX-A, fol. 9.

[2] *Diario do governo* de 2 de setembro n.° 206.

fino por mil (916 2/3 por 1:000) denominadas corôas, terão de peso dezesete grammas e setecentos e trinta e cinco milligrammas (17gm,735), e representarão o valor de dez mil réis.

§. 1.° As meias corôas do mesmo metal e toque, terão de peso oito grammas e oitocentos e sessenta e oito milligrammas (8gm,868) e representarão o valor de cinco mil reis.

§. 2.° Os quintos de corôa do mesmo metal e toque, terão de peso tres grammas e quinhentos e quarenta e sete milligrammas (3gm,547) e representarão o valor de dois mil réis.

§. 3.° Cunhar-se-hão decimos de corôa do mesmo metal e toque, os quaes terão de peso um gramma e setecentos e setenta e quatro milligrammas (1gm,774) e representarão o valor de mil réis.

Art. 2.° As antigas moedas de ouro, denominadas peças, do toque de novecentos e dezeseis e dois terços de ouro fino por mil (916 2/3 por 1:000) continuarão a ser recebidas como moeda legal, com o valor de oito mil réis, com tanto que tenham o peso de quatorze grammas e cento e oitenta e oito miligrammas (14gm,188).

§. *unico.* As meias peças do mesmo metal e toque, continuarão igualmente a ser recebidas como moeda legal, com o valor de quatro mil réis, com tanto que tenham o peso de sete grammas e noventa e quatro milligrammas (7gm,094).

Art. 3.° As moedas inglezas de ouro, denominadas soberanos, do toque de novecentos e dezeseis e dois terços de ouro fino por mil (916 2/3 por 1:000) continuarão a ter curso legal, com o valor de quatro mil e quinhentos réis, com tanto que tenham de peso sete grammas e novecentos e oitenta e um milligrammas (7gm,981).

§ *unico.* Os meios soberanos do mesmo metal e toque continuarão tambem a ter curso legal com o valor de dois mil duzentos e cincoenta réis, com tanto que tenham de peso tres grammas e noventa e nove centigrammas (3gm,99).

Art. 4.° O Estado reconhece em todas as moedas de que tractam os artigos antecedentes, como legal a tolerancia de dois por mil em peso, e de dois por mil em toque.

Art. 5.° Cento e vinte e cinco grammas de liga de prata do toque de novecentos e dezeseis e dois terços de prata fina por mil (916 2/3 por 1:000) serão divididos em moedas do seguinte modo:

Primeiro. Em dez peças, cada uma das quaes terá o peso de doze grammas e cinco decimos (12gm,5), representará o valor de quinhentos réis, e será denominada cinco tostões.

Segundo. Em vinte e cinco peças, cada uma das quaes terá o peso de cinco grammas (5gm), representará o valor de duzentos réis, e será denominada dois tostões.

Terceiro. Em cincoenta peças, cada uma das quaes terá o peso de dois grammas e cinco decimos (2gm,5), representará o valor de cem réis, e será denominada tostão.

Quarto. Em cem peças, cada uma das quaes terá o peso de um gramma e vinte e cinco centigrammas (1gm,25), representará o valor de cincoenta réis, e será denominada meio tostão.

Art. 6.° As moedas de ouro de que tracta o artigo primeiro, continuarão a ser cunhadas com a mesma fórma e cunho que actualmente tem as que lhes correspondem, com a differença da Effigie e inscripção que designa o novo reinado.

As novas moedas de prata de quinhentos réis terão de um lado a Effigie do Rei, na orla esta inscripção = *Petrus V Portugaliæ et Algarbiorum Rex* = e por baixo da Effigie a era em que forem cunhadas; no reverso terão o Escudo das Armas nacionaes, e por baixo delle o numero quinhentos, que designa em réis o seu respectivo valor.

As moedas de duzentos réis, e as de cem réis, terão de um lado a Effigie do Rei, a inscripção, e a era, como as antecedentes, porém no reverso terão sómente dois ramos de louro entrelaçados e parallelos á orla, e no meio delles, os numeros duzentos ou cem, que representam em réis os seus respectivos valores.

As moedas de cincoenta réis, terão de um lado uma corôa, e em torno a mesma inscripção que as antecedentes, bem como a era; e no reverso terão sómente os dois ramos de louro entrelaçados, e no centro o numero cincoenta, que representa o seu valor em réis.

Art. 7.° É admittida nas moedas, de que tracta o artigo 5.°, a tolerancia de tres por mil em peso, e de dois por mil em toque.

Art. 8.° As corôas de ouro e as suas divisões, cunhadas em virtude da Carta de Lei de quinze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e um; as moedas de prata denominadas corôas e as suas divisões, creadas por Carta de Lei de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco; as chamadas cruzados novos e as suas divisões, e as antigas moedas de cem réis e cincoenta réis; e bem assim as moedas estrangeiras de prata, cuja circulação está legalmente authorisada, perderão o caracter de moeda legal no fim de dois mezes em Lisboa, e de quatro nas provincias, a contar da publicação da presente Lei.

§. 1.° Durante os prazos mencionados neste artigo, e trinta dias depois delles, o Governo é obrigado a trocar por moeda legal as moedas de que tracta este artigo, pelo seu valor nominal, com tanto que não tenham sido cerceadas.

§. 2.° Durante todo o prazo marcado para a troca no paragrafo antecedente, serão recebidas nos cofres publicos, em quaesquer pagamentos ao Estado, como moeda legal, as moedas de ouro ou prata retiradas da circulação, por virtude das disposições d'este artigo.

Art. 9.° Em nenhum pagamento, qualquer que seja a sua importancia, e a origem da obrigação donde elle provenha, será o credor obrigado a receber mais de cinco mil réis nas moedas de prata mandadas cunhar em virtude das disposições do artigo 5.°

§. *unico.* Esta disposição é extensiva ás obrigações contrahidas antes da promulgação da presente Lei, ainda mesmo quando tenham a designação de=ouro ou prata=ou quando nellas se tenha declarado a especie de moeda em que devam ser satisfeitas.

Art. 10.° Findos os prazos de tres mezes para o Banco de Portugal, e de quatro mezes para o Banco Commercial do Porto, as Notas dos Bancos representarão exclusivamente moeda de ouro, e serão pagas sómente nesta moeda.

§. *unico.* Esta disposição em nada altera o que ao presente se acha estabelecido quanto ás Notas de cobre.

Art. 11.° Os particulares, os Bancos, ou quaesquer associações poderão fazer amoedar na casa da Moeda qualquer porção de ouro de toque de novecentos e dezeseis e dois terços de ouro fino por mil ($916^{2}/_{3}$ por 1:000) em corôas, meias corôas, quintos de corôa, ou decimos de corôa, pagando a quantia de mil réis por cada kilogramma.

Art. 12.° O Estado reserva-se o exclusivo da fabricação e emissão das moedas subsidiarias de prata e cobre.

§. *unico.* Nenhuma emissão de moedas de prata ou de cobre poderá ser feita, sem que a sua importancia seja préviamente fixada pelas Côrtes. Esta disposição, porém, só começará a ser executada emquanto ás moedas de prata, desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco em diante, devendo publicar-se officialmente no Diario do Governo uma conta mensal da prata que se fôr amoedando até chegar esta época.

Art. 13.° O Governo apresentará ás Côrtes na sessão de mil oitocentos cincoenta e cinco, um relatorio circumstanciado, em que se declare a importancia das moedas de ouro e prata, que foram trocadas pelo Thesouro; o custo e a importancia das moedas de ouro e prata, que foram cunhadas, com a designação dos seus respectivos valores; e todas e quaesquer operações que tiver effectuado para dar cumprimento ás disposições desta Lei.

Art. 14.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro. —REI Regente, com Rubrica e Guarda. —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* —Logar do sello grande das Armas Reaes[1].

[1] *Diario do governo* de 2 de agosto, n.° 179.

N.º 293

1854 — AGOSTO — 5

DOM FERNANDO, Rei Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome de El-Rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O direito sobre a exportação da prata em barra, pedaços, ou moeda, é novamente reduzido a cem réis por marco.

Art. 2.º Fica derogada a Carta de lei de dezesseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, e toda a mais legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades aos cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro. — Rei Regente, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sello grande das Armas Reaes.[1]

N.º 294

1854 — SETEMBRO — 28

SENHOR! — A Carta de Lei de 29 de Julho do corrente anno, que alterou o systema monetario, e que mandou recolher e trocar as antigas moedas de prata, e as corôas de ouro e suas divisões, cunhadas em virtude da Carta de Lei de 15 de Fevereiro de 1851, estabeleceu o prazo de tres mezes em Lisboa, e o de cinco mezes nas Provincias, para effectuar esta operação. Na falta absoluta de dados positivos para fixar o tempo necessario, a fim de realisar aquella substituição no meio circulante, é claro que as epochas determinadas o foram por um arbitrio, cuja plausibilidade só o tempo havia de julgar. Em todo o caso, porém, é certo que a operação da troca da moeda de prata devia considerar-se difficil por muitas rasões que são obvias, e principalmente por se dever suppor aquella especie, em maior ou menor escala, em poder de grande numero de individuos de todas as classes da sociedade, pelo embaraço que provém da demora de contagem, no acto da troca, sobre tudo nas pequenas moedas, e pela massa de capital em ouro que é preciso reunir para fazer face á troca em todos os dias, de sorte que possa assegurar-se a sua não interrompida continuação.

O Governo de Vossa Magestade conseguiu já obter os meios necessarios para effectuar esta operação em Lisboa, onde deve começar no dia 6 de Outubro proximo; dentro em poucos dias estará o Governo habilitado para fazer outro tanto na cidade do Porto, e successivamente irá dando execução á Lei em todos os Districtos do Reino; porém, não tendo sido absolutamente possivel faze-lo mais cedo, e sendo expresso na dita Lei, que dois mezes depois da publicação da mesma em Lisboa, e quatro mezes nas Provincias, deixariam de ser moedas legaes as que actualmente existem na circulação, e ali se mencionam, é indispensavel por bem da ordem publica, e dos legitimos interesses de todos os portadores d'aquellas moedas, que se prorogue os ditos prazos. O Governo entende que esta prorogação deve ser de quatro mezes, a fim de que, ou dentro delles se ache concluida a operação, ou possam as Côrtes, então já reunidas, providenciar como julgarem melhor.

[1] *Diario do governo* de 18 de agosto, n.º 193.

Felizmente d'este indispensavel alongamento de prazos não póde resultar prejuizo algum nem aos portadores de moeda de prata, nem aos possuidores dos soberanos, nem ao Estado, que deve facilitar a substituição d'aquella por esta ultima moeda; o agio que existia desappareceu com a publicação da Lei, e não ha inconveniente publico nem particular em que se verifique n'um espaço mais largo a operação, para a qual a Lei assignalava um tempo mais resumido.

Por estes ponderosos motivos temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de Decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Setembro de 1854. — *Duque de Saldanha. — Rodrigo da Fonseca Magalhães. — Frederico Guilherme da Silva Pereira. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. — Visconde d'Athouguia.*

Tomando em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome do Rei, Decretar o seguinte:

Artigo 1.° São prorogados, até ao dia 2 de Fevereiro proximo futuro, os prazos estabelecidos no artigo 8.° e seus paragrafos da Carta de Lei de 29 de Julho ultimo, para a troca e giro das moedas de ouro e de prata, mandadas retirar da circulação pela referida Carta de Lei.

Art. 2.° O Governo apresentará ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, os motivos que o obrigaram a adoptar esta providencia indispensavel.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço, em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. — REI, Regente. — *Duque de Saldanha. — Rodrigo da Fonseca Magalhães. — Frederico Guilherme da Silva Pereira. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. — Visconde d'Athouguia* [1].

N.° 295

1856 — ABRIL — 24

D. Pedro, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves &. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos o seguinte:

Artigo 1.° É o governo authorisado a fazer cunhar, durante o actual anno civil, até á quantia de mil contos de reis nas moedas de prata designadas no artigo 5.° da Carta de lei de 29 de julho de 1854.

Art. 2.° Os particulares, os Bancos, ou quaesquer Associações, que, durante o actual anno civil, fizerem amoedar na Caza da Moeda qualquer porção de ouro do toque de 916 2/3 de ouro fino por mil, em quintos ou decimos de corôa, naõ serão obrigados a pagarem despezas algumas de cunhagem.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, por tanto &. Paço das Necessidades 24 de abril de 1856. — El-Rei com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Lugar do sello grande das armas reaes [2].

[1] Impresso avulso.

[2] Arch. da casa da moeda de Lisboa, registo geral, liv. xx A, fol. 39 v.

N.º 296.

1863 – AGOSTO – 5

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representaçaõ, em que o director da casa da moeda e papel sellado pondera a necessidade de se adoptarem desde já as providencias mais urgentes para melhorar o actual estado d'aquelle estabelecimento, até que por meio de uma medida legislativa elle possa ser levado ao grau de perfeiçaõ de que é susceptivel; e tendo o mesmo augusto senhor em consideraçaõ ás observaçoẽs feitas pelo mencionado director, quanto á carestia e imperfeiçaõ da fabricação da moeda neste paiz, ás quebras dos metaes, excessivamente superiores ás que ha em iguaes estabelecimentos de outros paizes, e bem assim quanto á conveniencia de estabelecer a devida fiscalisaçaõ, tendente a remover os embaraços que resultam dos processos defeituosos que estaõ em uso, da irregularidade e inefficacia com que se fazem os ensaios, da carencia de pessoal habilitado, da discontinuidade dos trabalhos, das atribuiçoẽs e responsabilidades mal definidas, e da deficiencia da contabilidade por falta de elementos que a tornem regular: ha por bem, conformando-se com a proposta do sobredito director, e em quanto naõ é possivel proceder á completa reforma da repartiçaõ de que se trata, determinar:

1.º Que seja nomeado um individuo com as precisas habilitaçoẽs technicas para contramestre das officinas da caza da moeda e papel sellado com o jornal de 1$600 réis;

2.º Que seja tambem nomeado mais um ensaiador para fiscalisar e repetir os ensaios dos dois que actualmente existem, o qual vencerá a gratificação de 250$000 réis annuaes, e será equiparado aos outros ensaiadores nas avenças de metaes para os ensaios;

3.º Que sejam igualmente admittidos dois praticantes de chimica, vencendo cada um o jornal de 860 réis;

4.º Que o referido director faça as necessarias propostas para a admissão dos empregados a que alludem os numeros antecedentes;

5.º Que seja apropriada para os trabalhos dos ensaiadores a caza que outr'ora serviu de laboratorio chimico, e que ultimamente era habitaçaõ do machinista;

6.º Que se comprem os apparelhos e utensilios precisos para esses trabalhos;

7.º Que sejam modificados os processos da fundiçaõ, afinaçaõ e recoito, no sentido proposto na citada representaçaõ, fazendo-se para esse fim as obras indispensaveis;

8.º Que o systema da contabilidade seja reformado em harmonia com as prescripçoẽs da competente direcçaõ geral do thesouro publico.

O que Sua Magestade manda, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, participar ao director da caza da moeda e papel sellado para seu conhecimento e effeitos convenientes; bem como que fica auctorisado a despender na execuçaõ das sobreditas disposiçoẽs até á quantia de 5:500$000 réis, á satisfaçaõ da qual seraõ applicadas as verbas votadas para pagamento dos ordenados correspondentes aos logares vagos de machinista, fiel, feitor e apontador, assim como as economias que houver nas verbas votadas para ferias e para material e mais despezas; devendo requisitar o que lhe faltar para fazer a despeza auctorisada, quando aconteça que não cheguem a prefazel-a as differentes verbas que ficam indicadas. Paço em 5 de agosto de 1863.—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* Para o director da casa da moeda e papel sellado.

[1] Diario de Lisboa de 7 de agosto n.º 174.

ESTATISTICA DAS MOEDAS DE OIRO, PRATA, COBRE E BRONZE

Moedas de oiro e seu

Annos	Quantidades						
	Peça — 6$400 réis	Meia peça — 3$200 réis	Escudo — 1$600 réis	Quartinho — 1$200 réis	Meio escudo — 800 réis	Cruzado novo — 480 réis	Peça — 7$500 réis
1752	104:685	13:652	20:742	24:835	27:514	44:076	–
1753	273:343	3:558	1:604	–	4:068	2:432	–
1754	236:324	3:226	–	–	2:039	–	–
1755	174:227	–	–	–	3:873	13:947	–
1756	200:201	1:532	1:134	2:894	5:131	4:418	–
1757	206:144	3:085	472	726	1:102	–	–
1758	199:787	615	1:427	1:143	1:490	1:420	–
1759	8:957	–	–	373	521	887	–
1760	364:394	833	801	1:100	1:965	3:605	–
1761	209:185	1:310	973	1:033	1:269	1:979	–
1762	13:388	–	–	–	–	–	–
1764	441:571	–	4:311	2:212	1:363	3:663	–
1765	133:142	–	1:136	2:079	4:864	4:845	–
1766	177:766	–	–	–	1:448	901	–
1767	5:736	–	–	–	–	–	–
1768	266:646	637	–	2:279	3:072	6:714	–
1769	75:731	–	1:432	2:822	4:828	5:917	–
1770	148:311	785	876	886	3:155	5:880	–
1771	100:943	–	1:491	1:903	3:159	4:253	–
1772	144:547	–	1:011	678	2:550	2:965	–
1773	81:394	–	1:066	1:344	2:623	2:847	–
1774	69:367	–	1:232	1:315	3:161	4:584	–
1776	118:023	3:125	7:354	10:288	18:037	26:598	–
1777	1:962	–	–	–	1:319	–	–
1778	85:681	3:013	4:098	5:080	12:940	9:125	–
1779	47:054	–	1:643	2:143	–	8:584	–
1780	67:283	–	1:860	2:776	8:682	6:191	–
1781	78:377	–	1:670	2:176	5:140	6:024	–
1782	41:528	–	351	–	1	4:145	–
1783	58:207	–	1:819	1:761	1:563	6:070	–
1784	2:607	1:184	2:766	3:589	6:206	6:659	–
1785	49:951	–	6	–	–	7:950	–
1786	3:804	–	–	–	–	3:428	–
1787	35:633	–	771	2:218	5:011	8:439	–
1789	24:607	887	177	2:213	6:749	14:135	–
1790	33:600	–	4:031	4:498	8:159	22:425	–
1791	19:354	–	408	–	–	–	–
1792	46:930	–	–	2:861	1:881	–	–
1793	5:138	–	1:362	–	5:044	8:705	–
1794	–	–	1:127	2:609	3:850	8:248	–
1795	–	–	1:117	2:657	7:750	10:602	–
1796	56:894	775	2:828	5:600	5:922	14:476	–
1797	435	–	–	–	–	–	–
	4.412:857	38:217	73:149	98:156	177:452	287:137	–

PARA O CONTINENTE DO REINO, ILHAS DOS AÇORES E MADEIRA

valor para o continente

Meia peça — 3$750 réis	Peça — 8$000 réis	Meia corôa — 5$000 réis	Quarto de corôa — 2$500 réis	Quinto de corôa — 2$000 réis	Decimo de corôa — 1$000 réis	Peso: Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Importancia
–	–	–	–	–	–	8:003	5	4	–	819:827$280
–	–	–	–	–	–	17:261	5	5	36	1 767:768$960
–	–	–	–	–	–	14:886	4	6	–	1.524:428$000
–	–	–	–	–	–	10:982	6	3	–	1.124:845$760
–	–	–	–	–	–	12:680	6	3	–	1.297:701$440
–	–	–	–	–	–	12:918	2	2	–	1.331:701$600
–	–	–	–	–	–	12:558	7	5	–	1.286:133$200
–	–	–	–	–	–	572	–	3	36	58:617$360
–	–	–	–	–	–	22:849	–	6	–	2.340:691$200
–	–	–	–	–	–	13:156	6	4	–	1.347:737$520
–	–	–	–	–	–	836	–	3	36	85:683$200
–	–	–	–	–	–	27:732	7	3	–	2.838:491$040
–	–	–	–	–	–	8:421	2	6	48	862:638$000
–	–	–	–	–	–	11:118	2	–	6	1.139:293$280
–	–	–	–	–	–	357	6	2	–	36:710$400
–	–	–	–	–	–	16:752	6	5	6	1.716:987$920
–	–	–	–	–	–	4:850	–	6	6	497:058$560
–	–	–	–	–	–	9:357	–	6	36	959:513$600
–	–	–	–	–	–	6:394	5	2	36	655:283$840
–	–	–	–	–	–	9:085	1	1	–	930:995$200
–	–	–	–	–	–	5:148	4	3	54	527:701$960
–	–	–	–	–	–	4:408	7	3	15	452:227$120
–	–	–	–	–	–	7:965	4	7	49	816:655$840
–	–	–	–	–	–	132	5	3	36	13:612$000
–	–	–	–	–	–	5:723	3	–	13	585:381$800
–	–	–	–	–	–	3:030	2	2	18	310:466$320
–	–	–	–	–	–	4:371	–	4	67	446:835$680
–	–	–	–	–	–	5:017	4	6	8	513:899$520
–	–	–	–	–	–	2:617	3	3	30	268:331$200
–	–	–	–	–	–	3:723	–	3	36	381:712$400
–	–	–	–	–	–	363	7	–	69	37:367$120
–	–	–	–	–	–	3:157	7	2	60	323:512$000
–	–	–	–	–	–	253	3	3	36	25:991$040
–	–	–	–	–	–	2:342	5	4	60	240:041$920
–	–	–	–	–	–	1:710	2	7	9	175:446$000
–	–	–	–	–	–	2:381	7	4	32	244:210$400
–	–	–	–	–	–	1:214	2	1	–	124:518$400
–	–	–	–	–	–	2:977	2	2	36	305:290$000
–	–	–	–	–	–	422	4	1	–	43:276$000
–	–	–	–	–	–	116	6	6	36	11:973$040
–	–	–	–	–	–	158	3	5	–	16:264$560
–	–	–	–	–	–	3:799	7	–	36	389:532$480
–	–	–	–	–	–	27	1	3	36	2:781$000
–	–	–	–	–	–	281:844	2	–	46	28.879:144$160

Annos	Quantidades						
	Peça — 6$400 réis	Meia peça — 3$200 réis	Escudo — 1$600 réis	Quartinho — 1$200 réis	Meio escudo — 800 réis	Cruzado novo — 480 réis	Peça — 7$500 réis
Transporte....	4.412:857	38:217	73:119	98:156	177:452	287:137	–
1798.....	2:545	–	–	–	2:407	4:448	–
1799.....	106:740	–	–	–	8:955	10:884	–
1800.....	45:031	–	–	1:918	–	–	–
1801.....	35:094	–	–	1:801	–	4:127	–
1802.....	30:315	–	963	–	–	9:829	–
1803.....	18:283	–	–	3:214	3:832	8:695	–
1804.....	476	–	–	–	2:197	9:691	–
1805.....	27:275	74	143	–	3:278	6:716	–
1806.....	40:825	–	–	–	–	–	–
1807.....	35:969	483	800	1:319	5:253	8:857	–
1808.....	26:570	–	–	–	–	–	–
1809.....	12:957	1:541	3:425	3:471	6:537	4:022	–
1810.....	3:065	–	–	–	–	–	–
1811..... ..	1:247	–	–	–	–	–	–
1812.....	35:185	–	–	–	–	–	–
1813..... . ..	5:590	–	–	–	–	–	–
1814.....	21	–	–	–	–	–	–
1815	305	–	–	–	–	–	–
1817.....	620	–	–	–	–	–	–
1818....	291	100	1:804	3:144	–	4:401	–
1819.....	1:722	1:700	1:523	1:247	5:536	1:387	–
1820.....	1:687	242	41	270	82	200	–
1821.....	391	196	270	275	286	266	–
1822.....	305	–	–	–	–	–	302:432
1823.....	–	–	–	–	–	–	269:601
1824.....	–	–	–	–	–	–	1:553
1826.....	–	–	–	–	–	–	10:883
1827.....	–	–	–	–	–	–	–
1828.....	–	–	–	–	–	–	1:255
1830.....	–	–	–	–	–	–	2:274
1831.....	–	–	–	–	–	–	1:618
1833.....	–	–	–	–	–	–	1:265
1834.....	–	–	–	–	–	–	31:997
1835.....	–	–	–	–	–	–	2:989
1836.....	–	–	–	–	–	–	4:318
1837.....	–	–	–	–	–	–	1:317
1838.....	–	–	–	–	–	–	–
1840.....	–	–	–	–	–	–	–
1845.....	–	–	–	–	–	–	–
1847.....	–	–	–	–	–	–	–
1851.....	–	–	–	–	–	–	–
1853.....	–	–	–	–	–	–	–
1855.....	–	–	–	–	–	–	–
1856.....	–	–	–	–	–	–	–
1857.....	–	–	–	–	–	–	–
1858.....	–	–	–	–	–	–	–
1859.....	–	–	–	–	–	–	–
	4.815:366	42:553	82:088	114:815	215:815	360:660	631:502

Meia peça — 3$750 réis	Peça — 7$000 réis	Meia corôa — 5$000 réis	Quarto de corôa — 2$500 réis	Quinto de corôa — 2$000 réis	Decimo de corôa — 1$000 réis	Peso Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Importancia
–	–	–	–	–	–	281:844	2	–	46	28.879:144$160
–	–	–	–	–	–	198	1	3	–	20:348$640
–	–	–	–	–	–	6:790	1	3	–	695:524$320
–	–	–	–	–	–	2:834	2	3	22	290:500$000
–	–	–	–	–	–	2:233	2	2	–	228:743$760
–	–	–	–	–	–	1:953	6	6	57	200:274$720
–	–	–	–	–	–	1:249	6	4	36	128:107$200
–	–	–	–	–	–	92	3	–	–	9:455$680
–	–	–	–	–	–	1:765	7	–	36	180:871$680
–	–	–	–	–	–	2:548	1	1	–	261:280$000
–	–	–	–	–	–	2:370	3	2	–	243:063$760
–	–	–	–	–	–	1:657	2	6	36	170:048$000
–	–	–	–	–	–	1:020	7	6	–	104:661$360
–	–	–	–	–	–	190	5	1	–	19:616$000
–	–	–	–	–	–	77	5	4	–	7:980$800
–	–	–	–	–	–	2:191	7	7	36	225:184$000
–	–	–	–	–	–	349	2	1	–	35:776$000
–	–	–	–	–	–	1	2	5	6	134$400
–	–	–	–	–	–	19	–	5	54	1:952$000
–	–	–	–	–	–	38	6	3	–	3:968$000
–	–	–	–	–	–	106	1	4	4	10:954$080
–	–	–	–	–	–	248	5	3	36	25:488$560
–	–	–	–	–	–	118	2	4	10	12:122$400
–	–	–	–	–	–	41	3	6	42	4:248$080
14:160	–	–	–	–	–	19:353	–	4	33	2.323:292$000
4:411	–	–	–	–	–	16:978	6	6	67	2.038:548$750
–	–	–	–	–	–	96	7	7	48	11:647$500
–	–	–	–	–	–	681	7	–	24	81:622$500
1:713	–	–	–	–	–	53	3	–	36	6:423$750
242	–	–	–	–	–	86	1	1	46	10:320$000
523	–	–	–	–	–	158	1	5	16	19:023$750
225	–	–	–	–	–	107	7	5	34	12:978$750
564	–	–	–	–	–	96	3	2	17	11:602$500
–	–	–	–	–	–	1:999	5	1	12	239:977$500
–	–	–	–	–	–	186	6	4	–	22:417$500
–	–	–	–	–	–	269	3	3	54	32:385$000
–	–	–	–	–	–	82	1	2	–	9:877$500
–	–	2:410	1:114	–	–	123	4	5	2	14:835$000
–	–	1:043	659	–	–	57	1	2	7	6:862$500
–	–	401	–	–	–	16	5	4	57	2:005$000
–	809	–	–	–	–	50	4	2	48	6:472$000
–	–	57:319	58:327	–	12:099	3:476	–	3	70	444:511$500
–	–	–	1:010	–	42	20	–	–	68	2:567$000
–	–	–	–	–	6:100	47	1	2	52	6:100$000
–	–	–	–	37:675	61:957	1:060	1	6	61	137:307$000
–	–	–	–	44:386	–	686	4	3	3	88:772$000
–	–	–	–	12:590	–	194	2	2	8	25:180$000
–	–	–	–	13:925	–	245	6	1	5	31:850$000
21:840	809	61:173	61:110	110:576	80:198	356:068	3	5	37	37.346:026$600

Annos	Quantidades						
	Peça — 6$400 réis	Meia peça — 3$200 réis	Escudo — 1$600 réis	Quartinho — 1$200 réis	Meio escudo — 800 réis	Cruzado novo — 480 réis	Peça — 7$500 réis
Transporte.....	4.845:366	42:553	82:088	114:815	215:815	360:660	631:502
1860.....	–	–	–	–	–	–	–
1861.....	–	–	–	–	–	–	–
1862.....	–	–	–	–	–	–	–
1862.....	–	–	–	–	–	–	–
1863.....	–	–	–	–	–	–	–
1864.....	–	–	–	–	–	–	–
1865.....	–	–	–	–	–	–	–
1866.....	–	–	–	–	–	–	–
1867.....	–	–	–	–	–	–	–
1868.....	–	–	–	–	–	–	–
1869.....	–	–	–	–	–	–	–
1870.....	–	–	–	–	–	–	–
1871.....	–	–	–	–	–	–	–
1872.....	–	–	–	–	–	–	–
1873.....	–	–	–	–	–	–	–
1874.....	–	–	–	–	–	–	–
1875.....	–	–	–	–	–	–	–
1876.....	–	–	–	–	–	–	–
	4.845:366	42:553	82:088	114:815	215:815	360:660	631:502

Meia peça — 3$730 réis	Peça — 8$000 réis	Meia corôa — 5$000 réis	Quarto de corôa — 2$500 réis	Quinto de corôa — 2$000 réis	Decimo de corôa — 1$000 réis	Peso: Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Importancia
21:840	809	61:173	61:110	110:576	80:198	356:068	3	5	37	37.346:026$600
–	–	52:340	–	52:974	–	2:840	1	1	70	367:648$000
–	–	81:019	–	–	–	3:130	2	5	55	405:095$000
–	–	68:419	–	–	–	2:613	6	4	67	342:095$000
						364:682	6	2	13	
						Kilogrammas				
–	–	97:513	–	–		864,5309				487:565$000
–	–	37:632	–	–	–	333,5498				188:160$000
–	–	19:280	–	101:400	–	529,3609				299:200$000
–	–	–	–	95:250	–	336,8523				190:500$000
–	–	–	–	85:750	–	303,6359				171:500$000
–	–	45:200	–	48:000	–	570,5221				322:000$000
–	–	67:200	–	16:500	–	652,8217				369:000$000
–	–	77:400	–	10:500	–	722,9235				408:000$000
–	–	60:600	–	500	–	538,4193				304:000$000
–	–	46:700	–	1:500	–	419,2455				236:500$000
–	–	27:000	–	1:000	–	243,0512				137:000$000
–	–	25:400	–	1:500	–	230,5121				130:000$000
–	–	6:800	–	5:000	–	78,0060				44:000$000
–	–	10:400	–	2:000	–	99,3082				56:000$000
–	–	13:200	–	3:000	–	127,6351				72:000$000
21:840	809	797:276	61:110	535:450	80:198	6:050,3948				41.876:289$600

Moedas de prata e seu

Annos	Quantidades					
	20 réis	60 réis	120 réis	240 réis	480 réis	50 réis
1752.....	–	10:679	43:991	281:876	–	3:857
1753.....	–	5:548	11:137	34:591	–	–
1769.....	31:300	231:316	276:256	1.192:305	656:498	273:765
1770.....	–	–	–	38:250	142:825	–
1771.....	–	–	–	2:983	2:935	–
1773.....	–	–	1:927	8:834	–	–
1774.....	–	18:145	48:514	30:961	56:500	22:351
1775.....	–	64:479	50:658	44:603	38:132	81:966
1778.....	–	10:464	8:038	4:476	1:725	10:606
1779.....	–	–	–	–	126:879	–
1780.....	–	32:663	101:020	210:552	346:757	40:924
1781.....	–	1:463	20:108	213:376	576:018	–
1782.....	–	53:999	50:348	58:002	1.097:251	39:417
1783.....	–	–	13:022	18:385	3:250	–
1784.....	–	33:085	74:846	85:483	145:639	21:363
1785.....	–	–	–	15:673	11:288	–
1786.....	–	14:358	27:375	7:294	2:039	16:769
1787.....	–	25:053	–	–	–	–
1788.....	–	25:226	12:602	6:405	1:620	31:971
1791.....	–	14:205	12:919	5:733	2:312	34:245
1792.....	–	27:607	26:914	6:218	6:750	30:412
1793.....	–	25:269	18:815	95:586	499:617	28:829
1794.....	–	–	–	19:286	336:901	–
1795.....	–	17:497	–	–	715:514	–
1796.....	–	29:600	12:527	6:698	476:346	30:117
1797.....	–	33:363	–	–	1.013:140	–
1798.....	–	–	–	–	1.376:187	27:465
1799.....	–	100:714	50:268	36:099	724:663	115:932
1800.....	9:907	–	17:374	18:747	437:538	–
1801.....	–	25:099	12:695	–	195:888	28:964
1802.....	–	25:676	25:922	6:615	265:369	34:514
1803.....	–	26:218	–	–	10:121	32:899
1804.....	–	32:770	12:645	7:171	153:737	7:400
1805.....	–	–	–	–	41:464	–
1806.....	–	22:176	–	–	111:778	24:845
1807.....	–	–	–	–	363:903	21:119
1808.....	–	–	–	–	4.259:306	–
1809.....	–	82:239	47:858	21:943	1.659:105	59:988
1810.....	–	–	–	–	796:569	–
1811.....	–	11:212	6:385	–	959:652	–
1812.....	–	–	–	–	2.796:826	17:306
1813.....	–	–	–	–	3.853:067	–
1814.....	–	30:212	15:018	7:305	4.296:445	35:346
	41:207	1.030:340	999:212	2.485:450	28.561:584	1.075:373

valor para o continente

				Peso				
100 réis	200 réis	500 réis	1:000$000 réis	Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Importancia
25:073	–	–	–	10:144	6	2	36	76:270$050
–	–	–	–	1:328	7	7	–	9:971$160
318:527	–	–	–	92:342	6	7	38	694:468$870
–	–	–	–	10:336	2	–	–	77:736$000
–	–	–	–	282	5	7	–	2:124$720
–	–	–	–	312	7	1	–	2:351$400
38:846	–	–	–	6:185	2	–	42	46:466$920
45:621	–	–	–	6:347	1	2	–	47:766$180
14:990	–	–	–	734	2	2	–	5:523$940
–	–	–	–	8:112	2	1	–	60:901$920
29:305	–	–	–	31:447	6	2	71	236:034$720
–	–	–	–	44:008	1	7	–	330:199$620
45:140	–	–	–	74:169	–	3	18	556:367$510
–	–	–	–	1:004	3	4	–	7:535$040
44:175	–	–	–	14:238	4	2	45	106:874$910
–	–	–	–	1:223	–	–	45	9:179$760
15:667	–	–	–	1:236	2	3	–	9:280$910
–	–	–	–	200	–	5	–	1:503$180
15:093	–	–	–	1:124	4	4	–	8:448$450
15:510	–	–	–	1:082	7	5	–	8:151$510
21:754	–	–	–	1:768	1	6	–	13:314$420
19:102	–	–	–	35:930	4	7	49	269:882$390
–	–	–	–	22:150	5	2	48	166:341$120
–	–	–	–	45:868	7	2	66	344:510$940
15:057	–	–	–	31:496	5	7	36	236:544$390
–	–	–	–	58:711	6	5	34	488:309$280
13:143	–	–	–	88:297	5	1	45	663:257$310
60:043	–	–	–	50:636	6	6	9	380:377$900
–	–	–	–	28:815	4	2	53	216:800$540
15:378	–	–	–	13:327	–	4	24	100:041$580
31:269	–	–	–	18:434	6	4	69	138:468$520
–	–	–	–	1:074	2	1	24	8:076$110
15:133	–	–	–	10:760	4	–	–	80:881$700
–	–	–	–	2:649	5	1	32	19:902$720
–	–	–	–	7:480	2	–	36	56:226$250
2:293	–	–	–	23:368	5	4	31	175:958$690
–	–	–	–	267:783	2	7	19	2.044:466$880
37:344	–	–	–	108:985	2	1	29	819:047$820
–	–	–	–	50:784	1	1	38	382:353$120
–	–	–	–	61:324	4	–	42	462:071$880
9:296	–	–	–	178:618	–	2	59	1.344:271$380
–	–	–	–	246:347	3	3	63	1.849:472$160
15:371	–	–	–	275:989	–	–	–	2.070:966$080
863:130	–	–	–	1.936:466	4	1	21	14.628:699$950

Annos	Quantidades					
	20 réis	60 réis	120 réis	240 réis	480 réis	50 réis
Transporte....	41:207	1.030:340	999:212	2.485:450	28.561:584	1.075:373
1815.....	–	–	–	–	5.097:250	–
1816.....	–	–	–	–	4.938:326	–
1817.....	–	–	–	–	5.103:030	–
1818.....	–	15:013	24:453	21:384	2.337:338	38:996
1819.....	–	24:879	25:356	23:997	1.432:360	26:311
1820.....	–	3:243	1:855	2:818	1.844:793	3:099
1821.....	–	7:451	4:608	2:293	1.936:864	9:936
1822.....	–	2:014	13:755	6:483	567:659	–
1823.....	–	13:465	11:298	8:220	667:087	5:756
1824.....	–	2:898	3:671	–	2:556	3:300
1825.....	–	15:468	8:700	3:541	28:471	14:629
1826.....	–	6:953	5:788	1:404	257:015	–
1827.....	–	–	–	–	7:132	–
1828.....	–	11:704	4:612	–	134:494	–
1829.....	–	2:829	2:286	3:584	22:422	2:353
1830.....	–	12:838	7:652	6:594	29:035	7:964
1831.....	–	–	–	–	65:351	–
1832.....	–	8:479	4:079	–	108:187	–
1833.....	–	–	–	2:258	798:008	–
1834.....	–	–	–	–	1.864:278	–
1835.....	–	–	–	–	3.433:258	–
1836.....	–	–	–	–	829:215	–
1837.....	–	–	–	–	193:944	–
1838.....	–	–	–	–	–	–
1839.....	–	–	–	–	–	–
1841.....	–	–	–	–	–	–
1842.....	–	–	–	–	–	–
1843.....	–	–	–	–	–	–
1844.....	–	–	–	–	–	–
1845.....	–	–	–	–	–	–
1846.....	–	–	–	–	–	–
1847.....	–	–	–	–	–	–
1848.....	–	–	–	–	–	–
1849.....	–	–	–	–	–	–
1850	–	–	–	–	–	–
1851.....	–	–	–	–	–	–
1852.....	–	–	–	–	–	–
1853.....	–	–	–	–	–	–
1854.....	–	–	–	–	–	–
1855.....	–	–	–	–	–	–
1856.....	–	–	–	–	–	–
1857.....	–	–	–	–	–	6:790
1858.....	–	–	–	–	–	–
1859.....	–	–	–	–	–	–
1861.....	–	–	–	–	–	800:000
1862.....	–	–	–	–	–	–
	41:207	1.157:574	1.117:325	2.568:026	60.259:687	1.994:307

100 réis	200 réis	500 réis	1:000 réis	Peso				Importancia
				Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	
863:130	–	–	–	1.936:466	4	1	21	14.628:699$950
–	–	–	–	326:045	6	4	–	2.446:680$000
–	–	–	–	315:741	7	1	–	2.370:396$480
–	–	–	–	325:952	2	–	42	2.449:454$400
29:792	–	–	–	151:155	3	–	36	1.135:818$510
16:378	–	–	–	93:320	7	5	36	700:780$890
1:918	–	–	–	118:137	1	4	–	886:940$890
4:955	–	–	–	124:223	2	6	–	932:237$360
6:423	–	–	–	36:536	6	6	–	276:445$980
7:500	–	–	–	43:272	5	2	–	325:376$020
–	–	–	–	265	7	–	–	2:006$280
9:884	–	–	–	2:412	4	7	–	18:207$850
–	–	–	–	16:595	5	4	–	124:830$300
–	–	–	–	456	1	2	–	3:423$360
3:695	–	–	–	8:803	7	–	28	66:182$300
1:351	–	–	–	1:636	3	4	–	12:319$530
4:940	–	–	–	2:705	7	5	67	18:100$080
–	–	–	–	4:171	2	2	48	31:368$480
–	–	–	–	7:023	6	6	36	52:927$980
–	–	–	–	51:015	1	2	24	383:585$760
–	–	–	–	119:093	5	1	–	894:853$440
–	–	–	–	219:381	3	5	42	1.647:963$840
–	–	–	–	52:863	5	7	18	398:023$200
–	–	1:266	2:295	12:771	3	7	18	96:021$120
1:544	2:177	2:645	3:959	756	6	4	55	5:871$300
961	596	2:084	–	161	7	7	36	1:257$300
–	272	22:483	1:515	1:651	–	5	54	12:810$900
–	–	134:893	–	8:693	4	1	27	67:446$500
–	1:181	105:223	–	6:811	5	5	48	52:847$700
–	–	4:265	–	275	3	4	63	2:132$500
–	–	–	10:724	1:383	3	–	54	10:724$000
–	–	74:202	–	4:784	6	6	62	37:101$000
–	–	774:587	–	49:932	1	7	38	387:293$500
–	–	24:385	–	1:571	4	2	9	12:192$500
–	–	58:993	–	3:806	3	1	27	29:496$500
–	–	40:532	–	2:613	4	2	36	20:266$000
–	–	91:153	–	5:879	1	3	63	45:576$500
9:205	–	64:278	–	4:260	1	5	63	33:059$500
66:490	–	21:904	–	2:268	1	1	54	17:601$000
422:016	291:854	605:833	–	44:075	5	0	11	403:488$900
113:147	55:853	1.209:636	–	68:497	7	0	7	629:376$000
–	736:916	1.477:770	–	106:489	1	6	6	886:268$200
42:509	522:447	1.948:538	–	117:922	6	0	0	1.083:348$800
–	279:990	3.090:582	–	174:299	3	2	36	1.601:289$000
455:030	117:165	2.659:548	–	150:735	5	6	0	1.398:710$000
761:940	201:960	–	–	17:080	3	0	0	156:586$000
38:060	37:130	–	–	1:225	0	0	36	11:232$000
2.860:868	2.247:541	12 414:800	18:493	4.745:226	1	4	49	36.808:619$630

Annos	Quantidades					
	20 réis	60 réis	120 réis	240 réis	480 réis	50 réis
Transporte....	41:207	1.157:574	1.117:325	2.568:026	60.259:687	1.994:507
1862.....	–	–	–	–	–	17:200
1863.....	–	–	–	–	–	215:000
1864.....	–	–	–	–	–	30:000
1865.....	–	–	–	–	–	–
1866.....	–	–	–	–	–	20:000
1867.....	–	–	–	–	–	–
1868.....	–	–	–	–	–	–
1869.....	–	–	–	–	–	–
1870.....	–	–	–	–	–	–
1871.....	–	–	–	–	–	–
1872.....	–	–	–	–	–	–
1874.....	–	–	–	–	–	–
1875.....	–	–	–	–	–	60:000
1876.....	–	–	–	–	–	100:000
	41:207	1.157:574	1.117:325	2.568:026	60.259:687	2.436:707

100 réis	200 réis	300 réis	1:000 réis	Peso — Kilogrammas	Importancias
2.860:868	2.247:541	12.414:800	18:493	–	36.808:619$630
–	656:610	–	–	3:309,009	132:182$000
–	345:000	148:000	–	3:841,882	153:750$000
160:000	75:500	341:300	–	5:075,398	203:250$000
100:000	50:000	406:000	–	5:569,925	223:000$000
10:000	10:000	378:000	–	4:819,519	193:000$000
–	10:000	458:000	–	5:767,481	231:000$000
–	–	330:000	–	4:120,945	165:000$000
10:000	5:000	58:000	–	774,396	31:000$000
–	–	314:000	–	3:919,393	157:000$000
40:000	85:000	230:000	–	3:374,192	135:000$000
60:000	70:000	576:000	–	7:698,449	308:000$000
170:000	–	–	–	424,899	17:000$000
130:000	70:000	140:000	–	2:498,381	100:000$000
220:000	80:000	280:000	–	4:574,722	183:000$000
3.760:868	3.704:651	16.074:100	18:493	55:768,591	39.040:601$630

Moedas de cobre e seu valor para o continente

Annos	Quantidades				Peso		Importancia
	3 réis	5 réis	10 réis	20 réis	Arrateis	Onças	
1752	–	256:057	497:108	–	17:181	–	6:251$365
1754	–	246:854	1.169:800	–	35:906	8	12:932$270
1757	–	584:306	1.114:327	–	38:461	8	14:064$800
1761	–	1.274:179	2.393:694	–	83:082	–	30:307$835
1764	100:000	2.346:002	3.600:720	–	132:595	–	48:037$210
1765	–	1.098:142	4.525:435	–	138:557	–	50:745$060
1766	–	669:130	2.020:865	–	61:712	–	23:554$300
1768	–	802:250	–	–	6:503	–	4:011$250
1777	689:006	785:520	1.202:371	–	49:552	–	18:018$328
1778	–	423:471	457:313	–	18:452	–	6:690$485
1782	–	139:830	360:192	–	11:967	–	4:301$070
1786	–	578:945	872:795	–	32:128	–	11:622$675
1792	–	602:026	919:296	–	33:298	–	12:203$090
1797	–	218:890	155:626	–	7:396	–	2:650$710
1799	9:370	33:466	219:729	–	6:531	–	2:392$730
1800	12:421	261:155	–	–	3:609	–	1:343$038
1801	–	736:966	661:048	–	28:888	–	10:295$310
1802	–	1.478:714	1.413:477	–	59:975	–	21:528$340
1804	123:363	209:021	148:499	–	8:117	–	2:900$184
1812	–	399:077	331:706	–	14:750	–	5:312$445
1813	–	538:979	275:671	–	15:150	–	5:151$605
1814	–	448:337	123:423	–	9:748	–	3:475$915
1819	1:065	10:609	806:291	–	22:491	11	8:119$150
1820	–	–	6:773	–	184	8	67$730
1822	–	13:446	20:754	–	742	–	274$770
1823	–	31:808	44:257	–	1:632	–	601$610
1824	–	98:394	63:979	–	2:977	–	1:131$760
1829	–	36:699	56:351	–	1:995	–	747$005
1831	–	17:778	344:680	–	9:470	–	3:535$690
1833	–	–	70:186	–	1:896	–	701$860
1835	–	–	286:505	–	7:534	–	2:865$050
1836	–	5:593	226:505	–	5:876	8	2:293$015
1837	–	–	360:146	–	9:818	9	3:601$460
1838	–	–	645:495	–	17:689	4	6:454$950
1839	–	–	469:323	–	12:970	11	4:693$230
1840	–	174:374	392:270	–	13:289	12	4:794$570
1841	–	–	475:677	–	13:099	6	4:756$770
1842	–	3:621	1.130:756	–	31:125	2	11:325$665
1843	–	–	837:063	–	23:002	11	8:370$630
1844	–	–	619:990	–	17:003	–	6:199$900
1845	–	–	545:412	–	15:062	10	5:454$120
1846	–	–	1.165:523	–	32:320	8	11:655$230
1847	–	–	56:876	2.483:830	138:818	–	50:245$360
1848	–	146:851	–	860:909	49:681	6	17:952$435
	935:225	14.670:490	31.087:907	3.344:739	1.212:211	10	453:931$975

Annos	Quantidades				Peso		Importancia
	3 réis	5 réis	10 réis	20 réis	Arrateis	Onças	
Tr.	935:225	14.670:190	31.087:907	3.344:739	1.242:241	10	453:931$975
1849	–	–	–	2.268:847	124:218	–	45:376$940
1850	–	129:854	442:518	1.802:697	112:694	–	41:128$390
1851	–	50:408	1.235:899	849:574	81:103	2	29:602$510
1852	–	292:182	557:993	1.215:343	86:021	5	31:347$700
1853	–	63:332	45:591	790:611	45:401	7	16:581$790
1854	–	33:648	–	155:145	8:962	8	3:271$140
					1.700:642	–	
					Kilogrammas		
1867	–	737:000	–	–	4:687,414		3:685$000
1868	100:000	740:000	–	–	5:094,783		4:000$000
1869	–	340:000	–	–	2:163,618		1:700$000
1870	–	123:000	–	–	780,235		615$000
1874	–	1.080:000	–	–	6:908,250		5:400$000
1875	1.480:000	2.200:000	–	–	19:767,880		15:440$000
1876	–	320:000	–	–	2:043,279		1:600$000
	2.515:225	20.779:914	33.369:908	10.426:956	41:445,459		653:683$445

Moedas de bronze e seu valor para o continente

Annos	Quantidades — 40 réis	Peso		Importancia
		Arrateis	Onças	
1811	162:979	13:677	8	6:519$160
1812	1.383:545	116:316	–	55:341$800
1813	1.762:364	142:608	–	70:494$560
1814	541:826	43:850	–	21:673$040
1815	117:775	9:424	–	4:711$000
1817	1:041	86	12	41$640
1819	421:985	34:737	2	16:879$400
1820	1.578:671	129:195	–	63:146$840
1821	1.574:857	123:567	12	62:994$280
1822	2.370:102	181:526	4	94:804$080
1823	2.620:741	200:440	–	104:829$640
1824	3.050:806	231:667	–	122:332$240
1825	1.123:665	84:323	–	44:946$600
1826	1.253:168	93:644	–	50:126$720
1827	1.447:130	109:260	–	57:885$200
1828	1.378:078	102:612	8	55:123$120
1829	1.678:340	123:725	8	67:133$600
1830	1.783:043	130:452	–	71:321$720
1831	1.391:283	100:904	–	55:651$320
1832	1.780:240	128:678	8	71:209$600
1833	1.631:268	116:090	–	65:250$720
1834	489:458	35:395	–	19:578$320
	29.542:365	2.252:179	14	1.181:694$600

Moedas de prata e seu valor para os Açores e Madeira

Annos	Quantidades			Peso				Importancia
	300 réis	150 réis	75 réis	Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	
1795	101:383	72:306	101:008	5:197	4	–	46	48:836$400
1798	45:978	43:930	37:471	2:466	2	4	66	23:193$225
1799	20:014	20:125	17:621	1:101	1	2	–	10:344$525
	167:375	136:361	156:100	8:764	7	7	40	82:374$150

Moedas de cobre e seu valor para os Açores e Madeira

Annos	Quantidades			Peso		Importancia
	20 réis	10 réis	5 réis	Arrateis	Onças	
1796.....	71:696	35:791	–	2:464	–	1:791$830
1797.....	11:656	24:413	38:400	1:001	–	669$250
1798.....	50:259	57:034	262:388	4:440	–	2:887$460
1842.....	41:495	250:000	–	9:172	–	3:329$900
1844.....	125:000	170:000	160:000	7:100	14	5:000$000
1852.....	–	267:010	–	7:343	15	2:670$100
				31:521	13	
				Kilogrammas		
1865.....	177:500	350:000	90:000	4:714,442		7:500$000
1866.....	122:500	–	100:000	1:562,045		2:950$000
1868.....	27:500	175:000	40:000	1:623,660		2:500$000
	627:606	1.329:248	690:788	7:900,147		29:298$540

Resumo geral

	Kilogrammas	Importancia	
		Parcial	Total
Ouro			
Continente.....	89:745,0937	.....	41.876:289$600
Prata			
Continente.....	1.144:798,001	39.040:801$630	
Açores e Madeira.....	2:011,566	82:374$150	
	1.146:809,570	.....	39.123:175$780
Cobre			
Continente.....	822:040,137	653:683$445	
Açores e Madeira.....	22:368,659	29:298$540	
	844:408,796	.....	682:981$985
Bronze			
Continente.....	1.033:750,582	.....	1.181:694$600
			82.864:141$965

N. B. Nos annos que deixaram de se mencionar não houve amoedação alguma.

Casa da moeda e papel sellado, 1 de julho de 1873. = O director, *José de Saldanha Oliveira e Sousa.*

Tabella do preço do oiro a rasão de 563$856 réis o kilogramma

Kilogrammas		Hectogrammas		Decagrammas		Grammas		Decigrammas		Centi-grammas	
Numeros	Valor	Numeros	Valor	Numeros	Valor	Numeros	Valor	Numeros	Valor	Numeros	Valor
1	563$856	1	56$385	1	5$638	1	563	1	56	1	5
2	1:127$712	2	112$771	2	11$277	2	1$127	2	112	2	11
3	1:691$568	3	169$156	3	16$915	3	1$691	3	169	3	16
4	2:255$424	4	225$542	4	22$554	4	2$255	4	225	4	22
5	2:819$280	5	281$928	5	28$192	5	2$819	5	281	5	28
6	3:383$136	6	338$313	6	33$831	6	3$383	6	338	6	33
7	3:946$992	7	394$699	7	39$469	7	3$946	7	394	7	39
8	4:510$848	8	451$084	8	45$108	8	4$510	8	451	8	45
9	5:074$704	9	507$470	9	50$747	9	5$074	9	507	9	50

Pesos maximos e minimos com que podem ser feitas na contadoria as entregas de moeda novamente cunhada, suppondo que a quantia representada por cada entrega é a de 1:000$000 réis

	Pesos maximos — Kilogrammas	Pesos minimos — Kilogrammas
Ouro	1,777047	1,769953
Prata	25,075000	24,925000
Cobre	1:300,500000	1:219,500000

Tabella dos pesos das moedas portuguezas do continente e das respectivas tolerancias em peso

Metaes	Tolerancia	Valor da moeda	Peso em grammas		
			Maximo	Legal	Minimo
Oiro	2 por 1:000	10$000	17,770490	17,735000	17,699530
		5$000	8,885736	8,868000	8,850264
		2$000	3,554094	3,547000	3,539906
		1$000	1,777548	1,774000	1,770452
Prata	3 por 1:000	500	12,537500	12,500000	12,462500
		200	5,015000	5,000000	4,985000
		100	2,507500	2,500000	2,492500
		50	1,253750	1,250000	1,246250
Cobre	2 por 100	20	26,010000	25,500000	24,990000
		10	13,005000	12,750000	12,495000
		5	6,502500	6,375000	6,247500

Media do peso das moedas de ouro, prata e cobre cunhadas durante os annos economicos abaixo indicados, com referencia á quantia de 1:000$000 réis

	Kilogrammas
1863–1864	
Oiro	1,7711
Prata	24,9670
1864–1865	
Oiro	1,7691
Prata	24,9680
1865–1866	
Oiro	1,7674
Prata	24,9780
Cobre (Açores)	626,6480
1866–1867	
Oiro	1,7710
Prata	24,9590
1867–1868	
Oiro	1,7720
Prata	24,9770
Cobre (Açores)	1.216,5460
1868–1869	
Oiro	1,7716
Prata	24,9710
Cobre (Africa e continente)	1.267,1810
1869–1870	
Oiro	1,7717
Prata	–
Cobre (continente)	1.270,0740
1870–1871	
Oiro	1,7713
Prata	24,9690
Cobre (Africa)	1.260,2130
1871–1872	
Oiro	1,7745
Prata	25,0230
Cobre (Africa)	1.273,4100
1872–1873	
Oiro	1,7730
Prata	24,7840
Cobre (Africa)	1.274,4090
1873–1874	
Oiro	1,7732
Prata	–
Cobre (Africa)	1.275,4140
1874–1875	
Oiro	1,7734
Prata	24,9870
Cobre (Africa e continente)	1.279,0580
1875–1876	
Oiro	1,7731
Prata	24,9941
Cobre (continente)	1.277,2835
1876–1877	
Oiro	1,7720
Prata	24,9903
Cobre para o ultramar	1.276,4269

EXEMPLOS DE CALCULOS DE LIGAS [1]

I

Regra de liga directa

O fim d'esta regra é saber o preço, ou o titulo, de um composto, quando são dadas as quantidades dos componentes, ou dos simplices, com os seus preços respectivos, ou com os seus titulos, o que se consegue, partindo do seguinte principio:

«O preço do composto é igual á somma dos valores dos simplices, dividido pela somma das quantidedes.»

Com effeito, sendo, em geral, q_1, q_2, q_3, ... as quantidades dos simplices, l_1, l_2, l_3, ... os seus preços, ou titulos, respectivos, x o preço, ou o titulo, do composto, e q a sua quantidade, temos, evidentemente,

$$(q_1 + q_2 + q_3 + \ldots)\, x = qx = q_1 l_1 + q_2 l_2 + q^3 l_3 + \ldots$$

d'onde se deduz

$$x = \frac{q_1 l_1 + q_2 l_2 + q_3 l_3 + \cdots}{q} \quad (1)$$

fórmula, ou equação, esta, que corresponde, em linguagem algebrica, ao principio, ou theorema, acima enunciado.

Applicações

1.° Existem duas fundições, ou porções, de prata, ou de oiro, da natureza seguinte:

N.os	Lei	Peso
1	900 millesimos	250 grammas
2	850 »	750 »

e deseja-se saber o peso total e a lei da massa, proveniente da fundição, n'um só cadinho (ou em mais cadinhos, entrando em cada um d'elles a mesma porção de cada uma das fundições, n.os 1 e 2), das duas porções indicadas de metal.

É claro que o peso total da massa, proveniente d'esta operação, será, abstrahindo das quebras, que sempre a acompanham, igual á somma dos pesos parciaes 250 gr. e 750 gr., e portanto

$$q = 250 \text{ gr.} + 750 \text{ gr.} = 1000 \text{ gr. (ou 1 kilogr.)}$$

e, entrando com estes dados na fórmula (1), teremos

$$x = \frac{250 \times 0{,}900 + 750 \times 0{,}850}{1000} = \frac{225 + 637{,}5}{1000} = \frac{862{,}5}{1000} = 0{,}8625$$

isto é

$$x = 862{,}5 \text{ millesimos}$$

[1] Sr. José de Saldanha Oliveira e Sousa, *Instituto de Coimbra*, n.os 7 e 8 da segunda serie do 22.° anno. Este interessante trabalho foi-nos indicado pelo seu illustre auctor, hoje director da casa da moeda, a quem tributâmos, assim como aos mais empregados na mesma repartição, os nossos agradecimentos pelo interesse com que sempre se prestaram a coadjuvar-nos.

2.° Existem duas fundições, ou porções, de prata, ou de oiro, da natureza seguinte:

N.os	Lei		Peso
1	900		250 gr.
2	1000	(prata fina ou pura) (oiro fino ou puro)	750 gr.

e deseja-se saber o peso total e a lei da massa, proveniente da fundição das duas porções indicadas de metal.

Temos ainda, n'este segundo caso,

$$q = 250 \text{ gr.} + 750 \text{ gr.} = 1000 \text{ gr.}$$

e, pela fórmula (1),

$$x = \frac{250 \times 0{,}900 + 750 \times 1{,}000}{1000} = \frac{225 + 750}{1000} = \frac{975}{1000} = 0{,}975$$

isto é

$$x = 975 \text{ millesimos}$$

N. B. Póde chegar-se á resolução d'este 2.° caso, formulando o quadro seguinte:

Peso da prata fina, contida em 250 gr. da liga n.° 1?....	250 gr. × 0,900	= 225 gr.
Peso da prata fina, contida na massa total?.....	225 gr. + 750 gr.	= 975 gr.
Peso da massa total?.....	250 gr. + 750 gr.	= 1000 gr.
Lei da massa total? evidentemente.....	$\frac{975}{250+750} = \frac{975}{1000}$	= 0,975

Regra de liga inversa

Com a fórmula (1) é possivel achar as quantidades dos simplices, quando for dada a quantidade do composto, o seu preço, ou titulo, e os dois simplices.

Com effeito, suppondo que se trata de dois simplices, a fórmula, em questão, dá-nos

$$qx = q_1 l_1 + q_2 l_2$$

sendo

$$q = q_1 + q_2$$

equações, nas quaes tudo é conhecido, excepto q_1 e q_2, e das quaes, pela operação algebrica, chamada eliminação, se deduz

$$l_2 - l_1 : x - l_1 :: q : q_2$$

ou

$$\frac{l_2 - l_1}{x - l_1} = \frac{q}{q_2} \quad (2)$$

e

$$l_1 - l_2 : x - l_2 :: q : q_1$$

ou

$$\frac{l_1 - l_2}{x - l_2} = \frac{q}{q_1} \quad 3$$

Se se considerar $l_2 > l_1$ na equação (2), será $l_2 > x$ e $x > l_1$ por isso que os preços, ou titulos, dos simplices devem sempre ser um maior outro menor do que o do mixto, e portanto serão negativos os dois termos: $l_1 - l_2$, $x - l_2$ do primeiro membro da equação (3), mas podem tornar-se positivos, multiplicando-os por (— 1), do que resulta

$$\frac{l_2 - l_1}{l_2 - x} = \frac{q}{q_1} \quad (3\ (a))$$

As fórmulas (2) e (3 (*a*)), traduzidas em linguagem vulgar, dizem-nos que a differença entre os preços, ou titulo, dos simplices está para a differença entre o preço, ou titulo, do composto e o de um dos simplices, assim como a quantidade do composto está para a parte, que deve ter do outro simples. É esta a primeira regra de liga inversa.

Das equações (2) e (3 (*a*)) deduz-se

$$\frac{l_2 - l_1}{x - l_1} \times q_2 = \frac{l_2 - l_1}{l_2 - x} \times q_1$$

d'onde

$$\frac{l_2 - x}{x - l_1} = \frac{q'}{q_2} \quad (4)$$

Esta equação diz que: As quantidades de dois simplices, que devem entrar em um mixto, são inversamente proporcionaes ás differenças entre os seus preços, ou titulos, e o do dito mixto. É esta a segunda regra de liga inversa.

Applicações

1.° Existem duas fundições, ou porções, de prata, ou de oiro, da natureza seguinte:

N.os	Lei	Peso
1	900 millesimos	?
2	850 »	?

e deseja-se saber em que proporção se deve ligar prata ou oiro, do numero 1 com metal do numero 2, para obter uma massa de lei de 862,5 millesimos.

Entrando com estes dados na fórmula (4), fazendo n'ella

$$l_2 = 900,\ l_1 = 850,\ \text{e}\ x = 862{,}5$$

temos

$$\frac{37{,}5}{12{,}5} = \frac{375}{125} = \frac{q_1}{q_2}$$

o que indica que a prata, ou oiro, numero 2, deve ser ligada com o metal do numero 1, na proporção de 375 para 125, isto é, por 125 partes de metal da lei de 900 é necessario empregar 375 da lei de 850 millesimos.

N. B. É possivel chegar á resolução d'este problema, formulando o quadro seguinte:

Por cada gramma de prata ou oiro, da lei de 900, introduz-se na massa total um excesso de prata fina, igual a.....	$900 - 862{,}5 = 37^{mm},5$
Por cada gramma de prata ou oiro, da lei de 850, fica havendo na massa total uma falta de prata fina, igual a.....	$862{,}5 - 850 = 12^{mm},5$

Para haver compensação entre o excesso e o deficit é necessario que o metal da lei de 900 entre na massa total com o de 850 na relação de 12,5 para 37,5 ou 125 : 375.

Verificação:

Metal fino, contido em 375 gr. de liga de lei de 850?....	$0{,}850 \times 375 = 318{,}75$ gr.
Idem em 125 gr. de metal da lei de 900?.....	$0{,}900 \times 125 = 112{,}50$
Total.....	431,25

Metal fino contido em 500 gr. de metal da lei de 862,5..... 431,25

2.° Se o peso da massa total, a que se refere o primeiro caso, que precede, houver de ser 1000 gr., temos pela fórmula (3 *(a)*)

$$q_1 = 1000 \text{ gr.} : \tfrac{50}{37{,}5} = 1000 \text{ gr.} : \tfrac{500}{375} = 1000 \text{ gr.} \times \tfrac{375}{500} = 750 \text{ gr.}$$

e, portanto,

$$q_2 = q - q_1 = 1000 \text{ gr.} - 750 \text{ gr.} = 250 \text{ gr.}$$

o que concorda com os dados do primeiro caso da regra de liga directa, se se attender a que $l_2 = 900$ e $l_1 = 850$.

N. B. É possivel resolver este problema directamente pela fórma seguinte:

Metal fino contido em 1000 gr. de metal da lei de 862,5?.....	862,5 gr.
Metal fino contido em 1000 gr. de metal da lei de 900?.....	900,0
Differença.	37,5

Metal fino subtrahido em 1000 gr. de metal da lei de 900, quando se substitue 1 gr. de metal da lei de 900 por 1 gr. de metal da lei de 850?.....	$0{,}900 - 0{,}850 = 0{,}05$ gr.
Numero de grammas, que, para compensação, é necessario introduzir de metal da lei de 850?	$37{,}5 : 0{,}05 = 750$ gr.
Numero de grammas de metal da lei de 900?.....	$1000 \text{ gr.} - 750 = 250$ gr.

3.° Em que proporção se deve ligar ou fundir prata ou oiro, da lei de 900, com metal, prata ou oiro fino, para obter uma liga de 975?

Entrando com os dados do problema na fórmula (4), isto é, fazendo n'ella

$$l_1 = 900,\ l_2 = 1000, \text{ e } x = 975$$

temos

$$\tfrac{25}{75} = \tfrac{q_1}{q_2}$$

o que indica que a prata ou oiro da lei de 900 deve entrar na liga com o metal da lei de 1000 (metal fino) na proporção de 25 partes para 75, ou 250 para 750, como se viu no segundo caso da regra de liga directa.

4.° Se o peso da massa total, a que se refere o caso precedente, houver de ser 1000 gr., temos pela fórmula (3 *(a)*)

$$q_1 = 1000 \text{ gr.} : \tfrac{100}{25} = 1000 \text{ gr.} \times \tfrac{25}{100} = 250 \text{ gr.}$$

e portanto

$$q_2 = q - q_1 = 1000 \text{ gr.} - 250 \text{ gr.} = 750 \text{ gr.}$$

o que concorda com os dados do segundo caso da regra de liga directa.

5.° Existem duas fundições de prata ou de oiro, da natureza seguinte:

N.os	Lei	Peso
275	993,52	20:781 gr.
286	900,45	19:961

e deseja-se saber que porção de metal do numero 275 se ha de ligar com o peso total do numero 286, para a liga resultante ficar com a lei de 916,66 e igualmente qual o peso do mixto.

Entrando com estes dados na fórmula (4), isto é, fazendo n'ella

$$l_2 = 993{,}52,\ l_1 = 900{,}45,\ q_1 = 19{:}961 \text{ gr. e } x = 916{,}66$$

temos

$$q_2 = 19{:}961 \times \frac{16{,}21}{76{,}86} = 4{:}212 \text{ gr. de metal de lei de } 993{,}52$$

Devem pois empregar-se 19:961 gr. de metal da lei de 900,45.
com 4:212 de metal da lei de 993,52.
sendo 24:173 o peso total do mixto da lei de 916,66.

6.° Empregaram-se, para differentes ligas, 18:250 gr. de metal do numero 275, do quinto caso, isto é, da lei de 993,52, ficando um resto com o peso de 20:781 gr. — 18:250 gr. = 2:531 gr., e deseja-se saber que porção de cobre se deve ligar com esse resto, para obter um mixto com a lei de 916,66.

Temos pela formula (3 (*a*)), fazendo $l_2 = 993{,}52$, e $l_1 = 0$

$$q = q_2 \times \frac{l_2 - l_1}{x - l_1} = 2{:}531 \text{ gr.} \times \frac{993{,}52}{916{,}66} = 2{:}743 \text{ gr.}$$

e portanto

$$q_1 = q - q_2 = 2{:}743 \text{ gr.} - 2{:}531 \text{ gr.} = 212 \text{ gr. (de cobre)}$$

11

Nos exemplos, que temos apresentado, sobre a regra de liga, directa e inversa, temos supposto a existencia de dois simplices sómente, e por isso convem advertir que só n'este caso a questão é determinada, isto é, tem uma unica solução.

Quando os simplices são tres, por exemplo, temos

$$x = \frac{q_1 l_1 + q_2 l_2 + q_3 l_3}{q} \quad (5)$$

sendo $q = q_1 + q_2 + q_3$
e vejamos o que então succede.

Regra de liga directa

A resolução do problema não apresenta difficuldade alguma.

Exemplo.

Existem tres fundições de metal (prata ou oiro) da natureza seguinte:

N.os	Lei	Peso
1	900	250
2	850	750
3	700	35

e deseja saber-se o peso total e a lei da massa, proveniente da fundição, n'um só cadinho, das tres porções indicadas de metal.

Temos evidentemente:

$$q = 250 \text{ gr.} + 750 \text{ gr.} + 35 \text{ gr.} = 1{:}035 \text{ gr.}$$

e, entrando com estes dados na formula (5), será

$$x = \frac{250 \times 0{,}900 + 750 \times 0{,}850 + 35 \times 0{,}700}{1{:}035} = \frac{225 + 637{,}5 + 24{,}5}{1{:}035} = \frac{987}{1{:}035} = 953{,}6 \text{ millesimos}$$

Regra de liga inversa

Para se resolver o problema, faz-se o seguinte:

Toma-se arbitrariamente um certo numero de partes de cada simples, com as quaes se formam dois compostos, cujas leis se acham pela formula (1), devendo porém ter attenção a que das duas leis resultantes venha uma maior e outra menor do que a do mixto total, que se deseja obter; entra-se com estas leis na formula (4) e, conhecidas as quantidades relativas dos ditos compostos, a de cada simples será uma parte da do seu composto, proporcional ao numero arbitrario d'aquellas partes, com que se entrou na formação do mesmo composto.

Existem tres fundições da natureza seguinte:

N.os	Lei
1	l_1
2	l_2
3	l_3

e deseja saber-se em que proporções se podem ligar entre si, para obter uma massa da lei x.

Tomem-se arbitrariamente a partes da liga n.º 1 com b partes da liga n.º 2, e b_1 partes da liga n.º 2 com c partes da liga n.º 3. Teremos pela formula (1)

$$x_1 = \frac{a l_1 + b l_2}{a + b},\ x_2 = \frac{b_1 l_2 + c l_3}{b_1 + c} \quad \ldots \quad (6)$$

e portanto o novo quadro

N.os	Lei	Peso
(1,2)	x_1	$a + b$
(2,3)	x_2	$b_1 + c$

Entrando com estes dados na formula (4), será, suppondo $x_2 > x$,

$$\frac{x_2 - x}{x - x_1} = \frac{q\,(1,2)}{q\,(2,3)} \quad \ldots \quad (7)$$

formula que indica quaes as quantidades relativas aos ditos compostos das leis x_1 e x_2. É evidente que a quantidade de cada simples será uma parte da do seu composto, proporcional ao numero arbitrario d'aquellas partes, com que entrou na formação do mesmo composto, como já se indicou.

Exemplo.

Existem tres fundições da natureza seguinte:

N.os	Lei
1	700
2	500
3	350

e deseja saber-se em que proporção se podem ligar entre si, para obter uma massa da lei de 600 millesimos.

Recorrendo ás fórmulas (6) e fazendo n'ellas

$$a = 50,\ b = 25,\ b_1 = 35,\ c = 75$$

temos

$$x_1 = \frac{50 \times 0{,}700 + 25 \times 0{,}500}{50 + 25},\ x_2 = \frac{35 \times 0{,}500 + 75 \times 0{,}350}{35 + 75}$$

isto é

$$x_1 = \frac{35 + 12{,}5}{75} = 0{,}633 \text{ (proximamente)},\ x_2 = \frac{17{,}5 + 26{,}25}{110} = 0{,}397, \text{ (proximamente)}$$

e, portanto, pela formula (7), tomando para x_2 o ultimo valor de x_1 e para x_1 o ultimo valor de x_2

$$\frac{0{,}633 - 0{,}600}{0{,}600 - 0{,}397} = \frac{33}{203} = \frac{q\,(2,3)}{q\,(1,2)}$$

Como o 1.° e o 2.° simples entram no 1.° composto na rasão de 50 para 25, e o 2.° e o 3.° simples entram no 2.° composto na rasão de 35 para 75, temos que a parte 33 do 2.° composto deve ser formada por y partes do 2.° simples e por z partes do 3.° simples, por isso que

$$\begin{array}{c} 35 + 75 = 110 \\ b_1 \ + \ c \end{array}$$

e

$$\begin{array}{l} 110 : 35 :: 33 : y, \quad 110 : 75 :: 33 : z \\ b_1 + c \quad b_1 \qquad\qquad b_1 + c \quad c \end{array}$$

emquanto a parte 203 do 1.° composto deve ser formada por t partes do 1.° simples e u partes do 2.°, por isso que

$$\begin{array}{c} 50 + 25 = 75 \\ a \ + \ b \end{array}$$

e

$$\begin{array}{l} 75 : 50 :: 203 : t, \quad 75 : 25 :: 203 : u \\ a + b \ a \qquad\qquad a + b \ b \end{array}$$

Advertencia.

Se for $b = 0$, temos

$$x_1 = l_1,\ x_2 = \frac{b_1 l_1 + c\, l_2}{b_1 + c} \ldots (8)$$

e portanto a formula (7) reduz-se a

$$\frac{x_2 - x}{x - l_1} = \frac{q\,(1,2)}{q\,(2,3)} \ldots (9)$$

Exemplos.

1.° Existem tres fundições de metal (prata ou oiro) da natureza seguinte:

N.os	Lei
1	700
2	500
3	350

e deseja saber-se em que proporção se póde ligar com o primeiro simples um composto, formado do segundo e do terceiro simples, para obter uma massa da lei de 600 millesimos.

Recorrendo ás formulas (8) e (9) e fazendo n'ellas

$$b_1 = 2,\ c = 1$$

temos

$$x_2 = \frac{2 \times 500 + 1 \times 350}{3} = \frac{1000 + 350}{3} = 450$$

o que reduz o problema ao quadro seguinte:

N.os	Lei
1	700
(2,3)	450

e portanto, pela formula (7), fazendo

$$x_2 = 700,\ x_1 = 450$$

$$\frac{700 - 600}{600 - 450} = \frac{100}{150} = \frac{10}{15} = \frac{q\,(2,3)}{q\,(1)}$$

o que indica que se devem tomar 15 partes do primeiro simples por 10 do composto do segundo e do terceiro; como porém o segundo e o terceiro entram no seu composto na rasão de 2 para 1 e $2 + 1 = 3$, temos

$$3 : 2 :: 10 : y = 6\,^2/_3,\quad 3 : 1 :: 10 : z = 3\,^1/_3$$

o que mostra que o mixto deve ser formado

de 15 partes proporcionaes do 1.° simples
de $6\,^2/_3$ » » » 2.° »
de $3\,^1/_3$ » » » 3.° »

2.° Se o peso da massa total, a que se refere o exemplo precedente, houver de ser 1000 gr., temos, para determinar as partes proporcionaes e componentes dos simplices, de dividir o numero 1000 em partes, que estejam entre si na relação de

$$15 : 6\,^2/_3 : 3\,^1/_3$$

o que se consegue facilmente. No caso, em questão, simplifica-se o problema, attendendo a a que

$$15 + 6\,^2/_3 + 3\,^1/_3 = 25$$

e a que, portanto,

$$600 + 266{,}66\ldots + 133{,}33\ldots = 1000$$

Ainda n'este caso é possivel resolver o problema, recorrendo sómente á regra de liga

directa. Com effeito, formando com duas partes do 2.° simples e uma do 3.° um composto, acha-se para lei d'este, pela formula (1)

$$x = \frac{500 \times 2 + 350 \times 1}{3} = 450$$

e pelas formulas (2) e (3)

$$q_2 = 1000 \times \frac{150}{250} = 600$$

$$q_1 = 1000 \times \frac{100}{250} = 400 = (266{,}66\ldots + 133{,}33\ldots)$$

É possivel resolver os problemas da *regra da liga inversa* muito mais simplesmente, recorrendo á formula (4), isto é, comparando a differença de leis, respectiva a qualquer dos simplices, que for isoladamente de lei superior ou inferior á do mixto, com as differenças respectivas dos outros dois e reunindo todas as partes respectivas ao mesmo simples, resultantes d'estas comparações.

Exemplo.

Com as tres fundições

N.os	Lei
1	700
2	500
3	350

poderá obter-se um mixto da lei de 600 pela fórma seguinte:

Devendo a lei do mixto ser 600 e sendo as differenças

$$700 - 600 = 100$$
$$600 - 500 = 100$$
$$600 - 350 = 250$$

será

$$10 : 25 :: 3.° : 1.°, \quad 10 : 10 :: 2.° : 1.°$$

ou

$$3.° : 1.° :: 10 : 25, \quad 2.° : 1.° :: 10 : 10$$

donde, com

$(10 + 25) = 35$ partes do 1.°
10 » » 2.°
10 » » 3.°

teremos 55 partes do mixto de 600.

Com effeito

$$35 \times 700 = 24500$$
$$10 \times 500 = 5000$$
$$10 \times 350 = 3500$$
$$33000$$

e

$$\frac{33000}{55} = 600$$

por ser

$$x = \frac{q_1 l_1 + q_2 l_2 + q_3 l_3}{q}$$

N. B. Convem advertir que na pratica os resultados dos calculos experimentam leves correcções, para que as ligas apresentem as leis desejadas, e essas correcções consistem quasi sempre em fazer o calculo para uma liga de lei mais baixa do que a exigida.

ADDICIONAMENTO E ALTERAÇÕES OCCORRIDAS DURANTE A IMPRESSÃO NAS COLLECÇÕES E COLLECTORES MENCIONADOS DE PAGINA 92 A 122 DO TOMO PRIMEIRO

Academia real das sciencias de Lisboa.—A pag. 93 do tomo I dissemos as causas que se oppozeram a apreciarmos o seu monetario. Durante os quatro annos que esteve interdicto, um impressor typographico da mesma academia conseguiu, servindo-se de chaves falsas, introduzir-se varias noites no gabinete numismatico e roubar quasi todas as moedas e medalhas de oiro e prata e uma grande porção das de cobre. Descoberto o furto em outubro de 1874 por denuncia, foi preso o impressor, que confessou tudo, apprehendendo-se ainda 1:632 moedas de prata, 244 de bilhão e 724 de cobre.

Encarregados pela academia, em março do corrente anno, da direcção e conservação do medalheiro e museu, tivemos occasião de verificar que a importancia do roubo era muito superior ao que se pensava. Em oiro apenas hoje ali existe uma moeda goda, seis arabes, uma *dobra* de oito *escudos* de D. João V e tres medalhas portuguezas. Entre as raridades que se perderam avultam dois exemplares de 500 *reaes* em oiro, cunhados em 1580 em nome dos governadores do reino, unicos que se conheciam em Portugal. Só em moedas de oiro o roubo passou de 1:000$000 réis, e as de prata e cobre desde D. Pedro II, com os typos iguaes ás que andavam em circulação, tambem ali se não encontram.

Quando falleceu Lopes Fernandes, segundo dizem os inventarios, devia comprehender o gabinete numismatico da academia o seguinte:

Synopse da collecção

Series			AV	ÆR	B	Æ	P	Total
Moedas		Gregas	1	3	–	37	1	42
		Romanas	16	832	–	1:749	–	2:597
		Municipios e colonias de Hespanha e Africa	–	8	–	123	–	131
		Suevo-Lusitanas e Godas	19	–	–	–	–	19
		Arabes	6	72	–	15	–	93
	Portuguezas	Continente e ilhas	39	561	212	362	–	1:174
		India	1	6	–	31	27	65
		Africa oriental	–	–	–	6	–	6
		Brazil	–	23	–	54	–	77
		Africa occidental	–	10	–	47	–	57
		Hespanha	11	111	66	343	–	531
		De varias nações	29	169	135	660	1	994
Medalhas		Portuguezas	3	21	–	29	13	69
		De varias nações	–	21	–	41	19	84
		Somma	125	1:843	413	3:497	61	5:939

O numero não indicava exemplares variados; havia muitas moedas duplicadas, assim *denarius* de Augusto, tendo no reverso Caio e Lucio com as lanças e no campo

o simpulo e o *lituus,* contavam 70; de Tiberio, representando o reverso Livia assentada á direita com o sceptro e uma flor, 50; *tostões* de D. Affonso VI, 56; *vintens* em prata de D. João V, 33, etc.

Incluiam-se mais no monetario 62 moedas de bilhão e 4:468 de cobre, que ainda ali existem, com a designação de defeituosas, mas que pelo seu mau estado de conservação se devem considerar inuteis, e que mencionadas no catalogo elevavam o numero de exemplares a 10:469.

Actualmente estamos classificando e dispondo nas planchas as moedas que foram restituidas a monte, escolhendo uma de cada typo; e só mais tarde poderemos fazer a synopse exacta da collecção.

A academia real das sciencias adquiriu todas as moedas por donativo, não se encontrando nos seus livros verba alguma destinada á numismatica, pelo contrario em 1807 e 1808 o conselho administrativo, pelo mau estado das suas finanças vendeu algumas medalhas e varios objectos de prata.

Por decreto de 27 de outubro de 1834 a Senhora D. Maria II fez doação á mesma academia do convento de Jesus com a livraria, museu e medalheiro *Mainense* que ali existiam.

Pela falta de catalogos, e mesmo de quaesquer esclarecimentos com respeito ás acquisições, torna-se impossivel determinar as differentes phases por que passou e as perdas que tem soffrido a sua collecção.

Antonio Damaso de Castro e Sousa (abbade) falleceu em 1 de julho de 1876 pelas nove horas da manhã.

Antonio Joaquim Sabino da Silva, empregado na bibliotheca nacional de Lisboa, possue uma pequena, mas bem disposta e bem catalogada collecção de moedas e medalhas portuguezas.

Fernando Castiço, proprietario em Braga, é um distincto collecionador de moedas antigas e da idade media.

Filippe Nery Xavier, falleceu em Goa a 25 de maio de 1875.

Francisco Antonio Brandão, esclarecido collector de moedas e medalhas portuguezas.

Gabinete numismatico de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I.—Durante a impressão d'este livro a collecção enriqueceu-se com os seguintes exemplares portuguezes:

Dinheiro de D. Sancho I, n.° 2.

Meio real em prata de D. Fernando, n.° 8.

Meia barbuda de D. Fernando cunhada em Miranda, n.° 24.

Tornez de D. Fernando cunhado em Miranda, n.° 41.

Real de 10 *soldos* de D. João I cunhado no Porto, n.° 34.

Tostão de D. Manuel com as iniciaes L—G, n.° 6.

Portuguez, moeda de oiro de D. João III, n.° 1.

S. Vicente de D. Sebastião com as duas setas e as iniciaes L—G (variedade inedita).

Quarto de moeda de oiro ou *quartinho* de D. João V, cantonado por quatro M M, Minas Geraes, e o anno 1727, n.° 17.

Dobra de quatro escudos de D. João V com a legenda IN HOC SIGNO VINCES, n.º 27.

Excepto o *meio real* de prata de D. Fernando e as tres ultimas, foram todas compradas aos possuidores da collecção Lopes Fernandes.

Henrique Duarte de Sousa Reis, falleceu na cidade do Porto em 25 de outubro de 1876.

Manuel Bernardo Lopes Fernandes. — Os seus herdeiros venderam a collecção por 3:000$000 réis aos srs. Carlos Guilherme Testa e Alfredo Basto, que cederam alguns exemplares para a collecção real da Ajuda, e as restantes foram remettidas para o Rio de Janeiro, onde se venderam as moedas em pequenos lotes.

Manuel Venancio Deslandes, morreu a 5 de janeiro de 1876.

Miguel Osorio de Castro Cabral. Não é bacharel formado em direito como por equivoco dissemos a pag. 118 do tomo I. A sua collecção acha-se quasi toda classificada, possuindo o total de 1:904 moedas e medalhas, sendo 67 de oiro, 468 de prata e 1:339 de cobre, mas d'estas a maior parte estão frustas, segundo a declaração do mesmo sr. Miguel Osorio, feita no *Conimbricense* n.º 2951 de 6 de novembro de 1876. As parcellas não combinam com a totalidade.

Lisboa, 4 de agosto de 1877.

FIM DO TOMO SEGUNDO

INDICE ALPHABETICO DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS DO TOMO SEGUNDO

A

Abdicação de D. Pedro I (IV de Portugal) do imperio do Brazil em seu filho, pag. 161.
Abreviaturas nas legendas das moedas de 40 réis *(patacos)*, pag. 151.
Abusos na amoedação do oiro, pag. 236.
Academia real de historia portugueza ecclesiastica e secular, pag. 70 e 82.
Academia real das sciencias de Lisboa, pag. XIII, 106 e 449.
Academia real de historia de Madrid, pag. X.
Acciajuoli, nuncio da santa sé, pag. 95.
Acclamação de D. Miguel de Bragança como rei de Portugal, pag. 161 e 166.
Achados de moedas em Portugal, pag. 137.
Addicionamento e alterações occorridas durante a impressão nas collecções e collectores, mencionados de pag. 92 a 122 do tomo I, pag. 449.
Adelaide Sophia Amelia (A senhora D.), viuva de D. Miguel de Bragança, pag. 167.
Adelino Arthur da Silveira Pinto, collecionador de moedas portuguezas, pag. 76.
Affonso (D.) VI, rei de Portugal, pag. 7, 9, 28, 29, 30, 31 e 41.
Affonso de Fayão, abbade de Baltar, pag. 9.
Affonso Henriques (O senhor D.), infante de Portugal e 2.° filho de el-rei o senhor D. Luiz I e da rainha a senhora D. Maria Pia, pag. 218.
Agostinho Manuel de Vasconcellos (D.), pag. 7.
Alexandre (D.), pag. 72.
Alexandre Antonio das Neves, provedor da casa da moeda de Lisboa, pag. 152.
Alfaias de oiro e prata das igrejas, que Napoleão mandou que se não reduzissem a moeda, pag. 157.
Algarismos marcando o valor na moeda, pag. 64.
Almanza (Batalha de), pag. 68.
Alteração dos ornatos das armas do reino na moeda de el-rei o senhor D. Luiz I, pag. 221.
Alteração no valor do marco de prata no reinado de D. João V, pag. 88.
Alvitres para supprir nas ilhas dos Açores a falta de moedas para trocos, pag. 204.
Amaro Marques, abridor de cunhos, pag. 103.
Amelia de Beauharnais (D.) segunda mulher de D. Pedro IV, pag. 161.
Amoedação da prata das igrejas, pag. 123.
Amoedação do oiro em diversas nações, pag. 235.
Amortisação do papel moeda, pag. 119 e 120.
Amostras apresentadas pelo sr. D. José de Saldanha para a reforma da moeda de cobre e bronze, pag. 232.
Anderson (I. H.) propoz-se a fornecer cobre e bronze para o fabrico da moeda, pag. 232.
André d'Albuquerque Ribafria, alcaide-mór de Cintra, pag. 29.
Anna Armanda Vergé, pag. 44.
Anna (D.), filha de D. João IV, pag. 9.
Anna de Jesus Maria (D.), filha de D. João VI, pag. 130.
Anna de Velasco (D.), pag. 5.
Anno morto, pag. 119.
Antão de Almada (D.), pag. 2.
Antonia (A senhora infanta D.), filha da rainha a senhorà D. Maria II, pag. 174.
Antonio de Bragança (D.), filho bastardo de D. João IV, pag. 72.
Antonio Cabral de Sá Nogueira, provedor da casa da moeda, pag. 198.
Antonio Caetano de Sousa (D.), pag. 43.
Antonio de Castro (Padre), commissario dos estudos e compositor do epitaphio de D. Maria I, pag. 106.
Antonio Correia, pag. 7.
Antonio Damaso de Castro e Sousa (Abbade), pag. 450.

Antonio (D.) filho de D. Pedro II, pag. 44.
Antonio Joaquim Sabino da Silva, collector de moedas portuguezas, pag. 450.
Antonio José da Silva Leão, encarregado do fabrico da moeda de bronze em Angra, pag. 202.
Antonio Martins de Almeida, fiel da casa da moeda, pag. 83, 85 e 88.
Antonio Mengin, abridor de cunhos, pag. 83, 85, 87, 93 e 103.
Antonio (D.), principe da Beira e filho de D. João VI, pag. 130.
Antonio (D.), prior do Crato, pag. 2 e 7, nota.
Antonio Ribeiro dos Santos, bibliothecario-mór, pag. 136.
Antonio Rodrigues de Araujo, provedor da casa da moeda, pag. 67.
Antonio Rodrigues da Costa, aperfeiçoador do fabrico monetario, pag. 60.
Antonio Routier, engenheiro de machinas, pag. 17.
Antonio de Saldanha, pag. 2.
Antonio da Silva Tullio, socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa, pag. xv.
Antonio Silverio de Miranda, provedor da casa da moeda de Lisboa, pag. 158.
Apolices com juros e sem juros, pag. 119.
Aqueducto da agua livre, pag. 70.
Arcebispo de Lacedemonia, pag. 160.
Archiduque Carlos, pretendente á corôa de Hespanha em 1701, pag. 42.
Armas do reino no tempo de D. Pedro IV, pag. 163.
Armas do reino, sua ornamentação, pag. 190.
Augmento de preço no oiro e prata amoedada, pag. 57 e 64.
Augmento de salarios na amoedação, pag. 143.
Augmento no valor nominal da moeda de cobre do continente, para correr nos Açores, pag. 205.
Augusto (O senhor infante D.), filho da rainha a senhora D. Maria II, pag. 174.
Augusto Carlos Eugenio (D.), primeiro marido da senhora D. Maria II, pag. 173.

B

Bambas, pag. 18.
Bandeira portugueza, sua modificação em 1830, pag. 172, nota.
Bartholomeu da Costa, pag. 96 e 106.
Bartholomeu Miguel Vianna, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 91.
Bartolozi, gravador, pag. 135.
Barras de oiro para brindar os embaixadores, pag. 85.
Batalha das linhas de Elvas em 1659, e o seu padrão, pag. 28.
Batalha de Montes Claros em 1665, pag. 30.
Batalha do Ameixial em 1663, pag. 29.
Batalha do Montijo, pag. 7.
Belchior Correia da França, pag. 7.
Benedicto XIV, pag. 70.
Bento Teixeira de Saldanha, pag. 62.
Benevenuto Cellini, pag. 87.
Bernardo Jorge, abridor de cunhos, pag. 103.
Berwick (Duque de), pag. 68.
Bibliothecario-mór tem as attribuições que estavam a cargo da academia real da historia, para a compra de medalhas e quaesquer outros objectos que sirvam para o estudo das antiguidades, pag. 136.
Bronze amoedado, pag. 150 e 155.
Busto do marquez de Pombal, pag. 96 e 105.

C

Calvario, moeda de oiro, seu valor, pag. 16.
Campanha do Roussillon, pag. 122.
Capella de S. João Baptista, em S. Roque, pag. 70 (nota) e 123.
Cardeal da Cunha, pag. 89.
Cardeal Ganganelli, pag. 95.
Cardeal Mazarino, pag. 29.
Cardeal Vendome, pag. 41.
Carimbo mandado pôr na moeda de bronze lavrada pela junta do Porto, pag. 199.
Carimbos postos no papel-moeda, pag. 120.
Carlos I de Hespanha, pag. 85.
Carlos II de Hespanha, pag. 41, 42, 62 e 85.
Carlos II de Inglaterra, pag. 9 e 29.
Carlos III de Hespanha, pag. 95 e 129.
Carlos IV da Allemanha, pag. 95 e 122.
Carlos X de França, pag. 166.
Carlos (Archiduque de Austria), pretendente á corôa de Hespanha em 1701, pag. 42 e 68 (nota).
Carlos Fernando (O senhor D.), principe e filho primogenito de el-rei o senhor D. Luiz I, pag. 218.
Carlos (D.), filho de D. João V, pag. 72.
Carlos Wiener, abridor de cunhos, pag. 221.
Carlota Joaquina (D.), mulher de D. João VI, pag. 106, 122, 128, 129 e 166.
Carta de D. Miguel de Bragança a sua irmã a infanta D. Izabel Maria, pag. 165, nota.
Carta do arcebispo D. João de Sousa ao conde da Ericeira, pag. 61 (nota).
Carta do auctor ao sr. Alexandre Herculano, pag. vii.

Carta do sr. Alexandre Herculano ao auctor, pag. VIII.
Cartas assignadas por D. Affonso VI, que se conservam na real bibliotheca da Ajuda, pag. 31 (nota).
Casa da moeda na cidade do Porto, pag. 56.
Casa de contramarcar a moeda em Moncorvo, pag. 39.
Casas de cunho (contramarca) que se estabeleceram em diversas terras do reino em tempo de D. João IV, pag. 19 e 20.
Casas de moeda hespanhola na America, pag. 23 (nota).
Casas de moeda para encordoar as moedas não cerceadas no reinado de D. Pedro II, pag. 63.
Catharina (D.), filha de D. João IV e rainha de Inglaterra, pag. 9, 29 e 42.
Causas que promoveram a falsificação da moeda de bronze, pag. 197.
Cedulas que tiveram curso nas ilhas dos Açores, pag. 200.
Cento e cincoenta réis, moeda de prata para os Açores, pag. 107, 111 e 116.
Cerceamento da moeda. Vide moeda cerceada.
Cerco d'Elvas, pag. 28.
Chapas de bronze para se cunhar a moeda, fabricadas nas officinas do capitão Matheus Antonio, pag. 149 e 150.
Chapas de bronze para moeda, fabricadas no arsenal do exercito, pag. 150.
Christovam Cogominho, pag. 7.
Cinco réis, moeda de cobre de D. João IV, pag. 14, 25, 26 e 27.
Cinco réis, moeda de cobre de D. João V, pag. 73, 79, 80 e 89.
Cinco réis, moeda de cobre de D. João VI, pag. 130, 131, 133, 135, 146 e 148.
Cinco réis, moeda de cobre de D. José I, pag. 97, 98, 99 e 102.
Cinco réis, moeda de cobre do senhor D. Luiz I, pag. 218, 220, 221, 223, 224 e 225.
Cinco réis, moeda de cobre de D. Maria I, pag. 107, 109, 110, 111, 115 e 116.
Cinco réis, moeda de cobre da senhora D. Maria II, pag. 174, 175, 176, 177, 178, 193, 205, 206 e 207.
Cinco réis, moeda de cobre de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 169 e 170.
Cinco réis, moeda de cobre de D. Pedro II, pag. 45, 46, 48, 51, 66 e 67.
Cinco tostões, moeda de prata do senhor D. Luiz I, pag. 218, 219, 221 e 223.
Cinco tostões, moeda de prata do senhor D. Pedro V, pag. 211, 212 e 213.
Cincoenta réis. Vidè *meio tostão.*
Cinquinho, moeda de prata de D. João IV, pag. 18 e 19.
Clemente XI, pag. 41 e 69.
Clemente XIII, pag. 95.
C. Mercié, proposta para reformar a moeda de cobre e bronze, pag. 232.
Clinton, general inglez, pag. 160.
Cofre, laminas e moedas tiradas do alicerce do projectado monumento á constituição, pag. 127.
Coincidencia no augmento de preço da moeda hespanhola com a portugueza, pag. 20.
Colombier (I.), propoz a refundição das moedas de cobre portuguezas, pag. 232.
Columna de marmore que indica em Belem o logar onde existia o palacio do duque de Aveiro, pag. 94 (nota).
Commissão para propor o projecto da reforma do ensino das bellas artes, crear a inspecção aos monumentos e installar os museus archeologicos, pag. 82 (nota).
Companhia geral de agricultura dos vinhos do Alto Douro, pag. 93.
Comparação da onça de oiro hespanhola com a dobra de *quatro escudos* ou *peça* portugueza, pag. 181.
Comparação do soberano, moeda de oiro ingleza, com a *peça* portugueza, pag. 182.
Comparação do valor das moedas correntes no continente do reino, com as que circulavam nas ilhas dos Açores e Madeira, pag. 205 e 206.
Compendio geográfico estadistico de Portugal y sus posesiones ultramarinas, pag. 87.
Concurso entre os abridores de cunhos em 1863, pag. 222.
Conde da Atalaia, pag. 68.
Conde da Ericeira, pag. 61 e 62.
Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, pag. 165.
Conde da Torre, pag. 6.
Conde de Castello Melhor, pag. 6.
Conde de Castro Marim, supplente ao governo do reino, nomeado pelo principe regente em 1808, pag. 123.
Conde de Cantanhede, pag. 28.
Conde-duque de Olivares, pag. 6 (nota) e 7.
Conde de Lippe, pag. 95.
Conde de Saldanha (depois duque), pag. 160 e 173.
Conde de S. Vicente, pag. 69.
Conde de Villa Flor, depois duque da Terceira, pag. 161, 172 e 173.
Conde do Redondo, pag. 6 (nota).
Conferencias em Paris para se uniformisarem as moedas de todos os paizes, pag. 234.
Confrontações entre os punções de retrato, pag. 87.
Consulta do senado de Lisboa contra o excesso da cunhagem da moeda de cobre, e propondo a reducção no seu valor, pag. 25.

Contramarca mandada pôr na moeda de oiro em 1662, para lhe augmentar o valor, pag. 36.
Contramarca mandada pôr na moeda de oiro por D. Pedro II, para lhe augmentar o valor, pag. 52, 54 e 64.
Contramarca mandada pôr na moeda de prata em 1642, pag. 19.
Contramarca mandada pôr na moeda de prata em 1663, pag. 38.
Contramarca mandada pôr nas patacas hespanholas em 1643, pag. 20 e 21.
Contrastes do oiro e da prata, sua nomeação vitalicia, pag. 51.
Contrato com o capitão Matheus Antonio para o fabrico das chapas de bronze para moeda, pag. 149.
Contratos para o fornecimento de chapas de cobre para moeda no reinado de D. João V, pag. 90 e 91.
Contribuição de guerra imposta a Portugal pelos francezes em 1808, pag. 123 e 157.
Convenção de Cintra, que obrigou o exercito francez a saír de Portugal, pag. 123 e 143.
Convenção de Evora Monte, pag. 167 e 172.
Convento de Mafra, pag. 70 e 88.
Convento do Santissimo Coração de Jesus, pag. 105.
Cordão. Vide *Sarrilha*.
Corôa de principe nas moedas de D. Pedro II, sendo já rei, pag. 59.
Corôa (ensaio), moeda de oiro do reinado do senhor D. Pedro V, pag. 211, 212 e 213.
Corôa, moeda de oiro da senhora D. Maria II, pag. 174, 176, 179, 180, 183 e 184.
Corôa, moeda de prata da senhora D. Maria II, pag. 174, 176, 186, 187, 188, 191 e 213.
Corôa, moeda de prata ingleza, pag. 185.
Côrtes de 1653, que juraram em 15 de maio o infante D. Affonso successor e herdeiro da corôa, pag. 7.
Côrtes geraes, extraordinarias e constituintes, pag. 124, 139 e 172.
Côrtes no reinado de D. João IV, pag. 7 e 14.
Côrtes reunidas no palacio da Ajuda, pag. 161.
Crise monetaria em Hespanha no tempo de Filippe IV, pag. 14 nota.
Cruzadinho, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 77, 84 e 141.
Cruzado, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 34, 37, 38 e 64.
Cruzado, moeda de prata de D. João IV, pag. 20, 23 e 64.
Cruzado, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 46, 49, 59 e 64.
Cruzado novo, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 75 e 82.
Cruzado novo, moeda de oiro de D. João VI, pag. 130, 132, 134, 137, 139 e 141.
Cruzado novo, moeda de oiro de D. José I, pag. 97, 98 e 99.
Cruzado novo, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107, 108, 110, 112 e 114.
Cruzado novo, moeda de prata, pag. 213 e 214.
Cruzado novo, moeda de prata de D. João V, pag. 73, 77, 88 e 89.
Cruzado novo, moeda de prata de D. João VI, pag. 130, 132, 134, 142 e 143.
Cruzado novo, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 49 e 64.
Cruzado novo, moeda de prata de D. José I, pag. 97, 98 e 101.
Cruzado novo, moeda de prata de D. Maria I, pag. 107, 108, 110 e 114.
Cruzado novo, moeda de prata da senhora D. Maria II, pag. 174, 175, 176, 185, 186, 187, 189, 191, 203 e 206.
Cruzado novo, moeda de prata de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 168 e 170.
Cruzado novo, moeda de prata de D. Pedro IV, pag. 162, 163 e 164.
Crux do Santo Sepulchro na moeda portugueza, pag. 38.
Cunhagem gratuita da moeda de oiro, concedida aos particulares pelo governo portuguez, pag. 235.
Cunhos trocados, lavrando-se o anverso de um com o reverso de outro ou viceversa, pag. 102 e 147.
Curso dado á moeda ingleza de oiro, pag. 158.
Curso forçado dado ás notas do banco de Lisboa, pag. 207 e 208.
Curso de numismatica, pag. 180.
Custo da moeda de bronze, pag. 154.
Cypriano da Silva Moreira, abridor de cunhos, pag. 137, 149, 151 e 154.
Cypriano do Couto, abridor de cunhos, pag. 19.

D

D. Chardigny, abridor de cunhos em Paris, pag. 165.
Decimo de corôa, moeda de oiro do senhor D. Pedro V, pag. 211, 212 e 213.
Declaração de D. João V para ser entregue ao seu successor, recommendando-lhe os seus filhos bastardos, pag. 72.
Decreto, melhorando a escripturação da casa da moeda, pag. 112.
Defeitos da reforma monetaria de 1854, pag. 226.
Defensor perpetuo do Brazil, pag. 160.
Depositos que se mandaram fazer na casa da moeda por occasião do terremoto de 1755, pag. 100.

Descripção historica das moedas romanas existentes no gabinete numismatico de sua magestade el-rei o senhor D. Luiz I, pag. XIII.
Description des monnaies, médailles et autres objects d'art concernant l'histoire portugaise du travail, pag. XIII.
Desigualdade no peso dos cruzados novos, pag. 189.
Desproporção no valor intrinseco da moeda portugueza com a estrangeira posta em circulação, pag. 184, 185 e 186.
Desproporção no peso e toque das differentes moedas portuguezas entre si em relação ao valor intrinseco, pag. 226.
Destino que tiveram os principaes edificios que os jesuitas tiveram em Lisboa, pag. 94 (nota).
Dez mil reis, moeda de oiro em projecto, pag. 141.
Dez réis, moeda de cobre de D. João V, pag. 73, 79 e 89.
Dez réis, moeda de cobre de D. João VI, pag. 130, 131, 133, 135, 146 e 148.
Dez réis, moeda de cobre de D. José I, pag. 97, 98, 99 e 102.
Dez réis, moeda de cobre do senhor D. Luiz I, pag. 218, 224 e 225.
Dez réis, moeda de cobre de D. Maria I, pag. 107, 109, 110, 111, 115 e 116.
Dez réis, moeda de cobre da senhora D. Maria II, pag. 174 a 178, 193 e 205 a 207.
Dez réis, moeda de cobre de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 169 e 170.
Dez réis, moeda de cobre de D. Pedro II, pag. 45 a 47, 50, 66 e 67.
Dez réis, ou meio vintem, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 35, 37 e 40.
Dez réis ou meio vintem, moeda de prata de D. João IV, pag. 10, 14 e 18.
Dez réis, ou meio vintem, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45 e 46.
Differenças nos cambios com relação ao *soberano*, pag. 230.
Differentes agios que soffreu o papel moeda, pag. 121.
Difficuldade que havia em ajustar o peso da moeda, pag. 180.
Difficuldade em estremar os patacos falsos dos verdadeiros, pag. 196 e 198.
Difficuldade em tornar homogeneo o metal com que são feitos os patacos, para se aproveitarem em nova cunhagem, pag. 231.
Dinheiro cunhado que existia na casa da moeda por occasião do terremoto de 1755, pag. 101.
Diniz de Mello e Castro, conde das Galvêas, pag. 42.
Diogo de Brito Nabo, pag. 7.
Diogo Mendes Godinho Tavares e Sousa, procurador ás côrtes, pag. 19 (nota).
Diogo de Mendonça Corte-Real, pag. 70, 82, 84, 85 e 93.
Diversos cunhos abertos no reinado de D. Maria I, pag. 112 a 114.
Divisão da unica secretaria de estado que havia, em tres, pag. 70.
Dobra de dois escudos, ou meia peça, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 76 e 83.
Dobra de dois escudos, ou meia peça, moeda de oiro de D. João VI, pag. 130, 132, 133, 137 e 139.
Dobra de dois escudos, ou meia peça, moeda de oiro de D. José I, pag. 97 e 99.
Dobra de dois escudos, ou meia peça, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107, 109 e 112 a 114.
Dobra de dois escudos. Vidè *meia peça.*
Dobra de oito escudos, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 76, 83 e 86.
Dobra de quatro escudos, ou peça, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 76 e 83.
Dobra de quatro escudos, ou peça, moeda de oiro de D. João VI, pag. 130, 131, 133, 137, 139 e 141.
Dobra de quatro escudos, ou peça, moeda de oiro de D. José I, pag. 97 e 99.
Dobra de quatro escudos, ou peça, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107, 109 e 111 a 114.
Dobra de quatro escudos. Vide peça.
Dobras portuguezas, pag. 184.
Dobrão, moeda de oiro hespanhola, pag. 16, 17, 35, 37, 52 e 170.
Dobrões de cinco moedas, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 75, 82 e 184.
Documentos comprovativos, pag. 251 a 447.
Dois tostões, moeda de prata do senhor D. Luiz I, pag. 218, 219, 221 e 223.
Dois tostões, moeda de prata da senhora D. Maria II, pag. 174, 176 e 186.
Dois tostões, moeda de prata do senhor D. Pedro V, pag. 211 a 213.
Dois vintens, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 34, 37 e 38.
Dois vintens, moeda de prata de D. João IV, pag. 13, 14, 18, 19 e 21.
Dois vintens, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45 a 47, 50, 58 a 60 e 64.
Dois vintens, ou pataco, moeda de bronze de D. João VI, pag. 130, 132, 134 e 149.
Dollar, moeda de oiro dos Estados Unidos, pag. 234.
Domingos Antonio de Sequeira, pintor, pag. 138.
Domingos Bomtempo, compositor de musica, pag. 106.
Domingos José da Silva, abridor de cunhos, pag. 169.

Domingos Leite, pag. 7.
Domingos da Rosa, pintor, pag. 112 (nota).
Dote que levou a infanta D. Catharina quando casou com o rei de Inglaterra, pag. 29 (nota).
Doze vintens, moeda de prata de D. João V, pag. 73, 78 e 88.
Doze vintens, moeda de prata de D. João VI, pag. 130, 132, 134 e 143.
Doze vintens, moeda de prata de D. José I, pag. 97, 98 e 101.
Doze vintens, moeda de prata de D. Maria I, pag. 107, 108, 110 e 114.
Doze vintens, moeda de prata de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 168 e 170.
Doze vintens, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 49 e 64.
Duarte de Bragança (D.), pag. 2, 6 e 7 (nota).
Duarte (D.), duque de Guimarães, pag. 5.
Duque de Beja, pag. 8 e 41.
Duque de Cadaval, pag. 62.
Duque de Caminha, pag. 7, 8 e 41.
Duque de Lafões, pag. 160.
Duque de Medina Sidonia, pag. 5.
Duque de Ossuna, pag. 30.
Duqueza de Mantua, pag. 2 e 3.
Dynastia de Bragança, pag. 1.

E

Edital, mandando tirar da circulação em Portugal a moeda franceza, pag. 158.
Eduardo Carmo, pag. 73 e 88.
Elevação do Brazil a reino, pag. 124.
Elevação no preço da prata amoedada no reinado da senhora D. Maria II, pag. 192.
Elevação do preço das peças a 8$000 réis, pag. 183.
Elevação no preço do marco de oiro amoedado em 1822, pag. 140.
Engenhos para se pôr sarrilha na moeda de oiro, pag. 86.
Ensaiadores e fundidores da casa da moeda, pag. 100.
Ensaio comparativo da pataca americana com as corôas de prata portuguezas, pag. 190.
Ensaio das dobras de 24 e 16 escudos, pag. 73, 76, 84 e 85.
Ensaio do cruzado novo em prata lavrado na officina monetaria do Porto, pag. 65.
Ensaio para a moeda de oiro de D. João IV, pag. 18.
Ensaios de moeda de cobre mandados fazer por D. Pedro II, pag. 66.
Ensaios feitos nas moedas franceza, ingleza e hespanhola, para saber a quanto correspondiam pelo valor intrinseco á moeda portugueza, pag. 159.
Ensaios para a moeda de oiro de 600, 480 e 960 réis, pag. 81 e 82.
Entrada de D. Miguel de Bragança em Lisboa, pag. 161 e 165.
Entrega da cidade de Olivença com 60 milhas de territorio no Guadiana á Hespanha, pag. 122.
Ermida de S. Jorge, pag. 29.
Ernesto do Canto, pag. 20 (nota) e 52.
Erro ou troca de cunho. Vide cunhos trocados.
Escacez da moeda de prata, pag. 215.
Escacez da moeda de cobre nos Açores, pag. 205 e 207.
Escacez de bronze para amoedar, pag. 152.
Escolas menores gratuitas, pag. 95.
Escovilhas de bronze, pag. 150.
Escudo, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 76, 77, 82 a 84 e 86.
Escudo, moeda de oiro de D. José I, pag. 97 e 99.
Escudo, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107 a 109 e 112 a 114.
Escudo de seis libras, moeda franceza de prata, pag. 156.
Escudo de tres libras, moeda franceza de prata, pag. 156.
Escudo, ou dezeseis tostões, moeda de oiro de D. João VI, pag. 130, 132, 133, 137, 139 e 141.
Esphera nas armas portuguezas, pag. 139.
Esquadra em que partiu a familia real para o Brazil, pag. 123.
Estabelecimentos de instrucção creados no reinado de D. Maria I, pag. 106.
Estampagem do papel moeda, pag. 119 (nota).
Estatua equestre de el-rei D. José I, pag. 95.
Estephania Frederica (A senhora D.), mulher de el-rei o senhor D. Pedro V, pag. 210.
Estevam da Cunha (Dr.), pag. 2.
Eugenio (O senhor D.), ultimo filho da senhora D. Maria II, pag. 174.
Exportação da moeda antiga de prata reduzida a barras, pag. 222.
Exportação da moeda de oiro e prata em 1841, pag. 188.
Expulsão da companhia de Jesus de Portugal e seus dominios, pag. 94.
Extincção da moeda obsidional de bronze (malucos) dos Açores, pag. 202 e 204.
Extincção do papel moeda, pag. 121.

F

Falsificação da moeda de cobre insulana, pag. 206.

Falsificação da moeda de prata, para passar pela de oiro, pag. 136.
Febres, pag. 84.
Fernando II (O senhor D.), pag. 173.
Fernando III, imperador da Allemanha, pag. 6 (nota).
Fernando V e Izabel I, reis de Hespanha, pag. 85.
Fernando VII, de Hespanha, pag. 160 e 166.
Fernando Castiço, colleccionador de moedas e medalhas antigas, pag. 450.
Fernando Corradi (D.), pag. x.
Fernando (O senhor D.), filho da rainha a senhora D. Maria II, pag. 174 e 217.
Fernão Nunes Barreto, pag. 62 (nota).
Fernão Telles de Menezes, pag. 29.
Filippe III de Hespanha, pag. 5 e 85.
Filippe IV de Hespanha, pag. 1, 3, 6 e 85.
Filippe V de Hespanha (duque de Anjou), pag. 42.
Filippe Hoclhel, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 102.
Filippe Nery Xavier, collector de moedas portuguezas, pag. 450.
Fórma da lei, pag. 121.
Francisca Carolina (A senhora D.), filha de D. Pedro IV, pag. 162.
Francisca Clara da Silva (D.), pag. 44.
Francisca (D.), filha de D. Pedro II, pag. 44.
Francisco de Andrade Leitão, pag. 5.
Francisco Antonio Brandão, collector de moedas e medalhas portuguezas, pag. 450.
Francisco de Borja Freire, abridor de cunhos, pag. 165, 166, 187, 188, 196, 209, 213 e 221.
Francisco de Castro (D.), inquisidor geral, pag. 3 e 7.
Francisco da Costa Solano, thesoureiro da casa da moeda de Lisboa, pag. 27 e 88.
Francisco da Cunha Menezes, um dos governadores do reino nomeado em 1808 pelo principe regente, pag. 123.
Francisco de Lucena, pag. 8.
Francisco de Mello (D.), pag. 6 (nota).
Francisco de Moraes, thesoureiro da casa da moeda na ilha de S. Miguel, pag. 20 e 52.
Francisco de Ornellas, pag. 8.
Francisco Eleuterio de Faria e Mello (Dr.), pag. 160.
Francisco (D.), filho de D. Pedro II, pag. 43 e 71.
Francisco Guterres Estoche, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 25 e 26.
Francisco José da Silva Torres (Dr.), colleccionador de moedas portuguezas, pag. 34.
Francisco Martins de Andrade, professor de numismatica, pag. 180.
Francisco Soares de Albergaria, pag. 3*
Francisco Xavier de Figueiredo, abridor de cunhos, pag. 137 e 149.
Francisco Xavier de Noronha (D.), um dos governadores do reino nomeado pelo principe regente em 1808, pag. 123.
Fraude a que se prestou a amortisação do papel moeda, pag. 120.
Fraude nas patacas, pag. 61.
Frederico Augusto de Campos, abridor de cunhos, pag. 212, 221 e 222.
Freiraticos (Leis contra os), pag. 71.
Fundição das peças de artilheria para o fabrico da moeda de bronze, pag. 149 a 152.

G

Gabinete numismatico de Sua Magestade el-rei o senhor D. Luiz I, pag. 450.
Galloway (Lord), pag. 68.
Gaspar de Bragança (D.), filho bastardo de D. João V, pag. 72.
Gaspar Pacheco, juiz e thesoureiro da casa da moeda, pag. 17 (nota).
Gomes Freire, general, pag. 122 e 124.
Governadores do reino nomeados pelo principe regente em 1808, quando saiu para o Brazil, pag. 123.
Grande alliança, medalhas feitas na Allemanha para commemorar a adhesão de Portugal, pag. 42.
Gregorio Francisco de Queiroz, gravador, pag. 135.
Gregorio José de Seixas, provedor da casa da moeda, pag. 145.

H

Heiss (Aloiss), escriptor numismatico, pag. 85 (nota).
Henrique Duarte de Sousa Reis, collector de moedas antigas, pag. 451.

I

Ignacio Barbosa Machado, pag. 44.
Ignacio de S. Caetano (D. Fr.), confessor de D. Maria I, pag. 106.
Ignacio de Vilhena Barbosa, pag. XIII.
Inconvenientes da moeda de bronze de dois vintens, pag. 197 e 230.
Inconvenientes da moeda universal, pag. 235.
Inconvenientes que resultaram da emissão da moeda obsidional de bronze nos Açores, pag. 202 e 203.

Inconvenientes dos varios systemas monetarios usados em Portugal e nas suas possessões, pag. 224 a 226.
Individuos suppliciados pelo attentado contra a vida de el-rei D. José, pag. 94.
Independencia do Brazil, pag. 128.
Industrias creadas no reinado de D. João V, pag. 70.
Influencia ingleza em Portugal, pag. 124.
Invasão do exercito francez por Castello Branco, pag. 123.
Inversão de cunhos nas moedas de quarenta réis, pag. 194.
Irregularidades nas computações das moedas, pag. 64.
Irregularidades no fabrico da moeda em relação ao peso, pag. 141.
Isenção de direitos na entrada do oiro e dinheiro pertencente á companhia do Gran-Pará e Maranhão, pag. 101.
Izabel Maria de Alcantara (D.), filha legitimada de D. Pedro IV, pag. 162.
Izabel Maria (D.), filha de D. João VI e regente do reino, pag. 130 e 160.
Izabel (D.), filha de D. Pedro II, pag. 41 e 43.

J

Jacinto Fernandes Bandeira, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 115.
Jacob Pedro Straus, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 102 e 105.
Januaria (A senhora D.), filha de D. Pedro IV, pag. 162.
Jazigo da familia real portugueza em S. Vicente de Fóra, pag. 209 (nota).
Jayme Couvreur, colleccionador de moedas, pag. 76.
Jayme de Mello (D.), pag. 44.
João IV (D.), rei de Portugal, pag. 1 a 8 e 14.
João V (D.), rei de Portugal, pag. 43, 68, 70, 71, 80 e 93.
João VI (D.), rei de Portugal, pag. 106, 107, 122, 128, 142 e 160.
João Alves Cabedaes, fornecedor de cobre para moeda, pag. 90.
João Baptista de Castro, pag. 30 (nota).
João Baptista Coelho, abridor de cunhos, pag. 23.
João Baptista Ribeiro, pag. 178.
João Bell, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 148.
João Caetano de Rivara, gravador, pag. 135.
João Carlos de Almeida Carvalho, pag. 19 (nota).
João Carlos Bibiena, architecto, pag. 93 (nota).
João Carlos (D.), filho de D. Pedro IV, pag. 162.
João da Costa (D.), conde de Soure, pag. 3 e 29.
João da Costa Dias, mercé que recebeu, pag. 40.
João da Costa Silva, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 90.
João da Silva (D.), pag. 30.
João de Austria (D.), pag. 29 e 30.
João de Bragança (D.), duque de Lafões, pag. 106.
João de Figueiredo, abridor de medalhas, pag. 106.
João Roxas de Azevedo, pag. 62.
João de S. José do Prado (Fr.), pag. 88.
João (D.), filho da rainha D. Maria I, pag. 107.
João (O senhor D.), filho da senhora D. Maria II, pag. 173 e 217.
João (D.), filho de D. Pedro II, pag. 43.
João Franco Pereira, minarologista, pag. 114.
João Frederico Ludovice, architecto, pag. 83.
João Froes de Aguiar, thesoureiro da casa da moeda, pag. 93.
João Hals, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 24 a 26.
João José Dubois, abridor de cunhos, pag. 160 e 170.
João Luiz de Magalhães, pag. 44 (nota).
João Mousinho de Albuquerque, director da casa da moeda, pag. 179.
João Pacheco Pereira de Vasconcellos, pag. 93.
João Pinheiro, pag. 62.
João Pinto Ribeiro, pag. 2.
João Rodrigues de Sá, pag. 3.
João Teixeira de Mello offereceu umas medalhas aos deputados de 1820, pag. 125.
João Vamvecem, pag. 62.
João Vidal da Costa e Sousa, desembargador, pag. 136.
Joanna (D.), filha de D. João IV, pag. 9.
Joaquim José Bermeu (?), fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 91, 92, 102 e 103.
Joaquim José Collaço, colleccionador de moedas portuguezas, pag. 178.
Joaquim José Judice dos Santos, collecionador de moedas, pag. 231.
Joaquim Machado de Castro, esculptor, pag. 96 e 112.
Jorge Ferrão Ribeiro, arrematante da moeda, pag. 53.
Jorge Lopes Negreiros, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 24 a 26.
Jorge de Mello, pag. 2.
José I (D.), pag. 71, 93 a 96 e 99.
José Antonio Guerreiro, pag. 161.
José Antonio do Valle, gravador de pedras finas e de cunhos, pag. 135 e 169.
José Bonifacio de Andrada e Silva, pag. 139.

José da Cunha Madeira, ourives, pag. 144, 145, 153 e 154.
José de Aldama Ayala (D.), pag. 87.
José de Bragança (D.), filho bastardo de D. João V, pag. 72.
José de Saldanha de Oliveira e Sousa (Sr.), director da casa da moeda, pag. 232.
José do Amaral, pag. 59.
José Dubois, abridor de cunhos, pag. 140 (nota).
José I, imperador de Austria, pag. 68 (nota).
José (D.), filho bastardo de D. Pedro II e arcebispo de Braga, pag. 44.
José Fontenelle, commerciante de moedas antigas, pag. 136.
José Gaspard, abridor de cunhos, pag. 112, 114 e 137.
José Joaquim Alves Chaves, colleccionador de moedas portuguezas, pag. 213.
José Lamas, colleccionador de moedas portuguezas, pag. 75 e 76.
José Maria de Mello (D.), bispo do Algarve e confessor de D. Maria I, pag. 106.
José Mascarenhas, pag. 93.
José (D.), filho de el-rei D. José I, pag. 96, 106, 107 e 129.
José Ramos da Silva, provedor da casa da moeda, pag. 85 e 86.
José Ribeiro, director da casa da moeda da cidade do Porto, pag. 56.
José Silvestre Ribeiro, pag. 6 (nota).
Julio Firmino Judice Bicker, pag. 63 (nota).
Junot, duque de Abrantes e general francez, pag. 123.
Junta incumbida de dar parecer sobre a reducção das patacas a moeda portugueza, pag. 62.
Juramento da carta constitucional, pag. 160, 165 e 166.
Justino Cumano (Dr.), numismatico, pag. 65 e 165.

L

Leis sobre a moeda portugueza, alem das mencionadas nos diversos reinados e transcriptas nas notas, vidè documentos comprovativos n.os 98 a 296 de pag. 254 a 447.
Leopoldo I da Allemanha, pag. 42.
Leopoldo de Hohenzolern (O principe D.), casado com a infanta a senhora D. Antonia, pag. 217.
Leopoldo (O senhor D.), filho da senhora D. Maria II, pag. 174.
Liard de 3 dinheiros, moeda franceza de cobre, pag. 156.
Libra torneza de 20 soldos, moeda franceza, pag. 156.
Libra esterlina, vid. Soberano.
Lopo Furtado de Mendonça, conde do Rio Grande, pag. 69.
Lourenço de Lima (D.), pag. 3.
Lucro que tirava a fazenda com a amoedação do bronze, pag. 153 e 154.
Luis I (O senhor D.), pag. 173 e 217.
Luiz Chiari, architecto, pag. 106.
Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, provedor da casa da moeda, pag. 142, 145 e 155.
Luis de 48 libras, moeda franceza de oiro, pag. 156.
Luis de 24 libras, moeda franceza de oiro, pag. 156.
Luiz de Vasconcellos e Sousa, conde de Castello Melhor, pag. 29 a 31.
Luiz Garrido, pag. 13.
Luiz Gonzaga Pereira, abridor de cunhos, pag. 149, 187 e 196.
Luiz Jardim, fornecedor de prata para a cunhagem da moeda, pag. 22.
Luiz José de Brito, pag. 93 (nota).
Luiz Mendes de Haro (D.), marquez del Carpio, pag. 28.
Luiz de Menezes (D.), conde da Ericeira, pag. 8 e 31.
Luiza de Gusmão (D.), mulher de D. João IV, pag. 2, 5, 29, 30 e 41.
Luiza (D.), filha bastarda de D. Pedro II, pag. 44.
Lusitanos, nome com que se pretendeu substituir o de corôa, dado ás moedas da senhora D. Maria II, pag. 190.

M

Malucos, moeda de bronze da senhora D. Maria II, pag. 174, 177, 179 e 202.
Malucos que se reduziram a barras, pag. 204 e 206.
Mandado para que se lavrassem em oiro apenas as peças e as meias peças, pag. 140.
Manifesto de D. Miguel de Bragança dando como nulla a convenção que havia assignado em Evora Monte, pag. 167.
Manuel de Almeida, encarregado de fundir no arsenal do exercito as chapas de bronze para moeda, pag. 152.
Manuel de Gallegos, pag. 5.
Manuel de Moraes da Silva Ramos, abridor de cunhos, pag. 211.
Manuel de Sousa Villela, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 91.
Manuel Bernardo Lopes Fernandes, escriptor numismatico e colleccionador de moedas, pag. 19, 26, 43, 81, 84, 93, 94, 105, 146, 160, 165 e 451.
Manuel (D.), filho de D. João IV, pag. 9.

Manuel D.), filho de D. Pedro II, pag. 44.
Manuel Leitão, ourives e fornecedor de prata para amoedar, pag. 59.
Manuel Lopes de Oliveira, pag. 62.
Manuel Mendes, fornecedor de prata para amoedar, pag. 58.
Manuel Valente, pag. 7.
Manuel Venancio Deslandes, collecionador de moedas portuguezas, pag. 451.
Mappa da liga, valor e peso que, segundo os documentos, deviam ter as moedas portuguezas de prata e de bilhão, e qual o seu equivalente intrinseco na moeda de hoje, pag. 240.
Mappa do peso, quilate e valor das moedas de oiro portuguezas, e do seu equivalente na moeda actual, pag. 237.
Machina de cunhagem movida a vapor, pag. 179 e 180.
Marca especial para a moeda dos Açores, pag. 104.
Marcas monetarias nas moedas de D. João V, pag. 80, 82 e 86.
Marcas postas nos dobrões em 1846, pag. 184.
Marcos de Abreu, official de latoeiro que fundiu moedas de cobre na regencia de D. Pedro II, pag. 66.
Marcos Burrel, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 91.
Margarida (D.), duqueza de Mantua, pag. 2 e 3.
Maria I (D.), rainha de Portugal, pag. 97, 105, 122, 124 e 172.
Maria II (A senhora D.), rainha de Portugal, pag. 160 e 161.
Maria Adelaide Francisca Clotilde (archiduqueza), pag. 218.
Maria Amelia (A senhora D.), filha de D. Pedro IV, pag. 162 e 172.
Maria Anna (A senhora infanta D.), filha da senhora D. Maria II, pag. 174.
Maria Anna (A senhora D.), filha de D. Miguel de Bragança, pag, 167 (nota).
Maria Antonia (A senhora D.), filha de D. Miguel de Bragança, pag. 167 (nota).
Maria Barbara (D.), filha de D. João V, pag. 71 e 93.
Maria Clementina (D.), filha de D. Maria I, pag. 107.
Maria da Assumpção (D.), filha de D. João VI, pag. 130.
Maria da Cruz Mascarenhas (D.), pag. 44.
Maria das Neves (A senhora D.), filha de D. Miguel de Bragança, pag. 167 (nota).
Maria (D.), filha natural de D. João IV, pag. 9.
Maria (A senhora D.), filha da senhora D. Maria II, pag. 173.
Maria (A senhora D.), filha da senhora D. Maria II, pag. 174.
Maria Francisca Benedicta (D.), 4.ª filha de el-rei D. José I, pag. 96 e 97.
Maria Francisca Dorothea (D.), 3.ª filha de el-rei D. José I, pag. 97.
Maria Francisca (D.), filha de D. João VI, pag. 129 e 130.
Maria Francisca Izabel de Saboia (D), filha do duque de Nemours, mulher de D. Affonso VI e depois de D. Pedro II, pag. 30 e 41.
Maria Izabel (D.), filha de D. João VI e rainha de Hespanha, pag. 130.
Maria Izabel (D.), filha de D. Maria I, pag. 107.
Maria Josefa (senhora D.), filha de D. Miguel de Bragança, pag. 167.
Maria Leopoldina (D.), primeira mulher de D. Pedro IV, pag. 160.
Maria Luiza de Parma (D.), pag. 122.
Maria Pia de Saboia (A senhora D.), rainha de Portugal, pag. 217.
Maria Sophia Izabel (D.), filha do eleitor palatino do Rheno e segunda mulher de Pedro II, pag. 41 e 42.
Maria Thereza (A senhora D.), filha de D. Miguel de Bragança, pag. 167 (nota).
Maria Thereza (D.), filha de D. João VI e princeza da Beira, pag. 129.
Maria Thereza, rainha de França, pag. 29.
Marianna de Austria (D.), rainha de Portugal, pag. 68 e 93.
Marianna (D.), 2.ª filha de D. José I, pag. 97.
Marianna Victoria (D.), filha de D. Maria I, pag. 107, 122 e 129.
Marianna Victoria (D.), mulher de D. José I, pag. 93 e 105.
Marquez das Minas, commandando as tropas alliadas invadiu a Hespanha em 1706, pag. 43.
Marquez de Abrantes, um dos governadores do reino, nomeado pelo principe regente em 1808, pag. 123.
Marquez de Alorna, general portuguez, pag. 122.
Marquez de Carracena, general hespanhol, pag. 30.
Marquez de Chouppes, enviado de França, pag. 29 (nota).
Marquez de Gouveia, pag. 41.
Marquez de Marialva, capitão general da provincia do Alemtejo, pag. 28 (nota) e 30.
Marquez de Montalvão, pag. 8.
Marquez de Palmella, depois duque do mesmo titulo, pag. 161.
Marquez de Velles, pag. 6.
Marquez de Villa Real, pag. 7 e 41.
Matheus Antonio, fornecedor de chapas de bronze para moeda, pag. 149 a 151.
Matheus Pereira Pacheco, inventor de duas marcas para impedir a falsificação do papel moeda, pag. 120.

Mathias de Albuquerque, pag. 6 a 8.
Mathias de Carvalho e Vasconcellos, director da casa da moeda, pag. 225.
Mauricio, principe palatino, pag. 8.
Medalha commemorativa da acclamação do senhor D. Pedro V, pag. 210 (nota).
Medalha commemorativa da inauguração da estatua equestre de el-rei D. José I, pag. 96 (nota).
Medalha commemorativa da paz de Utrecht, pag. 68 (nota).
Medalha commemorativa do casamento de D. João VI com D. Carlota Joaquina, offerecida pelo embaixador de Hespanha, pag. 122.
Medalha commemorativa do casamento de Suas Magestades o senhor D. Luiz I com a senhora D. Maria Pia de Saboia, pelo gravador Canzani, pag. 217 (nota).
Medalha commemorativa do mesmo consorcio, por Thermignon, pag. 218.
Medalha commemorativa do casamento do senhor D. Pedro V com a senhora D. Estephania, pag. 210 (nota).
Medalha commemorativa do nascimento do senhor D. Pedro V, pag. 209 (nota).
Medalha da Conceição, reproduzida por D. Pedro II, pag. 66.
Medalha da poeira, pag. 128.
Medalha da vera effigie, pag. 166.
Medalha em oiro de Filippe IV de Hespanha, pag. 29 (nota).
Medalha offerecida pela academia real das sciencias á rainha D. Maria I, pag. 106.
Medalha offerecida pela academia real de historia a el-rei D. João V, pag. 70.
Medalha offerecida pela academia real das sciencias a D. Miguel de Bragança, pag. 166.
Medalha offerecida pela cidade do Porto ao principe regente em 1799, pag. 123 (nota).
Medalha offerecida pelo conde da Louzã a D. Miguel de Bragança, pag. 166.
Medalha para se lançar no alicerce do monumento á constituição, que se projectou levantar na cidade do Porto, pag. 126.
Medalha que se mandou lavrar a Mengin em 1735, pag. 87.
Medalha relativa aos acontecimentos politicos dos ultimos annos de D. João VI, pag. 128 (nota).
Medalha representando o monumento dedicado á memoria do senhor D. Pedro V, inaugurado na cidade do Porto, pag. 211 (nota).
Medalha solemnisando o combate de Corfú, pag. 69.
Medalhas commemorativas da extincção da companhia de Jesus por Clemente XIV, pag. 94 e 95 (nota).
Medalhas commemorativas da fundação da basilica do Santissimo Coração de Jesus, pag. 105 (nota).
Medalhas commemorativas do milagre pelo qual se julgou haver escapado D. José dos tiros que lhe deram, pag. 94 (nota).
Medalhas que a camara municipal de Lisboa e a sociedade humanitaria do Porto votaram em homenagem aos serviços philantropicos prestados pelo senhor D. Pedro V, pag. 210.
Medalhas que se deviam depositar debaixo da pedra fundamental do projectado templo de Santo Antonio, pag. 106.
Media do peso das moedas de oiro, prata e cobre cunhadas durante os annos economicos abaixo indicados, com referencia a quantia de 1:000$000 réis, pag. 438.
Meia corôa, moeda de oiro do senhor D. Luiz I, pag. 218 e 221.
Meia corôa, moeda de oiro da senhora D. Maria II, pag. 174, 176, 179, 180, 183 e 184.
Meia corôa, moeda de oiro do senhor D. Pedro V, pag. 211 a 213.
Meia corôa, moeda de prata da senhora D. Maria II, 174, 176, 186 e 188.
Meia corôa, moeda ingleza de prata, pag. 185.
Meia moeda de oiro de D. Pedro II, pag. 45, 46, 48, 49, 52, 53 e 57.
Meia moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 74 e 80.
Meia pataca hespanhola, pag. 20, 21, 60 e 63.
Meia peça, moeda de oiro de D. Miguel de Bragança, pag. 167 a 170.
Meia peça, moeda de oiro de D. Pedro IV, pag. 162 e 164.
Meio cruzado, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 34, 37 e 38.
Meio cruzado, ou dois tostões, moeda de prata de D. João IV, pag. 21 e 64.
Meio cruzado, ou dois tostões, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 47, 49, 59 e 60.
Meio dobrão, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 75 e 82.
Meio escudo, moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 77 e 83.
Meio escudo, moeda de oiro de D. João V, pag. 130, 132, 134, 137, 139 e 141.
Meio escudo, moeda de oiro de D. José I, pag. 97 e 99.
Meio escudo, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107 a 109 e 112 a 114.
Meio Luiz, de 12 libras tornezas, moeda franceza de oiro, pag. 156.
Meio S. Vicente, moeda de oiro, pag. 15 e 16.
Meio tostão, ensaio monetario em bronze da senhora D. Maria II, pag. 174, 177 e 203.

Meio tostão, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 34, 37, 38 e 40.
Meio tostão, moeda de prata de D. João IV, pag. 11, 13, 18 a 20 e 22.
Meio tostão, moeda de prata de D. João V, pag. 73, 78, 79, 88 e 89.
Meio tostão, moeda de prata de D. João VI, pag. 130 a 132, 134, 142 e 143.
Meio tostão, moeda de prata de D. José I, pag. 97, 98 e 101.
Meio tostão, moeda de prata do senhor D. Luiz I, pag. 218, 219, 221 e 223.
Meio tostão, moeda de prata de D. Maria I, pag. 107, 108, 110 e 114.
Meio tostão, moeda de prata de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 169 e 170.
Meio tostão, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 47, 50, 58, 60 e 64.
Meio tostão, moeda de prata do senhor D. Pedro V, pag. 211 a 213.
Meio vintem, moeda de prata de D. João IV, pag. 14, 18 e 19.
Meio vintem, ou dez réis, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 46 e 58.
Mendo de Foios Pereira, pag. 62, 67 (nota).
Meninos de Palhavã, pag. 72.
Mesa censoria, pag. 95.
Metal de que devia ser o padrão da moeda universal, pag. 234.
Miguel Correia Avila, escrivão da casa da moeda em Ponta Delgada, pag. 20.
Miguel de Almeida (D.), pag. 2 e 3.
Miguel de Bragança (D.), pag. 128, 130, 160, 165, 167 e 193.
Miguel de Portugal (D.), bispo de Vizeu, pag. 6.
Miguel de Vasconcellos, pag. 2 e 3.
Miguel (D.), filho bastardo de D. Pedro II, pag. 44.
Miguel Maria (O senhor D.), filho de D. Miguel de Bragança, pag. 167.
Miguel Osorio de Castro Cabral, collector de moedas antigas, pag. 451.
Mina da Adiça, pag. 139, 166 e 170.
Missa na casa da moeda de Lisboa, pag. 101.
Modelos de chapas para as novas moedas de cobre, pag. 146.
Modificação nos cunhos dos escudos, suas divisões e multiplos no reinado de D. João V, pag. 84.
Modo como se cobriu um deficit na casa dà moeda, pag. 193.
Moeda adoptada para padrão universal nas conferencias de Paris, pag. 234.
Moeda cerceada, pag. 53, 57, 59, 63, 65, 81, 86 a 88, 104, 117 e 141.
Moeda com setas, lavrada por Fernando V e Izabel de Hespanha, pag. 22.
Moeda cunhada no cerco do Porto em 1833, pag. 194.
Moeda de bronze mandada lavrar por D. João VI, pag. 149.
Moeda de bronze cunhada na ilha Terceira. Vide Malucos.
Moeda de bronze falsa, pag. 199.
Moeda de bronze mandada lavrar pela junta do Porto em 1846, pag. 199.
Moeda de bronze mandada lavrar em Lisboa pela senhora D. Maria II, pag. 194.
Moeda de cinco réis. Vide Cinco réis.
Moeda de cobre, duplicação do seu valor nominal, pag. 146 e 147.
Moeda de cobre para a ilha da Madeira, no reinado de D. José I, pag. 103.
Moeda de cobre para as ilhas dos Açores e Madeira no reinado da senhora D. Maria II, pag. 205.
Moeda de cruzado em oiro de D. Affonso VI, pag. 32 e 35.
Moeda de cruzado em oiro de D. João IV, pag 10 e 15 a 17.
Moeda de dois cruzados em oiro de D. Affonso VI, pag. 32 e 35.
Moeda de dois cruzados em oiro de D. João IV, pag. 10 e 15 a 17.
Moeda de duzentos e cincoenta réis, pag. 64.
Moeda de estanho, pag. 24.
Moeda de oiro de D. João V, pag. 73, 74, 80 e 86.
Moeda de oiro de D. Pedro II, pag. 45, 46, 48, 52 e 53.
Moeda de oiro de dois mil réis de D. Affonso VI, pag. 33, 37 e 57.
Moeda de oiro de mil réis de D. Affonso VI, pag. 33, 37 e 57.
Moeda de oiro ingleza, quando cerceada, pag. 230.
Moeda de oiro para o Brazil, pag. 144.
Moeda de prata cunhada no Perú, pag. 24 (nota).
Moeda de prata de D. João V, pag. 88.
Moeda de prata para o Brazil, pag. 144.
Moeda de quarenta réis ou pataco de D. Miguel de Bragança, pag. 167 a 171.
Moeda de quarenta réis ou pataco de D. Pedro IV, pag. 162 a 164.
Moeda de quatro cruzados em oiro de D. Affonso VI, pag. 32 e 35.
Moeda de quatro cruzados em oiro de D. João IV, pag. 10 e 15 a 17.
Moeda de quatro mil réis em oiro de D. Affonso VI, pag. 33, 37 e 57.
Moeda e medalha da Conceição, pag. 7, 17, 23 e 66.
Moeda falsa, pag. 65.
Moeda fundida em cobre de D. Pedro II, pag. 66.
Moeda mandada fabricar pela junta do Porto em 1846, pag. 183.
Moeda universal, pag. 233 a 235.
Moedas da senhora D. Maria II, pag. 174.

Moedas de D. Affonso VI, pag. 32 e 58.
Moedas de D. João IV, pag. 10.
Moedas de D. João V, pag. 72.
Moedas de D. João VI, pag. 130.
Moedas de D. José I, pag. 97.
Moedas de D. Maria I, pag. 107.
Moedas de D. Pedro II, pag. 45.
Moedas de D. Pedro IV, pag. 162.
Moedas do senhor D. Luiz I, pag. 218.
Moedas do senhor D. Pedro V, pag. 211.
Moedas estrangeiras correntes em Portugal na regencia e reinado de D. João VI, pag. 155.
Moedas estrangeiras correntes em Portugal no reinado da senhora D. Maria II, pag. 182 a 185, 190 e 191.
Moedas estrangeiras em circulação nas ilhas dos Açores e Madeira, pag. 104, 116, 117, 202 a 204, 206, 207 e 215.
Moedas para as ilhas dos Açores e Madeira, no governo de D. João VI, pag. 155.
Moedas para as ilhas dos Açores mandadas cunhar por D. José I, pag. 99 a 103.
Moedas para as ilhas dos Açores mandadas lavrar pelo senhor D. Luiz I, pag. 220, 224 e 225.
Moedas para as ilhas dos Açores mandadas lavrar pela senhora D. Maria I, pag. 111 e 115.
Moedas para as ilhas dos Açores e Madeira mandadas lavrar pela senhora D. Maria II, pag. 177, 195 e 200.
Moedas pertencentes aos jesuitas.
Moedeiros, sua extincção, pag. 142.
Moedeiros, vencimentos que tinham nas diligencias de que os encarregavam, pag. 86.
Monetario da bibliotheca nacional de Lisboa, pag. 135 e 136.
Monumento á constituição, que se projectou levantar no Rocio de Lisboa, pag. 125.
Monumentos em Portugal, medidas projectadas para a sua conservação, pag. 82.
Museu archeologico na bibliotheca publica de Lisboa, pag. 135.

N

Necessidade de retirar da circulação a moeda de bronze, pag. 196.
Nicolau da Maia (Padre), pag. 2.
Notas do banco, pag. 197, 207, 208, 213 e 230.
Nova ordem militar do Coração de Jesus, pag. 106.
Novos engenhos para cunhar moedas, pag. 61.
Numero de bilhetes emittidos nos Açores, pag. 117.

O

Occupação de Montevideu pelas tropas portuguezas, pag. 124.
Officina monetaria de Evora, pag. 21.
Officina monetaria de Lisboa, pag. 21.
Officina monetaria do Porto, pag. 21 e 63.
Officinas monetarias no Brazil, pag. 55, nota.
Oiro contido na prata amoedada, pag. 190 e 191.
Oiro das minas de Tete, pag. 138.
Oiro do Brazil, pag. 42.
Oito vintens de D. João IV, pag. 21.
Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, pag. 129.
Ordem de Santa Izabel para as damas nobres, pag. 129.
Ordem para se rejeitar a moeda com toque ou peso inferior ao decretado, pag. 22.
Ordem para que se forjassem os ferros dos cunhos no arsenal do exercito, pag. 112.
Ordem para se beneficiar na casa da moeda todo o dinheiro encontrado nas ruinas das casas incendiadas por occasião do terremoto de 1755, pag. 101.
Ordem para se continuar a lavrar moeda com os cunhos do anno anterior, pag. 87.
Ordem para se fabricarem cunhos em nome de D. José I, pag. 99 (nota).
Ordem para o acondicionamento e desembarque do oiro e pedras preciosas vindas do Brazil, pag. 87.
Ordenados aos abridores e distribuição de cunhos, pag. 100.
Ornatos nos cunhos monetarios, pag. 86.
Outorga da carta constitucional, pag. 160.

P

Padroeira do reino, pag. 7.
Padrões de juros, pag. 117.
Palacio da Bemposta, pag. 9.
Papel moeda, pag. 117 a 121, 186 e 207.
Papel moeda falso, pag. 120.
Papel moeda para os Açores, pag. 200.
Parecer da secção de historia e archeologia da academia real das sciencias de Lisboa, pag. XIII.
Parecer lido na real academia de historia de Madrid, pag. X.
Patacas hespanholas, pag. 20 a 23, 37, 39, 40, 59 a 63, 114, 115, 142 a 145, 152, 158, 170, 185 a 187, 191, 203 e 206.
Patacas Marias, pag. 62 e 65.
Patacos falsos, pag. 195 e 231.
Paula Marianna (D.), filha de D. Pedro IV, pag. 162.
Paulo Aureliano Mengin, abridor de cunhos, pag. 93.

Paulo Carneiro de Araujo (Dr.), pag. 62.
Paz de Fontainebleau, pag. 95.
Paz de Utrecht, pag. 68.
Peça de quatro moedas em oiro, ou deseseis mil réis, pag. 73, 82 e 84.
Peça de vinte moedas em oiro, ou noventa e seis mil réis, pag. 87.
Peça, moeda em oiro da senhora D. Maria II, pag. 174, 175, 181, 183 e 187.
Peça, moeda em oiro de D. Miguel de Bragança, pag. 167 a 170.
Peça, moeda em oiro de D. Pedro IV, pag. 162 e 172.
Pedido das côrtes a D. João IV para mandar cunhar moeda de cobre, pag. 24.
Pedro II (D.), rei de Portugal, pag. 8, 9, 29, 30, 41 a 43, 52 a 54 e 117.
Pedro III (D.), rei de Portugal, pag. 72, 105, 106 e 114.
Pedro IV (D.), rei de Portugal, pag. 128, 130 e 160.
Pedro V (O senhor D.) rei de Portugal, pag. 173, 209 e 210.
Pedro Baeça, pag. 7.
Pedro Carlos de Bourbon e Bragança (D.), infante de Hespanha, pag. 129.
Pedro de Alcantara (O senhor D.), filho de D. Pedro IV e actual imperador do Brazil, pag. 162.
Pedro de Almeida (D.), pag. 68.
Pedro de Mello Breyner, um dos governadores do reino, nomeado pelo principe regente em 1808, pag. 123.
Pedro (D.), filho de D. João V, pag. 71.
Pedro Jacques de Magalhães, pag. 30.
Pedro Martins de Carvalho, escrivão da casa da moeda, pag. 88.
Pedro (D.), primeiro filho de D. Pedro IV, pag. 161.
Pedro Starp, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 25 e 26.
Percentagem que deviam pagar os particulares na cunhagem da prata, pag. 188.
Perda com a amoedação do cobre em 1800, pag. 146.
Perda com a recunhagem da moeda de oiro, pag. 140 a 142.
Perda com a recunhagem dos cruzados novos nas moedas de corôas e suas fracções, pag. 190.
Permissão para se exportar a moeda estrangeira para compra de generos de primeira necessidade, pag. 139.
Permissão para a officina monetaria do Porto cunhar moeda de oiro no reinado de D. João V, pag. 81.
Permissão para os particulares cunharem oiro e prata na casa da moeda, pag. 180, 182, 215 e 216.
Peso da moeda de bronze, pag. 151 e 154.
Pesos maximos e minimos com que podem ser feitas na contadoria as entregas de moeda novamente cunhada, etc., pag. 437.
Portugues, moeda de oiro, pag. 15, 16 e 81.
Prata para amoedar fornecida pelos fundidores, pag. 58.
Pratas das igrejas recolhidas á casa da moeda, pag. 122 e 123.
Preço de cada arratel de chapas de cobre para moeda, pag. 102 e 103.
Preço do marco de oiro amoedado no reinado de D. José I, pag. 99 e 101.
Preço do marco de prata amoedada no reinado de D. Maria I, pag. 114.
Preço estabelecido na casa da moeda para a compra da prata, pag. 214 e 215.
Principal Castro, um dos governadores do reino, nomeado pelo principe regente em 1808, pag. 123.
Principal causa do agio das notas de cobre, pag. 230.
Principe do Brazil, titulo conferido a D. Theodosio de Bragança, pag. 7.
Programma para o curso de numismatica, pag. 180 (nota).
Prohibição de correr em Portugal a moeda estrangeira, a não ser como mercadoria, pag. 158.
Prohibição de se cunhar moeda de valor superior a 6$400 réis, pag. 86 e 87.
Prohibição de se exportar oiro ou prata amoedado ou em barra, pag. 23, 81, 82 e 139.
Prohibição dos ourives comprarem prata por menos de 3$440 réis cada marco, pag. 21 (nota).
Projecto de lei para a reforma do systema monetario das ilhas dos Açores e Madeira, pag. 225.
Projecto de reducção no peso da moeda de cobre, pag. 146 e 147.
Projecto do conde da Taipa para igualar o preço do oiro e da prata amoedada, pag. 192, nota.
Projecto para a cunhagem da moeda de dois e de um real, pag. 224.
Projecto para se retirar da circulação a moeda de bronze sem sacrificio para o thesouro, pag. 199.
Projectos para a reforma da moeda de cobre e de bronze, pag. 230.
Pronunciamento em Villa Franca contra a constituição, pag. 128.
Propinas pelo novo cunho dos cruzados novos em oiro, pag. 82 (nota).
Propinas que recebiam os officiaes da casa da moeda quando se celebravam os autos de fé, ou pelo fabrico de novo padrão monetario, pag. 80.
Proporção em Portugal entre a moeda de oiro e a de prata, pag. 234 e 235.

Proposta para a reducção no preço da moeda de bronze, pag. 196 e 198.
Propostas vindas do estrangeiro para a reforma da moeda de cobre e de bronze, pag. 233.
Prorogação do praso estabelecido para o giro e troca da moeda antiga de oiro e de prata, pag. 87, 214, 215, 222 e 223.
Protecção dada por D. João V ás sciencias e ás letras, pag. 70.
Providencias adoptadas sobre o papel moeda dos Açores, pag. 201.
Providencias tomadas com respeito ao estrago da moeda por occasião do terremoto de 1755, pag. 101.

Q

Quantidade da moeda que se fabricava diariamente, pag. 179 e 191.
Quantidade de papel moeda posta em circulação nos Açores, pag. 200.
Quantidade de patacos em circulação, pag. 196, 197 e 231.
Quarenta réis, ou pataco, moeda de bronze de D. João VI, pag. 130, 132, 134, 149 a 155.
Quarenta réis ou pataco, moeda de bronze da senhora D. Maria II, pag. 174 a 177, 194 e 195.
Quarenta, réis ou pataco, moeda de bronze de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 169 e 170.
Quartinho, ou quarto, moeda de oiro de D. João V, pag. 73 a 75 e 80.
Quartinho, moeda de oiro de D. João VI, pag. 130, 134, 138, 139 e 141.
Quartinho, moeda de oiro de D. José I, pag. 97 a 99.
Quartinho, moeda de oiro de D. Maria I, pag. 107 a 109, 112 e 114.
Quarto de moeda de oiro de D. Pedro II, pag. 45, 46, 49, 52, 53 e 57.
Quatro vintens, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 34, 37 e 38.
Quatro vintens, moeda de prata de D. João IV, pag. 13, 18, 19 e 21.
Quatro vintens, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 47, 50, 58, 60 e 64.
Quinhentos réis, moeda de oiro, pag. 64.
Quinto de corôa, moeda de oiro da senhora D. Maria II, pag. 174 e 176.
Quinto de coroa, moeda de oiro do senhor D. Luiz I, pag. 218, 219 e 221.
Quinto de corôa, moeda de oiro do senhor D. Pedro V, pag. 211 a 213.

R

Raymundo Antonio de Bulhão Pato, pag. XIII.
Raymundo de Lencastre, duque de Aveiro, pag. 39.
Reaes castelhanos, moedas de prata, pag. 18, 20 e 21.
Real e meio, moeda de cobre de D. Affonso VI, pag. 32, 35 e 40.
Real e meio, moeda de cobre de D. João IV, pag. 14, 26 e 27.
Real e meio, moeda de cobre de D. João V, pag. 73, 79 e 89.
Real e meio, moeda de cobre de D. Pedro II, pag. 45, 46, 48, 51, 66 e 67.
Recunhagem da moeda de oiro—cruzados, no reinado de D. João IV, pag. 15.
Reducção da moeda antiga ao systema decimal, pag. 142.
Reducção das moedas cunhadas para o Brazil a dinheiro do reino, pag. 142.
Reducção dos guinéos a moeda portugueza, pag. 142.
Reducção proposta no valor nominal dos malucos, pag. 202.
Reforma da moeda de cobre e bronze, pag. 233.
Regencia da ilha Terceira em 1832, pag. 172.
Regencia do reino pelo principe D. João em 1799, pag. 123.
Regencia nomeada por D. João VI em 1826, pag. 129.
Regencia nomeada por D. Pedro IV para governar o reino em nome de sua augusta filha, pag. 161.
Regimento da casa da moeda de 9 de setembro de 1686, pag. 189 e 190.
Regresso da familia real a Lisboa em 1822, pag. 125.
Relação das moedas francezas com os valores em moeda portugueza, pag. 156.
Relação das moedas hespanholas com os seus valores reduzidos á moeda portugueza, pag. 157.
Relatorio sobre o curso forçado das libras esterlinas, pag. 227.
Representação do juiz do povo, casa dos vinte e quatro e camara de Lisboa contra o augmento da moeda em 1660, pag. 36 e 37.
Representação do provedor da casa da moeda sobre o impedir a exportação do oiro, pag. 81.
Representação contra a moeda de bronze falsa, pag. 196 e 197.
Retirada da familia real para o Brazil, pag. 123.
Retrato da senhora D. Maria II, pag. 187 (nota).
Revisão do processo dos Tavoras, pag. 105.
Revolta da cidade do Porto contra o dominio francez, pag. 123.
Revolta das freiras de Odivellas, pag. 71 (nota).

Revolução liberal no Porto, pag. 124.
Ribeiro Neves, colleccionador de moedas, pag. 19.
Rigor estabelecido no peso da moeda ingleza de oiro, pag. 235.
Roberto, principe palatino, pag. 8.
Rodrigo Brandenburg e Wagner, fornecedor de chapas de cobre para moeda, pag. 102 e 115.
Rodrigo da Cunha (D.), arcebispo de Lisboa, pag. 3.
Rodrigo de Almeida, pag. 40.
Roque Francisco, abridor de cunhos, pag. 66 e 67.
Roque Monteiro Paim, pag. 62.
Ruy de Mattos de Noronha, conde de Armamar, pag. 7.

S

Sam Vicente, moeda de oiro, pag. 15 e 16.
Sancho Manuel (D.), pag. 29.
Sarrilha nas dobras e escudos, pag. 86.
Sarrilha nos patacos, pag. 151.
Sarrilha ou cordão posto na moeda, pag. 53, 55, 59 e 63.
Sarrilhas, são assim designadas umas moedas pequenas de prata correntes nos Açores, pag. 203, 206 e 224.
Sebastião Barradas, escrivão da casa da moeda em Ponta Delgada, pag. 20.
Sebastião Betamio de Almeida, director da casa da moeda de Lisboa, pag. 87, 222 e 231.
Sebastião Cardoso de Sampaio (Dr.), superintendente da casa da moeda da cidade do Porto, pag. 56.
Sebastião José de Carvalho e Mello, marquez de Pombal, pag. 71, 93, 96, 105, 117 e 129.
Sebastião de Mattos de Noronha, arcebispo de Braga, pag. 3 e 7.
Seis vintens, moeda de prata de D. João IV, pag. 130 a 132, 134, 139, 142 e 143.
Seis vintens, moeda de prata de D. João V, pag. 73, 78 e 88.
Seis vintens, moeda de prata de D. João VI, pag. 97, 98 e 101.
Seis vintens, moeda de prata de D. Maria I, pag. 107, 108, 110 e 114.
Seis vintens, moeda de prata de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 168 e 170.
Seis vintens, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 50 e 64.
Seis vintens, moeda de prata de D. Pedro IV, pag. 162 a 164.
Semelhança do systema monetario mandado adoptar por D. João V para a moeda de oiro com o usado em Hespanha, pag. 84 e 85.
Senhas metallicas para a ponte-pensil do Porto, pag. 224.
Senhoriagem na moeda de oiro, pag. 86.
Setenta e cinco réis, moeda de prata de D. Maria I para os Açores, pag. 107, 111 e 116.
Silvestre Polycarpo Correia Belem, colleccionador de moedas portuguezas, pag. 18 e 75.
Simão Francisco dos Santos, abridor de cunhos, pag. 149, 151, 169 e 171.
Sinos que serviram nos Açores para se fabricar a moeda de bronze, pag. 204 (nota).
Soberano, moeda de oiro ingleza, pag. 179, 182, 202, 203, 207, 213, 215, 226, 230, 234 e 235.
Soult (Marechal), commandante das tropas francezas que invadiram Portugal, pag. 123.
Staremberg (Conde de), pag. 68.
Subsidios para a amortisação do papel moeda, pag. 118.
Systema monetario decimal, pag. 141, 179, 187 e 226.

T

Tabella dos pesos das moedas portuguezas do continente e das respectivas tolerancias em peso, pag. 437.
Tabella do preço do oiro a rasão de réis 563$856 o kilogramma, pag. 437.
Tabella do valor do kilogramma de oiro, segundo a sua liga, na conformidade do disposto na carta de lei de 29 de julho de 1854, pag. 250.
Tabella reduzindo os quilates do oiro e os dinheiros da prata ao systema moderno de millesimos, pag. 245.
Templo da memoria, poema de Manuel de Gallegos, pag. 5.
Templo em Extremoz á memoria da rainha Santa Izabel, pag. 9.
Tentativa contra a vida de el-rei D. José, pag. 93.
Terremoto de 1755 em Lisboa, pag. 93.
Thaddeu Luiz Antonio Lopes da Fonseca Carvalho e Camões, pag. 44 (nota).
Theodosio II (D.), duque de Bragança, pag. 5.
Theodosio (D.), filho primogenito de D. João IV, pag. 6 a 9.
Theresa (D.), filha de D. Pedro II, pag. 44.
Thomás Ribeiro, pag. XIII.
Titulo de fidelissimo conferido aos reis de Portugal, pag. 70.
Titulo de imperador usado por D. João VI, pag. 128 e 142.
Titulo de principe herdeiro de Portugal, pag. 124.
Tolerancia no peso e toque das moedas, pag. 62, 183 e 213.
Tostão, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 34, 37, 38 e 40.

Tostão, moeda de prata de D. João IV, pag. 10 a 13, 18 a 20 e 22.
Tostão, moeda de prata de D. João V, pag. 73, 78 e 88.
Tostão, moeda de prata de D. João VI, pag. 130 a 132, 134, 139, 142 e 143.
Tostão, moeda de prata de D. José I, pag. 97, 98 e 101.
Tostão, moeda de prata de D. Maria I, pag. 218, 219, 221 e 223.
Tostão, moeda de prata de D. Miguel de Bragança, pag. 167, 168 e 170.
Tostão, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 47, 49, 50, 58, 59, 60 e 64.
Tostão, moeda de prata da senhora D. Maria II, pag. 218, 219, 221 e 223.
Tostão, moeda de prata do senhor D. Luiz I, pag. 174, 176, 186 e 187.
Tostão, moeda de prata de D. Pedro IV, pag. 162 a 164.
Tostão, moeda de prata do senhor D. Pedro V, pag. 211 e 213.
Tratado dos Pyrineos em 1659, pag. 29.
Tres tostões, moeda de prata de D. Maria I para os Açores, pag. 107, 111 e 116.
Tres réis, moeda de cobre de D. João IV, pag. 14, 26 e 27.
Tres réis, moeda de cobre de D. João V, pag. 73, 79, 80 e 89.
Tres réis, moeda de cobre de D. João VI, pag. 130, 133, 135, 146 e 148
Tres réis, moeda de cobre de D. José I, pag. 97, 99 e 102.
Tres réis, moeda de cobre de D. Maria I, pag. 107, 109, 110 e 115.
Tres réis, moeda de cobre de D. Pedro II, pag. 45, 46, 48, 51, 66 e 67.
Tres réis, moeda de cobre do senhor D. Luiz I, pag. 218, 220 e 224.
Tres vintens, mandados lavrar por D. João V, pag. 73, 78 e 88.
Tres vintens, mandados lavrar por D. João VI, pag. 130 a 132, 134, 139, 142 e 143.
Tres vintens, mandados lavrar por D. José I, pag. 97, 98 e 101.
Tres vintens, mandados lavrar por D. Maria I, pag. 107, 108, 110 e 114.
Tres vintens, mandados lavrar por D. Miguel de Bragança, pag. 167, 168 e 170.
Tres vintens, mandados lavrar por D. Pedro II, pag. 45 e 50.
Tres vintens, mandados lavrar por D. Pedro IV, pag. 162 a 164.
Trinta réis, moeda de bronze de D. João VI, pag. 130, 133 e 149.

U

Ultima emissão de papel-moeda, pag. 120.
Unidade monetaria, pag. 236.
Uniformidade dos pesos, medidas e moedas entre a França, a Italia, a Belgica e a Suissa, pag. 234 e 236.
Universidade de Coimbra, pag. 95.
Urbano VIII, pag. 6 e 7.

V

Valor do guinéo em 1812, pag. 158.
Valor do oiro e da prata amoedado no reinado de D. João V, pag. 89.
Valor intrinseco da moeda de bronze, pag. 196 e 197.
Valor nominal dos diversos typos de papel moeda, pag. 118 e 119.
Varios dinheiros mandados pelo erario para o monetario da casa da moeda, pag. 112.
Vasco da Gama (D.) e a villa da Vidigueira, pag. XIII.
Venda da prata dourada na casa da moeda, pag. 189.
Venda dos utensilios que haviam servido para contramarcar as moedas, pag. 22.
Victorio Amadeu, duque de Saboya, pag. 43.
Victor Manuel II, rei de Italia, pag. 218.
Vintem, moeda de prata de D. Affonso VI, pag. 32, 35, 37, 38 e 40.
Vintem, moeda de prata de D. João IV, pag. 10, 14, 18 e 21.
Vintem, moeda de prata de D. João V, pag. 73 e 79.
Vintem, moeda de prata de D. João VI, pag. 142.
Vintem, moeda de prata de D. José I, pag. 102.
Vintem, moeda de prata de D. Pedro II, pag. 45, 46, 58, 60 e 64.
Vintem, moeda em bronze de D. João VI, pag. 130, 133 e 149.
Vintem, moeda em cobre de D. João VI, pag. 130, 131 e 146.
Vintem, moeda em cobre de D. Maria I para os Açores, pag. 107, 111 e 116.
Vintem, moeda em cobre da senhora D. Maria II, pag. 174, 177, 178, 193, 205 e 206.
Vintem, moeda de cobre do senhor D. Luiz I, pag. 218, 219, 224 e 225.
Vintem para os Açores, ensaio monetario em bronze, pag. 174, 175, 177 e 203.
Vintens navarros, pag. 18.
Visconde de Villarinho de S. Romão, director da casa da moeda, pag. 190.

W

Wellington (Lord), pag. 124.
Wyon, abridor de cunhos na casa da moeda de Londres, pag. 180.

Z

Zêlo com que o provedor da casa da moeda promoveu a cunhagem do bronze, pag. 153.

INDICE POR CAPITULOS

Carta do auctor ao sr. Alexandre Herculano VII
Resposta do sr. Alexandre Herculano VIII
Parecer lido na real academia de historia de Madrid pelo academico de numero D. Fernando Corradi X
Parecer lido na sessão de historia e archeologia da academia real das sciencias de Lisboa pelo sr. Silva Tullio XIII
Dynastia de Bragança 1
D. João IV, o restaurador 5
D. Affonso VI 28
D. Pedro II 41
D. João V 68
D. José I 93
D. Maria I 105
D. João VI 122
D. Pedro IV 160
D. Miguel de Bragança, o intruso 165
A senhora D. Maria II 172
O senhor D. Pedro V 209
O senhor D. Luiz I 217
N.° 1—Mappa do peso, quilate e valor das moedas de oiro portuguezas e do seu equivalente na moeda actual 237
N.° 2—Mappa da liga, valor e peso, que, segundo os documentos, deviam ter as moedas portuguezas de prata e de bilhão, e qual o seu equivalente intrinseco na moeda de hoje 240
N.° 3—Tabella reduzindo os quilates do oiro e os dinheiros da prata ao systema moderno de millesimos 245
N.° 4—Tabella do valor do kilogramma de oiro segundo a sua liga, na conformidade do disposto na carta de lei de 29 de julho de 1854 250

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

98 Manda lavrar tostões e meios tostões a rasão de 2$800 réis o marco amoedado (14 de fevereiro de 1641) 253
99 Para que a quarta parte da prata que se amoedasse, fosse em moedas de dois vintens e vintens, e o oiro em peças de quatro e de dois cruzados (27 de março de 1641) 253
100 Lei para se fabricarem de cada marco de prata de 11 dinheiros 34 tostões, pagando-se na casa da moeda a prata da mesma lei em pasta a 2$900 réis, e sendo amoedada 3$000 réis (vem citada na lei de 8 de junho de 1643) 254
101 Diminue o praso para o curso da moeda antiga (19 de julho de 1641) 255
102 Providencias para se contramarcarem as moedas de prata antiga (1 de fevereiro de 1642) 255
103 Manda pôr a contramarca na moeda antiga de tostões, meios tostões, quatro vintens e dois vintens, para lhe augmentar o valor (3 de fevereiro de 1642) 259
104 Estabelece as penas aos que deixassem de levar as moedas antigas de prata a contramarcar (19 de fevereiro de 1642) 260
105 Determina que se contramarque só as moedas portuguezas de quatro e de dois

vintens e não as hespanholas, que corriam por igual valor, e que quando não se chegassem ao peso, se pagassem a razão de 3$400 reis cada marco, para se fundirem, etc. (26 de fevereiro de 1642) 261
106 Lei mandando recunhar toda a moeda de oiro, para lhe augmentar o valor, passando o marco d'este metal, depois de amoedado, ao preço de 42$240 réis (29 de março de 1642) 262
107 Prolonga por mais quarenta dias a contramarca das moedas antigas (9 de abril de 1642) 263
108 Manda recunhar as moedas de oiro e permitte se conservem as antigas que mais se apreciarem pelo seu valor historico e artistico (25 de abril de 1642) 263
109 Esclarece a lei de 29 de março e providenceia sobre a compra do oiro em peça, pasta ou barra (30 de maio de 1642) 264
110 Alvará augmentando o preço ás moedas de oiro de S. Vicente e meio S. Vicente (26 de julho de 1642) 265
111 Decreto sobre a falta da moeda de cobre (9 de dezembro de 1642) 265
112 Parecer para a cunhagem da moeda de cobre, e pedido para que o metal com esse destino não pagasse direitos na alfandega (31 de janeiro de 1643) 265
113 Alvará ordenando se carimbassem as patacas e meias patacas hespanholas, e que o augmento do preço ficasse a favor da fazenda (26 de fevereiro de 1643) ... 266
114 Alvará para se fundir todo o dinheiro de prata corrente no reino, excepto patacas e meias patacas, lavrando-se de novo na rasão de 4$000 réis cada marco (8 de junho de 1643) 267
115 Alvará dando ás patacas e meias patacas, por marcar, o valor das marcadas, e aos dobrões castelhanos o valor intrinseco, em relação ao preço do oiro que de novo se havia fundido, para facilitar a sua importação (22 de setembro de 1643) 268
116 Ordem sobre a fundição da moeda de prata (13 de fevereiro de 1644) 269
117 Para as patacas só terem curso forçado quando possuissem o peso legal, do contrario só se tomáriam pelo valor da prata (26 de fevereiro de 1644) 269
118 Alvará mandando correr com o valor de 3$000 réis as moedas antigas de quatro cruzados, ainda que não tivessem sido marcadas, conforme a lei de 29 de março de 1642 (29 de fevereiro de 1644) 270
119 Manda correr os dobrões hespanhoes a 1$600 réis, tendo o justo peso, e não o tendo, se pagasse pelo preço do oiro em barra (5 de março de 1644) 270
120 Para que os tostões, meios tostões, quatro vintens e dois vintens, por marcar, valessem como se fossem marcados, a 120, 60, 100 e 50 réis (18 de abril de 1644) 270
121 Ordena a entrega na casa da moeda dos tostões, meios tostões, quatro e dois vintens, marcados e por marcar, sob pena de perdimento, etc., e prohibe o curso da moeda hespanhola chamada vulgarmente de *settas* (8 de julho de 1644) 270
122 Consulta da camara de Lisboa sobre a cunhagem da moeda de cobre (22 de setembro de 1644) 271
123 Prohibe o curso da moeda antiga de prata (26 de setembro de 1644) 272
124 Prolonga por mais um mez o curso da moeda antiga de prata (29 de outubro de 1644) 272
125 Proroga por mais um mez o curso da moeda antiga de prata (3 de dezembro de 1644) 273
126 Eleva o valor das antigas moedas de oiro, S. Vicente e meio S. Vicente, portuguez, cruzado calvario, etc. (14 de janeiro de 1645) 273
127 Sobre a moeda de cobre (24 de março de 1645) 273
128 Renova a prohibição do curso da moeda antiga de prata, e ordena que os possuidores a levem á casa da moeda (2 de setembro de 1645) 273
129 Moeda de cobre (6 de novembro de 1645) 274
130 Para se pagar o oiro a 765 réis a oitava e amoedar-se na rasão de 56$250 réis por marco (15 de fevereiro de 1646) 274
131 Manda pagar ás pessoas que levarem a moeda antiga de prata á casa da moeda a rasão de 3$700 réis cada marco (15 de fevereiro de 1646) 275
132 Permitte que os dobrões hespanhoes corram a 1$600 réis, e as moedas de quatro cruzados por 3$400 réis, e assim proporcionalmente as outras moedas (19 de maio de 1646) 275
133 Representação de Francisco Guedes Pereira para se fundirem os dobrões hespa-

nhoes, e mostrando o processo para a fazenda tirar grandes lucros, reduzindo-os a moeda portugueza, etc. (6 de junho de 1646) 277
134 Para se receberem os dobrões a 800 réis a oitava, pagando-se nas moedas feitas dos mesmos dobrões a rasão de 3$000 réis, como propoz Francisco Guedes Pereira (6 de junho de 1646) 277
135 Manda pagar o oiro a 765 réis a oitava, continuando o marco de oiro amoedado a 56$250 réis (4 de dezembro de 1646) 278
136 Para não correrem n'este reino as patacas da nova fabrica do Peru, e toda a mais moeda hespanhola de oiro ou prata ser entregue por peso (13 de novembro de 1647) 278
137 Prohibe a exportação da moeda antiga (3 de janeiro de 1649) 279
138 Aviso de que as novas patacas eram falhas no peso e liga, e recommendando que se não recebessem sob pena de perdimento (16 de novembro de 1650) 279
139 Activa o lavramento das moedas com a imagem de Nossa Senhora da Conceição (5 de dezembro de 1650) 280
140 Manda recolher á casa da moeda todas as patacas para se fundirem e lavrarem em cruzados, pagando-se as fallidas pelo seu justo valor (26 de maio de 1651 280
141 Renova a prohibição do curso das moedas do Peru, e declara que as de Segovia, Sevilha e Mexico continuavam em circulação (6 de junho de 1651) 280
142 Declara o peso e o valor das novas moedas com a imagem de Nossa Senhora da Conceição (9 de outubro de 1651) 282
143 Ordena que se pagasse a prata superior a 11 dinheiros, a 3$900 réis por marco, sem provisão especial (9 de outubro d 1652) 282
144 Consulta sobre a moeda de cobre (6 de novembro de 1653) 283
145 Sobre a moeda de cobre (16 de setembro de 1654) 286
146 Manda admittir na circulação as patacas hespanholas fabricadas no Peru (17 de junho de 1655) 288
147 Para se pagar o oiro de 22 quilates a 800 réis a oitava (9 de dezembro de 1659) 288
148 Representações feitas a el-rei para não levantar o valor á moeda (outubro de 1660 e ...) 289
149 Para se pagar a prata em pasta, depois de posta na lei de 11 dinheiros por conta de seus donos, a 4$000 réis o marco (24 de julho de 1662) 297
150 Manda contramarcar a moeda de oiro, para lhe augmentar o valor (20 de novembro de 1662) 297
151 Ordem para se não exigir paga de pôr o carimbo nas moedas (24 de novembro de 1662) 299
152 Prohibe o curso de moeda de oiro por mais de 3$500 réis cada uma, e só na casa da moeda se pagaria por 3$600 réis (22 de dezembro de 1662) 299
153 Augmenta 25 por cento no valor da moeda de prata (22 de março de 1663) 299
154 Para que o augmento da moeda de prata seja para as despezas de guerra (2 de abril de 1663) 301
155 Manda pagar os tostões e meios tostões para fundir a 4$400 réis o marco, lavrando-se depois moedas novas a rasão de 50 tostões no marco (30 de abril de 1663) 301
156 Sobre o novo cunho para a moeda de oiro (28 de junho de 1663) 302
157 Para se pagarem os dobrões em oiro a 870 réis a oitava (10 de julho de 1663) .. 302
158 Concede mais dois mezes para se marcar a moeda de oiro e a de prata (20 de agosto de 1663) 302
159 Manda correr o oiro de 22 quilates lavrado pelos ourives a 940 réis cada oitava (17 de dezembro de 1663) 303
160 Para se pagar o oiro em pasta a 870 réis cada oitava (19 de janeiro de 1665) ... 304
161 Ordena que de futuro só se lavrem tostões, meios tostões, vintens e meios vintens (2 de março de 1667) 304
162 Vantagens de se igualar o valor das moedas de oiro ao preço que tinha a prata (27 de fevereiro de 1668) 304
163 Levanta o valor da moeda de oiro de 4$000 réis a 4$400 réis, e assim proporcionalmente as suas fracções (12 de abril de 1668) 304
164 Manda lavrar em dinheiro miudo os dois mil marcos de moeda antiga de prata que os fundidores se obrigavam a fornecer (25 de agosto de 1668) 305
165 Para se pagar o oiro em dobrões ou em pasta a 1$200 réis a oitava (10 de outubro de 1668) 306

166 Ordena que se abram novos cunhos (26 de outubro de 1668) 306
167 Alvará para os ourives não poderem lavrar oiro inferior a 21 quilates, o qual lhe seria pago a 1$100 réis a oitava 306
168 Para se pagar o oiro dos dobrões ou em pasta, posto na lei de 22 quilates, a réis 1$250 a oitava, e a prata a 80 réis (5 de abril de 1672) 307
169 Manda que as patacas por marcar corram por 600 réis e as meias patacas por 300 réis (20 de abril de 1676) 308
170 Ordena o lavramento da moeda de cobre a 200 réis cada arratel (3 de junho de 1676) 308
171 Para se lavrarem cruzados e meios cruzados em prata a 5$000 réis o marco (22 de julho de 1676) 308
172 Sobre as novas moedas de oiro terem 4$000 réis de valor (24 de março de 1677) 309
173 Contrato que a casa da moeda fez com Gaspar da Silva e Alexandre Pimentel, a começar em janeiro de 1684 (21 de maio de 1683) 309
174 Para se lavrarem novos cunhos (28 de setembro de 1683) 312
175 Prohibe o curso ás moedas de oiro e de prata da nova fabrica, quando cerceadas (17 de outubro de 1685) 312
176 Para que se não receba dinheiro cerceado na compra dos juros (26 de maio de 1686) 313
177 Manda fundir o dinheiro antigo de prata, para se lavrar em moeda da nova fabrica (8 de julho de 1686) 313
178 Ordena que se levem á casa da moeda as moedas de oiro da fabrica velha para se lhe pôr marca e cordão (9 de agosto de 1686) 314
179 Para que a lei anterior se execute quinze dias depois de fixados os editaes (20 de agosto de 1686) 315
180 Regimento para a casa da moeda (9 de setembro de 1686) 316
181 Para se levarem as patacas cerceadas, dentro de quarenta dias, á casa da moeda (26 de outubro de 1686) 333
182 Estabelece a tolerancia até cinco grãos nas moedas de prata (9 de maio de 1687) 334
183 Para que as patacas de Segovia corram, não estando cerceadas, por cinco tostões, e na mesma proporção as suas fracções (2 de julho de 1687) 334
184 Relatorio da junta presidida pelo duque de Cadaval, para propor os meios de impedir o cerceio na moeda, etc. (julho de 1687) 335
185 Para se receber na casa da moeda uma porção de moedas de oiro e de prata, apesar de ter findado o praso (23 de agosto de 1687) 343
186 Manda que as patacas com 7 oitavas de peso corram por 600 réis cada uma e as meias patacas por 300 réis (10 de dezembro de 1687) 344
187 Para que as moedas de oiro que forem entrando nas arcas dos recebedores, vão á casa da moeda para se lhes porem marcas junto ao cordão, a fim de impedir o cerceio (11 de março de 1688) 344
188 Ordena que o dinheiro antigo não cerceado se leve á casa da moeda, para ser pago em dinheiro de contado da fabrica nova (13 de maio de 1688) 345
189 Lei prohibindo que se venda moeda por mais do seu justo preço (20 de maio de 1688) 345
190 Para que as despezas feitas com a moeda, seu encordoamento e nova fabrica do Porto, se paguem por conta do principal applicado para a reducção da moeda de prata nacional cerceada, etc. (9 de junho de 1688) 345
191 Prohibe o curso ás moedas antigas de prata cerceadas e por cercear, as quaes se pagariam a 6$000 réis o marco, e as que tivessem o peso legal, só entrariam novamente em circulação depois de encordoadas e cunhada a nova orla (14 de junho de 1688) 346
192 Como deviam correr as moedas de oiro cerceadas e não cerceadas (19 de julho de 1688) 347
193 Edital annunciando o curso de todas as moedas antigas de oiro a peso, na rasão de 1$320 réis a oitava (22 de julho de 1688) 348
194 Augmenta o valor de 20 por cento a todas as moedas de oiro e de prata das fabricas antigas e novas (4 de agosto de 1688) 348
195 Indica a receita para fazer face á reducção da moeda de prata nacional (6 de agosto de 1688) 350
196 Declarando que as letras de cambio, que ao tempo da publicação da lei do levantamento da moeda se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, etc., se pagassem conforme o valor que o dinheiro tinha no tempo que as ditas letras se acceitaram (21 de agosto de 1688) 351

197 Representação da camara de Lisboa sobre o oiro e a prata lavrados pelos ourives (6 de setembro de 1688) 351
198 Sobre o preço por que se devia pagar o feitio da moeda miuda de prata (6 de outubro de 1688) 352
199 Para se não acceitarem as moedas de prata da fabrica antiga, embora com a nova orla e cordão, não tendo o peso legal (22 de dezembro de 1688) 353
200 Estabelece curso á nova moeda de cobre e declara que ninguem será obrigado a receber n'esta especie mais de um tostão (17 de fevereiro de 1699) 353
201 Sobre as patacas hespanholas da fabrica nova, a que chamavam de Maria (21 de agosto de 1702) 353
202 Para não correrem as moedas falsas de cruzados novos e doze vintens (26 de agosto de 1706) 354
203 Manda lavrar moeda de cobre (14 de dezembro de 1707) 355
204 Determina que todo o dinheiro cerceado e falso não corra e dê entrada na casa da moeda para ser inutilisado (27 de fevereiro de 1708) 355
205 Medidas para a fiscalisação do oiro vindo do Brazil, a fim de impedir a sua exportação do reino (9 de setembro de 1710) 355
206 Manda lavrar moeda de oiro nas officinas da cidade do Porto (15 de junho de 1712) 356
207 Prohibe o curso da moeda de oiro ou de práta cerceada e que fosse confiscada a que se encontrasse n'estas condições (16 de março de 1713) 356
208 Para se lavrarem cinco portuguezes em oiro (9 de fevereiro de 1718) 357
209 Sobre a quebra do marco de oiro feito em moeda (2 de agosto de 1718) 357
210 Manda lavrar os cruzados novos em oiro (13 de outubro a 22 de novembro de 1718) 358
211 Determina que se abra syndicancia, para se conhecerem os individuos que exportam moeda para Castella (16 de setembro de 1719) 358
212 Sobre as casas de moeda do Brazil e cunhagem dos dobrões de 24$000 e 12$000 réis lavrados em Minas Geraes (22 de março de 1720) 359
213 Prohibe a destruição dos monumentos e de todos os objectos que podessem interessar o estudo da historia (20 de agosto de 1722) 359
214 Manda cunhar as moedas de oiro, escudos e dobras (4 de abril de 1722) 361
215 Sobre a arrematação da moeda de cobre (11 de dezembro de 1722) 361
216 Para se emendarem os cunhos das dobras (26 de abril de 1723) 362
217 Ordem para se servirem dos cunhos reprovados, emquanto se não acabavam os novos (2 de maio de 1723) 362
218 Requerimento de Bernardo Jorge para se lhe pagarem os cunhos como se pagavam ao seu companheiro Domingos Marques (6 de junho de 1731) 363
219 Contra o cerceio da moeda de oiro, principalmente dobras, etc. 363
220 Para se lavrar moeda de prata miuda e moeda de cobre (10 de setembro de 1735) 365
221 Prohibe o uso da moeda falsa na materia ou diminuta no peso (20 de julho de 1745) 365
222 Manda lavrar moeda miuda de prata até 240 réis inclusivè, a rasão de 7$500 réis (7 de agosto de 1747) 366
223 Determina que se fabrique moeda de cobre para as ilhas da Madeira e Açores (19 de agosto de 1750) 366
224 Sobre a moeda de cobre para as ilhas dos Açores e Madeira (2 de setembro de 1750) 366
225 Informação do fiel sobre a cunhagem da moeda de cobre para as ilhas (9 de outubro de 1750) 367
226 Ordem para se recolher a moeda miuda de prata gasta com o tempo (5 de abril de 1751) 368
227 Proposta para se supprir a falta da moeda de cobre (19 de janeiro de 1754) 369
228 Approva o cunho para a nova moeda do reinado de D. Maria I (28 de julho de 1777) 369
229 Sobre o mesmo assumpto (8 de novembro de 1786) 370
230 Sobre o mesmo assumpto (26 de novembro de 1788) 370
231 Prohibe o curso, nas ilhas dos Açores, do dinheiro estrangeiro de oiro, prata ou cobre (8 de janeiro de 1795) 371
232 Para se fazerem apolices de preço inferior a 50$000 réis (13 de julho de 1797) 373
233 Augmenta o valor estimativo da moeda de cobre reduzindo-lhe o peso (25 de setembro de 1800) 374

234 Sobre o papel moeda (31 de janeiro de 1801) 375
235 Renova as disposições do alvará de 20 de agosto de 1721, sobre a conservação dos monumentos e objectos archeologicos (4 de fevereiro de 1802) 376
236 Condições estabelecidas para a compra a José Fontenelle do seu monetario, objectos de bronze e mais peças antigas (9 de maio de 1803) 377
237 Ordena que se lavre em moeda uma porção de prata da corôa, e que a enviada pelos particulares, como emprestimo ou donativo para as urgencias do estado, seja tambem depois de cunhada remettida ao erario (3 de outubro de 1807).. 379
238 Cria a moeda de bronze de quarenta réis (29 de outubro de 1811) 380
239 Dá curso aos guinéos e meios guinéos (3 de dezembro de 1812) 380
240 Representação do provedor da casa da moeda sobre a cunhagem da moeda de bronze (7 de julho de 1819) 381
241 Augmenta o valor do marco de oiro amoedado e permitte a entrada franca do oiro e prata vinda do estrangeiro (6 de março de 1822) 383
242 Regula o preço do oiro em barra e em moeda estrangeira (9 de junho de 1822)... 384
243 Declara que nas diversas terras do reino havia pessoas encarregadas pelos contratadores do tabaco para receberem o dinheiro miudo de oiro a 1$875 réis cada oitava (17 de julho de 1822) 384
244 Confirma as disposições da carta de lei de 9 de junho de 1822 (24 de novembro de 1823) 385
245 Extingue os moedeiros (3 de agosto de 1824) 386
246 Ordena o curso da moeda de oiro ingleza na ilha Terceira (16 de março de 1830) 387
247 Approva a creação da moeda de bronze de oitenta réis, malucos (5 de abril de 1830) 387
248 Cria cedulas para pagamento dos empregados na ilha Terceira, para serem resgatadas quando houvesse moeda metallica (16 de maio de 1830) 387
249 Manda proceder á inutilisação dos bilhetes de papel-moeda que existiam nos cofres e estampar, novas apolices para serem trocadas pelas antigas, estabelecendo a sua amortisação (16 de junho de 1830) 388
250 Suspende os trabalhos na casa da moeda de Angra e exonera o seu provedor (16 de junho de 1830) 391
251 Alterações feitas na côr da bandeira nacional (18 de outubro de 1830) 391
252 Para se pôrem em circulação 5:000$000 réis em moedas de cobre de 10 e de 5 réis (28 de janeiro de 1831) 391
253 Estabelece que nas arrematações o pagamento seja, não havendo ordem em contrario, duas terças partes em papel e uma em metal (1 de junho de 1831) 392
254 Determina que se continue o fabrico da moeda em Angra (27 de junho de 1831) 392
255 Prohibe a entrada nas ilhas dos Açores de porção alguma de moedas de cobre (17 de setembro de 1831) 393
256 Manda retirar da circulação nas ilhas dos Açores as moedas de bronze de oitenta réis (malucos) e que os seus possuidores sejam indemnisados pela fazenda publica (9 de junho de 1832) 393
257 Regularisa o valor do soberano, moeda de oiro ingleza, com as moedas de prata hespanhola e brazileira (20 de agosto de 1832) 395
258 Sobre a extincção da moeda de bronze (malucos) nas ilhas dos Açores (7 de dezembro de 1832) 396
259 Manda cunhar em Angra a prata dos extinctos conventos, e reduzir os malucos a novas moedas de bronze (9 de abril de 1833) 396
260 Determina que se suspenda a emissão das moedas de bronze (malucos) na comarca de Ponta Delgada (31 de maio de 1833) 397
261 Dá curso legal á moeda de prata hespanhola, e á brazileira de tres patacas, fixando-lhe o valor (2 de julho de 1833) 397
262 Revoga o decreto que poz em circulação forçada a moeda de oiro ingleza, os pesos-duros e as moedas de tres patacas brazileiras (16 de novembro de 1833) 398
263 Declara que as disposições do decreto anterior são applicaveis nas ilhas dos Açores, só na parte que diz respeito á moeda de oiro ingleza «soberano» (12 de março de 1834) 398
264 Extingue o papel-moeda e readmitte no curso a moeda de oiro ingleza «soberano» (23 de julho de 1834) 399
265 Manda tambem admittir á circulação as moedas de prata inglezas, corôas e meias corôas, e fixa-lhes o valor (13 de agosto de 1834) 400

266 Determina a suspensão do decreto anterior, que dava curso legal ás moedas de prata inglezas (21 de agosto de 1834) 401
267 Altera as disposições sobre a extincção do papel-moeda, e dá curso legal aos soberanos inglezes e pesos-duros hespanhoes (1 de setembro de 1834) 401
268 Proroga o praso para o curso legal dos soberanos inglezes e pesos-duros hespanhoes (19 de dezembro de 1834) 402
269 Reforma monetaria, estabelecendo o systema decimal (24 de abril de 1835) ... 402
270 Manda continuar o curso legal dos soberanos inglezes e pesos-duros hespanhoes, até ser possivel convertel-os em moeda portugueza (16 de junho de 1835)... 403
271 Para se continuar o fabrico da moeda que se lavrava antes da lei que estabeleceu o systema decimal (27 de junho de 1835) 404
272 Designa o valor por que devia correr nas ilhas da Madeira e Porto Santo o soberano inglez (10 de outubro de 1835) 404
273 Admitte á circulação geral nas ilhas da Madeira e Porto Santo varias moedas estrangeiras de oiro e prata (7 de dezembro de 1836) 405
274 Permitte a amoedação gratuita da prata ao banco de Lisboa, e que a compra da prata se fizesse por um preço superior ao do mercado (1 de abril de 1841) 405
275 Manda admittir na circulação da ilha da Madeira outras moedas estrangeiras de oiro e prata (4 de maio de 1842) 406
276 Manda cunhar moedas de cobre (14 de maio de 1846 407
277 Admitte na circulação do reino varias moedas de oiro e prata estrangeiras (23 de junho de 1846) 407
278 Amplia as disposições do decreto anterior com relação a outras moedas estrangeiras (24 de fevereiro de 1847) 408
279 Eleva a 8$000 réis o valor das peças de oiro de quatro oitavas (3 de março de 1847) 409
280 Para as patacas chamadas sevilhanas terem tambem curso no reino pelo valor de 920 réis (10 de março de 1847) 409
281 Prohibe o curso das moedas mandadas lavrar pela junta da cidade do Porto (16 de março de 1847) 410
282 Declara que o decreto de 3 de março só alterou a lei de 6 de março de 1822 na parte que augmentou o valor legal das peças de quatro oitavas (3 de abril de 1847) 410
283 Dá curso legal a mais moedas estrangeiras e ás meias peças portuguezas de duas oitavas (21 de abril de 1847) 411
284 Amplia os decretos que admittiam á circulação varias moedas estrangeiras, determinando se recebessem como moeda corrente as onças de oiro das republicas do Equador e do centro da America (20 de maio de 1847) 411
285 As mesmas disposições tomadas com relação ás onças de oiro da Nova Granada (24 de maio de 1847) 411
286 Admitte tambem á circulação as peças de oiro de quatro oitavas do imperio do Brazil (14 de julho de 1847) 412
287 Estende as mesmas concessões ás moedas brazileiras de 4$000 réis, com o peso de duas oitavas e dezoito grãos, e bem assim os dobrões e meios dobrões portuguezes (21 de julho de 1847) 412
288 Nomeia uma commissão para propor providencias a fim de se regularisar o systema monetario com relação ao preço dos metaes preciosos (15 de janeiro de 1851) 412
289 Manda tirar da circulação todas as moedas estrangeiras, excepto os soberanos e meios soberanos inglezes (30 de janeiro de 1851) 413
290 Retira tambem da circulação as moedas portuguezas de oiro e prata, lavradas conforme a lei de 24 de abril de 1835 (15 de fevereiro de 1851) 413
281 Torna livre de direitos a importação no reino da moeda de oiro e prata nacional ou estrangeira (18 de agosto de 1853) 414
292 Reforma de todas as moedas portuguezas de oiro e prata, e admissão dos soberanos inglezes como moedas correntes (29 de julho de 1854) 414
293 Reduz novamente o direito sobre a exportação da prata em barra ou amoedada (5 de agosto de 1854 417
294 Proroga os prasos estabelecidos para a troca e giro das moedas de oiro e prata mandadas retirar da circulação (28 de setembro de 1854) 417
295 Auctorisa a cunhagem da prata e permitte aos bancos, associações e particulares a amoedação gratuita do oiro de 916 2/3 por 1:000 (24 de abril de 1856) 418

296 Melhora o systema do fabrico da moeda (5 de agosto de 1863) 419
Estatistica das moedas de oiro, prata, cobre e bronze para o continente do reino, ilhas dos Açores e Madeira..... 420
Pesos maximos e minimos com que podem ser feitas na contadoria as entregas da moeda novamente cunhada, etc..... 437
Tabella do preço do oiro a rasão de 563$856 réis o kilogramma 437
Tabella dos pesos das moedas portuguezas do continente e das respectivas tolerancias em peso..... 437
Media do peso das moedas de oiro, prata e cobre cunhadas durante os annos economicos indicados, com referencia a quantia de 1:000$000 réis..... 438
Exemplos de calculos de ligas..... 439
Addicionamento e alterações occorridas durante a impressão nas collecções e collectores mencionados de pag. 92 a 122 do tomo primeiro..... 449
Indice alphabetico das cousas mais notaveis do tomo segundo..... 452

ALGUMAS ERRATAS MAIS NOTAVEIS

TOMO I

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
29	18	seculo XI	seculo XII
33	3	VCCV	VCCIJ
50	27	imperador	rei
56	28	polas nosas	polas uosas
68	28	P O / R T	P O / R T e P|P / P|P
84	7	1829	1827
98	6	1807	1803
98	7	20:000	10:021
102	20	350$000	320$000
137	26	E	É
163	7	proposição	proporção
176	9	com este nome	com esta inicial no nome
191	14	barunda	baruuda
192	5	168 peças	148 peças
203	38	soldos	soldos. B. 2$000 réis.
252	25	256 peças	258 peças
254	1	1:310	2:310
254	2	1:340	2:400
261	37	*N* de 22 quilates	*N* de 22 $^{1}/_{4}$ quilates
262	3, 6 e 11	*N* de 22 quilates	*N* de 22 $^{1}/_{4}$ quilates
262	28	grãos	grãos. *Meio tostão*
266	30	grãos	grãos. *Ceitil.*
303	22	11 dinheiros	7 dinheiros

TOMO II

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
3	28	Aquello	Aquelles
21	6	Elvas	Evora
36	15	1663	1660
41	13	1688	1668
64	12	conservam	conservaram
88	27	6$000	6$360
132	39	pontos. *Meio tostão* R. C.	pontos.
132	41	*Tostão,*	*Meio tostão,*
134	21	1818. Doze vintens, R. C.	1818.
134	23	*Cruzado novo*	*Doze vintens.*
175	39	antecedente	antecedente, no hombro tem FREIRE, nome do abridor.
219	7	C.	Ensaio.
269	15	fevereiro 31	fevereiro 13.

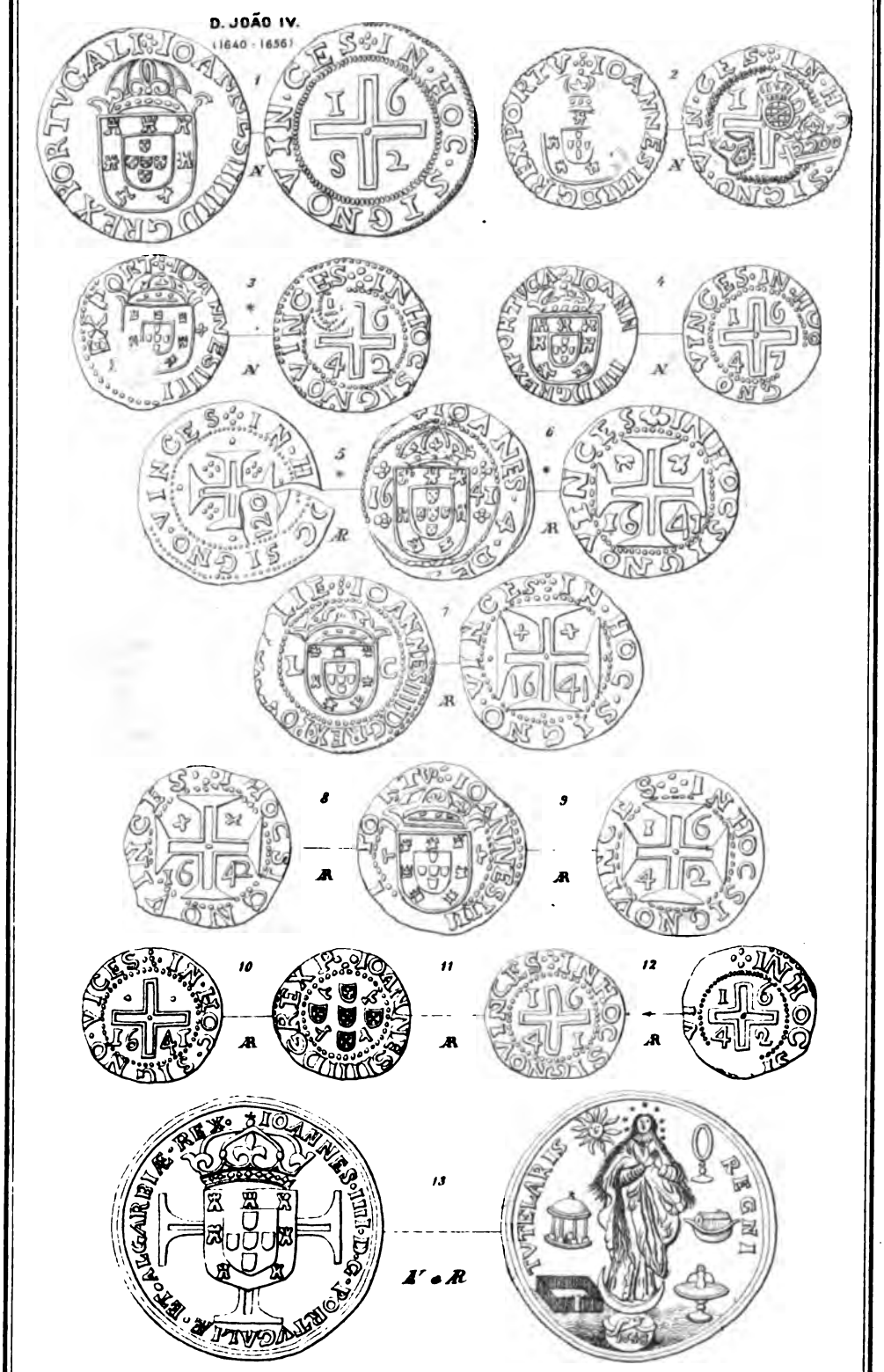
D. JOÃO IV.
(1640 - 1656)
1
N
2
N
3
N
4
N
5
R
6
R
7
R
8
R
9
R
10
R
11
R
12
R
13
N e R

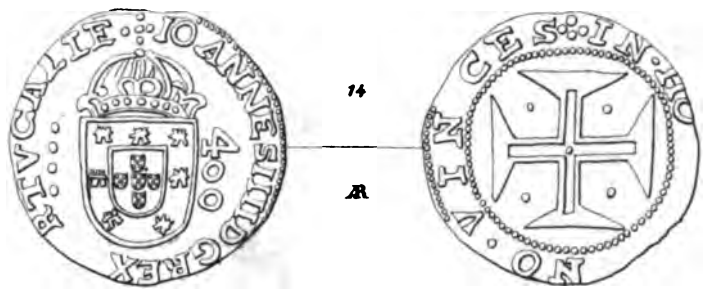
14
R

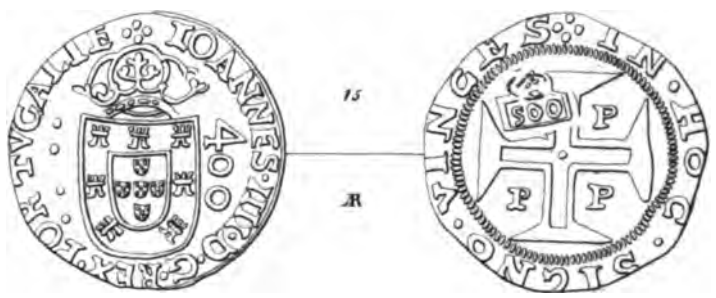
15
R

16
R

17
R
18
R

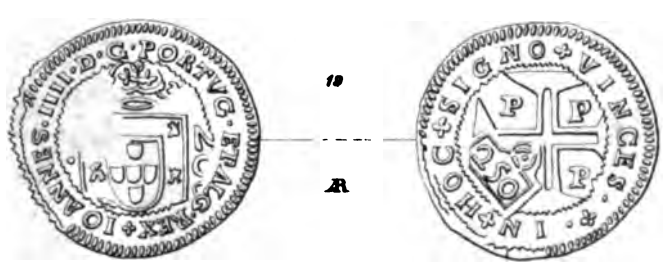
19
R

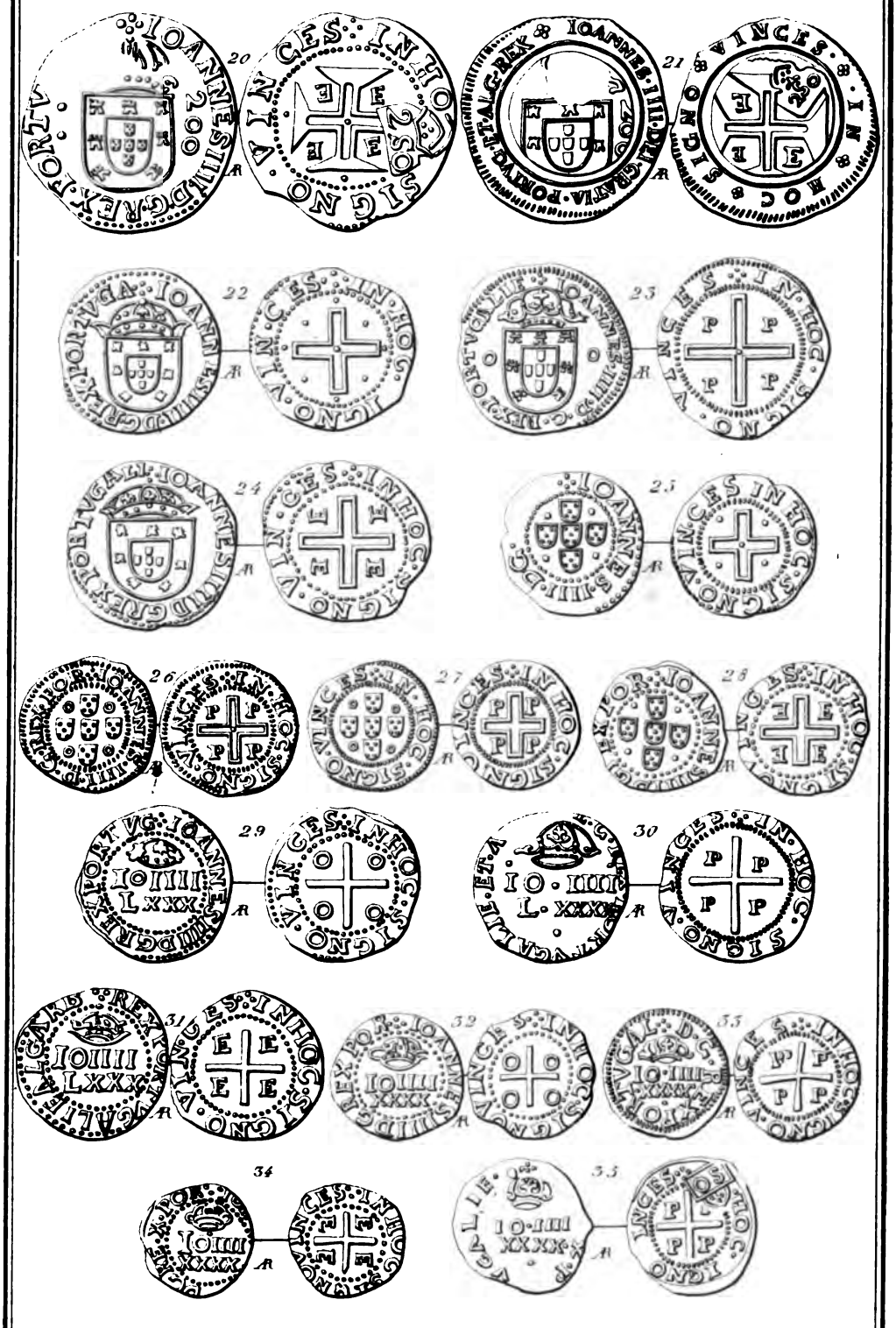

Barreto gr. Aragão. Lithographia da Imprensa Nacional.

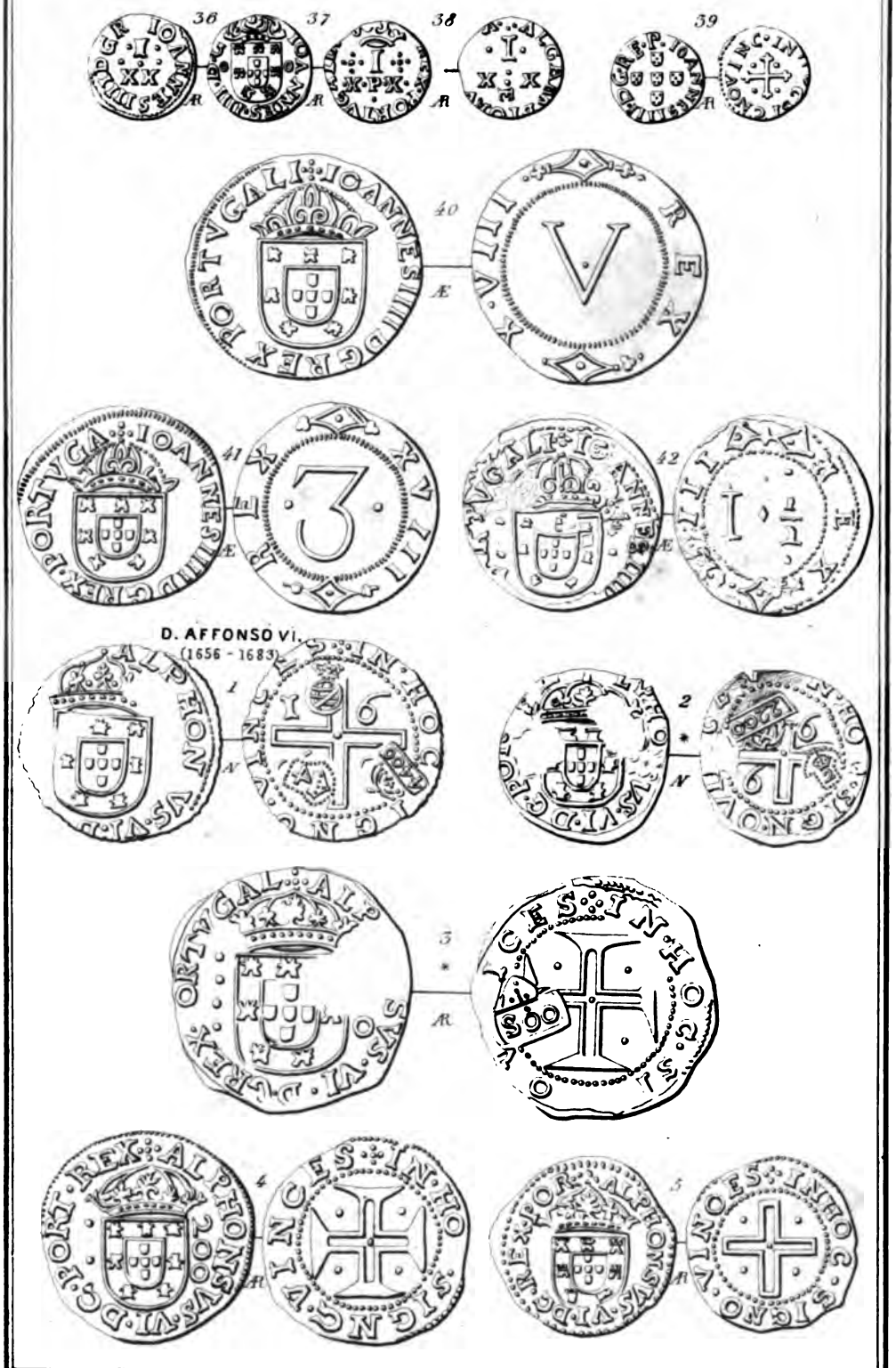
36
37
38
39
40
41
42
D. AFFONSO VI.
(1656 - 1683)
1
2
3
4
5

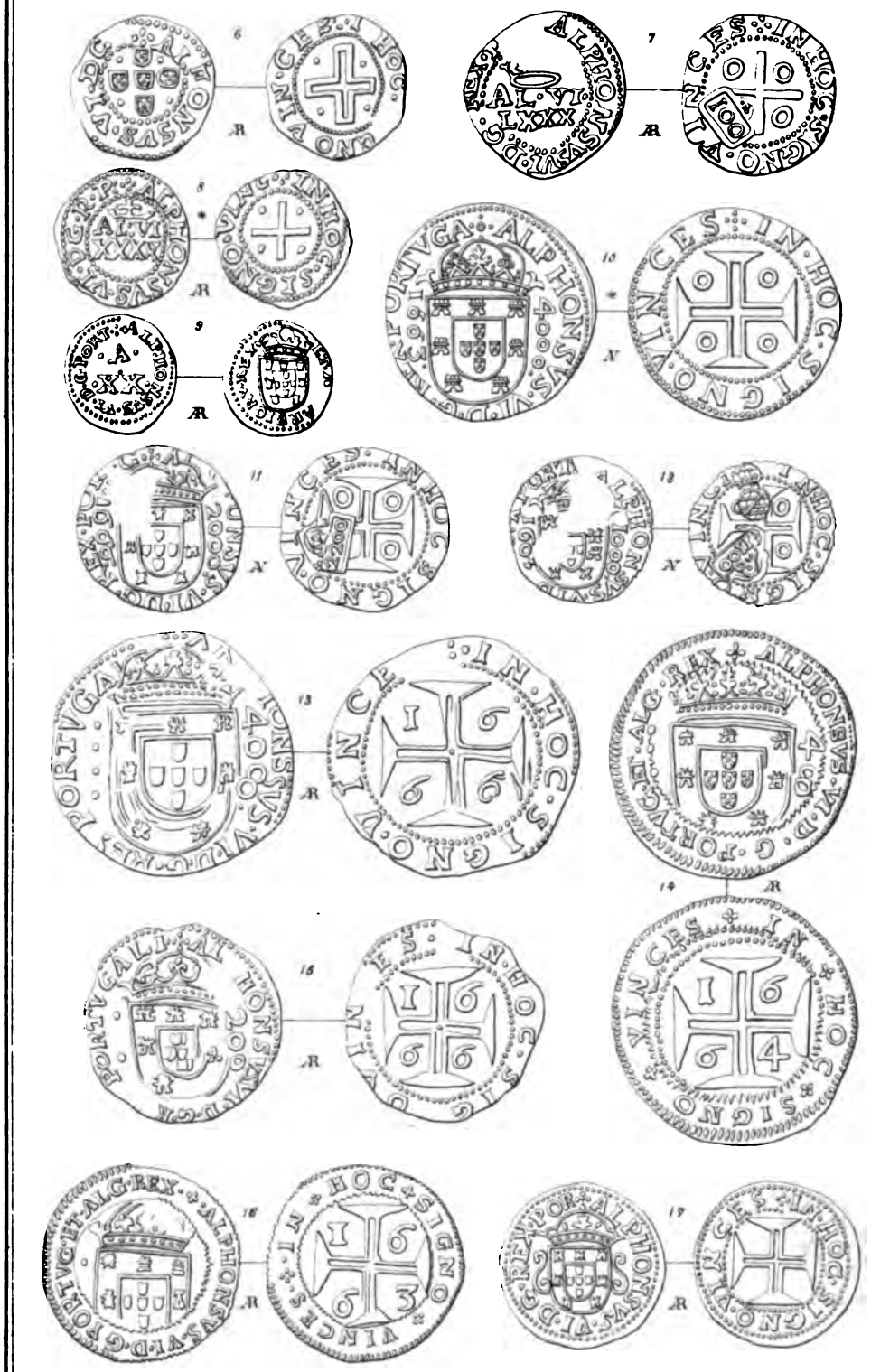

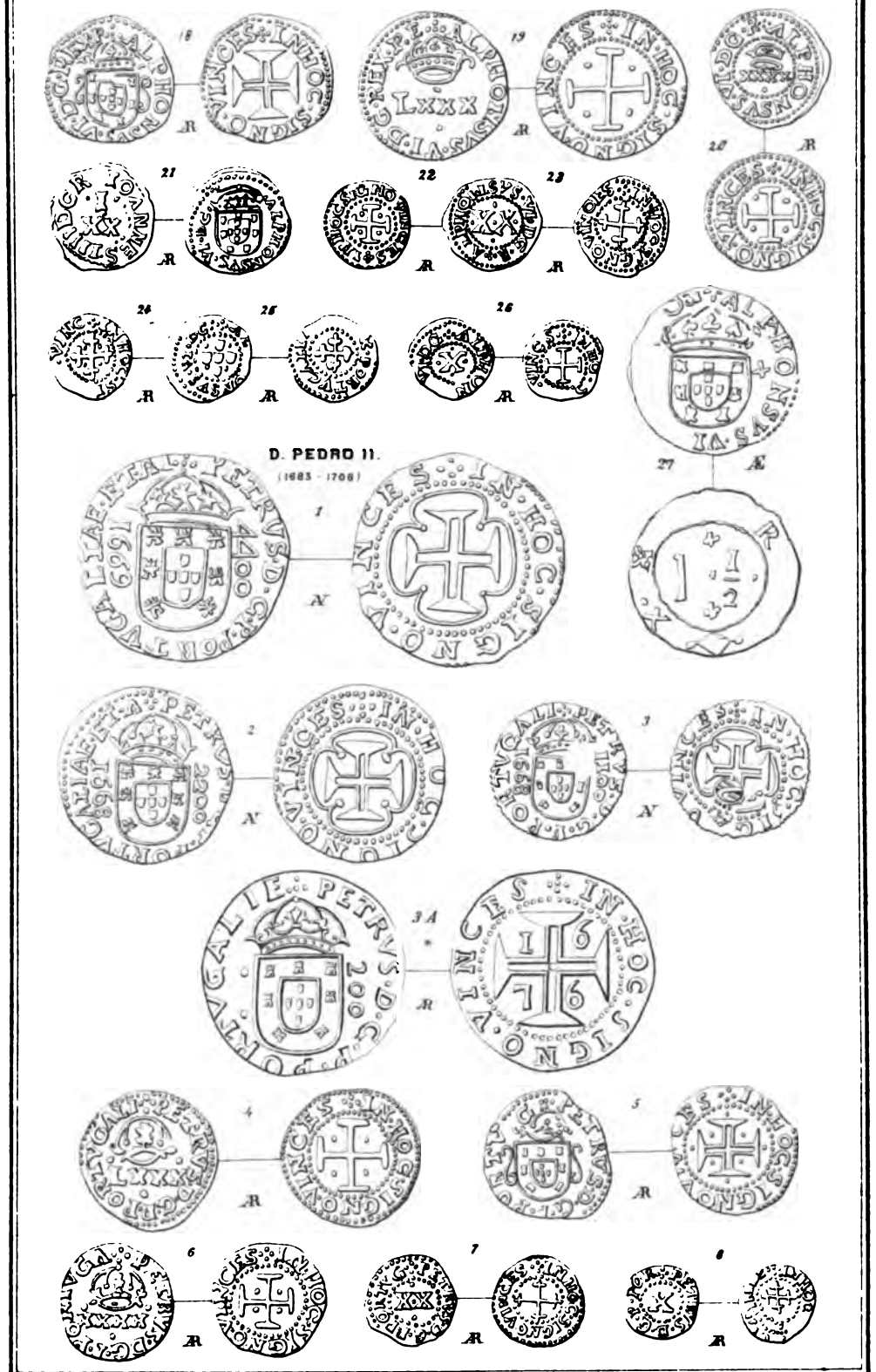
D. PEDRO II.
(1683 - 1706)

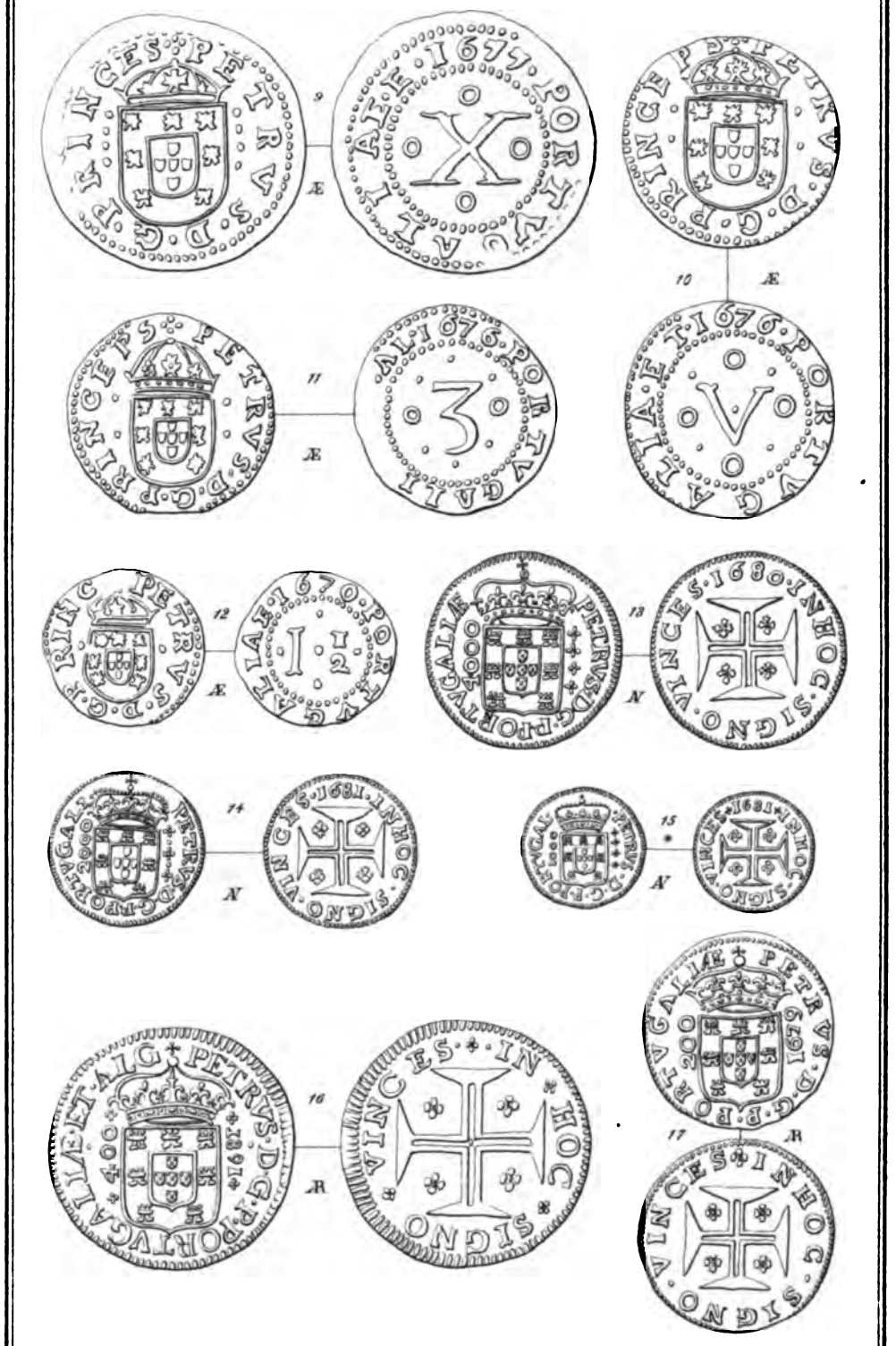

Carvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

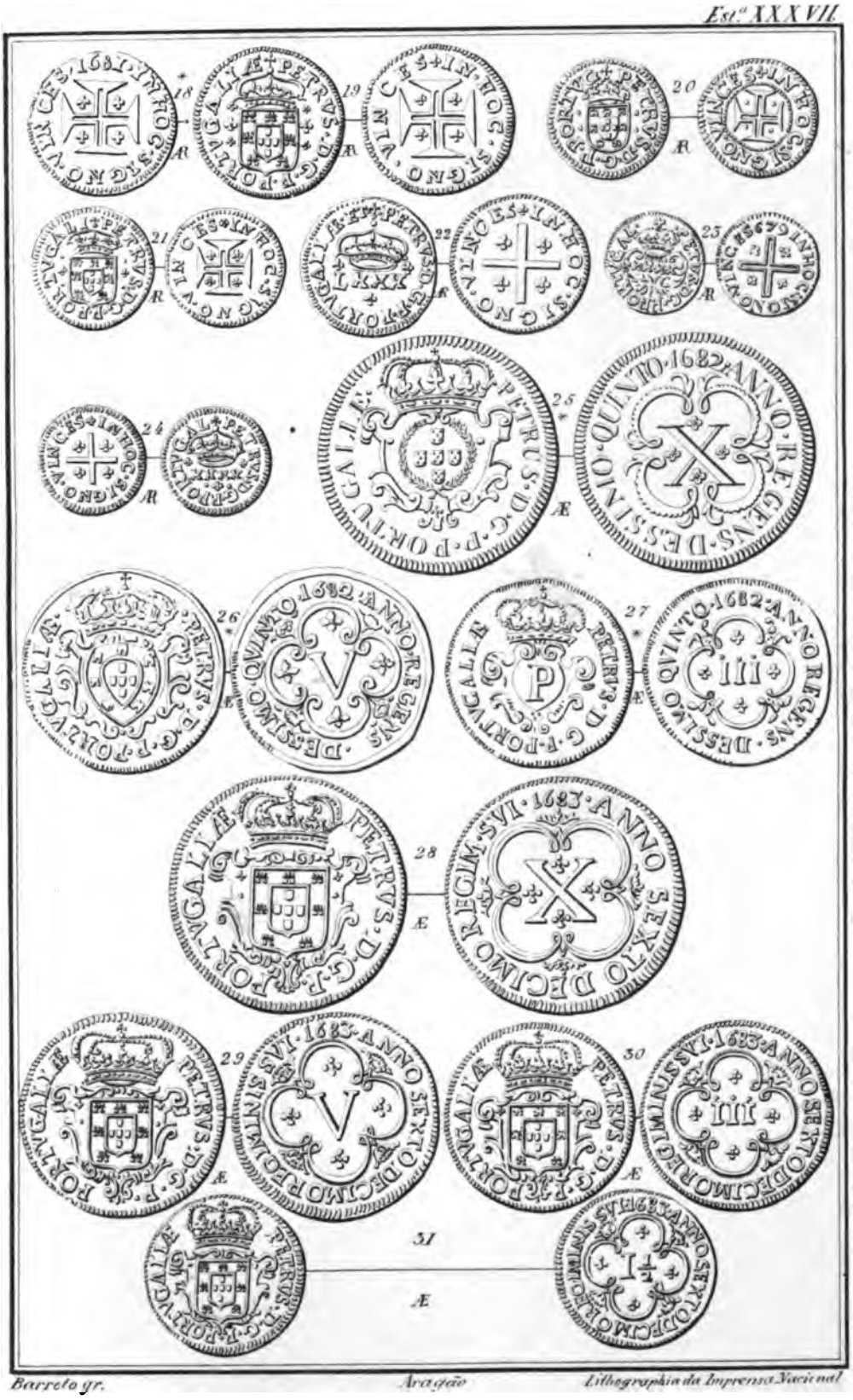

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

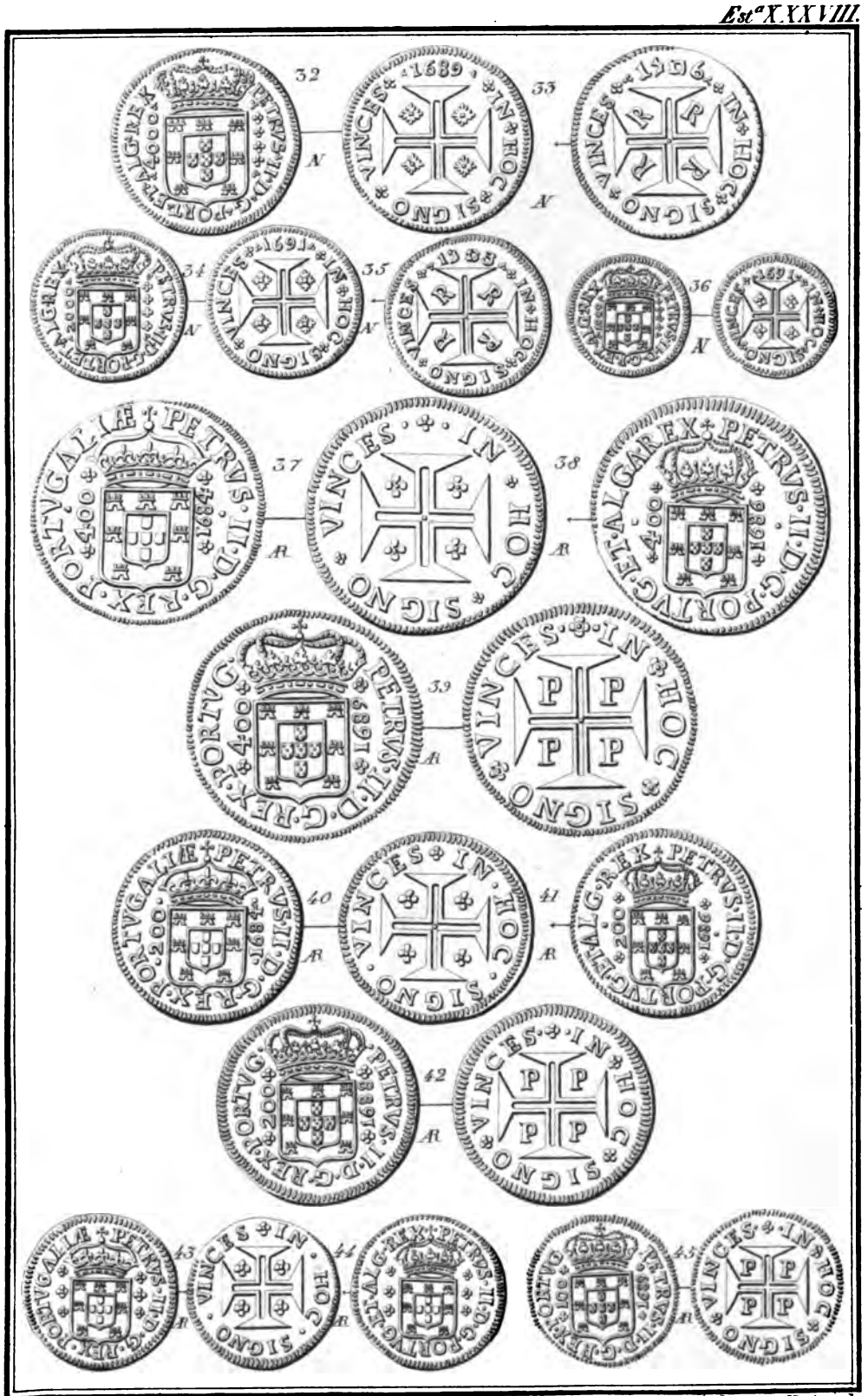

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

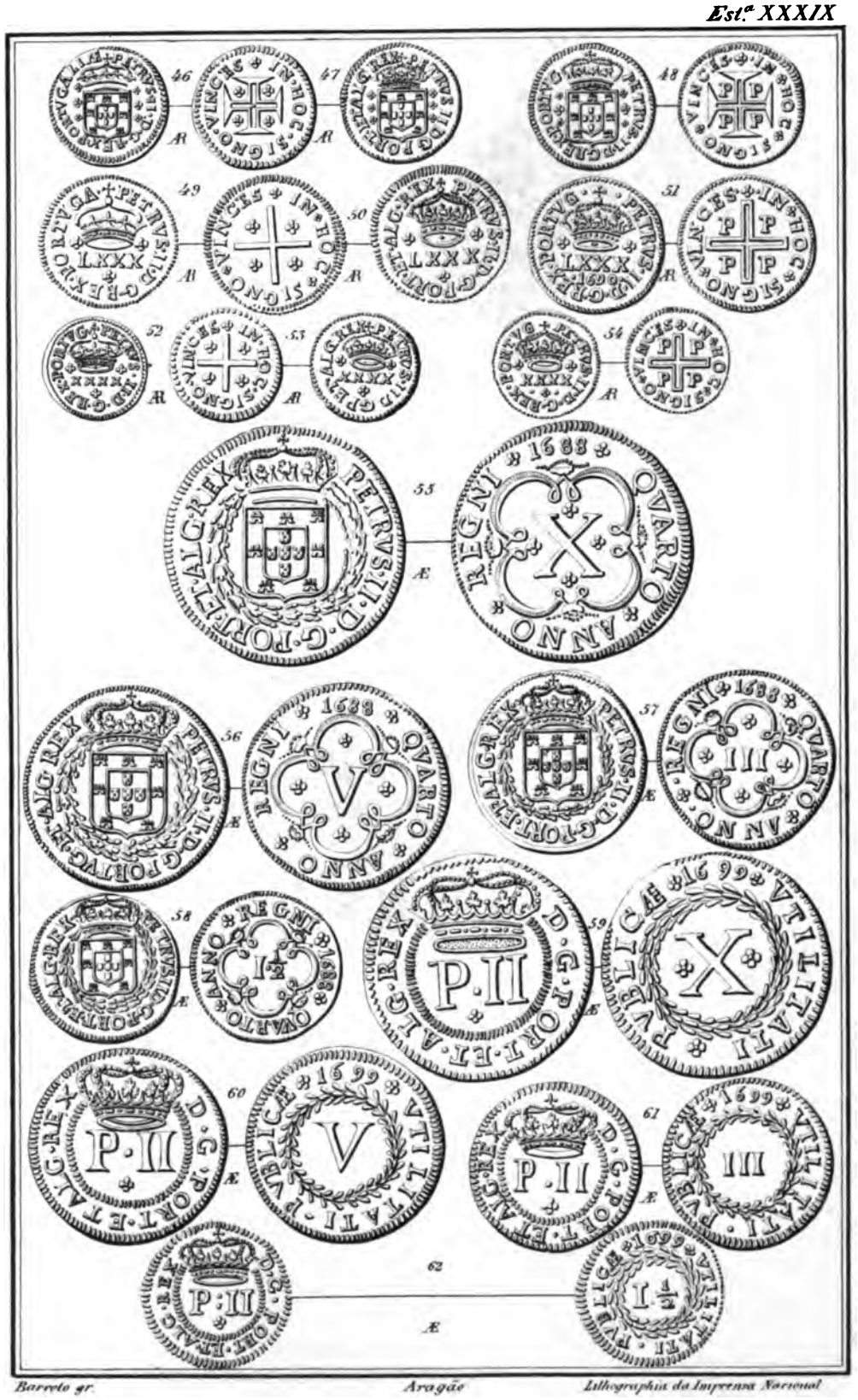

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

22
IOANNES V D G PORT ET ALG REX
1724
IN HOC SIGNO VINCES
N
23
IOANNES V. D. G. PORT. ET. ALG. REX
1731
N
24
IOANNES · V · D · G · PORT · ET · ALG · REX ·
· 1731 ·
N
25
N
26
IOANNES V D G PORT ET ALG REX
1732
N
27
IOANNES V D G PORT ET ALG REX
1724
N
IN HOC SIGNO VINCES
28
IOANNES V D G PORT ET ALG REX
N
IN HOC SIGNO VINCES

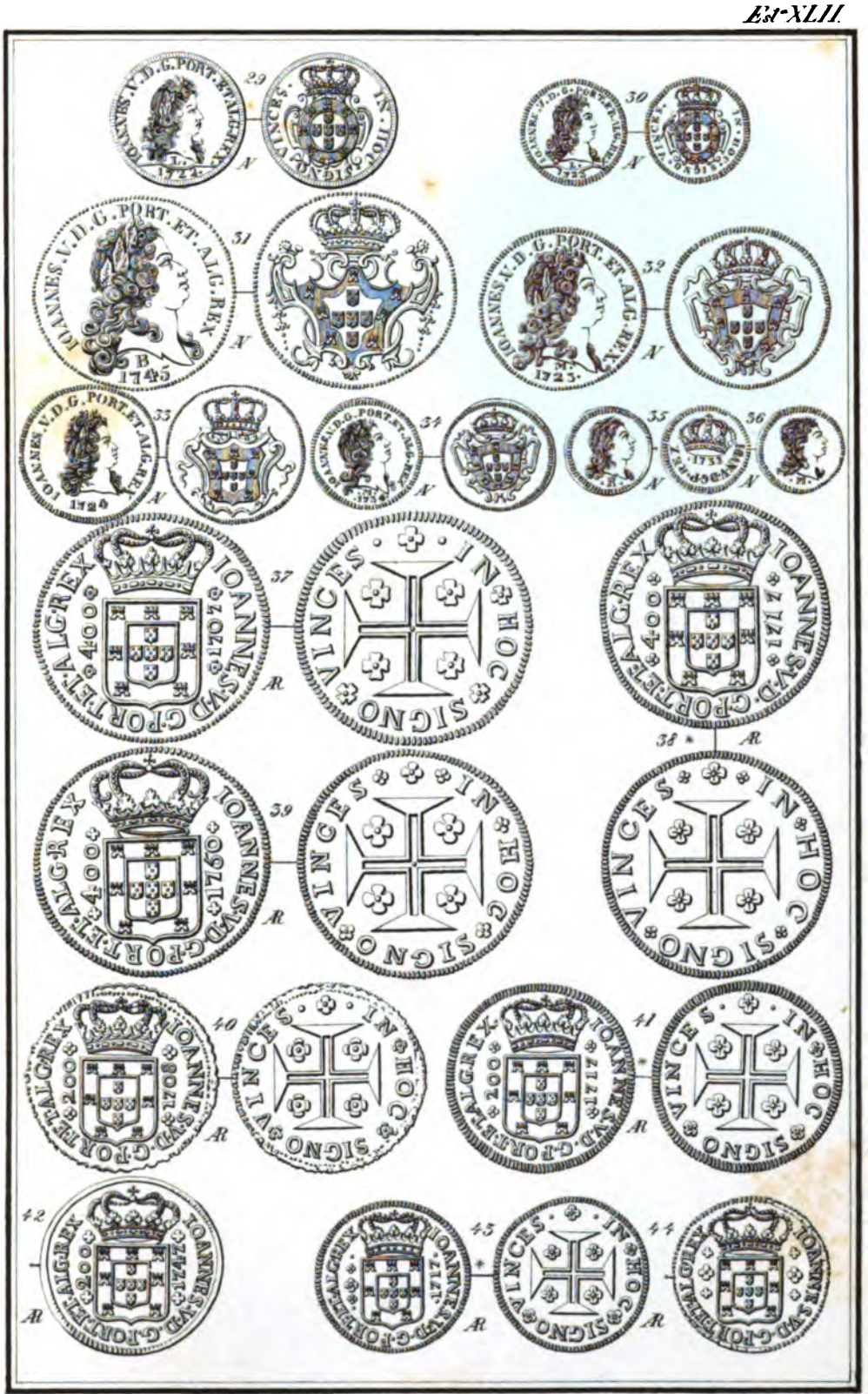

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

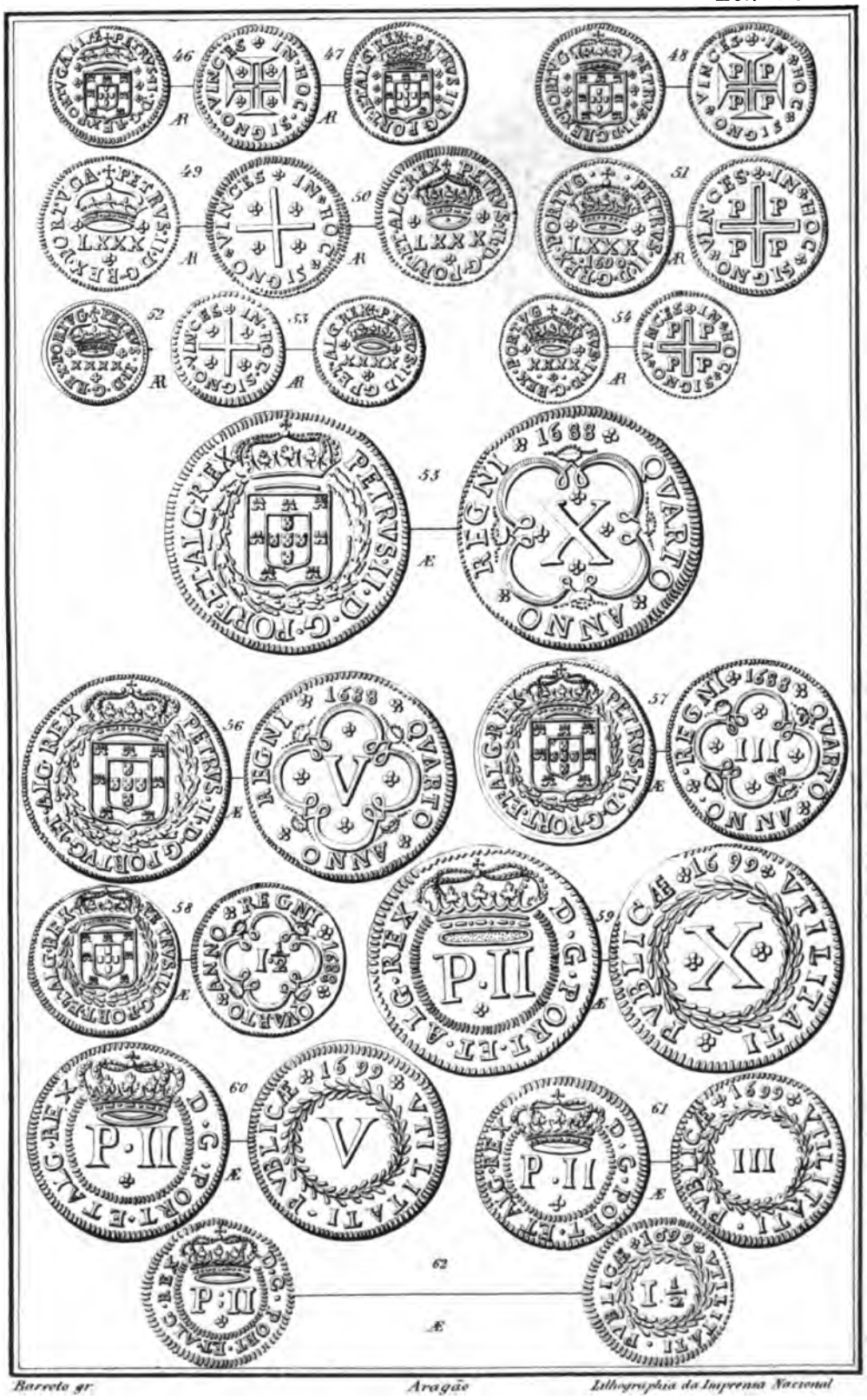

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

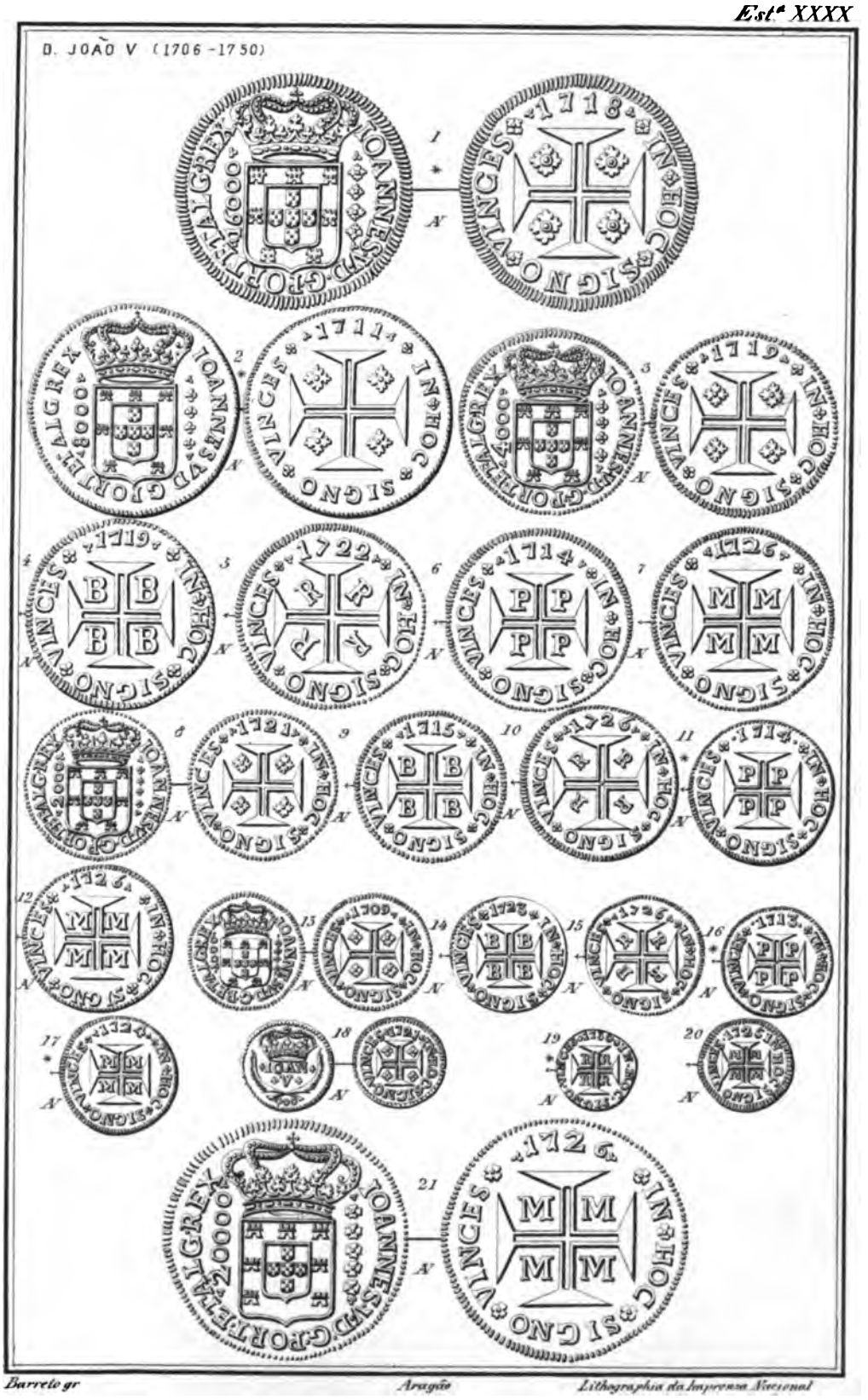

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

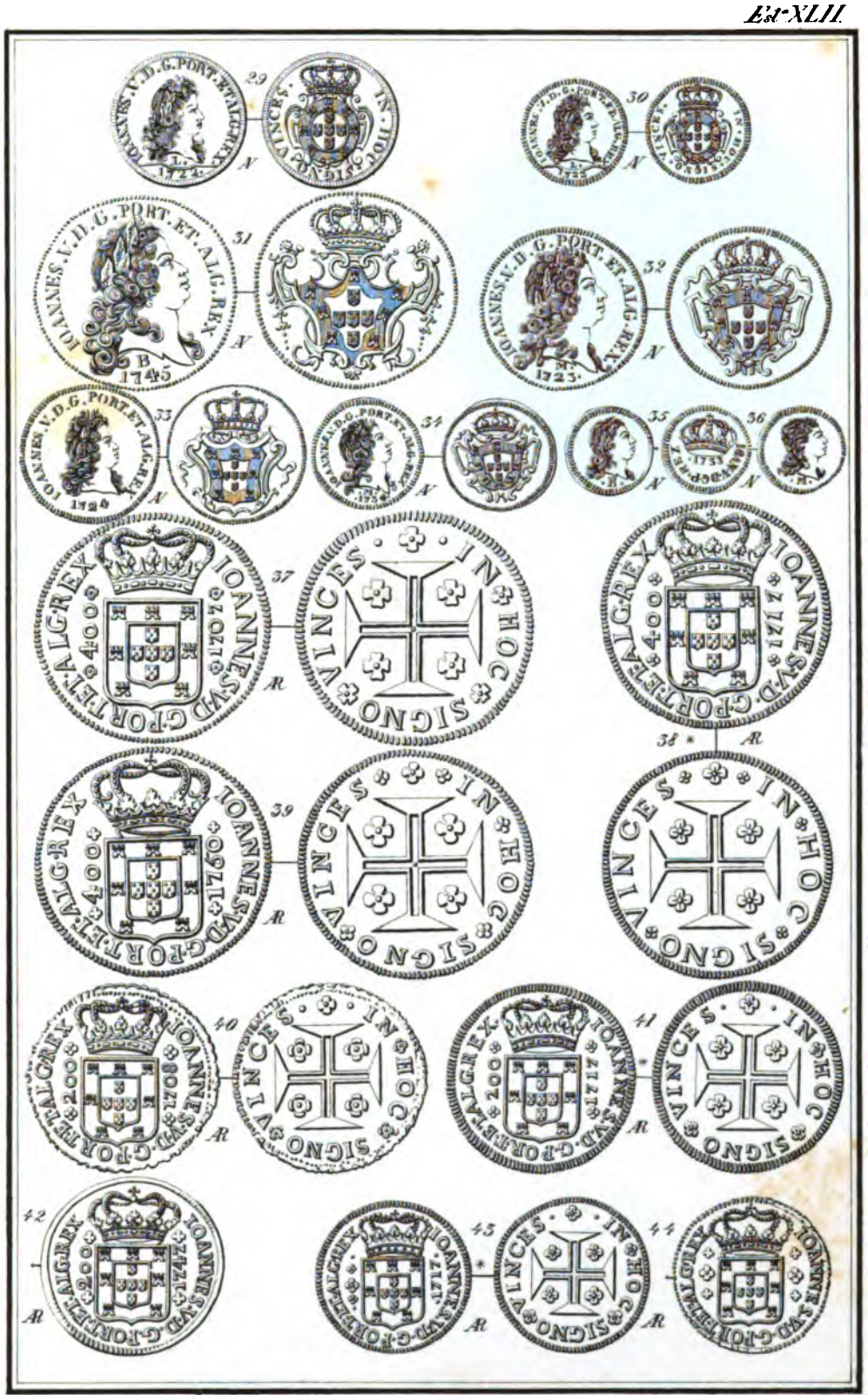

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

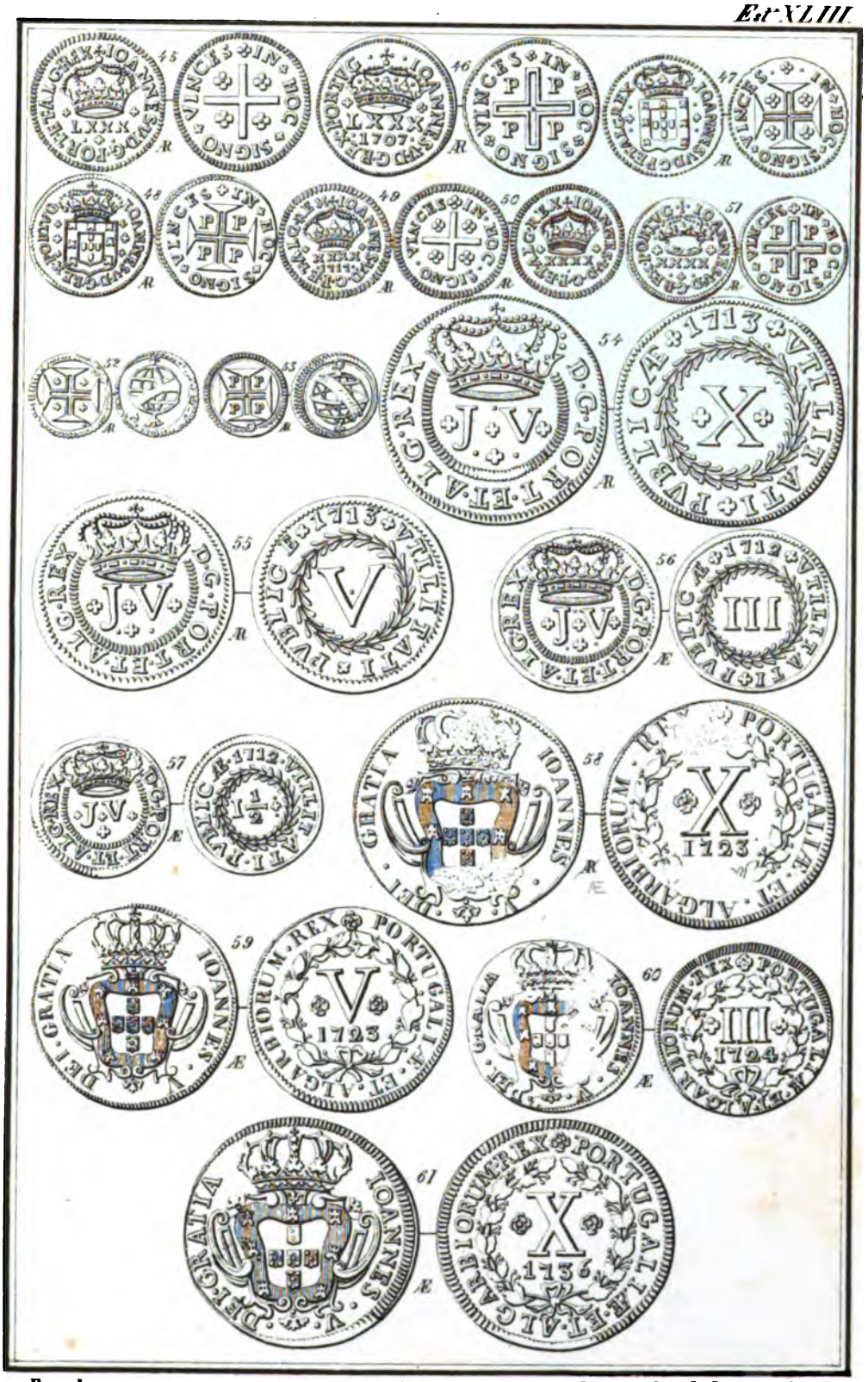

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

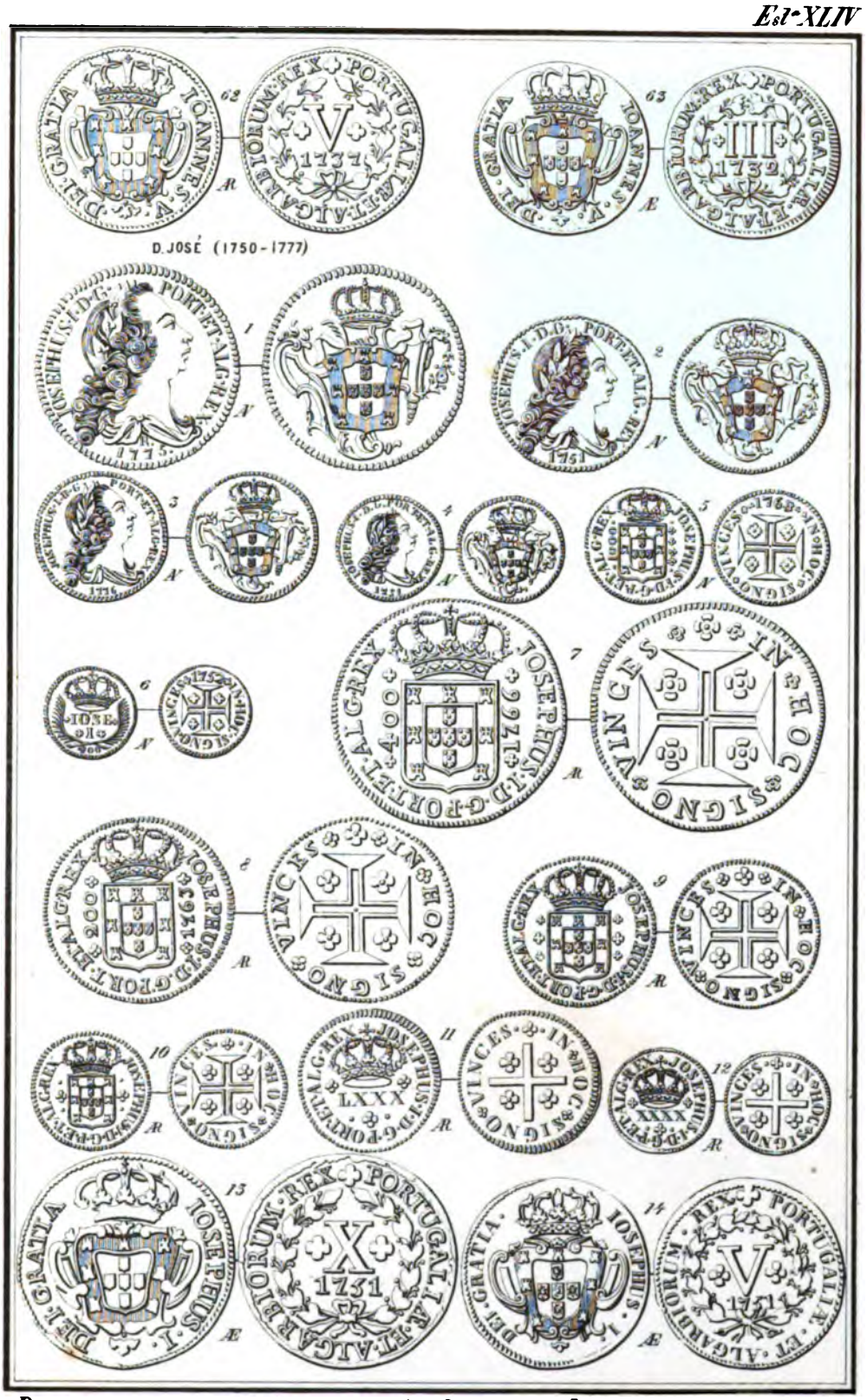

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional.

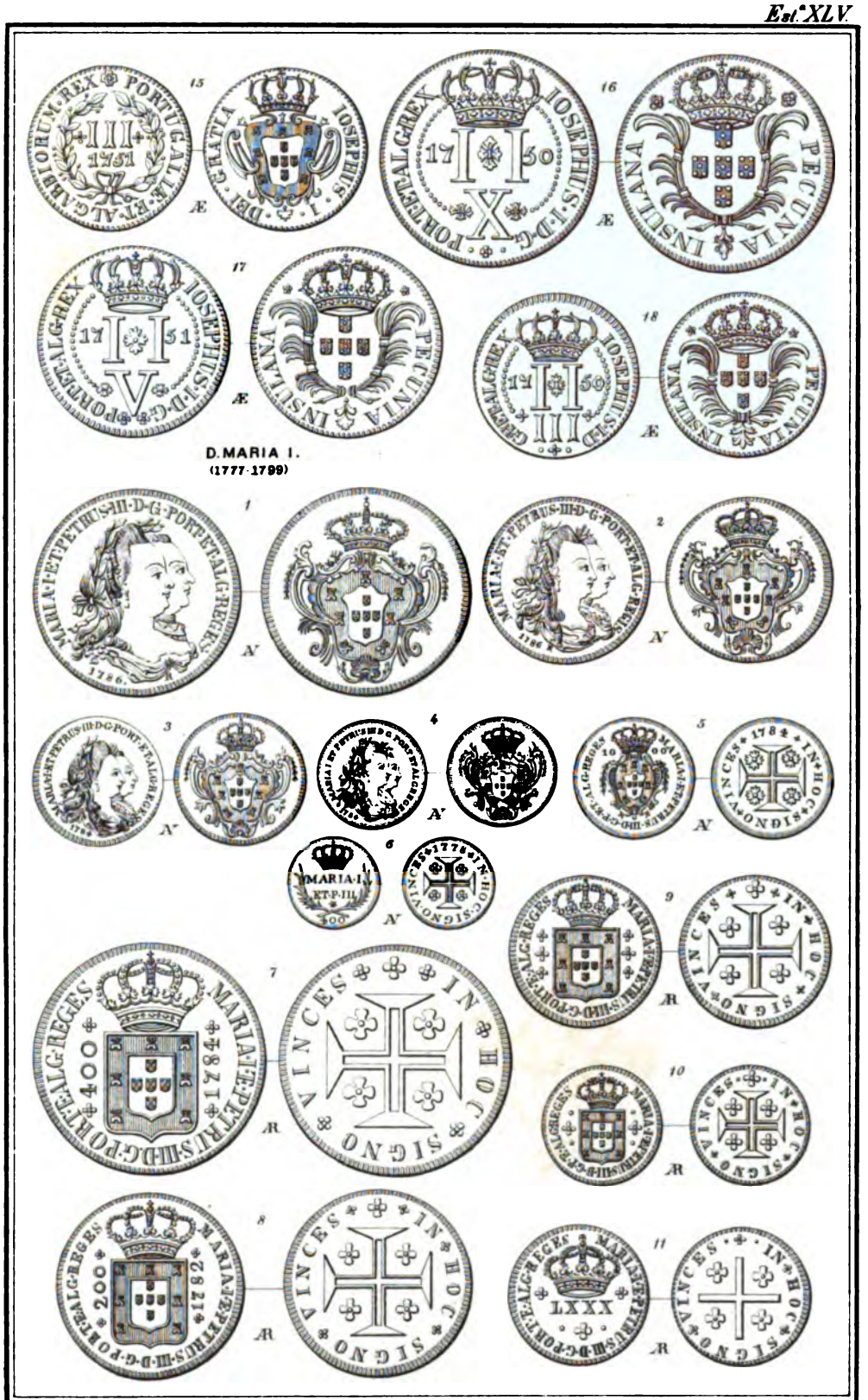
D. MARIA I.
(1777-1799)

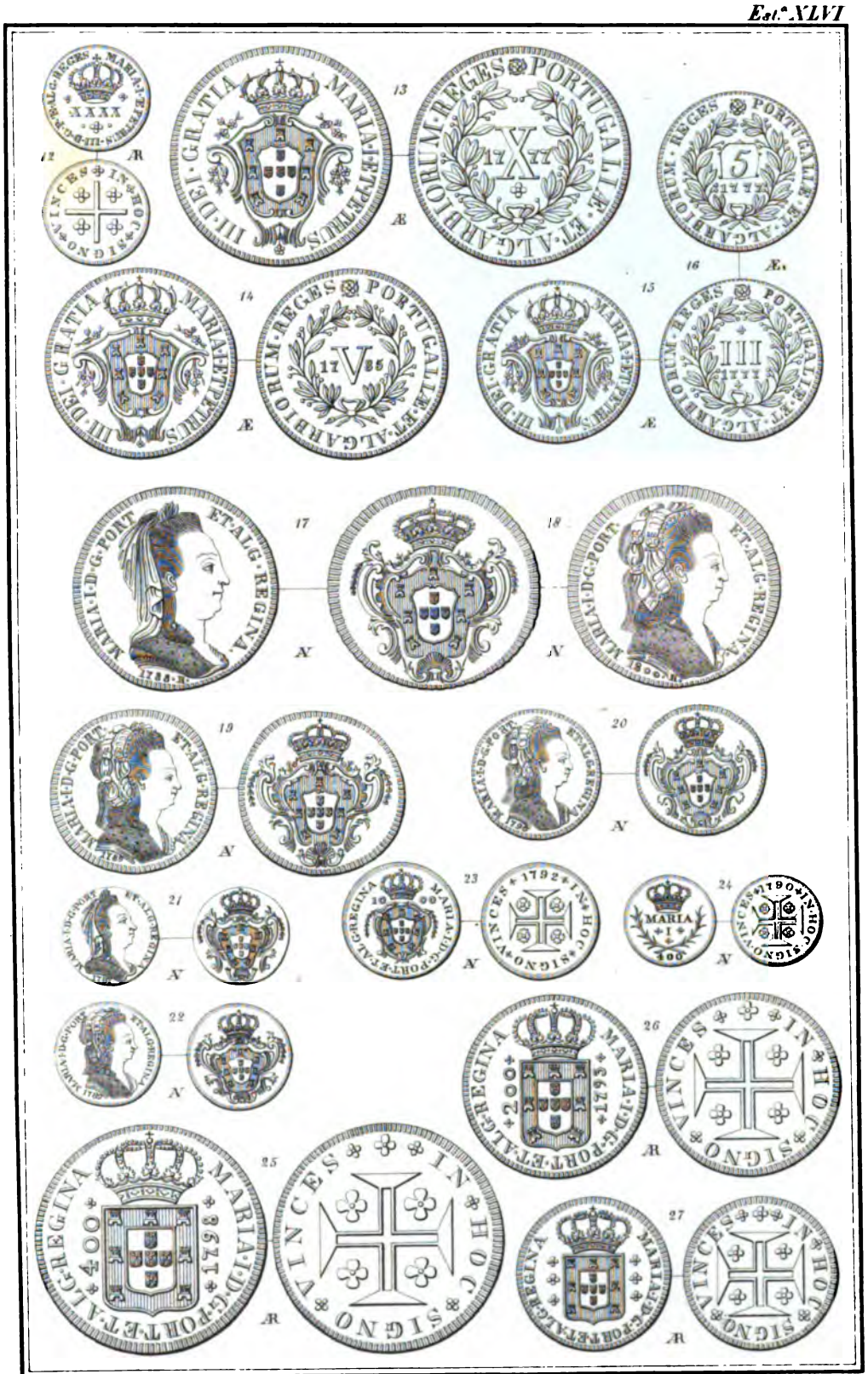

Corvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

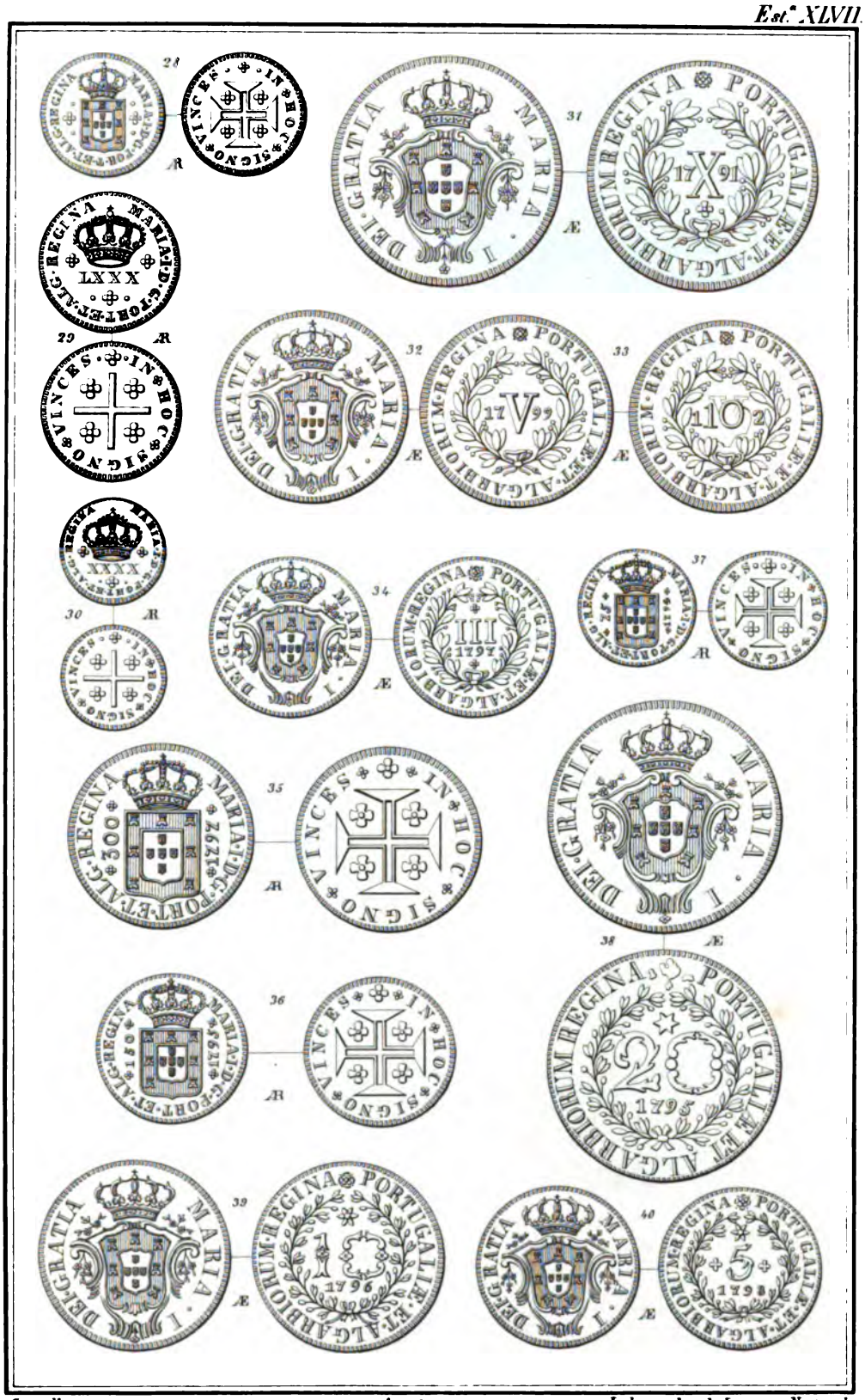

Carvalho gr. Aragão. Lithographia da Imprensa Nacional

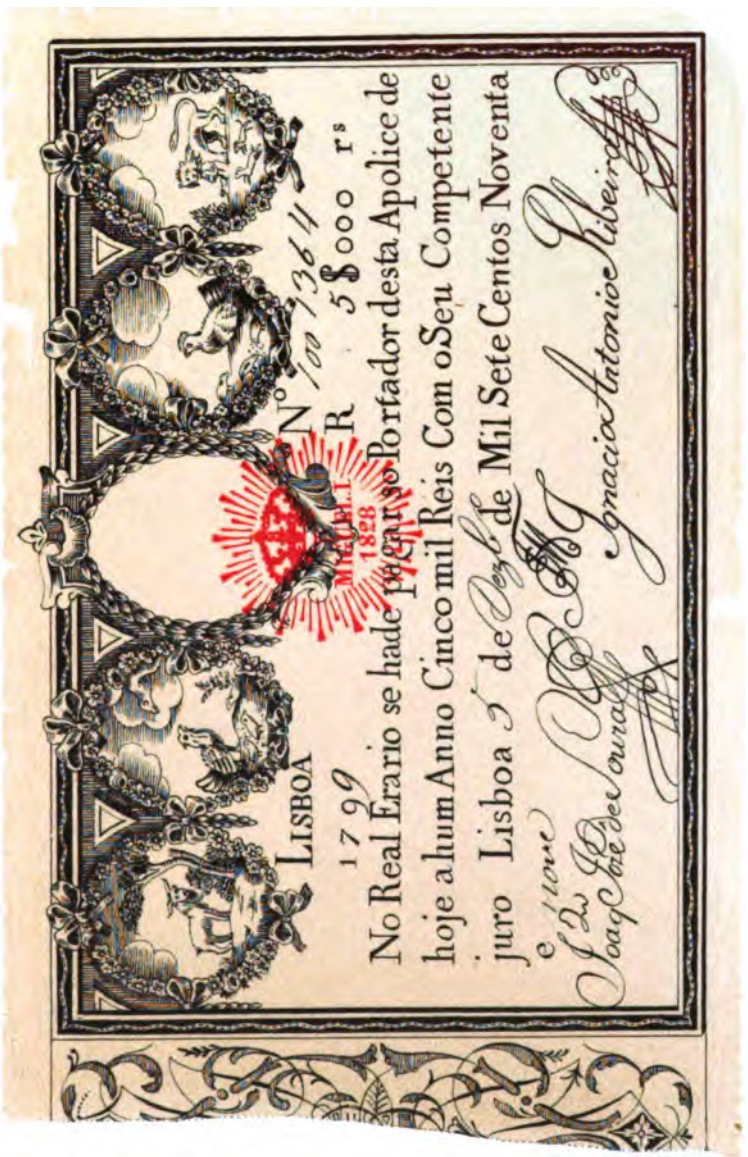
Lisboa
1799
Nº 10 13611
R
5$000 rs
No Real Erario se hade pagar ao Portador desta Apolice de
hoje a hum Anno Cinco mil Reis Com o Seu Competente
juro Lisboa 1 de Dez.bro de Mil Sete Centos Noventa
e
Joaq.m José de Souza
Ignacio Antonio Ribeiro

Lisboa
1805
Apolice do Real Erario
e não tem vencimento algum
ris de 2 de Abril de 1805
Ignacio Antonio Ribeiro
Joaq Jafforta e C.ª

Rebello gr — Aragão — Lithographia da Imprensa Nacional

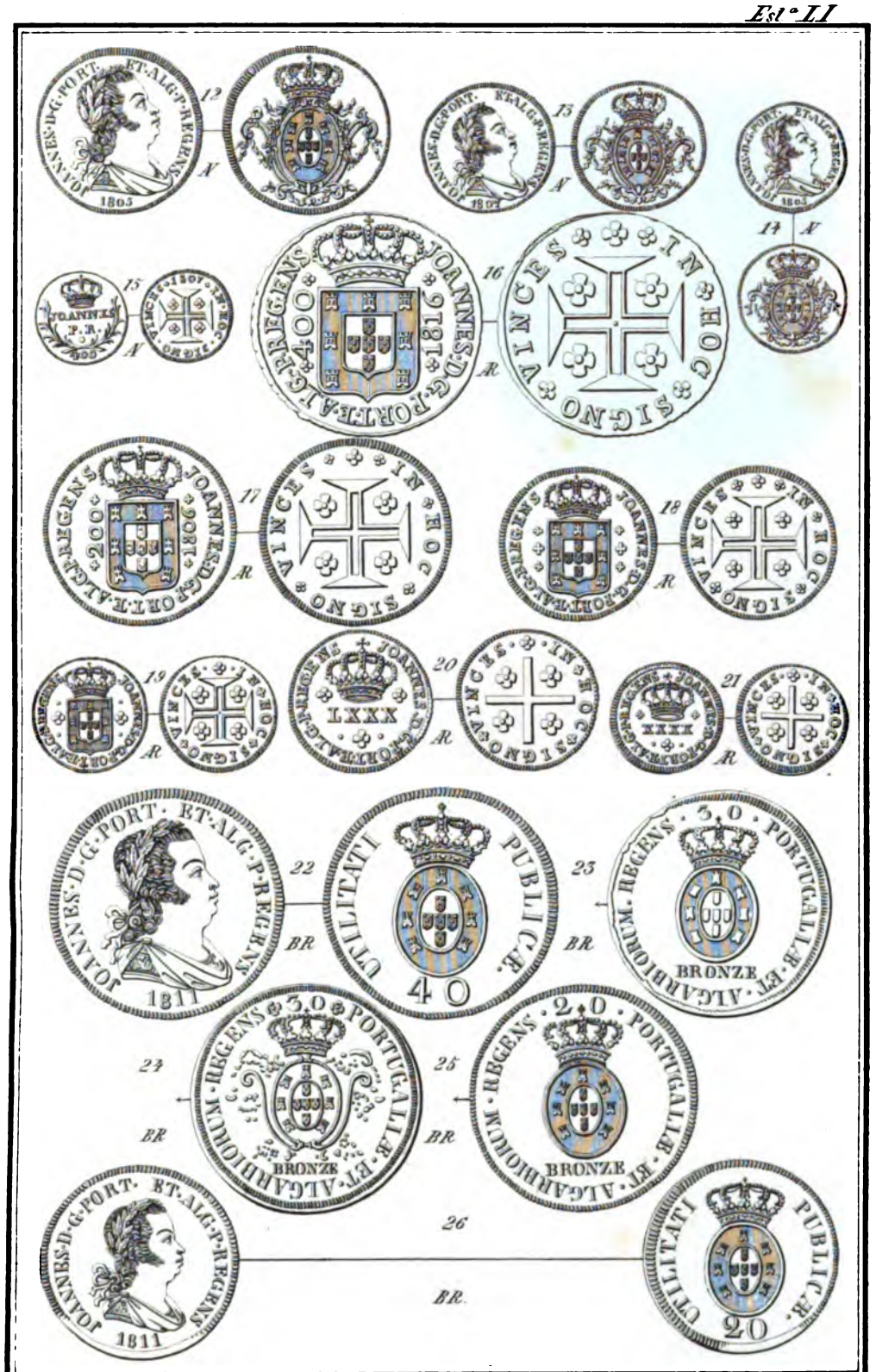
12
N
1803
13
N
1803
14
N
15
N
16
R
17
R
18
R
19
R
20
R
21
R
22
BR
1811
23
BR
BRONZE
24
BR
BRONZE
25
BR
BRONZE
26
BR.
1811

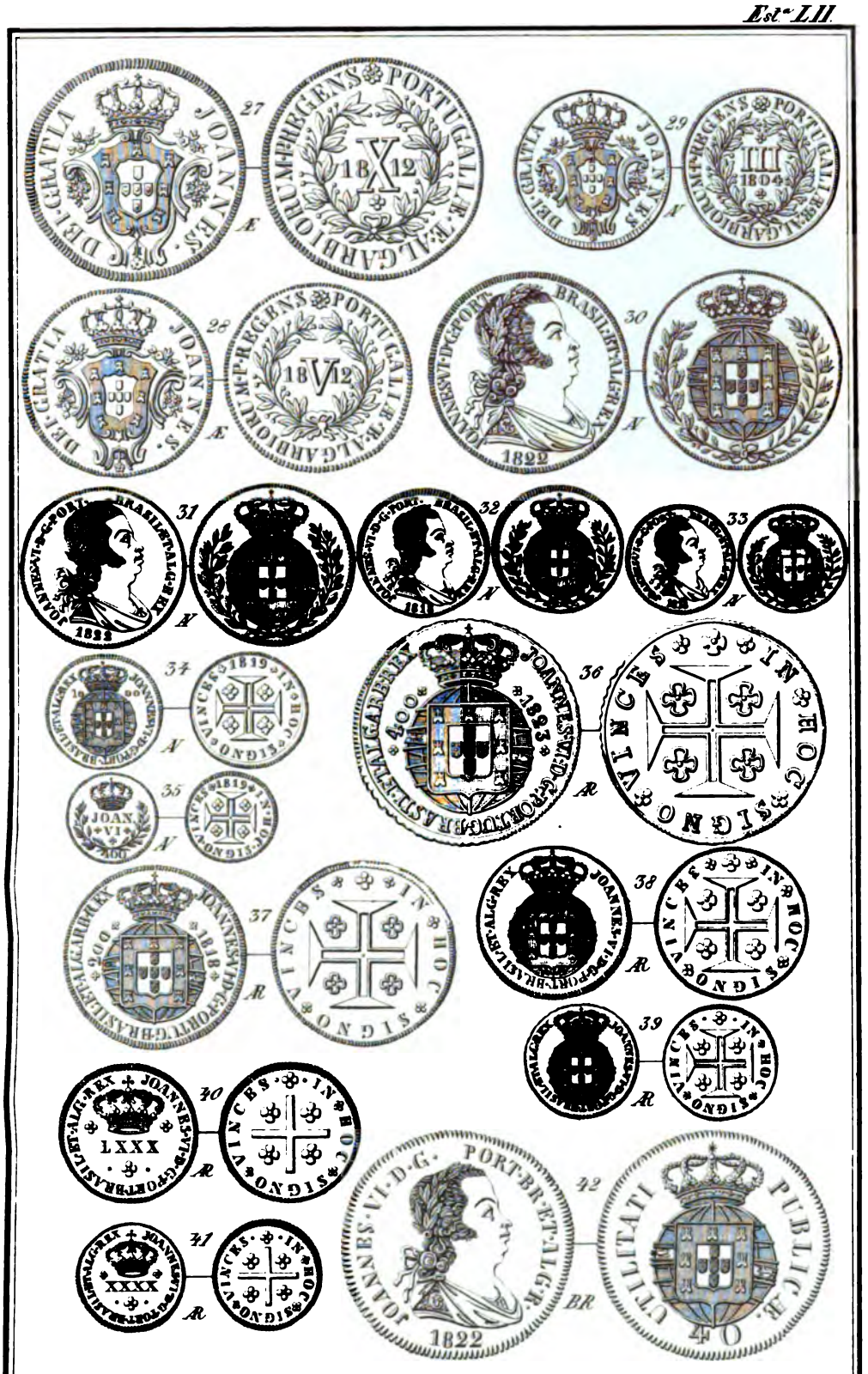
27
JOANNES · VI · D · G · GRATIA
PORTUGALIÆ · ET · ALGARBIORUM · PRINCEPS · REGENS
18 X 12
Æ
29
JOANNES · VI · D · G · GRATIA
PORTUGALIÆ · ET · ALGARBIORUM · PRINCEPS · REGENS
III
1804
Æ
26
JOANNES · VI · D · G · GRATIA
PORTUGALIÆ · ET · ALGARBIORUM · PRINCEPS · REGENS
18 VI 12
Æ
30
JOANNES · PRINCEPS · REGENTE · BRASILIÆ · ET · ALGARBIORUM · REX
1822
AR
31
JOANNES · VI · D · G · PORT · BRAS · ET · ALG · REX
1822
AR
32
JOANNES · VI · D · G · PORT · BRAS · ET · ALG · REX
1822
AR
33
AR
34
1819
AR
35
1819
AR
36
JOANNES · VI · D · G · PORT · BRAS · ET · ALG · REX
1823
AR
37
JOANNES · VI · D · G · PORT · BRAS · ET · ALG · REX
1818
AR
38
JOANNES · VI · D · G · PORT · BRAS · ET · ALG · REX
AR
39
AR
40
LXXX
AR
41
XXXX
AR
42
JOANNES · VI · D · G · PORT · BR · ET · ALG · REX
1822
PUBLICÆ · UTILITATI
40
BR

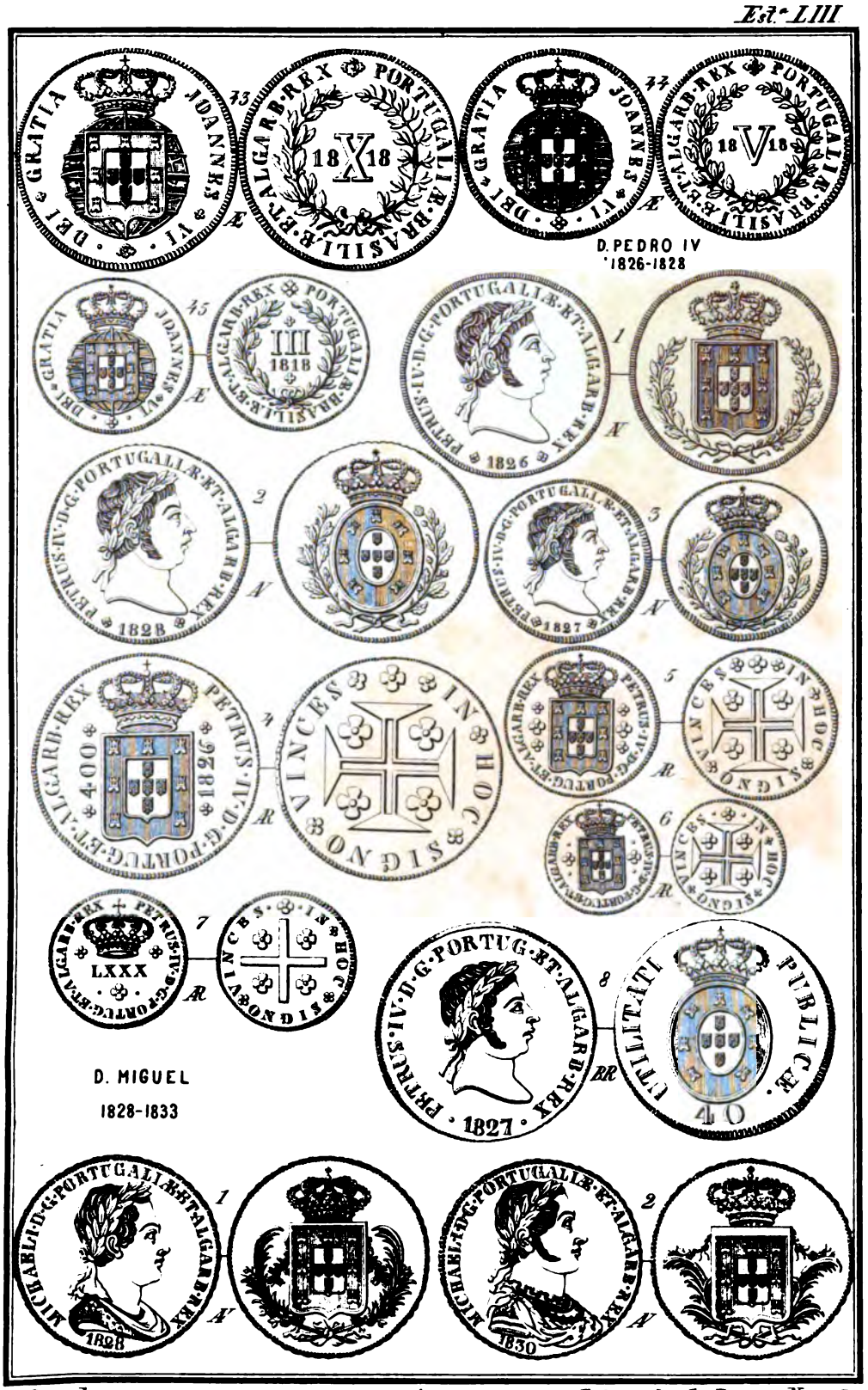

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

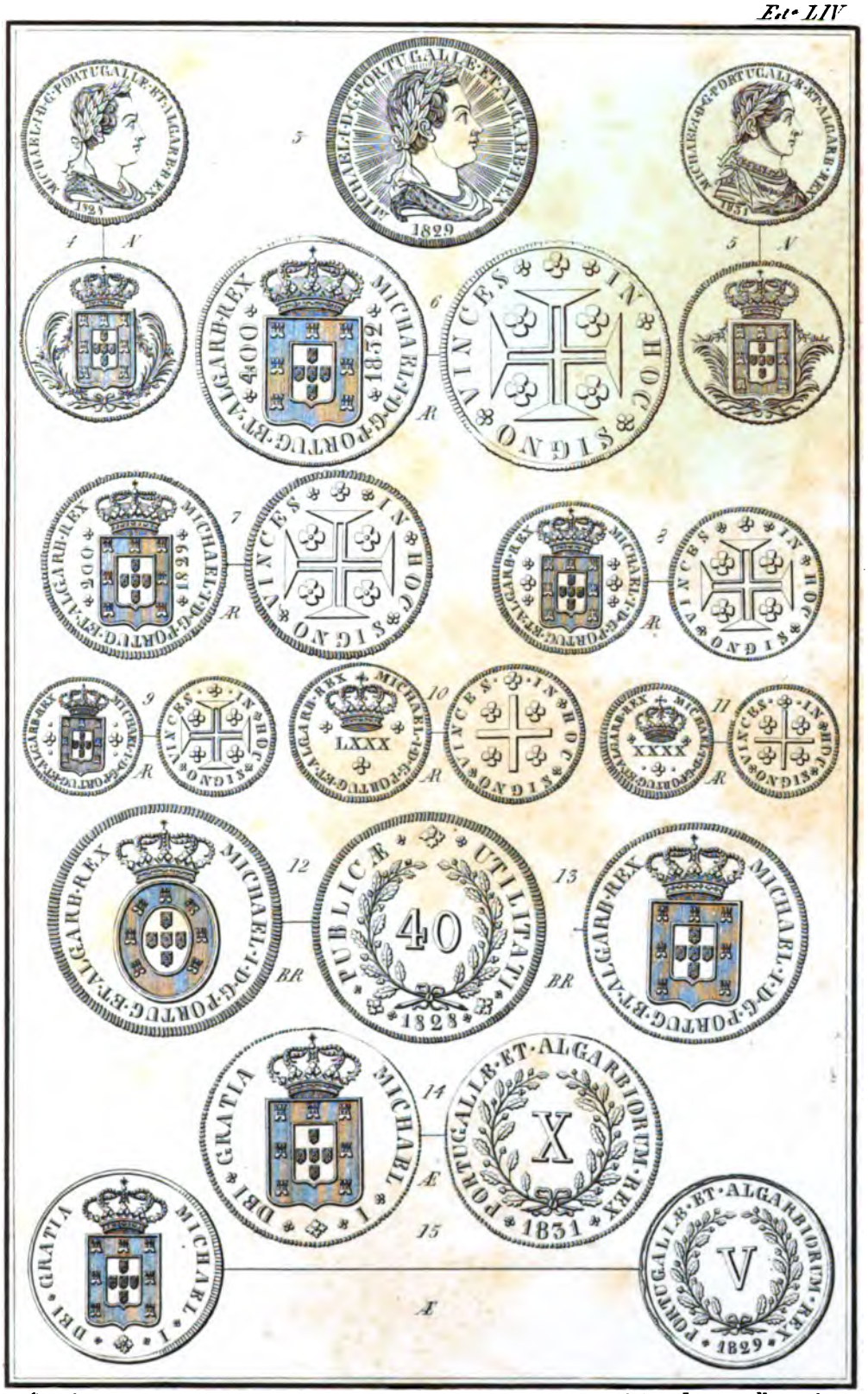

Barrelogr. Aragão Lith. da Imprensa Nacional

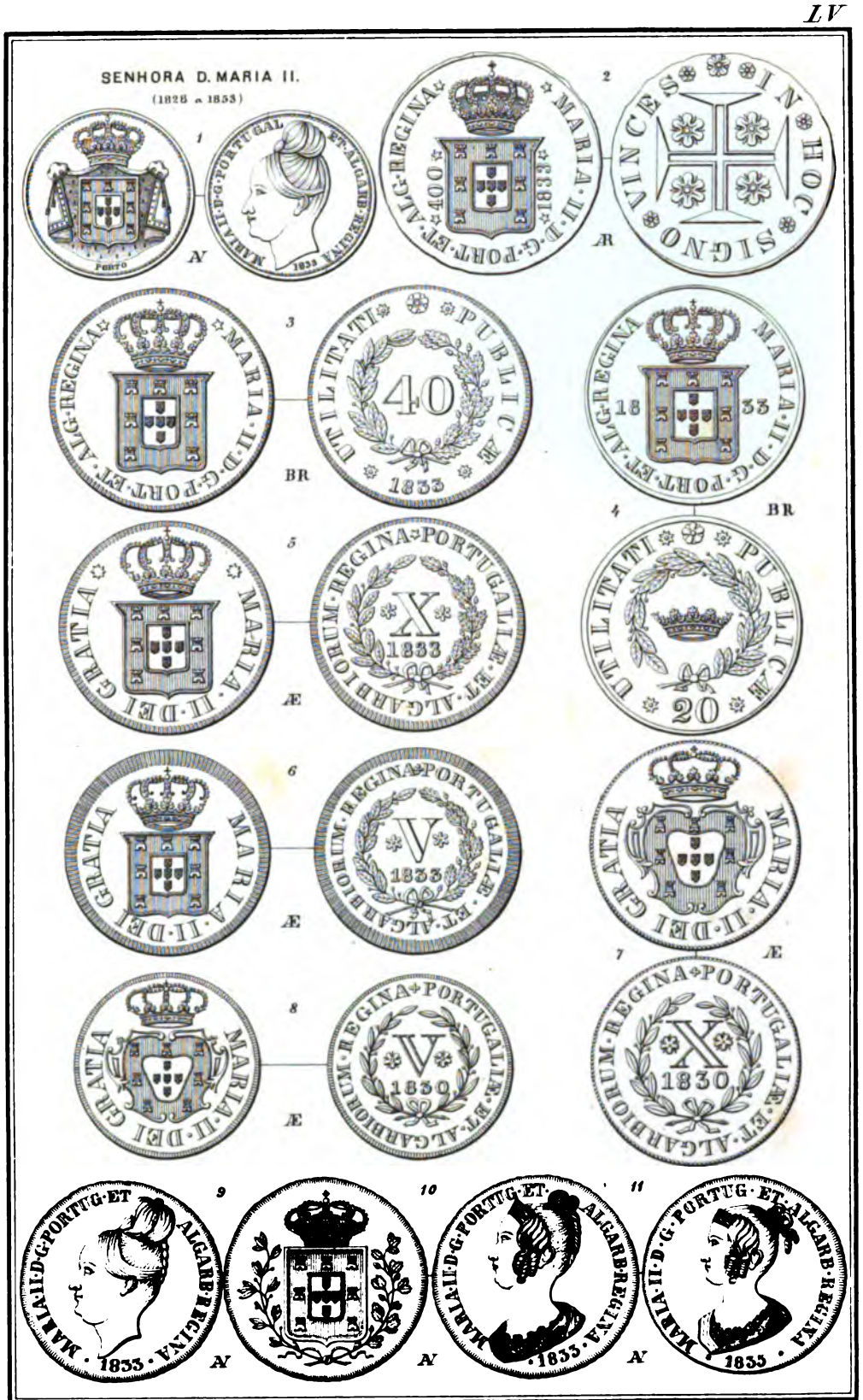

Carvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

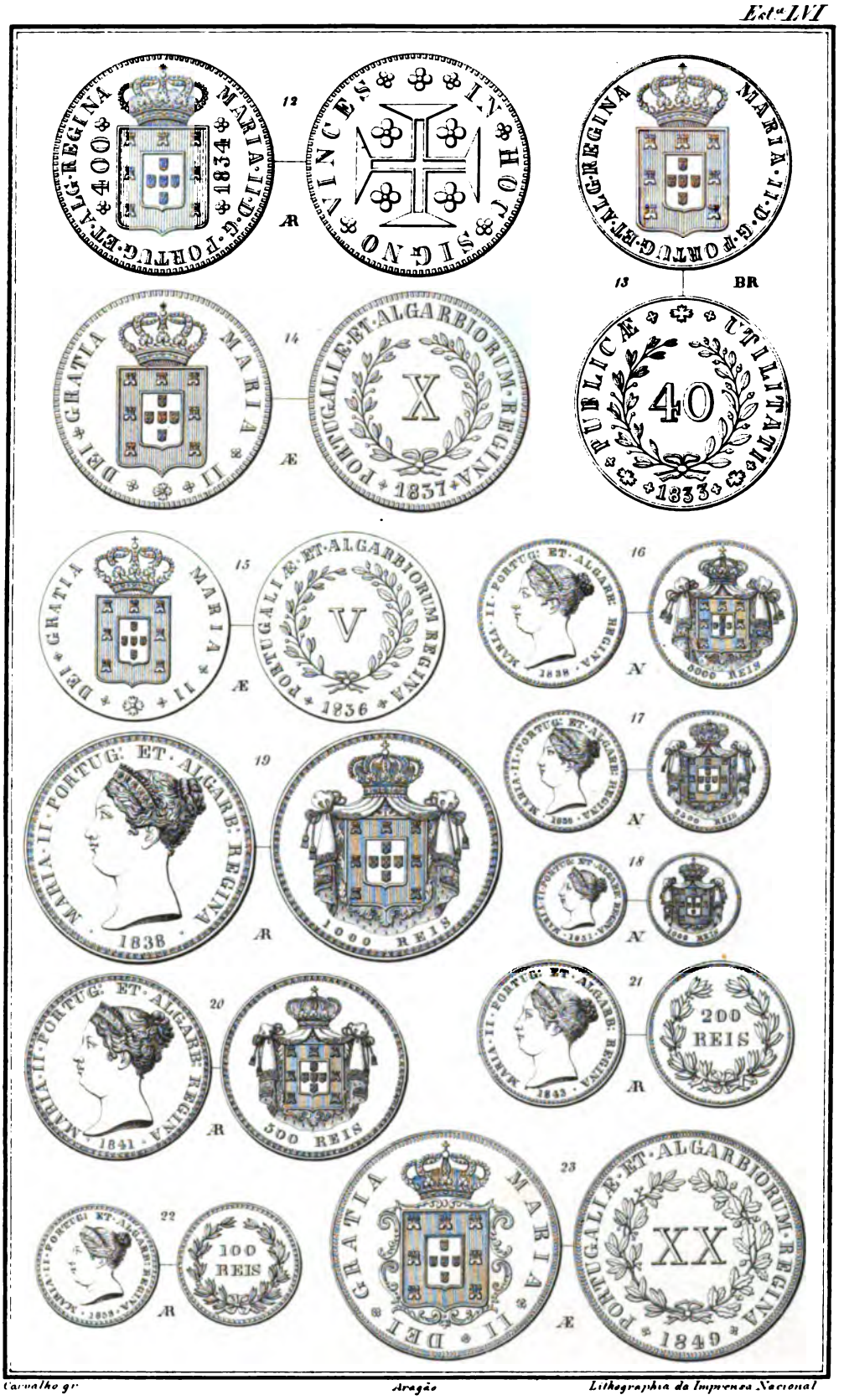

Carvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

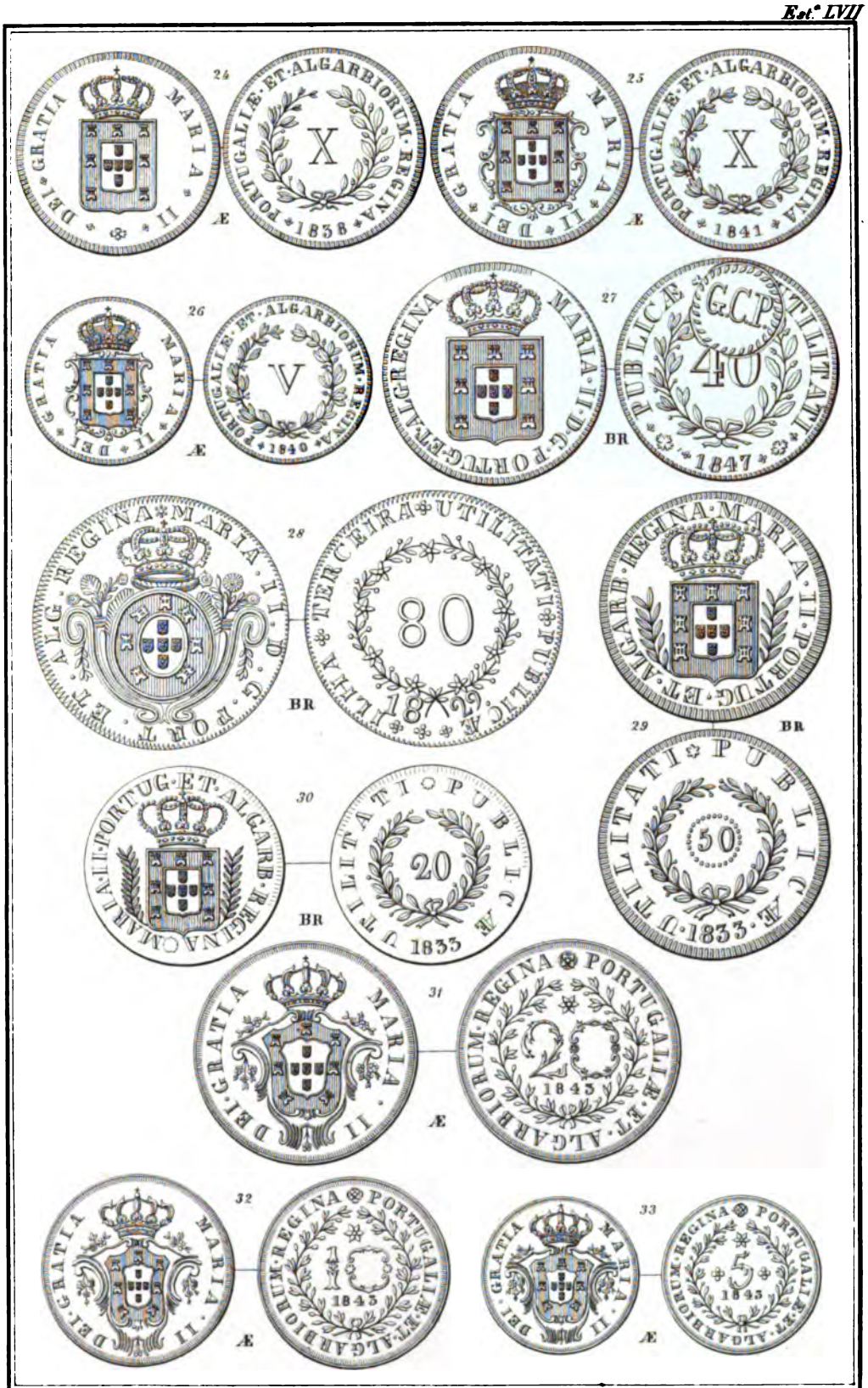

Carvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional.

Carvalho gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

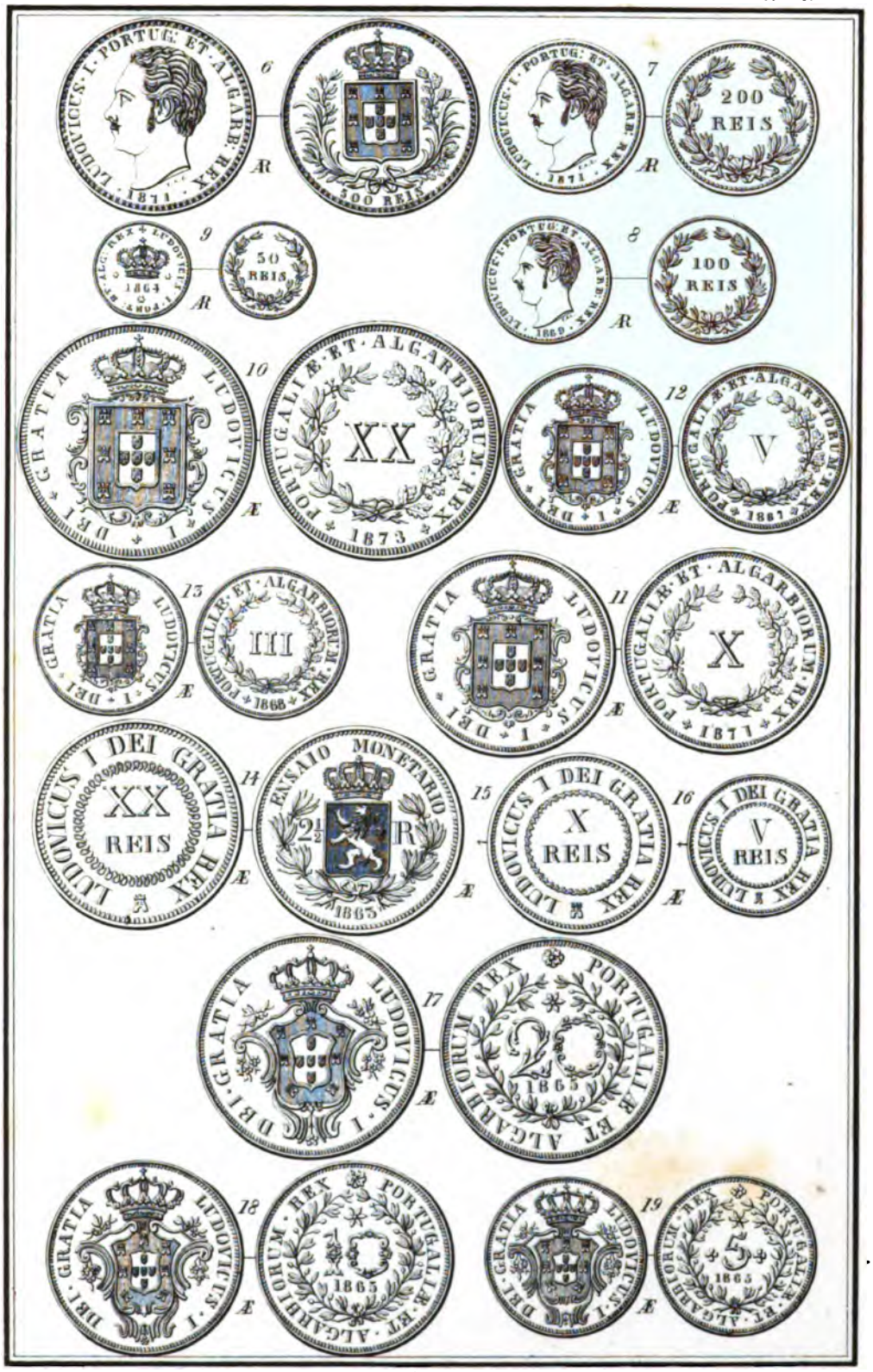

Barreto gr. Aragão Lithographia da Imprensa Nacional

ENSAIOS MONETARIOS E MEDALHAS QUE VÃO INTERCALADAS NO TEXTO

8
L.
NO ANNO DO SENHOR
MDCCCXXII,
XXII DO PONTIFICADO DE PIO VII,
REINANDO D. JOÃO VI,
PRIMEIRO REI CONSTITUCIONAL
DO REINO UNIDO DE PORTUG.AL BRASIL,
E ALGARVES, ANNO II DA LEGISLATURA
EM XXIV DE AGOSTO FOI LANÇADA ESTA
PRIMEIRA PEDRA.

Barreto g

Aragão

Lithographia da Imprensa Nacional.
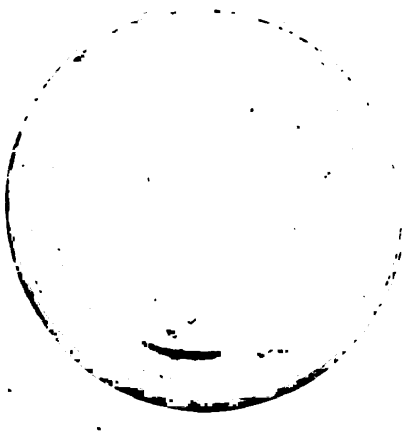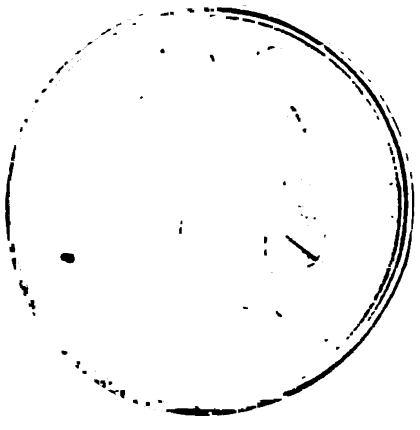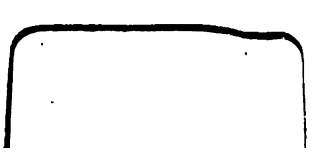
ASHMOLEAN
MUSEUM
OXFORD